



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 7/2021 – São Paulo, terça-feira, 12 de janeiro de 2021**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**GRUPO IV PLANTÃO JUDICIAL - GUARATINGUETÁ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E TAUBATÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500063-07.2021.4.03.6103 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

IMPETRANTE: REBECCA HOLLANDA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252

LITISCONSORTE: INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA

IMPETRADO: ANDERSON RIBEIRO CORREIA, INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA

**DECISÃO**

**MS 500063-07.2021.4.03.6103**

Vistos em plantão

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rebecca Hollanda Campos em face do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e Anderson Ribeiro Correia (Reitor do ITA), figurando o Ministério Público Federal na qualidade de fiscal da lei.

Consta na petição que a Impetrante teria se inscrito no Processo Seletivo ao ITA para matrícula em 2021. Verifica-se ainda que a Sra. Rebecca Hollanda Campos teria sido reprovada na 2ª fase do certame por ter atingido a pontuação de 5,5033, alcançando a classificação 0240, sendo assim inabilitada para a 3ª fase, conforme regras do Edital do mencionado certame.

Alega, em suma, que o Edital viola princípios constitucionais ao não permitir que a candidata possa ter acesso ao espelho da já mencionada prova de 2ª fase, citando alguns julgamentos (ementas de Tribunais Federais), fundamentando assim o seu direito líquido e certo que teria sido violado.

É o breve relatório.

DECIDO

Concedo a gratuidade de Justiça requerida.

Preliminarmente, a hipótese dos autos, em tese, seria de plantão, por envolver perecimento de direito, já que consoante o item 4.10.1, a 3ª fase do concurso de admissão (inspeção física e/ou médica) está prevista para amanhã, 10/01/2021, às 8 horas.

Ocorre, no entanto, que o Poder Judiciário não pode albergar tal pretensão a ser socorrida sob alegação de urgência, não servindo para acudir àqueles que não se mostram diligentes em defesa dos seus direitos.

Conforme se infere do item 4.9.2.1, os candidatos habilitados na 2ª fase do certame souberam do resultado a partir da publicação ocorrida às 10:00 horas do dia 22 de dezembro de 2020 e o pedido de provimento jurisdicional foi protocolado apenas no dia 9 de janeiro de 2021, às vésperas da 3ª fase da seleção da qual a autora participa.

Portanto, pelo que se depreende do item 4.10.1 do Edital, qual seria a razão pela qual a impetrante ajuíza o presente pedido somente em tempo exíguo, qual seja, hoje, quando o exame da próxima fase está marcado para o dia 10 de janeiro de 2021, às 8 horas, ou seja, amanhã, por demais próxima ao seguimento mencionado Concurso?

Ademais, deferir o presente mandado de segurança para autora e não para todos os demais candidatos não habilitados na 2ª fase para a 3ª fase apresentaria, segundo meu modesto ponto de vista, quebra no tratamento igualitário entre todos os candidatos.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA.**

Intimem-se todos por email institucional.

Distribua-se livremente para uma das três Varas deste Fórum no primeiro horário do primeiro dia útil.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**  
**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003853-58.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALBERTO LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS.

Araçatuba, 10.12.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: I. D. S. D. A.

REPRESENTANTE: VIVIANE SENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 10.12.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VERA LUCIA BOZZO FERRAREZE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 07.01.2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-68.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE MESSIAS SABINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VERGILIO - SP360091

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 07.01.2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0010191-82.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA, IREU MOREIRA, SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS DE PIERI - SP289702

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS DE PIERI - SP289702

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte AUTORA, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 07.01.2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000895-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LAEDIO RAULINO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS.

Araçatuba, 07.01.2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000533-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NELSON MESSIAS BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS.

Araçatuba, 24.11.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001181-67.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: J L C CARDOSO MECANIZACAO AGRICOLA - ME, JAQUELINE LOURENCO CARDOSO, DIRCEU CARDOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 24.11.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003462-69.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SELIS

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AMÉRICO DO NASCIMENTO - SP125861, OSCAR FARIAS RAMOS - SP214432

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas de RENAJUD, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 01.12.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001847-39.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LEONILDO NOGUEIRA BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas de RENAJUD, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 01.12.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-58.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AGNALDO CUSTODIO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906, RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.  
Araçatuba, 10.12.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-47.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDIO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica , em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 10.12.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000858-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE LENILDO EUZEBIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DELLA BARBA - SP281205

REU: UNIÃO FEDERAL, MARCELO MARQUES DA COSTA, EDSON ROBERTO ZERBA - ME, EDENA LUCIA ZERBA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137409, DANIELA PARIZOTTO CAPOSSOLI - SP191730

Advogados do(a) REU: PAULA PEREIRA BARBOSA - SP324633, MARINA DE MELO BRANDAO - SP263972

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o item 1 do ID **39581342**, no prazo de 5 dias.

Araçatuba, 16.12.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000501-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ISABEL CRISTINA DE SOUZA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HELIO RUBENS BUENO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INVENTARIANTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AKIRA KUANO - SP342435, RODRIGO AUGUSTO KUANO - SP274723, CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA - SP265254,

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA - SP265254

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do CEF, nos termos da Portaria nº07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 15.12.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JOSEFADO NASCIMENTO SAEKI

Advogado do(a) EXECUTADO: KELI DO NASCIMENTO SAEKI - SP327101

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à CEF, sobre o ID **41375625**, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 16.12.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-78.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SANDRO LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA DELA COSTA - SP214462

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o teor dos r. despachos id **42572029** e **38427311**.

Araçatuba, 16.12.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002558-46.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:AILTON SALIMAMIDO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA CAROLINE LUIZALENCAR - SP409203, FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para réplica, no prazo de 10 dias e após ficarem as partes intimadas para especificarem provas, em 10 dias, nos termos do ID 42913796.

Araçatuba, 18.12.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001894-15.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DONIZETE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 07.01.2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5002536-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GENI CORREA FELTRIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por GENI CORRÊA FELTRIN em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP.

A impetrante alega que requereu administrativamente o Benefício de Pensão por Morte, aos dias 05 de março de 2020, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Ocorre que, até a presente data, o pedido sequer fora analisado, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise imediatamente o pedido de pensão por morte formulado pela impetrante.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro a gratuidade da justiça.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu pedido administrativo protocolado em 05/03/2020.

Cotejando os documentos acostados à inicial, principalmente ID 42260618, é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo da impetrante, qual seja, a concessão de pensão por morte.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do ordenamento positivo, no sentido de que, escoados alguns meses, haveria o direito líquido, certo e LIMINAR de ter a análise administrativa realizada.

Não existem elementos nos autos, ainda, a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Note-se que a impetrante detém renda atualmente a lhe garantir minimamente o sustento, já que é aposentada, conforme informado na inicial, o que enfraquece um pouco a alegação do ponto de vista da urgência alimentar.

Além disso, a parte autora não esclarece com suficiência a atual situação do INSS impetrado, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço, ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível, e poderia importar em desrespeito de "fila", dando andamento mais célere aos segurados que ingressam na Justiça, o que não é razoável.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002504-80.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VALDEMIR SCARDOVELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por VALDEMIR SCARDOVELLI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE BIRIGUI/SP.

O impetrante alega que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Birigui (NB 42/195.604.010-0), mas teve o benefício indeferido.

Aduz que interps recurso administrativo em 26/08/2020 e até o presente momento não houve qualquer manifestação por parte do impetrado.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que retome, de imediato, o trâmite do recurso administrativo referente ao pedido benefício previdenciário nº 42/195.604.010-0, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Defiro a gratuidade da justiça.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu pedido de revisão administrativa de benefício.

Cotejando os documentos acostados à inicial, principalmente ID 41980037, é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo do impetrante, qual seja, o exercício do juízo de retratação e, se o caso, remessa à Junta de Recursos da Previdência Social.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do ordenamento positivo. A reserva do possível foi elevada a norma positiva pela alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que hoje assim consigna: "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados". Dado o notório volume de trabalho do INSS, reforçado em situações de crise que levam o cidadão a se valer ainda mais do Poder Público (covid 19), parece pouco razoável exigir tamanha celeridade do INSS, a ponto de já ingressar com mandado de segurança por mora inferior a três meses.

Não existem elementos nos autos, ainda, a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Note-se que o impetrante não alegou ausência de renda atualmente, o que enfraquece um pouco a alegação do ponto de vista da urgência.

Além disso, a parte autora não esclarece com suficiência a atual situação do INSS impetrado, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço, ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível, e poderia importar em desrespeito de "fila", dando andamento mais célere aos segurados que ingressam na Justiça, o que não é razoável.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002253-62.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: REGINA ESTELA MOREIRA DOURADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por REGINA ESTELA MOREIRA DOURADO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE ARAÇATUBA/SP.

A impetrante alega que formulou, em 11/12/2019, requerimento administrativo (nº 1414587370), com o objetivo de revisar seu benefício de aposentadoria por idade urbana (NB 184.089.360-2), concedido em 21/08/2019, já que teria ocorrido erro quanto à contagem do tempo e valores de algumas contribuições.

Aduz que até o presente momento não houve análise, tampouco apresentação de justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato exame do recurso.

Juntou documentos.

Houve emenda, com recolhimento das custas (ID. 40784200).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e, g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

**Pois bem.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu pedido de revisão administrativa de benefício.

Cotejando os documentos acostados à inicial e emenda, não é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo da impetrante, já que não foi juntado extrato atualizado.

Além do mais, não existem elementos nos autos, ainda, a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Note-se que a impetrante detém renda atualmente a lhe garantir minimamente o sustento, já que recebe o benefício de aposentadoria por idade, o que enfraquece um pouco a alegação do ponto de vista da urgência.

Também não trouxe a impetrante cópia integral do processo administrativo para que este magistrado pudesse analisar se foram solicitadas providências ou documentos ao requerente.

Além disso, a parte autora não esclarece com suficiência a atual situação do INSS impetrado, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço, ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível, e poderia importar em desrespeito de "fila", dando andamento mais célere aos segurados que ingressam na Justiça, o que não é razoável.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002374-90.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO GRIGOLETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por LUIZ ANTONIO GRIGOLETO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE BIRIGUI/SP.

O impetrante alega que ingressou com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/195.554.933-5, junto a Agência da Previdência Social da Comarca de Birigui/SP, mas teve o benefício indeferido.

Aduz que interpôs recurso administrativo em 04/08/2020 e até o presente momento não houve qualquer manifestação por parte do impetrado.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que retome, de imediato, o trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao benefício previdenciário nº 42/195.554.933-5, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Juntou documentos.

Intimada, a parte impetrante recolheu as custas judiciais iniciais (ID 42254824).

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu pedido de revisão administrativa de benefício.

Cotejando os documentos acostados à inicial, principalmente ID 41658882, é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo do impetrante, qual seja, o exercício do juízo de retratação e, se o caso, remessa à Junta de Recursos da Previdência Social.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do ordenamento positivo. A reserva do possível foi elevada a norma positiva pela alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que hoje assim consigna: "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados". Dado o notório volume de trabalho do INSS, reforçado em situações de crise que levam o cidadão a se valer ainda mais do Poder Público (covid 19), parece pouco razoável exigir tamanha celeridade do INSS, a ponto de já ingressar com mandado de segurança por mora inferior a quatro meses.

Não existem elementos nos autos, ainda, a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Note-se que o impetrante não alegou ausência de renda atualmente, o que enfraquece um pouco a alegação do ponto de vista da urgência.

Além disso, a parte autora não esclarece com suficiência a atual situação do INSS impetrado, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço, ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível, e poderia importar em desrespeito de "fila", dando andamento mais célere aos segurados que ingressam na Justiça, o que não é razoável.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Como o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002502-13.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LAURINDO PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por LAURINDO PIRES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE BIRIGUI/SP.

O impetrante alega que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Birigui (NB 42/192.387.576-8), mas teve o benefício indeferido.

Aduz que interpôs recurso administrativo em 14/08/2020 e até o presente momento não houve qualquer manifestação por parte do impetrado.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que retome, de imediato, o trâmite do recurso administrativo referente ao pedido benefício previdenciário nº 42/192.387.576-8, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não há prevenção com o feito constante do ID. 41997756, já que os pedidos são diferentes.

Defiro a gratuidade da justiça.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu pedido de revisão administrativa de benefício.

Cotejando os documentos acostados à inicial, principalmente ID 41978751, é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo do impetrante, qual seja, o exercício do juízo de retratação e, se o caso, remessa à Junta de Recursos da Previdência Social.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do ordenamento positivo. A reserva do possível foi elevada a norma positiva pela alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que hoje assim consigna: "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados". Dado o notório volume de trabalho do INSS, reforçado em situações de crise que levam o cidadão a se valer ainda mais do Poder Público (covid 19), parece pouco razoável exigir tamanha celeridade do INSS, a ponto de já ingressar com mandado de segurança por mora inferior a quatro meses.

Não existem elementos nos autos, ainda, a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Note-se que o impetrante detém renda atualmente a lhe garantir minimamente o sustento, já que possui vínculo empregatício com a empresa KLIN Produtos Infantis Ltda (CNIS – ID 41978646), o que enfraquece um pouco a alegação do ponto de vista da urgência.

Além disso, a parte autora não esclarece com suficiência a atual situação do INSS impetrado, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço, ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível, e poderia importar em desrespeito de "fila", dando andamento mais célere aos segurados que ingressam na Justiça, o que não é razoável.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Como o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002510-87.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ODETE FERNANDES GUIMARAES LOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por ODETE FERNANDES GUIMARÃES LOLI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE BIRIGUI/SP.

A impetrante alega que ingressou com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor nº 57/180.740.083-0, junto a Agência da Previdência Social da Comarca de Birigui/SP. Diante da concessão do benefício em valor aquém ao que faz jus, interpôs REVISÃO ADMINISTRATIVA em 11/07/2018.

Sustenta que, apesar de ter juntado todos os documentos necessários para que a Autarquia revisasse seu pedido, até o presente momento não houve qualquer manifestação por parte do INSS, conforme se vislumbra a partir da última movimentação processual, que se deu em 16/09/2020.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que retome, de imediato, o trâmite da REVISÃO ADMINISTRATIVA referente ao benefício previdenciário nº 57/180.740.083-0, devendo examiná-la e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Juntou documentos.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu pedido de revisão administrativa de benefício.

Cotejando os documentos acostados à inicial, principalmente ID 42051905, é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo da impetrante, qual seja, a revisão administrativa referente ao benefício previdenciário nº 57/180.740.083-0.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do ordenamento positivo, no sentido de que haveria um direito líquido e certo à análise administrativa pelo decurso de pouco mais de dois meses desde a última movimentação no processo administrativo.

Não existem elementos nos autos, ainda, a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Note-se que a impetrante detém renda atualmente a lhe garantir minimamente o sustento, já que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que em valor aquém ao que faz jus, o que enfraquece um pouco a alegação do ponto de vista da urgência.

Além disso, a parte autora não esclarece com suficiência a atual situação do INSS impetrado, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço, ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível, e poderia importar em desrespeito de "fila", dando andamento mais célere aos segurados que ingressam na Justiça, o que não é razoável.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Como decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002566-23.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LEILA APARECIDA PAZIAN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por **LEILA APARECIDA PAZIAN** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**.

A impetrante alega que ingressou com pedido de Pensão por Morte junto a Agência da Previdência Social de Birigui/SP, cujo requerimento recebeu o nº 21/191.421.909-8. Diante do indeferimento do benefício, interpôs recurso administrativo. Ocorre que a Junta de Recursos da Previdência Social negou provimento ao pleito da postulante, razão pela qual a mesma interpôs recurso especial a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 20/07/2020.

Afirma que no dia 27/07/2020 o processo foi incluído na pauta de julgamentos, porém, foi convertido em diligência, haja vista a necessidade de se realizar justificação administrativa. Em 23/09/2020 a decisão foi encaminhada para cumprimento para a Agência da Previdência Social de origem, contudo, até a presente data não houve o processamento da referida justificação administrativa.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra a decisão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no sentido de realizar a justificação administrativa referente ao benefício de Pensão por Morte nº 21/191.421.909-8, devendo realizá-la no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro a gratuidade da justiça.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu pedido de revisão administrativa de benefício.

Cotejando os documentos acostados à inicial e emenda – principalmente ID 42483542, é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo da impetrante.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do ordenamento positivo.

Não existem elementos nos autos, ainda, a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Note-se que a impetrante não alegou ausência de renda atualmente, o que enfraquece um pouco a alegação do ponto de vista da urgência.

Além disso, a parte autora não esclarece com suficiência a atual situação do INSS impetrado, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço, ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível, e poderia importar em desrespeito de "fila", dando andamento mais célere aos segurados que ingressam na Justiça, o que não é razoável.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001940-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NATANAEL DA SILVA NASCIMENTO  
PROCURADOR: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por NATANAEL DA SILVA NASCIMENTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI/SP.

O impetrante alega que ingressou com pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, cujo requerimento recebeu o nº 42/193.919.526-5. Diante do indeferimento do benefício, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO em 17/06/2020. Entretanto, até o presente momento não houve qualquer manifestação por parte do impetrado.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que retome, de imediato, o trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao pedido de benefício previdenciário nº 42/193.919.526-5, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Juntou documentos.

Houve o recolhimento custas processuais (ID. 40177098).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu pedido de revisão administrativa de benefício.

Cotejando os documentos acostados à inicial, principalmente ID 38902046, é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo do impetrante, qual seja, o exercício do juízo de retratação e, se o caso, remessa à Junta de Recursos da Previdência Social.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do ordenamento positivo.

Não existem elementos nos autos, ainda, a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Note-se que o impetrante não alegou ausência de renda atualmente, o que enfraquece um pouco a alegação do ponto de vista da urgência.

Além disso, a parte autora não esclarece com suficiência a atual situação do INSS impetrado, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço, ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível, e poderia importar em desrespeito de "fila", dando andamento mais célere aos segurados que ingressam na Justiça, o que não é razoável.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Como o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002613-94.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GISLAINE VALERIA DE CACIO BEGRI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por **GISLAINE VALÉRIA DE CACIO BEGRI DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE BIRIGUI/SP**.

A impetrante alega que formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Birigui (NB 42/193.188.539-4), mas teve o benefício indeferido.

Aduz que interpôs recurso administrativo em 18/09/2020 e até o presente momento não houve análise, tampouco apresentação de justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda ao exame do recurso.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e, g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu pedido de revisão administrativa de benefício.

Cotejando os documentos acostados à inicial e emenda – principalmente ID 42946872, é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo da impetrante, qual seja, o exercício do juízo de retratação e, se o caso, remessa à Junta de Recursos da Previdência Social.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do ordenamento positivo, no sentido de haver um direito líquido e certo ao imediato processamento de seu pedido, pois é fato notório o acúmulo de serviço no INSS, ainda mais em plena pandemia em que a população necessita ainda mais de benefícios, sendo conveniente registrar que o art. 22 da LINDB positivou a reserva do possível.

Não existem elementos nos autos, ainda, a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Além disso, a parte autora não esclarece com suficiência a atual situação do INSS impetrado, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço, ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível, e poderia importar em desrespeito de "fila", dando andamento mais célere aos segurados que ingressam na Justiça, o que não é razoável.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Como o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002513-42.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**.

A impetrante alega que vinha em gozo do benefício de auxílio-doença, espécie 31 - NB 615.973.871-6, com DCB – Data de Cessação do Benefício, projetada para o dia 26/07/2020, possibilitando solicitar a prorrogação do benefício, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho, mediante agendamento por canais remotos, nos quinze dias que antecedem a data de cessação.

Aduz que solicitou a prorrogação do benefício em 23/07/2020 pelo site do “Meu INSS” e obteve a seguinte informação: “Motivo de cessação/suspensão não admite prorrogação”. Em seguida ligou para o telefone 135 – protocolo CRU202033883784, mas não logrou êxito em concluir o pedido de prorrogação do benefício. Em 24/07/2020, insistiu novamente pelo portal do “Meu INSS” concluir o pedido da prorrogação, tentando encaminhar sua solicitação para a unidade responsável, recebendo a seguinte informação: “Operação incluir Solicitação de Prorrogação não permitida. Motivo: Benefício não foi concedido com atestado médico”.

Afirma que o Impetrado bloqueou todos os meios que possibilitava a Impetrante, em tempo hábil, concluir seu “pedido de prorrogação” do referido benefício, achando por bem cessá-lo abruptamente em 26/07/2020, e deixando a Impetrante totalmente desamparada.

Alega que a cessação do benefício sem a realização de uma perícia médica para reavaliação, viola os artigos 60 e 62, § 1º da Lei nº 8.213/91 e 78, §2º do Decreto 3.048/99, como também o direito líquido e certo da impetrante, castrando a verba alimentar que tempor direito.

Requer, assim, concessão de liminar para anulação do ato de cessação do benefício da Impetrante e o imediato restabelecimento do benefício, até que seja realizada perícia de reavaliação.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

Não há prevenção com o feito constante do ID. 42074704, já que os pedidos são diferentes.

Defiro a gratuidade da justiça.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

#### **Pois bem.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora restabeleça seu benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 26/07/2020.

De início, pondero que sua argumentação não condiz com a realidade jurídica e fática do caso concreto.

Conforme se nota da certidão de prevenção acostada aos autos, a autora já demandou o INSS anteriormente no Juizado Especial Federal, e foi em razão de acordo homologado por sentença judicial que seu benefício lhe foi concedido com DCB em 26.07.2020.

Não há, na proposta de acordo ACEITO PELA PARTE AUTORA qualquer ressalva de que a efetivação da DCB dependia de prévia perícia, como a parte autora alega (autos do JEF: 0001743-49.2017.4.03.6331).

Necessário observar que a legislação previdenciária mudou inúmeras vezes em um passado recente, não havendo dúvida atual quanto à possibilidade de definição de data para término do benefício independente de perícia (a então chamada de alta programada, hoje positivada no art. 60 da Lei 8213).

Não há, portanto, direito líquido e certo à manutenção do benefício de auxílio-doença, de natureza sabidamente precária, conforme pleiteado pela parte autora.

Caso não bastasse, a concessão de medida de pagamento de natureza alimentar inaudita altera parte é de difícil reversibilidade em caso de futura revogação, sendo, portanto, contraindicada pelo ordenamento processual (art. 300, § 3º, NCP)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, **oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso da impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.**

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Como decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002531-63.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ADEMIR DONIZETE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA TIMOTEO DE SOUZA - SP402701

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS PENÁPOLIS

#### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por ADEMIR DONIZETE GONÇALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE PENÁPOLIS/SP.

O impetrante alega que protocolou em 09/04/2020 perante a Impetrada o Recurso Ordinário (1ª Instância) com número de protocolo de requerimento 826813081, referente ao indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na modalidade Pontos 85/95 (NB: 183.201.976-1).

Aduz que o pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias. Em 04/11/2020 foi feito o protocolo do Pedido de celeridade junto ao Recurso Administrativo, no entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o requerimento de concessão de benefício do Impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, além de eventual apuração de crime de desobediência e responsabilidade funcional.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junto documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não há prevenção com o feito constante do ID. 42233715, já que os pedidos são diferentes.

Defiro a gratuidade da justiça.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu recurso administrativo protocolado em 09/04/2020, sob nº 826813081.

Cotejando os documentos acostados à inicial, principalmente ID 42230563 – pág. 29, é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo do impetrante, qual seja, o exercício do juízo de retratação e, se o caso, remessa à Junta de Recursos da Previdência Social.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do ordenamento positivo.

Não existem elementos nos autos, ainda, a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Note-se que o impetrante não alegou ausência de renda atualmente, o que enfraquece um pouco a alegação do ponto de vista da urgência.

Além disso, a parte autora não esclarece com suficiência a atual situação do INSS impetrado, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço, ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível, e poderia importar em desrespeito de "fila", dando andamento mais célere aos segurados que ingressam na Justiça, o que não é razoável.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Como o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002560-16.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ZILDA DE FATIMA EUDOXIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MIRANDOPOLIS

#### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por **ZILDA DE FATIMA EUDOXIO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS/SP**.

A impetrante alega que requereu seu BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA junto ao INSS, em 18/08/2020, tendo sido gerado o protocolo nº 1342282609.

Aduz que, mesmo passados três meses após a entrada do benefício, o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada a imediata análise com conclusão fundamentada do protocolo nº 1342282609, de DER 18/08/2020.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Defiro a gratuidade da justiça.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Cotejando os documentos acostados à inicial, principalmente ID 42449118, é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo da impetrante.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do ordenamento positivo. A reserva do possível foi elevada a norma positiva pela alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que hoje assim consigna: "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados". Dado o notório volume de trabalho do INSS, reforçado em situações de crise que levam o cidadão a se valer ainda mais do Poder Público (covid 19), parece pouco razoável exigir tamanha celeridade do INSS, a ponto de já ingressar com mandado de segurança por mora inferior a quatro meses.

Não existem elementos nos autos, ainda, a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Note-se que a impetrante não alegou ausência de renda atualmente, o que enfraquece um pouco a alegação do ponto de vista da urgência.

Além disso, a parte autora não esclarece com suficiência a atual situação do INSS impetrado, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço, ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível, e poderia importar em desrespeito de "fila", dando andamento mais célere aos segurados que ingressam na Justiça, o que não é razoável.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso da impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001993-82.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LAERCIO DE MELLO ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por LAÉRCIO DE MELLO ALMEIDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

O impetrante alega que ingressou com pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, cujo requerimento recebera o nº 42/195.366.059-0. Diante do indeferimento do benefício, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO em 26/06/2020. Entretanto, apesar do impetrante ter juntado todos os documentos necessários para que a autarquia reanalisasse seu pedido, até o presente momento não houve qualquer manifestação por parte do impetrado.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que retome, de imediato, o trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao pedido de benefício previdenciário nº 42/195.366.059-0, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a medida liminar (id. 39718736).

Notificada, a autoridade indicada como coatora informou que a APS, em análise ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, manteve a sua decisão, remetendo os autos à JRPS para julgamento do recurso, nestes termos: "Em resposta ao contido no mandado de segurança impetrado por LAERCIO DE MELO ALMEIDA, CPF 80345891872, informamos que, o recurso administrativo n. e-SISREC: Protocolo (GET): 1943651011. Protocolo (e-Sisrec): 44233895733202019, foi mantido o ato denegatório. Destarte, foi encaminhado para Junta de Recursos nesta data." (id. 40872699).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 41007951).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, pois consta dos autos, no ID 40872699, que a autoridade coatora, após analisar o recurso administrativo interposto, manteve sua decisão de indeferimento e remeteu os autos à JRPS para julgamento do recurso.

O julgamento pelo Magistrado deve se ater ao estritamente requerido na inicial e, quanto aos pedidos ali formulados, não mais padece a impetrante de interesse de agir.

Isto porque a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DO IMPETRANTE PLENAMENTE SATISFEITA ANTES DA SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1. O impetrante, após o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.566.960-0), protocolou, em 07/12/2007, recurso administrativo sob nº 35485.002961/2007-12. Contudo, passados mais de seis meses, a autoridade impetrada ainda não havia dado seguimento à apreciação do referido recurso. Assim, diante da demora da autarquia em proceder à análise e conclusão do processo, a fim de assegurar seu andamento, o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2. Em 15/07/2008, foi deferido parcialmente o pedido liminar, determinado a conclusão do recurso administrativo, no prazo de 10 dias, com sua remessa à Junta de Recursos, desde que não houvesse qualquer providência a ser cumprida por parte do impetrante (fls. 88/89). Devidamente intimado da r. decisão (fls. 96/96-verso), o INSS informou, em 12/08/2008, que o processo estava sendo analisado e, após solicitação e encaminhamento de documentos complementares, a análise do recurso poderia demandar um certo lapso temporal (fls. 99/107). 3. Conforme fls. 171/175, em 15/12/2008, a Décima Terceira Junta de Recursos do CRPS conheceu do recurso do autor e deu-lhe provimento, reconhecendo o direito do recorrente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 4. Concluído o processo administrativo, a pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 5. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 6. Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 319917 - 0005570-42.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)*

*"TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida." (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)*

Por conseguinte, o atendimento administrativo da pretensão do impetrante, ainda que ordenado por decisão judicial, não corre o risco de retorno ao *status quo ante* pois satisfativo, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela pessoa jurídica a que se vincula à autoridade impetrada, que é imune.

Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intirem-se, **inclusive o MPF**.

ARAÇATUBA, data do sistema.

IMPETRANTE: GISELIA NUNES DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARARAPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por GISELIA NUNES DE MOURA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARARAPES/SP.

A impetrante alega que ingressou com pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, cujo requerimento recebera o nº 42/183.599.345-9. Diante do indeferimento do benefício, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO.

Aduz que, por meio do r. acórdão nº 2681/2020, a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) deu PROVIMENTO ao pleito da postulante. Para fins de cumprimento do r. acórdão, o processo administrativo foi encaminhado para a agência da Previdência Social de Guararapes/SP, em 18/05/2020, que deveria implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora sob o nº 42/183.599.345-9, e nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Todavia, até o presente momento não houve a concessão da benesse questão.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra a decisão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, no sentido de implantar a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº 42/183.599.345-9, devendo realizá-la no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Indeferida a medida liminar e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 39153218).

Notificada, a autoridade indicada como coatora informou que "o recurso administrativo encontra-se em fase de exigência, isto porque, em cumprimento do Acórdão 2681/2020, da 15ª JR, foi efetuada simulação de tempo de serviço com a inclusão do vínculo empregatício referente ao período de 03/07/1995 a 22/05/1996, tendo completado o tempo de serviço de 30 anos, 02 meses e 16 dias, com direito à percepção do benefício 183.599.345-9, com os seguintes parâmetros: Data de entrada do requerimento - DER: 10/09/2018 - Renda Mensal Inicial - RMI: R\$ 1.321,35 - Mensalidade Reajustada - MR: R\$ 1.388,68. **Considerando que a recorrente é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 193.805.385-8, com data de início do benefício em 25/06/2019, RMI de R\$ 1.387,47 e MR de R\$ 1.415,08, solicitamos a manifestação quanto à opção pelo benefício mais vantajoso**, salientando que, caso opte pelo benefício 183.599.345-9, haverá o encontro de contas correspondente, no valor atualizado até a competência 09/2020, de R\$ 21.240,11, a ser consignado, conforme cálculo em anexo. Salienta-se que em caso de não opção, será mantido o benefício 193.805.385-8." (id. 41498350, grifei).

Informou ainda que "tendo em vista a suspensão do atendimento presencial nas agências do INSS decorrente de pandemia do coronavírus (COVID-19), o prazo para cumprimento de sua exigência (30 dias) começará a contar a partir da reabertura das unidades de atendimento. Informe-se pelo site [www.inss.gov.br](http://www.inss.gov.br) ou Central 135. A opção pelo benefício mais vantajoso poderá ser realizada pelo site [meuins.gov.br](http://meuins.gov.br), mediante o agendamento do serviço "Cumprimento de exigência" para o atendimento presencial na Agência, ou ainda mediante o agendamento do serviço "exigência expressa", com o depósito de envelope identificado com o nome, CPF, endereço, telefone de contato e e-mail, se possuir, em urnas específicas localizadas na frente da Agência da Previdência Social mais próxima. O agendamento poderá ser feito pelo Meu INSS ([meu.inss.gov.br](http://meu.inss.gov.br)) ou Central 135 de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília)."

Manifestação do Ministério Público Federal (id. 42551745).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O processo comporta julgamento.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta teve processamento administrativo, pois consta dos autos, no ID 41498350, informação apontando que a autoridade coatora, em cumprimento do Acórdão 2681/2020, da 15ª JR, efetuou simulação de tempo de serviço com a inclusão do vínculo empregatício referente ao período de 03/07/1995 a 22/05/1996, tendo completado o tempo de serviço de 30 anos, 02 meses e 16 dias, com direito à percepção do benefício 183.599.345-9.

Entretanto, considerando que a recorrente é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 193.805.385-8, com data de início do benefício em 25/06/2019, RMI de R\$ 1.387,47 e MR de R\$ 1.415,08, solicitou sua manifestação quanto à opção pelo benefício mais vantajoso, salientando que, caso opte pelo benefício 183.599.345-9, haverá o encontro de contas correspondente, no valor atualizado até a competência 09/2020, de R\$ 21.240,11, a ser consignado.

Embora a parte autora tenha alegado a existência de mora administrativa, esta já foi sanada.

E, como ato subsequente do processo administrativo, se entendeu por bem a concessão de oportunidade de manifestação à parte impetrante.

Não vislumbro ilegalidade ou manifesta falta de proporcionalidade, a justificar a intervenção no mérito administrativo, no ato da autoridade coatora de, em respeito ao contraditório, por muitos sustentado como importante também na esfera administrativa, antes de implantar o benefício determinado pela instância administrativa superior, ouvir a parte interessada a respeito, em razão de já haver outro benefício em gozo e da necessidade futura de encontro de contas.

Logo, em que pese sanada a mora administrativa, como demonstrado, não há de se falar em implantação do benefício pleiteado, devendo a parte impetrante cumprir a carta de exigência lavrada pelo INSS na seara administrativa, com prosseguimento do pedido administrativo em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente o pedido de imediata implantação do benefício pleiteado. Por consequência, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida.

Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **inclusive o MPE**.

ARAÇATUBA, data do sistema.

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP**, no qual o impetrante, **UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA**, CPF/MF sob nº 890.992.738-00, visa à análise do Processo Administrativo de nº 13032.407188/2020-40.

Aduz que recebeu, em 31/07/2020, comunicado de deferimento de pedido de restituição e que o valor seria compensado com débitos abertos na Receita Federal. Na mesma notificação, foi cientificado que a não manifestação de discordância, em quinze dias, importaria em concordância com o procedimento de compensação.

Afirma o impetrante que, em virtude da pandemia causada pela Covid-19, não tem acesso físico ao Órgão e está tendo dificuldades pelos meios virtuais, sendo o último dossiê (nº 13032.407188/2020-40), arquivado sem despacho decisório.

Requer a concessão de liminar que lhe conceda o direito de discordar da compensação de ofício de seus créditos pela Receita Federal do Brasil.

Requeru prioridade na tramitação.

Houve aditamento, com recolhimentos de custas (id. 38577993).

A liminar foi concedida (ID. 40066620). Foi deferida prioridade na tramitação.

A União – Fazenda Nacional requereu seu ingresso na lide (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009) e informou sobre a não interposição de recurso em relação à decisão que concedeu a liminar (ID. 42352437).

O Delegado da Receita Federal não apresentou informações, embora intimado via sistema em 03/11/2020.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID. 42537712, dando-se ciência.

É o relatório. **DECIDO.**

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Pois bem

Verifico que o Delegado da Receita Federal não apresentou informações. A União-Fazenda Nacional deixou explicitada sua intenção de não recorrer da decisão.

Deste modo, o julgamento do feito não demanda maiores análises que não o que já foi objeto de apreciação na decisão liminar não questionada pela parte impetrada.

Assim, até para se evitar elucubrações desnecessárias, utilizo as razões já trazidas aos autos na decisão de id. 40066620 para fundamentar esta sentença, até porque o pedido final se limita à manutenção da liminar.

**Repito as razões:**

*“...Consta do id. 37732216 comunicado enviado à parte impetrante referente ao deferimento de pedido de restituição de contribuição previdenciária indevida ou a maior, bem como informação de que o valor será compensado com débitos em aberto na Receita Federal. Consta, ainda, notificação para manifestação em quinze dias, no caso de discordância quanto à compensação.*

*O processo de nº 13032.407188/2020-40, que o impetrante requer seja decidido, foi juntado no id. 37733588 e, na fl. 42 consta como resultado da análise que: Este DDA é de CND. Não sendo possível a utilização do mesmo para outros serviços da Receita Federal do Brasil. Solicitamos que faça consulta através do CHAT RFB.*

*Ocorre que, em 14/08/2020, a parte impetrante já havia utilizado o chat (id. 37732973), sem sucesso. Foi informado pelo atendente que a regularização das pendências tem que ser providenciada por outros meios. Uma opção seria abrir DDA de CND ou REDARF/Ajuste de Guia diretamente no Portal eCAC.*

*Diante destes fatos, reputo plausível a insurgência do impetrante, já que consta da notificação que a manifestação em relação à compensação de ofício se fará mediante comparecimento pessoal (id. 37732216), o que não se faz possível em razão da pandemia. Além do mais, a forma para impugnação virtual, ao que parece, não é de fácil compreensão e utilização*

*Assim, é de se concluir que, por ora, há plausibilidade nos fundamentos invocados pela Impetrante, bem como o perigo de ineficácia se só ao final deferido (efetivação da compensação). Além do mais, não se nota prejuízo algum à Fazenda Pública, que, caso rejeite a impugnação à compensação, poderá efetua-la posteriormente.”*

**ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que receba a impugnação relativa à Comunicação nº 08102-00001161/2020 (ID. 37732216), seja no Processo Administrativo de nº 13032.407188/2020-40 ou outra tempestivamente oposta, suspendendo, até sua análise, a compensação com débitos abertos.

Mantenho a liminar concedida.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente no Sistema.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002382-67.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, interposto por **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA – ACIA**, objetivando a declaração do direito líquido e certo dos associados/integrantes da categoria econômica da associação impetrante de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, os valores de ICMS. Requeru, também, a compensação do indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que a autoridade coatora sempre exigiu e cobrou as Contribuições Sobre a Receita Bruta de seus associados alargando os conceitos de faturamento e de receita bruta para fazê-los abranger as exações antes mencionadas, o que viola a constituição e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Inicial acompanhada de documentos.

Pelo despacho de ID. 41735893, foi determinada a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação prévia, nos termos do art. 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestação pela Fazenda Nacional no ID. 42524426, suscitando preliminares de ilegitimidade ativa da impetrante, por ausência da lista de associados; e ausência de interesse de agir, ante a necessidade de comprovação da condição de contribuinte pelas associadas.

No mérito, requer a denegação da segurança ou, subsidiariamente, o sobrestamento da ação até o julgamento do RE 1.187.264 (Tema 1.048).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato do necessário.**

**De acordo com o art. 21 da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos, relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.**

Tenho, assim, pela desnecessidade de autorização assemblear, bem como por legitimidade ativa em análise das condições da ação em estado de asserção.

Está devesas clara, da leitura integral do inteiro teor dos debates do Supremo Tribunal Federal, adotados como fundamento no acórdão do RE 573.232-1, que a preocupação do Min. Marco Aurélio com seu entendimento (majoritário) foi garantir que a parte ré tivesse amplo direito de defesa e não fosse surpreendida com a inclusão de novas pessoas ao longo da execução da sentença.

No particular, destaco excerto a fl. 19 daquele Acórdão: “*não se pode incluir quem não autorizou inicialmente a associação a agir e quem também não foi indicado como beneficiário, sob pena de, em relação a esses, não ter sido implementada pela ré, a União, a defesa respectiva*”.

Contudo, aquele precedente foi julgado sobre uma causa processada em ação civil coletiva, proposta pela Associação do Ministério Público Catarinense – ACOMP, na qualidade de *representante processual*, ou seja, atuando em nome alheio, defendendo direito alheio.

Por seu turno, no mandado de segurança coletivo, as associações atuam como verdadeiros *substitutos processuais*, ou seja, propõem a demanda em nome próprio, ainda que defendendo direitos individuais homogêneos ou coletivos dos associados.

Por esta mesma razão, a jurisprudência vem condicionando a propositura de mandados de segurança coletivos à *legitimação adequada* da entidade, isto é, que o objeto da lide esteja relacionado aos objetivos institucionais da associação, que se relacionam com as atividades dos filiados.

Em sendo a impetrante uma entidade constituída para representação dos associados, judicial ou extrajudicialmente, junto a órgãos públicos na defesa de interesses coletivos dos mesmos (vide art. 4º e 5º do Estatuto Social, no ID. 41685169), infere-se a adequação do presente *writ* aos objetivos da Associação, comuns a todos seus filiados.

Ademais o STF editou a Súmula 629 que diz: “*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.*”

Sendo assim, em cognição inicial, há legitimidade e não há necessidade de autorização assemblear específica.

Todavia, de acordo com o art. 22 da lei de regência do MS, *No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.*

Não é possível prosseguir em processo sem que se saiba o âmbito de eficácia da decisão, ante a falta da lista dos associados, ou seja, de quantas pessoas seriam atingidas, o que prejudica a compreensão do Juízo acerca do tamanho da lide, bem como o direito de defesa da União, como já disse, pois a depender do número de associados e magnitude dos valores envolvidos poderá dar maior atenção ou não à demanda, o que é direito seu.

Além disso, não se sabendo quantos são os associados, tampouco quais valores julgam indevidos, o valor da causa não exprime o benefício econômico pretendido, o que impede a continuidade da demanda.

Quanto à comprovação da condição de contribuinte, aventada como segunda preliminar pela Fazenda Nacional, reputo razoável a insurgência, já que, embora a apuração do valor devido possa ser efetuada em execução de sentença, necessária a demonstração, ainda que por amostragem, de que a associada se enquadra na matéria objeto desta ação, ou seja, que recolhe a CPRB.

Isto posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora, sob pena de indeferimento:

a) Apresentar TABELA em petição, com lista sequencial por ordem alfabética de todos os nomes e CPFs de seus associados, provando o vínculo associativo, pois eventual decisão será limitada somente a eles e não haverá condições de cumprimento pelo Fisco sem esses dados mínimos;

b) Apresentar estimativa factível dos valores totais que deixariam de ser cobrados em caso de procedência total da demanda, recolhendo as custas pertinentes em complementação, sendo incorreto o valor da causa genérico.

c) Apresentar demonstrativo, ainda que por amostragem, de que a associada recolhe o tributo debatido nesta ação.

Somente após tais regularizações, será possível dar continuidade ao feito, com a apreciação do pedido liminar. O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002575-82.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de apurar e utilizar os créditos de PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS-ST incidentes sobre o custo de aquisição da mercadoria, mesmo que a destinação do produto seja a comercialização, mantendo o ICMS-ST no valor de venda, estando no regime tributário não-cumulativo.

A impetrante juntou contrato social e requereu as benesses do art. 104 do CPC para apresentar o instrumento de procuração. Apresentou valor da causa, no entanto, não recolheu as custas iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração e o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, se em termos, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Certidão id 42669809: Não há prevenção em relação aos processos relacionados.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000185-42.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEBERSON JOSE MACHADO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES - SP315741, ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS - SP128170, ALMIR SPIRONELLI JUNIOR - SP174958, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP315698, JEAN CESAR COELHO - SP312852

IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000297-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NETPON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002635-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo em que se pleiteia, liminarmente, o reconhecimento do direito da impetrante a ampla utilização dos créditos decorrentes do PIS e COFINS sobre o valor pago, em etapa anterior, a título de ICMS – Substituição Tributária, concedendo o direito a todos os filiados a compensação e/ou escrituração digital e/ou expedição de requisitório, do valor do indébito, no período de 5 (cinco) anos, a contar do ajuizamento da presente ação.

O art. 21 da Lei nº 12.016/2009 autoriza a impetração de mandado de segurança coletivo por associação legalmente constituída, na defesa de direito de seus associados, dispensando-se, para tanto, autorização especial.

Todavia, concretamente, a associação impetrante (com sede em Brasília-DF) não demonstra no id 43047295 os associados que possui com domicílio fiscal nessa Subseção Judiciária de Araçatuba, a justificar a propositura deste *writ* (interesse processual), apenas uma empresa foi comprovada a associação.

Verifico ainda que foi atribuído a causa um valor meramente fiscal, no entanto, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda; observando-se que a atribuição do referido valor deve considerar a soma aproximada do que é pleiteado por cada substituído.

Intime-se a impetrante a promover a comprovação da existência de associados com domicílio fiscal na área de jurisdição do impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, emende a inicial para atribuir valor a causa, observado o número de associados e o proveito econômico pretendido por cada um deles e promova o recolhimento das custas processuais, conforme disposição da Lei 9.289/1996 c/c Resolução n. 138/2017 do TRF3. Possível que se trabalhe com alguma estimativa, mas não com valor genérico e sem justificativa. Pena: extinção.

Certidão ID 43125622: Não há prevenção em relação aos feitos indicados pois tratar-se da hipótese de substituição processual, por meio da qual a impetrante, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou a parte deles.

Havendo emenda, se em termos, intime-se a União Federal/Fazenda Nacional para se manifestar sobre o requerimento de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em obediência ao § 2º do art. 22 da LMS, como que também ficará ciente da propositura da presente demanda, para os fins do inc. II do art. 7º do referido diploma legal.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ALEX ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215, JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

EXECUTADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL, visando o reembolso de custas processuais.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002517-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: AGROATA AGROPECUÁRIA ARAÇATUBA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DE PAULA RIBEIRO - PR76167

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**AGROATA AGROPECUÁRIA ARAÇATUBA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.784.437/0001-08, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA**, pleiteando a concessão de ordem que reconheça a ela (Matriz e filiais) o direito de limitar as bases de cálculo das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE a vinte salários-mínimos (id. 37259085), bem como a compensação do indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Fundamenta seu pedido na tese de que tais bases de cálculo, assim como a da contribuição previdenciária patronal, foram limitadas a esse teto pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros.

Como inicial vieram documentos.

Houve aditamento (ID. 42826973), com recolhimento das custas iniciais (ID. 42826979).

É o relatório. **DECIDO.**

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Isto porque a urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, sendo conveniente lembrar que o contraditório e a decisão em cognição exauriente são regra, não exceção no sistema. Observo que a postura da própria parte contribuiu para essa conclusão judicial, pois, ao que se verifica, a impetrante busca interpretação favorável do Decreto-Lei 2.318/1986, no que se refere à revogação do limite das contribuições a vinte salários mínimos, e somente agora, em 2020, vema impetrar o presente *mandamus*.

Assim, à toda evidência, os requisitos para a concessão da liminar não se mostram presentes. Ao menos o alegado *periculum in mora* é, em cognição sumária, artificial – ausente, portanto –, o que impede a concessão do provimento liminar.

Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente, como alegado – a possibilidade da limitação a vinte salários mínimos – tenha se insurgido somente agora; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório.

Ademais, a impetrante não trouxe qualquer demonstração de prejuízo imediato (*periculum in mora*) a impedir o processamento do feito antes da definição a respeito do tema posto em debate, considerando ainda o processamento célere do Mandado de Segurança, que, após o prazo para a apresentação das informações pela autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal, retornará para prolação de sentença.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Por fim, alerto a parte impetrante que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Notifique-se a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do inc. II desta mesma norma legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002656-31.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança no qual a impetrante pleiteia o reconhecimento do direito aos créditos das contribuições ao sistema S, ao INCRA e ao FNDE, sobre a base de cálculo que exceda o limite de 20 (vinte) salários mínimos e a declaração do direito à compensação dos referidos créditos, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados, desde a data do ajuizamento da presente ação.

Verifico que o impetrante apesar de apresentar valor da causa, não recolheu as custas iniciais.

À vista do acima exposto, emende a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, para efetuar o recolhimento das custas.

Após, se em termos, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002657-16.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança no qual a impetrante pleiteia o reconhecimento do direito aos créditos de PIS e COFINS na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime monofásico destas contribuições, com base na previsão do art. 17 da Lei nº 10.033/2004 e a declaração do direito a compensação dos referidos créditos, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC, desde a data do ajuizamento da presente ação.

Verifico que o impetrante apesar de apresentar valor da causa, não recolheu as custas iniciais.

À vista do acima exposto, emende a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, para efetuar o recolhimento das custas.

dias. Após, se em termos, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, no prazo de dez(10)

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002687-51.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: KELCO INDUSTRIAL PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos autos do Mandado de Segurança a impetrante requer que seja declarado o direito a não incidência da Contribuição Social destinada a terceiros acima do teto de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições de terceiros.

Verifico que apesar de apresentar valor da causa, não recolheu as custas iniciais. Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, para recolher as custas judiciais iniciais, conforme disposto na Resolução n. 138 da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, se em termos, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002673-67.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido pela parte impetrante em face da autoridade impetrada, já declinadas em cabeçalho.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer tutela de urgência “para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que a autoridade Impetrada realize o procedimento de compensação de ofício dos créditos homologados nos processos administrativos n.ºs 10820-901.295/2016-17, 10820-905.490/2016-16, 10820-901.487/2017-04, 10820-902.086/2019-25, 10820-901.662/2018-36, 10820-901.005/2019-70 e 10820-901.007/2019-69 especificamente com os débitos de INSS outras entidades/ Terceiros, Retenção de IRRF-JCP/Folha e SENAR retido da cana (CDAs n.ºs 80 4 19 224363-64, 375108289, 80 4 19 224366-07, 80 4 19 224367-98, 80 4 19 224368-79, 80 4 19 224369-50, 80 2 19 104586-90, 80 2 20 061992-37, 80 2 20 102156-83, 80 4 19 000418-98, 80 4 19 000422-74 e 80 4 19 000508-89), objetos de execuções fiscais”.

Custas recolhidas em petição complementar à inicial.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Isto porque:

- A parte autora deseja a realização de compensação liminarmente, o que é expressa e literalmente vedado nos termos da própria Lei do mandado de segurança, supramencionada;

- A alegação de urgência é genérica, limitando-se a autora a afirmar que a falta de compensação impede o exercício regular de sua atividade econômica, quando, em verdade, a parte autora se encontra em recuperação judicial, o que é situação que já foge da normalidade por si só. Além disso, não há indícios de que a recuperação judicial tenha sido iniciada pela autora em razão das dívidas com a União que busca compensar, tampouco que as execuções fiscais estejam, efetivamente, a gerar constrições e dificuldades em desfavor da autora, tendo em vista reiterados entendimentos jurisprudenciais contrários à adoção de medidas em desfavor do patrimônio de empresas em recuperação por juízo diverso do universal;

- O pleito, em seu mérito, envolve o afastamento de norma geral da Receita Federal a todos destinada: “Diante das limitações impostas pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, a Delegacia da Receita Federal recusou-se a realizar a compensação de ofício nos termos pretendidos pela Impetrante”. Afastar uma instrução normativa da Fazenda, a todos destinada, e em um crédito multimilionário, exige cautela, pelo que faz sentido, primeiro, respeitar o contraditório, ainda regra, não exceção no sistema; e

- Por fim, autorizar a compensação liminar em créditos objeto de execuções fiscais poderia importar em extinções dessas demandas, gerando situações de difícil reversibilidade em caso de futura revogação. O mesmo vale para eventuais certidões, declarações de adimplemento, caso a decisão precária venha a ser revogada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2020, às 23:37.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001964-32.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**LINS AGROINDUSTRIAL S/A. na qualidade de sucessora em decorrência de cisão da Usina Batatais S/A – Açúcar e Alcool**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.637.796/0001-72, domiciliada na Estrada Municipal Prefeito Chiquinho Junqueira, Km 16, s/n, Zona Rural, Lins-SP, ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na não incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores já recebidos e a receber em razão do rateio da indenização devida nos autos da ação ordinária nº 90.0002276-2, originária da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Alega, em síntese, que a Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo obteve, nos autos supramencionados, provimento jurisdicional que obriga a União Federal a pagar indenização por danos patrimoniais causados à Cooperativa e seus cooperados, entre março/1985 e outubro/1989, em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool de forma contrária à determinada pela Lei nº 4.870/65, vez que estabelecidos abaixo do custo médio regional então apurado, a pedido da própria União, pela Fundação Getúlio Vargas.

Aduz que a ação transitou em julgado e o cumprimento da sentença foi requerido por meio dos autos nº 1998.34.00.014441-0. Houve oposição de embargos pela União Federal (nº 1998.34.00.018048-5), julgados improcedentes. Expedidos dois precatórios, submetidos à sistemática de pagamento parcelado, instituída pela EC 94/2016, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, já houve deferimento e levantamento pela Cooperativa do valor referente a terceira parcela do primeiro precatório e segunda parcela do segundo precatório, que foi rateado entre as empresas na proporção do volume de açúcar e álcool por elas entregues à Cooperativa para comercialização no período abarcado pela ação indenizatória.

Afirma que a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal objetivando esclarecer de quem seria, no entender da RFB, a sujeição passiva quanto aos tributos porventura considerados devidos sobre a verba indenizatória em questão, a qual respondeu por meio da emissão da Solução de Consulta COSIT nº 69/2019, na qual teria externado entendimento no sentido de que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida na condição de representante dos cooperados, ao passo que o PIS e a COFINS deveriam ser por ela recolhidos por se tratar de valores que, não obstante vinculados às suas atividades, não decorriam da comercialização da produção de seus cooperados, considerando inaplicável o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430/1965.

Diante do entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT nº 69/2019, a impetrante narra que possui justo receito de que a autoridade coatora venha a exigir o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas já recebidos e a receber em decorrência do rateio da indenização devida em razão da aludida ação ordinária.

Defende que os valores não caracterizam acréscimo patrimonial e não possuem natureza de receita, lucro ou renda tributáveis. Ainda que acréscimo patrimonial fossem, não representam produto de negócio praticado pela pessoa jurídica, de modo a não representar receita das impetrantes. Sustenta que não deve se sujeitar a parcela que lhe cabe às mesmas contribuições por implicar inobservância ao devido tratamento do ato cooperativo ou, quando menos, lhe deve ser assegurado, o direito de descontar o valor eventualmente pago pela Cooperativa daquele que porventura venha a ter de recolher. Pugna, por fim, tratar-se de valores referentes à indenização por dano emergente, destinados à recomposição patrimonial, de modo que não se enquadrariam nas hipóteses de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir tais tributos sobre as parcelas já recebidas e que venha a receber a tal título. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

O *periculum in mora* estaria presente diante da possibilidade de atuação, compensados encargos punitivos e moratórios, bem como as consequências advindas da cobrança na via executiva.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 39218039).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 40076757), alegando ausência de direito líquido e certo, já que utiliza como fundamento a aplicação da consulta COSIT nº 69/2019, que é dirigida à cooperativa, e não aos seus cooperados. Pugna também pela necessidade de dilação probatória. No mérito, requer a denegação da segurança.

Comunicação sobre oposição de agravo pela impetrante (ID. 40736237).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (ID. 40969790).

Petição da União/Fazenda Nacional (ID. 41437823) requerendo seu ingresso na lide e a denegação da segurança.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele que se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.

Pretende a parte impetrante o afastamento da incidência do PIS/COFINS e do IRPJ/CSLL sobre verba alegadamente indenizatória paga pela União por força de título executivo alcançado na ação ordinária 90.0002276-2 (crédito recebido conforme ID. 39057208). Segundo a impetrante, a referida ação foi ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo para obter indenização por danos causados entre março de 1985 e outubro de 1989, em razão da fixação de preços de venda de açúcar e álcool abaixo do custo médio regional, violando a Lei 4.870/65.

Baseia a impetração na Solução COSIT 69/2019, que considerou como ato cooperativado o recebimento do precatório pela cooperativa, reputando a operação isenta do IRPJ (art. 193 do RIR/18), e da CSLL (art. 39 da Lei 10.865/04, mas entendeu que a verba deveria ser ofertada à tributação do PIS/COFINS não cumulativo, por força do art. 12, IV, do Decreto-Lei 1.598/77 (Solução COSIT 69/19).

Embora a decisão administrativa somente se atenha à cooperativa, não existindo ainda qualquer cobrança em relação à cooperada, há alegado receio de que o ato venha a ser praticado pela autoridade impetrada, impingindo caráter preventivo ao Mandado de Segurança.

**Pois bem.**

A solução do conflito já foi em parte explanada na decisão de ID. 39218039, não proferida por este Juiz, porém na mesma linha de interpretação:

*“... a princípio, os tributos questionados seriam devidos se tivesse comercializado sua produção pelo preço correto, e a indenização recebida nada mais representou do que a recomposição desse prejuízo.*

*É preciso se ter em mente que o simples nome juris não tem o condão de transmutar a natureza das coisas. Assim, o fato de uma verba ser chamada de indenização, por si só, não é suficiente para que assim seja entendida para fins de tributação, principalmente no que se refere ao imposto sobre a renda.*

*E mesmo que seja considerada indenizatória, há que se compreender, também, que nem toda verba dessa natureza é isenta de tal tributo, cuja regra matriz (art. 43 do CTN), aliás, sequer faz essa diferenciação para fins de incidência da exação, já que adota a teoria do acréscimo patrimonial como fenômeno jurídico ensejador da tributação. Esse entendimento foi exposto de maneira bastante didática pela 1ª Seção do STJ no julgamento do EREsp nº 695.499, da relatoria do Min. Herman Benjamin.*

*Indenizar significa, grosso modo, repor as coisas no estado em que deveriam estar, acaso não tivesse ocorrido um fato jurídico relevante e impeditivo desta ocorrência (um ilícito civil, por exemplo, como um acidente de trânsito culposo). Essa reposição pode significar simplesmente a recomposição do patrimônio desfalcado (ressarcimento das despesas com o conserto do veículo, no nosso exemplo). Mas também pode significar o pagamento daquilo que a vítima deixou de ganhar com sua atividade profissional (um taxista que teve que paralisar suas atividades por uma semana em decorrência de acidente de trânsito, por exemplo). Nesse último caso, ainda que se trate de indenização, estará sujeita à incidência do IRPF, o que, aliás, ocorreria se a pessoa não tivesse sofrido o dano e tivesse auferido normalmente seus rendimentos.*

*Ou seja, afora os casos de isenções fiscais expressas, a indenização que se subtrai à incidência do imposto sobre a renda é apenas aquela que recompõe o patrimônio anteriormente desfalcado, não por que se trata de uma indenização, mas pelo simples fato de que incorreu o “acréscimo patrimonial” de que trata o CTN...” – grifei.*

Ao analisar o teor da sentença (ID. 39057085), bem assim do acórdão (ID. 39057087), verifico que há condenação para que a União Federal indenize o dano patrimonial em conformidade com as conclusões do perito, cujos cálculos levaram em consideração a diferença entre os preços defasados dos produtos e aqueles que deveriam ter sido praticados caso adotada a metodologia prevista pela Lei nº 4.870/65, operacionalizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), que, em razão de contrato firmado com o I.A.A., tomava em conta os fatores custo de produção médio por região produtora.

Isso fica bem claro em excerto da r. sentença, que transcreve o ofício da FGV: “os preços da cana-de-açúcar são fixados administrativamente, mediante atos que substituem a resultante da livre ação das forças do mercado” (grifei, ID 39057085 - Pág. 3).

*In casu*, preço é o valor pelo qual o produto é comercializado em mercado.

Deste modo, a verba a ser paga, se refere à diferença entre o valor auferido pelas usinas com a venda do produto e o valor que elas poderiam ter auferido CASO tivessem o mesmo nível de vendas se o preço fosse mais alto.

É de uma clareza solar que não se está falando somente em indenização de prejuízo sofrido (exemplo: se os custos de produção tivessem sido de um valor fictício 10, e a venda em um valor fictício 9), já que no preço supostamente “justo” identificado pela FGV **haveria lucro**.

Aliás, a bem da verdade, sequer é possível dizer que se venderia o mesmo, com preço mais alto, o que se vendeu com preço baixo.

O fato é que essa diferença entre o que entrou nos cofres das usinas pela comercialização com preço defasado e o que PODERIA ter entrado em mantendo o mesmo nível de vendas com o preço “justo” constituiria em, sem qualquer dúvida, receita/faturamento, e não indenização por danos materiais, tese que a parte impetrante tenta emplacar.

Isso está na PRÓPRIA SENTENÇA favorável aos interesses da autora: “A defasagem do preço de venda dos produtos da autora implicou **num menor volume de receitas (...)** os eventos acima indicados implicam em que o saldo transferido para o patrimônio líquido dos cooperados, quando houve **lucro, foi menor** do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços” (sic, grifei, ID 39057085 - Pág. 3 e 4).

No V. Acórdão, também os trechos escolhidos acerca do material probatório indiciam no mesmo sentido: “a consequência da defasagem de preços, foi que a **autora recebeu uma receita de vendas menor** que a legamente prevista (...) a empresa, in casu, a autora, recebe menos dinheiro do que deveria receber; **reduzindo, assim, sua receita bruta**” (ID 39057087 - Pág. 6, grifei)”

É natural a dúvida, pois os atos também usam o termo “custos de produção” várias vezes ao se referirem ao estudo da FGV, pelo que natural que a impetrante busque interpretar esse termo como o mais forte, pois se estivermos diante de preço inferior ao custo, sua tese de que não se está diante de lucro ganha mais força. Mas ele não se sustenta em especial quando o próprio PERITO JUDICIAL disse que o que pode ter havido, faticamente, é redução de lucro.

E como bem pondera o MM. Desembargador Federal Relator, Dr. Johansomdi Salvo, em voto proferido no feito de nº 5000770-19.2019.4.03.6111, **que decidiu a mesma questão**:

*“...No caso, não se olvida que o julgamento vinculou a condenação a verbas indenizatórias ao fato de a União Federal ter “fixado os preços em níveis inferiores aos custos de produção”, o que denotaria a qualidade de danos emergentes àquelas verbas.*

*Porém, não se deve olvidar também que tal afirmação toma por fundamento a discrepância entre os preços tabelados e aqueles alcançados pela FGV no período, e as conclusões da perícia realizada naqueles autos. Ou seja, os termos utilizados no acórdão devem ser devidamente interpretados, principalmente diante do fato de a repercussão tributária do recebimento da verba não ter sido tratada naquele processo.*

*No ponto, o laudo pericial identifica que “a FGV, por força de contrato firmado com o I.A.A., no período analisado (mar/85 a out/89), não apurava somente custos de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro”.*

*Adicionado o componente lucro ao índice tomado por parâmetro para demonstrar a defasagem, o perito deixou claro que o dano enfrentado no setor sucroalcooleiro era econômico. Não necessariamente a prática dos preços tabelados levou a um prejuízo contábil (déficit de receita sobre a despesa), mas necessariamente levou a um prejuízo econômico – a redução do retorno esperado, seja com redução dos lucros ou como efetivo prejuízo operacional (99793796).*

Por este motivo, concluiu o perito que "os eventos acima indicados implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do patrimônio líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços".

O referido trecho foi expressamente referenciado pelo então Relator como fundamento para seu voto, o que permite concluir sua concordância com esses termos. Logo, a conclusão alcançada no julgado pela existência de prejuízo perpassou pelo conceito de dano econômico trazido pelo perito, abarcando tanto a ocorrência de prejuízos contábeis quanto de redução do lucro legitimamente esperado com a operação.

Nesse sentir, por todo o contexto apresentado - e pela prova documental entranhada nos autos pela própria impetrante - não se pode afirmar peremptoriamente que o referido julgado reconheceu a natureza de danos emergentes da verba indenizatória.

Pelo contrário: ficou expressamente ressaltada a hipótese de prejuízo pela redução de lucros com a utilização de preço inferior àquele delimitado pela FGV, o que caracterizaria a indenização como decorrente de lucro cessante.

Logo, a partir dos elementos probatórios trazidos aos autos, realmente não é possível identificar se a verba titularizada pela impetrante decorre de danos emergentes - imposto preço que não atendia às despesas incorridas na produção -, ou de lucros cessantes - a precificação tabelada levou à redução indevida da margem de lucro.

Não é possível identificar se o recebimento da verba representou apenas recomposição do patrimônio perdido com a medida administrativa, fulminando a certeza quanto ao direito de não ver aquelas verbas sujeitas à tributação do IRPJ/CSLL..."

Posteriormente, por ocasião do voto proferido nos embargos de declaração opostos neste mesmo feito, o MM. Juiz Federal Relator proferiu decisão denegatória, sob os seguintes argumentos:

"...A apreciação das provas carreadas aos autos e a qualificação dos fatos ali narrados traduzem exame do meritum causae, afastando-se a certeza e a liquidez do direito vindicado pela via mandamental após concluir que as verbas não foram recebidas tão somente para fins de recomposição patrimonial, como exposto pela parte impetrante em sua inicial.

Observada a restrição probatória trazida pela ação escolhida, e o laudo pericial apresentado, não foi possível identificar "se a verba titularizada pela impetrante decorre de danos emergentes - imposto preço que não atendia às despesas incorridas na produção -, ou de lucros cessantes - a precificação tabelada levou à redução indevida da margem de lucro. Ou seja, não é possível identificar se o recebimento da verba representou apenas recomposição do patrimônio perdido com a medida administrativa, fulminando a certeza quanto ao direito de não ver aquelas verbas sujeitas à tributação do IRPJ/CSLL".

O julgado não identifica necessária vinculação da existência de danos emergentes à existência de prejuízo contábil, mas apenas asseverou que a prática de preços tabelados, nos dizeres do perito, levou também à redução de lucros, o que implicou na impossibilidade de caracterizar os valores reconhecidos em juízo como danos emergentes tão somente.

Inexistente documentação apta a identificar com precisão a distinção para cada verba recebida, teve-se a denegação da segurança. Os percentuais utilizados no laudo pericial não permitem a este juízo identificar o que foi recebido a título de danos emergentes e o que foi recebido a título de lucro cessantes, exigindo-se dilação probatória não suportada pela via mandamental.

A incidência do PIS/COFINS ficou assentada após o entendimento de que o recebimento dos valores pela cooperativa e o repasse destes valores às cooperadas configuram fatos geradores diversos para aquelas contribuições, com a assunção de receita tanto na indenização recebida pela cooperativa, quanto na obtenção de receitas pelas associadas a título de repasse pelos danos emergentes e lucros cessantes ocorridos pelo tabelamento na comercialização de seus produtos... - grifei

Nota-se, com clareza, não ter havido somente "mera recomposição do desfalque previamente sofrido em razão de ato ilegal" (ID 39057058 - Pág. 6), como alega a impetrante.

TAMBÉM não acolho o argumento externado já nas razões finais exordiais, no sentido de que não poderia haver tributação pelo fato de o "recebimento não representa(r) a contraprestação pela prática de ato pela pessoa jurídica, não decorrer de um negócio jurídico" (ID 39057058 - Pág. 14). O que levou ao pagamento da UNIÃO foi JUSTAMENTE a existência de um negócio jurídico, da existência de uma prestação, remunerada de forma inferior ao devido conforme reconhecido judicialmente nas decisões que conderam a União.

O fato de a União estar a pagar os valores não autoriza a parte autora a enriquecer sem causa, pois se o pagamento tivesse sido feito pelo particular de acordo com o preço que a impetrante considera justo, não questiona a parte autora que haveria exação.

No fundo, a discussão é a mesma do primeiro argumento, que foi bem desenvolvido na minuta da liminar lavrada pelo Exmo. Juiz Federal que me antecedeu na condução do feito. A União está a substituir o pagamento que poderia ter sido feito pelos particulares. Logo, a verba deve ser encarada dessa forma, não de outra.

HÁ, AINDA, o argumento da bitributação, escorado na argumentação de que "A SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), já está a recolher PIS/COFINS na base de 9" (...) "a prevalecer o entendimento de que a Impetrante deve recolher PIS/COFINS sobre a indenização mesmo após o pagamento de ditas contribuições pela Cooperativa, haverá tratamento tributário mais gravoso e não o adequado tratamento do ato cooperativo".

Salvo melhor juízo, não apresentou a parte impetrante indício de entendimento de que está em vias de ser cobrada a respeito de tais verbas. O tempo verbal que usa "a prevalecer o entendimento" não se coaduna com o mandado de segurança preventivo, em que ainda não foi externado entendimento em favor da impetrante (se assim houvesse, estaríamos diante de mandado de segurança repressivo, o que não é o caso).

A parte autora fez considerações a exemplo de "Certamente, alegará a D. Autoridade Impetrada" (ID 39057058 - Pág. 6), mas o fato é que não se sabe, ainda, o que fará a autoridade impetrada na esfera administrativa. É difícil exigir do juiz que já imagine todas as análises que a Receita poderá vir a fazer, e desde logo lhe diga: "Receita, seus eventuais argumentos não podem ser acolhidos".

Porque é disso que se trata o presente caso, e ainda que o sistema admita, claro, o remédio constitucional preventivo, tal exercício para o futuro, no caso concreto, não me parece possível na forma proposta pela parte autora.

E caso não bastasse, o verso precedente por mim utilizado em momento anterior, a questão da bitributação foi abordada pelo E. TRF3:

"Mais precisamente, a verba se fez devida diante da exigência de recomposição do preço então imposto pela Administração Pública no período. Em sendo o preço do produto ou serviço elemento da receita bruta, na forma do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, mister considerar que os valores recebidos a seu título estão sujeitos à tributação do PIS/COFINS. Assentada administrativamente a exigibilidade da tributação também quando do recebimento dos valores pela cooperativa, e traduzindo este recebimento fato gerador diverso do praticado pela impetrante quando da transferência de parte dos valores, fica afastada a tese de bitributação ou de bis in idem. O fato de a tributação atinente à cooperativa estar sendo questionada judicialmente (proc. 1010336-02.2019.4.01.3400) (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5000770-19.2019.4.03.6111 ..PROCESSO\_ANTIAGO: ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:; grifei)

Como posso eximir a impetrante por suposta bitributação, se a premissa de que a cooperativa já irá recolher os valores de PIS/COFINS está sendo questionada judicialmente? A ordem teria de ser condicional: "SE a SC COSIT 69/2019 for mantida judicialmente e a cooperativa vier a recolher tributo, e SE mesmo assim a Receita exigir tributo da cooperada, esta estará eximida por bitributação"

A formulação pretendida pela impetrante parece-me condicional, pelo que vedada pelo art. 492, p. ún, NCPC, aproximando-se, praticamente, de uma atividade legislativa, abstrata, e não concreta, como se exige da atividade judicial em primeiro grau de jurisdição (não estamos diante de controle constitucional abstrato). Conceder-lhe o salvo-conduto que pretende impede que a Receita Federal estude a questão e apresente novos argumentos, que porventura não foram imaginados pelo Juízo, o que o exercício legal dos poderes da administração tributária submetida ao Executivo Federal, desrespeitando-se a separação constitucional dos Poderes.

Note-se até onde vai o exercício proposto pela parte autora: "De outro lado, na remota hipótese de ainda assim subsistir o entendimento de que a Impetrante, na qualidade de sucessora de Usina cooperada à época dos fatos, está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização já tributada pelas mesmas contribuições na Cooperativa, lhe deve ser assegurado, ao menos, o direito ao desconto da quantia como crédito na apuração de suas bases tributáveis no regime não cumulativo" (ID 39057058 - Pág. 16).

Ou seja, a parte formula pedido subsidiário emmandado de segurança preventivo, para o CASO de a interpretação da Receita Federal, que sequer comprovou existir, ser respaldada pelo Juízo.

Não posso tolher a Receita Federal de analisar a questão como entender ser devida. A hipótese beira a usurpação de competência do Poder Executivo pelo Judiciário. Se, realmente, a Receita Federal realizar a cobrança, qual indício a impetrante apresenta de que não lhe será garantido "direito ao desconto da quantia como crédito na apuração de suas bases tributáveis no regime não cumulativo?".

Coma devida vênia, penso que nenhum

Em reforço de fundamentação, a questão também foi abordada pelo E. TRF3 no caso padarigma:

"As cooperativas agropecuárias vinculam-se ao regime não cumulativo do PIS/COFINS (art. 10, VI, da Lei 10.833/03), motivo pelo qual pede a impetrante, sucessivamente, que as contribuições eventualmente incidentes sobre a receita obtida pela cooperativa sejam consideradas como despesa essencial ou relevante para seus associados, à luz do REsp 1.221.170-PR, permitindo o creditamento. A tese esbarra no teor do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833, cujo rol de hipóteses de assunção de créditos de PIS/COFINS comporta, basicamente, o creditamento quanto a despesas enfrentadas pelo próprio contribuinte, e não por terceiros. Não se nega a vinculação institucional existente entre a cooperativa e seus associados. Porém, para fins tributários, permanecem sendo contribuintes independentes, com receitas e despesas próprias e que não se confundem, não permitindo que despesa suportada pela cooperativa seja aproveitada pela associada. Ainda, independentemente de a despesa ser considerada essencial ou relevante para a atividade empresarial, conforme conceito de insumo delimitado pelo STJ no REsp 1.221.170-PR, a própria incidência tributária não se adequa àquele conceito. Com efeito, a tributação em cadeia justifica o regime não cumulativo do PIS/COFINS, mas não é objeto daquele regime. Diferentemente do que ocorre no ICMS, até por força do fato gerador aqui ser a receita empresarial e não a circulação de mercadorias, não há abatimento dos valores de tributos anteriormente cobrados. O que se tem é o creditamento frente a determinados custos enfrentados pelo próprio contribuinte na sua atividade empresarial, o que não espelha, necessariamente, o PIS/COFINS incidente sobre o agente que auferiu receita com aquele custo. A própria base econômica afasta a tese levantada pela impetrante. Considerar a incidência do PIS/COFINS sobre a receita auferida pela cooperativa (muito superior à auferida como base de cálculo para a assunção de créditos pela impetrante) seria lhe conferir verdadeira benesse fiscal, dado que o valor recebido pela cooperativa foi deveras superior" (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5000770-19.2019.4.03.6111 ..PROCESSO\_ANTIAGO: ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:; grifei).

Lembro, ainda, a existência de diferenças, advindas do quanto está ou não reconhecido na Constituição, entre o regime de não-cumulatividade da PIS/COFINS, como o do ICMS. A título de exemplo, dentre muitos outros, a jurisprudência continua a reforçar a necessidade de lei para o efetivo exercício direito a não-cumulatividade da PIS/COFINS, confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. CREDITAMENTO. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. NÃO INCLUSÃO NO CRITÉRIO DE INSUMO. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não autorizou dedução de créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Maringá, no qual requer, em síntese, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins sem a utilização dos créditos das despesas financeiras. 3. Na sentença, indeferiu o pleito, decidindo que não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do Decreto n.º 8.426, de 2015, às receitas financeiras. A Corte a quo, por sua vez, ratificou a sentença denegando o Mandado de Segurança. DISCIPLINA LEGAL DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA O PIS E COFINS 4. Coube às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 regulamentar a sistemática da não cumulatividade na apuração do PIS e da Cofins. Originalmente, ambas as leis admitiam a apuração de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. 5. Todavia, a Lei 10.865/2004 excluiu a possibilidade de apurar os créditos das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras ao dar nova redação ao inciso V do citado preceito legal. Nenhum vício afigura-se em tal procedimento, já que é dado à lei estabelecer as despesas passíveis de gerar créditos, bem como sua forma de apuração, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO O CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE AS DESPESAS FINANCEIRAS 6. Assim sendo, não há mais previsão legal possibilitando o creditamento de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. **Cabendo somente à lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, não faz jus a impetrante aos créditos pleiteados.** DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO NÃO SE INCLUEM NO CONCEITO DE INSUMOS 7. Acresce que o inciso II do art. 3º das leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, por seu turno, permite o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Isso significa dizer que insumos, no sentido restrito das referidas leis, são somente aqueles bens ou serviços empregados fisicamente "na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", e não todas as despesas necessárias à consecução das suas atividades ou que sejam incorridas para a geração de suas receitas, como defende a impetrante. No caso de despesas, as Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, arrolam taxativamente, nos incisos IV a X de seu art. 3º, quais aquelas dedutíveis da base de cálculo, e entre elas não se encontram as despesas financeiras. 8. Logo, sobre a caracterização das despesas financeiras como verdadeiros insumos, uma vez que viabilizariam o processo produtivo, autorizando o creditamento, entende-se como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins (arts. 3º, II, da Lei 10.637/2002, e 3º, II, da Lei 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço. 9. Conforme o objeto social da recorrente, não há dúvida de que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não se relacionam à atividade-fim da empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de insumo. 10. Consoante orientação firmada em repetitivo no STJ (REsp 1.221.170/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018) e nas circunstâncias delineadas pelo Tribunal de origem, os custos incorridos não se incluem no conceito de insumo. CONCLUSÃO 11. Enfim, a inobservância às regras de hermenêutica jurídica - mesmo àquelas positivadas no art. 11 da Lei Complementar 95, de 1998 ("Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"), invocadas pela impetrante - não implica permissão ao Poder Judiciário para, atuando como legislador positivo, suprir eventual omissão legislativa e autorizar a dedução de créditos, como quer a impetrante. Dessarte, não tem a impetrante o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, das suas despesas financeiras. 12. Recurso Especial não provido. ..EMEN" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1810630 2019.01.14534-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB, grifei.) Não indicou a impetrante qual dispositivo legal lhe daria direito ao crédito pretendido. É fato que citou julgados de observância obrigatória do C. STJ (REsp 1221170), mas ele não me parece suficiente para que se declare, desde logo, o direito aos créditos pretendidos.**

CONCLUO.

A própria postura processual da parte autora indica a visão que se pretendeu passar na presente sentença. O valor da causa foi atribuído de forma genérica. Se a lesão a que a impetrante tenta convencer o juízo está realmente em vias de sofrer, justificando assim o mandado de segurança preventivo, não poderia ter sido ao menos estimada, trazendo ao Juízo o benefício econômico pretendido?

Assim, diante do exposto, a segurança deverá ser denegada, ante a ausência de comprovação de direito líquido e certo, documentado de plano, a amparar o pedido da parte impetrante de não se submeter a qualquer atividade exacional, lembrando que o presente writ é PREVENTIVO, ou seja, sequer ato fiscal houve.

É o suficiente.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente o pedido. Por consequência, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança).

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

**Remeta-se cópia desta sentença a(o) Exmo(a). Relator(a) dos autos do Agravo de Instrumento nº 5029211-73.2020.403.0000.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Alerto que embargos de declaração possuem hipóteses estritas de cabimento e pedido de reconsideração não tem previsão legal. A apresentação de manifestação em desconformidade com o ordenamento processual poderá levar à imposição de multa tendo como base de cálculo o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001882-98.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DALVA CUSTODIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Considerando que foi prolatada sentença com julgamento de mérito id 40191129 e foi interposto recurso de apelação pela impetrante id 41258475.

Nos termos do art. 332, § 3º, do NCPC, *Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias*. Faço a análise determinada por Lei. Entendo não ser o caso de retratação, pois a r. sentença apresenta de forma constitucionalmente motivada o entendimento do magistrado sentenciante, não cabendo, a meu ver, mudanças de entendimento na atual fase processual.

Cite-se a impetrada, Instituto Nacional do Seguro Social, ora Apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 1º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002697-95.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

**SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 43.767.540/0001-08, com estabelecimento matriz situado na rua Antônio Afonso de Toledo, nº 595, Bairro Jardim Sumaré, Araçatuba/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (SP)**, visando a obter declaração judicial no sentido de que os valores do PIS e da Cofins não se incluem na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, bem como para que lhe seja declarado o direito à repetição, inclusive mediante compensação, dos valores recolhidos anteriormente, não abrangidos pela prescrição.

Alega, em suma, que a autoridade coatora sempre exigiu e cobrou as contribuições ao PIS e à Cofins alargando os conceitos de faturamento e de receita bruta para fazê-los abranger as exações antes mencionadas, o que viola a constituição e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 574.706/PR).

Requer seja deferida medida liminar suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos (art. 151, V, CTN), permitindo-se à Impetrante o devido respaldo jurídico para a interrupção dos recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada por estas mesmas contribuições, sem sofrer qualquer ato coator (lançamentos fiscais) pela autoridade impetrada.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

**Pois bem.**

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Isto porque a urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, sendo conveniente lembrar que o contraditório e a decisão em cognição exauriente são regra, não exceção no sistema.

A parte impetrante, como afirma, recolhe o PIS e a COFINS com inclusão destas contribuições em sua própria base de cálculo, por força do disposto nos artigos 2º das Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98 e 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Somente agora, em novembro de 2020, impetra o mandado de segurança e requer providência urgente.

É certo que requer a aplicação analógica do entendimento trazido à baila pelo julgamento do RE 574.706/PR. Todavia, seu pretensão direito já existiria (caso procedente) muito antes da resolução do conflito no STF.

À toda evidência, os requisitos para a concessão da liminar não se mostram presentes. Ao menos o alegado *periculum in mora* é, em cognição sumária, artificial – ausente, portanto –, o que impede a concessão do provimento liminar.

Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente, como alegado – a possibilidade da exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo – tenha se insurgido somente agora; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório.

Ademais, a impetrante não trouxe qualquer demonstração de prejuízo imediato (*periculum in mora*) a impedir o processamento do feito antes da definição a respeito do tema posto em debate, considerando ainda o processamento célere do Mandado de Segurança, que, após o prazo para a apresentação das informações pela autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal, retornará para prolação de sentença.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Por fim, alerto a parte impetrante que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Notifique-se a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do inc. II desta mesma norma legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001783-31.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

## SENTENÇA

**CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia SP 425, Entronc SP 463, Bairro Parque Industrial Clealco, município de Clementina, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 45.483.450/0001-10, também em nome de suas **FILIAIS**, impetrou o presente mandado de segurança em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante (e filiais) de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao Salário Educação, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Requeru, como preliminar, o sobrestamento (artigos 1030, III, c/c 1036, §1º, do CPC) do feito até o julgamento dos recursos extraordinários nºs. 603.624 e 630.898 pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (Temas nºs 325 e 495). Por fim, pede a repetição dos valores recolhidos e não prescritos.

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais (ID. 39200156).

Prestadas as informações (id. 41785078), pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso na lide (ID. 41914765).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, pugnano pela inadequação da via eleita (ID. 42551321).

### É o relatório. DECIDO.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança.

Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

### **Da preliminar de suspensão até julgamento dos Temas 325 e 495:**

Conforme se tratará abaixo, na análise do mérito, a matéria objeto do Tema nº 325 foi julgada pelo STF em 23/09/2020, de modo que perde relevância o pedido.

Quanto à matéria objeto do Tema 495 (contribuições ao INCRA), não verifico razões para sobrestamento por este Juízo. A uma porque o julgamento do RE 603624 (Tema 325) já embasa o raciocínio para a questão da contribuição ao salário educação; a duas porque a suspensão referida nos artigos citados pela impetrante (artigos 1030, III, e 1036, § 1º, do CPC) somente é permitida em segundo grau de jurisdição.

### **Passo ao exame de mérito:**

O Supremo Tribunal Federal decidiu ao julgar o RE nº 603.624/SC, em 23/09/2020, em regime de repercussão geral (Tema 325), que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001.

**Assim dispôs a decisão:** “O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020-STF)”

Ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não o seu cumprimento.

Conforme se observa, concluiu-se que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

**Conforme noticiado pelo site do STF**, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, *que entende que a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo... O ministro chamou a atenção para o fato de a EC 33/2001 ter sido aprovada para viabilizar “caminhos normativos” para que o Estado pudesse tributar a venda de petróleo, gás natural e biocombustíveis, após a extinção do modelo de controle de preços que existiu até dezembro de 2001. Nesse sentido, a seu ver, limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional.*(grifei)

Portanto, sem razão a impetrante quando diz que não deve se submeter ao recolhimento das contribuições ao Salário Educação, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, o julgamento relativo ao Sebrae, à Apex e à ABDI, deve ser aplicado a todas as CIDES e contribuições em geral.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, a segurança deve ser denegada.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-53.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GOL COMBUSTÍVEIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **GOL COMBUSTÍVEIS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.983.874/0001-92, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/repetição do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (Solução de Consulta nº 137/2017), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Afirma que a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Interna Cosit 13, de 18 de outubro de 2018, dispondo que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”, limitando o direito de compensação dos contribuintes, afrontando a decisão proferida nos autos do RE 574.706 (com repercussão geral), que remete ao ICMS destacado no documento fiscal.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Houve emenda, com alteração do valor da causa e recolhimento das custas processuais (ID. 40139154, 40158257 e 40979271).

A liminar foi concedida (ID. 41040694).

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito e a não oposição de Agravo (ID. 41996141).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 35784136), requerendo em preliminar o sobrestamento do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal nos autos do RE nº 574.706 e a impossibilidade de compensação/repetição dos valores correspondentes a períodos de apuração anteriores à impetração do presente mandado de segurança. No mérito, defendeu a denegação da segurança vindicada.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse de agir pela via eleita (ID. 42537960).

É o relatório. **DECIDO.**

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança.

Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

Afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada, já que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

Quanto à questão da alegada prevalência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal à Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, verifico que os três enunciados têm redações de abrangências diferentes. As Súmulas 269 e 271 do STF afastam a possibilidade de o Mandado de Segurança propiciar recomposição patrimonial pretérita em casos de relação constitutiva de direitos. No caso da mera declaração do direito à compensação/repetição tributária (cunho unicamente de direito), não há óbice à decisão via Mandado de Segurança, já que não há definição do valor a ser objeto da devolução. De modo que são enunciados que podem coexistir, já que delimitam situações distintas.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Leinº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado e apto a ser exercitado no momento da impetração.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)*

Não verifico qualquer celeuma na decisão proferida pelo STF. O julgado é claro e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, obviamente o valor constante das notas fiscais. Não se trata de discorrer neste momento sobre o arcabouço tributário e efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples "entrada" do ICMS. De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito "erga omnes", não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta-corrente, debitando-se os valores constantes das vendas e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte declara na nota fiscal de saída não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da COFINS, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Neste sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ICMS E PIS E**

*- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.*

*- Por primeiro, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.*

*- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado."*

*- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.*

*- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.*

*- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Negado provimento ao agravo interno.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000833-42.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) - GRIFEI*

#### **EMENTA**

1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.
2. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos moldes determinados pela sentença (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).
9. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.
10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).
11. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006622-34.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019) – GRIFEI

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante, **GOL COMBUSTÍVEIS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.983.874/0001-92** e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS destacado das notas fiscais de saída nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, ficando afastada a SCI COSIT nº 13/2018 e a consequente IN/RFB nº 1.911/2019.

**Mantenho a liminar nos termos em que concedida no ID. 41040694.**

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajustamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002723-93.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: KELCO INDUSTRIAL PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

## DESPACHO

Nos autos do Mandado de Segurança a impetrante requer que seja declarado o direito a não incidência da Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições devidas a Terceiros sobre os valores descontados da folha de salários a título de vale-alimentação e a compensação de valores descontados da folha de salário a título de vale-alimentação, nos últimos 5 (cinco) anos.

Verifico que apesar de apresentar valor da causa, não recolheu as custas iniciais. Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, para recolher as custas judiciais iniciais, conforme disposto na Resolução n. 138 da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, se em termos, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Certidão id 43861599: Não há prevenção entre os autos discriminados.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002693-58.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HUBERTO NAUER

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA - SP227455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte autora pretende revisão do seu benefício previdenciário e atribuiu à causa o valor de R\$ 187.698,42.

Assim, considerando que a planilha juntada aos autos apresenta soma diversa do valor da causa, intime-se-o a esclarecer, de forma fundamentada, em quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048, do CPC. Anote-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001504-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: IVONE BELLI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002618-85.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No ID [38050561](#), a parte autora requer "a intimação do requerido, para que apresente os cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, a fim de que o mesmo possa optar pelo benefício de sua preferência. Requer, seja observada a não aplicação do índice TR nos referidos cálculos".

Ainda que em homenagem ao alto grau de acesso à Justiça a jurisprudência pátria tenha privilegiado soluções como a execução invertida, de forma alguma isso autoriza que a parte autora, além de imputar ao INSS responsabilidade que é sua (o art. 524 do NCPC, Lei aprovada com efusivo apoio da advocacia, é bastante claro quanto à responsabilidade do exequente de apresentar os cálculos), ainda dizer como quer esses cálculos "não aplicação do índice TR". Se a autora tem critérios a apresentar, o razoável é que ofereça os cálculos ela mesma, e não se dê o direito de fazer sugestões à parte contrária.

O INSS, apresentado pela AGU em Juízo, por sua vez, diz no ID 38798849: "A parte autora possui ativo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.479.321-1, concedido na via administrativa, com DIB em 17/03/2015. Necessário, pois, que o autor faça a opção pelo benefício que reputar mais vantajoso. Para tanto, é preciso que a CEAB simule o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício judicial. Sendo assim, requer-se seja expedido ofício eletrônico à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (CEAB/DJ), determinando que seja simulada a RMI do benefício judicial. Pugna-se, ainda, que o ofício seja encaminhado com todas as informações necessárias para o cumprimento da ordem judicial (CPF da parte autora, benefício a ser implantado, DIB, DIP etc). Constando do ofício as informações supracitadas será possível o cumprimento com celeridade das decisões judiciais. Ademais, haverá efetiva cooperação do Poder Judiciário com a prestação do serviço eficaz pela Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (CEAB/DJ). Se ultimada opção pelo benefício judicial, esta Procuradoria Federal apresentará os cálculos das prestações em atraso".

Veja na postura da AGU o mesmo problema que vi na postura do exequente. Se a AGU quer sugerir até mesmo o conteúdo do ofício a ser expedido pelo Juízo ao INSS (sendo que é a AGU que apresenta o INSS), o correto é que faça ela mesma o ofício e apresente ao INSS ela própria, até porque a efetivação do art. 4º da Lei 9.028 prescinde de intervenção jurisdicional. Não adiro à ideia de que o princípio da cooperação deva ser interpretado para impor ao Judiciário trabalhos que são das partes.

Dito tudo isso, seria o caso de sobrestar o feito, arquivando-o, aguardando iniciativa correta da parte autora ou do INSS.

Porém é fato que existe tarefa específica do PJe que pode auxiliar na solução do caso, ante a inércia das partes.

Sendo assim, e ressaltando meu entendimento em sentido contrário, a fim de buscar solucionar o conflito de direito material, encaminhem-se os autos ao INSS através de tarefa específica do sistema PJe para **simulação** da RMI do benefício concedido judicialmente, em quinze dias.

Após a reposta, dê-se nova vista às partes pelo prazo comum de 15 dias e retomemos os autos conclusos.

No silêncio, ou não havendo interesse no cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-16.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIEL DE SOUZA CORREA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em sede de preliminar em sua contestação (ID. 37433175), o INSS requer a revogação da gratuidade da justiça, concedida por decisão de ID. 34793779. Também questiona o valor atribuído à causa.

Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que verificou nos sistemas CNIS e PLENUS que seu último salário de contribuição no "Município de Araçatuba", foi no valor de R\$ 5.699,22 (cinco mil seiscentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos). Portanto, haveria condições financeiras para que pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Impugna genericamente ao valor atribuído à causa, dizendo que está em desconformidade com o preceituado nos artigos 291 e seguintes do CPC, além das demais normas aplicáveis ao caso.

A parte autora se manifestou no ID. 38831241, pugnano pela manutenção do benefício da Justiça Gratuita. Repete o cálculo do valor da causa já apresentado nos autos.

#### **DECIDO.**

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Em respeito ao contraditório e ao art. 99 do NCPC, a parte autora foi ouvida a respeito da impugnação.

Pois bem. A documentação trazida pelo INSS (ID. 37433180) demonstra que a parte autora tem capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência. Verifico que, instada a se manifestar, a parte autora apresenta relação de supostos gastos mensais, afirmando que seus rendimentos líquidos se aproximam de R\$ 1.800,00.

Observo que embora o autor tenha feito menção a contracheques "em anexo", nada anexou a sua última petição.

O que há, de documentos, é a prova feita pelo INSS.

Sendo assim, diante da renda da parte autora (R\$ 5.699,22), eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Quanto ao valor atribuído à causa, verifico que o INSS nada apresenta para demonstrar sua inexatidão. O autor apresentou o cálculo de ID. 34445789. Competiria ao INSS trazer, ao menos, apontamentos sobre o erro verificado.

Deste modo, o valor atribuído à causa será mantido.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Altere a Secretaria a questão da gratuidade da justiça no sistema PJE.

Fica mantido o valor da causa no importe de R\$ 62.848,68 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Decorrido o prazo supra, com ou sem pagamento das custas, tomem conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-98.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS SERGIO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em saneamento.

Contestação da União sem preliminares.

As partes discutem sobre a existência de direito do autor ou não ao auxílio-invalidez previsto na MP 2215-10/2001 e mantido pela Lei 11.421, nos seguintes termos: "Art. 1º *O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.*"

**É o caso, portanto, de deferir o pleito de prova pericial.**

Ele não se dá, porém "a cargo da União", como pleiteado pela autora, já que não estamos diante de demanda do consumidor e os atos administrativos (a exemplo da revogação de seu auxílio) se presumem válidos, logo, o ônus da prova é do autor, não da ré.

Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais médicos serão pagos pelo sistema AJG.

O autor não indicou qual especialidade médica deve ser realizada a perícia. Considero preclusa a oportunidade de assim indicar, bem como de reclamar, respondendo por sua indicação genérica.

Tendo em vista que o auxílio-invalidez supramencionado se justifica havendo necessidade ou não de *assistência ou cuidados permanentes de enfermagem*, não vislumbro qualquer especialidade a apontar como imprescindível, sendo possível a realização por médico especialista em determinada área, bem como por clínico geral.

**Defino como quesitos judiciais a serem respondidos pelo perito:**

*A - necessita o autor de internação especializada?*

*B - necessita o autor de assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem?*

*C - em sendo positiva a resposta a A ou B, desde quando o autor tem essas necessidades?*

*D - em sendo negativa a resposta a A e B, o autor já teve tais necessidades no passado? Em caso positivo, em qual período?*

Também deverá o senhor perito responder os quesitos MÉDICOS eventualmente apresentados pelas partes (a autora já apresentou sua quesitação na exordial).

**1º. Em continuidade**, proceda a d. secretária a nomeação de perito médico cadastrado na AJG, a fim de que a perícia seja realizada na cidade de Araçatuba ou, no máximo, cidade contígua. Desde logo, já se faz possível agendar data e local, divulgando-o às partes, desde que se respeite o tempo necessário para as providências do parágrafo seguinte.

**2º.** Nomeado o perito, as partes, por ato ordinatório, serão intimadas da nomeação (e se já disponível, local e horário), deflagrando-se a partir daí o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil. Ficam desde logo indeferidos pedidos de prorrogação deste prazo legal, já bastante dilatados pela Lei.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Também não haverá intimação direta do Juízo a eventuais assistentes periciais, cuja comunicação também é de competência dos interessados.

Os honorários periciais são fixados, desde logo, no máximo possível no sistema AJG, atualmente, R\$ 200,00.

**3º.** Realizada a perícia e apresentado o laudo, intimem-se as partes para ciência e manifestação (acerca da prova e também em caráter de alegações finais), em 15 (quinze) dias úteis, preclusivos (art. 477, § 2º, NCPC).

**4º.** Ausente qualquer controvérsia a respeito de esclarecimentos complementares, dê-se por finalizado seu trabalho, bem como por definitivos os honorários estimados na presente decisão, expedindo-se o necessário para levantamento, com remessa subsequente do feito à conclusão para julgamento. Por outro lado, em havendo pedido de esclarecimentos periciais complementares, tomem conclusos, para avaliação de sua pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-98.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS SERGIO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem, em embargos de declaração de ofício.

Corrijo o erro material da decisão ID 43284345 para que conste R\$ 248,53 o valor fixado a título de honorários periciais.

Intimem-se.

Araçatuba, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010850-62.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

ASSISTENTE: MANOEL ALVES SIRQUEIRA

## DESPACHO

Vistos.

A presente demanda, originalmente, foi intentada somente contra UNIBANCO e a pessoa de EDGAR, não da CEF.

Tanto que, se me for permitido dizer, corretamente, o Juízo de primeiro grau da justiça estadual sentenciou o feito sem participação da CEF (ID 16558048 - Pág. 21).

Porém, o TJSP acolheu pedido de denunciação da lide formulado pelo Unibanco em contestação (ID 16558047 - Pág. 31), para ingresso da CEF na lide, em razão do FCVS.

A sentença de primeiro grau da justiça estadual foi anulada, e os autos vieram à Justiça Federal.

Por sentença federal, a CEF foi condenada a adimplir o financiamento com verbas do FCVS, mas ao fim e ao cabo, a tese não foi aceita pelo E. TRF3, que verificou nunca ter havido pedido a respeito.

O que restou da sentença deste Juízo, portanto, foi apenas a confirmação do negócio jurídico supostamente "de gaveta" entre os autores e EDGAR, sendo de seu rigor o reconhecimento no mundo jurídico.

Transitada em julgada a decisão do Tribunal, insiste o exequente na necessidade de que a CEF lhe permita a transferência do imóvel para seu nome.

Porém, ao menos na matrícula imobiliária constante dos autos (ID 16558046 - Pág. 19), está bem claro que o financiamento fora feito junto ao UNIBANCO.

E de acordo com a própria parte exequente, "*o banco Unibanco forneceu carta de liberação de tal hipoteca, autorizando a transmissão do imóvel para o nome do exequente*" (ID 35074854 - Pág. 3)

Relendo a petição inicial, deparei-me, ainda, como fato de que o pedido inicial se limitou somente a "*facultar aos autor o direito de defetuar o pagamento das parcelas vincendas do aludido contrato de financiamento mercantil, operando-se, desta forma, a modificação de cláusula contratual*".

Se o financiamento não será quitado pela CEF;

Se a matrícula de imóvel contém referência apenas ao Unibanco; e

Se o pedido inicial da presente demanda era somente o de assumir posição de devedor em financiamento imobiliário, a respeito do qual já se teria obtido carta de liberação da hipoteca;

ESCLAREÇAM OS EXEQUENTES, no prazo de cinco dias

a) EFETIVAMENTE, SEM MENCÕES GENÉRICAS, qual a providência em desfavor da CEF estão efetivamente a requerer, pois se ela não está referida como credora na matrícula do imóvel, não se vislumbra qualquer óbice que ela possa estar a colocar na transmissão do imóvel;

b) AS PROVIDÊNCIAS já adotadas junto ao UNIBANCO e ao Registro de Imóveis, pois, ao que tudo indica, a parte autora deseja executar uma providência judicial que não requereu na petição inicial (transmissão de imóvel) e que envolveria pessoas (últimos proprietários do imóvel) que não foram parte da lide. Conveniente lembrar que a coisa julgada possui limites subjetivos, logo, ainda que tenha transitado em julgado pedido inexistente de transmissão de imóvel, ele não é aplicável em desfavor de quem não foi parte na lide; e

c) JUNTAR AOS AUTOS certidão atualizada da matrícula imobiliária.

Pena: extinção da execução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Faculo à CEF e ao UNIBANCO manifestação no mesmo prazo comum de cinco dias.

Int.

**ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001371-03.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR DE SOUZA - SP329524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresentou pedido de concessão de gratuidade.

Indeferido.

Apresentou embargos de declaração.

Rejeitados.

Interpôs recurso de agravo de instrumento.

A tutela recursal de urgência foi indeferida.

Opôs embargos de declaração em segunda instância.

Rejeitados.

Nota-se, dessa forma, não ter obtido, em duas instâncias, efeito suspensivo diante da determinação judicial de recolhimento de custas.

Ainda assim, não as recolheu.

Seria, portanto, caso de cancelamento da distribuição, conforme lhe foi alertado, ante a não obtenção de efeito suspensivo contrário à ordem judicial.

O NCPC, porém, diz: "Art. 102. *Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei. Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor; e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*"

Embora não se esteja diante de revogação, mas de indeferimento inicial, a Lei se mostra bastante favorável ao pleito de gratuidade, exigindo recolhimento de custas somente após o trânsito em julgado, pelo que, embora este magistrado não concorde com a escolha do legislador, não me parece consentâneo com o ordenamento jurídico positivado extinguir a presente demanda na fase em que se encontra.

Por outro lado, não faz sentido prosseguir no trâmite do feito, determinando providências que serão declaradas ao final inúteis em se confirmando o indeferimento da gratuidade e a parte insistindo em sua postura de se recusar a recolher as custas processuais.

Isto posto, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento 5018878-62.2020.4.03.0000.

Compete à PARTE AUTORA comunicar o Juízo quando do trânsito em julgado, para fins de desarquivamento.

Por fim, assume a parte autora a responsabilidade pelo atraso no desenrolar do feito.

Int. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001037-64.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: PAULA BRASIL VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA - EPP, ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO, SHEILA PIZZO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CEF em desfavor de PAULA BRASIL VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA – EPP, ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO e SHEILA PIZZO NOGUEIRA, com valor inicial de cobrança de R\$ 100.396,07 (distribuição da demanda em 2014).

Vieram desde logo aos autos certidão da matrícula do imóvel 54.214 do Registro de Imóveis de Birigui, adquirido por ANA PAULA, e matrícula do imóvel 6.081 do mesmo registro, adquirido por SHEILA.

ANA PAULA, citada por AR, constituiu advogado e compareceu aos autos.

PAULA BRASIL EPP não foi localizada. O mesmo ocorreu com SHEILA.

O Juízo também realizou ordem de bloqueio, alcançando valores bastante diminutos em relação a SHEILA e ANA PAULA (ID 29067698 - Pág. 81) e sem qualquer sucesso quanto à pessoa jurídica.

Realizada a transferência dos valores para evitar desatualização monetária, a parte exequente pediu diligências nos sistemas RENAJUD e ARISP.

O RENAJUD indicou veículo em nome de ANA PAULA.

A pesquisa ARISP indicou, além dos imóveis supramencionados, o de matrícula 1.773 do CRI de Birigui, tendo como adquirente SHEILA.

Em resposta, disse a CEF: “*caso não se trate da residência dos devedores, requerer a lavratura de penhora por termos nos autos, sobre o imóvel descrito na matrícula n. 54.214, 1.773, 6.081, pertencente aos devedores, requerendo outrossim o encaminhamento do boleto pertinente ao recolhimento das custas e emolumentos previstos no convênio ARISP para o endereço eletrônico jurirbu@caixa.gov.br.*”

**É o relatório.**

De início, é necessário consignar que as três executadas têm ciência da execução e apresentaram procuração e embargos à execução nos autos 0002237-09.2014.4.03.6107, pelo que não se vislumbra irregularidade processual no fato de duas citações terem sido infrutíferas nesses autos e de não haver procuração nesses autos para SHEILA e PAULA BRASIL EPP (v., nos embargos, Id 17822224 - Págs. 3 a 42).

**I.**

ID 29067698 - Pág. 114 e 115: dada a rejeição dos embargos e silêncio após intimação das executadas, diga a exequente em termos de apropriação/conversão em renda, no prazo de cinco dias.

**II.**

Apresentou a CEF pedido condicional quanto à penhora de imóveis, no seguinte sentido: “*caso não se trate da residência dos devedores*” sem se atentar que compete à própria exequente essa análise. Quanto ao envio de boleto para seu e-mail, fato notório que, em Juízo, os atos são documentados nos autos e a partes intimadas por publicação na imprensa oficial, não com envio de e-mail. Concedo prazo de cinco dias para a exequente esclarecer se requer ou não a penhora dos imóveis listados, sem apresentação de pedido condicional, não se admitindo a transferência ao Juízo de providências/responsabilidades que são das partes. Em caso positivo, fica desde logo deferida a penhora da parte-ideal relativa às executadas dos três imóveis por mim detalhados em relatório no CRI de Birigui. Constituo as próprias executadas proprietárias, pessoa física, como depositária. Expeça-se o necessário para fins de penhora, intimação da executada/depositária e avaliação do bem. O silêncio da exequente levará ao indeferimento.

**III.**

Por fim, considero ter havido preclusão para indicação para penhora do veículo localizado pelo renajud, dado o silêncio da exequente.

No silêncio, ao arquivo.

Int. Cumpra-se

ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-36.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICA, MECANICAS, E DE MATERIAL ELETRICOS SINTRABI

#### DESPACHO

- 1- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista a manifestação da autora nesse sentido na petição inicial.
  - 2- Cite-se a parte ré para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente sua contestação.
  - 3- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, em 15 dias e após, às partes para especificação de provas, justificando-as, ficando desde logo o alerta de que pedidos genéricos serão indeferidos.
- Cumpra-se. Intimem-se.  
Araçatuba, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002698-80.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: JOSE CARLOS DOMINGOS PAIVA CRUZ

#### DESPACHO

Cite-se o réu para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado. Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC). O pagamento do valor reclamado importará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Caso entenda não ser devida a quantia reclamada, poderá oferecer, no mesmo prazo, **embargos monitórios nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, seja por não vislumbrar sua obrigatoriedade no procedimento especial monitorio, seja em vista da opção manifestada pela autora na inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.  
Araçatuba, 18 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001958-25.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: MARCELO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA NASCIMENTO - SP378699

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do requerente, em quinze dias, conforme determinado no ID 39053462.

Após, dê-se vista ao autor por cinco dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-22.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ CARDOSO GARCIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

#### DESPACHO

Petição id 38241013: intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que apresente o comprovante das demais parcelas devidas em cumprimento ao acordo homologado, em quinze dias. Após, dê-se vista à exequente.

Defiro a conversão em renda dos valores já depositados judicialmente, conforme requerido pela União. Oficie-se à Caixa para cumprimento.

Petição ID 38855659: dê-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

DECISÃO

**MARIA SOCORRO RISSAO DA SILVA**, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência e evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria especial ou por Tempo de Contribuição, desde o primeiro requerimento na via administrativa (12.08.2016), ou do segundo (01.11.2018), bem como na data da implementação dos requisitos legais, reafirmando-se a DER, tudo devidamente acrescido de atualização monetária e juros legais, sempre respeitando o melhor benefício.

Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, laborou na Farmácia e Drograria Santa Rita De Cassia Ltda., de 01.02.1983 a 30.11.1985, sem registro em CTPS. Também trabalhou em atividade especial no período de 03.05.2006 a 11.12.2020, ou até a data de 12.11.2019 (EC 2019). Deste modo, requer que após o reconhecimento do trabalho urbano e das atividades realizadas como especiais, seja concedida a Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Leinº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. A decisão administrativa comunicada no ID. 43244327 possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas, bem como do trabalho exercido sem registro em CTPS, atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Também não estão presentes os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil para análise de concessão de tutela da evidência.

Assim dispõe o Código de Processo Civil sobre a tutela da evidência:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Observe que a parte autora menciona o enquadramento no inciso I do artigo 311 (*"ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte"*).

Todavia, a documentação juntada não demonstra as alegações da parte autora. Como já dito acima, a análise da regularidade da decisão administrativa necessita de produção de provas e manifestação da parte contrária.

Além do mais, não verifico a comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se somente ao final deferido, já que a autora possui vínculo empregatício com a Unimed de Araçatuba (CNIS anexo), de modo que não está desprovida de recursos.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela, neste momento processual, sem prejuízo de sua reanálise para a fase de prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002744-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RUTE NARDIN DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por RUTE NARDIN DA SILVA, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do pedido da CÓPIA DO PROCESSO de seu benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº 42/155.551.394-5, cujo documento foi protocolizado em 23/07/2020 sob o nº 1920503662, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000762-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUZEL YANET SANCHEZ RODRIGUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP395275

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 43904893: Manifeste a Impetrante, em cinco dias.

**ARAÇATUBA, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DÍTICOS (300) Nº 5001790-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ROBERTO SILVA DE BARROS

Advogados do(a) REU: ELCILENE DA SILVA ROCHA - PR35023, JAIRO MOURA - PR22362

#### DESPACHO

Vistos.

Em virtude de problemas técnicos (inacessibilidade do sistema "CISCO Meeting App"), a audiência designada para esta data (08/01/2021) não pôde ser realizada, motivo por que a **REDESIGNO para o dia 14/01/2021, às 14 horas.**

Providencie-se a Secretaria o quanto necessário para a realização do ato via CISCO Meeting App, intimando-se as partes e reservando data junto ao SAV (Agendamento de Videoconferência).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002745-54.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RAGUIFE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO ALEIXO - GO38060

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

#### DESPACHO

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002722-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: KELCO INDUSTRIAL PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

#### DESPACHO

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RAGUIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO ALEIXO - GO38060

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

#### DESPACHO

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002724-78.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: KELCO INDUSTRIAL PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

#### DESPACHO

Analisando o quadro indicativo ID 43907935, ID 43867240 e ID 43724463 verifico que não há prevenção.

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001126-96.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO FRANCESCHINI RODRIGUES

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754

#### SENTENÇA

O **Ministério Público Federal** denunciou **Paulo Franceschini Rodrigues** como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, do Código Penal. A peça exordial acusatória contém a narrativa sintetizada abaixo (conforme denúncia no ID 28165618).

No período compreendido entre janeiro e julho de 2015, o réu, na condição de empresário individual que desempenha empresa sob a firma "Droga Plus – Paulo Franceschini Rodrigues-ME", cujo estabelecimento situa-se na Avenida Galdino, nº 1.093, Jardim Paulista, em Paraguaçu Paulista /SP, teria inserido nos sistemas informatizados do programa federal "Farmácia Popular", um total de 145 (cento e quarenta e cinco) falsas operações de dispensação de medicamentos e, assim agindo, teria levado a erro o Ministério da Saúde e obtido para si, em razão dessas falsas operações, vantagem ilícita no valor de R\$ 1.054,80 (um mil e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) em prejuízo do patrimônio da União.

As vendas tidas como falsas foram descritas no Relatório de Auditoria nº 1.8434, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (ID 26663983, páginas 8-35, ID 26663985 e ID 26663987, páginas 01-11). Por meio da auditoria realizada, o departamento do Ministério da Saúde teria constatado que o réu, enquanto empresário individual, realizava dispensações de medicamento por intermédio do referido programa (Farmácia Popular) em quantidades superiores às existentes em seu próprio estoque. Através do confronto do relatório do Livro de Registro de Inventário do estabelecimento fiscalizado com as notas fiscais apresentadas à fiscalização, a dispensação dos medicamentos foi tida como desprovida de comprovação pela auditoria do SUS, que propôs ao acusado a devolução do valor de R\$ 1.054,80 (Um mil, cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) ao Ministério da Saúde, dos quais, R\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais) correspondentes ao medicamento "Losartana", R\$ 92,40 (Noventa e dois reais e quarenta centavos) ao medicamento "Captopril" e R\$ 194,40 (Cento e noventa e quatro reais e quarenta centavos) ao medicamento "Glibencl".

É a síntese da denúncia.

A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2020 (ID 28482462).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado nomeado nos autos (ID 32376808).

Nos termos da decisão de ID 33352724, este Juízo determinou o prosseguimento do feito.

Foi realizada audiência de instrução (id 37431285). Na ocasião, este Juízo deferiu o pedido da defesa do réu de concessão de prazo para juntada de documento comprobatório da restituição à União do valor que é acusado de ter obtido indevidamente em desfavor desta.

Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva e requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (ID 40627425).

Em alegações finais, a defesa do réu sustentou a necessidade de absolvição por atipicidade da conduta praticada, uma vez que houve a restituição de valores aos cofres da União antes do recebimento da denúncia e porque inexistente o elemento subjetivo. Pugnou, ainda, pela sua absolvição por falta de prova para a condenação. Para a hipótese de condenação, postulou a aplicação das penas empatamam mínimo (ID 41466115).

Vieram-me os autos à conclusão para sentença.

## **Relatei. Passo a fundamentar e decidir.**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações a questões puramente meritórias.

#### **2.1. DO MÉRITO**

##### **2.1.1. DA MATERIALIDADE**

Ao acusado é imputada a prática do crime previsto no artigo 171, caput e §3º do Código Penal. *In verbis*:

*Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.*

*§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.*

A acusação abrange 145 (Cento e quarenta e cinco) condutas praticadas em idênticas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, motivo pelo qual, no entender da acusação, devam as subsequentes ser havidas como continuação da primeira.

Foram praticadas em prejuízo do Ministério da Saúde no âmbito do Programa "Farmácia Popular". O Programa Federal "Farmácia Popular", instituído pela Lei 10.858/2004 e regulamentado pelo Decreto 5.090/2004, tem por finalidade promover o acesso aos medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população. O Programa opera mediante a disponibilização de medicamentos a ser efetivada por intermédio de convênio com órgãos públicos ou com a rede privada de farmácias e drogarias. Na operação com a participação da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do remédio é subsidiado pelo Programa Federal, sendo que a adesão a ele deve ser feita com base nas disposições da Portaria nº 749/2009 do Ministério da Saúde, editada com estribo no artigo 5º do Decreto 5.090/2004. Assim, a pessoa jurídica (farmácia ou drogaria) adere por livre e espontânea vontade ao Programa "Farmácia Popular", sujeitando-se, então, às respectivas regras de controle — sobretudo porque se torna operadora da destinação final de subsídios públicos.

São condições para a participação no Programa, previstas na Portaria 749/2009, entre outras: requerimento e termo de adesão assinados pelo representante legal da empresa (art. 5, I); farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, como encarregado de, além de suas atribuições legais, administrar, ali, as transações do Programa e estabelecer a interlocução com o Ministério da Saúde (art. 5, VI).

Por conseguinte, não pode a empresa ignorar as regras previstas na Portaria nº 749/2009 para controle do Programa, especialmente as de que: **a)** "o usuário, obrigatoriamente, deve assinar o cupom vinculado, o qual deve conter o seu nome completo, por extenso, e o número do CPF, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao usuário. (art. 15)"; **b)** "o estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário (art. 16)". Ainda a respeito dos deveres daquela empresa privada que adere ao Programa, dispõe o artigo 17 da Portaria nº 749/2009 do Ministério da Saúde:

*Art. 17. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa, os estabelecimentos devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:*

*I - apresentação pelo usuário de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;*

*a) compete ao estabelecimento atestar a titularidade do CPF por meio da apresentação de documento com a foto do usuário;*

*II - apresentação de prescrição médica com as seguintes informações:*

*a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina – CRM, assinatura e endereço do consultório;*

*b) data da expedição da prescrição médica; e*

*c) nome e endereço residencial do usuário.*

*§ 1º O estabelecimento deverá providenciar uma cópia da prescrição médica apresentada pelo usuário no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos e apresentá-la sempre que for solicitada.*

*§ 2º Caberá ao estabelecimento manter por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores.*

A farmácia ou drogaria aderente ao Programa "Farmácia Popular" deve cumprir alguns deveres essenciais. Deve bem identificar o usuário, colher sua assinatura, conferir a prescrição médica e reter a respectiva cópia, além de manter sob guarda os comprovantes das operações pelo período de cinco anos, tudo para a prestação de contas ou para instruir a fiscalização estatal.

Dadas tais premissas, a materialidade delitiva resta demonstrada de forma segura, consubstanciada nos documentos juntados ao Inquérito Policial nº 2019.0004136 (ID 25264282 e apensos). Em seu bojo, foram descritas todas as irregularidades constatadas entre os meses de janeiro e julho de 2015, consistentes na venda de medicamentos relacionadas ao Programa Federal Farmácia Popular, do Governo Federal, perpetrada no desempenho da empresa que o acusado opera sob a firma Droga Plus – Paulo Franceschini Rodrigues-ME (CNPJ nº 03.389.016/0001-26).

Constam dos autos do inquérito policial: a) Ofício do DENASUS – Departamento nacional de Auditoria do SUS/Ministério da Saúde (ID 26663983, página 6); b) Relatório da auditoria nº 18.434, realizada sobre as atividades do empresário individual Paulo Franceschini Rodrigues-ME, e seus anexos (ID 26663983 a ID 26663987). Dentre esses anexos, destacam-se os Quadros demonstrativos de constatação de dispensações de medicamentos que foram cadastradas pelo acusado nos meses de janeiro a julho de 2015.

A irregularidade cometida pelo acusado foi bem delimitada pelo DENASUS nos seguintes termos (ID 26663983, páginas 14 e 15):

*Na análise das cópias dos documentos fiscais de aquisição (NF-e/DANFE), verificou-se que a empresa auditada não apresentou as cópias das notas fiscais em sua totalidade e, portanto, não ficou comprovada a aquisição e a existência de estoque suficiente dos medicamentos selecionados para as dispensações realizadas por meio do PFPB, nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2015, em desacordo com o estabelecido nos §2º e §3º do artigo 23 combinado com o inciso I, do artigo 40 da Portaria GM/MS nº 971 de 15/05/2012, vigente à época das dispensações e §1º e 2º do artigo 22 combinado com o inciso I do artigo 37 do ANexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5 de 28/09/2017, em vigência, que estabelece que a empresa deve manter por 5 (cinco) anos os documentos fiscais de aquisição dos medicamentos e ou correlatos do PFPB junto aos fornecedores e com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em arquivo digitalizado, e no caso de não ser possível a guarda das cópias dos documentos em arquivo digitalizado, o estabelecimento deverá arquivá-las em meio físico, e comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos em observância às regras dispostas na Portaria, a fim de não incorrer em práticas irregulares de execução do Programa Farmácia Popular do Brasil.*

*Os documentos fiscais de aquisição (notas fiscais eletrônicas - NFe) apresentados pela empresa estão relacionados no Anexo I (Notas Fiscais Apresentadas), e os documentos fiscais contendo as aquisições dos medicamentos com os respectivos EAN / Códigos de barras selecionados foram consolidados no Anexo II (Aquisições Consideradas), deste relatório.*

*Desta forma, o responsável legal Paulo Franceschini Rodrigues, empresário individual da empresa desde 21/07/1999, realizou registros de dispensações de medicamentos pelo PFPB sem comprovar as aquisições desses medicamentos nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2015, quando deveria demonstrar a regularidade dessas aquisições por meio da apresentação de notas fiscais.*

*Tal procedimento propiciou que o estabelecimento farmacêutico recebesse do Ministério da Saúde pagamentos indevidos, resultado em indicativo de prejuízo para a Administração Pública.*

*O estabelecimento, através de seu responsável, ao aderir ao Programa, deveria respeitar os regramentos e obrigações devidos, operando em estrita observância às regras de execução do PFPB.*

*Neste sentido, a irregularidade apresentada acarretará a proposição de devolução dos valores pagos pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico o valor total de R\$ 1.054,80 (um mil, cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), relativos às dispensações não comprovadas realizadas nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2015, conforme demonstrado no Anexo III (Quadro Demonstrativo), deste relatório.*

Como informa o DENASUS, o acusado teve oportunidade de justificar a irregularidade e de saná-la por meio da comprovação de aquisição dos medicamentos alegadamente dispensados por meio do Programa, mas não o fez. As dispensações fraudulentas abrangeram (conforme ID 26663985, páginas 8-17, e ID 26663987, páginas 1-1) 74 unidades do medicamento LOSARTANA POTÁSSICA no mês de janeiro de 2015, 6 unidades desse mesmo medicamento em fevereiro de 2015, bem como de 11 unidades do medicamento CAPTOPRIL e 54 unidades do medicamento GLIBENEK no mês de junho de 2015. Referidas transações renderam ao estabelecimento o recebimento de R\$ 1.054,80 (um mil e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) em subsídios do Ministério da Saúde.

Apesar de tratadas pelo DENASUS como simplesmente irregulares, tais dispensações de medicamentos são em verdade fictícias, fraudulentas, por ser impossível comercializar mercadorias que não se tem em estoque.

A prova dos fatos apurados é essencialmente documental, fundada em documento elaborado por auditoria do órgão de controle competente. Em sua defesa, o acusado alegou que as dispensações de medicamentos sem estoque suficiente deve-se ao "emprestimo" de medicamentos mantidos em estoque por outros farmacêuticos. Nenhuma prova produziu, porém, nesse sentido. Era seu ônus produzi-la, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Não há dúvida, portanto, de que houve a simulação da venda de medicamentos, em desacordo com a legislação de regência, as quais geraram o indevido repasse de valores pelo Ministério da Saúde, levado a erro por conduta fraudulenta.

##### **2.1.2. DA AUTORIA DELITIVA**

Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos ao acusado PAULO FRANCESCHINI RODRIGUES.

Na fase extrajudicial, o acusado afirmou que desenvolvia a função de farmacêutico e era o proprietário e administrador do estabelecimento. Também confirmou que houve a dispensa dos medicamentos de forma irregular, argumentando, porém, que teria emprestado os medicamentos de outro estabelecimento para pronto atendimento do cliente, e que posteriormente os devolveria (ID 26663989).

Em seu interrogatório judicial, o acusado confirmou que desenvolvia individualmente a empresa identificada pela firma Droga Plus – Paulo Franceschini Rodrigues-ME. No entanto, negou que tivesse agido com a intenção de simular a venda de medicamentos.

Vejamos:

*Venda cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por mês no programa Farmácia Popular e, às vezes, não tinha o medicamento em estoque. Nesses casos, pegava emprestado na Farmácia de um colega para atender o cliente, e posteriormente o devolvia. Acredita que a diferença achada pela auditoria deva ter se dado em razão deste fato. Na maioria das vezes, era ele mesmo quem inseria os dados no Programa do Ministério da Saúde, contando com a ajuda de um funcionário. Esclareceu que a venda se dava com a receita carimbada pelo médico, e após a aprovação do sistema, retinha a cópia da receita e o cupom vinculado à venda. As vendas eram feitas pelo acusado e pelo funcionário. Ele era o responsável pela Farmácia. Esclareceu que os medicamentos apontados como fraudulentamente dispensados eram prescritos para casos de Hipertensão arterial e Diabetes. Afirmou não saber que praticava crime e que sempre teve a intenção de repor os medicamentos depois que os emprestava. Afirmou que a prática de emprestar de medicamentos é um ato de coleguismo entre os farmacêuticos. Disse que devolveu os valores tidos como irregulares ao Ministério da Saúde. (trecho do interrogatório do réu, ID 37431288 e 37431289)*

O réu, portanto, na condição de empresário individual, réu era proprietário e cuidava da administração da empresa, razão pela qual, por certo, sabia de todos os créditos e débitos de sua farmácia. Ademais, o próprio acusado confessou que houve o repasse irregular de verbas em seu favor no âmbito do Programa Federal “Farmácia Popular”. Limitou-se a justificar a sua conduta na ausência de dolo.

Não podem prosperar as alegações do réu quanto à ausência de dolo, na tentativa de eximir-se da responsabilidade penal, pois na condição de administrador da empresa “Droga Plus – Paulo Franceschini Rodrigues-ME” detinha pleno conhecimento da vedação à indevida inclusão de beneficiários no Programa Farmácia Popular, relativa à dispensação inexistente de medicamentos, tendo, portanto, agido com dolo direto.

De maneira consciente, o acusado, mediante a simulação de venda de medicamentos do Programa “Farmácia Popular”, induziu e manteve em erro o Ministério da Saúde, obtendo, em prejuízo dos cofres da União, vantagem indevida, consistente no recebimento da parcela do valor desses medicamentos que era subsidiada pelo Governo Federal.

Por fim, a culpabilidade se faz presente em sua plenitude, pois o acusado é imputável, dotado de plena capacidade para conhecer e compreender a ilicitude do comportamento adotado, sendo, ainda, absolutamente possível exigir que tivesse agido de maneira diversa.

Em suma, está provado nos autos que o acusado, de forma livre e consciente, introduziu informações falsas no sistema do Ministério da Saúde e com isso logrou o repasse indevido no valor total de R\$ 1.054,80 (um mil e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), incorrendo, com sua conduta, na prática do crime previsto no artigo 171, *caput* e parágrafo 3º, do Código Penal.

### 2.1.3. CONTINUIDADE DELITIVA – ARTIGO 71, *CAPUT* DO CÓDIGO PENAL

Insta salientar, ainda, que a prática sucessiva de ações criminosas afins, as quais guardam entre si vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, está a evidenciar serenas últimas desdobramentos naturais da primeira. Por tal razão, mostra-se aplicável a regra do crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal.

A quantidade de condutas praticadas mostra-se, contudo, superdimensionada. No entender do Ministério Público Federal, a cada unidade de medicamento cuja venda foi informada ao Ministério da Saúde correspondeu uma conduta. Essa a razão pela qual a acusação chegou a um total de 145 (Cento e quarenta e cinco) condutas.

O Anexo III do Relatório de Auditoria, já referido nesta sentença, demonstra, por outro lado, que o período de apuração das vendas ao tempo das condutas praticadas pelo acusado era mensal. As informações eram prestadas ao Ministério da Saúde uma vez por mês. Em três dos sete meses auditados, tais informações revelaram-se fraudulentas. Assim, três foram condutas praticadas, uma em cada mês.

Daí a incidência da supramencionada causa de exasperação da pena, embora em patamar correspondente a três e não cento e quarenta e cinco condutas.

### 2.1.4. DA NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO CORRESPONDENTE AO ARREPENDIMENTO POSTERIOR

A parte autora buscou fazer prova de ter restituído à União a vantagem indevida obtida em prejuízo desta por meio dos documentos de ID 37264141 - guias de recolhimento de valores à União. Os documentos são, todavia, imprestáveis para esse fim. Nenhuma informação deles consta que liguem os valores recolhidos à acusação que lhe é feita nestes autos. O próprio valor do principal não corresponde ao quanto lhe foi cobrado pelo Ministério da Saúde a partir da autoria realizada sobre sua farmácia em abril de 2019. Percebe-se, tão-somente, que a unidade favorecida pelo pagamento é a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde. O pagamento tem, portanto, relação com a atividade empresarial desenvolvida pelo acusado. Não se pode concluir, porém, que se refira ao montante desviado do Programa Farmácia Popular em 2015.

Não se faz presente, portanto, a circunstância prevista no artigo 16 do Código Penal.

### 2.1.5. DADOSIMETRIA DAS PENAS

Passo à **dosimetria das penas**.

O artigo 68 do Código Penal impõe a aplicação da pena em três fases distintas, a começar pela consideração das circunstâncias previstas no artigo 59 desse mesmo Código.

A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal.

As folhas de antecedentes carreadas aos autos demonstram que o réu é primário e nunca se envolveu com crime de qualquer natureza. Não foram coligidos elementos que permitam avaliar sua personalidade e não há outros fatos que desabonem sua conduta social.

Em relação às circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena. A prestação de informação falsa ao Ministério da Saúde é ínsita ao crime praticado. O motivo - a obtenção de vantagem indevida em prejuízo de outrem - é também inerente ao crime. Nenhuma valoração negativa é cabível a título de consequências do crime. O comportamento da vítima (União) de nenhum modo contribuiu para a ocorrência do crime.

Assim, são incabíveis alterações da pena nesta fase da dosimetria, motivo pelo qual fixo a **pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa**.

Na fase intermediária, não há atenuantes, tampouco agravantes, a serem consideradas. Nesta fase, portanto, ficam as penas mantidas em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Na terceira e derradeira fase, incidem duas causas de aumento: aquela prevista no parágrafo terceiro do artigo 171 e a prevista no artigo 71 do Código Penal. Aplico-as segundo o critério sucessivo, que encontra respaldo na doutrina de Cezar Roberto Bitencourt [BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º a 120). 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. V. 1. P. 8411 e na de Guilherme de Souza Nucci [NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: Parte Geral (Arts. 10 a 120 do Código Penal). 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. V. 1. p. 845-846]. A primeira demanda aumento fixo, de um terço, que eleva a pena do acusado ao patamar de um ano e quatro meses de reclusão e 13 dias -multa. A segunda, de grau variável, deve ser aplicada em grau mínimo, dada a quantidade de crimes praticados em continuidade (três). Aplicada sobre esse novo total, tem-se penas finais de **um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e 17 dias-multa**.

Para a fixação do valor do dia-multa, há que se levar em conta que o acusado **PAULO FRANCESCHINI RODRIGUES** é farmacêutico e proprietário de farmácia, com renda mensal familiar em média de R\$ 4.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O valor do dia-multa vai fixado, portanto, em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (janeiro a julho de 2015).

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, § 20, "c" e §30 do CP), pois o acusado é primário e não tem contra si circunstâncias desfavoráveis passíveis de reconhecimento.

A dimensão final das penas, o fato de ter sido cometido o crime sem violência ou grave ameaça, a culpabilidade não exacerbada, a neutralidade dos antecedentes, a inexistência de informação desfavorável quanto à conduta social, a personalidade do acusado, aos motivos e às circunstâncias do crime levam ao cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma prevista no artigo 44 do Código Penal.

Dadas as condições pessoais do réu, mostra-se adequada a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade a instituição pública a ser definida na execução e limitação de fim de semana.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e:

**- CONDENO** o réu **PAULO FRANCESCHINI RODRIGUES** (Brasileiro, natural de Paraguaçu Paulista/SP, nascido aos 26/07/1975, casado, farmacêutico, filho de Angela Franceschini Rodrigues e Sebastião Rodrigues Primo, residente e domiciliado na Rua José Aleamade, nº 411, Jardim Paulista, em Paraguaçu Paulista/SP, portador do documento de identidade RG nº 27.036.679-9 SSP/SP e do CPF nº 294.731.838-28.), pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, com a causa de aumento prevista no parágrafo terceiro desse mesmo dispositivo, por três vezes, em continuidade, na forma do artigo 71 do Código Penal, às penas de **um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e 17 dias-multa**, fixado o dia-multa no valor de um terço do salário mínimo, e substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade a instituição pública a ser definida na execução e limitação de fim de semana

Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Fixo os honorários do advogado dativo Drº João Carlos Fazzano Sciarini, OAB/SP nº 370.754 (nomeado no ID 30963405), no valor de 100% (cem por cento) do máximo da tabela vigente.

Transitada em julgado a sentença: **a)** oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); **b)** inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; **c)** façam-se as comunicações e anotações de praxe.

*Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado.*

Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura digital

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

HABEAS DATA (110) Nº 5000002-10.2021.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: WILSON ARRUDA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de "*habeas data*", com pedido de liminar, por meio do qual WILSON ARRUDA LEITE pretende obter a senha inicial de acesso ao sistema de atendimento virtual "MEU INSS".

Relata o impetrante ter verificado a inserção de descontos em seu benefício previdenciário e ter sido informado de que tais descontos têm origem em empréstimos consignados. Para obter os dados das instituições financeiras responsáveis, aduz necessitar de cópia do histórico de crédito consignado obtido junto a APS do Instituto Nacional do Seguro Social ou pelo acesso ao sistema do MEU INSS.

Ao tentar cadastrar seu CPF na conta referente ao sistema MEU INSS teria sido informado de que já existia uma senha registrada para aquela conta, mas alega que a senha é totalmente desconhecida. Argumenta ainda que, ao tentar recuperar a senha eletronicamente, foi indicado endereço eletrônico também desconhecido, o que inviabilizou a operação.

Aduz ter buscado informações junto a APS local e ter sido informado de que o atendimento dar-se-ia mediante agendamento via telefone. Acrescenta ter tentado realizar tal agendamento, sem êxito.

Apresentou documentos no ID nº 43838406.

É o relatório.

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente, defiro a gratuidade processual requerida.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O *habeas data* é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, LXXII, destinado a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; bem como à retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. A fim de regulamentar a previsão constitucional, promulgou-se a Lei 9.507/97, a qual detalhou o rito a ser observado na espécie.

A Lei de regência não prevê a concessão de medida liminar. Esta é, todavia, possível mediante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o contexto fático ora apresentado indica a dificuldade do impetrante em obter acesso a seus dados constantes nos cadastros do INSS, sobretudo porque não possui a senha de acesso ao portal "MEU INSS" e não consegue obtê-la por meio eletrônico, tampouco presencialmente. O documento juntado no ID 43838406 comprova os descontos decorrentes de empréstimos em seu benefício previdenciário, o que evidencia a urgência na obtenção das informações ora vindicadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes, no âmbito da estrutura administrativa do INSS, que disponibilize o acesso do impetrante (WILSON ARRUDA LEITE - CPF: 828.263.318-68) ao site eletrônico "Meu INSS", por meio de senha provisória para cadastramento de definitiva ou o desbloqueio/atualização de dados cadastrais do "site" para o cadastramento de nova senha, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e aplicações de sanções no âmbito civil, criminal e administrativas.

*Esta decisão assinada eletronicamente servirá de Ofício.*

Notifique-se para cumprimento imediato e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial do INSS e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002324-61.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CAMINERO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a Impetrante intimada para as contrarrazões, no prazo legal, diante do Recurso de Apelação interposto pela União, conforme decisão proferida, parte final (Id 42848832).

**BAURU, 8 de janeiro de 2021.**

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005192-10.2014.4.03.6108 [Estelionato Majorado, Peculato]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**REU: MARCELO TORRES DELLA COLETA**

**Endereço do RÉU: Rua Basílio Arielo, 151, Jardim Rossini, Pederneiras-SP**

Advogados do REU: EDSON ROBERTO REIS - SP69568, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, EDERSON LUIS REIS - SP201007

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

1.1. A conclusão da ação de virtualização do presente feito, nesta data, resulta na cessação da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no art. 3º, inc. V, primeira parte, da referida Resolução PRES n. 354/2020.

2. O Código de Processo Penal passou a dispor, a partir de janeiro de 2020, com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, sobre o **acordo de não persecução penal** (CPP, art. 28-A).

2.1. O **acordo de não persecução penal**, em regra, deve ser firmado na fase investigativa. No entanto, por se tratar de norma processual, sua aplicação é imediata, permitindo que seja realizado também aos processos judiciais em curso. Deveras, conforme já decidiram os C. STF e STJ, o art. 28-A do CPP aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que a sentença condenatória ainda não tenha transitado em julgado (STF, HC 185913, rel. Min. Gilmar Mendes, 13/11/2020; STJ, AgRg-HC 575395, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ 14/09/2020).

2.2. Desse modo, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID [40343488](#), p. 59/66), intime-se pessoalmente o denunciado **MARCELO TORRES DELLA COLETA** para participar da **audiência de proposta de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP**, **que fica designada para o dia 02 de março de 2021, às 16h30**.

3. Em razão da necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde, por ocasião da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) – conforme Resoluções CNJ ns. 313 a 322/2020 –, a audiência será realizada excepcionalmente em **ambiente virtual (teleaudiência)**, na plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos autorizados pelo art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020 e pelos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020.

3.1. Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, *notebook* ou aparelho celular (*smartphone*) com internet e dispositivos de câmera e som instalados. **Por se tratar de situação excepcional, a parte deverá manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se pretende participar da audiência em ambiente virtual utilizando seus próprios equipamentos eletrônicos, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente, na sede deste Juízo Federal.**

3.2. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá prestar à pessoa a ser intimada os esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão, certificar se ela dispõe de meios tecnológicos para participação da solenidade virtual, anotar o número do telefone celular e o endereço de e-mail no qual o convite para a sessão virtual deverá ser encaminhado e alertar que a solenidade deverá ser realizada em ambiente reservado, sem a participação ou interferência de terceiros, informando-lhe, por fim, de que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e/ou pelo número de telefone celular fornecidos para o fim de instrução acerca do acesso ao sistema.

3.3. Anuindo à audiência em ambiente virtual **com equipamentos próprios**, o(a) averiguado(a) e seu defensor, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverão informar endereços de e-mail e números dos respectivos telefones celulares, por petição, no presente processo eletrônico (PJe). Faculta-se o envio dessas informações diretamente pelo(a) averiguado(a), caso não tenha defensor constituído, ao e-mail institucional desta 1ª Vara ([bauru-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:bauru-se01-vara01@trf3.jus.br)), sendo que, nesse caso, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo para acompanhar a audiência.

3.4. Havendo **impossibilidade de acesso por meio de equipamento próprio ao sistema de teleaudiência**, o(a) averiguado(a) fica intimado(a) desde já a comparecer na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauru (na Avenida Getúlio Vargas 21-05, 5º andar), ou em sala a ser eventualmente cedida pelo NUAR para esse fim, **no dia e horário acima mencionados**, para o fim de participar da audiência virtual **utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos a serem disponibilizados por este Juízo**, com a advertência de que a ausência será interpretada como desinteresse no acordo, resultando em possível prosseguimento da ação penal.

3.4.1. Na hipótese de o(a) averiguado(a) optar por participar da audiência na sede deste Juízo, deverá seguir as seguintes orientações: [i] comparecimento ao Fórum Federal utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; [ii] para ingresso às dependências do Fórum Federal, será necessária a medição de temperatura corporal e a descontaminação de mãos com utilização de álcool 70%; [iii] deverá comparecer sozinho e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; [iv] deverá comunicar nos autos ou por e-mail, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, a ser comprovado posteriormente mediante atestado médico, para que a audiência possa ser redesignada; [v] o comparecimento do(a) averiguado(a) ao Fórum da Justiça Federal com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; [vi] deverá obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos; [vii] as medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao Fórum Federal encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retomo-seguro/>.

3.5. Será assegurada a entrevista pessoal e reservada do(a) averiguado(a) com o defensor antes do início da audiência de proposta de ANPP. Na audiência, o(a) averiguado(a) e o defensor deverão estar munidos de documentos de identificação, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, caso seja solicitado pelo magistrado.

3.6. Caso sejam necessárias, informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo **MICROSOFT TEAMS** poderão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail institucional [bauru-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), sendo que não será admitida manifestação processual via e-mail, que será desconsiderada, e os **atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo referido e-mail** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

3.7. Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (reunião, link, intimações, autorização de acesso da parte ao Fórum Federal para eventual utilização dos equipamentos da sala de audiências etc.), inclusive possível contato com defensor dativo devidamente inscrito no AJG no caso de a parte não ter condições de constituir advogado, ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou *whatsApp* para intimações e demais atos de comunicação, com cumprimentos registrados nos autos, ante as limitações momentâneas de cumprimento presencial dos atos processuais.

3.8. O representante do Ministério Público Federal e também o defensor (constituído ou dativo) poderão participar do ato remotamente (como é o caso deste magistrado), caso assim desejarem, devendo ser-lhes fornecido o *link* de acesso à teleaudiência.

3.9. Providencie-se a abertura de conta na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, vinculada a estes autos, a fim de que, por ocasião da audiência de proposta de não persecução penal, dela seja identificado o(a) averiguado(a) para efetuar depósitos a título de prestação pecuniária eventualmente proposta pelo Ministério Público Federal. Tal prestação pecuniária, caso realmente implementada, será oportunamente destinada por este Juízo à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.

4. Cumpra-se, servindo o presente de mandado/carta precatória de intimação de MARCELO TORRES DELLA COLETA, o(a) qual deverá ser instruído(a) com cópias da denúncia (ID [40343487](#), p. 3/24) e da manifestação do Ministério Público Federal onde aduz sobre a possibilidade de acordo (ID [40343488](#), p. 59/66).

5. Documentos juntados nos IDs 42647193, 42647194 e 42647195: Dê-se ciência à defesa.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO, ADALMI TEIXEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29377345, PARCIAL:

“(…) Como retorno do mandado cumprido, abra-se nova vista às partes para ciência e manifestação em prosseguimento, no prazo comum de 15 (quinze) dias. (..)”

BAURU, 8 de janeiro de 2021.

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000036-43.2020.4.03.6108 [Competência da Justiça Federal, Intimação]

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE RE: MARCELO PEREIRA ALVES

ADVOGADO DO(A) PARTE RE: ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA - SP375896

#### DESPACHO

Tendo em vista o parecer favorável do MPF ao pedido formulado pela defesa no ID 43828219, autorizo o réu a ausentar-se do país, a trabalho, no período de 11 a 22 de janeiro deste ano, conforme comprovantes de passagens de ida e volta contidos no ID 43828221.

Diante da comprovação do pagamento integral da prestação pecuniária, solicite-se à CEF, PAB Justiça Federal de Bauru, que promova a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, do saldo total da conta n. 3965.005.86403240-0, referente a esta carta precatória n. 5000036-43.2020.4.03.6108, para a conta nº 4042.005.00008550-3, CNPJ 05.445.105/0001-78, indicada pelo Juízo deprecante da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, devendo este Juízo ser comunicado assim que ultimada essa providência.

Intimem-se as partes e comunique-se o Juízo deprecante da presente decisão.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005575-66.2006.4.03.6108 [Contrabando ou descaminho]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS DE VARGAS FLORES

Advogados do(a) REU: ITAMAR APARECIDO GASPAROTO (DEFENSOR DATIVO) - SP197801, LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXAO - PR52034

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

2. O denunciado **MARCOS DE VARGAS FLORES** havia sido beneficiado com a suspensão condicional do processo, tendo cumprido cerca de um ano da obrigação de comparecimento pessoal a Juízo e pago apenas duas parcelas de prestação pecuniária, de um total de doze parcelas a que estava obrigado. Não obstante, houve a revogação do benefício motivada pelo cometimento de novo delito, com prisão em flagrante, agora por tráfico de drogas (f. 126/129 – ID 41632969, p. 47/50).

2.1. Posteriormente, houve sentença de absolvição sumária nestes autos (f. 132/137 – ID 41632969, p. 53/58), a qual acabou sendo anulada por decisão do E. TRF da 3ª Região (f. 191/224 – ID 41632969, p. 118/167).

2.2. O processo, portanto, retomou seu curso normal, tendo sido nomeado defensor dativo ao acusado, conforme decisão à f. 237 (ID 41632969, p. 182).

3. Nesse passo, examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado (f. 252/253 - ID 41632969, p. 201/202), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

3.1. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória, com a oitiva das testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e defesa e interrogatório do acusado.

3.2. Antes, porém, considerando que os fatos apurados nestes autos ocorreram aos 16/12/2005 e tendo em vista o tempo já decorrido desde a decisão de recebimento da denúncia (datada de 26/02/2009), mesmo descontado o período de aproximadamente um ano da suspensão condicional do processo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do possível reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, Bauru-SP - CEP 17017-383 - Telefone (14)2107-9511 - E-mail: bauru-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003323-75.2015.4.03.6108 [Crimes da Lei de licitações]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS:

[1] **HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - CPF 759.288.508-59** (Advogados do RÉU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155 e LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859)

Endereço do RÉU: Sítio/Recanto Mestre Zizi, e/ou Rua Francisco Ferraz Barbosa, 113, centro, e/ou Rua Thomaz Magdaleno, 102, centro, todos em Paulistânia-SP

[2] **ROBERTO APARECIDO DO AMARAL - CPF 251.501.078-40** (DEFENSOR DATIVO DO RÉU: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760, com escritório na Rua Campos Salles, 5-86, Vila Falkão, fones 3234-5139, 99771-5706 e 3234-7030, Bauru-SP)

Endereço do RÉU: Rua Joaquim Jorge Maricato, 40, Bairro Limoeiro, fones (14)3275-8799 e 99716-1146, Paulistânia-SP

[3] **JERUZA APARECIDA DE ANDRADE IDALGO - CPF 217.143.978-58** (Advogados da RÉ: LUCAS SILVA IDALGO - SP409224 e CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106)

Endereço da RÉ: Rua José Bento dos Santos, 150, centro, Paulistânia-SP

[4] MARCIO ROBERTO IDALGO - CPF 128.119.288-04 (Advogados do RÉU: LUCAS SILVA IDALGO - SP409224 e CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106)

Endereço do RÉU: Rua José Bento dos Santos, 150, centro, fones (14)3275-7111 e 99751-2723, Paulistânia-SP

[5] JOANADARCI DA SILVA IDALGO - CPF 245.916.478-54 (Advogados da RÉ: LUCAS SILVA IDALGO - SP409224 e CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106)

Endereço da RÉ: Rua Irmãos Campana, 197, centro, fones (14)3275-7131 e 99620-0883, Paulistânia-SP

[6] LUIZ CARLOS IDALGO - CPF 078.993.338-14 (Advogados do RÉU: LUCAS SILVA IDALGO - SP409224 e CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106)

Endereço do RÉU: Rua Irmãos Campana, 197, centro, fones (14)3275-7131 e 3275-7194, Paulistânia-SP

OUTROS ACUSADOS - PUNIBILIDADE EXTINTA: LEONIDAS FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO (advogado: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859) e DIRCE BRANCO DE ANDRADE (advogado: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859)

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

1.1. A conclusão da ação de virtualização do presente feito, nesta data, resulta na cessação da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no art. 3º, inc. V, primeira parte, da referida Resolução PRES n. 354/2020.

2. O defensor de **ROBERTO APARECIDO DO AMARAL** pede, no ID 40278437, p. 105/106, a reinquirição da testemunha Maristela Garbini Zaporoli Casarin, na Comarca de Duartina, porque a intimação da defesa pelo Juízo deprecado acerca da audiência se deu somente aos 19/07/2019, ou seja, dois dias após a data em que seria realizada a audiência (17/07/2019).

2.1. Improcede a alegação de nulidade feita pelo combativo defensor dativo. Deveras, a audiência efetivamente foi realizada no Juízo deprecado aos **08/10/2019** (ID 40278437, p. 169) e acompanhada por advogado nomeado pelo Juízo deprecado. Ademais, o defensor foi intimado pessoalmente, aos **05/07/2019** (ID 40278437, p. 107/108), acerca da expedição da carta precatória. Nesse passo, conforme parecer do MPF, foi atendida a orientação sumulada no verbete 273 do C. Superior Tribunal de Justiça (*"intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado"*). Assim, indefiro o pedido de reinquirição da testemunha Maristela Garbini Zaporoli Casarin.

3. Não há possibilidade técnica, agora, nestes autos eletrônicos, para desentranhamento do mandado de p. 91/92 do ID 40278437 (correspondente às **f. 686/687 dos autos físicos de origem**), como requerido pelo MPF (ID 40278438, p. 2, parte final). Observe-se que tal documento foi digitalizado em conjunto com outras peças do processo, todos inseridos no PJe em arquivo único, denominado "*Volume 04 parte A*", que compreende as **f. 615/770 dos autos físicos de origem**. Assim, trasladem-se para o processo n. 0003323-41.2016.4.03.6108 cópias das páginas 91/92 do ID 40278437, já que esse documento se refere àquele feito.

4. Foram denunciados nestes autos: [1] **HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO**, [2] **ROBERTO APARECIDO DO AMARAL**, [3] **JERUZA APARECIDA DE ANDRADE IDALGO**, [4] **LUIZ CARLOS IDALGO**, [5] **MÁRCIO ROBERTO IDALGO**, [6] **JOANA DARCI DA SILVA IDALGO**, [7] **LEÔNIDAS FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO** e [8] **DIRCE BRANCO DE ANDRADE**.

4.1. Em relação a **LEÔNIDAS FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO** e **DIRCE BRANCO DE ANDRADE**, houve decretação de extinção da punibilidade (ID 40278437, p. 69/71).

4.2. Quanto a **HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO** e **ROBERTO APARECIDO DO AMARAL**, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito com designação de interrogatórios.

4.3. Já no que se refere aos demais denunciados (**JERUZA APARECIDA DE ANDRADE IDALGO**, **LUIZ CARLOS IDALGO**, **MÁRCIO ROBERTO IDALGO** e **JOANA DARCI DA SILVA IDALGO**), o MPF pretende propor acordo de não persecução penal.

5. O Código de Processo Penal passou a dispor, a partir de janeiro de 2020, coma entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, sobre o **acordo de não persecução penal** (CPP, art. 28-A).

5.1. O **acordo de não persecução penal**, em regra, deve ser firmado na fase investigativa. No entanto, por se tratar de norma processual, sua aplicação é imediata, permitindo que seja realizado também aos processos judiciais em curso. Deveras, conforme já decidiram os C. STF e STJ, o art. 28-A do CPP aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que a sentença condenatória ainda não tenha transitado em julgado (STF, HC 185913, rel. Min. Gilmar Mendes, 13/11/2020; STJ, AgRg-HC 575395, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ 14/09/2020).

5.2. Desse modo, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 40278437, p. 189/194, e ID 40278438, p. 1/2), intimem-se os denunciados **JERUZA APARECIDA DE ANDRADE IDALGO**, **LUIZ CARLOS IDALGO**, **MÁRCIO ROBERTO IDALGO** e **JOANA DARCI DA SILVA IDALGO** para participarem da **audiência de PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP, que fica designada para o dia 04 de março de 2021, às 14h00**.

5.3. Providencie-se a abertura de conta na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauri, SP, vinculada a estes autos, a fim de que, por ocasião da audiência de proposta de não persecução penal, dela seja cientificado o(a) denunciado(a) para efetuar depósitos a título de prestação pecuniária eventualmente proposta pelo Ministério Público Federal. Tal prestação pecuniária, caso realmente implementada, será oportunamente destinada por este Juízo à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.

6. Designo **interrogatórios** dos denunciados **HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO** e **ROBERTO APARECIDO DO AMARAL** para o mesmo **dia 04 de março de 2021, às 16h00**.

7. Em razão da necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde, por ocasião da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) – conforme Resoluções CNJ ns. 313 a 322/2020 –, as audiências serão realizadas excepcionalmente em **ambiente virtual (teleaudiência)**, na plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos autorizados pelo art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020 e pelos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020.

7.1. Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, *notebook* ou aparelho celular (*smartphone*) com *internet* e dispositivos de câmera e som instalados. **Por se tratar de situação excepcional, a parte deverá manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se pretende participar da audiência em ambiente virtual utilizando seus próprios equipamentos eletrônicos, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.**

7.2. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá prestar à pessoa a ser intimada os esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão, certificar se ela dispõe de meios tecnológicos para participação da solenidade virtual, anotar o número do telefone celular e o endereço de e-mail no qual o convite para a sessão virtual deverá ser encaminhado e alertar que a solenidade deverá ser realizada em ambiente reservado, sem a participação ou interferência de terceiros, informando-lhe, por fim, de que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e/ou pelo número de telefone celular fornecidos para o fim de instrução acerca do acesso ao sistema.

7.3. Anuindo à audiência em ambiente virtual **com equipamentos próprios**, o(a) denunciado(a) e seu defensor, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverão informar endereços de e-mail e números dos respectivos telefones celulares, por petição, no presente processo eletrônico (PJe). Faculta-se o envio dessas informações diretamente pelo(a) denunciado(a), caso não tenha defensor constituído, ao e-mail institucional desta 1ª Vara ([bauru-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:bauru-se01-vara01@trf3.jus.br)), sendo que, nesse caso, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo para acompanhar a audiência.

7.4. Havendo **impossibilidade de acesso por meio de equipamento próprio ao sistema de teleaudiência**, o(a) denunciado(a) fica intimado(a) desde já a comparecer na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauri (na Avenida Getúlio Vargas 21-05, 5º andar), ou em sala a ser eventualmente cedida pelo NUAR para esse fim, **no dia e horário acima mencionados**, para o fim de participar da audiência virtual **utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos a serem disponibilizados por este Juízo**, com a advertência de que a ausência será interpretada como desinteresse no acordo (em relação a **JERUZA APARECIDA DE ANDRADE IDALGO**, **LUIZ CARLOS IDALGO**, **MÁRCIO ROBERTO IDALGO** e **JOANA DARCI DA SILVA IDALGO**) ou desinteresse em submeter-se a interrogatório (quanto a **HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO** e **ROBERTO APARECIDO DO AMARAL**), resultando, em qualquer caso, no prosseguimento da ação penal.

7.4.1. Na hipótese de o(a) denunciado(a) optar por participar da audiência na sede deste Juízo, deverá seguir as seguintes orientações: [i] comparecimento ao Fórum Federal utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; [ii] para ingresso às dependências do Fórum Federal, será necessária a medição de temperatura corporal e a descontaminação de mãos com utilização de álcool 70%; [iii] deverá comparecer sozinho e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; [iv] deverá comunicar nos autos ou por e-mail, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, a ser **comprovado posteriormente mediante atestado médico**, para que a audiência possa ser redesignada; [v] o comparecimento do(a) averiguado(a) ao Fórum da Justiça Federal com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; [vi] deverá obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos; [vii] as medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao Fórum Federal encontram-se também disponibilizadas no *link*: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

7.5. Será assegurada a entrevista pessoal e reservada do(a) denunciado(a) com o defensor antes dos inícios das audiências de proposta de ANPP e de interrogatório. Nas audiências, o(a) denunciado(a) e o defensor deverão estar munidos de documentos de identificação, exibindo-os com clareza à câmara do dispositivo, caso seja solicitado pelo magistrado.

7.6. Caso sejam necessárias, informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo **MICROSOFT TEAMS** poderão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail institucional [bauri-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:bauri-se01-vara01@trf3.jus.br), sendo que não será admitida manifestação processual via e-mail, que será desconsiderada, e os **atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo referido e-mail** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

7.7. Providencie a Secretária o necessário para realização da audiência virtual (reunião, link, intimações, autorização de acesso da parte ao Fórum Federal para eventual utilização dos equipamentos da sala de audiências etc.), inclusive possível contato com defensor "ad hoc", devidamente inscrito no AJG, no caso de os advogados constituídos e/ou o defensor dativo não se fizerem presentes à audiência, ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou *whatsapp* para intimações e demais atos de comunicação, com cumprimentos registrados nos autos, ante as limitações momentâneas de cumprimento presencial dos atos processuais.

7.8. O representante do Ministério Público Federal e também os defensores (sejam constituídos ou dativos) poderão participar do ato remotamente (como é o caso deste magistrado), caso assim desejarem, devendo ser-lhes fornecido o link de acesso à teleaudiência.

8. Cumpra-se, servindo o presente de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Agudos/SP para o fim das intimações dos denunciados **JERUZA APARECIDA DE ANDRADE IDALGO, LUIZ CARLOS IDALGO, MÁRCIO ROBERTO IDALGO, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO e ROBERTO APARECIDO DO AMARAL** (todos residentes em Paulistânia/SP) acerca das designações de audiências de proposta de ANPP e de interrogatório (itens 5.2 e 6, acima), devendo a precatória ser instruída com cópia da manifestação do Ministério Público Federal onde aduz sobre a possibilidade de acordo em relação aos quatro primeiros acusados (ID 40278437, p. 189/194, e ID 40278438, p. 1/2).

8.1. Serve o presente, ainda, como mandado de intimação do defensor dativo.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1303840-54.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DB POSTO E SERVICOS LTDA - ME, DECIO PATELLI JUNIOR, EMMA RAVANGHANI PATELI - ESPOLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436

#### DESPACHO

Noticiada a manutenção do parcelamento, retomem ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença (ID 36980595 -f. 176).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003342-20.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ROBERTA NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido em favor de NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que o reconhecimento do direito líquido e certo de "excluir da base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), o valor correspondente ao "INSS-retido" dos segurados, conforme artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional". Há pedido de liminar.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Sem prejuízo, deverá a parte impetrante esclarecer, no prazo de 10 dias, acerca de eventual prevenção relacionada com os processos mencionados na certidão ID 43868594.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004086-13.2014.4.03.6108 [Denúncia caluniosa]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELSON FERREIRA JUNIOR, PRISCILA NOGUEIRA MASCARENHAS, JHONY TADEU BARBOSA, ELIZABETE NOGUEIRA DA COSTA, MARCOS ROGERIO FERRAZ DA COSTA, ANDERSON PINHEIRO DE GOES

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA ZANIN SANTANNA - SP64425  
Advogados do(a) REU: DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901, ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419  
Advogado do(a) REU: JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO - SP298048  
Advogados do(a) REU: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419, DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901  
Advogados do(a) REU: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419, DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901  
Advogado do(a) REU: HENRIQUE MANSO FERRARI - SP205288

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização, notadamente sobre as mídias de f. 41 e 91 (numeração dos autos físicos de origem), as quais não houve possibilidade de anexação aos autos eletrônicos, conforme certificado no ID 43770339, bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos físicos ou de alguns de seus documentos originais.

1.1. A conclusão da ação de virtualização do presente feito, nesta data, resulta na cessação da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no art. 3º, inc. V, primeira parte, da referida Resolução PRES n. 354/2020.

2. O Código de Processo Penal passou a dispor, a partir de janeiro de 2020, com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, sobre o **acordo de não persecução penal** (CPP, art. 28-A).

2.1. O **acordo de não persecução penal**, em regra, deve ser firmado na fase investigativa. No entanto, por se tratar de norma processual, sua aplicação é imediata, permitindo que seja realizado também aos processos judiciais em curso. Deveras, conforme já decidiram os C. STF e STJ, o art. 28-A do CPP aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que a sentença condenatória ainda não tenha transitado em julgado (STF, HC 185913, rel. Min. Gilmar Mendes, 13/11/2020; STJ, AgRg- HC 575395, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ 14/09/2020).

2.2. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a formalização de proposta de **acordo de não persecução penal** aos denunciados.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002932-59.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SINVAL FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (id. 43084600), manifeste-se o Impetrante sobre a persistência do interesse na continuidade da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003410-94.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. LEME ARIELO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, MARIA APARECIDA LEME ARIELO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRISA NOGUEIRA MANZANO - SP425912, DANIEL AUGUSTO BERTOLLA NICOLINI - SP359371, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289

Advogados do(a) EXECUTADO: BRISA NOGUEIRA MANZANO - SP425912, DANIEL AUGUSTO BERTOLLA NICOLINI - SP359371, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289

### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002586-72.2015.4.03.6108 [Estelionato Majorado]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO AUGUSTO RAMIRES, FERNANDO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCIO LANDIM - SP124314

Advogado do(a) REU: RAFAELA RODRIGUES DA SILVA - SP375377

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

1.1. A conclusão da ação de virtualização do presente feito, nesta data, resulta na cessação da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no art. 3º, inc. V, primeira parte, da referida Resolução PRES n. 354/2020.

2. O Código de Processo Penal passou a dispor, a partir de janeiro de 2020, com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, sobre o **acordo de não persecução penal** (CPP, art. 28-A).

2.1. O **acordo de não persecução penal**, em regra, deve ser firmado na fase investigativa. No entanto, por se tratar de norma processual, sua aplicação é imediata, permitindo que seja realizado também aos processos judiciais em curso. Deveras, conforme já decidiram os C. STF e STJ, o art. 28-A do CPP aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que a sentença condenatória ainda não tenha transitado em julgado (STF, HC 185913, rel. Min. Gilmar Mendes, 13/11/2020; STJ, AgRg-HC 575395, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ 14/09/2020).

2.2. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a formalização de proposta de **acordo de não persecução penal** aos denunciados.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003339-65.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIA IVONE MARCHI COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MARCHI BOSCHETTI - SP434461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**  
**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido em favor de MARIA IVONE MARCHI COSTA contra ato coator omissivo imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia seja compelida a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição/compensação de recolhimento previdenciários que afirma haver feito em excesso. Alega que os pedidos foram protocolizados em 2014 e que até o momento não houve apreciação.

As custas foram recolhidas. Não há pedido de liminar.

Verifico, todavia, determino a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, esclareça eventual prevenção relacionada com o processo indicado na aba associados, qual seja, o de nº nº 5003338-80.2020.4.03.6108, da 2ª Vara Federal de Bauru.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora, pela plataforma eletrônica do PJE, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008352-68.1999.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA - ME, GERSON TREVIZANI, AIRTON ANTONIO DARE, JOSE LUIZ GARCIA PERES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422, THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SEBASTIAO POMPILIO - SP103090, FERNANDA ROSSATTO ELLIS - SP114196-E, GISELLE YURIE TANAKA - SP111271-E, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817, VALDOMIR MANDALITI - SP23138

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SEBASTIAO POMPILIO - SP103090, FERNANDA ROSSATTO ELLIS - SP114196-E, GISELLE YURIE TANAKA - SP111271-E, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817, VALDOMIR MANDALITI - SP23138

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SEBASTIAO POMPILIO - SP103090, FERNANDA ROSSATTO ELLIS - SP114196-E, GISELLE YURIE TANAKA - SP111271-E, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817, VALDOMIR MANDALITI - SP23138

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

#### Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-40.2020.4.03.6108

AUTOR: REALEX NEGOCIOS MOBILIARIOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Autor/embargante. Em sede de embargos declaratórios, o Autor pretende o reconhecimento de total procedência do pedido, sob o argumento de que a prescrição atingiu todos os contratos de empréstimo.

Considerando, porém, que o recurso oposto tem nitido caráter infringente, intime-se a parte contrária para falar no prazo de 5 (cinco) dias, se assim o quiser.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005564-85.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.M.R. DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE QUADROS - SP149766, AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001022-87.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REPRESENTANTE: JOAO LUIZ BOARATO - EPP, GABRIELA MORETTO BOARATO, JOAO LUIZ BOARATO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informado que houve o pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011133-85.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE CARLOS PADOVAM

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor JOSÉ CARLOS PADOVAM em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação de cobrança/regresso, ao argumento, em síntese, de que a análise probatória foi parcial.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na decisão os vícios apontados.

Ao revisar detidamente o processado, tenho que a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais julgou improcedente o pedido formulado na inicial, explicitando os motivos do convencimento de que não houve demonstração probatória suficiente a amparar o pleito autoral, sendo de bom alvitre lembrar que referido ônus caberia ao embargante (autor da ação).

Com efeito, nota-se que todas as teses abordadas pelas partes foram debatidas, sendo analisadas as alegações atinentes à natureza adesiva do contrato de locação, o que, a meu ver, não restou caracterizado, além de se atentar a sentença para a análise da prova pericial, que não corroborou a impugnação dos documentos, diga-se, entregues à Ré pelo próprio Autor.

É dizer, a sentença está fundamentada no contexto probatório, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na via dos embargos de declaração. Aliás, os argumentos trazidos pelo embargante, na realidade, traduzem intenção de modificar o quanto decidido e não de meramente esclarecer erros materiais ou eventuais vícios existentes na sentença, o que é inviável através do presente recurso.

De se acrescentar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para embasar a decisão, nem tampouco a se ater aos fundamentos por elas indicados ou a responder todos os argumentos (um a um), posto que ainda vigora no sistema jurídico brasileiro a livre apreciação da prova e o livre convencimento do juiz.

Conclui-se, pois, que a irrisignação do embargante tem caráter infringente, pois volta-se contra o mérito da própria sentença, não havendo omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas.

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LOURENCO BANDECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nos autos, com vistas ao esclarecimento da expressão "rateado de forma igual", de maneira a ficar explicitado que a condenação se dará na proporção do interesse de cada vencido na causa, ou seja, cada parte vencida responderá por 10% sobre o valor da condenação a que for estiver obrigada a pagar a título de indébito tributário.

É o necessário relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, porquanto verificado o vício apontado.

De fato, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que, na distribuição dos ônus sucumbenciais, havendo pluralidade de autores ou de réus, a condenação em honorários de advogado deve ser rateada entre os vencedores, na proporção de suas pretensões, aplicando-se aos vencedores, assim como aos vencidos, a proporcionalidade prevista no art. 87, caput do CPC: "Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários."

Desse modo, o comando sentencial deve ser corrigido para constar que a União e o Estado de São Paulo deverão pagar ao Autor honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, que deverá ser rateado proporcionalmente aos valores devidos por cada um dos réus, na apuração do indébito a ser repetido.

Sendo assim, ACOLHO os embargos opostos para integrar a sentença com os fundamentos acima expostos e esclarecer que o rateio da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação deve ser realizado proporcionalmente aos valores devidos por cada um dos réus, na apuração da repetição de indébito.

Mantêm-se os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-09.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO BAPTISTA AGUIAR BOMFIM

## DECISÃO

Baixo os autos em diligência, com a seguinte decisão.

Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 523, do CPC-2015.

Em seguida, a exequente informou a satisfação de seus créditos.

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fim.

Proceda-se ao desbloqueio de valores e ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-85.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO ROBERTO FERREIRA, com vistas ao pagamento de quantia em dinheiro.

Antes que se promovesse a citação, a autora informou que o débito foi integralmente quitado, inclusive, as custas e honorários advocatícios.

Deste modo, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse.

Honorários quitados administrativamente.

Sem condenação do réu ao pagamento das custas remanescentes, nos termos do artigo 701, §1º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000038-74.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REPRESENTANTE: KARINA PEREIRA SANCHES TINTAS - ME, DORIVAL SANCHES JUNIOR, KARINA PEREIRA SANCHES SCHWETER

SENTENÇA

Tendo a exequente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-37.2018.4.03.6108**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERSON LUIZ BEZERRA JUNIOR - ME, GERSON LUIZ BEZERRA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informado que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001573-74.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

REU: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou esta ação monitória contra EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, pretendendo a cobrança de valores decorrentes da prestação de serviços, conforme contrato estabelecido entre as partes.

Após a citação, porém, antes de constituir-se em pleno direito o título executivo judicial, a Requerente compareceu nos autos noticiando acordo celebrado com a parte ré, pelo valor proposto de R\$ 14.766,93 (quatorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), comprometendo-se a requerida ao pagamento em 16 parcelas, com o vencimento da primeira prestação até o último dia útil do mês de dezembro de 2020 e das demais até o último dia útil dos meses subsequentes. Quanto aos valores, estabeleceu-se o pagamento das 15 primeiras parcelas no montante de R\$ 1.085,92 e da 16ª prestação no importe de R\$ 1.086,09.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Informado o adimplemento, fica desde já autorizado o arquivamento do feito pelo cumprimento da obrigação.

Sem custas, pois a autora delas é isenta nos termos do Decreto-Lei nº 509/69.

Honorários advocatícios adimplidos na via administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002446-11.2019.4.03.6108**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE RIBEIRO SENE

**SENTENÇA**

Tendo a exequente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001532-44.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMA CORTELESSI RAFACHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Considerando, porém, que o recurso oposto tem nítido caráter infringente, intime-se a parte contrária para falar no prazo de 5 (cinco) dias, se assim o quiser.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006038-95.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002188-96.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMARILDO PEREIRA GONCALVES - ME, AMARILDO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1304502-18.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA ALCADOS LIMITADA - ME, ALCEU PEREIRA FILHO, MARCIA DELLA BARBA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674, TERTULIANO PAULO - SP121530

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, bem como dos apensos 1305383-58.1997.403.6108, 1304179-76.1997.403.6108 e 1304150-26.1997.403.6108, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002595-07.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE

REPRESENTANTE: JEFERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial da decisão (id 34305958):

**Laudo (id 43911550)**

**Resposta aos quesitos (id 43936368)**

(...) Coma entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. (...)

**BAURU, 11 de janeiro de 2021.**

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001564-71.2018.4.03.6108 [Falso testemunho ou falsa perícia]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**RÉ: PATRICIA APARECIDA JORGE**

**Endereço: Rua Francisco Maiolo, 2-79, Jardim Flórida, fone (14)99870-6268, Bauru-SP**

Advogada da RÉ: JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA - SP210484 (DEFENSORA DATIVA, com escritório na Rua Cussy Júnior, 9-53, Centro, fones 3226-3382 e 988804-8778)

(Defensor destituído: ALEXANDRE SANCHES DE OLIVEIRA - SP416250)

### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

1.1. A conclusão da ação de virtualização do presente feito, nesta data, resulta na cessação da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no art. 3º, inc. V, primeira parte, da referida Resolução PRES n. 354/2020.

2. O Código de Processo Penal passou a dispor, a partir de janeiro de 2020, coma entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, sobre o **acordo de não persecução penal** (CPP, art. 28-A).

2.1. O **acordo de não persecução penal**, em regra, deve ser firmado na fase investigativa. No entanto, por se tratar de norma processual, sua aplicação é imediata, permitindo que seja realizado também aos processos judiciais em curso. Deveras, conforme já decidiram os C. STF e STJ, o art. 28-A do CPP aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que a sentença condenatória ainda não tenha transitado em julgado (STF, HC 185913, rel. Min. Gilmar Mendes, 13/11/2020; STJ, AgRg-HC 575395, rel. Min. Néfí Cordeiro, DJ 14/09/2020).

2.2. Desse modo, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 43815506, p. 53/59), intime-se pessoalmente a averiguada **PATRÍCIA APARECIDA JORGE** para participar da **audiência de proposta de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP, que fica designada para o dia 09 de março de 2021, às 16h00**.

3. Em razão da necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde, por ocasião da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) – conforme Resoluções CNJ ns. 313 a 322/2020 –, a audiência será realizada excepcionalmente em **ambiente virtual (teleaudiência)**, na plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos autorizados pelo art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020 e pelos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020.

3.1. Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, *notebook* ou aparelho celular (*smartphone*) com *internet* e dispositivos de câmera e som instalados. **Por se tratar de situação excepcional, a parte deverá manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se pretende participar da audiência em ambiente virtual utilizando seus próprios equipamentos eletrônicos, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente, na sede deste Juízo Federal.**

3.2. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá prestar à pessoa a ser intimada os esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão, certificar se ela dispõe de meios tecnológicos para participação da solenidade virtual, anotar o número do telefone celular e o endereço de e-mail no qual o convite para a sessão virtual deverá ser encaminhado e alertar que a solenidade deverá ser realizada em ambiente reservado, sem a participação ou interferência de terceiros, informando-lhe, por fim, de que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e/ou pelo número de telefone celular fornecidos para o fim de instrução acerca do acesso ao sistema.

3.3. Anuindo à audiência em ambiente virtual **com equipamentos próprios**, o(a) averiguado(a) e seu defensor, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverão informar endereços de e-mail e números dos respectivos telefones celulares, por petição, no presente processo eletrônico (PJe). Faculta-se o envio dessas informações diretamente pelo(a) averiguado(a), caso não tenha defensor constituído, ao e-mail institucional desta 1ª Vara ([bauru-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:bauru-se01-vara01@trf3.jus.br)), sendo que, nesse caso, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo para acompanhar a audiência.

3.4. Havendo **impossibilidade de acesso por meio de equipamento próprio ao sistema de teleaudiência**, o(a) averiguado(a) fica intimado(a) desde já a comparecer na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauru (na Avenida Getúlio Vargas 21-05, 5º andar), ou em sala a ser eventualmente cedida pelo NUAR para esse fim, **no dia e horário acima mencionados**, para o fim de participar da audiência virtual **utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos a serem disponibilizados por este Juízo**, com a advertência de que a ausência será interpretada como desinteresse no acordo, resultando em possível prosseguimento da ação penal.

3.4.1. Na hipótese de o(a) averiguado(a) optar por participar da audiência na sede deste Juízo, deverá seguir as seguintes orientações: [i] comunicar à Secretaria da 1ª Vara Federal de Bauru, no e-mail institucional [bauru-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), **no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência**, que pretende participar do ato presencialmente, utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos da Justiça Federal; [ii] comparecimento ao Fórum Federal utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; [iii] para ingresso às dependências do Fórum Federal, será necessária a medição de temperatura corporal e a descontaminação de mãos com utilização de álcool 70º; [iv] deverá comparecer sozinho (somente acompanhado de advogado, se for o caso) e, havendo necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; [v] deverá comunicar nos autos ou por e-mail, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, a ser comprovado posteriormente mediante atestado médico, para que a audiência possa ser redesignada; [vi] o comparecimento do(a) averiguado(a) ao Fórum da Justiça Federal com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; [vii] deverá obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos; [viii] as medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao Fórum Federal encontram-se também disponibilizadas na [link: http://www.jfsp.jus.br/retomo-seguro/](http://www.jfsp.jus.br/retomo-seguro/).

3.5. Será assegurada a entrevista pessoal e reservada do(a) averiguado(a) com o defensor antes do início da audiência de proposta de ANPP. Na audiência, o(a) averiguado(a) e o defensor deverão estar munidos de documentos de identificação, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, caso seja solicitado pelo magistrado.

3.6. Caso sejam necessárias, informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo **MICROSOFT TEAMS** poderão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail institucional [bauru-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), sendo que não será admitida manifestação processual via e-mail, que será desconsiderada, e **os atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo referido e-mail** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

3.7. Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (reunião, link, intimações, autorização de acesso da parte ao Fórum Federal para eventual utilização dos equipamentos da sala de audiências etc.), inclusive possível contato com defensor dativo devidamente inscrito no AJG no caso de a parte não ter condições de constituir advogado, ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou *whatsapp* para intimações e demais atos de comunicação, com cumprimentos registrados nos autos, ante as limitações momentâneas de cumprimento presencial dos atos processuais.

3.8. O representante do Ministério Público Federal e também o defensor (constituído ou dativo) poderão participar do ato remotamente (como é o caso deste magistrado), caso assim desejarem, devendo ser-lhes fornecido o *link* de acesso à teleaudiência.

3.9. Providencie-se a abertura de conta na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, vinculada a estes autos, a fim de que, por ocasião da audiência de proposta de não persecução penal, dela seja identificado o(a) averiguado(a) para efetuar depósitos a título de prestação pecuniária eventualmente proposta pelo Ministério Público Federal. Tal prestação pecuniária, caso realmente implementada, será oportunamente destinada por este Juízo à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.

4. Cumpra-se, servindo o presente de mandado de intimação de **PATRÍCIA APARECIDA JORGE**, o qual deverá ser instruído com cópia da manifestação do Ministério Público Federal onde aduz sobre a possibilidade de acordo (ID 43815506, p. 53/59).

5. Diante da manifestação de p. 49/50 do ID 43815506, destituiu o Dr. Alexandre Santos de Oliveira da função de defensor da denunciada (conforme nomeação feita à p. 30 do referido ID). Considerando que a atuação do defensor, nestes autos, limitou-se a um único e singular ato (oferecimento de resposta à acusação), os honorários devem ser equivalentes àqueles devidos ao defensor "*ad hoc*". Desse modo, arbitro-lhe os honorários em 1/3 (um terço) do valor mínimo previsto na tabela do E. C.J.F. Requisite-se o pagamento, se possível, intimando-se o advogado de que, caso não seja inscrito no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, deverá fazê-lo através do "*site*" da Justiça Federal, providência imprescindível para receber os honorários ora arbitrados.

5.1. Em decorrência da destituição acima referida, nomeio, em substituição, como defensora dativa da denunciada **PATRÍCIA APARECIDA JORGE** a advogada Janaína Malagutti Nunes da Silva, a qual deverá ser pessoalmente intimada acerca desta nomeação e de todo o processado, bem como para acompanhar a audiência ora designada, servindo o presente, também, como mandado de intimação da defensora.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

## 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003229-66.2020.4.03.6108**

**AUTOR: OSVALDIR DE SOUSA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIANA VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP374328**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra o autor a deliberação Id 43392838 - Pág. 1 ("justifique o valor atribuído à causa, para fins de análise da competência deste juízo"), em 15 dias.

Manifeste-se o autor, ainda, em réplica.

Sempre juízo, especifiquemas partes as provas a produzir.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003338-80.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: MARIA IVONE MARCHI COSTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MARCHI BOSCHETTI - SP434461**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Autoridade a ser notificada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sempedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para manifestação em máximos 10 (dez) dias.

Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Via desta deliberação servirá como Ofício de notificação da autoridade impetrada.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20122818532205300000039594787
Procuração Ad Judicia et Extra	Procuração	20122818532212400000039594804
RG - Maria Ivone Marchi Costa	Documento de Identificação	20122818532228100000039594805
Lista de PERDCOMPS - 2013	Documento Comprobatório	20122818532235600000039594806
PERDCOMP 2013 - 01	Documento Comprobatório	20122818532241100000039594808
PERDCOMP 2013 - 02	Documento Comprobatório	20122818532255400000039594809
PERDCOMP 2013 - 03	Documento Comprobatório	20122818532266900000039594810
PERDCOMP 2013 - 04	Documento Comprobatório	20122818532279800000039594811
PERDCOMP 2013 - 05	Documento Comprobatório	20122818532297400000039594812
PERDCOMP 2013 - 06	Documento Comprobatório	20122818532310600000039594813
PERDCOMP 2013 - 07	Documento Comprobatório	20122818532323800000039594814
PERDCOMP 2013 - 08	Documento Comprobatório	20122818532335700000039594815
PERDCOMP 2013 - 09	Documento Comprobatório	20122818532349300000039594816
PERDCOMP 2013 - 10	Documento Comprobatório	20122818532367000000039594817
PERDCOMP 2013 - 11	Documento Comprobatório	20122818532381900000039594818
PERDCOMP 2013 - 12	Documento Comprobatório	20122818532396900000039594819
PERDCOMP 2013 - 13	Documento Comprobatório	20122818532411000000039594820
PERDCOMP 2013 - 14	Documento Comprobatório	20122818532424500000039594821
PERDCOMP 2013 - 15	Documento Comprobatório	20122818532437600000039594822
PERDCOMP 2013 - 16	Documento Comprobatório	20122818532450100000039594823
Custas	Custas	20122918071817100000039606271
Comprovante - Recolhimento de Custas Iniciais - 5003338-80.2020.4.03.6108	Custas	20122918071823400000039606272
Certidão	Certidão	21010715371334100000039687487
Custas	Certidão	21010814390404200000039723634

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-88.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA BORTOLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, sobrestejam-se os autos até notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002897-92.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: NEUSA HELENA FARIA PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIGUEKO SAKAI - SP98880**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, sobrestejam-se os autos até notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005635-87.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME, CLAUDIA REGINALMAO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do julgamento da apelação nos Embargos à Execução nº 0000582-91.2017.4.03.6108 pela segunda instância, o qual anulou a sentença de primeiro grau e deu parcial provimento aos embargos.

Alterado o título executivo, promova-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, novo cálculo do débito com observância dos parâmetros fixados, bem como manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de bens realizada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) N° 5003123-41.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342**

**REU: ANGELO & GASQUES PALESTRAS LTDA - ME**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 8 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO  
Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0002953-28.2017.4.03.6108**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**INVESTIGADO: RALRYTADEU RIJO**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA - SP375896, LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em relação ao quanto certificado no ID 43576665, mantenha-se a mídia de folha 201 acautelada em Secretaria, de modo a possibilitar a extração de cópias, pelas partes com poderes para tanto, mediante a solicitação por escrito e fornecimento de mídia para gravação.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar volvamos autos conclusos.

Remeta-se ao SEDI para que cumpra o que já determinado na decisão ID 43572331, alterando a classe deste para ação penal.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003146-50.2020.4.03.6108**

**AUTOR: HENRIQUE ROCHADOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 9 de janeiro de 2021.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001683-73.2020.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante ao depósito judicial do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nº 5.281, 5.282 e 5.283, no montante atualizado de R\$ 1.519,84 (ID 40234710), declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário cobrado, na exata extensão do depósito efetuado, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Aguarde-se o prazo para a oposição de embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005626-28.2016.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: PENÁPOLIS PREFEITURA**

**Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

O documento apresentado no ID 43721240 refere-se à revogação dos poderes do advogado peticionário para representar o réu, datado de 29/08/2013, não suprindo, assim, o defeito de representação.

Reconsidero, em parte, a determinação contida no ID 43303289, no que respeita ao prazo concedido para a juntada de procuração. Conforme o disposto no art. 104, § 1º, do CPC, o prazo para a regularização da representação processual é de 15 (quinze) dias.

Portanto, defiro mais 10 (dez) dias para que o advogado peticionário do ID 43721239 junte procuração assinada por pessoa que tenha poderes para representar o réu em juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002117-33.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: O.D.P. LOCACOES, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de antecipação da tutela recursal, aguarde-se a decisão do E. TRF.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006651-72.1999.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCAS/C LTDA, MARIA CECILIA DELLOIAGONO SAHADE, UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800, JORDAO POLONI FILHO - SP24488**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800, JORDAO POLONI FILHO - SP24488**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (117) N° 0008314-02.2012.4.03.6108**

**REPRESENTANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079**

**REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO DUARTE ROCHA, ANA CAROLINA BUENO SILVA, JULIANA SILVA, GUSTAVO BUENO SILVA, LEANDRO BUENO SILVA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA OLIVA - SP253401**

**ESPOLIO: SOLANGE BUENO ROCHA**

**ADVOGADO do(a) ESPOLIO: NATALIA OLIVA - SP253401**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação apresentada pela contraparte.

Bauru/SP, 11 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) N° 5001450-13.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**REU: UVA COMFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 11 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) N° 5001450-13.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**REU: UVA COMFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME**

**JULIA GOMES MIRANDA E MOREIRA - OAB/SP361716**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de revelia.

Bauru/SP, 11 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004956-05.2007.4.03.6108**

**EXEQUENTE: GUYALBERTO RETZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GUYALBERTO RETZ**

**TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO RETZ**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BOSCO - SP86346**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Silente a credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003168-11.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULA DANIELI RODRIGUES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO - SP267729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.797,53 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora tem domicílio em Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n. 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal, nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

**BAURU, 6 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-05.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO CEZAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE SOUZA BARBEIRO - SP420911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

Sem prejuízo, deverá justificar o fato de ter atribuído à causa o valor de R\$ 23.357,80, nos termos do artigo 292, do CPC.

Int.

**BAURU, 6 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001650-20.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) REU: GLAUCE LEIKO UCHIYAMA - SP298400

#### DESPACHO

Intime-se a Defesa Constituída do Réu, para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se possui interesse na produção de outras provas. Nada sendo requerido, no mesmo prazo, fica intimada a Defesa para apresentar os memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou os memoriais finais (ID nº 43222141).

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000736-46.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE APARECIDO GUARIDO

Advogados do(a) REU: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 37542922: ...expeça-se minuta de RPV dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 7.513,85, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, e, no silêncio, retomando os autos para a respectiva transmissão (minuta expedida)..

**BAURU, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005113-41.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: UNIQUE ELETROSHOP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP

#### DESPACHO

Doc. ID 35919627: Por primeiro, providencie a exequente um demonstrativo atualizado do valor do débito.

Em prosseguimento, defiro a inclusão do nome da empresa executada em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo terceiro, do CPC, utilizando-se, para tanto, o sistema SERASAJUD.

Fixado prazo de dez dias para cumprimento por aquela empresa.

Comprovada nos autos a inclusão, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000473-48.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: OLIVEIRAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOSE RAIMUNDO BARROS RIBEIRO

#### DESPACHO

Por primeiro, nos termos do artigo 14, § 3º, da Resolução Pres. nº 88/2017, exclua-se da autuação do presente feito, o nome do patrono da CEF.

Certidões ID 20838992 e ID 39253033: Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de até 10 (dez) dias, indique os endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Com a indicação do(s) endereço(s), cumpra-se o r. despacho de fls. 39/39, verso, dos autos físicos digitalizados (Doc. ID 16191448).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002569-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

REU: FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS, FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS

#### DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Por primeiro, comprove a EBC T o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a EBC T acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) / FRANCA / 5001105-95.2020.4.03.6113

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juíz Federal

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000638-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 77/1443

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MODA CHIC RESTINGALTA - ME, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO, JACQUELINE BALDUINO REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

#### DESPACHO

Considerando a informação de pagamento da dívida, intime-se a exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais finais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000070-03.2020.4.03.6113

AUTOR: DEBORA APARECIDA GARCIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Conforme cópia do processo administrativo apresentado no documento de ID nº 43360423, constato que houve o enquadramento administrativo como tempo especial no período laborado pela parte autora entre 01/03/1999 e 18/03/2019, resultando, dessa forma, na falta de interesse de agir nesse período.

Diante do exposto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito em relação ao período de 01/03/1999 a 18/03/2019, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requereu, ainda, a realização de prova testemunhal para comprovar que o autor exerceu atividades rurais sem registro em carteira de trabalho no período de 06/06/1987 a 26/06/1989 e a prova pericial para comprovar que exerceu atividades em condições nocivas à saúde no período de 07/06/1994 a 20/12/1996.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceitamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 8 de abril de 2021, às 15 horas**.

**A parte autora e seu advogado**, assim como o **réu** e o **Ministério Público Federal**, em caso de intervenção obrigatória, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução nº 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora** e o **procurador do INSS** para que informem o **e-mail** e **telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade na empresa Calçados Martiniano S/A**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 34052489, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam o vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int. Cumpra-se.

**Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003261-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ZEFERINO FERNANDES RODRIGUES

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigos 25 e 40, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Int. Cumpra-se.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002752-96.2018.4.03.6113

AUTOR: VAGNER LEITE MENDONCA

Advogados do(a)AUTOR: MATHEUS QUEIROZ DE SOUZA - SP294252, FRANCO CORTEZ MENDONCA - SP250426

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: LARISSA CAROLINE DE ALMEIDA SANTOS

/ Advogados do(a)ASSISTENTE: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622

#### DESPACHO

Determino a realização do **interrogatório** do autor, nos termos do artigo 385, do Código de Processo Civil.

Conforme informado pela parte autora, Sr. Sebastião Rogério Moraes dos Santos é genitor da interveniente e, portanto, impedida legalmente de prestar depoimento, conforme dispõe o artigo 447, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

Todavia, diante de sua aparente participação no contrato de cessão de direitos entre o autor e a interveniente, **admito o depoimento** do Sr. **Sebastião Rogério Moraes dos Santos** como testemunha do juízo, nos termos do artigo 445, § 4º e 5º, do CPC, devendo a valoração da prova ser avaliada por este Juízo no momento da prolação da sentença.

A substituição das testemunhas arroladas pelas partes, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que o **autor e seu advogado**, assim como o **réu e assistente litisconsorcial**, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams a ser realizada no **dia 6 de abril de 2021, às 15 horas e 45 minutos**.

Intimem-se os **advogados das partes** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem nos municípios de Ituverava/SP e Guarará/SP, **expeçam-se cartas precatórias** aos Juízes Distribuidores das Comarcas das referidas cidades para **oitiva** das testemunhas arroladas ou, se preferir, que seja informada a possibilidade da **participação** delas na **audiência de videoconferência** a ser presidida por este Juízo pela plataforma Teams na data acima designada.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3341

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001720-49.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO (SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)**

I - Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II - À Contadoria para cálculo da pena de multa e custas processuais. III - Após, à vista do trânsito em julgado da sentença/v. acórdão (f. 429), expeça-se guia de execução da pena, encaminhando-se-a ao SEDI para distribuição no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU - no Meio Aberto. IV - Ao SEDI para atualização da situação do réu, devendo constar como condenado. V - Proceda-se à anotação no rol de culpados. VI - Comunique-se a condenação ao INI, IIRGD e TRE/SP. VII - Intime-se o apenado ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO, através de seu advogado constituído, por publicação, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo apresentar o comprovante em Secretaria para juntada aos autos, sob pena de execução forçada. VIII - Oportunamente, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002906-17.2018.4.03.6113**

**AUTOR: DONIZETE FAUSTINO DE SOUZA**

**Advogado do(a)AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 8 de janeiro de 2021

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002808-95.2019.4.03.6113**

**AUTOR: DENIZAR ANTONIO ALVES**

**Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 8 de janeiro de 2021

**Expediente N° 3342**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002214-74.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANILRO ROGERIO DA SILVA(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP292775 - ISABEL VANINI ENGRACIA GARCIA)**

I - Trata-se de ação penal que retornou do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II - A Contadoria para cálculo da pena de prestação pecuniária e custas processuais.III - Após, à vista do trânsito em julgado da sentença/v. acórdão (f. 267), expeça-se guia de execução da pena, encaminhando-se-a ao SEDI para fins de distribuição no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.Registro, para fins de detração da pena, que o sentenciado DANILRO ROGERIO DA SILVA permaneceu custodiado de 19/05/2016 a 17/06/2016 (f. 156).IV - Ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como condenado.V - Proceda-se à anotação no rol de culpados.VI - Comunique-se a condenação ao INI, IIRGD e TRE/SP.VII - Postergo, excepcionalmente, a cobrança das custas processuais para se dar em sede de execução da pena. VIII - Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5003146-06.2018.4.03.6113**

**AUTOR: DANIELALVES DO CARMO**

**Advogados do(a)AUTOR: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 8 de janeiro de 2021

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001473-41.2019.4.03.6113**

**AUTOR: NATALINO AUGUSTO CANTARINO**

**Advogados do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 8 de janeiro de 2021

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002683-30.2019.4.03.6113**

**AUTOR: MARIA VITORIA FERREIRA**

**Advogado do(a)AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 8 de janeiro de 2021

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002443-41.2019.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE DOS REIS DA FONSECA FILHO**

**Advogado do(a)AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 8 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000928-68.2019.4.03.6113

AUTOR: LAUZERICO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 8 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001398-02.2019.4.03.6113

AUTOR: VALDIR NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 8 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002340-97.2020.4.03.6113

AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002452-66.2020.4.03.6113

AUTOR: ELCIO MARTINS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOHNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA - SP448943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5002159-96.2020.4.03.6113

AUTOR: LUIS ROBERTO DE MIRANDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 82/1443

**Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ- PR92543**

**REU: UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO**

**DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000971-68.2020.4.03.6113**

**AUTOR: COBERCHAPAS COMERCIO DE PLACAS EIRELI**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001912-18.2020.4.03.6113**

**AUTOR: ROSE MARA DE MORAES, REGINALDO CASSALHO DE MORAES**

**Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de reconsideração de indeferimento da concessão da Gratuidade da Justiça, comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, de que é isenta do recolhimento do imposto de renda dos três últimos exercícios.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001931-24.2020.4.03.6113**

**AUTOR: QUIMICA CARIOCALTA**

**Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002580-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ROGERIO CESAR GENARO

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA PADILHA - SP388863

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa que a dívida perseguida fora satisfeita.

Código. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo

Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos.

As custas foram pagas.

Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Int.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002996-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LE FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, LEANDRO FERREIRA RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, proceda-se à transferência do valor bloqueado nos autos no sistema Sisbajud para depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos da Lein. 9.703/98.

2. Defiro o pedido da exequente de leilão do veículo penhorado nos autos. Aguarde-se oportuna designação de datas.

3. Sempre juízo, informe a exequente seus dados bancários para transferência do valor depositado nos autos, no prazo de trinta dias.

FRANCA, datado e assinado eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000233-80.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GABRIELA NASCIMENTO BORIN

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa que a dívida perseguida fora satisfeita.

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos (id [30086852](#)).

As custas foram recolhidas.

Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Int.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001577-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

INVENTARIANTE: MERCURI & SILVA LTDA - EPP, EDNALDO MERCURI RODRIGUES, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi satisfeita (id 43158398).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

As custas foram recolhidas pela exequente.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002255-14.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: TERMOMAX - AQUECEDOR SOLAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TERMOMAX – AQUECEDOR SOLAR LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter as seguintes ordens:

*"Diante do todo exposto, a impetrante requer inicialmente, a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, sem manifestação da parte contrária, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolhimento das contribuições à terceiros sobre base de cálculo superior à 20 salários mínimos, em respeito à limitação contida no art. 4º da Lei nº 6.950/81, plenamente válida, vigente e eficaz.*

(...)

*Ao final, a impetrante requer a CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA SEGURANÇA, ratificando-se todos os termos da medida liminar e reconhecendo-se o direito à compensação/restituição do indébito relativo aos recolhimentos indevidos, observada a prescrição quinquenal, da seguinte maneira:*

*(i) Para os valores recolhidos indevidamente antes do advento do eSocial, deverá ser reconhecido o direito à compensação exclusivamente com as contribuições previdenciárias (cota patronal); e*

*(ii) Para os valores recolhidos indevidamente após o advento do e-Social, deverá ser reconhecido o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil."*

Discorre a impetrantes que exerce atividade comercial varejista, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais, as contribuições destinadas a terceiras entidades (o INCRA, ao SEBRAE, ao Salário-Educação, ao SESI e ao SENAI), todas elas incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que por disposição expressa no artigo 109, da IN RFB nº 971/2009, a Receita Federal do Brasil, determina para essas contribuições, como base de cálculo, "o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos", sem qualquer limitação.

Ocorre que, por determinação expressa da Lei nº 6.950/81, bem como do Decreto Lei nº 2.318/86, a base de cálculo, para fins de contribuição destinada aos terceiros, não pode exceder 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente.

Defende que a autoridade coatora, mediante norma infra legal, alargou a base de cálculo da contribuição destinada às terceiras entidades, contrariando o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que continua em pleno vigor.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 209.643,25.

Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

Em emenda da petição inicial, a parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais.

### **É o breve relato. Passo a decidir.**

#### **1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.**

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar o processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pela qualidade da autoridade coatora no art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. In verbis:*

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àquelas que se encontram afastadas das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)**

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescente – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, verbi gratia, nos acórdãos colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC nº 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade é apontada como coatora e no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandado no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Desta feita, embora a parte impetrante tenha domicílio em **Brodowski/SP**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto**, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção de **Franca**, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativa da autoridade coatora a qual está vinculada).

## 2. Apreciação do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. In verbis:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os [arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, que não inclui a reparação do mero dano pecuniário, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

**Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:**

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

**Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).**

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano ceado pela parte impetrante, **em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do **dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, **que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença**.

Com efeito, as exações questionadas pela parte impetrante têm sido recolhidas desde sempre com a suposta base de cálculo majorada, e não restou comprovado que a manutenção desses pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

**EM FACE DO EXPOSTO**, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito aos representantes legais da União (PFN), SEBRAE, INCRA, FNDE, SENAC e SESC, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso desses entes na lide e a apresentação por eles de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se os entes pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

Juiz Federal

IMPETRANTE: PEDRO OMAR SAUD UAHIB

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

### 1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e do site "Meu INSS" verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, realizou requerimento administrativo no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise perante a "COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS."

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, por sua vez, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral.

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos **Coordenadores-Gerais**, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes **incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas às suas unidades** e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o **COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante, razão pela qual possui legitimidade para impulsionar o andamento do processo administrativo e, logo, é também aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

### 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

**Competência.** Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àquelas que se encontram afastadas das sedes das autarquias. **Emsituacão semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 109, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) **DECISÃO:** Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, como nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, a presente disposição específica que impoña a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaipu impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: “**onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda**”), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por a aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele “em que **for domiciliado o autor**”.

### 3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise e conclusão de **pedido de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 39, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o requerimento para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/01/2020, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão administrativa, mas a mora administrativa em processar e analisar o pedido da segurada, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de uma decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tomem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.*

- A demanda originária é um *mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do *mandamus* para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

-Agravado de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Corrija-se o polo passivo para que conste na qualidade de autoridade impetrada o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos.

2. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

3. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

5. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) se for o caso, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Franca/SP. Decisão datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002637-07.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para o fim de afastar suposta ilegalidade na denegação de aposentadoria por idade (NB 197.201.993-4, DER 04/12/2019).

A impetrante afirma que formulou requerimento de concessão de aposentadoria por idade, mas o pedido foi indeferido por falta de carência.

Alega que a decisão está equivocada, pois deixou de considerar alguns períodos constantes da CTPS e o período em que a impetrante exerceu atividade junto ao Estado de Minas Gerais, conforme CTC.

Sustenta que, até a DER, possuía 288 contribuições, fazendo jus à concessão do benefício.

A reputar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, formulou os seguintes pedidos:

*"A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência ou evidência em caráter liminar, determinando-se à Autarquia que implante o benefício imediatamente, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.*

*A procedência do pedido, impondo ao INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, devendo os pagamentos retroagir em 04/12/2019, devidamente corrigidos e acrescidos de multa e juros moratórios;*

*Tratando-se de pedido de obrigação de fazer e em virtude dos entraves opostos pela própria Autarquia, (indeferimento, excesso de prazo no recurso e desrespeito a outro mandamus) requer seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante;*

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade da tramitação do feito. Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00.

### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato de indeferimento do benefício.

#### **1. Autoridade coatora.**

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a análise do pedido foi realizada pela “COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS”.

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

*Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos **Coordenadores-Gerais**, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbem planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar **a execução das atividades relacionadas às suas unidades** e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.*

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, conclui-se que a autoridade impetrada é o **COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar o ato coator.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.*

*2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.*

*(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)*

#### **2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.**

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

**§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudence no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudence para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** 1- Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRÁCIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandato de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir: verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJRS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas tentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a autoridade impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal; naquele "em que for domiciliado o autor".

### 3. apreciação do pedido liminar

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos e cumulados, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("iuris boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("periculum in mora").

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. "In verbis":

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou negar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, não foram apresentados elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata.**

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano reçado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá **prestar informações** no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a atuação.

**2.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**3.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**4.** Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001926-02.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: C. E. D. A. A., TALYA SANTANA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Clara Emanuely de Araujo Alves contra suposto ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ituverava/SP.

Por meio desta ação a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida requerimento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência – (protocolo 439894428, DER 24 de junho de 2020).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o pedido administrativo, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 39451555).

A autoridade apontada como impetrada prestou informações, nas quais anotou que o pedido de benefício da impetrante encontra-se pendente de avaliação social e parecer médico. Esclareceu que foram instituídas pela Resolução nº 691 /PRES/INSS, de 25/07/2019, as Centrais de Análise de Benefício, por meio das quais houve a descentralização da análise dos pedidos de benefícios da Previdência Social, ficando a cargo das Agências da Previdência Social apenas a manutenção dos benefícios concedidos (ID 41572262).

O Ministério Público Federal não identificou interesse público primário que justificasse sua intervenção no mérito da causa (ID 41876578).

#### É o relato necessário.

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de fazer cessar mora administrativa de autoridade pública no processamento e na análise de requerimento administrativo no âmbito da Seguridade Social.

Conforme relatório de ID 41572296, o requerimento administrativo objeto desta ação foi distribuído à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS (nº 21024020).

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ituverava/SP, pois esse não é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e meios para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

**DIANTE DO EXPOSTO**, no prazo de dez dias, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante sobre a legitimidade passiva da autoridade pública indicada na exordial como impetrada.

Int.

Franca (SP), decisão datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002730-67.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PG4-INDUSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

#### DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a Impetrante apresente o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001038-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: UEHARA & TESHIMA RESTAURANTE LTDA - ME, ERNESTO TSUTOMU TESHIMA, AUGUSTO SEIJI UEHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial.

Ao cabo do processado, a parte exequente noticiou que a obrigação foi satisfeita.

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais penhoras e dos gravames correlatos.

As custas foram recolhidas.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002385-04.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

#### SENTENÇA

##### **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO DONIZETI VICENTE** por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada conclua o requerimento de atualização de dados cadastrais.

Relatou a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido de atualização de dados cadastrais estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, com a inicial, juntou procuração e documentos.

Proferiu-se despacho que determinou ao impetrante que se manifestasse sobre a informação extraída do portal "Meu INSS", no sentido de que a análise do pedido fora concluída.

Em resposta, o impetrante declarou ciência e pugnou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

##### **FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária analisasse o pedido de atualização de dados cadastrais.

Depois de aforado este mandado de segurança, contudo, verificou-se que o pretense ato coator não mais persistia, pois o pedido do impetrante foi concluído, conforme informação extraída do site "Meu INSS".

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001885-35.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ELI MANASSES DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

### **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de revisão do benefício NB 194.289.431-4 (protocolo de requerimento nº 1135329982; DER 20/01/2020).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de revisão, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 38470394).

O INSS ingressou no feito.

Notificado, o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca informou que houve a transferência de tarefa para a Central de Análise de Benefício (CEAB) - Reconhecimento de Direito - SR I, conforme Resolução Nº 694/PRES/INSS (id 41381866).

O impetrante afirmou que o pedido de revisão ainda está pendente de análise, requerendo a concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*

No caso concreto, a segurança pleiteada é para que o Chefe da Agência da Previdência Social de Franca analise e decida o pedido de revisão formulado pelo impetrante.

Ocorre que a autoridade indicada pelo impetrante na petição inicial foi notificada e informou que o pedido de revisão foi transferido para a Central de Análise de Benefício (CEAB) - Reconhecimento de Direito - SR I, sendo possível concluir que a autoridade impetrada não é responsável pela mora na apreciação do pedido.

Assim, **converto o julgamento em diligência** e determino a intimação do impetrante para que ele se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre a legitimidade da autoridade indicada na inicial como coatora, tendo em vista a definição contida no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-92.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA - SP298686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001718-18.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FATIMA DA GRACA GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

#### **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida seu pedido de revisão do benefício nº 181.951.789-3 (protocolo de requerimento nº 61157212, de 27/09/2018).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de revisão, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 38598336).

O INSS ingressou no feito.

Notificado, o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca informou que, em 26/08/2019, houve a transferência de tarefa para a Central de Análise de Benefício (CEAB) - Reconhecimento de Direito - SR I, conforme Resolução Nº 694 /PRES/INSS (id 41381866); em 24/04/2020 houve transferência da tarefa para a fila nacional e, em 24/05/2020, a APS responsável foi alterada para Agência da Previdência Social Ribeirão Preto - Digital (id 41379877).

O impetrante afirmou que o pedido de revisão ainda está pendente de análise, requerendo a concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*

No caso concreto, a segurança pleiteada é para que o Chefe da Agência da Previdência Social de Franca analise e decida o pedido de revisão formulado pela impetrante.

Ocorre que a autoridade indicada pela impetrante na petição inicial foi notificada e informou que o pedido de revisão foi transferido para a Central de Análise de Benefício (CEAB) - Reconhecimento de Direito - SR I e houve alteração da APS responsável, sendo possível concluir que a autoridade impetrada não é responsável pela mora na apreciação do pedido.

Assim, **converto o julgamento em diligência** e determino a intimação da impetrante para que ela se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre a legitimidade da autoridade indicada na inicial como coatora, tendo em vista a definição contida no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001719-03.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA ALTA MOGIANAS/A-ACUCAR EALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004381-64.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ZIGOMAR LUIZ LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

4. Int. Cumpra-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003434-17.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Após, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

4. Cumpra-se. Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-90.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SALVADOR VENANCIO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SALVADOR VENÂNCIO SIQUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual o autor objetiva a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão da gratuidade da justiça e juntou documentos.

Após distribuição dos autos a esta Vara Federal, o autor requereu o cancelamento da distribuição, afirmando que a competência para processamento é de uma das Varas Federais de Ribeirão Preto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a parte autora afirmou que a competência para julgamento é da Vara Federal de Ribeirão Preto, recebo a manifestação como pedido de desistência. Como não houve citação do réu, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII - homologar a desistência da ação;*

(...)"

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

(...)

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora, e julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito antecedeu a citação do réu.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

### **2ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-38.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA DE PADUA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu faço a remessa do tópico da sentença retro ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora como seguinte teor: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).".

**FRANCA, 11 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-57.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS DONIZETE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento da parte autora, conforme petição id. 39209192, na qual requer autorização para recolhimento das diferenças das contribuições das competências 07/1994, 08/1994 e 11/1994, para possibilitar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a manifestação do INSS, dê-se nova vista à parte autora, pelo mesmo prazo supra.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**FRANCA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003488-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CASPERO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Id. 42496522: Proceda a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte executada (Caspero Ltda. – EPP), na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, I, do CPC), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Realizado o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2021.

## 3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FRANCA EXPANSÃO S/A, CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO  
REPRESENTANTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679,

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JENNY MELLO LEME - SP53245

ASSISTENTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JENNY MELLO LEME - SP53245

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** contra **Franca Expansão S/A, Construtora Gomes Lourenço S/A e Carlos André Andrioni Salgueiro Lourenço**, consistente em contrato de financiamento vencido antecipadamente, assinado pelo devedor e duas testemunhas, nos termos do art. 784, III, CPC.

Nestes autos foram efetuados dois depósitos a título de arresto dos valores devidos pela SABESP à Franca Expansão como indenização pela reversão de bens aplicados na obra financiada parcialmente pela Caixa, cujo contrato constitui o título executivo extrajudicial cobrado nestes autos.

Em 14/11/2019 foi juntada a guia de depósito de R\$ 92.356.909,94 (ID 24748258) e no dia 27/11/2020 foi encartada a guia de depósito de R\$ 2.429.590,04 (ID 42507715).

Além da presente execução, as partes litigam nos autos dos respectivos embargos do devedor (5000621-51.2018.4.03.6113) e na ação ordinária revisional n. 0003035-78.2016.4.03.6113, sendo que esta se encontra no E. TRF da 3ª. Região para julgamento da apelação interposta pela Franca Expansão S/A.

Em 18/12/2020 a Caixa Econômica Federal apresentou petição formulando proposta de acordo abrangendo os três processos mencionados, solicitando a intimação da Franca Expansão e da SABESP para manifestarem sua concordância com os termos propostos (ID 43666399).

No mesmo dia, a Franca Expansão S/A e os demais devedores compareceram espontaneamente nos autos, manifestando concordância integral com os termos do acordo proposto pela CEF (ID 43687143), assim como a SABESP manifestou ciência da petição contendo a proposta de acordo e concordou expressamente com o levantamento dos dois depósitos pela CEF (ID 43684699).

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A credora manifestou de modo inequívoco que os depósitos efetuados nestes autos satisfazem por completo o crédito cobrado nestes autos, dando quitação de todas as obrigações oriundas do contrato que aparelha esta execução, tanto em relação aos devedores, quanto à terceira interessada SABESP.

A SABESP concordou expressamente com o levantamento integral dos dois depósitos pela CEF, dando ciência dos termos do acordo e não se opondo a nenhuma cláusula.

Os devedores, por sua vez, também concordaram integralmente com os termos da proposta formulada pela CEF, notadamente quanto ao levantamento dos dois depósitos existentes nos autos como o bastante para liquidar a sua dívida oriunda do contrato de financiamento.

Portanto, a execução deve ser extinta pelo pagamento, aqui concretizado pela consequente apropriação dos depósitos pela CEF, nos termos do art. 924, II, CPC.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que todos os interessados renunciaram ao prazo recursal, dou por levantado o arresto sobre os valores depositados nos autos, autorizando a apropriação deles pela CEF, que deverá comprovar documentalmente a efetivação da medida nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

Comunique-se o E. TRF da 3ª. Região, na pessoa do E. Relator da apelação interposta nos autos n. 0003035-78.2016.4.03.6113, com as nossas homenagens.

P.I.

FRANCA, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000621-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNY MELLO LEME - SP53245

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pelos devedores **Franca Expansão S/A, Construtora Gomes Lourenço S/A e Carlos André Andrioni Salgueiro Lourenço** à execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, consistente em contrato de financiamento vencido antecipadamente, assinado pelo devedor e duas testemunhas, nos termos do art. 784, III, CPC.

Na referida execução foram efetuados dois depósitos a título de arresto dos valores devidos pela SABESP à Franca Expansão como indenização pela reversão de bens aplicados na obra financiada parcialmente pela Caixa, cujo contrato constitui o título executivo extrajudicial cobrado naqueles autos.

Em 14/11/2019 foi juntada a guia de depósito de R\$ 92.356.909,94 (ID 24748258 dos autos da execução) e no dia 27/11/2020 foi encartada a guia de depósito de R\$ 2.429.590,04 (ID 42507715 dos autos da execução).

Além dos presentes embargos dos devedores, as partes litigam nos autos da respectiva execução (5001164-88.2017.4.03.6113) e na ação ordinária revisional n. 0003035-78.2016.4.03.6113, sendo que esta se encontra no E. TRF da 3ª. Região para julgamento da apelação interposta pela Franca Expansão S/A.

Em 18/12/2020 a Caixa Econômica Federal apresentou petição formulando proposta de acordo abrangendo os três processos mencionados, solicitando a intimação da Franca Expansão e da SABESP para manifestarem sua concordância com os termos propostos (ID 43666826).

No mesmo dia, a Franca Expansão S/A e os demais devedores compareceram espontaneamente nos autos, manifestando concordância integral com os termos do acordo proposto pela CEF (ID 43687477), assim como a SABESP manifestou ciência da petição contendo a proposta de acordo e concordou expressamente com o levantamento dos dois depósitos pela CEF (ID 43687490).

### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

A credora manifestou de modo inequívoco que os depósitos efetuados nos autos da execução satisfazem por completo o seu crédito, dando quitação de todas as obrigações oriundas do contrato que aparelha a execução, tanto em relação aos devedores, quanto à terceira interessada SABESP.

A SABESP concordou expressamente com o levantamento integral dos dois depósitos pela CEF, dando ciência dos termos do acordo e não se opondo a nenhuma cláusula.

Os devedores, por sua vez, também concordaram integralmente com os termos da proposta formulada pela CEF, notadamente quanto ao levantamento dos dois depósitos existentes nos autos como o bastante para liquidar a sua dívida oriunda do contrato de financiamento.

Portanto, as partes lograram alcançar a autocomposição, de maneira que o levantamento pela CEF dos dois depósitos efetuados na execução é o bastante para por fim ao litígio existente entre as partes, não remanescendo nenhuma outra obrigação oriunda do contrato de financiamento, seja em relação ao seu objeto, seja em relação aos consectários legais dos referidos processos.

Diante do exposto, homologo a transação, por sentença, resolvendo o mérito dos presentes embargos nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que todos os interessados renunciaram ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivar-se.

Comunique-se o E. TRF da 3ª. Região, na pessoa do E. Relator da apelação interposta nos autos n. 0003035-78.2016.4.03.6113, com as nossas homenagens.

P.I.

**FRANCA, 8 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000621-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNY MELLO LEME - SP53245

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pelos devedores **Franca Expansão S/A, Construtora Gomes Lourenço S/A e Carlos André Andrioni Salgueiro Lourenço** à execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, consistente em contrato de financiamento vencido antecipadamente, assinado pelo devedor e duas testemunhas, nos termos do art. 784, III, CPC.

Na referida execução foram efetuados dois depósitos a título de arresto dos valores devidos pela SABESP à Franca Expansão como indenização pela reversão de bens aplicados na obra financiada parcialmente pela Caixa, cujo contrato constitui o título executivo extrajudicial cobrado naqueles autos.

Em 14/11/2019 foi juntada a guia de depósito de R\$ 92.356.909,94 (ID 24748258 dos autos da execução) e no dia 27/11/2020 foi encartada a guia de depósito de R\$ 2.429.590,04 (ID 42507715 dos autos da execução).

Além dos presentes embargos dos devedores, as partes litigam nos autos da respectiva execução (5001164-88.2017.4.03.6113) e na ação ordinária revisional n. 0003035-78.2016.4.03.6113, sendo que esta se encontra no E. TRF da 3ª. Região para julgamento da apelação interposta pela Franca Expansão S/A.

Em 18/12/2020 a Caixa Econômica Federal apresentou petição formulando proposta de acordo abrangendo os três processos mencionados, solicitando a intimação da Franca Expansão e da SABESP para manifestarem sua concordância com os termos propostos (ID 43666826).

No mesmo dia, a Franca Expansão S/A e os demais devedores compareceram espontaneamente nos autos, manifestando concordância integral com os termos do acordo proposto pela CEF (ID 43687477), assim como a SABESP manifestou ciência da petição contendo a proposta de acordo e concordou expressamente com o levantamento dos dois depósitos pela CEF (ID 43687490).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

A credora manifestou de modo inequívoco que os depósitos efetuados nos autos da execução satisfazem por completo o seu crédito, dando quitação de todas as obrigações oriundas do contrato que aparelha a execução, tanto em relação aos devedores, quanto à terceira interessada SABESP.

A SABESP concordou expressamente com o levantamento integral dos dois depósitos pela CEF, dando ciência dos termos do acordo e não se opondo a nenhuma cláusula.

Os devedores, por sua vez, também concordaram integralmente com os termos da proposta formulada pela CEF, notadamente quanto ao levantamento dos dois depósitos existentes nos autos como o bastante para liquidar a sua dívida oriunda do contrato de financiamento.

Portanto, as partes lograram alcançar a autocomposição, de maneira que o levantamento pela CEF dos dois depósitos efetuados na execução é o bastante para por fim ao litígio existente entre as partes, não remanescendo nenhuma outra obrigação oriunda do contrato de financiamento, seja em relação ao seu objeto, seja em relação aos consectários legais dos referidos processos.

Diante do exposto, homologo a transação, por sentença, resolvendo o mérito dos presentes embargos nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que todos os interessados renunciaram ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

Comunique-se o E. TRF da 3ª. Região, na pessoa do E. Relator da apelação interposta nos autos n. 0003035-78.2016.4.03.6113, com as nossas homenagens.

P.I.

**FRANCA, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002818-42.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELIO MARQUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

**Observação: juntado os autos o laudo, vista a parte.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003406-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO JOSE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogado do(a) REU: BERNARDO PARREIRAS DE FREITAS - MG109797

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

**DECISÃO**

Trata-se de demanda proposta por **Antônio José Machado**, representado por sua curadora **Rosa Maria Machado da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal, Banco Mercantil do Brasil, Banco BGN S/A e Sul Financeira S/A**, visando à declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais.

Sustenta o autor que, em abril de 2014, celebrou um empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco Mercantil, cuja última parcela venceria em abril de 2019. Assevera que, nada obstante o final do prazo contratual, os descontos das parcelas não cessaram, razão pela qual procurou os requeridos, oportunidade em que foi informado de que os contratos haviam sido renovados em 2016 e que o vencimento da última parcela seria em 2022. Nega que tenha pedido renovação ou novo empréstimo.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alega que não foram localizados em seus sistemas qualquer contrato ativo em nome do autor, com exceção somente do n. 24.3042.110.2004397/52, que sequer bate com os valores apontados na inicial e que foi cancelado/estornado.

É o relatório do essencial. Decido.

Conforme extratos juntados aos autos (ID n.s 24987682 e 24987686) é possível verificar que foram realizados empréstimos bancários pelo autor junto às instituições financeiras BANCO BGN S.A. e SULFINANCEIRA S.A., com abatimento das parcelas (consignação) nos valores que o requerente percebe a título de benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 072974035-8) e Pensão por Morte (NB 168668181-7).

Nos referidos documentos não há qualquer menção de empréstimos bancários consignados efetuados junto aos bancos Caixa Econômica Federal e Mercantil, apenas a menção de referidas instituições financeiras como pagadoras dos benefícios mencionados, respectivamente, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.

A Caixa Econômica Federal logrou comprovar a inexistência de qualquer empréstimo, em situação ativa, firmado com o autor, consoante documentação juntada aos autos (ID n.s 29772268 e 29772269), sendo que o único contrato antes firmado foi objeto de cancelamento/estorno.

Instado a se manifestar quanto ao interesse de agir em face da Caixa Econômica Federal, o requerente se limitou a dizer que a mencionada instituição bancária foi colocada no polo passivo da presente demanda em razão da transação ter sido realizada em empresa correspondente da Caixa Federal.

Nestes termos, restou claro que os empréstimos bancários impugnados pelo autor não foram firmados com a Caixa Econômica Federal, de forma que impõem-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda em face dos demais litisconsortes (bancos privados).

Reconheço, assim, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao E. Juízo Estadual de Franca/SP, com nossas homenagens.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-05.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SONIA DORES DO CARMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou nas lides rurais e sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho e audiência de instrução.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação a TODAS AS EMPRESAS nas quais a autora laborou.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

7. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 15/04/2021 às 14:00 hs, para comprovação do labor rural exercido pela autora, sem anotação na CTPS, no período de 12/1977 a 09/1987.

Em face da prorrogação do período de retomada gradual das atividades presenciais até 19/12/2020, em virtude da pandemia de Coronavírus, veiculada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020, bem como a estrutura disponível neste Fórum, a audiência de instrução será realizada virtualmente por meio do aplicativo Microsoft Teams.

As testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum, embora seja desejável que participem de suas próprias casas.

As partes e seus advogados **preferencialmente** deverão participar de suas casas e/ou escritórios

Ressalto que o envio do e-mail **é indispensável** para participar remotamente da audiência, a qual será inserido na plataforma Teams para viabilizar o encaminhamento do convite (link) para a audiência.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002315-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Observação: juntado aos autos o laudo, vista a parte.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-09.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Observação: juntado aos autos o laudo, vista a parte.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-82.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RINALDO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Observação: juntado aos autos o laudo, vista a parte.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002761-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS CRISTINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Observação: juntado aos autos o laudo, vista a parte.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002745-70.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CRISTINA HELENA CARVALHO LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Coma juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Observação: juntado aos autos o laudo, vista a parte.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIME JOSE ALVES

Advogados do(a)AUTOR: MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Coma juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Observação: juntado aos autos o laudo, vista a parte.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-63.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Coma juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Observação: juntado aos autos o laudo, vista a parte.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002773-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADEMIR MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Coma juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

**Observação: juntado aos autos o laudo, vista a parte.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO  
REPRESENTANTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TOSHIIRO TAKEISHI - SP276388, ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679,

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TOSHIIRO TAKEISHI - SP276388, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TOSHIIRO TAKEISHI - SP276388, ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JENNY MELLO LEME - SP53245

ASSISTENTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JENNY MELLO LEME - SP53245

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** contra **Franca Expansão S/A, Construtora Gomes Lourenço S/A e Carlos André Androni Salgueiro Lourenço**, consistente em contrato de financiamento vencido antecipadamente, assinado pelo devedor e duas testemunhas, nos termos do art. 784, III, CPC.

Nestes autos foram efetuados dois depósitos a título de arresto dos valores devidos pela SABESP à Franca Expansão como indenização pela reversão de bens aplicados na obra financiada parcialmente pela Caixa, cujo contrato constitui o título executivo extrajudicial cobrado nestes autos.

Em 14/11/2019 foi juntada a guia de depósito de R\$ 92.356.909,94 (ID 24748258) e no dia 27/11/2020 foi encartada a guia de depósito de R\$ 2.429.590,04 (ID 42507715).

Além da presente execução, as partes litigam nos autos dos respectivos embargos do devedor (5000621-51.2018.4.03.6113) e na ação ordinária revisional n. 0003035-78.2016.4.03.6113, sendo que esta se encontra no E. TRF da 3ª. Região para julgamento da apelação interposta pela Franca Expansão S/A.

Em 18/12/2020 a Caixa Econômica Federal apresentou petição formulando proposta de acordo abrangendo os três processos mencionados, solicitando a intimação da Franca Expansão e da SABESP para manifestarem sua concordância com os termos propostos (ID 43666399).

No mesmo dia, a Franca Expansão S/A e os demais devedores compareceram espontaneamente nos autos, manifestando concordância integral com os termos do acordo proposto pela CEF (ID 43687143), assim como a SABESP manifestou ciência da petição contendo a proposta de acordo e concordou expressamente com o levantamento dos dois depósitos pela CEF (ID 43684699).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

A credora manifestou de modo inequívoco que os depósitos efetuados nestes autos satisfazem por completo o crédito cobrado nestes autos, dando quitação de todas as obrigações oriundas do contrato que aparelha esta execução, tanto em relação aos devedores, quanto à terceira interessada SABESP.

A SABESP concordou expressamente com o levantamento integral dos dois depósitos pela CEF, dando ciência dos termos do acordo e não se opondo a nenhuma cláusula.

Os devedores, por sua vez, também concordaram integralmente com os termos da proposta formulada pela CEF, notadamente quanto ao levantamento dos dois depósitos existentes nos autos como o bastante para liquidar a sua dívida oriunda do contrato de financiamento.

Portanto, a execução deve ser extinta pelo pagamento, aqui concretizado pela consequente apropriação dos depósitos pela CEF, nos termos do art. 924, II, CPC.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que todos os interessados renunciaram ao prazo recursal, dou por levantado o arresto sobre os valores depositados nos autos, autorizando a apropriação deles pela CEF, que deverá comprovar documentalmente a efetivação da medida nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

Comunique-se o E. TRF da 3ª. Região, na pessoa do E. Relator da apelação interposta nos autos n. 0003035-78.2016.4.03.6113, com as nossas homenagens.

P.I.

**FRANCA, 8 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000621-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRÉ ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNY MELLO LEME - SP53245

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pelos devedores **Franca Expansão S/A, Construtora Gomes Lourenço S/A e Carlos André Androni Salgueiro Lourenço** à execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, consistente em contrato de financiamento vencido antecipadamente, assinado pelo devedor e duas testemunhas, nos termos do art. 784, III, CPC.

Na referida execução foram efetuados dois depósitos a título de arresto dos valores devidos pela SABESP à Franca Expansão como indenização pela reversão de bens aplicados na obra financiada parcialmente pela Caixa, cujo contrato constitui o título executivo extrajudicial cobrado naqueles autos.

Em 14/11/2019 foi juntada a guia de depósito de R\$ 92.356.909,94 (ID 24748258 dos autos da execução) e no dia 27/11/2020 foi encartada a guia de depósito de R\$ 2.429.590,04 (ID 42507715 dos autos da execução).

Além dos presentes embargos dos devedores, as partes litigam nos autos da respectiva execução (5001164-88.2017.4.03.6113) e na ação ordinária revisional n. 0003035-78.2016.4.03.6113, sendo que esta se encontra no E. TRF da 3ª. Região para julgamento da apelação interposta pela Franca Expansão S/A.

Em 18/12/2020 a Caixa Econômica Federal apresentou petição formulando proposta de acordo abrangendo os três processos mencionados, solicitando a intimação da Franca Expansão e da SABESP para manifestarem sua concordância com os termos propostos (ID 43666826).

No mesmo dia, a Franca Expansão S/A e os demais devedores compareceram espontaneamente nos autos, manifestando concordância integral com os termos do acordo proposto pela CEF (ID 43687477), assim como a SABESP manifestou ciência da petição contendo a proposta de acordo e concordou expressamente com o levantamento dos dois depósitos pela CEF (ID 43687490).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

A credora manifestou de modo inequívoco que os depósitos efetuados nos autos da execução satisfazem por completo o seu crédito, dando quitação de todas as obrigações oriundas do contrato que aparelha a execução, tanto em relação aos devedores, quanto à terceira interessada SABESP.

A SABESP concordou expressamente com o levantamento integral dos dois depósitos pela CEF, dando ciência dos termos do acordo e não se opondo a nenhuma cláusula.

Os devedores, por sua vez, também concordaram integralmente com os termos da proposta formulada pela CEF, notadamente quanto ao levantamento dos dois depósitos existentes nos autos como o bastante para liquidar a sua dívida oriunda do contrato de financiamento.

Portanto, as partes lograram alcançar a autocomposição, de maneira que o levantamento pela CEF dos dois depósitos efetuados na execução é o bastante para por fim ao litígio existente entre as partes, não remanescendo nenhuma outra obrigação oriunda do contrato de financiamento, seja em relação ao seu objeto, seja em relação aos consectários legais dos referidos processos.

Diante do exposto, homologo a transação, por sentença, resolvendo o mérito dos presentes embargos nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que todos os interessados renunciaram ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Comunique-se o E. TRF da 3ª. Região, na pessoa do E. Relator da apelação interposta nos autos n. 0003035-78.2016.4.03.6113, com as nossas homenagens.

P.I.

**FRANCA, 8 de janeiro de 2021.**

**3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-05.2018.4.03.6113

AUTOR: ADRIANO PEREIRA SANDER

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362

REU: S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864

#### DESPACHO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, tempestivamente (petição ID n. 41600189).
2. Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil.
3. Assim, intinem-se as rés para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestem-se sobre os Embargos opostos.
4. Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-08.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAYRA CONSUELO ANDRADE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos

Trata-se de demanda proposta por **Mayra Consuelo Andrade dos Reis** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido de tutela foi indeferido, oportunidade em que foi designada a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado aos autos (id 43894040).

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a prova pericial, sem prejuízo de outras que poderão ser produzidas no decorrer da instrução probatória, foi desfavorável ao implemento do requisito atinente à incapacidade, sem o qual não há verossimilhança do direito invocado.

Cite-se o réu.

**Intimem-se e cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000961-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Aos 30 (trinta) dias do mês de novembro de 2020, às 16h30min, nesta cidade de Franca, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, através da plataforma do Microsoft Teams, sob a presidência do MM. Juiz Federal Marcelo Duarte da Silva, foi aberta a audiência de conciliação, em ambiente virtual, nos autos da ação e entre as partes acima referidas. Presentes de forma remota: a advogada da CEF, Dra. Francine Zitei, OAB/SP 290.551 e a preposta da CEF, Luana Fernandes Ferreira. Ausente o executado. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: tendo em vista que o executado não compareceu à audiência e não fez qualquer comunicação a este Juízo, bem como que se aguardou o prazo de quinze minutos após o início da audiência, dou por prejudicada a presente audiência de conciliação. Outrossim, considerando o manifesto interesse do executado em conciliar, conforme informação prestada ao oficial de justiça, bem como ante a concordância da CEF, redesigno a audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 13h30min, tudo conforme restou gravado em áudio e vídeo." Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Todos cientes e intimados. Eu, Eliane Cristina Penna, Analista Judiciário, RF 4638, digitei e conferi.

**FRANCA, 16 de dezembro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5001402-87.2020.4.03.6118

ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO

ORDENADO: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ

1. Id n. 43111138: Apresente a defesa da ré MÁRCIA REGINA LEÃO PERES DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, informações quanto ao endereço atualizado da ré.

2. Int.

**Guaratinguetá, 9 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002152-19.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY JEAN DA SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

1. Id 43664460: Ciência às partes.

2. Int.

**Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001365-60.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265, FRANCIELEN CRISTINA MOREIRA CLAUDIO - SP432335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CRUZEIRO/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARIA APARECIDA DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas ao julgamento do pedido administrativo protocolizado sob o n. 105757472, em que pleiteia o benefício de pensão por morte.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a liminar (ID 40269404 - Pág. 1/2).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 43458214 - Pág. 1 e ss.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da desnecessidade de intervir no feito (ID 43579838 - Pág. 1/2).

A Impetrante requereu a extinção do feito (ID 43824392 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo n. 105757472, em que pleiteia o benefício de pensão por morte.

Considerando a informação de que o pedido administrativo foi deferido, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000513-92.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO DANTAS CAVALCANTE, ALZIRA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587

Advogado do(a) REU: GABRIELA MARIA VIEGAS BEZERRA - PE37792

1. Id n. 43041938: Anote-se.

2. Aguarde-se a audiência designada.

3. Int.

**Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001322-26.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: EDER BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERNANDES DE SOUSA - SP369893

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ACO CLEAN COMERCIAL E SERVICOS EIRELI

1. Id n. 41052506: Recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se a embargada ACO CLEAN COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - CNPJ: 30.592.966/0001-26.

3. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001625-40.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ROSELI FERREIRA DA SILVA ESPINOLA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA RENATA GONCALVES PRIMO - SP378596

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ROSELI FERREIRA DA SILVA ESPÍNOLA GUIMARÃES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, com vistas à análise do pedido administrativo n. 979323724, em que pleiteia o benefício de pensão por morte.

A Impetrante requereu a extinção do feito (ID 43548327 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo n. 979323724, em que pleiteia o benefício de pensão por morte.

Considerando a informação de que o pedido administrativo foi deferido, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Deiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (ID 43710014 - Pág. 1) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-83.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: EDNA P. S. GONCALVES - EPP, EDNA PATRICIA SHIMIZU GONCALVES

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (ID 43794724 - Pág. 1/2) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001706-16.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: WILLIAM PINTO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

## SENTENÇA

WILLIAM PINTO - ME opõe Embargos à execução de título extrajudicial n. 5000842-53.2017.4.03.6118 que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vistas ao reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo e do excesso de execução.

Impugnação da Embargada (Num. 28852194).

Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (Num. 36135827).

O Embargante apresentou as cópias do processo principal para instrução dos embargos (Num. 38377275 e ss).

Determinado ao Autor que atribuisse valor à causa (Num. 41685582), o que foi cumprido (Num. 41916917).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 41916917 como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

A embargante pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo, bem como do excesso de execução.

Inicialmente, afasto a alegação de incompetência, tendo em vista que o polo ativo da Execução de Título extrajudicial é composto pela Caixa Econômica Federal, de modo que fica afastada a competência da justiça estadual para o julgamento da causa.

Quanto ao mérito, a Embargante alega o excesso de execução em razão da capitalização de juros e da aplicação indevida de juros de mora desde o vencimento.

Dispõem os parágrafos 3º e 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

(...)

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução (grifo nosso).

No caso dos autos, observo que a Embargante não declarou o valor que entende correto, deixando também de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, de modo que deixo de analisar todos os argumentos que fundamentam a alegação de excesso de execução.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL opostos por WILLIAM PINTO - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001647-35.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO - SP134068

1. Id n. 43531798: O comprovante de quitação do acordo, consoante determinação judicial em ata de audiência (id n. 42415567), deverá ser juntado nos autos distribuídos perante o Juízo da Execução - SEEU (7000010-78.2020.4.03.6118). Sendo assim, promova a defesa técnica a juntada do comprovante nos autos mencionados.

2. Arquivem-se os autos sobrestados.

3. Int.

**Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001613-26.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ORICA BRASILLTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TARAIA D ISEP - SP310961, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ORICA BRASIL LTDA. propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos nº 10860.901698/2015-09 (referente ao processo de débito nº 10860.901721/2015-57) e nº 10860.900712/2015-49 (referente ao processo de débito nº 10860.900780/2015-16) pela realização de depósito judicial do valor integral. Requer, tão logo apresentada a respectiva guia que: (a) não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal; (b) não sejam utilizados como justificativa para arrolamento de bens; (c) não sejam incluídos ou mantidos em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc.); (d) não sejam inscritos em dívida ativa e/ou protestados e/ou executados pela PGFN.

Custas recolhidas (ID 43101216 - Pág. 1/2).

A Autora apresentou guias de depósitos judiciais nos valores de R\$90.232,99 (noventa mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos) e de R\$ 174.114,47 (cento e setenta e quatro mil, cento e catorze reais e quarenta e sete centavos - ID 43459054 - Pág. 1 e ss).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autora pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos nº 10860.901698/2015-09 e nº 10860.900712/2015-49 pela realização de depósito judicial do valor integral. Requer, tão logo apresentada a respectiva guia que: (a) não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal; (b) não sejam utilizados como justificativa para arrolamento de bens; (c) não sejam incluídos ou mantidos em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc.); (d) não sejam inscritos em dívida ativa e/ou protestados e/ou executados pela PGFN.

Alega que "por apurar pagamentos indevidos de IRPJ e de CSLL referente às competências de julho de 2009 e de fevereiro de 2012 e, em decorrência disso, verificar a existência de créditos em face da Ré, a Autora transmitiu as Declarações de Compensação (PER/DCOMP) de n.ºs 10586.39901.070714.1.7.04-7533 e 15861.93507.220714.1.3.04-8306, a fim de se valer do seu direito creditório e quitar, respectivamente, débitos de IPI relativos às competências de abril/2014 e de junho/2014". Sustenta, todavia, que o pedido de compensação não foi homologado pela Ré, sob o fundamento de inexistência de direito creditório.

No caso dos autos, considerando que a parte Autora efetuou o depósito judicial da totalidade do crédito (ID's 43068358 - Pág. 1/2 e 43459054 - Pág. 2 e 43459056 - Pág. 2), deve ser aplicado o disposto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*II - o depósito do seu montante integral;*

Desta forma, entendo configurada a probabilidade do direito invocado pela Autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado por ORICA BRASIL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), e determino a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos n. 10860.901698/2015-09 (referente ao processo de débito n. 10860.901721/2015-57) e n. 10860.900712/2015-49 (referente ao processo de débito n. 10860.900780/2015-16).

Oficie-se **com urgência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.

ID's 43459054 - Pág. 1 e ss e 43731971 - Pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada à fl. 43112917 - Pág. 1.

Cite-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2021.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)**

**5000006-41.2021.4.03.6118**

**IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID n. 43870715, em relação aos autos n. 5000593-59.2018.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intim-se.

**Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2021.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001317-04.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ GUILHERME GUIMARAES CAMPOS

Advogados do(a) REU: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

**DECISÃO**

ID 43806113 - Pág. 1: considerando o despacho ID 42471117 - Pág. 1, no qual já foi deferida a concessão de prazo *improrrogável, indefiro* o pedido formulado pelo Réu de nova prorrogação.

Ademais, observo que o réu está ciente da rescisão do Termo de Permissão de Ocupação nº 60/2019 *desde 09/03/2020*, bem como bem como foi notificado extrajudicialmente em 10.3.2020 para desocupar o imóvel

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-28.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO BOSCO DE CASTRO

REPRESENTANTE: DEBORA BARBOSA DE CASTRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA - SP126524,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA

**DESPACHO**

ID 43662823 - Não obstante os argumentos do autor, reporto-me ao despacho ID nº 42373882.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-53.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ EDUARDO TARQUINIO MONTEIRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: WALQUIRIA VILELA DA COSTA TELES - SP362606, AMANDA VERRI GOMES DE JESUS - SP362577, CONSTANTINO SERFIOTIS FILHO - RJ059951, JUNIOR VIAN DE AZEVEDO - RJ141439

REU: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRAS/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) REU: MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA - SP296307

**DESPACHO**

ID 43904582 - Recolha a parte autora a diferença das custas iniciais apontada na certidão em tela, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA TERESA NOBREGA DE MACEDO, MARIA CRISTINA NOBREGA, CLAUDIA REGINA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FORTES - SP326849

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FORTES - SP326849

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FORTES - SP326849

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-29.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CELIA MATTOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA VALLE AZEN RANGEL - SP175280, JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

REU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONÁUTICA

**DESPACHO**

1. ID 43828564 – Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos;
2. Emende a parte autora a petição inicial, indicando e qualificando corretamente os integrantes do polo passivo da presente ação, haja vista que o Comando da Aeronáutica não tem personalidade jurídica nem capacidade para ser parte (CPC/2015, art. 319), já que é órgão integrante da União (AGU).
3. Após a correção do polo passivo, ao SEDI para retificação;
4. Intime-se.
5. Regularizados os feitos, cite-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001956-30.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI - SP96300

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quereremo que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002412-67.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MUNICIPIO DE QUELUZ

REU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) REU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição ID 43866212.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001591-65.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU de custas judiciais**, no prazo de 5 (cinco) dias **ou traga a declaração de hipossuficiência juntando os elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados**. Sob pena de extinção.

2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NADIA TERESINHA KELLY

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quereremo que de direito.

2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002125-51.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BIEMME DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem que de direito.

2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002362-70.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem que de direito.

2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-31.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE ORLANDO RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA, MARIA CLAUDIA AMOROSO MOLLICA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela formulado pelos Autores, alegando que há dúvida quanto à adequação do valor perseguido nas Cédulas de Crédito Bancário bem como que vêm sendo procurados pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Guaratinguetá para tomar ciência de notificação extrajudicial.

Inicialmente, observo que o argumento de que há “cobranças abusivas e ilegais de maneira viciosa” já foi objeto de análise na decisão de Num. 33576276.

Além disso, verifico que a notificação dos Autores pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis é decorrente da inadimplência contratual, e não configura fato novo apto a alterar os fundamentos da decisão já exarada.

Quanto ao pedido de autorização para depósito judicial, destaco que o valor apto a suspender a execução extrajudicial é o indicado pela Ré no Cartório de Registro de Imóveis e portanto está ao alcance dos Autores.

Sendo assim, mantenho a decisão de Num. 33576276 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001715-12.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FRANCISCO JOSE MOREIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZAMARCIA DE ALMEIDA - SP165974

REU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA DE SERVICO DE AGUA, ESGOTO E RESIDUOS DE GUARATINGUETA - SAEG, VALE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA., ESSENCIS ECOSSISTEMA LTDA, CAB - GUARATINGUETA S/A

Advogado do(a) REU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

Advogado do(a) REU: HAILTON RODRIGUES DE ALMEIDA - SP233885

Advogado do(a) REU: NILZA SALETE ALVES - SP312402

Advogados do(a) REU: ADELINE FUNCH THOMSEN DOS SANTOS ABDO - SP326394, CYRO PURIFICACAO FILHO - SP117992, SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO - SP117180, MARIANA BRITO ARAUJO - SP105195

Advogado do(a) REU: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

ID 36855758 - Pág. 1/3: Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Para tanto, nomeio o perito sr. HUGO MELLO NUNES, engenheiro civil, cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal e com currículo depositado na Secretaria deste Juízo.

Manifestem-se as partes nos termos do § 1º do art. 465 do CPC, apresentando os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como os assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes pelas partes, nos termos do § 2º do art. 465 do CPC, intime-se o senhor perito em relação a sua nomeação e para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais, o prazo para a realização e conclusão dos trabalhos, seus contatos profissionais e seu endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

5000011-63.2021.4.03.6118

**IMPETRANTE: ANTONIO NICOLAU DOS SANTOS**

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID n. 43924591, em relação aos autos n. 5000756-14.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Apresente a parte impetrante comprovante atual de renda, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça pleiteado neste feito.

3. Intime-se.

Prazo de 15 (quinze) dias.

**Guaratinguetá, 11 de janeiro de 2021.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-19.2021.4.03.6118**

**IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO**

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte impetrante, com base no documento ID 43812133 que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.
2. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9289/1996.
3. Intime-se.

**Guaratinguetá, 11 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000010-78.2021.4.03.6118

IMPETRANTE: NELSON SOARES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 7ª JUNTA DE RECURSOS DE BELO HORIZONTE/MG, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID n. 43922510, em relação aos autos n. 5000370-47.2020.403.6118 e 5002558-04.2020.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Intime-se.

Prazo de 15 (quinze) dias.

**Guaratinguetá, 11 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-36.2020.4.03.6135

IMPETRANTE: GERSON JOAO BATISTA CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 43922163: Vista à parte impetrante.

2. Int.

**Guaratinguetá, 11 de janeiro de 2021.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001888-07.2013.4.03.6118

AUTOR: IMOBILIARIA SUL FLUMINENSE LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GERALDO MOTTA - RJ5173-D-A

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, UNIÃO FEDERAL

1. Diante do recolhimento dos honorários periciais (ID 43421191), intime-se o perito para realização da perícia, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Nos termos do art. 465, § 4º, do CPC, libere-se a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em favor do perito, Dr. Mario Tavares Junior, a título de adiantamento de verba honorária.

3. Expeça-se o necessário.

4. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

MONITÓRIA (40) Nº 0005665-36.2009.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238**

**REU: GILBERTO DOS SANTOS SILVA, JOSE HUMBERTO DOS SANTOS, ILZA FRANCA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) REU: LUIZ DE FREITAS - SP93876**

**Advogado do(a) REU: LUIZ DE FREITAS - SP93876**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **09/02/2021 16:30**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso à sessão é: <<https://bit.ly/35hDo6y>>.

Caso a parte requerida não possua interesse na tentativa de conciliação ou não possua condições técnicas para participar da sessão, deverá manifestar-se até o dia 25/01/2021. Na referida manifestação deverão constar e-mails e telefones para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: <[guarul-sapc@trf3.jus.br](mailto:guarul-sapc@trf3.jus.br)> ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso de as partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

**MONITÓRIA (40) Nº 5007557-40.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036**

**REU: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA**

**Advogado do(a) REU: EDUARDO LIMA VIEIRA - SP403130**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **10/02/2021 13:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso à sessão é: <<https://bit.ly/3boKDh7>>.

Caso a parte requerida não possua interesse na tentativa de conciliação ou não possua condições técnicas para participar da sessão, deverá manifestar-se até o dia 25/01/2021. Na referida manifestação deverão constar e-mails e telefones para contato.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: <[guarul-sapc@trf3.jus.br](mailto:guarul-sapc@trf3.jus.br)> ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso de as partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006580-14.2020.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698**

**REU: JOSE ALVES BATISTA, BRUNO CESAR MARTINS BATISTA**

**Advogado do(a) REU: MAURICIO CAZELATTO - SP191366**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **23/02/2021 13:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso à sessão é: <https://bit.ly/3qcYNWj>

Caso os requeridos não possuam interesse ou condições técnicas para participação na sessão de tentativa de conciliação de forma online, deverão se manifestar até o dia 15/02/2021, informando e-mail e telefone para contato, para que possamos verificar a possibilidade de comparecimento presencial.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: <[guarul-sapc@trf3.jus.br](mailto:guarul-sapc@trf3.jus.br)> ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso de ambas as partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.

**REINTEGRAÇÃO/ MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5006503-05.2020.4.03.6119/ CECON-Guarulhos**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698**

**REU: ELIZEU GOMES DE SOUZA, ALAM JARDEL DA SILVA GOMES**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **23/02/2021 14:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso à sessão é: <https://bit.ly/398VMOg>

Caso a parte requerida não possua interesse ou condições técnicas para participar da sessão de tentativa de conciliação de forma online, deverá se manifestar até o dia 15/02/2021, informando e-mail e telefone para contato, para que possamos verificar a possibilidade de comparecimento presencial.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: < guarul-sapc@trf3.jus.br > ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso de ambas as partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009996-87.2020.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JESUS ADELIPIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício por incapacidade cessado em 19.09.2016. Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.649,82.

Relatório. Decido.

Verifico que a planilha de cálculo juntada pelo autor no ID 43732948 - Pág. 1 (que informa total de R\$ 66.649,82) não considerou o valor do benefício de amparo assistencial ao idoso "ativo", que vem sendo pago na via administrativa ao autor desde 17/09/2020 (ID 43889461 - Pág. 1).

Deduzido o valor do amparo assistencial das prestações vencidas (3 x R\$ 1.045,00 = R\$ 3.135,00 [referente aos meses outubro a dezembro] + R\$ 487,66 [referente a 14 dias de setembro] = **R\$ 3.622,66**) e *vencidas* (12 x R\$ 1.045,00 = **R\$ 12.540,00**), já que se trata de pagamento reconhecido pela própria administração, o montante total passa a ser de **R\$ 50.487,16** (R\$ 66.649,82 – R\$ 16.162,66 = R\$ 50.487,16).

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 50.487,16** e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009472-90.2020.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CASA DE CARNES RODRIGUES MORETTI LTDA - EPP

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11 - 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita.

Intimada a comprovar sua condição de contribuinte do PIS e COFINS, a impetrante juntou documentos, dando-se vista à parte ré.

### Passo a decidir:

*Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita.* Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada. Assim, não há cogitar de decadência do direito à impetração, pois se trata de mandado de segurança preventivo.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Fincada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://nomas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 501557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado n

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento r

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu int

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2018 – destaques

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Comunique-se a autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Defiro o sigilo do processo (art. 189, III, CPC).

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006803-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARCOS GRANDESI

## DESPACHO COM MANDADO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON desta Subseção, para o dia **23/03/2021**, às **16:30** horas, de forma on-line, conforme orientação anexa. **CITE-SE** e **INTIME-SE** MARCOS GRANDES, CPF: 06711757858, Endereço: R EUGENIO CELESTE, 171, Bairro: VILA MISS VELTA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07033-120, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/03/2021, às 16:30h, por videoconferência.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pelo desinteresse na composição consensual), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCP, 335, inciso II). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; bem como que, consoante art. 344 do CPC, se o réu não apresentar a contestação no prazo especificado acima, poderá ser considerado revel e poderão ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cópia da inicial e demais orientações poderão ser consultados através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K356F54E2D>

Int.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011856-97.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SORAIA MOURA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SORAIA MOURA BEZERRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

## DESPACHO

Indefiro o pedido da patrona do autor, visto que consta o destaque dos honorários contratuais na parte inferior do ofício Id 43696945:

"Contratual / Cessionário Tipo: Contratual Nome: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES CPF: 094.446.008-90 Valor total: R\$ 14.261,31 Principal: R\$ 10.357,61 Juros: R\$ 3.903,70."

Portanto, não há necessidade de confecção de novo ofício requisitório.

Int.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010016-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: FM CONFECÇÕES EIRELI - ME, FÁBIO MASSIORETO DUARTE

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a executada FM CONFECCOES EIRELI ME, CPF/CNPJ: 21495933000177, Endereço: AV BARTHOLOMEU DE CARLOS, 230, Bairro: JARDIM FLOR DA MONTANHA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07097-420, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3FA7256F1>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Expeça-se carta precatória visando à citação do executado FABIO MASSIORETO DUARTE.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009911-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANDERLEI NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da Carta Precatória".

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003714-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO LUIZ POLVORA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

### **I - Questões processuais pendentes:**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a aposentadoria especial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O depoimento pessoal do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando, desde logo, indeferido. A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O depoimento do autor (próprio interessado) é inócuo para fins de comprovação da realização de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde; assim, indefiro essa prova.

**Indefiro as provas** requeridas em relação à empresa **Viação Nova Cidade (Ponte Alta)**, tendo em vista que o autor alega, entre outros, enquadramento por categoria profissional, já constando CTPS dos autos.

Consta dos autos PPP das empresas **Empresa de Ônibus Guarulhos, Passaro Marrom, CBC e Concreto Redemix**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, indefiro o pedido de expedição de ofício e de prova pericial.

Quanto à alegação de exposição a vibração em empresas de ônibus, consta dos autos laudo da Empresa de Ônibus Guarulhos e laudos judiciais que podem ser admitidos como prova emprestada, não se fazendo necessária a realização de perícia judicial para avaliação desse ponto.

Com relação às empresas **JE Teixeira (Messastamp), Iderol, Projecta, Zaraplast e Viação Atual** indefiro prova pericial e expedição de ofício, tendo em vista que juntado apenas AR pelo autor, não tendo demonstrado esgotamento dos meios que tem disponíveis para obtenção de documentos. O autor não demonstrou ter diligenciado pessoalmente ou sequer por telefone ou email com as empresas/administradores judiciais/sócios visando a obtenção de documentos.

Note-se com relação à empresa **Messastamp** que o email constante do ID 20639033 - Pág. 1 não é o mesmo que consta no cadastro CNPJ da empresa (ID 36014406 - Pág. 1) que se encontra "ativa". No próprio email ID 20639033 - Pág. 1 é informado ao autor que a empresa se encontra em "recuperação judicial" (situação que não se confunde com falência) e que a documentação requerida deveria ser solicitada diretamente à empresa.

Também das empresas **Projecta, Zaraplast e Viação Atual** constam e-mails e telefones no cadastro CNPJ não havendo comprovação nos autos de que o autor os tenha diligenciado.

Note-se, ainda, que, o administrador judicial da empresa **Iderol** em mais de uma oportunidade forneceu PPP aos antigos empregados, não tendo sido demonstrado pelo autor que apenas para ele o administrador judicial teria recusado o fornecimento de documentos. Em verdade, não há prova de que sequer tenha feito essa solicitação ao administrador judicial nos autos.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

### **Prazo para Juntada de documentos:**

Defiro o prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo mesmo prazo de 15 dias, dos documentos juntados no ID 43914509 - Pág. 1 e ss.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002842-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIELE APARECIDA SANTOS RUIVO, EDILEUZA SOUSA DE QUEIROZ, FERNANDA XAVIER FONTANA, JOSE WILSON DE JESUS, KATIA REGIANE DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-79.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JESUS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA DA SILVA PEREIRA - SP434457, ANE CAROLINE ALMEIDA DE LAET - SP435665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 36.000,00, a simulação feita pelo juízo no Plenus CV3 considerando o tempo de contribuição informado pela parte autora (ID 43902925 - Pág. 2), apontou RMI de R\$ 2.501,08, que corresponde a valor da causa de R\$ 91.956,52, superior a 60 salários-mínimos (documentos anexos). Evidenciada, portanto, a competência desse juízo para apreciação da ação.

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para:

Especificar **no pedido** todos os períodos de tempo especial que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação (ressalto que o período único mencionado no pedido [02/05/1973 à 03/09/11 – ID 43902925 - Pág. 5] não coincide com o quadro constante da fundamentação, que informa vínculos diversos – ID 43902925 - Pág. 2).

juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios **em relação a todos os períodos/empresas** para os quais pretende reconhecimento de especialidade *por exposição a agentes agressivos*.

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas a parte autora deve demonstrar ter diligenciado  **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que eventualmente tenham encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, *bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (obtenção de documentos com sócios e/ou síndico de falência, sindicato, pesquisa por falência, delegacia regional do trabalho, etc.)*.

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada **previamente** ao ajuizamento), bem como comprovar a **prévia submissão da documentação à análise administrativa**, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto*.

Intime-se.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004826-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da execução nos presentes autos, conforme requerido pelo autor na petição de ID 43193921.

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

Semprejuízo, manifeste-se a União Federal ante o alegado pela parte autora na petição de ID 43193921.

Cumpra-se e intem-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELIA SOARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 42323363 e 42410775 : defiro. Oficie-se como requerido. Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809

Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894

Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

## DESPACHO

Não atendidas as intimações anteriormente realizadas via publicação, intem-se pela derradeira oportunidade os advogados constituídos por **MBWANA SAID SEMAMBA** e **CARLOS FERNANDO GOMES**, desta vez por meio de Oficial de Justiça, para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (IDs 40735168 e 41947607), sob pena de destituição e aplicação de multa no valor de 10 salários mínimos, semprejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do CPP.

Coma juntada das contrarrazões de apelação em favor dos referidos acusados, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF-3, juntamente com as mídias físicas pertinentes, com as homenagens de estilo.

### **CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO:**

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, para que, considerando o atual contexto de pandemia de COVID-19, **INTIME** o advogado **JOÃO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO – OAB/SP 415.874**, virtualmente através do telefone/whatsapp 11 9 9326-0723, para que apresente contrarrazões recursais no PJe em favor de MBWANA SAID SEMAMBA, no prazo de 8 dias, sob pena de destituição e aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, semprejuízo das demais sanções cabíveis;

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, para que, considerando o atual contexto de pandemia de COVID-19, **INTIME** o advogado **ALEX GAMA DA SILVA – OAB/SP 375.894**, virtualmente através do telefone/whatsapp 11 9 5438-2388, para que apresente contrarrazões recursais no PJe em favor de CARLOS FERNANDO GOMES, no prazo de 8 dias, sob pena de destituição e aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, semprejuízo das demais sanções cabíveis;

Intem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001167-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA AUXILIADORA REZENDE

Advogados do(a) REU: ELIANE DAS DORES FERREIRA - GO31876, THIAGO OLIVEIRA LOURENCO DE CARVALHO - GO48123

#### DESPACHO

ID 43889959: Deverá o advogado interessado providenciar o recolhimento das custas respectivas.

Com a juntada do comprovante de pagamento, expeça-se a certidão requerida, com a urgência que o caso requer.

Após, não havendo diligências pendentes de cumprimento, providencie-se novamente o sobrestamento do feito.

Intím-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009063-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO

Advogados do(a) REU: MARCELLA MEIRA REZENDE - SP430964, FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179, ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965, AIRTON JACOB GONCALVES FILHO - SP259953

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, INTIMO a defesa constituída para que apresente suas alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011278-66.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: MARIE ARAKAWA BARBOSA

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO, JOSE BENEDITO MARQUES, HAIDE ESTEVES DOS REIS, ELIEL JOSE DE MORAIS, STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE

REU: ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738

Advogados do(a) REU: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - RR839, WILTON GOMES DE LIMA - RJ79226, PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR598, FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, JOSE AREIAS BULHOES - AL789

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, INTIMO a defesa constituída para que apresente suas alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004539-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem resposta da empresa SPECTRUM BRANDS BRASIL ao ofício encaminhado por email, intime-se o representante legal de referida empresa através de oficial de justiça.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010035-84.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: POLIHOUSE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela de urgência para que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a destinação das mercadorias contidas na Declaração de Importação nº 18/1437654-4. Ao final, pede a anulação do ato administrativo que decretou a pena de perdimento das mercadorias.

Alega equívoco no ato administrativo que concluiu existente subfaturamento e ocultação do real adquirente e decretou o perdimento das mercadorias.

##### **Passo a decidir.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que se faz necessária a dilação probatória para verificação das alegações contidas na inicial, especialmente sobre as razões que motivaram a aplicação da pena de perdimento, sendo indispensável o implemento do contraditório quanto ao ponto.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Todavia, diante de evidente perigo de dano irreparável e a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA SUMÁRIA**, tão somente para suspender os efeitos da aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto da DI nº 18/1437654-4, até julgamento do mérito desta ação.

##### **INTIME-SE a ré, com urgência, para imediato cumprimento.**

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO diretamente, para apresentar sua defesa, considerando-se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003134-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROZINILDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZETE MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002233-43.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DONIZETTI APARECIDO GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 0005074-98.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO - SP235090

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo executado as fls. retro.

**AUTOS N° 5009311-80.2020.4.03.6119**

AUTOR: EDSON BOLETTI DE ASSUMPÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005222-14.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI HONORATO DE PAULA, JOAO CARLOS HONORATO DE PAULA, JOSE HONORATO DE PAULA, JUDITE DE PAULA COUTINHO, LEONITINA HONORATO DE PAULA, LUIZ CARLOS HONORATO DE PAULA, MARIA CRISTINA DE PAULA, TANIA HONORATO DE PAULA, WILSON HONORATO DE PAULA  
ESPOLIO: ALMIRIO HONORATO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, doc. 64, em face da decisão, doc. 56.

Alega a parte embargante, omissão em relação a sua alegação de incompetência deste juízo em razão de existência de foro de eleição, aduzindo que o juízo competente para processar o presente cumprimento de sentença seria a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal onde tramitou o processo de conhecimento.

Assevera ainda a omissão ao fato de que o autor (falecido em 03/08/2008) teria morrido antes da formação do título executivo.

Em contrarrazões aos embargos de declaração, os exequentes refutaram todos os pontos atacados, requerendo a rejeição destes.

Vieram autos conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os em parte.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, em relação ao argumento de omissão em relação à **alegação de incompetência**, inexistindo o alegado vício na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, tendo inclusive mencionado o tema 480 do STJ que permite que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, sendo descabido os presentes embargos em relação ao ponto, a que pouco importa se houve acordo **entre o substituto processual e a ré da ação coletiva**, o qual é **vinculante para aquele em caso de execução coletiva**, evidentemente não alcançando execuções individuais do substituídos ou seus sucessores, hipótese em que prepondera o comando sumulado.

Já em relação à omissão em relação ao argumento da **ilegitimidade em decorrência de ausência de título executivo em favor dos exequentes**, constato efetiva omissão da decisão, merecendo enfrentamento o tema, porém para sua **rejeição**.

Embora o óbito do substituído tenha ocorrido antes da formação do título judicial, se deu **após o ajuizamento da ação coletiva, por meio da qual fora pleiteado o direito em seu favor pelo substituto processual**, não havendo que se falar em postulação de direito não pretendido em vida pelo titular.

Nesse sentido é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admitindo até mesmo a substituição processual dos sucessores pelo autor coletivo, em situação análoga:

*PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.*

*SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA REPRESENTAR OS SUCESSORES. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.*

*1. Esta Corte possui entendimento de que o Sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores dos servidores falecidos, independentemente do fato de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Precedentes: REsp. 1.864.315/PE, Rel.*

*Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.6.2020 e AgInt no REsp.*

*1.578.639/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.11.2019.*

*2. Ainda, a morte do autor antes do processo de execução autoriza a habilitação dos sucessores, reconhecendo-se, salvo comprovada má-fé, a validade dos atos praticados pelo mandatário (AgInt no AgInt no REsp. 1.670.334/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.2.2018).*

*3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.*

*(AgInt no REsp 1869603/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA.*

*EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRAZO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

*(...)*

*2. O sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores dos servidores públicos falecidos. Por isso, ainda que o óbito tenha ocorrido no curso da ação de conhecimento, é possível o ajuizamento da execução pelo ente sindical. Precedentes.*

*(...)*

*(REsp 1848480/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 09/10/2020)*

Deste modo, afasto a preliminar de ilegitimidade dos autores.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** aos presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, integrando a decisão conforme supra, mantendo-a, no mais.

P.R.I.

**AUTOS Nº 0003830-08.2012.4.03.6119**

EXEQUENTE: ANTONIO MILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo executado as fls. retro.

## DECISÃO

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar objetivando a declaração do juízo acerca da impossibilidade de obrigações acessórias configurarem óbice à expedição de CND.

A impetrante sustenta que a ausência de qualquer pendência relacionada à apresentação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ("DIRF") dos anos-calendários de 2017, 2018 e 2019, não pode impedir a emissão de certidão negativa de débito, ainda que haja controvérsia quanto ao ponto.

Antes de decidir a liminar, este juízo determinou a oitiva da Fazenda Nacional.

Informações prestadas, doc. 38 (01/08) e doc.24 (01/16).

A impetrada requer o indeferimento da liminar aduzindo para tanto a regularidade dos procedimentos em razão da entrega das DIRF's 2017, 2018 e 2019.

Após prestadas as informações, a impetrante veio reforçar seu pedido, esclarecendo que o objeto da ação não é a obtenção de certidão negativa e sim, que haja o reconhecimento que as específicas pendências relacionadas às ausências de entrega de DIRF dos anos-calendários de 2017, 2018 e 2019, que não possuem débitos relacionados, não devem constituir qualquer empecilho para a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

### É o relatório.

Pretende a impetrante que as pendências relacionadas à não apresentação de DIRFs não sejam óbice à pretendida expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ocorre que a **ausência de periculum in mora apurada quando da decisão inicial se mantém até o momento**, visto que, a par da verossimilhança ou não das alegações iniciais, o eventual afastamento do óbice representada pela não apresentação das DIRFs não lhe traria qualquer eficácia imediata, dado que há outros óbices à pretendida certidão de regularidade fiscal, sendo que apenas um deles é suficiente à positividade do documento, de forma que, **enquanto houver outros óbices**, nada impõe o exame preliminar da questão de mérito.

Ressalte que não se está aqui deturpando ou mal compreendendo o pedido inicial, cujo **mérito diz respeito apenas ao afastamento da não apresentação das DIRFs como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal**, mas sim se realizando um *exame de risco de dano* em face da pretensão de apreciação antecipada do mérito da lide, o que depende da consideração de **todo o contexto fático** em que ela se insere e o fato é que a impetrante nada ganha com a eventual antecipação do deferimento de seu pedido nestes autos se houver outro débito a obstar a certidão, pelo que cabe aguardar pela decisão exauriente em sentença.

Pela mesma razão, **os documentos apresentados em sua petição de doc. 48-pje e seguintes são impertinentes a esta lide**, visto que, como repisa a própria impetrante, **o mérito das outras pendências não se discute aqui**, pelo que não cabe a este juízo examiná-los para verificar se justificam ou não que sejam excluídos do relatório de pendências.

O que cabe sim é verificar, e apenas para fins de *exame do periculum in mora*, não para *exame do mérito*, se há outras pendências ativas no relatório de apoio para emissão de certidão, sendo que a impetrante não trouxe uma via atualizada comprovando a baixa dos débitos a que se referem os documentos de doc. 48 e seguintes, apesar de dizer que estão baixados.

Assim, cabe aguardar o momento da prolação da sentença, que está próximo, pendendo apenas o parecer ministerial, ressaltando-se que o processo só não alcançou ainda tal ponto processual em razão das recorrentes intervenções da impetrante, anômalas à via processual eleita e que tumultuam seu regular trâmite, **além da indevida inclusão no polo passiva de autoridade manifestamente alheia às pendências discutidas na inicial, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Guarulhos, cuja exclusão determino, dada sua clara ilegitimidade passiva.**

Ante o exposto, quanto à pretensão em face do **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Guarulhos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva.

No mais, **INDEFIRO A LIMINAR**, o que fica mantido até a sentença, salvo em caso de alteração fática no risco de dano, consistente em prova da baixa das demais pendências estranhas a esta lide no relatório de apoio para emissão de certidão.

**Preclusa a decisão quanto à exclusão da autoridade coatora ilegítima, exclua-se no sistema.**

**Sem prejuízo, ao MPF para parecer.**

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006588-25.2019.4.03.6119

AUTOR: BALDUINO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

**Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais**, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Como notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009028-02.2007.4.03.6119

AUTOR: EMILIANA ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Tendo em vista que o INSS concedeu o benefício administrativamente (NB 42/140.713.917-4 - Id. 43665905, pp. 133-134), **intime-se o representante judicial da segurada**, para que, em querendo, apresente o demonstrativo dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009307-43.2020.4.03.6119

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007311-10.2020.4.03.6119

AUTOR: VALDIR KRAUSE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES - SP294272, LUCAS FERREIRA CABREIRA - SP347749, MARIA DA GLORIA FERREIRA TROGO - SP428924

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Diante da juntada de contestação, em que foi arguida preliminar de ilegitimidade passiva, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se eventual contestação da CEALCA ou o decurso do prazo.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000861-85.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

Tendo em vista a não localização da parte executada e que já houve a realização de pesquisa de endereços nos sistemas eletrônicos disponíveis, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000613-22.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JAILMA DO NASCIMENTO SILVA

Tendo em vista a não localização da parte executada, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000165-13.2014.4.03.6119

SUCEDIDO: DARC Y DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação do INSS como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado.

Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004667-31.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON SIMOES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Recebo a manifestação do INSS como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado.

Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009180-74.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PIERO VESTRI  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI - SP223637

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Intime-se novamente o representante judicial do Banco do Brasil para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dar cumprimento ao r. despacho id. 42553111. Caso não seja indicada conta bancária para transferência eletrônica, expeça-se alvará de levantamento, conforme solicitado no Id. 41394577.

Sempre juízo, dê-se cumprimento aos demais parágrafos do despacho supramencionado.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021738-04.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DANILLO DE QUEIROZ TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

Tendo em vista a informação do valor atualizado da dívida, determino à Secretaria que seja efetuado o registro da penhora sobre o imóvel ora constrito por meio do sistema Penhora Online da ARISP.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009691-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVANDO AVELINO, NEUZA MARQUES CANOIA, BENEDITO JOSE DA SILVA, ADILSON EUCLIDES MARQUES  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VALMIR BRITO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

Advogados do(a) REU: EDVAN GONCALVES MARQUES - SP360967, RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687

**1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado, bem como demais dados necessários.**

- **EVANDO AVELINO**, sexo masculino, brasileiro, divorciado, aposentado, ensino médio completo, nascido aos 21/04/1950, em Ressaquinha/MG, portador do RG nº 6.738.318-X/SSP/SP e do CPF nº 635.016.788-00, filho de Joaquim Avelino Rodrigues e Maria Barbara Pereira Rodrigues, com os seguintes endereços: **(I) Rua Herval, 666, casa 1, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP: 03062-000; (II) Rua Julio de Castilhos, 1180, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP: 03059-001.** Telefones: (11) 2693-5497, 3843-5348, 98729-0096;

- **NEUSA MARQUES CANOA**, sexo feminino, brasileira, casada, cuidadora, nascida aos 13/08/1962, em Cambuí/MG, portadora do RG nº 15.312.032-0/SSP/SP e do CPF nº 134.169.138-17, filha de Benedito Marques Moreira e Anesia Maria de Jesus, com os seguintes endereços: **(I) Rua Lua Curiosa, 19, A.E. Carvalho, São Paulo/SP, CEP: 08223-450; (II) Rua Alicante, 240, Vila Granada, São Paulo/SP, CEP: 03654-010;**

- **BENEDITO JOSÉ DA SILVA**, sexo masculino, brasileiro, divorciado, motorista, ensino médio incompleto, nascido aos 03/10/1957, em Cunha/SP, portador do RG nº 11.888.240-5/SSP/SP e do CPF nº 893.426.588-49, filho de José Manoel da Silva e Thereza das Graças Silva, com os seguintes endereços: **(I) Rua Tereza Clementina Thomazini de Freitas, 308, Parque Maria Helena, Suzano/SP, CEP: 08683-280; (II) Rua Albert Fink, 416, Parque Maria Helena, Suzano/SP, CEP: 08683-220.** Telefone: (11) 4744-7076; e

- **ADILSON EUCLIDES MARQUES**, sexo masculino, brasileiro, casado, ensino médio incompleto, nascido aos 03/10/1966, em Suzano/SP, portador do RG nº 19.254.390-8/SSP/SP e do CPF nº 099.442.808-10, filho de Antonio Euclides Marques e Ivanda Ferreira Marques, com o seguinte endereço: **Rua Tereza Clementina Thomazini de Freitas, 207 ou 432, Parque Maria Helena, Suzano/SP, CEP: 08683-280.** Telefones: (11) 2818-2988 e 6183-4539.

2. Id 43796963. Intime-se como requerido pela DPU, considerando que a testemunha Sergio Rodrigues foi devidamente arrolada na resposta à acusação de Id 34350974.

3. Id 43836265. Tendo em vista que na resposta à acusação de Id 29762120 a defesa de Benedito José da Silva arrolou apenas as mesmas testemunhas indicadas pela acusação, caso deseje que a testemunha Roberto Pereira de Souza seja ouvida, deverá a defesa apresentá-la no dia audiência, independentemente de intimação judicial.

4. Ainda, diante da informação de que a testemunha Elisângela Loyola da Silva está lotada atualmente na Agência da Previdência Social do Jardim Aricanduva, em São Paulo/SP (d 43883049, p.17), encaminhe-se esta decisão e a decisão Id 42653498 à referida agência, por correio eletrônico, a fim de que o superior hierárquico da testemunha fique ciente de sua participação em audiência em 21.01.2021, às 14h, neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

**5. AO MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SUZANO/SP**

**Em aditamento à carta precatória n. 211/2020, distribuída nesse Juízo sob o n. 0006402-30.2020.8.26.0606, depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (21.01.2021, às 14h), mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que participe do ato, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela defesa.**

**SÉRGIO RODRIGUES**, inscrito no CPF sob o n. 043.639.638-67, portador do RG n. 15.706.177-2, residente na Rua Carlos Navajas, 97, Vila Maluf, Suzano/SP, com endereço eletrônico [serodrigues00@gmail.com](mailto:serodrigues00@gmail.com)

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido o comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, observadas as normas de acesso por conta da pandemia.

**As testemunhas deverão informar ao oficial de justiça o modo de participação, bem como informar o melhor e-mail e telefone para envio do link.**

- Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento dos mandados, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

Cópia desta decisão servirá de mandado/carta precatória.

6. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009691-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVANDO AVELINO, NEUSA MARQUES CANOA, BENEDITO JOSE DA SILVA, ADILSON EUCLIDES MARQUES

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VALMIR BRITO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

Advogados do(a) REU: EDVAN GONCALVES MARQUES - SP360967, RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687

**1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado, bem como demais dados necessários.**

- **EVANDO AVELINO**, sexo masculino, brasileiro, divorciado, aposentado, ensino médio completo, nascido aos 21/04/1950, em Ressaquinha/MG, portador do RG nº 6.738.318-X/SSP/SP e do CPF nº 635.016.788-00, filho de Joaquim Avelino Rodrigues e Maria Barbara Pereira Rodrigues, com os seguintes endereços: **(I) Rua Herval, 666, casa 1, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP: 03062-000; (II) Rua Julio de Castilhos, 1180, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP: 03059-001.** Telefones: (11) 2693-5497, 3843-5348, 98729-0096;

- **NEUSA MARQUES CANOA**, sexo feminino, brasileira, casada, cuidadora, nascida aos 13/08/1962, em Cambuí/MG, portadora do RG nº 15.312.032-0/SSP/SP e do CPF nº 134.169.138-17, filha de Benedito Marques Moreira e Anesia Maria de Jesus, com os seguintes endereços: **(I) Rua Lua Curiosa, 19, A.E. Carvalho, São Paulo/SP, CEP: 08223-450; (II) Rua Alicante, 240, Vila Granada, São Paulo/SP, CEP: 03654-010;**

- **BENEDITO JOSÉ DA SILVA**, sexo masculino, brasileiro, divorciado, motorista, ensino médio incompleto, nascido aos 03/10/1957, em Cunha/SP, portador do RG nº 11.888.240-5/SSP/SP e do CPF nº 893.426.588-49, filho de José Manoel da Silva e Thereza das Graças Silva, com os seguintes endereços: **(I) Rua Tereza Clementina Thomazini de Freitas, 308, Parque Maria Helena, Suzano/SP, CEP: 08683-280; (II) Rua Albert Fink, 416, Parque Maria Helena, Suzano/SP, CEP: 08683-220.** Telefone: (11) 4744-7076; e

- **ADILSON EUCLIDES MARQUES**, sexo masculino, brasileiro, casado, ensino médio incompleto, nascido aos 03/10/1966, em Suzano/SP, portador do RG nº 19.254.390-8/SSP/SP e do CPF nº 099.442.808-10, filho de Antonio Euclides Marques e Ivanda Ferreira Marques, com o seguinte endereço: Rua Tereza Clementina Thomazini de Freitas, 207 ou 432, Parque Maria Helena, Suzano/SP, CEP: 08683-280. Telefones: (11) 2818-2988 e 6183-4539.

2. Id 43796963. Intime-se como requerido pela DPU, considerando que a testemunha Sergio Rodrigues foi devidamente arrolada na resposta à acusação de Id 34350974.

3. Id 43836265. Tendo em vista que na resposta à acusação de Id 29762120 a defesa de Benedito José da Silva arrolou apenas as mesmas testemunhas indicadas pela acusação, caso deseje que a testemunha Roberto Pereira de Souza seja ouvida, deverá a defesa apresentá-la no dia audiência, independentemente de intimação judicial.

4. Ainda, diante da informação de que a testemunha Elsiângela Loyola da Silva está lotada atualmente na Agência da Previdência Social do Jardim Aricanduva, em São Paulo/SP (d 43883049, p.17), encaminhe-se esta decisão e a decisão Id 42653498 à referida agência, por correio eletrônico, a fim de que o superior hierárquico da testemunha fique ciente de sua participação em audiência em 21.01.2021, às 14h, neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

#### 5. AO MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SUZANO/SP

**Em aditamento à carta precatória n. 211/2020, distribuída nesse Juízo sob o n. 0006402-30.2020.8.26.0606, depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (21.01.2021, às 14h), mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que participe do ato, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela defesa.**

**SÉRGIO RODRIGUES**, inscrito no CPF sob o n. 043.639.638-67, portador do RG n. 15.706.177-2, residente na Rua Carlos Navajas, 97, Vila Maluf, Suzano/SP, com endereço eletrônico [serodrigues00@gmail.com](mailto:serodrigues00@gmail.com)

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido o comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, observadas as normas de acesso por conta da pandemia.

**As testemunhas deverão informar ao oficial de justiça o modo de participação, bem como informar o melhor e-mail e telefone para envio do link.**

- Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento dos mandados, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

Cópia desta decisão servirá de mandado/carta precatória.

6. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006855-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IRINEU DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 43783723 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado.

Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009386-59.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GEMINIANO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIVA KARPUK - SP81753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 43811894 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado.

Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43877594 e 43866630: intimem-se os representantes judiciais das partes e, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009880-81.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GENESIS COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Genesis Comércio e Representações de Produtos Naturais Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, com pedido de medida liminar, para determinar que a Autoridade Coatora adote todas as medidas necessárias para permitir que a Impetrante dê continuidade ao despacho aduaneiro, liberando-se de forma imediata, por conseguinte, as mercadorias amparadas pela DI n. 20/1343051-4.

A petição inicial foi instruída com documentos e custas (Id. 43577186).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (Id. 43587120).

A autoridade impetrada noticiou que as mercadorias foram desembaraçadas aos 05.01.2021.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade impetrada noticiou que as mercadorias foram desembaraçadas aos 05.01.2021.

Assim, considerando que a autoridade coatora deu andamento à declaração de importação objeto deste mandado de segurança, inclusive com seu desembarço aduaneiro, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, o que deverá ser feito posteriormente, se houver interesse da impetrante, em fase de cumprimento de sentença, nestes autos, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a notificação da autoridade.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004585-63.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ACO TRANS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

**Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado**, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015943-71.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

Id. 43709134: Verifico que não foram bloqueados valores pelo sistema sisbajud, conforme certificado no id. 43013887.

Assim, tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004679-11.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARIA LUCIA REIS

Diante da citação da executada (id. 43812487), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feio.  
Intime-se. Cumpra-se.  
Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Etienne Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007554-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Higie-Topp Indústria e Comércio de Produtos Higiênicos e Têxteis Ltda. contra ato da Fazenda Nacional objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o cancelamento dos procedimentos administrativo n. 10136.520687/2020-75 e n. 10136.520688/2020-46 e, em consequência, a extinção da dívida ativa referente aos tributos apurados nos procedimentos mencionados, diante da comprovação do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 40102222).

A impetrante requereu a retificação do número do processo constante na GRU (Id. 40203937).

Decisão afastando a prevenção apontada na certidão de Id. 40108995, determinando que a impetrante recolha nova GRU com o número correto deste processo, e consignando que há ilegitimidade passiva, eis que a "Fazenda Nacional" não detém legitimidade para figurar no mandado de segurança, devendo ser incluído o Procurador-Chefe da PFN em Guarulhos, SP, caso os créditos estejam inscritos, ou o Delegado-Chefe da RFB em Guarulhos, SP, caso os créditos ainda não estejam inscritos, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 40332874).

A impetrante juntou a guia de custas processuais e requereu a retificação do polo passivo, para constar o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) de Guarulhos (Id. 40569531), bem como juntou certidão comprovando a inscrição e permanência na dívida ativa dos impostos PIS e COFINS (Id. 40581595).

Decisão recebendo os Ids. 40569531 e 40581595 como emenda à inicial e determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id. 40731119), que foram juntadas no Id. 41076638.

Decisão determinando que se intime o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para que informe se os débitos objeto dos procedimentos administrativo n. 10136.520687/2020-75 e n. 10136.520688/2020-46 estão ou não pagos (Id. 41245883), que não se manifestou.

Decisão deferindo parcialmente o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos procedimentos administrativo n. 10136.520687/2020-75 e n. 10136.520688/2020-46, bem como determinando a intimação do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, para que informe se os débitos objeto dos procedimentos administrativo n. 10136.520687/2020-75 e n. 10136.520688/2020-46 estão ou não pagos, no prazo de 30 (trinta) dias (Id. 42783581).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, informou no Id. 43410867 que os débitos objeto dos procedimentos administrativos n. 10136.520687/2020-75 e n. 10136.520688/2020-46 foram pagos em 28.02.2020, e as respectivas inscrições foram extintas na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos. Informou, ainda, que para o segundo PAF citado o número correto é 10136.520688/2020-10.

A autoridade coatora requereu a extinção sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda do objeto, juntando documentos (Id. 43837089-Id. 43837290).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, e a autoridade coatora informaram que os débitos objeto dos procedimentos administrativos n. 10136.520687/2020-75 e n. 10136.520688/2020-46 foram pagos em 28.02.2020, e as respectivas inscrições foram extintas na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (Id. 43410867 e Id. 43837089-Id. 43837290), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante, caso haja interesse, à luz do princípio da causalidade.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Etienne Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005294-98.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento não foi conhecido (id. 43853479), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se ainda há interesse processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da decisão id. 42361652, observando que para eventual renovação do pedido de expedição de carta precatória a CEF deverá efetuar o pagamento de multa.

Com a manifestação ou decurso do prazo, tornemos autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003966-44.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUFTHANSA CARGO AG

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MERLOS DA CUNHA - SP253827, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 43919793 - **Intime-se os representantes judiciais das partes**, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (Id. 35516348, p. 116, e Id. 40381292).

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006909-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDGA FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41114254: **Intime-se o representante judicial da parte autora** para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o endereço atualizado da empresa *JK E COM. E MONT. IND. LTDA.*, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Como cumprimento, expeça-se o necessário.

Sempre juízo, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca dos documentos juntados nos id. 40177886 e id. 43855398.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002830-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AF MARQUES HIDRAULICA E ELETRICAL LTDA - EPP, GIAN FRANCO DI MAMBRO, CELINA APARECIDA DI MAMBRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023

Id. 43780001: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

**Retornemos autos à condição de sobrestados**, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010003-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AMERICAN PETS DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHO//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *American Pets do Brasil Ltda. - EPP* contra ato do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP* objetivando em sede de medida liminar a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários de IRPJ e CSLL decorrentes da exclusão do montante relativo ao ICMS, que é destacado em suas notas fiscais de venda de mercadorias, bem como de eventuais obrigações acessórias ou de outra natureza estipuladas pela União Federal e órgãos subordinados, de modo que a impetrada se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato construtivo contra a impetrante, inclusive a inscrição em órgãos de controle, a exemplo do CADIN, ou protesto. Ao final, requer a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à repetição do indébito.

A inicial foi instruída com documentos e as custas não foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante deu à causa valor aleatório de R\$ 3.000,00.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos 5 (cinco) últimos anos, recolhendo as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000006-38.2021.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TINTAS PALMARES GUARULHOS LTDA - EPP, TINTAS PALMARES GUARULHOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Tintas Palmares Guarulhos Ltda. – EPP*, CNPJ n. 08.308.194/0001-07 e *Tintas Palmares Guarulhos Ltda. – EPP*, CNPJ n. 08.308.194/0002-80, contra ato do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando em sede de medida liminar a autorização para que as impetrantes excluam da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS próprio destacado em nota fiscal, bem como a parcela do ICMS-ST incidente na operação, destacado na nota fiscal de aquisição, recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, impedindo-se, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face das impetrantes. Ao final, requerem a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à repetição do indébito.

A inicial foi instruída com documentos e as custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante deu à causa valor aleatório de R\$ 10.000,00.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos 5 (cinco) últimos anos, recolhendo as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005596-57.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: ISRAEL KEVIN LIMA BONAFÉ AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:**

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se a parte exequente.**

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009980-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: A. M. V.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Acsa Martins Vianna, representada por seu guardião Jardel Martins de Oliveira Mascena, em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro, objetivando a concessão da antecipação de tutela para fins de que a autora possa vir a receber mensalmente o valor do benefício previdenciário da Pensão por Morte em virtude do falecimento de sua mãe, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão deste benefício, e por ser a autora incapaz, pobre e estar passando por sérias dificuldades financeiras. Ao final, requer seja a ação julgada procedente, tornando definitiva a tutela antecipada requerida, condenando a ré ao pagamento à autora do benefício de Pensão por Morte e ao pagamento dos benefícios retroativos à data do óbito da segurada, em 30/01/2014.

Com a inicial, vieram documentos e a autora requereu AJG.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

A petição inicial é inepta.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para retificar o polo passivo, para que passe a constar o ente com personalidade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030714-81.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: RONALDO ALVES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003459-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

"Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial" (art. 346, "caput", CPC).

Assim, **intime-se o réu revel, através do órgão oficial**, para eventual oferta de contrarrazões ao recurso interposto pela CEF.

Apresentadas contrarrazões ou havendo decurso do prazo, **encaminhem-se os autos ao TRF3** para análise do recurso de apelação interposto pela CEF.

**Intime-se.**

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES

Id. 42074676 - Pelo que consta nas DIRPFs, o executado é servidor público.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, indique se não verifica uma forma de cumprimento do título executivo com maior efetividade.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC) e sobrestamento dos autos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006603-21.2015.4.03.6119

AUTOR: RITA DE CASSIA NASCIMENTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:**

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005175-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: NELSON PEREIRA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Nelson Pereira dos Santos** objetivando o recebimento do valor de R\$ 49.739,98, referente aos contratos 0000000030437347, 0000000208164418, 0260001000047344, 0260195000047344 e 210260107090119920.

O réu foi citado em 24.09.2020 (Id. 39145723).

Em 13.10.2020, a CEF protocolou petição informando que os contratos 0260001000047344 e 210260107090119920 foram liquidados, razão pela qual requer a extinção da ação concernente a esses contratos, bem como que os contratos 0000000030437347 e 0000000208164418 encontram-se em aberto, razão pela qual requer o prosseguimento do feito, com a concessão de prazo para juntada da planilha atualizada do débito dos contratos em aberto (Id. 40097328).

O feito foi extinto em relação aos contratos 0260001000047344 e 210260107090119920, pela ausência de interesse processual superveniente, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Id. 40747259).

A CEF noticiou que o réu quitou os contratos e requereu a extinção da ação monitória (Id. 43349478).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que a CEF noticiou que os contratos foram quitados é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem honorários, eis que houve autocomposição extrajudicial.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009931-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMILSON VITAL DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 153/1443

Ademilson Vital de Matos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento como especial do período laborado de 15.03.1993 a 30.01.2018 (Quitaina Serviços Ltda.) e a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição desde a DER em 28.05.2018.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010014-53.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO - SP86005, LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA - SP167755, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

REU: SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: MARIA DAS DORES REIS BAPTISTA - SP200881, TAMARA MARZARI ANGELO - SP243073, CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA - SP198384, SERGIO LUIZ AVENA - SP54005

Id. 41366172 - **Intime-se o representante judicial da INFRAERO**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente o demonstrativo dos cálculos dos valores que entende devidos.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010044-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCIMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Francimar de Oliveira* ajuizou contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 23.07.1991 a 03.05.1993 (Roca Brasil Ltda.), 18.11.1993 a 16.01.1994 (Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.), 12.04.1994 a 16.08.2000 (Auto Viação Tabu sucessora da Auto Viação Vitória), 05.11.2002 a 29.02.2004 (Transporte Coletivo Paulistano), 01.01.2005 a presente data (Ambiental Transportes Urbanos S/A) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 04.10.2019.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada no termo por se trata de processo com objeto diverso ao destes autos.

Defiro a AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007638-52.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: JOSIMERE ALVES DA SILVA CORDEIRO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria contra Josimeire Alves da Silva Cordeiro visando a cobrança do valor de R\$ 87.107,21.

Foi determinada a citação da demandada (Id. 40408647).

A ré foi pessoalmente citada, por meio eletrônico (Id. 42471409).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: *“constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”*.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitorios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir para a cobrança do valor de R\$ 87.107,21, atualizado até 26.08.2020.

**Encaminhem-se os autos para a CECON**, para tentativa de conciliação.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para *“cumprimento de sentença”*.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-73.2021.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO LINO DA SILVA, JOSE MARIO ALVES DA SILVA, MONICA MARIA ALVES DA SILVA, QUITERIA ALVES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ORTEGA - SP99911

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antonio Lino da Silva, Jose Mario Alves da Silva, Monica Maria Alves da Silva e Quitéria Alves da Silva Souza ajuizaram ação objetivando a concessão e expedição de **alvará judicial** com a finalidade de sacarem o valor depositado em nome de Benedita Alves da Silva junto à CEF – Caixa Econômica Federal – conta PIS/PASEP n. 106 14382 42 1.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Desse modo, a Justiça Federal não é competente para o processamento.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da **Justiça Estadual de Guarulhos, SP**.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004146-52.2020.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO MANOEL DE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

AUTOR:SANDRA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006570-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARISSOL FONSECA ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS - SP396836, HELIO NUNES DA SILVA - SP392566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Id. 43870796:** Notifique-se o Sr. Chefe de Recursos Humanos do **Hospital São Camilo - Unidade Santana**, preferencialmente por meio eletrônico, informando-o que a perícia a ser realizada pelo Perito Flávio Furtoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, foi agendada para o dia **31/03/2021, às 17h**, a fim de que disponibilize ao Sr. Experto cópia do PPRA/LTCAI, referente à função da empregada **MARISSOL FONSECA ARAUJO DA SILVA**, inscrita no **CPF/MF 126.819.108-62**, atinente ao período em que esta trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, em querendo, compareça o demandante na perícia a ser realizada.

Fica facultado o comparecimento, na perícia, também ao representante judicial do INSS.

**A presente decisão servirá de mandado/ofício.**

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008823-65.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis:**

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003310-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. C. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**Id. 43907651:** afirma a parte autora que a União não cumpriu até o presente momento a decisão proferida sem sede de tutela de urgência e requer o bloqueio de valores em conta da União para que o medicamento seja adquirido pela família da autora.

A União requereu para viabilizar o depósito emergencial do valor correspondente a 4 (quatro) meses de tratamento que a parte autora juntasse ao menos 3 orçamentos dos medicamentos que lhe foram assegurados neste feito, já com os valores atinentes à respectiva importação, o que foi atendido (Id. 42773328-Id. 42773670). Após, o que informou ter expedido de recomendação ao Ministério da Saúde para realização do depósito (Id. 43243259-Id. 43243289).

Nesse contexto, considerando a inexistência de informações acerca do referido depósito, **intime-se o representante judicial da União** para comprovar o depósito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

**No silêncio, fica desde já autorizado o bloqueio** do montante constante do menor orçamento apresentado pela empresa PHARMEDIC (R\$ 16.483,50 e R\$ 199.519,35) por meio do sistema SISBAJUD (Id. 42773328 e 42773655-Id. 42773662) e **encaminhamento de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010008-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DARCI FREITAS SANTOS - SP258603, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSS CENTRAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Reginaldo Luiz da Silva** em face do **INSS Central**, objetivando a concessão da antecipação de tutela com a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer seja a ação julgada procedente, com o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos entre 03.02.1982 a 07.11.1985, 01.03.1986 a 08.01.1992, 01.03.1993 a 11.04.1994, 11.10.1994 a 24.11.1995 e 02.05.2006 a 24.05.2012, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 17.05.19. Subsidiariamente, caso não sejam convertidos na totalidade os períodos em atividade especial, requer a reafirmação da DER para a data da implementação dos requisitos necessários ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram documentos e o autor requereu AJG.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

A petição inicial é inepta.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para retificar o polo passivo, para que passe a constar o ente com personalidade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014130-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação do INSS como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado.

Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006474-52.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSIAS CARVALHO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Josias Carvalho Almeida ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01.09.1993 a 01.09.1995, 03.12.1998 a 20.12.2012, 15.05.2013 a 01.04.2014, 01.11.2014 a 02.03.2015 e de 11.01.2016 a 11.12.2017 com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 24.01.2018 (NB 42/186.561.132-5).

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferido o pedido de AJG (Id. 38122128 e Id. 39419911).

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 40858962).

O TRF3 deu provimento ao recurso para conceder AJG (Id. 41473286).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 41483065).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 41904876).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 42774558) e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 42774907).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preclusa a oportunidade para produzir provas (Id. 42774907).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão do tempo laborado sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou entre **01.09.1993 a 01.09.1995** na “*DCI Indústria Gráfica e Editora S/A*” exercendo a função de “*1/2 of. impressão A*” (Id. 37939862, p. 15).

Referida atividade encontra enquadramento no item 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

De **03.12.1998 a 20.12.2012** o segurado trabalhou como empregado na “*Artes Gráficas e Editora Sésil Ltda.*” exercendo a função de “*1/2 oficial de impressão*” e “*impressor de rotativa*”.

Em consonância com o PPP apresentado (Id. 37939466, pp. 1-11) havia exposição ao agente agressivo ruído, com intensidade superior ao patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

A parte autora de **15.05.2013 a 01.04.2014** trabalhou na “*Artes Gráficas e Editora Sésil Ltda.*” exercendo a função de “*impressor de rotativa*”.

De acordo com o PPP encartado no Id. 37939468, o segurado estava exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Portanto, esse período deve ser computado como tempo especial.

No período compreendido entre **01.11.2014 a 02.03.2015** o demandante trabalhou na “*Andreense Serviços Gráficos Eireli – EPP*” exercendo a função de “*impressor de rotativa*”.

Em conformidade com o PPP juntado no Id. 37939471, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade superior ao patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Assim, esse período deve ser computado como tempo especial.

De **11.01.2016 a 11.12.2017** o autor trabalhou na “*RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda.*” exercendo a função de “*Oper. Impressão*”.

Conforme o PPP apresentado (Id. 37939481), o segurado estava exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 92,9 dB(A).

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

Na esfera administrativa o INSS apurou 28 anos, 7 meses e 23 dias, com a conversão do período de 04.09.1995 a 02.12.1998, sendo certo que com a conversão dos períodos de 01.09.1993 a 01.09.1995, 03.12.1998 a 20.12.2012, 15.05.2013 a 01.04.2014, 01.11.2014 a 02.03.2015 e de 11.01.2016 a 11.12.2017 o segurado computa tempo suficiente para aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de **01.09.1993 a 01.09.1995, 03.12.1998 a 20.12.2012, 15.05.2013 a 01.04.2014, 01.11.2014 a 02.03.2015 e de 11.01.2016 a 11.12.2017** e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.561.132-5), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.01.2021**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** com averbação como tempo especial dos períodos de **01.09.1993 a 01.09.1995, 03.12.1998 a 20.12.2012, 15.05.2013 a 01.04.2014, 01.11.2014 a 02.03.2015 e de 11.01.2016 a 11.12.2017** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.561.132-5), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.01.2021**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009947-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURICIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

*Maurício da Conceição* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento como especial do período laborado de 04.06.1989 a 12.11.2019 (CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 24.07.2020. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER limitada à data anterior ao início da vigência da EC 103/2019, se necessário.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o extrato do CNIS, anexo, a parte autora percebe remuneração média superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar o *INSS - Instituto Nacional do Seguro Social*.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009995-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Marcos Rodrigues da Silva* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos de TAJOR BRINDES E ARTES GRAFICAS LTDA de 02/01/1985 a 30/09/1985; SAO PAULO BRINDES LTDA de 01/03/1986 a 08/09/1987; SAO PAULO TRANSPORTE S.A. de 13/10/1987 a 01/12/1987; TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S A de 06/03/1997 a 30/08/2001; TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S A de 19/11/2001 a 18/11/2003 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 16/12/2016. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER se necessário.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009909-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISAIAS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Isaias Batista da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos de 01/08/1978 a 28/02/1980 (Vallourec Tubos do Brasil Ltda.), de 01/03/1983 a 29/08/1990 (Vallourec Tubos do Brasil Ltda), de 08/07/2002 a 01/04/2008 e de 01/07/2009 a 30/08/2012 (Ervoc Usinagem Mecânica Ltda) e de 03/09/2012 a 10/05/2017 (Aliança Metalúrgica SA em Recuperação Judicial) como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 24/06/2020. Requer, ainda, se necessário a reafirmação da DER.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasta a prevenção apontada no termo por se tratar de processo com objeto diverso ao destes autos.

De acordo com os extratos do CNIS, anexo, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora possui vínculo laboral ativo, tendo recebido, na competência de dezembro de 2020 remuneração superior a R\$ 8.000,00.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, voltem conclusos.

**Intime-se.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009962-15.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VERALUCIA FERREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES - SP309828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vera Lucia Ferreira de Castro* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Manuel Felix Sobrinho, em 06.05.2020.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.360,00. Ademais, destaco que considerando o valor do benefício previdenciário recebido pelo pretense instituidor do benefício e a data da DER (12.06.2020), o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003140-44.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008015-57.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSAMARIA DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

EXECUTADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação do INSS como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado.

Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007512-29.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

O INSS já cumpriu a obrigação de fazer (Id. 12727034, pp. 39-40).

Tendo em conta que não houve a concessão de AJG, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004070-33.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE LISANDRO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação do INSS como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado.

Ressalto que não havendo resistência pelo credor não haverá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011222-96.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação do INSS como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado.

Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

### 5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-78.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIS VALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005787-46.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDIO PIENEGONDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: IRANI RIBEIRO ROCHA PIENEGONDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHARLENE ALVES ANTONIO - SP375602

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006289-14.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

SILVIA APARECIDA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega a parte autora que o INSS deixou de reconhecer como especial o período de 24/09/2009 até 18/11/2013, sendo que na descrição das atividades, o local laborativo era insalubre, tendo em vista ser ambiente de limpeza, local fabril e laboratorial com exposição a poeira.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial.

O autor apresentou sua réplica.

Indeferida a realização de prova pericial, uma vez que há PPP nos autos, sem que seja indicado qualquer vício em sua elaboração.

É o relatório. DECIDO.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/1997, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/1979 e 53.831/1964 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/1997.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (art. 2º, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.

Sobre essa questão, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da inviabilidade da aplicação retroativa do decreto que reduziu o limite de ruído no ambiente de trabalho (de 90 para 85 dB) para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1° de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1° do art. 58 da Lei n° 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1° Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2° Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1° O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2° Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3° A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4° O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5° Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7° do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3° O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4° O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5° O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6° A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7° A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8° A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9° O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado na empresa COREPLAS INDECOM. PLÁSTICOS, entre 24/09/2009 a 18/11/2013.

No PPP constante dos autos (id 37478548), consta que a autora trabalhou na limpeza e organização do ambiente de trabalho. NO PPP não há indicação de qualquer agente nocivo que permita o enquadramento.

O ruído informado é inferior ao limite legal e o agente "poeira", genericamente indicado, sem restar definida sua fonte e a natureza da poeira, não permite o enquadramento por nocividade.

Considerando que o único período pleiteado na inicial é o ora indeferido, não é cabível a análise da contagem de tempo da autora, inclusive para fins de reafirmação da DER. De fato, apenas diante de algum resultado útil no processo - diga-se, reconhecimento de algum período não considerado na contagem do INSS - é que caberia a recontagem judicial do tempo de contribuição da autora. Não sendo este o caso, deve a ação ser julgada improcedente de plano.

#### **3) DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001085-32.2005.4.03.6109 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à executada acerca da negativa, pela União, do requerimento de sobrestamento do feito, podendo se manifestar no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, fica a exequente ciente da certidão de ID. 39775030, devendo requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005477-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DC-REI FARMALTD A - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NONATO PININGA - BA47270

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I) Relatório

**DC-REI FARMALTD A** ajuizou a presente Ação Ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, para determinar à ré que restabeleça a conexão da autora junto ao Sistema Eletrônico de Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) do Programa de Farmácia Popular do Brasil.

Narra, em síntese, que tem como objeto social o comércio varejista de produtos farmacêuticos, estando inscrita no programa "Aqui Tem Farmácia Popular". Em 09/10/2018, no entanto, foi comunicada sobre o bloqueio ao sistema, em e-mail enviado pelo Departamento de Assistência (DAF), sendo seu caso encaminhado ao Departamento Nacional de Auditoria – DENASUS. Assim, teve sua conexão com o ADM suspensa de forma preventiva, impedindo o fornecimento de medicamentos, mas sem que a ré tenha aberto prazo para apresentação de defesa.

Afirma ter enviado contranotificação ao Ministério da Saúde e que recebeu, como resposta, o Ofício nº 91/2020/CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS, o qual, mais uma vez, não esclarece quais as irregularidades praticadas pela empresa. Menciona outras empresas do ramo que sofreram processos administrativos semelhantes, mas tiveram oportunidade de defesa e tiveram sua conexão restabelecida. Defende, ainda, a desproporcionalidade do período de suspensão, haja vista que o prazo máximo da penalidade final seria de 2 anos.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID. 35632608 e seguintes), complementada pelo ID. 35772887 e ss, mediante o recolhimento de custas (ID. 35972711).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda de resposta, pela ré (ID. 37174771).

Citada, a União ofereceu contestação (ID. 40102838) pugnano pela improcedência do feito. Defendeu que, ao realizar a verificação mensal, nos termos do artigo 35 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5/2017, que regulamenta o programa (PFPPB), constatou indícios de irregularidades na execução pela autora. Assim, atuou de acordo com o artigo 38 da norma, que permite a suspensão da conexão e do pagamento, a qual, por sua vez, foi efetivada com relação aos meses de julho a outubro de 2018. Sustenta que compete ao DAF/SCTIE/MS o controle e monitoramento das transações da empresa, e ao DENASUS a instauração de procedimento de averiguação. Argumenta que a suspensão preventiva não tem prazo estipulado e não se trata de sanção definitiva. Assim, a penalidade final de bloqueio se referiria a erros operacionais, sem indícios de fraude, ao passo que a sanção definitiva para fraude poderia culminar no descredenciamento.

Réplica sob ID. 40151681.

A decisão de ID. 41301478 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Apesar de intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### II) Fundamentação

A questão debatida na presente ação diz respeito ao restabelecimento da conexão da autora junto ao Sistema Eletrônico de Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) do Programa de Farmácia Popular do Brasil.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

*"Da narrativa da exordial e da contestação, bem como da análise dos documentos com elas acostados, verifica-se que, em 09/10/2018, a autora foi notificada acerca da suspensão da conexão e do pagamento referentes ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB) e da consequente instauração de procedimento de averiguação dos fatos, em virtude da constatação de indícios de irregularidades da execução do programa pela demandante (ID. 35632628).*

*No Ofício nº 2396/2018/CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS, consta que o dever de controle e monitoramento do PFPPB está previsto no artigo 35 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5/2017 (ID. 35632634), que regulamenta o programa, e que a suspensão preventiva dos pagamentos e da conexão com os sistemas DATASUS, em virtude da constatação de indícios de irregularidades, encontrariam respaldo no artigo 38 deste Anexo, in verbis:*

*"Art. 35. As Autorizações de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) das farmácias e drogarias serão verificadas mensalmente ou quando houver necessidade, segundo os dados processados pelo Sistema Autorizador de Vendas, para controle e monitoramento do PFPPB. (Origem: PRT MS/GM111/2016, Art. 35)*

[...]

*Art. 38. O DAF/SCTIE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPPB pelos estabelecimentos. (Origem: PRT MS/GM111/2016, Art. 38)*

*§ 1º O estabelecimento com suspeita de prática irregular será notificado pelo DAF/SCTIE/MS a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos e esclarecimentos sobre os fatos averiguados. (Origem: PRT MS/GM111/2016, Art. 38, § 1º)*

*§ 2º Apresentados ou não os esclarecimentos e documentos pelo estabelecimento no prazo indicado no § 1º e verificando-se que não foram sanados os indícios ou notícias de irregularidades, o DAF/SCTIE/MS solicitará ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação dos fatos. (Origem: PRT MS/GM111/2016, Art. 38, § 2º)*

*§ 3º Em casos excepcionais, o DAF/SCTIE/MS poderá solicitar ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação, antes que seja oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos. (Origem: PRT MS/GM111/2016, Art. 38, § 3º)"*

*No caso, nos termos do despacho administrativo de ID. 40102842, p. 16, foram constatados indícios de irregularidades em virtude de: ticket médio muito acima da média nacional; alto faturamento mensal; crescimento abrupto no faturamento mensal; oscilações discrepantes nos valores de venda diária; e muitas vendas em curtos intervalos de tempo.*

*Diante da possibilidade de configuração de fraude ao programa, a Administração se valeu da previsão contida no §3º do artigo 38 supracitado para solicitar ao DENASUS a instalação do procedimento para averiguação em momento anterior à oportunidade à autora de prestar esclarecimentos.*

*Assim, a medida cautelar adotada pela Administração encontra respaldo no artigo 45 da Lei 9.784/99, que permite a adoção de medidas cauteladoras, sem prévia manifestação do interessado, em caso de risco eminente.*

*Ademais, em resposta à indagação enviada pela autora em 18/11/2019 (ID. 35632631), a Administração mencionou a importância da exposição dos motivos somente quando da intimação para apresentação da defesa, tendo em vista que a publicidade inicial poderia tornar inócua a medida investigatória, garantindo o exercício da ampla defesa e do contraditório para o momento oportuno (ID. 35632629).*

*Portanto, em uma análise não exauriente do feito, tenho que o autor não demonstrou irregularidade nos atos administrativos praticados, de modo a afastar seus efeitos neste momento processual, devendo o procedimento administrativo ter seu curso normal, nos termos dos artigos 39 e seguintes do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5/2017*

*Finalmente, cumpre mencionar que a desconexão ao PFPB não impede a autora de realizar as demais atividades de comércio varejista de medicamentos não correlatas ao programa e que o artigo 43 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5/2017 estabelece a possibilidade da pena de descredenciamento, de modo que, ao contrário do alegado na inicial, a pena de suspensão por 2 anos não seria a pena máxima a ser imposta às participantes do programa.*

*Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.”*

Assim, não foi demonstrada, pela demandante, qualquer irregularidade ou desproporcionalidade no procedimento administrativo que a excluiu, de forma cautelar, do Programa de Farmácia Popular do Brasil, haja vista que a medida é respaldada por lei e a eventual permanência da autora no programa poderia tornar inócuo o procedimento investigatório acerca da possibilidade de fraude supostamente cometida por si.

Portanto, de rigor a improcedência do pleito.

### **III - Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.**

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007872-05.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PATROCINIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009476-67.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: KARINA JESSICA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009501-43.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VICENTE GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009511-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 55.027,11 (Cinquenta e cinco mil, vinte e sete reais e onze centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial

Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009518-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.

No mesmo prazo apresente a autora os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017423-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSO NARCOS NEME LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista o decidido no ID. 40004061, prossiga-se.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.990.659-1, pelo fator 95, desde a DER (18/12/2018), ou, sucessivamente, pelo fator 96 desde a sua reafirmação para 11/11/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 28/09/1987 a 30/11/1990, 03/12/1998 a 02/02/2001, 05/05/2003 a 06/02/2007, 16/08/2007 a 04/02/2010 e 11/02/2010 a 18/12/2018.

Ocorre que alguns PPPs acostados na via administrativa (ID. 26215930 e ss) vieram desacompanhados de identificação dos seus subscreventes e de comprovação acerca dos poderes a eles conferidos.

Sendo assim, concedo à demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor o PPP de ID. 26215931, p. 16 (MILTON VITORIO DALLALANA GARCIA) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos demais comandos do final da decisão de ID. 32987820.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005110-45.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIALUCENA DE GOIS - SP269535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofícios às antigas empregadoras (ID. 35831639), uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição NB 196.388.115-7, desde a DER (14/11/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/03/1988 a 30/08/1989, 11/11/1991 a 01/09/1994, 17/07/1995 a 01/03/2004, 06/12/2004 a 02/2005, 06/03/2005 a 01/04/2008, 02/06/2008 a 30/06/2015, 02/06/2008 a 09/2013 e 16/03/2016 a 14/11/2018.

Ocorre que o PPP apresentado sob ID. 34652073 veio desacompanhado de comprovação acerca dos poderes conferidos à sua subscrevente. Além disso, o autor não apresentou a anotação do vínculo de 01/03/1988 a 30/08/1989 em carteira de trabalho, e nem trouxe formulários produzidos para fins previdenciários com relação a este interregno e aqueles de 06/12/2004 a 02/2005 e 06/03/2005 a 01/04/2008.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sane os vícios apontados, devendo apresentar declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP de ID. 34652073 (Regiani Belinati de Andrade) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, e para que cumpra os comandos finais do despacho de ID. 34697530.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.**

## SENTENÇA

### I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **CALIL TEMER FILHO**, representado pela DPU, como curadora especial, em face da Execução de Título Extrajudicial nº 5000317-34.2018.4.03.6119, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos quais requer, em suma, a revisão do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, no valor de 129.860,51, diante da presença de cláusulas tidas como abusivas.

Requer a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. No mérito, alega, em suma, 1) a abusividade de cláusulas contratuais que devem ser consideradas nulas; 2) a presença de anatocismo por não ter havido pactuação expressa de encargos moratórios capitalizados; 3) a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e de honorários advocatícios, 4) a ilegalidade da incidência de juros no saldo devedor na fase de utilização; 5) incidência de juros de mora após o trânsito em julgado; 6) vedação ao estímulo ao superendividamento; 7) impedimento de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito; 8) devolução do valor indevidamente cobrado mediante compensação. Requereu a realização de prova pericial.

Inicial acompanhada de documentos (ID. 38240104 e ss).

Determinada a emenda da inicial, a embargante requereu a remessa dos autos à Contadoria para a exclusão dos encargos abusivos e delimitação do valor devido.

Indeferida a remessa à Contadoria.

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação e requereu a rejeição liminar dos embargos em virtude da falta de indicação do excesso de cobrança. Refutou a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor e a ocorrência de capitalização de juros no contrato (ID. 41406010).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório necessário. DECIDO.**

### II) FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1) Preliminarmente

No tocante à apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, a fim de subsidiar a alegação de excesso de execução, nos termos do art. 917, §3º, verifico que as alegações do embargante não dizem respeito, propriamente, à incompatibilidade entre o valor cobrado e aquele decorrente do título, mas à ilegalidade de cláusulas do título, de modo que a apresentação de demonstrativo de cálculo não se faz indispensável para a análise dos embargos.

De todo modo, tenho não é o caso de aplicar o disposto no artigo 917, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de inviabilizar o exercício do direito de defesa, considerando-se a atuação da Defensoria Pública da União na curadoria especial de réu citado por edital e revel e a ausência de profissionais aptos a realizar os cálculos nos quadros da instituição.

Por outro lado, considerando os fundamentos dos embargos, entendo que não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo de direito as questões controversas.

Ademais, a planilha juntada aos autos da execução demonstra as cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal e os índices que compuseram o valor da dívida, razão pela qual sua análise em cotejo com as cláusulas contratuais é suficiente para analisar os pontos destacados pelas embargantes.

Nesse sentido, confira-se:

*COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. "Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento." (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. "Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/03/2014 - Página: 426.) - grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS I. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei.*

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois possível o julgamento antecipado da lide.

#### II.2) No mérito

Superados as questões preliminares, passo a enfrentar a questão de fundo.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrado entre o embargante e a Caixa Econômica Federal "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" nº 21.3041.690.000010-00, no valor de R\$ 117.256,24 (ID. 38240104 – pag. 240).

#### **Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova:**

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações do embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas do diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à proposição da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Passo, então, à análise das alegações concretas do embargante.

#### **Da Capitalização de Juros/Anatocismo**

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Cumprido destacar que, tendo sido o contrato entre as partes celebrado em 2015 (ID 38240104 – pag. 245), ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, é possível a capitalização mensal de juros.

A exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No caso, consta da Cláusula Terceira que incidirão juros remuneratórios sobre o saldo devedor até a liquidação do contrato, pós fixados, representados pela TR acrescida da taxa de rentabilidade de 1,24000% ao mês, obtendo-se taxa final calculada capitalizadamente.

A utilização da Tabela Price na amortização da dívida tampouco se afigura abusiva, havendo previsão contratual do seu emprego, ao qual aderiu o consumidor.

Conquanto haja certa divergência em sede doutrinária, prevalece que a Tabela Price não implica necessariamente a capitalização de juros. A respeito da matéria, o STJ tem precedente proferido na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, para aferir se a Tabela Price leva ou não à capitalização de juros, é necessária a realização de perícia contábil (STJ, Corte Especial, REsp 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/12/2014).

Em se tratando de contratos bancários, porém, como visto, não há vedação à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Assim, a aplicação da Tabela Price, ainda que tenha essa consequência prática, não se afigura ilegal.

Nesse contexto, a escolha desse sistema de amortização, por si só, não pode ser considerado abusivo, apresentando vantagens e desvantagens ao consumidor em relação a outros, que podem ser sopesadas por ocasião da contratação.

Em consonância com o exposto, relevantes os seguintes julgados do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. LANÇAMENTO DE DÉBITOS NA CONTA CORRENTE. PROPÓSITO INICIAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIABILIDADE. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, verifica-se que o pedido de reunião no julgamento destes autos e do processo nº 0001581-58.2000.4.03.6102 encontra-se prejudicado haja vista que aqueles autos já foram objeto de decisão proferida pela 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, conforme acórdão ementado. II. No referido julgamento, com trânsito em julgado em 13/01/2015, o relator Desembargador Federal José Lunardelli apreciou as matérias dispostas sob a rubrica "abuso de direito-extravagâncias burocráticas cometidas pela CEF" juntamente com os demais tópicos, todos transcritos pela parte embargante na presente apelação, o que impossibilita a sua reavaliação por este Relator em face do acobertamento imposto pela coisa julgada. III. Ao contrário do alegado pela parte embargante, há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, a qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. IV. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil de 1973, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. V. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. VI. Inicialmente, cumpre esclarecer, com bom fundamento o MD. Juiz a quo, que um dos objetivos do contrato de mútuo celebrado era justamente a quitação de outras dívidas que a embargante possuía com a Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, após o creditamento do valor do empréstimo à embargante, a CEF passou a efetuar os descontos referentes às taxas bancárias e às dívidas vencidas de outros contratos. VII. Assim sendo, observa-se que os descontos serviram ao propósito inicial do contrato que, vale dizer, foi ratificado por outras três escrituras sem que houvesse nenhum questionamento por parte da embargante sobre cada um dos débitos realizados. VIII. Nesse sentido, não há nenhuma irregularidade no lançamento dos débitos perpetrados pela CEF, uma vez que os recursos liberados foram revertidos integralmente em favor da embargante, tanto para o pagamento de seus débitos, quanto para a liberação do montante remanescente para que fosse utilizado a seu bel prazer, sem destinação específica. IX. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. X. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. XI. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte embargante demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram o desequilíbrio contratual. XII. A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. XIII. Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo. XIV. Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, as instituições do Sistema Financeiro Nacional tem ampla autorização para pactuar a capitalização de juros em frequência inferior à anual. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano. XV. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes. XV. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Ap 1633927, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 06/02/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do E. STJ. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Agravo retido e apelação interpostos pela parte embargante desprovidos e parcialmente provido o recurso da CEF. (TRF3, Ap 1967445, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 31/01/2019).*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENALIDADE CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Vale notar ainda que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 4. Cabe mencionar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por lastro a assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Assim, a distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes. 5. No caso dos autos, a apelante, ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sustenta sua impossibilidade de elaborar cálculo acerca de questões complexas e de difícil comprovação como as do anatocismo, capitalização de juros no contrato, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, subsidiando, assim, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais impugnadas, de modo a efetuar o recálculo da dívida da forma mais favorável e digna ao consumidor. Não se verifica, portanto, hipossuficiência técnica a justificar a inversão do ônus da prova, na medida em que as questões discutidas revelam-se eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e, por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 6. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. 13. Não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 17. Na hipótese dos autos, a atualização do saldo devedor deve ser nos moldes pactuados no contrato firmado entre as partes. Portanto, não assiste razão ao apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida. 18. Apelação não provida. (TRF3 - Ap 2292141, 1ª Turma, Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 22/10/2018).

**Em relação às Despesas, honorários, multa e juros de mora**, a planilha de evolução da dívida acostada aos autos da execução (aqui reproduzida sob ID 38240104 - pag. 228) indica apenas a incidência de juros moratórios, juros remuneratórios e multa por atraso.

Também não se verifica a incidência de despesas de cobrança ou de honorários advocatícios, razão pela qual não há que se falar em cobrança cumulada dessas verbas com multa contratual.

Nesse prisma, não há cobrança indevida por parte da CEF.

No sentido ora exposto, vale conferir o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor; extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em contábil (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros remuneratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 0001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018)

**Com relação ao estímulo ao endividamento**, a tese encontra fundamento na teoria do abuso de direito, consagrada no artigo 187 do Código Civil, *in verbis*:

"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Pronunciando-se a respeito do tema, Gagliano e Pamplona Filho citam lição de Sílvio Rodrigues:

"Acredito que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josserand, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição."

Essa teoria, a toda evidência, não tem aplicação ao caso concreto.

Com efeito, o embargante é capaz e pode validamente contratar com o banco, dispondo dos meios jurídicos necessários para avaliar as prestações as quais se obrigam e antever as consequências em caso de inadimplência.

Além do mais, experimentou uma vantagem com a celebração do contrato, dado que recebeu expressiva quantia em dinheiro.

Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratante ou lesão na avença entabulada entre as partes.

Da mesma forma, não há motivos para impedir a inclusão do nome da parte devedora em cadastros de proteção ao crédito ou promover a sua retirada, considerando-se a mora/inadimplemento e a inexistência de depósito ou qualquer segurança do juízo para assegurar o cumprimento de suas obrigações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).

Por fim, não há respaldo legal para a fixação da mora a partir do trânsito em julgado, pois incide a regra prevista no artigo 397 "caput" do Código Civil, já que se trata de inadimplemento de obrigação contratual.

No mais, não constatadas irregularidades no contrato, nada é devido a título de devolução de valores cobrados, restando prejudicado o pedido de compensação.

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 129.860,51 (cento e vinte e nove mil oitocentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 18/12/2017.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atribuído como excesso de execução, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

*In* Novo Curso de Direito Civil, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 491.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006912-15.2019.4.03.6119

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TURMALINA I

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SAE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REU: DANIEL DIAS PEREIRA ANDRADE - SP323900

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007403-85.2020.4.03.6119

AUTOR: PAO DE QUEIJO CASEIRO MINEIRAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008333-06.2020.4.03.6119

AUTOR: MARDONIO ANDRE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-14.2020.4.03.6119

AUTOR: ROGERIO SILVA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.**

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009213-64.2012.4.03.6119

AUTOR: ROSANA RITA PIUNA, S. G. P. C., M. I. P. C.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003402-60.2011.4.03.6119

AUTOR: CICERO MENDES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009201-60.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: EMANUEL BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.**

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002579-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATHEUS REGES MOREIRA DE SENA

Advogado do(a) REU: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

**DESPACHO**

Vistos

Ciência às partes da digitalização dos autos e eventual manifestação quanto à regularidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003862-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**1) RELATÓRIO**

**PAULO SABINO DA SILVA** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, por tempo de contribuição, como o pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 17/10/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria NB 188.129.601-3, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 02/01/1985 a 31/10/1986, 02/03/1987 a 03/12/1988, 13/03/1989 a 08/02/1990, 12/02/1990 a 01/01/1995, 01/08/1995 a 23/04/1996, 29/04/1996 a 31/07/1997, 02/10/1998 a 23/05/2003, 01/04/2005 a 09/03/2007, 16/10/2007 a 03/06/2008, 05/01/2009 a 15/10/2010 e 28/05/2012 a 17/10/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 31876890 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 31973064).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 32195472).

Réplica sob ID. 33534569, tendo o autor requerido a produção de prova oral e pericial e a expedição de ofícios às antigas empregadoras, o que foi indeferido (ID. 33582852).

O autor reiterou o requerimento (ID. 35075034), com novo indeferimento (ID. 35177140).

Nova reiteração dos pedidos (ID. 37573183), com novo indeferimento (ID. 37965224).

O autor requereu a produção de perícia indireta na PHILIPS (ID. 40098529), o que foi indeferido (ID. 40804244).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1) Da atividade especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema respiratório e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

## Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/01/1985 a 31/10/1986, 02/03/1987 a 03/12/1988, 13/03/1989 a 08/02/1990, 12/02/1990 a 01/01/1995, 01/08/1995 a 23/04/1996, 29/04/1996 a 31/07/1997, 02/10/1998 a 23/05/2003, 01/04/2005 a 09/03/2007, 16/10/2007 a 03/06/2008, 05/01/2009 a 15/10/2010 e 28/05/2012 a 17/10/2019. Passo à análise.

### 1) 02/01/1985 a 31/10/1986 (TINTURARIA E TECIDOS CACHEMIRA LTDA)

Nos termos das anotações constantes na CTPS, durante este período, o autor foi ajudante de tinturaria em um estabelecimento industrial (ID. 31877081, p. 10). Nos termos do CNPJ de ID. 31877156, a atividade econômica principal desta empregadora é a preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão. No mesmo sentido, a sua ficha cadastral (ID. 31877163) destaca o objeto social de fabricação de tecidos.

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, mesmo sem previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista os termos do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que considerou atividade especial todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUIÍDO RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 - (...) omissis 16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa "Textil Neo-Florentino Ltda", e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fls. 60/62. 17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 18 - [...]”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (grifamos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃO. RUIÍDO. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. APRENDIZ DE ENFESTADOR. PORTEIRO. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Não resta configurado cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Preliminar rejeitada. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 21/6/1989 a 2/7/1991, no exercício da função de tecelão na empresa "Passamanaria Abelha Ltda.", a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, exposição habitual e permanente a ruído superior (84 e 85 dB) aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubres. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial. - No tocante ao interregno de 1º/2/1994 a 30/7/1996, depreende-se da anotação em CTPS, o exercício da função de vigia (guarda), cujo fato permitiu o enquadramento em razão da atividade até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Quanto aos períodos de 5/2/2001 a 16/7/2001 e de 3/6/2002 a 9/12/2004, também exercidos no ofício de vigilante, constata-se que os perfis profissiográficos previdenciários coligidos aos autos indicam existência de riscos à integridade física do autor, inerente às suas funções (periculosidade). - Correlação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97 (Precedentes). - (...) omissis - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2298204 0008722-47.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (grifamos)

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito quanto ao período trabalhado de 02/01/1985 a 31/10/1986.

### 2) 02/03/1987 a 03/12/1988 (IBTF INDUSTRIA BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA)

O demandante foi contratado para o desempenho do cargo de ajudante geral em um estabelecimento industrial (ID. 31877081, p. 10), tendo passado a torneiro revólver em 01/04/1987 (ID. 31877081, p. 14). O CNPJ de ID. 31877176 não fornece maiores detalhes acerca da atividade explorada pela antiga empregadora.

Foi apresentado o PPP de ID. 31877081, p. 56, assinado por preposto autorizado (ID. 31877081, p. 59), segundo o qual o responsável pelos registros ambientais apurou a exposição do obreiro a ruído contínuo de 88,6dB(A) durante o labor.

Contudo, a especialidade não foi reconhecida pela autarquia por conta da técnica utilizada para sua aferição (ID. 31877081, p. 150)

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina nemo turpitudinem suam allegare potest (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Logo, deve a autarquia computar, como tempo diferenciado de contribuição, o interregno laborado de 02/03/1987 a 03/12/1988.

3) 13/03/1989 a 08/02/1990 (COLCHOES ANATOM LTDA)

Conforme as anotações da carteira de trabalho, o demandante foi auxiliar de produção em um estabelecimento comercial e industrial (ID. 31877081, p. 11). A ficha cadastral de ID. 35075044 destaca o objeto social da empresa na fabricação de artefatos de colchoaria.

Assim, inviável o enquadramento por categoria profissional, ante a inespecificidade da atividade desempenhada e as previsões contidas nos decretos que permitiam tal enquadramento.

Além disso, o demandante não acostou formulário produzido para fins previdenciários que indicasse eventual exposição do obreiro a agentes nocivos, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

4) 12/02/1990 a 01/01/1995 (PHILIPS DO BRASIL LTDA)

Durante este vínculo, o obreiro foi alimentador de estoque e conferente de produto em uma fabricante de aparelhos de áudio e vídeo, artefatos de borracha, material plástico, lâmpadas, dentre outros (ID. 35075050).

Nos termos do PPP de ID. 31877081, p. 60, suas atribuições consistiam em alimentar, separar e conferir produtos, não havendo similaridade entre as funções desempenhadas e aquelas que permitem o enquadramento por categoria profissional.

Finalmente, o formulário, assinado por preposta devidamente constituída (ID. 31877081, p. 63) não menciona a exposição a agentes nocivos, pelo que reitero as razões expostas no despacho de ID. 40804244.

5) 01/08/1995 a 23/04/1996 (MOVELEV ASSESSORIA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA)

Foi acostado o PPP de ID. 31877081, p. 85, desacompanhado de identificação e de comprovação acerca dos poderes conferidos à sua subsevente.

Além disso, o documento conta com responsáveis pelos registros ambientais apenas no período posterior ao trabalho (Junho de 1996), o qual constatou a exposição apenas a partir daquele marco, conforme o campo 15.1 do documento, sem qualquer indicação de permanência do meio ambiente de trabalho até a aferição.

De qualquer maneira, o documento indica exposição a ruído e a calor dentro do limite de tolerância, sendo que, da descrição das atividades de operador de empilhadeira, não se constata o contato habitual e permanente com os agentes químicos relatados na seção de registros ambientais.

6) 29/04/1996 a 31/07/1997 (ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DA OLIVETTI DO BRASIL), 05/01/2009 a 15/10/2010 (ALIANCA METALURGICA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL) e 28/05/2012 a 17/10/2019 (SOLO MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI)

Não foram apresentados quaisquer formulários, produzidos para fins previdenciários, que indicassem a exposição do autor a agentes nocivos durante o labor.

Destaco que, como o reconhecimento de tempo especial é exaustivamente regulamentado na legislação, o requerimento de perícia técnica na empresa é absolutamente incompatível com a lógica adotada no ordenamento. Assim, caso o autor tivesse problemas com a documentação fornecida pelas empresas, deveria ter adotado a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91.

7) 02/10/1998 a 23/05/2003 (TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA)

Nos termos do PPP de ID. 31877081, p. 64, assinado pela diretora presidente da empresa (ID. 31877081, p. 70), o obreiro esteve exposto a ruído de 92dB(A) e a óleo mineral no desempenho do cargo de coordenador de almoxarifado, tendo como atribuições, também, a operação de tesoura para cortar chapas de aço.

No entanto, o INSS não reconheceu a especialidade argumentando a ausência de indicação da técnica para medição do ruído (ID. 31877081, p. 148). Não obstante, como já exposto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado, ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito com relação ao interregno de 02/10/1998 a 23/05/2003.

8) 01/04/2005 a 09/03/2007 (INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA)

Além de o PPP de ID. 31877081, p. 88 ter vindo desacompanhado de comprovação acerca dos poderes conferidos à sua subsevente, a sua seção de registros ambientais indica a ausência de exposição a agentes nocivos durante o labor enquanto assistente de logística, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

9) 16/10/2007 a 03/06/2008 (MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA)

Foi acostado o PPP ID. 31877081, p. 90, assinado por preposta autorizada pela empresa, segundo o qual, o obreiro, enquanto líder de almoxarifado, esteve exposto a ruído de 80,6dB(A).

Ante a exposição a ruído dentro do limite vigente, não há como proceder ao reconhecimento da especialidade do labor.

## 2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/01/1985 a 31/10/1986, 02/03/1987 a 03/12/1988 e 02/10/1998 a 23/05/2003.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza **08 anos, 02 meses e 24 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (17/10/2019).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles constantes no cômputo administrativo de ID. 31877081, p. 133 a 136 (que baseou a decisão de ID. 31877081, p. 140), a parte autora totaliza **34 anos, 10 meses e 23 dias** como tempo de contribuição até a DER (17/10/2019), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5003862-44.2020.4.03.6119								
Autor:	PAULO SABINO DA SILVA								
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M		
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	TINTURARIA	Esp	02/01/85	31	10	86	-	9	30
2	IBTF;	Esp	02/03/87	03	12	88	-	9	2
3	ANATOM		13/03/89	08	02	90	-	-	-
4	PHILIPS		12/02/90	01	01	95	4	10	20
5	DDF		02/01/95	16	02	95	1	15	-
6	MOVELEV		01/08/95	23	04	96	8	23	-
7	OLIVETTI		29/04/96	31	07	97	1	3	3
8	METROPOLITAN		01/08/97	01	10	98	1	2	1
9	TELECOM	Esp	02/10/98	23	05	03	-	4	7
10	AIR TIGER		02/06/03	28	06	04	1	-	-
11	HOIST/INCOFLANDRES		03/01/05	09	03	07	2	2	7
12	MAHLE		16/10/07	03	06	08	7	18	-
13	ALIANCA		05/01/09	15	10	10	1	9	11
14	SERVTEG		05/11/10	02	02	11	-	2	28
15	SERVTEG		03/02/11	22	02	11	-	-	20
16	IPANEMA		23/02/11	26	01	12	-	11	4
17	SOLO MOBILE		28/05/12	17	10	19	7	4	20
	Soma:			17	69	2236	25	25	54
	Correspondente ao número de dias:			8.413			2.964		
	Tempo total:			23	4	13	8	2	24
	Conversão:	1,40		11	6	10	4.149,60		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			34	10	23			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 02/01/1985 a 31/10/1986, 02/03/1987 a 03/12/1988 e 02/10/1998 a 23/05/2003.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001579-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA MAIA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELO DE PAIVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO TAKAO TAKAMURA - SP286415

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA MAIA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a outorga do domínio de imóvel e a expedição de mandado de averbação da aquisição por usucapião.

Alega, em suma, que reside no imóvel em questão, adquirido por sua mãe, Sra. Maria Luíza Maia, falecida em 15/02/2017, de Otilio Aparecido da Silva, em 2000. Afirma que, em 2005, sua mãe havia ajuizado ação de usucapião perante a 2ª Vara Cível de Poá, mas o processo foi remetido à Justiça Federal devido à arrematação pela Caixa Econômica Federal, sendo julgado improcedente o pedido pela falta dos requisitos da usucapião especial urbana, reconhecendo o juízo que a posse da mãe da autora foi comprovada apenas a partir de 2003 (autos do processo nº 0003944-83.2008.403.6119). Ressalta ter adquirido o imóvel por sucessão após o falecimento de sua mãe e continuou a exercer a posse de forma ininterrupta e sem oposição.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID. 1443444 e seguintes).

A autora emendou a inicial e juntou os documentos requeridos no despacho de ID. 1471437.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Em contestação (ID 3643408), aduziu a Caixa Econômica Federal a ausência de legitimidade ativa, pois a autora não tinha qualquer relação jurídica com a Caixa, pois o contrato de mútuo relativo à aquisição do imóvel foi celebrado com Otilio Aparecido da Silva. Requeru a formação de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente, considerando-se que o imóvel foi adjudicado em 20/06/2017 por Marcelo Paiva. No mérito, impugnou a transferência do imóvel a terceiros por meio de "contrato de gaveta" e destacou que os imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação não são usucapíveis, bem como que os imóveis de propriedade da empresa pública federal são bens públicos, e também por isso não se sujeitam à usucapião.

A autora apresentou réplica (ID. 4168456).

Determinada a inclusão do terceiro interessado no processo, Marcelo Paiva foi citado e apresentou contestação (ID 27940457). Sustentou que continua sem exercer a posse do imóvel, pois a autora se recusa a desocupá-lo voluntariamente. Aduziu a ilegitimidade ativa, devido à irregularidade do "contrato de gaveta" firmado entre o proprietário e a mãe da requerente. Destacou ter promovido ação de imissão na posse perante a 1ª Vara Cível de Poá, na qual foi proferida decisão para a desocupação do imóvel no prazo de 60 dias. Alegou que a nulidade do contrato impede a ação de usucapião e que adquiriu a propriedade de forma lícita.

Réplica no ID. 8793696.

As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram intimadas e não manifestaram interesse no feito (ID. 27973743, 1190457, 12680328).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse para manifestação no mérito (ID. 12198600).

Os confinantes foram citados e não se manifestaram.

O réu Marcelo Paiva informou que a liminar para desocupação do imóvel foi cumprida, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 1003279-56.2017.8.26.0462, que tramita na 1ª Vara Cível de Poá.

Convertido o julgamento em diligência, a autora juntou certidão de objeto e pé referente ao processo que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### Fundamentação

#### Preliminarmente

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade ativa.

A presente ação não busca discutir as cláusulas do contrato de mútuo celebrado entre o antigo proprietário do imóvel e a Caixa, mas a aquisição originária da propriedade pela usucapião. Assim, as partes originárias do contrato não tem qualquer relevância para a legitimidade da ação.

Uma vez que a autora alega ter a posse do imóvel, cumprindo os requisitos da usucapião especial, é parte legítima para ajuizar a demanda com vistas à declaração da aquisição da propriedade.

Ademais, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, considerando que o imóvel em questão foi arrematado pela empresa pública federal e, no momento do ajuizamento da demanda, a propriedade registral do imóvel era sua.

Por fim, o terceiro adquirente já foi admitido na lide como litisconsorte passivo e apresentou contestação, de modo que restam superadas as preliminares suscitadas.

#### Do mérito

A autora requer o reconhecimento da usucapião especial urbana, assim prevista no artigo 183 da Constituição Federal: "Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural."

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que são requisitos para o reconhecimento da usucapião especial urbana: a) ser possuidor de área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados; b) durante o prazo de 5 anos; c) sem interrupção ou oposição; d) utilizar o imóvel para sua moradia ou de sua família e e) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Na hipótese vertente, sustenta a parte autora que mora no imóvel situado à Rua Manoel Garcia Ruiz, 35, lote 68, da quadra C, no Conjunto Residencial Águas da Fonte, com área de 133,82 m²; inscrito no livro 2, matrícula 20.122, ficha 1, no Município de Poá/SP. Afirma que sua mãe, a Sra. Maria Luíza Maia, adquiriu o imóvel em 2000 e nele permaneceu até o seu óbito, quando então a autora a sucedeu na posse, continuando a residir no local.

A mãe da autora ajuizou, em 2005, ação de usucapião especial urbana referente ao mesmo imóvel (processo nº 0003944-83.2008.403.6119), que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos e foi julgada improcedente, tendo em vista que aquele juízo considerou que a posse da mãe da autora apenas ficou comprovada a partir de 2003.

A despeito disso, a autora sustenta que sua mãe exerceu a posse do imóvel até 15/02/2017, quando faleceu, e que a sucedeu na posse após o óbito. Nesse contexto, afirma a posse mansa, pacífica, ininterrupta e de boa-fé desde 2003, preenchendo todos os requisitos para o reconhecimento da usucapião especial urbana.

No tocante à vedação da usucapião de bens públicos, tal como decidido nos autos do processo nº 0003944-83.2008.403.6119 (ID 1443501, p. 42 a 48), mister destacar que o imóvel em questão não se sujeita ao regime dos bens públicos.

A teor do art. 98, do Código Civil, são públicos os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. A Caixa, por sua vez, é empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, de modo que, em regra, seus bens não são considerados públicos. Sabe-se que a Caixa também atua como executora de políticas públicas do Governo Federal, de modo que os bens vinculados a essas atividades específicas são sujeitos ao regime jurídico próprio dos bens públicos. É o caso dos imóveis que se inserem no Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

No caso, porém não foi comprovada a inclusão do imóvel no SFH ou em qualquer outro programa que lhe pudesse conferir características próprias de bem público.

Da certidão de matrícula do imóvel, consta que Otilio Aparecido da Silva o adquiriu em 10 de janeiro de 1990 e o deu em hipoteca à Haspa Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário em garantia de mútuo. Esta, por sua vez, cedeu o crédito a outra empresa, que o cedeu à Caixa em 01/11/1995. Após, em execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto nº 70, o imóvel foi a leilão em 04/04/2000 e foi arrematado pela Caixa.

Assim, em tese, o imóvel em questão se sujeita à usucapião.

A certidão de matrícula do imóvel comprova que se trata de casa residencial com menos de 250 m² (ID. 1443444).

A autora juntou documentos que demonstram a posse desde 2003, a partir da juntada de demonstrativos de pagamento de contas de água desde 2004, de energia elétrica desde 2005 e de IPTU desde 2003 (ID. 1443444 e seguintes).

Não obstante, verifica-se que a posse não é mansa e pacífica.

Com efeito, como visto, a mãe da autora ajuizou ação de usucapião especial urbana em meados de 2005, distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Poá e posteriormente redistribuída à 6ª Vara da Justiça Federal em Guarulhos. Consta da certidão de objeto e pé do processo nº 0003944-83.2008.403.6119, que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de que não havia prova de posse ininterrupta pelo prazo de 5 anos (ID. 36994373), e o trânsito em julgado ocorreu em 28/08/2015.

Como se vê, a posse do imóvel em questão foi objeto de discussão judicial no período de 2005 a 2015, tendo a Caixa se defendido nos autos do processo 0003944-83.2008.403.6119 com o objetivo de impugnar a usucapião e manter a sua propriedade. Nesse período, portanto, não houve posse mansa e pacífica, pois a Caixa ofereceu oposição, sagrando-se vitoriosa ao final da ação.

Após o trânsito em julgado naquela ação, além de não ter decorrido o prazo de 5 anos até o ajuizamento da presente demanda, em 26/05/2017, a Caixa tomou medidas no sentido de alienar o imóvel, designando data para leilão, com a consequente arrematação.

Assim, não observados os requisitos da usucapião especial urbana, de rigor a improcedência do pleito.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **Julgo IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009789-25.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **SENTENÇA**

#### **I – Relatório**

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, ajuizados pela Defensoria Pública da União, como curadora especial de Anésio Ramos dos Santos Filho, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e o afastamento da mora, bem como que seja impedida ou retirada a inscrição do nome do embargante em cadastros de inadimplentes.

Afirma o embargante que a CEF ajuizou contra si execução de título executivo extrajudicial, no valor de R\$ 26.407,42.

Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, afirmando, genericamente, a existência de diversas cláusulas abusivas no contrato celebrado entre o embargante e a Caixa. Especificamente, afirma a nulidade da cobrança de tarifa de contratação. Sustenta que, afastadas as cláusulas abusivas, fica descaracterizada a mora.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos (ID 28143681), sustentando a sua improcedência.

O embargante apresentou réplica (ID 29890447).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de parecer e cálculos, especialmente em razão de as planilhas apresentadas pela exequente demonstrarem cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade no demonstrativo de evolução da dívida (ID 25720870, p. 77) e a incidência de juros e outros encargos no demonstrativo de evolução contratual (ID 25720870, p. 80).

Informação da Contadoria Judicial no ID 41577738.

A CEF se manifestou sobre a informação da Contadoria Judicial, indicando que, para ajustar a cobrança dos encargos em atraso às Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ, a partir de 15/05/2015, a Caixa passou a adotar, nos processos de execução, juros remuneratórios na taxa contratual, juros moratórios de 1% ao mês ou fração e multa de 2%. Apresentou novo demonstrativo de débito, seguindo esses parâmetros, com indicação do total da dívida em R\$ 114.488,16 atualizado para 26/11/2020.

É o relatório.

## II - Fundamentação

Conforme se depreende dos autos, a CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra Anésio Ramos dos Santos Filho, fundada em contrato de financiamento de veículo. Sustenta que celebrou com o executado contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia de veículo com as seguintes características: marca GM – Chevrolet, modelo Astra SED Advant, cor Branca, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa CVN9232. Diante do inadimplemento do executado, seria possível a execução da garantia, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a busca e apreensão do veículo para posterior venda.

O pedido liminar foi deferido, para determinar a busca e apreensão do veículo. Conforme a certidão de ID 25720870, p. 159, porém, não foi possível efetivar a apreensão do bem em questão, por encontrar-se em local incerto e não sabido.

Assim, a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 4º, do Decreto-lei nº 911/69, requerendo a citação do executado para o pagamento da quantia de R\$ 26.407,42.

Como visto, pretende o embargante a nulidade de cláusulas contratuais abusivas e o afastamento dos efeitos da mora, impedindo-se a inscrição ou retirando-se o seu nome dos cadastros de inadimplentes.

**Inicialmente**, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou o seu entendimento na Súmula 297, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações do embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas do diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o “*pacta sunt servanda*” inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A DPU se limitou a alegações genéricas de abusividade de cláusulas contratuais, sem indicar quais seriam. Considerando, porém, a prerrogativa de negativa geral da atuação como curadora especial, passo à análise das cláusulas relativas à composição do valor cobrado e aos cálculos apresentados pela CEF.

De início, ressalto que a descaracterização da mora, em decorrência de nulidades de cláusulas contratuais, apenas ocorre no tocante à abusividade dos encargos incidentes no período de normalidade contratual, em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530, que tramitou segundo a sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse ponto, o Contrato de Financiamento de Veículos nº 21.0242.149.0000050-30, celebrado entre o embargante e a CEF em 13/08/2009, referente ao financiamento no valor de R\$ 28.640, para pagamento em 60 parcelas, previu a incidência de juros remuneratórios na taxa efetiva mensal de 1,39% e taxa efetiva anual de 18,016% (ID 25720870, p. 57).

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada, demandando a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, a teor da Súmula 648 e da Súmula Vinculante n. 07.

Assim, não existe, para as instituições financeiras, limitação fixa quanto às taxas de juros cobradas. Nesse sentido, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”. Também assim a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Nesse contexto, considerando que o Conselho Monetário Nacional, agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando a fixação das taxas aplicáveis a cargo do mercado, desde que os valores, ainda que elevados, não fujam àqueles comumente praticados, não há onerosidade excessiva ou abusividade do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir para alterar os índices estipulados no contrato, desde que as taxas de juros aplicadas sejam compatíveis com a média do mercado. Observe-se, inclusive, que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, e não os juros do Código Civil (AgRg no Resp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, como visto, o contrato prevê a taxa de juros mensal pré-fixada de 1,39%. Não sendo a taxa flagrantemente divorciada da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para restabelecimento do equilíbrio contratual.

A respeito da capitalização de juros, sabe-se que foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”. Assim, com ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a anual, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros.

A exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No caso, o contrato previu taxa efetiva mensal de 1,39% e taxa efetiva anual de 18,016% (ID 25720870, p. 57). Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado destacado acima, não há que se falar em abusividade da capitalização de juros.

Por fim, no tocante à alegação de nulidade da tarifa de contratação, registro q ue o contrato discutido não contém previsão nesse sentido.

Assim, não se verificando a abusividade de cláusulas incidentes no período de normalidade contratual, não há que se falar em descaracterização da mora ou de exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes.

No tocante aos encargos do inadimplemento, o contrato prevê, na cláusula 21:

“No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês”.

A cláusula 22 prevê, ainda, a incidência de pena convencional de 2% ao mês sobre o valor do débito e valor correspondente às despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da dívida.

Em relação à comissão de permanência, conforme orientação jurisprudencial pacífica, mostra-se possível a cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrihgi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito do tema, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Como visto, o contrato em questão prevê a cobrança: de comissão de permanência, composta de CDI e Taxa de Rentabilidade de até 10% e multa de mora de 2%, além de valores referentes a despesas com cobranças, de até 20%.

O demonstrativo de débito de ID 25720870, pp. 76 e 77, apresentado pela CEF ao pedir a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial, indica que houve, na cobrança, incidência da comissão de permanência, de acordo com sua composição descrita no contrato, sem incidência de multa.

A respeito desses cálculos, a Contadoria Judicial informou:

*"Informamos que no demonstrativo de cálculo de id 25720870 pág 80/82 as prestações 1ª até 7ª, 20ª a 24ª e 26ª foram pagas em atraso. Sobre as prestações pagas em atraso 1ª até 7ª incidiu comissão de permanência (CDI + Taxa de Rentabilidade de 5%), juros de mora de 0,03333% ao dia e IOF de 0,004% ao dia. Sobre as prestações pagas em atraso 20ª a 24ª e 26ª incidiu comissão de permanência (CDI + Taxa de Rentabilidade de 5%) e juros de mora de 0,03333% ao dia.*

*As prestações não pagas em atraso 27ª e 28ª no id 25720870 pág 82 foram atualizadas no id 25720870 pág 83 até o 60º dia de inadimplemento (12/01/2012) com incidência de comissão de permanência composta por CDI + Taxa de Rentabilidade de 5%, além de juros de mora de 0,03333% ao dia. O saldo devedor em 13/12/2011 foi atualizado até 12/01/2012 com incidência de juros remuneratórios de 1,39% ao mês (juros do contrato). As prestações 27ª e 28ª foram acrescidas ao saldo devedor (no 60º dia de inadimplência - 12/01/2012) montando o valor de R\$ 20.359,90.*

*No id 25720870 pág 77 o valor de R\$ 20.359,90 foi atualizado com a incidência de comissão de permanência composta por CDI + Taxa de Rentabilidade de 1%. No id 25720870 pág 76 há o resumo do cálculo correspondendo ao valor de R\$ 20.359,90 + a comissão de permanência R\$ 6.047,52, chegando-se ao montante de R\$ 26.407,42 (30/04/2013). (...)*

*Não houve cobrança de honorários de 20% nem de pena convencional de 2% constantes do contrato."*

Registro que, de acordo com a informação da Contadoria Judicial, a CEF efetuou cobranças indevidas em relação a parcelas pagas em atraso pelo devedor, com incidência de juros de mora sem previsão contratual, bem como IOF, cumulados com comissão de permanência. O pagamento anterior de valores devidos por parte do embargante, porém, não é objeto dos presentes embargos, não havendo pedido a respeito do tema.

No tocante aos cálculos da dívida exequenda, a partir da informação da Contadoria Judicial, verifica-se que, considerando o demonstrativo de débito no ID 25720870, pp. 76 e 77, que indica o valor efetivamente cobrado pela exequente, houve incidência de comissão de permanência composta por CDI + Taxa de Rentabilidade de 1%.

Ocorre que, como visto, a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos, inclusive com taxa de rentabilidade. Nesse sentido, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE EXCLUÍDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. - A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes. - **As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.** - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. - No caso dos autos, as planilhas constantes dos autos demonstram que anteriormente à inadimplência, a comissão de permanência não foi aplicada como inclusão da Taxa de Rentabilidade, bem como não foi incluído nos cálculos juros de mora e multa contratual. **Contudo, após o inadimplemento, foi cobrada a comissão de permanência CDI + 1% (um por cento) ao mês, de modo que houve a cumulação indevida da comissão de permanência, a qual foi composta de CDI + 1% (um por cento) ao mês. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto, não pode ser cumulada com a comissão de permanência.** - Como a CEF decaiu de parte mínima do pedido, é devido o pagamento de honorários advocatícios por parte dos embargantes, em sua integralidade, nos moldes do artigo 86, parágrafo único do CPC, devendo ser fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ACpCiv 50028575520184036119, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, e-DJF3 21/10/2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA: DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DPU - NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 5. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 6. A cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitoria não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade. 7. **A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.** Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, verifica-se facilmente dos demonstrativos de débito - cálculo de valor negocial de fls. 20/22, 27/29, 34/36, 41/43, 48/50, 55/57, que a cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas ocorreu apenas no período de mora, ou seja, a partir da transferência do débito da conta corrente para créditos em liquidação; e a partir daí foi cobrada somente a comissão de permanência (composta da taxa "CDI + 1,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. 10. Necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Assim, de rigor a manutenção da sentença. 11. No caso dos autos, observa-se não haver a cobrança capitalizada da comissão de permanência conforme os demonstrativos de débito de fls. 20/22, 27/29, 34/36, 41/43, 48/50, 55/57. Portanto, não há como dar guarida a pretensão da apelante para o afastamento da referida cobrança. 12. Apelação improvida. (TRF3, AC 00002239720104036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862694, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/03/2017)

Assim, verifica-se a cobrança indevida efetuada pela CEF, no tocante aos encargos moratórios, ao cumular taxa de rentabilidade à comissão de permanência, devendo ser afastada, de modo a incidir apenas o CDI.

Na petição de ID 42925182, a CEF pretende a aplicação de outros índices, a saber: juros remuneratórios à mesma taxa contratual, juros de mora de 1% ao mês ou fração e 2% de multa.

Essa pretensão, porém, não pode ser acolhida.

Primeiramente, registro que esses índices não encontram previsão expressa nas cláusulas contratuais que prevêm os encargos moratórios.

Ademais, o pleito implicaria em incidência de encargos de mora superiores àqueles que seriam devidos segundo os parâmetros inicialmente utilizados pela CEF, como o afastamento da cobrança indevida de taxa de rentabilidade, em prejuízo do executado, o que não pode ser admitido em sede de embargos à execução.

Assim, devem ser acolhidos os embargos, apenas para determinar o prosseguimento da execução pela dívida com incidência exclusivamente de comissão de permanência no período de inadimplência, composta apenas pelo CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, com cobrança da dívida calculada com incidência exclusivamente da comissão de permanência no período de inadimplência, composta apenas pelo CDI, afastada a incidência da taxa de rentabilidade.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fls. 38/40, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 12 de dezembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5004004-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JOAO GABRIEL DE LIRA - ME, JOAO GABRIEL DE LIRA

**DESPACHO**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para se manifestar sobre a impugnação aos embargos monitorios.

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir.

**GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001060-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE FRANCISCO MARQUES, JUARES PEREIRA DA SILVA, CARLOS MAGNO AVILA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS BONALDI MARANHÃO - PR36010

Advogado do(a) REU: LAION ROCK DOS SANTOS - PR60810

**DESPACHO**

Ficam as defesas cientes do documento juntado no ID 42312816.

Intimem-se as defesas dos acusados ALEXANDRE FRANCISCO e CARLOS MAGNO para que apresentem alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à DPU para que apresente alegações finais em favor do acusado JUARES PEREIRA.

Tudo concluído venhamos autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001060-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE FRANCISCO MARQUES, JUARES PEREIRA DA SILVA, CARLOS MAGNO AVILA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS BONALDI MARANHÃO - PR36010

Advogado do(a) REU: LAION ROCK DOS SANTOS - PR60810

#### DESPACHO

Ficam as defesas cientes do documento juntado no ID 42312816.

Intimem-se as defesas dos acusados ALEXANDRE FRANCISCO e CARLOS MAGNO para que apresentem alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à DPU para que apresente alegações finais em favor do acusado JUARES PEREIRA.

Tudo concluído venham os autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-06.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ZILDA DE SOUZA LIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006758-58.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, GIOVANNA SENNA DE ALMEIDA, I. S. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008080-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**LUIZ CARLOS ROSA** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a reafirmação da DER.

Alega que, em 13/02/2019, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.848.106-1, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especial o período trabalhado de 13/08/1992 a 09/12/1997, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde. Requer, outrossim, que o INSS reconheça o tempo comum trabalhado de 01/05/1999 a 02/08/1999 e de 01/02/2019 a 13/02/2019, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (ID. 23918685 e seguintes).

Concedida a gratuidade justiça (ID. 24952446).

Emenda à inicial sob ID. 25827797 e seguintes.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 28372222).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugrando, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 28613933).

Réplica sob ID. 30196381, tendo o autor requerido a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido (ID. 30293073).

O autor apresentou novos documentos (ID. 30907729 e ss), sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao demandante que acostasse cópia completa do CNIS e esclarecesse se ainda recebe o auxílio-doença NB 31/626.631.630-0, trazer sua carta de concessão e informar se opta pela eventual concessão de aposentadoria (ID. 33839149).

O demandante acostou documentos, confirmou receber o benefício e requereu a reafirmação da DER para o dia imediatamente subsequente à alta médica programada em 02/08/2021 (ID. 35279477 e ss).

O INSS discordou do pleito (ID. 35656040).

Intimado (ID. 36023286), o autor requereu a desistência da ação ou, sucessivamente, a reafirmação da DER para o momento da prolação da sentença (ID. 37533670).

O INSS discordou do pedido de desistência (ID. 38404824).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Preliminarmente

Tendo em vista os termos do §4º do artigo 485 do CPC e a discordância do INSS (ID. 38404824), não há como homologar o pedido de desistência formulado pelo autor sob ID. 37533670.

Apesar de não constar, expressamente, no ID. 23918685, o pedido do reconhecimento dos períodos comuns trabalhados de 01/05/1999 a 02/08/1999 e 01/02/2019 a 13/02/2019, tendo em vista os termos do artigo 322, §2º, do CPC, bem como considerando que a petição de ID. 25827797 foi recebida como emenda à inicial (ID. 26275546), tenho que o pedido foi regularmente formulado.

#### 2.2) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto n.º 3.048/99 da seguinte forma:

*“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.079, de 9/01/2002)*

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. "

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Preteende o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, dos períodos de 01/05/1999 a 02/08/1999 e 01/02/2019 a 13/02/2019.

Consta na CTPS de ID. 25827800, p. 4, a anotação do vínculo com PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A, que perdurou, na realidade, de 10/05/1999 a 02/08/1999, no cargo de controlador de acesso. A opção pelo FGTS foi anotada no ID. 25827800.

Não havendo indícios de irregularidades, e considerando a brevidade do vínculo, deve ser reconhecido, como tempo comum de contribuição, o período trabalhado de 10/05/1999 a 02/08/1999, na PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A.

Já com relação ao vínculo firmado com a GUARULHOS TRANSPORTES S/A, consta no ID. 23918686, p. 33 que o mesmo se iniciou em 29/07/1999, com última contribuição ocorrida em 01/2019. A autarquia computou o tempo de contribuição até 28/01/2019 (ID. 23918686, p. 48), requerendo o autor o cômputo de 01/02/2019 a 13/02/2019 (DER).

Segundo o CNIS de ID. 23918686, p. 33, a partir de 29/01/2019, o autor passou a receber benefício previdenciário até, no mínimo, 02/08/2021.

Nos termos do artigo 55, II da Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Assim, para que o período em gozo de auxílio doença seja computado para fins de tempo de contribuição para cumprimento do requisito necessário para concessão da aposentadoria espécie 42, deve estar intercalado com períodos de efetiva contribuição.

Como, no caso, não consta no CNIS qualquer contribuição desde o início do recebimento de auxílio-doença em 28/01/2019 até o presente momento, resta inviável o cômputo do período de 01/02/2019 a 13/02/2019 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, neste momento.

### 2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido em combate ao LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no Resp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o ouso e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 13/08/1992 a 09/12/1997, a favor da VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA.

Nos termos da CTPS de ID. 25828252, p. 3, o autor foi cobrador em um estabelecimento de transporte coletivo. No ID. 25828252, p. 6, não foi anotada eventual alteração do cargo.

A função exercida admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95, o que permite o enquadramento do lapso de 13/08/1992 a 28/04/1995.

Com relação ao período posterior, o demandante não apresentou formulários que indicassem a efetiva exposição a agentes nocivos, apesar de concedidas oportunidades para fazê-lo (ID. 24952446 e 30293073), o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

#### 2.4) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Como visto, deve ser reconhecido o tempo comum trabalhado de 10/05/1999 a 02/08/1999, bem como a especialidade do labor de 13/08/1992 a 28/04/1995.

Considerando os termos supra e os períodos já reconhecidos, como comuns, na esfera administrativa, a parte autora totaliza **33 anos, 11 meses e 12 dias** como tempo de contribuição até a DER (13/02/2019), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5008080-52.2019.4.03.6119									
Autor:	LUIZ CARLOS ROSA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	JORDETH		01/09/83	29/03/85	1	6	29	-	-	-
2	RELAMPAGO		11/08/85	24/07/91	5	11	14	-	-	-
3	CANARINHO	Esp	13/08/92	28/04/95	-	-	-	2	8	16
4	CANARINHO		29/04/95	21/03/98	2	10	23	-	-	-
5	GUARULHOS TRANSPORTES		29/07/99	29/01/19	19	6	1	-	-	-
6	PROGRESSO		10/05/99	28/07/99	-	2	19	-	-	-
	Soma:				27	35	86	2	8	16
	Correspondente ao número de dias:				10.856			976		
	Tempo total:				30	1	26	2	8	16
	Conversão:	1,40			3	9	16	1.366,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	11	12			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER até o momento da prolação da sentença, verifico que o autor vem recebendo o auxílio-doença NB 626.631.630-0 desde 29/01/2019, com data prevista de término para 02/08/2021. Ocorre que, desde o início do afastamento para percepção do benefício, o autor não mais verteu contribuições ao INSS, de modo que, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, o período em gozo do auxílio doença ainda não pode ser considerado para fins de cômputo do tempo de contribuição para cumprimento dos requisitos do benefício 42. Assim, o demandante não cumpriu, neste momento, os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.5) Dos danos morais

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado. Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tivesse sido integralmente afastado por meio desta sentença, não teria havido interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Em suma, para a configuração do dano indenizável, seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar, como tempo comum de contribuição, o período trabalhado de 10/05/1999 a 02/08/1999, para a PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A, bem como averbar a especialidade do labor prestado de 13/08/1992 a 28/04/1995.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009584-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO FEITOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se.

**GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007660-95.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Outros Participantes:

Ciência da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Retifique-se o polo passivo para o fim de constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e, após, em vista do indeferimento da medida liminar, notifique-se para informações complementares, se o caso.

Após, ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009476-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ TEBET PRACA DE VASCONCELLOS - SP450207, PATRICIA TEBET FUMO MATTANA - SP150824

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, LIV - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por DROGAL FARMACEUTICA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e de COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - EPP, objetivando a suspensão dos efeitos dos atos administrativos do INPI, referentes à concessão dos registros nos processos 907418287, 907418309 e 907418350, a fim de que a corré cesse a utilização do logotipo, abstendo-se de reproduzi-lo, comercializá-lo ou utilizá-lo em qualquer meio, físico ou intangível, enquanto perdurar a demanda.

Requer, também, a expedição de ofício ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, para que efetue o congelamento do nome de domínio [www.drogalis.com.br](http://www.drogalis.com.br), impedindo seu uso pela corré e eventual transferência a terceiros no curso da demanda; e que a corré seja proibida de adotar outra logomarca semelhante à da requerente.

Narra a inicial que o INPI, em desacordo com a lei de propriedade industrial, concedeu marcas mistas à corré, que possui identidade visual praticamente idêntica às marcas mistas da autora, utilizada em ramo de atividade idêntico e registradas em classes idênticas. Assevera que dois dos pedidos administrativos de nulidade dos registros foram julgados improcedentes, não tendo o INPI decidido acerca do registro nº 907418350. Ressalta que, a partir de 1999, passou a utilizar um logotipo, procedendo ao registro da marca mista nas classes 35, 05 e 03, todos concedidos em 2005, garantindo-lhe exclusividade gráfica e visual até 2015. Alega que a atualização do logotipo foi novamente levada a registro, obtendo validade até 2026. Aduz que a corré registrou três marcas mistas nas classes 03, 05 e 35, com logotipo praticamente idêntico ao da requerente, apesar da semelhança dos nomes e do “trade dress”. Destaca que ingressou com ação de abstenção e indenizatória com o uso do “trade dress” pela corré, a qual aguarda julgamento pelo STJ.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 42936167 e seguintes).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, verifico que **não** estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Pretende a parte autora suspender os efeitos da decisão do INPI que autorizou o registro da marca Drogalis, com apresentação mista, sob o fundamento de que o logotipo é praticamente idêntico ao da requerente, além da semelhança do “trade dress”.

Destaca violação ao artigo 124 da Lei nº 9.279/96, especialmente aos incisos V, XIX e XXIII, que consideram não registráveis como marca:

*V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;*

*XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;*

*XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.*

Observa-se dos extratos de consulta processual às bases de dados do INPI, acostadas sob ID. 42937190 e seguintes), que a requerente ingressou com pedido de nulidade administrativa de registro de marca sob os nºs 907418287, 907418309 e 907418350.

Entretanto, não juntou cópia integral dos processos administrativos, a fim de viabilizar a análise dos fundamentos adotados pelo INPI para deferir o uso da marca que a autora pretende cancelar.

Veja-se que, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, o Judiciário pode analisar o ato administrativo do INPI, anulando-o se verificada ilegalidade na concessão da autorização.

Do mesmo modo, apesar de, em regra, não se inibir no mérito administrativo em observância ao princípio da separação dos poderes, também é possível afastar decisões desproporcionais ou sem razoabilidade.

No caso dos autos, porém, a ausência do processo administrativo impede a identificação da motivação do ato administrativo e, conseqüentemente, a análise de eventuais irregularidades a ensejar o seu afastamento.

Ademais, quanto à abstenção do uso da marca "Drogalis", percebe-se que a autora já obteve julgamento favorável na Justiça Estadual para impedir o uso da marca, sob pena de multa diária, restando pendente julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, quanto ao ponto em debate nesta demanda, relativo ao registro no INPI, necessário aguardar a vinda da contestação e a fase de instrução para melhor verificar os argumentos lançados na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se as rés.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000244-12.2002.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VERA SONIA ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) REU: ARILMA DE AZEVEDO FERNANDES - RJ211676

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e eventuais considerações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001139-55.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

EXECUTADO: EMPREITEIRA PAJOAN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP92040, MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977

#### **DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requereu o direcionamento da cobrança em face do administrador do devedor SR. CARLOS ANTONIO CARDOSO (ID. 30078672), haja vista a executada EMPREITEIRA PAJOAN LTDA não se encontrar em funcionamento em sua sede (ID. 30078672).

O requerimento foi, inicialmente, indeferido, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para que a autarquia demonstrasse a interposição do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (ID. 30174666).

Sobreveio comunicação de concessão de antecipação de tutela recursal no bojo do agravo de instrumento 5016461-39.2020.4.03.0000, determinando que o pedido de redirecionamento das dívidas da empresa seja objeto de apreciação judicial, independentemente de instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC (ID. 35189576).

O INSS noticiou a interposição do referido agravo, requerendo a reconsideração da decisão agravada (ID. 36538383).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Dando seguimento ao estabelecido pela tutela recursal concedida sob ID. 35189576, pretende a exequente o redirecionamento da execução em face de CARLOS ANTONIO CARDOSO, sócio e administrador remanescente de acordo com a alteração nº 165.489/08-0 da ficha cadastral de ID. 30078673, promovida em 28/05/2008.

No caso, a executada EMPREITEIRA PAJOAN LTDA não foi encontrada em seu domicílio fiscal na Rua Nossa Senhora das Graças, 599, Pinheirinho, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08589-140 (endereço constante na ficha cadastral de ID. 30078673), conforme certidão negativa de ID. 22695357, p. 67 (fs. 312 dos autos físicos), e nem os demais endereços fornecidos pela exequente (ID. 24141699 e 28596185).

Assim, resta presumida a dissolução irregular da executada, o que permite o redirecionamento da execução em relação a seus administradores, nos termos da Súmula nº 435 do c. STJ:

*“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.” (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)*

Ante o exposto, defiro o direcionamento requerido sob ID. 30078672 e determino a expedição de mandado de citação e penhora em face de CARLOS ANTONIO CARDOSO, CPF: 027.316.038-95, RG/RNE:9521768, nos seguintes endereços: 1) Rua Vereador Jair Salvarani, 452, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08790-020; e 2) Rua Tiradentes, 400 Apartamento 142 Cj Res Irai - Suzano/SP, CEP: 08674002.

Certifique a Secretaria, desde já, acerca do andamento atualizado do agravo de instrumento 5016461-39.2020.4.03.0000.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010505-79.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ESAU VESPUCIO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ESAU VESPUCIO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia em sede de execução invertida em virtude dos parâmetros utilizados para apuração da RMI e dos honorários advocatícios. Assim, atualizou a quantia exequenda para R\$ 23.823,22, em Agosto de 2019 (ID. 24787159).

O INSS impugnou os cálculos do exequente, argumentando, em síntese, o desacordo com relação à RMI e o desrespeito ao teor da Súmula 111 do STJ. Apurou o montante devido em R\$ 12.924,95, atualizado para Agosto de 2019 (ID. 29011873).

A exequente reiterou suas razões (ID. 30242986).

Os autos foram encaminhados à Contadoria, retomando com parecer e cálculos de ID. 33139147 e seguintes.

O exequente concordou com a metodologia utilizada pela Contadoria com relação ao cálculo dos honorários, mas impugnou a apuração no tocante à RMI, na medida em foi utilizado o salário mínimo vigente com relação ao período de 01/04/1997 a 21/12/1998, ao invés de se observar os salários de contribuição constantes na CTPS (ID. 35054916).

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

A controvérsia reside nos métodos adotados para apuração dos honorários advocatícios e da RMI.

Com relação aos honorários advocatícios, o INSS defendeu a apuração até a data da sentença, ao passo que a exequente requereu a fixação sobre o valor da condenação/proveito econômico obtido por si.

No caso, a sentença de ID. 23090374, p. 68 havia condenado a autarquia ao pagamento do *“percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo”*.

Após ter sido negado provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS (ID. 23090374, p. 92), o autor/exequente opôs os embargos de declaração de ID. 23090374, p. 97 alegando erro material e omissão em relação aos honorários advocatícios. Os embargos foram parcialmente acolhidos pelo acórdão de ID. 2309030374, p. 119, que assim estabeleceu:

*“No tocante aos honorários recursais, saliente-se que, ao caso, impõe-se a aplicação do Enunciado 7, aprovado pelo Plenário do Eg. STJ, na sessão de 09/03/2016: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC”.*

*Dessa forma, publicada a sentença na vigência do novo Código de Processo Civil, se aplica a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.”*

O acordo homologado entre as partes (ID. 23090374, p. 142) previa o pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

A Contadoria Judicial, então, apurou os honorários no percentual de 10% sobre a totalidade do proveito econômico obtido pelo exequente (ID. 33139147), o que incluiu as parcelas vencidas após a prolação da sentença, aspecto este que contou com a anuência do exequente (ID. 35054916).

Efetivamente, o título judicial transitado em julgado determinou o pagamento de honorários de 10% sobre a totalidade da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, sem que tenha sido imposta limitação às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Assim, não deve ser acolhida a impugnação do INSS com relação ao método de cálculo dos honorários advocatícios.

No tocante à RMI, como esclareceu a Contadoria Judicial em seu parecer (ID. 33139147), a executada chegou à quantia revisada de R\$ 2.381,81 (ID. 29011878) utilizando o salário mínimo com relação aos meses de 04/1997 a 12/1998, haja vista que os respectivos salários de contribuição não constam no CNIS. Assim, calculou a mesma RMI, concordando com a apuração da autarquia.

Alega a exequente, por sua vez, que, com relação a este período, devem ser observados os salários de contribuição anotados em sua CTPS e corroborados pelo TRCT (ID. 35054916).

No caso, também assiste razão à exequente.

A sentença de ID. 23090374, p. 68, mantida neste aspecto pelos acórdãos prolatados em momento posterior, condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.739.554-0 mediante o cômputo, como tempo comum, do período trabalhado de 01/04/1997 a 21/12/1998, na MONTEC ELETRÔNICA LTDA, majorando-se, por conseguinte, o coeficiente de cálculo do benefício desde a DIB em 13/11/2009.

Reconhecido o vínculo empregatício, para fins previdenciários, deve ser observada, também, a evolução salarial do segurado e a sua repercussão no seu salário de benefício.

Com efeito, quando é possível verificar o salário de contribuição efetivamente pago pela empregadora, não deve prevalecer o cômputo da RMI com base no salário mínimo, porquanto o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento das contribuições de responsabilidade da empresa.

Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. APURAÇÃO DA RMI. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE PARTE DOS PERÍODOS RECONHECIDOS. DESCABIMENTO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INFORMAÇÃO DO EMPREGADOR. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.*

*2 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em razão de contar com 36 anos, 08 meses e 26 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (07 de fevereiro de 2006), com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.*

*3 - A pretensão do autor, em síntese, resume-se à consideração de, somente, parte do período reconhecido, com a obtenção de aposentadoria na modalidade proporcional, coeficiente de cálculo equivalente a 75% e tempo de contribuição correspondente a 31 anos, 02 meses e 13 dias, contado lapso posterior a 15/12/1998.*

*4 - No entanto, depende-se que o julgado exequendo acolheu integralmente os termos da petição inicial, a qual se restringiu ao requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo, com o mesmo somatório de contribuição registrado pelo acórdão, qual seja, 36 anos, 08 meses e 26 dias. E, nesses exatos termos é que o título deve ser cumprido. Descabe, nesta fase processual, desnaturar o julgado e instaurar nova controvérsia a respeito da modalidade da aposentadoria concedida.*

*5 - Dito isso, tem-se por despicenda a discussão acerca da legalidade da metodologia de cálculo prevista no art. 29 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 187, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 – já que o período básico de cálculo abrangerá lapsos temporais posteriores 15 de dezembro de 1998 -, bem como da validade da exigência de idade mínima, na medida em que a modalidade da aposentadoria concedida é integral.*

**6 - Havendo dissenso entre os valores referentes aos salários-de-contribuição constantes do CNIS e os informados pela empregadora, estes devem preferir àqueles, consoante reiterada jurisprudência desta Corte.**

*7 - Agravo de instrumento da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5012374-40.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 22/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2020)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO À PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PBC. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*III - Havendo divergência entre os valores relativos aos salários-de-contribuição constantes nas informações do CNIS, com os valores informados pela empregadora, devem ser considerados estes últimos, pois é fato notório que o CNIS não raro apresenta dados equivocados.*

*IV - No caso em tela, verifica-se que a Autarquia não considerou no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor os corretos salários-de-contribuição atinentes ao intervalo de janeiro de 1998 a dezembro de 2003.*

*V - Ainda que não constassem valores pagos a título de contribuição previdenciária no sistema de dados do INSS (CNIS) em determinadas competências, razão pela qual o INSS utilizar-se-ia dos valores de salário mínimo para suprir a ausência de dados, certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valor seu poder-dever fiscalizatório.*

*VI - O benefício deve ser revisado desde a correspondente data de início (14.10.2009), pois já nessa data o demandante tinha direito ao cálculo da renda mensal da aposentadoria de acordo com os parâmetros corretos. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 27.03.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 27.03.2012.*

(...)

*VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas." (AC nº 2017.03.99.022828-7/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DE 05/10/2017).*

*"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. DIVERGÊNCIA DOS VALORES INFORMADOS PELO EMPREGADOR COM OS DADOS DO CNIS. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO REAIS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO INSS INDEVIDA. RESTABELECIMENTO DA RMI. CONSECUTÓRIOS. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.*

(...)

**- Na apuração da RMI, devem ser computados os salários de contribuição efetivamente recolhidos. O empregado não pode responder por eventuais equívocos no valor do salário de contribuição ou mesmo pelo não recolhimento das contribuições por parte da empresa.**

*- No caso, os documentos acostados com a inicial às f. 18 e seguintes comprovam que o autor não teve responsabilidade pelos equívocos existentes na relação de seus salários-de-contribuição, cabendo à empresa informar os valores corretos, à vista do artigo 30 e §§ da Lei nº 8.212/91 (princípio da automaticidade).*

*- Dessarte, devem ser considerados os valores reais (holerites às f. 199/240), ainda que em dissonância com os constantes do CNIS. Conseqüentemente, deve ser restabelecido o valor original da RMI do autor; de R\$ 988,72, em adstrição ao pedido inicial.*

(...)

*- Apelação não conhecida.*

*- Remessa oficial conhecida e parcialmente provida."*

*(AC nº 2010.63.01.028882-9/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, DE 29/06/2017).*

Nesse prisma, dispondo dos salários de contribuição efetivamente recolhidos, como no caso da apresentação da CTPS (ID. 23090364, p. 57 e 69) e do TRCT (ID. 23090364, p. 124), estes devem ser levados em consideração para o cálculo da RMI.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação lançada pelo INSS (ID. 29011873) e acolho as razões expendidas pelo exequente sob ID. 35054916 no tocante aos salários de contribuição do período trabalhado de 01/04/1997 a 21/12/1998, que devem observar a efetiva remuneração, conforme documentação acostada aos autos, e com relação aos honorários advocatícios da fase de conhecimento, que devem observar a totalidade do proveito econômico obtido pela parte autora.

Por conseguinte, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de acordo com a evolução salarial do segurado no vínculo de 01/04/1997 a 21/12/1998, comprovada nos autos (ID. 23090364, p. 57, 69 e 124) e os honorários advocatícios de acordo com o ora decidido, elaborando, assim, o cálculo do quantum devido de acordo com os parâmetros supra.

Como o retorno, vista às partes.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-46.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: REGINA BUSCH PLEWKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-03.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO PIOVESAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009195-04.2016.4.03.6119

AUTOR: GIVANDO BARBOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009697-13.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVETE MOREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005759-10.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1) RELATÓRIO

**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA DELGADO** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 17/10/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria NB 188.750.361-4, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/1986 a 23/07/1987, 21/10/1987 a 30/06/1988, 01/09/1988 a 30/11/1989, 23/07/1990 a 07/04/1992, 08/03/1993 a 23/08/1994, 17/08/1994 a 17/07/1995, 16/06/1997 a 21/03/2003, 15/01/2004 a 23/04/2007, 02/05/2007 a 20/11/2012 e 02/05/2013 a 29/01/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Requeru, outrossim, o cômputo, como tempo comum, daquele trabalhado de 15/01/2004 a 23/04/2007.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 36338271 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 36602272).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 36778935).

Réplica sob ID. 38088397, tendo o autor requerido a produção de prova oral e pericial e a expedição de ofícios às antigas empregadoras, o que foi indeferido (ID. 39235994).

O autor reiterou o requerimento e apresentou novos documentos (ID. 40570252 e ss), com manifestação pelo INSS sob ID. 41109913.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Preliminarmente

ID. 40570252: Mantenho o despacho de ID. 39235994, por seus próprios fundamentos.

### 2.1) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

*"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) § 5º Não estando no CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."*

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

*"(...) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)*

Pretende o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, do período trabalhado de 15/01/2004 a 23/04/2007, para a H & P CONTRUCOES METALICAS LTDA.

O vínculo consta no CNIS com início da contratação em 15/01/2004 e última contribuição em 03/2004, período este levado em consideração pela ré no cômputo administrativo do tempo de contribuição.

Na CTPS de ID. 36338297, p. 36, consta a data de saída como 13/06/2006, mas com observação que remete à página de ID. 36338297, p. 44, onde consta a certificação por Diretora de Secretaria de que o término do contrato de trabalho se deu em 23/04/2007.

Além disso, no documento há anotações de contribuições sindicais verdadeiras por esta empregadora até 2006 (ID. 36338297, p. 38) e alterações de salário promovidas até, ao menos, 21/01/2006 (ID. 36338297, p. 39).

Considerando a ausência de indicativos de irregularidade, deve o INSS computar, como tempo comum de contribuição, aquele trabalhado de 01/04/2004 a 23/04/2007, para a H & P CONTRUCOES METALICAS LTDA.

### 2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

## Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Antes disso, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

## Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/1986 a 23/07/1987, 21/10/1987 a 30/06/1988, 01/09/1988 a 30/11/1989, 23/07/1990 a 07/04/1992, 08/03/1993 a 23/08/1994, 17/08/1994 a 17/07/1995, 16/06/1997 a 21/03/2003, 15/01/2004 a 23/04/2007, 02/05/2007 a 20/11/2012 e 02/05/2013 a 29/01/2019. Passo à análise.

1) 01/09/1986 a 23/07/1987 (CENTAURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

Segundo a CTPS apresentada ao INSS, o autor foi contratado para o desempenho do cargo de ajudante geral 'C' em um estabelecimento industrial (ID. 36338297, p. 10). Em 01/03/1987, passou a soldador C, ID. 36338297, p. 15. O CNPJ de ID. 36338298 descreve a atividade explorada pela empresa como fabricação de peças e acessórios para veículos automotores.

Quanto ao enquadramento profissional, pretende o autor a aplicação, por analogia, aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, referentes a "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos: Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores, Forjadores" e "Soldadores, Galvanizadores, Chapeadores, Caldeireiros", respectivamente.

Com relação ao período em que foi ajudante geral, embora se trate de labor prestado a favor de indústria metalúrgica (ID. 36338297, p. 14), não há elementos de onde se possa depreender pela similaridade da atuação do autor enquanto ajudante com relação às funções destacadas pelos referidos itens e a quaisquer outras atividades constantes dos decretos vigentes até 28/04/1995.

Por outro lado, considerando que a função de soldador é passível de enquadramento, nos termos dos itens 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/03/1987 a 23/07/1987.

2) 21/10/1987 a 30/06/1988 (MESSAS TAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA) e 01/09/1988 a 30/11/1989 (SUPORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA)

Durante estes dois vínculos, o demandante foi soldador – mig C em uma indústria de auto peças (ID. 36338297, p. 10) e soldador 'A' em um estabelecimento industrial (ID. 36338297, p. 11).

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito em relação aos interregnos laborados de 21/10/1987 a 30/06/1988 e 01/09/1988 a 30/11/1989.

3) 23/07/1990 a 07/04/1992 (VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA) e 08/03/1993 a 23/08/1994 (ITAJUPEL EMBALAGENS LTDA)

Nos termos da CTPS, no primeiro vínculo, o autor foi ajudante de produção em um estabelecimento industrial (ID. 36338297, p. 11). A ficha cadastral de ID. 36338408 destaca a exploração da atividade metalúrgica.

Com relação ao segundo, consta na CTPS o desempenho do cargo de auxiliar geral (ID. 36338297, p. 29), não fornecendo o CNPJ de ID. 36338410 maiores detalhes acerca da atividade explorada pela empregadora.

Não havendo elementos de onde se possa depreender pela similaridade da atuação do autor enquanto ajudante de produção e auxiliar geral com relação às funções destacadas pelos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e a quaisquer outras atividades constantes dos decretos vigentes até 28/04/1995, e tendo em vista a ausência de apresentação de formulários produzidos para fins previdenciários que indicassem as condições ambientais do labor, resta inviável o acolhimento do pleito.

4) 17/08/1994 a 17/07/1995 (MASSA FALIDA LABRADOR IND DE ARTEFATOS DE METAL LTDA)

O autor foi contratado para o ofício de soldador C (ID. 36338297, p. 11), em uma metalurgia (ID. 36338422), o que permite o enquadramento, por categoria profissional, até 28/04/1995.

Com relação ao período posterior, no entanto, não há como se proceder ao cômputo diferenciado, haja vista a ausência de apresentação de formulários produzidos para fins previdenciários que indicassem as condições ambientais do labor.

5) 16/06/1997 a 21/03/2003 e 15/01/2004 a 23/04/2007 (H & P CONTRUCOES METALICAS LTDA)

Não foram apresentados quaisquer formulários, produzidos para fins previdenciários, que indicassem a exposição do autor a agentes nocivos durante o labor.

Destaco que a prova emprestada acostada sob ID. 36338424 e 36338425 é inservível para os fins pretendidos, haja vista que analisou o labor prestado por outros obreiros, em outras empresas, em outros períodos, sem qualquer demonstração de identidade entre o maquinário utilizado pelos paradigmas e o ambiente em que os mesmos desempenharam suas atividades, e a situação ocorrida como autor dos presentes autos. Inservíveis, também, tendo em vista que o primeiro veio desacompanhado de comprovação acerca dos poderes conferidos a seu subscrevente, e o segundo, apócrifo.

Com efeito, como o reconhecimento de tempo especial é exaustivamente regulamentado na legislação, o requerimento de perícia técnica na empresa é absolutamente incompatível com a lógica adotada no ordenamento. Assim, caso o autor tivesse problemas com a documentação fornecida pelas empresas, deveria ter adotado a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8.213/91.

6) 02/05/2007 a 20/11/2012 e 02/05/2013 a 29/01/2019 (L.V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA)

Em primeiro lugar, segundo o CNIS e o PPP de ID. 36338297, p. 46, o primeiro vínculo se encerrou em 20/10/2012.

Na via administrativa, o demandante apresentou os PPPs de ID. 36338297, p. 46 e 48, assinados, respectivamente, em 23/10/2012 e 16/10/2018, por representantes legais da empregadora (ID. 36338297, p. 50).

Os responsáveis pelos registros ambientais constataram que o autor, no desempenho do cargo de soldador, esteve exposto a ruído de 89,6dB(A) de 02/05/2007 a 20/10/2012 e de 72,5dB(A) de 02/05/2013 a 16/10/2018.

Apesar de a exposição no primeiro vínculo ter ultrapassado o limite de tolerância, a especialidade não foi reconhecida pela autarquia por conta da técnica utilizada para sua aferição (ID. 36338297, p. 143)

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Logo, deve a autarquia computar, como tempo diferenciado de contribuição, apenas o interregno laborado de 02/05/2007 a 20/10/2012.

Com relação ao período posterior a 16/10/2018, o demandante não apresentou PPP válido, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

## 2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/03/1987 a 23/07/1987, 21/10/1987 a 30/06/1988, 01/09/1988 a 30/11/1989, 17/08/1994 a 28/04/1995 e 02/05/2007 a 20/10/2012, bem como averbado, como tempo comum de contribuição, aquele trabalhado de 01/04/2004 a 23/04/2007, para a H & P CONTRUCOES METALICAS LTDA.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza **08 anos, 06 meses e 06 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (17/10/2019).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles constantes no cômputo administrativo de ID. 36338297, p. 131, a parte autora totaliza **30 anos, 08 meses e 09 dias** como tempo de contribuição até a DER (17/10/2019), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5005759-10.2020.4.03.6119																		
Autor:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA DELGADO																		
Réu:	INSS									Sexo (m/f):	M								
TEMPO DE ATIVIDADE																			
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial												
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d									
1	CENTAURO		01/09/86	28/02/87	-	5	28	-	-	-									
2	CENTAURO	Esp	01/03/87	23/07/87	-	-	-	-	4	23									
3	MESSASTAMP	Esp	21/10/87	30/06/88	-	-	-	-	8	10									
4	SUPORTH	Esp	01/09/88	30/11/89	-	-	-	1	2	30									
5	EMPENHO		08/03/90	22/03/90	-	-	15	-	-	-									
6	SERPAL		25/06/90	09/08/90	-	1	15	-	-	-									
7	VASKA		10/08/90	07/04/92	1	7	28	-	-	-									
8	ITAJUPEL		08/03/93	16/08/94	1	5	9	-	-	-									
9	LABRADOR	Esp	17/08/94	28/04/95	-	-	-	-	8	12									
10	LABRADOR		29/04/95	17/07/95	-	2	19	-	-	-									
11	H & P		16/06/97	21/03/03	5	9	6	-	-	-									
12	H & P		15/01/04	23/04/07	3	3	9	-	-	-									
13	I V TRANSPORTES	Esp	02/05/07	22/10/12	-	-	-	5	5	21									
14	I V TRANSPORTES		02/05/13	29/01/19	5	8	28	-	-	-									
	Soma:				15	40	157	6	27	96									
	Correspondente ao número de dias:				6.757			3.066											
	Tempo total:				18	9	7	8	6	6									
	Conversão:	1,40			11	11	2	4.292,40											
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	8	9												
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																		

### 3)DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 01/03/1987 a 23/07/1987, 21/10/1987 a 30/06/1988, 01/09/1988 a 30/11/1989, 17/08/1994 a 28/04/1995 e 02/05/2007 a 20/10/2012, bem como a computar, como tempo comum de contribuição, aquele trabalhado de 01/04/2004 a 23/04/2007, para a H & P CONTRUCOES METALICAS LTDA.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003224-38.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE SOUSA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intímem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004581-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição pelo fator 96 NB 194.527.135-0, desde a DER (06/08/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/06/1978 à 17/07/1978, de 01/06/1982 à 12/02/1983, de 25/04/1983 à 06/02/1985, de 01/01/1991 à 31/10/1992, de 02/01/1995 à 15/02/1995, de 20/03/1995 à 16/06/1995, de 19/06/1995 à 17/06/1996, de 03/09/1996 à 30/10/1996, de 16/01/1997 à 13/08/1998, 13/02/2001 à 11/08/2001 e 13/08/2001 à 06/08/2019..

Ocorre que, com relação a diversos períodos pleiteados, não apresentou formulários produzidos para fins previdenciários indicando as condições ambientais a que estava exposto. Além disso, o PPP emitido pela IBAR (ID. 38710379) veio desacompanhado de identificação do seu subscrevente e de comprovação acerca dos poderes a ele conferidos.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriitor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, bem como para que cumpra os demais comandos do final do despacho de ID. 33524031.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009845-24.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO OLIVEIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001414-98.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ELTON JOHN PEREIRA DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o autor ciente e intimado sobre a certidão id 43927500.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009837-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004866-53.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE MEDEIROS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5004813-09.2018.4.03.6119

REQUERENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000066-14.2012.4.03.6119

AUTOR: EVERTON FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS CANAVER

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

REU: ROBERTA JANAYNA ROST SILVA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.**

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012618-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO TADEU HORACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Paulo Tadeu Horácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor de R\$ 74.193,86 (principal) e R\$ 7.419,38 (honorários), com atualização para julho/2020.

O exequente requereu a inclusão das custas iniciais (ID. 36285642).

O INSS concordou com a inclusão das custas judiciais no cálculo, prosseguindo-se a execução pelo valor de R\$ 82.110,14, atualizado em julho de 2020 (ID. 36916741).

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando que o INSS concordou com o valor apresentado pelo exequente, incluindo as custas judiciais, homologo o cálculo de ID. 36286060.

Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 82.110,14, atualizado para julho de 2020.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003100-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MARIA EDERLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Encaminhem-se os autos à Contadoria para a apuração dos valores devidos, especialmente em relação à RMI correta, de acordo com o acórdão transitado em julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004160-70.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: LETACIO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido do exequente de ID. 35363494, não é o caso de deferimento, pois os honorários devidos pelo embargante já foram fixados na sentença proferida nos embargos (ID. 18321686), mantida pelo acórdão de ID. 18321690, e a majoração da verba honorária nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC compete ao tribunal, ao julgar o recurso.

Intime-se o exequente para fins de prosseguimento.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009881-66.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNY TAVORA - SP317504

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Verifico que a petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 43.736,11 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e onze centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial.

Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUERRA DOS SANTOS - SP220543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista às partes para se manifestarem acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004071-18.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ALEX SANDRO MATOS LAGES, LICINIA PERPETUO CAPELO, CAPELO REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Outros Participantes:

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória ID [43929989](#)

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANSELMO CALLEJON CORREAS DOS SANTOS - SP166831, NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516

Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REQUERIDO: EDERVEK EDUARDO DELALIBERA - SP125035, MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

## DECISÃO

### VISTOS

**1) ID n. 35375706:** Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA**, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, contra decisão ID n. 34910848, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela defesa, pela inadmissibilidade. Aduziu que este juízo deixou de analisar o inciso II do artigo 593 e a aplicação do artigo 579, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Afirmou que a decisão em questão tem caráter de definitividade, a ensejar recurso de apelação, notadamente porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses de Recurso em Sentido Estrito. Destacou, ainda, omissão na decisão pois deixou de aplicar a norma do artigo 579, parágrafo único, do CPP, que diz respeito ao princípio da fungibilidade.

**2) ID n. 35581259:** A defesa de **JANISSON MOREIRA DA SILVA**, em atenção à decisão deste juízo (ID n. 34910848), informou que a Moto Suzuki, placa ESV-2841, Renavam n. 00310830478, foi vendida no mês de julho de 2013, antes da ordem de bloqueio, decretada em abril de 2015. Como o comprador, Marcos Junior, deixou de realizar o pagamento, não transferiu o veículo junto ao Detran. Frisou que a moto estava na posse do comprador, que veio a falecer, nada mais sabendo sobre tal pessoa, tampouco sobre a moto (a última informação é de que estaria em Santa Catarina). Afirmou que tal circunstância, ligada ao desconhecimento do local onde se encontra a moto, não se apresenta como obstáculo ao deferimento do pedido de suspensão dos tributos, uma vez que a ordem judicial subtraiu os poderes inerentes à propriedade, que descaracteriza o fato gerador dos tributos. Ao final, requereu o deferimento do pleito para suspender a exigibilidade de todos os tributos e a inclusão de débitos em dívida ativa da Moto Suzuki, conforme requerido na petição de nº 26644703, expedindo-se o competente ofício à Secretaria da Fazenda e Detran de São Paulo.

É o breve relatório. **DECIDO.**

**3) ID n. 35375706:** Inicialmente, com relação aos embargos de declaração interpostos pela defesa dos réus **EMMANUEL, JANAINA, JANISSON e DIANA** em face da decisão de ID n. 34910848, é caso de rejeição.

Isso porque não restou demonstrada qualquer omissão apta a ensejar a reforma daquela decisão pela via dos embargos de declaração.

A defesa sustentou que este juízo deixou de analisar o inciso II, do artigo 593, e a aplicação do artigo 579, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Isso porque tal decisão tem caráter de definitividade, a ensejar recurso de apelação, notadamente porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses de Recurso em Sentido Estrito, bem como, se não for o caso, deverá aplicar o princípio da fungibilidade.

Contudo, como já destacado, “o interesse da defesa, no bojo do presente processo cautelar, a permitir eventual recurso, cinge-se à regularidade do procedimento da alienação em si. Apenas. Tudo o mais (incluindo o pleito de suspensão deste procedimento de alienação de bens) são questões a serem debatidas nos autos da ação principal (autos n. 0001379-15.2013.403.6106), que, ademais, já se encontra no E. TRF da 3ª Região para fins de apreciação de recursos interpostos pelas partes”.

Com efeito, a situação jurídica objeto do inconformismo foi apreciada por este juízo naqueles autos, atualmente em análise pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Assim, não cabe a este juízo instaurar nova discussão em torno do tema.

Assim, não há falar em omissão.

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada.

**4) ID n. 35581259:** A defesa de **JANISSON**, em atenção à decisão deste juízo (ID n. 34910848), informou que a Moto Suzuki, placa ESV-2841, Renavam n. 00310830478, foi vendida no mês de julho de 2013, antes da ordem de bloqueio, decretada em abril de 2015.

Como o comprador, Marcos Junior, deixou de realizar o pagamento, não transferiu o veículo junto ao Detran. Frisou que a moto estava na posse do comprador, que veio a falecer, nada mais sabendo sobre a destinação do bem (a última informação é de que estaria em Santa Catarina).

Ora, a defesa não trouxe aos autos qualquer documento da suposta negociação. Ademais, se, de fato, vendeu o bem antes de ser decretado o perdimento por este juízo à pessoa de nome Marcos Junior, o requerente é parte ilegítima para o pleito em questão, no sentido de se eximir de responsabilidade sobre tributos que recaem sobre o bem.

Caso procedente a tese da defesa, não foi este juízo que lhe subtraiu a propriedade do bem, mas o adquirente, em nada se assemelhando o caso às decisões já proferidas com relação a bens apreendidos no bojo da ação penal principal.

Assim, **INDEFIRO** o pedido da defesa de **JANISSON MOREIRA DA SILVA**.

**Considerando as situações apontadas pela defesa, de venda de bem que foi objeto de perdimento por este juízo, dê-se vista ao MPF para ciência e eventuais providências.**

**5) ID n. 37112813:** No que se refere ao ofício n. 0485/2020, informe à autoridade policial que deverá manter os bens custodiados até ordens posteriores.

**No mais, proceda a Secretaria o cumprimento de todas as determinações proferidas na decisão de ID n. 34910848, notadamente das medidas no sentido de avaliar os veículos já localizados, conforme já determinado.**

**Com a juntada das avaliações, ciência às partes.**

**Após, tonemos autos conclusos.**

**Int.**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANSELMO CALLEJON CORREAS DOS SANTOS - SP166831, NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516

Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REQUERIDO: EDERVEK EDUARDO DELALIBERA - SP125035, MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

## D E C I S Ã O

### VISTOS

**1) ID n. 35375706:** Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA**, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, contra decisão ID n. 34910848, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela defesa, pela inadmissibilidade. Aduziu que este juízo deixou de analisar o inciso II do artigo 593 e a aplicação do artigo 579, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Afirmou que a decisão em questão tem caráter de definitividade, a ensejar recurso de apelação, notadamente porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses de Recurso em Sentido Estrito. Destacou, ainda, omissão na decisão pois deixou de aplicar a norma do artigo 579, parágrafo único, do CPP, que diz respeito ao princípio da fungibilidade.

**2) ID n. 35581259:** A defesa de **JANISSON MOREIRA DA SILVA**, em atenção à decisão deste juízo (ID n. 34910848), informou que a Moto Suzuki, placa ESV-2841, Renavam n. 00310830478, foi vendida no mês de julho de 2013, antes da ordem de bloqueio, decretada em abril de 2015. Como o comprador, Marcos Junior, deixou de realizar o pagamento, não transferiu o veículo junto ao Detran. Frisou que a moto estava na posse do comprador, que veio a falecer, nada mais sabendo sobre tal pessoa, tampouco sobre a moto (a última informação é de que estaria em Santa Catarina). Afirmou que tal circunstância, ligada ao desconhecimento do local onde se encontra a moto, não se apresenta como obstáculo ao deferimento do pedido de suspensão dos tributos, uma vez que a ordem judicial subtraiu os poderes inerentes à propriedade, que descaracteriza o fato gerador dos tributos. Ao final, requereu o deferimento do pleito para suspender a exigibilidade de todos os tributos e a inclusão de débitos em dívida ativa da Moto Suzuki, conforme requerido na petição de nº 26644703, expedindo-se o competente ofício à Secretaria da Fazenda e Detran de São Paulo.

É o breve relatório. **DECIDO**.

**3) ID n. 35375706:** Inicialmente, com relação aos embargos de declaração interpostos pela defesa dos réus **EMMANUEL, JANAINA, JANISSON e DIANA** em face da decisão de ID n. 34910848, é caso de rejeição.

Isso porque não restou demonstrada qualquer omissão apta a ensejar a reforma daquela decisão pela via dos embargos de declaração.

A defesa sustentou que este juízo deixou de analisar o inciso II, do artigo 593, e a aplicação do artigo 579, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Isso porque tal decisão tem caráter de definitividade, a ensejar recurso de apelação, notadamente porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses de Recurso em Sentido Estrito, bem como, se não for o caso, deverá aplicar o princípio da fungibilidade.

Contudo, como já destacado, “o interesse da defesa, no bojo do presente processo cautelar, a permitir eventual recurso, cinge-se à regularidade do procedimento da alienação em si. Apenas. Tudo o mais (incluindo o pleito de suspensão deste procedimento de alienação de bens) são questões a serem debatidas nos autos da ação principal (autos n. 0001379-15.2013.403.6106), que, ademais, já se encontra no E. TRF da 3ª Região para fins de apreciação de recursos interpostos pelas partes”.

Com efeito, a situação jurídica objeto do inconformismo foi apreciada por este juízo naqueles autos, atualmente em análise pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Assim, não cabe a este juízo instaurar nova discussão em torno do tema.

Assim, não há falar em omissão.

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada.

**4) ID n. 35581259:** A defesa de **JANISSON**, em atenção à decisão deste juízo (ID n. 34910848), informou que a Moto Suzuki, placa ESV-2841, Renavam n. 00310830478, foi vendida no mês de julho de 2013, antes da ordem de bloqueio, decretada em abril de 2015.

Como o comprador, Marcos Junior, deixou de realizar o pagamento, não transferiu o veículo junto ao Detran. Frisou que a moto estava na posse do comprador, que veio a falecer, nada mais sabendo sobre a destinação do bem (a última informação é de que estaria em Santa Catarina).

Ora, a defesa não trouxe aos autos qualquer documento da suposta negociação. Ademais, se, de fato, vendeu o bem antes de ser decretado o perdimento por este juízo à pessoa de nome Marcos Junior, o requerente é parte legítima para o pleito em questão, no sentido de se eximir de responsabilidade sobre tributos que recaem sobre o bem.

Caso procedente a tese da defesa, não foi este juízo que lhe subtraiu a propriedade do bem, mas o adquirente, em nada se assemelhando ao caso às decisões já proferidas com relação a bens apreendidos no bojo da ação penal principal.

Assim, **INDEFIRO** o pedido da defesa de **JANISSON MOREIRA DA SILVA**.

**Considerando as situações apontadas pela defesa, de venda de bem que foi objeto de perdimento por este juízo, dê-se vista ao MPF para ciência e eventuais providências.**

**5) ID n. 37112813:** No que se refere ao ofício n. 0485/2020, informe à autoridade policial que deverá manter os bens custodiados até ordens posteriores.

**No mais, proceda a Secretaria o cumprimento de todas as determinações proferidas na decisão de ID n. 34910848, notadamente das medidas no sentido de avaliar os veículos já localizados, conforme já determinado.**

**Coma juntada das avaliações, ciência às partes.**

**Após, tonemos autos conclusos.**

**Int.**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS - SP166831, NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516

Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REQUERIDO: EDERVEK EDUARDO DELALIBERA - SP125035, MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

## DECISÃO

### VISTOS

**1) ID n. 35375706:** Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA**, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, contra decisão ID n. 34910848, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela defesa, pela inadmissibilidade. Aduziu que este juízo deixou de analisar o inciso II do artigo 593 e a aplicação do artigo 579, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Afirmou que a decisão em questão tem caráter de definitividade, a ensejar recurso de apelação, notadamente porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses de Recurso em Sentido Estrito. Destacou, ainda, omissão na decisão pois deixou de aplicar a norma do artigo 579, parágrafo único, do CPP, que diz respeito ao princípio da fungibilidade.

**2) ID n. 35581259:** A defesa de **JANISSON MOREIRA DA SILVA**, em atenção à decisão deste juízo (ID n. 34910848), informou que a Moto Suzuki, placa ESV-2841, Renavam n. 00310830478, foi vendida no mês de julho de 2013, antes da ordem de bloqueio, decretada em abril de 2015. Como o comprador, Marcos Junior, deixou de realizar o pagamento, não transferiu o veículo junto ao Detran. Frisou que a moto estava na posse do comprador, que veio a falecer, nada mais sabendo sobre tal pessoa, tampouco sobre a moto (a última informação é de que estaria em Santa Catarina). Afirmou que tal circunstância, ligada ao desconhecimento do local onde se encontra a moto, não se apresenta como obstáculo ao deferimento do pedido de suspensão dos tributos, uma vez que a ordem judicial subtraiu os poderes inerentes à propriedade, que descaracteriza o fato gerador dos tributos. Ao final, requereu o deferimento do pleito para suspender a exigibilidade de todos os tributos e a inclusão de débitos em dívida ativa da Moto Suzuki, conforme requerido na petição de nº 26644703, expedindo-se o competente ofício à Secretaria da Fazenda e Detran de São Paulo.

É o breve relatório. **DECIDO**.

**3) ID n. 35375706:** Inicialmente, com relação aos embargos de declaração interpostos pela defesa dos réus **EMMANUEL, JANAINA, JANISSON e DIANA** em face da decisão de ID n. 34910848, é caso de rejeição.

Isso porque não restou demonstrada qualquer omissão apta a ensejar a reforma daquela decisão pela via dos embargos de declaração.

A defesa sustentou que este juízo deixou de analisar o inciso II, do artigo 593, e a aplicação do artigo 579, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Isso porque tal decisão tem caráter de definitividade, a ensejar recurso de apelação, notadamente porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses de Recurso em Sentido Estrito, bem como, se não for o caso, deverá aplicar o princípio da fungibilidade.

Contudo, como já destacado, “o interesse da defesa, no bojo do presente processo cautelar, a permitir eventual recurso, cinge-se à regularidade do procedimento da alienação em si. Apenas. Tudo o mais (incluindo o pleito de suspensão deste procedimento de alienação de bens) são questões a serem debatidas nos autos da ação principal (autos n. 0001379-15.2013.403.6106), que, ademais, já se encontra no E. TRF da 3ª Região para fins de apreciação de recursos interpostos pelas partes”.

Com efeito, a situação jurídica objeto do inconformismo foi apreciada por este juízo naqueles autos, atualmente em análise pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Assim, não cabe a este juízo instaurar nova discussão em torno do tema.

Assim, não há falar em omissão.

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada.

**4) ID n. 35581259:** A defesa de **JANISSON**, ematenção à decisão deste juízo (ID n. 34910848), informou que a Moto Suzuki, placa ESV-2841, Renavam n. 00310830478, foi vendida no mês de julho de 2013, antes da ordem de bloqueio, decretada em abril de 2015.

Como o comprador, Marcos Junior, deixou de realizar o pagamento, não transferiu o veículo junto ao Detran. Frisou que a moto estava na posse do comprador, que veio a falecer, nada mais sabendo sobre a destinação do bem (a última informação é de que estaria em Santa Catarina).

Ora, a defesa não trouxe aos autos qualquer documento da suposta negociação. Ademais, se, de fato, vendeu o bem antes de ser decretado o perdimento por este juízo à pessoa de nome Marcos Junior, o requerente é parte legítima para o pleito em questão, no sentido de se eximir de responsabilidade sobre tributos que recaem sobre o bem.

Caso procedente a tese da defesa, não foi este juízo que lhe subtraiu a propriedade do bem, mas o adquirente, em nada se assemelhando o caso às decisões já proferidas com relação a bens apreendidos no bojo da ação penal principal.

Assim, **INDEFIRO** o pedido da defesa de **JANISSON MOREIRA DA SILVA**.

**Considerando as situações apontadas pela defesa, de venda de bem que foi objeto de perdimento por este juízo, dê-se vista ao MPF para ciência e eventuais providências.**

**5) ID n. 37112813:** No que se refere ao ofício n. 0485/2020, informe à autoridade policial que deverá manter os bens custodiados até ordens posteriores.

**No mais, proceda a Secretaria o cumprimento de todas as determinações proferidas na decisão de ID n. 34910848, notadamente das medidas no sentido de avaliar os veículos já localizados, conforme já determinado.**

**Com a juntada das avaliações, ciência às partes.**

**Após, tonemos autos conclusos.**

**Int.**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS - SP166831, NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516

Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REQUERIDO: EDERVEK EDUARDO DELALIBERA - SP125035, MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

## DECISÃO

### VISTOS

**1) ID n. 35375706:** Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA**, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, contra decisão ID n. 34910848, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela defesa, pela inadmissibilidade. Aduziu que este juízo deixou de analisar o inciso II do artigo 593 e a aplicação do artigo 579, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Afirma que a decisão em questão tem caráter de definitividade, a ensejar recurso de apelação, notadamente porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses de Recurso em Sentido Estrito. Destacou, ainda, omissão na decisão pois deixou de aplicar a norma do artigo 579, parágrafo único, do CPP, que diz respeito ao princípio da fungibilidade.

**2) ID n. 35581259:** A defesa de **JANISSON MOREIRA DA SILVA**, em atenção à decisão deste juízo (ID n. 34910848), informou que a Moto Suzuki, placa ESV-2841, Renavam n. 00310830478, foi vendida no mês de julho de 2013, antes da ordem de bloqueio, decretada em abril de 2015. Como o comprador, Marcos Junior, deixou de realizar o pagamento, não transferiu o veículo junto ao Detran. Frisou que a moto estava na posse do comprador, que veio a falecer, nada mais sabendo sobre tal pessoa, tampouco sobre a moto (a última informação é de que estaria em Santa Catarina). Afirma que tal circunstância, ligada ao desconhecimento do local onde se encontra a moto, não se apresenta como obstáculo ao deferimento do pedido de suspensão dos tributos, uma vez que a ordem judicial subtraiu os poderes inerentes à propriedade, que descaracteriza o fato gerador dos tributos. Ao final, requereu o deferimento do pleito para suspender a exigibilidade de todos os tributos e a inclusão de débitos em dívida ativa da Moto Suzuki, conforme requerido na petição de nº 26644703, expedindo-se o competente ofício à Secretaria da Fazenda e Detran de São Paulo.

É o breve relatório. **DECIDO**.

**3) ID n. 35375706:** Inicialmente, com relação aos embargos de declaração interpostos pela defesa dos réus **EMMANUEL, JANAINA, JANISSON e DIANA** em face da decisão de ID n. 34910848, é caso de rejeição.

Isso porque não restou demonstrada qualquer omissão apta a ensejar a reforma daquela decisão pela via dos embargos de declaração.

A defesa sustentou que este juízo deixou de analisar o inciso II, do artigo 593, e a aplicação do artigo 579, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Isso porque tal decisão tem caráter de definitividade, a ensejar recurso de apelação, notadamente porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses de Recurso em Sentido Estrito, bem como, se não for o caso, deverá aplicar o princípio da fungibilidade.

Contudo, como já destacado, “o interesse da defesa, no bojo do presente processo cautelar, a permitir eventual recurso, cinge-se à regularidade do procedimento da alienação em si. Apenas. Tudo o mais (incluindo o pleito de suspensão deste procedimento de alienação de bens) são questões a serem debatidas nos autos da ação principal (autos n. 0001379-15.2013.4.03.6106), que, ademais, já se encontra no E. TRF da 3ª Região para fins de apreciação de recursos interpostos pelas partes”.

Com efeito, a situação jurídica objeto do inconformismo foi apreciada por este juízo naqueles autos, atualmente em análise pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Assim, não cabe a este juízo instaurar nova discussão em torno do tema.

Assim, não há falar em omissão.

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada.

**4) ID n. 35581259:** A defesa de **JANISSON**, ematenção à decisão deste juízo (ID n. 34910848), informou que a Moto Suzuki, placa ESV-2841, Renavam n. 00310830478, foi vendida no mês de julho de 2013, antes da ordem de bloqueio, decretada em abril de 2015.

Como o comprador, Marcos Junior, deixou de realizar o pagamento, não transferiu o veículo junto ao Detran. Frisou que a moto estava na posse do comprador, que veio a falecer, nada mais sabendo sobre a destinação do bem (a última informação é de que estaria em Santa Catarina).

Ora, a defesa não trouxe aos autos qualquer documento da suposta negociação. Ademais, se, de fato, vendeu o bem antes de ser decretado o perdimento por este juízo à pessoa de nome Marcos Junior, o requerente é parte legítima para o pleito em questão, no sentido de se eximir de responsabilidade sobre tributos que recaem sobre o bem.

Caso procedente a tese da defesa, não foi este juízo que lhe subtraiu a propriedade do bem, mas o adquirente, em nada se assemelhando o caso às decisões já proferidas com relação a bens apreendidos no bojo da ação penal principal.

Assim, INDEFIRO o pedido da defesa de **JANISSON MOREIRA DA SILVA**.

**Considerando as situações apontadas pela defesa, de venda de bem que foi objeto de perdimento por este juízo, dê-se vista ao MPF para ciência e eventuais providências.**

**5) ID n. 37112813:** No que se refere ao ofício n. 0485/2020, informe à autoridade policial que deverá manter os bens custodiados até ordens posteriores.

**No mais, proceda a Secretaria o cumprimento de todas as determinações proferidas na decisão de ID n. 34910848, notadamente das medidas no sentido de avaliar os veículos já localizados, conforme já determinado.**

**Com a juntada das avaliações, ciência às partes.**

**Após, tonemos autos conclusos.**

**Int.**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS - SP166831, NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516

Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REQUERIDO: EDERVEK EDUARDO DELALIBERA - SP125035, MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

## DECISÃO

### VISTOS

**1) ID n. 35375706:** Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA**, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, contra decisão ID n. 34910848, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela defesa, pela inadmissibilidade. Aduziu que este juízo deixou de analisar o inciso II do artigo 593 e a aplicação do artigo 579, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Afirmou que a decisão em questão tem caráter de definitividade, a ensejar recurso de apelação, notadamente porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses de Recurso em Sentido Estrito. Destacou, ainda, omissão na decisão pois deixou de aplicar a norma do artigo 579, parágrafo único, do CPP, que diz respeito ao princípio da fungibilidade.

**2) ID n. 35581259:** A defesa de **JANISSON MOREIRA DA SILVA**, em atenção à decisão deste juízo (ID n. 34910848), informou que a Moto Suzuki, placa ESV-2841, Renavam n. 00310830478, foi vendida no mês de julho de 2013, antes da ordem de bloqueio, decretada em abril de 2015. Como o comprador, Marcos Junior, deixou de realizar o pagamento, não transferiu o veículo junto ao Detran. Frisou que a moto estava na posse do comprador, que veio a falecer, nada mais sabendo sobre tal pessoa, tampouco sobre a moto (a última informação é de que estaria em Santa Catarina). Afirmou que tal circunstância, ligada ao desconhecimento do local onde se encontra a moto, não se apresenta como obstáculo ao deferimento do pedido de suspensão dos tributos, uma vez que a ordem judicial subtraiu os poderes inerentes à propriedade, que descaracteriza o fato gerador dos tributos. Ao final, requereu o deferimento do pleito para suspender a exigibilidade de todos os tributos e a inclusão de débitos em dívida ativa da Moto Suzuki, conforme requerido na petição de nº 26644703, expedindo-se o competente ofício à Secretaria da Fazenda e Detran de São Paulo.

É o breve relatório. **DECIDO**.

**3) ID n. 35375706:** Inicialmente, com relação aos embargos de declaração interpostos pela defesa dos réus **EMMANUEL, JANAINA, JANISSON e DIANA** em face da decisão de ID n. 34910848, é caso de rejeição.

Isso porque não restou demonstrada qualquer omissão apta a ensejar a reforma daquela decisão pela via dos embargos de declaração.

A defesa sustentou que este juízo deixou de analisar o inciso II, do artigo 593, e a aplicação do artigo 579, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Isso porque tal decisão tem caráter de definitividade, a ensejar recurso de apelação, notadamente porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses de Recurso em Sentido Estrito, bem como, se não for o caso, deverá aplicar o princípio da fungibilidade.

Contudo, como já destacado, “o interesse da defesa, no bojo do presente processo cautelar, a permitir eventual recurso, cinge-se à regularidade do procedimento da alienação em si. Apenas. Tudo o mais (incluindo o pleito de suspensão deste procedimento de alienação de bens) são questões a serem debatidas nos autos da ação principal (autos n. 0001379-15.2013.403.6106), que, ademais, já se encontra no E. TRF da 3ª Região para fins de apreciação de recursos interpostos pelas partes”.

Com efeito, a situação jurídica objeto do inconformismo foi apreciada por este juízo naqueles autos, atualmente em análise pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Assim, não cabe a este juízo instaurar nova discussão em torno do tema.

Assim, não há falar em omissão.

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada.

**4) ID n. 35581259:** A defesa de **JANISSON**, em atenção à decisão deste juízo (ID n. 34910848), informou que a Moto Suzuki, placa ESV-2841, Renavam n. 00310830478, foi vendida no mês de julho de 2013, antes da ordem de bloqueio, decretada em abril de 2015.

Como o comprador, Marcos Junior, deixou de realizar o pagamento, não transferiu o veículo junto ao Detran. Frisou que a moto estava na posse do comprador, que veio a falecer, nada mais sabendo sobre a destinação do bem (a última informação é de que estaria em Santa Catarina).

Ora, a defesa não trouxe aos autos qualquer documento da suposta negociação. Ademais, se, de fato, vendeu o bem antes de ser decretado o perdimento por este juízo à pessoa de nome Marcos Junior, o requerente é parte legítima para o pleito em questão, no sentido de se eximir de responsabilidade sobre tributos que recaem sobre o bem.

Caso procedente a tese da defesa, não foi este juízo que lhe subtraiu a propriedade do bem, mas o adquirente, em nada se assemelhando o caso às decisões já proferidas com relação a bens apreendidos no bojo da ação penal principal.

Assim, INDEFIRO o pedido da defesa de **JANISSON MOREIRA DA SILVA**.

Considerando as situações apontadas pela defesa, de venda de bem que foi objeto de perdimento por este juízo, dê-se vista ao MPF para ciência e eventuais providências.

5) **ID n. 37112813**: No que se refere ao ofício n. 0485/2020, informe à autoridade policial que deverá manter os bens custodiados até ordens ulteriores.

No mais, proceda a Secretaria o cumprimento de todas as determinações proferidas na decisão de ID n. 34910848, notadamente das medidas no sentido de avaliar os veículos já localizados, conforme já determinado.

Com a juntada das avaliações, ciência às partes.

Após, tonemos autos conclusos.

Int.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS - SP166831, NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516

Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REQUERIDO: EDERVEK EDUARDO DELALIBERA - SP125035, MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

## DECISÃO

### VISTOS

1) **ID n. 35375706**: Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA**, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, contra decisão ID n. 34910848, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela defesa, pela inadmissibilidade. Aduziu que este juízo deixou de analisar o inciso II do artigo 593 e a aplicação do artigo 579, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Afirmou que a decisão em questão tem caráter de definitividade, a ensejar recurso de apelação, notadamente porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses de Recurso em Sentido Estrito. Destacou, ainda, omissão na decisão pois deixou de aplicar a norma do artigo 579, parágrafo único, do CPP, que diz respeito ao princípio da fungibilidade.

2) **ID n. 35581259**: A defesa de **JANISSON MOREIRA DA SILVA**, em atenção à decisão deste juízo (ID n. 34910848), informou que a Moto Suzuki, placa ESV-2841, Renavam n. 00310830478, foi vendida no mês de julho de 2013, antes da ordem de bloqueio, decretada em abril de 2015. Como o comprador, Marcos Junior, deixou de realizar o pagamento, não transferiu o veículo junto ao Detran. Frisou que a moto estava na posse do comprador, que veio a falecer, nada mais sabendo sobre tal pessoa, tampouco sobre a moto (a última informação é de que estaria em Santa Catarina). Afirmou que tal circunstância, ligada ao desconhecimento do local onde se encontra a moto, não se apresenta como obstáculo ao deferimento do pedido de suspensão dos tributos, uma vez que a ordem judicial subtraiu os poderes inerentes à propriedade, que descaracteriza o fato gerador dos tributos. Ao final, requereu o deferimento do pleito para suspender a exigibilidade de todos os tributos e a inclusão de débitos em dívida ativa da Moto Suzuki, conforme requerido na petição de nº 26644703, expedindo-se o competente ofício à Secretaria da Fazenda e Detran de São Paulo.

É o breve relatório. **DECIDO**.

3) **ID n. 35375706**: Inicialmente, com relação aos embargos de declaração interpostos pela defesa dos réus **EMMANUEL, JANAINA, JANISSON e DIANA** em face da decisão de ID n. 34910848, é caso de rejeição.

Isso porque não restou demonstrada qualquer omissão apta a ensejar a reforma daquela decisão pela via dos embargos de declaração.

A defesa sustentou que este juízo deixou de analisar o inciso II, do artigo 593, e a aplicação do artigo 579, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Isso porque tal decisão tem caráter de definitividade, a ensejar recurso de apelação, notadamente porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses de Recurso em Sentido Estrito, bem como, se não for o caso, deverá aplicar o princípio da fungibilidade.

Contudo, como já destacado, “o interesse da defesa, no bojo do presente processo cautelar, a permitir eventual recurso, cinge-se à regularidade do procedimento da alienação em si. Apenas. Tudo o mais (incluindo o pleito de suspensão deste procedimento de alienação de bens) são questões a serem debatidas nos autos da ação principal (autos n. 0001379-15.2013.403.6106), que, ademais, já se encontra no E. TRF da 3ª Região para fins de apreciação de recursos interpostos pelas partes”.

Com efeito, a situação jurídica objeto do inconformismo foi apreciada por este juízo naqueles autos, atualmente em análise pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Assim, não cabe a este juízo instaurar nova discussão em torno do tema.

Assim, não há falar em omissão.

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada.

4) **ID n. 35581259**: A defesa de **JANISSON**, em atenção à decisão deste juízo (ID n. 34910848), informou que a Moto Suzuki, placa ESV-2841, Renavam n. 00310830478, foi vendida no mês de julho de 2013, antes da ordem de bloqueio, decretada em abril de 2015.

Como o comprador, Marcos Junior, deixou de realizar o pagamento, não transferiu o veículo junto ao Detran. Frisou que a moto estava na posse do comprador, que veio a falecer, nada mais sabendo sobre a destinação do bem (a última informação é de que estaria em Santa Catarina).

Ora, a defesa não trouxe aos autos qualquer documento da suposta negociação. Ademais, se, de fato, vendeu o bem antes de ser decretado o perdimento por este juízo à pessoa de nome Marcos Junior, o requerente é parte ilegítima para o pleito em questão, no sentido de se eximir de responsabilidade sobre tributos que recaem sobre o bem.

Caso procedente a tese da defesa, não foi este juízo que lhe subtraiu a propriedade do bem, mas o adquirente, em nada se assemelhando o caso às decisões já proferidas com relação a bens apreendidos no bojo da ação penal principal.

Assim, **INDEFIRO** o pedido da defesa de **JANISSON MOREIRA DA SILVA**.

Considerando as situações apontadas pela defesa, de venda de bem que foi objeto de perdimento por este juízo, dê-se vista ao MPF para ciência e eventuais providências.

5) **ID n. 37112813**: No que se refere ao ofício n. 0485/2020, informe à autoridade policial que deverá manter os bens custodiados até ordens ulteriores.

No mais, proceda a Secretaria o cumprimento de todas as determinações proferidas na decisão de ID n. 34910848, notadamente das medidas no sentido de avaliar os veículos já localizados, conforme já determinado.

Com a juntada das avaliações, ciência às partes.

Após, tonemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007455-81.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BENICIO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

JOÃO BENÍCIO FEITOSA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de seu benefício de aposentadoria especial.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor emendou a inicial para esclarecer os pontos lançados no despacho de ID. 39880515 e consignar que o pedido principal da ação é aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 85/95 desde 28/08/2015. Trouxe o cálculo do valor da causa (ID. 43092523).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico em base ao seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. ”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade processual.**

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008305-38.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAULINDA MARTINS DE LIMA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de ID. 41713939, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004960-64.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-95.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: RUTE LEITE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009648-69.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LUCI MARA PERRELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Outros Participantes:

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009640-92.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ZORAYA COUTINHO ALVES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DUARTE FERREIRA - SP209351

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000565-35.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: CEREALISTA QUATIGUA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084, RAFAEL AVANZI PRAVATO - SP258272

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por **CEREALISTA QUATIGUA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 5000315-02.2020.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, em que **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** persegue a satisfação do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de número 80.2.14.000051-54, relativo a débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS).

Em essência, a embargante sustentou que o pedido de consolidação do parcelamento foi rejeitado por ter sido apresentado fora do prazo legal, em descumprimento do requisito previsto no artigo 4º da Portaria PGFN nº 31/2018.

Ao amparo de sua pretensão, invocou que a rejeição do pedido de consolidação do parcelamento por inobservância do requisito previsto no art. 4º da Portaria PGFN nº 31/2018, após o efetivo pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Postulou a declaração da inexigibilidade do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.0.14.000051-54 e a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O pedido liminar é para o fim de suspender o levantamento dos valores arrestados nos autos nº 5000697-63.2018.4.03.6117.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo da execução e determinou a intimação da embargada para impugnação, bem como indicar as provas que pretende produzir (id. 35536682).

Intimada, a embargada ofereceu impugnação (id. 38375321), pugnano, em suma, pela validade e eficácia da rejeição da consolidação do parcelamento. Sustentou, outrossim, a possibilidade de a embargante se apropriar dos pagamentos realizados mediante solicitação perante a Receita Federal por meio de REDARF.

Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos e condenação da embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Sobreveio despacho oportunizando à embargante prazo para especificação de provas e manifestação acerca dos documentos juntados pela embargada (id. 38415697).

A embargante requereu a produção de prova pericial e reiterou os termos da petição inicial (id. 38500889).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Indefiro** a produção de prova pericial e conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Passo ao exame do mérito.

O **Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)** foi instituído pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.491, de 27 de maio de 2009, a qual dispõe em seu artigo 1º o seguinte:

*Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014).*

*§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.*

*§ 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:*

*I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;*

*II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;*

*III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e*

*IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 3º. Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:*

*I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou*

*V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.*

*§ 4º. O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.*

*§ 5º. (VETADO)*

*§ 6º. Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:*

*I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e*

*II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.*

§ 7º. As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º. Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 9º. A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. [\(Vide Lei nº 12.865, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

§ 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 16. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.

As modalidades mediante as quais o sujeito passivo que aderir ao parcelamento pode liquidar seus débitos foram previstas no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.491/2009, acima transcrito.

O legislador ordinário delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição dos atos necessários à execução dos procedimentos previstos na Lei nº 11.491/2009. É o que dispõem o art. 10, § 4º, e o art. 12 da Lei nº 11.491/2009, *in verbis*:

Art. 10 (...)

§ 4º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos regulamentares necessários a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. [\(Vide Lei nº 12.865, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Nesse sentido, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, fixou as condições para reabertura do prazo para pagamento e parcelamento de débitos previstos na Lei nº 11.941/2009.

De acordo com o art. 15 da referida Portaria, a dívida será consolidada na data da adesão, considerada a data do pagamento da primeira prestação ou do pagamento à vista.

Dispõe o art. 16 que o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos.

A consolidação da dívida parcelada tem por base a data do requerimento de adesão ao parcelamento e ocorre após a prestação de informações pelo sujeito passivo à época própria.

**A consequência prevista para a inércia do contribuinte em prestar tais informações é o cancelamento do pedido de parcelamento, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, conforme expressamente previsto no § 3º do art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, *in verbis*:**

Art. 16 (...)

§ 3º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

O procedimento para prestação de informações para fins de consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) foi regulamentado pela Portaria nº 31, de 2 de fevereiro de 2018, estipulando que:

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo a débito administrado pela PGFN, deverá indicar, na forma e no prazo previstos nesta Portaria:

I - os débitos pagos à vista; e

II - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.

Assentadas essas premissas, qualquer contribuinte que tenha efetivado o pedido de adesão a parcelamento pelo REFIS está com seus débitos simplesmente em processo de concessão de parcelamento, dependendo ainda do cumprimento de outras etapas, em especial, a indicação dos débitos e o pagamento de parcela em valor compatível com o montante integral parcelado. E mais: a superação dessa primeira etapa é condição para que o parcelamento possa ser efetivamente concedido pela Administração Tributária, único agente competente para verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do referido favor fiscal.

Parece fora de dúvidas que houve uma opção normativa clara pelo parcelamento em duas fases. Na primeira, o sujeito passivo indica e consolida, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida. E isso é inteiramente lógico, porquanto o CTN não admite que a simples manifestação de "intenção de futuramente parcelar" seja equiparada a alguma espécie de causa de suspensão de exigibilidade. Em adição, tem-se que o ato de indicar os créditos tributários que serão objetos de parcelamento gera efeitos importantes, como, por exemplo, aquele do art. 5º da Lei nº 11.491/2009 (confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo). Na segunda, ocorre a consolidação da dívida, com o recálculo das prestações a serem adimplidas, bem como a homologação do requerimento de adesão ao parcelamento.

Em outras palavras, ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI, do CTN.

**No caso dos autos**, a parte autora formulou, em 08/07/2014 (id. 35515528), pedido administrativo de parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e efetuou o pagamento da primeira parcela em 28/07/2014 (id. 35515547 – Pág. 1).

Sucessivamente, para operacionalizar a consolidação do parcelamento do débito tributário, caberia ao contribuinte a obrigação de prestar as informações no prazo e na forma previstos no art. 4º da Portaria 31, de, de 07 de dezembro de 2018, sob pena de indeferimento do parcelamento.

**A inércia da empresa embargante, contudo, fez incidir o disposto no art. 16, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013.**

**O Recibo de Pedido de Parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fez expressa menção à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013.**

Assim, se o contribuinte não cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação tributária, em época própria, como condição para a adesão ao parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não cabe ao órgão julgador substituir a vontade do legislador ou mesmo extrapolar os limites já fixados no diploma legal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e criar situações de desigualdades entre contribuintes que se encontram em mesma situação fático-jurídica.

Por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado estrita e literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica e, de outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais.

Depreende-se do conjunto probatório produzido nesse processado que o autor, embora tenha efetuado o pagamento de prestações do parcelamento (id. 35515547 – Pág. 1 e id. 35515803 – Pág. 1), não prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

Portanto, afigura-se legítima a conduta administrativa ensejou a rejeição da consolidação do parcelamento.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos no encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Extraia-se cópia desta sentença para juntada aos autos da execução fiscal nº 5000315-02.2020.4.03.6117, certificando-se nos autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datada e assinada eletronicamente.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-11.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CLAUDINEI BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MAGRO ZAGO - SP251952

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de **intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se respeito do requerimento de desistência do autor, com advertência de que o silêncio importará aquiescência ao pleito do autor.**

**Jaú, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-03.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MUNICIPIO DE BARIRI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PIRAGINE - SP335877

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 38953032) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando-se o recurso de apelação interposto, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 1º e 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15(quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000618-16.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:JOSE RAELDOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001104-33.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:SONIA APARECIDA DE BASTIANI, MARIELLE DE BASTIANI SILVA, DARCI SANTO DA SILVA, MARCIO DE BASTIANI SILVA, MAURICIO DE BASTIANI SILVA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO:DARCI SANTO DA SILVA

ADVOGADO do(a)TERCEIRO INTERESSADO:JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 23 de outubro de 2020.

### MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000357-40.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MM JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196

REU: UNIÃO FEDERAL

## D E S P A C H O

Cientifico as partes que os autos foram virtualizados.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico – Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual será definitivamente arquivado.

Ao mais, em prosseguimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000835-59.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JOAO PROCOPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Notícia o impetrante o não cumprimento da decisão liminar. Analisando os autos verifico que não houve, inclusive, apresentação das informações necessárias ao cumprimento do acórdão nº 2994/2020, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento ou eventual fato que pudesse obstar o cumprimento da ordem mandamental.

Ante o exposto, intime-se a autoridade coatora para, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, dar cumprimento a liminar.

Na sequência, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos ao MPF, vindo posteriormente concluso para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-22.2021.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: CLAUDIONOR DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE BARIRI (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado em Plantão Judiciário por **Claudionor de Campos** contra omissão atribuída ao **Chefe da Agência da Previdência Social em Bariri-SP**, consistente na não liberação a respeito de requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial protocolizado em 31/10/2020, em desrespeito, portanto, ao art. 49 da Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo de 30 (trinta) dias para decisões administrativas.

Sobreveio decisão que concedeu ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e, face à ausência de prova documental da inércia da autoridade coatora, indeferiu o pedido liminar. Na mesma oportunidade, facultou ao impetrante a emenda da inicial, para complementar a instrução da demanda e indicar a pessoa jurídica vinculada à autoridade coatora (id. 43817422).

O impetrante carrou aos autos extrato de movimentação processual e indicou o Instituto Nacional do Seguro Social como pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora (id. 43830172).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Em suma, é o relatório. Decido.**

**Acolho** a petição de id. 43830172 como emenda da inicial e passo ao reexame do pedido liminar.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

Pois bem

**No caso dos autos**, o impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu a análise do requerimento de concessão de benefício de prestação continuada (LOAS Deficiente), protocolizado sob o nº. 173167913, em 10 de outubro de 2020.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) coma ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) coma demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

*"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

(...)

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

**Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o impetrante requereu o serviço de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 31/10/2020 e foi inserido despacho de transferência para a fila regional em 30/11/2020, diante da recomendação de agendamento de avaliação social e perícia médica. Logo, ao menos até a data do ajuizamento da presente ação, o sistema apontava a situação "em análise".**

**Não obstante a probabilidade do direito (inércia da autarquia) documentalmente comprovada por meio do extrato de andamento processual, verifica-se a ausência do requisito cumulativo do perigo da demora.**

**Do extrato de consulta ao auxílio-emergencial que ora segue em anexo, verifica-se que o impetrante integra família inscrita no Bolsa Família e, na condição de responsável pela unidade familiar, receberá o benefício aprovado em dezembro de 2020 em favor do filho Lucas Aparecido de Campos e que será pago na mesma data prevista para o benefício do Bolsa Família.**

Diante dessa peculiar circunstância, não vislumbro, em cognição sumária, elementos suficientes para deferimento da liminar neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**, nos termos da fundamentação acima.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO.**

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001162-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

IMPETRADO: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL BAURU-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Recebidos os autos, ratifico integralmente a decisão proferida em plantão judiciário (id. 43787236).

Da mesma forma, entendo necessária a instauração do contraditório antes do exame do pedido liminar.

Considerando que a notificação da autoridade impetrada em ocorreu em 30/12/2020 (ids. 43792361 e 43792364), a data limite para manifestação anotada no sistema do PJe é 13/01/2021.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo concedido para prestar informações.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o MPF para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-98.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: ANA PAULA S. STIARBI USINAGEM - ME, ANA PAULA STEFANINI STIARBI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o requerimento de extinção do processo com fundamento art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (id. 42076855), INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do acordo extrajudicial pactuado entre as partes.

Consigo que o silêncio da Caixa Econômica Federal importará a extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000006-44.2021.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EMBARGANTE: RICARDO MARTINAZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR - SP210051

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

CONCEDO ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada.

PROVIDENCIE a Secretaria a associação deste feito com os autos nº 5000131-80.2019.4.03.6117, certificando-se em ambos os autos, com menção ao número de ID desta decisão, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020.

Entendo necessária a instauração do contraditório antes do exame do pedido de concessão da tutela de urgência, sobretudo diante da documentação que instrui a presente demanda; porém, antes se faz necessária a emenda da petição inicial.

FACULTO ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa (a petição inicial é omissa nesse ponto), que deverá corresponder ao valor de aquisição/financiamento do veículo e juntar aos autos cópia da decisão judicial que determinou a penhora/restrição do veículo objeto de discussão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a providência acima, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido liminar, especialmente se há interesse na manutenção da restrição que recaiu sobre o veículo objeto de discussão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004429-63.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 40441487, "apresentada impugnação, à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias."

**Marília, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001587-83.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIA ELENA ZAMBON BIAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF (id. 37922156) em face de Silvia Helena Zambon Biava, onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 14.569,11, no lugar dos R\$ 16.015,74 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou os cálculos de acordo com a decisão de id. 34992673.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada não concordou com os valores apurados pela CEF.

Determinado a remessa dos autos à Contadoria para a conferência dos cálculos, a auxiliar do Juízo ratificou os cálculos da parte impugnada (exequente).

Sobre a informação a parte impugnada concordou e pediu a condenação da CEF em honorários e multa, ambos acrescidos sobre o valor apresentado pela impugnada na planilha id. 36380300. Já a CEF apenas alega que a Contadoria não observou a decisão proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, a CEF acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta ratificou os cálculos apresentados pela exequente (impugnada) que foram elaborados de acordo com o decidido, razão pela qual não restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, fixando-se o valor total devido em R\$ 16.015,74, posicionado para julho de 2020.

Não tendo sido efetuado o depósito do valor pleiteado, é devida a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito (§ 1º, do art. 523 do CPC). Já com relação aos honorários advocatícios, são devidos apenas aos dessa impugnação, vez que apresentada dentro do prazo legal.

Diante de todo o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela CEF para fixar o valor devido à exequente SILVIA ELENA ZAMBON BIAVA, em R\$ 14.559,76 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.455,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), mais a multa de 10% no valor de R\$ 1.601,57 (um mil, seiscentos e um reais e cinquenta e sete centavos), totalizando o valor de R\$ 17.617,31 (dezesete mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e um centavos), posicionado para julho de 2020.

Em razão da rejeição da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnante (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente (impugnada), no valor de R\$ 1.601,57 (um mil, seiscentos e um reais e cinquenta e sete centavos, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetue o depósito do valor total ora decidido, devidamente atualizada até a data do depósito.

Não efetuado o depósito, proceda os atos de expropriação (penhora livre através do sistema SISBAJUD) para o pagamento da dívida.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001514-77.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL BOROTO - ME, DANIEL BOROTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO JOSE DA SILVA - SP349519

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Em face da expressa renúncia do exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, contudo, a parte executada por meio de seu procurador.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004941-17.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIBENS IMOVEIS E REPRESENTACOES S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Em face da expressa renúncia do exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, contudo, a parte executada por meio de seu procurador.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002666-97.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CARLA GRACIANA DA SILVA SOARES

**DESPACHO**

Vistos.

A pedido da exequente, **SUSPENDO** o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Independentemente de nova intimação, remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**2ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000798-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MILENA YOKO AMIKURA SANCHES

**ATO ORDINATÓRIO**

Fl. 52: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da executada MILENA YOKO AMIKURA, C.P.F. nº 270.245.648-06, através do SISBAJUD.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da executada. Restando negativo o bloqueio de valores, promova a Secretaria a digitalização destes autos para o sistema PJE.

Após, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

CUMPRÁ-SE.

**MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001058-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CRISTINA FERNANDA DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Providencie, a Secretaria, a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília.

Após, nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n 142 de 20/07/2017, intimando-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000154-71.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SEBASTIAO ADEMAR GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Fl. 103: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome do executado SEBASTIÃO ADEMAR GONÇALVES, C.P.F. nº 407.894.038-20, através do SISBAJUD.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias do executado. Restando negativo o bloqueio de valores, promova a Secretaria a digitalização destes autos para o sistema PJE.

Após, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005446-07.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELINA KATSUE MORIYA DE QUADROS

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP416870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que servidora aposentada busca o pagamento de licenças-prêmio não gozadas.

Considerando que na exordial a Autora pede a não incidência da contribuição previdenciária do servidor público (PSS) e de imposto de renda, incide litisconsórcio necessário com a União, credora dessas verbas.

Promova a Autora a integração à lide da litisconsorte em 10 dias, sob pena de extinção do processo em relação à pretensão sob o aspecto tributário.

Atendido, se em termos cite-se a União. Não atendido, voltem conclusos para sentença.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006244-54.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAN - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA, MARIA ELIZA LEITE GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: OZORIO GUELFY - SP132125, ANTENOR ROBERTO BARBOSA - SP169409

#### DESPACHO

ID 40272595:- Defiro em parte o pleito formulado pela Exequente. Determino a exclusão de MARIA ELIZA LEITE GARCIA, CPF 969.298.808-25, do polo passivo da execução.

Promova a Secretaria a regularização dos registros de autuação.

No tocante à penhora do imóvel matrícula nº 229, ante as certidões anexadas como ID 25452238, pp. 77 e 118, por ora, indefiro o pedido.

Havendo nos autos notícia de eventual óbito do executado CESARAUGUSTO SANT'ANA GARCIA, incide a regra do artigo 131, inciso II, do CTN, c/c. artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80-LEF, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título e o cônjuge meiro, nestas condições, serão responsáveis, depois da partilha ou adjudicação, e na medida de suas forças da herança, pelos débitos tributários.

Assim, deverá a Exequente diligenciar na busca dos dados necessários para o prosseguimento da execução, trazendo a certidão de óbito, bem como indicando a existência do processo de inventário ou arrolamento de bens, bem como o nome e endereço do inventariante. Prazo: 20 (vinte) dias.

Semprejuízo, promova a Secretária a regularização dos registros de autuação, fazendo constar "Espólio de CESARAUGUSTO SANT'ANA GARCIA".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006114-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE TENORIO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) (INSS) intimado(a) para, no prazo de **05 (cinco) dias**, manifestar acerca dos **embargos de declaração** (ID 43673187).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004499-77.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREAIS LTDA - EPP, JOSE PETRUCIO DE FRANCA, JOAO ALVES MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

#### DESPACHO

Providencie a CEF o cumprimento do determinado em despacho (ID 31688359), promovendo a correta e integral digitalização dos autos físicos de mesma numeração, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, a teor do disposto no artigo 3º, § 1º, alínea "c", c.c. art. 14-B, parágrafo único, ambos da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003204-68.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS FERNANDO DELMUTTI

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL DA SILVA - SP239015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004460-51.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: TOSHIO IBASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 39431012**- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006648-19.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISABELLA APARECIDA GOES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 43589645: À parte apelada ( INSS ) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002098-44.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO RIZO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a **parte autora** intimada para manifestar, no prazo de **cinco dias**, acerca da petição do INSS ID 42673861.

Ficam, ainda, as partes cientificadas acerca do ID 43527152.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002707-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS MONARI

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Passo a analisar o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (**ID 33386132 e ID 21837730**).

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, § 2º, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

"A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS.

Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91.

Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: "A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados." (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231).

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais relativamente ao período de **01/07/2010 a 14/09/2010 e 12/11/2011 a 30/01/2012, trabalhados para COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES**.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que as partes não apresentaram qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes do PPP constante dos autos (**ID 16479839, fls. 28/29, ID 16479842, fls. 01/05, fls. 06/09**).

Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...)" (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO)" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...)" (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, caso queira, junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delimitada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010582-19.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: MARIA CECILIA RUELA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

#### DECISÃO

IDs 20232537 e 23256371 - A Executada levanta prescrição da anuidade 2013 e requer os benefícios constantes da Lei nº 11.941/2009 para efeito de parcelamento do crédito. A Exequente discorda da pretensão a parcelamento pela norma indicada, oferecendo a benesse sob norma própria, e reconhece a prescrição da anuidade apontada.

Não tendo a Executada aceito a proposta de parcelamento formulada pela Exequente, não há como acolher a pretensão a aplicação da Lei nº 11.941, porquanto claramente não dirigida ao caso presente. Não cabe na execução fiscal discussão sobre direito a parcelamento não preconizado em norma dirigida ao ente credor, para o que deveria a Executada utilizar das vias próprias de conhecimento, pelo que não conheço dessa pretensão.

Quanto à alegação de prescrição, há reconhecimento por parte da Exequente, sendo despidendo ingressar no mérito da questão senão para declarar de plano a procedência do pedido neste aspecto.

Nestes termos, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade interposta, apenas para declarar prescrita a anuidade relativa ao ano 2013, devendo a execução prosseguir em relação ao crédito não impugnado.

Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da Executada correspondente a 10% do valor do crédito ora declarado prescrito, atualizáveis pelo mesmo critério aplicada ao crédito remanescente.

Apresente a Exequente demonstrativo atualizado do crédito, já descontado o ora declarado prescrito, promovendo o andamento do feito.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001433-89.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DALVANIRA PEREIRA TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer apresentado pela contadoria judicial (ID 43847668).

**Presidente Prudente, 07 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003184-19.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MEIRE DUARTE ALBERTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o instrumento de procuração juntado à folha 18 dos autos físicos (ID 25277975, p. 20) e o pedido formulado (ID 43659298), fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, ante a titularidade da conta bancária indicada para transferência (sociedade de advogados).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010574-50.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RINALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA ALVARENGA, RENILDA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
SUCESSOR: MARIANO ELIAS ALVARENGA, RACHEL ALMEIDA DE ALVARENGA, RODOLFO ALMEIDA DE ALVARENGA MARIA, RAPHAEL DE ALMEIDA CALABREZZI ALVARENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTINO PROCOPIO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-69.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009840-36.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do informado pelo 2º CRI de Presidente Prudente, conforme documentos anexados como **ID 42156322**. Ficam ainda as partes cientificadas acerca dos documentos anexados como **IDs 43656929 e 43788728**.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO NUNES FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a concortância do INSS (ID 43863140), informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto a Receita Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006496-68.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEIDE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 42087584**:- Defiro em parte o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Por ora, determino a intimação do senhor perito, Dr. Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, com consultório na Av. Washington Luiz, nº 2536, sala 301/303, Presidente Prudente, para suas considerações, à vista da notícia do exercício de atividade laborativa pela Demandante no período de 01.02.2016 a 11.01.2017 (ID 27323191) e a fixação do início da incapacidade em março de 2015, conforme laudo **ID 28143906**, ratificando ou, se for o caso, retificando o laudo. Prazo de 30 (trinta) dias.

O pedido de realização de prova oral será apreciado oportunamente, após a vinda do laudo complementar e manifestação das partes.

Sempre juízo, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a vinda aos autos da certidão de curatela definitiva.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011189-88.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXECUTADO: WF CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

#### DESPACHO

ID's 41470747 e 41471002: Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão dos sócios indicados, quais sejam Fernando Galbati Destro, CPF nº 260.933.508-35 e Wagner Vinicius Pessoa Brandão, CPF nº 277.429.848-22 no polo passivo da relação processual.

Providencie a secretária a regularização do polo passivo da execução. Anotem-se.

Após, cite-se, expedindo-se mandado com observância dos endereços informados (ID's 41471003 e 41471004).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003203-56.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO CARLOS PORTEL

Advogados do(a) AUTOR: LEIRSON HENRIQUE MACHADO RICARDO - SP326259, DEBORA PORTEL FURLAN REDO - SP276410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **JOÃO CARLOS PORTEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com o objetivo de obter o reconhecimento judicial do exercício de atividades sujeitas a condições especiais e a consequente condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão desses períodos em tempo de trabalho exercido em atividade comum e a consequente condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício em 23.11.2018 ou, subsidiariamente, a contagem do tempo de contribuição depois do requerimento administrativo somada ao tempo reconhecido, com a reafirmação da DER, para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, juntamente com o pagamento das prestações vencidas e vincendas nesse período, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)”

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

**FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003202-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS HENRIQUE VERONESSI GALLINDO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005090-12.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MATHEUS EDUARDO FURLAN DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

#### DESPACHO

ID 43768850: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 43772991 e anexos: Ciência ao impetrante.

ID's 437796326, 43796328 e 43796327: Ciência às partes.

Outrossim, considerando a comunicação recebida do e. TRF da 3ª Região (ID 43923197), a qual comunica acerca da decisão proferida nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5000004-92.2021.4.03.0000, que **deferiu o efeito suspensivo** ao recurso apresentado pela CEF, ficas partes e o MPF **cientificados** a respeito do "decisum" supramencionado.

Comunique-se, também, a autoridade impetrada via correio eletrônico (ID 43664617).

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002637-08.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REU: MARCIO JOSE MACEDO - SP180448

#### DESPACHO

ID40978571 — Trata-se de **defesa preliminar** apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

Assim, a conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que fora denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Tendo em vista que o delito admite acordo de não persecução penal, defiro a solicitação do i. Procurador da República (ID43727683), concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a tramitação do procedimento administrativo do referido acordo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

**Cláudio de Paula dos Santos**

**Juiz Federal**

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5003241-68.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: NAARA TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA - SP276801, PAULO CESAR SOARES - SP143149

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar e de gratuidade da justiça, visando restituição do veículo Citroën C4, Placas EIO6E38, de propriedade da impetrante, apreendido no dia 20/05/2020, ocasião em que foram localizados no interior do mesmo, mercadorias ilegalmente introduzidas no país por terceira pessoa, o Sr. Adalberto, vizinho seu a quem alega ter emprestado o veículo, apenas uma viagem familiar, conforme justificativa daquele.

Assevera não ter concorrido de nenhuma forma para a prática do ilícito, não havendo que se falar em responsabilidade do proprietário pela mercadoria contrabandeada, e que nunca foi autuada por infração alfândegária/aduaneira ou processada criminalmente pela prática de descaminho, sendo terceiro de boa-fé, razão que a traz a juízo para deduzir a pretensão de ter restituído o automóvel. (Id. 43611929).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 43612003 e 43612023).

É o relatório.

DECIDO.

O objeto deste “mandamus” é a proteção de direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo automotor apreendido, transportando mercadorias oriundas do Paraguai.

A comprovação da legitimidade para propor a ação e da propriedade do veículo está satisfatoriamente demonstrada nos documentos onde consta a impetrante como proprietária do veículo e que o bem foi apreendido. (Id. 43612003).

Não há dúvidas acerca do cabimento do mandado de segurança para atacar ato de apreensão de veículo que transportava mercadoria contrabandeada, sendo nesse sentido, inclusive farta a jurisprudência que reconhece a possibilidade de tal insurgência contra ato de Delegado de Polícia Federal ou de Delegado da Receita Federal, mediante a utilização da ação mandamental.

O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.

Embora a impetrante tenha juntado aos autos cópia do Processo nº 10652.720197/2020-38, nele inserido o Auto de Infração de Veículo nº 0810500-97322/2020 e o Termo de Apreensão de Mercadorias e Veículo nº 20/2020 (Id. 43612003), certo é que não colacionou à inicial, cópia do indeferimento da restituição pela autoridade fazendária, sequer mencionando se teria sido pleiteada a restituição à Autoridade Fazendária.

A Impetrante não trouxe aos autos elementos suficientes que comprovem a efetiva existência do suposto ato coator, o que não pode ser presumido pelo julgador, de sorte que reputo necessária, neste momento de cognição sumária, a oportunidade do contraditório para a devida aferição de abuso ou ilegalidade do ato inquinado de coator aqui atacado.

O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Diante dos elementos probatórios que instruem a inicial, é recomendável ouvir antes a autoridade impetrada, para uma melhor avaliação da ilegalidade ou abuso supostamente praticado.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a liminar requerida.

Cabe aqui ressaltar que esta decisão tem caráter provisório e precário, podendo ser reavaliada quando da análise do mérito do *mandamus*.

**Defiro a gratuidade da justiça.**

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomemos autos conclusos.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004605-12.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. A. DE SOUZA SANTOS CONSTRUÇOES - ME, ROBERTO APARECIDO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO AGUTOLI PEREIRA - SP347056, DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que sejam liberadas as restrições de circulação e licenciamento dos veículos de placas PFF5902 e CSZ9231.

Ao contrário do que afirma a parte executada, não há restrição de licenciamento dos veículos penhorados, conforme se lê no ofício juntado no id 25891521: "NADA OBSTA LICENCIAMENTO".

A penhora e avaliação dos veículos foi procedida em 03/12/2019 (id 25701378). Em 24/01/2020 a executada juntou comprovante de pagamento da primeira parcela do acordo de parcelamento firmado junto à exequente e requereu a suspensão da execução (id 25454347). Em 31/03/2020 este Juízo determinou a suspensão da execução pelo prazo do parcelamento e a remessa dos autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento (id 30428899).

É sabido que a confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Porém, o efeito do parcelamento é apenas a suspensão da execução, haja vista que não extingue a execução fiscal. O parcelamento não tem o condão de desconstituir qualquer tipo de garantia dada em Juízo. Sendo assim, considerando que os veículos foram penhorados anteriormente ao parcelamento, a restrição de transferência deve ser mantida, para assegurar a execução fiscal, haja vista a possibilidade de descumprimento da avença de parcelamento. Veja-se, neste sentido, o precedente que segue.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE CONSTRUÇÃO SOBRE BEM IMÓVEL. INDEVIDO. PENHORA EFETUADA ANTERIORMENTE À ADEÇÃO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prática do ato construtivo precede a adesão ao parcelamento. Sendo assim, não se faz possível a desconstituição da penhora já efetivada nos autos de execução, uma vez que o débito não estava com a exigibilidade suspensa. Frise-se, portanto, que o parcelamento não tem o condão de liberar os bens anteriormente penhorados, haja vista que não extingue a execução fiscal. Precedentes.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5004255-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/09/2019, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019).

Considerando que na pesquisa efetuada no sistema RENAJUD, nesta data, consta apenas restrição de transferência em relação aos veículos acima mencionados, determinada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, nos autos do processo 00047170620198260482, e que, provavelmente, o bloqueio informado no id 25891521 também restringe apenas a transferência dos veículos, intime-se o requerente para comprovar, com documento pertinente, que a restrição é de circulação dos veículos, no prazo de cinco dias. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, sobreste-se novamente o processo pelo prazo do parcelamento, conforme detrá determinado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003255-52.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DEUZANI MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando o tempo de labor rural, urbano e tempo em atividade insalubre, que não foram reconhecidos pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, teve indeferido seu pedido pela Autarquia, pois o ente autárquico não reconheceu determinados períodos que a parte autora afirma ter trabalhado na lavoura, como também o período especial, sendo esta, portanto, a controvérsia no presente caso, o que demanda melhor análise da documentação apresentada, bem como a corroboração do alegado por testemunhas idôneas.

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, não há como aferir o trabalho rural nos períodos declinados apenas cotejando os documentos juntados pela parte autora, sendo imprescindível a oitiva de testemunhas.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003299-71.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CLOVIS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando o tempo de labor rural e tempo em atividade insalubre, que não foram reconhecidos pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, teve indeferido seu pedido pela Autarquia, pois o ente autárquico não reconheceu determinados períodos que a parte autora afirma ter trabalhado na lavoura, como também o período especial, sendo esta, portanto, a controvérsia no presente caso, o que demanda melhor análise da documentação apresentada, bem como a corroboração do alegado por testemunhas idôneas.

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, não há como aferir o trabalho rural nos períodos declinados apenas cotejando os documentos juntados pela parte autora, sendo imprescindível a oitiva de testemunhas.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação. Anote-se.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003279-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIETE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, cessado administrativamente em 14/10/2016, segundo alegação da autora, após realizada a perícia médica administrativa.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Conforme documentos que instruem a inicial, o benefício foi concedido a partir de 24/09/2010, mediante acordo judicial, e cessado 14/10/2016, segundo alegação da autora, após realizada a perícia médica administrativa, portanto, há mais de quatro anos.

Se a própria parte que se considera prejudicada tardou para vir a Juízo deduzir sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciar o pedido por ocasião da sentença de mérito.

Oportunamente providencie a secretaria judiciária o agendamento de perícia médica, após a vinda da contestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003268-51.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando, para tanto, o tempo que a parte autora trabalhou exposta a agentes nocivos o qual não foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pelo INSS, que não reconheceu como especiais as atividades exercidas pelo vindicante em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda uma análise mais acurada da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Ademais, conforme documentos juntados à inicial, mencionados no relatório supra, a decisão foi proferida em janeiro de 2017, ou seja, há mais de quatro anos.

Se a própria parte que se considera prejudicada tardou para vir a Juízo deduzir sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reapreciar o pedido por ocasião da sentença de mérito.

Publicada e Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000318-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: DIEGO FURTUNATO MOLINARI - ME, DIEGO FURTUNATO MOLINARI

Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

## DESPACHO

ID 42886157: Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-35.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LENIRA BEZERRA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a realização antecipada de perícia judicial e concessão do benefício de Auxílio Doença, indeferido administrativamente em 19/03/2014 e sucessivamente indeferidos os novos requerimentos em 24/06/2014, 31/05/2019 e 31/08/2020.

Requer a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Não obstante o dever do juízo reconhecer de ofício eventual prescrição do direito de ação, com relação ao restabelecimento de benefício indeferido há mais de cinco anos, [1] observo que há pedido alternativo para restabelecimento ou concessão a partir do indeferimento administrativo, de modo que, se tratando de pedido realizado há mais de cinco anos, eventualmente poderá ser considerada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da demanda.

Contudo, se a própria parte que se considera prejudicada tardou para vir a Juízo deduzir sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciar o pedido por ocasião da sentença de mérito.

Oportunamente providencie a secretaria judiciária o agendamento de perícia médica, após a vinda da contestação.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade da tramitação. Anote-se.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura digital.

[1] (RESP 201301277431, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2014..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003100-49.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINSTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## SENTENÇA

**Lintrans Transportes Ltda. – EPP** –, impetrou o presente mandado de segurança visando provimento mandamental liminar para limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que atualmente se sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: **SENAR, SEST e SESCOOP**.

Assevera que a Autoridade impetrada não observa a referida disposição normativa e lhe exige indevidamente as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, razão que a traz a juízo para deduzir impetração liminar para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, bem como a determinação para a suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Por derradeiro, pleiteou a declaração do direito à restituição dos valores indevidamente vertidos nos últimos cinco anos que precederam a impetração. (Id. 42694387).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (Ids. 42694389 a 42694610).

Instada, a impetrante procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas. (Ids. 42701002; 42931582 e 42931586).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas conforme aferição certificada pela direção da serventia judiciária. (Ids. 42931586 e 42937738).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que determinou o regular processamento do writ. (Id. 42983240).

Sobrevieram informações do Delegado da Receita Federal. Argumentou que a tese posta no *mandamus* deve ser reftada porque a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação. Discorreu acerca da legislação aplicável à espécie, destacando a EC nº 33/2001 frente aos questionamentos postos pela impetrante no writ quanto à incidência das contribuições objurgadas sobre folha de salários. Citou precedentes doutrinários e jurisprudenciais defensáveis de sua tese. Teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, de contribuição destinada a terceiro e concluiu argumentando inexistir ato ou omissão de sua parte, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder que esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarda a pretensão impetrada. Pugnou denegação da segurança. (Id. 43265157).

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento e, no mesmo ensejo, requereu seu ingresso no feito e a intimação pessoal dos atos processuais subsequentes. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 43485169 a 43485176; e 43488916).

Emapartado, apresentou defesa jurídica do mérito do ato impugnado. (Id. 43485952).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da impetração. (Id. 43640123).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR.

A prefacial de inadequação da via mandamental não merece prosperar, pois o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente.

Rejeito a prejudicial de inadequação da impetração contra lei em tese. Com efeito, a parte impetrante pleiteou provimento mandamental que lhe assegurasse o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos a base de cálculo sobre a qual incidirá o salário-de-contribuição para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros – SENAR, SEST e SESCOOP –, tratando-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributos.

Busca a impetrante, através do presente *mandamus*, limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81, alegando, em síntese, que atualmente se sujeita ao recolhimento das contribuições ao: **SENAR, SEST e SESCOOP**.

Ao deferir a liminar pleiteada assim me pronunciei:<sup>[1]</sup>

(...)

*O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).*

*A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.*

*Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.*

*O presente Mandado de Segurança foi avariado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o salário de contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, no caso, SENAR, SEST e SESCOOP.*

*Insta consignar que as contribuições parafiscais são o salário-educação e as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado “sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR, SEBRAE, SESCOOP, ABDI, APEX e ANATER).*

*O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:*

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:*

*Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

*No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.*

*O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.” (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).*

*Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:*

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)*

*Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).*

*Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).*

*É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.*

*Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, SENAR, SEST e SESCOOP, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).*

*Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer restrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.*

*A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

*Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).*

*Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).*

*Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.*

*Intimem-se, Cite-se e Cumpra-se.*

*Publicada e registrada eletronicamente no PJe.*

*Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.*

Processada a demanda e apresentadas as informações pela autoridade coatora, nenhum argumento apto a alterar o entendimento exposto na liminar deferida foi acrescido, até porque o provimento liminar está especiado na jurisprudência prevalente nos Tribunais Regionais Federais e do C. STJ.

Dentre a extensa e complexa gama de tributos a que estão sujeitas as empresas encontram-se as contribuições parafiscais destinadas a terceiros, com espeque na Constituição Federal, as quais devem ser recolhidas mensalmente pelas empresas que possuem empregados, juntamente com as contribuições previdenciárias devidas, tendo como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho.

Como exemplo de contribuições parafiscais, podemos citar as devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEST/SENT, SEBRAE, SESI, etc., cada uma possuindo uma natureza e finalidade distintas, cujas alquotas são variadas, de 0,2% a 2,5%.

Contudo, a base de cálculo dessas contribuições não pode ultrapassar 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, conforme dicação extraída do “caput” do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, e de seu parágrafo único, tal como já mencionado linhas atrás.

A celeuma reside no fato de que parte deste dispositivo foi revogada pelo artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual prevê que “(...) para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo.”

Uma detida análise dos dispositivos supramencionados evidencia que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, não alcançou o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, retro transcrito, que trata especificamente da limitação da base cálculo para incidência das contribuições parafiscais.

As contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal e destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidindo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos pelas empresas ou entidades equiparadas. Tais contribuições se distinguem das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Previamente à promulgação da CF/88, o artigo 151 da Lei nº 3.807/60 delegou às Instituições de Previdência Social a arrecadação das demais contribuições, inclusive aquelas devidas a terceiros. Em seguida, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais e estabeleceu como limite do salário-de-contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no país, estipulando, em seu parágrafo único, a aplicação dessa disposição às contribuições parafiscais.

Ocorre que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 modificou a sistemática de apuração das contribuições, estipulando que, para “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981, de 04/11/1981”.

Dos próprios termos da lei pode-se perceber que o legislador expressamente revogou a aplicação do limite apenas em relação à contribuição da empresa para a previdência social.

Não houve, portanto, a revogação, pelo Decreto-lei nº 2.318/86, do limite de 20 (vinte) salários para a base de cálculo das Contribuições Parafiscais, de modo que o limite previsto na Lei nº 6.950/81 continua em vigor para as contribuições parafiscais.

O C. STJ concluiu que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros não pode ser superior a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo vigente no país.<sup>[2]</sup>

Este entendimento tem reverberado também na jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, *in verbis*<sup>[3]</sup>:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

*2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

*3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto a específica circunstância.*

*4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.*

*5. Agravo de instrumento provido.*

Plenamente compreensível, em face do princípio da legalidade estrita, que este entendimento, por mais claro que possa parecer, não seja aplicado de ofício pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil, adstrito ao princípio da legalidade estrita), porquanto órgão encarregado de arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, justificando a impetração deste writ pela empresa, objetivando se lhe assegure o direito de recolher essas contribuições até o limite da base de cálculo prevista no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, plenamente vigente.

#### **PRESCRIÇÃO**

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11/10/2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da então Ministra Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da “vacatio legis” de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.<sup>[4]</sup>

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a compensação das verbas devidas.

#### **REPETIÇÃO (Compensação ou restituição).**

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à esfera administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária (art. 2º §§1º ao 4º), que restou extinta, conforme seu artigo 26.

Mas, o parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, tendo esta mesma norma dado nova redação ao caput do artigo 26.

No mesmo ato, a mesma Lei nº 13.670/2018, fez incluir o artigo 26-A, com 03 incisos, um parágrafo com 02 incisos e 02 alíneas cada, e mais um parágrafo. Confira-se:

*Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no §1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*§1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e\_Social para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do e\_Social com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do e\_Social para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e\_Social para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do e\_Social para apuração das referidas contribuições.*

*§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018).*

Assim, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, **observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.** (destaquei).

A Lei nº 13.670/18 alterou o sistema de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias, possibilitando, nos termos de seu artigo 8º, a compensação entre créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, mas **para os contribuintes que se utilizarem do e\_Social.** (destaquei).

E a matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18.

Destarte, a análise e exigência da documentação necessária para apuração dos valores, bem como os critérios para a efetivação da compensação/restituição cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo artigo 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias, **exceto para os contribuintes que se utilizarem do e\_Social.** (destaquei).

A repetição (compensação ou restituição) será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da liminar deferida, e concedo a segurança, em definitivo**, para assegurar à impetrante – LINSTRANS TRANSPORTES LTDA – EPP – CNPJ: 06.210.509/0001-45 –, a suspensão da exigibilidade – e, por conseguinte, o recolhimento das contribuições destinadas ao: SENAR, SEST e SESCOOP, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei nº 6.950/81).

Reconheço o seu direito à repetição (restituição ou compensação) do crédito dos valores indevidamente vertidos das contribuições aqui controvertidas relativos ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, atualizados pela SELIC – mediante restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa, depois do trânsito em julgado, conforme art. 170-A, do CTN.

Determino, também, à autoridade impetrada que se abster de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa, negativa de CND ou CPD-EN) em relação às verbas controvertidas nestes autos.

Caberá à impetrante, em face do deferimento de liminar nestes autos, informar no programa e\_Social a existência de decisão judicial a si favorável, visando prevenir cobranças indevidas.

Julgado sujeito ao reexame necessário. (Artigo 14, da Lei nº 12.016/2009).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o I. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos – o Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos nº 5033626-02.2020.4.03.0000, 3ª Turma.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] 42983240

[2] AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020.

[3] Agravo de instrumento. Sigla\_Clas: AI 5031659-53.2019.4.03.0000 .Processo\_Antigo:Processo\_Antigo\_Formatado:RelatorC.; TRF3 – 3ª Turma, Intimação via sistema Data: 14/04/2020 ..Fonte\_Publicação1: Fonte\_Publicação2:

[4] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando o tempo de labor rural e em condições especiais, que não foram reconhecidos pelo ente autárquico. Requer a gratuidade da justiça.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Citado, o INSS contestou, impugnando os pedidos relativos à atividade rural e à atividade especial. Ante o princípio da eventualidade vigente em nosso ordenamento jurídico, requer que: a) caso haja reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior à Lei 8.213/91, seja expressamente declarado que não contará para carência; b) a DIB seja na data da citação; c) no pagamento de prestações vencidas sejam observados os critérios de correção monetária e incidência de juros acima aduzidos; d) sejam os honorários advocatícios estabelecidos no valor mínimo legal, com a base-de-cálculo limitada conforme Súmula 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; e) seja determinada a compensação de valores pagos à Parte requerente a título de benefícios sociais inacumuláveis com a aposentadoria aqui requerida.

O autor apresentou impugnação à contestação (id. 14777018).

Em audiência de instrução, foram ouvidos o autor em depoimento pessoal e três testemunhas por ele arroladas.

O autor apresentou alegações finais (id. 26190060).

Foi determinada a realização de prova oral (id. 30471797).

Sobreveio laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo (id. 40767812).

Sobre o laudo as partes se manifestaram

É o relatório.

DECIDO.

O autor pretende a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, espécie 42, com fundamento no inciso I do artigo 29-C da Lei 8.213/91, inserido pela Lei 13.183/2015 (regra dos pontos), por contar com mais de 95 pontos até a DER (11/09/2015), requerido na via administrativa, sob NB 173.959.174-4 em 11/09/2015.

O requerente alega que trabalhou na atividade rural, na condição de trabalhador rural - diarista, no período de 05/05/1968 a 25/03/1976, trabalhando para o Sr. João Batista Toloza, Fazenda São Luiz encravada no local conhecido como sobradinho, município de Mirante do Paranapanema - SP.

Como início material de prova, o demandante fez juntar aos autos: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio - SP; - Certidão de Transcrição de compra da propriedade rural em 21/11/1966; - Boletim da Escola Mista da Fazenda São Luiz, constando que o autor cursou a 3ª e 4ª série, respectivamente, nos anos de 1970 e 1971, tendo a profissão do pai como lavrador, e residiam na Fazenda Sobradinho - Santo Anastácio - SP; - Certidão de Casamento do autor no ano de 1974, constando a profissão de lavrador; - Certidão de Dispensa da Incorporação no ano de 1975, com a profissão de lavrador; - Certidão de nascimento do filho Gilmar no ano de 1975, tendo a profissão do autor como lavrador.

O início material de prova trazido com a petição inicial, corroborado pelos depoimentos testemunhais fazem prova suficiente da atividade rural exercida pelo autor no período apontado.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, restou comprovado que no período de 02/08/2004 a 11/06/2011, o autor trabalhou na empresa Facholi Produção Comércio e Indústria Importação Exportação Ltda., na função de encarregado de produção, com exposição a ruído de 90dB(A).

Para a prova do alegado o autor trouxe aos autos o extrato CNIS, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, além do formulário PPP, devidamente preenchido e assinado por responsável da empresa, que assinou tal documento, ciente de que qualquer informação falsa importa em responsabilidade criminal nos termos do art. 299 do Código Penal e penalidades do art. 133 da Lei 8.213/91.

Ademais, em conclusão ao laudo pericial o jusrperito esclareceu que: "Vistoriados e analisados os locais de trabalho do Autor, bem como as suas funções laborais, baseando-se nas avaliações qualitativas, pode-se concluir que a atividade desempenhada pelo Autor na função de "encarregado de produção" esteve exposta ao Agente Insalubre, segundo conceitos da "Instrução para elaboração de insalubridade e periculosidade" ANEXO II da Portaria do MTE nº 3311 de 29/11/1989 e 3214/78 do MTE - NR/15, Anexo 1 (Agente físico ruído), da Portaria 3.214/78 e nos códigos constantes nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, considerado prejudicial à saúde e a integridade física do Autor/Segurado."

Assim, somado o tempo laborado na atividade rural, ao tempo em atividade urbana especial, este convertido pelo multiplicador 1.40, o autor conta até a data da entrada do requerimento administrativo, 11/09/2015, o total de 41 anos, e 19 dias o que equivale a 103 pontos, 05 meses e 25 dias, conforme demonstrativo id. 11525278, pg. 1/2.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (nos termos do inciso I do artigo 29-C da Lei 8.213/91) através do NB. 173.959.174-4/42, a contar de 11/09/2015.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser notificado para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício - 173.959.174-4/42

Nome do Segurado - Jeová Bueno Rocha

Número do CPF - 778.904.428-15

Nome da mãe - Anna Bueno da Silva Rocha

NIT - 1.072.443.687-9

Endereço do segurado - Rua Fernandes Bermudes, nº. 190 – São José, município de Santo Anastácio – SP – CEP. 19.360-000

Benefício concedido - Aposentadoria por tempo de contribuição

RMI - A calcular

DIB - 11/09/2015

Data de pagamento - 08/01/2021

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Os períodos controversos são apresentados pela parte autora na inicial da seguinte forma:

### **De 24/02/1992 a 21/11/1994.**

Função: Soldador.

Empresa: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A.

Agentes nocivos: Exposição a ruídos de 90 a 93 dB(A) e agentes químicos (fumos de gases, solda, ferro, carbono, silício, manganês, magnésio e carbonatos), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, acima dos limites de tolerância dispostos na legislação previdenciária.

PPP formalmente em ordem: ID 30409818, fs. 32 e 34.

### **De 01/12/1995 a 31/03/1999.**

Função: Soldador Sr/ Caldeireiro Sr.

Agentes nocivos: Exposição a ruídos de intensidade de 93,1 dB(A) e agentes químicos, de forma habitual e permanente (fumos metálicos, argônio dióxido de carbono) e radiações não ionizantes, não ocasional, nem intermitente, acima dos limites de tolerância dispostos na legislação previdenciária.

PPP formalmente em ordem: ID nº 30409818, fs. 48/50.

### **De 01/04/1999 a 31/12/2003.**

Função: Caldeireiro Sr.

Empresa: RAIZEN ENERGIA S/A.

Agentes nocivos: Exposição a ruídos de intensidade acima dos limites de tolerância da legislação previdenciária e agentes químicos, de forma habitual e permanente (fumos metálicos, argônio dióxido de carbono) e radiações não ionizantes, não ocasional, nem intermitente.

PPP formalmente em ordem: ID nº 30409818, fs. 48/50.

### **De 01/01/2004 a 30/04/2014.**

Função: Encarregado de Manutenção Mecânica Industrial/ Encarregado Caldeiraria Montagens/Líder Caldeiraria.

Empresa: RAIZEN ENERGIA S/A.

Agentes nocivos: Exposição a ruídos de intensidade de 86,6 a 87,7 dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, acima dos limites de tolerância dispostos na legislação previdenciária.

PPP formalmente em ordem: ID nº 30409818, fs. 52/54.

### **De 01/05/2014 a 30/10/2016.**

Função: Supervisor de Manutenção Mecânica Industrial.

Empresa: RAIZEN ENERGIA S/A.

Agentes nocivos: Exposição a ruídos de intensidade de 86,20 dB(A) e agentes químicos, de forma habitual e permanente (hidrocarbonetos policíclicos aromáticos) e radiações não ionizantes, não ocasional, nem intermitente, acima dos limites de tolerância dispostos na legislação previdenciária.

PPPs formalmente em ordem: ID nº 30409818, fs. 52/54, 55/57, 58/60, 61/63, 64/66, 67/69, 70/72, 73/75, 76/78, 79/81 e 82/84.

### **De 09/10/2017 a 25/10/2019.**

Função: Encarregado de manutenção mecânica.

Empresa: COCALCOMERCIO INDUSTRIALCANNAAÇÚCAR ÁLCOOLLTDA.

Agentes nocivos: Exposição a ruídos de intensidade de 86,20 dB(A) e agentes químicos, de forma habitual e permanente (hidrocarbonetos policíclicos aromáticos) e radiações não ionizantes, não ocasional, nem intermitente, acima dos limites de tolerância dispostos na legislação previdenciária.

PPP formalmente em ordem ID 30409818, fls. 85/87.

No ID nº 42642571 o INSS pede reconsideração do despacho que nomeou perito e designou prova técnica (ID nº 42136170).

Na sequência, a parte autora se manifestou em réplica ao pedido da parte ré (ID nº 43165135).

É o relatório. Decido.

A parte autora requereu a realização de prova técnica com relação aos períodos controversos de 01/04/1999 a 31/12/2003 e 01/05/2014 a 30/10/2016.

No primeiro deles, o autor afirma que o PPP "deixou de afeirir análises quantitativas dos agentes ruídos e químicos, e, portanto, para que a parte autora não seja prejudicada pela omissão da empregadora em informar corretamente o formulário PPP nos termos da legislação", requer que seja realizada a perícia *in loco*, na empresa empregadora. Para o segundo, o demandante também aponta preenchimento incorreto do PPP.

Verificando os PPPs correspondentes, observo que, nos períodos trabalhados perante a empresa RAIZEN ENERGIA S/A, quais sejam, de 01/04/1999 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/04/2014 e 01/05/2014 a 30/10/2016, o autor, na maior parte da prestação laboral, esteve exposto somente ao agente nocivo ruído.

O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado nos autos, quando a atividade foi prestada após 1997.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). **É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos.** (grifei) (...)

Em princípio, acaso todos os períodos trazidos na inicial fossem anteriores a 10/12/1997, desnecessária seria a realização de perícia judicial.

Por conseguinte, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

Ainda, se tivesse ocorrido concomitância de exposição ao ruído e aos agentes nocivos químicos ou biológicos, desnecessária seria a realização de perícia judicial, atendendo ao princípio da economia processual, já que, com a exclusão do ruído, restariam os agentes agressivos de aferição qualitativa, que não dependem da análise quantitativa de sua concentração ou da intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho. A exposição habitual e permanente do trabalhador aos referidos agressores é suficiente para colocá-lo em situação de risco à sua saúde.

Entretanto, no caso dos autos, houve exposição ao ruído de forma isolada, em períodos posteriores a 10/12/1997.

Deste modo, em atenção ao acima descrito, bem como ao princípio do contraditório, o exame pericial deve ser realizado para os períodos pleiteados de trabalho em exercício perante a empresa RAIZEN ENERGIA S/A.

Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS no ID nº 42642571, de reconsideração do despacho que nomeou perito e designou prova técnica.

Prossiga-se o andamento dos autos nos termos do despacho contido no ID nº 42136170, com a realização de perícia para os períodos controversos de trabalho em exercício perante a empresa RAIZEN ENERGIA S/A.

Intimem-se.

[1] (TRF-3 – AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-81.2021.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ESTERLINA DE SOUZA TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MARTINEZ TOZZI - SP438613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009591-02.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SABOIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MINIELLO FILHO - SP110205  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004610-61.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre os cálculos apresentados.

Após, intímem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de cinco dias.

Em caso de discordância, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Havendo concordância com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intímem-se.

#### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JORGE MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290, DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA - SP165442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do comprovante bancário de transferência ID40525711, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: PRI STORE COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

## S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca satisfazer-se de crédito referente à monitoria originalmente ajuizada em face de **PRI STORE COMERCIO DE CONFECOES LTDA – ME, IGNAS ZIEDAS NETO e PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO**, reconhecido nos presente autos.

Pelo despacho id. 39716798, de 05/10/2020, fixou-se prazo para que a Caixa esclarecesse se houve a liquidação total dos contratos objetos deste feito, tendo em vista anteriores manifestações daquela Instituição Financeira, no sentido de quitação dos contratos ns. 244114734000108441 e 244114734000109413.

Realizada pesquisa, o SISBAJUD restou parcialmente positivo (id. 39763280, de 05/10/2020).

Intimada, a Caixa Econômica Federal alegou que são três os contratos cobrados neste feito, restando, ainda, o pagamento do contrato de relacionamento – cartão de crédito (0000000016531188).

A Caixa apresentou demonstrativo atualizado do débito e requereu a realização de BACENJUD (id. 41965361, de 17/11/2020).

Posteriormente, a CEF noticiou o pagamento do contrato restante, requerendo a extinção do feito (id. 43478081, de 16/12/2020).

Instada a comprovar o pagamento, a CEF apresentou a petição id. 43871418, de 07/01/2021, e documentos comprovando o pagamento de todos os contratos cobrados nesta demanda (ns. 24411473400010844, 244114734000109413 e 0000000016531188).

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sem prejuízo, libere-se a verba constrita, via sistema SISBAJUD (id. 39763280, de 05/10/2020).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003288-42.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI OLIVA - SP83811

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 234/2016/AGU/PSU-PPPE, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, tendo em vista que o pedido de tutela de urgência já foi apreciado em plantão (Id 43790450 - 30/12/2020), cite-se a União para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003286-72.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TRANSPORTADORA TAVARES INDIANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**Transportadora Tavares Indiana Ltda. – ME** ajuizou a presente demanda, em face do **DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**, pretendendo a concessão de indenização material em decorrência de acidente com veículo de sua propriedade na rodovia BR-262.

Fabou que em virtude do acidente com o veículo SCANIA R-450 A 6X2, cor azul, ano 2019/2019, placas BJW-7760, chassi n. 9BSR6X200K3952811, acionou o seguro do mesmo para efetuar os reparos no bem.

Disse que arcou com a franquia do veículo, no importe de R\$ 16.474,76.

Requer a devolução do montante desembolsado a título de franquia, sendo este o valor que atribuído à causa.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Trata-se de demanda ajuizada por Microempresa em face do DNIT, Autarquia Federal vinculada ao Ministério dos Transportes, situação que se enquadra nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei 10.259/01.

Ademais, o valor atribuído à causa é de R\$ 16.474,76.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Há que se destacar, ainda, que o objeto da demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no § 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001, pois não se trata de ação anulatória ou para cancelamento de ato administrativo federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002798-20.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: KARLA REGINA ZAMPOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

**KARLA REGINA ZAMPOLI** impetrou este mandado de segurança, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando ordem liminar para determinado à autarquia o deferimento da antecipação disposta no art. 4º, da Lei 13.982/2020, pois conforme consta os requisitos à concessão restam cumpridos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 41073893 – 29/10/2020).

O Ministério Público Federal disse que não tem interesse em intervir no feito (Id 41453566 – 09/11/2020).

Com a manifestação Id 41721032 – 12/11/2020, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado e indeferido em razão do atestado médico estar ilegível.

A impetrante manifestou pela petição Id 43914835 – 08/01/2021, alegando que “**com o cumprimento da diligência em 12/12/2020, após a notificação judicial em sede de Mandado de Segurança, e também com o devido andamento do processo pedido de auxílio doença em razão da alteração da data de cessação, cumprindo o disposto no atestado junto ao pedido inicial (afastamento por 90 dias),** restaram cumpridas as disposições da legislação previdenciária constantes do presente writ, requerendo a extinção do feito.”

**É o relatório. Decido.**

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Pois bem, o pleito inicial se deu no sentido de que fosse determinado à autoridade impetrada a imediata análise do recurso, com pedido de reabertura administrativa, contra a decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade formulado pela Impetrante.

Em resposta, a autoridade impetrada disse que o procedimento foi analisado, tendo a parte impetrante requerido a extinção do feito em razão do cumprimento das disposições da legislação previdenciária.

Dessa forma, não há interesse na obtenção de provimento mandamental, na medida em que a autoridade impetrada movimentou o procedimento administrativo, exaurindo os atos de sua competência.

**Dispositivo**

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada.

Publique-se. Intímem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.**

Prioridade: 4
Sector Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006479-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEVERINO SIMAO DA SILVA, LUCIANO DA SILVA SANTANA, CLEIDE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do Extrato de Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais juntado aos autos.

Após, sobreste-se até notícia do pagamento referente ao valor principal.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA SILVIA BACHEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PEROSSO - SP294407

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000778-88.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IOLANDA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003548-88.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JANAINA TREVISAN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008585-33.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DELSO JOSE ESCOBAR, APARECIDA FATIMA LIMA ESCOBAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004621-22.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961

EXECUTADO: MOIZES PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODEGUERO - SP168851

#### **DESPACHO**

Ciência a parte executada do contido na petição ID 43899610.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, renove-se o sobrestamento do feito.

Intime-se

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.**

#### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000275-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 265/1443

REU: DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DOS SANTOS NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA, DAVID SILVA FERRETTI

Advogados do(a) REU: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogados do(a) REU: MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILA NAIM STRAPETTI - SP329200, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP426737

Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400

Advogados do(a) REU: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

#### DESPACHO

Verifico que o despacho de id 43470703 foi publicado em 22/12/2020, durante o recesso judicial. Assim, considera-se o dia 07/01/2021 o último dia do prazo, tendo em vista que o prazo penal não é suspenso ou interrompido pelo recesso judiciário penal, havendo tão somente a prorrogação do final do prazo para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso judiciário.

Contudo, para que não haja prejuízo à Defesa, deverão os defensores dos réus DEJAIR ALVES DA SILVA, MARIANA WIEZEL BATISTA e DAVID SILVA FERRETTI, apresentarem as alegações finais em cinco dias, observando-se que os prazos processuais penais não se encontram suspensos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002577-37.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IMAI & BARRETO ENG LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de apreciar a alegação de descumprimento, esclareça a impetrante em relação a quais débitos abrangidos pela sentença, especificamente, a decisão judicial proferida nestes autos teria sido descumprida (e quando isso teria se dado), tendo em conta as informações prestadas pela autoridade coatora no Id. 43752946.

Prazo: 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001426-36.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MAURICIO PIRES DE PONTES

#### DESPACHO

(ID [39011609](#)): Defiro.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer em arquivo sobrestado.

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005288-52.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VALMIR EVANGELISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

#### DESPACHO

ID 40408986: indefiro, por ora, o requerido, tendo em vista que já foi expedido o alvará de levantamento, bem como que não há comprovação de resistência da agência bancária ao levantamento requerido.

Intime-se ainda a parte executada de que a providência poderá ser requerida (com agendamento) à agência através do email [ag3967@caixa.gov.br](mailto:ag3967@caixa.gov.br).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-29.2021.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALDEIR RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inexistência de prevenção destes autos em relação aos processos nº 5002343-89.2019.403.6112 e 5005518-91.2019.403.6112 apontados no termo ID 43868202.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003285-87.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LAURA RAMIRO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de justiça gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002913-41.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO WALTER DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003294-49.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos.

INDEFIRO, por ora, o pedido liminar, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da sentença, porquanto não vislumbro perigo concreto na demora da prestação jurisdicional, eis que, como relata a impetrante, o ato supostamente ilegal iniciou-se há vários anos e, em caso de procedência deste *Mandamus*, ser-lhe-á assegurado o direito à compensação ou restituição do indébito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: G. N. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de pensão especial aos portadores de Síndrome da Talidomida, bem como indenização por danos morais.

Foi trazido aos autos prontuário médico da mãe do autor, demonstrando que em 12/2005 ela foi diagnosticada com escabiose e prurido, ocasião em que lhe foi prescrita a medicação "benzoato de benzila", conforme fls. 21/22 do documento ID 27376671.

No entanto, o feito carece de instrução relacionada ao estado de saúde do próprio autor, bem como de eventuais tentativas de estabelecer a natureza da má formação de seus membros, ou seja, se de fato esta tem natureza genética ou se é proveniente do uso da talidomida por sua genitora em período anterior à sua concepção.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral de seu prontuário médico, bem como do acompanhamento pré-natal realizado por sua mãe, inclusive para fins de apreciação por médico geneticista, conforme requerido.

Outrossim, em razão do disposto na Lei n.º 13.876/19, artigo 1º, § 3º, e tendo em vista que já foi efetuado o pagamento de uma perícia médica nestes autos, no exercício 2020, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce o interesse na realização da perícia com médico geneticista, bem como se aceita a nomeação de perito atuante nas Subseções Judiciárias contíguas, considerando que deverá suportar os honorários periciais devidos, sendo os mesmos passíveis de devolução pelo réu na hipótese de procedência da ação, além dos custos de deslocamento.

Em caso afirmativo, promova a Secretária pesquisa junto ao AJG, referente à existência de médico geneticista cadastrado para atuação nesta Subseção Judiciária ou em seu entorno, inclusive nas Subseções contíguas, cientificando-se as partes para manifestação.

Após, venhamos aos autos conclusos para nova deliberação.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002628-19.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GENESIO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por **Genésio Caetano da Silva** em face da decisão de ID 42423171.

Aduz, em síntese, que há erro material na decisão embargada no tocante à identificação do item do parecer contábil por ela acolhido, bem como na data de atualização monetária dos valores declinados.

Instado a manifestar-se, o INSS quedou-se silente.

### É, no essencial, o relatório.

### Fundamento e decidido.

A irresignação merece ser acolhida.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a decisão embargada contém erro material, conforme exposto pelo embargante em sua petição de ID 43785840.

Assim, na decisão de Id. 42423171, onde se lê "(...) homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 12532520 – item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 163.618,32 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) como principal e R\$ 10.388,79 (dez mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado para fevereiro de 2019.", deverá constar "(...) homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 12532520 – item 3), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 163.618,32 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) como principal e R\$ 10.388,79 (dez mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado para maio de 2018."

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, para retificar a decisão de Id. 42423171, nos termos acima, fazendo dela constar o que segue:

"(...) homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 12532520 – item 3), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 163.618,32 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) como principal e R\$ 10.388,79 (dez mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado para maio de 2018.

(...)"

Fica, no mais, mantida a r. decisão acima indicada, facultando-se a extração de recurso *ex vi legis*.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000002-22.2021.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZANEVES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DASILVA - SP351680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5007942-05.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SUELI DE ARAUJO PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO AFFONSO DE ARAUJO COSTA - SP238555, ANTONIO MARCIO DELLA MOTTA - SP255062, ALEXANDRE MEZZAVILLA VERRI - SP243379, IGOR GOMES LUPINO GONCALVES - SP298039

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**SUELI DE ARAUJO PEREIRA** ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL**, alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 66418 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que se trata de imóvel objeto de contrato de compra e venda celebrado no ano de 2007, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal associada – autos nº 0003184-15.2013.403.6102 – e, portanto, pertencente a terceiro de boa-fé. Desse modo, requer a procedência do pedido, como o levantamento da penhora formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

Citada, a União apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido da embargante, no que se refere ao levantamento da constrição judicial sobre o imóvel objeto de matrícula nº 66418 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Pleiteia a sua não condenação em honorários advocatícios, alegando que não deu causa à constrição, posto que a penhora ocorreu por culpa da embargante, ou seja, pela inércia desta em não registrar o documento de compra e venda perante o CRI de Ribeirão Preto. (ID nº 43178037).

#### É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 66418 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, verifico que a Fazenda Nacional concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da constrição, o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos.

**Posto Isto**, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 66418 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, como o qual concordou a embargada, nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a União não deu causa à constrição indevida do imóvel acima mencionado, uma vez que a embargante não providenciou o registro do bem em seu nome, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros.

Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 66418 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0003184-15.2013.403.6102, associada ao presente feito. Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

I

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000832-36.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA., LUCIANO JAMMALPARANHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

#### DESPACHO

Petição ID nº 43781758: INDEFIRO o pedido de nova constatação e reavaliação do bem antes da designação de hastas públicas, porque o Poder Judiciário não deve autorizar ou determinar a realização de providências desnecessárias, sendo certo que a constatação e reavaliação é ato a ser praticado após a designação do leilão, com a intimação das partes interessadas da reavaliação e das datas designadas para as hastas públicas.

Petição ID nº 43831142: Conforme se verifica dos autos, o pedido de levantamento de restrição veicular já fora deferido e cumprido por este juízo (ID 43612547), em 18/12/2020. Assim, nada a ser realizado com relação ao referido pedido.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002334-94.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA.

TERCEIRO INTERESSADO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674

#### DESPACHO

1. ID nº 43831113: Considerando o teor dos documentos encaminhados pela Justiça do Trabalho (ID nº 43831120 e 43831122), DEFIRO o quanto requerido e determino o levantamento das restrições que pesam sobre os veículos placas CNR 7361, CNR 7376 e JRY4689.

2. Aguarde-se o prazo de manifestação da Exequente com relação ao despacho ID 43552502.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003490-20.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: APARECIDO FERREIRA NERY DROGARIA - ME, APARECIDO FERREIRA NERY

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LAURIANO DAS NEVES - SP378482

#### DESPACHO

1. Com relação ao pedido de inclusão do empresário individual, verifico que o requerimento já fora realizado, anteriormente, deferido e cumprido, conforme decisão ID 36042608. Além disso, a tentativa de localização e de veículos em nome do executado, também restou negativa, conforme documento ID 42638712.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA SERRANO LTDA, JOAO HERALDO SERRANO, CARLOS JOSE SERRANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Transportadora Serrano Ltda., João Heraldo Serrano e Carlos José Serrano ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime de lucro presumido, bem ainda que a o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 é inconstitucional, devendo ser excluída a sua cobrança da execução fiscal associada nº 0009812-49.2015.403.6102. Requerem, assim, a extinção da execução fiscal, coma condenação da embargada em honorários advocatícios.

A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelos embargantes, pugrando pela improcedência dos pedidos formulados (ID nº 42984793).

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de embargos à execução, no qual os embargantes pretendem a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por analogia à exclusão do ICMS do PIS e da COFINS, nos moldes do julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

No ponto, anoto que não é devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024-RS esclareceu que *"se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes."*

Confira-se a ementa do referido julgado:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.**

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. **Recurso especial não provido.**" (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

No tocante ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, mister identificarmos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição da condenação do devedor em honorários advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69, que adoto, integralmente, como razões de decidir:

**"Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".**

Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios.

Comefeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte:

Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no pólo passivo das execuções fiscais.

Eis o teor dos dispositivos legais mencionados:

**Lei 4.439/64:**

Art 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional... (VETADO)... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.

**Lei 5.421/68:**

Art 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos:

[...]

II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967;

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Os recursos que compõem o Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais.

É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, *in verbis*:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências..." (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009).

Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-lei 1.025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, de modo que deve ser mantida a cobrança tal como lançada na execução fiscal.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0009812-49.2015.403.6102. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0009812-49.2015.403.6102, associada ao presente feito. Com o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006167-86.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SOLUZZI ASSESSORIA E CONTABILIDADE EIRELI - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 43705832).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, faculta ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que os valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, sejam transferidos para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ).

Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia do extrato de SISBAJUD determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do item I, supra, de tudo comunicando ao Juízo.

Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretaria a expedição do mesmo, cientificando a parte interessada para retirada em balcão de secretaria, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, intimando o executado para tanto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008756-51.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANO PEREIRA BOA SORTE

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 43187903).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, faculto ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que os valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, sejam transferidos para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ).

Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia do extrato de SISBAJUD determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do item 1, supra, de tudo comunicando ao Juízo.

Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretaria a expedição do mesmo, cientificando a parte interessada para retirada em balcão de secretaria, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, intimando o executado para tanto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004693-17.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 43773710).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, faculto ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que o valor depositado em conta judicial pela ANS, seja transferido para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ).

Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia dos documentos acostados nos IDs números 43773712 e 43773714, determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do item 1, supra, de tudo comunicando ao Juízo.

Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretaria a expedição do mesmo, cientificando a parte interessada para retirada em balcão de secretaria, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, intimando o executado para tanto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017753-75.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 43828228).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Certifique-se a prolação desta sentença no processo piloto nº 0017724-25.2000.403.6102.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000151-41.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO EDUARDO FATORELLI DELARCO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (fls. 21 dos autos físicos).  
Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.  
Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001680-37.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES CARBONE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (fls. 60 dos autos físicos).  
Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.  
Tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, faculto ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD – fls. 57 dos autos físicos, seja transferido para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ).  
Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia do documento de fls. 57, determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do item I, supra, de tudo comunicando ao Juízo.  
Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretaria a expedição do mesmo, cientificando a parte interessada para retirada em balcão de secretaria, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, intimando o executado para tanto.  
Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003185-58.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ADRIANA DJANIRA ANICETO MONTEVERDE

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (fs. 30 dos autos físicos).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-26.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUCIANA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento do ofício requisitório (ID nº 43894571).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Indefiro o pedido do exequente formulado no ID nº 43000567, de transferência do valor depositado para a conta indicada, tendo em vista que, em se tratando de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, os valores são depositados diretamente ao exequente, não estando à disposição deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004444-95.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LAURE, VOLPON E DEFINA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento do ofício requisitório (ID nº 43895780).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-53.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento do ofício requisitório (ID nº 43895793).  
Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.  
Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002272-83.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALVIMAR LIMA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento do ofício requisitório (ID nº 43895795).  
Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.  
Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004504-68.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GERALDO MOURA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento do ofício requisitório (ID nº 43895782).  
Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.  
Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001215-30.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: WILLIAM DE ALMEIDA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM DE ALMEIDA MARQUES - SP340515  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento do ofício requisitório (ID nº 43896453).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Indefiro o pedido do exequente formulado no ID nº 41944320, de transferência do valor depositado para a conta indicada, tendo em vista que, em se tratando de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, os valores são depositados diretamente ao exequente, não estando à disposição deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002959-60.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SUELI TERESINHA PIMENTEL DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento do ofício requisitório (ID nº 43896475).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Indefiro o pedido do exequente formulado no ID nº 43828485, de transferência do valor depositado para a conta indicada, tendo em vista que, em se tratando de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, os valores são depositados diretamente ao exequente, não estando à disposição deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005144-35.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DONIZETTI ALVES, MARCIA DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES - SP102886

#### DESPACHO

Cadastrem-se os petionantes José Donizete Alves e Márcia de Oliveira Alves como terceiros interessados nesta execução, provisoriamente.

Providenciem os referidos José Donizete Alves e Márcia de Oliveira Alves a distribuição dos Embargos de Terceiros e documentos que os acompanham, - apresentados em duplicidade (IDs nº 43256473 e 43256773) -, por dependência à presente execução fiscal, no prazo de 15 dias.

Após, providencie a Secretária o cancelamento da petição de referidos embargos de terceiros apresentados no bojo desta execução.

Petição ID nº 42467112: Aguarde-se o desfecho dos embargos de terceiros acima referidos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003748-33.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR LUCHIARI - SP247325, PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve o pagamento do débito relativamente à requisição de pequeno valor - RPV nº 20200092370, consoante extrato juntado por meio do ID nº 43895384.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução relativamente à requisição de pequeno valor nº 20200092370 (ofício originário nº 20200180437), nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Aguarde-se a notícia de pagamento do ofício requisitório remanescente (ID nº 36636057).

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003734-49.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no qual houve o pagamento do débito relativamente à requisição de pequeno valor - RPV nº 20200090058, consoante extrato juntado por meio do ID nº 43895397.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução relativamente à requisição de pequeno valor nº 20200090058 (ofício originário nº 20200180434), nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Aguarde-se a notícia de pagamento do ofício requisitório remanescente (ID nº 36258415).

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003655-67.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ERIMAT SERVICOS S/C LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 43895951.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002522-87.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRAO PRETO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 43895991.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003779-79.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SAULO THIBERIO ARTESE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO THIBERIO ARTESE DA SILVA - SP384266

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 43896485.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005357-77.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FIGUEIREDO, COIMBRA & JACOB SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 43896468.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELSO EURIVANI OGRIZIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI - SP345870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais não reconhecidos pelo INSS. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial e ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram ciência e especificaram provas. Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Não há prescrição, pois esta ação foi ajuizada em prazo inferior a cinco anos contados da DER.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

## Mérito

**Os pedidos são procedentes em parte.**

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, na DER, estava regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impunham três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e os dados do CNIS.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o tempo de serviço especial.

## Dos tempos de serviços especiais

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 01/12/1999 a 04/09/2017, como vigilante patrimonial e de carro forte.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ar recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, o autor apresentou formulário PPP no qual consta o trabalho como vigilante patrimonial e vigilante e/ou chefe de guarnição armado de carro forte, no período de 01/12/1999 a 04/09/2017.

O INSS indeferiu o requerimento com o argumento de que o PPP não informaria riscos ocupacionais do trabalho até 27/02/2013 e que, a partir de então, o único agente informado seria o ruído de 71,1 dB, abaixo do limite legal.

Em relação aos trabalhos como vigia e vigilante, a jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da electricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. O reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP, conforme jurisprudência mais recente a respeito do assunto, que passei a adotar. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012. - Em relação aos períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS às fls. 13/24 e os PPP's às fls.25/29 que demonstram que autor desempenhou suas funções como vigilante, exercendo a atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38. Oportuno mencionar que a Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS autoriza o sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra a emitir o PPP a partir de janeiro/2004, para aqueles que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso dos autos, os PPP's assinados pelo Sindicato dos Empregados em empresas de vigilância, segurança e similares foram emitidos em 18/06/2015. - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. o reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. - Quanto ao período de 26/11/1985 a 15/08/1987, conforme CTPS de fls.15, exerceu função de diarista para a Prefeitura Municipal de Urânia/SP, atividade comum. - De outro lado, no período de 16/04/2004 a 16/05/2004, não deve-se reconhecer a especialidade, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (extrato do CNIS à fl.49), no entanto, não foi matéria devolvida em sede de apelação pela autarquia. - Portanto, são especiais os períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 26/12/2012. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Convertido o tempo especial, ora reconhecido, de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao tempo comum reconhecido, de 26/11/1985 a 13/08/1987 (com exclusão dos períodos em duplicidade), o autor totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral (37 anos, 1 mês e 10 dias, tabela em anexo). - Tratando-se de sentença proferida após a vigência do Novo Código de Processo Civil, devem ser arbitrados honorários recursais (Enunciado Administrativo nº 7, STJ). Deste modo, Deste modo, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. - Apelação improvida do INSS. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2131601 0004521-80.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019. FONTE: REPUBLICACAO.).

Neste sentido, quanto ao trabalho como vigilante armado, os documentos comprovam o uso de arma de fogo durante suas funções, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade mesmo após 05/03/1997.

Isto porque, a partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que a atividade de vigilante armado não poderia ser considerada especial a partir de 06/03/1997.

Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos. Assim, é forçoso concluir que a atividade de vigilante armado é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60), devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado - de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06 a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida - contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraiba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009).

Portanto, comprovada por laudo técnico a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconhecido o período pleiteado como especial. Não se trata, assim, de simples enquadramento por força da Lei 12.740, de 08/12/2012, mas, de constatação por laudo pericial da periculosidade da atividade de vigilante armado, mormente nas condições sociais do país.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo [Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003](#))”

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, verifico que o autor não cumpriu o período mínimo exigido para tal aposentadoria. Porém, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais em comuns. Deste modo, verifico que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor também não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Ademais, verifico que a soma do tempo de contribuição, já convertidos os períodos especiais, com a idade, não é superior a 95 pontos, na forma da Lei 13.183/2015.

Assim, não se encontram preenchidas estas últimas condições para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Cabível apenas a averbação dos períodos especiais reconhecidos.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a averbar em favor do autor e considerar que no período de 01/12/1999 a 04/09/2017 exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido período em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, §2º e §3º, I do CPC/2015. Sem custas. As condenações quanto a custas e honorários ficam suspensas em relação ao autor, em razão da gratuidade processual.

Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir do ajuizamento da ação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Celso Eurivani Ogrizio Silva
2. Benefício Concedido: averbação de tempo especial
3. Tempo de serviço especial reconhecido:  
- 01/12/1999 a 04/09/2017.
4. CPF do segurado: 145.534.058-81
5. Nome da mãe: Vanny Ogrizio Silva
6. Endereço do segurado: rua Amleto Belloni, nº 136, Jardim José Figueira, CEP:14093-495, Ribeirão Preto/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008463-47.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DONIZETTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do PA mencionado nos autos, no prazo de 30 dias, caso ainda não o tenha feito.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008516-28.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO VANDERLEI DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção e/ou existência de coisa julgada com os autos de n. 0000155-07.2011.403.6302, comprovando documentalmente.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008578-68.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do PA mencionado nos autos, no prazo de 30 dias, caso ainda não o tenha feito.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008472-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADENILSON APARECIDO DE BITENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anoto que a parte autora não trouxe aos autos os formulários previdenciários referentes a todos os períodos/empresas em que pleiteia o reconhecimento da atividade como especial.

Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o **prazo de 60 (sessenta) dias**, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente, **relativamente aos contratos cuja documentação ainda não fora juntada aos autos**.

Coma juntada, vistas ao INSS.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008612-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS GOMIDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Afasto a prevenção noticiada.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde a parte autora alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a alegada condição, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele(a) percebe vencimentos mensais que superam, em muito, R\$ 3.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, em que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".*

(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o(a) autor(a) recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-22.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: GISELE GOMES DE LIMA

#### DESPACHO

Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, nos termos da sentença proferida às fls.97/98 dos autos físicos digitalizados, devendo a autora CEF fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem

Int.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2021.

AUTOR: DENIS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da contestação e documentos apresentados pela requerente F/A - FERREIRA ANDRADE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONSTRUÇÃO E MATERIAIS LTDA – ME.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003052-21.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: ELIAS DE AZEVEDO

Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002203-15.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO LUCAS DE AMADALENA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-77.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELIO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor a respeito da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação, bem como dê-se vista dos demais documentos juntados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008621-05.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIEL FERREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do PA mencionado nos autos, no prazo de 30 dias, caso ainda não o tenha feito.

Sempre juízo, cite-se o réu.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-77.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELIO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se o autor a respeito da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação, bem como dê-se vista dos demais documentos juntados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008450-48.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILTON CAETANO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer o valor da causa ou promover o aditamento da mesma, adequando-o ao proveito econômico pretendido, juntando planilha explicativa, na forma do artigo 292, §1º e 2º, do CPC/2015, consistente na soma de 12 prestações vincendas mais as vencidas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002203-15.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO LUCAS DE AMADALENA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003052-21.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: ELIAS DE AZEVEDO

Advogado do(a) SUCCESSOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008630-64.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do PA mencionado nos autos, no prazo de 30 dias, caso ainda não o tenha feito.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008477-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILSON ADALTO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETTI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inênfase a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, bem como em consulta ao CNIS, que ele percebe vencimentos mensais que superam, em muito, R\$ 6.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, em que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

*2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:*

*(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".  
(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008512-88.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TONYRIOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GOZ BIAGI MARCAL - SP179882, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção com os autos de n. 0006482-39.2008.403.6183, comprovando documentalmente.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008453-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIVAL SALVADOR ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia do PA mencionado nos autos, caso ainda não tenha sido juntado.

Cite-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004933-67.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR:EDUARDO URBINATI

Advogado do(a) SUCCESSOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

SUCCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ao que consta a determinação proferida na sentença de fls.1302/1309 não foi cumprida e nem mesmo justificada. Assim, reitere-se a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu(sua) Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – AADJ, para comprovar a averbação dos períodos especiais reconhecidos; ao tempo de serviço do autor, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo derradeiro de 15 dias, sem prejuízo de imposição de multa diária e outras medidas, incluindo-se a do âmbito administrativo e penal.

Semprejuízo, ante a apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, em termos, subamos autos à Egrégia Superior Instância, comas homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007105-50.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR:MARIO APARECIDO ORLANDO

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

SUCCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008576-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SCHIPPERS DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E SERVICOS DE REVISAO E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008640-11.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TS SOLUCOES EM TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover e comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005714-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Vistos.

## I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, do PIS e da COFINS, os valores relativos a reduções de juros e multa referentes à adesão ao Programa de Regularização Tributária – PERT – instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017 (convertida na Lei n.º 13.496/2017). Ao final, requer seja assegurado o direito de compensação dos valores pagos a maior. Apresentou documentos.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustentou a improcedência. O MPF não participou desta ação, uma vez que versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, conforme reiteradamente se manifesta.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Rejeito as preliminares de inadequação da via eleita e decadência, uma vez que a questão da existência ou não de direito líquido e certo e ato ilegal por parte da autoridade impetrada são matérias de mérito. Ademais, a ação de mandado de segurança é adequada para discutir o direito à compensação, a qual, como procedimento futuro, não dá ensejo à decadência.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### A segurança merece ser denegada.

De forma geral, o Superior Tribunal de Justiça mantém precedentes em casos semelhantes, em que se adotou, por princípio sistêmico de interpretação do direito tributário, que a concessão de incentivos fiscais configura diminuição de custos e despesas de uma empresa, aumentando indiretamente o lucro tributável, de tal forma que deve compor a base de cálculo da CSLL e o IRPJ, bem como, o faturamento, aumentado a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, a questão a inclusão do crédito presumido de IPI sobre a base de cálculo da CSLL e do IRPJ, conforme EREsp 1210941/RS, recurso julgado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NO ART. 1º DA LEI N. 9.363/1996. POSSIBILIDADE. 1. A divergência traçada nestes autos envolve questão relacionada à inclusão do crédito presumido de IPI instituído pela Lei n. 9.363/1996 na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 2. No acórdão embargado, entendeu-se que: "O incentivo fiscal do crédito fíctio de IPI, por sua própria natureza, promove ganhos às empresas que operam no setor beneficiado na exata medida em que, e precisamente porque, reduz o volume da obrigação tributária. A menor arrecadação de tributos, portanto, não é um efeito colateral indesejável da medida, e sim o seu legítimo propósito. A inclusão de valores relativos a créditos fíctios de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL teria o condão de esvaziar, ou quase, a utilidade do instituto [...] cuidando-se de interpretação que, por subverter a própria norma-objeto, deve ser afastada em prol da sistematicidade do ordenamento jurídico". 3. Já o aresto paradigma compreendeu que: "O crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei 9.363/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. [...] "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." 4. A divergência, portanto, é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma de que o crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impactando na base de cálculo do imposto de renda, sobretudo à consideração de que, nessas situações, referido imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. 5. Registre-se, no entanto, que o crédito presumido pode ser excluído da base de cálculo do IRPJ apurado pelo regime do lucro presumido quando o contribuinte comprovar que se refira a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado ou, caso sujeito ao regime do lucro real, não tenha sido feita a dedução (arts. 53 da Lei n. 9.430/1996 e 521, § 3º, do RIR/1999). 6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e declarar a legalidade da inclusão dos valores decorrentes de créditos presumidos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL." (STJ, EREsp 1210941/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, DJe 01.08.2019).

Da mesma forma, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e consequente majoração dos lucros. Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 19/12/2014.

Neste sentido, o precedente:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. INCLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e consequente majoração dos lucros. Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 19/12/2014. 2. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que, ao ser lançado na escrita contábil da empresa, promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, consequentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1443771/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. 1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. O art. 1º da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal que tem por objetivo reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). 4. É legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica. 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no REsp 1462313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 19/12/2014).

De outro lado, verifico que o parcelamento é um benefício fiscal, cujo intuito é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, ou seja, visa a regularização de todos os débitos fiscais do contribuinte, desde que observadas as condições impostas pela legislação.

Ademais, as condições estabelecidas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. No entanto, ao aderir ao programa, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais.

Ora, a Lei nº 13.946/17 instituiu o Programa de Especial de Regularização Tributária e, em seu art. 1º, §4º, estabeleceu que a adesão ao Pert implica em aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei.

É certo que na sua redação original, o artigo 12 da referida lei previa a isenção requerida pelo contribuinte, no entanto, tal artigo foi vetado pelo Presidente da República com o argumento de que o artigo, ao prever significativa renúncia de receita sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, incorre em violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Assim, nos termos do art. 111 do CTN, a interpretação dos benefícios fiscais deve ser estrita, não estando o Poder Judiciário autorizado a modificar ou estender os efeitos das leis concessivas, vedada a sua atuação como legislador positivo. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida ao contribuinte, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa.

Em outras palavras, o contribuinte aderente deve se adequar aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. No caso, a ampliação, sem previsão legal, de benefício fiscal fere o princípio da legalidade que vincula o regramento no âmbito tributário, cuja ampliação viola a separação dos poderes.

Neste sentido, os precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO, REFS. PARCELAMENTOS. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO SOMENTE EM CASO DE AFASTAMENTO DE ÔBICES ILEGAIS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS POR PARTE DO AGRAVANTE. INVIÁVEL REINCLUSÃO NO PROGRAMA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os parcelamentos estão sujeitos ao princípio da estrita legalidade. Constituem avenças de adesão. Ao contribuinte, só resta anuir com os termos do acordo. Não há lugar para interferências de sua parte, nem mesmo para ingerência do Judiciário nas cláusulas fixadas, sob pena de se incorrer em ofensa ao princípio da separação de poderes. Não cabe ao Poder Judiciário a alteração de condições fixadas em lei para o benefício, sob pena de se tornar verdadeiro legislador positivo, criando regras inéditas. Somente teria lugar eventual afastamento de óbices ilegais ao favor instituído em lei. - Não houve cumprimento dos prazos para a consolidação do débito. Não se trata de mera irregularidade formal ou simples equívoco, pois a consolidação é uma das fases do parcelamento, etapa indispensável ao seu deferimento. - Não há fundamento para o acolhimento da pretensão. Não há como justificar sua inclusão em programa de parcelamento, e, menos ainda, a pleiteada expedição de certidão negativa de débitos, apenas com base no pagamento de parcelas em valor definido pela própria parte, inferior ao avençado, sem o correto cumprimento das regras do programa ao qual aderiram. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028521-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 12/03/2020).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). AVENÇA DE ADESÃO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS SOBRE OS DESCONTOS DE MULTA, JUROS E ENCARGOS LEGAIS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ALTERAR AS CONDIÇÕES FIXADAS EM LEI PARA O BENEFÍCIO FISCAL OU REVÊ-LAS E, MENOS AINDA, TORNAR-SE LEGISLADOR POSITIVO PARA CRIAR REGRAS INÉDITAS. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido. 2. Assim, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) implica na aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas na legislação de regência. 3. A Lei nº 13.496/17 trazia norma de isenção textualmente excluindo da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal (art. 12, §2º). Referido dispositivo legal, porém, foi vetado pelo Presidente da República, sob a justificativa de que, "ao prever significativa renúncia de receita sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, incorre em violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 14 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF)" (Mensagem de Veto nº 411/2017). 4. Não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas. Diversos precedentes. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013825-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 08/10/2019).

Portanto, entendo não ser possível admitir uma interpretação que altere totalmente princípio adotado pelo C. STJ em inúmeros casos semelhantes, de tal forma que entendo que não há violação a direito líquido e certo da parte impetrante no presente caso.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008659-17.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, HPB MONTAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, FNDE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SENAI, SENAR), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada, imediatamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições parafiscais, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, afastando a regra de vedação inscrita no art. 170-A, do CTN. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

#### Ausentes os requisitos para a concessão da liminar:

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, entendo desnecessária a integração ao polo passivo das pessoas jurídicas destinatárias das contribuições questionadas nos autos, dado que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, compete à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo, de tal forma que as entidades referidas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS ("SISTEMA S"). SESI E SENAI. REFI. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.964/2000. 1. A controvérsia tem por objeto a possibilidade de inclusão, no parcelamento conhecido como Refis, das contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado "Sistema S" - no caso, Sesi e Senai. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão do recorrente, ao fundamento de que se trata de "contribuições privadas" que não se enquadram no conceito definido no art. 1º da Lei 9.964/2000. 3. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que os tributos em comento possuem previsão no art. 149 da CF/1988, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional. 4. Nos termos do art. 1º da Lei 9.964/2000, o Refis constitui programa destinado a promover a regularização fiscal das pessoas jurídicas devedoras de tributos e contribuições" (note-se o descuido do legislador, que não atentou para o fato de que, no ordenamento jurídico em vigor, as contribuições nada mais são que uma das espécies tributárias) administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS. 5. Como se vê, a verdadeira controvérsia consiste na interpretação do termo "administrados". 6. As atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições do "Sistema S" foram atribuídas, pelo legislador, ao INSS e, atualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Receita Federal). Os respectivos débitos geram restrição para fins de obtenção de CND e são cobrados no regime jurídico da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). 7. O fato de o produto da arrecadação beneficiar as pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço Social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração. 8. Acrescente-se que, em situação similar à discutida nos autos, o STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição ao "Salário-Educação", igualmente destinada a terceiros (FNDE) e sujeita à fiscalização e arrecadação do INSS, pode ser parcelada no âmbito do Refis. 9. Pela mesma razão, deve ser acolhida a pretensão de incluir no Refis, com base no art. 1º da Lei 9.964/2000, os débitos relacionados às contribuições do Sistema S. 10. Recurso Especial provido." (REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010).

Neste sentido, ainda, precedente do E. TRF3:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, sesc, SENAC e sebrae) mero interesse econômico, mas não jurídico. ... omíssis ... 13. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas. Apelações do SENAC e sesc improvidas." (AMS 00053845620134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto à tese invocada pela parte impetrante, em análise inicial, entendo que não lhe assiste razão.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei n.º 6.950/81, vigia a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patral; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

“Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.”

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApRelNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRAS. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Pedindo vênha ao entendimento exposto em precedentes transcritos na inicial, entendo que não assiste razão à impetrante, pois a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssonos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgrInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causando séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada, causando oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91, portanto, há quase 30 anos.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000060-55.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAULO CESAR LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

#### **Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Haveria verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovariam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 19/11/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontraria "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

#### **Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sempre juízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000017-21.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: APARECIDA DE SENE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de revisão de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o requerimento administrativo em questão nos autos no dia 17/11/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "emanalíse" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua emanalíse" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". A firma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

### Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sempre juízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requeiram-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000009-44.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de revisão de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

#### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 17/11/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, semprejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-93.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos. Manifeste-se a ANS sobre a garantia ofertada (apólice de seguro garantia) e o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000010-29.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROBERTO FARIA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de revisão de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

#### **Presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 17/11/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDIO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

#### **Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sempre juízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.**

IMPETRANTE: ANA MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de cópia de PA, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 13/10/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

### Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante e forneça cópia do PA, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sempre juízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007638-06.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos. Aguarde-se por 10 dias as providências a cargo da autoridade impetrada. Após, manifeste-se a parte impetrante quanto ao cumprimento integral da liminar. Em seguida, tomem conclusos. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008658-32.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefero o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.**

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007387-15.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARINALVA FRANCO DE SOUZA MALHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação do INSS, embora devidamente intimado, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000181-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A

REU: AMILTON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RAFAEL DA SILVA MOREIRA - SP442211

**DESPACHO**

ID 40034342/40034608: vista à CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com anotação de que seu silêncio importará anuência com o depósito efetuado pelo réu.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007275-19.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGUINALDO BAPTISTA AGOSTINHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006354-60.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO FELL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Id 43364136: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o recolhimento das custas.

Com o recolhimento correto das custas, prossiga-se como determinado Id 41318926.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007167-90.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EXPEDITO TRABUCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 39552771: diante da informação da AADJ, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003267-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: VANESSA SANDRIN BERNARDINO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ROSSI - SP144135

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

**DESPACHO**

Aguarde-se o prazo requerido pelas partes, devendo as partes comunicarem nos autos eventual acordo na via administrativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, intem-se as partes para requererem o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004601-05.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HOMILTON MARINCEK FILHO, ROSELI APARECIDA BENDASOLI MARINCEK

Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelas partes, devendo as partes comunicarem nos autos eventual acordo realizado na via administrativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004041-34.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PRO-VERDE PRODUCAO E COMERCIO DE PLANTAS LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos."

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004514-15.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 1.554.596-SC, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei 9.876/1999 (**tema 999**), converto o julgamento em diligência, determinando que se aguarde em secretaria – autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial, com recurso extraordinário interposto, n. 1.276.977, admitido como representativo de controvérsia (tema 1102 – STF), com as anotações necessárias na movimentação.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005184-80.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGRIMONTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838, JESSICA BUZETO DIAS - SP372941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 39779230: defiro pelo prazo requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004777-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MILTON CARLOS COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16922457 e ID 23734980: considerando que a possibilidade do segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, estar sendo submetida a futura deliberação pelo Tema nº 1.018, pelo E. STJ, determino que se aguarde decisão definitiva.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006872-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: GABRIEL HENRIQUE FRIGERI MODESTO, JEREMIAS GOMES PEREIRA

#### DESPACHO

Certidão ID 43796563: intem-se os advogados Dr. Renato Neri Santos, OAB/SP 339.516, telefone: 16 99746-3365, e Dr. Hilário Walter do Vale Júnior, OAB/SP 277.064, que acompanharam Gabriel Henrique Frigeri Modesto e Jeremias Gomes Pereira, respectivamente, para que apresentem as respostas escritas à acusação.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 43520474/43520779: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com depósito complementar, intime-se a União pelo prazo de cinco dias.

Reitere-se a intimação do perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias.

Após, prossiga-se como determinado Id 32644524.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANTONIA DO CARMO CARREGARI JARDIM, JOAO PAULO PEREIRA JARDIM

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de João Paulo Pereira Jardim e Antonia do Carmo Carregari Jardim, visando à cobrança de créditos oriundos de Contrato de Abertura de Conta Corrente e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física – Crédito Direto Caixa, vinculado à conta corrente nº 0313.001.00021260-1, firmado em 15.07.2015.

Durante o trâmite processual, sobreveio petição da requerente informando o pagamento do débito na via administrativa e requerendo a extinção do processo (id 18651048).

DECIDO.

Recebo a petição de id 18651048 como pedido de desistência da ação.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Retifique-se a classe processual para constar “ação monitória”.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002454-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CURTUME BANNACH LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. ID 42408963/42408990: retifique-se a classe processual e intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.

2. Coma concordância da União, expeça-se o ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, coma vinda do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001417-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MTF - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia do acórdão Id 42930593 e de Id 42930597 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.**

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295

EXECUTADO: NORBERTO DE JESUS CANO

Advogado do(a) EXECUTADO: AROLDO BARRETO CAVALCANTE FILHO - CE11936

## DESPACHO

Deiro o requerido pelo executado Norberto de Jesus Cano para determinar o imediato desbloqueio do valor total bloqueado no Banco do Inter e na Caixa Econômica Federal, pois, a teor do que dispõe o artigo 833, incisos IV e X do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria e as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Assim, resta indeferido o requerimento da exequente de penhora do valor correspondente a 30% do valor bloqueado na conta que recebe sua aposentadoria, tendo em vista a prevalência da norma garantidora ao sustento da devedora e sua família, excetuada apenas aos casos de execução de alimentos.

Em consonância ao entendimento esposado, transcrevo a jurisprudência que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO). BLOQUEIO DE VALORES DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pleito da CEF de bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo agravado, servidor público federal, a título de salário, até o valor total da dívida proveniente de contrato de empréstimo consignado. 2. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). 3. "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes." (STJ - AgRg no REsp nº 1147528 / RO - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Hamilton Carvalhido - DJE de 10/12/2010 - Decisão: Unânime). 4. "Não procede a assertiva da agravante de que no caso de contrato de consignação em pagamento a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar resta afastada. Isto porque, tal regra apenas é excetuada nos casos de execução de alimentos. Precedente do STJ (RESP 805454)." (TRF - 5ª Região - AGTR nº 114768 / PE - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE de 02/06/2011 - Decisão: Unânime). 5. Assim, diante da impenhorabilidade dos vencimentos do servidor agravado, capitulada no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, vedada está qualquer tipo de constrição processual sobre eles. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(Acórdão n. 0017388-85.2010.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Relator – Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJE 20.04.2012, p. 91).

Outrossim, tendo em vista a manifestação da parte executada, na qual indica o seu interesse na via conciliatória, designo o dia 2 de fevereiro de 2021, às 15h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos telefones e correios eletrônicos (*e-mails*), de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

Cumpra-se. Intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004001-11.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de indisponibilidade baseado no art. 185-A do CTN, uma vez que não se trata de dívida tributária, bem como pelo fato de as pesquisas de bens já realizadas (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), possuírem em suas bases de dados, todos os bens e direitos registráveis.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em que medida a providência solicitada de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação contribuiria para o recebimento do crédito executado nos presentes autos, justificando a pertinência do requerimento de medida atípica de coerção de pagamento.

Ademais, defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 43060202, de inclusão do nome da executada MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 16.595.616/0001-92 e ADRIANO CEZAR LEÃO CORDEIRO, CPF 329.386.868-11 em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 351.498,14, posicionada para 31.03.2015.

Cópia do presente despacho servirá como comunicação ao SERASA e SCPC, cabendo à credora CEF realizar o registro junto aos mencionados órgãos.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000683-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: V.A. DISTRIBUIÇÃO DE PAES E DOCES EIRELI - ME, VALDECIR SIENA

#### DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente de penhora sobre o veículo de placa ENO 0519, tendo em vista que já apreciado, conforme Id 41626702.

Ademais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002734-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: PEG PESO GUINDASTES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007635-15.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP, ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS, LENITA DE SOUZA FREITAS

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008611-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SLCLINSPECOES, SOLDAGENS E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, nos termos do contrato social juntado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006472-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA CELIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Ana Célia da Silva** ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.195.503.404-1), com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

**No caso dos autos**, a autora alega que o INSS, na concessão da sua aposentadoria, deixou indevidamente de considerar especiais os tempos de 28.10.1996 a 31.10.1996, de 24.7.2002 a 31.3.2007 e de 28.10.2011 a 3.4.2012 (CTPS na fl. 27), durante os quais a primeira parte desempenhou as atividades na área de enfermagem do Hospital das Clínicas (USP Ribeirão Preto).

O PPP relativo a esses períodos integrantes do mesmo vínculo de emprego (fls. 82-85) evidencia que a autora permaneceu exposta, de forma habitual e permanente, a agentes infectocontagiosos. Portanto, esses períodos controvertidos são especiais.

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, para determinar ao INSS que promova a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (RMI e RMA), mediante a consideração de que são especiais os períodos de 28.10.1996 a 31.10.1996, de 24.7.2002 a 31.3.2007 e de 28.10.2011 a 3.4.2012, devendo ser observado o disposto pelo art. 29-C, II, da Lei nº 8.213-1991, inserido pela Lei nº 13.183-2015.

Ademais, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. O INSS deverá pagar honorários advocatícios que serão definidos na fase de cumprimento.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42.195.503.404-1;**
- b) nome da segurada: Ana Célia da Silva;**
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;**
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) data do início do benefício: 1.11.2019.**

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005777-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL - SP208092

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a Senhora Ana Paula Nascimento Cardoso pretende (1) que sejam limitados a 30% da sua remuneração os descontos de empréstimos fornecidos mediante consignação pela Caixa Econômica Federal – CEF (única a permanecer no polo passivo depois da exclusão, mediante decisão não recorrida, do Banco Santander [Brasil] S. A.) e (2) que a ré seja condenada ao pagamento de compensação por alegado dano moral.

A gratuidade foi deferida para a autora. A CEF apresentou resposta, que foi replicada.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há questões preliminares ou questões prévias pendentes de deliberação.

No mérito, os comprovantes de rendimentos da autora (professora estatutária do Município de Ribeirão Preto), juntados nas fls. 76 e 77 destes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), evidenciam que o valor de 30% de margem consignável da autora é de R\$ 1.684,20 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), enquanto o total os descontos, em folha de pagamento, dos empréstimos que lhe foram fornecidos pela ré é inferior a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Logo, não existe fundamento para a pretensão de limitação dos descontos.

Observo que os empréstimos não realizáveis mediante consignação devem ser desconsiderados para fins de limitação de descontos, sendo de exclusiva responsabilidade dos tomadores o respeito às respectivas capacidades de pagamento ao realizarem contratos de financiamento.

Consequentemente, carece também de respaldo jurídico a pretensão concernente à compensação financeira por dano moral, tendo em vista que esse dano não existe.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos da inicial. A parte autora é condenada ao pagamento de honorários advocatícios de fixo em 10% do valor atualizado da causa. A execução dessa verba de sucumbência deverá seguir os preceitos cuja incidência decorre do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008265-76.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

## DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-ME, CNPJ 11.352.710/0001-05, MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS, CPF 977.202.405-53 e SANDRA REGINA RODRIGUES, CPF 103.541.148-24:

a) bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 151.425,86, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0006730-44.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ORLANDO HERNANI AZEVEDO

## DESPACHO

Tendo em vista o valor atualizado da dívida, apresentado pela exequente, providencie a parte executada o seu pagamento, no prazo de 15 dias.

No silêncio do executado, requeira a exequente o que entender de direito, visando à satisfação do seu crédito, em 5 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008610-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CCM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008597-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, TERRANUTS AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, identificando o subscritor dos instrumentos particulares (Id 43822181 e 43822183), de modo a possibilitar a verificação de poderes para outorga de procuração, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006395-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNI - SP173750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 25.8.2016, Id 38884064, f. 42), mediante o reconhecimento do caráter especial e a respectiva conversão em tempo comum das atividades exercidas nos períodos de: 1.º.3.1972 a 30.6.1976 (servente); 1.º.3.1977 a 28.8.1978 (servente); 1.º.8.1980 a 30.1.1987 (servente); 1.º.9.1987 a 24.4.1988 (servente de tanoaria); e de 1.º.9.1988 a 30.4.1989 (tanoeiro), bem como o reconhecimento de que houve contribuição previdenciária na competência de outubro de 1978 e no período de 1.º.7.2012 a 19.8.2012.

Foram juntados documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 39038287).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta e documentos, requerendo a improcedência do pedido (Id 39847310 e 39847314).

O autor impugnou a contestação (Id 43523076).

É o relatório.

**DECIDO.**

**Da prescrição**

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 25.8.2016 (Id 38884064, f. 42), até o ajuizamento da ação, em 18.9.2020.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, verifiquemos que o documento elaborado pelo próprio INSS (Id 38884064), com base na CTPS do autor, acompanhado dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, é suficiente para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

O pedido do autor, conforme mencionado, versa, inicialmente, sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ele nos períodos de: 1.º.3.1972 a 30.6.1976 (servente); 1.º.3.1977 a 28.8.1978 (servente); 1.º.8.1980 a 30.1.1987 (servente); 1.º.9.1987 a 24.4.1988 (servente de tanoaria); e de 1.º.9.1988 a 30.4.1989 (tanoeiro).

#### **Da especialidade das condições de trabalho**

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade.

Alterando critério anterior, a mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis", do Decreto n. 53.831/64; "1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e "2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n.3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, restou comprovado o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 1.º.3.1972 a 30.6.1976; 1.º.3.1977 a 28.8.1978; 1.º.8.1980 a 30.1.1987; 1.º.9.1987 a 24.4.1988; e de 1.º.9.1988 a 30.4.1989, pois, de acordo com os documentos constantes no Id 38884064 (f. 1-18, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos), o autor ficou exposto, especialmente ao agente nocivo ruído, em nível superior a 84 decibéis.

Observo que, ao analisar o pedido administrativo formulado pelo autor, o INSS consignou que: os PPPs e os laudos técnicos apresentados informam a exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84,08 decibéis; a intensidade de ruído é superior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação vigente à época; e que aqueles documentos são extemporâneos aos períodos em questão, razão pela qual não foi reconhecida a especialidade das condições de trabalho.

No entanto, cabe anotar que a extemporaneidade dos PPPs e dos laudos técnicos não invalida as informações neles contidas. Com efeito, o valor probatório desses documentos remanesce intacto, uma vez que a empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região reconheceu "a desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral" (TRF/3.ª Região, APELREEX 0004079-86.2012.4.03.6109, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 15.5.2015). No mesmo sentido: TRF/3.ª Região, AC 1423903 - 0002587-92.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, e-DJF3 4.11.2016.

O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Dessa forma, os períodos de 1.º.3.1972 a 30.6.1976, 1.º.3.1977 a 28.8.1978, 1.º.8.1980 a 30.1.1987, 1.º.9.1987 a 24.4.1988, e de 1.º.9.1988 a 30.4.1989 devem ser considerados especiais, uma vez que, no exercício da atividade de trabalho, o autor esteve exposto de maneira habitual e permanente a agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária.

#### Dos demais recolhimentos alegados

Verifica-se, ainda, que autor recolheu contribuição previdenciária em outubro de 1978, na qualidade de contribuinte individual (Id 38884064, f. 23) e, no período de 1.º.7.2012 a 31.8.2012, recolheu contribuição previdenciária como contribuinte facultativo (Id 38883729, f. 6).

#### Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

Observo, nesta oportunidade, que, segundo a inicial, um dos períodos de contribuição não controvertido é o de 1.º.10.2012 a 29.2.2016. Todavia, da análise do documento Id 38883729, verifica-se que o correto é: de 1.º.9.2012 a 29.2.2016. Evidentemente, a divergência verificada no mês do termo inicial do período consiste em mero erro material, razão pela qual deve ser considerado o período de 1.º.9.2012 a 29.2.2016.

No caso dos autos, convertendo-se os períodos ora reconhecidos como especiais em tempo comum, e somando-os com os demais tempos comuns (Id 38883729), tem-se que o autor, na data da DER (25.8.2016, Id 38884064, f. 42), possuía 37 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue:

Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
			-	-	-	-	-	-
Esp	01/03/1972	30/06/1976	-	-	-	4	3	30
Esp	01/03/1977	28/08/1978	-	-	-	1	5	28
	01/10/1978	31/10/1978	-	1	1	-	-	-
	01/03/1979	30/09/1979	-	6	30	-	-	-

Esp	01/08/1980	30/01/1987	-	-	-	6	5	30
Esp	01/09/1987	24/04/1988	-	-	-	-	7	24
Esp	01/09/1988	30/04/1989	-	-	-	-	7	30
	01/06/1989	19/02/1991	1	8	19	-	-	-
	02/05/1994	24/10/1994	-	5	23	-	-	-
	27/10/1994	01/06/1996	1	7	5	-	-	-
	03/03/1997	01/06/1998	1	2	29	-	-	-
	03/03/1997	01/06/1998	1	2	29	-	-	-
	01/04/2004	30/06/2011	7	2	30	-	-	-
	01/07/2012	19/08/2012	-	1	19	-	-	-
	20/08/2012	03/09/2012	-	-	14	-	-	-
	01/09/2012	29/02/2016	3	5	29	-	-	-
	01/03/2016	25/08/2016	-	5	25	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			14	44	253	11	27	142
			6.613			4.912		
			18	4	13	13	7	22
			19	1	7	6.876,800000		
			37	5	20			

Ademais, de acordo com o documento Id 38883712, verifica-se que, em 25.8.2016, o autor possuía mais de 59 (cinquenta e nove) anos de idade, e que, somados ao tempo de contribuição, faz com que o autor possua mais de 95 pontos, atingindo, portanto, o requisito necessário para receber o benefício integral, sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991 (redação da Lei n. 13.183/2015).

#### Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o perigo de dano de difícil reparação, em razão do caráter alimentar do benefício almejado.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado para: reconhecer como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 1.º.3.1972 a 30.6.1976, 1.º.3.1977 a 28.8.1978, 1.º.8.1980 a 30.1.1987, 1.º.9.1987 a 24.4.1988, e de 1.º.9.1988 a 30.4.1989; e para reconhecer o recolhimento de contribuição previdenciária em outubro de 1978 e no período de 1.º.7.2012 a 31.8.2012. Determino que o réu que conceda, após a conversão dos períodos especiais em tempo comum, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (25.8.2016, Id 38884064, f. 42).

Condeno o INSS no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4º, inciso II, Código de Processo Civil) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, ambos do Código de Processo Civil. Requisite-se o cumprimento da tutela provisória.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/172.894.703-8;
- nome do segurado: Luis Antonio Rodrigues;
- benefício assegurado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 25.8.2016.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008646-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE EVANGELISTA GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
  2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.
  3. No prazo acima, a parte autora deverá juntar aos autos cópia da sua CTPS.
  4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
  5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
  6. Após, a juntada de cópia da CTPS da parte autora, cite-se o INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000019-88.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADRIANA FERREIRA FRANCO COSTA

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA (CITAÇÃO)

**CARTA PRECATÓRIA 3/2021**

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 322/1443

**DEPRECADO:**Juízo de Direito da Comarca de Serra, SP

**PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):** ADRIANA FERREIRA FRANCO COSTA, CPF 332.289.448-75

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:** Rua Francisco Joaquim Rizzoti, 420, Bairro Residencial Santa Clara, Serra, SP, CEP 14150-000

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, determino a citação da ré acima identificada, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Assim, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Serra, SP, para que proceda à citação da parte ré acima referida, de todos os termos e atos da presente ação, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de acordo com os documentos que poderão ser consultados, por até 180 dias, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R694955510>, (em substituição à cópia da contrafé), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que se não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

3. Cópia deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, cabendo ao patrono da parte autora providenciar a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, com o recolhimento das custas pertinentes, juntando aos autos o respectivo comprovante de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000020-73.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: METTA BRASIL LOGISTICA LTDA, METTA BRASIL LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008656-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA., VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, identificando o subscritor do instrumento particular (Id 43788558), de modo a possibilitar a verificação de poderes para outorga de procuração.

Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, comprovar o recolhimento das custas devidas à União, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000078-76.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOLUCOES RH SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

**DESPACHO - MANDADO**

1. Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à União, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.
  2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
  3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
  4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
  5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
  6. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006066-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MAIAS TEXTIL UNIFORMIZACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, APARECIDA DE LOURDES MAIA OLIVEIRA, HELENO MAIA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517

**SENTENÇA**

Civil. **Homologo** a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007031-90.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO FELL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o *ICMS destacado nas notas fiscais* da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 40494553).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 40948383).

A autoridade coatora prestou informações (ID 41981602).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 42494875).

É o relatório. **Decido.**

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Tendo em vista que o acórdão paradigmático **não se manifesta** expressamente a este respeito, considero indevidas as restrições impostas pela Administração ao exercício do direito reconhecido pelo STF.

Ainda que juízes singulares sejam meros *replicadores* da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Neste quadro, é **plausível** reconhecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o *destacado nas notas fiscais* - e não o valor efetivamente pago ou arrecadado, conforme limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

Nesse quadro, considero que a impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à **redefinição da base de cálculo** do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem a inclusão do *ICMS destacado nas notas fiscais*); e

b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001910-27.2020.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CHRISTINA DA SILVEIRA RIBEIRO - RJ135630

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

a) solicitem-se as informações;

b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;

c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e

d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008416-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATLAS AUTO CENTER LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JUNIOR CIPRIANO BISPO - SP279613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal;
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5003788-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 42668824 e da certidão de trânsito em julgado de ID 42668831.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007600-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TAP E PAGANO CONSTRUTORA LTDA, PAGANO MIRANTE DO BONFIM RESIDENCIAL SPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI nº 5019037-05.2020.4.03.000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. *Valdeci dos Santos*, j. 23.09.2020; e AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelson Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: as impetrantes **não justificam** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observe que as empresas **não esclarecem** o impacto de tais pagamentos sobre os fluxos de caixa, nem apontam riscos concretos à subsistência dos negócios, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007811-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CMB-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI nº 5019037-05.2020.4.03.000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. *Valdeci dos Santos*, j. 23.09.2020; e AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observo que a empresa **não esclarece** o impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem aponta risco concreto à subsistência do negócio, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008226-13.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI nº 5019037-05.2020.4.03.000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. *Valdeci dos Santos*, j. 23.09.2020; e AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observo que a empresa **não esclarece** o impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem aponta risco concreto à subsistência do negócio, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008010-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANGA ESPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

O impetrante **não demonstra**, à primeira vista, fazer jus às providências requeridas, de imediato.

Observo que o requerimento foi protocolado recentemente no site da *Procuradoria da Fazenda Nacional* (em 05.11.2020, Id 42373353) e **não existem** evidências de que eventual resposta negativa tenha sido ilegal ou abusiva.

Observo que a inscrição em dívida ativa constitui procedimento *vinculado*, totalmente regido por lei, não se podendo exigir providências judiciais sem que existam provas de omissão ou conduta irregulares.

Ainda que o contribuinte deseje ser cobrado - para se submeter a outro pedido de benefício - é preciso que etapas sejam cumpridas, especialmente porque, na origem, existia descumprimento de acordo anterior entre as partes.

Ademais, a transação excepcional está bitolada pela lei, não se podendo compelir o administrador a conceder benesses àquele que, em princípio, não está honrando obrigações anteriores.

Neste campo, a interpretação deve ser sempre restrita, havendo pouco espaço para interferência judicial.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a empresa **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e riscos que decorrem de sua própria conduta (rescisão de acordo pretérito).

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar e a tutela de evidência.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008119-66.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HI RIBEIRAO PRETO HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA, HF1 SERTAOZINHO ADMINISTRADORA DE HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA, HIJ HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA, HI ARARAQUARA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI nº 5019037-05.2020.4.03.000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. *Valdeci dos Santos*, j. 23.09.2020; e AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: as impetrantes **não justificam** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observe que as empresas **não esclarecem** o impacto de tais pagamentos sobre os fluxos de caixa, nem apontam riscos concretos à subsistência dos negócios, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, os patrimônios jurídicos lesados, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** as medidas liminares requeridas, principal e subsidiária, cujos efeitos concretos se equivalem: suspensão da exigibilidade das imposições questionadas.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008171-62.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLUBE DE REGATAS RIBEIRAOPRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA ALMEIDA - SP432890, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI nº 5019037-05.2020.4.03.000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. *Valdeci dos Santos*, j. 23.09.2020; e AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observe que a associação **não esclarece** o impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem aponta risco concreto à subsistência das atividades, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008245-19.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO 14 LTDA, DOD COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., DOD COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, as impetrantes **não demonstram** porque não deveriam se submeter à exigibilidade das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre a folha de salários.

Não há *plausibilidade* no direito invocado, pois os precedentes dos tribunais federais, na esteira do que já decidiu o E. STF e C. STJ, militam *em desfavor* da tese inicial (AC nº 1899927, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.10.2017, AI nº 519598, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016; e AC nº 5987290174036102, 2ª Turma, Re. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 20.02.2020, entre outros julgados).

A jurisprudência se consolidou pela *constitucionalidade e legalidade* das contribuições ao chamado "Sistema S" (SESC, SENAC, SEBRAE, ABDI, APEX e INCRA) e salário-educação, afastando-se *todos* os argumentos formais e materiais de inadequação destes tributos ao modelo constitucional.

De igual modo, eventual limitação das bases de cálculo a vinte salários mínimos (pedido subsidiário de urgência) exigiria *certeza* de que os recolhimentos adicionais sejam desproporcionais ou incompatíveis com o sistema – o que **não é** o caso.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI nº 5019037-05.2020.4.03.000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. *Valdeci dos Santos*, j. 23.09.2020; e AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Também observo que **não existe**, até o presente momento, decisão proferida pelo E. STF em sentido contrário, pela sistemática da repercussão geral ou no controle concentrado - que poderia vincular juízos e tribunais inferiores em favor das teses iniciais.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": as empresas **não demonstram** porque não podem aguardar o curso normal do processo, nem justificam porque os recolhimentos poderiam comprometer ou dificultar as operações comerciais ou os fluxos financeiros.

Ante o exposto, **indefiro** as medidas liminares, principal e subsidiária.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002570-21.2020.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: W BERTOLO INDUSTRIA DE ESCADAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ZORZI SA - PR60644

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não há certeza** de que autoridade impugnada esteja a praticar *abusividade* ou *ilegalidade*.

Não há evidências de que a "multa isolada" esteja sendo cobrada *de imediato*, pois o despacho de encaminhamento, datado de **15.11.2020** (Id 43278085, p.16), **ressalva** a possibilidade de suspensão da exigibilidade da pena pela apresentação de *manifestação de inconformidade* ou de recurso, nos termos do art. 74, § 18 da Lei nº 9.430/1996.

Apesar da lavratura do *auto de infração*, as provas restringem-se a eventuais *riscos* da exigência impugnada, não havendo notícia do que restou decidido a este respeito.

Neste quadro, um mínimo de contraditório mostra-se *imprescindível*, especialmente porque houve alteração na estrutura funcional da Receita.

Ademais, embora o *quantum* da multa seja aparentemente gravoso, não considero inequivocamente ilegal ou inconstitucional a sanção questionada, pois o contribuinte valeu-se de procedimento que lhe favorecia e tinha pleno conhecimento dos riscos.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar riscos que decorreriam de sua própria conduta (pedidos não homologados de compensação).

Acrescento que a discussão não é recente e a empresa poderia ter se precavido contra a cobrança.

Por fim, eventual julgamento favorável de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico eventualmente lesado.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar e a tutela de evidência.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008378-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PREDILECTA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS - SP35985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** porque faria jus à exclusão do PIS e da Cofins de sua própria base de cálculo.

Na visão deste juízo, sempre deveriam estar incluídos no faturamento ou na receita bruta *todos* os custos e despesas da operação (embutidos no preço dos produtos ou serviços vendidos), não importando sua natureza ou eventual ausência de acréscimos patrimoniais.

Encargos diversos e margem de lucro compõem o *resultado* das vendas, razão por que não faria sentido a exclusão de qualquer tributo, custo ou despesa, para diminuição fictícia dos montantes tributáveis.

Como devido respeito, a lógica do que ocorreu com o ICMS **não deve** ser aplicada extensivamente, como se situação fosse a mesma e os magistrados fossem obrigados a se vincular àquele precedente, por "simetria".

Também observo que a decisão do E. STF naquele caso ainda pende de *modulação de efeitos* e ainda não pode ser considerada "certeza" para o contribuinte, no presente momento.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos que decorreriam dos recolhimentos devidos.

Também não demonstram *em que medida* os valores a recolher impactariam o fluxo de caixa das empresas, inviabilizando ou dificultando as operações comerciais, antes do julgamento de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007801-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CANESIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI nº 5019037-05.2020.4.03.000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. *Valdeci dos Santos*, j. 23.09.2020; e AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observo que a empresa **não esclarece** o impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem aponta riscos concretos à subsistência do negócio, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008173-32.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GIGLIO & BONFANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI nº 5019037-05.2020.4.03.000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. *Valdeci dos Santos*, j. 23.09.2020; e AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, aumento indevido na carga tributária.

Observo que a empresa **não esclarece** o impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem aponta riscos concretos à subsistência do negócio, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008642-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAROLINE MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CANOVA MATIUSSI - SP425194

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP), ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir estabelecimento de ensino superior a alterar, em favor da impetrante, turno de estudos (do matutino para o noturno).

A demandante alega, em resumo, ser bolsista integral do *Programa Universidade para Todos* (ProUni) no Curso de Direito, tendo optado pelo período matutino para a realização dos seus estudos.

Informa que reside em *São Joaquim da Barra/SP* e, desde que a prefeitura cessou o fornecimento de transporte para Ribeirão Preto, a 70 km de sua cidade, a única forma encontrada por ela para continuar seus estudos foi se deslocar até o município de *Orlândia/SP*, a 15 km de onde reside, para pegar ônibus até *Ribeirão Preto* - já que, em sua municipalidade, o transporte é oferecido apenas no período noturno.

Acrescenta que está em tratamento médico desde 28/11/2018 e faz uso de forte medicação psicotrópica que provoca efeitos colaterais e prejudica seu sono, sendo desaconselhável frequentar as aulas de manhã, conforme atestado médico.

Por fim, aduz que, sendo de baixa renda, necessita trabalhar para prover o seu sustento, o que ela faz na cidade de seu domicílio, como atendente na loja de ourives de sua família. No entanto, precisou alterar seus horários de entrada e saída, o que não corresponde mais às necessidades e expectativas de seu empregador.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 26225087).

A autoridade prestou informações (ID 27952392) e juntou documentos (IDs 27952393, 27952394, 27953826, 27953827)

O MPF manifestou-se no ID 28545755.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Com devido respeito ao pronunciamento ministerial, reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e **reconheço** que a impetrante **não possui direito líquido e certo** de alterar turno de estudos do curso de Direito, do matutino para o noturno, mantendo a bolsa de estudos pública.

Não há evidências de que a autoridade teria praticado conduta ilegal ou abusiva.

Conforme as informações prestadas no ID 27952392, na época da vinculação ao edital do ProUni - *1º semestre de 2019* (ID 27952394) -, **já não havia** transporte público oferecido pelo município de *São Joaquim da Barra* para o período matutino e a impetrante já se encontrava sob tratamento médico (segundo documento ID 25174573, pág. 16 teve início em 28/11/2018).

Ela fez sua opção *ciente* das circunstâncias e dos riscos de não conseguir a transferência.

Quanto à alegação de que a troca de turno seria necessária em razão do trabalho, observo que a impetrante **não fez prova** de que está empregada; além de não comprovar registro em CTPS, contradiz informação prestada no processo seletivo, de que a renda familiar seria composta unicamente pelos rendimentos de seu pai.

Ademais, os regramentos aplicáveis à transferência (especialmente a *Portaria Normativa SESuMEC nº 19*, de 20 de novembro de 2008) **não autorizam** mudanças de turno sem o cumprimento de exigências acadêmicas.

De todo modo, mudança também deve atender aos interesses da instituição, pois se criam novas necessidades com a criação de bolsa adicional, conforme mencionado nas informações (art. 9º, §1º, inciso V e § 3º da referida norma, nos termos do art. 8º do Decreto nº 5.493, de 2005, de cuja transcrição prescindindo).

Assim, há que se ponderar a necessidades do aluno e da escola, neste tema.

No caso, no momento da solicitação de transferência de turno **não havia** vagas disponíveis, pois todas já estavam comprometidas com um novo processo de seleção do ProUni.

Ressalte-se, ainda, que a nota da impetrante no ENEM foi **611,04**, inferior a nota média do último colocado no turno da noite foi **627,88** - o que implica a restrição do art. 9º, V da Portaria SESuMEC nº 19/2008.

A negativa para transferência de turno, portanto, não foi aleatória, imotivada nem ilegal e adveio do cumprimento das normas do ProUni.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008644-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO BOLDRIN LOPES

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, apresentando planilha com o cálculo pelo que se apurou diferença pleiteada na ordem de R\$ 2.000,00 mensais, conforme consignado na inicial (tópico "tabela do valor da causa").

Após, conclusos para apreciação do pedido de *tutela de evidência*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008599-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: WAGNER CESAR ZUFFI

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA CAROLINA ZUFFI - MG189801

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão, nos moldes do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1965

#### EXECUCAO FISCAL

0002315-62.2007.403.6102 (2007.61.02.002315-3) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X

EDSON JESUS FURQUIM

Vistos, etc. Foram opostos embargos de declaração em face da sentença da fl. 39. O embargante alega que não foi intimado pessoalmente do despacho de fl. 35 dos autos, que lhe conferiu o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, assim como não ter ocorrido preclusão intercorrente, em virtude de transação formulada anteriormente à prolação da sentença na data de 26/08/2016. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao embargante. Afasto qualquer irregularidade na intimação do Conselho exequente, já que foi realizada nos termos do art. 25 da LEF, como envio de carta com AR. Ressalte-se que o CRECI não detém escritório de representação jurídica nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, sendo que suas intimações, nos processos físicos, são realizadas diuturnamente com a expedição de carta com AR. Considero presente a preclusão lógica para o exercício do direito de embargar de declaração, visto que às fls. 42-45, em petição protocolizada em 23/11/2020, antes da oposição destes embargos de declaração, o CRECI efetuou o cancelamento das CDAs em cobrança nestes autos, demonstrando não ter qualquer interesse em recorrer. Dessa forma, não se verifica qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVANO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valorização da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É cotezinh que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 334/1443

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

**Intime-se** as partes acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003041-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FERNANDO TERTULINO DE LIMA

### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VANESSA VIVIANE DE SOUZA FRANCO

### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002494-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: JOSAFANERY CESAR

Advogado do(a) RECONVINDO: INGRID MORAIS DE SOUSA - SP324422

## DECISÃO

Tendo em vista o teor da petição ID 41209515, informe a CEF se o contrato se enquadra na campanha de negociação vigente.

Prazo: dez dias.

Após, tomem

Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005814-71.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JULIANE DO CARMO SANCHES DE MELO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

**Santo André, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004247-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

## DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intímam-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002654-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: SERVICAR MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, VALDECI SILVA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766

## DESPACHO

ID 43648333: Manifeste-se a CEF se foi emitido o boleto e se houve o cumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004614-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GIRASSOL CALCADOS LIMITADA - EPP, RENATA MARCON SANCHES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência do recurso de apelação manifestada pelo embargante no ID 42810128 e a sentença proferida na Execução de Título Extrajudicial 5003164-51.2019.4.03.6126 que julgou extinta a execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005393-47.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005412-51.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SINERGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

**DESPACHO**

**Diante do silêncio da CEF, tornem ao Sr. Perito.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004360-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 42060805: Tornem à Sra. Perita para resposta ao quanto alegado pela parte autora.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005719-83.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEMIR IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providenci-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005423-82.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, LIDIMA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA, ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) AUTOR: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) AUTOR: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pugna a parte autora que lhe seja reconhecido o direito à declaração de inexistência de obrigação tributária relativa à não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Pugna pela concessão da tutela da evidência.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

No que toca ao salário-maternidade, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do salário-maternidade no conceito de remuneração (RE 576.967/PR).

Nos termos do artigo 311, do CPC, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Isto posto, concedo a tutela da evidência para suspender a exigibilidade da contribuição discutida neste feito, com fulcro no artigo 151, IV, do CTN, incidentes sobre o salário-maternidade pagos pela parte autora a seus empregados ou trabalhadores avulsos.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005422-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JANAINA DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA ABOLIS - SP251311

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por pessoa física, cujo valor do débito é inferior a 60 salários-mínimos.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Verifica-se, pois, que este juízo é absolutamente incompetente para julgar a presente lide, visto tratar de pedido de nulidade de lançamento fiscal, proposto por pessoa física, cujo valor da causa não supera o valor de alçada do Juizado Especial.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Santo André.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003353-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PRIMO CASSINI NETO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto de plano a alegação de prescrição quinquenal, na medida em que o benefício foi requerido em 2019 e a ação proposta em 2020.

Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO OSEIAS TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, conforme requerido no ID 39591649.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-76.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FABIANO TOMAZELHI DA NOBREGA

Advogados do(a) AUTOR: JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS - SP232991, ALINE GARBIN FERNANDES - SP428979

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, eventuais provas que pretendem produzir. No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO SERGIO TREVIZAN

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA PEVIANI TREVIZAN - SP362018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 39983373 e os documentos Id 39984332 ao Id 39984615. Sustenta que o recolhimento das custas comprometerá o seu sustento e o de sua família.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando no Banco do Brasil S.A., constando remuneração referente ao mês de novembro de 2020, no valor de R\$ 5.050,09.

Em que pese os gastos apontados pelo autor, não é possível que com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 1.190,21 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês. Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**Santo André, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003077-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ENDRIGO PURINI PELEGRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002276-17.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APARECIDO CARLOS PIROLA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005196-37.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LOURINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de execução invertida, visto que não há previsão legal para tanto.

No mais, o cálculo dos valores em atraso dependem dos dados existentes no procedimento administrativo, o qual consta dos autos, e do acesso aos salários-de-contribuição do período. Neste ponto, o acesso aos dados do CNIS pode se dar através da internet ([Solicitar Extrato de Contribuição \(CNIS\) — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](#)).

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que se manifeste nos termos do artigo 534, do CPC.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006225-25.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MESSIAS ZAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 41310934 - defiro a juntada.

Manifeste-se a parte autora nos termos da decisão ID 385841309.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006217-43.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVAN DA CUNHA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 41328802 - Manifeste-se o INSS.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005099-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HILDA ESTACIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo consulta ao HISCREWEB (pensão por morte NB: 131.788.478-4 e aposentadoria por invalidez previdenciária NB: 1361783653), comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses e cópia do processo administrativo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004956-04.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTECIR JOSE GORDON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a certificação do trânsito em julgado, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-74.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO ROGERIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TELXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca das cópias dos processos administrativos nº 181.530.985-6 e nº 163.287.570-2 acostadas no Id 40738264 ao Id 40738579.

No prazo de 15 (quinze) dias, o autor deverá se manifestar acerca da existência da ação nº 0002740-07.2013.403.6126 apontada no processo administrativo nº 163.287.570-2. Ademais, no mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado da ação acima mencionada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANESSA CRISTINA GUILHERMON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DEISE DA SILVA CAMARGO - SP436045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 39215242/Id 39215247: À vista do exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006707-94.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

**DESPACHO**

Id 43053130: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003913-34.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADELINO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 42317993 e o documento Id 42317996 como emenda à petição inicial.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a determinação contida no parágrafo segundo do despacho Id 39692800, qual seja, a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo atinente ao NB 191.440.949-0.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003383-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AURELINA MONTEIRO PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra-se o acórdão Id 40783938.

Digam as partes se há algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.**

AUTOR: PEDRO SILVANO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI \***

Expediente Nº 5177

**EXECUCAO FISCAL**

**0005694-55.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X PREDIAUTO ELETRONICA LTDA - ME X VALMIR CARVALHO(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)**

Preliminarmente, traga o Executado os extratos bancários que vinculem o bloqueio a conta onde recebe benefício, e o extrato de pagamento de benefícios em nome da Sr.ª Estel Casagrande Carvalho. Após, voltem-me. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004976-94.2020.4.03.6126

**AUTOR: GESSE DE ALMEIDA SANTOS TRANSPORTES - EPP**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA  
FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP**

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa bem como a natureza jurídica do autor, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

<b>AUTOR: EDNILSON MACHADO DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070</b>
<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

## SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por EDNILSON MACHADO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 182.520.483-4), requerida em 17/05/2017. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria especial (NB 192.827.516-5), requerida em 20/08/2019. Ainda, formula pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo de 17/05/2017, ou desde a data do requerimento administrativo de 20/08/2019 ou, caso necessário, mediante reafirmação da DER.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, com exposição a agentes nocivos na empresa PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., de 01/06/1992 a 31/08/2005 e de 01/11/2006 a 07/07/2019, bem como por ter laborado nos períodos comuns de 09/12/1986 a 07/01/1987, de 31/05/1990 a 28/08/1990 e de 03/09/1990 a 31/05/1992.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela sua improcedência, reafirmando as razões de decidir do ato administrativo.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

*Ementa*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDecl nos EDecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### **RUÍDO:**

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCICIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

**VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.**

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.p.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASILLTDA., de 01/06/1992 a 31/08/2005 e de 01/11/2006 a 07/07/2019, bem como por ter laborado nos períodos comuns de 09/12/1986 a 07/01/1987, de 31/05/1990 a 28/08/1990 e de 03/09/1990 a 31/05/1992.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo - PA nº 182.520.483-4 cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 19/05/2017, indicando que, no período de 01/06/1992 a 31/12/2001 não foram feitas avaliações das condições ambientais de trabalho, e que no período de 01/01/2001 a 31/08/2005 e de 01/11/2006 a 19/05/2017 houve exposição a ruído inferior a 85 dB, aferido segundo a técnica descrita na NHO-01. Ainda segundo documento, houve exposição a calor de 27,7°C e a "particulado de borracha" no período de 01/11/2006 a 31/03/2010. Já no período de 01/04/2010 a 19/05/2017, referido documento informa a exposição a Ciclohexano e n-Hexano.

Já no PPP apresentado no PA nº 192.827.516-5, emitido em 07/07/2019, indica índices de ruído divergentes dos apontados pelo documento anteriormente emitido pela empresa: indicação de exposição a ruído de 88,1 dB(A), no período de 01/06/1992 a 31/12/2001; superior a 85 dB, no período de 01/01/2002 a 31/03/2010; e inferior a 85 dB apenas no período de 01/04/2010 a 07/07/2019. Ainda segundo documento, houve exposição a calor de 27,7°C e a "particulado de borracha" no período de 01/11/2006 a 31/03/2010. Já no período de 01/04/2010 a 19/05/2017, referido documento informa a exposição a Ciclohexano e n-Hexano.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais, nos termos do art. 373, I, do CPC. Duas informações contraditórias levam à dúvida razoável em relação ao fato constitutivo do direito, devendo a parte arcar com o ônus disso. Caberia à parte autora esclarecer as contradições, de modo que os documentos com informações contraditórias entre si devam ser desconsiderados.

Assim, os períodos de 01/06/1992 a 31/08/2005 e de 01/11/2006 a 07/07/2019 devem ser considerados comuns.

Com relação aos períodos comuns, verifica-se que o autor apresentou à Autarquia cópia de sua CTPS, indicando que, no período de 09/12/1986 a 07/01/1987, trabalhou para a empresa Bunny's Ind. E Com de Roupas Ltda.; e que, de 03/09/1990 a 31/05/1992 (e não até 01/05/1992), trabalhou para a empresa Prestaserv - Prestação de Serviços Ltda. - ME.

Com relação ao período de 31/05/1990 a 28/08/1990, há anotação às fls. 44 da CTPS nº 58848, Série 00094-SP, de prestação de serviço temporário pelo autor nesse interregno.

É cediço o entendimento acerca da presunção relativa de veracidade dos dados inseridos na CTPS, como prova dos vínculos empregatícios nela constantes. Enunciado 12 do TST "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*." e Súmula 225 do STF "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional." No entanto, também não se pode olvidar que o CNIS não é o único meio de prova para o reconhecimento de vínculos empregatícios. Tanto é que a TNU editou a Súmula 75 "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Já o CNIS, criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebeu essa denominação com a edição da Lei nº 8.212/91, quando transformado na base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. A Lei nº 10.403/02 (que inseriu alterações nas Leis 8.212 e 8.213) permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados e prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Todavia, a ausência de dados migrados da CTPS para o CNIS é algo comum, sobretudo nos casos em que a atividade foi exercida antes de 1980.

Assim, o fato dos vínculos empregatícios constantes da CTPS (que, por força do art. 106, I da Lei 8.213/91, é documento hábil à comprovação de atividade urbana) não encontrarem correspondência no CNIS não basta para afastar sua presunção de veracidade. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Assim, tendo a parte autora anexado aos autos cópia de sua CTPS que, sem qualquer indicio de rasuras ou adulterações ou folhas soltas, e em ordem cronológica de vínculos, e não tendo o INSS apresentado qualquer elemento de prova a afastar a presunção de veracidade da carteira profissional, presume-se verdadeiros os vínculos nela constantes.

Desse modo, reconheço os períodos comuns de 09/12/1986 a 07/01/1987, de 31/05/1990 a 28/08/1990 e de 03/09/1990 a 31/05/1992 (e não até 01/05/1992).

Portanto, não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, e tendo sido reconhecidos apenas os meses supramencionados de tempo comum, procedem os pleitos principal e subsidiários de concessão de aposentadoria, tendo em vista que o cálculo elaborado pelo réu com a DER de 20/08/2019 indicava apenas 31 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer os períodos comuns de trabalho de 09/12/1986 a 07/01/1987, de 31/05/1990 a 28/08/1990 e de 02/05/1992 a 31/05/1992, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo comum e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo comum reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2020.

<b>AUTOR: IZAITA VIEIRA SALERNO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA TEREZA LOPES - SP94167</b>
<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

## SENTENÇA TIPO A

### Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal nesta Subseção, proposta por **IZAITA VIEIRA SALERNO**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão de pensão por morte NB 21/190.333.230-0, com DER em 10/01/2019, em virtude do óbito de João Baptista Salerno, ocorrido em 08/01/2019. O requerimento foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente – companheira.

Narra a parte autora em sua petição inicial que se casou com o falecido segurado em 1973, tendo deste se separado de fato no período de 2008 a 2013, época em que foi beneficiária de benefício assistencial de amparo ao idoso. Alega o restabelecimento da vida conjugal em 2013, tendo solicitado o cancelamento de seu benefício assistencial.

Requeru, ao final, o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros, bem como a condenação do réu em honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a separação de fato entre a autora e o *de cuius*.

Houve a juntada da cópia do procedimento administrativo NB 88/532.714.417-4.

O contador do JEF elaborou parecer atribuindo ao pedido o valor de alçada de R\$ 59.880,00, em novembro/2019.

Tendo em vista que a autora não renunciou ao excedente do valor de alçada do JEF, declinou-se da competência para uma das Varas Federais, tendo havido redistribuição para este Juízo.

Houve réplica. Juntou novos documentos.

Saneado o feito, foi deferida a produção da prova oral.

Em audiência realizada neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida das testemunhas por ela arroladas.

Alegações finais do réu foram orais e da autora no ID 41107696.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De início, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz do disposto no artigo 201, V, da Constituição Federal, e da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito, *ex vi*:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Além disso, segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

No caso vertente, é incontestada a condição de segurado do “de cuius”, uma vez que, quando do seu óbito (08/01/2019), segundo informações obtidas pelo sistema CNISWEB, estava percebendo a aposentadoria especial, NB 088.278.499-4, com DIB em 21/03/1991.

No tocante à condição de dependente da segurada, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, vigente à época do ato:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)*

É este o ponto controvertido, pois, compulsando os autos, a autora percebia o benefício assistencial NB 88/ 532.714.417-4, desde 17/09/2008, sob a alegação de que a autora havia se separado de fato de seu companheiro, sendo o benefício cessado em 31/01/2014, sob a alegação da retomada da vida conjugal.

Da cópia do procedimento administrativo de concessão deste benefício (ID 28078799), verifico que o pedido foi assinado pela própria autora, acompanhado de declarações de próprio punho e instruído com cópia de RG, Certidão de Casamento e conta de consumo. Resumidamente, a autora declarou não ser mais casada para requerer o benefício, bem como declarou ter voltado a conviver com o esposo em 16/07/2014.

Em seu depoimento pessoal, afirmou, num primeiro momento, ter ficado separada de seu marido por apenas 4 meses, e que não sabia que o benefício que recebeu por cerca de 6 anos do INSS se tratava de LOAS, alegando acreditar que se tratava de aposentadoria, tendo em vista que teve vínculos empregatícios antes de se casar. Alegou ainda que apenas tomou conhecimento de que não se tratava de aposentadoria pois não recebia décimo terceiro salário. Afirmou não ter devolvido nenhum valor ao INSS.

A prova oral produzida nos autos ainda contou com os depoimentos das testemunhas Sônia Regina da Silva e Alexandre Selini. A testemunha Alexandre declarou que, por ser contador, foi procurado pelo filho da autora (Marcelo), para saber o motivo de sua mãe não receber o 13º salário de seu benefício junto ao INSS, e que, após realizar uma consulta, tomou conhecimento que o benefício se tratava de LOAS, orientando a autora no cancelamento desse benefício. Alegou, ainda, que o casal sempre conviveu maritalmente, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha Sônia, que é Ministra de Eucaristia da Igreja Senhor do Bonfim, e levava a comunhão para Sr. João em sua residência, antes de seu falecimento.

Constata-se do depoimento pessoal da autora, dos depoimentos das testemunhas e da prova documental que a autora apenas se separou de seu esposo, o Sr. João, por apenas 4 meses, e que o LOAS foi fraudulentamente obtido, visto que a autora declara que estava separada do marido há 13 anos, versão diversa da narrada na inicial, na qual alegou ter ficado separada de fato no período de 2008 a 2013, sendo diversa, ainda, da constante de seu depoimento nesse Juízo, oportunidade em que declarou ter se separado apenas por 4 meses.

Portanto, os elementos dos autos convergem no sentido da relação de matrimônio entre a autora e o Sr. João, como mencionado, indicando a condição de dependente da autora para fins previdenciários, sendo devida a concessão do benefício de pensão por morte, visto que comprovado nos autos que o vínculo matrimonial perdurou até o falecimento do ex-segurado.

Entretanto, em que pese fazer jus a autora ao benefício de pensão por morte, a questão do recebimento do LOAS de modo fraudulento, de acordo com o depoimento da parte autora, e em observância de todo o conjunto probatório, reflete na necessidade de compensação entre os valores devidos a título de pensão por morte e os indevidamente recebidos a título de LOAS.

Em relação ao termo inicial do benefício, fixo a contar da data de entrada do óbito (08/01/2019), tendo em vista que não foi superado o prazo de 30 (trinta) dias entre a data do óbito e a data de apresentação do aludido requerimento, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91, **devendo**, nos termos da fundamentação, **serem descontadas as prestações recebidas a título de benefício assistencial** (NB 88/532.714.417-4).

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à IZAITA VIEIRA SALERNO o benefício de pensão por morte (NB 21/190.333.230-0) desde a data do requerimento administrativo, ressalvado o desconto dos valores das prestações percebidas a título de benefício assistencial NB 88/532.714.417-4.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/03/2021.

Insta salientar, no entanto, que a autora faz jus às parcelas devidas e não pagas, levando-se em conta o desconto das prestações recebidas a título de benefício assistencial, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pela autora, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação à autora, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 21/190.333.230-0;
2. Nome do beneficiário: IZAITA VIEIRA SALERNO;
3. Benefício concedido: pensão por morte;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/03/2021;
8. CPF: 294.924.608-74;
9. Nome da mãe: TEREZA VIEIRA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: a Rua Pérsia, 177, Parque das Nações- Santo André/SP, CEP 09280-010.

**Oficie-se o Ministério Público Federal para as providências cabíveis quanto à fraude na concessão do benefício assistencial NB 88/532.714.417-4, instruindo-o com cópia do procedimento administrativo de ID 28078799, mídia do depoimento pessoal da autora e esta sentença.**

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 45 dias.**

P.R.I.

**Santo André, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004539-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JANIO TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MARIA PEREIRA JUNQUEIRA DE SOUSA - MG165529

IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANIO TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, originariamente em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimado o impetrante para procedesse à correta indicação da autoridade coatora, bem como à comprovação de que o recolhimento das custas processuais prejudicaria a sua subsistência ou a de sua família, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Entretanto, posteriormente aos autos serem enviados à conclusão para julgamento, emendou a inicial o impetrante para indicar a autoridade coatora como sendo o **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTO ANDRÉ**, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

A fim de determinar a retificação da autuação.

Com relação ao pedido liminar, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005332-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TERESA BUSCATI PENHABER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA BUSCATI PENHABER - SP321623

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Nos termos do Anexo III de 01/01/2019 da Resolução CNJ 102/2019, a remuneração do técnico judiciário, padrão C13 é de R\$ 11.398,39 e ainda, pela documentação acostada aos autos, tem-se que a impetrante não é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, semprejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

**Consigno o prazo de 15 dias.**

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000785-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado óbito do impetrante, no prazo de 15 dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo permanente.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004498-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSEMARY DO VALLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE OLIVEIRA ARAUJO - SP396114

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

#### **DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, verhem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

<b>IMPETRANTE: JOSE BEZERRA DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DE MENDONÇA - SP417942</b>
<b>IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ</b>

**SENTENÇA TIPO C**

Vistos.

Consoante requerimento do (a) Impetrante, homologado, por sentença, a desistência da ação e *JULGO EXTINTA* a presente, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e I.

**Santo André, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004759-87.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AUTOMETAL SA contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, visando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT, salário-educação e Terceiros – Sistema S) os valores pagos ou creditados a seus empregados a título de auxílio-creche e descanso semanal remunerado.

Distribuído perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vieram redistribuídos, em razão do declínio de competência.

Entende o MM. Juiz daquele Juízo que "a competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora".

Decido.

Inicialmente, diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF e pelo STJ.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. 2. Em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 736.971, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em que restou consignado que o entendimento acima também é aplicável ao mandado de segurança, de maneira a permitir ao impetrante ajuizar tal remédio no foro de seu domicílio. Destacou-se que aquela Suprema Corte ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF) privilegiou o acesso à justiça, reconhecendo-se, assim, a aplicabilidade da faculdade prevista pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República também em ações contra autarquias federais, até mesmo para a impetração de mandado de segurança.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

5. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

6. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em São Paulo (SP), também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

7. Conflito procedente. "

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 5024743-66.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Andre Custodio Nekatschalow, julgado em 04/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 06/11/2020)

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. CF. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE OU DA SEDE FUNCIONAL DA IMPETRADA. OPÇÃO. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE.*

- 1. A orientação firmada no âmbito da Seção, em conflitos de competência como o da espécie, era no sentido de que não se outorgava ao impetrante do mandado de segurança a opção de escolha do foro, a que se refere o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, por ser de natureza absoluta a competência, definida pela qualidade, hierarquia e sede funcional da autoridade impetrada.*
- 2. Sucede, porém, que, submetida a controvérsia ao Órgão Especial da Corte, este decidiu no sentido de que, mesmo no mandado de segurança, é possível a eleição pelo impetrante do foro do respectivo domicílio, a despeito da sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.*
- 3. Ressalvada cominação pessoal, aplica-se a solução alvitrada pelo colegiado maior da Corte para, na espécie, reconhecer como competente o Juízo do domicílio da impetrante, ainda que intentado mandado de segurança contra autoridade com sede funcional em localidade distinta.*
- 4. Conflito negativo de competência julgado procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 5029709-72.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 04/12/2020, e - DJF Judicial 08/12/2020)*

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.*

*ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.*

- 1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*
- 2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.*
- 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado.”*

*(CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)*

Assim, em que pesem as considerações tecidas pelo Excelentíssimo Juiz da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, tem-se que, diante do novo entendimento jurisprudencial, cabe ao autor optar por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja diversa.

Posto isto, nos termos do art. 953, I, do CPC, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004853-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005315-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OMNISYS ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, proceda o impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005058-28.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDVALDO JACQUES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo a petição ID nº 43558526 como emenda à inicial para retificar a autoridade coatora para Chefe da APS de São Bernardo do Campo.

Proceda-se à exclusão do Gerente Executivo do INSS em Santo André e a inclusão do Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo no polo passivo.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005311-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MACILON DE ALBUQUERQUE LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Outrossim, no mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003725-77.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003023-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITALDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRADO e ao IMPETRANTE para que ofereçam contrarrazões de apelação em face dos recursos interpostos pelo IMPETRANTE e pelo IMPETRADO.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003536-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA - SP341556-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005165-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003413-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE LUIZ MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HELIO SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, se ainda permanece exercendo atividades laborais nocivas à saúde. Int.

SANTOANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001399-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: UBIRAJARA RIOTO, MARIA LUISA ROSA VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NAIRA RAQUEL CAVAZZINI - SP328263, JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793

Advogados do(a) EXECUTADO: NAIRA RAQUEL CAVAZZINI - SP328263, JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793

#### DESPACHO

Petições ID 's n.º 40957592 e 41040867: Anotem-se.

Considerando a citação dos executados, dê-se nova vista à exequente para que informe, no prazo de 15 dias, o nome e qualificação do depositário do bem imóvel a ser penhorado, nos termos do art. 4º da Lei 5.741/71.

Int.

SANTOANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002541-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RSTECH DESENHOS TECNICOS LTDA, RICHARD DA SILVA TARDOCHI, RENATA GONDIM WENHRYNIWSKYJ TARDOCHI

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTOANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000217-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO:DVALOG ORGANIZACAO LOGISTICA DO TRANSPORTE LTDA, CARLA ANDREA PATRIANI MONTE, VICTOR HUGO PATRIANI MONTE

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PAULO MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda o impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada/traslado da procuração.

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004054-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TX. SAUTHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE REDES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo SESI/SENAI.

Vista às embargadas para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004289-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ORAL GAM ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004522-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ELIMAR DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004584-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002441-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMAS A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

#### DESPACHO

**Petição ID n.º 42699505:** Comprovado o interesse processual, admito o SESC como assistente simples.  
Proceda-se à inclusão da entidade como terceira interessada.  
Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003702-34.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002920-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a impetrante já apresentou as contrarrazões à apelação interposta pela impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003758-67.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA, VOSS AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003854-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TECNOR COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004150-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRADO e ao IMPETRANTE para que ofereçam contrarrazões de apelação em face dos recursos interpostos pelo IMPETRANTE e pelo IMPETRADO.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004465-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BOZZI LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRADO e ao IMPETRANTE para que ofereçam contrarrazões de apelação em face dos recursos interpostos pelo IMPETRANTE e pelo IMPETRADO.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003996-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HORTI CENTER ALEGRIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004534-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EXATA INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ARIANE SILVA EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRANCISCO SILVA - SP300846, RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WELLINGTON JOSE DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004192-20.2020.4.03.6126

<b>IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452</b> <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916</b>
<b>IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP,</b> <b>UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

#### SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento do (a) Impetrante, homologo, por sentença, a desistência da ação e *JULGO EXTINTA* a presente, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e I.

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005000-25.2020.4.03.6126

<b>IMPETRANTE: GMS SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUVERCI GALASTRI NETO - SP433550</b> <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215</b> <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101</b>

**SENTENÇA TIPO C**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GMS SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, em face de ato omissivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando a imediata obtenção de Certidão Negativa (certidão positiva com efeito de negativa), considerando o parcelamento dos débitos.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que disponibilizou a almejada certidão.

Peticionou a impetrante informando a perda do objeto do presente writ.

**É o relatório.**

**Decido.**

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada disponibilizou a Certidão Negativa (certidão positiva com efeito de negativa) requerida pela Impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

*“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**Santo André, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002917-83.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA, ANTONIO FERREIRA INACIO DE SOUSA, JOAO LUIS FERREIRA INACIO DE SOUSA

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente da digitalização da presente ação.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito aos autos principais de nº 0002928-15.2004.4.03.6126 (fl. 23 dos presentes autos), certificando-se.

Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, devendo todos os atos processuais serem realizados nos autos principais.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002927-30.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA, ANTONIO FERREIRA INACIO DE SOUSA, JOAO LUIS FERREIRA INACIO DE SOUSA

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente da digitalização da presente ação.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito aos autos principais de nº 0002928-15.2004.4.03.6126 (fl. 23 dos presentes autos), certificando-se.

Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, devendo todos os atos processuais serem realizados nos autos principais

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003932-87.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA, ANTONIO FERREIRA INACIO DE SOUSA, JOAO LUIS FERREIRA INACIO DE SOUSA

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente da digitalização da presente ação.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito aos autos principais de nº 0002928-15.2004.4.03.6126 (fl. 44 dos presentes autos), certificando-se.

Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, devendo todos os atos processuais serem realizados nos autos principais

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011322-16.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA, ANTONIO FERREIRA INACIO DE SOUSA, JOAO LUIS FERREIRA INACIO DE SOUSA

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente da digitalização da presente ação.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito aos autos principais de nº 0002928-15.2004.4.03.6126 e também aos autos nº 0010162-53.2001.4.03.6126 (fl. 101 dos presentes autos), certificando-se.

Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, devendo todos os atos processuais serem realizados nos autos principais

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010162-53.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente da digitalização da presente ação.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito aos autos principais de nº 0002928-15.2004.4.03.6126 (fls. 217/218 dos presentes autos), certificando-se.

Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, devendo todos os atos processuais serem realizados nos autos principais

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009628-12.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PECAS E ACES PAUTOS LTDA, ANTONIO FERREIRA INACIO DE SOUSA, JOAO LUIS FERREIRA INACIO DE SOUSA

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente da digitalização da presente ação.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito aos autos principais de nº 0002928-15.2004.4.03.6126 e também aos autos nº 0010162-53.2001.403.6126 (fl. 27 dos presentes autos), certificando-se.

Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, devendo todos os atos processuais serem realizados nos autos principais

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011323-98.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PECAS E ACES PAUTOS LTDA, ANTONIO FERREIRA INACIO DE SOUSA, JOAO LUIS FERREIRA INACIO DE SOUSA

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente da digitalização da presente ação.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito aos autos principais de nº 0002928-15.2004.4.03.6126 e também aos autos nº 0010162-53.2001.403.6126 (fl. 44 dos presentes autos), certificando-se.

Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, devendo todos os atos processuais serem realizados nos autos principais

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da digitalização da presente ação.

Outrossim, proceda-se à associação da presente ação aos Embargos à Execução nº 0000605-12.2019.403.6126, certificando-se.

76. Deixo de apreciar, por ora, o pedido retro do exequente, tendo em vista que não houve penhora dos referidos bens, mas tão somente constatação e avaliação dos mesmos, conforme requerido pelo exequente à fl.

Portanto, dê-se nova vista ao exequente para que requeira em termos de prosseguimento do feito.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000605-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: COZINHA PROFISSIONAL ZETE CIA DO SABOR LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização da presente ação.

Outrossim, proceda-se à associação dos presentes Embargos aos autos da execução fiscal nº 0000259-32.2017.403.6126, certificando-se.

Fls. 178/180: Aguarde-se a manifestação do exequente quanto ao despacho proferido nos autos principais.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001797-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CRISTALLO DECOR MOSAICOS E OBJETOS DE VIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE LIBER GIMENEZ RAMPOLDI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**SENTENÇA**

**SENTENÇA TIPO C**

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, indeferindo os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado a recolher as custas iniciais, mas ficou-se inerte. Assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, e considerando que o autor não recolheu as custas processuais. Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, visto que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012670-69.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA, KARINA PAULA DE MELLO, MARIA LUIZA VICTORASSO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO - SP205555, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO - SP205555, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO - SP205555, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

#### DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

ID nº 35746500 – Dê-se vista à exequente. Após, tomemos autos conclusos.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001539-43.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls. 305/306: Melhor analisando a questão, rejeito entendimento para indeferir o bloqueio de ativos financeiros de fiel depositário nomeado nos autos, que deixou de cumprir a penhora de percentual de faturamento da empresa.

Em que pese o *munus publico* assumido pelo depositário nomeado nos autos, tenho que determinar a penhora de valores de terceiro que não guarda relação com a sociedade empresária executada, implicaria em estender a responsabilidade de terceiro para além das hipóteses legais permitidas pelo artigo 135 do CTN.

Ainda que no presente caso, tenha o Sr. depositário sido pessoalmente intimado a apresentar planilhas de faturamento da empresa (fl. 281), o certo é que não há como se concluir que a depositário tivesse acesso e ingerência na administração da empresa, de sorte a poderia retirar valores do caixa e depositar em conta à disposição deste Juízo.

A situação é totalmente diversa naquelas em que o depositário recebe bens para manter sob sua guarda. Nesta hipótese, quando o bem estava sob sua guarda e o depositário deixa de apresentá-lo ao Juízo, a determinação legal de que possa o mesmo ser cobrado pelo equivalente em dinheiro decorre da presunção de que se apropriou indevidamente do bem, não podendo assim, locupletar-se indevidamente.

O que não ocorre no presente caso.

Posto isto, INDEFIRO pleito da Exequente.

Dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004623-52.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO - SP89474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 78/80. Após, traslade-se cópia das principais peças para a execução fiscal n.º 0009412-17.2002.403.6126 e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012861-17.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMAITA MECANICA INDUSTRIAL LIMITADA - ME, TIUJI FUJIHARA, KAMEJI FUJIHARA

#### DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal principal n.º 0012860-32.2001.403.6126.

Após, remetam-se os presentes autos apensos ao arquivo, eis que os atos processuais serão lançados na execução fiscal principal acima indicada.

SANTOANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012862-02.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMAITA MECANICA INDUSTRIAL LIMITADA - ME, TIUJI FUJIHARA, KAMEJI FUJIHARA

**DESPACHO**

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal principal n.º 0012860-32.2001.403.6126.

Após, remetam-se os presentes autos apensos ao arquivo, eis que os atos processuais serão lançados na execução fiscal principal acima indicada.

SANTOANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012860-32.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMAITA MECANICA INDUSTRIAL LIMITADA - ME, TIUJI FUJIHARA, KAMEJI FUJIHARA

**DESPACHO**

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito às execuções fiscais n.º 0012861-17.2001.403.6126 e 0012862-02.2001.403.6126.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar "TIUJI FUJIHARA – ESPÓLIO", conforme determinado no despacho de fl. 406.

Após, defiro a conversão em renda como requerida pela exequente. Para tanto, oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal de Santo André com os parâmetros indicados pela exequente.

Com a juntada das informações acerca do cumprimento da referida conversão, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito a fim de promover o prosseguimento do feito.

SANTOANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002615-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 2002.03.99.004857-9, que desconstituiu a(s) CDA(s) objeto da presente demanda, **JULGO EXTINTA a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 924, III, combinado como o artigo 925, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários, a vista da condenação nos embargos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006292-77.2013.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: MARISA SECH</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOEL ALVES BARBOSA - SP82338</b>
<b>EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA a presente ação**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

**Santo André, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002613-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 2002.03.99.004857-9, que desconstituíu a(s) CDA(s) objeto da presente demanda, **JULGO EXTINTA a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 924, III, combinado como o artigo 925, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários, a vista da condenação nos embargos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P.R.I.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000989-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: SALOMAO FARIAS DE ARAUJO, FRANCISCO RANGEL JUNIOR, DIEGO ASSUMPÇÃO DAMASCENO

REU: ZAQUEU MASSAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JORGE RICARDO GARRIDO BARTOLO - SP285934, ANTONIO AIRTON SOLOMITA - SP116770

#### DESPACHO

1- Tendo em vista a certidão negativa ID 43696913 de intimação do réu ZAQUEU MASSAR DE OLIVEIRA, intím-se seus defensores para que forneçam seu atual endereço. Após, expeça-se novo mandado de intimação da audiência designada para o dia 10/03/2021 às 14:30h.

2- Manifestem-se as partes sobre a certidão ID 43699992, onde consta que a testemunha Diego Assumpção Damasceno não foi localizada.

3- Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal a respeito da petição ID 43450122.

4- Após, tomem conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se;

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000003-62.2021.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

PACIENTE: RICARDO CRISTIANO SANCHES RAMOS

Advogado do(a) PACIENTE: DENILSON MIOTTO - SP416673

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - SR/DELEFAZ/SP

#### DESPACHO

1- Cumpra-se a parte final da r. sentença ID 43813491, intím-se o impetrante.

2- Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004812-32.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE LUIZ QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE LUIZ QUINTINO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição urbana.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID42102546.

Contestada a ação conforme ID43828195.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e comele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é ter reconhecido os seguintes períodos: 01/02/1980 a 27/01/1983; 01/09/1983 a 24/05/1985; 01/09/1983 a 24/05/1985; 01/07/1985 a 14/07/1986; 16/08/1986 a 01/04/1987; 08/06/1987 a 08/11/1988; 21/12/1988 a 20/10/1990; 01/02/1991 a 31/08/1993; 23/10/1993 a 30/11/1994; 08/02/1996 a 17/12/1996; 07/04/1997 a 10/11/1997; 16/03/1998 a 21/08/2001, 19/02/2002 a 02/10/2018, **QUE DEVERÃO SER SOMADOS AOS PERÍODOS AOS PERÍODOS EM QUE O AUTOR RECEBEU AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO COMPUTADOS PELO INSS, PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Sendo eles: **11/06/2004 a 29/08/2004 - AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (NB 31/504.177.210-6; 03/09/2004 a 19/05/2009 - AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (NB 31/504.253.382-2); 20/05/2009 a 12/03/2020 - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA (NB 32/550.616.329-7); 17/08/2009 a 18/05/2010 - AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (NB 31/536.868.348-7); 09/03/2011 a 25/03/2012 - AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (NB 31/545.145.319-1) e demais recolhimentos facultativos: de 01/10/2019 a 31/12/2019 e 01/04/2020 a 30/04/2020.**

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003466-46.2020.4.03.6126

AUTOR: REGINALDO REZENDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011366-98.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO SA EM LIQUIDACAO  
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO VALERIANO ALVES

**DESPACHO**

Ciência as partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se a decisão de folhas 93/94 encaminhando-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Santo André/SP.

Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005397-84.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da inicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 07 de janeiro 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000015-76.2021.4.03.6126

IMPETRANTE: REINALDO JORGE ACURCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005376-11.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

DECISÃO

**CURADEN SWISS DO BRASIL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo” e, por consequência, o direito à compensação. Com a inicial juntou documentos. Após o recolhimento das custas processuais vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

**Decido.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. Não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida correlação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007076-83.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO - SP239082

DESPACHO

ID 43902010 Anote-se.

Cumpram as partes o determinado, manifestando-se acerca da virtualização dos autos, prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela União Federal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-81.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBSON LAURINDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ROBSON LAURINDO DA COSTA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita ID36227783.

Recolhidas as custas, foi determinada a citação ID41091299.

Contestada a ação conforme ID43852187.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 07 de novembro de 1994 (ematividade), até o momento.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001168-79.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALSSOIR JOSE PAGANI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004065-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária ao **Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu tal recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005137-07.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: APARECIDA CUSTODIO VAZZOLER

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**APARECIDA CUSTODIO VAZZOLER**, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia o restabelecimento de benefício de pensão por morte que foi negado em pedido administrativo. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita

Citado, o INSS pleiteia a improcedência do pedido.

### **Decido.**

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Intimem-se.

Santo André, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003774-12.2016.4.03.6126

AUTOR: ANDRE PANUCCI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003601-58.2020.4.03.6126

AUTOR: JULIO CESAR BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005121-53.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004237-92.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002740-77.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCO ANTONIO GUTIERREZ

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em que pese a concordância parcial com os cálculos apresentados pela parte Executada, apresenta o Exequente novos valores.

Dessa forma, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-32.2020.4.03.6126

AUTOR: RICARDO DA SILVA DUPLAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003415-35.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCIO JOAO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004056-23.2020.4.03.6126

AUTOR: VANDERLEI FELIPPE

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005366-64.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE FELIX FERREIRA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003924-34.2018.4.03.6126

AUTOR: MILTON DOS ANJOS MORAIS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003837-10.2020.4.03.6126

AUTOR: EVANDRO DA COSTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-27.2020.4.03.6126

AUTOR: LAERCIO PASCHOAL TESSER

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-48.2020.4.03.6126

AUTOR: ELAINE DA SILVA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001941-95.2012.4.03.6126

AUTOR: APARECIDA VIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004093-77.2016.4.03.6126

AUTOR: ANGELA RITA MARCANO AFFONSO

Advogados do(a) AUTOR: JANER MALAGO - SP161129, SHIRLEY C ANIATTO - SP140776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação da parte Ré, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias, apresentando os valores que entende como devido para início da execução.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002265-24.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: EDUARDO FERNANDES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA M A KOGA - SP230873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005064-35.2020.4.03.6126

AUTOR: SILVANA APARECIDA LUIZ MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS - SP119858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos esclarecimentos apresentados de firo o pedido de justiça gratuita, determinando a continuidade da ação.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-67.2020.4.03.6126

AUTOR: RONALDO PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005427-22.2020.4.03.6126

AUTOR: JUVENAL LOPES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-79.2020.4.03.6126

AUTOR: TEREZA CRISTINA MAMPRIM

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002506-90.2020.4.03.6126

AUTOR: DORIVALDO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005330-22.2020.4.03.6126

AUTOR: WALDIR PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005357-05.2020.4.03.6126

AUTOR: CONDOMINIO GUARATINGUETA II

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO - PR40357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a concessão para pessoa jurídica necessita da efetiva comprovação da incapacidade financeira, a qual não restou comprovada pela parte Autora.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002658-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

**DESPACHO**

Diante dos documentos juntados vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-17.2021.4.03.6126

AUTOR: HELIO AMERICO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-28.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO SERGIO PUERTAS MATIOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-61.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VALTER OLÍMPIO TONIATO, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
REQUERENTE: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de dezembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003534-93.2020.4.03.6126

AUTOR: RONEY SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003241-26.2020.4.03.6126

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000805-05.2008.4.03.6126

AUTOR: ANISIO MENDES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a pedido de rejeição do recebimento da impugnação apresentada pelo INSS.

Remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito da divergência de cálculos.

Cumpra-se e intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004245-09.2008.4.03.6126

AUTOR: HELOISA NACHREINER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES - SP249650, PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002605-60.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE GERALDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o autor, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto determinado (ID 40321012), com a juntada de cópia **integral e legível** do recurso administrativo e das decisões nele proferidas (NB 46/182.710.641-4).

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001252-12.2016.4.03.6126

AUTOR: GERSON DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000722-32.2007.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANGELO GALACI

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGER DAVID OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003221-35.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santo André, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005726-75.2006.4.03.6126

AUTOR: VALDENIR LEME PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, WILSON MIGUEL - SP99858

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004326-26.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: EDOUARD SUNCIC

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000573-66.2003.4.03.6126

AUTOR: MARIA JOSE LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-88.2020.4.03.6126

AUTOR: CEFAS RIBEIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados pela partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003880-44.2020.4.03.6126

AUTOR:MARIOSVALDO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR:MARIOSVALDO FERNANDES DA SILVA em face do REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 178.156.180-7, em 20.03.2016.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência, que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID41475745.

Contestada a ação conforme ID43095853.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 24/07/1979 a 15/12/2000.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003906-42.2020.4.03.6126

AUTOR:CARLOS JOSE ARAUJO

Advogados do(a)AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CARLOS JOSE ARAUJO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada em sentença, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela para sentença conforme requerido e determinada a citação ID39249497.

Contestada a ação conforme ID41718130.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

A preliminar de impugnação à Justiça Gratuita, afasta nesse momento, diante da afirmação que o autor encontra-se desempregado desde 01/10/2016. Mantenho o deferimento da justiça gratuita conforme ID39249497.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 19/09/1983 a 29/02/1990.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003240-41.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO BATISTA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PAULO BATISTA JUNQUEIRA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID36176658.

Contestada a ação conforme ID36378139.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

A preliminar de coisa julgada former foi afastada ID41077385.

O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de PERÍODO: 14/02/1979 a 07/08/1989; PERÍODO: 01/06/1990 a 17/03/1995; PERÍODO: 02/01/1996 a 19/02/2009; PERÍODO: 01/10/2009 a 31/12/2009, somados ao período de recolhimento autônomo de 01/10/2009 a 31/12/2000.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-49.2020.4.03.6126

AUTOR: LENICE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE MARCHI - SP54046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: LENICE DA CONCEICAO**, em face do **REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a pretensão de receber o valor das rendas mensais de benefício, relativo ao período compreendido entre 13/07/2016 a 13/06/2020, referente a concessão de aposentadoria especial, obtida por força de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança.

Determinada a remessa dos autos para redistribuição à Justiça Federal de Mauá, este último juízo suscitou Conflito Negativo de Competência ID37732928, que determinou que os autos fossem processados por este juízo (decisão ID42717693).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID42831132.

Pedido de reconsideração formulado pelo Autor no ID 27590549, e mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ID27743795.

Contestada a ação ID43199392.

A preliminares de falta de interesse de agir e prescrição, se confundem com o mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do direito do autor em receber o valor das rendas mensais de benefício, relativo ao período compreendido entre 13/07/2016 a 13/06/2020, referente a concessão de aposentadoria especial, obtida por força de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, vez que o INSS alega que pagou o benefício a partir da notificação da autoridade para concessão do benefício, sendo devidas as parcelas entre a data do requerimento administrativo e a data do início de pagamento, e não como pleiteado pelo autor.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias sobre a contestação.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar em ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-24.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001935-22.2020.4.03.6126

AUTOR:SANDRO APARECIDO FERREIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002322-42.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE EDMILSON MATOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008980-61.2003.4.03.6126

AUTOR: SOELI APARECIDA PICOLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005162-20.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSUE BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA apresentada pelo INSS em contestação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004517-92.2020.4.03.6126

AUTOR: LOURIVAL DANTAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LOURIVAL DANTAS DE OLIVEIRA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID42787831.

Contestada a ação conforme ID43263327.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **13/08/1990 à 09/01/2006 e 01/07/2011 à 16/01/2018**.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-49.2020.4.03.6126

AUTOR: SIMONE ERMOSO BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SIMONE ERMOSO BONIFACIO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID41613945.

Contestada a ação conforme ID43293821.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 13/03/1995 a 30/04/2013.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004352-45.2020.4.03.6126

AUTOR: EDMARCOS ANTONIO FAXINA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDMARCOS ANTONIO FAXINA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID40739185.

Contestada a ação conforme ID43291384.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 22/02/1988 à 23/02/1990 e 22/10/1990 à 17/08/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004572-43.2020.4.03.6126

AUTOR: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID41808378.

Contestada a ação conforme ID43679535.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 18/03/85 a 15/12/92; 04/01/93 a 23/04/93 e 03/05/93 a 03/06/16.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004735-23.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO CLAUDIO TARDOQUE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOAO CLAUDIO TARDOQUE SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela para ocasião da sentença e determinada a citação ID43228730.

Contestada a ação conforme ID43690021.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/02/1981 a 31/01/1984; de 01/02/1984 a 03/04/1985; 25/01/1988 a 31/12/1989; de 01/01/1990 a 30/06/1991; de 01/07/1991 a 31/07/1994 e de 01/08/1994 a 05/03/1997, além da exposição ao nível de ruído de 90,8dB(A) no período de 25/01/1988 a 08/03/1999; de 19/11/2003 a 31/12/2011 e de 01/01/2015 a 31/12/2017.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004898-03.2020.4.03.6126

AUTOR: ANDRE MAURO DAMOTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANDRE MAURO DAMOTA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita, decidido que o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença e determinada a citação ID42960281.

Contestada a ação conforme ID43712999.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 10/12/2001 a 04/07/2019, bem como que sejam averbados os períodos de 01/01/1996 a 11/04/1996 e de 01/10/2000 a 23/05/2001.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004869-50.2020.4.03.6126

AUTOR:JOSE PAIXAO DOS RAMOS

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR:JOSE PAIXAO DOS RAMOS em face do REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita ID42737962.

Recolhidas as custas ID43224615.

Determinada a citação e que O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.ID43227898.

Contestada a ação conforme ID43755710.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 19/08/1986 a 05/02/1990; 22/10/1990 a 09/11/1995; 03/02/2003 a 29/03/2006; 04/12/2006 a 31/01/2008; 01/02/2008 a 31/01/2009; 04/03/2010 a 19/09/2013; 20/09/2013 a 19/09/2015; 20/09/2015 a 31/12/2015; 01/01/2016 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a Atual.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004612-25.2020.4.03.6126

AUTOR:IRANILDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: IRANILDO ANTONIO DA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita ID42234748, contra a decisão, foi interposto recurso de Agravo.

Diante da interposição de agravo de instrumento, foi determinada a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil e determinada a citação ID42588725.

Contestada a ação conforme ID43816701.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 29/04/1995 à 31/10/1997; 01/08/1998 à 05/04/2003; 19/05/2003 à 26/08/2008; 28/04/2010 à 08/03/2018 e 05/11/2018 à 11/03/2020 (DER).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004831-38.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: UDEMIA LUIZ SILVA DE CARVALHO - SP170575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUIZ DA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID43197928.

Contestada a ação conforme ID43782362.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/08/1976 a 01/08/1979; 14/01/1980 a 13/03/1981; 01/07/1981 a 16/07/1982 ; 01/10/1982 a 31/12/1982; 01/05/1985 a 01/11/1986; 05/11/1986 a 31/10/1987; 04/01/1988 a 05/01/1994; 02/01/1995 a 31/12/1996 e 28/05/1997 até 10/12/1997.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005283-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL AMÉRICO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária ao **Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu tal recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **determino a suspensão destes autos**, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004119-48.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOAO DA CONCEICAO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerido, pedido que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID41188194.

Contestada a ação conforme ID43760592.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e comele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 05/10/1995 a 17/06/2019, bem como o reconhecimento do período comum de 16/08/1994 a 18/09/1994.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004501-41.2020.4.03.6126

AUTOR: HELOISA MARCIA PILOTO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: HELOISA MARCIA PILOTO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID42036591.

Contestada a ação conforme ID43799930.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 12/05/1993 a 13/04/1994; 01/07/1997 a 08/11/1999; 01/12/1999 a 23/07/2003 e 08/01/2004 a 16/12/2006.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-25.2020.4.03.6126

AUTOR: ISAIAS MONTEIRO DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**ISAIAS MONTEIRO DA TRINDADE**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da regra 85.95, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da ação. Saneado o feito. Juntados documentos da empresa empregadora. Na fase de provas nada mais foi requerido pelas partes. É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [32956080](#) pg. 50/54), consignam que nos períodos de **01.06.1993 a 01.06.1999 e de 08.11.2010 a 30.01.2018**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

Ainda, requer o autor ver reconhecido como atividade especial os períodos de 01.10.1984 a 15.03.1990 e de 05.06.1990 a 31.08.1992, exercidos nas funções de “fresador ferramenteiro, serralheiro industrial e ajustador mecânico”, conforme indicado nas anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID [32956080](#) pg. 05/46).

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Isto porque, para o reconhecimento destes períodos laborais como atividade especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Desta forma, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013..FONTE\_REPUBLICACAO:..) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 31.01.2018 a 22.04.2019 (DER), improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

#### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 22.04.2019, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 96 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.06.1993 a 01.06.1999 e de 08.11.2010 a 30.01.2018**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.:42/187.993.763-5, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.06.1993 a 01.06.1999 e de 08.11.2010 a 30.01.2018**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB:42/187.993.763-5 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004327-32.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO ANTONIO DE MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOAO ANTONIO DE MEIRELES em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, sendo que tal pedido será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID40800828.

Contestada a ação conforme ID43805522.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e comele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 08/05/1989 até 05/11/1990.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004935-30.2020.4.03.6126

AUTOR: ZAIRA MENDES DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAFAEL CHIANELLO - MG137463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: ZAIRA MENDES DE OLIVEIRA PINHEIRO**, em face do **REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela, objetivando obter o restabelecimento do benefício previdenciário em razão de suspensão do pagamento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a repetição dos pagamentos das parcelas não levantadas.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pedido que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a juntada do processo administrativo e a citação ID42564347.

Contestada a ação ID43245360.

A preliminar de falta de interesse de agir, se confunde com o mérito, e será apreciada na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito do autor à reconstituição da aposentadoria, bem como à repetição dos pagamentos das parcelas beneficiárias não levantadas, vez que o autor não efetuou os saques por problemas de saúde e teve seu benefício indevidamente cessado.

Promova o autor no prazo de 15 dias a juntada do processo administrativo.

Sem prejuízo, oportunizo às partes requererem, no prazo mesmo prazo (15 dias), esclarecimentos ou solicitarem ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004412-18.2020.4.03.6126

AUTOR: FABIOLA SPIRITO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: FABIOLA SPIRITO** em face do **REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID43618293.

Contestada a ação conforme ID43914779.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 07/01/1993 a 02/08/1994; ;08/09/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 12/11/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003946-24.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTI

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**LUIZ FERNANDO MICHELETTI**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, requer o autor ver reconhecido como atividade especial os períodos de 01.02.1984 a 12.04.1986, de 15.07.1986 a 17.05.1989, de 03.07.1989 a 11.04.1990, de 16.05.1990 a 21.03.1991 e de 04.06.1991 a 28.04.1995, exercidos nas funções de “aprendiz de ajustador mecânico, ½ oficial ajustador, ajustador mecânico e oficial ferramenteiro”, conforme indicado nas anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 39163996 pg. 09/40).

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Isto porque, para o reconhecimento destes períodos laborais como atividade especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Desta forma, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

**Da concessão da aposentadoria.**

Deste modo, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Frise, por oportuno, que o autor teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mas esta não foi objeto de pedido específico da petição inicial.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004855-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS NOALDO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária ao **Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu tal recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **determino a suspensão destes autos**, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003290-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ABRIGO IRMA TEREZAA IDOSOS DESAMPARADOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ABRIGO IRMÃ TEREZAA IDOSOS DESAMPARADOS em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que sejam "declarados ilegais os recolhimentos e pagamentos a título de PIS sobre a folha de pagamento para a parte autora, a partir 01/01/2016 em diante, eis que violam o dispositivo da Constituição Federal, artigo 195 parágrafo 7º, e que seja reconhecido a condição de entidade beneficente de assistência social da autora bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social ao PIS em razão da imunidade prevista no art. 195 parágrafo 7 da C.F./88., sendo suspensa qualquer exigibilidade do PIS. Requer seja a ação ordinária julgada PROCEDENTE, condenando-se a Fazenda Nacional a devolver e restituir em dinheiro as importâncias e valores recolhidos pelo autor indevidamente referente ao PIS (programa de integração Social) – 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento desde 01/01/2016 em diante e as prestações vincendas (recolhimentos de PIS) no decorrer deste processo até a decisão definitiva, tudo devidamente corrigido pela SELIC, contados desde a data do recolhimento indevido, até o seu efetivo pagamento via condenação judicial e mais custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. "

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, foi compelida ao pagamento do PIS no período anterior à concessão do certificado, donde exsurge o direito à devolução do indébito. Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL defende a legalidade da contribuição paga no período, assim como alega o não preenchimento dos requisitos legais.

Houve réplica, não havendo requerimento de produção de outras provas.

#### É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:

*O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas físicas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.*

*- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.*

*- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.*

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º; delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Perence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lides da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar, mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.212/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fômeido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS desde 2018.

A certificação **declara** o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Assim, **apresentando CEBAS válido**, é de se reconhecer a imunidade em relação ao período certificado pelo documento.

No mais, da leitura do estatuto social da autora, verifica-se o preenchimento dos requisitos inseridos nos incisos I, II e III do artigo 14 do CTN, o que defere o direito postulado.

A autora requer, ainda, a declaração de imunidade ao PIS incidente sobre sua folha de pagamentos, desde 01/01/2016, presente e futura.

O gozo da imunidade, como visto, implica observância dos requisitos legais.

Dessa feita, esse juízo não tem como declarar a imunidade futura, pois não há fundamento que ampare a manutenção desses mesmos requisitos após a expiração do CEBAS, ou seja, estará imune enquanto ostentar CEBAS válido perante a fiscalização, ao menos desde 01/01/2016, quando já preenchia os requisitos legais.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito**, para o fim de declarar a inuidade da autora em relação à contribuição PIS, enquanto ostentar CEBAS válido, e **declarar, em decorrência, inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS**, ante a ausência de relação jurídica-tributária, deferindo o direito à restituição de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, a partir de 01/01/2016, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.

Concedo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do tributo PIS, enquanto a autora mantiver válido o certificado CEBAS, até decisão ulterior.

Sobre os valores a serem restituídos incide a taxa SELIC. Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 19, §2º, da Lei nº 10.522/2002). Custas na forma da lei.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011368-68.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO SA EM LIQUIDACAO

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

REU: PEDRO VALERIANO ALVES

#### DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a decisão de folhas 93/94 dos autos principais 0011366.98.2002.403.6126, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André, por apensamento.

Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003398-96.2020.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CAMILO FRANCA TEIXEIRA CHATEL MACHADO COSTA

Advogado do(a) REU: KISSYLA TEIXEIRA MACHADO DE JESUS - RJ225520

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**CAMILO FRANCA TEIXEIRA CHATEL MACHADO COSTA**, já qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos monitorios em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários dos **Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC)** n. 2075001000259732, n. 2075195000259732, n. 21207540000565723 e n. 21207540000606349 mediante alegação de ausência de excesso de juros remuneratório.

Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou o feito e requereu a improcedência do pedido. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes CAMILO FRANCA TEIXEIRA CHATEL MACHADO COSTA e Caixa Econômica federal.

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas pela embargante, após aderirem expressamente às suas cláusulas e plenamente cientes da forma de restituição do crédito, solicitou certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato IDs 36813254, 36813256, 36813257, 36813258, 36813259 e 36813260.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato.

Em que pese o embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porê-se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

#### **Da capitalização dos juros e limitação das taxas.**

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

*"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."*

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

*"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."*

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

*"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO."*

*I - A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)"* (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

*"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ."*

*- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC."*

*- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial."*

*- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)"*

*- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33."* (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

*"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF."*

*I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º)."*

*II - Incidência da Súmula nº 596 do STF."*

*III - Improvimento da apelação."*

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros remuneratórios** pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/dfs/taxas/htms/bx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **REJEITO** os embargos apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 08 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5004273-03.2019.4.03.6126

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCOS HENRIQUE DASSIE

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS HENRIQUE DASSIE.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **5 de janeiro de 2021**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004938-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: JULIO CESAR MARTORELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: REGIANE RAYMUNDO MOREIRA - SP327906, RAFAEL CARDOSO LOPES - SP310235

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ID 43766451, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, **7 de janeiro de 2021**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005329-37.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002604-05.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO - SP239082

**DES PACHO**

ID 43902343 Anote-se.

,Diante da virtualização dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002419-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR SALLES CORREA - SP385090

**DES PACHO**

ID 43909051 Vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001538-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE SATHLER NEIS - SP224867

#### DESPACHO

Diante da manifestação da exequente e, tendo em vista admissão de recurso especial, qualificando o tema como representativo de controvérsia, suspendendo ao andamento dos processos em tramite e aguardando-se a solução dos representativos da controvérsia (tema repetitivo 987), determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011388-93.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MACALMECANICA E RECUPERADORA DE PECAS LTDA, MAURO CARDOSO DE MIRANDA, IVAN CARDOSO DE MIRANDA

#### DESPACHO

Em que pese o requerimento da exequente, todas as medidas de indisponibilidade de bens do executado, bem como juntada de declaração de rendimentos já foram realizadas no feito.

Assim, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011246-09.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242, BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI - SP271349, BRUNO CIPOLLARI MESSIAS - SP234600

#### DESPACHO

1. A demanda pende de demonstração do cumprimento de determinação de conversão em renda de depósito judicial.
2. A Caixa Econômica Federal foi intimada (Id 29475981 e anexo) para, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as providências necessárias para transformar o valor pago nos autos, através de DARF, em pagamento definitivo, nos termos do art. 1º, §3º, inc II, da Lei nº 9.703/1998 (Id 23917119).
3. Não comprovado o cumprimento, determinou-se a expedição de novo ofício à CEF, para anexação do comprovante de cumprimento da medida (Id 35048002 – tópico 6).
4. Expedido o novo ofício (Id 36196258 e anexo), decorreu o prazo para manifestação da instituição bancária.
5. Reitere-se, com urgência, o ofício à CEF – PAB - Agência 2206, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito o comprovante de cumprimento da determinação contida no ofício de Id 29478956, destacando que se trata de reiteração de ofícios.

6. O ofício deverá ser acompanhado de cópia do depósito de Id 13203941 – fl. 65.
7. Após a comprovação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais requerido, venha-me o feito concluso para prolação de sentença de extinção.
8. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005087-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CONCEIÇÃO MOTA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do celerê procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005140-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE LUIZ LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE LUIZ LOPES**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.

6. **É O RELATÓRIO.**

7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004909-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MICHAEL NASCIMENTO FARIAS

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MICHAEL NASCIMENTO FARIAS**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006769-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

SENTENÇA TIPO C

1. **Homologo a desistência da execução do título executivo judicial**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.
2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a autoridade.
3. Após, nada sendo requerido em **15 dias**, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0205105-25.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à ré acerca da manifestação da parte autora (Id 39892890).
2. No mais, a ré pleiteou o fornecimento de informações a serem prestadas pela instituição bancária detentora dos depósitos judiciais objeto da lide, a Caixa Econômica Federal, para posterior manifestação.
3. Todavia, em duas oportunidades foi oficiado à CEF (Ids 33459978 e 40463835), que deixou de apresentar manifestação.
4. **Reitere-se, com urgência, a expedição de ofício à CEF, nos moldes dos ofícios anteriores, para que sejam prestadas as informações devidas.**
5. **Ressalte-se que se trata de reiteração de dois outros ofícios, anexando cópia desse despacho.**
6. Coma juntada das informações fornecidas pela CEF, dê-se ciência às partes, restando intimada a União Federal a apresentar manifestação, nos termos do tópico 11 da decisão de Id 31890023, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA - SP142532

REU: JOSE MAURO MIYASIRO HENRIQUES, FERNANDA MIMURA DE CAMARGO PENTEADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891

Advogado do(a) REU: EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca da juntada de resposta ao ofício endereçado à delegacia de polícia, bem como, dos números dos processos criminais (Id 38502499 e anexos), para que possam diligenciar no sentido da obtenção das informações pretendidas.
2. No mais, reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida no item XII da decisão de Id 29354648.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007421-57.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do precatório.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006953-93.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RAIMUNDO TINOCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

#### DESPACHO

À vista do pagamento dos requisitórios, manifeste-se a parte exequente a respeito do prosseguimento, especialmente no que se refere a eventual saldo remanescente. No silêncio, venham-me para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005802-89.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ALUIZIO JUVINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Apresente o autor, no prazo de quinze dias, demonstrativo do valor atribuído à causa a fim de que se possa aferir a competência deste juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007505-82.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ALFREDO DEL CORSO DE BARROS NOGUEIRA

Advogados do(a)AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957, LIBIA ALVARENGA DE OLIVEIRA - SP267195, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

4- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

5- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006517-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor DE R\$ **155.381,83, a título principal; e de R\$ 13.501,05, de honorários advocatícios.**

2. Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

3. Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006649-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SKINA DAS PEDRAS LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Em termos a inicial.

2. Verifico que o endereço do réu é na cidade de Praia Grande - SP, município de jurisdição da 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, situada em São Vicente - SP.

3. Certo que a competência territorial é relativa, mas determino que a CEF esclareça, em 5 dias, a escolha pelo juízo de Santos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO GONCALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.
2. No mesmo prazo, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre o requerimento do autor para produção de prova pericial.
3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos para decisão.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da informação id. 42503595, facultada a manifestação.
2. Ante a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação de sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência.
3. Com a juntada da informação, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
4. Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para decisão.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005702-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da redistribuição do feito.
  - 2- Tendo em vista tratar-se de matéria não sujeita à transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
  - 3- Não obstante ter havido a juntada de contestação padrão por parte do Juizado Especial Federal, cite-se o réu para, querendo oferecer contestação.
- Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004706-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:STEPHAM MARAN RIBEIRO

Advogados do(a)AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Pleiteia-se o cumprimento de sentença, bem como, a nomeação de perito judicial para o arbitramento do valor indenizatório, a título de danos materiais (Id 40375814 e anexos).
2. A sentença estabeleceu que o valor da indenização será apurado por meio de liquidação por arbitramento.
3. Embora a parte autora requeira a nomeação de perito para tanto, postergo a apreciação da necessidade de nomeação, eis que, nos moldes do art. 510 do Código de Processo Civil: *“Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial”*.
4. Portanto, intímem-se os litigantes para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciarem a apresentação dos aludidos pareceres ou documentos elucidativos.
5. Não obstante, nos moldes da sentença e sentença proferida em sede de Embargos de Declaração (Id 30546090 e Id 36561420), ficou assim estipulado: *“Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.”*.
6. Fica a ré (CEF) intimada a fornecer, no mesmo prazo, todos os documentos supramencionados.
7. Após a juntada dos documentos, pelos contendores, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 10 (dez) dias.
8. Em seguida, venha-me o feito para a análise da documentação em apreço e da eventual necessidade de nomeação de perito.
9. Intímem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005545-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:LUIZ ANTONIO TORQUATO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846, DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI - SP201368

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

**DESPACHO**

1. Petição de Id.39091586 e anexos – O exequente pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como, honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada a parte adversa.
2. **Preliminarmente, providencie-se a reautuação do feito, para que passe a constar “fase de cumprimento de sentença”.**
3. Após, a teor do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a executada (CEF) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Fica ciente, ainda, a executada de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e, independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para eventual apresentação de impugnação, nos moldes do art. 525, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003248-21.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ADALBERTO EURICO DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial para excluir do pedido do autor o índice referente a março de 1991.
2. Cumpra-se a decisão id. 39168445, suspendendo o andamento do feito até final decisão da ADI-5090.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001079-66.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR11849

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante o requerimento e cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, providencie a CPE a alteração da classe processo do feito, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como a inversão das partes para esta fase processual.
2. A teor do 523 do CPC/2015, intime-se a executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.
3. Fica ciente ainda a executada de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-35.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: ARAO WALDEMIRO BERNARDO

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES NETO, LUIZ DUARTE, MARIA DE LOURDES RIBEIRO BERNARDO, SUSANA RIBEIRO BERNARDO, ADRIANA RIBEIRO DAVIS, FERNANDO RIBEIRO BERNARDO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante a manifestação da Fazenda Nacional, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer quanto ao saldo residual.
2. Juntada a informação, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tornemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOMINGOS FONTES DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou o cálculo do montante que entendeu devido (Id 35586353 e anexos).
2. Intimado a manifestar-se, o executado ofereceu impugnação (Id 39736188 e anexo).
3. Mantida a controvérsia, mediante a discordância parcial do exequente (Id 41183362 e anexos), o feito deve ser remetido à contadoria do juízo.
4. Providencie-se a remessa do feito à contadoria, para que, observados os limites do julgado exequendo, elabore os cálculos do montante devido, apresentando também um comparativo com os valores apresentados pelas partes.

5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002536-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMERCIALHSIUN DA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUTEMBERG DE SOUZA DANTAS - SP188995, ROMILDA CRISTINE SOARES MICHELETTE - SP120632

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Determinada a juntada de documentação, com vistas à regularização do feito (Id 39552376), a empresa autora apresentou manifestação (Id 40899060 e anexo).
2. Posteriormente, requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que providenciasse o cumprimento integral da determinação judicial (Id 42976570 e anexo).
3. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias pleiteado para a apresentação de toda a documentação determinada no Id 39552376.
4. Após a anexação, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, se em termos, volte-me concluso para julgamento.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5003464-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUSSARA REGINA VELLO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para que deposite a quantia apontada pela exequente em id 41929314, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, a teor dos arts. 523 e ss, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000825-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO MAIA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determinada a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's e laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's do autor, relativos aos períodos reclamados em juízo (Id 23664279), oficiou-se à empresa Telesp – Telecomunicações S.A. (Id 25808346 e anexo), ofício reiterado (Id 31870916).
2. Em resposta ao segundo ofício, a empresa que a sucedeu – Telefônica Brasil S.A., pleiteou prazo para a juntada das informações requisitadas pelo juízo (Id 38329905 e anexos).
3. Todavia, passados quase 3 meses da resposta em comento, nenhum documento foi anexado ao feito.
4. Reitere-se a determinação para a juntada dos PPP's e LTCAT's dos períodos de trabalho reclamados pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias, destacando-se que se trata de terceira oportunidade para tanto.
5. Ao ofício deverá ser anexada cópia da resposta ao segundo ofício, enviada pela empresa (Id 38329905 e anexos), bem como, cópia do presente despacho.
6. Com a anexação dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
7. Por fim, se em termos, volte-me o feito concluso para julgamento.
8. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006853-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ODAIR CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012619-22.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO, NELI DO VALE AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, providencie-se a expedição das minutas dos ofícios requisitórios nos valores de: Nóloga Maria do Vale Cardoso: R\$1.342,24; Neli do Vale Amaral: R\$1.342,24; e, Honorários advocatícios: R\$ 1.775,02 (valores para agosto de 2018), dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008127-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARY ROMAY FERNANDES JUNIOR, PAULO ROBERTO PADRON ARMADA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**1. Vistos em decisão.**

2. Acolho a emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$ R\$ 6.721,10 para o coautor PAULO ROBERTO PADRON ARMADA FILHO, e em R\$ R\$ 47.247,33 para o coautor ARY ROMAY FERNANDES JUNIOR.

3. Tendo em vista que o valor da causa indicado não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivaliam a R\$ 62.700,00 à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

4. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

5. Adote a CPE as providências de estilo.

6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001785-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS REINALDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em razão da discordância do autor em relação aos laudos apresentados em juízo, oficiou-se novamente ao OGMO, com vistas ao esclarecimento sobre eventual contradição do laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.
2. O OGMO apresentou manifestação, destacando que, dependendo da carga transportada, embora o autor fique sujeito a determinados agentes nocivos, a exposição não é habitual e permanente.
3. Ressaltou, ainda, que os estivadores não participam de operações com “graneis líquidos, como diesel e gasolina”, ao contrário do relatado (Id 37946340 e anexos).
4. Não satisfeito, o demandante requereu nova intimação do órgão gestor, sob a alegação de que o PPP informou sujeição a ruído acima de 90 dBA e agentes químicos (Id 38734534).
5. Todavia, ao contrário do que informa o autor, o PPP anexado à inicial informa exposição a ruído menor do que 92 dBA, não destoando dos laudos fornecidos posteriormente pelo OGMO.
6. Quanto aos agentes nocivos químicos, destacou o órgão gestor que a exposição é intermitente.
7. No que diz respeito à alegação da contemporaneidade do LTCAT, reconhece-se sua desnecessidade, conforme precedentes do próprio TRF3, o que foi salientado em recente acórdão do Tribunal (Apelação Cível – proc. nº 0000428-19.2012.4.03.6312 – 7ª Turma do TRF3 – Relator: Desembargador Carlos Eduardo Delgado – Fonte da publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2020).
8. Destarte, indefiro novo pedido de expedição de ofício ao OGMO, uma vez que já se manifestou sobre os documentos apontados.
9. A insatisfação do autor não merece acolhida, pois os níveis de ruído apontados não divergem.
10. Ademais, informa o OGMO que a sujeição a agentes químicos depende da atividade desempenhada.
11. No mais, a pretensão contida na inicial não diz respeito a eventuais correções nos documentos em apreço.
12. As pretensões nesse sentido e, em desfavor do órgão gestor de mão-de-obra, são concernentes à relação de trabalho, matéria distinta do pedido formulado em desfavor do INSS e que deveria ser formulada em demanda autônoma.
13. Intimem-se e, após, se em termos, venha-me a lide conclusa para sentença.
14. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012235-15.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DOMINGOS FLORIDO NETO, MARIA FLORIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ZOBOLÉ DE ASSIS - ES21626, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ZOBOLÉ DE ASSIS - ES21626, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151

#### DESPACHO

1. Verifico que o feito foi intentado em face da União Federal e, após a digitalização dos autos físicos, autou-se a União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo.
2. **Portanto, preliminarmente, promova-se a retificação do polo passivo, para que passe a constar a União Federal e seu respectivo representante legal, a Procuradoria Seccional da União em Santos/SP.**
3. Após, tendo em vista a apresentação de cálculos promovida pelos exequentes (Id 43130043 e anexos), intime-se a executada, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006389-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS KOUVALIZUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante o requerimento do exequente, informe a Fazenda Nacional sobre a possibilidade de juntar aos autos cópias ou resumos das Declarações do IR desde 1991 até 2003 e cópia ou resumo da Declaração do IR do Exercício de 2004 ano calendário de 2003.
2. Quanto à determinação para apresentação de informações sobre os valores da ação trabalhista desde 1991, defiro ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial.
3. Tudo cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000929-83.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PERCHIAVALLI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712

**DESPACHO**

1. Id 39495472: defiro. Diga o demandado, em 5 dias, se reside no imóvel sito à Av. Washington Luiz, n. 564, apt. 141, Santos/SP.
2. No silêncio, ou em caso de resposta negativa, expeça-se mandado de penhora e avaliação do indigitado imóvel.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002732-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: WALTER TEIXEIRA E SILVA

**DESPACHO**

1. As manifestações da CEF são mutuamente excludentes. Esclareça a CEF e diga sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001285-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DANIEL TESSARI CARDOSO - RJ197759

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
2. Veio-me o feito concluso para despacho.
3. Observo, no entanto, que a parte autora não se manifestou sobre o pedido de transferência da carta-fiança apresentada neste feito, para a execução fiscal, intentada perante a 7ª Vara Federal de Santos – PJe nº 5004420-61.2020.4.03.6104 (Id 36885941).
4. Intime-se a empresa autora a apresentar manifestação sobre o pedido formulado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003188-51.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DENES JOSE VANDERLEI, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, FERNANDA PARRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Ante a informação id. 39067503, sobreste-se o feito até decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento AI 5016497-86.2017.4.03.0000.
2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009173-30.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, MARCELO GIOVANY SCHATZMANN, EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN

**DESPACHO**

1. A questão já foi objeto de análise por este Juízo. Intime-se e, na sequência, ao arquivo-sobrestado.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204158-34.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: APARECIDO FIGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Verifico que houve erro material na decisão id. 35191369.

2. De fato, conforme requerimento de Cumprimento de Sentença apresentado pelo exequente (id. 25309045) e manifestação de concordância do INSS (id. 25972539), o valor total da execução é de **RS 1.462,39 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado até 06/2008**, e não como constou na decisão homologatória.
3. Assim, corrijo, de ofício, a decisão id. 35191369 para constar que HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de **RS 1.462,39 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado até 06/2008**.
4. Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.
5. Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação do ofício requisitório, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão ao Egr. TRF3.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SUELY AYRES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor R\$ 114.265,91, a título principal; e R\$ 7.858,50, de honorários advocatícios..
2. Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.
3. Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.
5. Sem prejuízo, intime-se o INSS (APS ADJ) para dar integral cumprimento ao v. acórdão, transitado em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-28.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HENRIQUE DA COSTA LETIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de R\$ 98.393,12 atualizado até 08/2020.
2. Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

3. Considerando a juntada de procuração e contrato de honorários, defiro o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido, conforme requerido (id. 42498422).
4. Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão do ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006407-82.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA CARDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA CARDEIRA - SP242868

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

#### DESPACHO

1. Ciência ao exequente da petição da CEF comprovando a transferência dos valores, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006608-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a opção do interessado, defiro a transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, dos valores depositados conforme id. 36846895 para a conta indicada pelo exequente (id. 40775044). Providencie-se o necessário.
2. Comprovada a transferência, dê-se vista ao interessado, facultada a manifestação.
3. Tudo cumprido, sobreste-se o feito até o depósito dos valores requeridos por precatório.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000849-24.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se o INSS (APS APJ), a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003437-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ODILIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966, RODRIGO CESAR CORREA - SP218016

**DESPACHO**

1. Considerando a opção do interessado, bem como a procuração juntada aos autos, defiro a transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, em relação aos valores depositados nos autos, para a conta indicada pelo exequente. Providencie-se o necessário.
2. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**2ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001313-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILMALION ESTANQUEIRO

**DESPACHO**

Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para que informe o efetivo levantamento dos valores.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006872-44.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: HILARIO BARBOSA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000008-53.2021.4.03.6104

IMPETRANTE: HELENA HERRERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA - SP117277

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado.

Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no polo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000010-23.2021.4.03.6104

IMPETRANTE: VALDIR GARCIA

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e ematenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006616-04.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IDELFONSO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas, manifeste-se o impetrante, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000033-66.2021.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE BEZERRA DE NORONHA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e ematenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006875-96.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES SOARES

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

HABEAS DATA (110) nº 5006818-78.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: EDUARDO SILVA ARAUJO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisitem-se informações à digna autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507/97

Após, a vinda das informações, dê-se ciência do feito ao Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, e em seguida tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006223-79.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DANTAS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas, manifeste-se o impetrante, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006827-40.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: FATIMA DONIZETI FERREIRA DE CASTRO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006596-13.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELUIZA VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações prestadas, manifeste-se o impetrante, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006801-42.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIA PRADO CHEIDA, HELEN CRISTINE PRADO CHEIDA, WALTER VIEITES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPPE CHEIDA VIEITES - SP325693

Advogado do(a) AUTOR: FILIPPE CHEIDA VIEITES - SP325693

Advogado do(a) AUTOR: FILIPPE CHEIDA VIEITES - SP325693

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005888-60.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARY KAY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA GUIMARAES PEREIRA - SP332211, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada em suas informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Int.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005478-02.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: YURI LAGE GABAO - SP333697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição Id 43655645, da CEF: diga a parte autora, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, aparentemente superada a questão suscitada no despacho Id 43274911, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho Id 41474608, designando-se audiência de tentativa de conciliação junto à CECON.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-02.2020.4.03.6104

AUTOR: LUIZ GOMES FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 46.209,27 (quarenta e seis mil, duzentos e nove reais e sete centavos), verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006611-79.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção aventadas.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Analisando os autos, tem-se que o pedido de tutela antecipada está prejudicado, porque a autora efetuou depósito(s) judicial(is) para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre a suficiência do(s) depósito(s) judicial(is) efetuado(s) nos autos, para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do feito presente, comunicando, se o caso, se foram adotadas as medidas administrativas cabíveis para a referida suspensão. Prazo: 15 dias.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006765-97.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção avertadas.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Coma vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006634-25.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção avertadas.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Coma vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006640-32.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção avertadas.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Com a vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006761-60.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção aventadas.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Com a vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006701-87.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção aventadas.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Com a vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006700-05.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção avertadas.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Coma vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006671-52.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção avertadas.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Coma vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006691-43.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção avertadas.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Coma vinda da contestação, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006641-17.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção avertadas.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Coma vinda da contestação, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006815-26.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção aventadas.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Com a vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006759-90.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção aventadas.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Com a vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006741-69.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção aventadas.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Coma vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006638-62.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção avertadas.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Coma vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005849-63.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OLIVEIRA E MOITA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO - SP89032, MONIKA KIKUCHI - SP132074

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, entendo conveniente seja realizada tentativa de conciliação entre as partes.

Sendo assim, inclua-se o presente feito na próxima rodada de negociações, a ser agendada oportunamente junto à Central de Conciliação - CECON.

Sem prejuízo, apresente a ré comprovante do contrato assinado pelo autor por meio de certificado digital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002858-17.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - TRANSLOC  
REPRESENTANTE: WALLACE COSTA LANDIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERACLES MARCONI GOES SILVA - PE19482, LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI - DF39037, JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA - DF42598,

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CUBATÃO, ECOPATIO LOGÍSTICA CUBATÃO LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560

#### DESPACHO

Petição Id 41630558, da correção Ecopátio Logística Cubatão LTDA.: ao que consta, ao menos hodiernamente, os advogados referidos estão cadastrados no PJe, de modo a receber suas intimações regularmente. Portanto, nada a deferir.

De resto, apresentadas as contrarrazões dos réus à apelação da autora, remetam-se os autos ao TRF3, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000120-88.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: OSMAR LUIZ PRATES MACHADO

Advogado do(a) REU: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

#### DESPACHO

Certidão Id 42766113, do Senhor Oficial de Justiça: vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Aquiescendo a exequente com o teor da certidão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No mais, exclua-se o nome do patrono da CEF cadastrado no polo ativo, em conformidade com a Resolução PRES nº 88/2017 e o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016 do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001731-81.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELOI CERCHIARI

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

#### DESPACHO

Petição Id 43218917, do autor: com o pagamento dos honorários periciais, apesar do atraso e do tumulto processual, reconsidero o despacho Id 42421178, no que respeita à preclusão da prova pericial.

Intime-se o Senhor Perito para a apresentação do laudo, nos termos do despacho Id 22202500.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-92.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) REU: GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS - SP219437

#### DESPACHO

Com o acolhimento dos embargos de declaração Id 36670262, a decisão Id 36355260 foi modificada pela decisão Id 42492468, com o deferimento da efetuação de depósito judicial dos valores ali discutidos.

Contra este *decisum*, a CEF interpôs o agravo de instrumento nº 5033273-59.2020.4.03.0000, procedendo, no mais, à realização dos depósitos referidos (petições Id 43286984 e 43742895, respectivamente).

Aliás, diga o Município de Bertioiga acerca de sua integralidade, no prazo de 15 dias.

Contudo, ante o teor da decisão de tutela antecipada recursal Id 43652910, proferida pelo TRF3, mantenham-se os valores aqui depositados pela CEF, como estão, até a decisão final no recurso, no mínimo.

Por fim, especifique o Município de Bertioiga as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 15 dias. A CEF já se manifestou a propósito na réplica Id 36670585, vale ressaltar.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006696-65.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção avertadas.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Coma vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006771-07.2020.4.03.6104

AUTOR: LUCIMAR CARDOSO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que a autora emende a inicial, atribuindo o valor da causa mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011323-23.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIALICE DIAS GONCALVES - SP132805

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO - SP67028

#### DESPACHO

ID. 43035123: Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006488-81.2020.4.03.6104

AUTOR: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THALLES ALCIDES SILVA DA SILVA - RJ173962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Determino que a autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico e de seu causídico, em cumprimento ao disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC/2015.

No mais, para verificação de prevenção, providencie a autora a juntada aos autos da petição inicial, e de eventual sentença prolatada nos autos do processo nº 5001285-41.2020.403.6104.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006495-73.2020.4.03.6104

AUTOR: ISABELA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCONDES RODRIGUES - SP401109

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 56.430,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais), verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003856-27.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ISOLDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte interessada no prosseguimento do feito, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003695-12.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAGALHAES VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: GABRIELLE PILATTI GATTO CESARIO - SP410252, DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, HORACIO BERNARDES NETO - SP49872

#### DESPACHO

Providencie a parte interessada no prosseguimento do feito, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-82.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIO FORTES, VILMA BECHARA FONSECA, WALDYR ALVES PEDRO, ANTONIO CARLOS DAMY, ISMAEL DO NASCIMENTO MEROUCO, ANTONIO AUGUSTO MARTINS LUZIO, WALDOMIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689, ARY GONCALVES LOUREIRO - SP37102

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689, ARY GONCALVES LOUREIRO - SP37102

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689, ARY GONCALVES LOUREIRO - SP37102

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689, ARY GONCALVES LOUREIRO - SP37102

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689, ARY GONCALVES LOUREIRO - SP37102

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689, ARY GONCALVES LOUREIRO - SP37102

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689, ARY GONCALVES LOUREIRO - SP37102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte interessada no prosseguimento do feito, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003953-90.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte interessada no prosseguimento do feito, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012728-21.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO DE PAULA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID.36732892: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não havendo, até a presente data, decisão do E.TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006756-38.2020.4.03.6104

AUTOR: JANETE ANDRADE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Foi dado à causa o valor de R\$ 60.376,21 (sessenta mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204002-41.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HILDA DA SILVA NASCIMENTO, ALMERINDA CABRAL DE OLIVEIRA, MARIA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205562-57.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: FABIO REZENDE MACHADO FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 43487358: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005551-71.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:AMILCAR DE ANDRADE  
CURADOR:SERGIO AMAURI LISBOA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor a trazer aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 dias.

Com a juntada, cite-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006642-02.2020.4.03.6104

AUTOR: JOAO CARLOS LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006782-36.2020.4.03.6104

AUTOR: ANALUCIA DE PONTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Ana Lúcia de Ponte Silva, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, por meio da qual requer o reconhecimento dos períodos de 08/05/1999 a 13/11/2019, laborados como técnica de laboratório no Hospital Santa Casa, como sendo de natureza especial, e, por consequência, a implantação da aposentadoria especial desde a DER de 27/07/2020.

É o relatório.

Decido.

Consoante a previsão do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, a antecipação de tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova que conduza à probabilidade do direito, cuja constatação, no presente caso, depende da efetivação do contraditório e regular instrução probatória.

Além disso, estabelecendo a lei requisitos cumulativos, não vislumbro abuso do direito de defesa ou risco ao resultado útil do processo hábil a ensejar o deferimento da tutela requerida, ressaltando, ainda, que a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.*

*- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

*(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).*

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006576-22.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do referido diploma legal, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Intime-se. Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006574-52.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do referido diploma legal, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Intime-se. Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006582-29.2020.4.03.6104  
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do referido diploma legal, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.  
Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.  
Intime-se. Cite-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006546-84.2020.4.03.6104  
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do referido diploma legal, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.  
Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.  
Intime-se. Cite-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-20.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CANTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA - SP253302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (id. 38281936) e requereu a intimação do INSS para cumprimento da ordem judicial (id. 37527221).  
Divergindo da conta, a Autarquia executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 42355864), como o cálculo do montante que entende devido (id. 42355866).  
Instada, a parte exequente concordou com a conta do INSS, sem qualquer ressalva (id. 42667530).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 316.150,51 (trezentos e dezesseis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 303.701,16 (principal corrigido) e R\$ 12.449,35 (honorários advocatícios), ambos atualizados para 09/2020.

Prossiga-se, com expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003800-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CCI BRAZIL COMMERCE INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Instadas as partes à especificação de provas a produzir, a União – Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado do mérito (Id fl. 25694335), enquanto a autora requereu a prova pericial (Id 26402880).

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Indefiro a produção de outras provas. Entendo que o feito está instruído com adequação, pois os documentos daqui constantes são suficientes para a solução do litígio, mormente em face dos fatos controvertidos e da natureza da ação.

Especialmente, as fotos dos exemplares das mercadorias importadas sob controvérsia, trazidas ao processo por ambas as partes, mostram-se bastantes para a correta classificação fiscal dos produtos, revelando-se desnecessária a prova pericial no momento. No mais a questão é de direito, dispensando a instrução probatória.

Em relação ao item “e” do pedido liminar, consoante escrito na inicial, a contemplar proibição dirigida à ré para alienar ou doar as mercadorias objeto do pedido, tem-se que prejudicado está, em face desta própria decisão.

Porquanto, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009691-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CIC CENTRO INTEGRADO DE CLINICAS/C LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646, MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Instadas à especificação de provas a produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (Id 38324147), enquanto a autora requereu prova emprestada (Id 38603868).

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Indefiro a prova emprestada, consoante pedido pela autora. Nos termos do artigo 372 do CPC, a prova é emprestada de outro processo.

No caso concreto, a parte limita-se a promover a juntada de despachos e/ou decisões que a ré proferiu em certos processos administrativos, no exercício de suas competências legais e regulamentares. Os processos administrativos em questão, vale dizer, não são sequer enumerados pela autora.

Ora, evidentemente, não se cuida de meio de prova, propriamente dito, mas apenas de despachos e/ou decisões administrativas.

Com efeito, entendo que o processo está instruído com adequação, pois os documentos daqui constantes — principalmente o procedimento administrativo respectivo — são suficientes para a solução do litígio, momento em face dos fatos controvertidos e da natureza da ação.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000110-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ELIETE OLIVEIRA NOVAES, REGINALDO FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488

Advogado do(a) REQUERENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

ID 35509291: requer a CEF a expedição de ofício ao 9º CRI de Guarujá a fim de que este encaminhe certidão atualizada da matrícula imobiliária n. 92425, para fins de ciência e manifestação.

Considerando que o referido cartório já informou a averbação do cancelamento (ID 35078921), indefiro o requerimento da CEF, eis que tal providência é diligência que compete à interessada.

Manifestem-se as partes acerca da satisfação da obrigação certificada no título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos para extinção da execução.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004574-79.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: KURITA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 43810989 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 11 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: MARIZA SANTI CASASCO, MONICA MENDES SANTI, SONIA SANTI GUIMARAES, SERGIO HUSEMANN GUIMARAES, RAQUEL SANTI FREIRE, FABIO REZENDE MACHADO FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35343530 (id. 36798916): Anote-se.

Cumpra-se a parte final da r. sentença de habilitação (id. 33909768), com as necessárias retificações no polo ativo da demanda, atentando-se ao falecimento do co-exequente, Sérgio Santi Guimarães (id. 36798947).

Após, tomemos autos conclusos para prosseguimento na execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003007-47.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOILSON MOURA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência

Reputo necessária realização de audiência para comprovação dos fatos narrados na inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2021, às 15:00 horas, oportunidade em que serão colhidos o depoimento pessoal do autor, bem como do gerente da Caixa Econômica, Sr. Willian, apontado na inicial, bem como na conversa indicada no documento id. 16289972.

O autor, por meio de seu advogado, deverá indicar a qualificação completa do Sr. Wilson, bem como providenciar para que seja feita a intimação, conforme artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil/2015.

Cumpra-se assinalar que o ato será realizado à distância, por meio do software Microsoft Teams, limitando-se o comparecimento pessoal na sede do d. Juízo (na sala de audiências desta 2ª. Vara Federal em Santos, localizada no 5º andar do edifício-sede da Justiça Federal em Santos), somente à testemunha arrolada.

Advirto ainda, que o não comparecimento virtual do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará a dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Aos advogados das partes é facultada a participação do ato à distância, os quais deverão, para tanto, fornecer os seus endereços de e-mail, de modo a viabilizar o envio do convite, que lhes franqueará o acesso à sala virtual, até 05 (cinco) dias antes do ato designado.

Quanto ao depoimento pessoal, não há óbice para que esta compareça juntamente com o seu advogado, por meio do mesmo "link" de acesso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005849-63.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OLIVEIRA E MOITA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO - SP89032, MONIKA KIKUCHI - SP132074

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### ATO ORDINATÓRIO

(Id. 43904979)

#### "DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, entendo conveniente seja realizada tentativa de conciliação entre as partes.

Sendo assim, inclua-se o presente feito na próxima rodada de negociações, a ser agendada oportunamente junto à Central de Conciliação - CECON.

Sem prejuízo, apresente a ré comprovante do contrato assinado pelo autor por meio de certificado digital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica."

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007700-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REINALDO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARLI GONCALVES - SP54055

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

#### ATO ORDINATÓRIO

(Id. 43910025)

#### "DESPACHO

Petição Id 39981744, da EMGEA: dou por cumprido o primeiro parágrafo do despacho Id 39646900. **Providencie a CPE** a retificação do da representação processual da ré, cadastrando a advogada Rosângela da Rosa Correa - OAB/SP nº 205.961.

No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício Id 41738627. Com sua juntada, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica."

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

**3ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005073-63.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EPE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

## SENTENÇA

**EPE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SEBRAE, SESI, SEST e SENAT), após a edição da EC nº 33/2001.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições e de quaisquer obrigações acessórias a elas relacionadas, obstando-se, por consequência, qualquer ato tendente à cobrança de tais exações ou mesmo que o não recolhimento destas constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e previdenciária em seu favor ou que acarrete a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN).

Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito de observar na apuração das referidas contribuições o valor de 20 (vinte) salários mínimos para fins de limitação da base de cálculo.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, especialmente para o Salário-Educação, INCRA, SENAI, SEBRAE, SESI, SEST e SENAT.

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora de cada contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base em folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Alega, ainda, afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim para toda sociedade.

Subsidiariamente, aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza para-fiscal.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhema pretensão deduzida na presente demanda.

Distribuída a petição inicial desacompanhada das peças necessárias, a impetrante foi intimada a juntar documentos essenciais a propositura do feito.

Ciente, a impetrante juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, procuração e comprovante de pagamento dos tributos impugnados.

A liminar foi indeferida (id 39021074).

Ciente da impetração a União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais (id 39382126).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições objeto da ação e a regularidade da não aplicação do teto previsto na legislação pretérita, em razão de sua revogação pela legislação superveniente, e impossibilidade de compensação de eventual indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id. 39463328).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 39528078).

A impetrante juntou documentos relacionados a precedentes jurisprudenciais (ids 40243938 e ss).

O SESI e o SENAI requereram o ingresso no feito como assistentes litisconsorciais da União ou, subsidiariamente, como assistentes simples (ids 40318700 e ss).

A União não se opôs ao ingresso dos assistentes e a impetrante discordou do pleito.

O SESI e o SENAI foram admitidos como assistentes litisconsorciais da União, forte em que o provimento jurisdicional almejado incidirá em suas esferas jurídicas, na condição de destinatários das contribuições arrecadadas pela União e a posição desta em relação aos limites da compensação (id 42054610).

Promovidas as alterações necessárias no sistema processual, os autos vieram conclusos para julgamento.

### É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita em face da pretensão deduzida, uma vez que o pleito da impetrante não é meramente declaratório, mas objetiva provimento mandamental que afaste a sua sujeição da exação combatida.

Com efeito, em relação aos tributos discutidos, a impetrante deve proceder à apuração do valor devido e encontra-se sujeita às imposições fazendárias, cuja legalidade e constitucionalidade ora questiona.

Logo, a pretensão pode ser veiculada pela via eleita, não havendo qualquer desconformidade, dado o justo receio de que o fisco venha a continuar exigindo o tributo na forma que reputa devido, visto que nesta seara age mediante comportamentos estritamente vinculados.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

Com efeito, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistente referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

## **Das contribuições impugnadas**

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.*

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.

14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)

15. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

*O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indelével a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como contribuição social geral, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

### **Constitucionalidade das exações**

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em seus argumentos, alega o impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota ad valorem, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são ad valorem (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delineou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições destinadas a terceiros, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições as contribuições destinadas a terceiros, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o caput do art. 149 podem ter alíquotas ad valorem, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, § 2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicie da instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.*

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontra, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.*

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RE 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

#### **Limitação da base de cálculo**

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro direito líquido e certo para a concessão da segurança.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de ainda cuidaria do limite da base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

*"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".*

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).*

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 08 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005878-16.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LLC COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DARECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

## SENTENÇA

**LLC COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata abertura de procedimento administrativo para o depósito caução em dinheiro das exigências de cunho pecuniário, de forma a viabilizar a continuidade do desembaraço aduaneiro e a entrega das mercadorias descritas na DI nº 20/1500986-7, independentemente da lavratura do auto de infração.

Segundo narra a inicial, a impetrante no desempenho de suas atividades realizou a importação de mercadorias estrangeiras, registradas através da DI nº 20/1500986-7.

Afirma que o despacho aduaneiro em questão foi parametrizado no canal cinza de conferência aduaneira, por haver dúvidas quanto ao preço declarado. Logo a seguir, o procedimento foi interrompido, com lançamento de exigência fiscal, consistente na retificação da descrição das mercadorias e comprovação da veracidade do valor aduaneiro declarado.

Aduz, que em cumprimento à exigência retificou a declaração de importação, bem como apresentou justificativa e documentos que demonstram a veracidade da valoração declarada para a operação.

Alega, todavia, que deixou de apresentar alguns documentos solicitados, tais como contrato de negociação, lista oficial de preços, correspondência comercial, fatura proforma, cotação internacional de preços e documentos expedidos pelo exportador, uma vez que não os possuía.

Anota, por fim, que não busca nestes autos obstar o arbitramento do preço pela autoridade impetrada, mas tão somente obter tutela jurisdicional para que as mercadorias sejam entregues com as cautelas fiscais, minimizando os prejuízos decorrentes da falta de mercadoria em estoque, bem com o pagamento da sobrestadia de contêiner e com armazenagem portuária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias ulteriormente recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Ciente da impetração, a União requereu o ingresso no feito, para que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a legalidade da atuação fiscal (id. 42067058).

Informa que a carga vinculada à Declaração de Importação nº 20/1500986-7, registrada em 28/09/2020, foi direcionada ao canal cinza de conferência aduaneira.

Afirma que, após exame documental, o importador foi intimado do início da ação fiscal, instaurada com fundamento na IN-RFB nº 1.169/2011, em virtude de terem sido detectados indícios de irregularidade nos valores declarados, determinando-se a apresentação de documentos hábeis a comprovar a veracidade do valor declarado pela transação.

Contudo, não tendo sido afastadas as suspeitas de sub-valoração, a fiscalização procedeu ao arbitramento do preço das mercadorias, consoante ato de interrupção do despacho de importação registrado no Siscomex, formalizando a exigência do crédito tributário correspondente.

Afirma que não há resistência quanto à liberação das mercadorias mediante prestação de garantia, informando que o auto de infração está prestes a ser lavrado.

Instado a se manifestar sobre o interesse no feito, o impetrante sustentou a permanência de interesse, uma vez que apesar da autoridade ter procedido ao arbitramento dos valores, enquanto não lavrado o auto de infração pela autoridade fiscal restaria obstado o depósito garantia para fins de desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão (id. 42628532).

A liminar foi deferida (id. 42799205).

Intimada, a autoridade impetrada informou o valor a ser depositado para fins de garantia (ids. 42914072 e ss).

A impetrante noticiou a efetivação do depósito (ids. 43062284 e ss), a respeito do que foi dada a ciência à impetrada (id. 43104221).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id. 43456559).

A impetrada prestou informações complementares dando conta do desembaraço das mercadorias objeto da DI nº 20/1500986-7 (id. 43698581).

Em decisão proferida em plantão, a impetrante foi cientificada das informações prestadas pela impetrada (id. 43774554).

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, a impetrante, *sem discutir nos presentes autos o mérito acerca do valor aduaneiro arbitrado* (cuja impugnação será oportunizada na via administrativa), pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias descritas na DI nº 20/1500986-7.

Segundo consta dos autos, após conferência física e análise da documentação referente à importação, foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA – art. 2º, inciso I, da IN/SRF nº 1.169/2011), visando à verificação da veracidade do valor atribuído às mercadorias importadas.

Para a fiscalização, os documentos entregues pela impetrante referentes à operação comercial em questão, mostraram-se insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, que o constante na fatura comercial seria o efetivo valor da transação, conforme disposto no art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira.

Aduz, ainda, que a fiscalização identificou que as operações de importação levadas a efeito em tempo aproximado e de mercadorias idêntica ou similares foram efetivadas em valores muito superiores, razão pela qual registrou exigência para recolhimento de tributos e multas com base no arbitramento do preço das mercadorias.

Firmado esse quadro fático, a hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, regulamentado pela IN/RFB nº 327/2003, define em seu art. 1º que, como regra geral, “o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º”.

Não obstante, dispõe o art. 82 do Decreto nº 6759/2009:

*Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):*

*I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e*

*II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dívida existente.*

*Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.*

Nesse sentido, o art. 2º, § 1º, I da IN/RFB nº 1.169/2009 dispõe sobre indícios de irregularidade que autorizam a instauração de procedimento especial de fiscalização:

*Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:*

*(...)*

*§ 1º As dívidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os:*

*I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares;*

Na hipótese em tela, verifica-se que a interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante decorreu de dúvida acerca do preço declarado no DI nº 20/1500986-7, fundamentada em pesquisa de preços junto à base de dados da RFB, nos quais foram encontradas importações de produtos similares, sendo o preço nelas registrado superiores ao declarado no DI supracitada.

Constata-se, ainda, das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante, intimada no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, deixou de apresentar alguns documentos para a confirmação da veracidade do preço declarado e que se mostram de significativa relevância para fins da análise comparativa de preços levada a cabo pela fiscalização.

No caso dos autos, todavia, o pleito da impetrante é para a liberação das mercadorias mediante depósito caução em dinheiro da diferença tributária, multa, correção monetária e juros legais incidente sobre o valor arbitrado pela fiscalização.

No que tange à liberação das mercadorias importadas, cumpre observar que o artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal.

Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) que:

*"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.*

*Art. 571...*

*§ 1o Não será desembarçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".*

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco que a interpretação acima não colide com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito como fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.*

...

*2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.*

*3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.*

...

*8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.*

*(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).*

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da retificação do valor aduaneiro restringe-se ao pagamento de tributos e multas, é admissível a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

Aliás, a Portaria MF nº 389/76, nos termos do art. 1º, prevê expressamente a possibilidade do desembaraço aduaneiro mediante a prestação de garantia, conforme mencionado pela própria autoridade aduaneira.

Trata-se de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Neste ponto, identifique procedência no fundamento da demanda, na medida em que, após a formalização de exigência fiscal, o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não pode ser condicionado à lavratura do auto de infração, ato a ser praticado pela fiscalização aduaneira.

Por fim, a autoridade impetrada informou que a liminar foi devidamente cumprida, com o desembaraço das mercadorias objeto da DI n. 20/1500986-7 (id 43698581), cabendo tão-somente a confirmação da tutela provisória.

À vista do exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de assegurar à impetrante o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 20/1500986-7, mediante a apresentação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de cunho pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76.

Custas a cargo da União.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 08 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011000-81.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING - SP226736

**S E N T E N Ç A**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO DE SÃO VICENTE** ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face de **BANCO NOSSA CAIXA S/A**, sucedido pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine ao réu a colocação de maior número de atendentes; a disponibilização de assentos e fornecimento de senhas numéricas aos usuários, com controle do tempo de espera, nos postos de atendimento bancários situados na Rua Frei Gaspar, 338 e Rua Jacob Emerick, 1367, em São Vicente.

Foi deferida em parte a antecipação da tutela (id 12390621 – p. 100/109).

A autora interpôs de agravo de instrumento (id 12390621 – p. 122/134), ao qual foi concedido parcial efeito suspensivo, conforme decisão datada de 09/09/2010 (id 12390621 – p. 148/150).

Os autos permaneceram sobrestados no aguardo do julgamento do recurso.

As partes foram instadas a se manifestar quanto ao prosseguimento, ante o lapso temporal decorrido desde a data do fato e a instalação da Justiça Federal de São Vicente (id 12390621 – p. 171).

Na sequência, os autos foram virtualizados e as partes tiveram ciência acerca da digitalização.

O agravo de instrumento foi provido para reformar a decisão agravada (id 23183298).

Determinada a intimação pessoal do representante da autora para que esclareça quanto ao interesse no prosseguimento da demanda (id 32657188), não houve manifestação a respeito.

Regularizado o sistema processual no tocante ao réu, foi determinada a sua intimação para manifestação quanto ao prosseguimento (id 43439283).

O réu, intimado, pugnou pela extinção do feito ou, então, pela improcedência (id 43763227).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso em tela, considerando o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação (outubro/2009) e as notórias alterações da prestação do serviço bancário, especialmente em decorrência da aquisição da instituição financeira originária (Nossa Caixa S/A) pelo Banco do Brasil S/A, patente a perda superveniente do interesse processual para prosseguir com a presente demanda.

Por outro lado, embora intimada em mais de uma oportunidade, sendo a última pessoalmente, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, a autora permaneceu inerte, sem apresentar qualquer requerimento.

À vista do exposto, à vista da alteração do quadro fático, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, III e VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 08 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004070-73.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO MARTINS DE ALMEIDA - PE39737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42381147 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 8 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000233-49.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VENDITTE & FONSECA CLINICA ESTETICA LTDA. - ME, HELEN CYNARA VENDITTE

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 397662513.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

**Autos nº 5006821-33.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES - SP425504**

**IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Id 43831765: Defiro à impetrante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência a determinação sob id 43669074, notificando a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo legal.

Oficie-se, para cumprimento imediato.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006844-76.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP**

**DECISÃO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000027-59.2021.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: EDNILSON DA SILVA BENTO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP**

**DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006204-73.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: CENTRAL SOLAR PEREIRA BARRETO IV S.A.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811**

**IMPETRADO: INSPETO CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO:**

**CENTRAL SOLAR PEREIRA BARRETO IV S/A**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure a liberação das mercadorias objeto das declarações de importação nº 20/177724-1, 20/1777148-0, 20/1777822-1, 20/1777983-1 e 20/177981-3, mediante a *apresentação de seguro garantia*, no valor do crédito tributário exigido pela fiscalização.

Após as informações, a liminar foi deferida em 07/12/2020, nos seguintes termos (id 42790233):

“À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar o prosseguimento dos despachos aduaneiros em relação às DI nº 20/177724-1, 20/1777148-0, 20/1777822-1, 20/1777983-1 e 20/177981-3, mediante a apresentação de seguro garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de cunho pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento, devidamente atualizado, a ser indicado pela autoridade impetrada no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas).

Para fins de aceitação do seguro-garantia, deverá a autoridade pautar-se pelas idênticas exigências vigentes para a oferta de seguro garantia aplicáveis aos créditos fazendários em geral, consoante instruções e normativos expedidos pela PGFN.

A existência de óbices de natureza diversa das relatadas nas informações deverá ser comunicada imediatamente nos autos pela autoridade impetrada”.

Em cumprimento à decisão, a autoridade impetrada noticiou nos autos, **em 10/12/2020**, os valores das exigências para cada uma das DIs, comprovando os devidos registros no SISCOMEX (id 43192535):

**DI nº 20/1777148-0 – R\$ 744.050,03**

**DI nº 20/1777822-1 - R\$ 744.050,03**

**DI nº 20/1777983-0 – R\$ 744.050,03**

**DI nº 20/177724-1 – R\$ 748.107,97**

**DI nº 20/1777981-3 – R\$ 750.686,94**

A União manifestou ciência e não noticiou a interposição de recurso.

Em 21/12/2020, durante o plantão judicial, a impetrante noticiou que as DIs 20/177724-1 e 20/1777981-3 foram liberadas, mas as garantias apresentadas para as DIs 20/1777148-0, 20/1777822-1 e 20/1777983-0 (acima em negrito) foram indevidamente recusadas, sob a alegação de não serem de valor suficiente. A notícia de descumprimento da liminar veio acompanhada das garantias ofertadas (id 43715716 a 43716033).

Foi determinada a oitiva da autoridade impetrada, em 48 horas.

Seguiu-se a apresentação de informações, da qual destaco o seguinte:

“No tocante às DIs nº 20/1777148-0, 20/1777822-1 e 20/1777983-0, considerando que as garantias não foram apresentadas com valores atualizados, conforme determinação expressa na Decisão Liminar proferida em 07/12/2020 (id 42790233), os Auditores-Fiscais responsáveis pelos despachos registraram novas exigências na data de hoje, reiterando as anteriormente lançadas no Siscomex, para ciência e cumprimento pela Impetrante” (id 43733146).

A informação veio acompanhada de histórico das DIs no qual consta a formulação da exigência **em 21/12/2020**, com os seguintes valores (id 43733146):

**DI nº 20/1777148-0 – R\$ 608,77 - correspondente a juros.**

**DI nº 20/1777822-1 - R\$ 4.058,45 - correspondente a juros**

**DI nº 20/1777983-0 – valor não especificado - correspondente a multa de mora**

Em plantão, entendeu-se que não houve desobediência à ordem judicial.

Seguiu-se, então, a interposição de agravo de instrumento (id 43814815).

Passo a reapreciação do pedido de liberação das mercadorias.

Com efeito, em que pese o decidido no id 43738224, entendo que a impetrante cumpriu a determinação judicial na íntegra, apresentando o seguro-garantia no dia 14/12/2020, em valor equivalente ao crédito tributário exigido, consoante noticiado pela autoridade impetrada nos autos do processo judicial e nos termos da exigência registrada no Siscomex (em 10/12/2020, id 43192535).

Ressalto que, para fins de cumprimento da liminar, é incabível a revisão do valor da exigência informado nos autos, *sem imediata comunicação ao juízo*, consoante determinado de forma expressa na decisão que deferiu a liminar.

Nesse sentido, constato que a postura da fiscalização, de promover a revisão dos valores das exigências anteriormente informadas, mediante acréscimo de juros e multa, não prestigiou os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que houve prática de comportamento contraditório ao ato processual praticado pela autoridade pública.

Nesta medida, vale ressaltar que a garantia foi prestada dois dias úteis após a formalização da exigência pela fiscalização, com observância integral da exigência noticiada nos autos.

Diante desse quadro, entendo que não se justifica a resistência da fiscalização à liberação das mercadorias, sem prejuízo da lavratura dos respectivos autos de infração, com aplicação da legislação vigente, inclusive para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário eventualmente apurado.

À vista do exposto, determino a **imediata** liberação das mercadorias objeto das DIs nº 20/1777148-0, 20/1777822-1 e 20/1777983-0, se outro óbice não houver.

O cumprimento deverá ser imediatamente comprovado nos autos, sob as penas da lei.

Comunique-se, por ofício eletrônico, para o *email* institucional da autoridade impetrada.

Dê-se ciência da presente decisão ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Com a notícia do cumprimento da liminar, abra-se nova vista ao MPF para ciência do ocorrido.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se, imediatamente.

Intímem-se.

Santos, 08 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007841-48.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SILVIO AMADO GONCALVES, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

**SILVIO AMADO GONÇALVES** opõe embargos de declaração em face da decisão proferida sob o id. 31972321, que acolheu a impugnação apresentada pela CEF e rejeitou integralmente a execução complementar.

Sustenta o embargante, em suma, que a decisão embargada foi omissa na medida em que deixou de analisar os argumentos apresentados em sua manifestação sobre a impugnação da executada (id. 20314410).

Requer pronunciamento deste juízo quanto à existência de depósito judicial garantindo os embargos à execução manejados pela CEF.

Pugna para que se aponte o número da conta judicial que serviu para garantia do juízo, com a respectiva data da abertura e depósito inicial, para que se enfrente a tese apresentada na petição intercorrente id. 20314410.

Aduz, por fim, que procedeu ao pedido de produção de provas, por entender inexistente o depósito garantia mencionado pela CEF em sua impugnação, o que não foi acolhido pelo juízo, que procedeu ao imediato julgamento do mérito da impugnação.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, não vislumbro a presença de quaisquer dos vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC.

Inicialmente, cumpre destacar que não há que se falar em pedido de produção de provas do depósito judicial de garantia, uma vez que todos os documentos mencionados pelo embargante estão acostados aos autos.

Além disso, a decisão embargada foi clara e enfrentou os argumentos apresentados pelo embargante, identificando, inclusive, os documentos mencionados e as respectivas páginas.

O depósito cuja existência é questionada pelo exequente, encontra-se devidamente comprovado nos autos (id. 12541459 – p. 15/23).

Neste tocante, cumpre destacar, que a migração do referido depósito da *conta vinculada de FGTS* do exequente para a *conta judicial* foi devidamente esclarecida e comprovada pela CEF na impugnação apresentada (id. 12541459-p. 46/51).

Cumpre destacar que a decisão embargada foi expressa ao apreciar os argumentos do embargante.

*“Na hipótese dos autos, intimada a realizar o pagamento do valor do débito, a impugnante comprovou a realização de depósito em garantia aos embargos à execução.*

*Assim, ainda que os embargos opostos tenham sido extintos sem resolução do mérito, não há que se falar em resistência indevida por parte da executada, que garantiu a execução.*

*A rejeição dos embargos à execução teve como efeito o acolhimento integral da conta do autor e o levantamento da totalidade dos valores ofertados em garantia, devidamente atualizados, já levantados pelo exequente (id. 1254159-p. 32/34).*

*Portanto, não há que se falar em incidência de juros de mora, tendo em vista a garantia do juízo”. (destaquei)*

Assim, a decisão embargada analisou todos os documentos apresentados e foi clara e fundamentada ao apreciar os argumentos apresentados pelo embargante.

As razões apresentadas, nos termos em que oferecidas, demonstram nitido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

Desse modo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irrisignação da parte vencida deverá ser veiculada pela via recursal adequada, a fim de devolver a matéria à Superior Instância.

Ante o exposto, inexistente vício intrínseco, **rejeito os embargos de declaração.**

No mais, aguarde-se manifestação do exequente para requerer o que de direito em relação ao depósito judicial realizado na conta nº 2206.005.00032962-9 (id. 31972313), conforme determinado na decisão id. 31972321.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

P. R. I.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXEQUENTE: HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**HÉLIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA** opôs embargos de declaração em face da decisão proferida sob o id. 32251859, que homologou os cálculos da contadoria judicial.

Afirma o embargante, em síntese, que a decisão embargada padece de vício, na medida em que não teria considerado que o autor apresentou um cálculo em 12/04/2018 e, posteriormente, apresentou nova conta no id. 21845231.

Requer o provimento dos embargos de declaração para constar expressamente que o valor apresentado na execução é de R\$ 14.291,57, para fins de sucumbência.

Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios.

### DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, não assiste razão à embargante.

Conforme constou da decisão embargada, o exequente requereu a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 58.872,60, posicionado para 03/2018, nos termos da petição e cálculos apresentados no id. 12789298, p. 267/268.

O INSS foi intimado da pretensão da exequente e apresentou impugnação, alegando excesso de execução.

Foi proferido despacho determinando a remessa dos autos à contadoria para conferência das contas apresentadas (id. 12789298-p. 283/284), na oportunidade constou expresso na decisão o valor pretendido pelo exequente, que não impugnou a decisão proferida.

Em seguida, a embargante apresentou petição reiterando o cálculo apresentado em 04/2018 no valor de R\$ 58.872,60 (id. 16173832).

Somente após a conferência dos cálculos pela contadoria, o embargante reconheceu o equívoco quanto ao cômputo dos juros e correção monetária e readequou sua pretensão para R\$ 14.291,57 (id. 21845231).

Assim, tendo o embargante promovido a execução da quantia de R\$ 58.872,60, com a intimação do executado dessa pretensão, esse valor deve prevalecer para fins de sucumbência.

Desse modo, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ante o exposto, ausente vício intrínseco, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0002727-06.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: LUIZ JORGE RIBEIRO FRANCA**  
**REPRESENTANTE: ANTONIO RIBEIRO FRANCA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**  
**CURADOR ESPECIAL: ANTONIO RIBEIRO FRANCA**

## DESPACHO

Oficie-se ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil, solicitando que **informe se houve a implantação de pensão especial de ex combatente ao autor originário Fernandes de Lara França**, em decorrência do julgado nos autos principais nº 0205439-30.1988.403.6104.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor dos presentes autos.

Indefiro o pedido de determinação judicial para implantação de pensão especial ao herdeiro habilitado, Luiz Jorge Ribeiro Franca, vista que se trata de matéria estranha aos autos, que deve ser suscita previamente na esfera administrativa.

Com efeito, a presente ação possui como objeto o reconhecimento de pensão especial aos ex-combatentes ou dependentes incluídos no rol inicial, não cabendo a este juízo apreciar pedidos de implantação de benefício administrativo aos herdeiros habilitados no curso do processo.

Saliento que as habilitações deferidas por este juízo abrangem tão-somente o direito ao levantamento dos valores, bem como o requerimento de diferenças decorrentes do direito reconhecido aos autores originários, cabendo aos dependentes pleitear, administrativamente, a concessão de pensão especial.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006867-22.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ATHOS HENRIQUE GAIA DE QUEIROZ**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **D E S P A C H O**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da renda mensal almejada desde a DER, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas.

Intím-se.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006833-47.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a fim de que a autora:

- a) comprove o recolhimento das custas iniciais;
- b) regularize a representação processual, carregando aos autos instrumento de mandato e documentos hábeis a comprovar a regularidade da representação processual;
- c) comprove a condição de contribuinte dos tributos discutidos na ação.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003169-42.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDIR SILVA BRASIL

#### **D E S P A C H O**

*Converto o julgamento em diligência.*

À vista da notícia de celebração de acordo parcial em relação a cinco contratos que deram causa ao débito objeto da ação (id 43765956), traga a CEF demonstrativo atualizado do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003844-32.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERTHO ENG E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AQUILES APOSTOLATOS

DESPACHO

*Converto o julgamento em diligência.*

Por ora, à vista do informado pela CEF de que o feito deve prosseguir em relação aos contratos n. 214360606000000102, 214360606000000293, 214360690000000133 e 214360734000000783 (id 11224930 – p. 54), e considerando que não há nos autos o instrumento contratual relacionado ao contrato sob n. **214360734000000783**, promova a exequente a respectiva juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a análise da sua natureza jurídica, cláusulas contratuais e eventualmente a ocorrência de prescrição.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Int.

Santos, 08 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**SANTOS, 8 de janeiro de 2021.**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006540-77.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **43915861**; seg., **43917901** e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 11 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004457-13.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO PAULO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 11 de janeiro de 2021.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005706-74.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS ANTONIO BRITES GUIMARAES, SANDRA MARIA ARAUJO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891

REU: EMILIA DA COSTA SANTOS MENANO, PAULO DA COSTA MENANO, ARACELLI GIMENEZ FRANCO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS DA COSTA E SILVA, JULIA DIAS DOS SANTOS, YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO, PAULO DOS SANTOS MENANO, POMPEU FRANCO DOS SANTOS, EMÍLIA MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS, IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA, LAURA MARIA DE JESUS, ALTAMIRO MATEUS GUIMARÃES, CARLOS ALBERTO BRITES GUIMARAES, NADIA REGINA AMARAL GUIMARAES

### DESPACHO

1. À vista da ausência de manifestação quanto ao despacho id 41148754, prossiga-se.
  2. Ante o deslocamento dos autos para este juízo, necessário o recolhimento das custas iniciais pertinentes à distribuição perante a Justiça Federal. Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Providenciem, também, certidões atualizadas do Distribuidor Cível da Justiça Federal e da Justiça Estadual que evidenciem a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional em relação aos autores e à titular do domínio, no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Admito o ingresso da União como litisconsorte passivo necessário, à vista da manifestação id 41009707 – p. 04/10. Proceda-se à alteração necessária no sistema processual. Abra-se vista à União para apresentação de contestação ao pedido inicial.
  5. Cientifique-se o Estado de São Paulo acerca da existência da presente ação e se há interesse em ingressar no feito.
- Como cumprimento do item 2, venham conclusos para a deliberação com relação às citações requeridas nos itens a e b da inicial (id 41009299 – p. 06/07).

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007251-66.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALVINO FERNANDES DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009165-21.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ELIANE VICTORINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA JARDIM BARROS - RS74298B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (19/12/2017) ou da segunda DER (16/04/2018), o que for de renda mensal mais vantajosa, ou ainda, a reafirmação da DER para a data do implemento dos requisitos legais.

Pretece sejam integralmente reconhecidos e averbados os períodos laborados na Prefeitura de Mendes/RJ, conforme anotado na CTPS e no PPP; bem como sejam enquadrados como atividade especial e convertidos para tempo comum os interregnos de 17/01/1990 a 13/06/1998, 01/03/1990 a 28/12/1994, 01/02/1997 a 11/01/2001 e de 01/05/1990 a 17/12/2003. Por fim, requer seja expedida guia para pagamento de indenização correspondente ao período de 10/2003 a 12/2003.

Com a inicial, a autora colacionou cópia integral do segundo procedimento administrativo de 16/04/2018 – NB 184.178.207-3 (id 26504005), do qual constam cópias da CTPS e perfis profissionais previdenciários (PPP). Acostou, ainda, PPP (id 26504039), PPRA e declaração da Prefeitura de Mendes/RJ (id 26504020-21); PPP emitido pelo Sindicato de Piraí/RJ (id 26504022), acompanhados de holerites, além de diversos certificados (id 26504019); PPP da Casa de Caridade Santa Rita (id 2650435).

Foi concedida à autora a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela (id 27239419).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 27439530), ocasião em que sustentou, em suma, a improcedência do pedido, por ser juridicamente impossível a aposentadoria especial a autônomo, por falta de previsão legal e inviabilidade de comprovação da habitualidade e permanência.

Em réplica (id 27835388), a autora requereu a produção de prova testemunhal, com o intuito de comprovar a permanência e pessoalidade, além de prova pericial no local de trabalho POSTO DE SAÚDE CENTRAL DO MUNICÍPIO DE MENDES, situado na Rua Capitão Mexias, nº 96, Bairro Centro, na Cidade de Mendes/RJ, CEP: 26700-000, ao argumento de que o PPP seria omissivo em relação à eficácia do EPI e demais agentes insalubres.

O INSS não se manifestou quanto ao interesse na dilação probatória.

A autora juntou aos autos outros documentos emitidos pela Casa de Caridade Santa Rita (id 34016955 e id 36975596).

## DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar levantada pelo réu, pois o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais e conversão para tempo comum é juridicamente possível, comprovados os requisitos ensejadores, tendo em vista que a legislação não exclui o trabalhador autônomo.

Ausentes outras questões preliminares, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho da autora nos seguintes períodos: de 17/01/1990 a 13/06/1998, laborado na empresa Casa de Caridade Santa Rita; 01/03/1990 a 28/12/1994, no Sindicato dos Trabalhadores; de 01/02/1997 a 11/01/2001, laborado no Município de Mendes; e de 01/05/1990 a 17/12/2003, na qualidade de contribuinte individual.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, a autora acostou cópia integral do procedimento administrativo 16/04/2018 – NB 184.178.207-3 e requereu a produção de prova testemunhal, bem como a prova pericial relativa ao interregno de 01/02/1997 a 11/01/2001, laborado para o Município de Mendes/RJ, ao entendimento de que os PPPs e demais documentos a ela fornecidos não trazem todos os registros necessários ao reconhecimento da atividade especial.

### **Prova pericial**

Destarte, justificada a dilação probatória, defiro o requerimento de prova pericial, devendo ser expedida carta precatória para tal fim.

Em seu laudo, o perito deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. *Quais as funções desempenhadas pela autora durante o período laboral pleiteado e quais os setores/unidades em que as exerceu?*
2. *No exercício das funções, a autora esteve exposta a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?*
3. *Em caso positivo, esclareça se essa exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.*
4. *Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, períodos e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.*
5. *O empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e fiscalizou/obrigou sua utilização? Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.*
6. *Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho, considerando o interregno pleiteado (de 01/02/1997 a 11/01/2001);*
7. *Sendo afirmativa a resposta ao quesito 6, informar, através de perícia indireta, se a autora estava exposta a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;*
8. *Aborde o(a) perito(a), ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.*

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, expeça-se a carta precatória para a realização da perícia no endereço fornecido pela autora (POSTO DE SAÚDE CENTRAL DO MUNICÍPIO DE MENDES, situado na Rua Capitão Mexias, nº 96, Bairro Centro, na Cidade de Mendes/RJ, CEP: 26700-000).

### **Prova testemunhal**

Considerado o início de prova material, DEFIRO, ainda, a prova oral requerida e determino, de ofício, a realização do depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretária da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação da autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, que pretendem sejam ouvidas.

Ficam os respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC), sem prejuízo das providências a cargo da secretaria.

Por fim, determino à autora trazer aos autos documentos comprobatórios do alegado requerimento administrativo por ela formulado em **19/12/2017, NB 183.064.573-8**.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005299-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JEFFERSON DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **15 de janeiro de 2021 (sexta-feira), às 14:15 horas**, a ser realizada na empresa SABESP - Av. São Francisco 128 - Centro - Santos/SP - CEP 11013-2000 (id. 43767217), consoante determinado na decisão id. 29647628.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 11 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006663-10.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARAMIR SALGOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 11 de janeiro de 2021.

### 5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000968-43.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA NOGUEIRA BASTOS, CLEBERTH DA SILVA MELO

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se o presente de manifestação da defesa de Cleberth da Silva Melo na qual pretende a aplicação do previsto no artigo 71 do Código Penal, considerando-se a denúncia apresentada nos autos n. 5000164-75.2020.4.03.6104.

Aberta vista à acusação, o MPF por meio da manifestação de ID 43185478 pugnou pelo indeferimento do feito.

Decido.

Conforme bem apontado pelo MPF, os autos n. 5000164-75.2020.4.03.6104 já foram sentenciados por este Juízo, encontrando-se, atualmente, no E. TRF da 3ª Região para análise do recurso interposto pela defesa.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Assim, indefiro o pedido.

Aguarde-se resposta da Alfândega da Receita Federal do Brasil – ID 43087674.

Diante da informação objeto do ID 43354968, venham os autos n. 7000045-80.2020.4.03.6104 conclusos para deliberação em relação ao acordo de não persecução penal firmado junto a Adriana Nogueira Bastos.

Anote a secretaria a suspensão dos autos em relação a esta corrê.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

**6ª VARA DE SANTOS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000765-81.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO LUIZ BARTOLOTTO, DANILO BORGIA, FREDERICO CANEPA

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

Advogados do(a) REU: LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045, FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

DESPACHO

Doc.36680133: Intime-se  **pessoalmente**  a defesa dos corréus **FREDERICO CANEPA e FABIO LUIZ BARTOLOTTO**, para apresentação de resposta à acusação.

Após, tomemos autos conclusos.

**SANTOS, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004619-13.2016.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO RUA VIEIRA

Advogados do(a) REU: MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563-E, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

#### DES PACHO

ID 42856314: Expeça-se Edital de Intimação de Sentença.

Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu para informar novo endereço, se o caso.

**SANTOS, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000915-21.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO ABDULHAK FORTE

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR - SP164564

#### ATO ORDINATÓRIO

**Sexta Vara Federal de Santos – SP**

Ação Penal

Autor: Ministério Público Federal

Réu: RICARDO ABDULHAK FORTE

(sentença tipo D)

Vistos, etc.

**RICARDO ABDULHAK FORTE**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, pois “na qualidade de **real administrador** da sociedade empresária de **GSM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS ESPORTIVAS EIRELLI – EPP** omitiu nas suas receitas impostos e contribuições federais incidentes na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, com relação ao período de **março a dezembro de 2010**, conforme processo administrativo fiscal nº15983.720045/2014-69 da Receita Federal do Brasil” (fls.197) (grifos nossos).

Representação Fiscal para Fins Penais nº15983.720045/2014-69 em CD-ROM às fls.05. Os créditos tributários foram constituídos através de Autos de Infração constantes do processo administrativo fiscal nº15983.720044/2014-14. Referem-se a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não foram objeto de pagamento e/ou parcelamento (fls.171) e, segundo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Seccional em Santos/SP), em **FEV/2018** seu **valor consolidado** montava em R\$102.992,24 (**IRPJ**), R\$78.646,72 (**CSLL**), R\$218.927,61 (**COFINS**), e R\$47.434,15 (**PIS**) (fls.172/190 verso). Antecedentes do Réu juntados por linha.

Denúncia recebida aos 23/04/2018 (fls.199/201).

Citação às fls.214/215.

Resposta à acusação às fls.216/218.

Em audiência, foi ouvida a testemunha de acusação FRANCISCO PEDRO REIS JUNIOR (fls.264/mídia fls.265) e realizado o interrogatório do Réu RICARDO ABDULHAK FORTE (fls.263/mídia fls.265).

O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.267/269, requer a condenação do Réu nos termos da denúncia, uma vez terem restado demonstradas a materialidade e a autoria do delito, conforme teor da RFFP nº15983.720045/2014-69, processo administrativo nº15983.720044/2014-14, a prova oral colhida em instrução processual e demais elementos probatórios coligidos aos autos.

Alegações finais de **RICARDO ABDULHAK FORTE** às fls.272/274, em que requer sua absolvição à alegação de que “*não agiu com dolo*” (fls.273) e que “*encontra-se em dificuldades financeiras*” (fls.273). Pleiteia sua absolvição com fundamento no Art.386, VII, CPP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

#### **MATERIALIDADE**

2. A **materialidade** do delito previsto no Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, referente ao ano -calendário de 2010, restou plenamente comprovada pelo teor da Representação Fiscal para fins Penais nº15983.720045/2014-69.

#### **AUTORIA DELITIVA**

3. Quanto à **autoria**, existem provas seguras para a condenação do Réu **RICARDO ABDULHAK FORTE**, conforme passo a discorrer.

4. Em sede inquisitiva, foi ouvida a mãe do Réu RICARDO, a senhora SAMIRA ABDULHAK FORTE, do lar, que declarou **in verbis**:

*"(...) QUE diz que nunca administrou a empresa, nem sabendo que constava com tal função nos atos constitutivos; QUE se diz, surpresa com tal fato e, por não ser a responsável por isso, questiona sobre a possibilidade da retirada de qualquer anotação criminal em seu nome; (...) QUE confirma a propriedade da empresa 'GSM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS ESPORTIVAS (SANTOSMANIA)'; QUE nem sabia que a empresa tinha esta razão social; (...) QUE quem administrava a empresa era seu filho RICARDO ABDULHAK FORTE; QUE seu outro filho FERNANDO ABDULHAK FORTE trabalhou na empresa; (...) QUE a declarante não administrava, atuando como vendedora, uma vez que sempre trabalhou com vendas, nem tendo controlado a parte financeira da empresa; (...) QUE seu filho FERNANDO era quem mantinha contato com os fornecedores; QUE RICARDO controlava a parte financeira e geria a empresa; QUE diz que "tinha uma moça que fazia a contabilidade da empresa" e repassava para o contador; QUE esta moça era funcionária da empresa; (...) QUE confirma suas assinaturas nas respostas da empresa, porém, diz que deve ter assinado a pedido de RICARDO; (...) QUE diz que seus filhos eram muito imaturos na administração da empresa, causando com isso diversos prejuízos que suportam até hoje (dívidas); QUE não aponta nenhuma responsável pelos fatos, já que não administrava a empresa; QUE a empresa encerrou suas atividades em 2014, um pouco antes da Copa do Mundo, inclusive por problemas financeiros, um pouco por imaturidade dos filhos e também por diversos assaltos sofridos"* (Samira Abdulhak Forte, mãe do Réu RICARDO ABDULHAK FORTE em sede inquisitiva) (fls.83/84) (grifos nossos)

4.1. Também ouvido em sede policial, o Réu RICARDO ABDULHAK FORTE (fls.158) confirmou as declarações prestadas por sua mãe, como se vê:

*"(...) QUE confirma ter trabalhado na 'GSM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS ESPORTIVAS (SANTOS MANIA)', sendo o gestor da empresa, inclusive na parte financeira; QUE seu irmão FERNANDO era o responsável pelas vendas; QUE cada um era proprietário de uma loja, inclusive por questões de planejamento tributário; QUE teve ciência dos fatos investigados após as declarações de sua mãe, dizendo que na época do Processo Fiscal não acompanhou a fiscalização; (...) QUE diz que passava os extratos de vendas do cartão e documentos de vendas para o contador realizar os procedimentos devidos, prestar as informações e emitir as guias de pagamento; QUE não conferia os valores apurados pelo contador; (...) QUE controlava os recursos da GSM; QUE sua mãe SAMIRA nunca geriu a empresa e sua irmã PAULA nunca participou da empresa; QUE sua mãe trabalhava pouco com vendas; QUE lidas as declarações de sua mãe SAMIRA (fls.83), ratifica integralmente: (...)"* (Réu RICARDO ABDULHAK FORTE em sede inquisitorial, fls.158) (grifos nossos)

5. Em instrução processual, foi ouvida a testemunha de acusação e Auditor-Fiscal signatário da Representação Fiscal para Fins Penais FRANCISCO PEDRO REIS JUNIOR (fls.264/mídia fls.265). É de seu testeio que:

Recorda-se vagamente dos fatos. A fiscalização foi aberta em 2013 e se estendeu até 2014. Durante esse período a empresa foi excluída do SIMPLES por prática reiterada de infrações e, em suma, se tratava de omissão de receita na declaração do SIMPLES. A declaração do SIMPLES é uma confissão de dívida e, após alguns procedimentos, tiveram acesso a informações de Administradoras de Cartão de Crédito e, somente com as informações das Administradoras, a fiscalização já apurou uma omissão de receitas que ultrapassava 50% da receita declarada. Em função disso, apuraram débito, excluíram a empresa do SIMPLES e, posteriormente, aquelas competências que ficaram fora do Auto de Infração do SIMPLES foram levantadas já no regime de tributação do lucro arbitrado. Foi dada à empresa a possibilidade de optar entre o regime de lucro presunido ou real, e a empresa não se manifestou. Em função disso, e também pela falta de entrega de contabilidade apropriada para o regime de tributação que era o presunido ou lucro real, a autoridade fiscal arbitrou o lucro. Constituiu o crédito e representou por indícios de omissão de receitas, já que em tese, estava caracterizada a sonegação fiscal. Ao que se recorda, algum fato atrapalhou a vida econômica da empresa. A empresa não apresentou a contabilidade e, embora reiteradamente cobrada a apresentá-la, após algum tempo não houve mais contato. Não conheceu o Réu RICARDO. Teve contato somente com SAMIRA. (grifos nossos)

5.1. Interrogado em Juízo (fls.263/mídia fls.265), o Réu RICARDO ABDULHAK FORTE nega as acusações. É do interrogatório que:

A partir de 2004, veio para Santos/SP auxiliar sua mãe e irmão nas lojas. Não são verdadeiras as acusações. Segundo o interrogando: *"a gente tinha as lojas, eu ajudava minha mãe, que era dona da empresa". Sempre tiveram contador. E faziam o que o contador lhes passava. Acredita que por falta de conhecimento. O contador gerava a guia e "a gente" pagava quando dava. Alguns meses não foi pago, mas fizeram diversos parcelamentos. A empresa existiu por muitos anos, mas nunca fizeram a apuração dos valores devidos através de administração própria; sempre por intermédio do contador, que cuidava disso. Acredita que na oportunidade dos fatos, o contador era o "Sr. POMPEU". Não se recorda do problema tratado na denúncia. Nega conhecer os fatos. Lembra-se que, em uma oportunidade, Pompeu disse que tinham sido autuados, mas desconhece os detalhes, até porque a empresa parou logo após. A empresa está inativa desde 2013. A empresa 'SANTOSMANIA' sofreu 13 assaltos. Acredita que não era o responsável legal pela administração da loja. Na verdade, era uma empresa familiar, então eram a mãe do interrogando, ele próprio e seu irmão quem administravam o negócio. O interrogando cuidava um pouco mais da parte financeira. Então tinha contato. E a empresa estava em nome de sua mãe, sendo que ele e seu irmão a auxiliavam. Era o responsável pelo pagamento das contas diárias da empresa, dentre outras coisas.* (grifos nossos)

6. Daí exsurge (depoimentos em sede inquisitiva e em instrução processual) que o Réu era o gestor de fato da empresa 'GSM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS ESPORTIVAS EIRELI – EPP' (SANTOSMANIA) à época de relevo, entre MAR e DEZ/2010. RICARDO era, desta forma, o responsável pela higidez, exatidão e veracidade dos registros contábeis e recolhimentos de tributos da empresa.

O referido contador ("Sr. POMPEU") não compareceu a título de testemunha e dele nada se ouviu dizer, tampouco é possível afirmar se realmente existe. De todo modo, o só fato de apontar o contador/a contabilidade como responsável não se presta a eximir o Réu. Comefeito, já se decidiu, *in verbis*: *"O réu, na qualidade de diretor geral de Colégio, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escrita contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração ainda é do administrador, diretor ou gerente da empresa"* (TRF – 1ª Região – ACR 2008.4300046624 – 3ª Turma – d. 11/06/2012 – e-DJF1 de 22/06/2012, pág.552 – Rel. Des. Fed. Tourinho Filho); *"A alegação defensiva de que o acusado não tinha conhecimento técnico para saber que deveria prestar as informações tidas como sonegadas não merece guarida. Do exposto, verifica-se que o apelante tenta transmitir a responsabilidade dos fatos ao contador da associação, que não possui qualquer interesse pessoal na sonegação das contribuições previdenciárias"* (TRF – 3ª Região – ACR 38455 – Proc. 00016102220074036116 – 5ª Turma – d. 03/12/2012 – e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012 – Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) (grifos nossos); *"A atuação do contador da empresa não afasta a responsabilidade do gestor da pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária, devendo eventuais atos imputados ao contador se sujeitarem à ação própria destinada a responsabilizá-lo criminalmente"* (TRF – 5ª Região – ACR 8810 – Proc. 2007.8500001167 – 2ª Turma – d. 24/04/2012 – DJE de 03/05/2012, pág.312 – Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Junior) (grifos nossos). E, também

*"No que tange a imputação da responsabilidade ao contador, frise-se que o dever de reparar as contribuições descontadas dos empregados ao INSS é atributo inerente ao responsável legal da sociedade empresária visto que tem ele o poder de gestão. O empresário tem o dever de controlar a própria atividade mantendo escrituração regular de seus negócios, levantando demonstrações contábeis periódicas, o que visa atender sua própria necessidade, a de terceiros e sobretudo, a de cunho fiscal. Meras alegações, sem que haja elementos concretos e indicativos de responsabilidade do contador, não se mostram suficientes para afastar a autoria."* (TRF – 3ª Região – ACR 25837 – Proc. 00089683820024036108 – 5ª Turma – d. 05/03/2012 – e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2012 – Rel. Des. Fed. Ranzta Tartucca) (grifos nossos)

No mais, a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações, ex vi do disposto pelo Art.156, caput, CPP.

7. O Réu portanto, livre e conscientemente, deixou de informar/prestou informações falsas à fiscalização tributária, omitindo receitas auferidas entre MAR e DEZ de 2010, de onde exsurge o dolo (genérico) necessário à configuração do delito previsto no Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. A propósito:

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II e III DA LEI 8137/90. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL. REFLEXOS NOS CÁLCULOS DO IMPOSTO DE RENDA E CSSL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO, EMBORA INEXIGÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REPETIÇÃO DE EXAME GRAFOTÉCNICO REALIZADO EM FASE DE INQUÉRITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1.(...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo. Embora inexigível, revela-se o dolo específico na conduta do apelante. 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) (TRF – 3ª Região – ACR 00067044120044036120 – 2ª Turma – d. 05/10/2010 – D.J.F.3 14/10/2010 – Rel. Renato Tonissio) (grifos nossos).*

8. Desta forma, é da prova oral e documental reunida nos autos que RICARDO ABDULHAK FORTE, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, reduziu, suprimiu tributo/contribuições incidentes sobre receitas havidas entre MAR e DEZ/2010, pois omitiu informações e/ou prestou declarações falsas à Receita Federal ref. à empresa sob sua responsabilidade.

#### **DIFICULDADES FINANCEIRAS**

9. Não merece prosperar, também, a alegação do Réu RICARDO ABDULHAK FORTE, de que praticou os crimes por estar em situação de precariedade financeira, o que – em tese – poderia ensejar o reconhecimento de estado de necessidade/**inexigibilidade de conduta diversa**, uma vez que ausente comprovação nos autos de situação de penúria financeira apta a autorizar a incidência da excludente de ilicitude/**culpabilidade**. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (arrecadação da previdência social) seja sacrificado em virtude de mero interesse individual.

9.1. Não se configura, portanto, na hipótese, a presença da discriminante/exculpante, à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais (Art.156, CPP). Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgados o E. TRF/3ª Região:

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A, I. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO. NÚMERO DE CONDUTAS PRATICADAS. REGIME INICIAL. CP, ARTS. 33, § 2º; “B”. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REQUISITOS. CP, ART. 44, I. AUSÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. (...) 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. (...)” (TRF – 3ª Região – ACR 61171 – Proc. 00036185820134036181 – 5ª Turma – d. 08/06/2015 – e-DJF3 Judicial 1 de 16/06/2015 – Rel. Des. Fed. André Nekatschalow) (grifos nossos)*

*“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE A AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, c.c. o artigo 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) Dificuldades financeiras não comprovadas. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa/sociedade estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. Precedentes. 8. Dosimetria da pena mantida. 8. Preliminar rejeitada e apelação improvida.” (TRF – 3ª Região – ACR 50130 – Proc. 00100662320094036105 – 1ª Turma – d. 05/05/2015 – e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2015 – Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira) (grifos nossos)*

10. Impõe-se também lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do Art.156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do Art.337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas – incompatíveis com a boa-fé – instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora.” (STF – AP 516 – Rel. Min. Ayres Brito – Plenário – j. 27/09/2010) (grifos nossos)*

11. Assim, tenho como configurados para RICARDO ABDULHAK FORTE o crime previsto no Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90.

## CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, **julgo procedente** a denúncia e, em consequência **condeno RICARDO ABDULHAK FORTE**, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90.

## DOSIMETRIA DA PENA

Passo à individualização das penas:

### **RICARDO ABDULHAK FORTE**

13. **SONEGAÇÃO FISCAL (Art.1º, inciso I, da Lei nº8.137/90):**

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O **quantum** objeto da sonegação monta R\$273.334,40 (para MAR/14, fls.19), o que **não** recomenda incremento na fixação da pena-base (consequências do crime).

Diante disso, fixo a **PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA**, a qual tomo **definitiva** nesse patamar à míngua de agravantes e/ou atenuantes (Súmula 231/STJ) e causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

13. O regime de cumprimento da pena será o **aberto** (Art. 33, § 2º, “c”, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (**supra**), o fato de o Réu ter respondido em liberdade ao presente, bem como tendo em vista não ter sido o delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

13.1. O Réu poderá apelar em liberdade.

13.2. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, **substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos** (Art. 44, § 2º, CP), a saber:

1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, § 1º, CP) no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser convertida em prol do Sistema Único de Saúde (SUS), incumbindo ao Juízo das Execuções Penais, se o caso, a especificação do destinatário na localidade da residência do Réu, g;

2º) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo de Execução da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, § 3º, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, § 4º, CP).

13.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.

13.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88).

P.R.I.C.

Santos, 19 de Junho de 2020.

**LISA TAUBEMBLATT**

*Juíza Federal*

**SANTOS, 8 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002258-23.2016.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOICE GONCALVES CARDOSO

Advogado do(a) REU: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Sexta Vara Federal de Santos – SP**

Ação Penal

**Processo nº0002258-23.2016.403.6104**

**Autor: Ministério Público Federal**

**Ré: JOICE GONÇALVES CARDOSO**

(sentença tipo D)

Vistos, etc.

**JOICE GONÇALVES CARDOSO, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso na sanção prevista no Art.334-A, §3º, do Código Penal, pois “importou mercadoria proibida em transporte marítimo, por meio da unidade de carga (container) nºCCLU 667.829-7, amparadas pelo Conhecimento Eletrônico – CE nº151405130980430, vinculado ao BL nºSZXS1400 advindo do Porto de CHIWAN, localizado na República Popular da CHINA. (...) constatou-se, após as mercadorias passarem por conferência física, [que a denunciada] realizou a importação de produtos contrafeitos, quais sejam, capas para celulares e embalagens de papel, ambas imitando a marca SAMSUNG GALAXY” (fls.158/verso) (grifos nossos).**

Representação Fiscal para fins Penais às fls.06/86 (processo administrativo fiscal nº1128.729717/2014-21). Antecedentes da Ré juntados por linha.

Denúncia recebida aos 01/04/2016 (fls.160/160 verso).

Citação da Ré às fls.184/186.

Resposta à acusação às fls.172/183.

Em audiência, foi ouvida a testemunha de defesa ARARIPE ESCADA DE OLIVEIRA (fls.234/mídia fls.216), o informante ALUISIO GONÇALVES CARDOSO JUNIOR (fls.234/mídia fls.216), e realizado o interrogatório da Ré JOICE GONÇALVES CARDOSO (fls.235/mídia fls.216).

Sem demais diligências pelas partes (fls.243, 245 e 248).

O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.251/253, requer a condenação da Ré **JOICE GONÇALVES CARDOSO** nas penas do Art.334-A, §3º, Código Penal, por entender que a materialidade está demonstrada, e a autoria está identificada na pessoa da Ré, conforme elementos de prova documentais e orais produzidos nos autos.

Alegações finais de **JOICE GONÇALVES CARDOSO** às fls.256/276, em que levanta preliminar para que “*seja considerada incompetente a Justiça Federal, para apreciar processo criminal contra marca (Lei das Marcas e Patentes, Propriedade Industrial)*” (fls.275). Quanto ao mérito, requer sua absolvição, ante a ausência de provas de ter concorrido para a infração penal. Na hipótese de condenação, pede o afastamento da majorante prevista no §3º (transporte marítimo), e a consideração do delito em sua forma tentada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

#### COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

2. Resta **preclusa** a questão envolvendo a aventada incompetência da Justiça Federal levantada pela defesa em alegações finais, dado que tal ponto já foi examinado pela decisão de fls.187/189/verso, que restou **irrecorrida**.

3. De qualquer forma, é **incabível** a pretendida desclassificação no caso concreto, haja vista a **expressiva quantidade de mercadorias contrafeitas**, cujo ingresso é **proibido** no país, e que se tentou importar através dos documentos referidos na denúncia.

Ou seja, a conduta em exame malferiu e/ou periclitou diversos bens jurídicos, s. m. j., **não somente** a propriedade de marca (Lei nº9.279/96, Art.190, I), mas também saúde, moral, erário/ordem pública (STJ – AgRg no REsp 1366520/PR – Proc. 2013/0046597-7 – 5ª Turma – j. 21/05/2013 – DJe de 28/05/2013 – Rel. Min. Laurita Vaz) sem prejuízo do direito de a Administração controlar a entrada e a saída de produtos do território nacional, para preservação da segurança da população e a proteção da indústria nacional.

O (expressivo) volume de mercadoria importada e em trânsito no Porto de Santos torna a conduta ainda mais deletéria aos interesses nacionais, à medida que envolve (maior) dispêndio de recursos (em dólares que deixam o país) voltados à aquisição de produtos **falsificados e produzidos por estrangeiros**.

De se notar que a falsidade, na hipótese de ser praticada em território pátrio, embora igualmente ilegal (Arts. 189, 190, I, Lei nº9.279/96) teria, ao menos em tese, a vantagem de empregar mão de obra nacional com recursos aplicados aqui.

Desta forma, de fato há uma diferença entre os comportamentos.

E o Superior Tribunal de Justiça não destoa, ao estabelecer que a **importação de mercadorias falsificadas constitui comportamento bem mais grave**:

*“(…) a introdução clandestina ou a importação fraudulenta - no território nacional - de mercadoria falsificada, “em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, por tutelar interesses que transcendam a mera elisão fiscal” (AgRg no RHC 118.270/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019; grifos diversos do original.) e, in casu, de maior gravidade à objetividade jurídica tutelada no crime no Art.190, inciso I, da Lei n.º 9.279/96, com sanções e contornos mais brandos, e restrito à salvaguarda e repressão dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, contexto não evidenciado perante as instâncias locais.” (Superior Tribunal de Justiça, AREsp 1.441.035/ES – Proc. 2019/0033258-4 – Rel. Min. LAURITA VAZ – publ. 13/02/2020) (grifos nossos)*

De se ver que o caso concreto envolve, segundo a Representação Fiscal para fins Penais (fls.11) um dano ao erário da ordem de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) para NOV/2014. **Seria** este o montante de tributos devidos na hipótese de regular processamento da operação de importação.

A censurabilidade da empreitada criminosa em exame ficou evidenciada, ainda, ante a quantidade e valor das mercadorias falsificadas cuja internação se pretendeu (fls.24).

Mantida, assim, a classificação na forma operada na denúncia e, por consequência, a competência desta Subseção Judiciária.

**Rejeito** a preliminar.

4. Reformulo entendimento anteriormente adotado, o que faço em homenagem à celeridade processual, para deixar de encaminhar os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Art.28, CPP, por analogia), e passo a julgar o presente feito. Nessa linha:

*"HABEAS CORPUS. ART. 217-A C/C ARTS. 226, II, E 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA POR DELITO CONSUMADO. CONDENAÇÃO EMPRIMEIRO GRAU PELO ART. 61 DA LCP. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU PELA FORMA TENTADA DO ART. 217-A. ALEGADA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O delito consumado e a tentativa não são duas diferentes modalidades de delito, mas somente distintas manifestações de um único delito. 2. Como o réu não se defende da capitulação da denúncia, mas do fato descrito na exordial acusatória, não há a nulidade prevista no art. 384 do CPP, visto que o magistrado limitou-se a dar definição jurídica diversa (crime tentado) da que constou na denúncia (crime consumado), aplicando pena menos grave. 3. Ordem denegada. "* (STJ – HC 297551 – Proc. 201401524180 – 6ª Turma – d. 05/03/2015 – DJE de 12/03/2015 – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) (grifos nossos)

4.1. Em obediência ao disposto no Art.383 do Código de Processo Penal, que estabelece o princípio da correlação entre imputação e sentença daí exsurgindo, por consequência, a vedação de o Juiz julgar o Réu por **fato** de que não foi acusado, passarei a aplicar exclusivamente aos **fatos** descritos na peça acusatória o disposto por tal artigo – ou seja, a dar aos fatos efetivamente narrados na incoativa, definição jurídica diversa da que lá consta (**emendatio libelli**), aplicando, **in casu**, pena menos grave. A propósito:

*"A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. **Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante.** A regra do Art.384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explicita ou implicitamente, na denúncia. "* (STF – RT 662/364) (grifos nossos)

4.2. Segundo a inicial, a Ré JOICE (sócia gerente e administradora) da empresa "JOICE CARDOSO CELULARES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA." realizou a importação de produtos contrafeitos (capas para celulares e embalagens de papel imitando a marca SAMSUNG GALAXY) as quais, após conferência física realizada pela autoridade alfândegária, foram retidas (fls.158/verso da denúncia).

É dos autos, em especial do teor da RFFP nº11128.729717/2014-21, **expressamente** referida na incoativa ao ensejo de fundamentar a materialidade da ação penal (fls.158/verso), que as mercadorias em questão, vinculadas ao CE-Mercante 151405130980430, seguiam o regular trâmite de desembaraço aduaneiro, **na ocasião em que foi interrompida a execução de sua internalização no país – o que se deu ainda em zona primária (recinto depositário IPA - Bandeirantes, conforme fls.10 da RFFP).**

4.3. Portanto, as mercadorias foram apreendidas e a carga em questão, referida na denúncia, foi retida (conforme teor da RFFP) – **o que ocorreu em zona sob controle da Alfândega.**

4.4. Assim, é da prova dos autos que o delito previsto no Art.334-A, Código Penal não chegou a se aperfeiçoar, o que ocorreria caso houvessem sido liberadas as mercadorias com a finalização do procedimento do Despacho de Importação, liberação das mercadorias, e o **consequente ingresso dos bens em território nacional.** A propósito: *"Uma vez que a mercadoria trazida pelo acusado dos Estados Unidos não foi liberada pela Alfândega, por circunstância alheia à sua vontade, não há que falar em descaminho consumado, mas sim em tentativa de descaminho, razão pela qual a conduta foi reclassificada para art. 334 §1º, alínea "d", c/c art. 14, II, todos do Código Penal"* (TRF – 3ª Região – ACR 49438 – Proc. 00012581620114036119 – 1ª Turma – d. 11/11/2014 – e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2014 – Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).

4.5. Sobre o tema, leciona Guilherme Nucci que o delito em questão é instantâneo *"(cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado), na importação ou exportação, quando a mercadoria for liberada, clandestinamente, na alfândega; se não passar pela via normal, assim que invadir as fronteiras do País ou ultrapassá-las ao sair"* (in Código Penal Comentado, RT, 2006, 6ª edição, pág.1061) (grifos nossos). E, também:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME TENTADO. TRANSPORTE AÉREO. AUMENTO DA PENA. (...). Tendo as mercadorias sido interceptadas durante a fiscalização alfândegária, na zona de controle fiscal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ou seja, ainda dentro da zona primária, não se pode falar que o crime tenha se consumado. Precedentes. "* (TRF – 3ª Região – Proc. 0002538-80.2015.4.03.6119 – ApCrim69105 – 11ª Turma – j. 22/01/2019 – e-DJF3 Judicial 1 de 31/01/2019 – Rel. Des. Fed. Nino Toldo) (grifos nossos)

*"Contrabando (condenação). Bolsas e porta-maquigens (marca contrafeita). Território nacional (ingresso). Crime (consumação/tentativa). Pena-base (cálculo). Habeas corpus (correção da pena). 1. Há vozes, e de bom tempo, por exemplo, a de Frugoso nas "Lições", segundo as quais, "se a importação ou exportação se faz, através da alfândega, o crime somente estará consumado depois de ter sido a mercadoria liberada pelas autoridades ou transposta a zona fiscal". 2. Assim, também não há falar em crime consumado se as mercadorias destinadas aos pacientes foram, no caso, apreendidas no centro de triagem e remessas postais internacionais dos correios. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Ordem concedida para se reduzir a pena e para se substituir a privativa de liberdade por restritiva de direitos. "* (STJ – HC 120586 – Proc. 2008.02506177 – 6ª Turma – d. 05/11/2009 – DJE de 17/05/2010 – Rel. Min. Nilson Naves) (grifos nossos)

*"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DOS RÉUS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIA NOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 334 DO CP E ART. 304 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO ART.304, DO CP, MANTIDA. MERCADORIA APREENDIDA NA ALFÂNDEGA. EMENDATIO LIBELLI PARA A FORMA TENTADA DO DELITO DE DESCAMINHO. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE COM FULCRO EM AÇÕES PENALIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 444, DO STJ. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. APELO DO PARQUET IMPROVIDO. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A potencialidade do uso de documento falso esgota-se com a apresentação do documento à Receita Federal, não se tratando de crime autônomo, mas de meio à consumação do crime-fim, qual seja, o descaminho. Absolvição mantida. 2. Do conjunto probatório não restam dúvidas acerca da tentativa de ingresso de mercadorias estrangeiras com valores subfaturados, com a ciência da falsidade documental pelos sócios da empresa importadora, ora apelantes. 3. Realizada a importação pela alfândega e apreendida a mercadoria na zona primária, deve ser acolhido o parecer ministerial para atribuir nova definição jurídica à conduta imputada aos apelantes (emendatio libelli), com o fito de enquadrá-la no art.334, parágrafo 1º, d, c/c o art.14, II, ambos do CP. 4. (...). 5. Reduzida a pena-base em 03 (três) meses e incidente a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, parágrafo único do CP, fixada no patamar de 1/3, diante da proximidade da consumação do delito. (...). 7. Apelação do Ministério Público improvida. Apelação da defesa parcialmente provida. Declarada a extinção da punibilidade de ofício. "* (TRF – 5ª Região – ACR 8164 – Proc. 2007.83000139689 – 3ª Turma – d. 16/02/2012 – DJE de 27/02/2012, pág.149 – Rel. Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho) (grifos nossos)

*"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO (ART. 334, PARÁGRAFO 1º, D E PARÁGRAFO 3º, DO CP). COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MERCADORIA APREENDIDA NA ALFÂNDEGA. EMENDATIO LIBELLI PARA A FORMA TENTADA DO DELITO. REDUÇÃO DA PENA DE 03 (TRÊS) ANOS PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Do conjunto probatório não restam dúvidas acerca da tentativa de ingresso de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos impostos devidos, mediante apresentação de nota fiscal falsa, segundo a qual os bens teriam sido adquiridos de empresa brasileira. 2. Apreendida a mercadoria pela alfândega, deve ser, de ofício, atribuída nova definição jurídica à conduta imputada ao apelante (emendatio libelli), com o fito de enquadrá-la no art. 334, parágrafo 1º, d, e parágrafo 3º c/c o art.14, II, todos do CP. 3. (...). 4. Apelação da defesa improvida. Reduzida a pena do apelante para 02 (dois) anos de reclusão, diante do reconhecimento da conduta ilícita na forma tentada (emendatio libelli). "* (TRF – 5ª Região – ACR 6821 – Proc. 200781000161162 – 3ª Turma – d. 22/03/2012 – DJE de 28/03/2012, pág.192 – Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro) (grifos nossos)

4.6. Dessa forma, tendo deixado o delito de contrabando de se aperfeiçoar por motivos alheios à vontade do agente (deflagração de fiscalização, que bloqueou a liberação das mercadorias), **desclassifico** a conduta descrita na denúncia e imputada à Ré **JOICE GOLÇALVES CARDOSO** como aquela tipificada no Art.334-A, §3º, c/c Art.14, inciso II, ambos do Código Penal.

**MATERIALIDADE**

5. A **materialidade** do delito previsto no Art.334-A, §3º, c/c Art.14, inciso II do Código Penal (contrabando tentado), quanto ao despacho aduaneiro relativo às mercadorias em questão (capas para celulares e embalagens de papel) relacionadas ao CE-Mercante nº151405130980430, restou devidamente demonstrada pelo teor da prova documental, v. g., a RFFFP nº11128.729717/2014-21 (fls.06/86), bem como pela prova oral colacionada em sede policial e em instrução processual.

## AUTORIA

6. Quanto à **autoria** do delito, existem provas seguras para a condenação da Ré **JOICE**, conforme passo a discorrer.

7. **JOICE GONÇALVES CARDOSO**, ouvida em sede policial (fls.117), disse que: “(...) **é proprietária da empresa JOICE CARDOSO CELULARES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP**”; (...) **era sócia gerente a pessoa que determinava as coisas na empresa**; (...) **atualmente a sua empresa é composta apenas pela declarante**; **QUE sobre os fatos esclarece que realmente importou as capas de celulares, sendo que o exportador incluiu na carga, por equívoco, celulares tipo S4 com a marca d’água da SAMSUNG**; (...)” (fls.117) (grifos nossos).

8. **Em instrução processual**, foram ouvidas a testemunha de defesa **ARARIPE ESCADA DE OLIVEIRA** (fls.234/mídia fls.216), o informante (irmão da Ré), **ALUISIO GONÇALVES CARDOSO JUNIOR** (fls.234/mídia fls.216), e realizado o interrogatório da Ré **JOICE GONÇALVES CARDOSO** (fls.235/mídia fls.216). **É da oitiva de ARARIPE ESCADA** que:

Trabalhou na empresa da **JOICE** entre 2010 e 2016, na qualidade de gerente comercial. A empresa comercializava acessórios para celular, os quais não ostentavam marcas famosas. A venda dos produtos era realizada conforme numeração e compatibilidade como o modelo. Cada capa vinha com um número para um determinado modelo. **JOICE** era responsável pela parte de compras da empresa, somente ela. Tomou ciência da apreensão de um lote de mercadorias no Porto de Santos, e crê ter havido um equívoco, pois a **SAMSUNG** não produz as próprias capas e acessórios em geral. **Não acompanhou a compra dessas mercadorias, pois embora fosse gerente comercial, era JOICE quem cuidava das compras. Não sabe dizer exatamente o que foi importado por JOICE nesse caso específico.** A empresa nunca trabalhou com marcas, sem autorização, somente com acessórios compatíveis com os produtos. Não sabe dizer quais as providências tomadas pela empresa em relação ao caso. (grifos nossos)

8.1. **É da oitiva de ALUISIO GONÇALVES JUNIOR** que:

**É irmão da Ré JOICE**, e **auxiliou-a** na obtenção dos produtos para sua loja, na tradução do idioma inglês, e também na decisão de vender acessórios para celular. Não importou nada original. (grifos nossos)

8.2. **É do interrogatório de JOICE GONÇALVES CARDOSO** que:

Entendeu as acusações. Não são verdadeiras as acusações. As capas e embalagens apreendidas no container poderiam ter sido objeto de questionamento pela interroganda em sede judicial. Entretanto, optou por não recorrer à Justiça para tentar reaver as mercadorias. **A interroganda não tinha interesse em capas de celulares com marca. Pediu as capas, e especificou os modelos que queria, sem qualquer interesse na marca.** Não sabe dizer qual o destino das mercadorias apreendidas. **A interroganda era a única responsável e administradora da empresa “JOICE CARDOSO CELULARES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP”. É a responsável pelas mercadorias que foram trazidas para o Brasil.** Atualmente, está encerrando suas atividades comerciais. A empresa ainda está ativa perante a Receita Federal. Na época, a **SAMSUNG** não fabricava o tipo de capa importada pela interroganda. **Pediu capas sem o nome “GALAXY”, mas recebeu o produto com a marca, ou seja, diferente do pedido feito. O erro foi do fornecedor/exportador estrangeiro. Tinha pedido cerca de 20.000 (vinte mil) capas a esse fornecedor e pagou pelo produto. Tal fornecedor lhe fora indicado por seu irmão. Não teve o retorno desse dinheiro.** (grifos nossos)

9. Daí se tem que a **exclusiva** responsável pela administração/gerência da empresa “**JOICE CARDOSO CELULARES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP**”, e pela importação promovida através do CE-M nº151405130980430 (da qual a empresa “**JOICE CARDOSO**” é **consignatária**) – **é a Ré JOICE CARDOSO**, o que vem corroborado pelos Instrumentos Particulares de Alteração e Consolidação Contratual (fls.128/137 e fls.138/145).

A instrução processual **in judicio** (testemunha, informante e interrogatório) **confirmou** que a Ré exercia plena e exclusivamente a gestão da “**JOICE CARDOSO LTDA. – EPP**”, tendo restado enfatizado (pela própria Ré) ter sido **ela ‘a responsável pelas mercadorias que foram trazidas ao Brasil’** (fls.235/mídia fls.216).

Nada há nos autos que evidencie qualquer responsabilidade do exportador, ausente qualquer amparo probatório (documental ou oral) à versão apresentada pela Ré, de que pediu as capas dos aparelhos celulares apenas conforme especificações, sem a marca, **haja vista todos os e-mails (comunicações eletrônicas) juntados aos autos serem extemporâneas aos fatos cuja comprovação se pretende.**

A operação de importação dos produtos contrafeitos **foi bloqueada pela autoridade aduaneira aos 07/JULHO/2014**, e os e-mails remontam a período bem posterior... **a partir de 24/JULHO/2014**, conforme se vê a partir de fls.119.

Ainda, a certidão de fls.126, pelo que consta, **in verbis**: “**Cometemos um erro em embarcar as CAIXAS com GALAXY para JOICE CARDOSO CEL. IMP. EXP. LTDA. (VINTE E CINCO DE MARÇO Nº995 CENTRO – SÃO PAULO SP) cobertas pela fatura nºG140604. Essas caixas constituam um pedido de outro cliente. Arcaremos com todos os custos por causa desse erro.**” (fls.126) (grifos nossos) – **não se presta à finalidade pretendida pela defesa**, pois:

- o erro é desconhecido;

- segundo o interrogatório judicial da Ré **JOICE GONÇALVES CARDOSO**, **quem arcou com o prejuízo da operação de importação em questão foi somente sua empresa.**

O fato é que o caso concreto traz a (tentativa) de internação de mercadorias contrafeitas (fls.64/66), **sem** qualquer demonstração pela defesa de que solicitou mercadoria diversa daquela estampada (fls.29/39), e/ou de que tal se deveu a “equívoco” do exportador/fornecedor.

A internação em solo pátrio desses produtos, sua venda e correlato benefício (faturamento/lucro) iria reverter em prol da empresa da Ré, a “**JOICE CARDOSO CELULARES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP**”, e, pois, da própria Ré – daí o dolo.

De qualquer forma, é inerente à atividade empresarial a incumbência, ao encargo da Ré, na qualidade de sócia gestora e administradora, da verificação da **regularidade** da operação realizada, seja quanto à procedência, exatidão, correspondência das mercadorias adquiridas e/ou dos preços praticados (cfr. TRF – 3ª Região – AC 1685623 – Proc. 00023842520064036104 – 3ª Turma – d. 02/10/2014 – e-DJF3 Judicial I de 07/10/2014 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

10. Restou, portanto, incomprovada a versão defensiva, à míngua da pertinente produção de provas documentais e/ou orais, aptas a demonstrar suas alegações, **ex vi** do disposto pelo Art.156, **caput**, CPP. A propósito:

“(...) **Nos termos do Art.156 do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, notadamente, a prova de fato extintivo da punibilidade que aproveita a Defesa, (...)**” (STJ – RHC 69913/SP – Proc. 2016/0101240-0 – 5ª Turma – j. 19/09/2017 – DJe de 27/09/2017 – Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos)

“(...) **O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente com base não apenas nas provas colhidas no inquérito, mas também em provas produzidas na fase judicial, desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7/STJ.**”

3. **A decisão recorrida está de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que não importa em inversão do ônus da prova quando a condenação do agente encontra respaldo nos elementos probatórios dos autos e a defesa não logra êxito em desconstituí-los. Súmula 568/STJ.**” (STJ – AgRg no AREsp 1041346/SC – Proc. 2017/0008200-5 – 6ª Turma – j. 16/05/2017 – DJe de 24/05/2017 – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos)

11. Deste modo, tenho como configurado para **JOICE GONÇALVES CARDOSO** o delito previsto no Art.334-A, §3º, c/c Art.14, II (contrabando tentado), vez que os fatos por ela praticados enquadram-se perfeitamente nestes tipos legais.

## CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, **julgo procedente em parte** a denúncia e, em consequência, **condeno JOICE GONÇALVES CARDOSO**, qualificada nos autos, na pena do delito previsto no Art.334-A, §3º, c/c Art.14, II do Código Penal.

#### **DOSIMETRIAS DAS PENAS**

Passo à individualização da pena:

#### **JOICE GONÇALVES CARDOSO**

#### **13. CONTRABANDO NA FORMA TENTADA EM TRANSPORTE MARÍTIMO (Art.334-A, §3º, c/c Art.14, inciso II, Código Penal) :**

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Ré primária e sem antecedentes relevantes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi o lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão das mercadorias importadas. Diante disso, fixo a **PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**.

13.1. Sem agravantes. Sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).

13.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser considerada, prevista no Art.334-A, §3º, Código Penal, haja vista a prática do delito via transporte marítimo, em razão da qual fica a pena dobrada, chegando-se em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO.

Diminuo a reprimenda em razão da tentativa (Art.14, II, Código Penal), o que faço à base de 1/3 (um terço) considerado o iter que percorreu a carga, até restar praticamente internalizada em território pátrio, – ficando a **pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

14. O regime de cumprimento das penas será o **aberto** (Art.33, § 2º, “c”, do CP).

14.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter a Ré respondido ao processo em liberdade, **substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos** (Art. 44, § 2º, CP), a saber:

1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, § 1º, CP) no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser convertida em prol do Sistema Único de Saúde (SUS), incumbindo ao Juízo das Execuções Penais da residência da condenada, se o caso, a especificação do destinatário na localidade, e;

2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência da Ré. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, § 3º, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, § 4º, CP).

14.2. A Ré poderá apelar em liberdade, uma vez que é primária, sem antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa.

14.3. Condeno a(s) sentenciada(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.

14.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome da Ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

P.R.I.C.

Santos, 18 de Junho de 2020.

**LISA TAUBEMBLATT**

*Juíza Federal*

**SANTOS, 8 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005843-49.2017.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAM WILSON SPERBER DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCIA REGINA COSTA - SC41442, FERNANDA HERNANDEZ BORGES - SC41990

Sexta Vara Federal de Santos – SP

Ação Penal

Processo nº0005843-49.2017.403.6104

Autor: Ministério Público Federal

Réu: WILLIAM WILSON SPERBER DOS SANTOS

(sentença tipo D)

Vistos, etc.

**WILLIAM WILSON SPERBER DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na sanção prevista no Art.334-A, §3º, do Código Penal, pois “importou mercadoria proibida em transporte marítimo, por meio da unidade de carga (container) nºCMAU 501.415-1, amparadas pelo Conhecimento Eletrônico – CE nº181505040831143, vinculado ao BL nºQRSE150060H advindo do Porto de NINGBO, localizado na República Popular da CHINA. (...) constatou-se, após as mercadorias passarem por conferência física, [que o denunciado] realizou a importação de produtos contrafeitos, quais sejam, mini caixas acústicas em forma de latinha que apresentavam marcas de alto renome tais como Coca-Cola, Skol, Brahma, Guaraná Antarctica e emblemas de times de futebol como Flamengo, Palmeiras, Santos e Corinthians, os carregadores ostentavam a marca SAMSUNG e baralhos da marca COPAG. (...) foram encontrados, também, cigarros eletrônicos, que apesar de estarem declarados, são de importação proibida” (fls.119/verso) (grifos nossos).**

Representação Fiscal para fins Penais no CD-ROM às fls.06 (processo administrativo fiscal nº11128.723529/2015-70). Antecedentes do Réu juntados por linha.

Denúncia recebida aos 07/12/2017 (fls.120/122).

Citação do Réu às fls.136.

Resposta à acusação às fls.139/156.

Em audiência, foi ouvida a testemunha de defesa DIOGO LEONARDO PAULO e realizado o interrogatório do Réu WILLIAM WILSON SPERBER DOS SANTOS (mídia às fls.200). Sem demais diligências pelas partes.

O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.202/204, requer a condenação do Réu WILLIAM WILSON SPERBER DOS SANTOS nas penas do Art.334-A, §3º, Código Penal, por entender que a materialidade está demonstrada, e a autoria está identificada na pessoa do Réu, conforme elementos de prova documentais e orais produzidos nos autos.

Alegações finais de WILLIAM WILSON SPERBER DOS SANTOS às fls.205/209 em que requer sua absolvição, por: não ter sido efetivada a importação; ante a ausência de dolo na conduta do denunciado; face a ausência de provas de ter concorrido para a infração penal. Na hipótese de condenação, pede a fixação da pena no mínimo legal, sua substituição por restritivas de direitos, e o direito a recorrer em liberdade.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

2. As características de **qualidade (contrafeitas) e quantidade das mercadorias objeto da operação de importação (cerca de 20.000 Kg)** (fls.175 e fls.10/11), cujo ingresso é, portanto, **proibido** no país, e cuja internação se tentou promover através dos documentos referidos na denúncia, afasta a tipificação do delito contra a propriedade de marca, com exclusividade, para o caso concreto.

Dentre aqueles enumerados na RFFP constam produtos contrafeitos e proibidos, in verbis:

*"(...) RADIO (radio), "lamp for stage" (lâmpada para palco), "headphone" (fone de ouvido), "led lamp" (lâmpada de led), "electronic cigarette" (cigarro eletrônico), "adapter cable" (cabo adaptador), "binocular" (binóculos), "tripod" (tripé), "flashlight" (lanterna), "remote control" (controle remoto), "knapsack" (mochila), "playing cards" (baralho) (...)"* (fls.10)

Ou seja, a conduta em exame malferiu e/ou periclitou diversos bens jurídicos, s. m. j., não somente a propriedade de marca (Lei nº9.279/96, Art.190, I), mas também saúde, moral, erário/ordem pública (STJ – AgRg no REsp 1366520/PR – Proc. 2013/0046597-7 – 5ª Turma – j. 21/05/2013 – DJe de 28/05/2013 – Rel. Min. Laurita Vaz) sem prejuízo do direito de a Administração controlar a entrada e a saída de produtos do território nacional, para preservação da segurança da população e a proteção da indústria nacional.

O (expressivo) volume de mercadoria importada e em trânsito no Porto de Santos torna a conduta ainda mais deletéria aos interesses nacionais, à medida que envolve (maior) dispêndio de recursos (em dólares que deixam o país) voltados à aquisição de produtos falsificados e produzidos por estrangeiros.

De se notar que a falsidade, na hipótese de ser praticada em território pátrio, embora igualmente ilegal (Arts. 189, 190, I, Lei nº9.279/96) teria, ao menos em tese, a vantagem de empregar mão de obra nacional com recursos aplicados aqui.

Desta forma, de fato há uma diferença entre os comportamentos.

E o Superior Tribunal de Justiça não destoa, ao estabelecer que a **importação de mercadorias falsificadas constitui comportamento bem mais grave**:

*"(...) a introdução clandestina ou a importação fraudulenta - no território nacional - de mercadoria falsificada, "em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, por tutelar interesses que transcendem a mera elisão fiscal" (AgRg no RHC 118.270/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019; grifos diversos do original.) e, in casu, de maior gravidade à objetividade jurídica tutelada no crime no Art.190, inciso I, da Lei n.º 9.279/96, com sanções e contornos mais brandos, e restrito à salvaguarda e repressão dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, contexto não evidenciado perante as instâncias locais." (Superior Tribunal de Justiça, AREsp 1.441.035/ES – Proc. 2019/0033258-4 – Rel. Min. LAURITA VAZ – publ. 13/02/2020) (grifos nossos)*

De se ver que o caso concreto envolve a (tentativa de) importação de mercadorias em valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) segundo a Representação Fiscal para fins Penais (fls.12), e **um dano ao erário da ordem de R\$511.000,00 (quinhentos e onze mil reais) para SET/2015**. Seria este o montante de tributos devidos na hipótese de regular processamento da operação de importação.

A censurabilidade da empreitada criminosa em exame ficou evidenciada, ainda, ante a quantidade e valor das mercadorias falsificadas cuja internação se pretendeu.

## DESCLASSIFICAÇÃO

3. Reformulo entendimento anteriormente adotado, o que faço em homenagem à celeridade processual, para deixar de encaminhar os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Art.28, CPP, por analogia), e passo a julgar o presente feito. Nessa linha:

*"HABEAS CORPUS. ART. 217-A C/C ARTS. 226, II, E 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA POR DELITO CONSUMADO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU PELO ART. 61 DALCP. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU PELA FORMA TENTADA DO ART. 217-A. ALEGADA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O delito consumado e a tentativa não são duas diferentes modalidades de delito, mas somente distintas manifestações de um único delito. 2. Como o réu não se defende da capitulação da denúncia, mas do fato descrito na exordial acusatória, não há a nulidade prevista no art. 384 do CPP, visto que o magistrado limitou-se a dar definição jurídica diversa (crime tentado) da que constou na denúncia (crime consumado), aplicando pena menos grave. 3. Ordem denegada." (STJ – HC 297551 – Proc. 201401524180 – 6ª Turma – d. 05/03/2015 – DJE de 12/03/2015 – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) (grifos nossos)*

3.1. Em obediência ao disposto no Art.383 do Código de Processo Penal, que estabelece o princípio da correlação entre imputação e sentença daí exsurgindo, por consequência, a vedação de o Juiz julgar o Réu por **fato** de que não foi acusado, passarei a aplicar exclusivamente aos **fatos** descritos na peça acusatória o disposto por tal artigo – ou seja, a dar aos fatos efetivamente narrados na incoativa, definição jurídica diversa da que lá consta (**emendatio libelli**), aplicando, **in casu**, pena menos grave. A propósito:

*"A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. **Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante.** A regra do Art.384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explicita ou implicitamente, na denúncia." (STF – RT 662/364) (grifos nossos)*

3.2. Segundo a inicial, o Réu WILLIAM (proprietário e sócio gerente) da empresa "MARILLIAM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA." realizou a importação de produtos contrafeitos (mini caixas acústicas em forma de latinha com marcas de renome/emblemas de clubes de futebol) e proibidos (cigarros eletrônicos) os quais, após conferência física realizada pela autoridade alfândegária, foram retidas (fls.158/verso da denúncia).

É dos autos, em especial do teor da RFFP nº11128.723529/2015-70, **expressamente** referida na incoativa ao ensejo de fundamentar a materialidade da ação penal (fls.119/verso), que as mercadorias em questão, vinculadas ao CE-Mercante 181505040831143, seguiam o regular trâmite de desembaraço aduaneiro, **na ocasião em que foi interrompida a execução de sua internalização no país – o que se deu ainda em zona primária (recinto depositário Libra, conforme fls.11 da RFFP)**.

3.3. Portanto, as mercadorias foram apreendidas e a carga em questão, referida na denúncia, foi retida (conforme teor da RFFP) – **o que ocorreu em zona sob controle da Alfândega**.

3.4. Assim, é da prova dos autos que o delito previsto no Art.334-A, Código Penal não chegou a se aperfeiçoar, o que ocorreria caso houvessem sido liberadas as mercadorias com a finalização do procedimento de Importação, liberação das mercadorias, e o **consequente ingresso dos bens em território nacional**. A propósito: **"Uma vez que a mercadoria trazida pelo acusado dos Estados Unidos não foi liberada pela Alfândega, por circunstância alheia à sua vontade, não há que falar em descaminho consumado, mas sim em tentativa de descaminho, razão pela qual a conduta foi reclassificada para art. 334 §1º, alínea "d", c/c art. 14, II, todos do Código Penal"** (TRF – 3ª Região – ACR 49438 – Proc. 00012581620114036119 – 1ª Turma – d. 11/11/2014 – e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2014 – Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).

3.5. Sobre o tema, leciona Guilherme Nucci que o delito em questão é instantâneo “cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado), **na importação ou exportação, quando a mercadoria for liberada, clandestinamente, na alfândega; se não passar pela via normal, assim que invadir as fronteiras do País ou ultrapassá-las ao sair**” (in Código Penal Comentado, RT, 2006, 6ª edição, pág. 1061) (grifos nossos). E, também:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME TENTADO. TRANSPORTE AÉREO. AUMENTO DA PENA.** (...) **Tendo as mercadorias sido interceptadas durante a fiscalização alfandegária, na zona de controle fiscal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ou seja, ainda dentro da zona primária, não se pode falar que o crime tenha se consumado. Precedentes.**” (TRF – 3ª Região – Proc. 0002538-80.2015.4.03.6119 – ApCrim69105 – 11ª Turma – j. 22/01/2019 – e-DJF3 Judicial 1 de 31/01/2019 – Rel. Des. Fed. Nino Toldo) (grifos nossos)

“**Contrabando (condenação). Bolsas e porta-maquagens (marca contrafeita). Território nacional (ingresso). Crime (consumação/tentativa). Pena-base (cálculo). Habeas corpus (correção da pena). 1. Há vozes, e de bom tempo, por exemplo, a de Frago no nas “Lições”, segundo as quais, “se a importação ou exportação se faz através da alfândega, o crime somente estará consumado depois de ter sido a mercadoria liberada pelas autoridades ou transposta a zona fiscal”. 2. Assim, também não há falar em crime consumado se as mercadorias destinadas aos pacientes foram, no caso, apreendidas no centro de triagem e remessas postais internacionais dos correios. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Ordem concedida para se reduzir a pena e para se substituir a privativa de liberdade por restritiva de direitos.**” (STJ – HC 120586 – Proc. 2008.02506177 – 6ª Turma – d. 05/11/2009 – DJE de 17/05/2010 – Rel. Min. Nilson Naves) (grifos nossos)

“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DOS RÉUS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIA NOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 334 DO CP E ART. 304 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO ART. 304, DO CP, MANTIDA. **MERCADORIA APREENDIDA NA ALFÂNDEGA. EMENDATIO LIBELLI PARA A FORMA TENTADA DO DELITO DE DESCAMINHO. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE COM FULCRO EM AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 444, DO STJ. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. APELO DO PARQUET IMPROVIDO. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A potencialidade do uso de documento falso esgota-se com a apresentação do documento à Receita Federal, não se tratando de crime autônomo, mas de meio à consumação do crime-fim, qual seja, o descaminho. Absolvção mantida. 2. Do conjunto probatório não restam dúvidas acerca da tentativa de ingresso de mercadorias estrangeiras com valores subfaturados, com a ciência da falsidade documental pelos sócios da empresa importadora, ora apelantes. 3. Realizada a importação pela alfândega e apreendida a mercadoria na zona primária, deve ser acolhido o parecer ministerial para atribuir nova definição jurídica à conduta imputada aos apelantes (emendatio libelli), com o fito de enquadrá-la no art. 334, parágrafo 1º, d, e/c o art. 14, II, ambos do CP. 4. (...). 5. Reduzida a pena-base em 03 (três) meses e incidente a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, parágrafo único do CP, fixada no patamar de 1/3, diante da proximidade da consumação do delito, (...). 7. Apelação do Ministério Público improvida. Apelação da defesa parcialmente provida. Declarada a extinção da punibilidade de ofício.**” (TRF – 5ª Região – ACR 8164 – Proc. 2007.83000139689 – 3ª Turma – d. 16/02/2012 – DJE de 27/02/2012, pág. 149 – Rel. Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho) (grifos nossos)

“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO (ART. 334, PARÁGRAFO 1º, D E PARÁGRAFO 3º, DO CP). **COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MERCADORIA APREENDIDA NA ALFÂNDEGA. EMENDATIO LIBELLI PARA A FORMA TENTADA DO DELITO. REDUÇÃO DA PENA DE 03 (TRÊS) ANOS PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Do conjunto probatório não restam dúvidas acerca da tentativa de ingresso de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos impostos devidos, mediante apresentação de nota fiscal falsa, segundo a qual os bens teriam sido adquiridos de empresa brasileira. 2. Apreendida a mercadoria pela alfândega, deve ser, de ofício, atribuída nova definição jurídica à conduta imputada ao apelante (emendatio libelli), com o fito de enquadrá-la no art. 334, parágrafo 1º, d, e parágrafo 3º e/c o art. 14, II, todos do CP. 3. (...). 4. Apelação da defesa improvida. Reduzida a pena do apelante para 02 (dois) anos de reclusão, diante do reconhecimento da conduta ilícita na forma tentada (emendatio libelli).**” (TRF – 5ª Região – ACR 6821 – Proc. 2007.81000161162 – 3ª Turma – d. 22/03/2012 – DJE de 28/03/2012, pág. 192 – Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro) (grifos nossos)

3.6. Dessa forma, tendo deixado o delito de contrabando de se aperfeiçoar por motivos alheios à vontade do agente (deflagração de fiscalização, que bloqueou a liberação das mercadorias), **desclassifico** a conduta descrita na denúncia e imputada ao Réu **WILLIAM WILSON SPERBER DOS SANTOS** como aquela tipificada no Art.334-A, §3º, c/c Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

## MATERIALIDADE

4. A **materalidade** do delito previsto no Art.334-A, §3º, c/c Art.14, inciso II do Código Penal (contrabando tentado), quanto ao despacho aduaneiro relativo às mercadorias em questão (mini caixas acústicas em forma de latinha com marcas de renome/emblemas de clubes de clubes contrafeitas, cigarros eletrônicos com ingresso proibido no país nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC/ANVISA nº46/2009) relacionadas ao CE-Mercante nº181505040831143, restou devidamente demonstrada pelo teor da prova documental, v. g., a RFFP nº1128.723529/2015-70 (fls.10/secs. e mídia fls.06), bem como pela prova oral colacionada em sedes policial e em instrução processual.

## AUTORIA

5. Quanto à **autoria** do delito, existem provas seguras para a condenação do Réu **WILLIAM WILSON**, conforme passo a discorrer.

6. **WILLIAM WILSON**, ouvido em sede policial (fls.50), disse que: “(...) **é proprietário da empresa MARILLIAN COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DOMÉSTICOS**, sendo o sócio gerente; **QUE lembra desta importação e é certo que a empresa MARILLIAN não solicitou e não encomendou produtos com marca registrada e protegida; QUE quando soube da existência desses produtos irregulares procurou os proprietários das marcas para se justificar; (...)**” (fls.50) (grifos nossos).

7. **Em instrução processual**, não foram formuladas perguntas à testemunha de defesa **DIOGO LEONARDO PAULO** (mídia fls.200). Em seu interrogatório, o Réu **WILLIAM WILSON SPERBER DOS SANTOS** (mídia fls.200) **negou as acusações. É de sua oitiva que:**

Entendeu as acusações. **Não são verdadeiras as acusações. Foi para a CHINA, num mercado, onde fez uns pré-pedidos em várias lojinhas. Ali o interrogando especificou o modelo, a quantidade, preço das mercadorias que queria. Depois disso, com a planilha, é passado para o exportador, que faz compra e estufa o container. O interrogando não fez pedido de marca. Realmente pediu as mercadorias, mas não aquelas com marcas. Os produtos enviados não foram aqueles que o interrogando pediu. Ficou com crédito como o exportador em relação a essa carga. A carga em questão, parte apreendida, valia em torno de US\$15.000,00 a US\$20.000,00. Manterá esse crédito como o exportador chinês até o final do processo. A depender do resultado do processo, irá acertar as contas com o fornecedor. Terminando o processo penal, se for condenado ou absolvido, conforme o juízo, deverá fazer o acerto com o fornecedor estrangeiro. Após a sentença neste processo é que o interrogando vai conversar com o fornecedor chinês.** A Receita Federal decretou o perdimento das mercadorias apreendidas. Foi liberado 10% dessa carga, apenas. **A MARILLIAN é de propriedade do interrogando, que é seu sócio majoritário. Não há representante do importador presente no momento da estufagem do container na CHINA.** O interrogando somente fica de fato sabendo o que foi embarcado, quando da chegada da carga no Brasil. (grifos nossos)

8. Daí se tem que o **exclusivo** responsável pela administração/gestão da empresa “**MARILLIAN COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA.**”, e pela importação promovida através do CE-M nº181505040831143 (da qual a empresa “**MARILLIAN**” é **consignatária**) – é o Réu **WILLIAM WILSON**, o que vem corroborado pelas declarações do Réu em sede inquisitiva.

A instrução processual **in judicio** (interrogatório) **confirmou** que o Réu exercia plena e exclusivamente a gestão da “**MARILLIAN**”, tendo restado enfatizado (pela próprio Réu) que é ele quem viaja à CHINA e trata da compra das mercadorias, além de ser o sócio **majoritário** da empresa.

Nada há nos autos que evidencie qualquer responsabilidade do exportador, ausente qualquer amparo probatório (documental ou oral) à versão apresentada pelo Réu, de que pediu os produtos (mini caixas acústicas em forma de latinha apenas conforme especificações, semas marcas e os logos dos clubes de futebol; **de qualquer forma**, o ingresso dos cigarros eletrônicos é vedado e restou **inexplicado** pelo Réu).

Ausente dos autos quaisquer provas documentais (v. g., comunicações eletrônicas/e-mails) aptas a corroborar a versão defensiva e elucidar a forma da negociação e o pedido formulado ao exportador chinês.

Também releva notar que, **de fato**, não houve qualquer reconhecimento de equívoco/erro por parte do fornecedor/exportador estrangeiro no tocante ao envio das mercadorias, uma vez que subordinaria qualquer acordo como o Réu ao resultado desta ação penal.

O que se tem de concreto, portanto, é que até o momento foi o importador quem perdeu com a operação em questão.

O fato é que o caso concreto traz a (tentativa) de intermediação de mercadorias contrafeitas (fls.10/secs.), sem qualquer demonstração pela defesa de que solicitou mercadoria diversa daquela retida pela autoridade fiscal, e/ou de que tal se deveu a 'equivoco' do exportador/fornecedor.

A intermediação em solo pátrio desses produtos, sua venda e correlato benefício (faturamento/lucro) iria reverter em prol da empresa do Réu, a "MARILLIAN COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA.", e, pois, do próprio Réu— daí o dolo.

De qualquer forma, é inerente à atividade empresarial a incunbência, ao encargo do Réu, na qualidade de sócio gestor e administrador, da verificação da regularidade da operação realizada, seja quanto à procedência, exatidão, correspondência das mercadorias adquiridas e/ou dos preços praticados (cfr. TRF – 3ª Região – AC 1685623 – Proc. 00023842520064036104 – 3ª Turma – d. 02/10/2014 – e-DJF3 Judicial I de 07/10/2014 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

9. Restou, portanto, incomprovada a versão defensiva, à missão da pertinente produção de provas documentais e/ou orais, aptas a demonstrar suas alegações, **ex vi** do disposto pelo Art.156, **caput**, CPP. A propósito:

*"(...) Nos termos do Art.156 do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, notadamente, a prova de fato extintivo da punibilidade que aproveita a Defesa, (...)"* (STJ – RHC 69913/SP – Proc. 2016/0101240-0 – 5ª Turma – j. 19/09/2017 – DJe de 27/09/2017 – Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos)

*"(...) O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente com base não apenas nas provas colhidas no inquérito, mas também em provas produzidas na fase judicial, desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou a Corte a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7/STJ."*

3. *A decisão recorrida está de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que não importa em inversão do ônus da prova quando a condenação do agente encontra respaldo nos elementos probatórios dos autos e a defesa não logra êxito em desconstituí-los. Súmula 568/STJ."* (STJ – AgRg no AREsp 1041346/SC – Proc. 2017/0008200-5 – 6ª Turma – j. 16/05/2017 – DJe de 24/05/2017 – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos)

10. Deste modo, tenho como configurado para WILLIAM WILSON SPERBER DOS SANTOS o delito previsto no Art.334-A, §3º, c/c Art.14, II (contrabando tentado), vez que os fatos por ele praticados enquadram-se perfeitamente nestes tipos legais.

## CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, **julgo procedente em parte** a denúncia e, em consequência, **condeno WILLIAM WILSON SPERBER DOS SANTOS**, qualificado nos autos, na pena do delito previsto no Art.334-A, §3º, c/c Art.14, II do Código Penal.

## DOSIMETRIAS DAS PENAS

Passo à individualização da pena:

### WILLIAM WILSON SPERBER DOS SANTOS

#### 12. CONTRABANDO NA FORMA TENTADA EM TRANSPORTE MARÍTIMO (Art.334-A, §3º, c/c Art.14, inciso II, Código Penal):

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu (tecnicamente) primário. Sem agravamento da reprimenda nesta sede em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento em seu desfavor, nos termos da Súmula nº444/STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi o lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão das mercadorias importadas. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.

12.1. Sem agravantes. Sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).

12.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser considerada, prevista no Art.334-A, §3º, Código Penal, haja vista a prática do delito via transporte marítimo, em razão da qual fica a pena dobrada, chegando-se em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO.

Diminuo a reprimenda em razão da tentativa (Art.14, II, Código Penal), o que faço à base de 1/3 (um terço) considerado o iter que percorreu a carga, até restar praticamente internalizada em território pátrio, – ficando a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

13. O regime de cumprimento das penas será o **aberto** (Art.33, § 2º, "c", do CP).

13.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter a Ré respondido ao processo em liberdade, **substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos** (Art. 44, § 2º, CP), a saber:

1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, § 1º, CP) no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser convertida em prol do Sistema Único de Saúde (SUS), incumbindo ao Juízo das Execuções Penais da residência do condenado, se o caso, a especificação do destinatário na localidade, e;

2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, § 3º, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, § 4º, CP).

13.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é primário, sem antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa.

13.3. Condeno o(s) sentenciado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.

13.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

P.R.I.C.

Santos, 12 de Junho de 2020.

**LISA TAUBEMBLATT**

*Juíza Federal*

SANTOS, 8 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008833-47.2016.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP

Advogados do(a) REU: GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887, AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

#### ATO ORDINATÓRIO

Sexta Vara Federal de Santos/SP

Proc. nº0008833-47.2016.403.6104

Autor: Ministério Público Federal

Ré: TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP**, qualificada, pela prática do delito previsto no Art.344, do Código Penal, pois: "**no dia 29/07/2014, por volta das 11h20, no Departamento de Polícia Federal em Santos, TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP usou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra Vera Lucia Dal Forno, Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº25351.498309/2012-52 que apurava suposto recebimento de vantagem patrimonial indevida pela acusada, à época servidora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) lotada no Posto Portuário de Santos, para facilitar a liberação de produtos importados**" (fls.93) (grifos nossos).

Cópias de peças do processo administrativo disciplinar (PAD nº25351.498309/2012-52) que culminou com a demissão da Ré TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP no Apenso I. Demissão da Ré através da Portaria nº3.354, de 18/10/2018 do Ministro de Estado da Saúde (fls.9515 do Apenso I). Antecedentes da Ré juntados por linha.

Denúncia recebida aos 19/12/2016 (fls.96/97).

Citação da Ré às fls.109 e 111.

Resposta à acusação às fls.114/114 verso.

Oitiva das testemunhas comuns LIDIA ALVES FERREIRA (fls.165/mídia fls.150), VAGNER MATIAS DA SILVA (fls.166/mídia fls.150) e VERA LUCIA DAL FORNO (mídia fls.216). Interrogatório da Ré, TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP (mídia fls.216). Sem demais diligências pelas partes (fls.209).

Memoriais escritos do Ministério Público às fls.239/241, em que requer a condenação de **TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP** nos termos da denúncia, por entender demonstrada a materialidade e identificada a autoria na pessoa da Ré, conforme elementos colhidos em sede inquisitiva e em instrução processual.

Razões finais defensivas às fls.257/261, em que **TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP** pleiteia sua absolvição à alegação de: **a) não** ter restado “*demonstrado nos autos que agiu com dolo específico de coagir a comissão com o fim de obstruir o processo administrativo*” (fls.257); **b) atipicidade** da conduta, ante sua mínima ofensividade, já que “*supostamente praticada (...) em momento de nervosismo, (...) além de não ter causado periculosidade social*” (fls.260). Na hipótese de condenação, requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, letra ‘d’, CP), a aplicação da pena em seu mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto para cumprimento e sua substituição por restritivas de direitos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## **MATERIALIDADE E AUTORIA**

2. Cuida a espécie de delito que não deixa vestígios. Desta forma, impõe-se a análise, com exclusividade, das declarações prestadas nestes autos, em sede inquisitiva e/ou em Juízo pelas vítimas e/ou testemunhas.

3. Ouvida em sede policial sobre a questão, a servidora pública e então Presidente da Comissão Processante, VERA LUCIA DAL FORNO (fls.07/08), assim descreveu a conduta perpetrada pela denunciada **TANIA VALERIA**, **in verbis**:

*“(...) no dia 29 de julho de 2014, estava no Departamento de Polícia Federal de Santos, onde a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº25351.498309/2012-52 encontrava-se reunida para a tomada de depoimentos (...) quando entrou na sala a sra. TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP, (...); (...) entrou exaltada, dirigindo-se à declarante, presidente da comissão processante, com palavras agressivas e de baixo calão: QUE ela disse que estava lá para resolver de uma vez por todas aquela “merda”, que era uma “palhaçada”, que ela estava “desesperada”, “passando por dificuldades” e que a comissão era a responsável por ela estar vivendo aquela “merda”, que ela já estava demitida mesmo e que não estava interessada em mais nada, e que a comissão a deixasse em paz, e que não iria responder e nem receber “merda nenhuma”, tudo em tom ameaçador e dando alguns socos na mesa, com olhar sempre dirigido à declarante; QUE a senhora TANIA disse em tom ameaçador “eu sou capaz de fazer qualquer coisa contra qualquer um já que eu não tenho mais nada a perder”; (...) QUE a senhora TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP foi contida pelo senhor RUBENS JOSE DE ALCANTARA, servidor da ANVISA em Santos, evitando que os membros da comissão fossem agredidos fisicamente; QUE após uma crise de choro e descontrole emocional, a senhora UBALDINA providenciou um copo d’água para a agressora, que fez menção de jogá-lo na cara da declarante; QUE depois disso, ao ouvir os gritos, soluços e choros, o Delegado da Polícia Federal responsável abriu a porta para ver o que estava acontecendo, momento em que a senhora TANIA acalmou-se um pouco e concordou em receber os documentos; (...) QUE a declarante se sentiu ameaçada pelas palavras da senhora TANIA e teme por sua segurança e demais membros da comissão; (...)”* (testemunha VERA LUCIA DAL FORNO em sede policial, fls.07/08) (grifos nossos)

4. Em instrução processual, foram ouvidas as testemunhas LIDIA ALVES FERREIRA (fls.165/mídia fls.150), VAGNER MATIAS DA SILVA (fls.166/mídia fls.150) e VERA LUCIA DAL FORNO (mídia fls.216).

### **4.1. É do testigo de LIDIA que:**

Recorda-se dos fatos. **TANIA** chegou na sala muito nervosa, fora de si, dizendo que **‘não iria comparecer às oitavas, que a ANVISA tinha acabado com sua vida, e que tudo era mentira’**; **‘que ela não tinha mais nada na vida, não tinha mais casa, porque a ANVISA tinha acabado com sua vida’**, mais ou menos isso. A testemunha é servidora da ANVISA. Na época, integrava a comissão processante do processo administrativo disciplinar. Não se recorda quais as palavras a servidora **TANIA** proferiu, à época. Lidos trechos da denúncia, a testemunha se lembrou que a palavra **“merda”** foi proferida. **TANIA também falou “palhaçada”**; **“que estava desesperada e passando por dificuldades”**. **TANIA falou que “seria capaz de fazer qualquer coisa contra qualquer um”**, e que **“já não tinha mais nada a perder”**. A testemunha presenciou **TANIA** socando a mesa da presidência da comissão processante e encarando-a. Inclusive, **TANIA** pegou o copo com água e pensaram que ela fosse jogá-lo no rosto da presidente da comissão. **TANIA falava alto e estava muito nervosa na ocasião**. Um colega de trabalho lá presente tentou acalmá-la. **TANIA** não demonstrou arrependimento naquele momento. (grifos nossos)

### **4.2. É do testigo de VAGNER MATIAS que:**

É funcionário da ANVISA. Recorda-se dos fatos narrados na denúncia. Tinha saído para entregar alguns documentos da comissão, que estava instalada no Departamento da Polícia Federal em Santos/SP e, ao retornar, já encontrou **TANIA** na sala. Lá também estavam a presidente da comissão e um outro servidor tentando acalmar **TANIA**, salvo engano o Rubens. **E ela estava um tanto transformada, falando um monte de coisas. Não pode precisar o que ela disse**. Logo depois, a comissão registrou e tudo ficou formalizado. Não se lembra na íntegra o que ocorreu. **TANIA proferiu a palavra “palhaçada”**. O tom da conversa de **TANIA** era de desespero; ela demonstrava desequilíbrio. De fato, **TANIA** estava transformada. Mencionou que **“seria capaz de fazer qualquer coisa contra qualquer um”**, e também que **“já não tinha mais nada a perder”**. Não presenciou **TANIA** socando a mesa da presidência da comissão processante. Também não presenciou **TANIA** fazendo menção de jogar um copo de água na face da vítima. (grifos nossos)

### **4.3. É do testigo de VERA LUCIA que:**

Lembra-se dos fatos. Era presidente de uma comissão de processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria da ANVISA. **TANIA** era servidora do Posto da ANVISA no Porto de Santos. Já era o segundo processo disciplinar que **TANIA** estava respondendo. Ela já tinha sido demitida em um processo anterior, e fora acusada nesse segundo processo presidido pela testemunha. **TANIA** não recebia as notificações, as intimações; ela não comparecia às audiências, e, em determinado dia, resolveu procurar a comissão. **TANIA entrou nas dependências da Polícia Federal em Santos bastante alterada, gritando, muito nervosa, até histérica, e disse que era para pararem de importuná-la com aqueles documentos, que ela não iria responder mais nada, pois já estava demitida mesmo**. Enfim, não estava interessada em fazer sua própria defesa. A testemunha não respondeu nada a **TANIA**. Então, **TANIA** ameaçou agredir fisicamente. Não chegou a agredir, mas fez menção. **TANIA tinha um copo d’água na mão e ameaçou jogar essa água em seu rosto**. **TANIA** desistiu no meio do caminho. Lá estavam presentes outros colegas de **TANIA** também respondendo a processo, que a seguraram. **TANIA** continuava gritando, muito nervosa e em seguida foi retirada da sala. Ante a gravidade do caso, a testemunha ficou bem preocupada com a situação e resolveu representar **TANIA** na Delegacia de Polícia Federal em São Paulo. Nesse dia, **TANIA** deve ter sido chamada pela comissão para retirar documentos. A testemunha sentiu-se ameaçada pelas palavras de **TANIA** à época. Os demais membros da comissão também tinham receio. Ao desistir de jogar o copo com água no rosto da testemunha, **TANIA** esmurrou o copo em cima da mesa. Rubens, um dos colegas acusados, conteve **TANIA**. Somente a ação de Rubens foi suficiente. (grifos nossos)

5. Por sua vez, interrogada em Juízo (mídia fls.216), a Ré **TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP** disse ter entendido as acusações. Negou os fatos narrados na inicial acusatória. **É de sua oitiva que:**

**Não são verdadeiras as acusações**. Realmente, a interroganda chegou lá, não se lembra o horário, estava realmente muito alterada, muito nervosa. Tinha recebido uma notificação para retirar documentos, então foi até lá, bateu na porta, pediu licença, entrou e dirigiu-se a ela dizendo que não podia assinar como servidora para receber documentos, se na realidade não era mais [servidora]. **Aí, a interroganda ficou nervosa, começou a chorar muito, e não se lembra as palavras que ela disse**. Então uma pessoa, acha que foi o Rubens, lhe deu um copo de água gelada. A interroganda bebeu o copo de água, enquanto tremia e chorava muito. Bateu o copo de água na mesa e, na hora do nervosismo falou ‘certas palavras’. Mas a interroganda disse a ela que se fosse fazer uma besteira não era com a vida de ninguém, somente com a sua própria. Confirma ter dito: **“quem se meter na minha frente eu vou fazer uma besteira”**, mas era consigo própria, pois não conseguiu completar a frase. Disse que **“não tinha nada a perder”**, pois perdera o emprego, estava sem dinheiro, não tinha onde morar. Confirma ter dito três vezes a palavra **“merda”**, por nervosismo. Em nenhum momento disse nada pretendendo agredir a integrante da comissão. Estava com ordem de despejo, pois tinha sido mandada embora, sem dinheiro para nada, praticamente morando na rua, no desespero. Disse que ia tomar uma atitude, mas era consigo própria. **Lembra-se que de fato bateu o copo na mesa. Chorou muito e gritou**. (grifos nossos)

6. A prova oral produzida em sedes extrajudicial e em instrução processual demonstra que a Ré **TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP**, no dia 29/JUL/2014, com estado de ânimo visivelmente alterado e sem controle de suas emoções, proferiu uma série de inpropérios na sala do Departamento da Polícia Federal em Santos/SP onde estavam instalados os trabalhos da comissão processante/ANVISA, presidida pela (ora) testemunha VERA LUCIA DAL FORNO.

Embora tenha abusado da linguagem e, realmente ultrapassado os limites de bom convívio, civilidade, cortesia e demais valores correlatos à vida em sociedade, não se pode dizer que a ex-servidora da ANVISA tenha, dolosamente, se utilizado da ‘grave ameaça’ em desfavor de integrantes da comissão processante para favorecer interesses próprios no âmbito do PAD – processo administrativo disciplinar.

A prova oral produzida em instrução processual é unívoca, ou seja, LIDIA, VAGNER e VERA LUCIA concordam que a Ré estava visivelmente muito nervosa, “fora de si”, “transtornada”, e até mesmo “histérica” (mídias fs.150 e 216).

O exame da prova oral não evidenciou, entretanto, no comportamento e nas palavras adotados pela Ré – embora questionáveis – quaisquer promessas dotadas de credibilidade a causar mal grave, injusto ou relevante em desfavor dos integrantes da comissão processante ref. ao processo administrativo disciplinar da ANVISA.

Ou seja, não se demonstrou pela prova aqui produzida que a Ré, deliberada e conscientemente, dirigiu seu comportamento contra quaisquer dos integrantes da comissão processante visando coagi-los através de grave ameaça. A propósito:

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. PENA DE MULTA REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. O crime de coação no curso do processo tutela a regularidade da Administração da Justiça, configurando um delito formal que se consuma com o emprego da violência ou grave ameaça independentemente do agente conseguir o resultado ou a intimidação da vítima. 4. **É imprescindível presença do dolo específico, ou seja, do especial fim de favorecer interesse próprio ou alheio, mediante o emprego de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. Logo, quando ausentes tais elementos a conduta é atípica.** 5. **O fato das ofensas terem sido proferidas no calor do momento, quando o ânimo da acusada ainda estava alterado, conforme conjunto probatório, descaracteriza a ameaça, bem como afasta a especial vontade de obter favorecimento para si em processo judicial.** 6. (...). 7. (...). 8. Recurso parcialmente provido.” (TRF – 3ª Região – AC 78525 – ApCrim0000076-12.2018.4.03.6131 – 5ª Turma – j. 12/08/2019 – e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2019 – Rel. Des. Fed. Paulo Fontes) (grifos nossos)

6.1. Sobre a questão, importa transcrever, por oportuna, a seguinte lição de Luiz Regis Prado acerca da ‘grave ameaça’:

“Indaga-se, a propósito, se a ameaça proferida em momento de ira ou durante explosão colérica configura o delito insculpido no artigo 147 do Código Penal. Acentua-se, de um lado, que a ira ou o ímpeto de cólera não excluem a finalidade de intimidar e tampouco elidem a seriedade da ameaça feita. Argumenta-se que a ameaça, quando realizada em momentos de alteração emocional, reveste-se de maior gravidade, visto que há maior probabilidade de vir a se concretizar. **Em sentido oposto, assinala-se, acertadamente, que a ameaça feita em momento de súbita cólera carece de seriedade e nela encontra-se ausente o propósito de intimidar.** De semelhante, tampouco pode ser havida como séria, a ameaça realizada em estado de embriaguez do agente.” (Luiz Regis Prado, Tratado de Direito Penal Brasileiro, Thomson Reuters, 2ª edição, vol. II, 2017, pág.317) (grifos nossos)

7. Impõe-se, pois, a absolvição da Ré TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP, à míngua de demonstração de dolo a revestir sua conduta, razão pela qual não restou configurado o delito previsto no Art.344, Código Penal.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP**, qualificada nos autos, do delito previsto no Art.344, Código Penal – o que faço com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

P.R.I.C.

Santos, 30 de Junho de 2020.

**LISA TAUBEMBLATT**

*Juíza Federal*

SANTOS, 8 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010070-24.2013.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUGO CARVALHO TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA - SP117524

## ATO ORDINATÓRIO

Sexta Vara Federal de Santos – SP

Ação Penal

(sentença tipo E)

Vistos, etc.

**HUGO CARVALHO TAVARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas no Art.330, Código Penal, pois “de forma consciente, livre e voluntária, desobedeceu à ordem do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de São Vicente/SP” (fls.59/verso).**

Denúncia recebida aos 13/01/2014 (fls.61/61 verso).

Citação do Réu às fls.91.

Resposta à acusação às fls.92/93.

Instrução às fls.126/secs. com oitiva d CARVALHO TAVARES DOS SANTOS (informante) e interrogatório do Réu (HUGO) (mídia fls.130).

Alegações finais pelas partes (fls.141/142 e fls.150/151).

É síntese do necessário.

Fundamento e decido.

#### **PRESCRIÇÃO**

2. Observo que o crime tipificado no Art.330, Código Penal prevê pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, e portanto, a prescrição consuma-se em(03) três anos (Art.109, VI do CP).

Anoto que da data do recebimento da denúncia (aos 13/01/2014, fls.61/61 verso) até hoje (Art.117, I e IV, CP), transcorreram mais de 03 (três) anos, sem a intercorrência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos fatos objeto desta ação penal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso VI, 117, I, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do crime de que é acusado **HUGO CARVALHO TAVARES DOS SANTOS** neste processo. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

P.R.I.C.

Santos, 13 de Maio de 2020.

**LISA TAUBEMBLATT**

SANTOS, 8 de janeiro de 2021.

**7ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012918-33.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES SANCAP S A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

**DESPACHO**

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0010381-64.2003.403.6104, associe-se estes autos no sistema processual e após, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos,, 29 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002425-80.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: WILSON ROGERIO BUGHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003530-92.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: PORTALPLASTINDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004649-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

**DESPACHO**

ID 43628382: Considerando a declaração da parte impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte impetrante de executar o indébito tributário.

Após o decurso de prazo, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Int. Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-77.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ITALIPLAST - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002665-06.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005474-32.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MAURO HILARIO MASARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - CAETITÉ - BAHIA

## DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para retificação da autoridade coatora nos termos da referida petição.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013081-30.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: WAGNER GERMAKOVSKY, MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA GERMAKOVSKY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, KATIA MARI MITSUNAGA - SP163453

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICON COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799, ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA - SP109856

## DESPACHO

Considerando que a CEF cedeu a EMGEA os créditos imobiliários da presente ação, defiro a substituição do polo passivo, devendo ser retificado incluindo a EMGEA e seu advogado Dr. Fabrício dos Reis Brandão, excluindo a CEF e advogados anteriormente constituídos.

Defiro, ainda, o contido na petição sob ID nº 39251338, excluindo do polo ativo o advogado Dr. José Xavier Marques.

Considerando que os advogados dos Autores não se manifestaram nos autos desde o falecimento do advogado Dr. Carlos Alberto Giarola, intem-se os Autores, pessoalmente por oficial de justiça, para dar andamento ao feito.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar memória recalculando as prestações mensais com base nos comprovantes de rendimentos apresentados sob ID nº 13366561 (fs. 140/168), utilizando os valores eventualmente excedentes para compensar mensalmente o saldo devedor apurado, a fim de amortiza-lo, observando, no mais, os estritos termos do contrato, consoante o que restou decidido na sentença sob ID nº 13366561 (fl. 263/264).

Int. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006009-58.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ASER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

## DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005919-50.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ISOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RS TJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006044-18.2020.4.03.6114

AUTOR: ELISABETE MARIA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, DEBORA PEREIRA - SP378038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002413-66.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANDERSON SILVA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARMO DA MACENA - SP425176

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (UMESP) - DR. PAULO BORGES CAMPOS JR, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON SILVA DE LIMA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP, objetivando ordem a lhe assegurar a concessão de bolsa social integral no curso de Direito da instituição de ensino indicada.

Aduz que ingressou no curso de direito em agosto de 2016 por meio de processo seletivo para concessão de bolsa social, adquirindo 100% de isenção das mensalidades.

Ocorre que, em outubro de 2019, quando cursava o 8º semestre do curso, o impetrado abriu novo edital para revalidação da bolsa social anteriormente concedida, denominada *bolsa de veteranos*, momento em que, após a análise de sua documentação, teve o pedido indeferido, sob alegação de não atender os critérios previstos no edital.

Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada.

Em manifestação sob ID 33580230, a Impetrada requereu a suspensão do prazo para apresentar informações enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus.

A liminar foi deferida parcialmente e aberto prazo para que a Autoridade coatora prestasse informações, as quais foram juntadas aos autos com ID 34542897.

Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 31694776).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

#### IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício a simples insurgência do Impetrado, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou o Impugnante demonstrar.

Destarte, rejeito a preliminar.

Passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é via processual destinada a corrigir ato de autoridade ofensivo a direito líquido, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado.

Após o exame dos documentos trazidos aos autos pelas partes, em consonância aos fatos narrados, entendo que não está presente o direito líquido e certo invocado, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Conforme relata a autoridade impetrada e comprova pelos documentos acostados junto às informações, o Impetrante, ciente do Processo de Revalidação de Bolsa Social para o ano de 2020, deixou de enviar a documentação obrigatória até o prazo determinado, qual seja, 21/10/2019.

O Impetrado, por sua vez, prorrogou a entrega dos documentos faltantes até 25/11/2019, sendo que mais uma vez extrapolou o prazo, bem como o fez de forma inadequada.

Em uma análise dos documentos acostados pela autoridade impetrada, conforme apresentados para concessão da bolsa pelo impetrante, verifica-se que a exclusão do programa Bolsa Social se deu, em virtude da inércia do Impetrante em apresentar a documentação, nos termos constantes do Edital.

Assim, ausente ato coator a amparar os pedidos do impetrante.

Por fim, o acolhimento das alegações da parte impetrante requisitaria necessária incursão em seu quadro econômico-financeiro e, a partir disso, a modulação dos rígidos termos do dispositivo legal que trata da matéria para adequá-lo às suas condições pessoais, o que descabe ao Judiciário fazer.

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005436-54.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LAURA REGINA GARCIA QUELHAS**, conforme qualificada na exordial, pretendendo a Autora, em síntese, a condenação da Ré por irregularidades cometidas na concessão de crédito em desconformidade com os normativos internos da empresa pública federal, gerando prejuízo no valor histórico de R\$ 3.598.936,96, conforme apurado no Processo Disciplinar e Civil nº SP.1207.2018.C.000033.

Colhe-se da inicial que a Ré, na qualidade de funcionária da denominada Agência Magnólia da Autora, participou de operações de crédito sobre as quais observou-se práticas irregulares, sob nºs 1207.714.0000011-07, 1207.650.0000004-19, 1207.690.0000082-65 e 1207.650.0000006-80.

Relata a inicial duas operações de crédito em que constatada a inobservância dos normativos internos.

A primeira delas, envolvendo a empresa S Shimizu Tecnologia Ltda. ME se encontra assim relatada:

*2.1 No caso da empresa S Shimizu Tecnologia LTDA ME observa-se que a atividade da empresa não se enquadrava nas regras de concessão do produto 714 – FINAME e necessitava de autorização da SUMEP para alteração de cláusula contratual, não podendo o equipamento financiado ser destinado à sublocação, salientamos que o descumprimento impede a continuidade da concessão e a respectiva liberação de crédito.*

*2.1.1 Observa-se ainda que para a contratação era necessária que a empresa apresentasse uma contrapartida em aplicação financeira no valor de R\$ 1.000.000,00, conforme voto registrado pela empregada Laura e a condicionante não foi cumprida. Ainda assim a gerente prosseguiu com a contratação.*

*2.1.2 Outro ponto que se observa é que a nota fiscal do bem adquirido com recursos do FINAME emitida em 14/01/2015 foi cancelada em 30/01/2015 pela empresa emitente – Construções Mecânicas Gardelin LTDA – CNPJ 61.425.161/0001-11. O crédito no valor de R\$ 2.232.000,00 foi liberado pelo BNDES e transferido para a fornecedora em 20/02/2015.*

*2.1.3 A empregada Laura informou no voto 181/2014 que o Sr. Silvio Shimizu (filho do sócio da proponente Shiguetsuma Shimizu), iria efetuar as vendas da matéria prima produzida pela máquina financiada. Foi localizado um cartão de visitas no dossiê da empresa S Shimizu, em nome do Sr. Silvio onde o mesmo delineava como representante comercial da empresa Shimizutec e Gardelin (F1295 anexo II).*

2.1.3.1 No intuito de esclarecer os fatos a comissão apuradora realizou pesquisas na JUCESP e descobriu que o Sr. Sílvio foi sócio da empresa Gardelin Equipamentos Industriais Ltda—CNPJ 02.998.468/001-42 de agosto de 2013 até fevereiro de 2015. Embora a NF de serviços tenha sido emitida pela Construção Mecânica Gardlin Ltda, pode-se notar que a mesma possuía relação com a empresa Gardelin Equipamentos Industriais Ltda, estando localizadas no mesmo endereço. 2.1.4 A comissão apuradora fez diligência em 22/08/2018 no endereço da sede da S Shimisu na época da concessão, cujo endereço é o mesmo da NF emitida pelo fornecedor Gardelin e certificou-se que no local indicado, Rua Conego Bicudo, 277 – Centro – Santa Isabel/SP, encontra-se uma residência. O porte da residência não tem capacidade física para alojar o equipamento financiado.

A segunda operação diz respeito à empresa WFER Promoção de Vendas Eireli, conforme a seguinte descrição:

2.2 No caso da empresa WFER Promoção de Vendas Eireli a operação concedida pela empregada era destinada à aquisição de máquinas e equipamentos que garantiriam o crédito. Observa-se porém que não houve emissão de nota fiscal para o bem que deveria ser financiado, não houve registro da CCB (Cédula de Crédito Bancário) no cartório e ausência da emissão de apólice de seguro da garantia, o que reforça a tese de que a concessão foi liberada sem os documentos exigidos.

2.2.1 O crédito de R\$ 1.360.000,00 do financiamento foi creditado em 09/10/2014 na conta da própria proponente WFER Promoção de Vendas Eireli. Ao invés de bloquear o valor na conta e posteriormente transferir ao fornecedor a empregada Laura permitiu que o montante de R\$ 1.226.068,18 fosse transferido pelo cliente para a empresa Poloação Comercio e Recuperação de Aço Ltda.

2.2.2 No decorrer das investigações a comissão apuradora descobriu que os sócios da empresa WFER possuem relacionamento com os sócios da empresa Poloação conforme abaixo:

2.2.3 Na tentativa de reverter o prejuízo o contrato foi renegociado, porém com prejuízo na constituição de garantias que não haviam sido realizadas na concessão original.

Por tais fatos a Ré teve seu contrato de trabalho rescindido por justa causa, com imputação de responsabilidade civil direta, independente da dos tomadores dos contratos 1207.714.0000011-07 e 21.1207.690.0000082-65, classificando-se a conduta da mesma como fraude interna.

Aponta que a Ré incorreu nas condutas previstas nos arts. 9º, XI, 10, I e VI e 11, I, todos da Lei nº 8.429/92, de outro lado mencionando afronta ao Regulamento Pessoal da CEF, vislumbrando dano ao erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível.

Transcrevendo excertos jurisprudenciais sobre a matéria, formula os seguintes requerimentos:

a-) que seja decretado segredo de justiça, por conter o processo informações protegidas pelo sigilo bancário de terceiros (art. 189, inc. I do CPC c.c. LC 105);

b-) que seja decretada a indisponibilidade dos bens da parte-ré, por meio de decretação de sequestro e/ou arresto dos bens existentes em seu nome, sendo oficiada a Receita Federal para o fim de informar sobre a existência de bens e, por fim, seja oficiado o BACEN para que bloqueie os valores constantes em contas e aplicações financeiras dos acima mencionados;

b.1) especialmente, que seja determinado, liminarmente, o bloqueio dos valores devidos ao corréu ISSAMU na reclamação trabalhista nº 0936078.70.1986.4.03.6100 e embargos à execução nº 0013728-73.2010.403.6100, ambos em trâmite na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, para impedir que o corréu levante tais valores até deslinde desta ação;

c-) que seja notificada a parte-ré para oferecer manifestação por escrito, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei de Improbidade administrativa;

e-) que seja a presente inicial recebida, analisada a questão da prescrição, com manifestação expressa do Juízo sobre o tema e, respectivamente, seja citada a parte-ré para apresentar contestação, nos termos do § 9º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa;

f-) que, caso não recebida a inicial, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, que seja recebida a presente ação como Ação Civil Pública por dano ao erário, tendo em vista a imprescritibilidade de tal ressarcimento e a legitimidade da CEF para tal interposição ou, ainda, caso não seja este o entendimento do juízo, ação ordinária de ressarcimento por dano ao erário;

g-) que, no curso da instrução processual, seja facultada a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente a documental, o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas;

h-) que, ao final, seja condenada a parte-ré o réu na obrigação de pagar à Caixa Econômica Federal, quantia por ela desviada acrescida de juros, correção monetária e demais encargos legais;

h.1-) que seja condenada a parte-ré ao pagamento de multa civil, calculada em três vezes o valor da quantia desviada (art. 12, inc. II da L. 8429/92);

h.2-) que seja a parte-ré proibida de contratar com o poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos a partir da condenação (art. 12, inc. II da L. 8429/92);

i-) que seja condenada nas custas do processo e em honorários advocatícios, calculados na forma do art. 85 do CPC;

j-) que seja dada ciência da presente ação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 17, § 4º, DAL. 8429/92);

l-) que seja deferida a prova emprestada da ação penal nº 0104688-46.1998.4.03.6181 (3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo), em que ficou provada a autoria e a materialidade dos corréus quanto a crime de peculato, pelos mesmos fatos que embasam a presente ação de improbidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 519.389,83.

Juntou documentos.

Aberta vista ao MPF, nos termos do art. 17, §4º, da Lei nº 8.429/92, vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.429/92:

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Da leitura da inicial não se extrai fundados indícios de responsabilidade da Ré, constando da mesma, tão somente, confusos e lacônicos relatos de duas operações de crédito em tese causadoras de prejuízo à CEF, não obstante a menção inicial de quatro contratos.

A simples ocorrência de prejuízo por não observado pela ex-funcionária as obrigações que lhe impõe a instituição financeira em seus normativos internos, embora possa ser suficiente à demissão por justa causa, não tem o condão de, por si só, conduzir à responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, à míngua de efetiva demonstração de locupletamento ilícito da servidora ou **consciente** facilitação do enriquecimento indevido de terceiro, a demonstrar ser prematura a tomada de qualquer providência em termos de bloqueio de bens.

A propósito, chama a atenção a formulação de requerimentos que nada dizem com o caso concreto, envolvendo bloqueio de valores de um certo “ISSAMU” e o aproveitamento de prova emprestada relativa a processo criminal do ano de 1998 absolutamente estranho aos fatos.

Se não bastasse, sequer o valor do prejuízo sofrido se encontra devidamente delineado, mencionando-se, de início, o valor de R\$ R\$ 3.598.936,96 e, por fim, atribuindo-se à causa o valor de R\$ R\$ 519.389,83, logo sequer sendo possível saber qual seria o limite do pretendido bloqueio de bens da Ré.

Posto isso, **INDEFIRO** o sequestro liminar de bens da Ré.

Indefiro o processamento sob sigilo, à míngua da indicação precisa de documentos ou fatos que justifiquem a providência, nenhuma informação bancária sigilosa sendo apontada nos autos.

Descabe, nesta fase, decidir acerca de eventual prescrição.

Notifique-se a Ré para o fim do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020

AUTOR: WILSON WANDERLANIO DE SIQUEIRA LIMA, ROBERTA MEIRELLIS SANDI LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**WILSON WANDERLANIO DE SIQUEIRA LIMA E OUTRO**, qualificados nos autos, ajuizaram presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pretendendo, em síntese, a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para o fim de suspender os efeitos da execução extrajudicial até que seja concedido o prazo de 30 dias para que purguem a mora, nos termos do art. 34 do DL 70/66.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Compulsando os autos, em especial a sentença acostada sob ID 41692807 e a petição inicial que ora anexo, verifico que os autores já ajuizaram ação sob nº 5006144-07.2019.403.6114, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária e foi julgada improcedente. Embora a ação atual abranja pedido menor do que aquela, fato é que, dentre os pedidos formulados na ação já transitada em julgado, constavam os mesmos pedidos ora formulados o que indica identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da ré.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004491-33.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTENOR JOAO DE MOURA

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando, em sede de antecipação da tutela, o fornecimento da medicação "ACETATO DE ABIRATERONA 1G".

Alega o Autor que sofre de câncer de próstata e, após diversos tratamentos, foi indicado o uso da medicação em questão para um novo tratamento. Contudo, este possui alto custo e não é fornecido pelo SUS.

Sustenta a necessidade do uso contínuo da medicação requerida, considerando a gravidade e o avanço da doença.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Antes de examinar o pedido de tutela de urgência, entendo necessária a realização de perícia judicial, com urgência.

Para tanto, nomeio como perita do juízo a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790 e designo a realização da perícia médica para o dia **02/03/2021 às 10 horas**.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo.

Deverá a *expert* responder aos seguintes quesitos do Juízo:

a) O Autor é portador de "Câncer de próstata"? Qual o seu estado de saúde?

b) Quais os remédios indicados para o combate da doença? Tais medicamentos são fornecidos pelo SUS? Tais medicamentos são aprovados pela ANVISA?

c) O medicamento requerido na inicial é necessário à manutenção/recuperação da saúde do Autor?

d) No programa nacional de medicamentos há equivalentes que tenham a mesma eficácia dos medicamentos prescritos à parte autora para a manutenção/recuperação da sua saúde?

e) Em caso de constatação da necessidade dos medicamentos requeridos na inicial, qual a dosagem correta e o período de prescrição?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na pessoa do Autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado para acompanhar a perícia oficial.

O laudo deverá ser anexado aos autos após 24 (vinte e quatro) horas da realização da perícia, face às peculiaridades do caso em exame.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004539-89.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JULIANA RONCOLI BOTON

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

ID 42075026 e ss.: Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão de ID 39281921 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão de ID 39281921.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006056-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

#### DECISÃO

Homologo o acordo celebrado entre as partes, declarando suspensa a execução, no aguardo do integral cumprimento, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser noticiado nos autos pela parte Exequente.

Providencie a Secretaria a exclusão do nome do executado do sistema SERASAJUD.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO HANAOKA

REPRESENTANTE: MAURICIO MANUELOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584, MAURICIO MANUELOPES - SP130901,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA APRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5004009-90.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REQUERIDO: ALVARENGA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JARDEL GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

Citem-se os executados nos endereços declinados no ID nº 33103455.

**São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005251-50.2018.4.03.6114

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006094-44.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: LUIS MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006102-21.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000002-16.2021.4.03.6114

IMPETRANTE: VICTORIA DE OLIVEIRA ZECCHIN

REPRESENTANTE: FERNANDO ZECCHIN JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA DE SOUZA - SP142634,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000015-15.2021.4.03.6114

IMPETRANTE: CLEIDE NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006021-72.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: INES DA SILVA CONDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006067-61.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: RONALDO MENEZES DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006079-75.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006080-60.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO TARCIZO CORREIA FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006098-81.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000012-60.2021.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO HERNANDES MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000013-45.2021.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DALUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000022-07.2021.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES JERONIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006077-08.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE REZENDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000016-97.2021.4.03.6114

IMPETRANTE: AMALIA DE MACEDO ALKIMIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000018-67.2021.4.03.6114

IMPETRANTE: CICERO COSME DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005976-68.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CARLOS JOSE DENIPOTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004921-82.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LEONARDO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LEONARDO DE SOUZA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, que a autoridade coatora cumpra com a ordem de implantação de benefício, conforme decisão da 2ª Câmara de Julgamento.

Informa que requereu benefício de concessão de benefício previdenciário, sendo-lhe deferido o pedido por decisão da 2ª Câmara de Julgamento, acórdão nº 0366/2020 de 20/01/2020, porém, encaminhado o processo para APS de São Bernardo do Campo/SP, até a impetração não havia sido implantado.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ausência de interesse público a justificar a sua intervenção.

Ao final, autoridade impetrada apresentou informações comprovando que, no curso deste *writ*, foi implantado o benefício do impetrante.

O impetrante manifestou-se pela perda do objeto da ação, uma vez que concedido o benefício (ID 42101305).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a dar cumprimento à decisão de concessão do benefício previdenciário com sua devida implantação, o que, conforme documentos acostados pela Autoridade Coatora já restou cumprido (ID 41080186).

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* foi espontaneamente obtido, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados, com isso, ocorrendo a perda de objeto da impetração.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005797-37.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO INACIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005798-22.2020.4.03.6114

AUTOR: EDMEIA APARECIDA AMARAL DI CICCO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005839-86.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PALMA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-14.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERREIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005651-93.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005150-42.2020.4.03.6114

AUTOR: DENILSON DE SOUZA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005755-85.2020.4.03.6114

AUTOR: PEDRO BARBOSA FILHO

Advogado do(a)AUTOR:EDSON DE LIMAMELO - SP277186  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004998-91.2020.4.03.6114  
AUTOR: LUIS FERNANDO PENACHIO  
Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004576-19.2020.4.03.6114  
AUTOR:JOSE IVAN DOS REIS  
Advogado do(a)AUTOR:REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004212-47.2020.4.03.6114  
AUTOR:JUAREZ BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005934-19.2020.4.03.6114  
AUTOR: WILLIAM ALEXANDRE GOMES  
Advogados do(a)AUTOR: PAULO AMARO LEMOS - SP285151, AILTON DE FARIA - SP437271  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003664-22.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDECIR DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005693-45.2020.4.03.6114

AUTOR: JANIO PAULO CAMPOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS acerca do aditamento retro, bem como, a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003353-31.2020.4.03.6114

AUTOR: MOIZES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005915-13.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO EDILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005132-21.2020.4.03.6114

AUTOR:LAFAIETE BATISTA SOARES

Advogado do(a)AUTOR:DEBORA APARECIDA DE FRANCA- SP172882

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003558-60.2020.4.03.6114

AUTOR:ANTENOR PRADO DE NOVAIS

Advogado do(a)AUTOR:HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005833-79.2020.4.03.6114

AUTOR:ELIAS MARTINS PINTO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005613-81.2020.4.03.6114

AUTOR:PEDRO DURAO

Advogado do(a)AUTOR:JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-20.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS VERGINIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252, MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005751-48.2020.4.03.6114

AUTOR: EDMAR DA COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-74.2020.4.03.6114

AUTOR: JAIME MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN GUCCIONE BARRETO - SP386341, GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005729-87.2020.4.03.6114

AUTOR: FABIO LUIZ MARCHETTI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PIETRO ZANATTA - SP378421, SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003037-31.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA DE ALENCAR CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

O INSS apresentou seus cálculos, com os quais concordou a parte autora.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Face a concordância do autor/impugnado com os cálculos apresentados pelo INSS, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$2.498,28 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), para novembro de 2003, conforme cálculos de ID 42500852, a ser devidamente atualizado quando da inclusão empregatário ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, **sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 08 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-39.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HAMILTON BRESSAN DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pelo INSS, restando a celeuma apenas no tocante aos honorários de sucumbência.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos sob IDs 41926318 e 41951230, acerca dos quais concordaram as partes.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$182.850,82 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), para julho de 2020, conforme cálculos de ID 41951230, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Resta, por fim, a fixação dos honorários de sucumbência.

O valor dos honorários sucumbenciais, na forma do título judicial, restou assim definido: "(...) verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal." (ID 27850982).

Desta forma, fixo o percentual de honorários sucumbenciais à parte autora em 10% (dez por cento) do valor apurado em conta de liquidação, conforme cálculos da contadoria judicial com os quais houve concordância pelas partes, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I e art. 85, §11, todos do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Apresente o Autor memória de cálculo, referente aos honorários de sucumbência, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta líquida, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 08 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007465-75.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO SERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

## DECISÃO

Descabível o início da fase de cumprimento de sentença nestes autos, conforme requerido pelo INSS.

Com efeito, em se tratando de devolução de valores recebidos em execução provisória existe a possibilidade de se pedir a restituição, nos próprios autos, dos valores pagos indevidamente (art. 302, parágrafo único e art. 520, II, do CPC). Contudo, no caso de o indébito decorrer de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, a devolução somente se mostra possível, de acordo com o entendimento do STJ, na hipótese de se demonstrar a existência de má fé:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.**

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. O aresto vergastado manifestou-se explicitamente sobre a citada necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente, afastando-a pelos argumentos expostos ao longo do voto. Além disso, o Tribunal a quo analisou expressamente a suposta ausência de boa-fé ante o julgamento da procedência de Ação Rescisória.

**2. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em Ação Rescisória.** Precedentes: AgRg no REsp 1.428.646/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014; e AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8/4/2015.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1801116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019)

Desta forma, a cobrança deve ser efetuada em ação autônoma onde se demonstre a existência de má fé no recebimento dos valores.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 08 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001436-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSAFÁ CAMPOS DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

O INSS apresentou seus cálculos, com os quais concordou a parte autora.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Face a concordância do autor/impugnado com os cálculos apresentados pelo INSS, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$343.697,69 (trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove reais), para abril de 2020, conforme cálculos de ID 42094595, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, **sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 08 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-62.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REINALDO JORGE ACURCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942, ROGERIO RIBEIRO ARMENIO - SP92991

#### DECISÃO

Descabível o início da fase de cumprimento de sentença nestes autos, conforme requerido pelo INSS.

Com efeito, em se tratando de devolução de valores recebidos em execução provisória existe a possibilidade de se pedir a restituição nos próprios autos dos valores pagos indevidamente (art. 302, parágrafo único e art. 520, II, do CPC). Contudo, no caso de o indébito decorrer do cumprimento de sentença com trânsito em julgado, a devolução somente se mostra possível, de acordo com o entendimento do STJ, caso se demonstre a existência de má fé:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. O aresto vergastado manifestou-se explicitamente sobre a citada necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente, afastando-a pelos argumentos expostos ao longo do voto. Além disso, o Tribunal a quo analisou expressamente a suposta ausência de boa-fé ante o julgamento da procedência de Ação Rescisória.

2. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em Ação Rescisória. Precedentes: AgRg no REsp 1.428.646/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014; e AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8/4/2015.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1801116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019)

Cumpra mencionar que o entendimento acima exposto aplica-se a qualquer hipótese em que tenha havido desconstituição de título executivo judicial, seja na hipótese de ação rescisória, ação anulatória, *querela nullitatis* ou até mesmo anulação ex-offício da sentença promovida pelo próprio magistrado, como ocorreu no caso concreto.

Desta forma, a cobrança deve ser efetuada em ação autônoma onde se deverá demonstrar a existência de má fé no recebimento dos valores.

Tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 08 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007921-59.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: DILZA DUSSIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

Com a juntada do documento, dê-se nova vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001094-63.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: IRACI DE LOURDES ROSA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO SILVA FREIRE - SP314084

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão de ID 43906604, que definiu este juízo competente para a presente ação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanáse perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, por carta precatória, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003213-65.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: WILSON DE ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002820-09.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: ZENAS VIANA DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE VIANA DE SA - SP354774

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2021.**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007316-84.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA - ME, LINDOYA FERREIRA LEITE LOUREIRO, JOAO ALBERTO FERREIRA LEITE LOUREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FILINTO DA SILVA - SP193073, VERIDIANA SAMPAIO LEITE SALIES - SP222091

**DECISÃO**

ID nº 38985560:

LINDOYA FERREIRA LEITE LOUREIRO alega ser legítima proprietária do imóvel objeto da matrícula nº 31146, e que o mesmo é bem de família.

Juntou documentos.

Intimada, a exequente inicialmente se opôs ao pedido da requerente, contudo, com a apresentação de novos documentos (ID 40013607 e seguintes e 40232675) se manifestou (ID nº 40419006) reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado.

Os elementos de prova acostados ao feito são suficientes para provar que o bem imóvel constrito, objeto da matrícula nº 31146, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º), razão pela qual determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1503600-92.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA, EUGENIO ROMITA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

## DECISÃO

ID nº 43088408:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de ID nº 41980784, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da decisão encontrava-se respondendo por esta 2ª Vara Federal em razão do gozo de férias desta magistrada, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 0004708-06.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

RECLAMANTE: RAGI REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) RECLAMANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de Pedido de Antecipação de Provas proposto pela RAGI REFRIGERANTES LTDA, visando à produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores eventualmente devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes ao ano-calendário de 2007, tendo em vista o crédito tributário que constitui objeto da Execução Fiscal nº 0007335-17.2015.4.03.6114.

Intimada a se manifestar nos termos do artigo 382, §1º do Código de Processo Civil, a Fazenda Nacional apresentou contestação (Id 34202227 e seus anexos). Oportunizada a manifestação da parte autora, esta apresentou seus argumentos pelos quais a petição da Fazenda deveria ser rechaçada (id 40851280).

Assiste razão à parte autora. São desnecessárias maiores ponderações quanto ao tema, uma vez que os dispositivos legais que tratam da Produção Antecipada de Provas no CPC/15 são cristalinos. Não é permitido neste procedimento defesa ou recurso, tampouco se autoriza pronunciamento judicial quanto ao fato e suas eventuais consequências jurídicas.

Sendo assim, nada a prover quanto à contestação apresentada pela União Federal.

Determino o prosseguimento do feito com a realização de perícia contábil e nomeio como perito do juízo o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, CRC/SP 1SP103.156/O-1.

Ficam intimadas as partes para apresentarem os quesitos que acharem pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, e para apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo instruí-la com plano de trabalho detalhado.

Em seguida, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo, na hipótese de concordância. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003807-38.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

### SENTENÇA

#### TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 38924777, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada nestes autos através do sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003994-85.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFORT CLIMA COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, IVONETE SENA DA SILVA LIMA, WELINGTON BRAGA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SENA BRAGA LIMA - SP412894

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SENA BRAGA LIMA - SP412894

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SENA BRAGA LIMA - SP412894

### DECISÃO

Fls. 25/31, ID nº 25746429:

WELINGTON BRAGA LIMA e IVONETE SENA DA SILVA LIMA alegam ser legítimos proprietários do imóvel objeto da matrícula nº 2104, e que o mesmo é bem de família.

Juntaram documentos.

Intimada, a exequente se manifestou (ID nº 33200924) reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado.

Os elementos de prova acostados ao feito são suficientes para provar que o bem imóvel construído, objeto da matrícula nº 2104, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º), razão pela qual determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Empresseguimento, passo a analisar os pedidos formulados pela exequente:

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, posto que referido processo encontra-se extinto (ID nº 33230784).

Considerando que o saldo de imposto a restituir não está elencado no rol de impenhorabilidade do artigo 833, do CPC, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, nos termos em que requerido pela exequente.

Como o cumprimento do aqui determinado, tomem os autos conclusos para que se em termos, seja designado datas para leilão do imóvel objeto da matrícula nº 9295, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003604-42.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAGI REFRIGERANTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a Embargante sobre a petição de id 31720996 no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem prejuízo, promova a secretaria a análise e correção dos equívocos de digitalização apontados pela Embargante na petição de id 30914940.  
Após, tomem conclusos.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003665-12.2017.4.03.6114  
AUTOR: ERNESTO APARECIDO SANTANNA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000200-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MITSUO NEGORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

rem

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILBERTO CLETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência à advogada Dra. Denise Cristina Pereira sobre o depósito realizado para que efetue o levantamento junto ao Banco do Brasil, no prazo de cinco dias.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006061-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença do processo 0008571-82.2007.403.6114, digitalizado em tramite no PJE.

Providencie o autor a juntada dos cálculos e início do cumprimento no processo 0008571-82.2007.403.6114, no prazo de cinco dias.

Após, cancele-se a distribuição destes autos.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-74.2020.4.03.6114

AUTOR: DEJALMIRA NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos.

Em face da decisão retro, proferida pelo E. TRF que deferiu os benefícios da justiça gratuita, cite-m-se.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006103-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CILENE DEJAVITE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666, CRISTIANE BARROS DE SOUZA - SP391255

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Apresente a parte autora nova petição inicial, eis que a apresentada encontra-se ilegível, tendo em vista inconsistências na diagramação e letras.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se já houve trânsito em julgado nos autos nº 00091063720154036338.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005261-29.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: EWERTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO - SP162147

Vistos

Ciência ao executado do ofício id 43902849.

Após remetam-se os autos à CECON.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-26.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JURACI MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência ao patrono da parte autora da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme requerido.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-63.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO ANIBAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RENATA LUCIA DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta de intimação dando ciência à autora sobre o depósito realizado.

Providencie o advogado o levantamento do depósito referente aos honorários advocatícios.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004907-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: I. M. S.

REPRESENTANTE: ELAINE MAXIMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS – R\$ 75.473,73, em setembro de 2020 (ID 41098107).

A parte autora concordou com os valores apresentados.

O Contador Judicial atestou a correção dos valores.

Destarte, declaro devido ao autor os valores de R\$67.368,91, R\$ 6.736,89 e R\$ 1.367,93 (ID 37725709), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após a intimação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005241-96.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE LUIZ CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE MENEZES SILVA - SP315703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000025-59.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atender-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007081-44.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO GASPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Ciência ao patrono da parte autora da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme requerido.**

**Intime-se.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008801-72.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006024-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO PINTO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Ciência ao patrono da parte autora da expedição da certidão de procuração autenticada, conforme requerido.**

**Intime-se.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006076-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE AUBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005124-13.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JANIO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A parte autora obteve provimento em ação que lhe concedeu aposentadoria com contagem de tempo especial em determinados períodos.

No decorrer da ação, requereu e obteve aposentadoria na esfera administrativa e optou por continuar a receber esse benefício.

Agora pretende que seja cumprido parcialmente o acórdão, com a averbação dos períodos reconhecidos como especial.

Para que isso? Para que possa com base nesse reconhecimento dos períodos especiais, obter a revisão do benefício concedido na esfera administrativa, posteriormente e requerer diferenças oriundas dessa revisão.

É óbvio que haverá pagamento por duas vezes em decorrência do reconhecimento de tempo especial - uma vez nas diferenças de 2012 a 2017, o que está sendo objeto de execução aqui e, uma segunda vez, quando a parte autora requerer a revisão do benefício concedido administrativamente.

Portanto, tendo o autor optado pelo benefício concedido na esfera administrativa, deve necessariamente abrir mão da coisa julgada oriunda da presente ação, por inteiro.

Isso, em face da decisão proferida no acórdão prolatado, uma vez que permitiu a execução de valores devidos no período de 2012 a 2017. Se não houvesse execução desses valores, a parte poderia se beneficiar de revisão com diferença no benefício concedido na esfera administrativa.

Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista os documentos juntados nos IDs 43251001 e 43251003, expeça-se alvará de levantamento do depósito juntado no ID 34852454.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-52.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTANA DE SOUZA - SP393955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006088-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARQUIMEDES ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006096-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 10.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Coma devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004991-88.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIO SIMOES BRANCO, YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no ID 43830875, expeça-se alvará de levantamento do depósito ID 34910536, observando-se os valores do advogado e da empresa cessionária.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006182-19.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS DE FRIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006130-57.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: NILSON LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004436-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: YARA CRISTINE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça no ID 43765584, providencie o advogado o comparecimento da autora na perícia designada, bem como apresente o comprovante de endereço atualizado, no prazo de cinco dias, comprovando-o.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006408-22.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO ROCHADO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta de intimação para o autor, dando-lhe ciência dos depósitos realizados e providências para o levantamento.

Providencie a advogada Dra. Rosângela Julzini Szulc o levantamento do depósito referente aos honorários.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO LOPES LORENTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo autor.

Int.

rem

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000735-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILTON JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BIGANZOLI - SP255479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao advogado Dr. Adilton Biganzoli sobre o depósito realizado para que providencie o levantamento no Banco do Brasil, no prazo de cinco dias.

Int.

rem

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000331-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o ofício do INSS juntado no ID 43830067, não há nada a ser apreciado pois conforme decisão proferida no ID 34248127, a fiscalização deverá se dar na via administrativa pelos órgãos competentes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

rem

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001777-30.2016.4.03.6114

AUTOR: OSMAR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES - SP206821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para as providências cabíveis tendo em vista o acórdão proferido no ID 43829871.

Int.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NELSON LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004705-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JULIA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

**CIÊNCIA AO PATRONO DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA EXPEDIDA, CONFORME REQUERIDO.**

**INTIME-SE.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MENEGHETTI E PEREIRA MOVEIS LTDA - ME, NEIDE PEREIRA MENEGHETTI, ROGERIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 43786600), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a restrição efetuada nestes autos (id 36654099).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

slb

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004348-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 43780722), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a restrição efetuada nestes autos (id 23381793).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

slb

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002087-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: JOEL SEVERINO DOS SANTOS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 43732869), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução do mandado de citação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

slb

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006296-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JURANDIR CUSTODIO EVANGELISTA

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 43817195), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.I.

slb

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005787-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOMAS EDISON DE SOUZA ORMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais (Id 43803856).

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003205-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ISRAEL CASSIANO ROBLES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 43895658 : Manifeste-se o(a) Autor(a), em 5 (cinco) dias.

Int.

HSB

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005663-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO SPANHOLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais (ID 43820065).

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005748-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLEVILSON ANDRADE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais (ID 43826186).

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003893-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDIR ROSA CLAUDIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Tendo em vista a matéria suscitada, com efeitos infringentes, vez que o INSS não poderá cumprir o dispositivo da sentença, já que o órgão responsável pelo julgamento do recurso não pertence à autarquia previdenciária, abra-se vista ao Impetrante para contrarrazões.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000014-30.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO BATISTADA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

As Juntas de Recursos e as Câmaras de Julgamentos, responsáveis por julgar os recursos administrativos de decisões do INSS, são órgãos administrativos do Conselho de Recursos da Previdência Social, e integram a estrutura básica do recém-criado Ministério da Economia (Artigo 32, XXXI, da Medida Provisória n. 870, de 01 de janeiro de 2019), PORTANTO, SÃO ÓRGÃOS DA UNIÃO FEDERAL.

Tendo em vista que a autoridade coatora é órgão ligado ao Ministério da Economia, deverá ser cientificada a União Federal (pessoa jurídica de direito público) interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006085-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de autuação e o presente feito.

Por conseguinte, constato que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003843-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Intime-se o perito a apresentar o laudo uma vez que já decorridos 30 dias da realização da perícia.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão do ID 41963408, solicite-se informações sobre o cumprimento do ofício no CEP 03330-040.

REM

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RONALDO FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitere-se o e-mail enviado à CEF a fim de que informe sobre o cumprimento do ofício expedido no ID 40249689, no prazo de cinco dias.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-20.2020.4.03.6114

AUTOR: L. E. M. D. L., MATHEUS MARTINS DE LIMA, LENIRA APARECIDA MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de danos materiais e morais.

Proposta ação em face do INSS e da CEF em virtude dos autores serem filhos de Sebastião Gomes de Lima, falecido em 27 de março de 2019.

O falecido foi casado com a mãe dos autores até 2016. Após a separação contraiu novas núpcias com Roseli Francisca da Silva, em 06 de janeiro de 2018. Tiveram um filho, nascido em 08 de janeiro de 2019.

Após o óbito de Sebastião, a genitora dos autores agendou atendimento para concessão de pensão por morte em 23-04-19 - ID 36440737.

Em 16 de maio de 2019 o INSS emitiu Declaração de Dependentes fazendo constar apenas a viúva e o último filho. De posse desta declaração, foi efetuado o saque do FGTS perante a CEF, do valor total – R\$ 61.069,06 para cada um deles.

O filho menor Lucas, a despeito de constar como tal na certidão de óbito de seu pai Sebastião Gomes de Lima, não foi enunciado na Declaração de Dependentes emitida pelo INSS.

Em face da citada Declaração, emita de forma incompleta pelo INSS a Caixa deferiu e efetuou o pagamento do valor TOTAL do FGTS para a viúva e o filho de um ano de idade, em prejuízo dos autores.

Pretendem a reparação do dano material, consistente na parcela do FGTS devida – R\$ 61.069,06 e danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Citados, os réus apresentaram contestações em separado, refutando a pretensão.

A CEF apresentou contestação de ação diversa da proposta, relacionando fatos diversos dos narrados na inicial.

Parecer do MPF no sentido de parcial procedência da ação.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Houve dano comprovado, sofrido pelos autores, na medida em que eram os legítimos credores de 2/4 do valor do FGTS em nome de seu falecido pai.

Nos autos do inventário já foi indeferida a reversão dos valores aos autores, conforme comprovado nos autos.

O dano foi causado pelo INSS ao emitir uma Declaração de Dependentes errada, incompleta.

Com efeito, o agendamento do pedido de pensão por morte foi efetuado em 02 de abril de 2019, no qual constava SER PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE E O CPF DO INSTITUIDOR FALECIDO – 155.281.378-96, conforme ID 36440737.

Efetuada o requerimento, JÁ CONTENDO OS DADOS NECESSÁRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS DO FALECIDO, somente foi efetuado o atendimento em 23 de abril.

O pedido de pensão por morte efetuado pela viúva Roseli e pelo filho Samuel foi efetuado somente em 08 de abril de 2019, POSTERIORMENTE ao requerimento do autor Lucas.

Ao efetuar o pedido, Roseli e o filho apresentaram certidão de óbito, na qual constava a existência de outro filho menor – o autor Lucas.

Mesmo assim, não foi sequer feita uma consulta nos sistemas do INSS, quando seria constatado um pedido anterior de pensão por morte.

Não se deu ao trabalho de consultar o sistema e verificar a existência de outro pedido de pensão por morte, protocolado antes daquele que ele apreciava.

Não se deu o servidor ao trabalho sequer de olhar a certidão de óbito e ver ali nomeado outro menor nomeado como filho e emitiu a Declaração de Dependentes SEM QUALQUER RESSALVA quanto à existência de mais um menor.

Se esse não é o procedimento do INSS, deveria ser, a fim de evitar danos, como o ocorrido no presente caso.

De posse da Declaração de Dependentes, a viúva e o outro filho de um ano de idade sacaram o valor total do FGTS.

Consoante o art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, os valores existentes na conta de FGTS de falecidos “serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”

O pagamento das quantias devidas aos dependentes habilitados à pensão por morte será feito, à vista de documento que declare essa condição fornecido pela Previdência Social (ou entidade de previdência de servidores civis ou militares), na forma do art. 2º do Decreto nº 85.845/81, pelo empregador, repartição, entidade, órgão ou unidade civil ou militar, estabelecimento bancário, fundo de participação ou, em geral, por pessoa física ou jurídica, a quem caiba efetuar o pagamento, nos termos do art. 3º desse mesmo Decreto.

Nos autos do inventário, que tem curso pela 1ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca, sob o nº 1013143-35.2019.8.26.0564, o Juiz já negou o pedido de reserva dos valores do FGTS deste modo –

“4) Com relação ao FGTS e ao PIS/PASEP, a ex-mulher e os filhos do primeiro casamento pleitearam o bloqueio dos valores. No tocante à ex-mulher Lenira, não constou da partilha do divórcio qualquer menção acerca da divisão do FGTS, de modo que não lhe cabe tal valor (fls. 46/47). No mais, preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.858/80: “Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Considerando que a certidão de dependentes juntada a fls. 66 dá conta de que estavam habilitados perante o INSS apenas Roseli e Samuel, correto o levantamento dos valores relativos ao FGTS e rescisão trabalhista somente por eles. Nesse sentido:

“Alvará judicial. Pedido julgado extinto sem resolução do mérito. Insurgência da parte autora. Sentença de extinção afastada. Julgamento com sustento no Artigo 1013, § 3º do Código de Processo Civil. Herdeiros habilitados como dependentes perante a Previdência Social excluem os demais herdeiros e qualquer outro interessado, mesmo que pela ordem de vocação hereditária tenha precedência sobre a pessoa habilitada Inteligência do artigo 1º da Lei 6.858/80. Recurso provido em parte, para afastar o decreto de extinção e julgar improcedente a ação, por fundamento diverso.” (Apelação nº 1005264-76.2018.8.26.0510, TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcia Dalla Deá Barone, j. 14/05/2019) (g.n.)

“Ação de inventário. Determinação de que somente o dependente habilitado perante a Previdência Social faz jus ao recebimento do saldo de FGTS da de cujus. Interpretação literal do art. 1º da lei 6.858/80. Decisão mantida - Recurso improvido.” (Agravo de Instrumento nº 2257272-07.2018.8.26.0000 São Bernardo do Campo, 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ReP. Desª. Clara Maria Araújo Xavier, em 18/12/18)”.

Desta forma, também nos autos do inventário foi negada a possibilidade dos autores, PENSIONISTAS HABILITADOS (conforme o ID 36440746 – DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES em nome dos autores) de receberem o que lhes era cabível, metade do valor, já que a pensão previdenciária foi dividida entre os quatro dependentes - a viúva e os três filhos em partes iguais.

A CEF também concorreu para a ocorrência do dano na medida em que para liberar os valores do FGTS de titular morto deve exigir a referida Declaração de Dependentes do INSS e a certidão de óbito.

Na certidão de óbito CONSTAVA EXPRESSAMENTE A EXISTÊNCIA DE DOIS FILHOS MENORES. Os funcionários não se deram ao trabalho de ler a certidão e de questionar sobre o outro dependente, nem de solicitar orientação da área jurídica. Nesse caso, no mínimo, deveria ser retida a parte do outro menor não constante na certidão.

Nessa medida, também a CEF concorreu para a ocorrência do dano, foi um conjunto de atitudes por parte dos funcionários do INSS e da CEF que gerou o dano causados aos autores.

Provado o nexo de causalidade como acima descrito.

Não se trata de “perda de uma chance”, como qualificamos os autores em sua petição inicial e sim de um dano real, pois aos autores pertenciam os valores entregues indevidamente a terceiros.

Como o “nome” que se dá à causa de pedir é despidido e desnecessário, acolho o pedido pela causa de pedir apresentada – indenização de dano material.

No tocante ao dano moral, razão assiste ao MPF quando opina pelo improvimento do pedido, uma vez que o menor sequer teve sofrimento psíquico, como também seu irmão. O dano é apenas monetário, material.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 467, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os réus, de forma solidária, a ressarcir o dano material sofrido pelos autores, R\$ R\$ 61.069,06, acrescido de juros e correção monetária, a partir do saque indevido do FGTS.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. I.

Sentença tipo A

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006060-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PALL DO BRASIL LTDA, PALL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

Advogados do(a) AUTOR: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001471-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILMAR CANDIDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CANDIDO DOS REIS - MG179124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para prestar esclarecimentos, conforme requerido pelo autor no ID 43477950.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001471-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILMAR CANDIDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CANDIDO DOS REIS - MG179124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para prestar esclarecimentos, conforme requerido pelo autor no ID 43477950.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006263-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LEIDE ALVES BERLOFFA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DAVID BOWEN - SP141417; MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE - OAB/SP 170.014; LENIRA APARECIDA CEZARIO - OAB/SP 151.795; LERIANE MARIA GALLUZZI - OAB/SP 180.059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de habilitação de herdeiros da autora Leide Alves Berloffá.

Verifico que os herdeiros constituíram advogado diferentes.

Lilian e William constituíram Dra. Sílvia David Bowen e os herdeiros Lucineide, Weber, Wellington e Wilton constituíram advogadas Dra. Maria Fernanda dos Santos Navarro de Andrade, Dra. Lenira Aparecida Cezario e Dra. Leriâne Maria Galluzzi.

Defiro a habilitação dos herdeiros Lilian Alves Berloffá, Willian Alves Berloffá, Lucineide Berloffá, Weber Alves Berloffá, Wellington Alves Berloffá e Wilton Alves Berloffá como herdeiros da autora falecida.

Providencie a secretaria as anotações necessárias, bem como a inclusão de todas as advogadas constituídas.

Indefiro o pedido do INSS de juntada de certidão.

Providenciem os herdeiros a juntada de declaração de hipossuficiência.

Com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, será efetuado no ofício de cada herdeiro, devendo as advogadas juntarem os contratos de cada herdeiro para que seja possível o referido destaque no ofício requisitório.

Int.

REM

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003843-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se por cinco dias o laudo pericial.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ AFONSO RIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE LEAL RIBEIRO - SP393759, JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Solicite-se informações ao INSS sobre o cumprimento do despacho anterior.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000036-88.2021.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NIVALDO VICENTE TIMPANI

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001235-12.2016.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO

Vistos.

Digimas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004951-81.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: EDVALDO ALVARO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digimas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008665-49.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ ADELMO PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digimas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008342-20.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BELCHOR - SP264339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digimas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003447-94.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: FATILINO APARECIDO RIGHETTO, MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA RIGHETTO, MARCELO HENRIQUE RIGHETTO, DANIELA RODRIGUES RIGHETTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que às fls 283, id 39802600, dos autos físicos digitalizados foram habitados 03 herdeiros.

Assim sendo esclareçam se renunciam de seus quinhões em favor da cônjuge supérstite.

Se negativo, faz-se necessário a juntada de contrato de honorários de todos os beneficiários, para efeito de destaque de honorários.

Dê-se ciência ao INSS para eventual manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005062-04.2020.4.03.6114

AUTOR:ADELAIDE DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-96.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RUBENS CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006581-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GICELE RODRIGUES CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135

Vistos

Autorizo o depósito em juízo da parcela restante.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002129-92.2019.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA GALVANI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001065-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MOACIR ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se o acórdão proferido no AI.

19/11/2020 00:16:45 - Decorrido prazo de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em 18/11/2020 23:59:59.	
23/10/2020 00:34:05 - Decorrido prazo de MOACIR ROSA em 22/10/2020 23:59:59.	
30/09/2020 00:12:19 - Publicado Acórdão em 30/09/2020.	<a href="#">27/09/2020 00:48:47 - Acórdão (Acórdão)</a>

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003128-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Conforme esclarecimentos prestados pela União na manifestação ID 43775150, procedeu-se ao lançamento da multa isolada, a fim de constituir o crédito tributário e evitar a respectiva decadência, o que não significa que referido valor seja passível de cobrança e execução, ante a existência de depósito judicial integral do principal, que suspendeu a sua exigibilidade.

Contudo, sem razão de ser a alegação da União para que o pedido de suspensão da multa isolada (processo administrativo nº 18220-725.289/2020-04) seja requerida pela autora junto à esfera administrativa, porquanto a discussão quanto ao principal é realizada no presente feito.

Assim, declaro a **suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a título de multa isolada no processo administrativo nº 18220-725.289/2020-04.**

Aguardem-se o Laudo a ser elaborado pelo perito judicial.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003607-04.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ARLINDO ALAMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 36695166: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-90.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: MARIA HELENA FABRI

Vistos

Cite-se.

Intime-se

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005149-07.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDGARD MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Cumpra-se a decisão proferida no AI.

08/09/2020 10:05:11 - Juntada de certidão	<a href="#">08/09/2020 10:05:11 - Certidão (Certidão)</a>
08/09/2020 09:52:57 - Arquivado Definitivamente	
08/09/2020 09:52:42 - Transitado em Julgado em 19/06/2020	<a href="#">08/09/2020 09:52:42 - Certidão Trânsito em Julgado (Certidão Trânsito em Julgado)</a>
19/06/2020 17:38:26 - Decorrido prazo de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em 18/06/2020 23:59:59.	
29/04/2020 16:28:18 - Expedição de Comunicação via sistema.	
23/04/2020 06:48:23 - Negado seguimento ao recurso	<a href="#">23/04/2020 06:48:23 - Decisão (Decisão)</a>

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001408-85.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO SERGIO GALDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

**Vistos.**

**Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, cumpra-se.**

12/08/2020 09:28:52 - Juntada de certidão	<a href="#">12/08/2020 09:28:52 - Certidão (Certidão)</a>
12/08/2020 09:25:41 - Arquivado Definitivamente	
12/08/2020 09:25:32 - Transitado em Julgado em 19/06/2020	<a href="#">12/08/2020 09:25:31 - Certidão Trânsito em Julgado (Certidão Trânsito em Julgado)</a>
19/06/2020 09:47:31 - Decorrido prazo de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em 18/06/2020 23:59:59.	
18/04/2020 14:03:59 - Expedição de Comunicação via sistema.	
01/04/2020 16:48:34 - Remetidos os Autos (para processamento) para Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência	
01/04/2020 16:48:34 - Remetidos os Autos (para processamento) para gabinete do Relator	
01/04/2020 16:48:32 - Recebidos os autos	
01/04/2020 16:48:31 - Recebidos os autos	

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005116-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Cumpra-se a decisão do agravo.**

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008166-85.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra-se a decisão.

06/10/2020 16:27:06 - Arquivado Definitivamente	
06/10/2020 16:26:57 - Juntada de certidão	<a href="#">06/10/2020 16:26:57 - Certidão (Certidão)</a>
06/10/2020 02:19:23 - Transitado em Julgado em 07/07/2020	<a href="#">06/10/2020 02:19:23 - Certidão Trânsito em Julgado (Certidão Trânsito em Julgado)</a>
08/07/2020 00:33:19 - Decorrido prazo de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em 06/07/2020 23:59:59.	
19/05/2020 13:37:33 - Expedição de Comunicação via sistema.	
19/05/2020 12:32:19 - Recurso Extraordinário não admitido	<a href="#">19/05/2020 12:32:19 - Decisão (Decisão)</a>
19/05/2020 12:32:19 - Recurso Especial não admitido	<a href="#">19/05/2020 12:32:19 - Decisão (Decisão)</a>

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004354-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JECILENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de JULIO CESAR DOS SANTOS e JECILENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Gema, nº 205, apto 42, Bloco 02, Diadema/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, com opção de compra ao final do período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, os réus se comprometeram a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em agosto de 2005.

Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de taxas de arrendamento referentes aos meses de junho de 2014 a janeiro de 2020.

A inicial foi instruída com documentos.

Noticiado nos autos o óbito de um dos réus, foi proferida decisão extinguindo o feito exclusivamente quanto a Julio Cesar dos Santos.

Foi realizada audiência de justificação de que ré Jecilene Maria de Oliveira Santos, embora intimada, se ausentou, fazendo-se representar por advogada.

**É o relatório. Decido.**

Passo a apreciar o pedido de liminar.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV - uso inadequado do bem arrendado;

V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

- devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
- no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
- se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residência

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

Além disso, há indicativo nos autos de inadimplemento contratual mediante sua utilização para destinação diversa da moradia da arrendatária e familiares, ante o constatado na certidão do oficial de justiça de id. 42120676.

Como já registrado, o programa em análise oferece condições facilitadas de locação imobiliária com a finalidade de garantia do direito constitucional de moradia à população de baixa renda. Por essa razão, a destinação diversa dos imóveis contemplados, além de configurar inadimplemento contratual, compromete a efetividade do programa social.

A CEF traz aos autos comprovante de notificação da arrendatária em 07.02.2020 (id. 38370034 e 38370036).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 562 do Código de Processo Civil, **concedo a liminar** para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado à nº 205, apto 42, Bloco 02, Diadema/SP.

Espeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, **período em que, caso a ré regularize as pendências financeiras junto à CEF, deverá informar de imediato o fato nos autos para devolução do mandado.**

Cite-se.

Int.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000663-97.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JHONY DONIZETI DA SILVA, ANTONIO RUBENS RAMOS, ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD, FERNANDO RAMOS, RICARDO RAMOS, LUIZ RAMOS SOBRINHO, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA, ROBERTA BRAGA RAMOS, NEUSA MANTOZA RAMOS

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS - SP191519

Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043

Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

**Sentença (Embargos de Declaração)**

## I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JHONYDONIZETI DASILVA** em face da sentença proferida (Id 42727277 e 42740520), com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Aduz o embargante que a sentença proferida padece do vício da omissão: (i) em relação à informação de que a área, objeto do debate, tem característica urbana; (ii) em relação ao fato de que a família do requerido, de fato, vive da pesca, conforme documento constante dos autos; (iii) em relação ao fato que o local objeto dos autos é passível de regularização fundiária por ser área urbana do município de Porto Ferreira; (iv) em relação à informação de que a área não apresenta a chamada várzea de inundação, o que a torna passível de regularização; (v) em relação ao fato da culpa *in vigilando estatal* que dotou o loteamento com toda infraestrutura urbana, não podendo, agora, arvorar-se no direito de demolir a residência do requerido; e (vi) em relação ao disposto no art. 61-A da Lei n. 12.561/2012, que segundo o embargante, aplica-se ao caso.

Oportunizada manifestação dos demais interessados, o MPF sustentou que a decisão não padece dos vícios passíveis de integração. Ressaltou que a documentação dos autos indica que não se trata de área urbana consolidada ou com fornecimento de todos os melhoramentos públicos, mas sim de edificação encravada em área de preservação permanente, em área rural. No entanto, a suposta caracterização da área do entorno entre urbana e rural não altera a qualificação da área invadida como de preservação permanente. Que o imóvel não se enquadra nas exceções previstas no Código Florestal, conforme suscitado pelo embargante. Pugnou o MPF pela rejeição dos embargos de declaração.

Antonio Rubens Ramos, Erika Mantoza Ramos, Fernando Ramos e Ricardo Ramos, pugnaram pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

## II. Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida imputando **omissões** passíveis de integração, com efeitos modificatórios.

Pois bem

Ao contrário do que alega o embargante, não há nenhum vício interno na sentença proferida, a qual decidiu a questão posta de acordo com o entendimento deste Juízo sobre a legislação aplicável ao caso e as provas produzidas nos autos.

A decisão proferida enfrentou as questões deduzidas pelo embargante. Portanto, não me parece tenha havido omissão no julgado.

Dessa forma, o que se vê da peça aclaratória é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Em verdade, a decisão proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/preensão da parte embargante que não se conforma com o quanto decidido.

Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que *“os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante”* (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Outrossim, não é demais lembrar que o juiz da causa não tem a obrigação de apreciar todos os argumentos e dispositivos legais que, no entender da parte embargante, deveriam ter sido levados em conta para decidir-se contrariamente ao que se decidiu, mas sim de *“resolver as questões que as partes lhes submetem”* (art. 489, III do CPC - Lei nº 13.105, de 2015).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tenha sustentação técnica ou erro de julgamento, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.”* (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

## III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **JHONYDONIZETI DASILVA**, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, ficando mantida a sentença nos termos proferidos.

Após a intimação do requerido sobre os termos desta decisão e, em havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

**Em relação à apelação interposta pelo MPF** (ID 43682010), ficam intimadas as partes contrárias para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

No mais, caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões a serem apresentadas, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000663-97.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JHONY DONIZETI DA SILVA, ANTONIO RUBENS RAMOS, ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD, FERNANDO RAMOS, RICARDO RAMOS, LUIZ RAMOS SOBRINHO, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA, ROBERTA BRAGA RAMOS, NEUSA MANTOZA RAMOS

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS - SP191519  
Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043  
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072  
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072  
Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

## **Sentença (Embargos de Declaração)**

### **I. Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JHONYDONIZETI DASILVA** em face da sentença proferida (Id 42727277 e 42740520), com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Aduz o embargante que a sentença proferida padece do vício da omissão: **(i)** em relação à informação de que a área, objeto do debate, tem característica urbana; **(ii)** em relação ao fato de que a família do requerido, de fato, vive da pesca, conforme documento constante dos autos; **(iii)** em relação ao fato de que o local objeto dos autos é passível de regularização fundiária por ser área urbana do município de Porto Ferreira; **(iv)** em relação à informação de que a área não apresenta a chamada várzea de inundação, o que a torna passível de regularização; **(v)** em relação ao fato da culpa *in vigilando estatal* que dotou o loteamento com toda infraestrutura urbana, não podendo, agora, arvorar-se no direito de demolir a residência do requerido; e **(vi)** em relação ao disposto no art. 61-A da Lei n. 12.561/2012, que segundo o embargante, aplica-se ao caso.

Oportunizada manifestação dos demais interessados, o MPF sustentou que a decisão não padece dos vícios passíveis de integração. Ressaltou que a documentação dos autos indica que não se trata de área urbana consolidada ou com fornecimento de todos os melhoramentos públicos, mas sim de edificação encravada em área de preservação permanente, em área rural. No entanto, a suposta caracterização da área do entorno entre urbana e rural não altera a qualificação da área invadida como de preservação permanente. Que o imóvel não se enquadra nas exceções previstas no Código Florestal, conforme suscitado pelo embargante. Pugnou o MPF pela rejeição dos embargos de declaração.

Antônio Rubens Ramos, Erika Mantoza Ramos, Fernando Ramos e Ricardo Ramos, pugnaram pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

### **II. Fundamentação**

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida imputando **omissões** passíveis de integração, com efeitos modificatórios.

Pois bem

Ao contrário do que alega o embargante, não há nenhum vício interno na sentença proferida, a qual decidiu a questão posta de acordo com o entendimento deste Juízo sobre a legislação aplicável ao caso e as provas produzidas nos autos.

A decisão proferida enfrentou as questões deduzidas pelo embargante. Portanto, não me parece tenha havido omissão no julgado.

Dessa forma, o que se vê da peça aclaratória é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Em verdade, a decisão proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/preensão da parte embargante que não se conforma como quanto decidido.

Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que *"os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante"* (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Outrossim, não é demais lembrar que o juiz da causa não tem a obrigação de apreciar todos os argumentos e dispositivos legais que, no entender da parte embargante, deveriam ter sido levados em conta para decidir-se contrariamente ao que se decidiu, mas sim de *"resolver as questões que as partes lhes submeterem"* (art. 489, III do CPC - Lei nº 13.105, de 2015).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tenha sustentação técnica ou erro de julgamento, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados."* (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

### **III – Dispositivo (embargos de Declaração)**

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **JHONYDONIZETI DASILVA**, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, ficando mantida a sentença nos termos proferidos.

Após a intimação do requerido sobre os termos desta decisão e, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

**Em relação à apelação interposta pelo MPF** (ID 43682010), ficam intimadas as partes contrárias para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

No mais, caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões a serem apresentadas, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001633-94.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: MD PINTURAS LTDA - ME, DEIDE DA SILVA MERCES

#### DESPACHO

Esclareça a CEF o pleito formulado na petição de Id 35760245, tendo em vista as informações acostadas no Id 35315384. Prazo: 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000654-35.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ELIANA DE PAULA SILVA

#### Sentença

Vistos, etc.

A parte exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução (Id 42659820)

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Intime-se a CEF a informar se a Carta Precatória expedida e encaminhada ni Id 33951249, foi distribuída no Juízo Deprecado, providenciando sua devolução aos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001632-12.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANDRE LUIZ NIGRA SALGADO, ANDRE LUIZ NIGRA SALGADO

#### Sentença

Vistos, etc.

A parte exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Intime-se a CEF a informar se a Carta Precatória expedida e encaminhada no Id 33951227 foi distribuída no Juízo Deprecado, providenciando sua devolução aos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000523-89.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JUARES AURELIO FRANCISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o teor da sentença proferida para intimação da parte executada:

#### "SENTENÇA

Comunicado 047/2016 – NUAJ: RS- 1.754,63 (V. Id 40705463, pág. 2)

Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução e requereu a extinção do feito.

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

**ID 43840838 (petição executado)** – em razão da presente decisão, o pleito resta atendido.

Em razão do quanto contido na petição ID 41114267, dou por intimado o exequente da presente sentença e homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Determino, desde já, o **imediato** levantamento do bloqueio/penhora realizada (v. Id 41389669), providenciando-se a secretaria o necessário, **com urgência**.

Oportunamente, nada mais havendo a deliberação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I. e C.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)"

**São Carlos, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001301-59.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: PEDRO DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante do ofício juntado no Id 43783483, com urgência.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

REQUERENTE: MARCELO MADER RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Sentença (Embargos de Declaração)**

#### **I. Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCELO MADER RODRIGUES** em face da sentença proferida (Id 4344330), com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Aduz a parte embargante que a sentença proferida padece do vício da contradição. Sustenta que este Juízo indeferiu a tutela de urgência postulada, o que culminou com o ingresso de recurso de agravo de instrumento n. 5031437-51.2020.403.0000. Que nos autos do AI foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo, mas com determinação de intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Não obstante isso, este Juízo, antes de decisão terminativa no agravo de instrumento interposto, proferiu sentença de extinção, sem observar a decisão final nos autos do agravo de instrumento. Assim, pleiteia a parte embargante o saneamento da sentença proferida com determinação de prosseguimento/suspensão (sic) do feito até decisão final nos autos do agravo de instrumento interposto.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

#### **II. Fundamentação**

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida imputando **contradição**.

Pois bem

Ao contrário do que alega a embargante, não há nenhum vício **interno** na sentença proferida, a qual decidiu a questão posta de acordo com o entendimento deste Juízo sobre a legislação aplicável ao caso.

Portanto, não me parece tenha havido contradição no julgado.

Aliás, a sentença proferida foi muito clara em esclarecer que:

*“com o indeferimento da concessão da tutela antecipada, o autor foi instado pelo Juízo, nos termos do art. 303, §6º do NCPC, a emendar a exordial para trazer tudo o mais que fosse necessário para o pedido de tutela final, a fim de que os autos tivessem regular tramitação a fim de um julgamento de mérito adequado.*

*O autor não cumpriu a determinação. Preferiu ingressar com recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo.*

*Em consulta ao PJe – 2ª Instância, verifica-se que o efeito suspensivo requerido pelo autor foi indeferido por Sua Excelência o Des. Federal Helio Nogueira, relator nos AI n. 503327-51.2020.403.0000, na data de ontem\*.*

*Em sendo assim, e por entender que a decisão proferida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não tendo o autor cumprido a determinação judicial, é caso de extinção anômala do processo.*

*Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, posto não procedida a regular emenda da inicial na forma do determinado, extinguindo-se o feito com fundamento nos artigos 303, §6º c.c. art. 321 e 485, I todos do Novo Código de Processo Civil.”*

(\*número correto dos autos do AI 5031437-51.2020.403.0000).

Ou seja, não há contradição alguma no julgado. A contradição que autoriza os embargos de declaração é o do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com outra decisão, ou com entendimentos firmados por outras instâncias.

Dessa forma, o que se vê da peça aclaratória é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Em verdade, a decisão proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/preensão da parte embargante que não se conforma com o quanto decidido.

Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que *“os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante”* (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tenha sustentação técnica ou tenha erro de julgamento, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.”* (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

#### **III – Dispositivo (embargos de Declaração)**

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **MARCELO MADER RODRIGUES**, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, ficando mantida a sentença nos termos proferidos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002061-08.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: ADEMIR RAFALDINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA VALERIO PRIMO - SP278481

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se o embargante para instruir a inicial nos termos do parágrafo 1º do art. 914 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 918, inciso II).

Regularizados os autos, recebo os embargos, em observância ao art. 917, § 4º, II, do CPC sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do mesmo diploma legal.

Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002286-55.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: DELAIR MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento do Sr. Perito formulado na petição juntada sob Id. 43463670, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para entregar o laudo pericial.

Int.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001649-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 40142754), remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências quanto ao cômputo, como carência, dos períodos **01/02/1992 a 28/12/1992, 01/09/2008 a 31/10/2008, 01/12/2008 a 31/12/2013 e 01/06/2014 a 31/08/2014**, e quanto à **implantação** do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 171.123.861-6) em nome da parte exequente, com D.L.B. na data do requerimento administrativo (08/07/2015), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004581-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DONIZETI DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 8 de janeiro de 2021.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004795-56.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: ANA PAULA DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIADA COSTA - MS14316

## DECISÃO

Vistos.

Para a realização da **perícia médica** deprecada, nomeio como perito judicial o médico **Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes**, independentemente de compromisso.

**Intime-se** o perito da nomeação, devendo informar, **com prazo mínimo de 30 (trinta) dias**, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, comunique-se o Juízo Deprecante, para **intimar** a periciada **ANA PAULA DA SILVA**, CPF 230.876.488-09, residente à Rua José Exposto, 125, Jardim do Bosque, CEP: 15200000, na cidade de **JOSÉ BONIFÁCIO - SP**, da perícia designada, devendo comparecer no consultório médico do médico munida de documentos pessoais e todos os exames médicos que porventura os tenham, bem como da nomeação da sua nova advogada dativa, Drª Josiane Andrade da Silva, OAB/MS 23.223, com escritório na Rua Antonio de Carvalho, 428, Jardim das Oliveiras, em Três Lagoas/MS. Fone: 35228224 e 67-993040365.

**Intime-se**, também, o INSS, ficando o mesmo incumbido de comunicar seu assistente técnico e o representante do Ministério Público Federal.

**Encaminhe-se** ao perito os quesitos do INSS e os da autora (fl. 78e da cópia dos autos no link <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/P5C00B8E44>).

Para a realização do **estudo social**, nomeio a Srª. **Maria Regina dos Santos**, devendo ela ser intimada da nomeação por e-mail [mreginasrp@gmail.com](mailto:mreginasrp@gmail.com), residente na rua Orlando Van Erven Filho, nº. 390, na cidade de São José do Rio Preto-SP, Tel. 17-3211-9380 e 17-91018387 em São José do Rio Preto-SP, e entregar o laudo em até 20 (vinte) dias.

A visita domiciliar será na rua Rua José Exposto, 125, Jd. do Bosque, CEP: 15200000, na cidade de **JOSÉ BONIFÁCIO - SP**.

Encaminhe-se à assistente social os quesitos formulados pelo INSS.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0003186-27.2000.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PONTALINDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE PONTALINDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352

SENTENÇA: TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004520-37.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que nos termos da RESOLUÇÃO PRES. N° 354, de 29 de maio de 2020, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antônio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002687-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF44491

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF44491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à União que os autos estão à disposição, tendo em vista a comprovação do levantamento do ofício de transferência, para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004106-73.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE ALVES COELHO - MG147650

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à União - Exequente que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da juntada da certidão do oficial de justiça (diligência Mandado/CP de penhora ID nº 43843542), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho/decisão ID nº 27949278.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001781-67.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DRIGO ROSA - SP278539

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004314-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação posta no Termo de Audiência, ID. 43524668, fica o Dr. Paulo Henrique Feitosa, OAB-SP 141.150, intimado da audiência designada para proposta de Acordo de Não Persecução Penal, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia **09/02/2021, 14:45 horas**.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: DIRSON JOSE DE ANDRADE

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que faço vista destes autos ao executado para manifestação, tendo em vista o ofício juntado sob ID 43883058, conforme r. despacho de ID 42960266.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, HENRY ATIQUE - SP216907, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

REU: RAFAEL COSTA DE PAULA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 43943230), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 27668376.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000710-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista aos apelantes (embargantes) para manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões de apelação de ID 39645873, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1009, § 2º, do CPC/2015.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de janeiro de 2021.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 37687295: 4. Ato contínuo, intinem-se as partes, sobre os honorários estimados, no prazo de 5 dias, §3º do citado artigo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009465-18.2012.4.03.6103

AUTOR: MARIA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005568-13.2020.4.03.6103

AUTOR: AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NERY - SP284716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007611-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISMAEL DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 26826746: 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000846-36.2011.4.03.6103

AUTOR: ARISTIDES NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA - SP208687

REU: MAURICIO DE LUCCA, ADILSON JOSE BARBOSA, SELMA MARIA BARBOSA, ANDERSON DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SAMUEL PAIVA GOUVEA, ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) REU: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) REU: WESLEY LUIZ ESPOSITO - SP275076  
Advogado do(a) REU: WESLEY LUIZ ESPOSITO - SP275076  
Advogado do(a) REU: NATASCHARITA VELOSO REIS - SP280969  
Advogado do(a) REU: NATASCHARITA VELOSO REIS - SP280969  
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS REZENDE SABER - MG66382, FELIPE RIBEIRO DO CARMO - MG133925

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008288-24.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANIBAL ASSIS DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 32969571: 4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS FERNANDO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 34222628: 3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-38.2020.4.03.6103

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECIL FERNANDES MOISES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41946303: A audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 322/2020; artigo 5º, incisos III, IV e V) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020). Em que pese a preocupação da parte ré com a regularidade do procedimento, não foi demonstrado nenhum óbice à realização do ato na forma virtual. Eventuais nulidades não podem ser presumidas e poderão ser arguidas oportunamente, desde que comprovado o prejuízo.

A qualificação das testemunhas já contém o número de CPF (ID 31609502).

Dê-se vista da manifestação à parte contrária e aguarde-se a realização da audiência.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004895-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: RENATA APARECIDA ALVES

Advogados do(a) REU: TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS - SP228214, MIKHAIL BEDESCHI DE OLIVEIRA - SP340140

#### DESPACHO

1) Considerando a nova juntada dos arquivos contendo o interrogatório da acusada, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal (artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal), devendo a Secretaria providenciar a publicação pelo Diário Oficial em relação à defesa da ré.

2) Após, venhamos autos conclusos para prolação da sentença”.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004523-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JUSCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

A parte impetrante aduz, em síntese, que ajuizou o feito nº 0004021-98.2018.4.03.6327, perante o Juizado Especial Federal local, no qual foi feito acordo com o INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB (Data de Início do Benefício) em 01/11/2018, DIP (Data de Início do Pagamento) em 01/09/2019, DCB (Data da Cessação do Benefício) em 08/02/2020.

Informa que foi agendada perícia para 27/02/2020, para fins de prorrogação do benefício, contudo, em virtude da pandemia do novo coronavírus, na data em que deveria ser realizada a perícia médica a APS de Jacareí estava fechada, não tendo sido realizada a perícia, com a cessação do benefício.

Alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração, sustentando a ilegalidade do ato de omitir-se a realização da perícia para manutenção do benefício, seguido da cessação indevida do Auxílio-Doença do impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal/Advocacia Geral da União, expressou interesse em ingressar no feito, protestando pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Manifestação do impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada e resposta ofertada pela AGU.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da ordem pleiteada na inicial, para que “a autoridade coatora decida o requerimento formulado após a conclusão das perícias”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, a parte impetrante ingressou com pedido junto ao INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, cessado sem a prévia realização de perícia médica, requerida na via administrativa visando a prorrogação do benefício NB 621.419.447-6.

A inicial foi instruída com documentos comprobatórios, indicando haver a parte impetrante formulado requerimento administrativo para a realização de perícia médica, protocolizado sob nº 1292881212, em 29/01/2020 (há aproximadamente um ano), com atendimento presencial agendado para 27/02/2020 (ID. 36081895). Referido requerimento foi reiterado, em seguida, e protocolado sob nº 1422614771, datado de 27/02/2020, conforme ID. 36081898.

De fato, devidamente notificada, a autoridade impetrada afirmou, em suas informações, que “o benefício nº 31/621.419.447-6 de auxílio por incapacidade temporária previdenciária havia sido concedido até 08/02/2020. Visando prorrogar o benefício o titular solicitou perícia que foi agendada para 27/02/2020 que por falha na migração para o sistema da Perícia Médica Federal – PMF não pode ser realizada. O INSS então remarcou o atendimento para 24/03/2020 contudo em decorrência do fechamento das APS por conta da pandemia pelo novo Coronavírus o atendimento não pode ser realizado. Nesse caso o INSS, visando não prejudicar o segurado, prorrogou de forma automática o benefício até o dia 31/05/2020. Assim, o benefício foi pago até esta data (31/05/2020)”. Sustentou que para a manutenção do benefício o segurado deveria requerer a sua prorrogação, aduzindo que não houve tal requerimento razão pela qual foi cessado em 31/05/2020, “por falta de interesse de agir do interessado que não solicitou sua prorrogação”.

A Advocacia-Geral da União, através de seu Procurador Federal apresentou resposta (contestação), aduzindo que o pedido formulado pelo impetrante “demandaria dilação probatória, inexistindo prova pré-constituída necessária à concessão da segurança”.

A parte impetrante se manifestou nos autos reiterando os argumentos formulados na inicial, arguindo, em síntese, que “a ilegalidade decorre da cessação arbitrária do benefício sem a realização prévia de perícia que oportunizasse sua manutenção, haja vista que o requerimento para agendamento da perícia foi devidamente protocolado pelo impetrante (ID. 36081895 e ID. 36081898)”.

Outrossim, em cota, o Ministério Público Federal se manifestou no seguinte sentido: “Nada mais quer o impetrante do que a realização da perícia médica e ato que defira ou indefira o requerimento do restabelecimento do benefício. (...), considerando que o presente caso se trata de benefício Auxílio-doença, entende o Ministério Público Federal, pela concessão da ordem, para que a autoridade coatora decida o requerimento formulado após a conclusão das perícias”.

Destarte, não pode haver cessação de benefício previdenciário por incapacidade, como o auxílio-doença, sem a prévia realização de perícia médica, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme bempontuado pelo *Parquet*.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que transitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do recurso referente ao requerimento administrativo relativo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 621.419.447-6.

Outrossim, acolho o parecer do Ministério Público Federal, e determino à autoridade impetrada que promova a imediata realização da Perícia Médica pleiteada na via administrativa sob protocolos de nº 1292881212 e nº 1422614771 e, logo após a elaboração do parecer médico, conclua a análise do requerimento administrativo da parte impetrante referente ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 621.419.447-6.

Assim sendo, oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006, para ciência e cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente como OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/X8E3F6E982>

Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401055-38.1991.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MELISSA ALVES LESTA - SP169523, ROGERIO FELIPPE DA SILVA - SP73834, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

**DESPACHO**

ID 43881654: Dê-se vista às partes acerca do cancelamento da penhora no rosto deste feito, em razão da determinação contida na r. decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5048832-29.2020.4.04.0000.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

**ID 34034256:**

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, por tratar-se de parte com idade acima de 80 (oitenta) anos. **Providencie a Secretaria as anotações necessárias no presente feito.**
2. Trata-se de ação ordinária com acórdão transitado em julgado, com reforma da sentença de improcedência prolatada para dar provimento à apelação da parte autora, julgando parcialmente procedente o pedido com o reconhecimento do direito à revisão do benefício previdenciário após 05.05.2006, uma vez estarem prescritas aquelas anteriores a referido período.
3. Assim sendo, remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006426-47.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO

SUCESSOR: APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-30.2021.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALDO JOSE MONQUEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193

REU: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende o autor que seja determinado à instituição de ensino ré que promova todos os atos necessários para a urgente colação de grau antecipada, com imediata entrega do diploma ou certificado de conclusão de curso em favor do autor.

O autor aduz, em síntese, que é aluno do curso superior de tecnologia em gestão pública, ministrado pela Faculdade Cruzeiro do Sul Virtual, na modalidade de ensino à distância (EAD), com duração de 4 semestres (dois anos), tendo o autor ingressado em 2019, assistindo todas as aulas no polo da respectiva faculdade em São José dos Campos/SP.

Aduz que no final de 2020 concluiu com aproveitamento referido curso, sendo que estariam pendentes apenas a colação de grau e emissão do diploma ou certificado de conclusão do curso. Afirma que até o final do ano de 2020 desempenhava função comissionada na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, tendo sido exonerado por não ter documento que comprovasse ter curso superior, o que passou a ser exigido por resolução de dezembro de 2020 daquele ente.

Informa que recebeu proposta para atuar em cargo de confiança na Câmara Municipal de São José dos Campos, na função de assessor parlamentar, mas, para tanto, necessita do diploma ou certificado de conclusão do curso superior.

Alega que em 14/12/2020 formulou requerimento de colação de grau antecipada perante a Secretaria da Instituição de Ensino, contudo, seu pedido foi indeferido, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor que seja determinado à instituição de ensino ré que promova todos os atos necessários para a urgente colação de grau antecipada, com imediata entrega do diploma ou certificado de conclusão de curso em favor do autor.

O direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Não se pode olvidar que, segundo consta dos autos, no âmbito do Município de São José dos Campos é exigido para o cargo de "Oficial Legislativo" que o interessado tenha o ensino superior completo reconhecido pelo Ministério da Educação, conforme consta do documento carreado sob ID43922636, o que é corroborado pelo documento de ID43922627.

A parte autora juntou, ainda, documento que demonstra que foi formulado requerimento perante a instituição de ensino para fins de emissão de certificado de conclusão de curso superior (ID43922627).

Em contrapartida, dentre os poucos documentos que instruem a inicial, não consta nenhum documento que indique qual seria o prazo limite para que o autor possa assumir o mencionado cargo de confiança indicado na inicial. Tampouco foi indicado qual seria a data pretendida pela instituição de ensino para o fornecimento ordinário dos documentos almejados. E mais, inexistem documentos indicando que o autor efetivamente tenha sido convidado a exercer cargo de confiança na função de assessor parlamentar.

Tais fatos impedem a este Juízo apreciar se há necessidade do amparo jurisdicional requerido, uma vez que, a depender da data limite para início do exercício do cargo comissionado e, ainda, da data de colação de grau estipulada pela instituição de ensino, sequer haveria efetivo interesse de agir na presente demanda.

Há que ser mencionado, também, que o autor apresentou os documentos sob ID43921473 e ID43921479 nos quais consta como aprovado nas matérias relativas ao curso, todavia, neste momento processual, sem a prévia oitiva da parte contrária, não é possível afirmar se porventura existe qualquer outro motivo impeditivo à colação de grau antecipada.

Diante de tais elementos, e, em que pesem os argumentos da parte autora, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006078-26.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ISAMELIA RUGGERI - SP167361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 13.12.1994 a 29.04.1988, na empresa IOCHPE MAXION S/A, posteriormente denominada de Maxion Componentes Estruturais Ltda, com a respectiva conversão em tempo comum, bem como a averbação dos períodos comuns de trabalho entre 02.01.1993 a 02.06.1993, laborado na empresa J. de Oliveira Cobra Neto ME, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB194.998.902-7), desde a DER em 17/04/2019, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Determinados esclarecimentos à parte autora, os quais foram devidamente prestados.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, dentre outros agentes agressivos à saúde e integridade física, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

**A fim de conferir escoreito processamento ao feito, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da data indicada no item d.1 do pedido, uma vez que constou o "período de 13.12.1994 a 29.04.1988", ou seja, a data final é anterior a data inicial.**

Como esclarecimento acima, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007184-31.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARILSA APARECIDA BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

#### Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, que procedeu à implantação do benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado na inicial e reconhecido judicialmente (ID. 17168798), bem como através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento acostados aos autos (ID. 3518727).

O Ofício de Transferência de Valores, requerido pela parte exequente, foi expedido, constando dos autos o cumprimento da ordem judicial (ID. 43874387 e anexos).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006867-25.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: LUIZ CARLOS VISCONTTE POLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. ID 43719207. Defiro em parte o requerimento formulado pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar do retorno do curso dos prazos processuais, ou seja, a partir de 21/01/2021, para realização do depósito judicial das parcelas vencidas acrescidas dos encargos legais (juros, multa, etc), em conta à disposição do Juízo a ser aberta junto ao PAB da CEF nesta Justiça Federal, sob pena de revogação da tutela de urgência deferida.

2. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006030-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, designo o dia 07/04/2021, às 1600 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Semprejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006040-75.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PINTO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, deve-se considerar que o feito tramita há mais de cinco anos. Depois da sentença, houve apelação do INSS, improvida, além de recursos especial e extraordinário, também do INSS, aos quais foi negado seguimento. Nestes termos, entendo cabível arbitrar os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os valores de liquidação apresentados pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**DESPACHO**

ID 43758877: Assiste razão à UNIÃO. A fim de evitar nulidades, impõe-se a realização de nova audiência de instrução.

Designo o dia **14 de abril de 2021, às 14h:30min**, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-sc03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-sc03-vara03@trf3.jus.br) ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-sc03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-sc03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006562-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: GSM ELETRO ELETRONICA FRANQUIAS E SUPORTES LTDA - ME, CHRISLAINE DE MOURA NADER, CRISTIANE GOMES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados, apresenta Embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5003821-62.2019.403.6103.

Afirma, de início, a necessidade de juntada dos contratos originários relativos à renegociação promovida pelas partes; sustenta a nulidade da citação por edital, alegando não terem sido esgotadas as buscas pelos embargantes em outros endereços.

Alega também a ilegalidade da cobrança dos juros calculados pela embargada, sustentando a inexistência de previsão contratual da capitalização dos juros, em desacordo com a orientação da Súmula nº 539 do STJ. Sustenta, ainda, a abusividade da taxa de juros remuneratórios, cuja revisão é admitida em consequência do que decidido no RESP 1.061.530, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Requeru a necessidade perícia judicial para cálculo do suposto débito; requereu afastamento da comissão de permanência.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido.

Intimada, a CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Impõe-se reconhecer, desde logo, que a Defensoria Pública da União não tem legitimidade para representar nestes autos a executada CHRISLAINE DE MOURA NADER, que foi citada pessoalmente (ID 29632067 dos autos da execução).

Os embargos devem ser julgados, assim, somente em relação às executadas GSM ELETRO ELETRONICA FRANQUIAS E SUPORTES LTDA. e CRISTIANE GOMES (avalista).

A preliminar relativa à nulidade da citação por edital deve ser acolhida em parte.

De fato, compulsando os autos principais, verifico que havia quatro outros endereços da executada CRISTIANE GOMES LOPES, nos quais não foi procurada para citação pessoal:

**· Rua João Américo Silva, nº 130, Centro, Jacaré;**

**· Avenida Pereira Matos, nº 50, Clin Radiol, Centro, Caçapava;**

**· Rua Venezuela, nº 53, Itamarati, Jacaré;**

**· Rodovia Nilo Máximo, KM 01, Condomínio Jardim Colezinho, Vila Zezé, Jacaré.**

É claro que a requisição de informações a que alude o § 3º do artigo 256 do CPC deve ser interpretada com um mínimo de temperamento, sob pena de inviabilizar a atividade jurisdicional executiva, mormente se não há um sistema informatizado acessível ao Juízo.

Mas, no caso específico desta executada, havia endereços obtidos pelo sistema BacenJud, em relação aos quais a CEF não manifestou interesse na citação. Portanto, deve ser reconhecida a nulidade de sua citação por edital.

Tal nulidade não se estende à executada GSM ELETRO ELETRÔNICA FRANQUIAS E SUPORTES LTDA., que realmente foi procurada em todos os endereços informados nos autos.

Quanto a esta, entendendo desnecessária a juntada do contrato originário cujo débito foi objeto da renegociação posteriormente realizada pelas partes.

Ainda que seja possível, em tese, discutir eventual abusividade no contrato originário (consoante a orientação da Súmula nº 286 do STJ), não se trata de documento indispensável à propositura da ação de execução. A exibição de tal documento até poderá ser admitida, por requisição da parte, caso demonstrada a impossibilidade de obtê-lo por seus próprios meios. Mas a mera falta do contrato originário não se constitui em irregularidade que obste o processamento da execução.

Observo, ainda, que a prova documental trazida aos autos da execução é suficiente para o exame das questões controvertidas, sendo desnecessária a realização de prova pericial contábil ou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste particular, verifico ser improcedente a impugnação da parte embargante quanto à cobrança da comissão de permanência.

Como se vê do demonstrativo de débito anexados aos autos da execução, não houve cobrança de comissão de permanência no débito apurado (ID 17632950 dos autos da execução), apenas juros remuneratórios, moratórios e multa contratual de 2%.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas como temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

No caso dos autos, o contrato de renegociação de dívida (Id 17636801, dos autos nº 5003821-62.2019), foi firmado em 03.11.2017, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

O contrato, em sua cláusula terceira, estipula que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios no percentual de 2,1 % ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.

**Nenhuma previsão, todavia, quanto à capitalização dessa taxa,** que foi indubitavelmente aplicada, como se vê também do demonstrativo de débito.

Portanto, os embargos devem ser acolhidos, neste ponto, para determinar a exclusão dos juros com capitalização inferior a doze meses.

Quanto à alegação de abusividade na taxa de juros remuneratórios de 2,1%, os embargantes firmaram contrato de **renegociação** de dívida, estando cientes da taxa cobrada pela instituição financeira. Veja-se que se trata de empréstimo livremente pactuado, em que todos os acréscimos estão clara e explicitamente referidos no contrato.

O mero fato de a taxa ser superior a uma hipotética média do mercado não é suficiente para que se reconheça qualquer abusividade. Aliás, tratando-se de renegociação de dívida anterior, é mais do que natural que a instituição financeira se cerque de maiores cautelas, dado o risco aumentado de inadimplência, que já se verificou em relação à dívida originária.

Mesmo assim, consultando as informações disponíveis na página da internet do Banco Central do Brasil, é possível verificar que a taxa de juros anual média para pessoas jurídicas, em novembro de 2017 (quando assinado o contrato), foi de **17,85%**. Portanto, ainda que ligeiramente superior à média, não há abusividade a ser reconhecida.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, para:

- a) reconhecer a legitimidade ativa da embargante CHRISLAINE DE MOURANADER, que foi citada pessoalmente na execução;
- b) declarar a nulidade da citação da embargante CRISTIANE GOMES LOPES;
- c) reconhecer em parte o excesso de execução, determinando à CEF que exclua, dos valores da dívida, a capitalização de juros com periodicidade inferior a doze meses.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o montante excluído da dívida.

Condeno a executada GSM ELETRO ELETRÔNICA FRANQUIAS E SUPORTES LTDA., por sua vez, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% do valor remanescente da execução.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-95.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO INES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 40019932: ... II - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007094-47.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCILIA SOARES CALDERARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 39040664: ...IV - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007026-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO SERGIO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.05.2017, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa AMBEV S/A, de 14.12.1998 a 29.12.2003 e de 20.09.2004 a 12.05.2017, exposto à calor e ruído acima do permitido pela lei.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

O § 3º do mesmo artigo prevê que: "A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**".

Nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria.

Verifica-se que o autor mantém vínculo de emprego vigente com a empresa AMBEV S/A., desde 12.09.1991 (ID 43690405, fl. 01), bem como o próprio autor informa na inicial que permanece trabalhando nas mesmas condições (ID 43690281, fl. 01).

A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado pare de exercer trabalho em condições nocivas à saúde (art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91). Assim, a implantação antecipada do benefício acarretaria a ruptura irreversível do vínculo laboral atual, o que configura óbice legal à concessão da tutela antecipada de urgência, nos termos do § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005136-70.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

ID 43664745: ao contrário do alegado, consta do sistema processual que a União tornou ciência da decisão ID 36835295 em 24.08.2020 (expediente - Decisão 7553585).

A omissão alegada em face da decisão ID 36835295 também não merece prosperar.

A União alega que a referida decisão deixou de acatar a ponderação da Contadoria Judicial constante do ID 36202768, que apontou inexistências nos cálculos até então apresentados, que consideraram a cobrança concomitante de valores de aposentadoria e valores relativos ao abono de permanência, o que é incabível, e contraria o título executivo.

A decisão embargada se manifestou expressamente e indicou as razões pelas quais não acatou a ponderação da Contadoria em relação ao pagamento simultâneo do abono de permanência e da aposentadoria.

Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada.

Por tais razões, **nego provimento** aos embargos de declaração da União.

Decorrido o prazo para a manifestação da União sobre os cálculos da Contadoria (ID 42841020), voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007066-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: QUASAR TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 578/1443

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando que a impetrante tem domicílio em Mogi das Cruzes, sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, conforme Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.

Retifique-se a autuação para constar o Delegado da RFB em Guarulhos como autoridade impetrada.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001071-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERVILIO GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de oito meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os valores de liquidação apresentados pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-14.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO - SP206918, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se vista às partes do documento de ID 43921460, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203. Nada mais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004615-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A, RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por pontos.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 26.08.2019, porém o INSS não considerou como especial os períodos trabalhados à empresa JIDI COMERCIO DE BATERIAS LTDA., de 01.06.2010 a 01.06.2017, exposto aos agentes nocivos chumbo e ácido sulfúrico, que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou alegando, em preliminar, a impossibilidade de reafirmação da DER e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir.

Foram juntados laudos relativos à empresa.

É o relatório. **DECIDO.**

O tema da "reafirmação da DER" é assunto relacionado com o mérito da ação (direito ao benefício e seu termo inicial), não se constituindo em questão verdadeiramente preliminar.

Quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 03.08.2020 e o requerimento administrativo ocorreu em 26.08.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa JIDI COMERCIO DE BATERIAS LTDA., de 01.06.2010 a 01.06.2017, em que alega a exposição aos agentes nocivos chumbo e ácido sulfúrico.

Quanto à empresa referida, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 36350765) descreve que o autor trabalhou no Setor "Vendas", ocupando o cargo de vendedor e exercendo a função de vendedor. A atividade descrita no PPP é de vendas a pronta entrega, vendas para entrega posterior, coleta de garantias para ser encaminhada ao departamento de assistência técnica da empresa, bem como coleta de baterias usadas a serem retornadas ao fabricante para posterior reciclagem. O único fator de risco apontado no documento é o risco de acidente, o que não é capaz de enquadrar o período como atividade especial. O laudo técnico apresentado pela empresa aponta a inexistência de agentes de risco em relação à função de vendedor (ID 41849543, fls. 14 e 16). Portanto, não é possível enquadrar o período requerido como atividade especial.

Somando todos os períodos comuns, constata-se que o autor não alcança tempo suficiente tanto para a aposentadoria por tempo de contribuição integral quanto para a proporcional, portanto, não tem direito ao benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005094-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MAGALY RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA RODRIGUES KOZAMA - SP425555

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos pelo INSS, em face de decisão proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a necessidade de concessão de um prazo maior para proferir decisão no recurso administrativo interposto pela embargada, afirmando que o prazo de trinta dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 não é para iniciar e concluir o processo administrativo, mas para decidir após toda a instrução processual.

Requer a concessão de prazo de noventa dias definido pelo E. STF na modulação dos efeitos do julgamento do recurso extraordinário 631.240/MG.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

O descumprimento do embargado já alcança mais de 180 dias desde o fim da instrução processual, como já mencionado na decisão proferida, não havendo razão em seu intento.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Aguarde-se notícia de cumprimento pelo embargado do que já foi anteriormente decidido.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-25.2021.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LINCON BROEDEL CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e §1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de “demissão a pedido”, em 21.12.2020, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data.

Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, em 2016, graduando-se em 2020 como Engenheiro Civil Aeronáutico. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil.

Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento.

Sustenta a urgência do seu desligamento das forças armadas, tendo em vista que precisa se apresentar na empresa TRMF CONSULTORIA LTDA até o dia 11 de janeiro de 2021 para início de atividade civil.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência irá ser feita.

De toda forma, certo é que o documento nº 43835895 juntado aos autos revela a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na empresa TRMF CONSULTORIA LTDA.

Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80:

“Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I – (...)

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato”.

Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência **permite** seu desligamento do serviço ativo, a pedido, **mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos**.

A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará **mediante requerimento**, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada **depois** do pagamento da indenização.

Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, **exigi-la importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão**, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, **mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização**. Precedentes. 2. Recurso especial não provido” (RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido” (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011)

“AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar; porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido” (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).

“ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada” (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).

“DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União” (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234).

Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas.

De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento:

“(…) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...). Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80)” (AC 199961000506329, Rel. JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 05.07.2010, p. 65).

De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União esteja condicionando o desligamento ao pagamento da indenização. Mas o término do prazo previsto para a apresentação na TRMF CONSULTORIA LTDA, bem como a possibilidade de ser preso administrativamente, são fatos suficientemente relevantes para justificar a concessão de uma medida de natureza acatulatoria, de forma a impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que o autor está sujeito.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, semprejuízo de que a referida indenização seja calculada e cobrada oportunamente, pelos meios apropriados.

Oficie-se, com urgência, ao Comando da Aeronáutica nesta cidade (DCTA - COMAER), para ciência e imediato cumprimento.

A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SONIA CRISTINA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

A realização de audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e será presidida pelo Juízo preservando as regras processuais aplicáveis, inclusive quanto à ordem de inquirição e a incomunicabilidade das testemunhas. Não há necessidade de que a Procuradoria Federal relembrasse ao Juízo a necessidade de respeito a essas regras, nem é possível criar restrições de forma preventiva, sem que haja qualquer fato específico que desaconselhe a realização da audiência nesses moldes.

De todo modo, dê-se ciência ao autor a respeito da manifestação do INSS.

Aguardem-se a apresentação do e-mail do procurador que irá participar da audiência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HELOISA HELENA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de três meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os valores de liquidação apresentados pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005188-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

A realização de audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e será presidida pelo Juízo preservando as regras processuais aplicáveis, inclusive quanto à ordem de inquirição e a incomunicabilidade das testemunhas. Não há necessidade de que a Procuradoria Federal relembrasse ao Juízo a necessidade de respeito a essas regras, nem é possível criar restrições de forma preventiva, sem que haja qualquer fato específico que desaconselhe a realização da audiência nesses moldes.

De todo modo, dê-se ciência ao autor a respeito da manifestação do INSS.

Aguarde-se a apresentação do e-mail ou WhatsApp do procurador que irá participar da audiência, bem como das testemunhas indicadas pela parte autora.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006122-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS JOSE MONTEIRO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que o autor exclui do cálculo de todo o tempo de serviço que pretende ver reconhecido em face da autarquia o período de 09.11.1990 a 18.12.1992, já computado pelo regime próprio de previdência. Como ficou bem demonstrado nos autos, em tal período o autor trabalhou vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social instituído pelo município de São José dos Campos.

Postergo, até o momento da prolação da sentença, a análise da preliminar arguida quanto à eventual necessidade de observância do artigo 24, § 1º, da Emenda Constitucional 103/2019, uma vez que a data de entrada do requerimento administrativo do autor é 25.04.2019, e, caso comprovado ter direito ao benefício requerido desde esse momento, esta será também a data de início do benefício, não se enquadrando na limitação alegada nos autos.

Especifiquem as partes as demais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000793-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE DE MORAES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para a **PERÍCIA REMARCADA** para o dia **23 de fevereiro de 2021, às 15h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nos termos da decisão id 28572464, pela perita médica nomeada, DRa. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003300-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HELIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os valores de liquidação apresentados pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MARCOS RIBEIRO

Advogado do(a) REU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição que noticia a realização de acordo entre as partes.

Após, voltem conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004883-06.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que requeira o que for do seu interesse para prosseguimento do feito ou informe a existência de acordo, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006773-77.2020.4.03.6103

AUTOR: GERALDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas **SERVPLAN INST. IND. E EMP. LTDA (no período de 15/07/1981 a 08/06/1982) e SÃO PAULO ALPARGATAS S/A (no período de 13/07/1983 a 06/02/1984)**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogoratórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: ELTON CARLOS DE GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELHENRIQUE BEZERRA - SP376818

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004984-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de pagamento antecipado de parcela preferencial de precatório, previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Alega o requerente, em síntese, que é portador de neoplasia maligna da próstata, doença grave que autoriza o pagamento antecipado do precatório, no valor de até o triplo da alçada da requisição de pequeno valor, procedimento também regulado pelo artigo 14, § 2º, da Resolução CJF nº 458/2017.

Intimado, o INSS manifestou-se contrariamente ao requerido, alegando que a Resolução CNJ nº 303/2019 seria inconstitucional, por instituir procedimento não previsto na Constituição Federal (art. 100).

É o relatório. **DECIDO.**

O artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 94/2016, determina que "os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório".

O requerente comprovou suficientemente que é portador de doença grave, razão pela qual tem direito a tal benefício.

Tendo em vista a matéria posta, este Juízo irá se limitar a expedir novo precatório, ratificando o anterior, conforme a previsão do artigo 14, § 2º, da Resolução CJF nº 458/2017. Este Juízo não tem qualquer ingerência sobre o prazo ou a sistemática que o Tribunal adotar para realizar o pagamento preferencial.

Assim, mesmo que se admita, em tese, que o ato do CNJ invocado pelo INSS seja inconstitucional (o que se faz apenas para efeito de argumentar), a validade desse ato deve ser impugnada pelos meios próprios, observando, inclusive, o foro adequado para tal fim (artigo 102, I, "f", da Constituição Federal).

Em face do exposto, **deiro** o pedido do exequente e determino a expedição de novo ofício requisitório contendo a parcela superpreferencial, nos termos do que determina o artigo 14, da Resolução CJF 458/2017, solicitando-se ao Presidente do Tribunal a retificação do valor do precatório anteriormente expedido, antes do seu depósito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005521-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRENE MARIA RESENDE NATIVO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 587/1443

DESPACHO

Vistos, etc.

A realização de audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e será presidida pelo Juízo preservando as regras processuais aplicáveis, inclusive quanto à ordem de inquirição e a incomunicabilidade das testemunhas. Não há necessidade de que a Procuradoria Federal reembre ao Juízo a necessidade de respeito a essas regras, nem é possível criar restrições de forma preventiva, sem que haja qualquer fato específico que desaconselhe a realização da audiência nesses moldes.

De todo modo, dê-se ciência ao autor a respeito da manifestação do INSS.

Indefiro o pedido ID 41414368 da parte autora para audiência presencial, tendo em vista a necessidade de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19.

Assim, intime-se o autor para que esclareça se a (s) testemunha (s) que não possui (em) e-mail será (ão) ouvida (s) no escritório do (a) Advogado (a), preservando-se a incomunicabilidade legal, ou na sala preparada para esse fim no Fórum Federal.

Neste último caso, a Secretaria deverá providenciar a reserva necessária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006154-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA - SP105783

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento ETANERCEPTE 50 mg.

Alega o autor, em síntese, que é portador de ESPONDILITE ANQUILOSANTE (CID 10 M45) e o medicamento referido é de alto custo, sendo fornecido pela rede pública regularmente por 3 anos, porém, desde agosto deste ano não vem recebendo.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial trazendo aos autos outros documentos.

Intimado, o Município de São José dos Campos afirmou não ter responsabilidade quanto ao fornecimento do medicamento.

Intimado o Estado de São Paulo através da Secretaria de Estado da Saúde, para que informasse ao Juízo as razões pelas quais foi interrompido o fornecimento do medicamento, bem como se haveria previsão para seu restabelecimento, este se manifestou nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Observa-se, neste ponto, que, diante da estatura constitucional do direito fundamental à saúde (arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988), é perfeitamente legítima a intervenção do Poder Judiciário em casos como o presente, como órgão que também recebeu da Constituição Federal a competência para promover a concretização de políticas públicas, especialmente no que se refere aos direitos sociais, culturais e econômicos.

Por essa razão é que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido como válida a intervenção do Poder Judiciário em casos tais, de que são exemplos os seguintes precedentes:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. 'Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda' (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição – única – representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 2008.03.00.007708-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 25.11.2008).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI N° 8.080/90. MULTA DIÁRIA. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviolável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Caso em que pacífica a jurisprudência, em relação à validade da fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, dentro do prazo estipulado. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma (TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.056420-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 23.9.2008).*

No caso em exame, os documentos trazidos aos autos mostram que o autor é portador de **espondilite anquilosante**.

Os documentos trazidos aos autos sugerem que o autor realmente vinha recebendo o medicamento pretendido (Etanercepte 50 mg), por intermédio da Prefeitura de São José dos Campos, registrando-se ali que se tratava do programa de dispensação de medicamentos do **Governo do Estado de São Paulo**.

Em consulta ao RENAME 2020 (relação nacional de medicamentos essenciais), foi possível verificar que se trata de medicamento já inserido no protocolo de diretrizes clínicas para tratamento de artrites reumatóides (e doenças similares, como é o caso da espondilite anquilosante).

Tal prescrição veio sendo sucessivamente renovada, sendo que a última é de 31.7.2020, consignando-se que a medicação seria retirada "todos os meses" (documento de ID 4149375, p. 17-19).

Não havia, todavia, informações seguras a respeito das razões pelas quais a dispensação teria sido interrompida, sendo certo que as mensagens de correio eletrônico (e-mail) inicialmente enviadas às Ouvidorias (da Prefeitura de São José dos Campos e da Secretaria de Estado da Saúde) não haviam sido respondidas.

Este Juízo determinou a intimação da autoridade competente da Secretaria de Estado da Saúde, que, embora tenha trazido alguns documentos, nada esclareceu a respeito das razões que, concretamente, tenham impedido a continuidade do fornecimento da medicação.

Diante desse quadro, não ficou demonstrada qualquer razão, minimamente que fosse, que possa justificar a interrupção do fornecimento. Afinal, os documentos apresentados mostram que: 1) O autor teve reconhecido esse direito pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São José dos Campos (este, encarregado de entregar concretamente o medicamento); 2) Não há dúvidas quanto à doença de que o autor é portador e da existência de indicação médica específica; 3) O medicamento está descrito no RENAME, com indicação específica para artrites reumatóides (e similares).

Conclui-se, portanto, que a hipótese em análise preenche integralmente os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, para que o fornecimento do medicamento seja assegurado, nos seguintes termos:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

(iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento (Primeira Seção, RESP 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.5.2018).*

Trata-se de precedente de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Não estando presentes hipóteses de distinção ou de superação de entendimento, tal orientação devem ser também aplicada no caso concreto.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, considero a necessidade imperiosa do medicamento.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para determinar que os réus adotem as providências necessárias para fornecimento ao autor do medicamento ETANERCEPTE 50 mg, quatro ampolas por mês (e enquanto houver prescrição médica nesse sentido).

Oficie-se ao Departamento Regional de Saúde (da Secretaria de Estado da Saúde) - DRS XVII, para ciência e cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício deste Juízo.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008111-84.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: CELIO TORRES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 42143748:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003085-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 589/1443

**ATO ORDINATÓRIO**

Determinação de ID 41829690: ... IV - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-61.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ DONATO COURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Determinação de ID 42445403: ... II - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005101-03.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Determinação ID 38986481:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007815-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCY MARIA LOPES POHL - SP298583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 38958373: ... II - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003242-85.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DU VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARCIA REGINA SIQUEIRA NEVES SPOSITO, CRISTIANO SANTOS, MARCO ANTONIO FERREIRA ESPOSITO, MARCIO FERREIRA ESPOSITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006292-51.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS RODOLFO MARCELINO

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001912-19.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORVETE GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ODILON NUNES SIGRIST, JOSE EVANDALO HENRIQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-41.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: EDMUNDO PEREIRA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP217104

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-65.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: T. R. DE S. LIMA DOCES - ME, TELMA REGINA DE SOUZA LIMA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Requer a exequente a penhora sobre o veículo encontrado em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD. Todavia, melhor analisando os autos, observa-se que o bem se encontra alienado fiduciariamente.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem.

Neste caso concreto, o veículo encontrado por meio do sistema RENAJUD pertence à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento.

Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem como pagamento total do valor estipulado no contrato, os veículos não podem ser objeto de penhora.

O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento.

No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual.

Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito.

Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e créditos preferenciais, e, somente após, eventual saldo seria repassado à exequente, tomando provável a frustração dos fins da execução.

Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se o prazo para manifestação dos executados com relação ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005927-60.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

No mesmo prazo, providencie a embargante a juntada de cópias da guia de depósito judicial, da intimação da penhora e das Certidões de Dívida Ativa.

Providencie também, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada à execução fiscal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007117-08.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A PAUTASSI NETO - ME, JOAO ALBERTO PAUTASSI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363

#### DESPACHO

ID 42830596 e 43093763. Ante o parcelamento administrativo do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pela exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005822-38.2001.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: SUELI FARIA - ME, SUELI FARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955

**DESPACHO**

ID 43044619. Pedido apreciado nos autos principais, execução fiscal nº 0003090-21.2000.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003090-21.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E  
EXECUTADO: SUELI FARIA - ME, SUELI FARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955

**DESPACHO**

ID 42939980 e 43044490. Ante o parcelamento administrativo do débito, suspendo o curso da presente execução e apenso nº 0005822-38.2001.4.03.6103, com manutenção da penhora, posto que anterior ao parcelamento.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008307-88.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTSON DINIZ - SP216677

**DESPACHO**

ID 33897142 e 35234702. O depósito judicial de pág. 07 do ID 29266557 foi realizado inicialmente pelo executado em conta de operação 005, não sujeita à correção prevista na Lei nº 9.703/98, situação regularizada após a transferência do valor para conta judicial de operação 635, sujeita à correção prevista na Lei nº 9.706/98, conforme pág. 18 do ID 29266561, resultando na diferença apontada pela exequente no ID 33609276.

Destarte, providencie o executado o depósito do saldo remanescente atualizado, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006453-25.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIROSHI KUNIHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO - SP301744

**DESPACHO**

ID 38610289. Haja vista o falecimento do executado, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Manifeste-se a exequente sobre o requerimento de habilitação dos sucessores.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006734-44.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORION S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

**DESPACHO**

ID 18374423, pág. 97/111; ID 36704720. Indefiro por ora o apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0000934-98.2016.4.03.6103, tendo em vista a ausência de identidade de fase processual, conforme certidão ID 43927734.

Haja vista o valor do débito apontado no extrato ID 36733484, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 2.339, indicado pela exequente (nos termos do art. 212 e § 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos à penhora.

Decorrido este prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004416-61.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FONTOURADOS SANTOS JACINTO - DF11099, MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA - DF17092

**DESPACHO**

ID 42412566. Manifeste-se a exequente acerca do endosso da apólice de seguro garantia ID 42412573, requerendo o que de direito.

PROCESSO Nº 0005539-05.2007.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica o(a) Exequente intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 0004187-31.2015.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica o(a) Exequente intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 5006208-84.2018.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica o(a) Executado (a) intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002669-26.2017.4.03.6110

AUTOR: PEDRO DOMINGUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos às partes, para ciência da informação apresentada pelo perito judicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000421-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LEVI RIBEIRO DOS SANTOS, CASSIO ARTHUR GURGEL DA CRUZ

Advogado do(a) REU: ALAN HENRIQUE SALVETTI - SP254847

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, para fins de intimação da defesa e do réu, considerando o agendamento de perícia médica judicial para 25/01/2021, às 12h para o réu Cássio Arthur Gurgel da Cruz, neste Fórum Federal, com o médico perito, Dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM 105.865, nos termos dos documentos acostados aos autos, encaminhando teor da decisão ID 41843915, como segue:

### "DECISÃO"

Trata-se de ação penal imputando aos réus CÁSSIO ARTHUR GURGEL DA CRUZ e LEVI RIBEIRO DOS SANTOS os delitos previstos no artigo 304, c.c. o artigo 298, caput, c.c. os artigos 29 e 71 (por quatro vezes).

Após a resposta à acusação e marcação de audiência, o defensor do acusado CÁSSIO ARTHUR GURGEL DA CRUZ, peticiona no ID nº 41450803 pugnando **expressamente** pela instauração de incidente de insanidade mental do acusado, sob a alegação da existência de problemas mentais no acusado.

Nesse sentido, é certo que foi acostado pela defesa um laudo pericial (ID nº 41450812) elaborado pelos Juizados Especiais Federais em Sorocaba que atestou incapacidade total e temporária para o exercício laboral, pela existência de retardo mental leve. Entretanto, o laudo tem data bastante distante dos fatos (outubro de 2014); sendo, ademais, evidente, que a existência de retardo mental leve não gera automática inimpugnabilidade, devendo ser realizada perícia judicial nesta ação penal para a verificação da situação específica no âmbito criminal.

Destarte, existindo alguma dúvida sobre a higidez mental do acusado CÁSSIO ARTHUR GURGEL DA CRUZ, e para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a instauração do incidente de insanidade mental pugnado pela defesa, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. Ao ver deste juízo, em se tratando de processo eletrônico, resta desnecessária a instauração de incidente em apartado.

Nomeio como curador do acusado o seu defensor, ou seja, o advogado Marco Aurélio Nabas Ribeiro, OAB/SP nº 252.655, nos termos do §2º do artigo 149 do Código de Processo Penal.

Ademais, nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, para realizar exame pericial no acusado CÁSSIO ARTHUR GURGEL DA CRUZ, perícia que será realizada na sede da Subseção Judiciária de Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Cômite, nº 295, Bairro Campolim, CEP 18047-620, Sorocaba/SP.

O perito deverá assinar o termo de compromisso (§2º do artigo 159 do Código de Processo Penal).

O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data da realização do exame, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de se tratar de Ação Penal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se pessoalmente o perito acerca da sua nomeação no caso em apreço, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 05 (cinco) dias para comunicação a este Juízo da data designada para realização da perícia.

Uma vez marcada a perícia, o defensor do acusado, na qualidade de curador do réu, deverá providenciar o comparecimento de Cássio Arthur Gurgel da Cruz à perícia agendada.

Desde já, este juízo formula os seguintes quesitos do juízo a serem respondidos pelo perito:

1. O réu CÁSSIO ARTHUR GURGEL DA CRUZ era, por ocasião do cometimento dos fatos, isto é, no ano de 2018, portador de doença mental?
2. Em caso positivo, qual doença era portador?
3. Em caso negativo, no ano de 2018 apresentava o réu CÁSSIO ARTHUR GURGEL DA CRUZ desenvolvimento mental incompleto ou retardado?
4. Em virtude de doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o réu CÁSSIO ARTHUR GURGEL DA CRUZ era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato envolvendo a prática das falsificações relatadas na denúncia, ou seja, obter uma conta de luz original da CPFL, digitalizando-a e alterando o arquivo digital, fazendo constar o nome de Levi Ribeiro dos Santos e o endereço localizado na rua José Ferreira da Silva, 220, Vila Nova, Votorantim/SP, CEP 18113-310; elaborar requerimento em nome de Levi Ribeiro dos Santos e ajuizar a ação nº 0005874-81.2018.403.6315 diretamente no sítio eletrônico do Juizado Especial Federal em Sorocaba/SP; digitalizar o documento original "Ficha de Atendimento - FAA" do SUS-SP em nome de Levi Ribeiro dos Santos, datada de 14/02/2016 e alterando o arquivo digital para fazer constar a data de 14/02/2017; e alterar documento digital emitido pelo Hospital Santa Lucinda para fazer constar a data falsa de 26/02/2017.
5. Se no ano de 2018 o periciando CÁSSIO ARTHUR GURGEL DA CRUZ era capaz de entender o caráter ilícito das falsificações, estava inteiramente incapacitado de determinar-se de acordo com esse entendimento?
6. Em sendo negativo o primeiro quesito, era o acusado CÁSSIO ARTHUR GURGEL DA CRUZ na época das falsificações, portador de alguma espécie de perturbação da saúde mental?
7. Em virtude de perturbação referida no quesito anterior tinha plena capacidade de entendimento da ilicitude das falsificações descritas na denúncia (obter uma conta de luz original da CPFL, digitalizando-a e alterando o arquivo digital, fazendo constar o nome de Levi Ribeiro dos Santos e o endereço localizado na rua José Ferreira da Silva, 220, Vila Nova, Votorantim/SP, CEP 18113-310; elaborar requerimento em nome de Levi Ribeiro dos Santos e ajuizar a ação nº 0005874-81.2018.403.6315 diretamente no sítio eletrônico do Juizado Especial Federal em Sorocaba/SP; digitalizar o documento original "Ficha de Atendimento - FAA" do SUS-SP em nome de Levi Ribeiro dos Santos, datada de 14/02/2016 e alterando o arquivo digital para fazer constar a data de 14/02/2017; e alterar documento digital emitido pelo Hospital Santa Lucinda para fazer constar a data de 26/02/2017) ou podia determinar-se de acordo com esse entendimento?
8. Em sendo negativos o primeiro, quarto e sexto quesitos e afirmativo o terceiro, em virtude do desenvolvimento incompleto, tinha o periciando, na data das falsificações a plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação?
9. Atualmente (data da realização do exame) o acusado é portador de doença mental ou desenvolvimento incompleto que, entretanto, somente sobreveio às infrações objeto da denúncia? Em caso positivo, existe a necessidade de internação do réu em algum estabelecimento psiquiátrico ou ele pode se submeter ao processo judicial?
10. Caso o periciando, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto, não for inteiramente (completamente) incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos (todas as falsificações acima mencionadas) ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, é possível aquilatar o grau (vulto) da deficiência do acusado para fins de diminuição das penas?
11. Por fim, queira o perito descrever se existe algum grau de periculosidade do acusado e, em caso positivo, qual a perspectiva de diminuição da pretensa periculosidade.

Esclareça-se que a instauração do incidente de insanidade mental do réu acarretará a suspensão desta ação penal, nos termos do §2º do artigo 149 do Código de Processo Penal. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de realização da perícia judicial antes da data da audiência designada, deixo, por ora, de cancelar a audiência já designada, sem prejuízo de cancelamento caso a perícia não seja realizada antes da audiência.

Por fim, nos termos do artigo 159, §3º do Código de Processo Penal, faculto ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado CÁSSIO ARTHUR GURGEL DA CRUZ a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal."

**SOROCABA, 8 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008415-28.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: ELOISA YANG - SP422564, JOAO DANIEL RASSI - SP156685

REU: MARCOS MAGNO CARDOSO, TALITA SUCEGAN, LUCAS MANTOVANI SCHANOSKY, ALEPHE SIQUEIRA CAMPOS, PATRICIA MOREIRA SOUZA, GISLAINE ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO NUNES FILHO - SP249166, CRISTIANO BISCARO GROFF - SP145878, LUIZ ANTONIO NUNES - SP144104

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO NUNES FILHO - SP249166, CRISTIANO BISCARO GROFF - SP145878, LUIZ ANTONIO NUNES - SP144104

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO NUNES FILHO - SP249166, CRISTIANO BISCARO GROFF - SP145878, LUIZ ANTONIO NUNES - SP144104

Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES MOREIRA SABATINO - MG56122

Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES MOREIRA SABATINO - MG56122

Advogado do(a) REU: JEAN RODOLFO MARTINS - SP355525

#### DECISÃO

1. Considerando que os presentes autos possuem processos associados (apensados) sem movimentação no Pje, determino o sobrestamento dos mesmos.
2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos associados: 0008142-15.2016.4.03.6110 – Pedido de Busca e Apreensão Criminal e 0008418-80.2015.4.03.6110 – Pedido de Prisão Temporária, quanto ao sobrestamento dos feitos.
3. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
4. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
5. Sem prejuízo, analisando-se os autos, observa-se que o Ministério Público Federal, o assistente de acusação (ID nº 36405383), os defensores dos acusados **ÁLEPHE SIQUEIRA CAMPOS** e **PATRÍCIA MOREIRA SOUSA** (ID nº 37654913, páginas 110/115) e de **GISLAINE ARAÚJO DOS SANTOS** (ID nº 42110199) já apresentaram alegações finais.
6. Destarte, tendo em vista a necessidade de conferência da digitalização e eventual consulta às mídias, de forma excepcional, concedo prazo comum de **10 (dez) dias** para os defensores dos acusados TALITA SUCEGAN e LUCAS MANTOVANI SCHANOSKY, e para a Defensoria Pública da União (que atua em favor de MARCOS MAGNO CARDOSO) apresentarem as respectivas alegações finais. Ressalte-se que o prazo é comum em razão de estarmos diante de autos eletrônicos.
7. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007473-32.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA, EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID 43885967 e documento ID 43885969 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 5.341.688,85, já anotado no sistema.**

2. A parte demandante pleiteia seja declarada a inexistência do PIS/COFINS calculados sobre a receita bruta aferida com a inclusão do ISS, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de tributos na base de cálculo tributária – no caso, a receita bruta.

Dogmatiza, em suma, que o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta, situação que evidencia seu direito de não recolher o PIS e a COFINS calculado sobre a receita bruta contendo outros tributos, assim como de receber a restituição do valor recolhido a título de tais tributos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito e ao longo do trâmite processual, que tenham sido calculados da forma ora questionada.

Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para determinar suspensão imediata da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do ISS. Juntou documentos.

Decisão ID 43257594 afastou a possibilidade de prevenção entre este feito e a demanda autuada sob n. 5002795-76.2017.403.6110 e concedeu à impetrante prazo para esclarecer o valor atribuído à causa e recolher eventual diferença de custas processuais, o que foi suficientemente atendido na petição ID 43885967 e documento ID 43885969.

3. Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão de exclusão do ISS a recolher da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Observe que a pretensão veio fundamentada em diversos entendimentos judiciais acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Verifico que a situação relatada em nada prejudica a análise do pedido trazido à apreciação do juízo, porquanto o ICMS e o ISS são tributos de mesma natureza, cuja diferença primordial (fato gerador) não impede seja a ambos aplicado o mesmo entendimento acerca da sua inclusão na base de cálculo das contribuições mencionadas.

A tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser concedida a segurança quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS, nos termos a seguir expostos.

Acerca do método para exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, há que se esclarecer que o ISS, ordinariamente, é imposto cumulativo, hipótese em que o seu valor corresponde ao montante destacado nas notas fiscais. No entanto, há que se considerar a inexistência de impedimento à veiculação, por parte dos Municípios, de lei estabelecendo a aplicação da regra da não cumulatividade para o imposto telado, hipótese em que o imposto devido não corresponderá simplesmente ao valor destacado nas notas fiscais, mas sim o valor que será apurado mensalmente.

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ISS da base de cálculo dos tributos mencionados seja o ISS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

Note-se que, na hipótese de não cumulatividade, a apuração do ISS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos ao faturamento ou ao tipo de serviço, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de desconto, ou a concessão de crédito presumido, situações em que há redução do montante a ser recolhido. Isto quer dizer que o valor do ISS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Assim, não compõe a base de cálculo para a incidência da COFINS e do PIS o ISS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

**4. Em suma, considerando todo o explanado, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS a recolher.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002245-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CODEQ SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARIO ITALIANI - SP260730

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. ID 43328460: As custas já recolhidas dizem respeito às iniciais, que totalizam 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, observado o valor-teto.

Ao final da demanda, devem ser complementadas, em mais 0,5% (meio por cento), nos mesmos moldes.

Pelo sítio do TRF3 (<http://web.trf3.jus.br/custas>), a parte demandante, de forma facilitada, consegue obter o valor ainda devido - observando que as custas, agora, são caracterizadas como **RECURSAL/FINAL**.

2. Portanto, defiro novo prazo de dez (10) dias, a fim de que a parte proceda ao pagamento das custas ainda devidas.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, CREUSA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DECISÃO**

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004127-10.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: ADEILTON ALVES MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

1. Ante a concordância manifestada pela parte credora (ID 42719006), homologo os cálculos elaborados pelo INSS (ID 40599635).

Fixo o valor da execução em **R\$ 56.302,49** (principal) e **R\$ 5.630,24** (honorários de sucumbência), devidos em outubro de 2020.

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme cálculos referidos no item "1", supra, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Aguardem-se os pagamentos no arquivo.

4. Comprovados os pagamentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intimem-se. Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte demandante, a respeito do seu desligamento da empresa Vitopel (ID 42719014).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003112-40.2018.4.03.6110

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAIRINQUE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

# DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão prolatada nestes autos (ID 43139930), a parte demandada apresentou embargos de declaração (ID 43486462).

Conheço dos embargos e lhes dou provimento, porquanto a decisão proferida contém equívoco.

Com razão a parte embargante, haja vista que os benefícios da gratuidade da justiça foram indeferidos à parte autora, conforme decisão ID 19559745, e posterior recolhimento das custas pela parte demandante (ID 20712674).

2. Isto posto, profiro nova decisão, em substituição àquela objeto do presente recurso (ID 43139930), nos seguintes moldes (anotando que as contrarrazões já foram apresentadas pela Fazenda Nacional - ID 43486487):

**1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 1007, Parágrafo 4º, do CPC.**

**2. Sem prejuízo do acima exposto, dê-se vista à parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 43128667), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, Parágrafo 1º, c/c o art. 183 do CPC.**

**3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.**

**4. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.**

**5. Int.**

3. PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003967-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO DE SOUZA VENCE REY FERRAMENTAS - ME, AUGUSTO DE SOUZA VENCE REY

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY - SP186403

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY - SP186403

## DECISÃO

1. Intime-se a parte demandada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a pretensão formulada pela CEF (ID 43785803), anotando que o seu silêncio será entendido como aceitação ao pedido por ela formulado.

2. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007329-58.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLFED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCLASSIPEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;

b) regularizar sua representação processual:

b.1) colacionando aos autos instrumento de mandato apto, uma vez que o documento apresentado pelo ID 42752903 apresenta assinatura em página em branco;

b.2) comprovando a eleição de seus representantes, por meio dos respectivos termos de posse e de acordo com os respectivos estatutos;

b.3) apresentando cópia integral, atualizada e em ordem sequencial, do estatuto da codemandante ASSIPEN.

2. No mesmo prazo acima concedido e sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, deverá a parte autora comprovar e demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ.

3. Verifico, no mais, que os fatos apontados pela aba Associados não obstam o andamento desta ação.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado, bem como da manifestação prévia e documentos apresentados pela União (ID n. 43057563).

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007758-25.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILARAUAJO FRANCO - MG154283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o pedido de benefício previdenciário e com valor atribuído à causa de **RS 21.165,60**.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004178-77.2017.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NEUSA HISSAKO ASANO FRATINI DOLES

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS DA SILVA - SP262086, CRISTIANO CARDOZO - SP250116

#### DECISÃO

1. Reconsidero, por ora, a decisão que determinou a intimação da sentenciada da sentença proferida, porquanto, em razão do disposto no art. 392, II, do CPP, tratando-se de ré solta e com defensor constituído ou representado pela DPU, mostra-se desnecessária.

A intimação pessoal somente se mostrará necessária na ausência da manifestação do seu defensor.

Neste sentido, a pacífica jurisprudência do STJ:

AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 544205
<b>Relator(a)</b>
ROGERIO SCHIETTI CRUZ
<b>Origem</b>
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
<b>Órgão julgador</b>
SEXTA TURMA

<b>Data</b>
17/12/2019
<b>Data da publicação</b>
19/12/2019
<b>Fonte da publicação</b>
DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:
<b>Ementa</b>
<p>AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.</p> <p>1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório.</p> <p>2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do édito condenatório.</p> <p>3. Agravo regimental não provido.</p>

2. Intimem-se o MPF e a defesa acerca da sentença prolatada (ID 37780147, pp. 123 a 145).

3. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, manifestem-se as partes sobre a regularidade da digitalização efetuada, no prazo de 5 (cinco) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000688-47.2017.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) REU: MAIKSUELL LIMA DA SILVA - PR73648

#### DECISÃO

1. Recebo a apelação apresentada pela defesa (ID 42980750) em seus efeitos legais.
2. Intime-se a parte apelante, para que, no prazo de oito (8) dias, com fundamento no art. 600, *caput*, do CPP, junte as razões recursais.
3. Com as razões recursais, vista à parte contrária, para contra-arrazoar a apelação, no prazo de oito (8) dias.
4. Com as contrarrazões, faça-se a remessa desses autos ao TRF3R.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006702-47.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MACIEL GUSTAVO TORRES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA - SP373328

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. Haja vista o silêncio da defesa, quanto à decisão ID 42872380, intime-se pessoalmente o denunciado, servindo a presente decisão como Carta Precatória, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, contado da data da sua intimação, constitua defensor para atuar no presente caso, apresentando as alegações finais.

Se o denunciado não constituir advogado, no prazo acima referido, para atuar nesta ação, este juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União, que ficará responsável pela defesa do denunciado, daqui para frente.

2. Quanto ao defensor desidiioso, por ocasião da sentença, será analisada a necessária, ou não, imputação de multa processual, conforme determina o art. 265, "caput", do CPP.

3. Int.

**CARTA PRECATÓRIA:**

**FINALIDADE:** intimação pessoal do denunciado da presente decisão -

MACIEL GUSTAVO TORRES DA SILVA, RG 12.511.172-6 SSP/PR - CPF 095.056.269-67, na Rua Arnaldo Buzato, 1700, Bairro Centro, Céu Azul/PR, Telefones: (45) 99806-3011 ou (45) 99831-0304 (recado com sua mãe, CELICE)

**JUIZO DEPRECADO:** Comarca de Matelândia/PR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003644-70.2016.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO DA SILVA COLMAN

Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR - PR16069

**DECISÃO**

1. Considerando que a defesa, depois de proferida a decisão ID 43165987, apresentou suas razões de apelação, exclua-se a DPU do polo, conforme, aliás, manifestação ID 43433076.
2. Vista ao MPF, a fim de que, no prazo de oito (8) dias, apresente suas contrarrazões.
3. Com as contrarrazões, faça-se a remessa desses autos ao TRF3R.
4. Haja vista os motivos apresentados pela defesa (ID 43395667, pp. 1-5), reconsidero o item "2" da decisão ID 431659876 - segunda multa aplicada, mantendo-se, no mais, a multa processual estabelecida na sentença (ID 37781875, pp. 98-9).
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003890-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO ABIDDALA MARUN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CESAR MARANHÃO - SP421422, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. ID 35190251 - Ao contrário do que sustenta o INSS, o acórdão proferido pelo TRF3 encontra-se anexado aos autos (ID 30717864, pp. 53-7, e certidão de trânsito em julgado p. 59).
2. Tendo em vista a conta apresentada (ID 37853061) por advogada que não mais representa a parte autora, esclareça a parte autora se concorda com os cálculos. Em caso de discordância, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo dos valores que entende corretos.
3. Concordando o autor com os cálculos, intime-se a parte executada, para impugnação, no prazo de trinta (30) dias, conforme permite o art. 535 do CPC.
4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
5. Esclareço que a questão relacionada à divisão dos honorários será decidida oportunamente.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
SUCESSOR: RUBENS PINTO JUNIOR, ROBSON GONCALVES PINTO, RAQUEL DE SOUZA PINTO, RAFAEL DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Em face da decisão ID 34795922, a parte autora apresentou embargos de declaração (ID n. 35495824).  
Assiste razão à parte autora, uma vez que o benefício previdenciário que se busca corrigir nesta ação foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com DIB em 04/09/1990 (ID n. 1620333).
2. Assim, reconsidero a determinação constante do item "2" da decisão ID n. 34795922, para determinar a remessa do feito à conclusão, para prolação de sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007100-35.2019.4.03.6110  
AUTOR: DAYANE CRISTINA LISBOA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO - SP259796  
REU: FACULDADE ALFA AMERICA EIRELI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES - MG87179  
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Nome: FACULDADE ALFA AMERICA EIRELI  
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 4285, Vila Tupi, PRAIA GRANDE - SP - CEP: 11703-200  
Nome: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
Endereço: AV ABILIO AUGUSTO TAVORA, 2.134, LUZ, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26260-045  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Sentença tipo "C"

#### SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 39092015, item 1 (=não recolhimento das custas devidas), **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**  
Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.  
1.1. Não conheço dos documentos IDs 39200108 e 39200120, juntados na tentativa de justificar a necessidade da gratuidade da justiça, porque foram apresentados intempestivamente.  
A parte, conforme a decisão ID 37628016, item "2", proferida em 26.08.2020, **foi intimada para justificar a necessidade do benefício e silenciou**, dando ensejo à prolação da decisão ID 39092015 com o indeferimento da benesse.  
Tenta, agora, fora do prazo e sem qualquer justificativa para tanto, provar algo que deveria ter sido feito há alguns meses, quando lhe foi dada a oportunidade para fazê-lo.  
No mais, mesmo que este juízo considerasse o documento apresentado, certo que mostra renda mensal da parte autora em torno de R\$ 4.000,00 e, assim, justifica a possibilidade dela arcar com as custas iniciais do processo - valor de R\$ 100,00 (cem reais), segundo o valor atribuído à causa.
2. PRIC.
3. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006830-74.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: GIANNINI SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Endereço: Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111, Boa Vista, SOROCABA - SP - CEP: 18013-565

Nome: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Endereço: Avenida General Osório, 986, - de 902/903 ao fim, Vila Trujillo, SOROCABA - SP - CEP: 18060-502

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 42073653, a parte autora peticionou (ID 43275860) com documentos.

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à soma dos recolhimentos tidos como indevidos (=parcelas vencidas) **acrescida da quantia correspondente a uma parcela vincenda, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada**, a parte demandante simplesmente consignou à demanda o valor das parcelas vencidas, deixando de incluir as vincendas, situação que, por certo, não corresponde ao conteúdo econômico da causa, nos moldes do CPC.

Sem demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item I, letra "a", da decisão proferida.

A parte, ademais, até apresentou uma planilha acerca das parcelas vencidas (ID 43275869), excluindo as vincendas, totalmente em desconformidade com o estatuído no art. 292 do CPC.

3. Acerca da necessária regularização da sua representação processual, o aditamento realizado mostra-se adequado.

4. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "I", letra "a", da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

5. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

6. PRIC - intimação determinada.

7. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004261-08.2017.4.03.6110

AUTOR: ABILIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO - SP331306

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

## DECISÃO

1. Ciência às partes da decisão do feito.

2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

4. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001900-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DANY GEORGE SEWING

DECISÃO

1- Intime-se a Central de Análises de Benefício de Demandas Judiciais - CEAB/INSS, através do sistema PJE, para que, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, proceda à implantação do **benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte demandante (NB 180.594.258-9), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial e convertido em comum, com os devidos acréscimos, o período de 19.11.2003 a 30.11.2014, com DER/DIB em 30/09/2016.**

Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.

2- Com a juntada da informação da implantação, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no prazo de trinta (30) dias, apresente memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação.

3- Alterada a classe processual da demanda para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4- Int.

**2ª VARA DE SOROCABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0001906-09.2000.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DE ARRUDA CAMPOS FILHO, FERNANDO LOESER - SP120084, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a União intimada do r. despacho ID 43210790 - p. 2-3 (fls.1437/1438 dos autos físicos) e para conferir a digitalização dos autos físicos realizada pelo exequente, indicando eventuais equívocos e ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, no prazo de 10 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0008386-56.2007.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas do cumprimento do(s) ofício(s) de transferência eletrônica expedido(s) nestes autos.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004049-50.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas da audiência de oitiva de testemunha para o dia 08/02/2021 às 13h45 horas, min a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mairinque/SP, nos autos da carta precatória nº 0001227-86.2020.8.26.0337, conforme decisão que junto cópia a seguir.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007436-05.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANDRA REGINA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

## 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007753-37.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO TECNICO EDUCACIONAL MIRIAN MENCHINI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007693-30.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: W. R. GRACE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA FOGACA - SP315845

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

**SOROCABA, 18 de dezembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007411-89.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se o embargado ( União Federal) acerca dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida ( Id 43302302), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003305-84.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004784-15.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOSE EDINALDO FERREIRA MARQUES**

**Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004396-15.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: GALPRO COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se o embargado (autor) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 42863837), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.  
Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006133-53.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba**

**AUTOR: JOSE GUILHERME NEGRAO PEIXOTO**

**Advogado do(a) AUTOR: ELIEL RAMOS MAURICIO - SP77380**

**REU: RODNEI ROCHA - NEI LOCO**

**DESPACHO**

ID 43020766: Dê-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003043-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara**

**ASSISTENTE: RAFAEL MARTINS GARRIDO**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 12/01/2021 610/1443**

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID41226650, arquivem-se os autos observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

**DESPACHO**

Petição ID43067145: requer a impetrante a remessa do presente feito à Subseção Judiciária de Bauru-SP, considerando que como possui sede na cidade de Taquaritinga-SP, estaria sujeita à circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Bauru-SP, nos termos da Portaria RFB n. 1215, de 23/07/2020.

Razão assiste à impetrante. Conforme se verifica do documento ID37922857, está estabelecida na cidade de Taquaritinga-SP, submetida a autoridade administrativa com domicílio funcional em Bauru-SP.

Em assim sendo, determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Bauru, retificando nessa parte a decisão de ID 42360800. Quanto ao mais o provimento jurisdicional fica mantido.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias e promova a remessa dos autos.

Int.

**ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000316-97.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005517-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000244-93.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, FABIANO GAMARICCI - SP216530

SUCESSOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA USINAGEM - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA

### DESPACHO

**EXEQUENTE:**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADOS:**

**ALEXANDRE DE OLIVEIRA USINAGEM ME (CNPJ 11.224.002/0001-80)**

**ALEXANDRE DE OLIVEIRA (CPF 141.517.558-61)**

**ENDEREÇO: RUA PADRE FRANCISCO CULTURATO, N. 197, AMÉRICO BRASILIENSE-SP, CEP 14820-000**

**VALOR DA DÍVIDA: R\$ 69.809,16 (JÁ ACRESCIDADA DE MULTA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO – ART. 523, parágrafo 1º, CPC)**

Petição id 30814829: considerando que o executado não fora encontrado em seu endereço residencial e profissional (certidões id 18426346 e 24259422) e que não comunicou ao Juízo a mudança de endereço, conforme lhe competia de acordo com o artigo 77, V, do CPC, não resta outra alternativa senão reputar válida a intimação id 24259422, em decorrência lógica da aplicação do disposto no parágrafo primeiro do artigo 274 do Diploma Processual Civil.

Ressalto, por fim, que o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação se escoou, na medida em que o mandado fora devolvido em 06 de novembro de 2019, tendo ultrapassado em muito os 15 (quinze) dias que o artigo 523 do CPC lhe confere para cumprir a obrigação.

Diante desse panorama, defiro o pedido de penhora.

Expeça-se mandado. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1.10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **comisenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

**Sirva a presente decisão como mandado.**

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001395-26.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ZULIANI & FERREIRA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001304-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **FAMA TRANSPORTES E COMÉRCIO ARARAQUARA LTDA**, originalmente contra comportamento atribuído ao **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SRFB EM ARARAQUARA-SP**.

Alega o impetrante, em síntese, que objetiva a concessão de ordem liminar a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas e o seu 1/3 de férias, 13º salário, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, os reflexos do aviso prévio indenizado, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Preteende, por fim, a confirmação dos termos da liminar, bem como ter reconhecido o direito a restituir e/ou habilitar seus créditos junto à autoridade impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento do presente feito, com a incidência de correção monetária, bem como pela Taxa SELIC acumulada do período.

O impetrante foi intimado a corrigir o valor atribuído à causa (ID 33763960), o que ocorreu após a decisão ID35859889.

Intimado a regularizar a composição do polo passivo da impetração, o impetrante pediu a inclusão do **Delegado da SRFB em Ribeirão Preto-SP** (ID39779672).

Na sequência, o impetrante foi novamente intimado a prestar esclarecimentos no que se refere ao recolhimento das custas processuais. Sanadas as irregularidades (ID40361035), os autos foram conclusos para decisão.

A liminar foi parcialmente deferida (ID40657219).

As informações foram prestadas (ID40910613).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 43007427).

Vieramos autos conclusos.

#### Eis a síntese do necessário.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e **por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.**

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Ribeirão Preto-SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-7-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRFs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Ademar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediada na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EMBRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juízo julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. Juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002465-44.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por CASALE EQUIPAMENTOS LTDA contra comportamento atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP.

Alega o impetrante, em síntese, que objetiva a concessão de ordem liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Pretende, por fim, a confirmação dos termos da liminar e a declaração do direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos termos da Súmula 513, do Superior Tribunal de Justiça dos 5 anos que antecederam a distribuição da ação, bem como os valores recolhidos no curso do processo.

Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do necessário.

No presente caso, vale destacar que a Delegacia da Receita Federal em Araraquara, por força da Portaria ME 284, de 27/07/2020, passou para a categoria de Agência da Receita Federal vinculada à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP. Assim, de início, retifico o polo passivo da demanda para que conste como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP. Anote-se.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Ribeirão Preto-SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SU MOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual, depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição de competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajustar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EMBRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficializada junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002509-63.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS34891, TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA contra comportamento atribuído ao PRESIDENTE DA 04ª CÂMARA DA 02ª SEÇÃO DE JULGAMENTOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF.

Contudo, analisando a petição inicial, verifico que não foi declinado o endereço completo da autoridade coatora. **Em assimsendo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, informando o endereço completo da autoridade coatora.**

**No mesmo prazo e sob pena de extinção**, deverá a parte impetrante anexar aos autos documento que comprove os poderes de outorga atribuídos aos assinantes do instrumento de mandato (ID42910467).

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002464-59.2020.4.03.6120

EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo atualizado do crédito (petição ID 42524560), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Coma comprovação do pagamento, vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do Art. 523, §3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003574-64.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA DE SOUZA ZANAZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909, ANDRE FERNANDO OLIANI - SP197011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Araraquara, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007311-68.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS SEMENSI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

**Araraquara, 11 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007027-07.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CELIA MARIA MINGUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

**Araraquara, 11 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008133-62.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

**Araraquara, 11 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008830-83.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: REINALDO APARECIDO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...)Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

**ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009890-62.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE LONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

**Araraquara, 11 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001479-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCO AURELIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **MARCO AURELIO DE CASTRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o **reconhecimento** de períodos de labor justificantes de **contagem especial**, bem como a **posterior conversão em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (DER 16/12/2016, NB 42/175.451.653-7), com pedido de reafirmação da DER.

Inconformada, assevera a parte autora que faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos:

Período.	Atividade laboral.	Agente nocivo.
13/03/1985 a 23/12/1987	Auxiliar de laboratório	Ruído
20/06/1988 a 30/04/1992	Auxiliar de laboratório/Encarregado de Produção	Ruído
01/07/1999 a 16/12/2016	Agente de trânsito	Atividade perigosa

Afirma que os períodos acima indicados, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (16/12/2016). Subsidiariamente, postula a reafirmação da DER.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela em sentença.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial desta Subseção sob o nº 0002046-90.2017.403.6322 e redistribuída a este Juízo após declínio de competência em razão do valor da causa (ID 4956546 – fls. 94/95).

Recebidos os autos (ID 6630174), foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou resposta requerendo a rejeição dos pedidos formulados pela parte adversa, conforme razões contidas na peça de evento nº 8515865.

Houve réplica (ID 8983682).

Instados sobre as provas que pretendiam produzir (ID 9912657), pelo autor foi requerida a designação de prova técnica e ofertou quesitos (ID 10242967). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (ID 14840152), foram fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de perícia nas empregadoras "Central Citrus Indústria e Comércio Ltda." e "Citrosuco Paulista S/A".

A parte autora apresentou o endereço da empregadora "Citrosuco Paulista S/A", indicando-a como paradigma para análise do período de labor de 13/03/85 a 23/12/87 (Central Citrus) (ID 15413139).

Laudo Pericial apresentado (ID 31860616), sobre o qual a parte autora se manifestou (ID 33133065) e o INSS manteve-se silente.

#### **Eis a síntese do necessário. Decido.**

É caso de julgamento da lide, após a necessária e regular atividade probatória das partes. Examinou o mérito das pretensões formuladas.

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL, REGIME JURÍDICO.**

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, **até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido**, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.71/73 e 83.080/79.

**A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos**, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, **desde 06/03/97** (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) **o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.**

Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que **desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais**, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo de comprovação da sua incidência, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91:

"Art. 58. **A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifeti).

O ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" e pela forma de comprovação da efetiva exposição é o Decreto 3.048/99, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

"Art. 68. A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do **Anexo IV.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1 A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia promoverá a elaboração de estudos com base em critérios técnicos e científicos para atualização periódica do disposto no Anexo IV. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2 A avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde será comprovada pela descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3 A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4 Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 5 O laudo técnico a que se refere o § 3º conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e aos procedimentos adotados pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 6 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes existentes no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o referido laudo incorrerá na infração a que se refere a alínea "II" do inciso II do caput do art. 283. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 7 O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 8 A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas, sob pena de sujeição às sanções previstas na alínea "II" do inciso I do caput do art. 283. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 9 Para fins do disposto no § 8º, considera-se perfil profissiográfico previdenciário o documento que contenha o histórico laboral do trabalhador, elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 10. O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico previdenciário e poderá, inclusive, solicitar a retificação de informações que estejam em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Economia. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e os procedimentos de avaliação, caberá ao Ministério da Economia indicar outras instituições para estabelecê-los. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#) (grifei).

Consigno que até a publicação do Decreto 4.882/2003 aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado.

**A partir da entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.**

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: "(...) comenta Wladimir Novaes: "(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1.523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)". A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário – na forma estabelecida pelo INSS – emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual – EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: "(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina roborou esse entendimento: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior”.

**Portanto, em resumo, tem-se o seguinte quadro para o meio de prova da especialidade do labor no curso do tempo:**

Período.	Exigência para a prova.
Até 28/04/1995	Mero enquadramento da atividade.
Entre 29/04/1995 e 05/03/1997	Indicação do agente em formulário.
A partir de 06/03/1997	Indicação do agente em formulário preenchido com base em prova técnica.

#### **Conversão de tempo comum em especial e vice-versa.**

O artigo 57, § 5º, da Lei de Benefícios estabelece:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício” (grifei).

A norma permaneceu em vigor até o início da vigência da PEC 103/2019, que passou a proibir a conversão do tempo especial em comum em seu artigo 25, § 2º: “Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.**” (grifei).

Logo, **não se permite mais a conversão em tempo comum dos períodos de trabalho sob condições nocivas à saúde do trabalhador**, a partir de 13/11/2019.

Outrossim, a conversão em período especial de tempo de labor comum somente foi possível até 28/04/1995 e desde que nessa data estivessem preenchidos os requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária, conforme o sintetizado no seguinte verbete da TNU: “Súmula 85 da TNU: É possível a conversão de tempo comum em especial de período(s) anterior(es) ao advento da Lei nº 9.032/95 (que alterou a redação do §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), desde que todas as condições legais para a concessão do benefício pleiteado tenham sido atendidas antes da publicação da referida lei, independentemente da data de entrada do requerimento (DER).”

#### **Equipamentos de proteção individual (EPIs).**

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que **se houver efetiva prova de que são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, o período de labor não será considerado como especial** (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

Não por acaso ficou assentado na ementa do ARE 664335, sob repercussão geral, que: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual**, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.” (grifei).

Atenta leitura dos votos que formaram a maioria do STF no julgamento do ARE 664335 revela que, na verdade, o que se estabeleceu é que embora haja notícia sobre o fornecimento e a eficácia do EPI oferecido ao segurado, há possibilidade de, no caso concreto, tal declaração ser afastada mediante o desempenho de atividade probatória a cargo da parte autora. **Em nenhum momento ficou dito que as declarações inseridas no PPP não possuem relevância jurídica ou que deveria o INSS ter o ônus de provar em Juízo a real eficácia do EPI.**

O saudoso Ministro Teori Zavascki durante o julgamento supramencionado fez a seguinte observação: “(...) A conclusão do Ministro Barroso, no final, de que essa declaração não vincula ao empregado está corretíssima, porque se trata de uma declaração no âmbito de uma relação jurídica de natureza tributária de que ele não participa. **Mas não é isso que nós estamos tratando aqui. Nós estamos tratando de uma outra relação, que é a relação de natureza previdenciária, a que se estabelece entre o empregado segurado e o INSS a respeito do direito à contagem especial, aposentadoria especial.** Essa relação, obviamente, não pode ser vinculada à relação tributária. E o próprio Ministro Barroso citou, no item 28 do voto, o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213: (...) **Aqui, o ônus de provar essa exposição é dele. Quer dizer, ele pode alegar que não recebeu equipamento, ou recebeu equipamento ineficaz, mas ele tem que provar, no âmbito da sua relação com o INSS de natureza previdenciária, que, obviamente, não está subordinada à declaração do empregador na relação jurídica de natureza tributária.** Então, essa é a primeira distinção que, no meu entender, tem que ser feita. **Nós estamos tratando da relação jurídica de natureza previdenciária, não da relação jurídica de natureza tributária, que tem outras partes, outra disciplina e que não pode ser confundida.** (...)” (grifei).

Deste modo, com o devido respeito, discordo de determinada linha de entendimento jurisprudencial que se estabeleceu a partir do julgamento do ARE 664335, extraída a partir de "obiter dictum" isolado, e que entende irrelevante a declaração de eficácia do EPI contida no PPP (informação inserida pelo empregador, em princípio, com base em elementos técnicos e sob as penas da lei), além de distribuir ônus da prova à revelia do quanto determina o CPC.

**Portanto**, à exceção do ruído (agente em relação ao qual, por ora, não há notícia de equipamento de proteção completamente eficaz), o **fornecimento de EPI eficaz a partir de 03/12/1998** (Súmula 87 da TNU) **afasta a possibilidade de contagem especial do período**. Irrelevante o fornecimento de EPI em período anterior a 03/12/1998 para afastar a especialidade do hiato.

Em assim sendo, **em princípio**, incumbe à parte autora mediante prévia e concreta carga argumentativa, o ônus de provar a ineficácia do EPI ou o seu não fornecimento, para que seja assim afastada a declaração inserida pelo empregador no PPP.

#### Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário é o meio de prova por excelência para demonstrar o labor sob condições agressivas à saúde do segurado, a partir de **01/01/04**. A regularidade do PPP é condição necessária para a prova do tempo especial por intermédio desse específico documento. **Exige-se a prova da legitimidade do signatário do PPP** (pessoa física com efetivos poderes para emitir declaração de vontade em nome da empregadora ao tempo da expedição do documento, conforme procuração específica ou atos constitutivos da pessoa jurídica), **bem como a indicação do responsável técnico pelas medições nele veiculadas**.

No que concerne à identificação do responsável técnico, ressalto a **importância da efetiva existência de um profissional que confira credibilidade às informações vertidas no PPP durante todo o período que se pretende ver reconhecido como especial**, salvo quando provada a manutenção substancial das condições ambientais de labor desde o último LTCAT, porque nesse caso lícita seria a conclusão de que seguem inalteradas as condições ambientais de labor desde o período em que havia responsável técnico.

A exigência de responsável técnico contemporâneo ao período que se pretende ver declarado como especial não se confunde, obviamente, com a exigência de contemporaneidade do laudo técnico, formulário ou PPP, o que é desnecessário, conforme Súmula 68 da TNU ("O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado"), quando há prova da manutenção das condições ambientais de labor.

E em relação à possibilidade de realização de prova pericial que leve à desconsideração do quanto assentado no PPP, verifico que tal possibilidade é limitada no âmbito de demanda dessa natureza, conforme já estabeleceu o c. TRF3 no seguinte julgado, cuja ementa reproduzo:

<p>PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DOS ATRASADOS INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 NÃO REITERADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O RECURSO. <b>INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PPP. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.</b> APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL ATÉ 28.04.1995. RUIÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. PPP. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB MANTIDA NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DE CUSTAS. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.</p> <p>(...)</p>
<p>5 - Ademais, de se salientar que não se constata qualquer irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado durante a instrução processual, o qual foi emitido pelo empregador, relativo ao local de trabalho onde se pretendia a realização da prova técnica. A saber, o PPP é o documento que, por excelência, demonstra as reais condições de trabalho do empregado, com esteio na previsão legal insculpida no art. 58, §4º, da Lei de Benefícios. Desta forma, despicinda qualquer dilação probatória diante das provas já constituídas pela parte autora.</p> <p>6 - De igual sorte, não prospera a pretensão de realização de perícia na empregadora, como o intuito de suprir eventual inconsistência documental, uma vez que, segundo alega, foi 'preenchido incorretamente, com informações descritas que não refletem a realidade dos fatos', dosimetria), e que 'o campo 15.7 do PPP declara que não houve utilização de EPI eficaz, e logo após, no campo 15.8, traz a numeração dos certificados de aprovação de EPI's que, possivelmente, foram utilizados pelo Apelante'.</p> <p>7 - <b>A esse respeito, registre-se que o PPP faz prova dos agentes agressores a que submetido o segurado da Previdência Social. Acaso entenda, o empregado, que as informações inseridas no PPP se encontram incorretas, deverá, antecedentemente ao ajuizamento da demanda previdenciária, aforar ação trabalhista, no intuito de reparar o equívoco no preenchimento documental.</b> Precedentes. (...) (grifei).</p> <p>(TRF3 – ApelRemNec 0000782852014403611 – 7ª Turma – Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado – Publicado em 07/08/2020).</p>

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.

Agente nocivo "ruído".

Sobre a questão da exposição do segurado a pressão sonora capaz de ferir a sua integridade física, confira-se o quanto segue: "(...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são 'interpretações subjetivas e desagradáveis do som' (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) 'Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição' (...) 'A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o 'decibel' (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosas (...) 'O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 milissegundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) 'O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente'. 'Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos (...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluidos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalcemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: 'O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação'. 'A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução' (...) 'Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) 'Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontram nos limites permitíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer C.J/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Vladimir Novaes Martinez esclarece 'que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07'. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) '(grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Ahvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262).

Na esteira de julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ – PET 9059/RS – 1ª Seção – Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 09/09/13) devem ser consideradas as seguintes grandezas para fins de definição da insalubridade, ou não, da exposição ao ruído:

- a-) pressão sonora superior a 80 dB (A) até 05/03/1997;
- b-) pressão sonora superior a 90 dB (A) de 06/03/1997 a 18/11/2003;
- c-) pressão sonora superior a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003.

De outra parte no que concerne à metodologia de verificação da pressão sonora são pertinentes as seguintes considerações:

Até a entrada em vigor do Decreto 4.882/2003 (19/11/2003) aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado".

E especificamente em relação à metodologia de apuração do ruído, dispunha a NR15 que "Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação 'A' e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador." Além disso a NR15 estabelecia sistemática própria de cálculo da pressão sonora.

A partir de 19/11/2003 aplica-se a Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO, que determina o uso do equipamento de "dosímetro do ruído" e impõe nova metodologia de cálculo para a pressão sonora.

Nota-se, pois, que a partir de 19/11/2003 houve modificação (ainda que parcial) do regime jurídico regente do ruído enquanto elemento justificante da contagem especial do tempo de serviço/contribuição.

O tema 174 estabelecido pela TNU dispõe que: "(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflete a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição de ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTC-AT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

E em julgamento de Pedido de Uniformização Regional de Interpretação de Lei Federal (0001089-45.2018.4.03.9300) no âmbito dos Juizados Especiais Federais, restaram assentadas as seguintes diretrizes a partir de r. voto proferido pelo Juiz Federal Leandro Gonsalves Ferreira: "a) enquanto o decibelímetro (medidor de nível pressão sonora) realiza a medição pontual ou instantânea, o dosímetro (medidor integrador de uso pessoal) efetua, de forma automatizada, a aferição integrada dos diferentes níveis de ruído; b) a NHO-01 da FUNDACENTRO determina a utilização preferencial de medidor integrador de uso pessoal (dosímetro de ruído), que necessariamente fornece a dose da exposição ocupacional ao ruído; c) a NHO-01 permite, na hipótese de indisponibilidade do medidor integrador de uso pessoal (dosímetro de ruído), o uso de medidor integrador portado pelo avaliador ou, ainda, de medidor de leitura instantânea (decibelímetro), desde que, nessa excepcionalidade (não utilização do aparelho dosímetro), seja empregada a técnica da dosimetria para a aferição do ruído (cálculo da dose), a qual tem previsão tanto na NR-15/MTE quanto na NHO-01/FUNDACENTRO; d) a menção, em campo específico do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ao emprego da técnica 'dosimetria' indica, em princípio, que não foi utilizado o aparelho dosímetro de ruído, mas o medidor integrador portado pelo avaliador ou o medidor de leitura instantânea (decibelímetro), presumindo-se, na ausência de impugnação específica do PPP e salvo elementos de prova em sentido contrário, a observância do cálculo da dose de ruído (técnica da dosimetria prevista na NR-15 e na NHO-01); e) A referência, em campo específico do PPP, a técnicas como 'quantitativa' ou 'decibelímetro' não atende aos requisitos da NR-15 ou NHO-01, não servindo o formulário previdenciário, preenchido dessa forma, para o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a ruído acima do limite de tolerância, após 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003); f) Existindo elementos nos autos que levantem dúvida a respeito das informações lançadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - divergência entre documentos ou formulários previdenciários apresentados, incompatibilidade entre os dados profissiográficos ou técnicos lançados no PPP etc. -, ou mesmo identificada omissão, nesse documento laboral, de informações relevantes para o julgamento da causa, qualquer que seja a técnica de aferição de ruído nele informada, competirá ao órgão julgador decidir, de forma fundamentada, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil e da tese fixada no Tema 174 da TNU, sobre a apresentação do laudo técnico (LTC-AT) com base no qual foi elaborado o PPP."

Em assentando, a partir de 19/11/2003, há necessidade de que haja notícia da observância da metodologia da "dosimetria" (média aritmética ponderada que considera o tempo e o tempo de exposição) no PPP para que reste possível o reconhecimento da especialidade do hiato. Em se tratando de atividades laborais de dinâmica complexas, que exijam constante modificação do segurado, deve ainda ser exigida a notícia do uso do instrumento adequado de medição (dosímetro), porque insuficientes outros medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, conforme item 5.1 da NHO01.

## CASO CONCRETO.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos períodos abaixo, porque houve suposta exposição a agentes nocivos, conforme os seguintes elementos de prova:

### a-) Central Citrus

período: 13/03/1985 a 23/12/1987

agente(s) nocivo(s): ruído

elemento(s) de prova: perícia judicial (ID 31860616) realizada em estabelecimento congênere em razão da empregadora encontrar-se desativada.

### Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

De acordo com o laudo judicial, a parte autora exercia a função de analista/auxiliar de laboratório, realizando a coleta de amostras de suco na área de produção (60% da jornada de trabalho) e análise das amostras de suco no laboratório (40% da jornada de trabalho).

No tocante ao ruído, o autor mantinha-se exposto ao nível de intensidade de 98,7 dB(A), superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 dB(A) conforme fundamentação supra.

Medida de rigor, portanto, o reconhecimento do hiato como tempo de labor especial.

### b-) Citrusuco Paulista S/A

período: 20/06/1988 a 30/04/1992

agente(s) nocivo(s): ruído

elemento(s) de prova: laudo judicial (ID 31860616).

Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

No tocante ao ruído, o autor mantinha-se exposto ao nível de intensidade de 98,7 dB(A), superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 dB(A) conforme fundamentação supra.

Medida de rigor, portanto, o reconhecimento do hiato como tempo de labor especial.

c-) Prefeitura Municipal de Matão/SP

período: 01/07/1999 a 16/12/2016.

agente(s) nocivo(s): atividade perigosa por analogia à atividade de bombeiros, investigadores e guardas (item 2.5.7 do Decreto 53.831/64).

elemento(s) de prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 4956546 – fls. 36/38)

Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

De acordo com o PPP acostados aos autos, neste período o autor desempenhou a função de "agente de trânsito", responsável por aplicar multas de trânsito, auxiliar na sinalização de trânsito e auxiliar agentes policiais, dentre outras atividades. **Referido formulário não aponta a existência de agentes físicos, biológicos ou químicos, nocivos à saúde do jurisdicionado.** Tampouco é possível o reconhecimento da especialidade do hiato **sob tal perspectiva**, por força de analogia, pois não há prova para isso. **Não há prova concreta e idônea da exposição a agentes nocivos (físicos, biológicos ou químicos) nesse período** (STJ - RESP 201300440995 e TNU - 00084845120154013900) **que permita reconhecer a especialidade por similaridade a outras atividades expressamente previstas nos atos administrativos.**

Contudo, **é possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de "agente de trânsito"**, a partir do quanto exposto no PPP sobre o labor da parte autora.

Isso porque, conforme decidiu o c. STJ por ocasião da solução do Tema 1031:

T. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM O USO DE ARMA DE FOGO.

II. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA VIA DA JURISDIÇÃO, COM APOIO PROCESSUAL EM QUALQUER MEIO PROBATÓRIO MORALMENTE LEGÍTIMO, APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/1995, QUE ABOLIU A PRÉ-CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EFEITO DE RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE OU RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM FACE DA ATIVIDADE LABORAL. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991.

III. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, DADA A INESGOTABILIDADE REAL DA RELAÇÃO DESSES FATORES. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS NA REGRA POSITIVA ENUNCIATIVA. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE A FATORES DE RISCO (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

IV. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE NEGA PROVIMENTO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. É certo que no período de vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 a especialidade da atividade se dava por presunção legal, de modo que bastava a informação acerca da profissão do Segurado para lhe assegurar a contagem de tempo diferenciada. Contudo, mesmo em tal período se admitia o reconhecimento de atividade especial em razão de outras profissões não previstas nestes decretos, exigindo-se, nessas hipóteses **provas cabais de que a atividade nociva era exercida com a exposição aos agentes nocivos ali descritos**

2. Neste cenário, até a edição da Lei 9.032/1995, nos termos dos Decretos 53.080/1979 e 83.080/1979, admite-se que a atividade de Vigilante, com ou sem arma de fogo, seja considerada especial, por equiparação à de Guarda.

3. A partir da vigência da Lei 9.032/1995, o legislador suprimiu a possibilidade de reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de Vigilante. Contudo, deve-se entender que a **vedação do reconhecimento por enquadramento legal não impede a comprovação da especialidade por outros meios de prova.** Aliás, se fosse proclamada tal vedação, se estaria impedindo os julgadores de proferir julgamentos e, na verdade, implantando na jurisdição a rotina burocrática de apenas reproduzir com fidelidade o que a regra positiva contivesse. Isso liquidaria a jurisdição previdenciária e impediria, definitivamente, as avaliações judiciais sobre a justiça do caso concreto.

4. Desse modo, admite-se o reconhecimento da atividade especial de Vigilante após a edição da Lei 9.032/1995, desde que apresentadas provas da permanente exposição do Trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não.

5. Com o advento do Decreto 2.172/1997, a aposentadoria especial sofre nova alteração, pois o novo texto não mais enumera ocupações, passando a listar apenas os agentes considerados nocivos ao Trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não traz o texto qualquer referência a atividades perigosas, o que à primeira vista, poderia ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Essa conclusão, porém, seria a negação da realidade e dos perigos da vida, por se fundar na crença – nunca confirmada – de que as regras escritas podem mudar o mundo e as vicissitudes do trabalho, os infortúnios e os acidentes, podem ser controlados pelos enunciados normativos.

6. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura, de modo expresso, o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, dando impulso aos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. A interpretação da Lei Previdenciária não pode fugir dessas diretrizes constitucionais, sob pena de eliminar o Direito Previdenciário o que ele tem de específico, próprio e típico, que é a primazia dos Direitos Humanos e a garantia jurídica dos bens da vida digna, como inalienáveis Direitos Fundamentais. 7. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que eles – os agentes perigosos – tenham sido banidos das relações de trabalho, da vida laboral ou que a sua eficácia agressiva da saúde do Trabalhador tenha sido eliminada. Também não se pode intuir que não seja mais possível o reconhecimento judicial da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico-constitucional, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e à saúde do Trabalhador.

8. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, da lavra do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, em regime repetitivo, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente nocivo elétrico, pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do Trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Esse julgamento deu amplitude e efetividade à função de julgar e a entendeu como apta a dispensar proteções e garantias, máxime nos casos em que a legislação alheou-se às poderosas e invencíveis realidades da vida.

9. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de Vigilante como especial, com ou sem uso de arma de fogo, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997, desde que comprovada a exposição do Trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, com a devida e oportuna comprovação do risco à integridade física do Trabalhador.

10. Firma-se a seguinte tese: é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

11. Deve-se compreender que a profissão de Vigilante expõe, intuitivamente, o Trabalhador a riscos, nocividades, perigos, danos físicos e emocionais de não pequena monta, que frequentemente se manifestam na proximidade da velhice sob forma de fobias, síndrome de perseguição, neuroses, etc.

12. Não há na realidade das coisas da vida como se separar a noção de nocividade da noção de perigo, ou a noção de nocividade da noção de dano ou lesão, pois tudo isso decorre, inevitavelmente, da exposição da pessoa a fatores inumeráveis, como a ansiedade prolongada, o medo constantes, a inquietação espiritual diante de perseguições e agressões iminentes, etc.

13. Análise do caso concreto: no caso dos autos, o Tribunal reconhece haver comprovação da especialidade da atividade, a partir do conjunto probatório formado nos autos, especialmente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os testemunhos colhidos em juízo. Nesse cenário, não é possível acolher a pretensão do recursal do INSS que defende a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial de Vigilante após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

14. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento." (grifei).

(STJ - REsp 1830508/RS - 1ª Seção - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Julgado em 09/12/2020)L

Deste modo, considerado que consta no PPP que a parte autora inclusive auxilia a polícia militar e civil no desempenho de suas atividades laborais, não há como deixar de reconhecer a periculosidade no exercício da função de "agente de trânsito".

As máximas de experiência social observadas por este magistrado, considerando aquilo que ordinariamente ocorre em nosso meio nesta quadra da história, revelam que as atividades normalmente desenvolvidas por agentes de trânsito, significam exposição a perigo que justifica a contagem especial do período.

Conforme já decidiu o c. TRF3: "Com efeito, o trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, no que se enquadra a função de agente de trânsito pela descrição de suas atividades, deve ser reconhecido como especial por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial), tendo em vista que aquelas expõem o trabalhador aos mesmos riscos desta. Precedentes. - Dessa forma, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade de agente de trânsito exercida pelo autor, nos períodos de 03/12/1998 a 03/03/1999 e 08/03/1999 a 09/12/2014." (grifei) (TRF3 - AC 2293958 - 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Inês Virginia - Publicado no DJF3 de 22/04/2019).

**Reconhecido, portanto, como especial o período de 01/07/1999 a 16/12/2016.**

Portanto, no caso concreto, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/03/1985 a 23/12/1987, 20/06/1988 a 30/04/1992 e de 01/07/1999 a 16/12/2016.

Desta forma, considerados os períodos reconhecidos administrativamente, bem como aqueles reconhecidos nestes autos, medida de rigor concluir que a parte autora na DER (16/12/2016) dispunha de 39 anos, 02 meses e 24 dias, tempo **suficiente** para a **aposentação por tempo de contribuição**, conforme planilha contábil que segue em anexo.

#### **DATUTELA DE URGÊNCIA**

No caso em tela não é possível a concessão da tutela de urgência porque não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora permanece empregada, possuindo meios para garantir a sua subsistência.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

a) **Acolho** os pedidos formulados por MARCO AURÉLIO DE CASTRO em face do INSS e declaro como período de labor especial os períodos de 13/03/1985 a 23/12/1987, 20/06/1988 a 30/04/1992 e de 01/07/1999 a 16/12/2016, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;

b-) **Acolho** o pedido formulado por MARCO AURÉLIO DE CASTRO e condeno o INSS em obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos acima indicados, inclusive a sua conversão em tempo comum, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c-) **Acolho** o pedido formulado por MARCO AURÉLIO DE CASTRO em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na implantação da prestação previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

d-) **Acolho** o pedido formulado por MARCO AURÉLIO DE CASTRO e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores atrasados (vencidos e vincendos) desde a entrada do requerimento administrativo até a data de efetiva implantação administrativa, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno, desde que **inacumuláveis**.

Os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, nos termos do decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora, que incidirão sobre os percentuais mínimos, considerado o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado, embora ilíquida a sentença, conforme entendimento do c. STJ nos autos do RESP 1.735.097. Incidência do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**ARARAQUARA**, data da assinatura eletrônica.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000122-30.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: TAKEKI KIMURA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000463-97.2017.4.03.6123  
AUTOR: RICARDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, INTIMO as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002052-83.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: J. H. V. BORGES - ME, JULIANA HELEN VILLACA BORGES BARBOSA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000708-40.2019.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO ROZENDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182  
REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, INTIMO as partes do retomo dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000310-30.2018.4.03.6123  
AUTOR: CLEIA PATRICIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, INTIMO as partes do retomo dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001047-89.2016.4.03.6123  
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA GODOY  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811, LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, INTIMO as partes do retomo dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000445-98.2016.4.03.6123  
AUTOR: JOSE VICTOR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0002696-89.2016.4.03.6123  
IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO GIBIM FAQUIM. CONARME - CONCILIAÇÃO ARBITRAGEM E MEDIACAO ATIBAIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761, ANTONIO JOAQUIM GONCALVES - SP356628  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761, ANTONIO JOAQUIM GONCALVES - SP356628  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001933-95.2019.4.03.6123  
AUTOR: ANDRE SANTOS DE ORLANDA  
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000481-84.2018.4.03.6123  
IMPETRANTE: VIVIANE BENEDITA PIACAROLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - SP315024  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA PIRACAIÁ DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000257-42.2015.4.03.6123  
AUTOR: ADAUTO MINORU ARAKI  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0001284-60.2015.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE BRAGANCA PAULISTA E REGIAO, DAISY ROMANO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REU: FABIO LEMOS ZANAO - SP172588, JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169, CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA DIAS - SP216804-B  
Advogados do(a) REU: FABIO LEMOS ZANAO - SP172588, JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169, CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA DIAS - SP216804-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001639-77.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003119-81.2014.4.03.6329  
AUTOR: SEBASTIAO RAPHAEL TERRA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000601-30.2018.4.03.6123  
AUTOR: SONIA DE MARTINO BAPTISTA  
REPRESENTANTE: MONICA MONTANARI DE MARTINO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA - SP290274, MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870, MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000231-05.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: LUCIANO DE OLIVEIRA MUNHOZ, FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ e JOSMAR DA CUNHA VASCONCELLOS  
Advogado do(a) REU: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445  
Advogado do(a) REU: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705  
Advogado do(a) REU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

#### DESPACHO

A Lei nº 13.964/2019, ao introduzir ao processo penal o artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor dos investigados, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Assim, não obstante a manifestação do órgão ministerial de id nº 37849345, e considerando a possibilidade de LUCIANO DE OLIVEIRA e FERNANDA DE OLIVEIRA eventualmente anuírem ao acordo de não persecução penal, decidirei, oportunamente, sobre a conveniência do desmembramento destes autos em relação ao corréu JOSMAR DA CUNHA VASCONCELLOS.

Neste momento, se afigura contraproducente tal medida, razão pela qual **suspendo** a ação penal até eventual formalização do acordo de não persecução penal para Luciano e Fernanda, e concedo **90 (noventa) dias** para que o órgão ministerial adote as eventuais providências extrajudiciais objetivando a sua celebração.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas.

Oportunamente, após o decurso do prazo estipulado, apreciarei a resposta à acusação do corréu Josmar da Cunha Vasconcelos de id nº 27069462.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição, pelo prazo assinalado.

Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002242-82.2020.4.03.6123  
AUTOR: MARIA EDUARDA DE MAURO FACCIN  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA YURI YOSHIMURA DINIZ - SP341479, STEPHANIE PAMELA FRANCISCO - SP361342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA ]

#### DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte requerente pretende, em face do requerido, a concessão da tutela provisória de urgência para determinar “que a Ré admita a inscrição da parte autora no referido certame para a realização da prova nas datas do dia 31/01/2021 e 07/02/2021, mediante depósito judicial do valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais)”

Alega, em síntese, que: **1)** é estudante regularmente matriculada no curso pré-vestibular para Medicina Etapa, inscrição nº 201070455229; **2)** inscreveu-se em abril deste ano no certame Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, cuja prova é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, autarquia vinculada ao Ministério da Educação do Brasil, sendo certo que, em razão da pandemia da doença Covid-19, teve que efetuar o pagamento do boleto por meio do aplicativo “Caixa Tem”; **3)** “segundo informação do CAIXA TEM em decorrência de problemas tecnológicos o boleto não chegou ao sistema de compensação SICCP” e, não compensado, resultou o cancelamento da sua inscrição; **4)** se não conseguir realizar a prova nos dias 31.01.2021 e 07.02.2021 terá que esperar mais um ano até o próximo processo seletivo.

#### **É o relatório. Decido.**

Considerando a certidão de id nº 43596593, defiro o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento dos requisitos imprescindíveis à concessão do pleito almejado.

Analisando os documentos retratados em cotejo com o teor das alegações firmadas pela parte autora, em cognição sumária, verifico a plausibilidade na alegado direito.

Extrai-se dos autos que a autora efetuou a sua inscrição para o processo seletivo Enem2020 (id nº 43534880), a qual gerou boleto para pagamento em qualquer banco até a data de vencimento, em 28.05.2020 (id nº 43534881).

De outro lado, o extrato de id nº 43534882, página 2, de maio de 2020, há previsão de pagamento de boleto no valor de R\$ 85,00 para o dia 22 de maio de 2020 (Conta Social Digital 3880 1288 967940109-5).

Já as informações Gerais - Atendimento Interno Caixa retratam que "Cliente pagou boleto pelo CAIXATEM conta nº 3880 1288 967940109-5 no valor de R\$ 85,00 no dia 22.05.2020 conforme extrato em anexo referente a inscrição do ENEM e o boleto não foi processado" (id nº 43534884).

Por fim, o Detalhamento Ocorrência atesta que de fato houve o pagamento por parte do cliente e que "Em decorrência de problemas tecnológicos o boleto não chegou ao sistema de compensação – SICCP para envio ao banco destinatário, permanecendo o valor pendente em subconta na CAIXA" (id nº 43534884).

Assim, restou comprovado, em uma análise sumária, que a falha havida na operacionalização do pagamento do boleto não foi causada pela parte requerente, que aliás, esteve o tempo todo de boa-fé, confiando nos serviços bancários buscados, de modo que não pode vir a ser penalizada por este fato.

O perigo da demora está patente em razão da proximidade das datas de realização dos exames, que conforme consta da petição inicial da parte autora ocorrerão em "31/01/2021 e 07/02/2021".

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de possibilitar à parte requerente o depósito judicial do boleto no valor de R\$ 85,00; bem como determinar que o requerido admita a inscrição da parte no certame para a realização das provas ENEM 2020, Edital nº 55, de 28.07.2020, se o único óbice for a questão tratada nestes autos.

Após a comprovação do depósito nos autos, oficie-se ao INEP para este adote as providências necessárias à participação da parte autora no ENEM.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o tipo de matéria tratada nos autos.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000310-81.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL PEREIRA ANTONIO

Advogado do(a) REU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, manifeste-se o Ministério Público Federal, bem como a Defesa, sobre a necessidade de manutenção da prisão cautelar do acusado Gabriel Pereira Antônio.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001577-64.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA CAMPEA POPULAR THOME FRANCO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à decisão de ID nº 40289544 - fls. 73 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) recurso(s) de apelação interposto(s) no(s) id's. 43929727.

Anoto que, decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000775-05.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

[]

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Diante da preliminar de intempetividade para o oferecimento dos embargos à execução, certifique a Secretaria.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MONITÓRIA (40) nº 5000091-80.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA

Advogado do(a) REU: VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA - SP167940

[]

**DECISÃO**

A embargada, em preliminar, impugna a assistência judiciária gratuita concedida ao embargante, sob o argumento de que dela não necessita.

Rejeito a impugnação à gratuidade processual apresentada pela embargada.

O indeferimento do benefício da gratuidade processual se faz diante da ausência dos pressupostos à sua concessão, a qual não se pode, por óbvio, presumir. Ao contrário, milita a presunção sobre a alegação de insuficiência de recursos apresentada por aquele que requer o benefício.

Assento que o embargante não auferir renda mensal capaz de afastar a presunção que recai sobre a sua alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil (id 28514886).

No que se refere ao pedido de inclusão da seguradora Mapfre Seguros no polo passivo do feito, determino ao embargante que apresente a apólice de seguro rural, uma vez que a anexação da proposta de seguro não é capaz de demonstrar o aceite pela seguradora.

Após, dê-se ciência à embargada para que se manifeste, de forma objetiva, acerca do pedido de inclusão da seguradora no polo passivo do feito.

Semprejuzo, deverá a embargada apresentar a planilha de evolução do contrato, dando-se ciência ao embargante.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002266-13.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. ARANTES CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JEAN ARANTES, ROSEANE TEIXEIRA DE MELO

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Espeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001141-44.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: COMERCIAL VIA NORTE LTDA - EPP, ANDREIA MATRONE DE CASTRO ABREU, RICARDO DE CASTRO ABREU

**SENTENÇA (tipo c)**

A exequente requer a extinção da presente execução (id nº 43573866), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

Publiquem-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001956-07.2020.4.03.6123

AUTOR: MAURO ZUCATO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA BENETTI DE FREITAS - SP306796, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**CERTIDÃO DE REMESSA**

Federal CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELCIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001956-07.2020.4.03.6123

AUTOR: MAURO ZUCATO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA BENETTI DE FREITAS - SP306796, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**CERTIDÃO DE REMESSA**

Federal CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELCIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001829-69.2020.4.03.6123

AUTOR: DENNIS CEZAR RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FRANCO CONTENTE - SP439168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELCIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001727-47.2020.4.03.6123

AUTOR: MARCIA REGINA BIGON RAPHAELIAN

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001780-28.2020.4.03.6123  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSIANO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001797-64.2020.4.03.6123  
AUTOR: ROSELY DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233, LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001731-84.2020.4.03.6123  
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELCIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001753-45.2020.4.03.6123

AUTOR: A. M. E., FLAVIO ESTEVES, MARIA CLARA MILERIS ESTEVES, A. M. E., B. M. E.

REPRESENTANTE: FLAVIO ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970, JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886,  
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970, JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970, JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970, JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886,  
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970, JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELCIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001799-34.2020.4.03.6123

AUTOR: ADIEL VELOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA MARIANO - SP176459, ANA PAULA BATISTA TAVARES - SP419833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELCIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001263-23.2020.4.03.6123  
AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001094-70.2019.4.03.6123  
AUTOR: ADRIANO ALIBERTI  
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, **INTIMO** as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001570-74.2020.4.03.6123  
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARUCA - SP271818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001771-66.2020.4.03.6123  
AUTOR: LIA MILBRADT GOULART

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001936-16.2020.4.03.6123

AUTOR: PAOLA TOSCA MARIA BIAGI

Advogado do(a)AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001681-58.2020.4.03.6123

AUTOR: DOMINGOS MORAIS CUNHA

REPRESENTANTE: JOAO DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001828-84.2020.4.03.6123  
AUTOR: CELINA PIRES DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER SANTANA - SC25516  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001032-30.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: GOLDEN PATH CONSTRUCAO REFORMA E INSTALACAO LTDA - EPP, SANDRA DE PAULA MORAES FLORIDO, GEANICE CLEIDE PAGANO DE PAULA MORAES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, **INTIMO** a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002616-35.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: JURACY GONCALVES TINOCO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, **INTIMO** a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000744-19.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: LLARROID EIRELI - ME, LEANDRO LARROID, SOLANGE LESLIE LARROYD  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349, KARINA DESIO GONCALVES ARTESE - SP173219  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349, KARINA DESIO GONCALVES ARTESE - SP173219  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349, KARINA DESIO GONCALVES ARTESE - SP173219

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002655-32.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: RITA APARECIDA UZEDA MOREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002176-11.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão ID 42177880 pelos seus próprios fundamentos perante a interposição do agravo de instrumento noticiada pela parte ré ID 43869321.

**Aguarde-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Autos baixados do e. Tribunal Regional Federal, conforme v. despacho id 40516846.

Decido.

Recebo a petição id 35293892 e tendo em vista a regularização da representação processual (substabelecimento id 35295530 e demais documentos juntados), reconsidero a sentença id 32446804 que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

A titular da pensão por morte NB 157.023.880-1 tem legitimidade para executar.

No apreço, o instituidor da pensão faleceu na data de 22.07.2011 (id 35296139), durante a tramitação da ação civil pública de n. 0011237-82.2003.403.6183 (IRSM), data em que teve início a pensão por morte (id 29834672). A revisão do cálculo da RMI do beneficiário do segurado falecido já foi realizada em 06.11.2007 (id 35296140), subsistindo o direito ao recebimento de prestações pretéritas, relativas ao período de 14/11/1998 (até cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva) a 06/11/2007, os quais se incorporaram ao patrimônio jurídico do instituidor da pensão.

Na espécie, incide o disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/1991: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da execução de sentença proferida em ação coletiva, assim estabelece: "Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82." Assim, por se tratarem de valores que já haviam sido pleiteados, na via judicial, em ação coletiva, em momento anterior ao óbito do segurado, não cabe cogitar de ilegitimidade ativa da parte autora para a execução dos valores atrasados não recebidos em vida pelo falecido. Desse modo, patente a legitimidade ativa da parte autora, consoante já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE MARÇO DE 1994 E FEVEREIRO DE 1997. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%); SUA UTILIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV, EXCETO QUANTO ÀS PARCELAS DEVIDAS A PARTIR DA DATA FIXADA PARA A IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL REVISTA.

Assim sendo, ratifico a decisão id 22962645 que homologou os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (id 21207061). Isso porque naqueles foram incluídas diferenças de parcelas mensais do benefício de aposentadoria do instituidor (NB 101751966-5) no período não alcançado pela prescrição até a data em que o INSS procedeu à revisão da RMI desse benefício (06.11.2007).

Cumpra-se a decisão id 22962645.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002039-29.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SANDRA MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

SANDRA MARCELINO - CPF: 185.609.798-67 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado sob nº 566863077.

Informa que efetuou requerimento administrativo na data de 28/06/2019, e que a perícia médica competente foi agendada para o dia 15/04/2020, sendo que, entretanto, a agência encontrava-se fechada em razão da pandemia de Covid-19.

A impetrante aduz que mediante o portal "MEU INSS" foi informada, em 06/05/20, que o atendimento nas agências estava suspenso, e que desde então, não houve andamento decisório no pedido administrativo.

Devidamente notificada, na data de 02/10/2020, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo ora discutido se encontrava naquela ocasião aguardando exigência, porém que a perícia médica havia sido marcada para o dia 09/10/20.

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 39928199).

Intimada sobre a informação prestada, a impetrante solicitou a suspensão do julgamento da causa pelo prazo de 30 dias, como fito de aguardar resposta conclusiva da autoridade impetrada.

A autoridade coatora se manifestou para informar que o pedido de benefício fora indeferido em 23/10/20, tendo em vista que a requerente não atendia ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS (ID 40849415).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação prestada pela parte impetrada, houve análise conclusiva do pleito, que culminou no indeferimento do pedido administrativo.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002299-09.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AIRTON CASSIANO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE ELLEN RODRIGUES TEOFILU - SP339488

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

AIRTON CASSIANO DA CUNHA - CPF: 929.136.108 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a implementação do benefício NB: 705.972.064-3.

Informa que o requerimento foi concedido administrativamente em 07/06/2020, e que, no entanto não foi implementado até a data de propositura do presente mandado de segurança, bem como não fora realizado o primeiro pagamento do benefício.

Devidamente notificada, na data de 18/11/2020, a autoridade impetrada informou que o benefício assistencial foi concedido com data de vigência em 07/06/2020 (ID 42010247), e juntou aos autos a respectiva carta de concessão.

Instando a se manifestar a respeito das informações, o impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O MPF se manifestou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da perda do objeto (ID 42010247).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação prestada pela parte impetrada, houve análise conclusiva do pleito, que culminou no deferimento do pedido administrativo.

Ademais, verificou-se após consulta ao sistema que o pagamento do benefício foi efetuado.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002427-29.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende seja reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Sistema S, IN CRA e Salário-Educação, com limitação da base de cálculo de referidas contribuições, em no máximo 20 vezes o maior salário-mínimo nacional, a ser aplicado sobre a soma do valor da folha de pagamento da matriz e filiais, bem como para que seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente atualizados pela SELIC.

A impetrante apresentou emenda à inicial para retificar o polo passivo do presente mandado de segurança, solicitando a redistribuição do feito à Subseção de São José dos Campos (ID 43435754). Na mesma oportunidade, comprovou o recolhimento das custas.

É o relatório.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente *mandamus*.

Segundo atualizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal*, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado*, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coatoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP  
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[\[1\]](#) Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002417-82.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Ao MPF para apresentação do necessário parecer.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002484-47.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: INSTITUTO VALE EDUCACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DESPACHO

Dê-se vistas à parte autora para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-05.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LUIZ NUNES LORENA, MARIA LUCIA PINHO LORENA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

## SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ LUIZ NUNES LORENA e MARIA LÚCIA PINHO LORENA em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., objetivando a liberação de gravame constituído em caução de direitos creditórios relativo a contrato de financiamento imobiliário, com recursos do FGTS.

Os autores firmaram contrato particular de compra e venda, em 10/06/1998, para aquisição do imóvel descrito na matrícula de nº 13.874 do CRI de Pindamonhangaba-SP.

A vendedora foi a corré Transcontinental, sucessora do Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A, tendo figurado como interveniente anuente a Caixa Econômica Federal, sucessora do Banco Nacional da Habitação (ID 13229033).

Pois bem, os autores quitaram o financiamento em 11/01/2016 e, pelos termos contratuais, a corré transcontinental teria que outorgar escritura de compra e venda em seu favor, após o levantamento de garantia hipotecária existente em favor da interveniente CEF.

Aduzem os autores que não lograram êxito em baixar o gravame quando solicitado diretamente ao CRI.

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça aos autores.

A CEF contestou o feito (ID 18551330), aduzindo ilegitimidade de parte, e ainda informou que não libera a garantia porquanto a segunda ré (Transcontinental) ainda possui dívida não quitada e que há ação de cobrança para recebimento do crédito (0034056-29.2007.403.6100). Afirma que "não objetiva prejudicar o mutuário final ou a pessoa física em voga, mas sim, buscar o equilíbrio do controle de garantias das dívidas administradas pela Caixa, lastreadas com FGTS ou outros Fundos antes geridos pelo extinto BNH".

A Transcontinental, na contestação de ID 18699282, sustentou ausência de interesse de agir, porquanto já havia emitido termo de quitação e oficiado à CEF para liberação do gravame, mediante a substituição de garantia do débito perante a CEF. Informou que somente o credor caucionário (CEF) teria a legitimidade de proceder ao levantamento da caução, e que ela não criou entraves ao direito autoral.

Houve réplica (ID 20322451).

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA caucionou o direito aos créditos relativos ao contrato de mútuo hipotecário firmado com os autores. Pago integralmente o valor mutuado (ID 13229033), os autores não lograram obter ordem de cancelamento do gravame - caução - inserido no registro imobiliário. Daí a proposição da presente demanda visando a liberação do bem.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés.

A alegação de inexistência de interesse de agir, trazida pela Transcontinental, na verdade, remete ao mérito, sendo, portanto, analisado juntamente com ele.

Resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva manifestada pela CEF, tendo em conta que figurou como interveniente do contrato firmado entre o autor e a corré Transcontinental, bem como seria responsável pela liberação da hipoteca após a quitação do preço do bem ou a substituição da hipoteca por parte da Transcontinental.

Afirma a Transcontinental, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Tampouco esta alegação pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados pela parte autora foram efetuados à própria Transcontinental e, portanto, esta responde pela obrigação de buscar a liberação do gravame perante a CEF mediante o repasse dos valores recebidos dos autores ou substituição proporcional da garantia hipotecária, o que não restou comprovado nos autos. <sup>[1]</sup>

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretendem os autores o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel adquirido por meio de contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjecto de hipoteca, conforme documento de ID 13229036. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (ID 13229033), reconhecida inclusive pelo credor, não conseguem efetuar a liberação do bem ofertado como garantia, tendo em vista que o imóvel é hipotecado à CEF como garantia de dívida da credora Transcontinental. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dívidas da Transcontinental perante a CEF em contrato objeto da ação 0034056-29.2007.403.6100.

Vejamos.

É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

*“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.” (STJ Súmula nº 308 -30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel).*

Assim, entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor perante o agente financeiro.

Ademais, o contrato é claro ao estabelecer que com a quitação total do débito pelos adquirentes, a Transcontinental poderia optar por realizar o pagamento de seu débito para com a CEF em valor proporcional ao recebido pelos mutuários ou oferecer outro bem para substituir a hipoteca em valor proporcional, liberando-se o gravame, até então, existente sobre o imóvel adquirido pelos autores.

Por fim, não prospera a alegação da CEF de que a dívida cobrada nos autos do processo n.º 0034056-29.2007.403.6100 inviabiliza a baixa do gravame em relação ao imóvel dos autores, tendo em conta o entendimento da súmula acima destacada.

Vê-se que o óbice exsurge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados com o negócio jurídico travado entre elas. Aos autores não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que cumpriram a obrigação que lhes foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTAL e CEF deve ser resolvida entre ambas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

“CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS.

1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel.

2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato.

3. Apelo desprovido.”

(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200271000090956/RS, DJU 22/10/2003, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Destaco, outrossim, que a corré Transcontinental afirmou que emitiu ofício à CEF indicando a substituição da garantia hipotecária como forma de liberar o imóvel objeto do contrato firmado, todavia o ofício trazido aos autos requer a liberação da hipoteca, entretanto não oferece qualquer substituição de garantia (ID 18699708).

Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido autoral, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas nos autos do processo 0034056-29.2007.403.6100.

Compete à CEF emitir o documento endereçado ao CRI para levantamento da hipoteca gravada junto à matrícula do imóvel objeto da presente ação, correndo as despesas referentes ao levantamento por conta das corrés.

Por fim, caberá a VENDEDORA (Transcontinental) a obrigação de outorgar a competente escritura definitiva em favor dos Autores, em observância ao parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato (ID 13228482).

No que tange às despesas cartorárias para liberação da hipoteca e despesas e impostos gerados para outorga da escritura definitiva, dentre eles, despesas com Tabelionato, Registros Imobiliários e ITBI, deverão ser arcadas pelos autores, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada em respeito ao princípio da **pacta sunt servanda** e da regra inserta no art. 490 do Código Civil.

### III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a rés emitam os documentos necessários à liberação da hipoteca e da respectiva caução que recaem sobre o imóvel pertencente aos autores (Matrícula 9.798 – CRI Pindamonhangaba-SP) e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento pelas rés da determinação constante nesta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Arcarão os autores com as despesas cartorárias referente à escritura de compra e venda e as rés com as despesas necessárias para o cancelamento da averbação da hipoteca/caução, conforme ajustado contratualmente entre elas.

Condeno as rés em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, divididos em igual proporção.

P.R.I

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001564-44.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABIO RODRIGUES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FABIO RODRIGUES MIRANDA em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., objetivando a liberação de gravame constituído em caução de direitos crediários relativo a contrato de financiamento imobiliário, com recursos do FGTS.

A CEF contestou o feito (ID 13788113), requerendo a suspensão da tramitação, informando que não libera a garantia porquanto a segunda ré ainda possui dívida não quitada e que há ação de cobrança para recebimento do respectivo crédito (2007.6100.034056-6). Portanto, requer a suspensão do feito até final decisão na ação mencionada.

Afirma, ainda, que houve culpa exclusiva do consumidor no caso em questão, porquanto tinha ciência da necessidade de repasse dos valores pela Transcontinental para a CEF para possibilitar o levantamento da garantia hipotecária. Por fim, colacionou aos autos um contrato para aquisição de imóvel à vista com recursos do FGTS, firmado entre ela e o autor (ID 13788114). Entretanto, o contrato não guarda qualquer relação com o feito.

A Transcontinental, na contestação de ID 12797373, sustentou a preliminar de ilegitimidade de parte (pois somente o credor caucionário teria a legitimidade de proceder ao levantamento da caução) e falta de interesse de agir, no mérito, alegou que já requereu à CEF o termo de liberação de hipoteca, oferecendo outro bem para substituição da garantia hipotecária em 23.04.2008.

Houve réplica (ID 14106295).

Por fim, realizada audiência de conciliação, não foi alcançado acordo (ID 14147583).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA caucionou o direito aos créditos relativos ao contrato de mútuo hipotecário firmado como autor. Pago integralmente o valor mutuado (ID 10935412), o autor não obteve ordem de cancelamento do gravame - caução - inserido no registro imobiliário. Daí a proposição da presente demanda visando a liberação do bem.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés.

A alegação de inexistência de interesse de agir, trazida pela Transcontinental, na verdade, remete ao mérito, sendo, portanto, analisado juntamente com ele.

Resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva manifestada pela CEF, tendo em conta que figurou como interveniente do contrato firmado entre autor e a corré Transcontinental, bem como seria responsável pela liberação da hipoteca após a quitação do preço do bem ou a substituição da hipoteca por parte da Transcontinental.

Afirma a Transcontinental, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Tampouco esta alegação pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados pela parte autora foram efetuados à própria Transcontinental e, portanto, esta responde pela obrigação de buscar a liberação do gravame perante a CEF mediante o repasse dos valores recebidos do autor ou substituição proporcional da garantia hipotecária, o que não restou comprovado nos autos.<sup>[1]</sup>

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Preende o autor o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel que adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjecto de hipoteca, conforme documento de ID 10935411. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (ID 10935412), reconhecida inclusive pelo credor, não consegue efetuar a liberação do bem ofertado como garantia, tendo em vista que o imóvel é hipotecado à CEF como garantia de dívida da credora Transcontinental. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dívidas da Transcontinental perante a CEF em contrato objeto da ação 0034056-29.2007.403.6100.

Vejamos.

É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

*“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.” (STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel).*

Assim, entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor perante o agente financeiro.

Ademais, o contrato é claro ao estabelecer que com a quitação total do débito pelos adquirentes, a Transcontinental poderia optar por realizar o pagamento de seu débito para com a CEF em valor proporcional ao recebido pelos mutuários ou oferecer outro bem para substituir a hipoteca em valor proporcional, liberando-se o gravame, até então, existente sobre o imóvel adquirido pelos autores.

Por fim, não prospera a alegação da CEF de que a dívida cobrada nos autos do processo nº 0034056-29.2007.403.6100 inviabiliza a baixa do gravame em relação ao imóvel dos autores, tendo em conta que tal ação encontra-se extinta, sem julgamento do mérito, em que pese a pendência de análise de recurso recebido sem efeito suspensivo.

Vê-se que o óbice exsurge de desconforto entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados com o negócio jurídico travado entre elas. Aos autores não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que os autores cumpriram a obrigação que lhe foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTAL e CEF deve ser resolvida entre ambas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

“CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS.

1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel.

2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato.

3. Apelo desprovido.”

(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200271000090956/RS, DJU 22/10/2003, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Destaco, outrossim, que a corré Transcontinental afirmou que enviou Ofício à CEF requerendo a expedição Termo de Liberação de Caução ao autor em 23/04/2008, todavia tal afirmação não é verdadeira, até porque a quitação total somente ocorreu em 2017 e o documento juntado aos autos não contém qualquer recibo por parte da CEF.

Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido dos autores, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas nos autos do processo 0034056-29.2007.403.6100.

Compete à CEF emitir o documento endereçado ao CRI para levantamento da hipoteca gravada junto à matrícula do imóvel objeto da presente ação, correndo as despesas referentes ao levantamento por conta das corrés.

Por fim, caberá a VENDEDORA (Transcontinental) a obrigação de outorgar a competente escritura definitiva em favor dos COMPRADORES (Autores), em observância ao parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato (ID 8432590).

No que tange às despesas cartorárias, impostos gerados para outorga da escritura definitiva, dentre eles, despesas com Tabelionato, Registros Imobiliários e ITBI, deverão ser arcadas pelo autor, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada em respeito ao princípio da pacta sunt servanda e da regra inserta no art. 490 do Código Civil.

Advirto à CEF para que confira a pertinência dos documentos antes de que apresentá-los em cada ação, tendo em conta o risco de expor desnecessariamente as partes, notadamente com a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal (extratos de IR).

### III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a rés emitam os documentos necessários à liberação da hipoteca e da respectiva caução que recaem sobre o imóvel descrito na matrícula nº 25.784 (CRI Taubaté-SP) e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento pelas rés da determinação constante nesta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso.

Arcará o autor com as despesas cartorárias referente à escritura de compra e venda e a rés com as despesas necessárias para o cancelamento da averbação da hipoteca/caução, conforme ajustado contratualmente entre elas.

Condeno as rés em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, divididos em igual proporção, bem como no reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor.

P.R.I

Taubaté, 17 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Se a parte autora tem obstaculizado o seu direito tanto pela parte que não quitou a dívida - TRANSCONTINENTAL - quanto por outra que não libera o imóvel - CEF, não é de deixar-se a ela o ônus de escolher contra quem deve ir a juízo. Ambas as empresas tem parcela de contribuição para a não consecução do direito dos autores: uma porque tinha a obrigação de promover a liberação do imóvel já que recebeu todos os valores respectivos - TRANSCONTINENTAL; e, a outra, porque resiste à autorizar o cancelamento do ônus ao fundamento de que não teria recebidos os valores garantidos pela caução dos direitos creditórios.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002617-89.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO BURITI SHOPPING GUARA, CONDOMÍNIO BURITI SHOPPING GUARA, CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO BURITI SHOPPING GUARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703, FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO39488, LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703, FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO39488, LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703, FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO39488, LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que as impetrantes pretendem seja reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições a terceiros, com limitação da base de cálculo de referidas contribuições, em no máximo 20 vezes o maior salário-mínimo nacional, bem como para que seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos. Foram recolhidas custas judiciais no valor mínimo da tabela de custas em vigor (ID 43866716).

É o relatório.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente *mandamus*.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada de autoridade coatora somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coatoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP  
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002604-90.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RAIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo do Programa Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), bem como pleiteia que seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos, porém não foram recolhidas custas judiciais.

É o relatório.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente *mandamus*.

Segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coatoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP  
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002624-81.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TERWAN SOLUCOES EM ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante objetiva a exclusão do ISSQN da base de cálculo do Programa Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), bem como pleiteia que seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Foram recolhidas as custas judiciais no valor máximo da tabela de custas em vigor (ID 43871488).

É o relatório.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente *mandamus*.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP  
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-30.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROSA HONORIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação nos termos do artigo 1048, I, do CPC.

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 118.295,97.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora (ID 43712943) para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Desse modo, **providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos comprovem a renda mensal auferida pela autora e que corroborem a insuficiência econômica alegada** como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, consoante o disposto no artigo 99, §2º, do CPC.

Juntados os documentos ou recolhidas as custas, retomem conclusos para a análise da justiça gratuita.

**Providencie também a autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Int.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-08.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: WANDERLEY ROBERTO GUIDOLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-53.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: CLAYTON DUARTE GRANZOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000071-03.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: JAILTON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000071-03.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: JAILTON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000973-56.2007.4.03.6121

SUCEDIDO: REGINA MARIA LEONEL CESARIO, ELIEL CESARIO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001379-67.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: MARIA BEATRIZ ALVES

Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754, BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001417-45.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: EDESIO BENEDITO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002168-05.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE LUIZ NUNES LORENA, MARIA LUCIA PINHO LORENA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pela parte autora ID 43369362.

Aguardem-se os autos sobrestados e a reativação fica a cargo da parte autora.

Int.

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002168-05.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE LUIZ NUNES LORENA, MARIA LUCIA PINHO LORENA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pela parte autora ID 43369362.

Aguardem-se os autos sobrestados e a reativação fica a cargo da parte autora.

Int.

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002168-05.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE LUIZ NUNES LORENA, MARIA LUCIA PINHO LORENA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pela parte autora ID 43369362.

Aguardem-se os autos sobrestados e a reativação fica a cargo da parte autora.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-03.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDNA APARECIDA MONTEIRO GARCIA - ME, EDNA APARECIDA MONTEIRO GARCIA

**DESPACHO**

**Defiro.**

Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido pela exequente, 180 (cento e oitenta) dias, para realização de diligências administrativas.

Findo o prazo, **independente de novo pronunciamento ou nova intimação**, deverá a exequente se manifestar em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-36.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA - EPP, RITA DE CASSIA MATIAS MAZOTI, LARYSSA MATIAS MAZOTI REIS

**DESPACHO**

**Defiro.**

Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido pela exequente, 180 (cento e oitenta) dias, para realização de diligências administrativas.

Findo o prazo, **independente de novo pronunciamento ou nova intimação**, deverá a exequente se manifestar em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001034-30.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885

EXECUTADO: LUIS AUGUSTO CRIVELLARO

**DESPACHO**

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001034-30.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885

EXECUTADO: LUIS AUGUSTO CRIVELLARO

**DESPACHO**

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalva que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000338-35.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRUZ E OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, GILIARDI DA CRUZ SILVA

**DESPACHO**

ID 39720586. Não cabe a renovação ou a reiteração de questão já decidida nos autos (ID 29990865), a qual deveria ser atacada via agravo de instrumento, a matéria encontra-se preclusa nos termos dos artigos 507 e 508 do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000338-35.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRUZ E OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, GILIARDI DA CRUZ SILVA

**DESPACHO**

ID 39720586. Não cabe a renovação ou a reiteração de questão já decidida nos autos (ID 29990865), a qual deveria ser atacada via agravo de instrumento, a matéria encontra-se preclusa nos termos dos artigos 507 e 508 do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000655-55.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCEDIDO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., GUERINO SEISCENTO AGROPECUARIA LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte executada **INTIMADA** para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 318,81 atualizado na data do pagamento, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal.

Para emissão da GRU, deverá acessar: [www.jfisp.jus.br/ Custas Judiciais / Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://www.jfisp.jus.br/CustasJudiciais/Sistema de Emissao de GRU de Custas e Despesas Judiciais).

Outrossim, fica a parte **exequente INTIMADA** a **informar** nos autos se efetuou o levantamento dos valores depositados, bem como se houve quitação total do débito.

Prazo de **15 dias**.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Tupã, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000895-78.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA LUCELIA DE TURISMO LTDA - EPP

EXECUTADO: EMPRESA LUCELIA DE TURISMO LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMARNERIS - SP232751

#### DESPACHO

**BANCO BRADESCO S/A**, pleiteia a exclusão das restrições impostas sobre o veículo de placas **KUI-8084**, ao argumento de que o veículo foi objeto de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela instituição financeira em razão de inadimplência do contrato de alienação fiduciária, por parte do executado.

Aduz, ainda, que não é permitido qualquer bloqueio sobre o bem alienado fiduciariamente, consoante previsão ao art. 7-A do Decreto- Lei 911/69.

**É a síntese do necessário.**

**O pedido é de ser deferido.**

De efeito, preliminarmente, merece destaque que ainda não se aperfeiçoou a penhora sobre o veículo, efetivando-se, tão somente, a restrição de transferência de propriedade (ID 24036560- pág. 87).

Conforme documentação apresentada o bem fora apreendido na Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela requerente no ID 43813032.

Sendo assim, **proceda-se à remoção das restrições realizadas nestes autos, via sistema eletrônico RENAJUD**, incidente sobre o veículo da marca **Scânia/K 112 CL**, de placa **KUI-8084**.

Deverá a **credora fiduciária**, todavia, **disponibilizar a este Juízo eventual saldo de titularidade do devedor fiduciante, por meio de depósito judicial vinculado a este processo** (art. 2º do Decreto Lei 911/1969).

Semprejuízo, **manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito**, no prazo de 05 dias, indicando as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 0001482-46.2005.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

EXECUTADO: AUTO POSTO UNIAO DE FERNANDOPOLIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOURADO ALVARENGA DE SOUZA - SP143420, LEONARDO NESSO VOLPATTI - DF58686

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela Caixa Econômica Federal em face de Auto Posto União de Fernandópolis Ltda.

Decorridos os trâmites processuais, no despacho ID 32680225, foi determinada a penhora de valores por meio do sistema BACENJUD; caso infrutífera, foi determinada a penhora de veículos automotores por meio do sistema RENAJUD.

ID 38032170: A parte executada informou que entabulou acordo extrajudicial com a CEF, se comprometendo a pagar o valor de R\$ 16.015,22 em 06 (seis) parcelas sucessivas e mensais, que serão depositadas judicialmente. Informou que a CEF, por sua vez, comprometeu-se a não postular qualquer espécie de penhora até cumprimento integral do acordo. Requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, III, "b".

Comprovante de depósito judicial do valor da primeira parcela no ID 38035985.

A CEF informou que entabulou acordo com a parte executada, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de pagamento acordado. Afirmou, ainda, que concorda com a suspensão dos pedidos de penhoras e bloqueios de ativos (BACENJUD e RENAJUD), até o final cumprimento do acordo (ID 38046664).

**Vieram conclusos os autos.**

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que as partes acordaram o pagamento do débito discutido nos autos por meio de depósitos judiciais mensais.

Assim, defiro o pedido da CEF e determino a suspensão do processo até cumprimento integral do acordo.

Ficam suspensas, por ora, as medidas de penhora por BACENJUD e RENAJUD, determinadas no despacho ID 32680225.

Consigno que o impulso processual incumbe às partes.

Com a vinda da informação acerca do cumprimento integral do acordo, tomemos autos conclusos para sentença de extinção por pagamento.

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, 09 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001482-46.2005.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

EXECUTADO: AUTO POSTO UNIAO DE FERNANDOPOLIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOURADO ALVARENGA DE SOUZA - SP143420, LEONARDO NESSO VOLPATTI - DF58686

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela Caixa Econômica Federal em face de Auto Posto União de Fernandópolis Ltda.

Decorridos os trâmites processuais, no despacho ID 32680225, foi determinada a penhora de valores por meio do sistema BACENJUD; caso infrutífera, foi determinada a penhora de veículos automotores por meio do sistema RENAJUD.

ID 38032170: A parte executada informou que entabulou acordo extrajudicial com a CEF, se comprometendo a pagar o valor de R\$ 16.015,22 em 06 (seis) parcelas sucessivas e mensais, que serão depositadas judicialmente. Informou que a CEF, por sua vez, comprometeu-se a não postular qualquer espécie de penhora até cumprimento integral do acordo. Requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, III, "b".

Comprovante de depósito judicial do valor da primeira parcela no ID 38035985.

A CEF informou que entabulou acordo com a parte executada, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de pagamento acordado. Afirmou, ainda, que concorda com a suspensão dos pedidos de penhoras e bloqueios de ativos (BACENJUD e RENAJUD), até o final cumprimento do acordo (ID 38046664).

**Vieram conclusos os autos.**

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que as partes acordaram o pagamento do débito discutido nos autos por meio de depósitos judiciais mensais.

Assim, defiro o pedido da CEF e determino a suspensão do processo até cumprimento integral do acordo.

Ficam suspensas, por ora, as medidas de penhora por BACENJUD e RENAJUD, determinadas no despacho ID 32680225.

Consigno que o impulso processual incumbe às partes.

Com a vinda da informação acerca do cumprimento integral do acordo, tomemos autos conclusos para sentença de extinção por pagamento.

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpram-se.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000386-17.2019.4.03.6124**

**EMBARGANTE: ISABELA FARIA GONCALVES & CIALTDA - ME**

Advogados do(a) EMBARGANTE: SINARA PIM DE MENEZES - SP140020, CAROLINE ANDREIA DE CASTRO - SP422550, AMAURI DE SOUZA - SP307211

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 41922357**, item “7” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

*“... 7. ... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida....”*

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001156-42.2012.4.03.6124

**AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - SP391815-A, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

**REU: KELEI CRISTINA DE MATHIAS ALMEIDA, HERIVELTO DE ALMEIDA, WALDEMAR DE MATHIAS, TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS, MARIA DE FATIMA DA SILVA MATHIAS, SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES, JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES**

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848

Advogados do(a) REU: FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848, ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

Advogados do(a) REU: FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848, ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

Advogados do(a) REU: FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848, ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

Advogados do(a) REU: FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848, ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, “c”, deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS), no prazo de 15 dias (CPC, 437, § 1º).”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001798-46.2020.4.03.6124

**AUTOR: ANTONIO FURLAN JANUARIO**

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS EVARISTO DOMINGUES - SP432496

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (planilha justificadora do valor atribuído à causa).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 7 de janeiro de 2021.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5001793-24.2020.4.03.6124

IMPETRANTE:DEVANIR APARECIDA BORGES DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085

IMPETRADO:AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JALES

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 30 de dezembro de 2020.

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707) 5001800-16.2020.4.03.6124

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: JOSE ROBERTO RAMOS

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Afasto a prevenção indicada na aba associados considerando que não há identidade de partes com aqueles autos.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 7 de janeiro de 2021.

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) 5000533-77.2018.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA MATOSO BIM, CARLOS ALBERTO BUOSI, JOAO HASHIJUMIE FILHO, PHYSICUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI

Advogados do(a) REU: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, CAMILA HIRATA MARTINS BUENO - SP390514

**DESPACHO**

Aguarde-se o recolhimento das custas para expedição de certidão de objeto e pé.

Após, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001783-77.2020.4.03.6124

AUTOR: JOSE LOPES HIDALGO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias **comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora**.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 7 de janeiro de 2021.

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001888-67.2005.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO MACHADO DE QUEIROZ, ROBERTO SANCHES GARCIA

Advogado do(a) REU: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139

Advogado do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084

**DESPACHO**

Intimem-se os réus para regularizar a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 8 de janeiro de 2021.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000006-23.2021.4.03.6124

AUTOR: GERSON DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 8 de janeiro de 2021.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001659-94.2020.4.03.6124

AUTOR: MARCELO PRADO MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 8 de janeiro de 2021.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0000711-24.2012.4.03.6124

AUTOR: VITOR HUGO RAMOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

**DESPACHO**

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 no âmbito do TRF-3, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para levantamento dos valores depositados (id 23822998, p.19).
3. Prestada a informação, expeça-se ofício de transferência bancária.
4. Aguarde-se a notícia do efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) 5000001-98.2021.4.03.6124

AUTOR: MARIA REGINA APARECIDA MENIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (documento autêntico e assinado de procuração ou substabelecimento em favor do Dr. Roberto Antonio Nadalini Mauá, OAB/MS 10880B).

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 7 de janeiro de 2021.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000965-28.2020.4.03.6124

AUTOR: EDISON CARDOSO MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,

para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 37129165**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida. ....”

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001388-22.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**AUTOR: AMANDA MIOTO BISSOLI**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545**

**REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE BRASIL**

**Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196**

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de demanda ajuizada por AMANDA MIOTO BISSOLI em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da UNIVERSIDADE BRASIL buscando a condenação dos réus a franquear a possibilidade de aditamento do contrato de financiamento estudantil pelo FIES e a respectiva matrícula no curso de Medicina da instituição de ensino, bem assim a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 20.000,00.

Sustenta a parte autora ser estudante do 5º período do curso de Medicina ministrado na Universidade Brasil. Desde o final do primeiro semestre do curso, efetivou contratação com o FNDE, a fim de buscar financiamento via FIES para custeio das mensalidades.

Afirma que o regulamento do FIES exige que, a cada semestre, haja, por intermédio de sistema eletrônico do FNDE, agente operador do FIES, o aditamento dos contratos de financiamento dos estudantes. Entretanto, a autora alega que, diferentemente de outros períodos e semestres, através de notificação enviada via e-mail (Doc. 12), a Requerente foi solicitada a apresentar documentação para aferição do FIES, inclusive declaração de vínculo com curso anterior, no caso o curso de enfermagem, situação que a autora desconhecia completamente.

Ressalta que efetivou, para preservação de direitos, notificação à Universidade para esclarecer a realidade dos fatos, e o documento foi recebido pela UNIVERSIDADE BRASIL e, até a presente data, nenhuma resposta foi fornecida, tampouco realizado aditamento de financiamento do FIES.

Salienta, ainda, que por informações erradas fornecidas pela requerida UNIVERSIDADE BRASIL e falha do Sistema Fies, gerenciado pelo FNDE, será a Requerente compelida a pagar a quantia correspondente cerca de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) meses de mensalidade, por uma situação não provocada por ela e que tentou resolver sem sucesso.

Na petição de ID 26549511, a autora apresenta reserva de vaga (pré-matrícula) e comprovante de notas e rendimento escolar.

A tutela de urgência foi indeferida na decisão do ID 26631286.

Manifestação do MPF quanto a apuração de crimes no ID 26663846.

Petição da autora no ID 27762337.

A gratuidade de justiça foi indeferida (ID 27893406) e a autora recolheu as custas (ID 28471455).

Contestação da UNIVERSIDADE BRASIL no ID 34709726.

O FNDE apresentou contestação no ID 37398081.

Réplica e pedidos de prova da parte autora nos IDs 37591920 e 37592060.

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o feito encontra-se maduro para julgamento e que é prescindível a produção de provas, pois os documentos carreados aos autos são suficientes ao julgamento. Ademais, a produção de prova testemunhal, como postulado pela autora, não seria útil ao deslinde da controvérsia, mormente porque não teria o condão de alterar a realidade constante dos documentos.

Pois bem

Conforme sabido, o FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, sendo regido pela Lei nº 10.260/01, com suas alterações.

Por meio do programa, alunos interessados firmam com instituição financeiras contratos de financiamento, com juros reduzidos, de modo a estimular o ingresso em instituições de ensino superior e fomentar a qualificação profissional (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.260/01).

Uma vez concedido o financiamento mediante a assinatura de contrato com o agente financeiro, cabe ao estudante beneficiário, a cada semestre, formular aditamento contratual, circunstância imprescindível à continuidade do financiamento.

Além disso, no âmbito do FIES, o financiamento, quando concedido, é destinado a um determinado curso de graduação em uma determinada instituição de ensino superior. Os limites de financiamento, pois, se destinam a custear encargos educacionais de um curso específico e não qualquer curso. Tanto é assim que o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 10.260/01, faculta ao Ministério da Educação a regulamentação das hipóteses de transferência de curso ou de instituição financeira, no que se pressupõe que eventual transferência inaprecinde de assentimento das partes contratantes. Eis o teor do dispositivo:

*Art. 3º. A gestão do Fies caberá:*

*§ 1º. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:*

## II - os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento;

A transferência de cursos e instituições financeiras é regida, dentre outros pontos, pela Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011, cujo art. 2º estabelece que "O estudante poderá transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino, desde que o período transcorrido entre o mês de início da utilização do financiamento e o mês de desligamento do estudante do curso de origem não seja superior a 18 (dezoito) meses".

Havendo regulamentação própria, fato é que somente a transferência de curso que atenda aos requisitos legais e regulamentares é válida. Qualquer hipótese distinta é inválida, mormente quando, desde o início, se inclui no contrato de financiamento uma circunstância fática falsa para induzir os agentes operadores e financeiros do FIES a conferirem benefícios do programa.

**No caso dos autos**, a autora AMANDA MIOTO BISSOLI firmou, em 25 de outubro de 2017, o Contrato nº 24.0303.185.0005450-97 para financiamento de encargos educacionais através do FIES, tendo o FNDE funcionando como agente operador e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como agente financeira (ID 26039833, p. 1/11).

Uma mera leitura da cláusula terceira da avença revela que, ao contrário do apontado pela autora, o contrato firmado tinha por finalidade o financiamento de encargos educacionais do curso de Enfermagem da UNIVERSIDADE BRASIL, e não do curso de Medicina. Eis o teor da citada cláusula:

*"CLÁUSULA TERCEIRA – DO LIMITE DE CRÉDITO GLOBAL – Por este instrumento, o AGENTE FINANCEIRO concede ao(à) FINANCIADO(A) limite de crédito global para o financiamento do curso de ensino superior em ENFERMAGEM, na Instituição de Ensino Superior UNIVERSIDADE BRASIL, mantida pela entidade mantenedora portadora do CNPJ 58.252.636/0001-00, durante 10 semestres, no valor total de R\$ 43.846,86 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos)" (destaques não originais).*

Ou seja, desde o início a contratação do FIES tinha uma finalidade específica: o financiamento do curso de Enfermagem junto à UNIVERSIDADE BRASIL, de modo que a concessão de adiantamentos para o financiamento de curso diverso – *in casu*, o curso de Medicina – pressupunha o cumprimento das condicionantes específicas previstas na Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011, as quais, aliás, também constaram expressamente da Cláusula Décima da avença (cf. ID 26039833, p. 4).

Por isso, a exigência de documentação relativa ao curso de Enfermagem como condicionante para o adiantamento ao FIES, longe de configurar qualquer ilegalidade, é exigência que decorre do cumprimento da lei.

É curioso notar que a autora, tanto na petição inicial como no curso da presente demanda, apresentou informações no sentido de que jamais cursou Enfermagem na UNIVERSIDADE BRASIL e que, desde o início, o financiamento sempre foi voltado ao curso de Medicina.

A autora, na prática, indica que ludibriou o FNDE e a CEF para a celebração de contrato de financiamento destinado ao curso de Enfermagem quando, em verdade, estaria cursando junto à UNIVERSIDADE BRASIL o curso de Medicina.

Ora, apesar de indicar que "desconhecia" a circunstância e que apenas assinou o contrato de financiamento, há de se concluir que inexistiu razão plausível para admitir que a assinatura de um contrato no qual conste, de maneira expressa e destacada, o financiamento direcionado ao curso de Enfermagem, tenha decorrido de um erro ou engodo praticado pela IES e a que a autora, de maneira inocente, aderiu.

**O Contrato nº 24.0303.185.0005450-97 contém expressa menção ao curso de Enfermagem, de modo que para a alteração e transferência para o curso de Medicina era imprescindível que se comprovasse, quando menos, um semestre letivo em Enfermagem para possibilitar a posterior transferência. A inexistência de comprovação de curso prévio de Enfermagem, ainda que por um único semestre, demonstra a existência aparente de uma situação fraudulenta com a participação da autora e da IES que, à revelia do FNDE e da CEF, fizeram constar um financiamento para curso fictício de Enfermagem.**

Há, pois, uma invalidade na contratação desde o seu nascedouro, porquanto mediante informações falsas possibilitou-se a contratação de um financiamento estudantil para um curso de Enfermagem que jamais foi cursado pela autora, como única finalidade de, burlando as regras do FIES, possibilitar uma indevida transferência para o curso de Medicina.

Ganha relevo, no particular, as informações prestadas pelo FNDE ao indicar que a autora assinou o contrato no qual constava o curso de Enfermagem e validou, no SisFies, as informações relativas igualmente ao curso de Enfermagem, tudo a indicar que não atuou de maneira inocente, senão com assentimento prévio a essa circunstância.

Mesmo que alegue ter "conferido senha" a funcionários da UNIVERSIDADE BRASIL para a realização das tratativas, cuida-se de situação que, se praticada, revela descaso e certa irresponsabilidade no cumprimento dos deveres de boa-fé inerente a qualquer contratação desde jaez.

Nesse sentido, vejam-se as informações extraídas do Subsídio Técnico – SIMEC nº 24635/2020/DIGEF/FNDE, *in verbis*:

*27. Na ocasião, a estudante participou do processo seletivo realizado pela SESu/MEC, no 2º semestre de 2017, optando para uma das vagas do curso de Enfermagem, foi classificada, ingressou no SisFIES, confirmou a inscrição, compareceu à CPSA da IES onde apresentou documentos, assinou e recebeu o Documento de Regularidade de Inscrição onde constava financiamento para o curso de Enfermagem, ratificando as informações lançadas e registradas no sistema, as quais foram confirmadas para todos os fins de direito com a assinatura do instrumento contratual no banco, onde constava que estava contratando financiamento para o curso de Enfermagem, no qual estaria matriculado sob o nº de matrícula de n.º, constante do DRI:*

(...)

*28. Para realizar a contratação deste financiamento, portanto, a parte autora passou por várias fases: o preenchimento de seus dados cadastrais no FIES SELEÇÃO (MEC), onde fez a opção pelo curso de Enfermagem, confirmou a inscrição no SisFIES quando foi convocada; validou as informações junto à CPSA com a emissão e assinatura do Documento de Regularidade de Inscrição e, enfim, contratou o financiamento junto ao Agente Financeiro com a aposição de assinatura no instrumento contratual.*

*29. Nota-se, portanto, que a estudante em questão, espontaneamente, cumpriu todas essas etapas e, ainda que a IES estivesse de posse de seu login e senha, tal fato teria se dado por responsabilidade da estudante, que assim os confiou e que, ademais, poderia ter deixado de assinar o Documento de Regularidade de Inscrição e o contrato, ao perceber que estava declarando que contratava financiamento para curso diverso do qual estaria matriculada.*

*30. Observe-se que a regras de concessão do financiamento estudantil sempre estiveram absolutamente publicizadas, tendo os estudantes interessados a exata noção dos procedimentos. Assim, se a estudante não acessou sistema para participar de processo seletivo, nem para validar a inscrição, sabia que a IES estava adotando procedimento equivocado. Ademais, a alegação de desconhecimento se esvai quando a estudante assina DRI com declaração de matrícula no curso de Enfermagem, bem como, contrato que traz essa afirmação.*

*31. Nesse sentido, não há como se sustentar a responsabilidade exclusiva da IES, uma vez que, muito embora seja atribuição da CPSA da IES validar a inscrição, é da responsabilidade da estudante conferir as informações constantes do DRI e do contrato antes de firmá-los, mantendo seus dados cadastrais de login e senha intransferíveis, pena de incorrer na declaração de informações falsas, como a que reconhece matrícula em curso no qual nunca esteve matriculada, formalizando contrato com base nestas informações.*

*32. Vide que o DRI traz um número de matrícula indicando vínculo para o curso de Enfermagem, de modo que a estudante não pode alegar desconhecimento do procedimento indevido.*

*33. O Edital relativo às vagas de financiamento estudantil no 2º semestre de 2017, não corrobora o suposto procedimento adotado pela IES, validado pela estudante, de modo que a autora não poderia alegar desconhecimento da irregularidade perpetrada.*

*34. A situação se configura, portanto, em suposta ação conjunta da IES e do estudante, na obtenção de financiamento para curso diverso e nunca cursado, para o qual a estudante teria nota suficiente para obter o financiamento, a fim de que fosse selecionada e posteriormente pudesse se valer da faculdade de transferência do financiamento no semestre subsequente, para o real curso pretendido, qual seja, o curso de Medicina, no qual a estudante sempre esteve matriculada, mas que não conseguia acessar pela nota insuficiente, burlando as regras do processo seletivo.*

*35. Insta salientar que o curso de Medicina, historicamente, pelo alto custo dos encargos educacionais cobrados, sempre foi um dos mais concorridos pelos estudantes interessados no financiamento estudantil, de modo que a nota de corte do ENEM, parâmetro de classificação e convocação para estes cursos, sempre foi alta, de modo que acredita-se que o expediente foi utilizado para contornar o processo seletivo, uma vez que, para o curso de Farmácia, as notas de corte para classificação são mais baixas e a estudante teria nota suficiente para a classificação" (destaques não originais no ID 37398100).*

Portanto, havendo fraude na concessão inicial do FIES, utilizando como pretexto informação falsa de curso de Enfermagem – a qual, frise-se, contou com a conivência da autora em ao menos duas oportunidades, quais sejam, assinatura do contrato físico e validação das informações no SisFies – não há como reputar possível o adiantamento contratual para o curso de Medicina, considerando a invalidade da avença desde o nascedouro, em razão de dolo das partes envolvidas.

## II – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, *pro rata*.

**Dê-se ciência ao MPF acerca da prolação da presente sentença.**

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, intime-se a autora para recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) dias.

Não efetuado o recolhimento, intime-se a PFN para cobrança.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000105-61.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: NADJA MARA PONDE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ERIS ALVES PONDE - MT13830/O

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de demanda ajuizada por NADJA MARA PONDE RODRIGUES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da UNIÃO buscando a condenação dos réus a promoverem a inscrição da autora para participar de todas as fases de seleção do financiamento estudantil (FIES) relativo ao 1º semestre de 2019.

Sustenta a parte autora estar matriculada no Curso de Medicina da Universidade Brasil, na cidade de Fernandópolis/SP, sob o Registro Acadêmico - RA sob nº. 19113658-9, bem como ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM/2018 com objetivo de pleitear financiamento estudantil – FIES em 2019, em relação às mensalidades de seu curso.

Entretanto, a autora alega que se deparou com mensagem de erro quando de sua tentativa de inscrição no FIES, com a indicação de que havia óbice à inscrição em razão de dívida com financiamento anterior.

Aduz que preenche os requisitos necessários para ser contemplada com o financiamento estudantil, que tem seu prazo de inscrição de 07 a 14 de fevereiro de 2019, bem como ter adimplido com todas as prestações do financiamento estudantil efetuado anteriormente, não restando qualquer saldo devedor. Salienta que entrou em contato com os requeridos, sendo que a CEF abriu um chamado para solucionar o problema e os demais ainda não responderam.

Na decisão do ID 14468798 foi deferida a tutela de urgência e determinada a emenda à inicial.

Contestação do FNDE no ID 14751861 pugnano pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

O FNDE noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 15013713).

Emenda à inicial no ID 15158505.

Na petição do ID 18471047 a autora noticiou o descumprimento da liminar e postulou pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

A gratuidade de justiça foi indeferida no ID 18680570.

Sobreveio notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5004318-52.2019.4.03.0000 interposto pelo FNDE (ID 35113314).

A autora noticiou a interposição de agravo contra o indeferimento da gratuidade de justiça (ID 19391076), no que houve antecipação de tutela recursal (ID 20060243) e posterior provimento do recurso pela 1ª Turma do eg. TRF/3ª Região (ID 24389484).

Reiteração do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no patamar de R\$ 46.353,20 no ID 23991203.

Contestação da UNIÃO (ID 34939649) e da CEF (ID 35011855) pugnano pela improcedência dos pedidos.

Não houve réplica, tampouco postulação por produção de provas.

**É o relatório. Decido.**

### I - FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que a demanda, nos termos em que proposta, buscava a condenação dos réus a assegurar a participação da autora no FIES relativo ao 1º semestre de 2019, para concorrer a vagas no curso de Medicina da Universidade Brasil.

Foi deferida tutela de urgência que, alegadamente, foi descumprida, o que tomou, em tese, impossível o cumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual a autora postulou, forte no art. 499 do CPC/15, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no patamar de R\$ 46.353,20, valor relativo às mensalidades do curso de Medicina da Universidade Brasil, conforme petição do ID 23991203.

**Assim, a despeito do pedido inicial, a hipótese passa pela análise do pleito sob a óptica da responsabilidade civil dos réus em razão da suposta negativa indevida da participação da autora no FIES do 1º semestre de 2019.**

Feitas essas considerações, passo ao caso.

#### I.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A regulamentação do FIES passou por diversas alterações ao longo do tempo.

A partir da edição da Lei nº 12.202/2010 a figura do agente operador passou a ser realizada pelo FNDE, nos termos do art. 20-A da Lei nº 10.260/01. Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.530/2017 a função de agente operador seria gradativamente repassada do FNDE para instituições financeiras, notadamente a Caixa Econômica Federal. Essa transição, contudo, não ocorreu de maneira automática, permanecendo o FNDE na qualidade de agente operador até a conclusão da transição, *ex vi* do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 10.260/01, *in verbis*:

*Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.*

*§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput deste artigo, o FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.*

Por sua vez, de acordo com o art. 6º, incisos IX e X, da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, ao FNDE compete o exercício da função de agente operador até a completa transição. Não se tem notícia dessa completa transição, a par das genéricas alegações do FNDE em contestação. Sendo assim, impõe-se a rejeição da preliminar.

#### I.2 – MÉRITO

Conforme sabido, o FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, sendo regido pela Lei nº 10.260/01, com suas alterações.

Por meio do programa, alunos interessados firmam com instituições financeiras contratos de financiamento, com juros reduzidos, de modo a estimular o ingresso em instituições de ensino superior e fomentar a qualificação profissional (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.260/01).

A participação no FIES exige o cumprimento de diversos requisitos e etapas. Dentre esses apontamentos ganha relevo a proibição de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento ativo, bem assim que não tenha quitado o valor de financiamento anterior, tal como previsto expressamente no art. 1º, § 6º, da Lei nº 10.260/01, *in verbis*:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992” (destaques não originais).

No caso em comento, a autora comprova que, ao tentar efetuar inscrição para o FIES do 1º semestre de 2019, obteve a informação de que havia impedimento em razão de pendências financeiras anteriores, como se extrai do documento do ID 14436005, p. 2, como seguinte teor:

“Você não possui condições para concessão de novo financiamento. Será vedada a concessão de novo financiamento para candidato que não tenha quitado o financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo (CREDUC) ou que se encontre em período de utilização do financiamento, conforme previsto no § 6º, do artigo 1º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e incisos I e II, do §4º, do artigo 9º, da Portaria Normativa nº 1.435, de 28 de dezembro de 2018.

Para se inscrever é preciso: • ter renda familiar mensal bruta, por pessoa, de até 5 (cinco) salários mínimos; • ter participado de alguma das edições do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) a partir de 2010 e obtido nota mínima de 450 pontos na média das provas e nota na redação que não seja zero”.

A autora, no entanto, comprova a quitação de anterior financiamento estudantil. Trouxe aos autos extrato bancário relativo ao contrato do FIES nº 10.1496.185.0003733/08 (ID 14436006), indicando no campo “SITUAÇÃO ATUAL DO CONTRATO”: LIQUIDADO.

Aparentemente, portanto, a informação constante do sítio eletrônico que a impediu de, regularmente, inscrever-se no FIES, estava equivocada, daí porque correta a decisão que deferiu a tutela de urgência para assegurar a inscrição no FIES.

Daí não se segue, contudo, que a mera inscrição no FIES lhe asseguraria, *ipso facto*, o direito ao financiamento em si, o que estava a depender, além dos requisitos inerentes à renda mensal familiar e nota mínima no ENEM, a inclusão em determinado número de vagas fornecidas pela instituição de ensino superior na qual postulou adesão.

**A inscrição gera mera expectativa de direito à participação no FIES e não participação em si.**

De fato, as limitações do FIES impõem que apenas um certo número de candidatos inscritos logre êxito em receber o financiamento. Tanto é assim que o art. 2º, § 2º, e art. 12, da Portaria MEC nº 1.435, de 28 de dezembro de 2018, ato normativo que dispôs sobre o FIES do 1º semestre de 2019, estabeleciam o seguinte, *in verbis*:

“Art. 2º A pré-seleção de candidatos a que se refere o art. 1º desta Portaria Normativa dar-se-á por meio de processo seletivo que será realizado em sistema informatizado próprio, doravante denominado Sistema de Seleção do Fies e do P-Fies - FiesSeleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SE/Su/MEC.

(...)

§ 2º A inscrição, a classificação, a pré-seleção e a complementação da inscrição pelo candidato por meio do FiesSeleção constituem procedimentos que asseguram apenas a expectativa de direito à vaga para a qual o candidato se inscreveu, observadas as regras de classificação e pré-seleção dispostas nesta Portaria Normativa, estando a contratação do financiamento condicionada ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, e dos demais normativos do Fies e do P-Fies.

Art. 12. A pré-seleção do candidato na chamada única em qualquer uma das duas modalidades de financiamento ou em lista de espera na modalidade do Fies assegura apenas a expectativa de direito a uma das vagas para as quais se inscreveu e foi pré-selecionado no processo seletivo do Fies e do P-Fies referente ao primeiro semestre de 2019, estando a contratação do financiamento condicionada à observância das regras constantes dos arts. 13 a 16 desta Portaria Normativa, e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria MEC nº 209, de 2018, e dos demais normativos do Fies e do P-Fies” (destaques não originais).

Assim, inobstante, de fato, tenha havido equívoco no impedimento inicial à inscrição, tal fato, por si só, não gerou danos à autora, pois a adesão ao FIES pressupunha a classificação dentro das vagas fornecidas, inclusive com respeito à nota de corte.

A UNIÃO, no particular, trouxe aos autos documento indicando que, após a efetivação da inscrição no FIES - o que certamente só foi possibilitado pelo cumprimento da liminar deferida nestes autos -, a autora ficou alocada na posição 1036 na lista de espera, conforme consta do ID 34939757, p. 14. O documento indica, ainda, que a nota da autora para concorrer ao processo seletivo era de 583,28 e a nota de corte para o grupo de preferência era de 748,32.

Essas informações indicam que, mesmo que tivesse efetuado a inscrição em tempo próprio, a autora dificilmente teria êxito na obtenção do financiamento estudantil.

Veja-se que o art. 9º, incisos I a IV, da Portaria MEC nº 1.435, de 28 de dezembro de 2018, ato normativo que dispôs sobre o FIES do 1º semestre de 2019, estabelecia uma certa ordem de preferência entre os candidatos, de modo que a situação da autora, que concluiu o ensino superior e já foi beneficiada com outro financiamento, a colocaria no último grupo de preferência para a seleção.

Ou seja, não há evidências de que o impedimento inicial à inscrição implicou a perda do financiamento estudantil, mormente porque não demonstrado que, se não houvesse a falha inicial, a autora seria beneficiada pelo programa.

Toda a narrativa quanto à indenização pressupunha que as mensalidades pagas pela autora, independentemente da adesão ao FIES, caracterizaram danos em razão de uma suposta certeza na concessão do financiamento. Essa certeza, contudo, não restou demonstrada.

Em verdade, o que se postula é uma indenização pela perda de uma chance de participar da seleção para o FIES. No entanto, na indenização pela perda de uma chance “o que é indenizado é justamente a chance de não alcançar determinado resultado, ou de auferir certo benefício, chance que foi perdida pela vítima em razão de ato culposo do lesante” (MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo código civil**: do inadimplemento das obrigações: (arts. 389 a 420). Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 360), de modo que a indenização pleiteada não decorre da perda do direito material mas, sim, da perda da chance de alcançá-lo.

Por sua vez, para Sérgio Cavaliere Filho, é preciso “que se trate de uma chance séria e real, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada” (In: **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 81).

Pelo que restou demonstrado nos autos, a chance não era séria e real, mas apenas uma suposta possibilidade de, se lograsse êxito na inscrição, concorrer ao FIES. Não estava claro que a autora lograria êxito em ser beneficiada, de modo que a hipótese passa pela improcedência do pedido indenizatório.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso similar, entendeu que “A simples inscrição do autor em concurso público ou o fato de estar, no momento do acidente, bem posicionado em lista classificatória parcial do certame, não indicam existir situação de real possibilidade de êxito capaz de autorizar a aplicação, no caso, da teoria da perda uma chance, não havendo falar, portanto, na existência de lucros cessantes a serem indenizados” (REsp 1591178/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017), de modo que nada mais resta a fazer senão julgar improcedentes os pedidos.

## DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, *pro rata*, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da gratuidade deferida.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-65.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIELLA QUEIROZDANTAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY- SP351219

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 668/1443

**S E N T E N Ç A**

(Tipo A)

Cuida-se de demanda ajuizada por MARIELLA QUEIROZ DANTAS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando a concessão de prazo de carência estendida para pagamento das parcelas do Financiamento do Estudante do Ensino Superior - FIES, de modo a que o período de amortização tenha início apenas após o término do período de residência médica.

Alega, em apertada síntese, que cursou Medicina na Universidade do Oeste Paulista, mediante adesão ao FIES. Pelo sistema, o prazo de amortização para pagamento das parcelas tem início o prazo para pagamento do financiamento, no entanto, quanto aos egressos do curso de medicina que ingressam em residência médica, o art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01 autoriza a prorrogação da carência até o término da residência médica.

Defende que ingressou em residência médica e, por isso, faz jus à prorrogação da carência, sendo imperiosa a concessão da tutela, pois há cobranças da CEF que são feitas no presente momento, estando na iminência de ter seu nome negativado.

A demanda foi originariamente proposta perante a 3ª Vara de Santa Fé do Sul, que proferiu decisão declinando da competência para este Juízo (ID 22040535, p. 27).

Na decisão do ID 22339312 foi determinada a intimação da autora para emendar a inicial.

Petições da autora no ID 23173995 e no ID 28859156 reiterando o pedido de tutela.

A tutela foi indeferida na decisão do ID 30320871.

Contestação do FNDE no ID 31286638.

A CEF não apresentou contestação.

Intimada para réplica, a parte autora não se manifestou.

**É o relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme sabido, o FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, sendo regido pela Lei nº 10.260/01, com suas alterações.

Por meio do programa, alunos interessados firmam com instituição financeiras contratos de financiamento, com juros reduzidos, de modo a estimular o ingresso em instituições de ensino superior e fomentar a qualificação profissional (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.260/01).

A relação do estudante beneficiário do FIES com a instituição financeira que concede o financiamento pressupõe a existência de três fases distintas.

Na primeira fase, denominada fase de utilização, o beneficiário encontra-se estudando e utilizando o financiamento de forma regular, apenas com o pagamento de juros (art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.260/01).

Na segunda fase, denominada fase de carência, que tem início após a conclusão do curso e com prazo, como regra, de 18 (dezoito) meses, o estudante conclui o curso financiado e cabe o pagamento, apenas, da parcela relativa a juros (art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.260/01).

Por fim, a fase de amortização consiste na fase em que, após o período de carência, são pagas parcelas de amortização do saldo devedor, oportunidade na qual o beneficiário estará obrigado a quitar integralmente o valor financiado.

**Especificamente no que toca a estudantes de medicina, o art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01 estabelece a possibilidade de prorrogação da fase de carência, nos seguintes termos:**

*“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercem as seguintes profissões:*

*§ 3º. O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.” (destaques não originais).*

Permite-se, assim, a extensão do período de carência para além do prazo de 18 (dezoito) meses previsto no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.260/01, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- a) ter o estudante sido graduado em curso de Medicina;
- b) optar por programa de residência credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica;
- c) estar o programa de residência médica definido como prioritário em ato do Ministro da Saúde;

No particular, salientando desde logo, não obstante entendimentos jurisprudenciais em contrário, que compreendo que o art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01 **autoriza a extensão do prazo de carência e não a reabertura do prazo, sendo certo, por isso, que apenas se pode estender aquilo que não restou findo. Assim, a aplicação do dispositivo em comento pressupõe o ingresso em curso de residência médica antes do término da fase de carência, daí porque, uma vez iniciada a fase de amortização, inviável a aplicação do benefício.**

Nesse sentido é o posicionamento eg. TRF/4ª Região, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. ENSINO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. A Lei nº 10.260/01 garante a prorrogação da carência para amortização do fies aos estudantes de medicina em residência. entretanto, o ingresso na residência e o pedido de prorrogação devem ser durante a carência. Após o término desta, tem início o pagamento do financiamento, para garantir o retorno da verba aos cofres públicos, e o oferecimento de novas bolsas a outros estudantes. (TRF4, AC 5001243-64.2019.4.04.7117, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/01/2020 - destaques não originais)*

Idêntico posicionamento é externado pelo eg. TRF/2ª Região. Nesse sentido: APELREEX nº 0129572-69.2016.4.02.5104, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; REOMS nº 1002227-92.2016.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva.

No caso em comento, é de se ressaltar, desde logo, que não há qualquer notícia de requerimento administrativo para prorrogação da carência, de modo que é prematuro que a autora decida, antes mesmo de solicitar a prorrogação em fase administrativa, acionar o Poder Judiciário. Há indícios de que não resta presente o interesse de agir, à falta de prévio requerimento administrativo.

Ainda que assim não o fosse, a hipótese também passaria pelo indeferimento da tutela.

Isso porque a autora prova que concluiu curso de Medicina em 15/11/2015 (cf. ID 23174705) e estava vinculada ao FIES (ID 22040535, p. 16/24), tendo sido admitida em programa de residência médica em Pediatra na Rede Mario Gatti, com início em 01/03/2019 (ID 22040535).

Apesar de a residência em Pediatra estar indicada como prioritária pelo Ministério da Educação no art. 5º e Anexo II da Portaria Conjunta nº 03, de 19 de fevereiro de 2013, **quando da admissão da autora no programa de residência médica o contrato já estava em fase de amortização, estando, portanto, encerrada a fase de carência.**

Com efeito, o art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01 **autoriza a extensão do prazo de carência e não a reabertura do prazo. Só se pode estender aquilo que não restou findo, de modo que, como a conclusão do curso de Medicina aconteceu em 15/11/2015 e o prazo da carência encerrou-se 18 (dezoito) meses depois, há de se concluir que, ao ingressar no programa de residência médica em 01/03/2019, o contrato estava em fase de amortização, não se podendo reabrir prazo de carência.**

Alíás, o art. 6º, § 1º, da Portaria Normativa nº 07, de 26 de abril de 2013, do Ministro de Estado da Educação, que regulamenta o disposto no art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, é claro ao determinar que a prorrogação da carência é possível apenas aos contratos que não estejam em fase de amortização, no tocante a médicos que não integrem as equipes médicas mencionadas no art. 2º da mesma portaria, nos seguintes termos:

*"Art. 6o O período de carência estendido de que trata o § 3o do art. 6o-B da Lei no 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2o desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:*

(...)

**§ 1o Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2o, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento"** (destaques não originais).

Assim, considerando que o contrato já estava em fase de amortização quando do ingresso da autora em programa de residência médica, improcede o pedido inaugural.

## II - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, pro rata, observada a suspensão da exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-38.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**AUTOR: NADJA MARAPONDE RODRIGUES**

**Advogados do(a) AUTOR: ALESSIANE PONDE ALVES - MT26262/O, ERIS ALVES PONDE - MT13830/O**

**REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de demanda ajuizada por NADJA MARA PONDE RODRIGUES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando a condenação dos réus:

- a) à formalização de financiamento estudantil (FIES) para o curso de Odontologia da UNIVERSIDADE BRASIL;
- b) ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 30.000,00.

Sustenta a parte autora que:

*"prestou vestibular para o curso de Medicina na Universidade Brasil, no Município de Fernandópolis/SP. Para tanto, buscou o Financiamento Estudantil – FIES, junto ao Requerido FNDE. Contudo, por haver uma restrição no sistema do FIES relacionado a um contrato anterior, a Requerente foi impedida de realizar a inscrição no processo seletivo.*

*Ocorre que o contrato anterior se referia ao curso de Farmácia Bioquímica, o qual foi integralmente adimplido pela Requerente.*

*Diante disso, a Autora ajuizou uma ação em desfavor do Requerido a fim de excluir a restrição e permitir sua participação no processo seletivo para o curso de Medicina. No entanto, apesar de ter conseguido a liminar em seu favor, o Requerido não providenciou a exclusão da restrição em tempo hábil, o que impediu a Requerente de conseguir participar do processo seletivo em comento, consoante se infere dos autos sob n.º 5000105-61.2019.4.03.6124 em tramite na 1ª Vara Federal de Jales-SP. Isso obrigou a Requerente a trancar sua matrícula no curso de Medicina, pois não possuía condições de frequentá-lo sem o devido financiamento estudantil, conforme Doc. 05 – Comprovante de Trancamento de Matrícula. Tal conduta do Requerido levou a Autora a trancar o curso de Medicina, e a levou a prestar outro vestibular; desta vez para o curso de Odontologia, no qual foi novamente aprovada. Diante disso, a Requerente pleiteou novo benefício de financiamento estudantil, sendo que desta vez conseguiu efetuar sua inscrição para participar do FIES. Acontece que ao ser selecionada, a Requerente encaminhou seus documentos junto à instituição financeira para assinatura do contrato de financiamento, porém, ainda constava junto à Caixa Econômica Federal a informação fornecida pelo FNDE sobre pendências relacionadas ao antigo contrato de financiamento relacionado ao curso de Farmácia, o qual frisa-se, foi devidamente adimplido pela Autora, o que novamente a impediu de concluir com a contratualização junto à Caixa Econômica Federal, conforme Doc. 03 – Extrato do Sistema SIFES com mensagem de erro ao gerar o contrato para assinatura, fornecido pelo representante da Caixa o Técnico Bancário Sr:Edson de Amorim Branis – Matrícula nº. 039551-8 (...)" A Requerente, mais uma vez, peregrinou junto a Caixa e o FNDE para solucionar o "Óbice Operacional" apresentado no Sistema da Caixa em razão de informações encaminhadas pelo FNDE, sem obter êxito ou qualquer resposta, consoante se infere dos protocolos abaixo relacionado: (...)"*

A firmando que pretende prosseguir no curso de odontologia, requereu a concessão do provimento jurisdicional a fim de obrigar as rés a viabilizarem sua participação no FIES, com a finalização da contratação perante a CEF.

A tutela de urgência foi deferida na decisão do ID 23840033.

A autora opôs embargos de declaração no ID 23990793.

Emenda à inicial no ID 23990795.

Contestação do FNDE no ID 25108515 alegando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, indica que o financiamento já foi devidamente contratado e que não há razão para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Na petição do ID 32334640 a autora indicou a desnecessidade de julgamento dos embargos de declaração.

Contestação da CEF no ID 33290043 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, aduz que o erro administrativo somente pode ser imputado ao FNDE, de modo que não de pode falar em responsabilidade da empresa pública.

O FNDE e a CEF informaram não possuir interesse na produção de provas (ID 37242929 e ID 38231869).

Não houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

## I - FUNDAMENTAÇÃO

### I.1 – PRELIMINAR: DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A regulamentação do FIES passou por diversas alterações ao longo do tempo.

A partir da edição da Lei nº 12.202/2010 a figura do agente operador passou a ser realizada pelo FNDE, nos termos do art. 20-A da Lei nº 10.260/01. Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.530/2017 a função de agente operador seria gradativamente repassada do FNDE para instituições financeiras, notadamente a Caixa Econômica Federal. Essa transição, contudo, não ocorreu de maneira automática, permanecendo o FNDE na qualidade de agente operador até a conclusão da transição, ex vi do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 10.260/01, *in verbis*:

*Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.*

**§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput deste artigo, o FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.**

Por sua vez, o art. 6º, inciso IX e X da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, ao FNDE compete o exercício da função de agente operador até a completa transição, após o que a função caberá à CEF. Não se temotifica dessa completa transição, a par das genéricas alegações do FNDE em contestação. Sendo assim, impõe-se a rejeição da preliminar, mantendo-se ambos os réus no polo passivo em razão da incerteza sobre a completa transição.

### I.2 – PRELIMINAR: DO INTERESSE PROCESSUAL

O interesse de agir resta caracterizado quando a postulação do autor, cuja análise deve ser aferida *in status assertionis*, isto é, a partir da narrativa fática efetuada na inicial, decorre da necessária “confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial” (REsp 1769173/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 18/10/2018).

Como salienta a doutrina “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*” (NERY JR. Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 728/729).

No caso, a autora indica que óbices referentes a um contrato de financiamento anterior já quitado a impossibilitavam de acessar o FIES, de modo que presente o interesse de agir, ainda que não exaurida a esfera administrativa que, de resto, não é de curho forçado. Eventual inexistência de óbices à inscrição é questão a ser resolvida no mérito.

### I.3 – MÉRITO: DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Conforme sabido, o FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, sendo regido pela Lei nº 10.260/01, com suas alterações.

Por meio do programa, alunos interessados firmam com instituição financeiras contratos de financiamento, com juros reduzidos, de modo a estimular o ingresso em instituições de ensino superior e fomentar a qualificação profissional (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.260/01).

A participação no FIES exige o cumprimento de diversos requisitos e etapas. Dentre esses apontamentos ganha relevo a proibição de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento ativo, bem assim que não tenha quitado o valor de financiamento anterior, tal como previsto expressamente no art. 1º, § 6º, da Lei nº 10.260/01, *in verbis*:

*“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.*

*§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992” (destaques não originais).*

No caso em comento, os documentos juntados pela autora na petição inicial não indicavam, em princípio, que havia impedimento específico à adesão ao FIES em razão de dívidas pendentes referentes a contratos anteriores.

A autora, em verdade, traz aos autos um documento que, supostamente, indicaria a existência de “óbice operacional” à inscrição, como consta do ID 22810458. Tal erro, em princípio, não revela a existência de óbice relativo ao inadimplemento ou não quitação do contrato anterior (Contrato nº 10.1496.185.0003733/08), o qual, conforme documento do ID 22810460, já estava quitado.

Havia, no entanto, uma indicação específica de erro, ainda que desconhecida a natureza desse “óbice operacional” (ID 22810458), o que estava a obstar a continuidade da contratação, muito embora a regularidade da matrícula estivesse atestada (ID 22882630).

Tanto a CEF como o FNDE apresentaram contestação indicando a ausência de óbices à concessão do financiamento, no entanto não justificaram qual a natureza do erro, muito embora sejam os entes responsáveis por deter informações dessa natureza.

A informação do FNDE, consoante Subsídio Técnico - SIMEC nº 18477/2019/DIGEF/FNDE (ID 25108517), não apontou qualquer erro, no entanto informou que a inscrição no FIES foi concluída em 19/11/2019, após o deferimento de medida liminar por este Juízo.

Assim, as informações extraídas dos autos levam à conclusão de que havia, de fato, um “óbice operacional” à contratação do FIES, cuja natureza, no entanto, era desconhecida e só foi sanada em 19/11/2019, após o deferimento de liminar datado de 25/10/2019.

Esses elementos levam à conclusão de que, de fato, o “óbice operacional” era imputável à CEF e ao FNDE, e só foi corrigido após intervenção desde Juízo, de modo que, no particular, a hipótese é de procedência do pedido.

### I.4 – MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL

No ponto, salienta que, conforme lições de Sérgio Cavalieri Filho (In: Programa de responsabilidade civil 8a. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 79-80), o dano moral decorre de violações iminentes a bens jurídicos fundamentais, notadamente à honra, imagem, incolumidade física e liberdade, resultando de manifesta violação à dignidade humana, prescindindo de demonstração de dor, vexame ou sofrimento, porquanto “*as mudanças no estado de alma do lesado, decorrentes do dano moral, não constituem, pois, o próprio dano, mas efeitos ou resultados do dano*” (ANDRADE, André Gustavo C. de. **A evolução do conceito de dano moral**. In: Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, 2008), entendimento, inclusive, já acatado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Assim, somente quando comprovado o malferimento a direitos da personalidade exsurge o dever de indenizar, e desde que comprovada a conduta e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

**In casu, contudo, inexistente qualquer comprovação de danos a direitos da personalidade.**

A mera existência de óbice formal à concessão do FIES foi plenamente restabelecida após a decisão judicial e não implicou abalo moral indenizável. Não há narrativa de que o erro impediu o acesso ao direito à educação, tampouco que ficou impossibilitada de cursar, em tempo próprio, a graduação em Odontologia. Eventual prejuízo financeiro em razão de demora na concessão do financiamento seria passível de reparação material - o que, frise-se, não foi postulado - de modo que descabe a condenação ao pagamento de danos morais.

## II - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I do CPC/15), apenas para condenar a CEF e ao FNDE a concluírem, definitivamente, o procedimento de adesão ao FIES da autora para o curso de Odontologia, superando os óbices operacionais apontados na presente sentença.

Considerando a sucumbência recíproca:

a) condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais bem como ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor postulado a título de danos morais, *pro rata*, observada a suspensão da exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

b) condeno o FNDE e a CEF ao ressarcimento de metade das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa subtraído do montante dos danos morais, *pro rata*.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5606

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000332-70.2018.403.6125 - L. DE OLIVEIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)**

Deixo de receber o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente às fls. 105-109 diante de sua intempestividade, conforme já certificado à fl. 110.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante as baixas necessárias.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001540-94.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL MACHADO MARTELLI(SP123532 - PAULO CESAR CORREA)**

**ATO ORDINATÓRIO** Conforme determinado no despacho de fl. 361, encaminho os autos para intimação do acusado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da abertura de conta poupança n. 2874.013.2193-8, bem como que, para movimentação deverá o titular do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000787-21.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PIMENTA - PR29541

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) **ID 41315240** e **ID 43124912**. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002142-18.2020.4.03.6127

AUTOR: REGINALDO CURI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SAFARIZ PIOLTINE - SP404422

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$25.398,66 ( vinte e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo, para fins de apreciação do requerimento de Justiça Gratuita, apresente o autor comprovante atualizado de renda.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001678-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARCIA BUZZATTO CORREA PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ANDRADE PICOLI AVILA - SP375279

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS DE CASA BRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de retificação de Certidão de tempo de Contribuição.

Foi concedida a gratuidade e deferida a liminar.

Sobrevieram informações, no sentido que a Certidão foi retificada, e parecer do Ministério Público Federal ofertou parecer.

Instada manifestar-se a respeito, a parte impetrante ficou-se inerte.

Decido.

Extrai-se das informações, prestadas em 20.10.2020 (id 40697909 e anexos), que o processo administrativo foi analisado, com retificação e emissão da Certidão, o que releva a perda superveniente do objeto.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002108-43.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO MOREIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERAZ - SP260238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

A prova pré-constituída não revela o aduzido desacerto na decisão administrativa.

Também não se vislumbra a urgência, até porque as decisões judiciais não possuem o efeito normativo desejado pela parte requerente.

Por fim, a ação exige a formalização do contraditório e ampla dilação probatória para aferição do exercício de atividade rural.

Isso posto, **indefero** o pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

**São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MAURO JOSE FONSSATO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARCELA DIVINO BERNARDI - SP343812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Decido.

Não cabe tutela de urgência, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação de revisão em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe e nos quais haveria hipotética urgência.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003266-39.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK, REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO, MARCO AURELIO SUKADOLNIK, LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK, SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AFONSO SUKADOLNIK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

#### DESPACHO

ID 42432999: Ciência às partes.

À perita judicial para retificação dos cálculos em trinta dias.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003266-39.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK, REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO, MARCO AURELIO SUKADOLNIK, LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK, SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO

Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AFONSO SUKADOLNIK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

#### DESPACHO

ID 42432999: Ciência às partes.

À perita judicial para retificação dos cálculos em trinta dias.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003266-39.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK, REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO, MARCO AURELIO SUKADOLNIK, LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK, SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO

Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AFONSO SUKADOLNIK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

#### DESPACHO

ID 42432999: Ciência às partes.

À perita judicial para retificação dos cálculos em trinta dias.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003266-39.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK, REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO, MARCO AURELIO SUKADOLNIK, LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK, SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO

Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AFONSO SUKADOLNIK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

#### DESPACHO

ID 42432999: Ciência às partes.

À perita judicial para retificação dos cálculos em trinta dias.

Int. Cumpra-se.

**SãO JOãO D ABOA VISTA, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003266-39.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK, REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO, MARCO AURELIO SUKADOLNIK, LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK, SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AFONSO SUKADOLNIK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

#### DESPACHO

ID 42432999: Ciência às partes.

À perita judicial para retificação dos cálculos em trinta dias.

Int. Cumpra-se.

**SãO JOãO D ABOA VISTA, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003266-39.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK, REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO, MARCO AURELIO SUKADOLNIK, LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK, SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AFONSO SUKADOLNIK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

#### DESPACHO

ID 42432999: Ciência às partes.

À perita judicial para retificação dos cálculos em trinta dias.

Int. Cumpra-se.

**SãO JOãO D ABOA VISTA, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 43702739: Ciência às partes.

Int.

**SãO JOãO DABOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

IMISSÃO NAPOSSE (113) Nº 5001843-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANA AMELIA DE PAULI, ROSA HELENA DE PAULI BONFANTE, ANTONIO CARLOS DE PAULI, JOAO LUIS DE PAULI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GONZALEZ - SP126702, DECIO JOSE NICOLAU - SP92249

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GONZALEZ - SP126702, DECIO JOSE NICOLAU - SP92249

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GONZALEZ - SP126702, DECIO JOSE NICOLAU - SP92249

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GONZALEZ - SP126702, DECIO JOSE NICOLAU - SP92249

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SãO JOãO DABOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001636-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA CAROLINA FELICIANO SATO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja certificado o trânsito em julgado, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**SãO JOãO DABOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANALUCIA MAGALHAES GERVASIO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o certificado o trânsito em julgado, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001640-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA DA SILVA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: NADIA ALINE FERREIRA GONCALVES - SP376825, ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA - SP388285

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA DA SILVA GARCIA** em face do **BANCO SANTANDER S/[UdW1] [UdW2] A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a exibição de documentos relativos ao FGTS.

Esclarece ser viúva de EUCLIDES GARCIA, falecido em 2012. Diz que o falecido trabalhou para a empresa Cia Mogiana de Estradas de Ferro e que, há pouco, descobriu que os trabalhadores estavam recebendo reajuste referente ao FGTS depositado no período depositado.

Para receber tal importância, entretanto, a CEF exige a apresentação dos extratos de FGTS de todo o período trabalhado.

Diz a autora que solicitou tais extratos junto ao BANCO SANTANDER S/A, que os apresentou somente em relação aos últimos 30 anos. Apresentou tais extratos junto a CEF, recebendo a importância de R\$ 2.937,19 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e dezenove centavos) em 07 de julho de 2016.

Alega que não recebeu os valores anteriores aos 30 anos, pois a CEF exige a apresentação dos extratos.

Requer, assim seja o pedido julgado procedente, com condenação das rés, a exibição dos extratos de FGTS em nome de EUCLIDES GARCIA do período de 11.10.1959 a 30.11.1985.

Instrui a ação com documentos.

O feito fora originariamente distribuído junto a Justiça Estadual – 1ª Vara da comarca de Mogi Mirim, tramitando pelo nº 1000440-30.2018.8.26.0363, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o BANCO SANTANDER S/A apresenta sua defesa pugnano pela ilegitimidade passiva. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição da pretensão autoral, uma vez que objetiva acesso a extratos emitidos há mais de 70 anos. No mérito propriamente dito, defende a impossibilidade de condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez não comprovada a pretensão resistida.

Foi apresentada réplica, na qual a parte autora apresenta emenda à inicial, para inclusão da CEF no polo passivo.

O BANCO SANTANDER esclarece que não consegue apresentar os extratos solicitados por não os localizar.

O feito fora remetido para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, ante o pedido de inclusão da CEF no polo passivo.

Como recebimento dos autos, foi requerida a citação da CEF – ID 22285644.

Citada, a CEF apresenta sua defesa alegando falta de interesse, uma vez que não comprovada a negativa da CEF em fornecer os documentos solicitados. No mérito, defendeu a improcedência da ação, uma vez que os depósitos havidos antes da transferência de valores de FGTS para a CEF eram de responsabilidade dos bancos depositários, nos termos do Decreto 99.684, de 08.11.1990. No mais, defende a prescrição do direito de ação, uma vez que não observado o prazo de 30 anos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **Relatado, fundamento e decidido.**

Impende consignar que o presente caso versa somente sobre exibição de documentos, não tendo a parte declinado pedido de levantamento de valores, muito embora a peça inicial tenha sido recebida nos termos do artigo 303 e 305 do NCPC.

#### **DO INTERESSE DE AGIR**

A CEF alega ausência de interesse de agir, uma vez que não comprovado pedido administrativo de apresentação dos documentos que ora se pretende obter.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.

No caso dos autos, não há comprovação de que os extratos foram requeridos pela parte autora, o que, em tese, violaria os termos do TEMA 648 do STJ.

Entretanto, tem-se comprovado nos autos, em missiva endereçada à parte autora, que a própria CEF dela exige a apresentação dos extratos de FGTS referentes ao período de trabalho do seu falecido marido junto a FEPASA.

Essa missiva já induz o binômio necessidade e adequação, necessários para a formação do interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar de falta de interesse processual.

#### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para o trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nas depositadas ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas.

O banco depositário dos fundos eram escolhidos de forma livre até que, em 1990, foi editado o Decreto n. 99.684, determinando a migração de todas as contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal. São seus termos:

Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador.

§ 2º Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador

Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada.

Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada.

Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração.

Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

Art. 25. Após a centralização das contas na CEF saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido.

Art. 26. A empresa anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário.

Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo.

O BANCO SANTANDER defende sua ilegitimidade passiva para responder pelo presente feito e a CEF, por sua vez, defende que só é responsável pelos depósitos havidos após a migração da conta. E invoca os termos do artigo 24 acima transcrito.

A questão já foi judicializada e o STJ, em julgamento pela lei dos ritos dos recursos repetitivos, decidiu que "A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF" - Resp 1108034.

Dessa feita, é a CEF a competente para apresentar extratos e indicar à autora valores existentes em sua conta fundiária antes mesmo da migração.

Com isso, tem-se que o feito deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, em face do BANCO SANTANDER S/A.

#### **DA PRESCRIÇÃO**

Aponta a parte CEF, ainda, a prescrição do direito de ação de cobrança de valores devidos a título de FGTS.

Há muito que a jurisprudência se fixou no sentido de que o prazo de prescrição para a cobrança do FGTS é de trinta anos, ensejando inclusive a edição da Súmula 210 do STJ, independente da natureza da ação escolhida para tanto.

Entretanto, com o julgamento do ARE 709212/DF (TEMA 608 de Repercussão Geral), a jurisprudência foi alterada, entendendo-se pelo prazo de cinco anos para cobrança de valores devidos a título de FGTS, com efeitos *ex nunc*.

Houve modulação dos efeitos da decisão, assentando-se que, para os fatos distribuídos até 13 de novembro de 2019, aplica-se a prescrição trintenária. Para os fatos posteriores a essa data, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 05 anos.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATO DAS CONSTATAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA ÀS CONTAS DO FGTS. OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

A ação de exibição de documento (art. 844, II, do CPC) objetiva a obtenção de documento a fim de conhecer seu conteúdo, para assegurar efetividade de um processo principal, no qual o documento exibido será apresentado como fonte de prova.

2. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém atribuiu efeitos *ex nunc* ao jugado, nos termos do artigo 27, da Lei n. 9868/99 (ARE 709.212). Assim, para as demandas propostas anteriormente à decisão, aplica-se o prazo prescricional trintenário e, para as novas demandas, incide o prazo quinquenal.

3. O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido.

4. Diante da prescrição da pretensão relativa ao FGTS, cujos extratos analíticos comprobatórios da alegação se obteriam nesta demanda, não há falar em pretensão resistida e necessidade da tutela judicial.

(...)

(TRF DA 3ª REGIÃO – APELAÇÃO CÍVEL AC 0007223-66.2010.4.03.6100 SP – Data da publicação 25.07.2017)

No caso em tela, como visto, não há pedido de levantamento ou cobrança de diferenças eventualmente existentes, apenas pedido de exibição de documentos, pedido esse que não se submete ao prazo prescricional.

#### **DO MÉRITO**

No mérito, razão em parte à requerente quanto ao pedido de apresentação dos extratos.

Inicialmente, tem-se que a parte pede a apresentação de extratos da conta do falecido fundiário do período de 11.10.1959 a 30.11.1985.

Não obstante, os documentos acostados aos autos indicam que o falecido EUCLIDES GARCIA realizou a opção pelo FGTS somente em 01.01.1967, donde se tira que somente dessa data há que se falar em extratos de FGTS.

Dessa feita, deve a CEF apresentar os extratos referentes ao período de 01.01.1967 a 30.11.1985.

É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses.

A defesa da CEF baseia-se em inexistência de comprovação de pedido de apresentação desses documentos, situação fática diversa da apresentada nos autos.

Caberia a CEF, em sua defesa, indicar, esclarecer e comprovar que tais extratos não poderiam ser apresentados ante uma impossibilidade material, mas limitou-se a apresentar extratos analíticos referentes a período não questionado nos autos (setembro de 1992 em diante), não se liberando da incumbência de apresentar aqueles que lhe são solicitados.

Isso posto, em relação ao BANCO SANTANDER S/A, **julgo extinto o pedido, sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI, do CPC.

Fica a parte autora condenada no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Em relação à CEF, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do CPC, e a condeno a apresentar à requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta fundiária do falecido EUCLIDES GARCIA, no período de 01.01.1967 a 30.11.1985.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação à autora a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

---

[UdW1]A

[UdW2]

[UdW3].

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA COVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001785-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ACACIO LUIZ CAUTELLA PELEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO JOSE CARRARANETO - SP151255, MARIA EDILANIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja certificado o trânsito em julgado, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002597-49.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANGELINA ROSA RANZANI DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, JIVE PRECATORIOS SELECIONADOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

## DESPACHO

**Id. 43650991 e anexos:** intimem-se as partes para ciência, bem como para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001368-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: ALEXANDRE ASTURIANO GIAO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Concedo novo prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a propositura desta ação, considerando o processo apontado no termo de prevenção (autos 0001415-23.2011.403.6140 - id 43624024).

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001465-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciente o Juízo acerca das petições que informamos depósitos das parcelas referentes aos honorários periciais.

Aguarde-se o aporte da última parcela.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000671-28.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO TADEU LANZIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 5009955-81.2019.4.03.0000 (certidão de **id. 43663082** e **anexos**), intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000153-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ROGERIO MARCOS RUBINI, INOVACAO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, DANIEL WATZKO RUBINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos opostos por INOVAÇÃO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ROGÉRIO MARCOS RUBINI e DANIEL WATZKO RUBINI em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega falta de interesse processual por força de sujeição do crédito à recuperação judicial da devedora principal. Aponta, ainda, incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título, uma vez que o título não identifica a origem dos débitos. Defende a inexigibilidade do débito em ação autônoma, vez que em trâmite ação de recuperação judicial, seja em face da empresa devedora, seja face dos avalistas – ID 14407854.

A CEF requer a suspensão do feito em face da empresa, mas pede seu regular processamento em face dos co-devedores.

É O RELATORIO.

A executada comunica que se encontra em recuperação judicial.

E, com base nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal", decisão essa com implicações no andamento do presente feito.

Dessa feita, o executivo deve prosseguir, com exceção dos atos de constrição em face da empresa recuperanda.

Ainda que assim não fosse, tenho que o feito deve prosseguir sem qualquer espécie de limitação em face dos avalistas e codevedores, nos exatos termos do parágrafo 1º, do artigo 49 da Lei no 11.101, de 2005.

Assim, recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5001683-84.2018.403.6127 (processo eletrônico). Encaminhe-se cópia da presente decisão para o Setor Cível - processos físicos, para juntada e anotação também naqueles autos.

Manifeste-se a embargada em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000552-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

EXECUTADO: JOSE ORRICO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORRICO NETO - SP186642

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito (id 43565270).

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000582-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RICHARD DOS SANTOS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o r. despacho retro.

Preliminarmente e, diante das constrições ocorridas através do sistema "Sisbajud", às providências para o imediato levantamento daquelas que excedam o valor do débito exequendo. Assim, mantenham-se constringidas, apenas e tão-somente, as contas dos bancos Itaú e Santander, nos seguintes valores, sendo R\$ 1.363,37 e R\$ 33,62, transferindo tais valores para uma conta à disposição do Juízo, no PAB da CEF, comunicando.

ID 43228410: defiro.

Diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001605-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

#### DESPACHO

ID 43717722: Ciência às partes.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001732-57.2020.4.03.6127

AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCILENE FABIANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875, SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS - SP124142

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RAFAEL BARIONI - SP281098, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

**DESPACHO**

ID 43705938: Manifeste-se a parte ré em quinze dias.

Int.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-41.2020.4.03.6127

AUTOR: LUIZ CARLOS PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MARCELLO CEZARE FILHO - SP436341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 43711017: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000860-40.2014.4.03.6127

AUTOR: IVONE MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000860-40.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em quinze dias, manifeste-se a parte ré, requerendo do que de direito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002040-77.2003.4.03.6127

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD JOSE DE ANDRADE - SP197682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALVARO PERES MESSAS - SP131069

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002040-77.2003.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em quinze dias, manifeste-se a parte ré, requerendo o que de direito.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166, ETHORE CONCEICAO CORSI - SP375631

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

ID 43769045: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte ré.

Int.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-47.2020.4.03.6127

AUTOR: MARTA REGINA BAITELO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-91.2019.4.03.6127

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA - SP264617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001937-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARISTELA PIMENTEL PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO SARAIVA - SP317556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENINI ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ARCURI - SP57915

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 43819196: Ciência à parte autora.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001411-22.2020.4.03.6127

AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: NADIA ALINE FERREIRA GONCALVES - SP376825, THAIS SARDINHA SILVA - SP394583, ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA - SP388285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002017-21.2018.4.03.6127

AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA BORGSMANN

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000042-90.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: RODRIGO SENA VERONEZZE

#### DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000086-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: BICICLETARIA CENTRAL BIKE DE ITAPIRA LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DE GODOI, HELTON APARECIDO DE GODOY

#### DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de ID 43723567, apresente a exequente, em quinze dias, o valor atualizado do débito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001688-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMALHO ROMERO - SP287305

#### DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003046-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

#### DESPACHO

ID 43693743: ciência às partes.

ID 43584334: defiro, como requerido. Diante da regularidade da representação processual, fica a executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do faturamento do mês de SET/2020, bem como a observar os parâmetros indicados pela exequente para os próximos depósitos, sendo **guia DJE**, operação **280**, código de receita **0092** e número de referência 467337810.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000357-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIO MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA - CNPJ: 73.056.343/0001-41

REPRESENTANTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, VANESSA CRISTINA DA COSTA - SP148484, MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916

#### DESPACHO

ID 38550143: ciência ao exequente.

ID 43697181: ciência às partes acerca da penhora ocorrida no rosto dos autos falimentares.

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000530-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: DIOGENES & PADILHA LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 43697190: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

No mais, sendo o desejo da i. causídica, Dra. Ana P. C. da Silva, OAB/SP 251.142, receber publicações e notificações, deverá habilitar-se nos autos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003335-95.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

**DESPACHO**

ID 43673870: Defiro ao executado o prazo adicional de dez dias para juntada das matrículas atualizadas e das declarações de ITR correspondentes aos bens.

Após, abra-se vista ao exequente.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002765-12.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DA PAIXAO SANTOS - SP316895, PATRICIA RODRIGUES DA COSTA - SP192177, RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: MARIO SERGIO COELHO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002765-12.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000884-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MPP - MOVEIS PLANEJADOS MOCOALTA - ME

**DESPACHO**

ID 43784315: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do (a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do (a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000120-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

**DESPACHO**

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: IVAN APARECIDO FERREIRA JUNIOR

**DESPACHO**

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001498-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

**DESPACHO**

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002004-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

**DESPACHO**

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000457-73.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ARAUJO TERRANOVA CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA - EPP

**DESPACHO**

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000550-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ELIASIBE PEREIRA PANNUNZIO JUNIOR

**DESPACHO**

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000494-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RYUTI YAMAMOTO MAEDA

**DESPACHO**

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000027-24.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

#### **DESPACHO**

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000363-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WILLIAM MICHELIN RIBEIRO

#### **DESPACHO**

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000203-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CHARLES ROBERTO PEREIRA

#### **DESPACHO**

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002650-59.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: R. T. SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP, EDIMARCOS ABRANTES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Preliminarmente ao SEDI para a alteração da classe processual, devendo constar doravante "Cumprimento de Sentença".

ID's 38341663 e 43693721: manifeste-se o autor, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 19 de dezembro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000295-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: PRODOTTI DISTRIBUIDORA LTDA - ME, LUIS OTAVIO DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506

**DESPACHO**

Deiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.731,35 (oito mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima semo pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000071-07.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO TRAVASSOS BARBOSA SARINHO - SP268914

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000051-79.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE CAMPOS E SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA - SP322341

**DESPACHO**

ID 43510496 e 43734219: Em cinco dias, manifeste-se o executado.

Int.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001248-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: EDISON RAFAEL ALEX DA SILVA PASSOS

**DESPACHO**

Ante o silêncio do executado, manifeste-se o exequente em quinze dias, requerendo o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003225-67.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698, SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 3 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002897-40.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ROSA DONIZETI GONCALVES FARRAMPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002625-46.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE PAULA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002581-27.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: R. A. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE APARECIDA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

#### DESPACHO

ID 43808531: Ciência às partes.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-80.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PIGATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002555-29.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: INES JOSE MOLGADO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000164-04.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ELENA APARECIDA CASTELANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000822-28.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SANTA PIRES PEREIRA ZACARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000625-73.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BRAGANETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES PIRANGELI MEGALE - SP334296, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001273-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA - ME, CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA

#### DESPACHO

ID 43698263: manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de dezembro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000012-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

#### DESPACHO

Vistos.

ID 43616890: trata-se de pedido formulado pela executada para o desbloqueio de valores constribuídos através do sistema "Sisbajud" em instituições financeiras.

Decido.

Considerando-se que:

- a) a Santa Casa de Misericórdia presta relevante função à sociedade, sendo o único hospital que atende ao SUS em São João da Boa Vista;
- b) que estamos vivendo pandemia causada pela COVID-19, sendo a executada um dos únicos hospitais que mantém leitos de UTI para o atendimento desta doença;
- c) que a ANS já havia concordado com a garantia apresentada pela executada, tendo sido inclusive penhorado o imóvel matriculado no CRI local sob nº 15.338, conforme verifica-se à fl. 43 dos autos físicos e,
- d) com a constrição de ativos financeiros existe risco de profissionais da saúde, diretamente envolvidos no combate à já referida pandemia, ficarem sem o pagamento de seus salários; determino o imediato desbloqueio de eventuais valores bloqueados através do sistema "Sisbajud".

Portanto, resta deferido o pleito da executada no sentido do desbloqueio de valores assim que o sistema "Sisbajud" informe sobre e, no mais, reporte-me ao r. despacho ID 32036370.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000030-69.2017.4.03.6127

AUTOR: NOSAMED ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

REU: ANS

#### DESPACHO

Retifico a parte final do despacho ID 43820952, uma vez que constou menção a recurso da embargante.

Interposto recurso de apelação pela parte ré (ANS), à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE SALIN PINHAL - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ MABELINI - SP250453, FERNANDO ORMASTRONI NUNES - SP265316

#### DESPACHO

ID's 40556904 e 43865324: Manifestem-se as partes em cinco dias.

Int.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

EXECUTADO: ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 43867571: Ciência ao exequente.

Após, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SARAH RODRIGUES TONIZZA

Advogado do(a) REU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

TERCEIRO INTERESSADO: JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL - PR27326

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **SARAH TONIZZA RODRIGUES**, objetivando a busca, apreensão e entrega da menor **GAIA TONIZZA BRETON** à Autoridade Central Brasileira para posterior envio à Autoridade Central Francesa garantindo, assim, o retorno da mesma à França.

Informa, em suma, que em 02 de março de 2018 a Autoridade Central brasileira recebeu de sua congênera francesa pedido de cooperação a fim de restituir àquele país a aludida menor, retida ilegalmente no território brasileiro pela genitora, ora ré.

Esclarece que Gaia Tonizza Breton nasceu em 13 de setembro de 2014, na França, fruto do relacionamento havido entre JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON, francês, e SARAH TONIZZA RODRIGUES, brasileira.

Diz que a genitora teria trazido a menor ao Brasil, para visitar parentes, com retorno previsto para 10 de fevereiro de 2017. Entretanto, a genitora teria permanecido em território brasileiro com a menor, sem o consentimento de seu pai, Julien.

Esclarece que, segundo o genitor, pai e mãe estavam em tratativas sobre a guarda da criança ainda em solo francês, quando o pai autorizou a viagem da menor ao Brasil pelo prazo de 35 dias, não havendo o retorno na data aprazada.

Afirma que não houve autorização do pai para transferência da filha ao Brasil, tampouco sua permanência em solo brasileiro.

Sustenta que a Autoridade Central brasileira, a pedido da francesa, contactou a ré que, em procedimento administrativo, afirmou que voltou ao Brasil com o consentimento do pai, bem como que, em solo brasileiro, obteve a guarda provisória da menor deferida nos autos da ação de guarda nº 1002607.21.2017.8.26.0569, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista. Continua narrando que o genitor teria vindo ao Brasil em 2017 com intenção de aqui fixar residência, ocasião em que manteve contato com a menor.

Em resposta, o genitor contestou a intenção de fixar residência no Brasil e alegou que no período em que esteve no Brasil, não conseguiu manter contato com a menor. Apresentou decisão do Tribunal de Família francês lhe concedendo a guarda exclusiva da criança.

Em decorrência, não havendo composição na esfera administrativa, a União ingressou com a presente ação em que pretende a busca e apreensão da menor para retorno à França.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente para que a menor seja entregue a um representante do Estado francês, uma vez que os direitos de guarda, visita e responsabilidade parental devem ser discutidos naquele país.

Apresenta pedido de tutela de urgência em sentença.

Requer, ainda, medida cautelar de proibição da ré e do menor de se ausentarem de São João da Boa Vista sem que haja expressa autorização judicial, com apreensão e depósito dos documentos que possam identificar a menor.

Junta documentos.

Pela decisão ID 10397090, foi indeferido o pedido de imediato retorno da menor, mas se determinando a apreensão de seus documentos, bem como .

Foi, ainda, expedido ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, comunicando-a dos termos do presente feito e sua prejudicialidade em relação àquele que versa sobre a guarda da menor (artigo 16 e seguintes da Convenção de Haia).

Em 10 de setembro de 2018, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré, mãe da menor, a qual apresentou sua defesa em 17 de setembro de 2018 (ID 10935288).

Aponta a ré que as partes estavam em composição amigável (mediação com o Ministério da Justiça francês) desde junho de 2018, solicitando que nenhuma decisão fosse tomada até a conclusão da mediação.

No mérito, aduz que retornou ao Brasil em janeiro de 2017 com a autorização e consentimento do sr. JULIEN, não havendo qualquer ato ilícito. Alega que não fugiu da França e que, em solo nacional, o pai teve acesso à menor.

Diz que, na França, mãe e filha viviam situação de risco, vítimas de violência emocional e patrimonial, sendo que, por três meses, buscou apoio e moradia através dos órgãos assistenciais locais, sem sucesso. Diz que saiu de casa e buscou apoio junto a associação SOS FEMMES VIOLENCES. Diz, ainda, que o pai relevava os cuidados básicos da criança.

Continua narrando que, ao se separar do sr. JULIEN, não intencionava retornar ao Brasil. Tentou permanecer na França mas, sem casa, sem emprego e sem dinheiro, sozinha no inverno europeu, não viu outra alternativa que não o retorno ao Brasil.

Finaliza argumentando que, abandonadas pelo pai, o Brasil é o lugar mais seguro para Gaia.

Foi determinada a intimação da União Federal para réplica, bem como para que ambas as partes especificassem as provas que pretendessem ver produzidas.

Em réplica, a União Federal reitera termos da inicial e deixa consignado que “Finalmente, a demandada noticiou que os genitores estão discutindo uma composição amigável através da Mediação com o Ministério da Justiça Francesa desde junho passado. A União parabeniza a iniciativa e faz coro ao argumento de que o acordo amigável é a melhor solução possível para casos desta natureza. Logo, nos parece razoável que não seja tomada nenhuma decisão sobre o mérito do caso até a conclusão da mediação. Todavia, é imperativo que se dê prosseguimento à marcha processual, pois na hipótese dos interessados não chegarem a um acordo, é salutar que este processo seja concluído o quanto antes possível. Apenas no que tange à prolação de sentença se apresenta razoável aguardar o desfecho da mediação” – ID 11840711.

A União Federal não protestou por provas, sendo que a ré protestou pela produção de provas documental, pericial e testemunhal – ID 11698705.

Pelo ID 11966796, esse juízo determinou que a ré esclarecesse o andamento da tentativa de acordo junto ao Ministério da Justiça na França. Em resposta, a ré esclareceu que “encontra-se em processo de Mediação com o Ministério de Justiça Francês assistidos pela mediadora Erica Rigal, conforme documento anexo, informando ainda que as partes estão em vias de formalizar acordo sob a visita do genitor Sr. Julien Breton” – ID 12819368.

Houve comunicação nos autos de que o pai da menor, cidadão francês, estaria em solo nacional em visita à filha entre janeiro e fevereiro de 2019. A União Federal solicitou o adiantamento dos atos que reclamassem sua presença (ID 13563016), mas não houve tempo hábil para tanto.

O MPF apresenta pedido de flexibilização da tutela, “em virtude do melhor interesse da criança, estejam ela e a mãe autorizadas, exatamente nos limites requeridos (cidades próximas num raio de até 200km), a saírem de São João da Boa Vista para fins de lazer e outras necessidades da menor. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a suspensão da marcha processual, nos termos do artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, até o trâmite final da tratativa de conciliação levada a cabo pela ré junto ao Ministério da Justiça Francês, ficando a seu cargo trazer aos autos declaração que demonstre a evolução de seus termos periodicamente” – ID 13689450.

Esse juízo decidiu por não suspender o andamento do feito, como havia requerido o MPF, sendo que, após análise dos requerimentos de prova, foi deferida a prova pericial psicológica (ID 16530477), com quesitos apresentados pela ré (ID 16950857) e pela autora (ID 17434932), bem como determinou a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunhas residentes na França.

A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que determinou a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunhas residentes na França, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 5015041-33.2019.403.0000 e ao qual foi deferido o pedido de tutela recursal, determinando-se a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência (ID 18734324).

Foi apresentado laudo socioeconômico (ID 19293897), bem como realizada audiência de instrução, ocasião em que colhido o depoimento pessoal da ré e ouvida testemunha por ela arrolada 9D 19345851).

Foi apresentado laudo psicológico (ID 20873008).

As partes se manifestaram sobre os laudos (ID 22057726 – ré), MPF (22390544) e UNIÃO FEDERAL (23035378).

Em 12 de novembro de 2019, esse juízo determinou, dentre outros, que “Providencie a parte ré a tradução juramentada dos documentos requeridos em manifestação de ID. 11698705 (fl.02), bem como as perguntas formuladas pela União em manifestação de ID. 19763341, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão das provas requeridas. Após, dê-se vista a União e ao MPF. Cumpridas as determinações, tornemos autos conclusos.

A ré solicitou que a tradução fosse feita por tradutor do juízo, ante sua insuficiência financeira em fazê-lo.

Em 02 de dezembro de 2019, foi deferido o ingresso nos autos de Julien Pierre Louis-René Breton, pai da menor, na qualidade de terceiro interessado (ID 25449452).

Diante da notícia de que o *left behind parent* encontrava-se em solo nacional, em 06 de fevereiro de 2020 foi determinada a realização de audiência para sua oitiva. Audiência foi realizada em 11 de fevereiro de 2020, na qual restou frustrada tentativa de conciliação (ID 28244458).

Nessa audiência, as partes informaram ao juízo que não estavam chegando a um termo comum junto ao Ministério da Justiça Francês, sendo que o terceiro interessado também apresentou requerimento de produção de provas, as quais, decididas em audiência, não foram impugnadas por nenhum dos presentes, incluindo-se a União Federal.

Em 13 de março de 2020, a UNIÃO FEDERAL junta documentos solicitados e requer prazo suplementar de 30 (trinta) dias para tradução de tantos outros (ID 29669718), prazo esse que foi deferido.

Foi realizada avaliação psicológica do sr. JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON, genitor (ID 30352571), com manifestação das partes (ID 30785696; 31256257 e 32700405).

Houve complementação do laudo psicológico do sr. JULIEN (ID 32803950).

Foram juntados aos autos laudos toxicológicos da ré e do sr. JULIEN (ID 31220052), com manifestação da ré (ID 34257104), da União Federal (ID 35754192).

Foi juntada aos autos a tradução de documentos apresentados em língua francesa (ID 33600299).

Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo o encerramento da fase instrutória – ID 37845441.

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentam suas alegações finais nos IDS 39762449 (Julien Pierre Louis-René Breton), 39910367 (Sarah Rodrigues Tonizza), 41292454 (União Federal) e 41646052 (Ministério Público Federal).

Nada mais sendo requerido, vieramos autos conclusos para sentença.

#### **Relatado, fundamento e decidido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cuida-se de ação de repatriação de menor, sob alegação de retirada ilegal de seu país de origem. Discute-se, portanto, se houve ou não autorização do pai para a permanência da menor no Brasil e, para esse caso, aplicam-se os termos da Convenção de Haia, nos exatos termos do seu artigo 16.

Nos termos do artigo 3º, do Decreto nº 3413, de 14 de abril de 2000 (que promulga a Convenção sobre aspectos civis do seqüestro internacional de crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980), caracteriza-se a retenção ilícita de uma criança quando:

“(…)

- a. tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
- b. esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.”

No caso dos autos, está comprovado que o senhor Julien Pierre Louis-René Breton e Sarah Tonizza Rodrigues mantiveram um relacionamento na França e, ainda lá residindo, tiveram uma filha, Gaïa Tonizza Breton, de modo que o casal compartilhava a guarda da menor e que naquele país, portanto, encontrava-se estabelecido o seu domicílio.

Ficou assente, outrossim, que mãe e filha vieram ao Brasil em janeiro de 2017. A mãe alega que essa mudança contou com o consentimento do pai, mas não faz prova de tal assertiva. Resume-se a esclarecer que a autorização foi verbal, que o casal acordou que ela viria morar no Brasil com a filha, sendo que o próprio pai veio ao Brasil em setembro de 2017, com intenção de aqui fixar residência.

Entretanto, se de fato houve tal autorização, não se justificaria a procura por uma medida judicial que determinasse o retorno imediato da menor à casa paterna, mobilizando dois países signatários da Convenção de Haia.

E autorização de viagem de menor não pode ser transmutada em autorização de alteração de domicílio.

Conclui-se, assim, que o senhor Julien Pierre Louis-René Breton possuía a guarda compartilhada da menor e que essa guarda era efetivamente exercida até a data de janeiro de 2017 (quando, então, a menor veio ao Brasil em companhia da mãe), havendo que se falar, em tese, em retenção ilícita de menor, nos termos do artigo 3º, do Decreto nº 3413, de 14 de abril de 2000.

E em casos de retenção ilícita, o repatriamento do menor é a regra.

Entretanto, não obstante a existência do direito de guarda, e considerando o **princípio do melhor interesse da criança**, consagrado pelo artigo 227 da Constituição Federal, tal retenção estaria justificada e, portanto, legitimada, se ficasse comprovado nos autos que o retorno da criança ao Estado requerente pudesse lhe ocasionar risco grave, ou a sujeitasse a perigos de ordem física ou psíquica ou, de qualquer modo, ficasse a mesma numa situação intolerável (artigos 12 e 13, do Decreto 3413/2000).

Ou seja, a regra do repatriamento esbarra em hipóteses que a excepcionam e que estão previstas nos artigos 12 e 13 do Decreto 3413/2000:

Artigo 12. Quando uma criança tiver sido ilícitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de uma ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.

**Artigo 13.** Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que essa se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Pondere-se que tal risco deve ser verificado dentro da casa paterna.

A despeito da argumentação da ré, não estão comprovados os motivos fáticos levantados pela mãe da criança a fim de justificar sua transferência ao Brasil sem autorização do pai. Vale dizer, após vasta instrução probatória, não há elementos que indiquem a esse juízo que o retorno da menor à casa paterna a colocaria em situação de risco grave.

Há documentação nos autos que comprova que o casal passou por crise em seu relacionamento, levando a ré a sair de casa, levando consigo a criança.

A ré alega que foram as violências físicas e emocionais que a levaram a deixar a casa, violências essas que colocariam em risco a segurança da menor, em caso de retorno.

Inicialmente, tem-se que ambas as partes apresentam nos autos testemunhos escritos atestando seus bons comportamentos e qualidades de pais, da mesma forma que uma qualifica a outra como agressiva e desequilibrada.

Dessa feita, esse juízo deve se ater somente às provas apresentadas.

Há comprovação de que a ré, ao deixar o relacionamento alegando violência doméstica, procurou por suporte junto ao serviço social da França, tal alega. Entretanto, não há prova de que, de fato, tenha sofrido essa violência doméstica.

Essa a declaração da sra. Anne-Marie Ferroux, assistente social (ID 33604995):

Encontrei-me por várias vezes com a Sra Tonizza Sarah na qualidade das minhas funções de assistente social no Centro Médico Psicológico Le Mandala na cidade de Chambéry. Esse acompanhamento iniciou-se no outono de 2016, quando a Sra Tonizza ainda morava com o seu companheiro, o Sr. Breton Julien e a filha Gaia, e terminou no final do ano de 2016, até a partida dela para o Brasil. As relações entre o casal ficavam cada vez mais tensas. Sr. Breton tem um comportamento violento, o que o levou a ser objeto de denúncia na delegacia de Chambéry. Sra Tonizza teve então de deixar o domicílio comum com a sua filha para se refugiar na casa de uma amiga. Entrei com pedido de abrigo urgente no SIAO (serviço de acompanhamento e orientação) em Chambéry no dia 27.10.2016, que resultou em uma proposta de CHRS. A situação era complexa, pois a Sra Tonizza não tinha acesso na casa, nem nas suas coisas e documentos e ela teve grande dificuldade em afirmar seus direitos com as autoridades. Sra Tonizza foi capaz de ser apoiada socialmente e psicologicamente na CMP de Chambéry.

Inobstante a alegação da existência de denúncia junto a delegacia de Chambéry, não há prova de que a autoridade policial tenha encontrado elementos que justificassem continuidade da queixa.

Pelo contrário. A União Federal junta aos autos correspondência eletrônica travada com a Delegacia de Chambéry apontando que o BO registrado por Sarah Tonizza não deu ensejo a nenhum processo, apresentando-se o equivalente a um certidão negativa – ID 11869556.

Como bem salienta a União Federal, a ré apresenta várias declarações prestadas por terceiros de que a mesma deixara a casa conjugal em decorrência do comportamento violento de Julien. Entretanto, nenhum desses testemunhos atesta ter presenciado a situação de violência, situação essa relatada pela própria ré aos declarantes.

De qualquer sorte, necessário salientar que não há provas de que eventual comportamento agressivo tenha se voltado contra a menor.

Um dos argumentos utilizados pela ré para apontar o risco de grave ameaça do retorno da menor à casa paterna seria o envolvimento do mesmo com drogas. Também não há provas dessa alegação e, realizado exame toxicológico, o resultado foi negativo.

Não há, tampouco, comprovação de perigos de ordem física ou psíquica. Feita avaliação psicológica da menor, aferiu-se que (ID 20873008 - com grifos do juízo):

6. A atual imagem projetada do genitor pela criança pode ter sido influenciada pela opinião que a mãe tem do pai?

Em avaliação percebeu-se que não há influência negativa verbalizada pela criança ou mesmo relatada pela genitora, que, em momentos que teve oportunidades, relatou aspectos positivos do pai, principalmente como figura paterna, frisando que os conflitos apenas iniciaram devido a questões financeiras relacionadas à forma como eram adquiridos tais recursos para manutenção das despesas da casa.

7. O pai tenta fazer contato com a criança? Se sim, como a mãe reage a este contato, ela o permite ou facilita, ou demonstra resistência?

A devolutiva da genitora sobre os contatos com o genitor, é de que foi acordado contatos via skype, mas que o mesmo não cumpre com os dias e horários combinados e que há incentivo da mesma para que os contatos ocorram.

8. Há algo nas manifestações da criança que demonstre que ela possa ter sido influenciada pelas opiniões de sua mãe, ou de sua família materna, sobre o pai ou sobre suas vidas no país de origem?

Em nenhum momento, durante a avaliação, Gaia apresentou comportamentos relacionados ao pai, à sua vida no país de origem e nem mesmo relacionados a outras questões que poderiam ter sido influenciados pela genitora ou família materna; até é possível perceber total espontaneidade nas atitudes e falas da criança.

9. O pai apresenta algum tipo de comportamento que possa colocar a criança em risco? Se sim, quais os pontos da metodologia adotada que comprovam esta afirmação?

Esta avaliação não oferece subsídios para responder tal questão, pois o genitor não foi ouvido. **O que se pode afirmar é que tal risco não se encontra presente no discurso da genitora e nem naquilo que foi expresso pela criança.** Foi obtido informações que até mesmo os maiores conflitos surgiram após as crises financeiras e a forma como o dinheiro, sustento da família, era conseguido. Diante de tais relatos sugere-se à Justiça Francesa que também realize avaliação psicossocial para averiguar as condições atuais do genitor, para assim responder melhor a esta questão e minimizar eventuais riscos que porventura possam haver na convivência da criança com o genitor.

(...)

12. A criança apresenta sentimento/comportamento de repúdio/aversão a algum dos genitores? Se sim, qual? Justificar a resposta com base na metodologia aplicada.

Em nenhum momento Gaia demonstrou repúdio por algum dos genitores, mesmo em brincadeiras lúdicas ou em intervenções diretas.

13. Há algum fator, no país de residência habitual da criança (França), que represente algum risco de dano físico, psíquico ou situação intolerável à criança? Se sim, por quê? Quais os pontos da metodologia adotada comprovam esta afirmação?

**Dentro da metodologia adotada para compreensão do caso não foi encontrado nenhum fator de risco para a menor,** todavia, o que se pode compreender de um possível retorno à situação inicial na França é que este pode ocasionar novo rompimento, pois entende-se que de acordo com Winnicott (2006) é importante admitir que a presença materna, ou mãe substituta, torna-se imprescindível nos estágios iniciais de desenvolvimento da criança. É dela o papel de suprir todas as necessidades, proporcionando um ambiente facilitador de nutrição, comunicação e de integração individual. Nessa fase, há uma dependência absoluta, que é marcada por um período de experiências muito importantes para a construção de um vínculo afetivo e para a constituição da personalidade da criança. Assim, a mãe, se apresenta como peça fundamental para a elaboração dos estados emocionais da criança, o que vai influenciar na integração das suas vivências e na relação como meio em que se insere.

De acordo com a perspectiva sócio-histórica, respeitando a trajetória histórica e cultural construída pela família como instituição, o papel da mãe recebe importância muito relevante. Credita-se a ela a manutenção do bem-estar físico e emocional de seus filhos, bem como cuidado com a harmonia da família como um todo (Azevedo & Guerra, 1993). Neste caso deve-se concluir que Sarah e Gaia possuem comportamentos de apreensão e ansiedade, mas entendidos como normal diante da situação vivenciada e que já vivenciaram que no momento é ofertado à menor todos os recursos disponíveis para seu bom desenvolvimento, e que mais uma mudança drástica e o possível afastamento da genitora não seria viável, diante do vínculo estabelecido, pois uma nova quebra de constituição poderá gerar impactos emocionais à criança, podendo interferir no seu desenvolvimento, pois mesmo se houver retorno não será à mesma situação de quando foi deixada a França.

Tem-se, assim, que, apesar do impacto próprio de uma mudança, a figura paterna não apresenta um risco à criança.

A sra. Perita ressalva que chegou a tais conclusões sem avaliar o pai. Entretanto, em momento posterior e com a vinda do pai ao Brasil, tal análise foi realizada, chegando a sra. Perita à conclusão de que (ID 30352571 - com grifos do juízo):

É possível identificar se o senhor Julien apresenta características e comportamento compatíveis com mitomania?

Diante da análise dos testes psicológicos usados, não se comprova comportamentos característicos de mitomania.

2) Se Sim, qual perigo isso pode representar para Gaia?

Como respondido na questão 1 propostos pela advogada, não se comprova comportamentos característicos com tal demanda.

3) O Senhor Julien apresenta características e comportamento de adicto, de dependente químico?

Não foi observado nem analisado aspectos de comportamentos adictos.

4) O senhor Julien tem consciência das consequências para Gaia do rompimento com a mãe?

Por várias vezes Julian coloca em entrevista semiestruturada que tem ciência das consequências que o rompimento de Gaia com a genitora pode causar e também relata que não pede isso a Justiça, apenas pede que Gaia tenha uma convivência com os dois pais, pois também acredita na função paterna presente. Em referência ao posicionamento defensivo de Julien, entende-se como algo esperado, devido às circunstâncias de ser avaliado ainda em um país estrangeiro, não sendo seu de origem.

Percebe-se por vezes necessidade de confrontar Sarah, tendo como foco aspectos dela que considera negativos, denegando sua imagem e seu país.

Então **conclui-se que Julien não apresenta características comportamentais que deixem Gaia em risco,** apenas deve -se pensar que de acordo com a faixa etária de desenvolvimento psíquico da criança, não é adequado que a mesma tenha residência compartilhada, ficando ora no país de origem, ora no país da genitora. Neste período do desenvolvimento, a criança necessita de constância, com rotina, escola, amigos e rede de apoio de familiares.

Ressaltou a sra. Perita, ao final, que (ID 32803950): Conclui-se parecer favorável para breve retorno da criança, caso seja necessário esse retorno, não há subsídios que confirmem risco concreto físico, psíquico ou situação intolerável à criança.

Insta consignar que a criança mantém contato com o pai e que a mãe cuidou de manter ativa a língua francesa.

Diante de todo o exposto, não vejo a presença das exceções previstas no artigo 12 e na alínea "b", do artigo 13, ambos da Convenção de Haia, de modo que tenho por ilegítima a retenção da menor em território brasileiro.

Pondere-se, por fim, que, como dito, não cabe nesses autos discutir o direito de guarda, ocasião em que são discutidas responsabilidades financeiras, direitos de visitas e responsabilidades parentais.

Assim, esse juízo não está deferindo a guarda ao pai, apenas consignando, nos termos da Convenção de Haia, que tais assuntos serão deliberados pelo Estado onde a criança tinha sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou retenção.

A menor, pois, deve ser devolvida à França para, lá estando, discutir-se sua guarda.

A Autoridade Central Brasileira deve adotar as providências necessárias para que a ré, querendo, não encontre obstáculos ao seu retorno à França, garantindo seu direito de acompanhar a menor em retorno, bem como eventual processo de guarda.

Dessa feita, com base no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido de busca, apreensão** da menor GAIA TONIZZA BRETON para sua restituição à França.

Considerando os termos da conclusão da perícia psicológica e com base no artigo 300 do CPC, **DEFIRO o pedido de tutela** para o fim de determinar o imediato retorno da menor à França.

Para tanto, determino:

- a. seja a ré intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse em acompanhar a menor na viagem de volta à França, com recursos próprios, ou se prefere fazer a apresentação espontânea da menor junto ao consulado francês, na cidade de São Paulo, em dia e hora aprezados, evitando-se a efetivação da busca e apreensão.
- b. Seja a União Federal intimada a adotar as medidas necessárias para a entrega da menor à autoridade central francesa (transporte, hospedagem e afins), observando-se as cautelas sanitárias necessárias, dada a declaração de pandemia e consignando que a menor deve, a todo momento, ser acompanhada por psicóloga.
- c. Informe a União Federal, com antecedência, todos os dados do bilhete emitido em nome da menor, para que a mãe, se assim manifestar interesse, possa adquirir passagem para o mesmo voo.
- d. Que o passaporte brasileiro da menor, depositado em juízo e ainda válido, seja entregue somente a um representante da AGU, que assinará termo de retirada e responsabilidade. Cópia dessa sentença, devidamente autenticada, servirá como autorização judicial de embarque da menor para a França.

A fim de se evitar embarços ao embarque, fica a ré proibida de retirar a menor do endereço declinado na inicial.

Condeno a autora na restituição de todas as despesas decorrentes do retorno da menor à França e a serem adiantadas pela União Federal e apurados em liquidação de sentença, bem como no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000021-80.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUCAS LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ABAQUIONI TONHOLO - MG152326

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo, fornecendo o resultado e perícia médica realizada em 09.10.2020.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002137-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE LUIZ SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo (exibição de cópia).

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000015-73.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: SILVIO GRANITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CAMPOS CANERI - SP416809

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE - MOCOCA/SP

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para receber o seguro desemprego.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada (endereço declinado pelo impetrante na inicial) para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

**Servirá a presente como ofício.**

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002130-04.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JENNIFER CAROLAINÉ MARTINS  
CURADOR: ELISANGELA GRAZIELA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em recurso administrativo de indeferimento de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000018-28.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MAURICIO FABIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO JOÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000026-05.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE FERRIS ESTEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011769-83.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE PADOVANI DE OLIVEIRA BINATI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001475-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JAIME APARECIDO DA CRUZ

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000869-26.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: SOLANGE AGUIAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 7 de janeiro de 2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RASOPPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002412-69.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: HAMILTON SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PESTILI - SP168085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO PESTILI - SP168085

#### DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do INSS no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Promova o exequente a atualização dos cálculos para incluir a verba honorária no prazo de 15 dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000267-74.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE UALAS VIEIRA RAMALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 43882093: Sentença julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pelo INSS, para que a execução prosseguisse pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 199.880,10, em 07/2013.

As partes apelaram da r. sentença.

O embargado requereu a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, o que lhe foi deferido em sede recursal (ID 438822084).

Os autos foram remetidos ao TRF3 após virtualização.

ID 43882083: Apelo do INSS desprovido. Recurso adesivo do embargado provido.

**ID 36543265: Manifeste-se o INSS acerca da diferença de valores apresentada pelo credor, no prazo de 30 dias.**

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CICERO JORDAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30828494: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILSON ALBANO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 43885699: Intimem-se as partes acerca da data designada pelo Juízo Deprecado para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser ouvidas por meio de sistema convencional, que deverá ser presidido pelo Juízo Deprecado.

Cumprе frisar que a audiência por videoconferência anteriormente agendada com a devida antecedência foi cancelada pelo próprio J. Deprecado sem qualquer justificativa.

O descontrolo da pauta de audiências que permitiu a designação de mais de uma audiência para a mesma data e horário tumultuou o andamento da presente demanda, além de impedir o aproveitamento do referido intervalo para a designação de outra audiência neste Juízo.

Nestas circunstâncias, a audiência deverá ser presidida pelo Juízo Deprecado e não por este Juízo nos termos da r. decisão id 28681484, cabendo mais uma vez frisar à Sua Excelência que "considerando que a prática de atos processuais por videoconferência é uma faculdade do juízo deprecante (STJ, (CC 165.381/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 14/06/2019), comunique-se o DD. Juízo Deprecado que a oitiva das testemunhas do autor (**Reinaldo Ribeiro dos Santos, Saulo Ribeiro de França e Josué Ribeiro dos Santos**) deverá ser presidida por r. autoridade e **pelos meios convencionais**, como já estipulado inicialmente na r. decisão id Num. 20856381".

**Comunique-se o Juízo Deprecado.** Aguarde-se a realização da audiência.

Int. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHINA FARIA - SP140486

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA FRATA & FRATA LTDA - ME, AGENOR FRATA, MARIA CLARICE COSTA FRATA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO CONCEICAO DE MENEZES - SP405171

## DECISÃO

ID 29309862: Trata-se de petição da coexecutada MARIA CLARICE COSTA FRATA, postulando a liberação de valores de sua conta poupança, bloqueados por força de decisão proferida na presente execução.

Em síntese, a peticionária alega que a constrição recaiu sobre conta poupança, a qual possui natureza impenhorável.

A parte exequente apresentou manifestação no ID 34072240.

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A impenhorabilidade, no tocante aos procedimentos executórios em que se baseia a presente execução, é tratada no artigo 833 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

No caso em apreço, analisando-se o extrato do sistema SISBAJUD (ID 26984007), é possível verificar que houve o bloqueio de R\$ 3.375,43, referente à conta bancária da coexecutada mantida no Banco Bradesco.

O extrato bancário apresentado pela coexecutada no ID 29309865, analisado em conjunto com a declaração de ID 29309864, indica que a constrição ocorreu integralmente sobre a conta poupança n. xxxcx43-4, mantida junto à agência n. 3295 do Banco Bradesco.

Considerando que a constrição se efetivou sobre conta poupança da coexecutada, e por se tratar de quantia inferior a 40 salários mínimos, de rigor o seu desbloqueio ante a evidência de impenhorabilidade.

Ressalte-se que a impenhorabilidade decorre da lei e não comporta interpretação que prejudique o executado, motivo pelo qual afasto as alegações trazidas pela exequente em sua manifestação.

Diante do exposto, **de firo** o desbloqueio do valor de R\$ 3.375,45, constricto na conta da coexecutada mantida junto ao Banco Bradesco. Expeça-se o necessário.

Cumpridas as diligências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento dos feitos nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até que ocorra nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 1 ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000771-41.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC, inclusive para que se manifeste acerca da incorreção da RMI alegada pelo credor.

Cumpra-se.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35864687: manifeste-se a CEAB/SR no prazo de quinze dias.

Oportunamente, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até a notícia de pagamento do ofício precatório.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-98.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE RICARDO SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE RAGA CULPO - SP364823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36689685: quanto ao desconto no crédito exequendo dos valores devidos pelo credor ao INSS a título de honorários sucumbenciais, resta claro na decisão não recorrida que o montante poderia ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno requerimento do INSS. Destarte, a gratuidade não afasta a compensação de débito para como o devedor.

De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

DECISÃO

Ante a manifestação da parte exequente, HOMOLOGO o cálculo do INSS (ID 33750050), no valor de R\$ 20.869,59, em 11/2015, a título de juros de mora em continuação.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeça-se o ofício precatório.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000596-76.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374

EXECUTADO: EDSON LEMOS DA SILVA

Nome: EDSON LEMOS DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, remeto estes autos à (o) exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-22.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP94173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, proposta pela i. causidica, onde se pleiteia a execução dos honorários sucumbenciais fixados em sede de embargos à execução (0001355-59.2011.403.6140).

Sentença dos embargos à execução acolheu o cálculo da Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 41.406,00 para 04/2011, sendo R\$ 38.685,80 devidos ao embargado e R\$ 2.720,20 ao patrono a título de honorários sucumbenciais (ID 37770848, pág. 203-204; 227-228).

Em sede recursal foi mantida a r. sentença ((ID 37770848, pág. 229-237).

Iniciada a execução nos autos 0000804-70.2011.403.6140, estes foram extintos sem resolução do mérito por não ter ocorrido a devida habilitação dos sucessores para prosseguimento do feito, à vista do falecimento do autor, e **nemo prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais.**

Ocorre que descabe a cobrança em apartado dos honorários advocatícios fixados em outra demanda, tampouco inexistia a previsão legal para o desmembramento da execução na forma requerida.

Diante do exposto, venhamos autos conclusos para sentença de extinção por litispendência.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SPAZIOTRANS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS EIRELI** ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que pleiteia o provimento jurisdicional que condene a demandada a recalcular os débitos fiscais inscritos em dívida ativa sob o n. 80.4.16.000559-40, em cobrança na execução fiscal nº 0001413-77.2016.4.03.6140, de modo a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor pago, devido ou creditado a seus empregados relativamente às seguintes verbas: (i) multa fundiária; (ii) Terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) férias indenizadas; (v) quinze primeiros dias de afastamento médico anteriores ou não ao gozo de benefício previdenciário por incapacidade; (vi) auxílio alimentação; (vii) vale transporte; (viii) assistência médica; (ix) vale farmácia.

Requeru, ainda, em sede de tutela de evidência, fosse determinado à ré o imediato recálculo dos aludidos débitos inscritos em dívida ativa com a exclusão das mencionadas verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições.

Indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária e determinada a retificação do valor atribuído à causa, de modo que a parte autora indicasse a correta quantificação em face do ato jurídico pretendido com a demanda (id Num. 16307341).

Intimada, a demandante informou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento da concessão de gratuidade de justiça (id. 17208972 e 17208974), bem como retificou o valor atribuído à causa, oportunidade em que coligiu aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal nº 0001413-77.2016.4.03.6140 (id Num. 17208984 a 17208990).

Sobrevinda a v. decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 5011799-66.2019.4.03.0000, negando provimento ao pleito da empresa agravante (id Num. 22656303). Em seguida, foi comprovado o recolhimento de custas processuais na base de 0,5% do valor da causa (id Num. 23070128 e 23881137).

Atravessado novo aditamento à petição inicial (id 27252285), pelo qual a demandante requereu a exclusão dos fundamentos e pedidos relacionados aos lançamentos tributários realizados anteriormente a 10.05.2014, de modo que fosse apreciado somente o lançamento ocorrido em maio/2015. O aludido aditamento foi recebido por este Juízo, que oportunamente determinou a citação da União (id Num. 27996653).

Apresentada contestação (id 29018512), em que se arguiu, preliminarmente, (i) a falta de interesse de agir ante o argumento de que a Receita Federal do Brasil já teria firmado entendimento de que as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 137 de 2014, sendo certo que a empresa autora sequer comprovou a incidência de tal verba quando da tributação das contribuições previdenciárias. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido, sobretudo pela ausência de comprovação da demandante acerca da inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições cobradas na CDA 80.4.16.000559-40. A contestação foi apresentada com documentos anexos (id 29018514 a 29018516).

Oportunizada a manifestação à parte autora sobre a contestação e eventual produção de provas (id 30802341), foi apresentada réplica (id 31918844), pela qual a demandante reiterou os argumentos narrados na exordial. Ao fim do petítorio, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, vez que expressou não haver provas a produzir em virtude de os documentos carreados à demanda serem suficientes para o deslinde do feito.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A fâsto a preliminar de falta de interesse processual arguida pela demandada, haja vista que a ausência de comprovação das alegações autorais é matéria afeta ao *meritum causae* e com ele será apreciada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da pretensão remanescente.

A demandante ajuizou a presente demanda para obtenção do provimento jurisdicional que condene a parte adversa a recalcular o débito fiscal estampado na CDA 80.4.16.000559-40, em cobrança na execução fiscal nº 0001413-77.2016.4.03.6140, unicamente em relação ao lançamento tributário ocorrido em maio/2015. Fundamentou sua pretensão na impossibilidade de inclusão de verbas consideradas indenizatórias na base de cálculo de contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Expressou que as aludidas verbas indenizatórias seriam as seguintes: (i) multa fundiária; (ii) Terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) férias indenizadas; (v) quinze primeiros dias de afastamento médico anteriores ou não ao gozo de benefício previdenciário por incapacidade; (vi) auxílio alimentação; (vii) vale transporte; (viii) assistência médica; (ix) vale farmácia.

Coligiu aos autos cópias da indigitada CDA (id 17208990 – pág. 21/26), bem como cópias de folhas de pagamentos realizados por ela relativamente aos seus funcionários (id 16065977 a 16065983) e de comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e Terceiros, Competência de 2014 (id 16065984 a 16065991).

O recálculo pretendido pela demandante alude ao débito em cobrança na CDA 80.4.16.000559-40, tratando-se de exação de contribuição previdenciária devida pela empresa, nos termos das Leis nºs. 9249/1995, 12.546/2011 e 12.844/2013.

Quanto à questão de fundo, a regra matriz de incidência da contribuição previdenciária em comento dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Os critérios para a cobrança da contribuição previdenciária indicada na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV – [...].

(...)

§ 2º Não integra remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

v) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

w) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

Consoante se depreende das disposições acima, o § 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no § 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuramos os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória.

E o conceito de remuneração, por seu turno, foi definido nos artigos 457 e 458 da CLT nos seguintes termos:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...).

Ocorre que os documentos apresentados não são suficientes para provar que as contribuições em exame foram calculadas com a inclusão em debate.

Nesse ponto, cumpre notar que as cópias dos comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e Terceiros, Competência de 2014 (id 16065984 a 16065991), **documento este elaborado de acordo com informações prestadas pela própria autora**, carecem de qualquer informação sobre a composição dos valores ali apontados.

Ademais, verifico que a exação vergastada possui seu crédito constituído a partir da obrigação tributária secundária legalmente atribuída ao sujeito passivo de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, o que se extrai da forma de constituição do crédito tributário em apreço, ocorrida pela modalidade **declaratória**, conforme indicado no bojo da CDA analisada (id 17208990 – pág. 21/26). Insurgida a forma de cálculo do tributo realizada **pelo próprio contribuinte**, causa espécie a narrativa genérica formulada nos presentes autos, desacompanhada de qualquer comprovação sólida.

Ademais, intimada a se manifestar sobre a contestação e a informar as provas que pretendia produzir, a autora expressamente se manifestou acerca da desnecessidade de produção de outras provas, pelo que requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355 do CPC (id 31918844 – pág. 30).

Cumpre lembrar que as Certidões de Dívida Ativa são documentos originados de ato administrativo plenamente vinculado, dotadas, portanto, de presunção *iuris tantum* de legitimidade e legalidade.

Nesse panorama, em razão de não restarem comprovadas as alegações da demandante, a improcedência de seus pedidos formulados é medida que se impõe (art. 373, I, CPC).

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-76.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO MAGELA GOMES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**GERALDO MAGELA GOMES DA COSTA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a condenação da autarquia à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria (NB 153.080.478-4), com o pagamento de atrasados desde a DER (17.06.2010), mediante o enquadramento, como tempo especial, dos períodos de 18.05.1995 a 05.03.1997; de 19.11.2003 a 24.05.2006; e de 25.05.2006 a 23.09.2009. Requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata revisão do benefício aludido.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 31760333, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a manifestação da parte autora sobre eventual identidade entre a presente ação e aquela indicada no termo de prevenção.

Citado, o INSS contestou o feito (id. 32247600), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. Quanto ao mérito, pugnou a autarquia pela improcedência do pedido. Juntou documentos à contestação, inclusive cópia da inicial da ação nº 0003472-14.2011.403.6140 (id 32247803 e 32247804).

Manifestação da parte autora no ID 40828816, inclusive acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Sobreveio reprodução da contagem de tempo efetuada pelo INSS na esfera administrativa, elaborada pela Contadoria do Juízo (id Num. 32712918).

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos pertinentes ao processo, situa-se a ausência de coisa julgada material, assim considerada a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

No caso vertente, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário mediante averbação de período que alega ter laborado sob condições nocivas.

No entanto, o autor já ajuizou a mesma demanda anteriormente, em ação distribuída sob o n. 0003472-14.2011.4.03.6140, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Mauá/SP, no bojo da qual houve o reconhecimento como atividade especial do período de **19.11.2003 a 24.05.2006**, em sede recursal (ID 30623721, páginas 6/8), com trânsito em julgado em 28.07.2017 (ID 32405242, página 13).

Ademais, o período de 18.05.1995 a 05.03.1997 foi objeto de apreciação jurisdicional no processo acima relatado, conforme expõe cópia da exordial id 32247804 – página 7.

Assim, de rigor a verificação de coisa julgada em relação aos pedidos de averbação como tempo especial dos interregnos de **18.05.1995 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 24.05.2006**.

Ainda que a especialidade do interregno de 25.05.2006 a 23.09.2009 não tenha sido discutida na ação precedente, trata-se de período trabalhado anteriormente à DIB, razão pela qual reputo ter sido alcançado pela eficácia preclusiva da coisa julgada em consonância ao disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Ademais, o julgamento da presente demanda poderia ocasionar a formação de coisa julgada que contradiz a coisa julgada anterior, o que é inaceitável. Neste sentido:

Isto porque não é dado à parte, após o trânsito em julgado (03/09/2019) invocar tempo comum supostamente não deduzido naquela ação, a fim de modificar o tempo de contribuição apurado (01/10/1993 a 10/10/1995 - Boa Cozinha Cozinha Industrial Alimentícia), tudo em atenção ao art 508 CPC/2015: *Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. No mesmo passo, veda-se a formação de coisa julgada que, de qualquer forma, seja incompatível com a coisa julgada anterior: "É inadmissível o ajuizamento de pretensão que, embora não seja deduzida por ação idêntica à anterior, se configure como contraditória, incompatível com a coisa julgada anterior (kontraditorisches Gegenteil) (Braun. Zivilprozessrecht, § 59, II, 1, pp 924/925). Portanto, não só a repetição de ação idêntica à anterior, acobertada pela coisa julgada, que enseja a extinção do segundo processo, mas o ajuizamento de ação onde se deduz pretensão contraditória com a coisa julgada anterior. (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1011)" – Grifei*

Dessa forma, pelas razões acima, a presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000889-58.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: ADEMIR AUGUSTO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 8 de janeiro de 2021

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002418-76.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA, PRISCILLA DAMARIS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 8 de janeiro de 2021

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-16.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: MANOEL GOMES, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 8 de janeiro de 2021

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008867-84.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS, MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 8 de janeiro de 2021

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-88.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CLEIDE MARIA GRILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 8 de janeiro de 2021

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005221-66.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BROOKLIN S A FACAS INDUSTRIAIS, HANS MICHAEL SIEBERT

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

Nome: BROOKLIN S A FACAS INDUSTRIAIS

Endereço: desconhecido

Nome: HANS MICHAEL SIEBERT

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, remeto estes autos à (o) exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002944-09.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE SEVERIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a manifestação do INSS, **HOMOLOGO** o cálculo do exequente (ID 21773740 e 21774072), com a inclusão de R\$ 1.322,33, referente à competência 09/2019 sobre a verba principal (não incluída anteriormente no cálculo do credor), totalizando em 9/2019 os valores de R\$ 181.225,77 a título de principal (devido ao autor) e R\$ 8.396,57 a título de honorários sucumbenciais.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int. cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003636-71.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresentada a memória de cálculos dos valores que entende devidos pela parte credora.

Intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS VIEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36550978: indefiro, uma vez que não foi demonstrada a necessidade de intervenção judicial pela recusa do INSS no fornecimento das informações perseguidas, estando o autor devidamente assistido por advogada.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000364-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VBBLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

#### DESPACHO

ID 37494785: Diante de novos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-18.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALDENI DA SILVA DIAS, ELIANA DA SILVA DIAS MELLO, RAIMUNDA DA SILVA DIAS TOTO, DJALMA DA SILVA DIAS, LEANDRO DA SILVA DIAS, LEONARDO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devidamente digitalizado o feito, passo a apreciar o requerimento formulado pela parte credora.

Expeça-se ofício requisitório complementar do valor apurado pela Contadoria (id Num. 37032969 - pág. 356), homologado pela r. decisão id Num. 37032969 - pág. 368, transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SERGIO CARDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo credor, cumpre-se o já determinado na decisão embargada (id Num. 35990567), expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002486-89.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DAVI FERREIRA DE MELO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 – Retifique-se a classe processual.

2 - Oficie-se a CEAB/DJ SRI para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

3 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

4 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias.

5 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001967-46.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JORGE MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

**DESPACHO**

Realizada pesquisa acerca do andamento do feito que tramita perante a Justiça Estadual, e que nos termos da r. decisão id 37087883 - Pág. 4/5 pende de apreciação judicial definitiva a questão da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, que inclusive é objeto de recurso extraordinário sobrestado nos seguintes termos: "artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 328-A do RISTF, determino o SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema 599/STF da sistemática da repercussão geral" (REsp n. 1685220).

Destarte, determino que os presentes embargos permaneçam sobrestados até ulterior provocação das partes a respeito do julgamento do referido tema pelo Pretório Excelso.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000981-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILDA DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37704992: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

À vista da v. decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal para afastar a TR e o desconto dos honorários arbitrados em sede de cumprimento de sentença, requeira a parte exequente o que entender cabível no prazo de dez dias, notadamente quanto à requisição de pagamento dos valores incontroversos.

No silêncio, sobreste-se o feito até ulterior julgamento do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-44.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JORGE MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o já determinado, mantendo-se o feito sobrestado até o julgamento dos embargos à execução.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000791-95.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

**DESPACHO**

ID 36900257: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para apresentação de demonstrativo atualizado do débito.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003168-15.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADILSON BORGES DA SILVA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição id Num. 27522617 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Já oportunizada ao exequente manifestação acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS e mantida a discordância entre os cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003984-38.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37571385: Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza e do sucesso no levantamento extrajudicial, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

2 - quanto aos valores requisitados a título de verba principal, em que pese o sustentado, a requisição de pagamento é feita por meio de sistema que afere se, à data da conta, os valores são excedentes ou não ao limite de 60 salários mínimos, com a incidência da correção monetária mês a mês, de modo que o Juízo não tem controle sobre a natureza da requisição, se precatório ou requisitório de pequeno valor.

Poderá o credor, todavia, manifestar-se expressamente pela renúncia ao montante que exceder o teto para requisições de pequeno valor, o que viabilizaria o cancelamento da atual requisição já transmitida ao TRF3 com a oportuna expedição de nova ordem de pagamento, esta sob a modalidade de pequeno valor.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000508-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE GOMES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos documento comprobatório do pagamento da importância de **RS 5.102,64**, deduzido da sua conta de liquidação, ID 18701007, pág. 3, em decorrência de eventual reativação do auxílio-suplementar (NB 95/077.188.288-2);

2 - Coma vinda, tomem ao Contador, como já determinado.

Cumpra-se.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000889-17.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: REINALDO INACIO SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Cumpra-se.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DAMIAO JOAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se a CEAB/DJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/152.100.902-0.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, bem como tomem ao contador.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008872-09.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JORGE SILVA, ADEMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS SILVA CUNHA, GODOFREDO DOS SANTOS SILVA, DENISE SANTOS DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS MARTINS SILVA, JOYCE MARA SILVA, THIAGO SILVA, JORGE LUIZ SILVA, GEORGE SILVA, DIEGO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte credora e considerando que ofício requisitório expedido nestes autos em favor de ADEMAR PEREIRA DA SILVA se deu em decorrência de sua condição de herdeiro habilitado, bem como o fato de os demais créditos em favor dele serem oriundos de ações diversas que tramitaram perante o JEF desta Subseção, não há possibilidade de que se trate de pagamento em duplicidade.

Destarte, determino seja expedido novo ofício requisitório em favor de ADEMAR PEREIRA DA SILVA.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-34.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA, JOAO SERGIO RIMAZZA, JOSE MARQUES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARQUES DE MORAES - SP106355

#### DESPACHO

1 - Noticiada a recomposição dos valores estornados (id 43904521), oficie-se a CEF, Ag. 1181, para que proceda à transferência bancária do valor de **RS 11.973,99, em janeiro de 2019**, da conta 005/13106420-6, ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Mauá, Proc. 1010598-29.2017.826.0348, em virtude de penhora no rosto dos autos (ID 15263713, páginas 1-3).

#### DADOS DA CONTA JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PENHORADOS:

- BANCO DO BRASIL

- AGÊNCIA DETENTORA: 5984

- GUIA: 000000009569437

- PROCESSO: 10105982920178260348

- CONTA JUDICIAL: 4200120206586

**Encaminhe-se cópia dos dados da conta judicial aberta pelo Juízo Estadual para efetivação da transferência de valores (ID 18478931).**

2 - Encaminhado o ofício à Instituição Financeira, oficie-se também ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Mauá, Proc. 1010598-29.2017.826.0348, para ciência da transferência de valores determinada nos autos;

3 - Comprovada a transferência de valores, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido do exequente concernente ao levantamento do saldo em conta.

Cumpra-se, **com urgência**.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE GOMES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos documento comprobatório do pagamento da importância de **RS 5.102,64**, deduzido da sua conta de liquidação, ID 18701007, pág. 3, em decorrência de eventual reativação do auxílio-suplementar (NB 95/077.188.288-2);

2 - Coma vinda, tomem ao Contador, como já determinado.

Cumpra-se.

Int.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001202-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ALEXANDRE GILARDI

## SENTENÇA

**ALEXANDRE GILARDI** impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ**, pleiteando que seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada que homologue como especiais os períodos de 06.03.1997 a 30.09.2001 e de 27.11.2017 a 25.06.2019, bem como para que proceda à implantação da aposentadoria especial (NB 46/194.382.458-1) desde a DER (04.07.2019). A exordial veio acompanhada de documentos.

O Writ fora impetrado perante a Justiça Federal de Santo André, tendo sido distribuído à 2ª Vara Federal daquele Juízo.

Retificado, de ofício, o valor da causa e determinada a complementação do recolhimento das custas processuais (id 30398207). Oportunamente, determinou-se a intimação do impetrante a esclarecer a propositura deste *mandamus* perante a Subseção de Santo André, tendo em vista o domicílio da autoridade coatora ser em Mauá.

Prestados os esclarecimentos pelo impetrante e recolhidas as custas processuais (id. 30855231 e 30855232), o Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André reconheceu sua incompetência para apreciar este Mandado de Segurança, no que determinou o encaminhamento dos autos a esta Subseção de Mauá (id Num. 31046458).

Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de Mauá, foram ratificadas todas as decisões proferidas pela 2ª Vara Federal da Subseção de Santo André. Pelo mesmo *r. decisum*, indeferiu-se o requerimento aduzido pelo impetrante em sede de liminar, bem como determinou-se fosse a autoridade impetrada notificada para prestar informações, a Procuradoria Federal certificada e, após decurso de prazo recursal, fosse o Ministério Público intimado sobre o *Writ* (id Num. 31488868).

O INSS informou seu interesse em ingressar no feito (id Num. 31894053).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id Num. 32970043), instruídas com documentos (id Num. 32970320).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id Num. 33241158), aduzindo a desnecessidade de sua participação no feito.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato.

Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pelo impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que homologue como especiais os intervalos apontados na exordial.

Descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar períodos que sejam admitidos como especiais no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória.

Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo artigo 1º, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou n. 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa n. 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança n. 310806 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgamento: 27.10.2009 - Publicação: 18.11.2009).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento (TRF2 - Apelação/Reexame necessário n. 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgamento: 23.08.2010 - Publicação: 21.09.2010).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do "in dubio pro misero".

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE n. 664335 - Pleno - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Publicação: 11.02.2015 - grifo nosso).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborarem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

A controvérsia reside na especialidade dos seguintes intervalos em que o impetrante alega ter labutado em condições especiais: de 06.03.1997 a 30.09.2001 e de 27.11.2017 a 25.06.2019, todos por exposição a agentes químicos e ruído.

Passo a analisar a especialidade de cada um dos períodos controversos.

#### **a) período de 06.03.1997 a 30.09.2001**

Para este interregno, o impetrante apresentou o PPP id Num. 30238673 – pág. 6/16 nos autos do processo administrativo, do qual consta exposição do segurado a fator de risco ruído (90,1 dBA nos interregnos de 06.3.1997 a 30.11.1999 e de 01.10.2000 a 30.09.2001; 90,2 dBA no interregno de 01.12.1999 a 30.09.2000), níveis acima dos permitidos à época.

No tocante à técnica de aferição utilizada, o aludido PPP remete ao campo de observações. Na referida seção (id 30238673 – pág. 16), foram esclarecidos, dentre outros, os seguintes parâmetros:

1-) Até 11/2003 as dosimetrias utilizaram os critérios do Anexo 1 (agente físico) e Anexo 11 (agente químico) da NR-15. A partir de 11/2003 as dosimetrias seguiram a metodologia da NHO-01 (agente físico) e NHO-07 (agentes químicos) da Fundacentro e os limites de tolerância estabelecidos pela NR15 do MTE em seu Anexo 1 (agente físico) e anexo 11 (agente químico). As avaliações foram feitas utilizando dosímetros calibrados e certificados conforme INMETRO e Rede Brasileira de Calibração.

2-) Para mantermos a atividade com o risco (ruído) controlado, além de atender o item 15.9, informamos que:

O funcionário foi treinado quanto ao uso correto do EPI (protetor auricular).

As áreas de risco foram monitoradas, identificadas e informadas suas localizações ao funcionário.

O EPI fornecido (protetor auricular – CA nº 4026) atende a legislação vigente, como NRRSf de 22 dB, conforme norma ANSI S 12.6/1997 – Método B.

O EPI fornecido (protetor auricular – CA nº 27972) atende a legislação vigente, como NRRSf de 22 dB, conforme norma ANSI S 12.6/1997 – Método B.

(...)

No tocante às técnicas utilizadas pela empregadora do impetrante para aferição do agente ruído, algumas considerações merecem destaque.

Como efeito, a Norma Regulamentadora (NR) n. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o Regulamento da Previdência Social (RPS) dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º. O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º. Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST n. 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º. O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º. Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º. As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º. Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º. Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n. 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º. Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/N. 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Quando à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora ("NHO 01"), depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão foi criada somente em 2001, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985 (norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente em fase experimental); ii) NHT-07 R/E - 1985 (norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído - ruído de impacto); e iii) NHT-09 R/E - 1986 (norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros).

Assim, diante do retro expandido, reputo correta a metodologia utilizada no PPP em apreço no que tange à medição do agente ruído. Além disso, o PPP em estudo demonstra identificação do responsável pelos registros ambientais, que são contemporâneos aos serviços prestados, além de ter sido indicado responsável pela monitoração biológica, com a aposição de carimbo, assinatura e identificação do representante legal da empresa emitente.

Nesse panorama, de rigor o enquadramento como especial relativamente ao período ora apreciado

#### **b) período de 27.11.2017 a 25.06.2019**

Para este interregno, o impetrante apresentou o PPP id Num 30238673 – pág. 6/16 nos autos do processo administrativo, do qual consta exposição do segurado a fator de risco **ruído (88,6 dBA)**, bem como a fator de risco **químico (cloreto de vinila – 0,47 ppm; e 1.2 Dicloroetano – 0,21 ppm)**

No tocante ao agente físico **ruído**, verifico que o segurado esteve exposto em patamar superior ao permitido legalmente. Além disso, o PPP em estudo indica a adoção de metodologia de aferição do ruído compatível com a legislação que rege o assunto, há identificação do responsável pelos registros ambientais, que são contemporâneos aos serviços prestados, além de ter sido indicado responsável pela monitoração biológica, com a aposição de carimbo, assinatura e identificação do representante legal da empresa emitente.

No que tange à exposição a agentes químicos, verifico que o PPP estabelece as seguintes explicações em relação às substâncias apontadas no período em apreço (id 30238673 – pág. 16):

6-) Para o agente químico 1.2 Dicloroetano utilizam-se dois tipos de proteção respiratória dependendo da concentração existente: via respirador semi-facial com cartuchos químicos para vapores orgânicos CA 4115 com atenuação até 10 vezes e em maiores concentrações utilizavam-se adução de ar, com máscara facial inteira CA 17579 com atenuação de 1000 vezes.

7-) Para o agente químico cloreto de vinila é utilizada proteção respiratória via adução de ar, utilizando-se máscara facial inteira CA 7298 com atenuação de 1000 vezes e exposição mencionada no item 15.4 (intensidade/concentração).

Quando ao agente químico **cloreto de vinila**, o PPP menciona que o autor estivera exposto a níveis abaixo do limite tolerado pelo anexo 11 da NR15. A norma regulamentadora prevê nível limítrofe em **156 ppm**, sendo que o segurado esteve exposto em **0,47 ppm**.

Sobre a substância química **1.2 Dicloroetano**, o PPP também menciona que o autor estivera exposto a níveis abaixo do limite tolerado pelo anexo 11 da NR15. A norma regulamentadora prevê nível limítrofe em **39 ppm**, sendo que o segurado esteve exposto em **0,21 ppm**.

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal consoante expandido alhures.

Nesse panorama, de rigor o enquadramento como especial relativamente ao período ora apreciado, unicamente em virtude da exposição ao agente físico **ruído**.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, comprovada a especialidade dos períodos elencados na exordial, o impetrante alcança 25 anos de tempo especial, conforme tabela de contagem cuja juntada ora determino, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

Nesse panorama, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade.

Contudo, consoante acima asseverado, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, é devido o pagamento das prestações que vencerem a partir do ajuizamento da presente demanda, devendo as demais ser objeto de oportuno requerimento administrativo.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM** para determinar ao impetrado que implante e pague a aposentadoria especial do NB.:46/194.382.458-1, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o tempo de contribuição de 25 anos, 9 meses e 2 dias.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: <b>46/194.382.458-1</b>
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>ALEXANDRE GILARDI</b>
BENEFÍCIO CONCEDIDO: <b>Aposentadoria especial</b>
RENDAMENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>04.07.2019</b>
RENDAMENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): <b>-x-</b>
CPF: <b>183.641.808-60</b>
NOME DA MÃE: <b>MARIA MAGDALENA APOSTOLICO GILARDI</b>
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Rua Benedito Cordeiro, 145, casa 02, Bairro Jd. Novo Horizonte, Rio Grande da Serra/SP. CEP: 09450-000</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: <b>- de 06.03.1997 a 30.09.2001 e de 27.11.2017 a 25.06.2019</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001971-25.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LEONIDES LUIZ DE OLIVEIRA, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37987460: Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para que apresente discriminativo das diferenças devidas.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-47.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id.37495364: Vê-se dos autos que o valor atinente aos honorários sucumbenciais foram transferidos em favor da patrona (ID 40043440).

Por sua vez, no que diz respeito ao valor principal, depreende-se do requerimento id 12899815 que o levantamento não foi condicionado à ordem deste Juízo. No entanto, segundo a informação id 14448274, foi identificado irregularidade no CPF do titular da requisição, o que deu ensejo à conversão da modalidade de levantamento.

Diante do exposto, comprove a parte credora a regularização cadastral no prazo de quinze dias, bem como informe os dados bancários para a transferência dos valores devidos à parte credora, objeto do precatório.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002981-36.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO DAMIAO TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 3725966: quanto ao requerimento do credor de fixação de honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento, conforme o v. Acórdão id Num 31384590 - pág. 101/102, ficou mantida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus patronos, bem como afastada a aplicação do art. 85 do CPC e respectivos incisos.

Desta feita, não há que se falar em fixação de honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento.

ID 37625236: já apresentados cálculos pelo credor, prejudicado o requerimento de execução invertida.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Mauá, d.s.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000001-56.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ROBERTA BUENO CARDOSO BAGDAL - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 732/1443

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000237-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: OSWALDO TORTELLI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO TADEU SANTOS - SP276442

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. **000039-68.2012.4.03.6139**, opostos por **OSWALDO TORTELLI**, em face da **UNIÃO**, alegando excesso de penhora e subavaliação de um dos imóveis penhorados (25452428 – p. 3/24).

Pede gratuidade judiciária.

Juntou procuração, declaração de pobreza e outros documentos (25452428 – p. 25/34).

Os embargos foram recebidos e determinada a intimação da embargada (25452428 – p. 35).

A embargada apresentou impugnação, em que pediu a manutenção da penhora sobre um dos imóveis penhorados. Pediu redução dos honorários, nos termos do artigo 90, § 4º do CPC (25452428 – p. 38/39).

Foi aberta vista da impugnação ao embargante, que com ela concordou (25452428 – p. 46).

Foi determinada a emenda da inicial para juntada de documentos (335335290).

A diligência foi cumprida 35226291 e 35226814).

Dada vista da emenda à embargada, ela se manifestou, reiterando os termos da sua impugnação (36372070 e 36372076).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### PRELIMINARES

Ante a ausência de impugnação do pedido de gratuidade judiciária, defiro o pedido do embargante

No mais, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 355, I, do CPC.

### MÉRITO

Opostos os embargos com alegação de excesso de penhor, a embargada reconheceu a validade jurídica do argumento, indicando um dos imóveis como de sua preferência, para que apenas sobre ele a constrição fosse mantida. Pediu também redução dos honorários.

O embargante concordou com a indicação e como pedido de redução dos honorários.

Posto isso, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, para manter a penhora exclusivamente sobre o imóvel de matrícula nº 24.982 do CRI de Itapeva, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor do excesso de penhora, reduzindo-o pela metade, isto é, para 5%, a teor dos art. 85, §3º, e 90, §4º do CPC.

A base de cálculo dos honorários será o valor total da avaliação dos imóveis, descontado o valor daquele que se manteve penhorado.

Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.

Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000543-35.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ORLANDO POLAK, CASTORINA POLAK

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

REU: DANIELANGELO PETRUCI, MUNICIPIO DE NOVA CAMPINA, SQUARIO FLORESTAL S.A., ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA ARMAZENS GERAIS LTDA, BENEDITO RAMOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: DEBORA AZZI COLLETTI E SILVA - SP341781, DIEGO HENRIQUE COSTA CASTRESANO - SP181371-E, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, DANIELA PERETTI DAVILA - PR36760, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

## SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião proposta por **Orlando Polak** e por **Castorina Polak**, em que pretendem a declaração da aquisição de propriedade de imóvel consistente em 2 glebas situadas no Bairro Taquari-Guaçu, localizado no Município de Nova Campina (SP).

À fl. 42 dos autos físicos, a petição inicial foi emendada, para retificar o valor da causa.

Às fls. 56/58, os autores aditaram a petição inicial, para retificar a descrição do imóvel usucapiendo e incluir confrontantes.

Houve a publicação de edital de citação de terceiros interessados, à fl. 76.

À fl. 93, foi juntado o mandado de citação dos confrontantes Sguário Florestal S.A., Município de Nova Campina (SP) e Benedito Ramos.

O Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 95/96 e não se opôs à pretensão da parte autora.

A ré América Latina Logística do Brasil S.A. – ALL foi citada pela fl. 115; e o réu Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transporte – DNIT, por sua vez, à fl. 171.

À fl. 204, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo Federal.

À fl. 213 do processo físico, foi ordenada a emenda à inicial para: a) esclarecer a causa de pedir, informando se o imóvel usucapiendo é parte do imóvel de matrícula nº 5.940; e b) apresentar nos autos a certidão de registro de imóvel de matrícula nº 5.940, bem como para promover a citação do(s) proprietário(s) e confinante(s) apontado(s) no registro, caso não integrados à lide.

À fl. 226, os autores esclareceram que a área usucapienda é objeto da matrícula nº 5.940, juntando cópia atualizada às fls. 227/228<sup>v</sup> e requerendo, ainda, a citação de Daniel Ângelo Petrucci.

Às fls. 337/349, os autores juntaram os documentos pessoais do réu Daniel (RG, certidão de casamento e o formal de partilha), esclarecendo que o objeto desta ação, as 2 glebas de terra localizadas no bairro Taquari-Guaçu, passaram a pertencer exclusivamente a Daniel, nos termos da homologação do acordo judicial (fl. 349).

Diante da juntada da matrícula nº 5.940 (fls. 227/228<sup>v</sup>) e ante o esclarecimento de que apenas Daniel seria o proprietário do bem imóvel, a decisão de fl. 354 dos autos físicos determinou que os autores demonstrassem e indicassem: a) todos os confrontantes do imóvel usucapiendo; e b) a citação de todos os proprietários dos terrenos confinantes, nos termos do art. 246, § 3º, do Código de Processo Civil.

Certidão de decurso de prazo à fl. 356.

A fim de dar cumprimento à Resolução TRF3/PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, que autoriza a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam em suporte físico nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, foram adotadas providências cabíveis para tanto, observadas as cautelas de praxe (fl. 145, Id 25136945).

Pelo Id 34378475, certidão de conferência dos dados de autuação eletrônica do presente processo.

Ante a virtualização dos autos, as partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados e para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de correção imediata, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, bem como para que se manifestassem sobre o teor da certidão de Id 34378475 (cf. despacho nº 34383348).

Autores e réus deixaram transcorrer *in albis* seu prazo para tanto (conferência da digitalização).

Ainda pelo despacho do Id 34383348, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que cumprisse integralmente a determinação de fls. 138/139 do Id 25136945 (fls. 354 dos autos físicos), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Considerando o teor da certidão de fl. 116 do Id 25136945 (fl. 335 dos autos físicos), noticiando possível mudança de endereço dos autores, e tendo em conta que é dever da parte informar o endereço para sua intimação (CPC, art. 77, V), foi determinada a intimação da parte autora pela via postal, no endereço constante dos autos (CPC, art. 274, parágrafo único).

Cartas de intimação enviadas, pelo correio e com aviso de recebimento, a ambas as partes autoras (Id's 38324911, 38324938 e 38643774).

Certidão de juntada dos referidos avisos de recebimento, que foram devolvidos pelos Correios com a anotação “não procurado” (Id's 40437431, 40437434 e 40437435).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### **Preliminarmente**

#### **– Abandono da causa**

Nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias.

Positivando o conteúdo da Súmula 240 do STJ, o § 6º do mesmo artigo estabeleceu que, “*oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu*”.

Em idêntico sentido, o § 4º do mesmo dispositivo legal, tratando da desistência, dispõe que, “*oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*”.

No que diz respeito ao pedido de desistência, a jurisprudência tem entendido que se o réu não consentir com o pedido, deve apresentar um motivo justo para a recusa, sob pena de ser acolhido o pedido do autor.

Repare-se que no caso de abandono, espécie de desistência tácita, o Código deixa a sorte do processo, e do autor, ao alvedrio exclusivo do réu, que pode pedir ao juiz que extinga o processo por abandono, pode silenciar quando instado a falar sobre o assunto, ou pode apenas requerer o julgamento do mérito.

Assim, para compatibilizar o tratamento dado pela jurisprudência à desistência, é necessário que, em caso de abandono do processo pelo autor, se dê vista ao réu para manifestação e, para que a ação seja julgada no mérito, é necessário que ele apresente um motivo plausível; caso contrário, a extinção pelo abandono se impõe, ainda que não requerida.

No caso dos autos, verifica-se, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, que os autores se mudaram de endereço, possivelmente para o Município de Telêmaco Borba, no Estado do Paraná, sem que o tivessem comunicado nos autos – inviabilizando, portanto, o prosseguimento da ação (Id 25136945, fls. 115/116).

É consabido que consiste em dever das partes, justamente, informar ao juízo qualquer atualização que venha a ocorrer em seu endereço residencial ou profissional, onde receberá intimações, ainda que a modificação se dê em caráter temporário (CPC, art. 77, V).

De sua banda, os réus foram intimados dos atos processuais que determinaram a diligência, conforme se depreende de diversas certidões e movimentações eletrônicas; porém, não se manifestaram sobre o abandono.

Registre-se que, em decorrência de ser desconhecido o atual paradeiro dos demandantes, fica impossibilitada a sua intimação de forma pessoal para qualquer ato do processo – o que já foi tentado –, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 485, § 1º, do CPC (Id 25136945, fls. 115/116).

Logo, à vista do exposto, considerando a inércia dos autores por inequívoco prazo superior a trinta dias, é de se concluir que eles abandonaram a causa, o que corresponde à desistência tácita da ação.

A extinção processual sem exame de mérito, assim, é medida de imperativo para o caso (CPC, art. 485, III).

Podendo os requerentes ajuizarem outra demanda deduzindo a sua pretensão, desde que observada a norma do art. 486, § 3º, do CPC.

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários *ex lege*.

Transitada esta em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das formalidades legais e demais cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 07 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003266-95.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TOP PIG COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS - PR34882

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Top Pig Comércio e Transportes Eireli EPP** em face da **União**, objetivando a declaração de se direito “[...] de não recolher a parcela correspondente à contribuição ao FURNRURAL do produtor rural que lhe fornece mercadoria” (fl. 12).

Sustenta a parte autora que, em razão de suas atividades e por força do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, está obrigada, por subrogação, a realizar a retenção da contribuição denominada Funnrural, nos termos do art. 25 do mesmo diploma legal, alterado pela Lei nº 10.256/2001, para posterior recolhimento à Seguridade Social.

No entanto, entende que referida contribuição seria indevida em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

À fl. 71 do Id 25220168, foi determinada a intimação do autor a fim de que regularizasse sua representação processual e a procuração de fl. 13 do processo físico, no prazo de 10 dias, uma vez que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores (CPC, art. 75, VIII).

Certidão de decurso de prazo à fl. 73 (Id 25220168).

Nova oportunidade foi concedida ao autor, para que apresentasse nos autos, em 15 dias, a via original da procuração outorgada ao advogado (fl. 74).

Certidão de decurso de prazo à fl. 76 (Id 25220168).

Diante da inércia da parte autora, foi determinada a intimação pessoal de seu representante para que, no prazo de 5 dias, cumprisse a determinação de fl. 63 dos autos físicos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do CPC, ou para esclarecer se subsiste o interesse no prosseguimento da ação (fl. 90, Id 25220168).

À fl. 102, Id 25220168, certidão de não localização da parte autora pelo Sr. Oficial de Justiça.

Nova tentativa de localização do autor por Oficial de Justiça, também infrutífera (fl. 127, Id 25220168).

Por força do despacho de fl. 128, Id 25220168, ante as diligências infrutíferas, vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No caso dos autos, verifico a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a adequada **representação processual da parte autora**.

Nos termos do art. 75, VIII, do Código de Processo Civil, as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores.

Assim é que, intimada por duas vezes e via publicação em diário eletrônico, para regularizar a procuração outorgada ao advogado, a parte autora quedou-se inerte (Id 25220168, fls. 71 e 74).

Expedida intimação pessoal, na sequência, para o representante da parte postulante e para o endereço indicado na inicial, a fim de dar cumprimento à determinação supra, o Sr. Oficial de Justiça certificou que ele não pôde ser encontrado porque se mudou de endereço, possivelmente para o Município de Quatiguá, no Estado do Paraná, sem que o tivesse comunicado nos autos – inviabilizando, portanto, o prosseguimento da ação.

Not obstante tal informação, foi encaminhada carta precatória ao novel endereço indicado, naquele Município, para fins de tentativa de intimação então ordenada.

À fl. 127 do Id 25220168, certificou-se que o representante legal da parte autora, novamente, não foi localizado.

Todas as diligências empregadas, como se vê, resultaram infrutíferas.

Com efeito, é consabido que consiste em dever das partes, justamente, informar ao juízo qualquer atualização que venha a ocorrer em seu endereço residencial ou profissional, onde receberá intimações, ainda que a modificação se dê em caráter temporário (CPC, art. 77, V).

Registre-se que, em decorrência de ser desconhecido o atual paradeiro do demandante, fica impossibilitada a sua intimação de forma pessoal para qualquer ato do processo – o que já foi tentado –, inclusive, para caso de suposto abandono, a fim de se dar cumprimento ao comando do art. 485, § 1º, do CPC (Id 25136945, fls. 115/116).

Logo, não ultimada a providência destinada a regularizar a representação processual da parte litigante, à vista do exposto, de rigor a extinção processual sem exame de mérito (CPC, art. 485, IV).

Podendo a requerente ajuizar outra demanda deduzindo a sua pretensão, caso seja de seu interesse, desde que observada a norma do art. 486, § 1º, do CPC.

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários *ex lege*.

Transitada esta em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das formalidades legais e demais cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 07 de janeiro de 2021.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000943-22.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: DONIZETE DO CARMO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO TREVIZANO - SP188394

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes do agendamento de pericia que ocorrerá no dia 19/02/2021, às 11h, na UFSCAR – Universidade Federal de São Carlos, localizada na Rodovia Lauri Simões de Barros, km 12 -SP-189 - Aracaçu, Buri/SP (Id. 43431217).

Intime-se.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0000812-74.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARIO MARIANO

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ CARLOS GUILHERME - SP70144

#### **DESPACHO**

Face ao retorno dos autos físicos à secretaria e Ante a digitalização do processo pela Central de Digitalização – DIGI, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, o MPF, para se manifestar expressamente, acerca da viabilidade de propor Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art.28-A do CPP.

**EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL**

**ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0000696-68.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CRISTIANE DOS SANTOS FERNANDEZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO CORREA DOS SANTOS - SP62692

#### DESPACHO

Face ao retorno dos autos físicos à secretaria e Ante a digitalização do processo pela Central de Digitalização – DIGI, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, o MPF, para se manifestar expressamente, acerca da viabilidade de propor Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art.28-A do CPP.

**EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL**

**ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355)Nº 0000689-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DEPRECADO: ATILIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) DEPRECADO: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965, JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos físicos à secretaria e a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355)Nº 0000689-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DEPRECADO: ATILIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) DEPRECADO: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965, JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos físicos à secretaria e a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000635-47.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE LOUREIRO

Advogado do(a) REU: JOAO SIGUEKI SUGAWARA - SP145093

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 03/07 do Id 36576957) em face de **Jorge Loureiro**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 297, *caput* c/c §1º, do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 20/06/2008, na sede da Prefeitura do Município de Buri/SP, o acusado, prevalecendo-se do cargo de Prefeito, teria falsificado documento público, consistente no Ofício nº. 179/2008 (dirigido ao Banco do Brasil, com a solicitação de transferência bancária no valor de R\$150.000,00 oriundos da conta nº. 10855-3, vinculada ao convênio nº. 1448/2007, firmado entre o Município e o Ministério da Saúde, para a conta corrente do Município de nº. 7044-0), nele inserindo assinatura em nome do então tesoureiro, Carlos Pereira da Silva.

Com a denúncia, o Ministério Público Federal arrolou a testemunha Carlos Pereira da Silva.

A denúncia foi recebida em 13/08/2015, conforme decisão de fl. 08 do Id 36576957.

O réu foi citado (fl. 21 do Id 36576957) e, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta escrita às fls. 23/24 do Id 36576957. Arrolou três testemunhas: Francisco José de Souza, José Maria de Barros e Maurício Tadeu Bernardino. Juntou procuração (fl. 25 do Id 36576957).

Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, e a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fls. 26/27 do Id 36576957).

A testemunha Francisco José de Souza foi ouvida pelo juízo deprecado da Comarca de Jaguaribe/CE (fls. 72/74 do Id 36576957 e mídia de Id 36576968).

Foi declarada preclusa a produção da prova relativa à oitiva da testemunha Maurício Tadeu Bernardino, por não ter a defesa se manifestado sobre a sua não localização (fls. 84, 101 e 102 do Id 36576957).

A testemunha Carlos Pereira da Silva foi ouvida pelo juízo deprecado da Comarca de Itapetininga/SP (fls. 13/14 do Id 36576958 e mídia de Id 36577953).

Foi declarada preclusa a produção da prova relativa à oitiva da testemunha José Maria de Barros, por não ter a defesa se manifestado sobre a sua não localização; e determinada a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório do réu (decisão de fls. 19/20 do Id 36576958).

Foi realizado o interrogatório do réu, por carta precatória distribuída à Vara Única da Comarca de Buri/SP (fls. 34/39 do Id 36576958 e mídia de Id 36577987).

Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada da folha de antecedentes do acusado (fl. 42 do Id 36576958). A defesa não apresentou requerimentos.

Foi deferida a juntada da folha de antecedentes atualizada do réu (fl. 45 do Id 36576958), o que foi cumprido às fls. 55, 61/71, 84/94, 102/106, 108/112 e 117/118 do Id 36576958.

O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado, nos termos do quanto pleiteado na denúncia. Quanto à dosimetria da pena, requereu a adoção do “termo médio” como partida para a fixação da pena-base, ao argumento de que a adoção da pena mínima implicaria em todas as circunstâncias eventualmente favoráveis fossem desconsideradas; a majoração da pena em razão de maus antecedentes (condenação nos autos 0002043-88.2011.8.26.0691), por ter o réu “personalidade voltada para o crime”, por ostentar diversos registros criminais; e o reconhecimento da agravante genérica do art. 61, II, alínea g, do Código Penal, pela “severa violação dos deveres de lealdade e probidade inerentes ao cargo” ocupado (fls. 122/131 do Id 36576958).

A defesa, por sua vez, nas alegações finais de fls. 136/139 do Id 36576958, sustentando que não houve a prática do fato delituoso imputado ao réu, ao argumento de que “se pode o tesoureiro enviar ofício para o Banco solicitando transferência de valores entre contas, com maior razão pode o Prefeito Municipal realizar a operação” (fl. 137 do Id 36576958), e de que teria ocorrido mera irregularidade administrativa. Alega que o réu não teria falsificado a assinatura do tesoureiro Carlos Pereira da Silva, mas assinado o documento na condição de Prefeito. Defende que não houve dolo e que o réu não obteve nenhuma vantagem. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito tipificado no art. 307 do Código Penal.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

#### 2.1 Materialidade delitiva

O crime de falsificação de documento público, conforme imputado pela acusação, encontra-se tipificado no art. 297, *caput* c/c §1º, do Código Penal, “*in verbis*”:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. (...)

Descreve a denúncia que o acusado, no dia 20/06/2008, na sede da Prefeitura do Município de Buri/SP, prevalecendo-se do cargo de Prefeito, teria falsificado documento público, consistente no Ofício nº. 179/2008 (dirigido ao Banco do Brasil, com a solicitação de transferência bancária no valor de R\$150.000,00 oriundos da conta nº. 10855-3, vinculada ao convênio nº. 1448/2007, firmado entre o Município e o Ministério da Saúde, para a conta corrente do Município de nº. 7044-0), nele inserindo assinatura em nome do então tesoureiro, Carlos Pereira da Silva.

Cópia do Ofício nº. 179/2008 segue à fl. 25 do Id 36576956.

O Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 43/49 do Id 36576956, ao analisar a assinatura questionada em nome de Carlos Pereira da Silva, constata que ela “não corresponde às assinaturas constantes nos materiais padrão em nome de CARLOS PEREIRA DA SILVA e não são lançamentos graficamente comparáveis entre si” – sendo o resultado do confronto inconclusivo. Por outro laudo, atesta que “a assinatura questionada em nome de CARLOS PEREIRA DA SILVA (fl. 477) partiu do punho subscriptor fornecedor do material padrão em nome de JORGE LOUREIRO”.

Dessa forma, restou comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, especialmente por ter concluído o Laudo de Perícia Documentoscópica (fls. 43/49 do Id 36576956) que “a assinatura questionada em nome de CARLOS PEREIRA DA SILVA (fl. 477) partiu do punho subscriptor fornecedor do material padrão em nome de JORGE LOUREIRO”. Consequentemente, a assinatura aposta no documento analisado não corresponde àquela de Carlos Pereira da Silva, tendo sido realizada pelo acusado, o que é suficiente para conferir falsidade ao documento em questão.

Ressalte-se que o fato de o Laudo de Perícia Documentoscópica ter atestado que o resultado é inconclusivo não é suficiente para afastar a materialidade delitiva. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. RENOVAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO. CAUSA DE AUMENTO. TENTATIVA. VALOR DO DIA-MULTA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. UNIFICAÇÃO.

1. Considerando o prazo prescricional fixado pelo art. 109, IV, do Código Penal e a pena imposta ao apelante, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, à luz da pena aplicada na sentença condenatória.
2. O aditamento da denúncia apenas ratificou a narrativa e procedeu à modificação da capitulação jurídica atribuída aos fatos. Não se fazia necessária a caracterização de fato novo, pois o aditamento não pretendia (como não o fez) trazer aos autos descrição de conduta delitiva diversa daquela narrada inicialmente.
3. Tanto a denúncia como o seu aditamento trazem a qualificação do agente e a classificação do crime, bem como narram fatos típicos, sem que haja qualquer deficiência quanto à descrição das circunstâncias de tempo, lugar e modo conduta. Logo, há elementos suficientes ao exercício da ampla defesa do acusado e observância ao princípio da correlação entre acusação e sentença, de modo que não há qualquer inépcia ou nulidade.
4. Tendo em vista que o aditamento não imputa ao acusado a prática de nova conduta criminosa, mas apenas altera a capitulação jurídica dos fatos narrados, não houve a modificação dos elementos essenciais necessários ao exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.
5. O aditamento da denúncia não imputa ao acusado, ora apelante, a prática de nova conduta criminosa, mas apenas altera a capitulação jurídica inicialmente atribuída, mantendo integralmente a narrativa dos fatos. Tendo em vista que o réu se defende dos fatos a ele imputados, e não da classificação jurídica, o aditamento não alterou os elementos essenciais necessários ao exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.
6. A materialidade restou comprovada por documentos, por depoimento judicial e pelo interrogatório judicial do acusado.
7. **O laudo documentoscópico inconclusivo e a ausência de perícia técnica de não prejudica a comprovação da materialidade delitiva, vez que esta se encontra plenamente provada pelos demais elementos constante dos autos. Precedentes do STJ.**
8. Apesar de se tratar de cópia simples, o documento foi efetivamente utilizado para instruir a ação judicial de concessão de benefício. A cópia simples foi revestida pela presunção de veracidade decorrente das afirmações do acusado, proferidas na qualidade de advogado constituído da requerente.
9. O laudo pericial comprova que a falsificação não era grosseira.
10. Não há crime impossível, já que a fraude é suficiente para alcançar o benefício previdenciário, de modo que o meio para a consecução do delito é apto.

[...] 3. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 55517, 0003023-73.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2019 - grifei)

## 2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo

Alega a defesa que o réu, ao assinar o Ofício nº. 179/2008, embora tivesse apostado assinatura sobre o nome do então Secretário Carlos Pereira da Silva, teria assinado em nome próprio, utilizando a assinatura que usualmente utiliza.

E, com efeito, ao se cotejar a assinatura constante do Ofício nº. 179/2008 (fl. 25 do Id 36576956) com a assinatura aposta pelo acusado, em nome próprio, nos documentos atinentes à proposta e projeto de celebração de convênio com o Ministério da Saúde (fls. 33/42 do Id 36576956), verifica-se que as assinaturas são **idênticas**.

Assim sendo, não se pode concluir que o réu tenha agido com o dolo de falsear a assinatura do então secretário, Carlos Pereira da Silva.

Muito embora seja flagrante a irregularidade administrativa na confecção do documento, que aponta pessoa diversa daquela que efetivamente apõe a sua assinatura, não se pode aferir com a segurança que se exige para uma condenação criminal que o réu tenha pretendido dissuadir a instituição bancária a acreditar que era Carlos Pereira da Silva quem solicitava a realização da transação financeira.

Ademais, exercendo o acusado o cargo máximo do Poder Executivo Municipal, é verossímil a sua alegação de que assinou o documento gozando de poderes para concretizar a ordem.

Adite-se que a prova oral produzida nos autos não traz elementos novos que pudessem confirmar a acusação imputada ao réu.

Neste caminho, a testemunha **Francisco José de Souza** declarou em juízo que conheceu Jorge Loureiro, que era Prefeito do Município de Buri, à época em que o declarante era Diretor de Departamento. Respondeu que não tem conhecimento da acusação ao réu de falsificação de documento público. Narrou que trabalhou com Jorge Loureiro por cerca de um ano e nove meses na Prefeitura de Buri. Disse que seu trabalho era só atendimento ao público e que não teve acesso “ao documento”. Afirmou que era responsável por agendar solicitações de cidadãos que desejavam falar com o Prefeito, sendo uma espécie de assessor. Respondeu que não teve acesso a documentos como contratos de licitações. Disse que não ouviu falar que Jorge Loureiro estaria sendo acusado de falsificar documentos e que não sabe sobre os fatos. Afirmou que exerceu cargo de confiança na Prefeitura de Buri e que, quando o Prefeito perdeu a eleição, foi excluído, no final de novembro. Respondeu que o réu perdeu a eleição em 2008. Perguntado se teve ciência de Jorge Loureiro ter sido intimado a depor na Polícia sobre fatos relacionados à sua administração, disse que não, porque foi embora da localidade. Afirmou que tomou conhecimento dos fatos apenas quando foi intimado para ser ouvido como testemunha e que não teve conhecimento dos fatos à época em que trabalhou na Prefeitura. Disse que conheceu Carlos Pereira, que ele trabalhava na Prefeitura à época, que não sabe indicar o cargo que Carlos Pereira exercia; que teve contato com Carlos Pereira apenas na Prefeitura, que foi para o Ceará e não tem contato pessoal com Carlos Pereira (fls. 72/74 do Id 36576957 e mídia de Id 36576968).

A testemunha **Carlos Pereira da Silva** disse em juízo que era Secretário de Administração e Fazenda, e não Tesoureiro; e que em uma audiência em Itapeva lhe mostraram um documento, no qual constava o nome do depoente e uma assinatura que não era dele. Reafirmou que a assinatura não era sua. Disse que se tratava de um ofício destinado ao Banco do Brasil, solicitando a transferência de valores entre contas, sendo que o Município tinha várias contas no Banco do Brasil. Afirmou que o documento indicava o nome do depoente, mas que a assinatura “não passava nem perto” da assinatura do declarante. Disse que não teve acesso ao laudo que analisou a assinatura, mas que teve que fornecer 32 assinaturas, para confirmar que aquela do documento não era do declarante. Declarou que constava seu nome no documento, mas que a assinatura não era “Carlos Pereira da Silva”, que não era uma assinatura que imputava a do declarante (mídia de Id 36577953).

Em seu interrogatório, o réu **Jorge Loureiro** declarou ter 52 anos, ter formação emensino superior em História e Geografia, ser nascido em Itaí, morar em Buri há 29 anos, ser casado, ter duas filhas (uma de 13 anos e outra de 18 anos), ser hipertenso, não ser pessoa com deficiência, não ser usuário de drogas, já ter sido processado criminalmente, ter sido preso por oito meses e estar em liberdade “assistida” desde 13 de novembro. Respondeu que a assinatura sobre o nome “Carlos Pereira da Silva”, no ofício que instruiu a carta precatória, é do interrogando. Declarou que o documento lhe foi apresentado pela contadora Sueli, na época; e que Carlos não estava na Prefeitura. Afirmou que quem fazia transferência no banco era Sueli, juntamente com o interrogando, ou junto com Carlos, e que Sueli disse ao interrogando que não havia nenhum problema em ele assinar o documento. Respondeu que era Prefeito e que o documento havia sido encaminhado pela contadora. Afirmou que após a sua própria assinatura, a que utiliza cotidianamente. Respondeu que Sueli sempre levava documentos para o depoente assinar, e que ela teria dito que o depoente poderia assinar o documento para transferência (Id 36577987).

Portanto, no que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo não haver provas suficientes do dolo do réu, aptas a sustentar um decreto condenatório.

Do conjunto probatório produzido nos autos, especialmente das informações apresentadas pelo réu em seu interrogatório, não é possível concluir que o réu tenha agido com o dolo de falsear a assinatura do então secretário, Carlos Pereira da Silva, mas sim que assinou o documento em questão apondo sua própria assinatura. Ademais, conforme já fundamentado, o fato de o acusado ter apostado sua assinatura em local destinado à de Carlos Pereira da Silva consiste em mera irregularidade administrativa, insuficiente para conferir tipicidade à conduta praticada pelo réu, de forma a afastar, consequentemente, a sua responsabilidade penal.

Ao longo da instrução processual, o órgão acusatório não produziu elementos probatórios que pudessem evidenciar o dolo na conduta do réu, ónus esse que lhe incumbia, conforme disposição prevista no art. 156, “caput”, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o encargo probatório recai sobre a parte que fizer a alegação.

Assim, diante de fundada dúvida acerca do dolo do agente, a sua absolvição é a medida que se impõe, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REQUERIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. DOCUMENTO COM ASSINATURA FALSA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL E ATUAÇÃO DOLOSA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFESA. APELAÇÃO MINISTERIAL PREJUDICADA.

- Conjunto probatório robusto e seguro em atestar a falsificação de documento público por parte do réu, substanciado no lançamento de assinatura falsa em requerimento de seguro-desemprego.

- O réu, atuando como administrador de fato do estabelecimento que geria, do qual era sócia nominal a sua irmã, assinou o nome dela no referido documento para nele espelhar o que de fato ocorreu, objetivando, inclusive, viabilizar o exercício do acesso ao direito de seguro desemprego por parte de empregado que havia sido demitido, cabendo referir o conturbado contexto de falência do microempresário, a revelar intenso atrito familiar em decorrência do qual a sócia nominal deixou de assinar os documentos atinentes à empresa.

**- Os elementos probatórios amealhados aos autos ensejam a conclusão de que inexistiu dolo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, não sobressaindo da conduta imputada, vulneração concreta à fé pública pela impossibilidade de se extrair da falsificação perpetrada qualquer ofensividade ao bem jurídico protegido - a fé pública, eis que o documento assinado pelo réu retratou a verdade dos fatos que se destinava a provar, conforme consignado na própria denúncia, ao que se acrescenta, ainda, o objetivo de zelar pelo acesso do trabalhador ao amparo assistencial, em que pese o meio juridicamente inadequado.**

- O raio da ação humana denunciada não cria nenhuma lesão ou perigo identificável como penalmente típico, pois a conduta restou desprovida de malícia, artil, ou intenção de promover vantagem indevida, gerar dano, prejudicar direito ou de induzir a erro o destinatário do documento falso.

- Não se fez presente uma ação voluntária e eficaz orientada com a finalidade de violar ou diminuir a fé que a sociedade deposita nos escritos públicos ou particulares, requisito essencial à caracterização da conduta dolosa enquanto elemento estruturante e definidor do crime imputado, restando ausentes a tipicidade material e a atuação dolosa.

- Embora as razões recursais da defesa técnica não tenham ventilado a hipótese de absolvição, tendo em vista o teor da autodefesa promovida no interrogatório e o desejo expresso em recorrer, o caso concreto reclama o provimento da Apelação, por não constituir o fato infração penal (art. 386, III, do Código de Processo Penal).

- Provimento da Apelação do réu.

- Prejudicada a Apelação do Ministério Público Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL - 68528, 0002340-17.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019 - grifei)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DOCUMENTO PARTICULAR. ATIPICIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PROVAS AUTORIAE DOLO. CONTRABANDO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Falsidade de documento particular. Não restou comprovada qualquer potencialidade lesiva ao documento. Atipicidade da conduta.

2. Falsidade ideológica. **Ausente provas da autoria e dolo do réu, já que não é possível comprovar que ele teria contribuído com prestação de informações inverídicas para seu cadastro, bem como que teria usado o documento consciente da sua irregularidade, com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.**

3. Contrabando. A materialidade delitiva do crime de contrabando está evidenciada pelo auto de infração e laudo merceológico que indicam se tratar de cigarro importado. Contudo, de acordo com o conteúdo probatório colacionado aos autos, a autoria não está devidamente comprovada para fins de autorizar um édito condenatório. A acusação não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 156 do CPP.

4. Apelação ministerial desprovida. Absolvição mantida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL - 80958, 0000010-37.2018.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/09/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2020 - grifei)

PENALE PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. ART. 180, CP. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C. C. O ART. 297, CP. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DE DEFESA PROVIDO.

1. O lançamento de informações por particular em espelho verdadeiro de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) configura a conduta típica de "alterar documento público verdadeiro" prevista no art. 297 do Código Penal.

2. Sendo inacessível a consciência humana, extrai-se a intenção do agente da análise de suas ações e circunstâncias objetivas do caso.

3. **A existência de razoável dúvida sobre a consciência do agente a respeito da falsidade dos documentos encontrados em sua posse e da origem ilícita do bem por ele adquirido reclama absolvição da imputação dos crimes do art. 304 c. c. o art. 297 e art. 180, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.**

4. Recurso de defesa provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL - 79183, 0001619-50.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 30/11/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2020 - grifei - grifei)

Dessa forma, impende concluir que o órgão acusatório não logrou demonstrar os elementos necessários à procedência do pleito condenatório, tendo sido mantida a incerteza quanto à presença do elemento subjetivo doloso na conduta do acusado ao longo de toda a instrução processual, ônus probatório que lhe incumbia, de acordo com art. 156, "caput", do Código de Processo Penal.

Portanto, considerando existir dúvida razoável quanto à presença do elemento subjetivo requerido pelo tipo na conduta imputada ao réu, deve incidir o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988) e do "in dubio pro reo".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu **JORGE LOUREIRO** da imputação da prática do delito previsto no art. 297, *caput c/c* §1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação.

Sem condenação em custas.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

ITAPEVA, data da assinatura digital.

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000137-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ADILSON SOARES - SP292359

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fs. 02/15 do Id 36748641) em face de **Márcia Carvalho de Oliveira**, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal.

Narra a denúncia que a acusada teria induzido em erro a Caixa Econômica Federal, gestora do Programa "Minha Casa Minha Vida" - PMCMV, e representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, prestando, ao se cadastrar como beneficiária do Programa, declaração supostamente falsa de que não possuía imóvel residencial, e omitindo união estável mantida com Gigrioti Moreira, bem como a renda do companheiro.

Alega a acusação que a ré teria obtido vantagem econômica indevida, ao adquirir bem imóvel como beneficiária do PMCMV, em 08/03/2016.

Continua narrando que a ré, ao se cadastrar no Programa, teria declarado que era solteira, do lar; que seu grupo familiar era composto por três pessoas (sendo duas delas menores de 14 anos); e que a renda familiar era de R\$724,00.

Descreve o Ministério Público Federal que, em razão de representação feita pela irmã da acusada, Adriana Carvalho de Oliveira, teria sido revelado que a ré é coproprietária do imóvel situado na rua Osório Ferreira Gomes, 560, Bairro Vista Alegre, Itapeva/SP, de matrícula n. 23.652, desde 15/12/1999, e que inclusive aluga uma das moradias existentes no bem.

Sustenta o *Parquet* Federal ainda que a acusada, ao menos desde 28/08/2017, não reside no imóvel do PMCMV, mas sim em imóvel alugado na Rua João Pinn, 150, Casa 2, Vila Aparecida, Itapeva/SP, juntamente com seu companheiro Gigliotti Moreira.

Alega que a ré vive em união estável ao menos desde 09/06/2003, ininterruptamente; e que o companheiro da acusada, entre 05/2014 e 05/2017, auferiu renda de R\$1.400,00 – de modo que seria de se concluir que a renda declarada pela acusada ao se cadastrar no PMCMV, de R\$724,00, seria dela própria.

Aduz que o filho da ré, João Vitor Gigliotti de Oliveira Moreira, é pessoa com deficiência e recebe benefício assistencial de prestação continuada, no valor mínimo, desde 17/04/2006 – rendimentos que também teriam sido omitidos pela acusada.

Defende que a renda do núcleo familiar da ré suplanta o limite máximo do PMCMV, que é de R\$1.600,00.

Com a denúncia, o Ministério Público Federal arrolou três testemunhas.

A denúncia foi recebida em 26/06/2018, conforme decisão de fl. 16 do Id 36748641.

A ré foi citada (fl. 21 do Id 36748641) e, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta escrita às fls. 22/28 do Id 36748641. Arrolou três testemunhas: Sílvia Maria Bassetti Trizotti de Araújo, Roselene Dantas de Oliveira e Tamires Bassetti Trizotti de Araújo (fl. 29 do Id 36748641). Juntou declaração de hipossuficiência econômica, procuração e outros documentos (fls. 30/49 do Id 36748641).

Na decisão de fls. 51/52 do Id 36748641 foi determinada a remessa dos autos para uma das Varas Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

O Ministério Público Federal interpsó recurso em sentido estrito (fls. 56/72 do Id 36748641, que foi recebido à fl. 73 do Id 36748641).

A acusada apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito (fls. 78/81 do Id 36748641).

Foi mantida a decisão impugnada pela acusação (fl. 88 do Id 36748641).

Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Valores de São Paulo, que declarou a competência daquele juízo para o julgamento do feito, ratificou os atos praticados por este juízo e confirmou o recebimento da denúncia e determinou o agendamento de audiência (fl. 98/99 do Id 36748641).

Foi designada audiência para a realização da oitiva das testemunhas de acusação e defesa e do interrogatório, e determinada a requisição das folhas de antecedentes da acusada (fl. 104 do Id 36748641).

Folha de antecedentes acostada à fl. 128 do Id 36748641.

A ré requereu a juntada de documentos (fls. 143/147 do Id 36748641).

Em audiência realizada em 10/06/2019, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação Leonardo Ribeiro de Carvalho e Adriana Carvalho de Oliveira, das testemunhas de defesa Sílvia Maria Bassetti Trizotti de Araújo e Tamires Bassetti Trizotti de Araújo, e realizado o interrogatório da ré. Foram homologadas as desistências das oitivas das testemunhas Roselene Dantas de Oliveira e Roseli Aparecida da Silva. As partes não apresentaram requerimentos na fase do art. 402 (fls. 152/157 do Id 36748641).

O MPF apresentou alegações finais, pugnano pela condenação da acusada, nos termos do quanto pleiteado na denúncia, e pela aplicação da causa de aumento prevista no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (fls. 158/164 do Id 36748641).

A acusada requereu a juntada de documentos (fls. 170/186 do Id 36748641).

A acusada apresentou alegações finais, sustentando a insuficiência probatória e a atipicidade da conduta. Alega que à época da inscrição no PMCMV residia apenas com seus dois filhos, sendo um deles deficiente, estando separada de seu companheiro; que não possui imóvel próprio, e residia em um cômodo com banheiro, em imóvel de copropriedade com outros cinco irmãos, em condições de moradia que não eram dignas para uma família. Argumenta que a única renda da família era o benefício assistencial do filho, pois, como tinha que cuidar dele, a ré não podia trabalhar. Defende que não está residindo no imóvel adquirido pelo Programa em razão de problemas estruturais do bem. Alega que o imóvel recebido por herança de seu genitor é de copropriedade de seus irmãos, sendo impossível todos os proprietários nele residirem. Aduz que sua cota parte no imóvel de copropriedade não supera R\$25.000,00, e que este valor não lhe permite adquirir um imóvel próprio. Sucessivamente, requereu o afastamento da majorante, porque não teria causado prejuízo à “Caixa Econômica Federal”, e a fixação da pena no mínimo legal (fls. 221/230 do Id 36748641).

Foi determinada a remessa dos autos a este juízo federal, considerando que a 11ª Turma do TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso em sentido estrito 0000066-07.2019.4.03.6139, declarou a competência da 1ª Vara Federal de Itapeva para o processamento e julgamento do feito (fl. 240 do Id 36748641).

Como retorno dos autos a este juízo, foi determinada a abertura de vistas às partes (fls. 247 do Id 36748641).

O Ministério Público apresentou manifestação, requerendo prosseguimento do feito (fls. 250/252 do Id 36748641).

Determinou-se que fossem trasladadas aos autos cópias do acórdão proferido no recurso em sentido estrito 0000066-07.2019.4.03.6139/SP – o que foi cumprido (fls. 254/261 do Id 36748641).

No Id 36750651, foi juntada a mídia referente à oitiva da testemunha Leonardo Ribeiro de Carvalho.

Nos Id's 36750653, 36750655, 36750657, 36750658 e 36750660, foram juntadas as mídias da audiência realizada nos autos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

### **2.1 Materialidade delitiva**

O crime de estelionato, conforme imputado pela acusação, encontra-se tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal, “*in verbis*”:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. ([Vide Lei nº 7.209, de 1984](#))

(...) § 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (...)

Descreve a denúncia que a acusada teria induzido em erro a Caixa Econômica Federal, gestora do Programa “Minha Casa Minha Vida” – PMCMV, e representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, prestando, ao se cadastrar como beneficiária do Programa, declaração supostamente falsa de que não possuía imóvel residencial, e omitindo união estável mantida com Gigliotti Moreira, bem como a renda do companheiro.

A presente ação penal foi instruída com o Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 1.34.038.000080/2017-99, instaurado a partir de representação oferecida por Adriana Carvalho de Oliveira, irmã da acusada.

À fl. 26 do Id 36748645, segue cópia parcial da matrícula do imóvel de registro nº. 23.652, em que a ré figura como coproprietária do bem, que possui outros quatro condôminos.

Às fls. 33/35 do Id 36748645, segue o registro de inscrição da ré, Márcia Carvalho de Oliveira, no PMCMV, datado de 22/07/2016, de que constam as seguintes informações, dentre outras: núcleo familiar composto por 3 pessoas, dentre elas, duas menores de 14 anos; e núcleo familiar composto por pessoa com deficiência.

Certidões de nascimento de João Vitor Gigliotti de Oliveira Moreira e Gabriel Henrique Gigliotti de Oliveira Moreira, filhos da ré e de Gigliotti Moreira (fls. 42/43 do Id 36748645).

Extrato Previdenciário de Gigliotti Moreira, indicando que este, à época do cadastro da ré no PMCMV, auferia rendimentos de R\$1.410,39 (fls. 47/53 datado de 22/07/2016).

À fl. 63 do Id 36748645, segue ficha de dados cadastrais da acusada, constante do dossiê fornecido pelo Município de Itapeva, informando renda familiar de R\$724,00, e o estado civil de solteira. À fl. 69 do Id 36748645, segue informação prestada pelo Cadastro Imobiliário Municipal, de que a acusada seria “proprietária” de imóvel situado na Rua Osório Ferreira Gomes, nº 560.

Às fls. 79/80 do Id 36748645, segue cópia da matrícula do imóvel de registro 39.920, consistente no apartamento nº 33, Bloco 08, Pavimento Térreo, do Condomínio Residencial das Rosas, de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

Às fls. 81/94 do Id 36748645, segue cópia do contrato de compra e venda de imóvel, mútuo, caução de depósitos e alienação fiduciária em garantia, celebrado entre a ré e o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, tendo por objeto o apartamento residencial nº 33, Bloco 08, do Condomínio Residencial das Rosas, localizado na Av. Balbino Rosa de Melo, nº 75, Jd. Bela Vista, Itapeva/SP, acompanhado de cópia do Termo de Recebimento de Imóvel e de Entrega das Chaves.

À fl. 105 do Id 36748645, segue ofício expedido pela Elektra, informando que a unidade consumidora referente ao imóvel da Rua João Pinn, 150, casa 2, Vila Aparecida, Itapeva/SP, estava registrada em nome da ré.

Às fls. 106, segue “Relatório Circunstanciado de Diligência Externa” do Ministério Público Federal, datado de 19/12/2017, noticiando que a ré estava residindo com o “marido” Gigliote Moreira e seus dois filhos, no imóvel situado na Rua João Pinn, 150, casa 2, Vila Aparecida, Itapeva/SP (vide ordem de serviço de fl. 60 do Id 36748645), supostamente alugado pela quantia de R\$400,00.

À fl. 123 do Id 36748645, segue Extrato Previdenciário, apontando que João Vitor Gigliotti de Oliveira Moreira, filho da acusada, é beneficiário de amparo social à pessoa com deficiência.

À fl. 112 do Id 36748645, segue certidão de comparecimento de Adriana Carvalho de Oliveira à Procuradoria da República de Itapeva, em 24/01/2018, quando teria informado que no imóvel da Rua Osório Ferreira Gomes, 560, Bairro Vista Alegre, Itapeva/SP, existiriam duas casas; e que ela reside na casa dos fundos e, na casa da frente, um casal e uma mulher, que pagariam aluguel à acusada. Por outro lado, de acordo com o relatório de diligência do MPF de fls. 131/133 do Id 36748645, no endereço situado na Rua Osório Ferreira Gomes, 560, frente, em 16/03/2018, residiram Roseli Aparecida da Silva e a filha, que pagariam aluguel no montante de R\$280,00 pela locação do imóvel à acusada.

## 2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo

A testemunha **Leonardo Ribeiro de Carvalho** declarou em juízo que é servidor do Ministério Público Federal, lotado em Itapeva. Indagado sobre o documento subscrito pelo declarante, intitulado “Relatório Circunstanciado de Diligência Externa”, disse que não se recorda especificamente da diligência, porque fez muitas diligências dessas, tendo sido direcionado a este tipo de serviço pelo Procurador da República que atua em Itapeva. Respondeu que fez mais de 50 diligências dessa natureza. Reconheceu como sua a assinatura no documento que lhe foi exibido em audiência. Perguntado se teria algo a mais para dizer sobre o caso, disse que apenas o constante do relatório da verificação. Respondeu que fez apenas um relatório sobre Márcia. Disse que foi uma vez ao imóvel que a ré obteve por intermédio do financiamento, e que constatou problemas de deterioração e mofo. Relatou que se lembra vagamente, e que foram duas visitas: uma no imóvel, no Residencial das Rosas, e outra, em outro endereço, do relatório. Narrou que, quando foi no imóvel do Residencial das Rosas, lá estavam Márcia e os filhos dela – sendo este o imóvel do programa habitacional. Disse que a ré relatou problemas no imóvel; que acha que foi entregar um ofício para a acusada, mas não se lembra. Afirmou que, quando visitou o outro imóvel, foi apenas até o portão, e que obteve as informações da própria Márcia. Relatou que esteve nos imóveis em momentos distintos, e que acha que foi ao imóvel do PMCMV para integrar um ofício para a ré, de cujo conteúdo não se recorda, e que, naquela oportunidade, a ré chamou o declarante para ver o imóvel, embora isto não fosse objeto da diligência. Continuou relatando que, num momento futuro, em outra diligência, foi no outro endereço, e que a ré estava residindo nele – quando então elaborou o relatório dos autos. Disse que as visitas foram em momentos distintos, e que não sabe precisar o lapso temporal entre eles, mas que foi bem superior a um mês. Confirmou que, na primeira ocasião, quando foi levar um ofício para a acusada, a encontrou residindo no imóvel do PMCMV, ocasião em que a ré descreveu que o imóvel tinha problema; e que depois de um lapso temporal não muito pequeno foi ao segundo imóvel. Disse que, na primeira visita, apenas entregou um ofício para a ré, e que, em relação à segunda, elaborou um relatório. Respondeu que, quando da segunda visita, esteve nos dois endereços, mas encontrou a ré não no endereço do Residencial das Rosas, e sim no outro, na Vila Aparecida. Narrou que, na portaria do Residencial das Rosas, como são muitas moradias, não souberam prestar informações com precisão. Disse, por fim, que na segunda visita, a ré informou que o imóvel do Condomínio das Rosas estava vazio (mídia de Id 36750651 e 36750653).

**Adriana Carvalho de Oliveira**, ouvida como informante, disse que mora em Itapeva, é solteira, nasceu em 06/11/1994 e é garçone. Respondeu que se recorda de ter noticiado à Procuradoria da República que a ré, sua mãe, teria omitido informações pessoais, como o objetivo de ser contemplada no Programa Minha Casa Minha Vida. Narrou que a acusada possui outro imóvel, em condomínio, e que ela ajuizou ação de extinção de condomínio. Que não sabe se acusada tem outro imóvel. Confirmou que a ré convive com Gigliotti Moreira. Disse que denunciou a mãe porque ela entrou com uma ação judicial, mas ganhou a casa “gratuita” e aluga a casa que fica na frente da casa da declarante. Afirmou que a ré aluga aquela casa (dois cômodos deixados pela mãe), aluga a casa que ganhou e vive de aluguel. Relatou que, quando o pai da declarante faleceu, a mãe da declarante comprou duas casas, que ficam em um mesmo terreno – duas casas divididas por muro. Narrou que a mãe da declarante deu para a avó da declarante a “casa de baixo”, para ela morar com o avô da declarante, que teve derrame; e que a mãe da declarante morava na “casa de cima”. Continuou narrando que Márcia, que morava com a mãe, se casou; e que a mãe da declarante deu parte da casa para Márcia morar, e que esta construiu mais um cômodo. Afirmou que a casa da mãe da declarante foi adquirida em razão indenização devida ao pai da declarante, e que a casa ficou no nome dos filhos, sem usufruto da mãe da declarante. Disse que a acusada queria vender a casa “com a mãe delas dentro”, e que a declarante é a única que nunca quis vender a casa, porque a mãe dela morava lá. Narrou que a acusada alugou a casa em que morava no terreno comum para pessoas estranhas, sem repassar dinheiro para os irmãos, e foi morar em outra vila. Afirmou que tanto a acusada quanto a mãe da declarante ganharam, cada uma, uma casa, no mesmo condomínio, e, assim, a declarante ficou morando sozinha numa casa, sendo que a acusada “achou ruim” e ajuizou a ação. Disse que a acusada aluga a casa do condomínio, aluga a casa em frente à casa da declarante e foi morar em outra vila. Narrou acordo na ação judicial, visto que a declarante está desempregada, mas que a ré “não aceitou”. Respondeu que tanto a mãe da declarante quanto a avó da declarante “ganharão” uma casa no “condomínio” (PMCMV), acreditando a declarante que sua mãe paga prestação de R\$63,00, e a sua avó pagava prestação de R\$49,00, mas que, como o avó da declarante morreu, “quitou a casa”. Disse que, no começo, a acusada foi morar na casa que “ganhou” no condomínio do PMCMV, mas que teve problemas com vizinhos e saiu da casa, alugou uma casa na Vila Camargo, onde foi morar. Reafirmou que a ré alugou o apartamento do PMCMV. Disse que estava desempregada e foi trabalhar em Curitiba, tendo sido, depois, transferida para São Paulo; e que de dois em dois meses fica na sua casa, relativa à ação judicial intentada pela acusada. Confirmou que o companheiro de Márcia nunca se separou dela, e vive com ela até hoje. Afirmou que achou injusta a acusada ganhar uma casa popular e alugar-lá, ficar em boa situação e alugar a casa em frente à casa da declarante, “sem necessidade”. Respondeu, em relação à ação judicial intentada pela acusada, que foi feito acordo, para que a declarante ficasse dois anos na casa, pois estava desempregada e até “passando necessidade”. Afirmou que não foi morar com sua mãe na casa do PMCMV porque “não se dá” com seu irmão mais velho, pois ele “judia” muito da mãe da declarante; que seu irmão mora com a mãe, tem 28 anos e não trabalha, e que, quando a declarante trabalhava na fábrica, era ela quem ajudava a mãe. Disse que, no mesmo imóvel, havia duas casas separadas por muro; mas que a acusada morava em cômodo da mesma casa da mãe da declarante, compartilhando a cozinha. Afirmou que a casa que a ré aluga é a mesma casa da declarante; que a acusada fechou uma parede, mas que é a mesma casa, com entradas separadas. Respondeu que nunca foi dentro do apartamento da ré no condomínio do PMCMV, mas que já “ficou conversando com a avó lá fora, quando um homem estava morando lá”. Disse que presenciou a avó conversando com o homem, que disse que estava morando lá. Respondeu que a ré tem um filho que não anda, mas que agora anda, pois fez cirurgia. Disse, sobre a conversa da avó presenciada no “Condomínio das Rosas”, que esta foi como próprio morador, que estava comentando que a acusada brigou com o vizinho de cima. Respondeu que o morador do apartamento da acusada seria parente de Gigliotti. Disse que, quando o filho da ré nasceu, faltou oxigênio, e ele teve paralisia nas pernas. Respondeu que o filho da ré tem no pé torto mas anda, que vai normalmente à escola, e que acha que ele tem 14 anos (Id 36750653, 36750655 e 36750657).

A testemunha **Silvia Maria Bassetti Trizotti de Araújo** declarou não saber se a ré tem ou teve imóvel particular na Vila Aparecida, e que sabe que ela foi agraciada com imóvel do PMCMV em Itapeva. Relatou que a acusada teve que sair do apartamento, que “deu problema”, por causa do filho, e que vários moradores de imóveis do Programa reclamaram de problemas. Respondeu que a ré não trabalha, porque cuida do filho. Disse que ficou sabendo que a ré estava separada do companheiro, quando ela fez a inscrição no Programa, por motivo de traição. Declarou que, ao que sabe, a ré morava numa casa que era de vários irmãos; que nunca foi no local, mas ouviu falar que era um cômodo e um banheiro no mesmo quintal. Perguntada se a residência conferia à acusada conforto e moradia digna, respondeu “jamais” (Id 36750657).

Já a testemunha **Tamires Bassetti Trizotti de Araújo** afirmou que tem conhecimento de que a ré morou na Vila Aparecida, em um imóvel recebido em herança, e que cada herdeiro residia em um cômodo. Declarou que a ré não possuía uma residência própria para morar com seus filhos. Respondeu saber que a ré possui um filho especial, portador de deficiência física, que necessita de um andador para se locomover. Afirmou que ficou sabendo que a ré residia no Condomínio das Rosas, porém não soube informar por quanto tempo. Declarou, ainda, ter conhecimento de que a ré saiu do imóvel localizado no Condomínio das Rosas, em razão dos problemas estruturais apresentados, como infiltração, “piso soltando”, problemas esses também noticiados por outros moradores do local. Informou não saber se, posteriormente à mudança, a ré passou a locar esse imóvel a terceiro. Disse que, no momento da realização da audiência, a ré convivia com alguém. Todavia, no momento em que a ré efetuou a sua inscrição no Programa para a obtenção do imóvel, afirmou que a ré não estava convivendo com ninguém, uma vez que havia sido “abandonada” com seu filho pequeno, deficiente. Confirmou que a ré residia sozinha, com seus filhos, no momento da inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida. Declarou também que a ré não trabalhava no momento dos fatos narrados na denúncia e tampouco na data da audiência, por precisar se dedicar integralmente a seu filho deficiente. Não soube dizer se o filho deficiente da acusada recebe algum benefício assistencial.

Em seu interrogatório a ré, **Márcia Carvalho de Oliveira**, afirmou que, no momento em que efetuou a sua inscrição no Programa para a obtenção do imóvel, estava separada de seu marido por motivo de traição, tendo declarado que somente voltou a conviver com ele em razão das necessidades de seu filho deficiente. Disse que se foi contemplada com um imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida em abril de 2016 e residiu no imóvel obtido até agosto de 2017, período em que sofreu de uma crise de asma, precisou ser internada e decidiu se mudar. Informou que quando foi morar no imóvel obtido do Programa ainda não havia tratado o relacionamento com seu antigo marido e, portanto, foi residir no imóvel sozinha. Disse que ela e seu marido ficaram separados por aproximadamente um ano. Relatou que desde que retomou o relacionamento não se separou mais. Anteriormente a essa separação, já haviam se separado outra vez. Afirmou que, no momento da inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida, residia no imóvel deixado em herança para ela e outros herdeiros, em uma parte da casa que costumava ser o ponto de comércio, e que compartilhava o banheiro localizado na parte da casa onde sua mãe residia. Declarou que, no referido imóvel, também moravam sua mãe e seu irmão. Disse, ainda, que, ao realizar a sua inscrição no Programa, informou ser coproprietária do imóvel com seus irmãos, perante a Prefeitura; todavia, teria sido informada na própria Prefeitura que o fato de ser proprietária de uma quota de um imóvel não era impeditivo para sua habilitação no Programa. Informou que após ter identificado problemas estruturais no imóvel, os quais, inclusive, causaram um acidente doméstico no qual seu filho deficiente “cortou a língua”, decidiu se mudar. Porém, antes de deixar o imóvel, notificou o Ministério Público Federal, a Prefeitura e a Caixa, noticiando os problemas apresentados no imóvel. Afirmou que possuía comprovante das alegadas notificações ao Ministério Público, porém teriam sido entregues ao “Juiz de Itapeva” em audiência anteriormente realizada. Declarou que nunca alugou o imóvel localizado no Condomínio das Rosas. Disse não saber sobre o evento narrado por sua mãe em seu depoimento, no qual afirmou que “presenciou a avó conversando com o homem, que disse que estava morando lá”. Afirmou que, por determinado período, seu marido e alguns parentes dele passaram as noites no imóvel para evitar invasões. Relatou que o imóvel se encontra no mesmo estado em que o deixou após notificar a Caixa acerca dos problemas estruturais apresentados. Sustentou que permaneceu pagando as prestações referentes ao imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, com o valor de R\$ 250,00 que obtinha do aluguel do cômodo que possui no imóvel cuja propriedade compartilha com seus irmãos. Porém, não mais aluga tal cômodo.

A prova testemunhal produzida em juízo permite concluir que a ré, no momento de sua inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida, tinha ciência de que era coproprietária de um imóvel, juntamente com seus irmãos, porém omitiu tal informação. Portanto, não há dúvida quanto à autoria da conduta imputada à acusada na denúncia em relação a esse ponto.

Por outro lado, as testemunhas **Silvia Maria Bassetti Trizotti de Araújo** e **Tamires Bassetti Trizotti de Araújo** relataram, expressamente, que a acusada estava separada de seu companheiro no momento em que realizou sua inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida. Nesse sentido também foram declarações da ré em seu interrogatório judicial. Dessa forma, em relação a esse dado e, consequentemente, quanto à renda familiar, não é possível depreender que houve omissão por parte da acusada ao informar que estava “solteira” e que possuía renda no montante de R\$ 724,00 (Id 36748645 - Págs. 33/35).

Cumpre analisar se, ao omitir a informação de ser coproprietária de um imóvel juntamente com seus irmãos, houve intenção, por parte da ré, de obter alguma vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, gestora do Programa Minha Casa Minha Vida e do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, por meio fraudulento.

Em seu interrogatório, a acusada afirmou que somente não declarou tal informação em razão de ter sido orientada, na Prefeitura de Itapeva, que o fato de ser proprietária de uma quota de um imóvel não era impeditivo para sua habilitação no Programa.

A única testemunha de acusação, **Leonardo Ribeiro de Carvalho**, servidor do Ministério Público Federal, não apresentou informações suficientemente precisas em relação ao caso em tela, de forma que essencialmente confirmou ter assinado a declaração constante no documento intitulado “Relatório Circunstanciado de Diligência Externa”. Conforme já analisado, trata-se de documento datado de 19/12/2017, no qual a testemunha declara que, após o cumprimento das diligências determinadas pela Ordem de Serviço expedida no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.038.000080/2017-99, constatou que a ré estava residindo com o “marido” Gigliote Moreira e seus dois filhos, no imóvel situado na Rua João Pinn, 150, casa 2, Vila Aparecida, Itapeva/SP (vide ordem de serviço de fl. 60 do Id 36748645), supostamente alugado pela quantia de R\$ 400,00.

O depoimento prestado por Adriana Carvalho de Oliveira, na qualidade de informante, de forma isolada ou em conjunto com o restante das provas produzidas, tampouco permite concluir que a ré omitiu dolosamente informações no momento em que efetuou sua inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida. Trata-se de irmã da autora, a qual não prestou o compromisso de dizer a verdade, e autora da representação perante o Ministério Público Federal (fl. 112 do Id 36748645 - certidão de comparecimento de Adriana Carvalho de Oliveira à Procuradoria da República de Itapeva, em 24/01/2018) que deu origem à presente ação penal. Ademais, o interrogatório da ré evidenciou a existência de conflito familiar entre ela e a informante Adriana Carvalho de Oliveira desde momento anterior aos fatos narrados na denúncia. Consequentemente, falta à informante em questão imparcialidade e objetividade, o que permite reduzir, ou, ao menos, retrair parcialmente o valor e a credibilidade das informações por ela apresentadas, ainda que em juízo e sob o crivo do contraditório.

Portanto, não há prova de que a acusada, quando preencheu o formulário de inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida, em 22/07/2016 (Id 36748645 - Págs. 33/35) omitiu dolosamente a renda de sua família, seu estado civil ou a propriedade de outro imóvel, como objetivo de ser contemplada, de forma ilícita, com um imóvel do referido Programa.

No que concerne, assim, ao elemento subjetivo do tipo, reputo não haver provas suficientes do dolo da ré, aptas a sustentar um decreto condenatório.

Ao longo da instrução processual, o órgão acusatório não produziu elementos probatórios que pudessem evidenciar o dolo na conduta da ré, ônus esse que lhe incumbia, conforme disposição prevista no art. 156, "caput", do Código de Processo Penal, tendo em vista que o encargo probatório recai sobre a parte que fizer a alegação.

Ressalte-se que, em seu interrogatório em juízo, a acusada afirmou, de maneira enfática, que jamais teve a intenção de omitir informações relativas à renda familiar, ao seu estado civil ou à quota-parte da propriedade que possui juntamente com seus irmãos, com o objetivo de fraudar o Estado.

Por seu turno, a única testemunha de acusação ouvida judicialmente e a informante não lograram demonstrar a intenção da acusada em omitir informações aos responsáveis pelo cadastramento no Programa, e que tenham, assim, induzido a União a erro, no intuito deliberado de obter vantagem ilícita.

Nesse contexto, ainda que possam recair sobre a ré suspeitas acerca de sua intenção de omitir dolosamente informações, com o intuito de obter vantagem ilícita, essas não são suficientes para alicerçar uma condenação.

Assim, diante de fundada dúvida acerca do dolo do agente, a sua absolvição é a medida que se impõe, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, § 3º. AUTORIA E DOLO DELITIVOS NÃO COMPROVADOS. APELO DESPROVIDO.

**1. Autoria dos fatos descritos pela denúncia insatisfatoriamente demonstrada, pois não se infere dos elementos de prova constantes dos autos o dolo necessário dos acusados à condenação pela prática do delito previsto pelo art. 171, § 3º, do Código Penal.**

2. Recurso da acusação desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64158 - 0010554-80.2005.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 - grifei)

PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO NÃO EVIDENCIADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A materialidade do delito está demonstrada pelas cópias dos procedimentos administrativos, em especial pelas cartas de concessão, extratos de informações e relação de créditos dos benefícios concedidos irregularmente, em desacordo com o disposto no art. 20, caput, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.742, de 07.12.1993 (LOAS), uma vez que a renda per capita familiar era superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, pois os maridos das requerentes eram titulares de aposentadoria por idade à época dos requerimentos administrativos. Restou comprovado, também, o modus operandi da fraude.

II - O conjunto probatório, no entanto, não permite realizar um juízo seguro quanto à autoria delitiva devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo. As provas produzidas não dissipam as dúvidas acerca da contribuição da ré para o evento criminoso, tampouco que tivesse ciência da ilicitude.

III - Apelação da acusação improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74585 - 0000137-12.2014.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. DOLO NÃO DEMONSTRADO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO COMPROVADO. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

**1. A tipicidade do delito previsto pelo artigo 171 do Código Penal pressupõe a comprovação do elemento subjetivo do tipo, qual seja a presença do dolo específico adotado pelo agente para a manutenção em erro do ente público, para o fim de manter-se a indevida percepção de benefícios.**

2. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0003451-45.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 07/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020 - grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO DOLO. ABSOLVIÇÃO.

1. A sentença condenatória foi objeto de recurso da acusação, que busca justamente a reforma da dosimetria da pena e o aumento desta. Em razão disso, não se aplica o disposto no art. 110 do Código Penal, uma vez que antes do trânsito em julgado da condenação para a acusação só cabe a avaliação da prescrição com base na pena máxima abstratamente estabelecida. Preliminar de prescrição rejeitada.

2. A condenação de uma das réas está basicamente fundamentada nos depoimentos que a beneficiária e seu filho prestaram à autoridade policial, os quais não foram reproduzidos sob o crivo do contraditório judicial. O MPF simplesmente não os arrolou como testemunhas.

3. O juiz, ao sentenciar, deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (CPP, art. 155).

**4. Inexistindo elementos que permitam atestar, com segurança e além de qualquer dúvida razoável o dolo, deve ser aplicado ao caso o princípio in dubio pro reo, tanto em relação à acusada condenada quanto à acusada que havia sido absolvida.**

5. Apelação acusação desprovida e apelação da defesa provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 67821 - 0006509-69.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/07/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2020 - grifei)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3º, C/C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA RÉ. APELO DA DEFESA PROVIDO.

1. A ré MARILEI RODRIGUES ALVES foi denunciada pela prática dos crimes definidos no artigo 171, § 3º, do Código Penal (por quarenta e três vezes). A sentença julgou procedente a pretensão punitiva do Estado. Em suas razões recursais a DPU requereu a reforma da sentença com a absolvição da ré, com fundamento na insuficiência de provas da autoria e dolo.

2. O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro.

3. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade foi indevidamente pago no período de 17/08/2006 até 28/02/2010, e o prejuízo causado ao INSS totalizou R\$ 15.640,55 (quinze mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos).

4. Com efeito, ao contrário do aduzido no "decisum", entendo que não é possível concluir, com certeza que se exige para uma condenação, que a ré MARILEI RODRIGUES ALVES era a única pessoa que tinha acesso ao cartão magnético e a senha de sua genitora, tampouco restou provado que a mesma teria sacado as parcelas do benefício previdenciário após o óbito da segurada.

**5. No processo penal não se admite que o magistrado julgue por mera presunção ou se utilize de método indutivo.**

**6. Ademais, compete ao órgão ministerial o ônus da prova e, neste aspecto, a prova acusatória não bastou para corroborar as suas alegações acerca da autoria e do dolo perpetrados, afigurando-se, como dito, insuficiente para ensejar um decreto condenatório.**

**7. Inexistindo prova judicial que demonstre a autoria delitiva e o dolo de forma indene de dúvida, não há que se falar em condenação. A dúvida deve ser revertida em favor da ré MARILEI RODRIGUES ALVES, em observância ao princípio do "in dubio pro reo".**

8. Destarte, absolvo a ré MARILEI RODRIGUES ALVES da imputação do crime do artigo 171, § 3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

9. Apelo da Defensoria Pública da União provido.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL - 0012976-85.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 18/05/2020 - grifei)

CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO DA CORRÊ. ABSOLVIÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA O INSS. ART. 171, §3º, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DE CORRÊU COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO DOS CORRÊUS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA DEFESA DE PAULO SOARES E DAIANA SPIRANO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO DE PAULO THOMAZ.

1. Materialidade, autoria e dolo do corréu Paulo Thomaz comprovados. Condenado pelo crime do art. 171, §3º, do Código Penal, uma vez que, atuava na intermediação de pedidos de benefícios previdenciários, mediante declarações falsas.

2. A conduta do acusado se mostrou como figura central do esquema criminoso, no qual coletava os documentos dos segurados, instruiu outras pessoas para inserção de dados inverídicos e entregava para advogados procederem ao protocolo perante o órgão previdenciário. O réu Paulo Thomaz de Aquino era o articulador nos processos de concessão de benefícios perante o INSS, valendo-se dos serviços do escritório de Paulo Soares Brandão, em razão do protocolo de requerimentos sem prévio agendamento.

**3. No tocante aos corréus Paulo Soares e Daiana, sendo prova entendida como sinônimo de certeza, neste caso em discussão, vejo que as provas coligidas são insuficientes para constituir a certeza, sabendo-se que a condição essencial de toda condenação é a demonstração completa dos fatos arguidos. De rigor a absolvição nos termos do art. 386, VII do CPP.**

[...] (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL - 0007759-47.2018.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 07/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020 - grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.

**1. A autoria e o dolo não foram cabalmente demonstrados nos autos, merecendo o caso a aplicação do princípio in dubio pro reo.**

2. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL - 66859 - 0000157-10.2012.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 13/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020 - grifei)

PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS E DE DOLO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA.

1. As provas elaboradas ao longo da instrução criminal não comprovam a utilização de meio fraudulento pela ré para a indução da Caixa Econômica Federal em erro.

**2. Não estão suficientemente demonstradas as circunstâncias da suposta fraude e, por conseguinte, também não está provado o dolo da acusada.**

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL, 0000652-15.2017.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 02/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2020 - grifei)

Dessa forma, impende concluir que o órgão acusatório não logrou demonstrar os elementos necessários à procedência do pleito condenatório, tendo sido mantida a incerteza quanto à presença do elemento subjetivo doloso na conduta da acusada ao longo de toda a instrução processual, ônus probatório que lhe incumbia, de acordo com o art. 156, "caput", do Código de Processo Penal.

Portanto, considerando existir dúvida razoável quanto à presença do elemento subjetivo requerido pelo tipo na conduta imputada à ré, deve incidir o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988) e do "in dubio pro reo".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER a ré **MÁRCIA CARVALHO DE OLIVEIRA** da imputação da prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação.

Sem condenação em custas.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

ITAPEVA, data da assinatura digital.

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 0000175-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NATALI LOBO PADILHA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583, GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

## DECISÃO

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **Natali Lobo Padilha** imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal (fls. 34/45 do Id 37023020).

A peça acusatória descreve que a acusada teria induzido em erro a Caixa Econômica Federal, gestora operacional do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, ao declarar falsamente, no ano de 2013, que exercia atividade de agricultora há aproximadamente sete anos e três meses, e que não possuía vínculos empregatícios urbanos – habilitando-se, assim, no Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, e obtendo vantagem econômica supostamente indevida.

Narra que a acusada teria apresentado Declaração de Aptidão ao PRONAF, expedida em 28/08/2016 pelo Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura Familiar de Itaberá – SINTRAF; bem como declaração de posse de boa-fé em área pública.

Afirma a acusação que a ré foi contemplada em 20/12/2013 no PNHR, sendo beneficiada com subsídio de R\$29.500,00.

Alega que a acusada, à época do cadastro, residia em Sorocaba (e não em Itaberá, conforme declarado) e manteve vínculos empregatícios urbanos no interregno do declarado exercício de atividade rural.

A acusação não arrolou testemunhas.

Este juízo declinou da competência, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores em São Paulo, conforme decisão de fls. 47/48 do Id 37023020.

O Ministério Público Federal interpsó Recurso em Sentido Estrito (fls. 50/64 do Id 37023020).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso em sentido estrito por intermédio de advogada dativa (fls. 79/85 do Id 37023020).

Os autos foram redistribuídos à 6ª Vara Federal de São Paulo (fls. 107/108 do Id 37023020).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da acusação, e os autos foram remetidos novamente a esta Vara Federal (fls. 13, 16, 22/24 e 27/31 do Id 37023209).

A denúncia foi recebida, nos termos da decisão de fl. 33 do Id 3702309.

A ré constituiu defesa técnica (Id 39639811).

Foi destituída a advogada dativa nomeada e foram arbitrados honorários em razão de sua atuação (Id 39728833).

A defesa da ré apresentou resposta escrita, requerendo a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, e arrolou três testemunhas. Requeru a gratuidade judiciária.

Foi certificada nos autos a requisição de pagamento de honorários à advogada dativa (Id 41713159).

#### **Fundamento e decido.**

Na resposta escrita de Id 40141291, a ré sustenta a inexistência de justa causa para a ação penal, argumentando que assinou os documentos que instruem o procedimento investigativo sem conhecer o seu conteúdo material. Diz que buscou integrar o programa habitacional em epígrafe, a despeito de residir em Sorocaba, porque intencionava retornar a Itaberá; e que a documentação foi preparada por sua genitora, junto à cooperativa local.

Sustenta que não agiu com dolo e que foi induzida a erro pelos agentes da cooperativa, que intermediavam contratações entre os cidadãos e a Caixa Econômica Federal.

Os argumentos deduzidos, todavia, não são suficientes para extirpar prematuramente a ação penal.

Com efeito, a absolvição sumária insculpida no art. 397 do CPP exige causa manifesta de exclusão de ilicitude ou culpabilidade (exceto imputabilidade), que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade do agente – hipóteses que não se verificam *in casu*.

Por outro lado, a alegação de ausência de dolo demanda dilação probatória.

Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal:

1. **DESIGNO audiência para o dia 04/02/2020, às 14h00min, a ser realizada** de forma virtual, por meio do **Sistema Microsoft Teams**, para a realização da **oitava das testemunhas de defesa**, ANA MARIA LOBO PADILHA, HÉLIO APARECIDO GARCIA e JOSÉ ANTÔNIO LOBO, e do **interrogatório da acusada**, NATALI LOBO PADILHA NEBOA.

2. **DETERMINO** a expedição de carta precatória, com vistas à intimação da testemunha de defesa, **ANA MARIA LOBO PADILHA**, para ciência da presente decisão e para que informe se possui condições técnicas para acompanhar a realização do ato, bem como, em caso positivo, informar seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos da testemunha serem informados pelo Sr. Oficial de Justiça

Cópia desta decisão servirá de carta precatória, a ser encaminhada à **COMARCA DE ITAPORANGA/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº. 422/2020 – SC)**.

3. **DETERMINO** a expedição de carta precatória, com vistas à intimação das testemunhas de defesa **HÉLIO APARECIDO GARCIA** e **JOSÉ ANTÔNIO LOBO**, para ciência da presente decisão e para que informem se possuem condições técnicas para acompanharem a realização do ato, bem como, em caso positivo, informarem seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos das testemunhas serem informados pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória, a ser encaminhada à **COMARCA DE ITABERÁ/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº. 423/2020 – SC)**.

4. **DETERMINO** a expedição de carta precatória, com vistas à intimação da ré, **NATALI LOBO PADILHA NEBOA**, para ciência da presente decisão e para que informe se possui condições técnicas para acompanhar a realização do ato, bem como, em caso positivo, informar seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos da ré serem informados pelo Sr. Oficial de Justiça

Cópia desta decisão servirá de carta precatória, a ser encaminhada à **COMARCA DE VOTORANTIM/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº. 424/2020-SC)**.

**INTIMEM-SE a defesa da acusada**, via imprensa oficial, para que, **no prazo de 2 dias**, informe nos autos seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual; bem como o **Ministério Público Federal**, para que se manifeste, no **prazo de 2 dias**, e informe nos autos o telefone e e-mail para contato.

#### **Retifique-se a classe processual, para que passe a constar ação penal.**

Manifestando qualquer das partes impossibilidade de participação na audiência virtual, voltem os autos conclusos para deliberação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

#### **ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUDIÊNCIA VIRTUAL**

As condições técnicas necessárias à participação da audiência são:

1. Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link que será enviado por e-mail e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou;
2. Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático com o link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para [ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br) solicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordem tecnológica que **ocasiona a desconexão dos participantes durante a audiência** e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual **link gerado para acesso à audiência virtual**, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

**Caso o(a) réu (ré) opte por comparecer ao escritório do advogado(a), bastará informar o e-mail deste(a).**

#### **DADOS DA ACUSADA:**

**Natali Lobo Padilha Nebo**, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG nº 48.466.460-8/SSP-SP e inscrita no CPF como nº 383.843.848-51, residente na Avenida Adolpho Massaglia, 800, bloco 10, apartamento 408, Vossoroça, em Votorantim/SP, CEP 18.116-175

#### **TESTEMUNHAS DE DEFESA:**

1. **Ana Maria Lobo Padilha**, brasileira, casada, agente comunitário de saúde, portadora do RG nº 14.946.039-9/SSP-SP, residente no Sítio Três Portões, Bairro dos Padilhas, em RIVERSUL/SP, CEP 18.470-000;
2. **Hélio Aparecido Garcia**, brasileiro, casado, rurícola, portador do RG nº 18.663.017/SSP-SP, residente no Bairro do Salto, em Itaberá/SP, CEP 18.440-000; e;
3. **José Antonio Lobo**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 11.714.137/SSP-SP, residente na José Cícilo Gonçalves, 240, Jardim Canadá, em Itaberá/SP, CEP 18.440-000.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 0000175-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NATALI LOBO PADILHA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583, GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

## DECISÃO

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **Natali Lobo Padilha** imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal (fs. 34/45 do Id 37023020).

A peça acusatória descreve que a acusada teria induzido em erro a Caixa Econômica Federal, gestora operacional do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, ao declarar falsamente, no ano de 2013, que exercia atividade de agricultora há aproximadamente sete anos e três meses, e que não possuía vínculos empregatícios urbanos – habilitando-se, assim, no Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, e obtendo vantagem econômica supostamente indevida.

Narra que a acusada teria apresentado Declaração de Aptidão ao PRONAF, expedida em 28/08/2016 pelo Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura Familiar de Itaberá – SINTRAF; bem como declaração de posse de boa-fé em área pública.

Afirma a acusação que a ré foi contemplada em 20/12/2013 no PNHR, sendo beneficiada com subsídio de R\$29.500,00.

Alega que a acusada, à época do cadastro, residia em Sorocaba (e não em Itaberá, conforme declarado) e manteve vínculos empregatícios urbanos no interregno do declarado exercício de atividade rural.

A acusação não arrolou testemunhas.

Este juízo declinou da competência, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores em São Paulo, conforme decisão de fs. 47/48 do Id 37023020.

O Ministério Público Federal interpsó Recurso em Sentido Estrito (fs. 50/64 do Id 37023020).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso em sentido estrito por intermédio de advogada dativa (fs. 79/85 do Id 37023020).

Os autos foram redistribuídos à 6ª Vara Federal de São Paulo (fs. 107/108 do Id 37023020).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da acusação, e os autos foram remetidos novamente a esta Vara Federal (fs. 13, 16, 22/24 e 27/31 do Id 37023209).

A denúncia foi recebida, nos termos da decisão de fl. 33 do Id 3702309.

A ré constituiu defesa técnica (Id 39639811).

Foi destituída a advogada dativa nomeada e foram arbitrados honorários em razão de sua atuação (Id 39728833).

A defesa da ré apresentou resposta escrita, requerendo a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, e arrolou três testemunhas. Requeru a gratuidade judiciária.

Foi certificada nos autos a requisição de pagamento de honorários à advogada dativa (Id 41713159).

### Fundamento e decido.

Na resposta escrita de Id 40141291, a ré sustenta a inexistência de justa causa para a ação penal, argumentando que assinou os documentos que instruem o procedimento investigativo sem conhecer o seu conteúdo material. Diz que buscou integrar o programa habitacional em epígrafe, a despeito de residir em Sorocaba, porque intencionava retornar a Itaberá; e que a documentação foi preparada por sua genitora, junto à cooperativa local.

Sustenta que não agiu com dolo e que foi induzida a erro pelos agentes da cooperativa, que intermediavam contratações entre os cidadãos e a Caixa Econômica Federal.

Os argumentos deduzidos, todavia, não são suficientes para extirpar prematuramente a ação penal.

Com efeito, a absolvição sumária insculpida no art. 397 do CPP exige causa manifesta de exclusão de ilicitude ou culpabilidade (exceto inimputabilidade), que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade do agente – hipóteses que não se verificam *in casu*.

Por outro lado, a alegação de ausência de dolo demanda dilação probatória.

Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal:

1. **DESIGNO audiência para o dia 04/02/2020, às 14h00min, a ser realizada** de forma virtual, por meio do **Sistema Microsoft Teams**, para a realização da **oitava das testemunhas de defesa**, ANA MARIA LOBO PADILHA, HÉLIO APARECIDO GARCIA e JOSÉ ANTÔNIO LOBO, e do **interrogatório da acusada**, NATALI LOBO PADILHA NEBOA.

2. **DETERMINO** a expedição de carta precatória, com vistas à intimação da testemunha de defesa, **ANA MARIA LOBO PADILHA**, para ciência da presente decisão e para que informe se possui condições técnicas para acompanhar a realização do ato, bem como, em caso positivo, informar seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos da testemunha serem informados pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória, a ser encaminhada à **COMARCA DE ITAPORANGA/SP (CARTA PRECATÓRIA N.º 422/2020 – SC)**.

3. **DETERMINO** a expedição de carta precatória, com vistas à intimação das testemunhas de defesa **HÉLIO APARECIDO GARCIA** e **JOSÉ ANTÔNIO LOBO**, para ciência da presente decisão e para que informem se possuem condições técnicas para acompanhar a realização do ato, bem como, em caso positivo, informarem seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos das testemunhas serem informados pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória, a ser encaminhada à **COMARCA DE ITABERÁ/SP (CARTA PRECATÓRIA N.º 423/2020 – SC)**.

4. **DETERMINO** a expedição de carta precatória, com vistas à intimação da ré, **NATALI LOBO PADILHA NEBOA**, para ciência da presente decisão e para que informe se possui condições técnicas para acompanhar a realização do ato, bem como, em caso positivo, informar seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos da ré serem informados pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória, a ser encaminhada à **COMARCA DE VOTORANTIM/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº. 424/2020-SC)**.

**INTIMEM-SE a defesa da acusada**, via imprensa oficial, para que, **no prazo de 2 dias**, informe nos autos seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual; bem como o **Ministério Público Federal**, para que se manifeste, **no prazo de 2 dias**, e informe nos autos o telefone e e-mail para contato.

**Retifique-se a classe processual, para que passe a constar ação penal.**

Manifestando qualquer das partes impossibilidade de participação na audiência virtual, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

#### **ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUDIÊNCIA VIRTUAL**

As condições técnicas necessárias à participação da audiência são:

1. Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link que será enviado por e-mail e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou
2. Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático com o link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para [ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br) solicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordem tecnológica que **ocasiona a desconexão dos participantes durante a audiência** e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual **link gerado para acesso à audiência virtual**, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

**Caso o(a) réu(ré) opte por comparecer ao escritório do advogado(a), bastará informar o e-mail deste(a).**

#### **DADOS DA ACUSADA:**

**Natali Lobo Padilha Neboa**, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG nº 48.466.460-8/SSP-SP e inscrita no CPF como nº 383.843.848-51, residente na Avenida Adolpho Massaglia, 800, bloco 10, apartamento 408, Vossoroça, em Votorantim/SP, CEP 18.116-175

#### **TESTEMUNHAS DE DEFESA:**

1. **Ana Maria Lobo Padilha**, brasileira, casada, agente comunitário de saúde, portadora do RG nº 14.946.039-9/SSP-SP, residente no Sítio Três Portões, Bairro dos Padilhas, em Riversul/SP, CEP 18.470-000;
2. **Hélio Aparecido Garcia**, brasileiro, casado, rurícola, portador do RG nº 18.663.017/SSP-SP, residente no Bairro do Salto, em Itaberá/SP, CEP 18.440-000; e
3. **José Antonio Lobo**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 11.714.137/SSP-SP, residente na José Cícilo Gonçalves, 240, Jardim Canadá, em Itaberá/SP, CEP 18.440-000.

**ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000113-88.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: EURICO FRANCO DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu da r. sentença de improcedência do pedido de fls. 14/19, de Id. 25067930.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação manejada por S.A. DAROSA IMÓVEIS – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI, em que requer: a) a condenação do réu na obrigação de fazer consistente na inscrição e registro da autora, para permitir que exerça a profissão de corretora imobiliária; b) a declaração de nulidade dos autos de constatação nº 2019/042928, 2019/004156, 2019/042937, 2019/082463, 2019/082463, 2019/082611 e 2019/082581 em desfavor do titular da requerente, seja pelo indeferimento ilegal do registro da autora ou pelo fato de ser o proprietário da marca VALOR IMÓVEIS devidamente registrada junto ao INPI.

Aduz, em apertada síntese, que há 15 anos exerce atividade empresarial com a utilização da marca “Valor Imóveis”, que se encontra registrada no INPI e no órgão regulador de domínios do Brasil – registro.br.

Alega que solicitou o registro da empresa S.A. da Rosa Imóveis – ME no CRECI/SP e, não obstante a apresentação de toda a documentação necessária, o pedido foi indeferido sob a alegação de que já havia outra empresa inscrita com o mesmo nome fantasia.

Sustenta que reiterou o pedido, recebendo a resposta de que deveria ingressar com uma ação judicial caso quisesse manter o nome fantasia ou readequar o nome fantasia para “Valor Imóveis Itararé”.

Argui que, qualificando-se como empresário individual, Sidnei Antunes da Rosa, titular da pessoa jurídica, foi notificado pelo réu em 03/04/2019 para abster-se de utilizar qualquer nome fantasia, sob pena de responder pelas sanções legais e/ou regimentais.

Narra, ainda, que em 12/06/2019, o titular da autora foi novamente autuado pelo descumprimento das autuações anteriormente realizadas, com prazo de 15 dias para defesa e eventuais sanções a serem aplicadas.

Pela decisão de Id 21127768 a tutela de urgência foi indeferida e determinada a citação do réu.

Citado, o réu deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*.

A decisão de Id 25683831 decretou a revelia do réu, porém não aplicou o efeito material. Ademais, oportunizou que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes deixaram o prazo concedido transcorrer *in albis* (Id 29890641).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se em determinar se a proteção legal conferida a uma marca devidamente registrada assegura ao seu titular o seu uso como nome fantasia.

No caso em tela, a parte autora alega que exerce atividade empresarial com a utilização da marca “Valor Imóveis” há anos, registrada no INPI e no órgão regulador de domínios do Brasil – registro.br. Contudo, teve seu pedido de registro da empresa S.A. da Rosa Imóveis – ME no CRECI/SP indeferido, sob o fundamento de que já havia outra empresa inscrita com o mesmo nome fantasia.

Primeiramente, cumpre analisar os conceitos de “marca” e “nome fantasia”.

De acordo com Marlon Tomazette:

“Ao contrário do nome empresarial que identifica a própria pessoa do empresário, a marca identifica produtos ou serviços, “é o sinal apostado a um produto, uma mercadoria, ou o indicativo de um serviço, destinado a diferenciá-lo dos demais”. A marca não precisa identificar a origem do produto ou serviço (o empresário que trabalha com o produto ou serviço), ela precisa apenas diferenciar um produto ou serviço de outros produtos ou serviços. [...] Para o empresário as marcas funcionam como meios de atrair clientela. Todavia, essa não é a única importância da marca. Ela serve também para resguardar os interesses do consumidor em relação a qualidade ou proveniência de determinado produto ou serviço, ou seja, a marca é um referencial para o consumidor poder fazer suas escolhas. Em suma, a marca tem uma dupla finalidade: resguardar os direitos do titular e proteger os interesses do consumidor.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, volume 1, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 143).

A proteção do registro de marca encontra previsão constitucional no art. 5º da Constituição da República:

Art. 5º: XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à *propriedade das marcas*, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

A Lei de que trata referido dispositivo é a de nº 9.279/96 que, quanto à registrabilidade das marcas, dispõe:

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

a”, por sua vez,

“[...] identifica “o local no qual é exercida e vem a contato com o público a atividade do empresário”. Este conceito não se confunde com o nome empresarial na medida em que não identifica a pessoa, mas apenas o local do exercício da atividade. Se houver vários locais para o exercício da atividade pelo mesmo empresário, podem ser adotados nomes de fantasias distintos, mas o nome empresarial será sempre o mesmo. O nome de fantasia pode ser nominativo (expressões linguísticas), figurativo (representações gráficas - também chamado insígnia) e misto (expressões linguísticas grafadas de modo peculiar). É o que vem escrito na fachada, tem uma certa conotação de publicidade com o intuito de atrair clientela. Ele também tem por objetivo distinguir o empresário de seus concorrentes. Por isso, não são suscetíveis, por si sós, de proteção expressões genéricas (café, hotel, restaurante).” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, volume 1, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 142).

Todavia, diferentemente do tratamento conferido às marcas, inexistente proteção específica ao nome fantasia no ordenamento jurídico pátrio:

[...] o ordenamento jurídico-empresarial brasileiro não reserva proteção específica ao nome de fantasia ou título de estabelecimento. Sendo assim, na seara civil, sua proteção é feita com base na regra geral de proteção contra a prática de atos ilícitos, contemplada no art. 186 do Código Civil de 2002: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Na seara penal, por sua vez, a proteção era conferida pelo art. 195 do Código Penal, revogado pela Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial, que, em seus arts. 191, 194 e 195, inciso V, passou a tratar do tema, assim dispondo: "reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos. Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa" (art. 191 da LPI); "usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais. Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa" (art. 194 da LPI); "comete crime de concorrência desleal quem (...) V – usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências" (art. 195, inciso V, da LPI). Em síntese: o uso indevido de título de estabelecimento (nome de fantasia) de outro empresário, ainda que essa expressão não seja registrada como marca ou nome desse empresário, é crime. (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial: volume único, 10. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020)

A parte autora comprovou ser titular da marca de serviço, de natureza mista, "Valor Imóveis", concedida em 19/06/2018, com vigência até 19/06/2028, pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, registrada após a tramitação do Processo de nº 911500294 (Id 18661982).

Conforme acima analisado, o registro de uma marca não garante automaticamente ao seu titular o uso como nome fantasia, por serem institutos diversos e assim tratados pela ordem jurídica.

Para obter proteção quanto ao nome fantasia, deve o interessado buscar registrá-lo perante a Junta Comercial do estado da federação no qual pretenda desenvolver sua atividade empresarial, como ocorre em relação ao nome empresarial, conforme previsão constante do art. 1.166 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Quanto aos princípios incidentes na hipótese de colidência entre marca e nome empresarial, as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendem pela aplicação dos princípios da territorialidade, da territorialidade e da especificidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NOME EMPRESARIAL. MARCA. CONFLITO. REGISTRO ESTADUAL E NACIONAL.

ANTERIORIDADE. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. "Para aferição de colidência entre denominação empresarial e marca, além de se verificar o preenchimento do critério da anterioridade, deve se levar em consideração os princípios da territorialidade e da especificidade" (REsp n. 1.641.906/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 26/9/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1581293/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 10/06/2019)

DIREITO EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. NOME EMPRESARIAL. COLIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, TERRITORIALIDADE E ESPECIALIDADE. CORRETA ANULAÇÃO DO REGISTRO DE MARCA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Lei nº 9.279/1996 veda expressamente o registro de marca que consista em "reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos" (art. 124, V), sendo certo que é neste dispositivo legal que se funda o pedido de anulação do registro de marca deduzido pela autora.

2. A proteção ao nome empresarial justifica-se não como mera preservação do nome em si, mas como instrumento de tutela da identificação do empresário, seja ele empresário individual ou a sociedade empresária, da clientela, do crédito empresarial e, ainda, de preservação dos consumidores contra equívocos que possam decorrer de uma confusão entre empresas. Desta forma, a Jurisprudência tem mitigado o critério de anterioridade do registro do nome empresarial para que sejam prestigiados, também, os critérios da territorialidade e da especialidade. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Demonstrada nos autos a colidência entre o elemento nominativo da marca em questão e o nome empresarial da empresa autora, que fazia uso dele anteriormente, e que autora e ré atuam no mesmo ramo do comércio e na mesma região, com evidente possibilidade de confusão, pelo público consumidor, entre a marca de uma e o nome da outra, correta a sentença de procedência do pedido de anulação da marca em questão, devendo ser mantida.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0026883-90.2003.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2020)

No caso da atividade exercida por corretores de imóveis, há previsão específica sobre a "utilização de nome abreviado por pessoas físicas e de fantasia por empresários e pessoas jurídicas", na Resolução nº 1.065 de 2007 do CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, usando da competência que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

Quanto ao registro do nome fantasia junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, prevê o artigo 6º da referida Resolução, nos seguintes termos:

Art. 6º - O registro prévio do nome abreviado ou nome de fantasia no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição a que pertencer a pessoa física ou jurídica é condição essencial para sua utilização.

Parágrafo Único - Nenhum nome abreviado ou nome fantasia será registrado pelo Creci se, de seus registros, já constar outro igual ou com semelhança tal que possa confundir o consumidor.

No caso ora analisado, o pedido de inscrição da parte autora, S.A. DA ROSA IMÓVEIS – ME, protocolado em 18/05/2018 (Id 18661983 – Pág. 01), restou indeferido sob a alegação de já existir empresa inscrita com nome fantasia idêntico, tendo a requerida solicitado que fosse realizada a "readequação do nome proposto a fim de atender na íntegra a disposição supramencionada, apresentando CNPJ atualizado e requerimento preenchido como novo nome fantasia pretendido". Esse entendimento foi reiterado na decisão em resposta ao pedido de reconsideração apresentado pelo demandante (Id 18661983 – Pág. 2/4)

Outrossim, além de ter tido sua inscrição indeferida, a parte autora foi notificada para "[...] abster-se de utilizar qualquer nome fantasia, por estar em desacordo com a Resolução 1.065/07, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, para providenciar a devida regularização nos termos da referida resolução, sob pena das sanções legais e/ou regimentais, nos termos do inciso IX do art. 38 do Decreto Federal nº 81.871/78 c/c o inciso VIII do artigo 6º da Resolução COFECI nº 326/92 (Código de Ética Profissional)", após a lavratura dos Autos de Constatação nº 2019/042937, 2019/042928, 2019/082581, 2019/082611, 2019/082463 (Ids 18661984 e 18661985).

O comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ 07.149.886/0001-89, de Id 18661981 – Pág. 2, evidencia que S.A. DA ROSA IMÓVEIS, aberta em 17/12/2004, encontra-se ativa. Os documentos juntados aos autos pelo demandante, especialmente de Id 18661981 - Págs. 3/4, por sua vez, permitem concluir que SIDNEI ANTUNES DA ROSA requereu, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a sua inscrição como empresário, sob o nome empresarial "S.A. DA ROSA IMÓVEIS", tendo como objeto "CORRETOR DE IMÓVEIS – INTERMEDIACÃO NA COMPRA, VENDA E ALUGUEL DE IMÓVEIS E TERRENOS" e enquadramento na condição de "Microempresa".

Todavia, não comprovou a parte autora que requereu o registro do nome fantasia "Valor Imóveis" perante a Junta Comercial ou qualquer outro órgão. Portanto, inexistente comprovação de que o demandante é titular do referido nome fantasia, o que afasta a ilegalidade dos atos praticados pelo demandado, uma vez que agiu de acordo com a ordem jurídica.

Saliente-se que "A utilização da marca e do nome empresarial decorre de registros diferentes e para fins diversos. Tratando-se de direitos distintos, seus detentores têm, ambos, legitimidade para utilizá-los em seus campos específicos, para a finalidade a que se propõe." (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial: volume único, 10. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020)

Ademais, não há nos autos comprovação de que os fundamentos utilizados pelo requerido para indeferir o pedido de inscrição do autor são inverídicos. Conclui-se, assim, que a parte autora tem legitimidade para utilizar a marca "Valor Imóveis", porém não é titular de nome fantasia de igual nome, uma vez que terceiro já o titulariza, encontrando-se, inclusive, registrado perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo.

Ressalte-se que cumpria ao requerente comprovar o fato constitutivo de seu direito, ônus probatório do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista sucumbência da parte requerente, condeno-a em custas e despesas processuais.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em face da revelia da ré.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496 do CPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Itapeva, data da assinatura digital.

**MARIANAHIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0000098-12.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ELISANDRO CINTI DE SOUZA, JONAS PINTO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

**DESPACHO**

Ante o retorno dos autos físicos à secretaria e a digitalização destes pela Central de Digitalização – DIGI, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0000577-73.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: ROBERTO DA FONSECA RITA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER LUIZ VILHENA - SP268711

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001087-93.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: SERGIO NATAL ORLANDO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação conhecimento, ajuizada por **Sérgio Natal Orlando** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a proceder à revisão do benefício previdenciário do autor (aposentadoria por contribuição), dando à causa o valor de R\$ 43.295,00

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (Id 43791388, 43791390, 43791393, 43791396, 43791397, 43791398, 43791510 e 43791513).

### É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 43.295,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, o qual dispõe nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos seguintes termos:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cunhiu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos; 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifó nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**DEFIRO** à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como considerando que não se completou a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000005-90.2021.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: NELI NOGUEIRA FREITAS MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DONIZETI ELIAS DA CRUZ - SP310432

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CÉSAR ANTONIO DOS SANTOS CAMARGO

#### DESPACHO

A impetrante alega que até a data da propositura da ação o pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa idosa, formulado à autoridade coatora, ainda não havia sido analisado.

Entretanto, a impetrante não comprovou tal fato, eis que o "print" encartado na petição inicial, que aponta que o pedido estaria "em análise", não ostenta data (Id 4387707, f. 3).

Em razão do exposto, determino que a impetrante apresente documento datado, demonstrando a mora da autoridade impetrada em analisar o requerimento administrativo.

Emendada a inicial, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-86.2019.4.03.6139

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RECONVINDO: R.D.V. PANIFICADORA EIRELI - ME, VINICIUS CASSIANO BERNARDO, DANIELI ALINE BERNARDO

Valor da Causa: R\$ 329.475,03

## DESPACHO/MANDADO

Requer a parte autora a citação dos réus nos endereços localizados na Rua Rússia, nº 330, Jardim Europa, Itapeva/SP, CEP: 18406-360, e Rua Marília, nº 174, Frente, Vila Taquari, Itapeva/SP, CEP: 18408-450 (Id. 43246046).

Em que pese o endereço localizado na Rua Rússia, nº 330, Jardim Europa, Itapeva/SP, já tenha sido indicado na petição inicial, não restou claro da certidão do Oficial de Justiça de Id. 42229980 se foi diligenciado.

Diante do exposto, defiro o requerimento de Id. 43246046.

**CITEM-SE** os réus **R.D.V. PANIFICADORA EIRELI – ME, CNPJ 15.003.790/0001-36, VINICIUS CASSIANO BERNARDO, CPF 091.031.389-09, e DANIELI ALINE BERNARDO, CPF 399.353.668-12**, nos endereços localizados na Rua Rússia, nº 330, Jardim Europa, Itapeva/SP, CEP: 18406-360, e Rua Marília, nº 174, Frente, Vila Taquari, Itapeva/SP, CEP: 18408-450, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$381.056,74**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001029-90.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: VIRACOPOS PAPELARIA E CARIMBOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processo nº 5003668-03.2017.4.03.6102 e 5001028-08.2020.4.03.6139), conforme certidão de prevenção de Id. 42638075.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora a razão de haver distribuído a presente demanda perante esta Vara Federal, tendo em vista que os réus possuem domicílio nas cidades de Campinas e São Paulo, portanto, municípios que não pertencem à área de abrangência da 39ª Subseção Judiciária.

Intime-se.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000559-59.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: PLANEMADE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal nº 0009377-03.2011.4.03.6139, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Defiro a suspensão da execução fiscal originária, de acordo com o art. 919, parágrafo 1º, também do Código de Processo Civil.

Associe-se esta ação à execução fiscal originária, trasladando-se e certificando-se o necessário.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000137-84.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: A. A. N. D. L.

REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK YOSHIHIRO NISHI - SP291645,

IMPETRADO: MUNICIPIO DE GUAPIARA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

#### DESPACHO

Oficie-se ao juízo da Comarca de Capão Bonito, solicitando informações a respeito do cumprimento da carta precatória nº 344/2020 (ID 38948458).

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000697-26.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: JOAQUIM SAUDINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO RODRIGUES - SP424673, JOAO GUILHERME MERCANTE DE CAMPOS - SP447496, RENATO LUCIO SERINHANI - SP417639

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A fim de evitar possíveis nulidades, determino às partes que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que desejam produzir.

Após as manifestações ou decorrido o prazo ora estabelecido, tomemos autos conclusos para verificação da pertinência das provas requeridas e demais deliberações a respeito.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001028-08.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: VIRACOPOS PAPELARIA E CARIMBOS LTDA - ME, MARIA DE SOUZA SERAFIM OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processos nº 5003668-03.2017.4.03.6102 e 5001029-90.2020.4.03.6139), conforme certidão de prevenção de Id. 42638058.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora a razão de haver distribuído a presente demanda perante esta Vara Federal, tendo em vista que os réus possuem domicílio nas cidades de Campinas, São Paulo e Praia Grande, portanto, municípios que não pertencem à área de abrangência da 3ª Subseção Judiciária.

Intime-se.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001031-60.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MARLON AUGUSTO FERRAZ

#### DESPACHO/MANDADO

**CITE-SE** o réu **MARLON AUGUSTO FERRAZ**, CPF 099.296.018-56, com endereço na Rua Espanha, 892, Jardim Europa, Itapeva/SP, CEP 18046-410, ou onde for encontrado, servindo cópia deste despacho como MANDADO, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **RS 63.078,94**, acrescida de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue emanexo por cópia, para fazer parte integrante do presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-28.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GILBERTO CORREA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO YUKIO WATANABE - SP342208, CAMILA BALDUINO DA CUNHA - SP318920

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este juízo.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Itapeva

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-02.2018.4.03.6139

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL - ME, DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL

Valor da Causa: R \$98,049.89

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 01/2021

Requer a parte autora a citação das rés nos endereços localizados na Rua Taroba, nº 1005, Apto 0703, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85851-220; Rua Austria, nº 496, Jardim Europa, Itapeva/SP, CEP: 18406-450; Rua Bolívia, nº 198, Jardim America, Itapeva/SP, CEP: 01840-630; e Avenida Higino Marques, nº 375, Jardim Maringá, Itapeva/SP, CEP 18407-120 (Id.43564578)

Ocorre que diversos desses endereços já foram diligenciados por este Juízo sem obtenção de sucesso. Vejamos:

Rua Austria, nº 496, Jardim Europa, Itapeva/SP, CEP: 18406-450 (diligência negativa de Id. 12665803);

Rua Bolívia, nº 198, Jardim America, Itapeva/SP, CEP: 01840-630 (diligência negativa de Id. 26765718);

Avenida Higino Marques, nº 375, Jardim Maringá, Itapeva/SP, CEP 18407-120 (diligência negativa de Id. 12665803).

Verifica-se, assim, que o único em que não foi tentada a localização das requeridas é o localizado na Rua Taroba, nº 1005, Apto 0703, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85851-220.

Diante do exposto, **DEPREQUE-SE** à Comarca de Foz do Iguaçu/PR a **CITAÇÃO das rés DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL – ME, CNPJ 14.491.595/0001-30 e DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL, CPF 122.528.348-54**, no endereço localizado na Rua Taroba, nº 1005, Apto 0703, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85851-220, para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem pagamento da importância de **RS\$98,049.89**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

**d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de mandado de citação das rés.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001239-71.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LEANDRO PACHECO BORGES

DESPACHO

Determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **LEANDRO PACHECO BORGES - CPF: 217.952.698-98**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Sempre juízo, intime-se a parte exequente da sentença proferida nos embargos a esta execução fiscal (ID 43896386).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000807-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME, PALMIRO SOARES DE CAMARGO

#### DESPACHO

Expedido mandado de busca e apreensão e citação da parte requerida, consta da carta precatória de Id. 42240077 somente a citação dos réus, não sendo localizado o veículo objeto dos autos para apreensão.

Após, dada vista do resultado infrutífero da diligência, a autora deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Diante do exposto, intime-se a parte requerente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000800-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MAXIMO DIAS EIRELI - ME, MILITAO MAXIMO DIAS

#### DESPACHO

**Endereço para cumprimento:** Rua Maria Raimunda, nº 342, Vila Aparecida, Itapeva/SP, CEP: 18401-010;

**Réus:** Máximo Dias Eireli – ME, CNPJ 14.170.788/0001-99, e Militão Máximo Dias, CPF 211.582.408-30;

Defiro o requerimento de Id. 43118096.

Expeça-se mandado de **BUSCA E APREENSÃO** dos veículos **RANDON**, ano de fabricação/modelo 2006/2006, placa DAO-6703, cor preta, chassi 9ADB095366M227912, Cód. RENAVAM 877165610 e VW/25370 CLM T6X2, ano de fabricação/modelo 2008/2009, placa EAD-3093, cor preta, chassi 9BWYW82749R918813, Cód. RENAVAM 121256006, para o endereço supra descrito, os quais, após a apreensão deverão ser depositados ao representante indicado no Id. 43118096 (Organização HL - Palácio dos Leilões - remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br; Central de remoções: (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014 - Contatos CAIXA: GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - gigadbu03@caixa.gov.br; Thamy Kannah Dajó Ramos - (14) 3235-7859; Alberto Teixeira Moura Filho - (14) 3235-7883), imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, **CITAR** os réus supra indicados na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004.

Ficamos requeridos intimados a pagarem a integralidade da dívida **no prazo de 05 dias**, ou apresentarem resposta **no prazo de 15 dias** da execução da liminar.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de mandado de busca e apreensão e citação dos réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.

Automático

REU: GIAN LUCAS DE CARVALHO VAZ

Advogado do(a) REU: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

### **DECISÃO/MANDADO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **GIAN LUCAS DE CARVALHO VAZ** imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, *caput*, e §1º, do Código Penal.

A peça acusatória descreve que em 20/07/2018, por volta das 21h45, o réu teria sido surpreendido falsificando papel-moeda.

De acordo com a denúncia, a Polícia Militar teria sido acionada pela companheira do réu, Karen Maciel dos Santos, a comparecer na Rua Dr. João Vicenzo, 52, Bairro Morada do Bosque, Itapeva/SP, porque esta teria sido agredida pelo acusado como o cabo de uma faca.

Na oportunidade, franqueada a entrada dos policiais na residência por Karen, teriam sido realizadas buscas no intuito de localizar o instrumento da agressão, durante as quais os policiais teriam localizado na sala da residência um computador ligado, com uma cédula de R\$ 50,00 sendo exibida na tela e pronta para impressão; uma nota de R\$ 20,00, verdadeira no escâner; diversas folhas com cédulas impressas ainda não recortadas; e três cédulas de R\$ 10,00 com o mesmo número de série (E001000352C).

A acusação arrolou três testemunhas.

A denúncia foi recebida, nos termos da decisão de Id 39739278.

Citado (Id 41173752), o réu apresentou resposta escrita, por meio de advogada constituída, deixando para se manifestar sobre o mérito por ocasião das alegações finais. Requeru a gratuidade de justiça. Arrolou uma testemunha e juntou procuração e documentos (Id 42411038, 42411843, 42412056, 42412086 e 42412090, 42412512).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Considerando que o réu constituiu advogada, destituiu a advogada dativa nomeada no despacho de Id 37913056, de deixo de arbitrar honorários, visto que não houve atuação defensiva em favor do acusado.

Por outro lado, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, **DESIGNO audiência para o dia 21/01/2021, às 14h40, a ser realizada de forma virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, e para o interrogatório do réu.**

**INTIME-SE a defesa do acusado**, para que, **no prazo de 2 dias**, informe nos autos seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual.

**INTIME-SE o Ministério Público Federal**, para que, **no prazo de 2 dias**, informe nos autos seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual.

**Intime-se, pessoalmente, a advogada dativa, MARLI RIBEIRO BUENO - OAB/SP 305.065**, com endereço profissional na Rua Antenor de Almeida Bueno, n.º 8, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP, telefone (15) 99660-3503 (*servindo cópia desta como mandado de intimação*).

**Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas e o réu** (qualificados abaixo), para ciência da presente decisão, e para que informem:

(i) se possuem condições de participar do ato, de suas residências (caso em que deverão informar seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos informados serem certificados pelo Sr. Oficial de Justiça), ou;

(ii) se preferem comparecer ao fórum da Justiça Federal de Itapeva/SP, para participarem do ato, utilizando os equipamentos fornecidos pelo juízo (hipótese em que o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar a parte/testemunha, para que compareça na sede da Justiça Federal de Itapeva/SP, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, na data e horário designado para a audiência).

Cópia deste despacho servirá de **MANDADO** para intimação das testemunhas e do réu.

Int. Cumpra-se.

#### **ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUDIÊNCIA VIRTUAL**

As condições técnicas necessárias à participação da audiência são:

1. Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link que será enviado por e-mail e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou;
2. Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático com o link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para [ITAPEV-SE01-VAR01@trf3.jus.br](mailto:ITAPEV-SE01-VAR01@trf3.jus.br) solicitando o reenvio do link.

havendo problema de ordem tecnológica que **ocasiona a desconexão dos participantes durante a audiência** e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual **link gerado para acesso à audiência virtual**, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

**Caso o investigado opte por comparecer ao escritório do advogado(a), bastará informar o e-mail deste(a).**

#### **TESTEMUNHAS EXCLUSIVAS DA ACUSAÇÃO:**

**Odair José Santos da Silva**, Policial Militar; Policial Militar lotado no 54º BMPI – 1ª Cia, localizado na Rua Gregorijus Bikovas, 36, bairro Horto do Ipê, Itapeva/SP, tel. (15) 3521157, e;

**Givanildo Machado da Nóbrega**, Policial Militar lotado no 54º BMPI – 1ª Cia, localizado na Rua Gregorijus Bikovas, 36, bairro Horto do Ipê, Itapeva/SP, tel. (15) 3521157.

#### **TESTEMUNHA COMUM:**

**Karen Maciel dos Santos**, companheira do acusado, residente na Rua Dr. João Vicenzo, 52, bairro Morada do Bosque, Itapeva/SP.

#### **DADOS DO ACUSADO:**

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001060-13.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO: M. T. P. DE O. FAIA MADEIRAS - ME, MARIA TERESA PEREIRA DE OLIVEIRA FAIA

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N. 03/2021-SD

Depreque-se à Comarca de Capão Bonito/SP a:

a) **CITAÇÃO** das executadas: **(1) M. T. P. DE O. FAIA MADEIRAS - ME**, CNPJ nº 590.789.560/0001-59, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Domingos Francisco Ribeiro, 280, Distrito Industrial, Capão Bonito/SP; e **(2) MARIA TERESA PEREIRA DE OLIVEIRA FAIA**, CPF nº 138.928.528-63, com endereço na Rua Coronel Frederico Martins, 136, Centro, Capão Bonito/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo

**(1) em 3 (três) dias**, pagar o débito no valor de R\$41.686,74, consubstanciado no contrato nº 251213734000035110, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

**(2)** indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

**(3)** opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

**b) PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

**c) NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

**d) AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão servirá de **Carta Precatória**.

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-03.2020.4.03.6130

AUTOR: GIVALDO IZIDORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006046-37.2020.4.03.6130

AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DA ROSA, EDPAULO PAIVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta em face de **Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) que a Ré Caixa Econômica Federal não os considere beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional ("SFH") por conta da celebração do contrato objeto de discussão, permitindo que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

**Sustentam a que o imóvel adquirido possui graves defeitos estruturais que impedem a habitação, dentre os quais graves problemas de infiltração, afundamento de piso e diversos outros erros construtivos, o que culminou, ao final, em catástrofe vivida por todos os moradores do Residencial das Oliveiras.**

Sustenta que as obras não foram concluídas ante a ausência de "Habite-se" e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), a fim de atestar a possibilidade de sua ocupação e a sua segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 58 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente. Em seu § 3º, dispõe ainda que "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*".

Compulsando os autos, entendo que a demanda deve ser processada por único juízo sob pena de originar decisões conflituosas, sendo a causa de pedir comum aos processos.

Com efeito, os vícios alegados dizem respeito a defeitos estruturais nos prédio, atingindo a fundação da edificação, sem relação com as unidades autônomas. Neste espeque, veja-se o Relatório de Vistoria Técnica nº 427/19, que elenca vícios na estrutura e fundação da construção, tendo a Defesa Civil interditado o empreendimento, determinando a sua imediata desocupação, conforme Auto de interdição nº 0016, devido a risco estrutural apresentado em subsolo.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que despachou em primeiro lugar, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tomou prevento para as causas conexas.

Constato que nos autos nº 5007461-89.2019.403.6130, 5003352-32.2019.403.6130 e 5000709-04.2019.403.6130 (primeira distribuída), com os mesmos fatos jurígenos e pedidos, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, já foi determinada a citação dos réus, realizadas audiências e proferidas decisões de tutela provisória, **ao passo que o presente feito foi distribuído em dezembro/2020.**

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito como o processo autuado sob nº 5000709-04.2019.403.6130 em trâmite naquele r. Juízo.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003844-58.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KIM NETO INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS IASZ - SP284770, MARCELO FONSECA SANTOS - SP163167

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por KIM NETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a parte autora, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº. 110/2001, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Instada a emendar a iniciar e se manifestar, a autora juntou petições sob IDs nº 1745321, 15589663 e 2094312.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 25858207).

A União Federal apresentou contestação (ID 27656675).

Réplica foi oferecida (ID 33541098).

Intimadas as partes a dizer se pretendiam produzir provas, a União afirmou não ter provas a produzir (ID 33136369) e a parte autora também informou que não tinha mais provas a produzir (ID 33846170).

#### É o relatório. Decido.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se esaurido a finalidade para a qual foi criada.

A autora afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. Ademais, as modificações trazidas pela EC n. 33/2001 teriam tornado inexistente o lastro de validade dessa contribuição social geral.

O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.*

Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.*

Portanto, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição **social**.

No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149, da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o **legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

*“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Parte autora, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar: embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)*

Ademais, ressalte-se que referida contribuição foi extinta por intermédio do artigo 12 da Lei 13.932 de 2019.

Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001145-94.2018.4.03.6130

AUTOR: PEDRO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por PEDRO DOMINGUES contra o INSS para pagamento dos atrasados de aposentadoria concedida em sede de mandado de segurança.

Cf. ID 5516126, foi deferido o pedido de AJG.

Em contestação (ID 8417290), o INSS impugnou a forma de cálculo dos atrasados, entendendo devidos R\$173.834,64, em valores atualizados até 11/2017.

Em réplica, o autor concordou com os cálculos do réu (ID 14691441).

Revogada a AJG (ID 33189673), o autor recolheu as custas cf. ID 5001145-94.2018.403.6130.

**É o relatório do essencial.**

Ante o reconhecimento parcial da procedência do pedido pelo réu, e ante a concordância do autor com os valores a serem pagos a título de atrasados, **HOMOLOGO**, por sentença o **reconhecimento parcial do pedido** formulado, para que produza seus regulares efeitos de direito, condenando o INSS ao pagamento de R\$173.834,64, em valores atualizados até 30/11/2017, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Juros e correção monetária a serem atualizados na forma do manual de cálculos vigente à época do efetivo pagamento.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre 10% do valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000258-47.2017.4.03.6130

AUTOR: EDNA MARIA LUPOSELI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por EDNA MARIA LUPOSELI pugnano pela concessão de benefício por incapacidade. Alegou ter requerido o benefício em 12/09/2012, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade, a despeito do quadro psiquiátrico da autora lhe impedir de desenvolver suas atividades laborais.

Pela decisão ID 4374109, foram concedidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O INSS contestou a inicial no ID 5452686.

Réplica no ID 9602402.

A parte autora juntou novos documentos no ID 16725973.

A perita deste juízo apontou suas conclusões no laudo pericial de ID 22282854, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.

Devidamente intimadas acerca da juntada do laudo pericial (ID 23459207), as partes não impugnaram as conclusões do perito.

É o breve relatório.

### **DECIDO.**

Não há preliminares de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

Já o auxílio-doença objetiva resguardar a subsistência daquele que não pode se sustentar temporariamente em razão de doença. O benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. ([Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. ([Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. ([Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. ([Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

Para percepção do auxílio-doença, a parte deve atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I).

A duração da incapacidade deve ser superior a quinze dias (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8.213/91), não havendo, contudo, prazo legal para término da incapacidade.

Por outro lado, no que tange à natureza da incapacidade, vemos que esta pode ser para o trabalho em geral ou apenas para a atividade habitual (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8.213/91).

Disto, decorre que a incapacidade que gera a concessão do auxílio-doença é aquela "parcial" e/ou "temporária". Ou seja, ressalvada a incapacidade total e permanente (causa da aposentadoria por invalidez), temos que pode ser concedido auxílio-doença em razão de incapacidade parcial e permanente, total e temporária ou parcial e temporária.

Haverá incapacidade parcial e permanente quando não houver possibilidade de recuperação para a tarefa habitual, sem prejuízo do exercício de outras atividades.

Outrossim, haverá incapacidade total e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer qualquer atividade mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Por fim, haverá incapacidade parcial e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer sua atividade habitual mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (...). 1. Trata-se ação visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. O laudo médico pericial informa a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual da parte autora, condição que enseja a concessão do auxílio doença e inserção em programa de reabilitação. 3. Possibilidade de reabilitação/recolocação profissional (...). O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097065 0000923-35.2013.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (...). 2. O conjunto probatório demonstra a existência de incapacidade total e temporária, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio doença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912779 0038219-82.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de apelação requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Conjunto probatório demonstra existência de incapacidade laboral parcial e temporária. Possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Aposentadoria por invalidez indevida. 3. Havendo requerimento administrativo e cessação indevida do respectivo benefício, fixa-se o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132533 0001855-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

Quanto ao caso em análise, a perita nomeada por este juízo apontou suas conclusões no laudo pericial de ID 22282854, no sentido da ausência de incapacidade laboral. A perita apontou que, a despeito da autora estar acometida por depressão em grau leve, não há incapacidade. Ademais, apontou que não foi juntada qualquer prova documental médica que indicasse que, anteriormente, o quadro psiquiátrico da autora era mais grave a ponto de impedir-lhe de desenvolver atividades laborais. Por fim, destacou que os medicamentos de controle utilizados também não são incapacitantes.

Impõe observar que o laudo não nega que a parte pericianda esteja acometida por depressão. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral em qualquer grau.

O requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade ou seqüela, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Com efeito, não se pode confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. Repise-se, a lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser dos benefícios por incapacidade: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença que impeça o desenvolvimento de atividade profissional, e não a condição que, por si só, não venha acarretar a impossibilidade do segurado de levantar o próprio sustento – por meio de sua atividade habitual ou de outra para a qual esteja capacitado ao exercício. Fosse, assim, todos os doentes teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

Não havendo comprovação de incapacidade laboral, impõe-se a improcedência dos pedidos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006235-49.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: T.M. & I. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.*

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confira-se: AgInt no RE nos EDCI no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEIRBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

#### EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos em face do julgado, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.**

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confiram-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, evidente o direito alegado.

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

ARFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Entendo aplicáveis tais preceitos, de modo que o valor que deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve corresponder ao ICMS efetivamente recolhido pela impetrante.

#### COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer o direito à exclusão do valor do efetivamente recolhido ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos, respeitando o prazo de 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da presente.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, I, do CPC. Custas na forma da lei.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-51.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MIGUEL ARCANJO DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MIGUEL ARCANJO DA SILVA NETO pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 29/04/1995 a 09/08/1996, 01/10/1996 a 14/01/2003, 06/03/2003 a 30/04/2005 e de 01/05/2009 a 22/09/2017 por exposição a ruído nocivo e a vibração de corpo inteiro. Na inicial, a parte autora destaca que o PPP não retrata a realidade do ambiente de trabalho e requereu a realização de prova pericial. Juntou provas produzidas em favor de categoria de classe e emações previdenciárias propostas por outros profissionais da mesma categoria.

Cf. ID 9633142, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 10695467). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica (ID 15171388 e 15171396), o autor requereu a realização de prova pericial no empregador.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O pedido de produção de prova é de ser indeferido. A questão confunde-se com a fundamentação da presente sentença, a qual passo a proferir.

### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como o mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

### Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

### Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente), sendo o caso de extinguir-se o processo sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

*Mutatis mutandi*, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista – e é, nestes termos, que indefiro o pedido do autor de perícia em seu empregador.

Cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem em casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeta à jurisdição trabalhista implicaria no inépcio comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "... no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Verbas, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída como documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída como documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, convistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

## DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## Da atividade de motorista/cobrador e da exposição à vibração de corpo inteiro

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – em síntese, motoristas de ônibus e caminhões e cobradores têm a especialidade reconhecida pelo item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Atualmente, os pedidos de reconhecimento da especialidade de tais categorias decorrem da exposição dos profissionais à vibração de corpo inteiro (VCI).

A vibração de corpo inteiro também é objeto de especialidade em outras categorias profissionais. O código 1.1.5 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64 aponta a existência de trepidação nociva em operações envolvendo a trepidação industrial – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros (equipamentos que, via de regra, só são utilizados por mecânicos/operários em situações de perfuração de superfícies).

Em voto no bojo da apelação cível 1203171 (0025110-11.2007.4.03.9999, TRF3 – 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017), o Des. Fed. Carlos Delgado afirma que não há sentido no reconhecimento da vibração como fator nocivo nos moldes do Decreto nº 53831/64 nas hipóteses em que a trepidação ou vibração industrial não for oriunda de perfuratrizes e martelos pneumáticos. Em outro julgado (Apelação Cível - 1813609 0048941-15.2012.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018), o mesmo desembargador ressalta que a trepidação, para ser tida por especial, deve assemelhar-se à vibração típica da perfuração de superfícies.

Isto posto, observo que, a partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade de períodos em que o obreiro presta serviços exposto à vibração de corpo inteiro constitui questão extremamente controvertida na jurisprudência.

Contrariamente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI) no desempenho da atividade de motorista de caminhão não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelos pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009179 0008829-25.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

Embora seja possível o reconhecimento da especialidade em razão do exercício da categoria profissional de cobrador de ônibus, prevista no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, tal reconhecimento é possível somente até 28/04/1995. - Após essa data, não há nos autos comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Nos PPP's, não foi registrada a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Embora o "Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano" informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente "vibração de corpo inteiro", tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2168283 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).

Favoravelmente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121749 0009498-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018).

De acordo com o § 11, do art. 68, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 4.882/2003, as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. - O Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Quanto ao período posterior a 29/04/1995, observo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, vez que não pode ser enquadrada a profissão como atividade especial e, quanto à **exposição à vibração (VCI) alegada pela parte autora, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010** - publicada no DOU de 11/08/2010, para comprovação da vibração no corpo inteiro (VCI) e **acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários**. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 20481836 0012027-17.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

De toda a sorte, admitindo-se que a exposição à vibração é fundamento hábil ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço, far-se-ia necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (quais sejam, de 5 m/s<sup>2</sup> no caso de VMB ou de 1,1 m/s<sup>2</sup> na hipótese de VCI). Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO COMPROVADA. (...) A exposição a "intempéries" e a "poças" comuns não está prevista na legislação especial, e o reconhecimento de trepidação como agente agressivo depende de mensuração, para comprovar superação do limite legal (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1986080 0021475-75.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016).

Cumpra-se consignar que **não se admite a prova de tempo especial de motoristas/cobradores de ônibus com base em laudo genérico dedicado à categoria de classe**. Outrossim, a prova deve ser feita com base nas condições de trabalho do próprio autor. Consoante capítulo que trata do PPP como documento essencial à propositura da demanda, na hipótese em que não conste do PPP a exposição e/ou o nível do VCI, existe a possibilidade de extinção do pedido sem resolução de mérito.

Amparando a inadmissibilidade do laudo dedicado a categoria profissional para fins de prova de tempo especial:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RUÍDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA (...). Observo, ainda, que **não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo "vibração" como pretende o autor (...) porque os laudos apresentados relativos a todos os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, não podem ser tidos como suficientes à prova da especialidade, uma vez que são documentos demasiado genéricos, que buscam comprovar a especialidade do labor para todo e qualquer cobrador e motorista de ônibus e, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do autor (...)**. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

**Em suma**, é possível o enquadramento profissional de motoristas de ônibus/caminhões até 28/04/1995. É possível o enquadramento profissional por trepidação/vibração das atividades cuja vibração/trepidação se assemelhe àquela típica da perfuração de superfícies até 28/04/1995. Após tal período, deve haver prova da vibração em níveis superiores aos limites de tolerância (quais sejam, de 5 m/s<sup>2</sup> no caso de VMB ou de 1,1 m/s<sup>2</sup> na hipótese de VCI).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo especial nos lapsos de reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 29/04/1995 a 09/08/1996, 01/10/1996 a 14/01/2003, 06/03/2003 a 30/04/2005 e de 01/05/2009 a 22/09/2017 por exposição a ruído nocivo e a vibração de corpo inteiro.

ID 8974178, p. 30/31: O PPP indica que, de 29/04/1995 a 09/08/1996, o autor trabalhou como cobrador de ônibus e foi exposto a ruído de 78,2 dB. Não há menção à alegada exposição à vibração de corpo inteiro. PPP formalmente em ordem.

ID 8974178, p. 32/33: O PPP indica que, de 01/10/1996 a 14/01/2003, o autor foi exposto a ruído de 78,2 dB. Não há menção à alegada exposição à vibração de corpo inteiro. PPP formalmente em ordem.

ID 8974178, p. 35/: O PPP indica que, de 06/03/2006 a 31/08/2015 (data da emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído nunca superior a 81,4 dB. Não há menção à alegada exposição à vibração de corpo inteiro. PPP formalmente em ordem.

Não foi juntado PPP especificamente sobre os lapsos de 06/03/2003 a 30/04/2005 e de 01/05/2009 a 22/09/2017.

O autor não provou ter direito a reconhecimento de tempo especial em qualquer período em razão do ruído, porquanto os valores apontados no PPP são inferiores aos limites de salubridade - até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Os PPPs também não indicam que o autor foi extinto à vibração de corpo inteiro.

As demais provas trazidas pelo autor compreendem laudos, pareceres e/ou sentenças/acórdãos sobre a insalubridade do trabalho de motoristas e/ou cobradores de ônibus em razão da VCI, os quais, contudo, não indicam tratar-se de análise técnica objetiva do trabalho da pessoa do autor em suas empregadoras. São provas genéricas, produzidas em razão de ações propostas por sindicato de classe.

Na forma da fundamentação, entendo que não se pode provar a exposição do motorista a vibração por meio de formulário ou laudo genérico dirigido a categoria de classe.

Não tendo sido juntado qualquer formulário ou laudo previdenciário especificamente relativo ao autor com a indicação de exposição a VCI, resta inviabilizado o reconhecimento do tempo especial, uma vez que tais documentos são essenciais à propositura do feito.

Assim, o caso é de promover junto ao empregador ou à Justiça Trabalhista, se o caso, a retificação dos PPPs para fazer constar a alegada exposição à vibração de corpo inteiro e, oportunamente, pugnar pelo reconhecimento do direito na esfera previdenciária.

Por ora, não havendo prova da exposição ao agente nocivo, **extingo o pedido de reconhecimento de tempo especial sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial** por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Fica, assim, garantido ao autor novo pedido de aposentadoria especial mediante a juntada da documentação própria.

## Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do pedido de reconhecimento de tempo especial sem resolução de mérito**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC**.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005482-58.2020.4.03.6130

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO ESTDE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INSTDE PESQ ENERG E NUCLASSIPEN

Advogados do(a) AUTOR: CARINA DE SOUZA VIEIRA - SP364626, REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA DE SOUZA VIEIRA - SP364626, REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, e apresentem, para tanto, memória simplificada dos cálculos, bem como demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 STJ, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004668-46.2020.4.03.6130

AUTOR: JAIRTON XAVIER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por meio do qual requer a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença de dois requisitos concomitantes, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise superficial, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

O pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ademais, a perícia realizada na justiça estadual, embora reconheça a incapacidade parcial e permanente, não afirma que tal incapacidade abrange as atividades habituais do autor.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando máscaras de proteção apropriadas e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

Designo o dia **26 de FEVEREIRO de 2021, às 09:00** horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, a ser efetivada no consultório, com endereço à Rua Padre Damasco, 307 – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

**QUESITOS DO JUÍZO:**

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

- 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
- 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-21.2019.4.03.6130

AUTOR: CICERO MIGUEL MOTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIADOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074, ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a secretária a exclusão do ID 41898863, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao feito.

Intimem-se as partes para manifestação do laudo ID 41898855, no prazo de 15 (quinze) dias; apresentando de proposta de acordo, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005506-23.2019.4.03.6130

AUTOR: RONALD CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a secretária a exclusão do laudo ID 41213707, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao feito.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo ID 41213707, no prazo de 15 (quinze) dias; com proposta de proposta de acordo, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-24.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a secretária a exclusão do ID 40073033, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao feito.

Intimem-se as partes para manifestação do laudo ID 40073029, no prazo de 15 (quinze) dias; apresentando de proposta de acordo, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002451-64.2019.4.03.6130

AUTOR: ESTELINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922, MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a secretária a exclusão do ID 40073039, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao feito.

Intimem-se as partes para manifestação do laudo ID 40073037, no prazo de 15 (quinze) dias; apresentando de proposta de acordo, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-54.2019.4.03.6130

AUTOR: OSWALDO DE JESUS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a secretária a exclusão do ID 40073209, ID 40073050 e ID 40073045 tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao feito.

Intimem-se as partes para manifestação do laudo ID 40073042, no prazo de 15 (quinze) dias; apresentando de proposta de acordo, se o caso.

**2ª VARA DE OSASCO**

**DESPACHO**

Diante da devolução da Carta Precatória certificado em Id 43880632, intime-se a parte autora para que distribua a Carta Precatória perante o juízo Estadual da comarca de Cotia, em cumprimento ao despacho Id 34429627.

Intime-se.

**OSASCO, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006087-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Ratifico os atos até então praticados em Plantão Judiciário, bem como a liminar parcialmente deferida em Id 43734532.

Considerando o teor da petição da impetrante em Id 43854651, intime-se, com urgência e em regime de plantão, a autoridade coatora para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento de liminar parcialmente deferida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se com urgência e em regime de plantão.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002728-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## DECISÃO

Id. 42981005 - Recebo a Emenda à Inicial. Altere-se a autoridade coatora para que conste o Delegado da Receita Federal em Cuiabá.

Ante a incompetência deste Juízo para processar o feito, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Mato Grosso, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 8 de janeiro de 2021.**

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003862-11.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCENARIA SAO PAULO JJ LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcenaria São Paulo JJ Ltda. - ME** contra ato do **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco** e da **Caixa Econômica Federal**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Assevera que, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos, a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

Não foi formulado pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas em Id's 39108155 e 39239142, defendendo, em suma, a legitimidade da exação ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

A CEF ofertou informações em Id 39097246, arguindo sua legitimidade passiva, dentre outras matérias de defesa.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 39438275).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Inicialmente, verifico que, muito embora o representante da Caixa Econômica Federal não tenha constado como autoridade impetrada na petição inicial, houve sua inclusão no polo passivo, consoante se nota dos registros do presente feito. Assim, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, possuindo poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Nesse sentir, deve-se considerar, para a espécie, a estrutura organizacional que estabelece as atribuições relacionadas ao FGTS, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001.

Sob esse aspecto, o art. 23 da Lei n. 8.036/90 estabelece que *"competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais"*.

Em igual sentido, o art. 1º da Lei n. 8.844/94 dispõe que compete ao Ministério do Trabalho a atividade fiscalizatória do FGTS. Confira-se o teor da norma:

*"Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos."*

Portanto, resta flagrante a ilegitimidade do representante da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação mandamental, uma vez que a CEF é apenas operadora dos recursos do FGTS e não tem competência para apurar e fiscalizar o pagamento da referida contribuição.

A corroborar esse entendimento (g.n.):

*"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

(...)

*2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) "*

(TRF3, Primeira Turma, AMS 357060/SP, Rel. Juiz Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2015).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC N. 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ART. 3º DA LC N. 110/01 C/C ART. 23 DA LEI N. 8.036/90 C/C ART. 1º DA LEI N. 8.844/94 C/C ART. 6º DO DECRETO N. 3.914/01. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- Recurso interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança de origem, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal. A discussão instalada no presente recurso diz respeito à legitimidade das autoridades indicadas pela agravante no polo passivo do mandamus impetrado na origem que tem como objeto a contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01.*

*- Da análise do art. 3º da LC n. 110/01; art. 23 da Lei n. 8.036/90; art. 1º da Lei n. 8.844/94; e art. 6º do Decreto n. 3.914/01, é possível extrair que dentre as autoridades lançadas pela agravante no polo passivo do feito de origem, a única que efetivamente possui legitimidade para lá figurar é o Delegado Regional do Trabalho em Osasco, como decidido pela decisão agravada. Precedentes.*

*- Agravo de instrumento a que se nega provimento. "*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 0016087-50.2016.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 de 07/02/2017)

Quanto ao mérito, a Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, preliminarmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".*

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n):

*"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º Às contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."*

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido".*

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“**TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. I. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.**”

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”**”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

Ademais, a questão em debate foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 18/08/2020, o RE n. 878.313/SC, com repercussão geral (Tem 846), fixando a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

Também não se cogita violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, que assim disciplina (g.n.):

“Art. 149 (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação**, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) *específica*, tendo por base a **unidade de medida adotada**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, **podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação**.

Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Nesse sentir, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo “**poderão**”, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.”**”

(TRF-4, Segunda Turma, AC5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

“**TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO. I. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento.”**”

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

É prudente assinalar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘*fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos*’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Por fim, quanto a eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, é de se anotar que, ainda que tenha efetivamente ocorrido, tratar-se-ia de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, emacórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“**TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. I. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. 6. A alínea ‘a’ do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo.”**”

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao representante da Caixa Econômica Federal, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003551-88.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO NICOLAS LODEIRO BENITEZ

#### DESPACHO

Cite-se o réu no endereço indicado no ID [33230067](#), mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 8 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000754-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARMANDO DE CARVALHO JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela advogada Dra. Mirian Gomes (ID 43900577), bem como que, ao menos por ora, as diligências tendentes a cumprir o mandado de prisão preventiva expedido nos autos se mostraram frustradas, inicialmente determino se franqueie o acesso da referida causídica aos autos virtuais.

Inclua-se seu número de inscrição da OAB como defensora do denunciado, bem como libere seu acesso ao feito que deve permanecer por enquanto como sigiloso.

Publique-se na imprensa oficial para ciência e para que a referida advogada se constitua nos autos como defensora do réu, juntando procuração "ad judicia", bem como apresentando resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, considerando a citação do réu por edital.

Decorrido o prazo, no silêncio, certifique-se e tomem conclusos para reanálise da manutenção de suspensão do feito nos termos da decisão ID 43423331 em observância ao art. 366 do CPP.

Sem prejuízo, remeta-se esta decisão por meio eletrônico ao Setor de Capturas da Polícia Federal, para que quinzenalmente informe este Juízo sobre as diligências realizadas no período para cumprimento do mandado de prisão preventiva.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: R.FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - SP419382-A, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE OSASCO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R. Foá Engenharia e Pré-Fabricados Ltda.** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco** e do **Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia São Paulo (GIFUG/SP)**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Assevera que, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos, a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

Não foi formulado pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas em ID 40544938, defendendo, em suma, a legitimidade da exação ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

A CEF ofertou informações em ID 39675307. Afirmou que a Impetrante não teria identificado corretamente a autoridade impetrada (Gerente do FGTS). Diante da teoria da encampação, optou por prestar informações, arguindo sua ilegitimidade passiva, dentre outras matérias de defesa.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 40359962).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, a CEF noticiou a impossibilidade de identificar a autoridade denominada na inicial de Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia São Paulo (GIFUG/SP). Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito quanto a essa pessoa, dada a incorreção detectada na inicial. De outra parte, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações, entendo que razão assiste ao representante da Caixa Econômica Federal.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, possuindo poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Nesse sentir, deve-se considerar, para a espécie, a estrutura organizacional que estabelece as atribuições relacionadas ao FGTS, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001.

Sob esse aspecto, o art. 23 da Lei n. 8.036/90 estabelece que *"competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais"*.

Em igual sentido, o art. 1º da Lei n. 8.844/94 dispõe que compete ao Ministério do Trabalho a atividade fiscalizatória do FGTS. Confira-se o teor da norma:

*"Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos."*

Portanto, resta flagrante a ilegitimidade do representante da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação mandamental, uma vez que a CEF é apenas operadora dos recursos do FGTS e não tem competência para apurar e fiscalizar o pagamento da referida contribuição.

A corroborar esse entendimento (g.n.):

*"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA."*

(...)

***2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido.** (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) "*

*(TRF3, Primeira Turma, AMS 357060/SP, Rel. Juiz Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2015).*

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC N. 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ART. 3º DA LC N. 110/01 C/C ART. 23 DA LEI N. 8.036/90 C/C ART. 1º DA LEI N. 8.844/94 C/C ART. 6º DO DECRETO N. 3.914/01. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."***

*- Recurso interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança de origem, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal. A discussão instalada no presente recurso diz respeito à legitimidade das autoridades indicadas pela agravante no polo passivo do mandamus impetrado na origem que tem como objeto a contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01.*

*- Da análise do art. 3º da LC n. 110/01; art. 23 da Lei n. 8.036/90; art. 1º da Lei n. 8.844/94; e art. 6º do Decreto n. 3.914/01, é possível extrair que dentre as autoridades lançadas pela agravante no polo passivo do feito de origem, a única que efetivamente possui legitimidade para lá figurar é o Delegado Regional do Trabalho em Osasco, como decidido pela decisão agravada. Precedentes.*

*- Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

*(TRF-3, Primeira Turma, AI 0016087-50.2016.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 de 07/02/2017)*

Quanto ao mérito, a Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, preliminarmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.*

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempreprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.*

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o **legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n):

*“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”*

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido”.*

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

*“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.*

*3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”*

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

*“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. 1 – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”*

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

Ademais, a questão em debate foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 18/08/2020, o RE n. 878.313/SC, com repercussão geral (Terra 846), fixando a seguinte tese: *“É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.*

Também não se cogita violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, que assim disciplina (g.n):

“Art. 149 (...)”

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação**, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, caput, da CF, **podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação**.

Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Nesse sentir, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo “**poderão**”, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.**”

(TRF-4, Segunda Turma, AC5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

“**TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento.**”

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

É prudente assinalar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Por fim, quanto a eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, é de se anotar que, ainda que tenha efetivamente ocorrido, tratar-se-ia de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“**TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. 6. A alínea ‘a’ do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo.”**

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, **resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado**.

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia São Paulo (GIFUG/SP), diante da impossibilidade de identificação da aludida autoridade, bem como quanto ao representante da Caixa Econômica Federal, considerando-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

### I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CB Osasco Comércio de Alimentos Ltda.** contra ato do **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Assevera que, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos, a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

Não foi formulado pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 40730716. Em suma, defendeu a legitimidade da exação ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 41317718).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, preliminarmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".*

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n):

*"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."*

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, **não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**. 4. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão**, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido”.**

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. 1 – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

Ademais, a questão em debate foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 18/08/2020, o RE n. 878.313/SC, com repercussão geral (Tema 846), fixando a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

Também não se cogita violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, que assim disciplina (g.n.):

“Art. 149 (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, **podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação**.

Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Nesse sentir, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo “**poderão**”, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) 3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.**”

(TRF-4, Segunda Turma, AC5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. **O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo.** Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento.”

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

É prudente assinalar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Por fim, quanto a eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, é de se anotar que, ainda que tenha efetivamente ocorrido, tratar-se-ia de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

*"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. 6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo".*

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005088-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARMAZEM 1001 COMERCIO DE CESTAS BASICAS E DE NATAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 11 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005017-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASTILLERO COM. E MANUTENCAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS LTDA, RICARDO CASTILLERO, MICHEL CASTILLERO

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta com o escopo de reaver a importância descrita na inicial.

Empetição Id 38402048, a CEF comunicou a satisfação da obrigação pela parte devedora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Em conformidade com o que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005536-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VIAR REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIAR REPRESENTAÇÕES LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do IPRJ sobre o valor de R\$ 118.795,80 (cento e dezoito mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), que foi pago a título de indenização por rescisão antecipada e imotivada do contrato de representação comercial, no montante de R\$ 17.819,37 (dezesete mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos).

Narra, em síntese, que rescindiu parcialmente o contrato de Representação Comercial com a empresa **EMBACORP – SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA**.

Alega, não obstante a natureza indenizatória das verbas a serem percebidas, que, no caso em tela, configura mera reposição ou compensação patrimonial decorrente da rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial, a autoridade coatora, de forma absolutamente equivocada, exige a retenção e recolhimento do Imposto de Renda.

Dessa forma, sustenta que no entendimento da Autoridade Impetrada as importâncias recebidas pelos Representantes Comerciais em virtude de rescisão contratual, são consideradas como rendimentos tributáveis para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte.

Contudo, ressalta que na hipótese em exame não há que se falar em acréscimo patrimonial, mas, tão somente, em reposição do prejuízo causado, sendo descabida a exigência do imposto sobre a renda.

Juntou documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O documento de Id 42995720 comprova a **rescisão contratual sem justa causa**.

No caso em exame, foi celebrado contrato de representação comercial por prazo indeterminado, conforme documentados juntados.

O artigo 27, “j”, da Lei nº 4.886/1965 dispõe:

“Art. 27- Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns a outro a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

j) Indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no artigo 35 cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação”.

Destarte, coma rescisão unilateral do contrato pela representada, a representante, ora impetrante, passou a fazer jus à indenização prevista no art. 27, "j", da Lei 4.886/65.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.*

*(STJ - Primeira Turma - AgInt no REsp nº 1.629.534-SC, Relatora: Ministra Regina Helena Costa, DJe 30/03/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO PROVIDA.*

*- A incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, disciplinada pelo art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65.*

*- Do Termo de Resilição celebrado entre as partes - fls. 40/43, a Cláusula Terceira dispõe: O valor mencionado na cláusula segunda contempla todos os créditos da REPRESENTANTE ou seja: indenização de 1/12 avos de todas comissões recebidas no período da representação comercial (art. 27, letra "j" da Lei nº 8.420/92; o aviso prévio correspondente a 1/3 dos três últimos meses de comissão (art. 34 da Lei 4.886/65).*

*- Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório.*

*- Reiterada Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte.*

*- No caso concreto, reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial.*

*- Apelação provida.*

*(TRF3 - Quarta Turma - AMS - Apelação Cível - 324181/SP, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre, -eDJF3 Judicial 1 Data: 19/04/2017)*

Portanto, não há incidência de Imposto de Renda sobre as verbas a serem recebidas pela impetrante nos termos do artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/1965, em razão do caráter indenizatório, a título de rescisão imotivada do contrato de representação comercial.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a incidência de imposto de renda sobre verba recebida em decorrência da rescisão imotivada do contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/95.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para cumprimento.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

HABEAS DATA (110) Nº 5006133-90.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONECTAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 9.507/97.

Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, a juntada da procuração, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004957-94.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ANTONIO TEODORO DA SILVA, MARIA TEREZINHA FRUTUOZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004361-47.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANARITA DE BARROS EMIDIO, JEFFERSON DA SILVA EMIDIO

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000599-59.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: HENRIQUE MALTA FREIRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem nos termos da decisão ID Num. 41620568 - Pág. 1/2, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a).

**MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.**

USUCAPIÃO (49) N° 0000010-65.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HORACIO FRANCO DE SOUZA, IRACY FRANCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SHIGEYUKI NAKANO - SP104448, RENATO FUMIO OKABE - SP226250, ELIANE FRANCA MEDEIROS - SP240801  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SHIGEYUKI NAKANO - SP104448, RENATO FUMIO OKABE - SP226250, ELIANE FRANCA MEDEIROS - SP240801

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que as partes se manifestem nos termos da decisão ID Num. 40529776 - Pág. 1.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002626-15.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA WENCESLAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA RODRIGUES - SP441258

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM SUZANO

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE procedi à exclusão da petição ID Num. 43708469 e 43708471 - Pág. 1/5, conforme determinado.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000319-88.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

O autor se insurge após o decurso do prazo sem ter apresentado, em qualquer fase do processo, comprovação de sua hipossuficiência financeira.

Assim, quer em razão do decurso do prazo ou pela falta de comprovação do quanto alegado, mantenho a decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita pelos seus próprios fundamentos.

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 dias para recolhimento de custas.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.**

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 17.650,00 (dezesete mil seiscentos e cinquenta reais)**.

Pois bem. A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de RS 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.**

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ASSOCIACAO BENEFICENTE DOCE LAR** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a repetição de valores recolhidos a título de contribuições patronais e de outras entidades, RAT e PIS, incidentes sobre a folha de pagamentos, em razão de ter sido reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social pela concessão do CEBAS em 21/05/2019, no período de cinco anos que antecederam à certificação.

Narra a parte autora se tratar de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, constituída em 05/10/1986, como objetivo de prestação de serviços nas áreas educacional e assistencial.

Aduz que, para desenvolver suas atividades, necessita contratar pessoal, obrigando-se ao recolhimento de contribuições patronais e de outras entidades, RAT e PIS, todos incidentes sobre a folha de pagamentos.

Pontua que, em razão de sua finalidade social, foi declarada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 19/09/2014, como de "Utilidade Pública Municipal" - UPM.

Assevera, ainda, que foi declarada "Entidade Beneficente de Assistência Social" pela concessão do Certificado CEBAS em 21/05/2019, sendo que, a partir de sua concessão, deixou de recolher contribuições patronais.

Todavia, sustenta que faz jus à repetição do indébito relativo aos valores recolhidos até a data de concessão do CEBAS, considerando a natureza meramente declaratória da certificação para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade, respeitado o prazo prescricional.

Afirma que, desde a declaração como de "Utilidade Pública Municipal - UPM", em 19/09/2014, já preenchia os requisitos do artigo 14 do CTN, bem como do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, razão pela qual faz jus à restituição das importâncias indevidamente recolhidas no período inscrito.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 30351527).

Citada, a União apresentou contestação (ID 32661588), aduzindo, em síntese, a constitucionalidade formal dos artigos 29, 31 e 21 da Lei nº 12.101/09 no tratamento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, em especial no que concerne ao requisito da certificação para gozo da imunidade tributária, bem como o caráter constitutivo (*ex nunc*) da concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS sob a égide do artigo 31 da Lei nº 12.101/09. Com relação ao pedido de declaração de imunidade à contribuição ao PIS, deixou de apresentar defesa, em razão da dispensa prevista no item 1.1.1.2.8. da lista PGFN, eis que o STF entendeu serem imunes à contribuição destinada ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais. Ressalvou, contudo, que a questão debatida nos presentes autos se refere à inexistência de CEBAS à época em que a parte autora pretende ver repetidos os valores recolhidos.

Réplica no ID 33939420.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.**

Não havendo necessidade de produção de outras provas além das documentais, entendo ser o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito.

A Constituição da República assegurou, às entidades beneficentes de assistência social, isenção (*rectius*, imunidade) em relação às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

[...]

*§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

A Carta Magna garantiu, ainda, a imunidade a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, consoante artigo 150, inciso VI, alínea “c”, *in verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

[...]

*VI - instituir impostos sobre:*

[...]

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

Com efeito, a lei a que se referimos artigos 150, inciso VI, alínea “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal há de ser de natureza complementar, como exige o artigo 146, inciso II, da Carta Magna.

Ao analisar o Tema nº 32, no bojo do RE 566.622, entendeu o Supremo Tribunal Federal que os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes em questão são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas, consoante ementa a seguir transcrita:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.*

*1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.*

*2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.*

*3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”.*

*4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.*

(STF, RE 566622 ED, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) do acórdão: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 18/12/2019, Publicação: 11/05/2020)

Assentou-se, ainda, o entendimento de que a exigência contida no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91 é constitucional.

O dispositivo em comento exigia, para a concessão de “isenção” ao pagamento da contribuição à seguridade social, que a entidade beneficente de assistência social fosse “portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos”.

Tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 12.101/09, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

Além disso, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar, ao disciplinar a temática relativa à imunidade tributária, nos artigos 9º e 14, estabeleceu que:

*Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

[...]

*IV - cobrar imposto sobre:*

*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)*

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*

Embora os dispositivos supramencionados digam respeito a “impostos”, passaram a ser observados, para efeito de concessão da “isenção” prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, no que tange ao recolhimento de contribuições à seguridade social.

Releva notar, ainda, que a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636.941/RS (Tema nº 432), que teve repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange também a contribuição para o PIS.

Com isso, é reconhecida a imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social em relação à contribuição previdenciária à seguridade social, bem como ao PIS, desde que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 9º c/c artigo 14, ambos do Código Tributário Nacional, reconhecendo-se também a legitimidade da exigência de apresentação da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS).

Vale destacar, no entanto, que, recentemente, por ocasião do julgamento da ADIN 4480, o Supremo Tribunal Federal “por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.”.

Denota-se, com isso, que determinadas exigências, que eram feitas pela Lei nº 12.101/09 para a concessão do CEBAS, foram consideradas inconstitucionais. Assim, foi reconhecida a inconstitucionalidade formal, entre outros, do seguinte dispositivo:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Por fim, reconheceu-se a inconstitucionalidade material do seguinte dispositivo da Lei nº 12.101/09:

Art. 32. [...]

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

Com relação à (ir)retroatividade dos efeitos do CEBAS, para fins de limitação da repetição do indébito, a jurisprudência pátria já sedimentou entendimento no sentido de que a concessão do CEBAS pela administração, com o reconhecimento do caráter filantrópico/beneficente da entidade, possui efeito *ex tunc*, em razão da natureza declaratória e não constitutiva do ato, conforme entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 612, que dispõe:

Súmula 612 - O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJE 14/05/2018)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. SÚMULA 612/STJ. 1. Relativamente aos efeitos retroativos do CEBAS, esta Corte já se manifestou no sentido de que seus efeitos não se limitam à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, em razão de sua natureza declaratória. 2. A reafirmar o entendimento sedimentado nesta Corte, foi editada a Súmula 612/STJ in verbis: “O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”. 3. Agravo interno a que nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1823496/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

No caso em apreço, do conjunto probatório acostado aos autos, denota-se que a parte autora é comprovadamente portadora do CEBAS concedido pelo Ministério da Educação, conforme Portaria nº 235/2019 (Anexo I, item 17), publicada no Diário Oficial da União de 27/05/2019, com validade de 3 (três) anos (ID 29987392), de forma que, desde aquela data, pode exercer o direito à imunidade/isenção no que tange às contribuições sociais, conforme facultamos artigos 31 e 32 da Lei nº 12.101/2009.

Comprovou, ainda, que foi declarada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 19/09/2014, como de “Utilidade Pública Municipal” - UPM (ID 29987374).

A parte autora pretende obter a devolução dos valores de contribuições sociais pagos indevidamente no período de março/2014 a maio/2019.

Pois bem. Conforme já assentado, a concessão do CEBAS reflete ato de natureza declaratória, e não constitutiva, e seu efeito é retroativo (*ex tunc*), e não prospectivo (*ex nunc*), sendo que, no caso concreto, a parte autora comprovou o cumprimento, ao menos desde 2014, dos requisitos para gozo da imunidade tributária, tendo juntado documentação comprobatória de que: a) seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; b) aplica suas rendas, recursos e eventual superávit integralmente em território nacional, para manter e desenvolver seus objetivos institucionais; c) inexistem débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; d) mantém escrituração contábil regular com registro das receitas e despesas; e) não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto.

Assim, faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária à seguridade social e ao PIS no período não abarcado pela prescrição.

De se registrar que se aplica ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

De outro lado, inaugurada nova interpretação da norma tributária pelo artigo 3º da LC nº 118/05, pela qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Assim sendo, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação.

A teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do artigo 89 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, realizar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos será feita exclusivamente pela taxa SELIC.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito de a parte autora proceder, após o trânsito em julgado, à repetição do indébito ou compensação dos valores indevida e comprovadamente recolhidos a título de contribuições à seguridade social e ao PIS, incidentes sobre a folha de pagamentos, no período de 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação, com atualização pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Custas na forma da lei, sendo a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, diante de sua iliquidez.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002559-50.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SUELINE HELENA DA SILVA QUEIROZ DE AGUIAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN CESARE LUZ - SP147190, MARIANA BRASIL BARBOSA LUZ - SP423605, GIOVANA BRASIL BARBOSA LUZ - SP423504

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SILVELINE HELENA DA SILVA QUEIROZ DE AGUIAR** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a apreciar o pedido de concessão de benefício previdenciário requerido em 25/03/2020.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações, a autoridade impetrada aduz ter agendado perícia médica para dezembro de 2020.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do benefício de auxílio-acidente (NB 156.494.517-8), o qual não foi apreciado até o presente momento.

O art. 59, §1º da Lei n. 9784/99 dispõe que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 30 dias para análise e conclusão do recurso.

Insta salientar que em recente decisão proferida nos autos do RE 1171152 acerca da matéria, a qual deverá ser referendada pelo plenário do STF, mas já possui eficácia imediata, todos os prazos não devem ultrapassar 90 dias e podem variar conforme a espécie e o grau de complexidade do benefício.

Assim, muito embora o prazo possa ser prorrogado por mais 30 dias, nos termos do §2º do art.59 da Lei 9784/99 ou dilatado por 90 dias nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pedido.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido referente ao NB 156.494.517-8 no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.**

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002712-13.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DEOCELIO KAORU NAGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

SENTENÇA

**RELATÓRIO**

Trata-se de execução fiscal proposta pela **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS – CRECI** em face de **ESPÓLIO DE DEOCELIO KAORU NAGAO**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O feito foi remetido ao arquivo sobrestado, em 30/01/2020, em razão da comunicação de parcelamento do débito (ID 26480973).

O executado informa o cumprimento integral do acordo, com a consequente quitação do débito (ID 37641152).

Intimado, o Conselho exequente limitou-se a requerer o bloqueio de um dos veículos do executado, não contestando a arguição/comprovação da quitação (ID 38359639).

Assim, vieram os autos à conclusão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

É o caso de extinção do feito, na forma do art. 924, II, do CPC, uma vez que, informado o adimplemento da satisfação do crédito e não houve oposição do exequente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 939,52 (novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Librem-se as constrições judiciais existentes nos autos (Renajud e Bacenjud).

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.  
Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003867-22.2014.4.03.6133  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUZANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Além disso, deverão requerer o que de direito, no mesmo prazo, para dar prosseguimento ao feito.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000141-64.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE JORGE DE MACEDO LIMA  
Advogados do(a) REU: MARCELO VALENTE OLIVEIRA - SP148551, ALTAIR BRAGA JUNIOR - SP316383

**DESPACHO**

Razão assiste ao MPF. Audiências de oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório do réu estão inaudíveis. Problemas técnicos ocorreram neste Juízo em 2019 e acabaram sendo sanados somente em 2020.

De qualquer forma, adotar-se-á providência para que tal problema não se repita.

Única solução, pois, é a realização de nova audiência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 15 horas. **Observo que, diante do atraso decorrente desta falha técnica, bem como da digitalização dos autos, e considerando que os autos já passaram pela fase do art. 402, as partes deverão estar preparadas para alegações finais em audiência.**

**Informo, ainda, que, atendendo à última resolução do CNJ, as testemunhas e o réu deverão comparecer em Juízo para serem ouvidos. MPF e advogado, se assim o desejarem, poderão acompanhar a audiência por videoconferência.**

**Mogi das Cruzes, 18 de dezembro de 2020.**

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juíz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000507-74.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MACK-ULTRA LANCHE LTDA, DEBORA APARECIDA GONCALVES, ARI NATALINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, conclua-se os autos para apreciação do pleito de ID [40924385](#).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003281-21.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. R. CONSTRUÇÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP243363

#### DESPACHO

Decisão de ID [39495661](#) indeferiu o desbloqueio de valores pelo sistema Sisbajud e determinou o sobrestamento da decisão, em razão da notícia de parcelamento.

Em desfavor da referida decisão, a parte executada interpsu Recurso de Apelação (ID [41071111](#)).

Considerando a natureza da decisão recorrida, intime-se a parte executada para que informe se persiste em sua interposição, em desfavor de decisão que não pös fim ao processo.

Em caso positivo, como que não cabe a este juízo de primeiro grau a análise dos requisitos de sua admissibilidade, intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões, caso deseje e remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Em caso negativo, remeta-se os autos ao arquivo pelo prazo do parcelamento.

Por fim, onde se lê na decisão de ID [39495661](#):

*"Após, determino o **andamento** da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento do parcelamento efetuado", **LEIA-SE***

*"Após, determino o **sobrestamento** da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento do parcelamento efetuado."*

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005523-19.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: RETIFICADORA MOTOBRAZ LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Após, conclua-se os autos para análise do pleito de ID [40972436](#).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-94.2018.4.03.6133

AUTOR: DENILSON APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza *inacumulável* com o deferido nestes autos, sinale a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-06.2020.4.03.6133

AUTOR: JOAO STILHANO CANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRANO GUEIRA - SP16489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando justificada a ausência do autor à perícia designada, conforme documento de ID [37872376](#), providencie a [Secretaria a designação de nova data](#).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-14.2017.4.03.6133

AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da ausência do autor à perícia designada (ID [41901486](#)) e inércia na apresentação de justificativa plausível até o presente momento, conclua-se os autos para sentença.

Intimem-se, para ciência.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002136-20.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CEMITERIO COLINADOS IPES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO MEDINA - SP54952

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor do Cemitério Clina dos Ipês LTDA-ME, para execução do valor de R\$ 7.573,93 (sete mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), dos quais R\$ 6.311,60 corresponde ao débito principal e R\$ 1.262,32 aos encargos legais.

Ocorre que foi realizado o bloqueio do montante INTEGRAL, conforme documento de ID [19982072](#), Pág. 15.

Inclusive, foi proferida decisão nos autos (ID [25245487](#)), determinando o desbloqueio de veículos pelo sistema Renajud, bem como a conclusão dos autos para extinção, tão logo os valores bloqueados fossem convertidos em renda, o que já ocorreu, consoante comprovantes de ID [40887429](#) e [40887432](#).

Ocorre que, após ser intimada da conversão em renda, a Fazenda mais uma vez requer o bloqueio de valores e apresenta memória de débito (ID [41621286](#)), os quais reputo insubsistentes.

Desse modo, **indefiro o pleito de ID 41621286**.

Intimem-se as partes e, em seguida, conclua-se os autos para sentença de extinção.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

## DECISÃO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por **CLAUDIO COSTA**, que alega, em síntese, a ocorrência da prescrição com relação à sua inclusão no pólo passivo da ação, bem como indevida a desconsideração da personalidade jurídica, porquanto não teria restado comprovada a confusão patrimonial.

Intimada, a **FAZENDA NACIONAL** apresentou impugnação no ID 41291914, sustentando a inocorrência da prescrição.

É no essencial o relatório. DECIDO.

### 1. Do cabimento de exceção de pré-executividade

Como se sabe, a exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

No caso concreto, em relação à alegada ocorrência da prescrição, matéria de ordem pública, possível o manejo da presente exceção.

No entanto, quanto à ausência de comprovação de confusão patrimonial para fins de inclusão do excipiente no polo passivo, por exigir dilação probatória, não será objeto de análise através de exceção de pré-executividade.

Além disso, os requisitos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica, consoante art. 50 do CC/02, mencionados pelo requerente, é posterior à data da decisão que incluiu o sócio no pólo passivo, inaplicáveis ao caso concreto, portanto.

### 2. Da prescrição

Após tentativa frustrada de citação da pessoa jurídica executada (ID 36844447 - Pág. 70), foi requerido o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios-administradores, o que foi acatado por este juízo (ID 36844447 - Pág. 122), que determinou a inclusão de CLÁUDIO COSTA (CPF 063.693.068-86) nos autos, em 12 de junho de 2019.

Expedido o respectivo mandado, o excipiente foi citado em 24 de janeiro de 2020 (ID 36844447 - Pág. 128).

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça publicou, em 12/12/2019, o acórdão de mérito do Recurso Especial nº 1.201.993/SP representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 444, cuja tese foi firmada nos seguintes termos:

*“j) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;*

*(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,*

*(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional”.*

No caso concreto, o fundamento para redirecionamento da execução fiscal foi a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica, ocorrida em 13/09/2018 (ID 36844447 - Pág. 70). Desse modo, a prescrição para redirecionamento da execução em desfavor de sócio-administrador só ocorreria após 13/09/2023.

Ante o exposto, **afasto a ocorrência da prescrição e rejeito a exceção oposta.**

Outrossim, defiro o pleito de ID 36844447 - Pág. 130. Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de "habeas-data" onde o impetrante pretende obter informações, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Mogi das Cruzes, sobre desconto sofrido em seu benefício previdenciário, que reputa indevido.

Inicial distribuída em plantão regionalizado, e encaminhada a este Magistrado.

É o relatório.

DECIDO.

O "habeas data" é o remédio constitucional destinado a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXII da CF).

A Lei n. 9.507/97 previu o rito do remédio em bases semelhantes a do mandado de segurança, exigindo prova pré-constituída e vetando dilação probatória. Demais disso, colocou o remédio constitucional como última 'ratio', exigindo prova pré-constituída da negativa administrativa de atendimento do pleito, ou decurso relevante de prazo sem atendimento:

Art. 8º...

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

(...)

No caso dos autos, inexistente prova pré-constituída de que houve pedido administrativo recusado pela autoridade supostamente coatora. Portanto, não observou o impetrante os requisitos legais para manejo do remédio constitucional.

O artigo 10 da Lei n. 9.507/97 dispõe que a inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de *habeas data*, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I do CPC c.c. art. 10 da Lei n. 9.507/97, INDEFIRO A INICIAL. Dou por prejudicado pedido liminar.

Como término do plantão, distribua-se livremente, para processamento a uma das Varas da Justiça Federal em Mogi das Cruzes.

Sem custas e honorários (art. 21 da Lei n. 9.507/97).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC.

**DE CARAGUATATUBA PARA MOGI DAS CRUZES, 21 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-10.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: WAGNER FELIPPE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001112-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP217318

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, na qual pretende a satisfação do título executivo judicial.

A CEF, ID 43058874, requereu a extinção do feito tendo em vista o acordo extrajudicial firmado no qual foi regularizado o inadimplemento contratual.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

### II- FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

### III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, oportunamente arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003890-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDMILSON NUNES FAVRETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-92.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NICEA CARVALHO SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de revisão da vida toda (Tema 999) manejado por NICEA CARVALHO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Observe que a parte autora ingressou com duas ações idênticas. No caso, distribuiu anteriormente o processo 5000019-10.2021.4.03.6128 que possui mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Foi requerida a gratuidade e prioridade.

### Fundamento e decido.

Tendo em vista a propositura da ação em duplicidade com o processo 5000019-10.2021.4.03.6128 (distribuição anterior), de rigor a extinção deste processo.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em custas ou honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS ITALIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EDNA APARECIDA DOS SANTOS ITALIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de Pensão por Morte (NB 21.178.772.707-3, DIB 20/09/2016), assim como da aposentadoria do falecido marido que deu origem à pensão (NB 46/028.021.342-5, DIB 07/04/1994), pela aplicação dos índices das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Sustenta que em ação revisional ajuizada pelo falecido marido, com trânsito em julgado, foi apurado salário-de-benefício de R\$ 640,51 e RMI limitada ao teto de R\$ 582,86.

Assim, requer a revisão da aposentadoria e da pensão com aplicação dos índices revistos.

Juntou documentos da ação judicial.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id28846876).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id34123561).

A parte autora juntou cópia do procedimento relativo à aposentadoria do falecido marido da autora (id41101123).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, **RESTA FLAGRANTE A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA**, sendo desnecessária qualquer outra prova.

Deixo anotado que a autora não tem legitimidade para requerer revisão da aposentadoria originária, assim como que o prazo de prescrição é quinquenal, contado do ajuizamento desta ação.

No mérito, como dito, **é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora**.

Isso porque, não se apercebeu o patrono da autora que na ação judicial de revisão da aposentadoria do falecido marido dela ele mesmo era o patrono do marido e apresentou cálculos de execução já abrangendo a inclusão do índice teto, conforme resta cabalmente comprovado pelo id 28570720, p450/453.

A Tela do INFBEN juntada no PA da aposentadoria do marido da autora (id 41101123, p6) comprova que a renda mensal da aposentadoria fora revista com base nos índices e valores informados na ação judicial de revisão (o que incluiu o índice teto).

Já Carta de Concessão da pensão (Id 28570720, p517), embora parcial, demonstra que a renda mensal inicial de tal benefício já foi fixada com a incorporação do índice teto que havia majorado a aposentadoria originária.

### DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão de benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001736-21.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para realização da perícia já determinado pelo E.TRF3, nomeio o perito SÉRGIO LUIS DE SOUZA, CRC 1SP164249/0-9, RG 16.365.544-3, celular (11) 99804-1313, email [sergio@confiderecontabilidade.com.br](mailto:sergio@confiderecontabilidade.com.br), **que deverá realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 60 dias**, respondendo os quesitos que já se encontram nos autos.

Intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias, apresente proposta de honorários, currículo, contatos profissionais, em especial, o endereço eletrônico atualizado, bem como data provável para a realização da perícia.

Após a apresentação da proposta de honorários periciais, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais, que deverão ser adiantados **pela Embargante**, nos termos do art. 95 do CPC.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004362-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GAC/ANHANGABAU - GRUPO DE APOIO A COMUNIDADE DO GRANDE ANHANGABAU

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR POLIZIO JUNIOR - SP164302, EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA - AC3109

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Associação Amigos do Grande Anhangabaú ajuizou ação civil pública em face da UNIÃO, com pedido de concessão de tutela de urgência para tornar facultativo o voto nas eleições municipais de 2020, considerando o risco de contágio do covid-19.

Instada a apresentar a relação de associados, a parte autora trouxe aos autos, tão somente, a relação dos associados presentes à assembleia geral realizada em 01/10/2020, que autorizou o ajuizamento da presente demanda. Diante disso, por meio da decisão proferida sob o id. 40655512, reputou-se representados nesta ação apenas os sócios efetivos que foram listados no processo; os 10 nomes constantes na relação de id. 40567858.

Sobreveio, então, a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5029897-65.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal Carlos Muta, da 3 Turma.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A presente demanda tinha como objetivo tornar facultativo o voto nas eleições municipais de 2020, considerando o risco de contágio do covid-19.

**Como cediço, no decorrer da presente demanda, as eleições transcorreram regularmente no Município de Jundiaí, com eleição do Prefeito já no primeiro turno em 15 de novembro.**

Assim, nada mais havendo a ser alcançado, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

**Sem custas ou honorários à luz da previsão contida no art. 18 da lei 7.347/1985.**

**Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento n. 5029897-65.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal Carlos Muta, da 3 Turma.**

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004672-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: REAQ PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por **Reaq Produtos Químicos Ltda - ME (Massa Falida)** em face do **INMETRO** no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0007224-93.2012.4.03.6128.

Defende, em apertada síntese, ser o caso de se reconhecer a prescrição da cobrança. Subsidiariamente, pugna pela inscrição da multa e juros como créditos subquirográficos.

Pugna pela gratuidade da justiça.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, na medida em que a situação falimentar não enseja, por si só, tal necessidade.

Pois bem

### **O caso é de procedência dos embargos.**

Não controvertemos partes acerca da aplicabilidade do prazo prescricional de 5 anos à multa objeto da execução fiscal combatida.

Contudo, divergem acerca do termo inicial de contagem: a parte embargante defende que seja a data de 16/02/2002, enquanto que a parte embargada invoca a data de 16/12/2003 (inscrição em dívida ativa).

Considerando-se que o ajuizamento da demanda se deu em 25/09/2007, a escolha por uma ou outra data, de fato, mostra-se decisiva.

Pois bem

Extrai-se da CDA que **a multa em questão foi lavrada em 05/09/2007** (id. 41372580 - Pág. 11). Assim, ao que tudo indica, a data de 16/02/2002 corresponde ao prazo final para pagamento, sendo certo, portanto, que, a partir dela, considera-se definitivamente constituído o crédito em discussão.

A parte embargada não demonstra em sua impugnação que, entre 16/02/2002 e a data de inscrição em dívida ativa, havida em 16/12/2003, tenha transcorrido qualquer ato, como, por exemplo, eventual impugnação, que tenha protraído a constituição definitiva do crédito.

Os elementos constantes dos autos indicam que o p.a. transcorreu entre a data da lavratura da multa em **05/09/2007 e 16/02/2002, apontado como termo inicial da cobrança pela CDA.**

**Assim, o caso é de se reconhecer a prescrição, uma vez que transcorrido o quinquídio legal entre a data da constituição definitiva do débito (16/02/2002) e o ajuizamento da demanda (25/09/2007).**

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **para o fim de, reconhecendo a prescrição da cobrança, extinguir a execução fiscal n.º 0007224-93.2012.4.03.6128.**

Sem custas.

Condeno o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do CPC.

**Torno sem efeito o auto de penhora realizado nos autos da falência, conforme id. 41372579. Comunique-se, a partir dos autos da execução fiscal, àquele Juízo.**

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007224-93.2012.4.03.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014270-65.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS.

1 - Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 0011336-37.2014.4.03.6128, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.

2 - Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal acima mencionado.

3 - A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0011336-37.2014.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações - associar processo).

4 - Após, em razão do princípio da unidade da garantia da execução, havendo outros executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor, é válida a manutenção da penhora sobre bens, ainda que excedente o valor sobre o crédito específico em execução, devendo o resultado das penhoras realizadas no executivo fiscal principal, serem aproveitadas para a satisfação do débito exequendo destes autos, bem como as penhoras realizadas nestes autos deverão ser aproveitadas nos autos principais.

5 - Desnecessário o traslado para os autos principais do auto de penhora, laudo de avaliação e intimação uma vez tratar-se do mesmo bempenhorado nos autos da execução principal, providencia esta já tomada naqueles.

6 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011336-37.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

**DESPACHO**

VISTOS.

Inicialmente, providencie a secretaria o apensamento dos autos nº 0014270-65.2014.4.03.6128 a estes no sistema processual.

Ato contínuo, diante da nota de exigência acostada no ID 36193868 - pág. 93, oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Jundiaí/SP para que efetue a averbação da penhora nas matrículas dos imóveis sob n. 11.862, n. 29.361, n. 29.362 e n. 29.363 tendo em vista a natureza fiscal dos créditos exequendos conforme preceitua o art. 184 do CTN. Instrua o ofício com cópia do protocolo de averbação da penhora acostado no ID 36193868 - pág. 85/88 e nota de exigência acostada no ID 36193868 - pág. 93.

Após, diante do lapso temporal, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis sob a matrícula 29.361, 29362 e 29363. Com relação ao imóvel sob a matrícula 11.862, desnecessário nova avaliação uma vez que a diligência foi realizada recentemente nos autos em apenso nº 0014270-65.2014.4.03.6128.

Cumpridas as determinações, voltemos autos conclusos para designação das datas de leilão.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004903-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: JHADE SIMONE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, postos que tempestivos, suspendendo o curso da execução.
2. Certifique-se na execução fiscal n. 0002122-22.2014.403.6128a distribuição dos presentes autos
3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004567-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio a perita médica Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Nomeie a perita nos autos e no sistema AJG.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se a perita para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias). No caso de perícias realizadas nas dependências da Subseção de Jundiaí, anote-se o nome do periciando na lista de Perícias.**

Com as informações do perito, intem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. **Nesse prazo fica facultada a apresentação de réplica pela parte autora.**

A perita deverá juntar o laudo nos autos, acessando o sistema, em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003178-61.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATILIO - SP149910

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de id. 43613533 como exceção de pré-executividade.

Intime-se a União para manifestação no prazo de 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001247-18.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: RAFAELA ELISABETE SIBON

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.43666495), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005384-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MARCELO DE JESUS

#### DESPACHO

VISTOS.

- 1 - Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais.
  - 2- Satisfeita a determinação, CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.
  - 3 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).
  - 4- Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.
  - 5 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), peça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).
- Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
- 6 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000765-36.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BENEDICTA FRANCO PRUDENCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO PRUDENCIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VILMA POZZANI - SP187081

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro novo prazo de 30 dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação.  
Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime(m)-se.  
**JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002451-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.  
**Intime-se** a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.  
Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**  
Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.  
Após, venhamos autos conclusos.  
  
Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000974-73.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: JOELMA DE OLIVEIRA VALERIO - ME

#### DESPACHO

VISTOS.  
Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
**Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005432-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: ALEXANDRE DE MELO QUINSANI, ANA BEATRIZ MACIEL QUINSANI

Endereço para citação:

Nome: ALEXANDRE DE MELO QUINSANI  
Endereço: RUA ESVELCIO MAGRINI, 142, VILA ANCHIETA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13210-685  
Nome: ANA BEATRIZ MACIEL QUINSANI  
Endereço: RUA ESVELCIO MAGRINI, 142, VILA ANCHIETA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13210-685

## DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** de citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
  - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
  - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
  - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3. i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretária a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
- 6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0330A68CC>
7. O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.
8. Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.  
**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
**Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005421-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: WRAPPED JUNDIAI SHOPPING LTDA - EPP, THIAGO FERNANDO MOREIRA FERREIRA, MAYRA PIOLLA

VALOR DA CAUSA: R\$81,586.08

Endereço para citação:

Nome: WRAPPED JUNDIAI SHOPPING LTDA - EPP  
Endereço: RUA NOVE DE JULHO, 3333, LJ 211, ANHANGABAU, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-056  
Nome: THIAGO FERNANDO MOREIRA FERREIRA  
Endereço: RUA MARIO JOAO BAMPA, 86, VILA COMERCIAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13210-600  
Nome: MAYRA PIOLLA  
Endereço: RUA PAULO EIRO, 282, VILA SANTANA I, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13219-023

## DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** de citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
  - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
  - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitoriais no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3, acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

**6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7EBE801F4>

7. O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

8. Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005818-03.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658

EXECUTADO: TERESA DORO BRAGA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente requeira diligência útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003982-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADEMIR DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000400-84.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AFFONSO AUGUSTO DA COSTA MELLEIRO DE MAGALHAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

**Intime-se** a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005437-24.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003717-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DANIELE CODARIM COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada em face da decisão prolatada no id. sob o id. 41494592 que determinou a **liberação das parcelas do seguro** desemprego da impetrante, no prazo de **05 dias, sob pena de multa de R\$ 1000,00 (mil reais)** por semana de atraso.

Defende a embargante, em síntese, que houve obscuridade na determinação, porquanto a sentença concedera o recebimento das parcelas a que a impetrante fazia jus, o que foi realizado pelo OFÍCIO SEI Nº 238734/2020/ME (ID 39225746).

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.**

Sublinhe-se que foi definido na sentença que o trabalho temporário não retira o direito ao seguro desemprego, que pode ser requerido ao término dele.

Considerou-se como data final para análise da concessão do benefício a data inicial do vínculo temporário, quando na realidade tal vínculo apenas suspende, sendo devido o pagamento das parcelas remanescentes com o seu término.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004958-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: D'ARTHY EDITORA E GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por D'ARTHY EDITORA E GRAFICA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE 574.706.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, procuração e instrumento societário.

A liminar pretendida foi deferida sob o id. 42271174.

A União requereu ingresso no feito (id. 42330285). Na mesma oportunidade, formulou pedido de suspensão do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n.º 574.706.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 42480153).

Parecer do MPF (id. 43212636).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão por ausência de previsão legal.

Pois bem

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, **a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a *ratio decidendi*, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se faturar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de acclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

**3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.**

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir eventuais valores recolhidos a esse título, incidentes sobre o ISS destacado, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004776-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IVAN DELGADO RICCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE - JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IVAN DELGADO RICCI em face de ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, consistente em denegar o seguro desemprego por ele pleiteado.

Sustenta o Impetrante, que exercia a função de dentista na empresa CASULO, da qual foi demitido sem justa causa em 31/05/2020. Alega que como condição para laborar na empresa foi-lhe exigido o cadastrado como autônomo na prefeitura de Jundiaí.

Aduz que em razão do cadastro na prefeitura, o benefício pleiteado foi indeferido.

Defende que o seguro desemprego é destinado ao trabalhador demitido sem justa causa e que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, conforme art. 3º da Lei 7.998/90.

A liminar inicialmente requerida foi indeferida.

A autoridade coatora prestou as informações alegando que apesar do quanto informado pelo impetrante, o recolhimento das contribuições previdenciárias está sendo realizado na categoria de contribuinte individual.

O Ministério Público Federal manifestou não possuir interesse no feito.

A União Federal requereu ingresso no feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O seguro desemprego é um benefício temporário, concedido para assistir o trabalhador dispensado sem justa causa, durante a busca por um novo emprego.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de **desemprego** involuntário;

(...)”

Regulamentando a matéria, a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em seu artigo 3º, estabeleceu:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

V1 - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica...”

No caso, o cadastro do profissional como autônomo de fato funciona como indicativo de possui condições de auferir renda própria a despeito de possuir vínculo empregatício.

Seu vínculo empregatício era de apenas 4 horas semanais, o que corrobora o exercício de outras atividades, afora existir informação na web de que o impetrante teria consultório na rua Itália, 226, Itupeva.

Assim, não há prova de que o impetrante não exerce outras atividades.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5004927-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DICETTI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DICETTI LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A segurança merece ser **denegada**.

A parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo e, *só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que **inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação**, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)Nº 5001480-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

#### SENTENÇA

**ROCHA.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **JOSEPH COUTINHO DA**

No id.4224360, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002695-26.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença sob o id. nº 42943483.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão substanciada na não apreciação da alegação de excesso de penhora, bem como obscuridade no que se refere ao rechaço da tese prescricional.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

**Acréscete-se, quanto à questão do excesso de penhora, que se trata de matéria arguível nos autos da própria execução, não justificando sequer o manejo dos embargos à execução.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002840-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**.

Sob o id. 42538822, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 26 da LEF.

**É o relatório. DECIDO.**

6.830/1980. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000257-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FABIO LUIS POMAR MEDRANO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **FABIO LUIS POMAR MEDRANO**.

No id. 43312811, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005389-70.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA - ME, RICHARDSON DA SILVA VALLE

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **UNIÃO** em face de REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA - ME e RICHARDSON DA SILVA VALLE .

Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.

Empetição protocolizada sob o id. 43614201 a União informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

Diante do requerimento formulado pela União, reconheço a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4 da Lei de Execução Fiscal.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005520-11.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ENGEMIX S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **ENGEMIX S/A**.

Na pág. 36 do id. 29286782 foi realizado o bloqueio do valor em execução que foi devidamente convertido em renda, conforme certificado no id. 34151334.

Intimada da conversão, a exequente sinalizou a existência de saldo devedor remanescente, cujo valor fora depositado em juízo pela executada (id. 35589321) e posteriormente convertido em renda (id. 43287115).

No id. 43806871, a exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento integral do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001406-24.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MULTPEDRAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP, SERGIO RENATO SEMENCE, PATRICIA SEMENCE

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO PIOVAN - SP195538

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO PIOVAN - SP195538

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO PIOVAN - SP195538

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de MULTPEDRAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP e outros, objetivando a cobrança de débito oriundo do contrato de n. 25.1600.555.0000048-03 arrolado na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 12408477).

Sobreveio manifestação da executada (id. 43267239), comprovando a composição na via administrativa e o pagamento do boleto resultante do acordo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000757-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCOS DE SOUSA, JANAINA NATALE FURLAN

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de MARCOS DE SOUSA, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Avenida Reynaldo Porcari, 1385, Condomínio Residencial Parque da Serra, Apartamento n. 28, Bloco B, Medeiros, Jundiaí/SP – CEP: 13212321.

Por este juízo foi ratificado de ofício o valor da causa e determinada a complementação das custas, a qual foi devidamente comprovada no id. 32327916.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 42319112), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003704-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 817/1443

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Luis Carvalho de Sousa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e também do período trabalhado sob condições especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Deferida a gratuidade da justiça no id. 37999352.

Contestação apresentada no id. 40505696.

Audiência realizada conforme termo juntado sob o id. 43421705.

### **É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

### **Labor rural**

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural pretendido (12/02/1973 a 30/06/1985).

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.*

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

*“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.*

*2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)*

*3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”*

*(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)*

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.*

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.*

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralista. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

*III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

.....

*XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.*

*XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.*

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

Observe ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, ao contrário, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”.

No caso concreto, a parte autora traz aos autos documentos aptos a caracterizar o início de prova material, especialmente a escritura pública comprobatória da aquisição por seu avô (Sr. Barnabé), da fazenda “Espírito Santo”.

Contudo, em relação à extensão do período rural, o conjunto probatório não foi suficiente para lastrear todo o lapso temporal pretendido.

Com efeito, a testemunha Aldenir, nascida em São Pedro do Piauí, foi enfática ao dizer que deixou a região nos idos de 1978, quando completara 18 anos. Posteriormente, em resposta a questionamento formulado pelo Procurador do INSS, disse que saiu da região apenas em 18/06/1985. Nessa esteira, a defesa do INSS aludiu à existência de vínculo profissional iniciado em momento anterior, o que impede seja reconhecida essa segunda data. De outro lado, o testemunho prestado por Manoel Barbosa Lima não foi suficiente para que o marco final fosse fixado nos idos de 1985.

No entanto, ambos foram concordes em reconhecer o trabalho rural desempenhado pela parte autora no âmbito familiar e na propriedade de seu avô, Sr. Barnabé, fazenda “Espírito Santo”. Quanto ao marco final, mostra-se possível fixá-lo ao final do ano de 1980, considerando-se a juntada do histórico escolar e do correspondente certificado de conclusão em escola localizada em São Pedro do Piauí (id. 37963030 - Pág. 17).

Assim, com base nas provas carreadas aos autos e depoimentos prestados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do tempo de efetivo trabalho rural de 12/02/1975 a 30/12/1980.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Em relação ao agente “frio”, observo que o código 2.0.4 do Decreto 3.049/99 trata de “temperaturas anormais”. Nessa expressão inclui-se tanto o calor excessivo, quanto o ambiente artificialmente frio, pois ambas são temperaturas anormais para o corpo humano.

Lembro que o Anexo 9 da NR 15 do Ministério do Trabalho prevê que “As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.”

Na falta de limite previsto atualmente na legislação previdenciária, e de se lançar mão da previsão então existente no Decreto 53.831/64, cujo código 1.1.2 prevista como insalubre a exposição a frio quando em temperatura inferior a 12°C, o que inclusive está em linha com a disposição relativa a ambiente artificialmente frio do artigo 253 da CLT, que indica tal temperatura para o estado de São Paulo.

De todo modo, havendo comprovação da efetiva eliminação dos efeitos do frio no corpo humano, pela utilização eficaz de EPI, é de se afastar a insalubridade, na linha do decidido pelo STF.

#### Quanto ao caso concreto:

30/03/1998 a 01/11/1999 - Localfrio - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37963660), a parte autora laborou exposta a ruído em patamares inferior ao legalmente estabelecido para o período, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade pretendida.

**Quanto ao agente nocivo frio, a despeito de a exposição indicar 2°C a -21°C, o PPP indica uso de EPI eficaz, motivo pelo qual não se mostra possível o enquadramento pretendido.**

#### Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já computados administrativamente, a parte autora atinge, **na DER, 36 anos, 5 meses e 3 dias, suficientes para a concessão do benefício de APTC.**

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de Contribuição (NB n.º 183.899.020-5), com DIB na DER em 22/08/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: Luis Carvalho de Sousa

- NB: 183.899.020-5

- NIT: 1.220.359.956-3

- **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

- DIB: 22/08/2017

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo rural de 12/02/1975 a 30/12/1980

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005777-08.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) REU: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048  
Advogado do(a) REU: MAGDA SIMONE BUZZATTO DOS SANTOS - SP295904  
Advogados do(a) REU: THIAGO LEARDINE BUENO - SP326866, JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225  
Advogado do(a) REU: LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP206810  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MAGDA SIMONE BUZZATTO DOS SANTOS - SP295904

## DESPACHO

Em vista da informação de id 43923946, intime-se a defesa constituída pelo réu para apresentá-lo em audiência no dia 04/02/2021, às 15h.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

## DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico (médico ortopedista) Dr. **José Eduardo Rosseto Garotti**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Nomeie o perito nos autos e no sistema AJG.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias). No caso de perícias realizadas nas dependências da Subseção de Jundiaí, anote-se o nome do periciando na lista de Perícias.**

Com as informações do perito, intímense as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: \_\_\_\_ pontos

Comunicação: \_\_\_\_ pontos

Mobilidade: \_\_\_\_ pontos

Cuidados Pessoais: \_\_\_\_ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: \_\_\_\_ pontos

Socialização e vida comunitária: \_\_\_\_ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;
- ( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- ( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- ( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- ( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?

O perito deverá juntar o laudo nos autos, acessando o sistema, em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005347-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMIR LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TADEU LIMA DE SOUZA JUNIOR - AM5758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005411-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EMPORIO DA CONSTRUCAO SANTA GERTRUDES LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 – Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

AUTOR:JOSE GILSON DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

AUTOR:ALICE APARECIDA PIRES

Advogado do(a)AUTOR:RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De início, INDEFIRO de plano o pedido do INSS para que o autor junte declaração nos termos da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020, uma vez que se trata de benefício com direito adquirido anterior à 13/11/2019 (DIB em 08/01/2019).

**Por outro lado**, já foi expedida intimação à ELAB/INSS para implantação do benefício.

Assim, em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

AUTOR:SERGIO PAULO FIORI

Advogado do(a)AUTOR:ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De início, observo que a parte autora auferia renda média superior a **RS 11.000,00**, conforme extrato CNIS de id. 43584760 - Pág. 8.

Esse valor excede sobremaneira a presunção de pobreza, fato que afasta da gratuidade.

Desse modo, **indefiro a gratuidade de justiça.**

Sob pena de extinção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais ou comprove a situação de hipossuficiência, com a juntada de documentos, inclusive última declaração de imposto de renda, atentando-se para o parágrafo único do art. 100 do CPC.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000558-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA GREEN

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíramas CDA's, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Se em termos as notificações, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006951-80.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNATIONAL CAN LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002334-72.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002581-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 dias, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002785-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMONT ENGENHARIA E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002926-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o prazo de suspensão do feito por 30 dias conforme requerido pela União.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobreste-se nos termos do art. 40 da LEF.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004461-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI - SP220382

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005607-30.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ANTONUCCI LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010539-67.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERCAR INDE COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004751-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARES ELETRONICA LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001203-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR LOCAÇÕES LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004955-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABEZZA - INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA.

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009297-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada não se manifestou nos autos, desnecessária intimação para contrarrazões.

Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003867-08.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: RICARDO LUIZ SALVADOR

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que a parte executada não se manifestou nos autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões à apelação do exequente.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5004264-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADEMIR SALVALAGIO  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Ademir Salvalagio** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 196.720.368-4, com DER em 24/10/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

O pedido de antecipação da tutela dos indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida.

Contestação no id. 41769150.

Réplica apresentada no id. 43689671.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

Anoto a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativamente (01/01/1990 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 24/01/1994, 17/06/1996 a 31/05/1997, 19/11/2003 a 30/09/2010, 01/06/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 28/02/2013).

#### **Quanto aos demais períodos:**

02/02/1987 a 23/12/1988 - Vulcabrás - **O PPP indica que a parte autora atuou no setor “Aluno do Senai”**. Ora, na medida em que o vínculo com a empresa emanou de análise, para o período em questão, deu-se na condição de “Aprendiz do SENAI, não se mostra possível inferir a habitualidade e permanência da exposição, na medida em que tal condição importa em jornada e frequência reduzidas de trabalho na própria empresa, haja vista a realização de curso no SENAI, motivo pelo qual não há se falar na especialidade pretendida.

01/01/1989 a 31/12/1989 - Vulcabrás - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40074546 - Pág. 36), a parte autora laborou exposta a ruído de 97 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/06/1997 a 31/12/1998 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40074546 - Pág. 51), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,72 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/01/1999 a 18/11/2003 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40074546 - Pág. 51), a parte autora laborou exposta a ruído de 83,80 dB(A), **abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, não fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/10/2010 a 28/02/2012 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40074546 - Pág. 52), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,90 e 86,40 dB(A), sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida. Ademais, em contestação, o INSS concordou com o enquadramento.**

01/03/2012 a 31/05/2012 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40074546 - Pág. 52), a parte autora laborou exposta a ruído de 74,30 dB(A), **abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, não fazendo jus à especialidade pretendida.**

**Quanto ao agente nocivo calor**, a exposição à intensidade de 25,8 se encontra abaixo do Limite de Tolerância constante do próprio PPP, de 26,7, motivo pelo qual não há espaço para o reconhecimento da especialidade pretendida.

**Quanto ao agente químico hidrocarboneto**, a mera indicação genérica de sua exposição, sem a especificação da espécie e índices, não permite a verificação da especialidade pretendida, não se podendo inferir tratar-se de substância cujo tão só contato a ensejaria.

01/03/2013 a 19/06/2013 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40074546 - Pág. 52), a parte autora laborou exposta a ruído de 74,30 dB(A), **abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, não fazendo jus à especialidade pretendida.**

**Quanto ao agente nocivo calor, a exposição à intensidade de 26,3 se encontra abaixo do Limite de Tolerância constante do próprio PPP, de 26,7, motivo pelo qual não há espaço para o reconhecimento da especialidade pretendida.**

**Quanto ao agente químico hidrocarboneto, a mera indicação genérica de sua exposição, sem a especificação da espécie e índices, não permite a verificação da especialidade pretendida, não se podendo inferir tratar-se de substância cujo tão só contato a ensejaria.**

14/03/2016 a 28/03/2017 - Cruzaço - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40074546 - Pág. 32), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,6 e 85,5 dB(A), sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

03/04/2017 a 23/10/2019 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40074546 - Pág. 68), a parte autora laborou exposta a ruído de 89,9, 88,8 e 87 dB(A), sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida**

## Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, **a parte autora totaliza, na DER, 20 anos, 2 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria especial pretendida.**

## Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/06/1997 a 31/12/1998, 01/10/2010 a 28/02/2012, 14/03/2016 a 28/03/2017 e 03/04/2017 a 23/10/2019, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

## RESUMO

- Segurado: ADEMIR SALVALAGIO

- NIT: 12323483430

- NB: 196.720.368-4

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/06/1997 a 31/12/1998, 01/10/2010 a 28/02/2012, 14/03/2016 a 28/03/2017 e 03/04/2017 a 23/10/2019, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64

---

JUNDIAI, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: R & R ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS JUNDIAI LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO OLIVEIRA CAMPOS, LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **R & R ALIMENTACAO E SERVICOS JUNDIAI LTDA - EPP**, **JOAO FRANCISCO OLIVEIRA CAMPOS** e **LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO**, visando à cobrança do débito referente ao contrato de n. 250316691070007271.

Regularmente processado o feito, as partes renegociaram a dívida e o boleto respectivo foi devidamente pago.

No id.43906690, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando a liquidação do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO ROCHA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **PEDRO ROCHA GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 00101400320124036128.

Regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios devidos.

Comprovante de levantamento dos valores remanescentes juntado no id.43192233.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003913-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Houve endosso com regularização da apólice, conforme petição de 20/11/2020.

Ciência à Exequente.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Comunique-se o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 5030682-27.2020.4.03.0000, (Órgão julgador: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO Órgão julgador Colegiado: 6ª Turma).

P.I. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346, BRUNO BASSI DA SILVA - SP396664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON - SP413622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMARGO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000842-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EMERSON ADRIANO ARNDT ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

REU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003748-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIME FERREIRAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002704-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADIMERCIO DOS SANTOS DUTRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004116-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VIVIANE BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer", bem como é a parte autora intimada para manifestação em réplica.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO GONCALVES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004130-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELEANRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MARTINS - SP399520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004821-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS, BIANCA SANTOS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430

Advogados do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: DIRCEU MAURICIO MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WALDOMIRO ALBERTO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006051-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDILSON REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, JOAO VICTOR FERNANDES DO LIVRAMENTO - SP424529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004788-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003160-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALEXANDRE BEZERRA SCHEFER, RENATA RABELO SCHEFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, intime-se as partes dos documentos juntados, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001372-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA, CELIO RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, intime-se as partes dos documentos juntados, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014568-57.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:INDUSTRIAMECANICAROLUBER LTDA, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARETTI - SP128785, IGOR DE SOUZA FERNANDES - SP230824-E, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, intime-se as partes dos documentos juntados, bem como para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004914-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARGARIDA CANDIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005193-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: KLM DAS NEVES - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004359-31.2020.4.03.6128

AUTOR: CLEBER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-41.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: ADAO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004196-51.2020.4.03.6128

AUTOR: SILVANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003033-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: JOAO SERGIO MENANDRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### SENTENÇA

ID 43005365: É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O Embargante aventa omissão na sentença proferida, defendendo o que segue:

*"A R.Sentença é omissa sobre fato alegado em defesa, pois o embargante suscitou serem indevidas as anuidades cobradas entre 2008 e 2011 e a multa eleitoral de 2009, cobrada cumulativamente com o exercício de 2009, conforme trecho dos Embargos à Execução que se reproduz:*

*"A Embargada não tem interesse processual no pagamento de multa eleitoral do exercício de 2009, no valor de R\$ 537,81, quando o **Embargado não estava em condições de votar nos termos o inciso II artigo 13 da Resolução COFECI 809/2003 abaixo**, já que exige pagamento concomitantemente na presente execução das anuidades 2008, 2009 e a multa eleitoral do ano de 2009 (Certidão da Dívida Ativa 2011/003344)*

*"Art. 13 – Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:*

*I – tenha inscrição principal no CRECI da Região;*

*II – esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente"*

Primeiramente, ressalto que o julgado atacado expressamente expôs que *"A tese de carência de ação por falta de interesse de agir já foi objeto de apreciação quanto do ajuizamento da objeção de pré-executividade, tendo sido devidamente resolvida sem possibilidade de reinserção nos limites da matéria passível de cognição e julgamento nestes autos (Num. 35351821 - Pág. 10)."*

A decisão proferida em análise à exceção de pré-executividade oposta declarou a plena exigibilidade das anuidades e da multa eleitoral aplicada. Além disso, a sentença enfatizou que:

*"Engenhosamente anotou que a punição pelo não pagamento está previsto como impedimento do exercício, dando a entender que aí se exauria a eficácia, olvidando que o crédito em si, enquanto fenômeno financeiro tributário, não é atingido por tal medida punitiva."*

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

A controvérsia foi devidamente analisada pelo Juízo.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003782-22.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO - SP246976

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 836/1443

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da Massa Falida de Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

A execução fiscal foi ajuizada em 2003.

Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 5000816-20.2020.403.6128, a Exequeute informou que "impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente" já que são "quase dezessete anos de trâmite sem êxito efetivo na execução fiscal subjacente."

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80:

*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

Assim como previsto no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequeute seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.

Nos autos dos EEF n. 5000816-20.2020.403.6128, a Fazenda Nacional informou:

*"Agora a ocorrência de falência em 28/02/2011, não se logrou identificar quaisquer das causas do artigo 174, parágrafo único, do CTN, que pudessem obstar o curso do prazo da prescrição intercorrente, prazo esse iniciado com a retroação de efeitos da citação à data do ajuizamento."*

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.*

*1. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.*

*2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.*

*3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).*

*4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).*

Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequeute, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.*

*1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal*

*e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequeute.*

*2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.*

*4. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)*

Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Custas na forma da lei.

Intime-se a Exequeute.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003749-97.2019.4.03.6128

AUTOR: IVAIR TEODORO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001798-49.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: G. P. P., ANA PAULA DE PAIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DUMONT CECCHETTINI - SP386166, JAQUELINE MACIEL LUSTOSA - SP333037

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DUMONT CECCHETTINI - SP386166, JAQUELINE MACIEL LUSTOSA - SP333037

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada, requerendo, se o caso, a retificação do polo passivo.

**JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003861-32.2020.4.03.6128

AUTOR: VERA LUCIA BERARDI

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO DE BOZANO ROCHA VICENTE - SP400889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000933-11.2020.4.03.6128

AUTOR: LUIS VIEIRA CESAR

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001169-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados Borges e Ligabó Advogados Associados, CNPJ 05.517.392/0001-94, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo exequente (ID 36143544) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 35412583), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, conforme solicitação do Patrono (ID 36143544) e de acordo como estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 36143867.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005659-60.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Tendo em vista a manifesta concordância do INSS (ID 36226782), homologo os cálculos do exequente (ID 35594010 e 35594015), no total de **R\$ 14.751,21** (quatorze mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), relativos a atrasados de ação previdenciária (**R\$ 14.262,86**) e honorários advocatícios (**R\$ 488,36**), atualizados até maio/2020.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005683-20.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: NILDENOR MIRANDA NEVES

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, LEANDRO CROZETA LOLLÍ - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **NILDENOR MIRANDA NEVES** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, relativos a atrasados de revisão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, por ter utilizado índice incorreto de correção monetária (ID 20325724).

O exequente se manifestou quanto a não comprovação de pagamento em antecipação de tutela (ID 26159853).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, no total de **R\$ 261.659,15** (ID 33990212 e anexos), confirmando que os valores descontados pela autarquia constam no HISCREWEB.

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (ID 34655608 e 35064817).

Diante da concordância das partes, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 33992132), no total de **R\$ 261.659,15** (duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), sendo R\$ 241.514,05 de atrasados e R\$ 20.145,10 de honorários advocatícios, atualizados até junho/2019.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000022-62.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MECA - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **Meca Representações Comercial Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando suspender a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre valores recebidos a título de indenização em razão de distrato unilateral de contrato de representação comercial, não se submetendo à tributação do imposto de renda retido na fonte pela substituta tributária.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que as verbas pagas, que estão previstas no art. 27, alínea j, e art. 34 da lei 4886/65, têm natureza indenizatória de reparação patrimonial, conforme entendimento do e. STJ.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso concreto, a impetrante **não** logrou demonstrar a presença de ato coator ou da ameaça da prática de ato coator, limitando-se a informar que no ajuste celebrado entre a impetrante e a empresa *Hexis Científica* consta a referida previsão.

Ausente qualquer ato da autoridade tachada de coatora, a pretensão de desobrigar a empresa contratante (*Hexis Científica*), que não integra o efeito, encontra óbice na falta de legitimidade ativa *ad causam*.

Nestas condições, indispensável se faz a notificação prévia da autoridade coatora para manifestação.

Do exposto, **postergo** o exame da medida liminar, para após a prestação de informações e apresentação do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, estas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para regularizar a procuração com a devida assinatura (ID 43847912), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004965-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

IMPETRANTE: CINEXPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGILA EXPANDIDA LTDA.

#### DES PACHO

ID 43229749: Dê-se ciência à autoridade impetrada da superveniência do trânsito em julgado na presente ação mandamental.

Tendo em consideração a ocorrência do trânsito em julgado (ID 42587734), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002524-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EROTILDES FERNANDES DE GODOY

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Dê-se ciência à impetrante quanto ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego, em cumprimento à determinação judicial (ID 43699318).

Após, nada mais havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005452-29.2020.4.03.6128

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 841/1443

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 43882450), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

**Jundiaí 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002245-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DISLEI DE ALMEIDA MARTINS

Advogados do(a)AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado erro material na contagem do tempo que impediria a implantação do benefício.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000915-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TONDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Converto o julgamento em diligência.

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.**

IMPETRANTE: ALESSANDRO BRANDAO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRO BRANDÃO AMARAL em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 42/194.259.471-0.

Sustenta que protocolou recurso em 12/05/2020, e que o pedido encontra-se sem andamento na Agência da Previdência Social, em afronta ao art. 49 da Lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados na inicial (ID 43786658), o processo foi transferido para Agência da Previdência Social – Reconhecimento de Direito, em 16/05/2020, e sem evidência de que a autoridade impetrada tenha dado andamento ao pedido.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001173-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DANIELA DE PADUA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA CAMARGO MONTEIRO - SP377109

## DECISÃO

Vistos, etc.

ID 36386460: Em sede de exceção de pré-executividade, a Executada se insurge contra a cobrança alegando a nulidade da citação via correio, por não ter a carta de citação chegado ao seu conhecimento, assim como pleiteou a liberação de valores constritos via *hacendjud*.

Requeru a condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios e, alternativamente, manifesta a sua intenção em parcelar a dívida.

**É o breve relatório. DECIDO.**

É cediço que o artigo 8º, da Lei n.º 6.830/80, em regra, prevê expedição de carta de citação via correios.

No caso vertente, como ressaltou o Exequente, a carta de citação foi recebida no endereço da parte pela mãe da executada (INEZ DE PADUA DA SILVA), sendo certo que a executada não teve linha sobre a questão.

Nos termos do art. 248 e seguintes do CPC/15, "*deferida a citação pelo correio*", "*a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo*", sendo que "*nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência*".

Destarte, se por um lado, exige-se a primazia da entrega direta ao citando, por outro lado a própria lei ressalva aspectos da realidade prática ao permitir a entrega da carta a funcionário da portaria nos condomínios edilícios e loteamentos com controle de acesso.

A entrega da carta à genitora da executada, por essa via, à míngua de outras peculiaridades, **não** desborda do aspecto finalístico do que preconiza a legislação.

Outrossim, já tendo sido decidido pleito concernente à liberação de valores constritos, **não** se vislumbra prejuízo à executada, sendo certo que "*o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução*", conforme §1º do art. 239 do CPC.

Nestas condições, portanto, **rejeito** a alegação de nulidade de citação.

Deste modo, é perfeitamente válida a citação efetivada nestes autos (ID 174225903).

Ressalte-se que o título executivo se reveste de **presunção de liquidez e certeza**, requisitos estes não ilididos por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80.

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Descabida a condenação em honorários advocatícios.

Ante a manifesta intenção da Executada em regularizar a dívida mediante parcelamento, remetam-se estes autos à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003802-71.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

### DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000603-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANUSA DIAS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Providencie a exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000332-37.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOANA APARECIDA GERTRUDES, MICHELE CORREA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOANA APARECIDA GERTRUDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

#### DESPACHO

Providenciem as exequentes a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR GONZAGADO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIARA FRANCA BARBOSA SILVA PRADO - GO53371, BRUNO CARDOSO DA CUNHA - GO35176, LEDYANE MUNIQUE ROSA DE MELO - GO38062

#### DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre o acordo informado, bem como sobre a quitação do débito.

**JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007292-10.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO JOSE BRUZULATTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

#### DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002742-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ALCIDES COLODO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003284-54.2020.4.03.6128

AUTOR:AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005480-94.2020.4.03.6128

AUTOR: THIAGO PEREIRA PERALTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA MARIZ - SP330631

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais/diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme estatuído no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005189-94.2020.4.03.6128

AUTOR: FELIPE RODRIGO VIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5005408-10.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: CLEOVALDO MOZACHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004509-12.2020.4.03.6128

AUTOR: SEBASTIAO VALNEI VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004571-52.2020.4.03.6128

AUTOR: MILTON CESAR DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007002-28.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 11 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002260-88.2020.4.03.6128

AUTOR: FS RIBEIRO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 11 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004134-11.2020.4.03.6128

AUTOR: ROMES ANTONIO MORAIS ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) N° 0057780-15.1977.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

CONFINANTE: MARIO VOLCOFF, MARIA ISOLINA DUARTE VOLCOFF

Advogados do(a) CONFINANTE: MARCELO PARONI - SP108961, JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE - SP9540, ANTONIO PRESTES DAVILA - SP18917, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393

Advogados do(a) CONFINANTE: MARCELO PARONI - SP108961, JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE - SP9540, ANTONIO PRESTES DAVILA - SP18917, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393

CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI

#### DESPACHO

ID 35880721: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores cumpram as determinações contidas na decisão ID 17113154.

**CARAGUATATUBA, 27 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000262-33.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

1. ID 43186365: Defiro pelo prazo requerido.
- 1.1. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**CARAGUATATUBA, 25 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008322-57.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RENATO FERREIRA BARBOSA

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a Exequente / CEF quanto à certidão de diligência negativa, requerendo o que for de seu interesse no tocante ao prosseguimento do feito.
- 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 1.2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**CARAGUATATUBA, 24 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000496-78.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

INVENTARIANTE: CLAUDIA SIQUEIRA DE PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a Exequente / CEF a fornecer o valor do débito atualizado.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**CARAGUATATUBA, 28 de dezembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000773-26.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: PLINIO FIGUEIREDO  
REPRESENTANTE: ATHALY PIZA E FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS - SP9453, DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS - SP128598, MAURO LACERDA SALGADO - SP171333, PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS - SP415351,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURO LACERDA SALGADO - SP171333, PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS - SP415351

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE ILHABELA, ESTADO DE SÃO PAULO, MICHEL HELÚ, MARIA VENTURELLI HELÚ

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da autora acerca da expedição da carta precatória e da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

**CARAGUATATUBA, 9 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000220-42.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: EDGARD MAX ANSBACH, WILMA WACHTLER ANSBACH

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BARBOSA - PR33023

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BARBOSA - PR33023

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

### DESPACHO

1. Nos termos do Art. 109, § 1º do CPC, manifeste-se a Embargante acerca do pedido de sucessão processual (ID 43232847).

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 1 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001062-92.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: LUIZ CARLOS DA SILVA

### DECISÃO

Trata-se de ação monitória entre as partes acima mencionadas para cobrança de diversos contratos.

Sobreveio pedido de extinção em relação a apenas um contrato.

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA em relação ao contrato 1357001000249214, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem condenação em honorários.

Prossiga-se a ação quanto aos demais contratos.

Aguarde-se a citação da parte ré.

Int.

**CARAGUATATUBA, 7 de janeiro de 2021.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000666-39.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: GERD JURGEN WREDE, EDNA MARTA CINTRA WREDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999

Advogados do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237, MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999

**DESPACHO**

1. ID 43783318: Manifeste-se a Autora.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 3 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-93.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR - ME, FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO - SP31664

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO - SP31664

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

**DESPACHO**

Requerimos exequentes o que for de seu interesse no tocante ao cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**CARAGUATATUBA, 23 de dezembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0004399-57.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

CONFINANTE: ROLF FELIX GRAICHEN

Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS FELIPE TOBIAS - SP176303

CONFINANTE: CARLOS ROBERTO ENESTROM, MAGDALENA ANA HAAS DE ENESTROM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 43182559: defiro pelo prazo requerido.

**CARAGUATATUBA, 3 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANA BEATRIZ LARES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX BRAGA GONCALVES - SP400111, SERGIO SOARES BATISTA - SP225878

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. À recorrida / autora para contrarrazões.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se ao E. TRF- 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-57.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: VALDECIRALBERTO SUPPI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Opostos **embargos de declaração** em face da **sentença de parcial procedência**, foram apresentadas contrarrazões pela União (Fazenda Nacional), pela rejeição dos embargos.

Ocorre que, **ausentes omissões ou contradições** nos fundamentos da sentença em relação ao **termo inicial da isenção do IRPF, não deve prevalecer a pretensão modificativa do embargante, em sede de embargos declaratórios**, para **"reconhecimento da isenção do imposto de renda já a partir da data da cirurgia em 05/11/2015"**, ante a **ausência manifesta de pedido administrativo de isenção** previamente à propositura da presente ação, conforme constou do teor da **fundamentação da sentença** que segue, o que deve ser objeto de recurso próprio de apelação:

*"(...) Por conseguinte, acostados documentos médicos no propósito de justificar e caracterizar a doença do autor "CARDIOPATIA GRAVE", o pedido de isenção de seu imposto sobre a renda comporta **ACOLHIMENTO EM PARTE**, com efeitos tão somente a partir da distribuição da presente ação em 20/07/2020, visto que **inexiste comprovação de requerimento administrativo prévio e a citação válida que torna litigiosa a coisa e constitui parte ré em mora, remetendo à data da propositura da ação (CPC, art. 240, caput e § 1º).***

*E, por consequência, **não assiste razão ao autor na pretensão do reconhecimento da isenção do imposto de renda já a partir da data da cirurgia em 05/11/2015, em virtude da ausência de comprovação de formalização em sede administrativa de respectivo pedido de isenção perante a parte ré, especificamente à Receita Federal. (...)**"*

Por outro lado, **assiste razão em parte ao embargante**, quanto ao reconhecimento da **redução da base de cálculo das contribuições previdenciárias ("pretensão de "redução da base de cálculo da Contribuição Previdenciária", o § 21, do art. 40, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n. 103/2019", até a revogação § 21, do art. 40, da CF/88 pela Emenda Constitucional n. 103/2019**, tão somente em relação a este período.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração**, tão somente para **reconhecimento da redução da base de cálculo das contribuições previdenciárias até a revogação do § 21, do art. 40, da CF/88 pela Emenda Constitucional n. 103/2019**, somente até esse termo final, passando a constar do dispositivo da sentença:

**"Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para fins de: (i) declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda (IRPF) incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, conforme art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, da Constituição Federal, bem como (ii) declarar o direito à redução da base de cálculo das contribuições previdenciárias até a revogação do § 21, do art. 40, da CF/88 pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com efeitos financeiros a partir da data da distribuição da presente ação, em 20/07/2020."**

No mais, **permanece a sentença na íntegra** tal como proferida.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 6 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-14.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS DO UNALTA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**COMERCIAL DE ALIMENTOS DO UNALTA.** – EPP interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter esse pronunciamento judicial incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à falta de especificar que a parte autora poderá “apurar as contribuições ao PIS e a COFINS mediante a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais” (pedido principal) ou “do ICMS a recolher” (pedido subsidiário) – artigo 326, do Código de Processo Civil.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão, que consignou de forma expressa:

**“(…) defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para o fim de permitir à parte autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.”**

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada, caso entenda por bem, por meio de recurso de agravo de instrumento, dirigido à instância superior.

O dispositivo da decisão é claro quando deferiu o pedido principal de antecipação dos efeitos da tutela, **“autorizando a parte autora à apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo”**.

Ao autorizar a apuração da contribuição ao PIS e COFINS sem inclusão do ICMS na base de cálculo, a decisão enfrentou expressamente o pedido apresentado, certo que o modo desta operação é tarefa do contribuinte, amparado nas normas técnicas de contabilidade própria a espécie.

Os riscos concernentes ao escorrido ou ao equivocado cumprimento da decisão de tutela antecipada são assumidos pela própria parte autora, diante da expressa disposição legal do artigo 302, do Código de Processo Civil.

Aliás, é sedimentada a jurisprudência de que o Poder Judiciário não atua como órgão consultivo para sanar dúvida subjetiva da parte interessada, vedando-se o uso transverso dos embargos de declaração com esse viés:

“EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Questionamento acerca dos fundamentos da decisão. A utilização do Poder Judiciário como órgão consultivo é incompatível com a essência da atividade jurisdicional. Jurisprudência assentada. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Não se conhece de recurso que formule consulta sobre dúvidas subjetivas da parte. 3. RECURSO. Embargos de declaração. Reiteração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Majoração da multa. Aplicação do art. 538, § único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando reiterada a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, deve o Tribunal majorar a multa imposta ao embargante.” (STF, AI-AgR-ED-ED nº 257.205, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Primeira Turma, j. 23.09.2008)

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSULTORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, transformar o STJ em órgão consultivo. 2. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDARESP nº 234.694, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJE DATA: 30/10/2014).

Ainda, resta **nítida a pretensão da embargante em obter por meio de tutela de urgência provimento jurisdicional de caráter exauriente e que deve ser objeto de sentença**, após **contraditório e ampla defesa**, quando será apreciada de forma exaustiva a pretensão inclusive de **direito à “compensação ou à restituição, a sua escolha, dos valores pagos indevidamente à título de Contribuição ao PIS e da Cofins”** objeto do pedido, caso haja algum acolhimento do pedido no mérito da ação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendem produzir justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 8 de janeiro de 2021.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-57.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca da informação encaminhada pelo INSS (Id. Num. 43700027 e Id. Num. 43700028), comunicando o atendimento da determinação judicial de implantação de benefício.

No mais, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o cálculo de liquidação dos valores atrasados apresentado pelo INSS através da petição de Id. Num. 43820660 e documentos anexos.

No caso de concordância do exequente com o valor apresentado pelo INSS, os autos deverão ser conclusos para decisão. Havendo discordância da parte exequente com o cálculo do INSS, deverá a mesma apresentar o cálculo do valor que entende devido, no mesmo prazo do parágrafo anterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001363-83.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR - SP108188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Através da petição de Id. Num. 43819762 a parte exequente informou sua opção pela implantação do benefício concedido judicialmente, através da presente ação.

Assim, fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido judicialmente ao autor através desta ação, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado para informar quanto à possibilidade de apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, devendo, caso positivo, apresentar o cálculo no mesmo prazo do parágrafo anterior.

Oportunamente, tomemos os autos eletrônicos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-37.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ELIANA APARECIDA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042, BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 41861635 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-17.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ ANTONIO ZANGARELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS - SP300355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 41738631 - Pág. 2 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Preliminarmente ao prosseguimento da demanda, tendo em vista que na “aba Associados” do presente feito foi apontada eventual prevenção deste processo com os autos nº 00017071120194036307 em trâmite pelo JEF de Botucatu, *nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC*, fica o autor intimado para esclarecer e comprovar documentalmente a ausência de litispendência.

Int.

**BOTUCATU, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-28.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DANIEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS - SP300355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 42505679 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Preliminarmente ao prosseguimento da demanda, tendo em vista que na “aba Associados” do presente feito foi apontada eventual prevenção deste processo com os autos nº 0000585-94.2018.403.6307 em trâmite pelo JEF de Botucatu, *nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC*, fica o autor intimado para esclarecer e comprovar documentalmente a ausência de litispendência.

Int.

**BOTUCATU, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-71.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LUCCA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 41365181 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretária), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA IRENE GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos em decisão,*

Trata-se de cumprimento e liquidação do título executivo judicial.

A decisão registrada sob o id. 3824489 determinou a remessa dos autos a Contadoria Judicial para elaboração de cálculo/parecer, com base no que restou definitivamente decidido nos autos da Ação Rescisória nº 5000291-26.2019.4.03.0000, em cumprimento do despacho de Id. Num. 34367463 proferido nos Embargos à Execução nr. 5000337-86.2018.4.03.6131 (conforme certidão de Id. Num. 35938505 daquele feito).

A Contadoria da Justiça Federal apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 39331639 e planilhas sob o id. 39331643; 39331646; 39331648 e 39331650.

O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob o id. 40782028 e 40279115.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que o realizou nos termos do v. acórdão transitado em julgado, *in verbis*:

“O v. acórdão (id 6959829, pág. 56) determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15-01-99.

Foi concedida aposentadoria por idade a partir de 20-04-01.

O exequente optou por continuar como o benefício concedido administrativamente. A r. sentença dos embargos (id 6960189, pág. 50) determinou o pagamento das diferenças de 15-01-99 a 19-04-01.

O exequente apresentou cálculo no total de R\$ 39.656,29, com RMI de R\$ 229,16 (id 6959832, pág. 5). Em análise, verificou-se que não demonstrou quais índices de correção monetária aplicou, mas os valores corrigidos ficaram superiores aos apurados por esta Seção. Não apurou honorários de perito conforme determinado no r. julgado.

Em relação ao cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 29.870,75, com RMI de R\$ 229,16 (id 6960189, pág. 37 dos embargos), verificou-se que aplicou juros de mora de 0,5% a.m. durante todo o período contrariando o r. julgado, bem como também não apurou honorários de perito.

Esta Seção apurou o montante de **R\$ 38.758,44**, atualizado até 01/2011, mesma data da conta das partes. Manteve a RMI de R\$ 229,16, visto que foi acolhida pela sentença dos embargos. As diferenças foram atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 658, de 10 de agosto de 2.020 – CJF. Juros de mora de 0,5% a.m. até 12/2002, 1,0% a.m. até 06/2009 e 0,5% a.m. em diante, conforme r. julgado.

O v. acórdão da ação rescisória (id 33567045) condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Sendo assim, apresenta-se cálculo referente aos honorários advocatícios no total de **R\$ 4.426,22**, atualizado até 09/2020, considerando o valor da causa e a data do ajuizamento constantes no id 33567045, pág. 01. Atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, capítulo 4 – Liquidação de Sentença, 4.1.4.1 – Honorários fixados sobre valor da causa.”

Os cálculos da Contadoria Judicial estão corretos, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id 39331639), correspondente ao montante apurado no período de 15/01/1999 a 19/04/2001 no valor de R\$ 38.758,44 devidamente atualizados para a competência 01/2011, bem como o montante de R\$ 4.426,22 atualizado até 09/2020 referente aos honorários advocatícios.**

*Como trânsito*, expeçam-se requisições de pagamentos.

**PL**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP307045-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5031323-83.2018.4.03.0000, interposto pela parte exequente, conforme Id. Num. 24321651, Id. Num. 36894070, Id. Num. 36894071, Id. Num. 36894072, Id. Num. 36894073 e Id. Num. 41146966.

Requerimo que entenderem de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o trânsito em julgado do AI mencionado.

Int.

**BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-64.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: THEO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da informação do INSS sobre o cumprimento da ordem judicial de revisão de benefício, conforme Id. Num. 41183270 e Id. 41183278.

Nos termos da manifestação de Id. Num. 41166607, fica o INSS intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar ao feito o cálculo de liquidação do julgado, em execução invertida.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001260-08.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA IVANI BERNARDO ANTUNES, MATRI INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

## DECISÃO

Vistos.

Passo à análise das cessões de crédito notificadas neste feito, considerando-se que houve a delegação do ato ao Juízo da execução pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, conforme informado na manifestação de Id. Num. 40507679 e no documento de Id. Num. 40507686.

Recebo as manifestações de Id. Num. 34430785, Id. Num. 36470294 e Id. Num. 40507679, o Instrumento Particular de Cessão de Precatório Federal de Id. Num. 36470298 - Pág. 9/19 e demais documentos anexos às referidas manifestações, para seus devidos efeitos, quanto à transação efetuada entre a exequente **MARIA IVANI BERNARDO ANTUNES** e a pessoa jurídica "**MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**", atual "**MATRI INVESTIMENTOS LTDA**," CNPJ nº 11.648.657/0001-86, representada pelos advogados Bruno do Forte Manarin, OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP nº 301.284 e Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP nº 429.800, tratando-se de celebração de cessão de crédito referente à totalidade do direito que a exequente possui sobre os créditos apurados no Precatório de Id. Num. 33568687, protocolo de retorno nº 20200100658, ofício requisitório nº 20200042117 (70% do valor total requisitado no precatório referido, uma vez que na cessão de crédito notificada houve a reserva dos honorários contratados entre a parte exequente e seu advogado originário, no importe de 30% sobre o montante principal requisitado, montante este que não integrou a cessão de crédito ora apreciada).

Com efeito, considerando que o precatório já foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 - CJF, a **expedição de ofício** à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Precatórios, solicitando que o precatório mencionado no parágrafo anterior, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, seja colocado, quando do depósito, *à disposição deste Juízo*, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente à cessionária mediante alvará de levantamento.

Posteriormente, através da manifestação de Id. Num. 38783175, foi comunicada pela empresa "**RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS**", CNPJ nº 32.388.204/0001-38, a cessão de crédito ulterior referente ao mesmo precatório, englobando integralmente o objeto da cessão de crédito anterior, sendo que neste segundo negócio jurídico figurou como *cessionária* a empresa "**RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS**"; e como *cedente* a empresa "**MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**", atual **MATRI ASSESSORIA E CONSULTORIA**.

Preliminarmente, observo que a documentação carreada aos autos eletrônicos pela empresa **RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS**, CNPJ nº 32.388.204/0001-38, até a presente data, não é suficiente à apreciação e eventual recebimento da segunda cessão de crédito notificada neste feito.

Assim, fica a empresa cessionária mencionada no parágrafo anterior intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar ao feito a documentação pertinente a fim de comprovar a regularidade da transação notificada (instrumento de cessão de crédito devidamente assinado por cedente e cessionária, documentos hábeis a comprovar as representações e assinaturas das pessoas jurídicas envolvidas na transação informada como Estatutos, Ata da última Assembleia Geral Ordinária realizada e outros que julgar pertinentes).

Oportunamente, coma juntada da documentação mencionada tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-77.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LURDES CONSTANTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DEL BEM GONCALVES DA SILVA - MA19329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Em consonância com o que restou estabelecido na decisão de Id. Num. 40206728, bem como, nos termos da manifestação do perito nomeado de Id. 43865487, fica designado, para realização da perícia já determinada neste feito, o **dia 05/04/2021, às 09h15min**.

A perícia será realizada *no consultório particular do perito nomeado, Dr. Marcos Flávio Saliba, situado na Rua General Telles, nº 1111, Centro, neste município de Botucatu*, devendo a parte autora comparecer no local na data e horário designados.

O perito médico deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intím-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do C.J.F.

*Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.*

Intím-se as partes.

Intím-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 7 de janeiro de 2021.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003248-28.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOIMPLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

## DESPACHO

Tendo em vista que a executada foi regularmente intimada do bloqueio via sistema BACENJUD (fls. 42) e manteve-se inerte, providencie a secretaria a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, e intím-se a exequente para que informe os dados para conversão do valor em renda, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se ofício à CEF para conversão.

Com a resposta, intím-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF.

Intím-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005807-21.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, em razão das medidas de isolamento social e, considerando que o parágrafo único, do artigo 906, do Código de Processo Civil faculta a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, diretamente para a conta bancária indicada pelo credor, **intime-se a parte exequente (Município de Limeira)**, para que apresente os dados de conta bancária de sua titularidade (Número do banco, agência e conta, bem como do CPF/CNPJ do beneficiário) para a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do artigo 262, do Prov. CORE 1/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960. Deverá constar, ainda, declaração de isenção de Imposto de Renda, se o caso, ou de optante pelo SIMPLES.

Na hipótese da transferência ser realizada para conta do causidico constituído, deverá, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após a apresentação dos dados bancários, determino:

- i) Expeça-se ofício de transferência observando-se o fluxo de expedição do sistema PJe, encaminhando-o por correspondência eletrônica (e-mail) à Instituição Financeira (agência da CEF / Banco do Brasil no e-mail trf3@bb.com.br);
- ii) As Instituições Financeiras serão responsáveis pela conferência da titularidade das contas e do respectivo cadastro no CNPJ/CPF, sendo vedada a transferência para conta bancária diversa daquela indicada no ofício;
- iii) A Instituição Financeira, em resposta ao correio eletrônico da Secretaria (limeir-se01-vara01@trf3.jus.br), deverá comunicar o cumprimento da ordem e enviar os documentos comprobatórios;
- iv) A Secretaria da Vara deverá juntar os documentos enviados pelas Instituições Financeiras nos autos do processo eletrônico (PJe).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-42.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA, TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA, TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Considerando o objeto da presente ação, cumpre destacar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986. A controvérsia foi cadastrada sob o Tema 1079 (REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR).

Posto isso, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001906-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE LIMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FADINI FERREIRA PEREIRA - SP215332

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, em razão das medidas de isolamento social e, considerando que o parágrafo único, do artigo 906 do Código de Processo Civil faculta a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, diretamente para a conta bancária indicada pelo credor, **intime-se a parte ré (Município de Limeira)** para que apresente os dados de conta bancária de sua titularidade (Número do banco, agência e conta, bem como do CPF/CNPJ do beneficiário) para a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do artigo 262, do Prov. CORE 1/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960. Deverá constar, ainda, declaração de isenção de Imposto de Renda, se o caso, ou de optante pelo SIMPLES.

Na hipótese da transferência ser realizada para conta do causídico constituído, deverá, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após a apresentação dos dados bancários, determino:

i) Expeça-se ofício de transferência observando-se o fluxo de expedição do sistema PJe, encaminhando-o por correspondência eletrônica (e-mail) à Instituição Financeira (agência da CEF / Banco do Brasil no e-mail [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br));

ii) As Instituições Financeiras serão responsáveis pela conferência da titularidade das contas e do respectivo cadastro no CNPJ/CPF, sendo vedada a transferência para conta bancária diversa daquela indicada no ofício;

iii) A Instituição Financeira, em resposta ao correio eletrônico da Secretaria ([limeir-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:limeir-se01-vara01@trf3.jus.br)), deverá comunicar o cumprimento da ordem e enviar os documentos comprobatórios;

iv) A Secretaria da Vara deverá juntar os documentos enviados pelas Instituições Financeiras nos autos do processo eletrônico (PJe).

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003385-46.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING BURITI MOGI, ASSOCIACAO SHOPPING BURITI MOGI, SHOPPING BURITI MOGI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Ainda, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento ou a complementação das custas processuais, correspondentes ao novo valor da causa atribuído, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e demais determinações.

Int. Cumpra-se.

**LIMEIRA, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002099-33.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: J.J. PETRO COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Considerando o objeto da presente ação, cumpre destacar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986. A controvérsia foi cadastrada sob o Tema 1079 (REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR).

Posto isso, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003377-69.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FUNDICAO REGALI BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017092-16.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.A. OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

#### DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça, ratifico o redirecionamento deferido pelo Juízo Estadual em relação aos sócios MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF 027.969.848-85 e EVANIRA ISABEL JERONYMO DE OLIVEIRA, CPF 192.066.438-60, quanto ao destino dos valores bloqueados às fs. 152 (Marco Antônio de Oliveira ID 072012000004046416), defiro a expedição de ofício à CEF para que providencie a correção da operação para 635 e a transformação em pagamento, quanto ao registro da penhora da parte ideal (1/7) do imóvel de matrícula 34.473 - 6. CRI SP, providencie a secretaria pelo sistema ARISP.

Ao SEDI para inclusão dos sócios no polo passivo.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001835-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO RESGATE E LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

#### DESPACHO

Tendo em vista que os patronos da executada não estavam incluído no sistema, intime-os da decisão proferida.

"Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, no qual defende que a manutenção do bloqueio prejudicaria o funcionamento da empresa, inclusive o pagamento do salários de seus funcionários.

É o relatório. Decido.

Constato que as alegações apresentadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação processual (art. 833/CPC), motivo pelo qual indefiro o pedido de desbloqueio e determino a transferência do numerário para a CEF e sua transformação em pagamento.

Com a resposta da diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Int."

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001829-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSIANO PEIXOTO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO REZENDE NEIVA - PR80031

**DESPACHO**

Tendo em vista que a empresa executada era uma FIRMA INDIVIDUAL, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, revela-se desnecessária, por redundante, a citação em nome próprio do empresário, já que a empresa já foi citada.

Ao SEDI para inclusão de CASSIANO PEIXOTO DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 246.719.668-24, RG/RNE: 281382542 - SP (SSP), RESIDENTE À RUA NATAL MASSARO, 04, JARDIM OURO VERDE, LIMEIRA - SP, CEP 13482-105 e correção do polo passivo para considerar a nova razão social da empresa "SIDIQUE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.

Intime-se a empresa executada, por publicação, acerca do bloqueio de fls. 57. No silêncio, providencie a secretaria a transferência dos valores para a CEF e a expedição de ofício determinando que os valores sejam transformados em pagamento definitivo por meio dos seguintes códigos: Código de Receita - 7525 - Justiça Federal e código de operação - 635.

Após, a transformação em pagamento, intime-se a executada para que comprove o parcelamento do débito tributário tal como anunciado nos autos, circunstância diante da qual deve procurar a subseção local da PFN para celebrar o acordo extrajudicial.

Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007753-33.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GF AUTO PECAS INDE COM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080, FABIO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP172894

**DESPACHO**

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

**ID 33702752 e anexos:** Expeça-se **novo ofício** à Caixa Econômica Federal (ag. 3605), determinando primeiramente a transferência dos valores depositados nas contas judiciais 3605.005.86900174-2 (saldo capital de R\$ 152,78) e 3605.005.86900173-4 (saldo capital de R\$ 1.093,55), para a Conta Única do Tesouro Nacional, **operação 280**, GF AUTO PECAS INDE COM LTDA - CNPJ: 51.462.125/0001-74 código de receita 7525, crédito 416398260 e, em seguida transformá-los em pagamento definitivo da União Federal, nos termos da Lei 9.703/98.

INTIME-SE a expiente (executada) para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001304-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS BENEDITO DALFRE

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033

DESPACHO

Ante o depósito judicial do valor para pagamento, expeça-se ofício a CEF para que converta o valor em pagamento, conforme informações da exequente.

Código de Recolhimento 80125-9, Número de Referência 0000000000001924330, Competência Vencimento Dia em que for realizada a conversão em renda, CNPJ ou CPF do Contribuinte 86602128868, UG / Gestão 110060 / 00001, Valor do Principal 100,00% do valor a ser convertido em renda.

Com a resposta, intime-se a PSF para que manifeste-se acerca da quitação integral, no prazo de 15 dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000088-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SUL CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DESTRO LOCKS - SC27702, CRISTIANO DESTRO LOCKS - SC17539

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à execução, defiro o pedido da exequente, devendo a secretaria expedir ofício à CEF para conversão do valor depositado em pagamento, com os dados fornecidos na petição a exequente.

Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000105-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

#### DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de intimada, a exequente ainda não forneceu os dados para expedição de ofício para transformação em pagamento, intime-a novamente, para que indique os dados bancários necessários para a transferência dos valores depositados judicialmente.

Após, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL determinando a transferência dos valores para operação 635 e a conversão em favor da parte exequente.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013201-84.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RELOJOARIA KULLER E SILVA LTDA - ME, OSVALDO KULLER, LUIZA JANETE DA SILVA KULLER

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY DE FRANCISCHI COLETTA - SP264341, MARCO ANTONIO COLETTA - SP51756

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY DE FRANCISCHI COLETTA - SP264341, MARCO ANTONIO COLETTA - SP51756

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Constou na r. decisão de pág. 192 do ID 24971885 (atuada à fl. 139 dos autos físicos originários) a determinação para expedição de alvará de levantamento dos valores de fl. 74 (referência à autuação dos autos físicos originários), relativos à conta poupança mantida junto à CEF e que totalizavam R\$ 9.927,55, e conversão em renda da União dos valores de fl. 73 (idem), relativos à conta corrente mantida junto ao Unibanco e que totalizavam R\$ 2.527,89.

Ocorre que, em uma análise mais detida, noto que os valores apontados como de fl. 74 (R\$ 9.927,55) já foram levantados pelo coexecutado, conforme se denota do recibo juntado à pág. 154 do ID 24971885.

Desta feita, reconsidero parcialmente a referida decisão no que se refere aos valores já levantados, mantendo, no mais, o quanto lá determinado.

À serventia para expedição do necessário para a conversão em renda em favor da União.

Cumpra-se. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação nos termos do r. despacho de pág. 193 do mesmo ID já supramencionado.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002276-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES BECKMAN JUNIOR - SP317810

**DESPACHO**

Ante o depósito judicial do valor par pagamento, intime-se a exequente para que informe os dados para conversão e renda.

Após, peça-se ofício a CEF para que transfira os valores para a exequente.

Com a resposta, intime-se o Conselho para que manifeste-se acerca da quitação integral, no prazo de 15 dias.

Por fim, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007740-34.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MEGATRON AUTO POSTO LTDA, BENEDITO LUIZ DESTRO, MARCO ANTONIO SALLA

Advogado do(a) REU: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616

Advogados do(a) REU: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

Advogados do(a) REU: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho de ID nº 18613140:

Com o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

**LIMEIRA, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000413-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JEFERSON RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEDRO SANTO - SP193917

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal com bloqueio de valores e depósito judicial feito pelo executado para pagamento do débito, que ainda não foram convertidos em renda da exequente.

O executado requereu a utilização dos valores para pagamento dos débitos em cobro na presente execução e demais débito em aberto com a exequente.

Ocorre que os débitos não incluídos na CDA não podem ser objeto da presente demanda, o que inviabiliza o pedido do executado.

Tudo o exposto, determino a transferência do valor bloqueado no BACEJUD para a CEF e a expedição de ofício à CEF para conversão dos valores de IDs 13815205 e 20266821 em renda da exequente (Agência: 1897-X, Conta Corrente: 95001-7 do Branco do Brasil, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CNPJ: 49.781.479/0001-30), observado o valor total do débito.

Após, intime-se a exequente para que manifeste-se com relação à quitação do presente executivo fiscal, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009060-22.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das irregularidades na digitalização dos presentes autos, apontadas pela parte exequente, determino à Secretaria que providencie a sua correção, primeiramente solicitando à Central de Digitalização (TRF3) por meio de correio eletrônico e, na impossibilidade, por meio de nova digitalização dos autos físicos em substituição aos documentos juntados fora de ordem cronológica (ordem decrescente ou com falta de folhas).

Outrossim, registro que parte das divergências decorrem da digitalização das peças dos autos do agravo de instrumento (desentranhadas para Gestão Documental), havendo intercalação da numeração em razão do fato de que apenas as peças originais foram trasladadas.

Sem prejuízo da providência supra, determino o imediato cumprimento da r. decisão proferida às fls. 337 dos autos físicos, com a expedição de ofício para o BANCO DO BRASIL (fls. 230 dos autos físicos) determinando a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional (operação 280), em conta a ser aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AG. 2977 - PRADA), crédito 319225585 vinculada aos presentes autos, nos termos da Lei 9.703/98.

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL N° 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

Cumpra-se e intem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002178-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior da 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020 e, em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020 e determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, providencie a secretaria transferência do valor bloqueado para a CEF, operação 635, código 7525 e a expedição de ofício à CEF Pab Judicial determinando a transformação em pagamento.

Com a resposta da diligência, dê-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014390-97.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BURGER S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução e a transferência do valor bloqueado para a CEF, expeça-se ofício à CEF Pab Judicial determinando a transformação em pagamento.

Com relação à penhora de faturamento, devidamente intimado o administrador não se manifestou até o momento. Sendo assim, expeça-se novo mandado de intimação para que o administrador apresente os depósitos referentes a penhora de faturamento, bem como os livros contábeis que demonstrem o cumprimento da determinação, em 15 dias, sob pena de destituição e nomeação de novo administrador judicial.

Com a resposta da diligência, dê-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003383-76.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TERRAVERDE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MG112115

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecida a ilegalidade da inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL da redução da base de cálculo e do diferimento do ICMS, bem como para que seja reconhecido o direito à retificação das DCTF/ECD/ECF transmitidas desde 2017/2018/2019.

Narra a impetrante que:

a) faz jus à redução da base de cálculo do ICMS, nos termos do Convênio CONFAZ 51/1991, e ao diferimento no lançamento do ICMS, nos termos do Decreto Estadual nº. 51.608/2007;

b) tais benefícios devem ser considerados como subvenção de investimento, não podendo ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

c) essa conclusão decorre de previsão constante na Lei Complementar nº 160/2017 (art. 30, § 4º, da Lei nº. 12.973/2014), segundo a qual "os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo"; e do disposto no § 4º da cláusula primeira do Convênio Confaz nº. 190/2017, que considera como benefício fiscal qualquer "benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro";

d) a própria Receita Federal do Brasil publicou Soluções de Consulta (COSIT 11/2020 e COSIT 99.002/2020) sobre a possibilidade de as subvenções para investimento deixarem de ser computadas na determinação do lucro real;

e) necessita realizar a retificações do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) de 2017, 2018 e 2019 para que possa lançar devidamente as exclusões das subvenções e oportunamente apropriar seus créditos de tributos federais, mas tem o receito de ser autuada pela autoridade coatora.

Requer a concessão de medida liminar para que: a) seja-lhe concedido o direito de realizar as declarações retificadoras da DCTF/ECF/ECF lançando e retificando a apuração do Lucro Real dos anos de 2017, 2018 e 2019 e levantando eventuais débitos tributários como créditos a serem compensados com tributos federais devidos; b) seja-lhe declarado o direito de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os benefícios fiscais de ICMS concedidos pelo Estado, tanto em relação ao Crédito Presumido quanto do Diferimento, por não configurarem receita tributável.

**É o relatório. DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009).

Diante disso, passo à análise da existência de fundamento relevante.

Para se postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil). Sobre o interesse de agir, ensinam Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco que:

*Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal).*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser: Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, as o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários. (In: Teoria Geral do Processo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 277-278).*

No caso dos autos, não verifico, a princípio, a necessidade de intervenção judicial para tutela do direito vindicado, tendo em vista encontrar guardada em expressa previsão legal (art. 30, § 4º, da Lei nº. 12.973/2014) e contar com posicionamento favorável da própria Receita Federal (Soluções de Consulta 11/2020 e 99.002/2020).

Como se não bastasse, a primeira das duas providências requeridas visa, em última análise, a realização de compensação tributária, medida que não pode ser concedida liminarmente em sede de mandado de segurança (art. 7º, § 2º, da Lei nº. 12.016/2009).

Ausente, pois, o fundamento relevante, desnecessário investigar a ineficácia da medida.

**Ante o exposto**, indefiro a liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 8 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002718-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: ANTONIO JOSE GALHARDO MOGI GUACU - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS - SP195621

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s) pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

REU: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, JOAO RAFAEL BENTO 33852205808

Advogado do(a) REU: PRISCILA CHEBEL - SP162480

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT) em face do MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA e JOAO RAFAEL BENTO, em que se visa, em síntese, a interrupção da contratação de serviços firmada pelos réus para a entrega de carnês de IPTU, taxas de licença, ISS e outros documentos do município, bem assim a nulidade dos negócios jurídicos firmados para a consecução desses serviços.

Aduz, em síntese, a EBCT que as condutas adotadas pelos requeridos configurariam violação à exclusividade postal a ela conferida.

Em sede de tutela de evidência, requereu determinação para “(...) obstar que o Município de Nova Odessa/SP dê prosseguimento à contratação decorrente do Pregão Presencial nº 40/2018 e para que se abstenha de realizar a contratação de terceiros para proceder a entrega de “carnês de IPTU, carnês de taxa de licença e ISS, e documentos, suspendendo imediatamente o contrato e seus aditamentos, determinando que o faça, no caso da contratação de terceiros, por meio da contratação da ECT (...)”.

O pedido de concessão de tutela de evidência foi deferido (id. 30968654).

O Município de Nova Odessa apresentou contestação (id. 33345460), alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima. No mérito, sustentou que sua opção pela contratação de terceiros para a entrega dos carnês se deu em razão de as correspondências retornarem em grande quantidade, causando prejuízos aos cofres públicos e aos contribuintes que pagavam suas parcelas em atraso. Alegou que a nova contratação também previa a assinatura dos carnês pelos destinatários das correspondências e apresentação de relatórios das entregas, serviços não disponibilizados pela EBCT. Ainda, sustentou que inexistia previsão de monopólio da União para as atividades de serviço postal.

O Requerido João Rafael Bento ofertou contestação (id. 39838575), alegando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade da contratação, resultado de ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, e que cumpriu o serviço integralmente, de forma tempestiva e satisfatória, atendendo aos ditames contratuais e ao interesse público. Subsidiariamente, sustentou que mesmo não há que se falar em ressarcimento dos valores pagos e que não deve arcar com os ônus da sucumbência.

Quanto à especificação de provas, o réu João Rafael Bento requereu a produção de prova oral (id. 41067301).

A parte requerente apresentou réplica (id. 41291756), oportunidade em que também pugnou pela produção de prova oral e pericial.

#### É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, rejeito as preliminares suscitadas.

Não há se falar em ilegitimidade passiva do Município de Nova Odessa, eis que a questão suscitada diz respeito ao mérito e com este, assim, deve ser analisada. Relata a EBCT na prefacial que o Município estaria buscando, por meio de contratação de terceiro, a realização de serviços alusivos ao monopólio estatal. Dirimna-se, por conseguinte, que não afasta a legitimidade passiva a alegação na peça contestatória de que os carnês seriam confeccionados e distribuídos diretamente pelo contratado. Dessume-se, assim, que se trata de quadro relatado que reclama uma análise mais aprofundada, notadamente, ainda, à vista dos documentos acostados e das próprias assertivas dos Requeridos. Por conseguinte, verifica-se, diante do narrado na inicial, “*in status assertionis*”, a legitimidade passiva do Município de Nova Odessa na espécie.

De igual sorte, há a legitimidade passiva do correquerido João Rafael Bento, já que, também na linha da teoria da asserção, para além da necessidade de se adentrar ao mérito, ele participou do certame e do contrato como Município, o que leva, a propósito, à formação de litisconsórcio unitário.

O feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos e das próprias alegações das partes, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Não obstante o correquerido João Rafael Bento pugne pela produção de prova oral com o escopo de “demonstrar a legalidade da sua participação no pregão presencial bem como a efetiva, integral e satisfatória prestação do serviço contratado” (id. 41067301), cabe salientar que a causa de pedir narrada na prefacial diz respeito à matéria que, conquanto se refira à legalidade, é de direito e, em relação ao substrato fático suscitado na peça contestatória, não é elidida e se afirma distinta, alusiva à contratação de serviços que apenas poderiam ser realizados por meio dos Correios.

De igual modo, despicinda se mostra a produção de prova oral e pericial pleiteada pela EBCT, nomeadamente no que atine ao apontado prejuízo, porquanto, a par do já acenado, a despeito de maiores debates quanto ao ponto, não consta da inicial pedido de reparação de danos. Cabe observar, assim, o princípio da correlação e o princípio da substanciação, inclusive em atenção, nesse passo, aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na linha do adiante explicitado, observo que a matéria fática já se encontra assente, não só pelos documentos coligidos aos autos, como também pelas próprias assertivas das partes, que não se controvertem quanto à realização de certame e à contratação para a distribuição de carnês de IPTU, em que pese a ressalva do Município de que a contratação também foi estabelecida para a confecção destes.

No mérito, assiste razão à EBCT.

Estabelece o art. 21, inciso X, da Constituição Federal, como competências exclusivas da União as atividades de serviço postal e o correio aéreo nacional, as quais, de seu turno, são realizadas por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, integrante da Administração Indireta da União, em regime de privilégio em relação às atividades descritas no art. 9º da Lei nº 6.538/78.

Oportuno, ainda, consignar que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46, reconheceu a constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais constantes do art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78, a serem executadas através da ECT.

Nesse passo, depreendo, no caso em tela, em conformidade com os documentos acostados e com o relato dos próprios requeridos, que o quadro fático revela ter havido contratação de serviços atinentes ao monopólio estatal, que apenas pode ser desempenhado pela EBCT.

A EBCT acostou com a inicial documentos que demonstram que o Município de Nova Odessa/SP realizou o pregão presencial nº 40/2018, no início de 2019, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de “*distribuição de carnes de IPTU, carnes de taxa de licença e ISS, e possíveis documentos do Município, necessariamente transportados com rapidez no sistema porta-a-porta*”. O contratado, segundo os documentos, foi João Rafael Bento. O doc. id. 30954286 também aponta que em 20/01/2020 foi firmado termo de aditamento do referido contrato, por mais doze meses, como mencionado corréu.

A propósito, em relação à entrega de contas ou guias de consumo de água, por exemplo, o STF firmou entendimento no sentido de que tais documentos se inserem no conceito de carta, previsto no art. 47 da Lei nº 6.538/78, estando, portanto, sujeitos ao regime de privilégio ou monopólio da União, exercido pela ECT: RE 594.908, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-167 03.09.09: “DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS. REGIME DE PRESTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE ESTATAL DA ATIVIDADE PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 46. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO”.

A tese sustentada pelo Município encontrará respaldo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.141.300/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973, segundo o qual “*a entrega de carnes de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal*”.

Na hipótese vertente, entretanto, denota-se que o Município tem procedido à entrega dos documentos com a intermediação de terceiros, o que não se coaduna com o sobredito precedente vinculante do STJ. Caberia ao Município, assim, na linha do entendimento exposto, realizar as entregas dos carnes e de outros documentos por meio de seus agentes ou da EBCT.

Outrossim, ainda que se assevere que o contratado também procederá à própria confecção dos carnes e que, assim, estes nem passariam pelo Município, tal quadro não altera o aspecto fático referente à distribuição, que, de qualquer sorte, apenas poderia ser efetivada, a teor do acima já expendido, ou pelo próprio ente federado, ou por meio dos Correios.

Em adição, a forma de realização, documentação e gestão do próprio serviço de entrega não podem, por decorrência lógica, ser consideradas como serviços distintos deste. Descabe, por conseguinte, a alegação do Município, por exemplo, de que “*a empresa apresentava relatórios das entregas com acompanhamentos diários, somente após 02 (duas) tentativas de entregas, serviço este que também não é disponibilizado pelo ECT*”.

De igual sorte, a alegação de que o contrato firmado era mais profícuo e de que os serviços prestados por meio dos Correios trariam prejuízos não afasta o monopólio estatal para a prestação do serviço em exame.

Logo, diante da pacífica jurisprudência acerca do tema, deduz-se que a contratação em tela violou preceito constitucional que estabelece o monopólio da União, e, em consequência, emerge-se como inválida.

**Posto isso, julgo PROCEDENTE** o pedido, com a resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos do pedido, reconhecendo que o serviço de entrega dos carnes de IPTU e demais documentos mencionados na inicial apenas pode ser realizado pela EBCT, condenar os Requeridos a não prosseguirem na contratação decorrente do Pregão Presencial nº 40/2018, bem assim declarar a nulidade do contrato e seus aditivos oriundos da aludida licitação.

Confirmo a decisão que concedeu a tutela de evidência (id. 30968654).

Condeno os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002471-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: JOSE ROBERTO SILVA

## DECISÃO

Considerando as restrições sociais decorrentes da pandemia do novo coronavírus, com recomendação de permanência em isolamento social na própria residência, e, inclusive - a depender da fase de evolução da pandemia -, compare dos serviços não essenciais indisponíveis ou prejudicados à população, não se fazem presentes os requisitos de probabilidade do direito e de perigo da demora para a concessão da medida liminar. Sendo assim, **indefero o pedido liminar**.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação, sob pena de revelia, por carta com aviso de recebimento, nos termos do arts. 247 e 248 do CPC.

Após a contestação, vista para réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

**Caso a parte ré tenha interesse em participar de audiência de conciliação (a ocorrer virtual ou presencialmente, a depender da fase desta região no Plano SP), deverá encaminhar e-mail com essa informação para americ-eccon@trf3.jus.br. Na mensagem eletrônica deverá obrigatoriamente fornecer um e-mail e um telefone para contato pela Central de Conciliação da Justiça Federal, caso contrário a conciliação restará prejudicada. Nesse caso, remetam-se os autos à Cecon para as devidas providências.**

Havendo manifestação de interesse na audiência de conciliação virtual, o prazo para apresentar contestação, se em curso, será interrompido e fluirá oportunamente nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001547-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ANAMARIA DA SILVA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 11/09/2017.

Justiça gratuita deferida (id. 36330921).

Citado, o réu apresentou contestação (id 37210132), pugrando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, oportunidade em que a parte autora manifestou expressamente seu desinteresse na produção de novas provas (id 38472214).

Instada por este Juízo, a autora apresentou novo documento (id. 42524386), sobre o qual a autarquia ré se manifestou (id. 42867272).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo, assim, ao exame do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

#### *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

- 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
- 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
- 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
- 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
- 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
- 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)*

#### *TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

*(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).*

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalva-se, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente a atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Por fim, no que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de **auxílio-doença**, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

**No caso em tela**, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/07/1992 a 08/12/1999, 09/12/2000 a 07/05/2016 e 02/06/2016 a 11/09/2017**.

Quanto aos períodos de **01/07/1992 a 08/12/1999 e 09/12/2000 a 07/05/2016**, a fim de comprovar suas alegações, a requerente anexou ao feito Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 36285146, pág. 13 e id. 36285502, págs. 01/02), demonstrando que, durante a jornada de trabalho para a empresa *Linhas Bonfio Ltda.*, havia exposição a ruídos com intensidades superiores a 90 dB(A), acima dos limites de tolerância então vigentes.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental nos intervalos requeridos, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos requeridos.

Observe-se que, no intervalo de 01/09/2013 a 07/05/2016, a autora esteve exposta a hidrocarbonetos, todavia há anotação expressa acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individual quanto a tais agentes.

No que tange ao período de **02/06/2016 a 11/09/2017**, laborado para a empresa *Kalina Indústria de Fios e Linhas Ltda.*, foi apresentado o PPP inserto no arquivo de id. 42524386. Tal documento comprova que, durante a jornada de trabalho, a autora permaneceu exposta a ruídos de 88 dB(A), superiores ao limite de tolerância estabelecido.

O mesmo formulário aponta, ainda, que a requerente permanecia exposta a agentes químicos, porém com utilização de EPI eficaz, bem como a calor dentro dos limites de tolerância (abaixo de 26,3 IBUTG), considerando-se que, pela descrição das funções desempenhadas pela autora no setor de produção, suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3.214/78.

Embora a ré assevere que os formulários apresentados não atenderam à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Esses documentos autênticos e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e § 1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período anterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...]** (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àquele já averbado administrativamente (id. 36285503, pág. 20/21), emerge-se que a parte autora possuía na data da DER tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foram observados na presente ação documentos não considerados no PA, notadamente o PPP inserido no id 42524386, as diferenças são devidas apenas a partir da citação (10/08/2020).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **01/07/1992 a 08/12/1999, 09/12/2000 a 07/05/2016 e 02/06/2016 a 11/09/2017**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação (10/08/2020), com o tempo de 25 anos, 01 mês e 17 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5001547-95.2020.4.03.6134

AUTOR: ANA MARI DA SILVA – CPF: 171.830.038-76

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 10/08/2020

DIP:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/07/1992 a 08/12/1999, 09/12/2000 a 07/05/2016 e 02/06/2016 a 11/09/2017 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-74.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE ROBERTO CASSIMIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ante a manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual.

2. O exequente anexou aos autos a autodeclaração referente ao recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, em atenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019.

3. **Intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

4. Com a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade como art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

REU:ROBINSON ROGERIO FERREIRA

Advogados do(a) REU: LEANDRO DOS REIS - SP393338, ALAN EDUARDO CONCEICAO DEALENCAR - SP360062

#### DESPACHO

1-) Ficas partes intimadas da inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 – TRF, bem assim para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

2-) Diante do informado na certidão de ID 43092476, depreque-se a citação do réu à Comarca de Hortolândia, devendo, no mesmo ato, o acusado ser intimado para, no **prazo de 10 (dez) dias**, constituir novo advogado para promover sua defesa. Cientifique-o, outrossim, que se não tiver condições financeiras de constituir novo advogado, deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça, caso em que ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o encargo, o que também ocorrerá no caso de inércia no cumprimento da presente determinação.

3-) *Cumpra-se com brevidade.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002476-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ODAIR SATURNINO VILELA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no **prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000733-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADELINO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE SOUZA RIBEIRO - MG95178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da justificativa do perito, já apresentada em outros processos, defiro excepcionalmente a juntada do laudo encaminhado por e-mail, conforme segue em anexo.

Ciência às partes do laudo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012516-07.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPORTAMENTAL SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido, em quinze dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001414-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELIANDRO MARCELO PIGATTO

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

Embora a CEF não tenha sido clara em sua contestação, extrai-se desta, ao que se depreende, diante dos dispositivos legais evocados (§§ 5º e 6º da Lei 9.514), a alegação de que o valor obtido na arrematação em segundo leilão foi igual ou inferior ao montante do débito, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais (§ 2º da Lei 9.514). Entretanto, não denoto claro dos autos elementos ou mesmo a mera assertiva de qual seria o montante alusivo à dívida e aos encargos ao tempo do segundo leilão. A questão, a princípio, não seria dirimida meramente pelo cotejo entre o valor de arrematação e os valores originários do financiamento, tal como asseverado na prefacial. E, por outro lado, não basta a assertiva de que houve a quitação. Cabe verificar se o valor de arrematação superou ou não o da dívida e dos demais encargos citados (o que não é claramente explicitado na contestação, com menção a montantes), para se concluir se tratar, na forma dos §§ 5º e 6º da Lei 9.514, apenas de quitação (como alega a CEF), ou, nos termos do § 4º da Lei 9.514, de devolução do que eventualmente tenha sobejado (como averta o autor). Trata-se do âmago da lide. Desta sorte, vislumbro consentâneo, antes de tudo, seja a CEF (a quem cabe o ônus de comprovar não ter sobejado montante a restituir) intimada para apresentar documentação e esclarecimentos.

Posto isso, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar documento que demonstre o montante do débito constante da notificação extrajudicial do CRI (que levou à consolidação da propriedade), bem como, e em especial, planilha detalhada da dívida e dos demais encargos legais (§§ 2º e 3º, I e II, da Lei 9.514) considerados pelo banco ao tempo da arrematação do imóvel.

Semprejuízo, poderá o autor, no mesmo prazo, juntar documentos que demonstrem o ponto acenado.

Juntados os documentos, dê-se vista dos mesmos às partes adversas pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2021.

## DECISÃO

Considerando as restrições sociais decorrentes da pandemia do novo coronavírus, com recomendação de permanência em isolamento social na própria residência, e, inclusive - a depender da fase de evolução da pandemia -, compare dos serviços não essenciais indisponíveis ou prejudicados à população, não se fazem presentes os requisitos de probabilidade do direito e de perigo da demora para a concessão da medida liminar. Sendo assim, **indeferido o pedido liminar**.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação, sob pena de revelia, por carta com aviso de recebimento, nos termos do arts. 247 e 248 do CPC.

Após a contestação, vista para réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

**Caso a parte ré tenha interesse em participar de audiência de conciliação (a ocorrer virtual ou presencialmente, a depender da fase desta região no Plano SP), deverá encaminhar e-mail com essa informação para americ-cecon@trf3.jus.br. Na mensagem eletrônica deverá obrigatoriamente fornecer um e-mail e um telefone para contato pela Central de Conciliação da Justiça Federal, caso contrário a conciliação restará prejudicada. Nesse caso, remetam-se os autos à Cecon para as devidas providências.**

Havendo manifestação de interesse na audiência de conciliação virtual, o prazo para apresentar contestação, se em curso, será interrompido e fluirá oportunamente nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2021.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA 1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000247-19.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: SUZEL APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

## DESPACHO

Intime-se parte executada para que, no prazo de 2 (dois) dias, junto aos autos cópia integral do extrato da conta 000919735256-5, da agência 3880, demonstrado **toda a movimentação financeira ocorrida nos meses de junho, julho e agosto de 2020**, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

REU: JOAO PAULO ORSI, PATRICIA TASINAF DE PAULA ORSI, IZABEL BERNADETE SAURA ORSI CAMARGO, SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO - SP138669, JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ - SP156400, LIBERO LUCHESI NETO - SP174760, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, TAKEO KONISHI - SP88388

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO - SP138669, JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ - SP156400, LIBERO LUCHESI NETO - SP174760, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, TAKEO KONISHI - SP88388

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO - SP138669, JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ - SP156400, LIBERO LUCHESI NETO - SP174760, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, TAKEO KONISHI - SP88388

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO - SP138669, JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ - SP156400, LIBERO LUCHESI NETO - SP174760, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, TAKEO KONISHI - SP88388

## DESPACHO

Vistos.

No despacho de ID 34583186, foi deferido o requerimento de levantamento dos 80% das indenizações ofertadas pelo INCRA para imitir-se na posse (dinheiro e TDAs) em favor de IZABEL BERNADETE SAURA ORSI CAMARGO e SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI, referente as suas respectivas quotas, na proporção de 33,33% do valor a liberar (80% do depositado a título de indenização) para cada uma.

Na petição de ID 38581015, as rés IZABEL BERNADETE SAURA ORSI CAMARGO e SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI requereram que os valores a serem levantados (ID 34583186) fossem transferidos para a conta bancária de titularidade de seus patronos, nos termos do art. 906 do Código de Processo Civil.

No despacho de ID 40674526, foi postergado a análise do pedido de ID 38581015, determinando que as rés juntassem procuração especificando em cláusulas distintas os poderes gerais e especiais, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil vigente, bem como cópia do documento de identificação atualizado das partes, sob pena de indeferimento.

Intimados, os rés apresentaram petição de ID 40724691 e anexos, colacionando aos autos procurações ratificando os poderes das cláusulas "ad judicium et extra" conferida nos instrumentos de procuração datados de 14/12/2007 e com poderes especiais, cópias dos documentos de identificação atualizados, bem como ratificaram o pedido de ID 38581015.

Após, os autos vieram conclusos.

**Recebo** a petição de ID 40724691 e anexos.

As rés IZABEL BERNADETE SAURA ORSI CAMARGO e SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI requerem que o levantamento dos 80% das indenizações ofertadas pelo INCRA para imitir-se na posse (dinheiro e TDAs), referente as suas respectivas quotas, na proporção de 33,33% do valor a liberar (80% do depositado a título de indenização) para cada uma, que fora deferido no despacho de ID 34583186, seja transferido para a conta bancária da Sociedade de Advogados indicada na petição de ID 38581015, com fulcro no que dispõe o art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Razão assiste às rés. Veja-se, pois.

No despacho de ID 34583186, foi deferido o requerimento de levantamento dos 80% das indenizações ofertadas pelo INCRA para imitir-se na posse (dinheiro e TDAs) em favor de IZABEL BERNADETE SAURA ORSI CAMARGO e SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI, referente as suas respectivas quotas, na proporção de 33,33% do valor a liberar (80% do depositado a título de indenização) para cada uma, mediante a expedição de alvará de levantamento.

O art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Embora o referido dispositivo legal disponha acerca do processo de execução, entendo cabível, neste momento, sua aplicação por analogia. Isto porque, ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, momento as que visam diminuir o contato social, verifica-se a transferência do valor em depósito judicial em substituição à expedição de alvará mecanismo mais adequado.

Além disso, nas procurações colacionadas pelas rés (ID 40724693) constam cláusulas distintas os poderes gerais e especiais para os procuradores, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil vigente, dentre os quais de receber e dar quitação.

Portanto, é cabível a substituição do alvará de levantamento de valores por transferência bancária do valor judicial depositado judicialmente direto na conta bancária do advogado e/sociedade de advogados indicada pelas Rés.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de ID 38581015, **AUTORIZANDO** a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, dos valores das cotas partes de IZABEL BERNADETE SAURA ORSI CAMARGO, CPF: 084.347.588-90 e SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI, CPF: 213.875.468-56, referentes aos 80% das indenizações ofertadas pelo INCRA para imitir-se na posse (dinheiro e TDAs), na proporção de 33,33% do valor a liberar (80% das indenizações) para cada uma, para a conta bancária de titularidade da Fábio de Oliveira Luchesi Advocacia S/C (CNPJ n.º 58.411.422/0001-30) indicada nas petições de IDs 38581015 e 40724691. **Expeça-se o necessário.**

A instituição financeira deverá comprovar nos autos a transferência.

Após o cumprimento da transferência pela instituição bancária, abra-se vista para que, no prazo de 05 (cinco), as rés manifestem-se se concordam com o valor transferido.

Cumpridas as diligências e decorrido o prazo concedido às rés para manifestarem quanto a transferência dos valores, faça-se a remessa dos autos ao TRF3, nos termos do despacho de ID 34583186.

Intimem-se. Cumpra-se, **servindo** o presente **despacho como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**ANDRADINA, 9 de dezembro de 2020.**

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-03.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARMORARIA CARRARA DE ANDRADINA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, APGA- EMPREENDIMENTOS LTDA

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARMORARIA CARRARA DE ANDRADINA LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da APGA- EMPREENDIMENTOS LTDA, objetivando anular os efeitos da alienação de propriedade dada em garantia fiduciária com a manutenção da posse em favor da autora, determinar o bloqueio da matrícula do imóvel e determinar que as partes rés se abstenham de promover atos tendentes à alienação (ID 43167892).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, no caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

No caso dos autos, a parte autora alega que o procedimento de consolidação e alienação do imóvel está evadido de vício, pois não fora notificada acerca da realização dos leilões extrajudiciais.

Verifica-se que o imóvel de matrícula de n. 16.879 do Registro de Imóveis de Andradina já foi alienado para a corrê APGA- EMPREENDIMENTOS LTDA, havendo, inclusive, o registro R 08 (ID 43168066, fl. 04).

Em uma análise sumária, não é possível afirmar que há nulidade no procedimento administrativo impugnado, já que a parte autora não juntou aos autos a cópia integral dos autos do processo de consolidação e alienação do imóvel para demonstrar a irregularidade apontada. Nem mesmo apontou qual artigo de lei foi inobservado em tal procedimento, para justificar a alegada ilegalidade da alienação.

Considerando que a propriedade do imóvel em questão foi formalmente transferida ao adquirente, gerando todos inerentes à propriedade, de usar, gozar, dispor ou reaver o bem adquirido, não seria justo retirar-lhe tais direitos somente com base nas alegações de irregularidades trazidos pela parte autora, sem outros elementos que as sustentem. Não se pode presumir que a corrê CEF tenha realizado os procedimentos de alienação à margem da Lei.

Determinar a suspensão de qualquer ato tendente ao exercício de um direito do adquirente, sem que lhe oportunizar a manifestação e sem indícios suficientes de que o direito está evadido de vício, pode causar danos irreversíveis à corrê.

Após a citação das demandas, os fatos serão melhor esclarecidos e os autos melhor instruídos com o procedimento administrativo de alienação que está em poder da CEF e outros documentos pertinentes. A partir daí, será possível proferir decisão de modo a não prejudicar nenhuma das partes, com maior grau de segurança.

Por tais motivos, não se verifica prudente antecipar os efeitos da tutela pretendida antes da instauração do contraditório por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela provisória de urgência em sede de liminar, sem prejuízo de posterior reanálise após a formação do contraditório.

CITEM-SE e INTIMEM-SE as partes requeridas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta à pretensão inicial, podendo apresentar proposta de acordo por escrito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça por que a pessoa física proprietária do imóvel alienado não consta no polo ativo da demanda.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000846-28.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIROPOLIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

## DECISÃO

**Vistos.**

A parte impetrante apresentou petição (ID 43365475), requerendo a reconsideração da sentença, a fim de que não sejam remetidos os autos para o TRF3ª, sob a alegação de que, o caso em tela, há a dispensabilidade da remessa necessária dos autos, ante a regra do art. 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

**INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado pela autora (ID 43365475), haja vista não existir previsão legal de reconsideração de sentença de mérito.

Além disso, o juízo, de ofício, somente pode alterar a sentença por inexistências materiais (art. 494, Inciso I, do CPC), o que não é o caso dos autos.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a tese debatida nos presentes autos tenha sido objeto de repercussão geral da matéria em sede de RE nº 576.967, não se aplica a hipótese dispensa da remessa necessária disposta no art. 496, §4º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, como assim sustenta a parte impetrante.

Isto porque, pelo princípio da especialidade, em sede de mandado de segurança, não se aplicam as regras de dispensa do reexame necessários previstas no art. 496, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual a sentença que concede a segurança em mandado de segurança, ainda que parcial, está obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do que dispõe o §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Neste sentido, é o posicionamento do TRF3º:

#### EMENTA

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – PARCELAMENTO – RETIFICAÇÃO TEMPESTIVA DA MODALIDADE – ALOCAÇÃO DE VALORES OUTRORA RECOLHIDOS : POSSIBILIDADE – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO A REMESSA OFICIAL **Destaque-se que o “mandamus” a ser regido por legislação especial, Lei 12.016/2009, havendo expressa previsão para que a causa seja submetida à remessa oficial, nos casos onde a concessão da segurança é proferida, artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009, sem maiores detalhes. Aplica-se a especialidade normativa ao remédio constitucional em prisma, AgRg no REsp 1373905/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013.** Em sede de parcelamento concedido pela Lei 13.496/2017, cristalino que todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e § 6º, artigo 150, CR. Como sentenciando, a celeuma em foco a repousar em questão formal, de negativa fazendária para singela alocação de valores recolhidos em GPS em vez de DARF. Tal como mui bem destacado pelo E. Juízo de Primeiro Grau e ponto fundamental ao êxito contribuinte, este, a seu tempo e modo, procedeu às retificações necessárias, para correto enquadramento da modalidade parceladora, porém já havia efetuado o pagamento mediante a Guia de Previdência Social, afigurando-se irrazoável que a autoridade impetrada não promovesse o simples ato de alocar os valores, transferindo o crédito, assim de nenhum sentido a exigência para novo pagamento via DARF, para que ao depois, gerando mais trabalho para a própria Administração Tributária e também ônus – atualização do valor pela SELIC – fosse restituído o que pago em duplicidade. A Receita Federal deve adotar mecanismos/soluções para que problema desta ordem, simplório, não chegue ao Judiciário, ainda mais em se tratando de contribuinte que deseja regularizar a sua situação fiscal, portanto facilitação deve haver, não a criação de empecilhos, “data venia”, é nisso que um Estado verdadeiramente eficiente deve focar (desburocratizar e possuir meios para resolver os percalços célere e prontamente). Precedentes. Improvimento à remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5000514-07.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020) (grifo nosso)

Destaco, por fim, que este juízo **não desconhece a controvérsia apontada pelo Autor, havendo justificáveis razões para o pedido formulado.** Observo, no entanto, que o entendimento predominante no TRF-3ª Região é diverso, de modo que deixar de observá-lo poderá, ulteriormente, ser prejudicial à própria parte, haja vista a potencial insegurança jurídica decorrente de eventual desconstituição da decisão pela inobservância do requisito em questão.

Logo, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se. **Cumpra-se, servindo a presente decisão como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-77.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Unimed de Dracena – Cooperativa de Trabalho Médico** em face da **União**, objetivando em sede de liminar não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais credenciados, prestadores de serviço de assistência médico-hospitalar. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e o reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação tributária dos valores que entende indevidamente recolhidos, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (ID 43461496).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Resumidamente, afirma a parte autora que o objeto da presente ação com pedido de antecipação de tutela refere-se à cobrança da contribuição previdenciária prevista no inciso III, do art. 22, da Lei 8.212/91, em relação aos valores pagos aos médicos credenciados, tendo em vista que, enquanto operadora de planos de saúde, não toma serviços médicos, mas apenas realiza a intermediação/gerenciamento entre os terceiros prestadores de serviços e os seus associados, não praticando o fato gerador descrito na norma.

No entanto, não se verificam os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada liminarmente.

A parte autora atribui o perigo da demora ao fato de que o tempo para a apreciação da demanda “prejudicará a rotina financeira da autora, que recolhe, indevidamente, elevados valores da contribuição previdenciária em comento, os quais poderiam ser utilizados para a sobrevivência da empresa”. Argumenta que “a demanda judicial pode levar décadas para ser encerrada”.

O primeiro argumento, relativo à rotina financeira da autora não se sustenta. Pois, a mesma recolhe o tributo há anos e já está totalmente estruturada para manter o recolhimento em dia. Quanto ao tempo de tramitação da demanda, é preciso salientar que a realidade trazida com os processos virtuais trouxe maior celeridade que de outrora, não podendo se presumir que esta demanda em específico levará décadas para ser decidida. Ademais, nada impede que no curso do processo, a questão da antecipação da tutela seja revista, após a vinda de outros elementos aos autos.

A tutela de evidência, igualmente não pode ser deferida nessa fase processual.

A tutela de evidência pode ser deferida liminarmente somente em duas hipóteses: se as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (artigo 311, incisos II e III, e parágrafo único, do CPC). O que não ocorre no caso concreto. Desta forma, não é cabível a concessão da tutela de evidência em sede de liminar para a presente situação, sem prejuízo da reanálise do pedido após a apresentação das contestações.

Assim sendo, não é possível deferir o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, principalmente antes de se estabelecer o contraditório.

Isto posto, **INDEFIRO, por ora**, a medida liminar pleiteada, sem prejuízo de posterior reanálise. Intime-se.

Cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal.

Com a vinda da contestação, havendo alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, esta deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova (art. 350, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos com prioridade para fixação dos pontos controvertidos e verificação da eventual necessidade de atos instrutórios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000963-51.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RABELATI - MS10702-A, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066, MARIANA LORENZ SANTOS - SP306641

REU: LUIZ CARLOS ALVES, MARCIA MARIA DE SOUSA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES - SP184309, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248, GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

Advogado do(a) REU: ANDREA KAROLINA BENTO - SP228992

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS ALVES (ID 40034635) e RIO PARANA ENERGIA S.A. (ID 40133660) contra a sentença de ID 38432743.

Intimados, LUIZ CARLOS ALVES e RIO PARANA ENERGIA S.A. apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração opostos, consoante petições de IDs 41157013 e 41036199.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos embargos de declaração em análise, estes foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

Passa-se à análise dos embargos de declaração opostos.

#### ***Dos embargos de declaração do Réu Luiz Carlos Alves***

No caso em análise, o réu LUIZ CARLOS ALVES opôs embargos de declaração (ID 40034635), sustentando a ocorrência de contradição, pois “*(...) ao considerar que a conclusão pericial comprovou a existência de construções edificadas pelos réus em área de domínio e posse da autora, quando o laudo pericial, pelo contrário, adotou conclusão diversa, isto é, que não há possibilidade de se demarcar, em sua totalidade e com a necessária precisão, a área de propriedade da autor*”. Além disso, aduz a ocorrência de omissão, pois ausente de georreferenciamento do imóvel de propriedade da CESP.

**Razão não assiste ao Embargante LUIZ CARLOS ALVES.** Veja-se, pois.

Em relação à contradição, ao contrário do que sustenta o réu, ora embargante, na perícia técnica realizada às fls. 11/47 do ID 23941769, ficou demonstrada a prática do esbulho pelos réus, haja vista que ficou verificado que as benfeitorias descritas no Item n.º 8 e projeto do ANEXO II do laudo pericial encontram-se dentro de área domínio e de posse pela autora (faixa entre o reservatório - bacia de acumulação de Jupia e a cota da linha de inundação 283,50). E tal constatação ficou evidenciada pelo perito ao especificar quais as benfeitorias feitas pelos réus encontram-se na propriedade da autora, consoante conclusão (fl. 32 do ID 23941769):

*(...) O título de propriedade da autora (transcrição no 13.970, as fls. 45 dos autos), não tem possibilidade de ser locada ou demarcada no local em sua totalidade e com a necessária precisão, devido ser uma descrição com amarração em pontos atualmente inexistentes e ainda que parte destes estão submersos, considerando, a dimensão da faixa entre a cota da linha de inundação e a cota do nível de água do reservatório e a dimensão descrita na referida transcrição.*

*- Foi possível demarcar a linha de inundação, cota 283,50 metros, considerando o terreno atual.*

*- Foi localizado as benfeitorias construídas pelos requeridos em cota inferior à cota da linha de inundação 283,50 metros, conforme projeto - ANEXO II.*

*- Conforme RESOLUÇÃO CONAMA No 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002, item 6 deste trabalho, parte da área abaixo da cota 283,50 constitui em uma típica APP - Área de Preservação Permanente, faixa esta com dimensão (largura) de 30,00 metros” (grifou-se).*

Além disso, ao responder os quesitos do juízo, o perito apresentou as seguintes respostas (fls. 27 do ID 23941769):

a) Houve edificação por parte da requerida dentro da área pertencente a CESP? Houve edificação por parte da requerida abaixo da cota 283,50 metros.

b) Caso positivo, quais os tipos de edificações; e a respectiva área (em metros) invadida?

*Na área que compreende a faixa entre o reservatório (bacia de acumulação de Jupia) e a cota da linha de inundação 283,50 metros foram edificadas várias benfeitorias como segue levantamento e fotos anexo III deste trabalho e ainda descrição das benfeitorias no item 8 deste trabalho.*

c) Houve construção em área de proteção permanente? Sim, há edificações em área de APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Portanto, a sentença proferida, que reconheceu o esbulho, encontra-se em consonância com o apresentado pelo perito no seu laudo.

A omissão alegada pelo Embargante LUIZ CARLOS ALVES, quanto a ausência de georreferenciamento do imóvel de propriedade da CESP, também não prospera.

O art. 225, §3º, da Lei Federal nº 6.015/73 prescreve o seguinte:

*Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (Renumerado do art. 228 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).*

(...)

*§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.*

O dispositivo acima visa, na realidade, fornecer dados mais precisos possíveis para o registro ou a alteração na descrição do imóvel. Ou seja, para os casos em que a demanda acarretará de alteração no registro do imóvel.

Tanto é que o STJ posicionou-se que, emações possessórias que não ensejam modificação no registro do imóvel, a identificação da área rural do imóvel por meio de georreferenciamento é dispensável:

***RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. GEORREFERENCIAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 225, CAPUT, DA LEI Nº 6.015/1973. ART. 10 DO DECRETO Nº 4.449/2001.***

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Cinge-se a controvérsia a definir se a identificação dos limites da área rural objeto de demanda possessória deve ser feita mediante a apresentação de memorial descritivo georreferenciado.*

*3. A identificação da área rural do imóvel por meio de georreferenciamento será exigida nas hipóteses de desmembramento, parcelamento, remembramento e transferência da titularidade do bem.*

***4. É dispensável o georreferenciamento do imóvel rural em ações possessórias nas quais a procedência dos pedidos formulados na inicial não enseja a modificação no registro do imóvel.***

*5. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1646179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018) (grifou-se)*

No caso em tela, como a ação possessória não enseja modificação do registro do imóvel, mas sim a retomada da autora do seu imóvel que se encontra esbulhado, não há necessidade de apresentação georreferenciamento do imóvel de propriedade da Rio Paraná Energia S/A.

Portanto, não há omissão como alega a parte ré, ora embargante.

Assim sendo, observa-se que o recorrente LUIZ CARLOS ALVES não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.

#### **Dos embargos de declaração da Rio Paraná Energia S/A**

No caso em análise, a Rio Paraná Energia S/A opôs embargos de declaração (ID 40133660), sustentando a ocorrência de omissão, pois "(...) a Embargante constatou recentemente a inserção de novas intervenções erigidas após a elaboração do laudo pericial e existentes dentro da área sub judice". Além disso, aduz a ocorrência de omissão "(...) o no que diz respeito ao pagamento das custas e despesas processuais in casu, já que tal condenação aos Embargados não constou na r. sentença."

Os embargados, por sua vez, nas suas contrarrazões (ID 41195182), sustentam que a embargante Rio Paraná Energia S/A busca "(...) é inovar no processo, formulando extemporânea pretensão após a prolação da sentença, que não se ressente de nenhuma omissão no particular."

#### **Razão assiste em parte à Embargante Rio Paraná Energia S/A. Veja-se, pois.**

A parte embargante Rio Paraná Energia S/A apresentou documento de ID 40133667, no qual alega que ficou constatado, após a realização do laudo pericial, que os réus, ora embargados, realizaram novas intervenções na área sub judice.

Ocorre, contudo, que as novas benfeitorias indicadas pela Rio Paraná Energia S/A, em seus embargos de declaração, ocorreram em momento posterior ao laudo pericial, e foram constatadas recentemente, conforme ela própria alega (ID 40133660). Assim sendo, as benfeitorias indicadas no documento de ID 40133667 não foram objetos de análise durante a fase instrutória dos presentes autos.

Compulsando os autos, observa-se que, durante a instrução processual, os debates, quanto ao caso em tela, deram-se com base nos documentos apresentados pelas partes, tanto na peça inicial (registros de ocorrência e fotográfico e notificação extrajudicial - fls. 73/98 do ID 23941853) quanto nas defesas (fls. 130/134 e 153/157 do ID 23941853), e, em especial, pelo apresentado na perícia (ID fls. 153/155 do ID 23941853). E, em consequência, a sentença, ora embargada, limitou-se à análise dos fatos e documentos que continham nos autos até o momento em que foi proferida.

Deveria, assim, a embargante Rio Paraná Energia S/A, como responsável pela área em questão, ter informando, durante a instrução processual, as benfeitorias que fossem construídas pelos réus, momento aquelas posteriores ao laudo pericial.

Além disso, como não há demonstração pela embargante Rio Paraná Energia S/A de prova de justo impedimento para não ter apresentado o documento e informação constante no ID 40133667, que se cuida de fato novo, quando da instrução processual, observa-se a ocorrência de preclusão temporal.

Cabe ressaltar, ainda, que, em sede de embargos de declaração, não cabe a alegação de fato novo, haja vista que o referido recurso tem como limites sanar a omissão, contradição, obscuridade e erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, observa-se que a recorrente Rio Paraná Energia S/A, quanto a alegação de novas intervenções pelos réus na área *sub judice* após a perícia, não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado do pressuposto quanto a omissão.

Em relação à condenação dos réus nas custas e despesas processuais, razão assiste em parte à embargante Rio Paraná Energia S/A, haja vista que consta no dispositivo da sentença “Custas na forma da Lei.” E, de acordo com o art. 82, §2º, do Código de Processo Civil, o vencido será condenador a pagar ao vencedor as despesas:

*Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.*

(...)

*§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.*

E de acordo com o art. 84 do Código de Processo Civil, “As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.”

Portanto, deve ser acolhido os embargos de declaração nesta parte, para que constem, no dispositivo da sentença recorrida, a condenação dos réus ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do art. 82, §2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, conforme as certidões da sra. Oficial de Justiça Avaliadora Federal (ID 42689202 e 42689245), os réus não foram encontrados no endereço referente à rua Bandeirantes, n. 1293, apart. 11, Araçatuba/SP. Além disso, nas referidas certidões, a sra. Oficial de Justiça Avaliadora Federal informou que, em busca feita no sistema webservice da Receita Federal, encontrou indicado endereço do Réu Luiz Carlos Alves na cidade de Andradina/SP.

### 3. DISPOSITIVO

À vista do exposto:

a) **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo embargante Luiz Carlos Alves (ID 40034635) e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença de ID 38432743, nos termos da fundamentação;

b) **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo embargante Rio Paraná Energia S/A (ID 40133660) e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação, tão somente para que conste no dispositivo da sentença de ID 38432743: “CONDENAR os réus ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do art. 82, §2º, do Código de Processo Civil.”

**A sentença de ID 38432743 mantém-se inalterada nos seus demais pontos.**

**Abra-se** vista para a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das certidões de IDs 42689202 e 42689245. Caso a parte autora indique novos endereços dos réus, desde já, deferido a expedição de mandado de intimação da tutela antecipada (ID38432743).

**Anote-se** os patronos do réu Luiz Carlos Alves (ID 41157016), devendo as intimações e/ou publicações quanto a ele serem realizadas conforme requerido pela na petição de ID 41157013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 11 de dezembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

AUTOR: LUIZ ROBERTO MINELI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O autor LUIZ ROBERTO MINELI opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 42760012, sustentando a ocorrência de contradição, sob a alegação de que "(...) *Embargante não esteve recebendo benefício, auxílio-doença NB nº 31/625.255.787-4, com data de início - DIB em 30/09/2016 e data de cessação - DCB em 03/12/2018.*" Razão pela qual "(...) *requer sejam declaradas e sanadas a contradição apontada na r. decisão embargada, que sejam somados os períodos já concedidos em sentença e mais os períodos 30/09/2016 e data de 03/12/2018.*"

Os autos vieram conclusos.

Em razão dos fundamentos apresentados pelo embargante LUIZ ROBERTO MINELI, **DETERMINO** que seja intimado o embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração (IDs 43112022 e 43112201), nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Como transcurso do prazo, façam-se conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se, **servindo o presente despacho como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

#### 1ª VARA DE REGISTRO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000840-79.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALTIVA RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) REU: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582, PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

SENTENÇA - TIPO D

Cuida-se de **ação penal pública** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0827/2018 – DPF/STS/SP, na qual se imputa à acusada ALTIVA RODRIGUES MARTINS, brasileira, viúva, pensionista, filha de Paulino Rodrigues e de Olívia Moreira Rodrigues, nascido em 03/09/1935, natural de Jacupiranga/SP, portadora do RG nº 18.785.849-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 565.001.908-82, residente na Rua Pedro Pasquini, nº 282, Centro, Jacupiranga/SP, a prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Narra a **peça vestibular acusatória**, em apertada síntese, que: entre as **datas de 09/01/2007 a 24/04/2018**, ALTIVA RODRIGUES MARTINS, após induzir em erro a União, ao indicar renda compatível com as diretrizes legais e regulamentares, recebeu benefício de prestação continuada ao idoso, causando prejuízo aos cofres públicos federais, na ordem de R\$87.227,44 (id. 26384087).

Em **cota ao oferecimento à denúncia**, o MPF consignou deixar de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, com base na Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça e requereu a obtenção das certidões de antecedentes criminais emitidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª e 2ª instâncias) e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (1ª e 2ª instâncias).

A denúncia foi **recebida** em 23/01/2020 e determinada a requisição das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal de São Paulo e da Justiça Estadual Paulista Comarca de Jacupiranga/SP, local de residência da ré (id. 27324671).

**Citada pessoalmente** (id. 32050590), a acusada apresentou **resposta à acusação**, por meio de advogado constituído nos autos do processo. Na oportunidade, pleiteou sua absolvição, pela ausência de dolo, e a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (id. 32470941).

Em parecer, o MPF requereu o prosseguimento do feito, pois a defesa não trouxe nenhuma alegação apta a ensejar a anulação da decisão de recebimento da denúncia, ou a absolvição sumária da acusada, matérias insitas à peça apresentada (id. 33360632).

**Não existindo qualquer das hipóteses de absolvição sumária**, previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa bem como para o interrogatório da acusada (id. 34159324).

Adiante, a acusada peticionou postulando a redesignação da audiência de instrução e julgamento, considerando a pandemia da COVID-19 e as suas condições pessoais (id. 36264841).

Indeferido o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento, contudo, dispensada justificadamente o comparecimento da acusada ao ato (id. 36329602).

Em **audiência de instrução**, no dia 05/08/2020, na sede deste Juízo, foi realizada a oitiva das testemunhas comuns, Marlene Silvano de Campos, que compareceu presencialmente ao ato, e, Sandra Castanho Taveira, por meio do sistema de videoconferência (id. 36515079).

Certidão de juntada do **link** de acesso à audiência realizada (id. 39133881).

Na sequência, a acusada pleiteou a dispensa de seu interrogatório em juízo (id. 38911434).

**Audiência de instrução** realizada no dia 23/09/2020, na sede deste Juízo. Na ocasião, deferiu-se o pleito defensivo para a dispensa do interrogatório da acusada, facultando-lhe a possibilidade do comparecimento pessoal posterior para dar sua versão dos fatos em tese criminosos. Ainda, atendendo pedido Ministerial, determinou-se a remessa ao MPF para o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, sem prejuízo da apresentação das alegações finais escritas, e, em seguida, a intimação da defesa, para manifestação acerca da proposta e/ou apresentação de alegações finais, no prazo legal (id. 39136968).

Certidão de juntada do **link** de acesso à audiência realizada (id. 40200690).

Com vista de autos, primeiramente, o Órgão do MPF ofereceu **proposta de acordo de não persecução penal**, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal. Acaso não aceita, ofereceu **alegações finais**, por meio de memoriais escritos, em que postulou pela condenação da acusada pela prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, uma vez comprovadas a autoria e materialidade delitivas (id. 40424979).

Intimada, a defesa da acusada, via advogado constituído, rejeitou a proposta de ANPP e apresentou **alegações finais**, por meio de memoriais escritos. Na peça processual, quanto ao mérito, requer a absolvição, com base no art. 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal. Alega que não agiu com dolo, pois não teve a intenção de fraudar para obter vantagem ilícita, visto que buscou o Fundo Social, em Jacupiranga/SP, época em que estava com 71 anos de idade, para aposentar-se e terceira pessoa preencheu os documentos, os quais apenas assinou, não conhecendo os requisitos exigidos para a concessão de LOAS. No tocante à dosimetria da pena, requer: a) a fixação da pena no mínimo legal, eis que primária e portadora de bons antecedentes, além de que normais as circunstâncias do crime; b) a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 65, I, do Código Penal; c) a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena; e d) a suspensão condicional da pena (id. 42415909).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública na qual é imputada em desfavor da acusada, ALTIVA RODRIGUES MARTINS, a conduta em tese criminosa descrita no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Em síntese, narra a denúncia do Órgão do MPF no feito (fs. 205/210):

[...]

*Com efeito, visando identificar eventuais benefícios assistenciais concedidos indevidamente, o então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão realizou o cruzamento entre a base de dados de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) e a base de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), uma vez que o regulamento do benefício assistencial não permite que o titular do BPC seja, ao mesmo tempo, servidor ativo, aposentado ou pensionista (Lei nº 8.742/1993 e Decreto nº 6.214/2007, cf. fl. 11).*

*Nessa linha, a partir desse cruzamento de dados, constatou-se a existência de 207 servidores (ativos ou aposentados) e 5.409 pensionistas que recebiam o BPC/LOAS irregularmente, dentre os quais a pensionista **ALTIVA** (cf. Nota Técnica nº 17346/2017-MP, fls. 11/15), dando início, então, ao processo administrativo revisional nº 35432.000733/2018-86 (cópia integral às fls. 08/33v) da concessão do benefício assistencial NB 88/142.123.265/8 (cópia integral às fls. 35/48).*

*Mais especificamente, através de análise criteriosa do procedimento administrativo NB 88/142.123.265/8, realizado na Agência da Previdência Social de Registro/SP e que culminou na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS idoso) a **ALTIVA** desde 05/12/2006, constatou-se que, a fim de fraudulentamente indicar renda compatível com as diretrizes legais e, com isso, induzir a Administração em erro, a acusada omitiu dolosamente o fato de que já era pensionista, tanto no preenchimento do requerimento de concessão (fl. 38, no qual não houve a indicação de que já recebia benefício previdenciário de pensão por morte), quanto na declaração sobre a composição do grupo familiar (fl. 39, em que não indicou situação ocupacional ou rendimentos mensais) e, ainda, na declaração de fl. 40, em que a ré declarou, sob as penas dos artigos 299 e 171 do Código Penal, que “não possui nenhum rendimento ou salário e sobrevivo da ajuda dos parentes”.*

*Nessa esteira, uma vez que **ALTIVA** já era beneficiária de pensão por morte de servidor pelo Ministério da Fazenda desde 22/06/2002 (matrícula nº 0136823, conforme fl. 16 e Portaria de Concessão nº 502/2002, fl. 32), não poderia ela ter recebido o BPC/LOAS idoso (NB nº 88/142.123.265/8), de modo que, em razão dessa conduta fraudulenta, no período de 09/01/2007 a 24/04/2018, a ré obteve vantagem indevida de **R\$ 87.227,44** (valor histórico, sendo o valor atualizado até junho de 2018 de R\$ 115.864,14), conforme cálculo de fls. 26/28, tendo sido o benefício cessado somente em 28/05/2018 (fl. 09), devendo-se ter em conta que somente o período compreendido nos últimos 6 (seis) anos do recebimento da presente exordial acusatória não se encontra prescrito (art. 171, §3º c/c art. 109, III e 115, todos do Código Penal). Neste ponto, cabe consignar que embora o processo administrativo de concessão do NB nº 88/142.123.265/8 tenha tramitado perante a APS de Registro/SP, o crime se consumou em Jacupiranga/SP (art. 70, CPP), local em que foram creditados os pagamentos do BPC/LOAS idoso (cf. fls. 18/25, sendo esta a razão de a APS de manutenção ser a de Cajati/SP, e não mais Registro/SP).*

[...] (grifos no original).

Em suma, imputa-se à ré, ALTIVA RODRIGUES MARTINS, a conduta delituosa de induzir em erro o INSS para, fraudulentamente, obter benefício da LOAS, mediante indicação de renda compatível com as diretrizes legais/regulamentares do benefício, bem como a omissão de informe que já era pensionista (benefício assistencial LOAS ao idoso, NB 88/142.123.265-8).

De saída, consignar-se que, no bojo das alegações finais, o Órgão do MPF formulou **proposta de acordo de não persecução penal**, com base no art. 28-A do Código de Processo Penal. A referida proposta foi rejeitada pela acusada.

Ausentes questões preliminares, adentro ao mérito da demanda.

A **materialidade** dos fatos noticiados na denúncia, considerada como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captada pelos seguintes documentos: a) Nota Técnica nº 17346/2017-MP (fs. 12/14 do id. 26384089), em que constam esclarecimentos sobre o cruzamento de dados realizado; b) processo administrativo revisional nº 35432.000733/2018-86 (fs. 09/25 do id. 26384089 e fs. 01/13 do id. 26384093), em que constam os dados do benefício (fs. 17/24 do id. 26384089), cálculo de valores recebidos (fs. 02/06 do id. 26384093), decisão administrativa mantendo a interrupção do benefício (fs. 07 e 11 do id. 26384093), portaria de concessão da pensão por morte (fl. 10 do id. 26384093); c) processo administrativo de concessão do benefício assistencial NB 88/142.123.265-8 (fs. 14/27 do id. 26384093); e d) depoimentos prestados em Juízo.

Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da **autoria**.

Narra a denúncia apresentada pelo Órgão do MPF que a conduta criminosa praticada pela ré, ALTIVA, foi constatada em auditoria do INSS, na qual se apurou que a beneficiária de BPC/idoso possuía renda incompatível, porquanto, figurava como pensionista de seu falecido cônjuge. Com isso, segundo a acusação a evidenciar o estelionato perpetrado contra o INSS.

A denúncia sustentou que, ALTIVA, obteve vantagem ilícita, em prejuízo da dos cofres da União, no montante de R\$87.227,44, pois o recebimento da LOAS se estendeu pelo período das competências de 09/01/2007 até 24/04/2018.

Note-se que, desde 22/06/2002, o Ministério da Fazenda em São Paulo teria iniciado o pagamento à acusada, ALTIVA RODRIGUES MARTINS, da pensão vitalícia em razão da morte de seu esposo, Osvaldo Veiga Martins, que era servidor inativo de referido Ministério (fl. 10 do id. 26384093).

Consta apurado nos autos que, em 04/12/2006, a acusada ALTIVA RODRIGUES MARTINS formulou Requerimento de Amparo Assistencial da Lei 8742/93 à Previdência Social. Para tanto naquela ocasião teria omitido que recebia benefício previdenciário e feito declaração falsa, afirmando não possuir nenhum rendimento ou salário, sobrevivendo da ajuda de parentes (fls. 17/20 do id. 26384093).

Vejam a prova ora coletada na instrução processual.

Em âmbito judicial, a *testemunha comum* Marlene Silvano de Campos declarou, em resumo, que: é Gerente da Agência da Previdência Social em Cajati/SP; na época dos fatos, trabalhava na APS de Registro; o benefício assistencial em análise foi concedido pelo PevMóvel, um carro que percorria as cidades da região para atender as pessoas, tendo a ré sido atendida por um servidor de Santos/SP; *que viu o processo de concessão, no qual há uma declaração de ALTIVA de que não tinha nenhum rendimento*; em sua opinião, acha bastante difícil um servidor ignorar o fato de ela dizer que recebia uma pensão; todo o processo de concessão do LOAS é declaratório e os servidores não podem questionar a declaração das pessoas; os servidores não podem questionar os documentos porque a lei do LOAS diz que o processo é declaratório; nós fazemos as pesquisas, de acordo com os equipamentos que nós temos e, se na pesquisa aparecer algo que não possa conceder o benefício, nós negamos ali, mas se não aparecer nada que impeça, só a declaração é suficiente; (sobre o CNIS) em 2006, não havia o cruzamento de dados com os órgãos federais (*link* de id. 40200690).

Por sua vez, a *testemunha comum* Sandra Castanho Taveira, disse perante o Juízo, em resumo, que: é Chefe do Serviço de Benefícios do INSS; atuou no processo administrativo apenas proferindo o despacho de encaminhamento para a procuradoria do órgão; esse processo foi selecionado pela DataPrev, que identificou que alguns beneficiários de LOAS recebiam cumulativamente pensão ou aposentadoria de outros órgãos; a própria direção central disparou um ofício de defesa para a segurada, e somente quando ela apresentou defesa fizeram a apuração do caso; nos autos do processo físico, a acusada ALTIVA assinou o requerimento e declarou que não tinha outra renda, e que vivia sob a ajuda de parentes (*link* de id. 40200690).

Em depoimento prestado durante a fase do Inquérito Policial, a ré ALTIVA RODRIGUES MARTINS, permaneceu em silêncio (fl. 08 do id. 26385901). Nesse viés, saliente-se que, consoante decisão prolatada em audiência de instrução, a pedido da defesa, a acusada foi dispensada de comparecer em interrogatório, ciente que o mencionado ato processual, além de meio de prova, constituiria sua defesa pessoal, quanto aos fatos da acusação (v. termo – id. 39136968).

Contudo, saliente-se que, em documento nominado “carta de defesa”, a acusada explicou que, em 2006, procurou o Fundo Social de Solidariedade do Município de Jacupiranga/SP e informou que era pensionista por morte de seu marido, aposentado pelo Instituto Brasileiro do Café. Prosseguiu relatando que, mesmo que pensionista, foi informada que teria direito à aposentadoria, ainda que sem ter condições de comprovar o tempo de contribuição, motivo pelo qual foi agendado atendimento no “INSS Móvel”. Ao final, afirma que nunca omitiu que recebia pensão, não agiu de má-fé e muito menos sabia a diferença entre o benefício e aposentadoria (fl. 18 do id. 26384089).

Das provas produzidas na instrução processual, constata-se que se está diante de fato atípico por não haver prova de envolvimento doloso em evento passível de enquadramento na lei penal, especificamente quanto ao art. 171, § 3º, CP. Isso porque não resta demonstrado que a intenção da ré era direcionada a trazer prejuízo à Previdência Social/União.

Ainda, sob outro enfoque das provas, se as circunstâncias indicadas nos autos não permitem afirmar categoricamente a inocência da acusada, embora, não se possa de igual modo, afirmar a sua culpabilidade, prevalecendo no direito penal a máxima do *in dubio pro reo*.

No caso em exame, não se desconhece o trabalho da acusação para demonstrar a existência do delito, em tese, forte na fiscalização do INSS, nos depoimentos prestados pelas testemunhas comuns. Entretanto, todas as alegações trazidas na denúncia e em memoriais da acusação não me convencem da presença de todos os elementos do tipo penal do dolo.

As provas, especialmente as testemunhais, não esclarecem acerca do momento em que a acusada se apresentou perante o Fundo Social da Solidariedade da cidade de Jacupiranga/SP e, depois, junto a unidade do “INSS Móvel” para formular o seu requerimento da LOAS.

Nesse viés, as testemunhas ouvidas em juízo informaram haver tomado conhecimento dos fatos depois de acesso ao processo administrativo do INSS. Nesse aspecto, em seus depoimentos as testemunhas limitaram-se a apontar documentos constantes do processo administrativo respectivo. Por outro lado, não souberam dizer sobre o modo como a acusada teria atuado para induzir em erro o servidor responsável pelo recebimento dos documentos e das informações da requerente, ora acusada. Ressalte-se que o MPF não arrolou o indicado servidor de Santos/SP, o qual teria prestado o atendimento pessoal da acusada no denominado “PevMóvel”, conforme alegado em depoimento testemunhal (v. testemunha Marlene Silvano de Campos).

Nada há, assim, a atestar a ciência da ré, quanto à intenção de fraudar a concessão do LOAS e assim prejudicar a Previdência Social. Segundo consta dos autos, em especial diante do fato de que não sabia, sequer, quais procedimentos tinham sido adotados no “INSS Móvel”, cujo atendimento lhe fora agendado por meio do Fundo Social da Solidariedade de Jacupiranga/SP.

Sabido que o dolo é a essência do estelionato (ACR 200381000126892, ACR - Apelação Criminal – 4185, Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5).

Com relação à conduta da acusada, a prova de dolo específico exigido para a configuração do tipo penal do estelionato não restou produzida. As provas coletadas não trazem a necessária certeza sobre a ciência, por parte da ré, acerca da intenção de fraudar o INSS para fins de obter o BPC/Idoso. Note-se, sendo dos autos a informação, que ela inicialmente esteve na Prefeitura de Jacupiranga, no denominado Fundo de Social de Solidariedade, quando então preencheu os dados documentais para levar até o “INSS Móvel”, que estaria na cidade para atender os segurados/beneficiários.

Necessária para a consumação do crime de estelionato a produção de um dano efetivo, bem como exige o dolo específico consistente na vontade de fraudar com a obtenção de lucro para si ou para outrem, exige-se do agente, conforme ensinamento de Nelson Hungria (in Comentários ao Código Penal, vol. 7, pág. 246), o *animus lucri faciendi*, uma vez que a consumação do delito se realiza com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio. O elemento subjetivo, por residir apenas nas mentes dos agentes, não pode ser demonstrado diretamente, devendo ser analisados os elementos colhidos nos autos como um todo, de forma a demonstrar a vontade do agente em praticar as condutas descritas nos tipos penais pelos quais são acusados. (ACR 00072906120064036103, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 48912, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3).

Ademais, sabido que no Processo Penal cabe à acusação demonstrar e provar que a conduta do agente se amolda ao tipo penal, com a presença de todos os seus elementos, o que, pelas provas coletadas, não ocorreu no caso examinado. O juízo de condenação requer prova segura, concreta e indivisível. O dolo na conduta da ré, ALTIVA RODRIGUES MARTINS, não restou evidenciado, não sendo admissível a sua presunção (ACR 20043900021230, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/09/2011 PAGINA:75).

Assim, não há demonstração do dolo específico, indispensável para a caracterização do apontado estelionato contra o INSS. O dolo consiste na vontade do agente de obter por meio ilícito e em prejuízo alheio vantagem para si ou ainda outrem, lembrando-se que o crime de estelionato não é punível a título de culpa.

Ainda que assim não fosse, calha destacar que incumbe a acusação demonstrar a razoabilidade de suas acusações e não o contrário, isto é, a defesa demonstrar a inocência do réu.

Nesse ponto, aliás, impende relembrar que o juiz, quando da prolação de um decreto condenatório, deve se sustentar nas provas colhidas aos autos, a teor do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, vale dizer, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

E, diante da superficialidade e das lacunas dos depoimentos prestados, resultam dúvidas acerca do dolo, incertezas sobre o elemento subjetivo do tipo de estelionato, o que também conduz para a absolvição desta acusação.

Ainda que assim não fosse, cabe ponderar também, no tema da culpabilidade, a prevalência no direito penal da máxima do *in dubio pro reo*.

A mera omissão, na minha forma de ver os fatos, por si só não basta à caracterização da fraude, há necessidade da presença de elementos mais robustos de que a acusada tinha pleno conhecimento de que a não informação da sua renda bastaria para a concessão do benefício de prestação continuada. A dúvida razoável quanto à fraude e quanto ao dolo, devem beneficiar o réu, com a sua absolvição.

Em conclusão, a absolvição da ré, ALTIVA RODRIGUES MARTINS, é medida que se impõe. Nesse sentido cito julgados similares:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO PRATICADO EM DETRIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA. ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA RÉ. APELO DA DEFESA PROVIDO.**

1. Trata-se de apelação criminal interposta pela Defensoria Pública da União em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que condenou a ré como incurso no crime previsto no artigo 171, §3º c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal.

2. Narrou a peça acusatória (ID 142359190 - Pág. 1/7), que em 09/10/2012 a ré juntamente com os corréus tentaram obter vantagem ilícita para si e para outrem em prejuízo da autarquia previdenciária, consistente na concessão indevida do benefício de pensão por morte NB 21/161.786.423-2, induzindo e mantendo em erro o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, mediante a apresentação de certidão de óbito falsa de Maria Elizabeth Bela Pena Forte.

3. O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro.

4. Em que pese estar comprovada a materialidade delitiva, a autoria não se mostra certa, eis que a prova não foi produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. O ônus da prova, para fins de condenação na seara penal, é incumbência do órgão acusatório, devendo se operar a absolvição quando não houver, entre outros, prova suficiente de que a ré perpetrou os fatos elencados na denúncia - como no caso em apreço - especialmente em respeito à presunção de inocência.

6. Destarte, absolve a ré da imputação do crime do artigo 171, §3º c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

7. Apelo da Defensoria Pública da União provido. (TRF3, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL / SP 5000542-91.2020.4.03.6181, 11ª Turma, Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, Intimação via sistema DATA: 16/11/2020). (grifou-se).

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelos documentos que instruíram o processo administrativo, Relatório do Grupo de Trabalho do INSS, Declaração da beneficiária perante o INSS, Relatório Conclusivo Individual, Ofício do 9º Tabelião de Notas, Laudo Pericial, bem como pelas declarações das testemunhas e interrogatórios dos acusados tanto em sede policial quanto em juízo.

2. Restou comprovado que os acusados não tiveram contato com a beneficiária. Também, por meio de perícia, não foi constatado que o preenchimento dos campos dos documentos fraudulentos tenha sido feito pelos acusados.

3. As circunstâncias indicadas nos autos não permitem afirmar categoricamente a inocência dos acusados, embora, não se possa de igual modo, afirmar a sua culpabilidade, prevalecendo no direito penal a máxima do *in dubio pro reo*.

4. Não comprovada a autoria do acusado e dolo da acusada para perpetrar a fraude.

5. Manutenção da sentença absolutória.

6. Recurso da acusação não provido. (TRF3, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL / SP 0007550-78.2018.4.03.6181, 5ª Turma, Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, Intimação via sistema DATA: 22/09/2020). (grifou-se).

**PENAL - ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SAQUE ILÍCITO DO FGTS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS - DOLO E CONLUIO ENTRE OS AGENTES NÃO DEMONSTRADO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA** 1. A materialidade delitiva está efetivamente comprovada por meio do comprovante de pagamento do FGTS acostado à fl. 17, em cujo bojo consta o deferimento do saque em razão de dispensa sem justa causa, rechaçado pelo termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 15, consignando que na verdade o réu deixou a empresa HEUBLEIN BRASIL COM. IND. LTDA. por meio de pedido de demissão. 2. Diante disso, há contraste entre os documentos supracitados, sendo certo que de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90, incisos I e VII, o acusado somente faria jus ao saque do FGTS no caso de dispensa sem justa causa, restando claro, pois, o deferimento e o saque ilícito de referido benefício. 3. Autoria também comprovada diante da confissão do corréu Julio César, no sentido de, efetivamente, ter realizado o saque do FGTS após orientação de funcionário da agência no sentido da regularidade do saque. 4. **Dolo e conluio entre os agentes não comprovado pela acusação, não bastando para uma condenação criminal segura meros indícios de participação no fato criminoso.** 5. Apelação ministerial improvida. (ACR 00066726120024036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2011 PÁGINA: 345 ..FONTE\_REPUBLICACAO) (g.n.).

**PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO EM FACE DO INSS (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.** 1. [...]. 2. **O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita.** Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. 3. Materialidade e autoria demonstradas pelas confissões de dois dos réus, prestadas nas esferas policial e judicial, pelas provas testemunhais e pelos documentos acostados nos autos. 4. Apelações parcialmente providas. (ACR 200535000157618, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2011 PAGINA:157.) (g.n.).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER a ré, ALTIVA RODRIGUES MARTINS, qualificada nos autos virtuais, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pela prática da conduta descrita no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, sem custas processuais.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Registro/SP, 15 de dezembro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000511-33.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBSON RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) REU: JESSICA ALESSANDRA SILVA GAIOSKI - PR88599, DIONES SANTOS CAMPOS - PR60359

## DESPACHO

Petição id 41067345: A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, mantenho o recebimento da denúncia.

Designo o **dia 27 de janeiro de 2021, às 14 horas**, para a oitiva das testemunhas de acusação, Marcelo Victor Carvalho e Roberto Henrique Heiderich, bem como o interrogatório do réu Robson Ribeiro Ribeira.

A audiência, a princípio, será realizada por meio de videoconferência, através do acesso à sala virtual da Justiça Federal de Registro/SP por meio do link <https://videoconf.trf3.jus.br>, sala 80116.

Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação aos respectivos superiores hierárquicos, as quais deverão comparecer na audiência acima designada, a fim de serem inquiridas acerca dos fatos narrados na denúncia.

Atente-se a Secretaria para a atual lotação dos policiais rodoviários federais, antes do agendamento da audiência que será realizada por videoconferência.

Ficam advertidas as testemunhas que participarem da audiência por meio virtual de que não poderão se reunir em um só local para não contrariar a incomunicabilidade dos depoimentos.

Intime-se o réu para participar da audiência de instrução através do acesso à sala virtual de videoconferência pelo link acima mencionado.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido pelo acusado.

Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006857-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ABORE MARQUEZINI PAULO

EXECUTADO: C.G. INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - SP355929-A

#### DESPACHO

Petição de C.G. INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. (id. 41519189): Intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo ofertada.

Após, intime-se C.G. INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.

Caso haja composição entre as partes, necessária a comunicação nos autos, para fins de extinção do feito.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de novembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000010-41.2014.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VIDRACARIA CRISTAL DE SÃO VICENTE LTDA - ME, ALEXANDRE DE ALMEIDA CARLOS, KRIS OTTONI CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **08/02/2021, às 13h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

**As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

**Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;**

**O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.**

**Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.**

**Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.**

Intimem-se.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-08.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES DE FATIMA MIRON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE EDUARDA DA COSTA - SP410662, RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020), que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **08/02/2021, às 13h40min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

**As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: [svicen-sapc@trf3.jus.br](mailto:svicen-sapc@trf3.jus.br) ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intimem-se.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001108-68.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELISEU DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERIDO: YARAARAUJO COSTA - GO57036, WISON REZENDE MACHADO FILHO - GO50467

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020), que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **08/02/2021, às 14h20min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

**As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: [svicen-sapc@trf3.jus.br](mailto:svicen-sapc@trf3.jus.br) ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intimem-se.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-36.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIR CARDOSO SIQUEIRA SAO VICENTE - ME, VALDEMIR CARDOSO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

Advogado do(a) EXECUTADO: GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020), que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **08/02/2021, às 15h40min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo Whats App (13) 99617-3948.

Intimem-se.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001610-70.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROL CAROL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JULIANO DO NASCIMENTO, CAROLINA CALABREZ DE BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 08/02/2021, às 16h20min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo Whats App (13) 99617-3948.

Intimem-se.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-67.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CLIMENGE-ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO E COMERCIO LTDA - EPP, OSVALDO GUILLEN LOPES

Advogado do(a) RECONVINDO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

Advogado do(a) RECONVINDO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 08/02/2021, às 17h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intimem-se.

SãO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001554-03.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLIMENGE-ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO E COMERCIO LTDA - EPP, OSVALDO GUILLEN LOPES

Advogado do(a) REU: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

Advogado do(a) REU: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **08/02/2021, às 17h40min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

**As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intimem-se.

SãO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004311-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEBASTIAO CLEMENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual do feito para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o INSS a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da *execução invertida*.

Coma resposta, abra-se vista dos autos à parte credora para dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: TARO KATO

Advogado do(a)AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE LIRA - SP160328

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para cumprimento do quanto já determinado na decisão retro (parte final):

"(...) intime-se a parte autora para que sobre [a contestação] se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Não servirá a tal fim o mero protesto genérico por provas em direito admitidas. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto. As provas documentais remanescentes deverão ser juntadas já nessa oportunidade, também sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004599-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MASSAHIKO KUMASOTOTUKA

Advogado do(a)AUTOR: NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES - SP300483

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Massahiko Kuma Sototuka, qualificado na inicial, em face da União (Fazenda Nacional).

Em sede de tutela antecipada, requer:

(...) Concessão "inaudita altera pars" da TUTELA DE URGÊNCIA, por haver a probabilidade do DIREITO À DECADÊNCIA do débito fiscal constituído e perigo de dano de iminente inclusão na dívida ativa federal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, V, CTN; (...).

Em provimento final, requer:

(...) Seja a presente ação julgada ao final, TOTALMENTE PROCEDENTE, aplicando a legislação para reconhecer o fato gerador como a data da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e o regime de competência contábil, que é o mês da renda auferida e da exação paga, aplicando a Decadência dos créditos tributários lançados e constituídos pela autoridade Fiscal referentes aos meses 01 a 11 de dezembro de 1998, e anulando e extinguindo o crédito tributário constituído relativos aos meses de janeiro a novembro de 1998 conforme consolida o art. 156, V do CTN. (...).

Narra, em síntese, que:

(...) O autor exerce a função de arquiteto, realizando projetos e execuções de obras em imóveis novos ou reformas em imóveis já existentes. Foi intimado pela Receita Federal do Brasil a justificar a movimentação financeira em suas contas bancárias no ano de 1998 e o fez no processo administrativo 10882.003997/2003-86.

Naquela ocasião, esclareceu que a maior parte do volume financeiro movimentado em suas contas correntes bancárias teve por origem valores que seus clientes depositavam em suas contas com o objetivo de fazerem frente aos gastos com as obras, não sendo tal montante de sua titularidade. Ele apenas administrava aquele valor para pagamentos dos produtos e serviços a serem empenhados nas obras de clientes.

Após o procedimento fiscalizatório, a autoridade fiscal federal entendeu que a movimentação financeira do contribuinte foi incompatível com os rendimentos declarados e pagos no carnê lêo, e constituiu o crédito tributário, cientificando o contribuinte em 19/12/2003, tendo aquele se defendido administrativamente em duas instâncias, sendo que a segunda e última instância manteve o crédito tributário de R\$ 35.300,23, que acrescido com multa e juros chega-se a soma de R\$ 200.295,25 cientificando o contribuinte neste ano de 2020 (...).

(...) pelo fato da exação se tratar de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), e tal tributo estar sujeito a lançamento por homologação, matéria já pacificada, o fato gerador ou a hipótese de incidência tem o termo de início de contagem estabelecido pelo art. 150 4º, e não aplicando a regra do art. 173 do CTN.

Nesta mesma linha de raciocínio, e considerando o regime de competência para que a hipótese tributária e o fato gerador, de acordo com a lei, sejam a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, O FATO GERADOR OCORREU EM CADA MÊS ADIMPLIDO PELO CARNE LÊO, JÁ QUE COMO JÁ EXPOSTO, FOI A DATA DA OCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO FÁTICA E A DATA DE PAGAMENTO DA EXAÇÃO.

Por conseguinte, pelo fato do crédito tributário ter sido lançado pela autoridade fiscal no dia 19/12/2003, somente seria autorizado a constituição dos créditos Tributários de fatos geradores ocorridos 5 anos anteriores a tal finalização do processo administrativo fiscal.

Neste sentido, O FISCO SOMENTE TERIA O CONDÃO LEGAL DE LANÇAR OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS O MÊS 12/1998, QUE SERIAM 5 ANOS ANTERIORES DESTA DE 19/12/1998, o que tomamos créditos tributários lançados referentes aos meses de janeiro a novembro atingidos pela decadência e extintos.

Portanto, aplicando a legislação para reconhecer o fato gerador como a data da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e o regime de competência contábil, que é o mês da renda auferida e da exação paga, pugna pela decadência dos créditos tributários lançados e constituídos pela autoridade Fiscal referentes aos meses 01 a 11 de dezembro de 1998, visto que decisão diferente prejudicaria de forma substancial o direito do autor.

Como ato contínuo, espera pela nulidade do débito fiscal, com a extinção do crédito tributário constituído relativos aos meses de janeiro a novembro de 1998 pela Decadência, conforme consolida o art. 156, V do CTN. (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

### **1 Gratuidade processual**

Da análise dos autos vê-se que o autor colacionou ao feito declarações de ajuste de imposto de renda referentes aos anos-base de 2017 e 2018, apenas. Assim, de forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar a cópia de sua última declaração (*Declaração de IR 2020, ano-base 2019*) de ajuste de imposto de renda (completa), no prazo de **15 dias** (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *juris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo o atual endereço residencial do autor, situado em área valorizada.

Intime-se.

### **2 Cópia do comprovante de endereço atualizado**

No mesmo prazo acima assinalado, deverá o autor colacionar aos autos cópia do seu comprovante de endereço atualizado.

Intime-se.

### **3 Tutela de urgência**

Apreciei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela. Ademais, não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Ainda, da análise dos autos vê-se que a cobrança adversada não é recente. O autor recebeu, após Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, intimação para pagar o débito *no mínimo* 30 (trinta) dias antes da data de vencimento constante do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (30.10.2020). Débito este cujo fato gerador ocorreu no ano de 1998. Tudo nos termos do documento id 43665075. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pelo próprio autor, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

### **4 Providências em prosseguimento**

Desde já, cite-se a União para contestar o feito, servindo o presente despacho como mandado. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação e regularizado o feito, nos termos dos itens 1 e 2, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, com prioridade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000422-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

**DESPACHO**

**Suspendo**, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0033408-33.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNOPRINT EMBALAGENS TECNICAS LTDA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal aforada em face da parte executada acima identificada.

A exequente requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Na espécie, há prescrição a ser pronunciada.

A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, nos termos referidos pela exequente em sua manifestação pertinente.

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da pretensão executória e, pois, **decreto a extinção** do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição após pedido da própria exequente.

Sem custas judiciais.

Desde já, considerando o resultado acima, **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação respectiva.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010004-50.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Salt Serviços de Apoio Logística e Transportes Ltda.

A executada compareceu aos autos.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Instada a dizer se ainda tinha interesse no feito, a exequente requereu a suspensão da execução.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Na espécie não há prescrição a ser pronunciada. A constituição do crédito em cobro se deu em 28/12/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 25/02/1999. A citação da executada se deu em 06/04/1999 (jd 24202546 - pág. 17).

Em prosseguimento, é de se fixar que a presente execução fiscal foi proposta em face de empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica o documento lançado sob id 24202546 - pág. 175.

Em decorrência da extinção do feito falimentar e da inexistência de apuração de ativos da executada, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto nos artigos 134, inciso V, ou 135, do CTN.

Assim, força-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos dos artigos 4º, da Lei nº 9.289/96, e 39, da Lei nº 6.830/80.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000650-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PAULA FERNANDA NASCIMENTO SILVA

#### DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046724-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUNCHENG SERVICOS DE ROTOGRAVURA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES CHUU MATIAS - SP327656

#### DESPACHO

1 Ficas as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, **suspendo**, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

3 Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Prazo: 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001607-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SILVANDA RODRIGUES MELLO

#### DESPACHO

Diante a sentença proferida na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri/SP, remetam-se ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009302-70.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: VOLPI & RIBEIRO MEDICINA INTERNA LTDA - ME

#### DESPACHO

SUSPENDO a presente execução, diante o pedido da exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003052-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

#### DESPACHO

**Id 39142160 - raiz**

A parte executada opôs os embargos à presente execução n. 5003915-47.2020.403.6144.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, com relação à garantia da execução apresentada pela parte executada.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025732-34.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADERA-INDUSTRIADO MOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Madera Indústria do Mobiliário Ltda.

A executada comparece aos autos invocando a ocorrência da prescrição intercorrente na espécie (id 24418734 – páginas 64/70). Requer a extinção da execução.

A exequente informa o cancelamento administrativo do débito em cobro.

Decido.

O cancelamento dessa inscrição apenas foi reconhecido pela União após ter sido invocada a ocorrência de prescrição intercorrente pela executada.

Assim, na espécie, atento ao princípio da causalidade, fixo honorários em favor da representação processual da executada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973.

Em prosseguimento, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa remanescente, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.

Diante do exposto, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC. Desde já, fica advertida a exequente de que não cabem embargos de declaração ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória.

Sem custas judiciais.

Fica liberada a constrição id 24418734 - pág. 39 neste ato. Promova-se o necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001730-07.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN DE MELO VAZ - SP408654, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002073-32.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ENGEVIX ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Engevix Engenharia SA, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada concluir o procedimento de restituição dos créditos relacionados ao PER nº 06945.46949.261218.1.2.03-8849 (PA nº 13896-905.992/2019-96) e PER nº 33444.42583.261218.1.2.02-5965 (PA nº 13896-906.783/2017-06).

Advoga a impossibilidade de compensação de ofício e/ou a retenção desses valores com eventuais novos débitos surgidos após o encaminhamento dos Comunicados de Deferimento e Compensação de Ofício nºs 08128-00002351/2019 e 08128-00000177/2020.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a impetrada prestou suas informações. Essencialmente, refere que, conforme despacho proferido pela Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da DRF em Piracicaba/SP, na condição de órgão interno da RFB com competência regimental estreitamente ligada ao objeto judicial litigioso, não foram detectadas quaisquer irregularidades no procedimento de compensação *ex officio* a que alude o art. 73 da Lei nº 9.430/1996. Pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão liminar, cuja análise foi tida por prejudicada pelo despacho id 32580552.

Manifestação da impetrante.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, consoante relatado, pretende a impetrante a conclusão da análise de seus requerimentos administrativos de restituição de crédito relacionados ao PER nº 06945.46949.261218.1.2.03-8849 (PA nº 13896-905.992/2019-96) e PER nº 33444.42583.261218.1.2.02-5965 (PA nº 13896-906.783/2017-06). Pretende que, por ocasião da análise pretendida, seja afastada a possibilidade de compensação de ofício de seu crédito com débitos apurados após o encaminhamento dos Comunicados de Deferimento e Compensação de Ofício nºs 08128-00002351/2019 e 08128-00000177/2020.

A impetrada em suas informações alega que: “(...) Com relação ao processo 13896.905992/2019-96, informa-se o seguinte. O contribuinte respondeu a comunicação para compensação de ofício, de forma eletrônica, manifestando não concordância com o procedimento de compensação, conforme extrações de telas do sistema, abaixo (note ao fim da tela a resposta “NÃO”, de 27/12/2019). (...) Com a não concordância, o processo passa para a situação ‘Ativo – Encerramento’. Essa situação, no Sief Processos, indica que o processo permanece em fluxo automático de pagamento da restituição ou ressarcimento. O sistema de tempos em tempos volta a verificar a situação fiscal do contribuinte. Se permanecer débitos em aberto que constavam da verificação anterior, ele não emite nova Comunicação. O acompanhamento prossegue. Se não houver débitos ele segue para pagamento da restituição/ressarcimento. Se os débitos são 100% diferentes da apuração anterior ele emite nova Comunicação para Compensação de Ofício. Com relação ao processo nº 13896-906.783/2017-06, a situação é diferente. O contribuinte concordou, de forma tácita, com a compensação. Ele foi comunicado em 04/02/2020 e não informou resposta. Neste caso o crédito reconhecido (Saldo Negativo do exercício de 2015) foi de R\$ 14.347.198,66, dos quais R\$ 14.178.098,83 já foram utilizados em compensações de ofício. O saldo de R\$ 169.099,83 não foi utilizado pelo fato de os débitos não compensados terem natureza previdenciária. Esse tipo de débito não é compensado de forma automática pelo sistema. Há necessidade de operação manual da compensação de ofício, o que deverá ser feito em breve. A priori, não deverá haver saldo de crédito para restituição neste processo.(...) Como base nesses dados de processamento, no que toca especificamente à compensação *ex officio* tratada nos autos nºs 13896.905992/2019-96, cabe ressaltar, ainda, o seguinte: os débitos tributários (de natureza previdenciária) que estão obstando o prosseguimento da operacionalização do direito creditório reconhecido em favor da impetrante nesse autuado são os três indicados na tela de consulta ao sistema SIEF-Processos (acima plotado), afetos às competências 08/2000, 06/2007 e 09/2014, por ostentarem a condição de débitos tributários passíveis de compensação *ex officio*, tal como disciplinado no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/1996. Pois bem, como visto das justificativas formuladas por essa Equipe Regional, a atuação da RFB, no caso, está estritamente de acordo com o disposto nos arts. 89 a 96 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 [abaixo reproduzidos, sendo que uma cópia, na íntegra, desse ato normativo segue acostada], cujo suporte de validade se reporta aos arts. 73 da Lei nº 9.430/96, 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 e 6º do Decreto nº 2.138/97”.

No que se refere à possibilidade de compensação de ofício, a jurisprudência é assente no sentido de que ela só restará viabilizada se a dívida a ser compensada for certa, líquida e exigível.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, ART. 24 DA LEI N. 11.457/07, RESP 1.138.206/RS, PRAZO DE 360 DIAS, MORA CONFIGURADA, COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO, CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, IMPOSSIBILIDADE.** 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. Os processos administrativos referentes à restituição ou ao ressarcimento de créditos tributários devem ser apreciados dentro do prazo previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável ao caso vertente, o que afasta na hipótese, portanto, a norma geral contida artigo 49, da Lei nº 9.784/99. 4. Na hipótese dos autos, depreende-se que os pedidos de ressarcimento em comento foram deflagrados em 25/03/2010, 30/06/2010, 29/03/2011, 31/03/2011, 22/06/2011 e 20/07/2011 (fl. 39-121, ID 57318123), sem que, até 28/03/2019, tivesse sido proferida a respectiva decisão administrativa, portanto, sem qualquer provimento dentro do prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/07 (fls. 122-141, ID 57318123). 5. colhe-se dos autos que a agravante acumulou prejuízo no montante de R\$ 2.112.807,66 (dois milhões, cento e doze mil, oitocentos e sete reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrativo de Resultado de outubro de 2018 juntado à fl. 142, ID 57318123, o que indica vementemente dificuldades para dar continuidade às suas atividades empresariais. 6. Sob esta perspectiva, tem-se por cumpridos os requisitos ensejadores da medida ora pleiteada, atinentes, sobretudo, ao fundamento relevante apresentado, bem como ao perigo de ineficácia da medida, caso somente seja finalmente deferida, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de ser incabível a compensação de ofício dos débitos do sujeito passivo que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN. Precedentes do E. TRF3. 8. Quanto ao pedido de efetiva disponibilização/liberação dos valores, tal como formulado pela agravante, cumpre destacar que é viável a compensação de ofício, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis, razão pela qual entendo prematuro deferir a tutela para tal fim, cabendo ao Fisco lançar mão de tal procedimento, desde respeitado o disposto acima. 9. Agravo de instrumento provido parcialmente. (TRF3, AI 50108200720194030000, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019).

A impetrante não se insurge contra a aplicação do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996. Antes, apenas defende que “uma vez demonstrada a quitação/liquidação ou mesmo garantia dos débitos indicados para compensação de ofício, nos termos do regramento acima, faz-se de rigor a liberação dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante, consoante §6º do artigo 89 da IN” e que “os débitos trazidos em ambos os Comunicados já estavam extintos, garantidos e/ou liquidados através de parcelamento (PRT)”.

No caso dos autos, os débitos que estariam impedindo a liberação do crédito reconhecido em favor da impetrante são aqueles a título de contribuição previdenciária relativa às competências de 08/2000, 06/2007 e 09/2014.

A impetrante não logrou demonstrar que tais débitos já estariam extintos, garantidos ou liquidados através de parcelamento. Ainda, tais débitos possuem vencimento anterior à emissão dos Comunicados de Deferimento e Compensação de Ofício nºs 08128-00002351/2019 (id 31990794) e 08128-00000177/2020 (id 31990799), sendo mesmo de se reconhecer a legitimidade do procedimento da compensação tentada pela impetrada para tais referidas pendências.

Semprejuízo disso, no que se refere à invocada impossibilidade de vedação à restituição em razão da constatação de débito posterior à emissão da comunicação de reconhecimento do crédito, cumpre considerar que o artigo 89 da IN RFB Nº 1717/2017 assim estabelece:

*Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*

Ora, da análise da norma contida nesse referido artigo, conclui-se que a restituição de valores será efetuada após a constatação da inexistência de débito em nome do contribuinte credor perante a Fazenda Nacional. Tal verificação deve então ser realizada no momento da restituição e não por ocasião da comunicação do crédito ao contribuinte.

A compensação de ofício de débito é ato vinculado da Fazenda Pública, ao qual o sujeito passivo deve se submeter, sendo de rigor a aplicação dos critérios estabelecidos pela legislação de regência.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. AQUIESCÊNCIA TÁCITA. CABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE DISCORDÂNCIA. RETENÇÃO. DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PELA AUTORIDADE FISCAL. ATO VINCULADO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. VULNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. No caso dos autos, depreende-se que a agravante, instada a se manifestar, não concordou com a compensação de ofício em sua integralidade, aduzindo que determinados débitos não poderiam ser submetidos a tal procedimento, diante, em síntese, (i) da existência de discussão judicial, em autos diversos, acerca de sua exigibilidade, bem como (ii) da inclusão em programa de parcelamento. Passa a pugnar, então, pela compensação de ofício nos termos por ela propostos, ou que a autoridade tida por coatora seja compelida a analisar a sua manifestação de aquiescência parcial, em que indica os débitos tributários tidos por compensáveis. 2. A compensação de ofício de débito que não estejam com a exigibilidade suspensa constitui ato vinculado da Fazenda Pública, ao qual o sujeito passivo deve se submeter, sendo lícitos os procedimentos de aquiescência tácita e retenção, na forma prevista nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto n. 2.138/97. 3. No mesmo sentido, estabelece o art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, ao tratar das normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a compensação de ofício será empreendida se, instado a se manifestar, o sujeito passivo concordar, expressa ou implicitamente, com o procedimento. Caso contrário, discordando da compensação de ofício, o valor apurado será retido até que o débito seja liquidado. 4. Tratando-se de compensação de ofício, não cabe ao sujeito passivo a definição dos critérios que serão aplicados a partir do estabelecimento da ordem de prioridade conforme sua exclusiva conveniência, ressalvado, entretanto, o controle judicial posterior de legalidade. Precedentes. 5. Não sendo os débitos tributários compensados de ofício diante da discordância expressa formulada pelo sujeito passivo, ao Fisco caberá a adoção das providências visando à respectiva percepção, sem que daí advinha qualquer ilegalidade. Precedente. 6. Tendo a manifestação de discordância sido considerada pelo Fisco, com o consequente arquivamento dos autos, não há que se falar em violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/07, o qual estabelece o prazo obrigatório de 360 (trezentos e sessenta dias), contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, para que seja proferida a correspondente decisão administrativa, razão por que, também neste particular, de rigor a manutenção da r. decisão agravada. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, Intimação via sistema.DATA:04/03/2020).

Por último, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002019-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: LUCIANO APARECIDO DE ALMEIDA

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Aparecido de Almeida.

Alega que o requerido formalizou contrato de relacionamento, por meio do qual foi ajustado o fornecimento dos cartões de crédito nº 5405.93XX.XXXX.1680 e nº 6550.07XX.XXXX.3958 e do crédito relativo às operações '0107 CRED.SENIOR-PRE-FIXADA/JUROS MENSALS PRICE' nº 0000000000096749, nº 0000000000098016, nº 0000000000098520 e nº 0000000000098601 e '0400 CREDITO DIRETO CAIXA' nº 0000000000181764. Aduz que o requerido não cumpriu a obrigação de restituir o valor tomado de empréstimo e de pagamento das faturas mensais dos cartões de crédito fornecidos a ele, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanham a inicial. Requer a condenação do requerido ao ressarcimento do valor de R\$ 108.270,79, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Como inicial foram juntados documentos.

O requerido foi regularmente citado, conforme atesta a certidão id 26465401 - pág. 1.

Por meio do despacho id 33616508, foi decretada a revelia do requerido.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi declarado revel.

Cabe notar que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

De fato, as partes firmaram Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (id 17148135).

Por meio de tal contrato foi contratada a abertura de crédito direto – CDC ao correntista e também a emissão de cartões de crédito e de débito.

A CEF logrou demonstrar o uso efetivo dos cartões nº 5405.93XX.XXXX.1680 e nº 6550.07XX.XXXX.3958, conforme se apura das faturas id 17148142 e id 17148143.

Demais disso, foram juntados aos autos demonstrativos de débito e de evolução da dívida.

Diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela autora, é possível concluir com grau suficiente de segurança que resta verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada pelo requerido, razão pela qual a pretensão condenatória é procedente.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Aparecido de Almeida, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o requerido a ressarcir à autora o valor de R\$ R\$ 108.270,79, o qual deverá ser atualizado pelos critérios e índices adotados nos cálculos constantes dos documentos id 17148139, id 17148146, id 17148147, id 17148148, id 17148149 e id 17148150, até o efetivo pagamento.

Condeno o requerido ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a requerer o quanto lhe aprouver a título de cumprimento do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: N&B COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de N&B Comércio e Prestação de Serviços EIRELI, qualificada nos autos.

A empresa pública federal alega que a ré formalizou operação de empréstimo bancário. Aduz que a requerida não cumpriu a obrigação de restituir o valor tomado de empréstimo, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanham a inicial. Narra que o instrumento de contrato original firmado com a ré foi extraviado. Requer a condenação da requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 284.562,30, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Coma inicial foram juntados documentos.

A requerida foi regularmente citada, conforme atesta a certidão sob id 21919300.

Por meio do despacho id 33618286, foi decretada a revelia da requerida.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, não restou demonstrado que as partes efetivamente firmaram contrato de relacionamento para abertura de conta, por meio do qual teria sido contratada a concessão de crédito na modalidade '197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROTPJ)'.  
A autora não logrou demonstrar a origem, tampouco a evolução, do valor cobrado (R\$ 284.562,30), supostamente devido ao tempo do ajuizamento.

Cabia-lhe esclarecer por que meio o contrato de empréstimo foi celebrado, juntando o instrumento físico devidamente assinado pelas partes ou outra forma inequívoca de intenção de contratar por representante habilitado da empresa ré.

Todavia, a parte autora não se desonerou desses ônus. Com isso, não apresentou lastro material mínimo que permita ao Juízo declarar a existência e o valor do alegado crédito sob cobrança. A decretação da revelia não conduz à inexorável procedência de pretensão de cobrança que se expressa sem amparo em elementos probatórios mínimos do vínculo negocial assumido pela parte ré. A revelia não se presta a convalidar a ausência de mínimos elementos de prova acerca da existência, da validade e da eficácia de negócio jurídico subjacente ao alegado crédito sob cobrança.

Em razão dos tíbios elementos de prova trazidos aos autos pela autora, não é possível concluir, com grau suficiente de segurança, que há obrigação contratada ou situação de inadimplência, razão pela qual a pretensão condenatória é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de N&B Comércio e Prestação de Serviços EIRELI, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, diante da ausência de contestação.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CAMILA BIGARELLI BARROS

## SENTENÇA

Cuida-se de processo sob rito comum aforado por ação da Caixa Econômica Federal – Cef em face da parte ré acima nominada.

Sem juntar o instrumento/extrato comprobatório respectivo, a Cef informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes. Requer a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos, deficiência de instrução recorrente nesses pedidos da Cef perante este Juízo. Sua omissão inviabiliza a pretensão de homologação de acordo e extinção por ocorrência de pagamento ou de transação.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto** a extinção do presente feito sem-lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo. Caso o acerto não trate do tema, a verba será paga pela Cef em 10% do valor da cobrança. Desde já fica a Cef advertida de que não cabe a oposição de embargos de declaração ao fim de buscar mera alteração meritória do teor desta rubrica sucumbencial, já que foi sua omissão na juntada tempestiva do documento compositivo que norteou o teor da presente rubrica.

Custas nos termos do acordo referido – ou, se omissão, pela Cef, nos termos acima.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005292-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RICARDO JOSE LORENCINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a emenda da inicial ao fim da retificação do valor atribuído à causa (id 28822478).

Intimada, a parte autora não promoveu a emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte autora (artigo 292, do CPC).

Embora intimada a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, **indefero** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003862-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: WALTER ROBERTO TRUJILLO

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Walter Roberto Trujillo.

Alega que o requerido formalizou contrato de relacionamento, por meio do qual foi ajustado o fornecimento do cartão de crédito nº 5405.93XX.XXXX.5680 e do crédito relativo à operação '195 - CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROTPF)' nº 2757.001.00023675-6. Aduz que o requerido não cumpriu a obrigação de restituir o valor tomado de empréstimo e de pagamento das faturas mensais do cartão de crédito fornecido a ele, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanham a inicial. Requer a condenação do requerido ao ressarcimento do valor de R\$ 50.430,69, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Coma inicial foram juntados documentos.

O requerido foi regularmente citado, conforme atesta a certidão id 27185178 - pág. 23.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Por meio do despacho id 33612158, foi decretada a revelia do requerido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi declarado revel.

A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

De fato, as partes firmaram Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (id 11589413).

Por meio de tal contrato foi contratada a abertura de crédito direto – CDC ao correntista e também a emissão de cartões.

A CEF logrou demonstrar o uso efetivo do cartão nº 5405.93XX.XXXX.5680, conforme se apura das faturas id 11589415.

Demais disso, foram juntados aos autos demonstrativos de débito e de evolução da dívida.

Em razão dos elementos de prova trazidos aos autos pela autora, é possível concluir com grau suficiente de segurança que resta verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada pelo requerido, razão pela qual a pretensão condenatória é procedente.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Walter Roberto Trujillo, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o requerido a ressarcir à autora o valor de **R\$ 50.430,69**, o qual deverá ser atualizado pelos critérios e índices adotados nos cálculos constantes dos documentos id 11589411 e id 11589414, até o efetivo pagamento.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a requerer o quanto lhe aprouver a título de cumprimento do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BARBARA CRISTINA RODRIGUES DE JESUS, JOEL DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Bárbara Cristina Rodrigues de Jesus e Joel de Jesus, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Essencialmente, almejam obtenção de ordem declaratória de direito e condenatória de revisão das cláusulas do "Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada Vinculada a Empreendimento e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Recursos SBPE", nº 155553287702.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação requerendo a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Por meio da decisão id 29134263 foi revogada a concessão da gratuidade processual e determinada a intimação pessoal dos autores para que promovessem o recolhimento das custas processuais devidas.

Foi certificada a impossibilidade de intimação dos autores, decorrente da mudança de seu endereço (id 38348088).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito.

Demais disso, a tentativa de intimação pessoal dos autores para promover o recolhimento das custas processuais devidas restou baldada, diante de sua não localização no endereço constante dos autos.

Assim, o insucesso da tentativa de intimação pessoal da parte autora decorreu da alteração de seu endereço e do não cumprimento do dever de informação que lhe competia.

Conforme o quanto certificado no id 38348088, a tentativa de intimação dos autores, no endereço declinado por eles na petição inicial, restou frustrada em decorrência da alteração do local de sua residência, não comunicada nos autos.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. É o quanto determinam os artigos 77, V, e 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pelos autores, na forma da lei.

Diante da impossibilidade de localização da parte autora, fica dispensada sua intimação, pois que inexecuível.

Publique-se. Intime-se a CEF, inclusive para que postule o quanto mais lhe interesse, inclusive a título de cumprimento do presente julgado.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso nada seja requerido, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo-fimdo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003988-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carglass Automotiva Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído inicialmente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Em sede de tutela de urgência, requer:

(...) a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários de IRPJ referente às competências do 4º trimestre de 2003 e 3º trimestre de 2004, até o julgamento final da presente demanda, considerando-se a existência de crédito tributário perante a Receita Federal, resultante de recolhimento a maior de CSLL do 4º trimestre de 2003, conforme fundamentação retro. (...).

Em provimento final, requer:

(...) a concessão da segurança pleiteada, confirmando-se os efeitos da medida liminar, para que seja reconhecida a existência de crédito de CSLL, recolhida a maior em razão de erro material no preenchimento da DCTF retificadora quanto ao valor efetivamente devido a este título no 4º trimestre de 2003, passível de compensação com os débitos de IRPJ do 4º trimestre de 2003 (R\$ 2.947,80) e do 3º trimestre de 2004 (R\$ 108.529,85), conforme requerido nos PTA's n. 13896.903407/2008-61 e 13896.903408/2008-13, com subsequente extinção dos referidos débitos de IRPJ, nos termos do art. 156, II;

(c) sucessivamente, requer seja determinada a correção da DCTF retificadora, para que conste como devido a título de CSLL referente ao 4º trimestre de 2003 o montante de R\$ 163.727,61, autorizando, assim, a realização da compensação dos valores pagos a maior perante a Secretaria da Receita Federal; (...).

Narra, em síntese, que:

(...) A Impetrante foi intimada da decisão que indeferiu o seu Recurso Voluntário nos autos dos Processos Administrativos Tributários n. 13896.903408/2008-13 e 13896.903407/2008-61 no dia 20.07.2020, como pode ser observado abaixo: (...).

(...) 3 - O presente mandamus visa a desconstituição das decisões proferidas nos Processos Administrativos n. 13896.903407/2008-61 e 13896.903408/2008-13 denegando o direito da Impetrante à compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao 4º trimestre de 2003 (no total de R\$ 111.477,65), com os débitos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do 4º trimestre de 2003 (R\$ 2.947,80) e do 3º trimestre de 2004 (R\$ 108.529,85), respectivamente.

4 - Em janeiro de 2004, a Impetrante realizou recolhimento da CSLL devida no 4º trimestre de 2003 por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) abaixo reproduzido, no total de R\$ 111.477,65 (cento e onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), veja-se: (...).

(...) 5 - Posteriormente, ao realizar a retificação da sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao 4º trimestre de 2003, verificou que o valor efetivamente devido de CSLL no período seria, na realidade, de R\$ 163.727,61 (cento e sessenta e três mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), como pode ser observado abaixo: (...).

(...) 6 - Por mero erro interno, ao invés de realizar o pagamento apenas do valor remanescente devido (R\$ 52.249,96), a Impetrante emitiu e pagou o valor integral lançado na DIPJ retificadora, como pode ser visto pelo DARF abaixo: (...).

(...) 7 - Em razão deste equívoco, ao realizar o preenchimento da correspondente Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora, a Impetrante, ao apontar o valor do débito à título de CSLL na DIPJ retificadora, considerou equivocadamente o valor dos pagamentos com DARF's acumulados automaticamente do campo "Total Pago do Débito" relativo ao Programa Gerador de Declaração (PGD) versão v. 2.1 (1999 a 2003) da DCTF.

8 - Assim, restou equivocadamente apontado na DCTF retificadora que o valor devido a título de CSLL referente à competência do 4º trimestre de 2003 seria o total de R\$ 275.205,26 (duzentos e setenta e cinco mil duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos) (...).

(...) 9 - Ao constatar o erro no recolhimento a maior, a Impetrante apresentou os devidos pedidos de compensação perante a Secretaria da Receita Federal, de forma que lhe fosse autorizada a compensação da quantia recolhida por meio do DARF de janeiro de 2004 (R\$ 111.477,65) com débitos de IRPJ do 4º trimestre de 2003 (no total de R\$ 2.947,80, conforme PTA n. 13896.903407/2008-61) e do 3º trimestre de 2004 (no total de R\$ 108.529,85, conforme PTA n. 13896.903408/2008-13).

10 - Os pedidos de compensação apresentados, contudo, foram denegados pela autoridade administrativa, mesmo após a apresentação de recurso voluntário, desconsiderando-se a apuração realizada via DIPJ, ao fundamento, em síntese, de que os débitos apontados pelo contribuinte em DCTF são considerados confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos não homologados. Assim, não haveria de se falar em pagamento a maior, não havendo qualquer compensação a ser realizada.

11 - Cumpre ressaltar que eventuais divergências entre DIPJ x DCTF devem ser analisadas em procedimento de auditoria interna para inscrição em Dívida Ativa da União. Conforme encontrava-se exarado no §2º do artigo 8º da Instrução Normativa SRF n. 255/2002, "os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)", contudo, tal encargo não foi observado pela autoridade administrativa quando da não homologação dos pedidos de compensação, restringindo-se exclusivamente à análise da DCTF.

12 - Considerando a existência de mero erro material no lançamento da DCTF retificadora, bem como o efetivo recolhimento a maior dos valores devidos à título de CSLL referente ao 4º trimestre de 2003, há de ser reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante às compensações requeridas (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Despacho proferido sob o id 41760983.

Emenda à inicial apresentada sob o id 42878258. A impetrante indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Sustentou a "*competência deste juízo para julgamento da presente demanda*".

Vieramos autos conclusos.

Decido.

#### **1 Emenda da inicial**

Recebo a emenda à inicial id 42878258.

**Retifique-se** o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

#### **2 Prevenção**

Afasto as hipóteses de prevenção apontadas na aba "associados", em razão da diversidade de pedidos.

#### **3 Competência jurisdicional**

Cedo à compreensão de que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República aplica-se também ao mandado de segurança. Precedentes - v.g. AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante possui sede em Barueri, declaro este Juízo Federal da 1ª Vara competente para processamento e julgamento do presente *writ*.

#### **4 Pedido liminar**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a imediata suspensão da exigibilidade "*dos débitos tributários de IRPJ referente às competências do 4º trimestre de 2003 e 3º trimestre de 2004, até o julgamento final da presente demanda*". Em suma, fundamenta a pretensão no fato de que é titular de crédito suficiente a fazer frente aos valores apontados, estando equivocada a conclusão da administração fazendária de que:

(...) os débitos apontados pelo contribuinte em DCTF são considerados confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos não homologados. Assim, não haveria de se falar em pagamento a maior, não havendo qualquer compensação a ser realizada. (...).

Bem se vê que a impetrante, em boa verdade, está a postular autorização judicial para que ocorra uma imediata compensação de créditos tributários que ela (impetrante) entende possuir, ainda que tal compensação lhe tenha sido negada administrativamente.

Contudo, o artigo 170-A do CTN veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário. Nesse aspecto, portanto, a pretensão liminar é *contra legem*.

Demais disso, não apuro dos autos elementos que evidenciem a urgência do direito invocado pela impetrante. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem.

Ainda, a impetrante reconhece em sua inicial que *“foi intimada da decisão que indeferiu o seu Recurso Voluntário nos autos dos Processos Administrativos Tributários n. 13896.903408/2008-13 e 13896.903407/2008-61 no dia 20.07.2020”*. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria impetrante, que não buscou antecipar a presente discussão processual. Deve prevalecer, pois, ao menos por ora, a presunção de legitimidade do ato administrativo adversado.

Essas razões, somadas ao célere rito mandamental, desautorizam o deferimento do pleito liminar.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de liminar.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante, caso lhe interesse, da interposição do recurso de agravo. Ainda, observe que a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses legais específicas, não servindo como mero sucedâneo de pedido de reconsideração.

## 5 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se, sem demora. **Retifique-se** o polo passivo do feito

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003957-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. A impetrante pretende em sede de liminar:

(...) seja concedida a tutela liminar *“inaudita altera parte”*, com base nos art. 5º, inciso XXXV, da CF, e 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, para fins de reconhecer o direito da Impetrante de afastar as exações de contribuições sociais sobre verbas de natureza não salarial, relativamente àqueles sob a rubrica de adicional de 1/3 de férias, vale transporte, salário maternidade, décimo terceiro salário integral e indenizado, férias (integrais, proporcionais, vencidas e indenizadas), comissão e gratificação, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, “a” da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91 consoante as causas de pedir acima enunciadas;

c) sejam mantidos os efeitos da concessão da medida liminar até a prolação da sentença, bem como seja a mesma confirmada em sentença; (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a se manifestar no feito, nos termos do despacho proferido sob o id 41589330, a parte impetrante emendou sua inicial, id 42896691.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

## 1 Emenda da inicial

Do que se depreende da manifestação da parte impetrante, id 42896691, controverte-se no presente feito a incidência da contribuição previdenciária (cota empresa) e contribuições parafiscais RAT e Salário-Educação sobre as seguintes rubricas:

(...) 1/3 de férias, vale transporte, salário-maternidade, décimo-terceiro salário integral e indenizado, férias (integrais, proporcionais, vencidas e indenizadas), comissão e gratificação; (...).

Assim, recebo a petição de emenda à inicial id 42896691.

## 2 Pedido liminar

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem-se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **vale-transporte, salário-maternidade, férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias**. Nesse sentido, trago ementas de julgados cujos termos também adoto como razões de decidir:

**Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material.** 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que toma a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

(RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, **vale-transporte**, auxílio-creche e auxílio-educação **possuem caráter indenizatório**, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal **inprovidas**. Remessa oficial **parcialmente** provida.

(AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

Relativamente aos valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação às verbas de natureza estritamente remuneratória. Portanto, deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de férias gozadas, seu respectivo terço constitucional de férias e décimo-terceiro salário. Nesse sentido, trago ementas de julgados cujos termos também adoto como razões de decidir, *verbis*:

**FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA.** É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

(STF, RE nº 1.072.485/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020, publicado em 02/10/2020).

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Um terço de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Verbas remuneratórias. Folha de salários. Ganhos habituais. Incidência.** 1. A definição da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador, cuja natureza remuneratória é assentada pelo próprio texto constitucional, prescinde da análise de legislação infraconstitucional. A Constituição Federal consignou o caráter remuneratório das verbas referentes ao terço de férias usufruídas, à hora extra, aos adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno. 2. O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou a tese no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contraprestação ao trabalho habitual prestado é patente. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrente não foi condenada no pagamento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(STF, ARE 1048172, Segunda Turma, Rel. DIAS TOFFOLI, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO PATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AONO PECUINIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. RESTITUIÇÃO.** 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicional noturno, 13º salário, descanso semanal remunerado, e das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 3. Relativamente aos valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de férias, além do abono pecuniário de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91). 4. Acerca do salário-maternidade, malgrado a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça tenha firmado a compreensão de que o salário-maternidade tem natureza salarial, conforme definido no REsp 1.230.957/RS processado nos termos do art. 543-C do CPC/73, impende destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recente sessão finalizada em 04/08/2020, julgou o mérito do RE 576967 com repercussão geral (Tema 72), para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade". Dessa forma, ante a superveniência da declaração de inconstitucionalidade quanto ao questionado ato normativo, há de se acolher a pretensão exordial no sentido de excluir o salário-maternidade da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, por não representar remuneração e tampouco nova fonte de custeio. 5. A compensação previdenciária pode ser realizada com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que sejam observadas as condições previstas pelo art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, dispositivo incluído pela Lei n. 13.670/2018, bem como a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação) e a legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG). 6. No que se refere à restituição, a devolução não se dará unilateralmente, senão mediante comprovação dos recolhimentos, assegurado o contraditório, mediante prévia manifestação da autoridade fiscal, nos termos fixados em sentença, procedimento insito à execução do julgado. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelo da impetrante provido em parte. Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial desprovidas.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5007461-38.2017.4.03.6105 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ARTIGO 170-A DO CTN.** 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial do 13º salário e de seus reflexos, das férias gozadas, das horas extras, do adicional noturno, do adicional de periculosidade e do descanso semanal remunerado e reflexos, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 3. A compensação previdenciária pode ser realizada com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que sejam observadas as condições previstas pelo art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, dispositivo incluído pela Lei n. 13.670/2018, bem como a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação) e a legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG). 4. No que tange à possibilidade de realização de compensação de crédito, objeto de controvérsia judicial, antes do trânsito em julgado da ação, tem-se por vedada aos feitos ajuizados após o advento do artigo 170-A do CTN, nos termos da Lei Complementar nº 104/2001, "vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido" (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). 5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 6. Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial desprovidas. Apelo da impetrante provido em parte.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5000966-62.2019.4.03.6119 ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020)

Quanto ao pagamento de valores a título de **comissão e gratificação**, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre tais verbas depende das condições em que são pagas. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado do TST:

**PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.** Não há dispositivo legal disciplinando a parcela prêmio. Trata-se de benefício criado e desenvolvido no exclusivo âmbito da normatividade autônoma existente no contrato de trabalho, em que se ajustam a forma e as condições para o seu pagamento. Estabelece-se, basicamente, que o prêmio será pago ao empregado em decorrência de circunstâncias elitas relevantes pelo empregador e vinculadas à conduta individual do trabalhador ou coletiva de trabalhadores, como produtividade, assiduidade, zelo, etc. Na qualidade de contraprestação pecuniária sujeita à ocorrência de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas, o prêmio possui nítida feição de salário condição, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 209. Dessa forma, e sendo habitualmente pago, como é caso dos autos, o prêmio integra a remuneração para todos os efeitos legais, devendo refletir no cálculo das outras verbas salariais, como decidiu o Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento, no particular. (TST, RR-761.168/2001, rel. Min. Rizer de Brito, DJ-10.10.2003.).

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO.** 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 3. Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 4. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 5. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 6. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 7. **Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo "tendo em vista ressarcimento de despesas efetuadas em viagens a serviço, onde o funcionário utiliza transporte coletivo para realização de trabalho, por determinação da empresa", não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte coletivo para fins do serviço.** 8. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com passagens despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 9. Agravo Regimental desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram como Sr. Ministro Relator. Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 717240.2005.00.11355-2, Primeira Turma, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA: 27/03/2006 PG: 00185).

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-TRANSPORTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. COMPENSAÇÃO.** I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-alimentação in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em espécie. Precedentes do STF e STJ. **III - Incidência da contribuição sobre a verba de participação nos lucros e resultados da empresa. Exigibilidade de comprovação de observância da legislação de regência. Precedentes.** IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Sentença reformada no tocante à verba honorária. VI - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3, ApReeNec 0003394020154036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1:26/07/2018).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (NÃO COMPROVADA EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS). COMPENSAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuições previdenciárias. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 2. Sobre o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3. **No tocante ao "adicional de previdência privada", como se verifica da compreensão do art. 28, §9º, alínea p, no caso de pagamento de contribuição a programa de previdência privada complementar, compete ao empregador comprovar que os valores pagos a tal título se estendem à totalidade de seus empregados, o que não ocorre no caso em exame. Assim, incide a exação sobre tais valores, estando os referidos pagamentos incluídos no conceito de salário de contribuição.** 4. Diante da improcedência total dos pedidos, resta prejudicado o pleito de compensação tributária. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 355181 0005099-96.2013.4.03.6103, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. SÓCIO MINORITÁRIO E ADMINISTRADOR DA EMPRESA. RECEBIMENTO MAJORADO DOS JUROS. VALOR DESPROPORCIONAL AO RESPECTIVO CAPITAL. REMUNERAÇÃO PRO-LABORE. CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.** 1. É assente, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que juros sobre capital próprio e dividendos (lucros distribuídos) são coisas distintas, em razão do regime tributário próprio a que cada um é submetido. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração distribuída a título de juros sobre capital próprio. 3. A autuação sofrida não foi por pretender o Fisco tributar os juros sobre capital próprio pagos ao acionista a esse título, mas exatamente porque o pagamento realizado não se amolda a esse conceito. 4. **Não se infirmou, com argumentos e provas, a constatação da fiscalização de que o valor pago ao sócio minoritário, supostamente a título de juros sobre capital próprio, seria uma retribuição pro-labore em decorrência das atividades administrativas por ele exercidas, à época da apuração dos referidos juros.** 5. A convenção realizada entre os sócios para possibilitar a distribuição desproporcional dos juros sobre o capital próprio, máxime quando isso implica a dispensa de tributo, não pode ser oposta à Fazenda Pública, conforme ditama da regra insculpida no art. 123, do CTN. 6. Referida convenção invoca, como fundamento jurídico para sua firmação, o art. 1007, do CC, norma esta pertinente a outro tipo societário - o das sociedades simples - não aplicável à empresa autora, que se trata de S.A., cujo regimento possui legislação própria - a Lei nº 6.404/1976. 7. A demandante, destaque-se, não logrou desconstituir a tese de defesa do Fisco. Considerando que o fato tributável é aquele pinçado da realidade, independentemente da nomenclatura jurídica a ele atribuída, o débito apurado deve ser mantido. Apelação improvida. UNÂNIME.

(TRF5, AC - Apelação Cível - 549921 0011856-46.2011.4.05.8100, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE - Data: 25/07/2013 - Página: 307).

Sendo a regra geral a de que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário.

Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos que a impetrante não demonstrou de plano o direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus* em relação a essas verbas.

Diante do exposto, verifico a necessidade de dilação probatória em relação a essas específicas verbas (comissão e gratificação), razão pela qual **indefiro parcialmente a petição inicial**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Com relação à não incidência da **contribuição a terceiros** (RAT e Salário-Educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT E DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIRO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza indenizatória da verba trabalhista paga a título de terço constitucional de férias, concluindo pela impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias na espécie. 2. O acórdão de fato restou omissis quanto à possibilidade ou impossibilidade de se incluir o aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições de terceiro, razão pela qual passe-se a enfrentar o tema. 3. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho. Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da CLT. 4. **A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** 5. Não há que se falar em reconhecimento indireto da inconstitucionalidade dos dispositivos referidos pela embargante por parte do acórdão embargado e, por via de consequência, em afronta à cláusula de reserva de plenário, tendo em vista que o acórdão limitou-se a analisar o caráter remuneratório ou indenizatório da verba elencada pela apelante, isto é, a definir o sentido e alcance das normas definidoras dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, e não a reconhecer a sua invalidade ou nulidade do ponto de vista jurídico-constitucional. 6. No que toca à pendência de recursos cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, razão mais uma vez não assiste à embargante. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à EC nº 20/1998. Ora, o precedente indicado em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas tratadas no presente recurso não se revestem de caráter habitual, de modo que a decisão proferida não contraria a orientação firmada pelo Tribunal Superior. 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, para o fim único e exclusivo de suprir a omissão relativa ao aviso prévio indenizado, sem, contudo, conferir efeitos infringentes aos aclaratórios, em função do caráter indenizatório da mencionada rubrica trabalhista e da impossibilidade de se incluí-la na base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições de terceiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292163 0012365-60.2015.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2018).

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por Brasilites Telecomunicacoes Ltda.:

**(1) indefiro parcialmente a petição inicial**, no que se refere ao pedido referido a despesas com comissão e gratificação, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, porque verifico a necessidade de dilação probatória para a apuração da verdadeira natureza dessas verbas;

**(2) de firo parcialmente o pedido liminar.** Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (RAT e Salário-Educação) sobre os valores pagos pela impetrante a título de **vale-transporte, salário-maternidade, férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias**. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tais exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante, caso lhe interesse, da interposição do recurso de agravo. Ainda, observe que a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses legais específicas, não servindo como mero sucedâneo de pedido de reconsideração.

### 3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003556-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TBNET COMERCIO, LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de salário-maternidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido (id 41970514).

Emenda da inicial.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 41970514 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

*“O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição da República – ora grafada:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I, II e III, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:*

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991. Não deve, pois, a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **salário-maternidade**.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 576967, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material.** 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

(RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de salário-maternidade. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. (...)”

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

Para registro, cabe notar que a presente impetração não contempla pretensão voltada à autorização de compensação de indébito tributário correspondente ao tema.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisoral da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de salário-maternidade. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela União, observada a isenção.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004329-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SABION DIGITAL BRAND E DESIGN LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA BERTOZZI CAMARGO - SP241407

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sabion Digital Brand e Design Ltda – Me, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, para:

(a) ajustar o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada;

(b) manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema;

(c) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

(d) recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa, com as cautelas de praxe. Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas.

(e) identificar o signatário do instrumento de procuração *adjudicia* colacionado ao feito, comprovando seus poderes de representação.

Intime-se.

Como o aditamento, tomem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000546-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSIANA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

REU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Converto mais uma vez o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido aforado por Rosiana Aparecida de Lima em face de Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda. – SPE, BLM Empreendimentos e Participações Ltda. e Caixa Econômica Federal. Essencialmente, pretende a condenação das empresas réas a se absterem de lhe cobrar quantias indevidas e a compensarem os danos morais e reparar os danos materiais que lhe foram causados por falha na prestação do serviço contratado – atraso na conclusão da obra.

A parte autora refere que o prazo final de conclusão da construção do empreendimento teria sido ajustado para dezembro de 2015 (id 1013596 - pág. 2).

A requerida incorporadora, por sua vez, refere que “Sendo assim, além da prorrogação pela cláusula de tolerância, prazo de 180 (cento e oitenta) dias prevista na cláusula VI, do contrato entabulado entre as partes (doc. anexo), existe a possibilidade de adiar a entrega em razão de situações extraordinárias (caso fortuito ou força maior), COM RENÚNCIA SOBRE QUALQUER INDENIZAÇÃO” (id 2505957 - pág. 13).

Ocorre que, o instrumento de contrato invocado pela incorporadora não foi juntado aos autos, senão apenas o contrato de financiamento firmado junto à CEF, cuja cláusula sexta não trata do prazo de entrega da obra.

Demais disso, o instrumento de contrato juntado pela autora (id 32353095), após instada a tanto, não tratou especificamente do prazo limite para entrega do empreendimento. *Aparentemente*, tal informação estaria prevista em ‘Quadro Resumo’ integrante do instrumento de contrato.

Por tudo, pela derradeira vez, sob pena de preclusão, oportuno que a autora junte aos autos cópia da contratação firmada com Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda. – SPE na qual conste expressamente o prazo de conclusão da obra. Deverá, se o caso, esclarecer se o prazo contratado de conclusão da obra é somente aquele fixado no contrato de financiamento imobiliário firmado junto à CEF.

Oportunizo também que a incorporadora junte aos autos, sob pena de preclusão, cópia do contrato invocado por ela em sua defesa, cuja “cláusula VI” trata do prazo de entrega da obra.

As providências deverão ser cumpridas no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, se o caso, dê-se vista mútua dos documentos juntados pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Então, tomem conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000544-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FABIO ALVES DA ROCHA, CARLA APARECIDA DA SILVA BONARDO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802

Advogado do(a) REU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445

#### DESPACHO

Converto mais uma vez o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido aforado por Fábio Alves da Rocha e Carla Aparecida da Silva Bonardo em face de Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda. – SPE, BLM Empreendimentos e Participações Ltda. e da Caixa Econômica Federal. Essencialmente, pretendem a condenação das empresas réas a se absterem de lhes cobrar quantias indevidas e a compensarem os danos morais e reparar os danos materiais que lhes foram causados por falha na prestação do serviço contratado – atraso na conclusão da obra.

A parte autora refere que o prazo final de conclusão da construção do empreendimento teria sido ajustado em dezembro de 2015 (id 1006799 - pág. 2).

A requerida incorporadora, por sua vez, refere que “Sendo assim, além da prorrogação pela cláusula de tolerância, prazo de 180 (cento e oitenta) dias prevista na cláusula VI, do contrato entabulado entre as partes (doc. anexo), existe a possibilidade de adiar a entrega em razão de situações extraordinárias (caso fortuito ou força maior), COM RENÚNCIA SOBRE QUALQUER INDENIZAÇÃO” (id 2491978 – páginas 12/13).

Ocorre que, o contrato invocado pela incorporadora não foi juntado aos autos, senão apenas o contrato de financiamento firmado junto à CEF, cuja cláusula sexta não trata do prazo de entrega da obra.

Demais disso, o contrato juntado pela parte autora (id 1009174) não tratou especificamente do prazo limite para entrega do empreendimento. *Aparentemente*, tal informação estaria prevista em ‘Quadro Resumo’ integrante do instrumento de contrato.

Por tudo, pela derradeira vez, sob pena de preclusão, oportunizo que a parte autora junte aos autos cópia da contratação firmada com Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda. – SPE na qual conste expressamente o prazo de conclusão da obra. Deverá, se o caso, esclarecer se o prazo contratado de conclusão da obra é somente aquele fixado no contrato de financiamento imobiliário firmado junto à CEF.

Oportunizo também que a incorporadora junte aos autos, sob pena de preclusão, cópia do contrato invocado por ela em sua defesa, cuja “cláusula VI” trata do prazo de entrega da obra.

As providências deverão ser cumpridas no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, se o caso, dê-se vista mútua dos documentos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Então, tomem conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003852-22.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONSTRUALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KETI IZILDINHA DE PAULA - SP435398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Construalpha Construções Eireli, qualificada na inicial, contra ato atribuído inicialmente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Analisando os termos da petição inicial, vê-se que a parte impetrante requer, em sede de liminar:

(...) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a emissão da Certidão Negativa de Débitos, ou subsidiariamente e emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. (...).

Empreendimento final, requer a concessão da segurança:

(...) visando suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou, subsidiariamente a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (...)

Despacho proferido sob o id 41260016.

Instada por este Juízo a se manifestar, nos termos do despacho id 41260016, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. A parte também apresentou guia complementar de depósito judicial, cópia de sua certidão fiscal recentemente vencida e extrato de pendência perante a SRFB.

Por meio da decisão proferida sob o id 41507827, este Juízo deferiu a medida liminar. O provimento assim consignou:

(...) Analisados os autos, cabe desde já acolher a pretensão liminar, essencialmente em razão da ocorrência do depósito realizado pela parte impetrante, o qual aparentemente é suficiente a garantir a integralidade do crédito tributário adversado. O valor depositado em conta à disposição do Juízo corresponde ao valor da dívida atualizada consolidada constante do documento id 41468500 (*Consulta Inscrição*).

Diante do exposto, **defiro** a liminar. Declaro suspensa a exigibilidade do débito aqui adversado, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, *ex vi* artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e súmulas 112/STJ e 2/TRF3 (esta por interpretação analógica). Determino à autoridade impetrada expeça, no prazo ordinário à espécie (10 dias, *ex vi* art. 205, parágrafo único, CTN), contado da data da ciência da presente decisão, certidão que bem reflita a situação fiscal atual da parte impetrante, *considerando em sua análise o depósito integral em dinheiro realizado nos autos (Ids 41384502 e 41468499)*. (...)

O Ministério Público Federal manifestou ciência no id 41899495.

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou no id 42149361. Sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em suma, narrou que, *“uma vez inscrito o débito, seu controle escapa ao âmbito da RFB e transfere-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que a esta caberá o cancelamento ou alteração da inscrição em Dívida Ativa da União ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos”*. Informou que a *“inscrição em Dívida Ativa nº 80 2 20 096771-99 – e seu respectivo processo administrativo fiscal nº 10136.719.868/2020-57, estão atualmente localizados junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Campinas/SP, conforme extrato “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”*. Por fim, informou que não está apta para prestar as informações solicitadas, *“por não ser o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, a autoridade competente para cumprir quaisquer dos atos pleiteados”*.

A parte impetrante protocolou petição sob o id 42547843. Relatou que a autoridade impetrada *“descumpra a liminar deferida nestes autos ao praticar ato tendente a dificultar a expedição da CPEN, exigindo que a Impetrante apresente certidão de objeto e pé constando o depósito judicial, sendo que tal informação consta na decisão proferida nesta demanda (Ids 41384502 e 41468499)”*.

Por meio do despacho proferido sob o id 42543504, este Juízo determinou que a impetrante se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, acerca da informação e comprovação pela impetrada de que a *“inscrição em Dívida Ativa nº 80 2 20 096771-99 – e seu respectivo processo administrativo fiscal nº 10136.719.868/2020-57, estão atualmente localizados junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Campinas/SP, conforme extrato “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”*. O provimento assim consignou:

(...) De fato, conforme observado pela autoridade impetrada em suas informações, questões concernentes à exigibilidade e demais providências em relação a débito já inscrito em dívida ativa da União competem à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tendo em vista que o débito adversado já foi inscrito em dívida ativa, tem-se que o controle da suspensão de sua exigibilidade foi transferido à Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual não há se falar em descumprimento da medida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Assim, intime-se a parte impetrante a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, acerca da informação e comprovação pela impetrada de que a *“inscrição em Dívida Ativa nº 80 2 20 096771-99 – e seu respectivo processo administrativo fiscal nº 10136.719.868/2020-57, estão atualmente localizados junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Campinas/SP, conforme extrato “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”*.

Deverá a impetrante, caso lhe proveja, retificar o polo passivo do feito, substituindo a autoridade indicada para assim viabilizar o cumprimento da ordem emanada por este Juízo.

Intimem-se, com prioridade. Após, tomemos autos imediatamente conclusos. (...)

Instada a se manifestar no feito, nos termos do despacho proferido sob o id 42543504, a parte impetrante emendou sua inicial, id 42674125, para, substituindo a autoridade indicada inicialmente, incluir no polo passivo do feito a *“Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de Barueri, situada à Avenida Padre Vicente Melillo, nº 755, Vila Clelia, Osasco/SP, CEP: 06036013”*.

Por meio do despacho proferido sob o id 42695769, a parte impetrante foi novamente instada a regularizar o polo passivo do feito para indicar a autoridade, *pessoa física (cargo)*, em face da qual se dá a impetração. O provimento assim consignou:

(...) A parte impetrante, instada a se manifestar no feito, indicou para o polo passivo da lide a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Contudo, o polo passivo da lide, no mandado de segurança, é composto por autoridade impetrada, pessoa física. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 determina que a petição inicial indique, além dessa autoridade, a pessoa jurídica que ela integre, à qual se ache vinculada ou da qual exerça atribuições.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a parte impetrante uma vez mais, agora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. A esse fim deverá regularizar o polo passivo do feito indicando a autoridade, *pessoa física (cargo)*, em face da qual se dá a impetração.

Ao ensejo, registro que a próxima manifestação da impetrante será nada menos do que a **oitava petição** por ela apresentada no presente mandado de segurança. O *mandamus*, todavia, é remédio com rito processual abreviado, que não se compraz com esse elevado número de manifestações. Antes, o rito prevê no máximo duas petições da parte impetrante no primeiro grau de jurisdição: a petição inicial e eventual petição de emenda ou de aditamento. Essa profusão de manifestações da impetrante acaba por tumultuar o andamento do feito e por assobrar ainda mais os trabalhos de Secretaria e de Gabinete deste Juízo. Desse modo, **exorto** a impetrante e sua representação para que cumpram corretamente a determinação acima, evitando dar causa a tumulto processual.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se, com prioridade, somente a parte impetrante. (...).

Instada a se manifestar novamente no feito, a parte impetrante protocolou petição sob o id 43001410. A parte emendou sua inicial e requereu:

(...) seja alterado o polo passivo da inicial, para que nele conste o Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal de Osasco, comendereço na R. Avelino Lopes, 170, Centro, Osasco (SP) CEP 06090-902. Além disso, em razão da alteração do polo passivo, a representação judicial da União incorre em mudança, devendo ser a da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco (SP), localizada no endereço Av. Padre Vicente Melillo, 755 - Vila Clelia, Osasco - SP, 06036-013 (...).

Intimada, a União ainda não se manifestou no feito.

Vieram os autos conclusos.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Declaro a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP).

A parte impetrante foi instada em duas oportunidades, ids 42543504 e 42695769, a retificar o polo passivo do feito, substituindo a autoridade indicada para assim viabilizar o cumprimento da ordem emanada por este Juízo por meio da decisão id 41507827. Cumpre observar os termos do último despacho proferido, id 42695769:

(...) A parte impetrante, instada a se manifestar no feito, indicou para o polo passivo da lide a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Contudo, o polo passivo da lide, no mandado de segurança, é composto por autoridade impetrada, pessoa física. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 determina que a petição inicial indique, além dessa autoridade, a pessoa jurídica que ela integre, à qual se ache vinculada ou da qual exerça atribuições.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a parte impetrante uma vez mais, agora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. A esse fim deverá regularizar o polo passivo do feito indicando a autoridade, *pessoa física (cargo)*, em face da qual se dá a impetração.

Ao ensejo, registro que a próxima manifestação da impetrante será nada menos do que a oitava petição por ela apresentada no presente mandado de segurança. O *mandamus*, todavia, é remédio com rito processual abreviado, que não se compraz com esse elevado número de manifestações. Antes, o rito prevê no máximo duas petições da parte impetrante no primeiro grau de jurisdição: a petição inicial e eventual petição de emenda ou de aditamento. Essa profusão de manifestações da impetrante acaba por tumultuar o andamento do feito e por assorber ainda mais os trabalhos de Secretaria e de Gabinete deste Juízo. Desse modo, **exorto** a impetrante e sua representação para que cumpram corretamente a determinação acima, evitando dar causa a tumulto processual. (...).

Intimada a apresentar a oitava petição no feito, conforme observado, a parte impetrante indicou para o polo passivo da demanda novamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, autoridade que já consta do polo ativo da lide, sendo inclusive a autoridade que prestou informações nos autos. Trata-se da autoridade que suscitou ilegitimidade passiva, o que ensejou a determinação de emenda da inicial oriunda deste Juízo, conforme sobredito. A parte impetrante desafortunadamente indicou a mesma autoridade já incluída por ela na ocasião da sua primeira manifestação nos autos - id 41468497.

Ao agir de tal maneira, a impetrante inviabiliza o prosseguimento do feito. O último provimento jurisdicional proferido, além de adverti-la pelas diversas manifestações nos autos, concedeu prazo *final e improrrogável* de 05 (cinco) dias para a regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade, *pessoa física (cargo)*, em face da qual se dá a impetração. Instada, a parte novamente deixou de dar adequado cumprimento à determinação deste Juízo.

Conforme já consignado nos autos, questões concernentes à exigibilidade e demais providências em relação a **débito já inscrito em dívida ativa** da União competem exclusivamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, que neste caso deveria ter sido instada por meio da impetração em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Tendo em vista que o débito adversado já foi inscrito em dívida ativa, tem-se que o controle da suspensão de sua exigibilidade foi transferido à Procuradoria da Fazenda Nacional, pela qual responde esse Procurador.

Consoante relatado, analisando os termos da petição inicial vê-se que a parte impetrante requer, em sede de liminar:

(...) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a emissão da Certidão Negativa de Débitos, ou subsidiariamente e emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. (...).

Em provimento final, requer a concessão da segurança:

(...) visando suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou, subsidiariamente a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (...).

Assim, embora a parte sustente que o Delegado de Osasco se omitiu em não analisar as retificações por ela procedidas, o que ocasionou na inscrição do débito em dívida ativa, o fato é que referida autoridade já não possui mais atribuições para suprir a omissão, avocar o expediente e efetivar a ordem pretendida. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, pois, não detém legitimidade para figurar no polo passivo desta ação mandamental. Sobre o tema, trago à fundamentação julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. APELAÇÃO NEGADA.** 1. No presente caso, o MM. Juiz sentenciante reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo/SP por entender que "os débitos de objetivado parcelamento fiscal foram inscritos em dívida ativa, assim a legitimidade para figurar o polo passivo da impetração pertence exclusivamente ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, autoridade com efetivos poderes para desfazer o ato atacado e efetivar a ordem pretendida de parcelamento da dívida." 2. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que realmente os débitos estão inscritos em dívida ativa, o que demonstra a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, tendo em vista que a autoridade coatora em mandado de segurança é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado e que detém poderes e meios para praticar o futuro ato, eventualmente, ordenado pelo Judiciário. 3. Dessa forma, tendo sido indicada erroneamente a autoridade coatora, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, mantendo a sentença recorrida. 4. Apelação negada. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5004968-27.2018.4.03.6114, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/10/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM O EXAME DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC (ART. 267, INCISO VI, DO CPC DE 1973). APELAÇÃO DESPROVIDA.** -Com relação ao pedido do apelante, para compensação de ofício dos seus créditos com os débitos inscritos em dívida ativa no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, constatada a ausência superveniente de interesse processual. -No caso concreto, em 26/09/2011 (fl. 139), a apelada efetuou, de forma espontânea, a compensação dos créditos do impetrante com os débitos consolidados no "Refis da Crise". Dessa forma, a conclusão da análise do pedido administrativo (PA n 11831.002583/2009-29) não se deu por força do cumprimento da decisão judicial. -In casu, a pretensão do impetrante foi totalmente satisfeita, logo, configurada a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. -No tocante ao pedido de redução do valor das parcelas mensais considerando os benefícios do "pagamento à vista", anoto que a legitimidade das partes é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada pelo julgador, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 267, § 3º, do CPC de 1973). -Consoante se verifica nos autos, a impetrante indicou ao polo passivo da ação mandamental, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. -O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em relação a tal pedido, não tem a legitimidade para figurar no polo passivo desta ação mandamental. - **A autoridade coatora para responder, in casu, é o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo**, visto que os débitos consolidados no parcelamento encontram-se inscritos em dívida ativa (fs. 158/162). Reiterada Jurisprudência. -Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 338934, ApCiv 0016086-74.2011.4.03.6100, 201161000160865, 2011.61.00.016086-5, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2017)

Desse modo, diante da profusão de oportunidades frustradas para a regularização da autoridade verdadeiramente legitimada, a extinção do feito é medida que se impõe.

## 2.2 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

A propósito, desde já fica a impetrante advertida de que não caberá, após a prolação desta sentença, indicar a autoridade correta com base no quanto acima fundamentado. Caso deseje insistir na pretensão, deverá impetrar novo mandado de segurança perante este Juízo, porque prevento, de que então conste a correta autoridade.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora.

**Revogo** integralmente a decisão proferida sob o id 41507827 e, por consequência, a liminar concedida no feito.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Porque não há nos autos informação de que a certidão pretendida foi efetivamente expedida em favor da impetrante, autorizo-lhe a esta última o levantamento do valor após o trânsito em julgado. Ao contrário, caso a certidão tenha efetivamente sido expedida em cumprimento à decisão emanada deste Juízo, aproveitando à impetrante, deverá a União informar nos autos, para que este Juízo analise o cabimento de converter o valor em renda ou de vincular a verba ao novo mandado de segurança, caso impetrado contra a autoridade correta.

Como trânsito em julgado, intem-se as partes. Após, abra-se a conclusão para a análise da destinação da garantia à ordem do Juízo.

Intem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001472-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: VALTER MORAES DE OLIVEIRA - VMO - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, VALTER MORAES DE OLIVEIRA, ANITA GRACAS SILVEIRA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Considerando a ausência de retorno do juízo deprecado e o não recolhimento de custas - quando da primeira expedição - e, ainda, o endereço a diligenciar ser pertencente a cidade de Vargem Grande Paulista, intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e suas alterações.

Apresentadas as guias, reexpeça-se carta precatória.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003027-78.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MILTON RASQUINHO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Milton Rasquinho, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0194843-1.

Citada, a CEF ofertou contestação arguindo preliminares de carência da ação e de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente. No mérito, requer a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Brevemente relatado.

Decido.

O objeto da razão preliminar de carência da ação confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Reconheço a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário com os terceiros adquirentes do imóvel, o Sr. Bruno Passadore e a Sra. Rosângela Aparecida Franco Passadore (id 39201112 - Pág. 5).

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. IMÓVEL ARREMATADO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO DO ARREMATANTE. - De acordo com o art. 114, do CPC, haverá litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender de todos que devam ser litisconsortes. - Conforme jurisprudência do C. STJ, o arrematante é litisconsorte necessário nas ações em que se discute a anulação da arrematação. Precedente: STJ, REsp 927.334/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009. - Do mesmo modo, a jurisprudência desta E. Corte se firmou no sentido de que o adquirente do imóvel deve integrar a lide nas ações que tenham por objeto a anulação da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei nº 9.514/1997. Precedentes: TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000068-17.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012674-70.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2019. - Quando foi proferida a sentença, o imóvel já havia sido arrematado. Faz-se necessária a citação do arrematante do imóvel, que deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário, conforme determina o art. 114, do CPC, o que impede a análise da apelação apresentada. - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3, ApCiv 50111238820184036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020).

Diante do exposto, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo arguida pela CEF e determino a inclusão dos terceiros adquirentes no polo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SUDP para registro.

Como retorno, citem-se os terceiros adquirentes para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverão especificar e justificar as eventuais provas que pretendam produzir (art. 336, do CPC), sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-14.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: EDITE FERREIRA DE LIMA GARCIA

#### DESPACHO

Considerando o endereço a diligenciar ser pertencente a cidade de Vargem Grande Paulista, intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e suas alterações.

**Apresentadas as guias, reexpeça-se o necessário.**

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 3 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005353-45.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO CLAUDIO DA SILVA, SIRALDO JOSE DOS SANTOS, LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) REU: SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ - SP184500

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184

Advogado do(a) REU: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

## DECISÃO

Ids 32683524, 40129641 e 40952752

As epigrafadas respostas à acusação foram apresentadas respectivamente pelos réus SIRALDO JOSÉ DOS SANTOS, PEDRO CLAUDIO DA SILVA e LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ. Em síntese alegam que os fatos não ocorreram como relatado na denúncia. Requerem absolvição sumária pela atipicidade das condutas. Arrolam testemunhas.

Decido.

Inicialmente não verifico nas respostas à acusação a existência de quaisquer das causas referidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.

Os indícios de autoria e materialidade restaram satisfatoriamente comprovados no recebimento da denúncia, o que não escusa dilação probatória durante a instrução do feito.

Determino o prosseguimento do feito, pois.

Designo para o dia **29 de janeiro de 2021 às 14:00 horas** a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus.

A audiência será realizada de forma virtual/remota. O representante do MPF, os advogados, as testemunhas e os réus deverão conectar-se à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: [https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2tS8\\_08E9OqdVGl8Gg&id=80048](https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2tS8_08E9OqdVGl8Gg&id=80048).

A fim de facilitar a comunicação prévia da assistente de audiência, como participantes do ato, solicito-lhes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP ([baruer-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:baruer-se01-vara01@trf3.jus.br)) um contato de telefone celular para comunicação preparatória pelo aplicativo *whatsapp*, com ao menos 48 horas de antecedência do ato.

*Em caso de impossibilidade de acesso remoto, a parte ou a testemunha com dificuldade de conexão deverá comparecer presencialmente no Fórum da Justiça Federal em Barueri/SP (Avenida Piracema, 1362, Tamboré - Barueri/SP). Para tanto, promova a assistente de audiência teste preparatório de conexão, a ser realizado com um mínimo de 2 horas anteriormente ao início do ato.*

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Leandro Rodrigues da Cruz.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004262-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAPFRE ASSISTENCIA LTDA., MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, **exercendo opção**, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

**Retifique-se** o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-95.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: APARECIDO PEDRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003224-04.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001430-04.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSE MARINHO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003661-45.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: AVANADE DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AVANADE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-87.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: MARCOS GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051587-15.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO JORGETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002364-37.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: PEDRO MACHADO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042471-82.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: RECICLOTEC COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001657-35.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ADRIANE OZZETTI CASALINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP406805, SERGIO AMADO DE MOURA - SP407012

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032869-67.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FL CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-58.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ROBERTO NAVARRO EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003821-36.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-26.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: BRUNO ARRUDA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-97.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSANE BARBOZA VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GUZZON - SP191317

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-34.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000496-80.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: RAQUEL DO CARMO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-46.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: RENILDO FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020708-25.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: MELO, SALOME E AMBROSIO ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-90.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-92.2015.4.03.6144

AUTOR: HERCULES FOGER

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003791-64.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PAULO AFONSO FRANCO PIOVESAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

**DESPACHO**

**Id 43899863**

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não se verifica na espécie nenhuma das situações previstas pelos artigos 313 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004339-89.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OSVANDA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Osvanda Barbosa dos Santos, qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, “que a requerida retire apontamento Serasa em nome do autor, sob contrato nº S1828519, até final decisão da presente ação”.

Em provimento final, requer:

(...) **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO** para declarar a nulidade da multa aplicada auto de infração nº 2814209, processo administrativo nº 50505.00757/2017-78, ou não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que a referida multa seja aplicada de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, ou que se utilize a norma da lei mais benéfica ao autor, reduzindo para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) conforme resolução ANTT 5847/19, confirmando-se a tutela antecipada, na forma que restou demonstrada, condenando-se a Requerida nos ônus da sucumbência, com o que se estará praticando, uma vez mais, a distribuição da sempre necessária **JUSTIÇA**; (...)  
(Grifado no original)

Narram, em síntese, que:

(...) A autora era a época dos fatos, proprietário do veículo de placa EMU-7122, que, exercia serviços de frete, como ofício, regularmente, de modo que, tem total conhecimento sobre a obrigatoriedade da pesagem, situação comum e natural do seu trabalho. (...).

(...) Consta, conforme cópia encartada, que na data de 18.12.2016, às 13:11 horas, no município de Lavras, Minas Gerais, BR 381, KM 690, foi lavrado o auto de infração nº 2814209, originando o processo administrativo nº 50505.00757/2017-78, junto a requerida, com base na Resolução ANTT nº 3056/2009, sob o fundamento de, SUPOSTAMENTE, “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”, originando assim multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em que pese, porém, a fé pública do agente público, como descrito alhures, os locais aonde são realizadas as aferições de peso (balança), são providos com Câmeras, sensores, e radares, que auxiliam o agente da fiscalização.

Bem como, levando em consideração o montante da autuação, deveria haver uma apuração mais detalhada e até mesmo, tentativa de abordagem do veículo ou perseguição policial, algo que denotasse a efetiva evasão e atuação dos agentes públicos.

Nesse sentido, portanto, com todo respeito, a mera anotação do agente, não inibe o registro automatizado da eventual infração, ao revés, este apontamento tecnológico, data vênua, sobrepõe aquele anotado pelo fiscalizador.

Assim sendo, se há controle automatizado que “determinou” ao fiscalizado a retomada da rodovia (sinal verde), é fato que foi induzido pelo próprio equipamento, de modo que, portanto, a suposta “evasão” à fiscalização anotada pelo agente, perde força e, a seu turno, é nula como medida de justiça. (...).

(...) O auto de infração, afora só a anotação do agente, não traz em seu corpo qualquer prova que demonstre a veracidade dos fatos descritos, especialmente sobre eventual registro eletrônico da infração, o que, data vênua, coloca em dúvida o apontado pelo agente fiscalizador. (...).

(...) Como dito alhures, o sistema de pesagem nas rodovias, dispõe de estrutura própria, provida por controle de filmagem, como também, radares a fim de acusar eventual evasão da balança.

Assim sendo, se evadiu ao posto de pesagem (passou direto pela rodovia), é fato, foi registrado pelo radar instalado no bordo esquerdo da pista (conforme se vê na foto acostada).

Se porventura passou pela balança, cujo progresso é filmado, é fato que há registro eletrônico, se regular, autorizado a voltar para a via; com excesso de peso, o registro da infração.

Deste modo requer, de plano, que a requerida junte nos autos, **além da filmagem da data e hora contida em infração**, o registro eletrônico da contestada infração. (...).

(...) De acordo com a tabela do DETRAN, o valor da multa deveria ser de R\$ 127,69 e 5 pontos na CNH, ou seja, valor 39 vezes menor do que aquele aplicado pela ANTT.

Contudo, é necessário esclarecer que, por mais que a Resolução ANTT tenha sido publicada em 2009, o Código de Trânsito Brasileiro é lei Complementar, portanto a Resolução n.º 3.056 não revoga o artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro, por isso a multa aplicada é inconstitucional, pois deve prevalecer o disposto no CTB.

Sendo assim, após o saneamento e a instrução probatória, se mesmo assim Vossa Excelência entender pela legalidade da multa, por questão de justiça, merece ser aplicada a infração conforme dispõe o art. 278 do Código de Trânsito Brasileiro. (...).

(...) caso o juízo não entenda por declarar a nulidade do presente auto de infração, seja aplicada legislação mais benéfica ao autuado, ou seja, reduzindo a autuação para o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) conforme resolução ANTT 5847 de 21 de maio de 2019. (...).

(...) verifica-se que a ré já levou o nome do autor aos órgãos de crédito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de forma incorreta.

Vale anotar que o débito ainda não foi inscrito em dívida ativa (...) (*Grifado no original*)

Documentos foram juntados aos autos.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

#### **1 Recolhimento de custas**

A parte autora requer que “*seja deferido prazo de 30 dias para a juntada de guia de custas devidamente recolhidas, tendo em vista que o sistema só gera a guia com número de processo, bem como, com a pandemia do CODIV-19 resta quase impossível o comparecimento em agência bancária*”.

Não merece prosperar o argumento de impossibilidade do recolhimento das custas neste momento. Não há previsão normativa que embase a pretensão, sobretudo porque os serviços bancários incluem-se entre os serviços essenciais e seguem ativos nesse período. A propósito, todos os outros procedimentos comuns ajuizados nestes dias de ainda pandemia perante este Juízo têm vindo acompanhados dos recolhimentos de custas, não havendo motivo proporcional para atribuir distinção ao caso dos autos. Demais, dispõe a parte de meio eletrônico de recolhimento de custas.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a recolher as custas processuais devidas.

Intime-se.

#### **2 Comprovante de endereço atualizado**

Também sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que junte aos autos cópia do seu comprovante de endereço atualizado.

O documento colacionado ao feito no id 43012270, f. 21, indica que a parte autora reside ou residia em Cruz das Almas/BA.

Intime-se.

#### **3 Tutela de urgência**

Desde já avanço na análise da tutela de urgência.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte autora “*que a requerida retire apontamento Serasa em nome do autor, sob contrato nº S1828519, até final decisão da presente ação*”. Em suma, fundamenta a pretensão nos seguintes fatos: a) o débito é nulo por falta de provas; b) atualmente a multa para a espécie não corresponde ao valor cobrado; c) deve-se aplicar ao caso dos autos as normas do Código de Trânsito Brasileiro; d) o débito ainda não foi inscrito em dívida ativa, razão pela qual não poderia haver sua inscrição em órgão de proteção ao crédito.

A pretensão da parte autora não merece prosperar.

Da análise da demanda vê-se que a parte autora não colacionou aos autos o processo administrativo objeto do presente feito, situação que retira a probabilidade do direito alegado. Demais, não há como este Juízo deduzir que o débito adversado não foi incluído em dívida ativa. O fato de não constar da notificação da Serasa informação acerca da inscrição não comprova satisfatoriamente o alegado, sendo necessária dilação probatória mínima para melhor averiguar a real situação do débito. Para o caso dos autos, pois, ao menos nesta quadra, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo em questão, bem como a presunção de legitimidade do ato de inscrição pela Administração do referido débito na Serasa.

Ainda, vê-se que a parte autora recebeu a notificação de pagamento da multa com data de vencimento em 22.09.2018, id 43012270, f. 21. O comunicado de inclusão do débito na Serasa é datado de 27.02.2020, id 43012286, f. 22. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

#### **4 Providências em prosseguimento**

*Somente após a regularização do feito, nos termos dos itens 1 e 2*, cite-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Na oportunidade, deverá a ANTT colacionar aos autos a íntegra do processo administrativo referente ao débito adversado.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001584-92.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA., TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

#### DESPACHO

##### Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-50.2017.4.03.6144

AUTOR: CLELTON RAMOS DA SILVA, MIRIAN REGINA FERNANDES RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

##### Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001643-80.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RSM BPS SP SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

**DESPACHO**

**Retorno da instância superior**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000376-30.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: AMBROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

**DESPACHO**

**Retorno da instância superior**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004313-63.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

**DESPACHO**

**Retorno da instância superior**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002002-30.2020.4.03.6144

AUTOR:MUNICIPIO DE ITAPEVI

Advogado do(a)AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

REU:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004274-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONCEPT MOBILITY SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Concept Mobility Servicos de Mobilidade Ltda., qualificada na inicial, contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

A impetrante, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas “ao sistema “S” sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, essencialmente requer a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Com a inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### **1 Emenda da inicial**

Recebo a emenda à inicial id 43001447.

**Retifique-se** o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

#### **2 Competência jurisdicional**

Cedo à compreensão de que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Precedentes - v.g. AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante possui sede em Barueri, declaro este Juízo Federal da 1ª Vara competente para processamento e julgamento do presente *writ*.

#### **3 Contribuições que se pretendem discutir com a impetração**

Embora a impetrante requeira genericamente, na parte dos pedidos, a limitação da base de cálculo “das contribuições ao Sistema “S”, no corpo da petição inicial é possível identificar que a demandante discrimina quais são as contribuições pertencentes ao referido sistema: SEST, SENAT, SENAC, SENAR, SESCOOP, SESC, SEBRAE e SESI, id 42680039, f. 2.

Dessa forma, considero que a impetrante controverte no presente feito a incidência das contribuições parafiscais SEST, SENAT, SENAC, SENAR, SESCOOP, SESC, SEBRAE e SESI sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

**Sem prejuízo, esclareça a impetrante seu interesse mandamental em relação a contribuições destinadas a entidades que em princípio não se relacionam com seu objeto social, como Sesc, Sesi, entre outras. Tal questão será aferida por ocasião do julgamento do mérito, com eventual modulação do alcance objetivo da decisão liminar abaixo.**

#### 4 Pedido liminar

Sem prejuízo da nova emenda, acima determinada, avanço à análise do pedido liminar.

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, vejamos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)*

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp.n.º 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fúcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição.** 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (emprego vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluiu pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SEST, SENAT, SENAC, SENAR, SESCOOP, SESC, SEBRAE e SESI) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininênciã dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SEST, SENAT, SENAC, SENAR, SESCOOP, SESC, SEBRAE e SESI) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

## 5 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento prioritário, *quando será retomada a análise da questão destacada em negrito no item 3.*

Intimem-se, sem demora. **Retifique-se** o polo passivo do feito

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003963-06.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ALCOOL FERREIRA S A

Advogado do(a) AUTOR:ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS - SP121688

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum em que a autora visa à prolação de provimento antecipatório que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão das inclusões combatidas; (2) imponha à União que se abstenha de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Despacho proferido sob o id 41634462.

Emenda da inicial, id 42928011.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

**1 Emenda da inicial**

Recebo a emenda à inicial id 42928011. Registro que o feito se encontra regularizado. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

## 2 Tutela de urgência

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência requerida**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à União abstenha-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

## 3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: PRICILA DE JESUS GUSMAO

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal (Cef) ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Pricila de Jesus Gusmão, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa às operações '195 - CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROTPF)' nº 4132.001.00000946-3 e '400 - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - PRÉ - PRICE' nº 21.4132.400.0003751-04.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id 42972523).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005821-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: B & P RESINAS E MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de B&P Resinas e Massas Especiais Ltda. – ME. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento dos contratos nº 0373003000035746 e nº 0373197000035746, firmados como requerida.

A CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id 42901238).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela CEF não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e decreto a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RISSO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Risso Transportes Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da Cofins e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

A ré apresentou contestação. Em caráter preliminar, pleiteia a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requer, pois, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

De início, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não integrar aquela parcela o conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. A repetição do indébito será referente aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Isso porque, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que, às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para homologação do lançamento e cinco anos do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 5. A presente demanda foi ajuizada em 16.03.2009, após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), e, portanto, o prazo a ser aplicado é o quinquenal. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 7. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 9. Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362776 0003236-41.2009.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

#### 2.3 Sobre a repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a Cofins e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos a esse título.

Tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente recolhidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sempre prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A apuração do valor devido em repetição deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença e deverá considerar as provas de recolhimentos indevidos apresentadas até aquele momento processual (inclusive), com fundamento no entendimento vinculante sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1111003/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Aplica-se à espécie, ainda, o disposto no súmula n.º 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

#### 2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4.º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002626-24.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

### DESPACHO

**Id43151333**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para julgamento, ocasião em que o objeto dos embargos opostos será enfrentado.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N.º 5002729-23.2019.4.03.6144

AUTOR: VOICETEL SERVICE CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA GOBATTO - SP181512

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008708-90.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA ALDA LOPES ALVES

**DESPACHO**

1 - Intime-se o INSS a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Ainda, desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

3 - Com a resposta, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

4 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

5 - Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023082-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

**DESPACHO**

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Observando que é vedada a inovação processual neste momento, não lhe sendo permitido modificar o pedido, a causa de pedir ou o polo passivo, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento. Desde já a advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004244-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EBERSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE ARAUJO GONCALVES - SP437081

REU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Ebersson Ferreira dos Santos, qualificado na inicial, em face da União.

Em sede de tutela de urgência, requer:

(...) a) concessão da liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que o autor seja submetido a tratamento médico, com todas as despesas custeadas pela ré; (...).

Em provimento final, requer:

(...) seja concedido o tratamento médico integral ao autor, bem como seu reengajamento às fileiras do Exército Brasileiro com todas as vantagens asseguradas aos militares, inclusive com futuras revisões, de modo a confirmar a liminar; (...).

(...) Seja o autor reintegrado nos quadros militares na função de cabo, com pagamento dos atrasados, devendo ir para a reserva caso seja considerado inapto para o serviço militar em um posto acima (...).

Narra, em síntese, que:

(...) A priori faz-se necessário registrar que ao adentrar as forças armadas em 01 de Maio de 2015, o requerente era um jovem saudável, com higidez física e mental. De modo que, tal condição resta comprovada pelos mais variados exames e testes físicos necessários à incorporação e por todo o tempo em que o autor serviu as forças armadas.

O fato ensejador da ação é que o autor sofreu ACIDENTE EM SERVIÇO em 24 de Maio de 2018, cumpre esclarecer que a lei a ser aplicada ao caso é a que se encontrava em vigência no momento do acidente Lei 6.880/80, não sendo aplicadas as alterações feitas pela Lei 13.954/2019, deste modo, por OCASIÃO DE TREINAMENTO E PREPARAÇÃO PARA DEFESA E MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, sendo que ao período matutino o autor participou do TFM centralizado, que consiste em atividade física, corrida, com todo o batalhão, posteriormente, ao participar de atividade esportiva, no caso, um jogo de Futebol, esse se chocou com outro militar momento em que veio a TORCER O SEU JOELHO ESQUERDO, GERANDO A LESÃO DE LIGAMENTO COLATERAL DE JOELHO ESQUERDO.

Esse ACIDENTE EM SERVIÇO resta comprovado pela SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 028 de 06/12/2018 e, ATESTADO DE ORIGEM N° 018 datado de 25/01/2019.

No dia do fato, o autor foi examinado pelo médico do batalhão que o encaminhou para o hospital para realização do exame de raio-x, constatando apenas um "inchaço" no joelho. O autor foi dispensado do serviço por 5 dias para descanso e recuperação.

Excelência, aqui já se demonstra o descaso do réu para com o autor, sendo que, o exame de ressonância magnética só foi marcado para o dia 15/08/2018, quase três meses após o acidente!

Neste interim, desde o momento em que o autor sofreu o acidente em 05/2018 não houve melhora em sua situação, pelo contrário, apenas se agravou como pode-se averiguar pelas ressonâncias magnéticas anexas datadas de 15/08/2018 2012/2019 e a mais recente em 11/09/2020.

Ocorre, que para a surpresa do autor no dia 29/02/2020, mesmo com as patologias apresentadas e não tratadas, ele foi de forma irresponsável LICENCIADO conforme doc anexo, não restando alternativa a não ser buscar a proteção do poder judiciário para sanar tal injustiça. (...). (*Grifado no original*).

Despacho proferido sob o id 42725920. Determinou-se que a parte autora justificasse claramente o ajuizamento da petição inicial perante este Juízo Federal de Barueri, considerando que reside no município de Carapicuíba/SP. Instada, manifestou-se no id 43226305, no sentido de que ajuizou o pedido perante o Juízo "onde ocorreu o fato".

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### 1 Emenda da inicial

Recebo a petição de emenda à inicial id 43226305.

Diante dos esclarecimentos prestados, considero este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri competente para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição da República (*grifado no essencial*):

(...) Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...).

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, **naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...).

### 2 Gratuidade Processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### 3 Valor da causa

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto nos artigos 292 e 303, §4º, do CPC e o valor, ainda que aproximado, do proveito econômico almejado, ainda que indiretamente.

Intime-se.

#### 4 Tutela de urgência

Avanço, desde já, na análise da tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a parte autora a “concessão da liminar, inaudita altera pars, a fim de que o autor seja submetido a tratamento médico, com todas as despesas custeadas pela ré”.

A espécie não comporta deferimento da tutela de urgência.

Há vedação legal expressa à concessão da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997.

Não obstante o impedimento legal apontado, vê-se que os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ao menos nesta quadra, merece preservação a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo de licenciamento adversado. A sindicância judicial sobre a regularidade do ato exigirá dilação probatória, para que se possa assim averiguar a existência e magnitude das ilegalidades relatadas.

Dessa forma, **indeferido** a tutela provisória de urgência requerida.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto-a de que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

#### 5 Providências em prosseguimento

Desde já, cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004374-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MTEL TECNOLOGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE - SP239825

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Yssy Tecnologia S/A (atual denominação de Mtel Tecnologia S/A), qualificada na inicial, em face da União.

Em sede de tutela de urgência, requer:

(...) A concessão da tutela de urgência, suspendendo a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa pelo CNJ sob nº 12221 104920/2019-07, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos, bem como o impedimento de ajuizamento de execução fiscal e quaisquer atos executivos, mediante observância dos requisitos legais do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional (...).

Em provimento final, requer:

(...) A procedência do pedido para anular a obrigação de ressarcimento e reconhecer como indevida a importância de R\$ 139.081,58 (cento e trinta e nove mil e oitenta e um reais, cinquenta e oito centavos) à União e descrita nesta inicial, determinando-se a retirada da inscrição na DAU, como reconhecimento de que a autora não foi beneficiada com a desoneração da folha de pagamento, não afetando o preço da contratação. (...)

Narra que:

(...) 1. A Autora firmou contratos públicos nº 31/2011, 44/2011 e 54/2011 nas datas 22/11/2011, 12/12/2011 e 28/12/2011, com a União Federal, por intermédio do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, para a prestação de serviços de “Aquisição de infraestrutura de rede de dados, incluindo equipamentos para datacenter, swtiches de acesso, treinamento, garantia e suporte”. Insta salientar que todos os referidos contratos se encontram encerrados, há anos.

2. Ocorre que, em 23 de outubro de 2013, o Tribunal de Contas da União – TCU profereu o Acórdão 2.859/2013 (Doc. 03), recomendando a revisão de contratos de tecnologia de prestação de serviços vigentes em âmbito federal ou do ressarcimento de valores pagos a maior, com retroatividade até o início da vigência da norma que determinou a desoneração de folha de pagamento – Plano Brasil Maior (PBM), para os setores de TI e TIC em razão da alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 7º da Lei 12.546/2011 e do art. 2º do Decreto 7.828/2012) – chamada de ‘desoneração da folha de pagamentos’, uma vez que a contribuição previdenciária, nas hipóteses fixadas pelas novas normativas, possibilitariam o recolhimento da contribuição com base em percentual do faturamento, e não sobre a folha.

3. Nesse contexto, a Secretária de Administração Substituta do CNJ, em 16 de julho de 2018, enviou os Ofícios Nº 0483532/SEGEC, 0483546/SEGEC, e 0483571/SEGEC (DOC. 4), requerendo a apresentação da planilha de formação de preço que fundamentou a proposta vencedora dos contratos citados acima, bem como, declaração de que exerce outras atividades não relacionadas a TI e TIC, desde do início da produção dos efeitos da Lei 12.546/2011, sob pena de proceder à cobrança administrativa dos valores presumidamente pagos a maior, mediante a redução do percentual pré-fixado, unilateralmente, de 12% sobre o valor total dos serviços pagos durante a vigência da desoneração.

4. A Autora, na sequência, apresentou resposta aos Ofícios mencionados (DOC. 5), em 30 de julho de 2018, explicando de forma detalhada que os serviços prestados pela empresa não se caracterizam como TI ou TIC na forma como prevista na legislação que autorizou a desoneração da folha de salários para este setor e, assim, a empresa não foi beneficiada direta ou indiretamente pela desoneração de folha de pagamento.

5. Veja-se que a autora não é fabricante de equipamentos (‘hardware’) ou desenvolvedora de aplicações (‘software’), tendo, historicamente, a maior parte de sua receita da revenda de equipamentos e aplicações de terceiros, e uma pequena parte de seu faturamento global relacionado a serviços próprios de instalação, manutenção e correlatos, sobre os produtos e licenças revendidos aos seus clientes.

6. Porém, para surpresa da Autora, adveio Relatório de Análise da Resposta ao Ofício enviada pelo CNJ (DOC. 6), entendendo que as alegações não mereciam prosperar visto que foi incapaz de demonstrar a improcedência da cobrança. Assim, a Comissão designada pelo CNJ recomendou a expedição de um novo ofício à empresa para efetuar o pagamento do valor devido (ofício nº 282 – SAD (0687241); ofício nº 285 – SAD (0687262); e ofício nº 290 – SAD (0687286)).

7. Novamente, a empresa apresentou resposta aos ofícios (DOC. 7) após a concessão de dilação de prazo (Ofício nº 333 – SAD (0706147)), em 31 de julho de 2019, informando que a licitação havia ocorrido em 2010 e que a empresa autora não detinha mais os documentos produzidos para o certame, incluindo a planilha de formação de preço. Contudo, esclareceu a Autora, em ofício (DOC. 7), que possuía os demonstrativos das contribuições devidas à Previdência Social no período necessário, assim como as Guias da Previdência Social, o comprovante de lançamento, por fim, resumo de folha de pagamento de todo o período do contrato, comprovando cabalmente que a empresa não se beneficiou da desoneração da folha, pois recolheu a totalidade das contribuições previdenciárias do período contratado com o CNJ (assim como o faz até hoje) sobre a folha de salários de seus empregados.

8. No entanto, o CNJ despachou (DOC. 08) não acolhendo as alegações da autora, de forma genérica e sem justificativa ou fundamentos, ignorando os argumentos e documentos apresentados pela autora e encaminhou um novo ofício nº 461 – SAD (0749275) para pagamento das Guias de Recolhimento da União, totalizando o valor de R\$ 119.995,33 (cento e dezenove mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos).

9. Em resumo, muito embora tenha a autora comprovado não ter desonerado sua folha de salários da contribuição previdenciária, o CNJ entendeu por bem fazer uma glosa indevida dos contratos já finalizados há mais de 7 anos, exigindo que a autora devolva tal quantia aos cofres públicos, o que culminou com a recente inscrição em dívida ativa da União (DOC 09) e no cadastro informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal-CADIN.

10. Não restaram alternativas à Autora senão o ajuizamento da presente demanda, a fim de que, com a força coercitiva do Estado-juiz, ocorra a anulação do referido débito e as demais consequências advindas da ação. (...).

Documentos foram juntados aos autos.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

## **1 Recolhimento de custas**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a recolher as custas processuais devidas.

Intime-se.

## **2 Tutela de urgência**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte autora, em sede de tutela, suspender a exigibilidade de crédito tributário já inscrito em dívida ativa. “*inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos, bem como o impedimento de ajuizamento de execução fiscal e quaisquer atos executivos*”. Em suma, fundamenta a pretensão no fato de que “*embora a Yssy Tecnologia (antiga Mtel Tecnologia) tenha prestado serviços para o CNJ durante o período estabelecido para revisão dos contratos, ela não foi beneficiada com a desoneração da folha, como explicitado anteriormente, nem aderiu ao benefício que supostamente a obrigaria a devolução posterior*”. Aduz que:

(...) não deixou de recolher os tributos sobre a folha de pagamento, ou seja, ela não teve qualquer benefício com o Projeto Brasil Maior, pelos documentos apresentados na resposta ao CNJ, sendo eles: i) Demonstrativos das contribuições devidas à previdência social; ii) a GPS; iii) o comprovante de lançamento e iv) o resumo da folha de pagamento de todo o período do contrato (DOC 11). (...).

Sustenta a parte autora, por fim, que:

(...) O CNJ foi absolutamente contrário ao princípio do contraditório, obrigando vincular a comprovação de não aproveitamento do benefício da exoneração da folha de pagamento por um único documento específico, qual seja, da planilha de formação de preço, formulada há 10 anos atrás, enquanto os documentos apresentados, entenda-se como as obrigações acessórias e comprovação da obrigação tributária principal (DOC.11) são mais adequados para comprovação do alegado do que a planilha de formação de preço requerido pelo CNJ.

21. De forma mais clara, reitere-se, a Contratada – empresa integradora, não foi beneficiada direta ou indiretamente pela desoneração da folha de pagamento, sendo inaplicável o que estabelece o art. 65, §5º, da Lei Federal nº 8.666/1.993, sobre revisão contratual, em consequência, o débito alegado ser devido e inscrito em Dívida Ativa da União não perfaz exigível (...).

Neste momento de cognição sumária não é possível antecipar conclusão minimamente segura sobre a irregularidade da inscrição em dívida ativa adversada. Os documentos colacionados aos autos não possuem o condão de inverter, *nesta quadra*, a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo exarado. Mostra-se imprescindível, pois, a fase processual instrutória, pois que nela se sindicará a ocorrência ou não de aproveitamento do benefício da desoneração da folha de pagamento por parte da autora e se de fato houve à época o recolhimento dos valores ora inscritos em dívida ativa.

Ainda, tem-se que a pretensão da parte autora, de suspensão da exigibilidade de crédito tributário já inscrito em dívida ativa, seria ainda possível se houvesse na hipótese o depósito em dinheiro do montante integral e atualizado do débito, o que não ocorreu. Sobre o tema, trago à baila julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cujos termos adoto por analogia também como razões de decidir, *verbis*:

**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MATERIALIZADO NA CDA RELATIVO A DÉBITO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** O intento último do autor/gravante é a anulação do crédito tributário regular e definitivamente constituído, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de sua exigibilidade. **Não é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque incide a *lex specialis* do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que determina que tal efeito depende do depósito integral do quantum da exação questionada.** O pedido do agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois também o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.

(AI 5024764-76.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 14/04/2020.)

Calha registrar que a parte autora titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do montante total e atualizado dos débitos, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto-a de que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

### 3 Providências em prosseguimento

Somente após a regularização do feito, nos termos do item 1, cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, *especificando-as e justificando* a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Não servirá a tal fim o mero protesto genérico por provas em direito admitidas. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa oportunidade, também sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, *igualmente especificando-as e justificando* a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Não servirá a tal fim o mero protesto genérico por provas em direito admitidas. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto. As provas documentais remanescentes deverão ser juntadas já nessa oportunidade, também sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento justificado de provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido justificadamente pelas partes, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003776-95.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HOSPLLOG LOGISTICALTA.

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

REU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Hosplog Logística Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal (Fazenda Nacional).

Em sede de tutela, requer:

(...) a) Seja determinada o direito da exclusão do ISSQN nas apurações das contribuições do PIS e COFINS sem qualquer restrição, inclusive, em relação aos últimos cinco anos;

b) Seja reconhecido o direito de compensação e restituição dos valores pagos a maior de PIS e COFINS relativas as inclusões dos tributos de ISSQN em sua base de cálculo;

c) Com a concessão da tutela antecipada, seja urgentemente intimado da decisão o Requerido, a fim de que possa dar cumprimento imediato à decisão proferida por Vossa Excelência, de forma a evitar a ocorrência de dano irreparável ao Requerente;

d) Como levantamento dos valores de repetição de indébito dos últimos cinco anos, seja impedida a Requerida de adotar quaisquer medidas coercitivas pela compensação futura; (...).

Emprovimento final, requer:

(...) seja confirmada a procedência da AÇÃO DECLARATÓRIA, sendo declarada a inexistência da relação jurídicotributária entre as partes, para tornar definitivos efeitos da tutela antecipada, declarando inconstitucional, ilegal e abusivo os atos praticados pela Requerente, que determinaram a inclusão do ISSQN na base de cálculo de apuração do PIS e COFINS, e declarando também o direito de repetição de indébito e compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa SELIC, confirmando-se "in totum" a tutela anteriormente concedida. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Despacho proferido sob o id 40761803.

Emenda da inicial, id 42416576.

Despacho proferido sob o id 42495393.

Nova petição de emenda apresentada, id 43280080.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

#### **1 Emenda da inicial**

Recebo a emenda à inicial id 43280080.

Diante dos esclarecimentos prestados, aceito o valor atribuído à causa, sem prejuízo de revisão oportuna após a manifestação da União. **Anote-se.**

As custas foram devidamente recolhidas, com base no valor atribuído à causa.

Diante do quanto assertivamente defendido pela impetrante, todavia, o eventual valor devido a título de repetição de indébito ficará limitado ao valor atribuído à causa: R\$30.000,00.

#### **2 Tutela de urgência**

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual também adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO perante decisão que, com fulcro no art. 932 do CPC/15, confirmou os termos da r. sentença pela não incidência do PIS/COFINS sobre valores recolhidos de ISS, à luz do entendimento exarado pelo STF no RE 574.706, aqui aplicado por se tratar de situação idêntica a da incidência das contribuições sobre o ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMARMENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISSQN não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A pretensão de imediata compensação da exação combatida, todavia, não merece prosperar. A pretensão se mostra *contra legem*, na medida em que contraria o disposto no artigo 170-A do CTN, que veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.167.039:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.** 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Do mesmo modo, tem-se que eventual pretensão de restituição do valor somente poderá ser exercida pela autora após o trânsito em julgado (art. 100, CF), observada a limitação do valor atribuído à causa.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à União abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

### 3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE:AVANADE DO BRASILTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Avanade do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao salário-educação, ao Incra, ao Senai, ao Sesi e ao Sebrae, após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe demandar tais recolhimentos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar ou repetir os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Emenda da inicial

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações semarguir preliminares. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O Serviço Social da Indústria – Sesi e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI prestaram suas informações. Juntaram documentos.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

### MÉRITO

#### 2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “não incidirão” e sobre as quais “poderão incidir”, assim como com relação às alíquotas que “poderão ter”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

##### 2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA N.º 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR N.º 84/1996, MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI N.º 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...).** 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR- segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/09/2019).

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...).** VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/08/2019).

Valia ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, o que ainda depende de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

### 2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela parte impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

### 2.2.3 Contribuições ao SESI, ao SENAI e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESI, ao SENAI e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019).

**TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC nº 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

**TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.** Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 000478278201114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Resalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

#### **2.2.4 Pedido subsidiário - base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos**

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

**Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.** (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp nº 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamentação jurídica sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742.2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bemandou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este sentido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511.2014.0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inkra, Senai, Sesi e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inca, Senai, Sesi e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acordamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Ainda a pretensão de restituição do valor deverá se dar pela via do precatório, obtida por ação judicial autônoma diversa do mandado de segurança.

Nesse sentido:

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO SUPRIDA COM EFEITO INFRINGENTE.**

1. A inicial postulou compensação ou restituição, o que foi concedido pela sentença, tendo o acórdão embargado decidido pela repetição por compensação ou na via administrativa. Quanto à compensação o aresto embargado expôs a fundamentação cabível (artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007).

2. Quanto ao mais restou omissivo e obscuro o acórdão, frente ao alegado pela embargante, cabendo vencer o questionamento formulado para confirmar ou não a conclusão do julgado.

3. A repetição deferida pelo acórdão embargado referiu-se à via administrativa, não tendo sido admitida no mandado de segurança a expedição de precatório, o que se encontra alinhado com a jurisprudência da Corte Superior (v.g.: AIRMS 51.080, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE 20/06/2017).

4. Todavia, deferiu-se restituição administrativa, omitindo-se o acórdão embargado em considerar que a execução administrativa da coisa julgada, que importe em pagamento em espécie, viola o regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). Neste sentido, a propósito, já decidiu a Suprema Corte, a partir da aplicação, por semelhança, da solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral que é inconstitucional permitir que o contribuinte utilize via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19/12/2019).

5. A leitura da Súmula 461 da Corte Superior, ao prever que a sentença declaratória pode ser executada através de precatório ou compensação, delimita o cumprimento da sentença, na esfera judicial, ao pagamento pelo rito do artigo 100 da Constituição Federal, desde que não se trate de mandado de segurança conforme ressaltado no precedente supracitado em função das Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte, ou, na via administrativa, por meio de compensação, sem espaço, pois, para a restituição em espécie diretamente em procedimento administrativo.

6. Por fim, a alegação de que a própria Receita Federal, por instruções normativas, permitia a restituição administrativa não autoriza, qualquer que seja a disposição adotada, que se descumpra o princípio constitucional do precatório judicial, segundo o qual nenhuma condenação judicial pode gerar pagamento em espécie pela Fazenda Pública, seja na via administrativa, seja na judicial, sem a observância do regime constitucional específico do artigo 100.

7. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas e, com efeito infringente, reformar o acórdão embargado para limitar o direito da impetrante, frente ao indébito fiscal apurado, à compensação do valor respectivo, mantido no mais o aresto recorrido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5009552-70.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### 2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil: **(1)** denego a segurança no que se refere ao pedido de restituição de valores; **(2)** quanto aos demais pedidos, **concedo parcialmente a segurança**, para declarar a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inca, Senai, Sesi e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, defiro a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004131-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GILBERTO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSICARIBEIRO DA SILVA - SP404758

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

### DESPACHO

Das informações prestadas em Juízo se pode extrair:

(...) Em atenção ao Ofício em referência recebido neste gabinete, informamos que o RECURSO referente ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NB 42/189.509.054-4, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, em 03/12/2020.

Aproveitamos o ensejo, para informar que o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia, não subordinado a estrutura do INSS.

O Conselho de Recursos da Previdência Social tem sua sede em Brasília- DF , no Setor de Autarquias Sul (SAS) Quadra 04 Bloco “K” 7º Andar – Brasília/DF - CEP: 70.070-924, e tem jurisdição em todo território nacional.

Não há condições administrativas para que se proceda a análise conclusiva do requerimento, pois aguarda o pronunciamento do referido órgão externo. (...).

Considerando a informação acima, manifeste-se a parte impetrante conclusivamente, no prazo de 5 dias. Deverá indicar, com precisão, o interesse mandamental contra a autoridade constante do polo passivo do feito, ou seja, contra o “*Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRP*”. Deverá indicar, demais, qual exata atuação espera dessa específica autoridade federal, na medida em que as informações prestadas indicam que o seu recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, CRPS, em 03/12/2020. Aparentemente, portanto, o “*Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRP*” **nenhuma atribuição administrativo-funcional mais detém a dar consecução à pretensão mandamental buscada**, de dar andamento ao seu processo administrativo.

Fica a parte impetrante advertida de que é vedada a inovação no feito nesta quadra. Isto é, não lhe é permitido modificar o pedido, a causa de pedir ou o polo passivo.

Intime-se.

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002113-14.2020.4.03.6144

AUTOR: CLAUDIO BAZZOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nada a prover.

A sentença que se busca revisar já transitou em julgado.

O sistema processual indica a disponibilização do despacho id. 33587700 e da sentença id. 39229363, nos mesmos moldes da publicação do despacho id.3230773, devidamente atendido.

Caso queira, dê a parte autora início à nova demanda autônoma, a ser distribuída por prevenção a este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri, recolhendo as custas processuais.

Intime-se. Após, tomem o arquivo.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003567-29.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: MANOELLITO DE AZEVEDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### 1 Conferência da digitalização

Ficam as partes intimadas para exercerem o direito de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### 2 Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública

A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Processado extraordinariamente nesses autos, registro que se tratar do cumprimento de sentença proferida nos autos físicos 0049404-71.2015.403.6144 sem a específica baixa condicionada aos feitos digitalizados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004884-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE LIMA FARIAS - SP402567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prossiga-se o feito como agendamento da audiência de instrução e julgamento.

A audiência será realizada de forma **semipresencial**. A parte autora, o INSS e as testemunhas (id 40642882) deverão conectar-se, a partir das **16:30h do dia 26.01.2021**, à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: [https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2tS8\\_08E9OqdVGls18Gg&id=80048](https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2tS8_08E9OqdVGls18Gg&id=80048).

A conexão acima referida pode ser feita facilmente por qualquer computador ou aparelho de celular com câmera e internet habilitados.

Havendo falta de condições ou dificuldade técnica de acesso à internet, deverá a parte e/ou testemunha que alegar o impedimento comparecer *presencialmente* nas dependências desta Subseção Judiciária Federal, sito à Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri, SP.

Deverão as testemunhas se apresentar ao ato independentemente de intimação oficial, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

A fim de facilitar a comunicação prévia da assistente de audiência com os participantes do ato, solicito a estes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruerse01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular para viabilizar a comunicação preparatória por meio do aplicativo whatsapp.

Aguarde-se a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004574-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580

REU: MINERACAO TABOCA S A

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO EYLER POVOA - SP313425-A, LUCIANA GONZALEZ DOS SANTOS - SP216743

#### DESPACHO

**Id 34970758**

Defiro a produção da prova oral requerida pela ré.

A audiência será realizada de forma **semipresencial**. O INSS, a parte ré e as testemunhas deverão conectar-se, a partir das **14:00h do dia 02.02.2021**, à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: [https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2tS8\\_08E9OqdVGls18Gg&id=80048](https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2tS8_08E9OqdVGls18Gg&id=80048).

A conexão acima referida pode ser feita facilmente por qualquer computador ou aparelho de celular com câmera e internet habilitados.

Havendo falta de condições ou dificuldade técnica de acesso à internet, deverá a parte e/ou testemunha que alegar o impedimento comparecer *presencialmente* nas dependências desta Subseção Judiciária Federal, sito à Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri, SP.

Deverão as testemunhas se apresentar ao ato independentemente de intimação oficial, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

A fim de facilitar a comunicação prévia da assistente de audiência com os participantes do ato, solicito a estes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruerse01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular para viabilizar a comunicação preparatória por meio do aplicativo whatsapp.

Aguarde-se a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001737-27.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: SERGIO TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a manifestação da empresa Volkswagen juntada aos autos, foi enviada para publicação certidão como seguinte teor: "Com a juntada, dê-se vista à parte pelo prazo de cinco dias."

**TAUBATÉ, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-65.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ofício Num. 34395404: ciência ao credor do documento de implantação do benefício para, querendo, emendar os cálculos e, se o caso, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de quinze dias.

Int.

TAUBATÉ, 07 de janeiro de 2021.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002286-13.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: FRANCISCO MANOEL GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Petição de fls. 288/296 dos autos físicos (Num. 37350445 - Pág. 40/48): indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 11/06/2015, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 06/07/2011. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

3. Nos termos do § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que "o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.

4. Expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes nos **cálculos de fls. 252/283 dos autos físicos (Num. 37350445 - Pág. 3/34)**.

5. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de **fls. 253/256 dos autos físicos (Num. 37350445 - Pág. 4/7)**; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

6. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

7. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

Int.

Taubaté, 07 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002286-13.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: FRANCISCO MANOEL GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que encaminhei para publicação certidão como o teor: "*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.*"

Taubaté, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-34.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: PEDRO VILAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ofícios Num 36736950 e 36737253: ciência ao credor do documento de implantação do benefício para, querendo, emendar os cálculos e, se o caso, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de quinze dias.

Int.

TAUBATÉ, 07 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004025-65.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: MARIA GRACIOLA MAGALAHES DE MELO

SUCEDIDO: NOEL HOMEM DE MELO

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos, bem como da comunicação do pagamento administrativo decorrente do reajuste do benefício ( Num. 37349300 - Pág. 80/83).

Advirto que a ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Int.

**Taubaté, 07 de janeiro de 2021.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-09.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TITO JOAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual – RMA de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 148.269.372-8), de modo a readequar o seu valor mensal de acordo com os novos limites dos tetos máximos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Argumenta que o valor mensal de sua aposentadoria não correspondente ao total dos rendimentos que deveria estar recebendo, tendo em vista que o método de reajuste do benefício empregado pelo INSS vem lhe ocasionando prejuízos financeiros, devendo a Autarquia efetuar os reajustes sobre o salário-de-benefício real e aplicar os novos limitadores teto previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Pelo despacho Num. 41318587 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para comprovar sua condição de miserabilidade, ou proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, bem como para esclarecer como entende ser possível a revisão pleiteada com base no precedente do STF se seu benefício foi concedido em data posterior às EC nº 20/98 e 41/2003.

Manifestação do autor Num. 42693989.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade**, anoto que o artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

**No dos autos**, consta do documento Num. 41365811 - Pág. 1 que a remuneração do autor é de R\$ 3.276,84 valor superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Por outro lado, intimado a comprovar a situação de miserabilidade, o autor não apresentou nenhum gasto extraordinário que justifique a conclusão de sua renda disponível esteja comprometida. Conta EDP bandeirante R\$177,33, COMGAS R\$127,67, NET R\$444,92????!!!!

Anoto outrossim que o autor apresentou declaração de imposto de renda (Num. 42694367 - Pág. 1/8) na qual declara possuir uma casa térrea avaliada em R\$200.000,00 e um automóvel avaliado em R\$ 27.000,00.

Nestes termos, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça**.

**No caso dos autos**, se o autor narra que seu benefício foi concedido em 01/11/2008, não é logicamente possível pretender a sua revisão em razão da fixação dos novos tetos pelas EC 20/98 e 41/2003.

Devidamente intimado, o autor, muito embora tenha se manifestado através da petição 42693989, não deu cumprimento ao determinado pelo Juízo, pois não esclareceu como entende ser possível a revisão pleiteada com base no precedente do STF, considerando que seu benefício foi concedido em 01/11/2008, posteriormente às EC nº 20/98 e 41/2003.

O autor limitou-se a afirmar que "STF consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto máximo. Desta forma é de se reconhecer ser possível o direito de readequação da renda mensal do Autor, mesmo que benefício foi concedido em data posterior às EC nº 20/98 e nº 41/2003, conforme o questionamento de Vossa Excelência. O salário benefício do Autor deverá ser recomposto integral ou parcialmente ao valor da renda mensal limitada ao teto vigente no momento da concessão, conforme REEX 564.354/SE."

Ademais, conforme se infere do julgamento do RE 564.354 pelo Supremo Tribunal Federal, para ser possível a revisão do benefício, este deve ser anterior:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 RTJ VOL-00233-01 PP-00262)**

Assim, conclui-se que, considerando que o benefício foi concedido após as EC nº 20/1998 e 41/2003, então logicamente os novos tetos já foram considerados, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 08 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002498-31.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALEX SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE BARROS - RS111666

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV

## DECISÃO

ALEX SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV, objetivando, em síntese, sejam as rés compelidas a efetuar a liberação das parcelas do auxílio-emergencial.

Alega o autor que solicitou por meio do aplicativo disponibilizado pela CAIXA o recebimento das parcelas do auxílio emergencial, disciplinado no Decreto 10.316/2020, que regulamentou a Lei 13.982/2020, mas o pedido foi indeferido, sob a justificativa de que "cidadão ou membro familiar recebe Bolsa Família.

Deu à causa o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 08 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-45.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDUARDO DA CUNHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR ANTONIO ZANOTI - SP401730

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**EDUARDO DA CUNHA RODRIGUES** ajuizou ação comum com pedido de tutela de urgência, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial para que seja declarada a nulidade do ato administrativo que veiculou o seu licenciamento, para determinar à União que o reintegre às fileiras do Exército, na condição de adido, para fins de tratamento médico e percepção de vencimentos, com efeitos *ex tunc*, até que sua capacidade física e o respectivonexo causal sejam definitivamente comprovados nestes autos, por perito judicial, porquanto está temporariamente incapaz para exercer atividades laborativas tanto militares como civis.

Requer também, ao final, a reforma com proventos correspondentes aos da graduação de terceiro-sargento, se comprovados o nexocausal e a invalidez – art. 108, inciso IV, c/c art. 110, § 1º e alínea c), do Estatuto dos Militares; ou proceda à reforma do autor com proventos correspondentes aos da graduação de soldado, se comprovados o nexocausal e a incapacidade definitiva para o serviço militar tão-somente – art. 109 do Estatuto dos Militares – ou ausente o nexocausal, mas caracterizada a condição de inválido – art. 108, inciso VI, c/c art. 111, inciso II, do Estatuto dos Militares.

Alega o autor que se alistou para o serviço militar obrigatório e foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01/03/2016, no 2º Batalhão de Engenharia de Combate, sediado em Pindamonhangaba.

Alega também o autor que no dia 06/06/2019, após realizar o treinamento físico militar, como fazia rotineiramente, no âmbito daquele Batalhão, o autor passou a sentir mal-estar e dormência no membro inferior esquerdo – fato presenciado por companheiros de Seção: Cabo ANDREI e Soldado RAFAEL RIBEIRO, e que foi internado com Síndrome Coronária Aguda (SCA), que foi submetido a cateterismo cardíaco, obtendo diagnóstico de que padece de “*ponte miocárdica em terço médio da artéria descendente anterior*”.

Alega ainda o autor que ficou afastado do serviço por mais de noventa dias e com base em parecer de médico militar (ata de inspeção de saúde) de que, conquanto esteja incapaz temporariamente para o serviço militar, a “*doença preexistia à data de incorporação e pode exercer atividades laborativas civis*”, foi licenciado *ex officio* por conveniência do serviço, em 07/01/2020.

Pela decisão Num. 31850645 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré bem como a requisição do processo administrativo para posterior apreciação do pedido de tutela.

A União Federal apresentou contestação, juntando documentos administrativos e alegando, em síntese, a legalidade do ato de licenciamento e o descabimento da reforma.

Sustenta, também, pelo princípio da eventualidade, que na hipótese de sentença concedendo ordem para reintegração do autor deve constar que “*se o militar se recusar a se submeter a tratamento médico, poderá a Organização Militar licenciá-lo por falta de interesse em efetivamente buscar a recuperação*”. Ainda, com base no mesmo referido princípio, aduz ser adequada a aplicação do instituto do encostamento, que visa salvaguardar os interesses de quem efetivamente necessita receber assistência médico-hospitalar por intermédio de uma Organização Militar de Saúde.

Por fim, sustenta que na hipótese de ser julgada procedente a ação deverão ser compensadas as eventuais verbas remuneratórias devidas pela União com o benefício da compensação pecuniária que é pago aos militares temporários engajados e reengajados na proporção de uma remuneração para cada ano de serviço após o primeiro ano, nos termos da Lei nº 7.963/89 bem como sejam retidos os valores correspondentes aos descontos obrigatórios previstos na MP 2.215-10/01 e na legislação fiscal.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Observe que o autor foi licenciado em 07/01/2020, conforme constam dos documentos de Num. 28627178 - Pág. 1, Num. 35406389 - Pág. 1/2 e Num. 28627170 - Pág. 23, nos seguintes termos:

#### *Licenciamento – Ordem*

*Face ao parecer “Incapaz B1”, exarado na inspeção de saúde pelo MPGu 1 / Taubaté (cmdo C.AvEx), cópia de ATA nº 10970/2019, em sessão nº 88/2019, de 27 AGO 19, para fins de Verificação de capacidade laborativa (Militar Temporário), publicada no BAR Nº 159-2º BE Cmb, de 03 SET 19, licencio por conveniência do serviço o Sd. EP abaixo relacionado desligo das fileiras do Exército e excluo do efetivo desta OM e da Companhia de Comando e Apoio, a contar de 07 JAN 20, de acordo com o inciso II do Art 430 da Port nº 749, de 17 de setembro de 2012, combinado com o Art 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, e com o Nr 3) do caput do Art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei Nr 57654, de 20 de janeiro de 1966*

Nome: EDUARDO DA CUNHA RODRIGUES.

(...)

#### *Em consequência:*

- a 1ª Seção atualize o efetivo existente da OM, o SUCEMNET, o Mapa da Força e o SiCaPEX;

- o Cmt da Cia C Ap tome conhecimento e providências necessárias;

- o Furriel da Cia C Ap proceda ao ajuste de contas do Sd EP CUNHA;

- a Enfermaria tome as providências no sentido de garantir o tratamento do problema de saúde do militar; o qual ficará encostado à OM para esse fim, notificando, fornecendo subsídios e controlando seu comparecimento ao respectivo médico; e

- os demais interessados tome conhecimento e as devidas providências.

Entretanto, na inspeção que precedeu o referido licenciamento, o autor foi considerado capaz para atividades civis (Num. 29914564 - Pág. 5):

*"PARECER: Incapaz B1. Necessita de 90 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, em prorrogação.*

*OBSERVAÇÃO: O (a) inspecionado(a) deverá manter tratamento, em Organização Militar de Saúde, após o Licenciamento/ Desincorporação, devendo ser reapresentado a um AMP, no mínimo três dias antes do término da incapacidade constante no "parecer", para avaliação da necessidade ou não, de continuar o tratamento, até a cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 JAN 66./ Parecer exarado de acordo com o previsto no nº 2) caput do art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 janeiro de 1966. A incapacidade está enquadrada no inciso VI do Art. 106 da Lei. Nº 6.880, de 09 Dez 1980. /Pode exercer atividades laborativas civis./ O parecer "Incapaz B1" significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). / A doença ou defeito físico pré-existia à data da incorporação./".*

Assim, a incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do licenciamento efetuado pelo Exército Brasileiro.

Dessa forma, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, com a juntada de novos documentos e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial, bem como realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Taubaté, 08 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-34.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DEMOSTHENES LEAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEMOSTHENES LEAO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de diferenças decorrentes.

Alega o autor que requereu, em 06/08/2020, aposentadoria por tempo de contribuição e apresentou PPP que comprova o labor sob exposição a agente nocivo à saúde; todavia, não teve seu direito reconhecido pela Autarquia, a qual indeferiu o pedido sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

**Quanto ao pedido de justiça gratuita**, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

No **caso dos autos**, consta do sistema CNIS/HISCREWEB da Previdência Social que o autor recebe atualmente benefício em valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo como extrato juntado aos autos pela Secretaria, indicando a necessidade de prova da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora comprove sua condição de miserabilidade ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, fazendo juntar ainda, se o caso, a declaração mencionada na letra "g" dos pedidos descritos na inicial. Em igual prazo, deverá indicar seu endereço eletrônico.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002306-98.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OTACILIO DONIZETI DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA CANDIDO - SP399061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação comum, pedida de tutela de urgência, ajuizada por Otacilio Donizete da Costa contra o INSS objetivando a condenação do réu na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 29/10/2019 (N.B: 187.675.663-0), mediante o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/01/1999 a 28/09/2001 (empresa COMSEVEM-CONST. ELETRICA LTDA), de 06/07/2004 a 20/10/2006 (empresa IELO INSTALAÇÕES ELETRICAS E OBRAS LTDA), de 19/12/2001 a 14/05/2004 (empresa STAR - ENG. ELETRICIDADE LTDA) e de 01/03/2010 a 01/10/2017 (empresa G. DAC. DE OLIVEIRA DA C. ELETRICA - ME).

Sustenta o autor que os períodos que permaneceu expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde merecem ser reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum pelo fato multiplicador 1,40.

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Deu à causa o valor de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

Relatei.

Inicialmente, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor da causa. Tal esclarecimento é necessário, inclusive, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Em igual prazo, considerando-se o teor da certidão num. 41552411, assim como a cópia da sentença num. 41541245 que acompanha a inicial, esclareça o autor a aparente ocorrência de coisa julgada parcial em razão do julgado do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária no processo nº 0000699-32.2016.4.03.6330 e, ao que se apresenta, a respectiva execução nº 0000936-27.2020.4.03.6330.

Intime-se.

Taubaté, 06 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

L

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001832-66.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PITTON ESPORTES EIRELI - ME, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES - ME, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES, J. A. BOMBO PITTON ESPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) REU: WILLIAN ALEX MOTA - SP307003, CAROLINA KAPPE MARIANO CESAR - SP289668, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

Advogados do(a) REU: MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI - SP288363, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca das contestações oferecidas pela ANEEL, CPFL e ELEKTRO REDES S/A.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

AUTOR: SOLANGE FORTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO ESTEVES - SP169165-E

REU: EDIMEIRE VALENTINA ANDRIETTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por SOLANGE FORTI em face do INSS e de Edimeire Valentina Andrietta, com pedido de concessão de tutela de evidência, objetivando, em síntese, a suspensão do pagamento da pensão por morte NB 150.934.418-4, em favor de Edimeire Valentina Andrietta.

Aduza requerente que apesar de haver se divorciado, é viúva e mantém a união estável até a morte de seu falecido marido CARLOS APARECIDO STIOLIN, em 27/06/2009.

Sustenta que a corré Edimeire Valentina Andrietta, simulou a existência de união estável com o falecido Carlos Aparecido Stiolin e vem recebendo indevidamente o benefício de pensão por morte nº NB 150.934.418-4.

Informa que o INSS suspendeu o pagamento desse benefício, obrigando Edimeire Valentina Andrietta a interpor ação judicial nº Processo nº 0003148-22.2014.4.03.6333, perante o Juizado Especial Federal de Limeira/SP.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, em face da existência de sentença transitada em julgado, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003148-22.2014.4.03.6333, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Limeira/SP.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Inolvidável que a lei aplicável à espécie será a vigente à data do óbito do instituidor da pensão por morte.

Atualmente, o benefício de pensão por morte vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.

Dispõe o art. 74, Lei 8.213/1991.

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*(Revogado)*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;*

*(Revogado)*

*(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)*

*(Revogado)*

*I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).*

Aplica-se ao caso presente o inciso II, do art. 74, Lei 8.213/1991, tendo em vista que a autora requereu o benefício de pensão por morte em 22/12/2010, NB 154.976.012-0.

Nesse diapasão o julgando do Supremo Tribunal Federal, em ARE nº 766646/RJ, tendo como Relator o Ministro Roberto Barroso, em julgamento ocorrido em 15/12/2004, cujo fundamento permanece inalterado mesmo com as alterações legislativas posteriores:

*PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. I – Tendo sido comprovada a existência da união estável entre a Autora e o finado segurado, bem como o vínculo de dependência econômica, que, por força do §4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, é presumida, faz jus a Autora ao benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que requerida após o prazo previsto no inciso II do art. 74 da já citada Lei 8.213/91. (...).*

Quanto à questão de mérito no que concerne ao pedido de concessão de pensão por morte, ressalto que é inexoravelmente necessária a comprovação da condição de companheira (união estável) da autora, a exigir instrução probatória, sem prejuízo da documentação apresentada, razão pela qual não vislumbro elementos para concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido no agravo de instrumento nº 00117987420164030000, Publicação 30/11/2016:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Os documentos colacionados constituem mero início de prova material da união estável entre o segurado falecido e a ora agravante. 2. Ausente nos autos a prova inequívoca do quanto pleiteado para a antecipação da tutela. 3. Agravo desprovido.*

Havendo mais de um beneficiário da pensão por morte, é necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido, o E. TRF3 na Ap Civ 0035423-55.2012.4.03.9999, D.E. 12/8/2013:

*PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE FEITO POR COMPANHEIRA. BENEFÍCIO QUE JÁ ESTÁ SENDO PAGO A FILHO DO DE CUJUS. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS E O FILHO DO FALECIDO.*

*- Ação objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de companheiro. Pedido julgado procedente. Apelação do INSS suscitando preliminar de nulidade processual, cujo acolhimento se impõe.*

*- A apelada, na condição de companheira do falecido, omite a existência de outros dependentes. Analisando-se os autos, constata-se que ao filho do falecido, e da própria autora, Rafael Moisés da Silva Pereira (representado legalmente por Aquilino Jarbas de Carvalho Junior), foi concedido benefício de pensão por morte (NB nº 21/147.957.098-0).*

*- A sentença, da maneira como proferida, atinge diretamente a esfera jurídica do filho do falecido, que deveria ter integrado a lide, pois o acolhimento da pretensão da autora implica em redução da cota que recebe, restando cerceado seu direito de defesa, sendo que, ao que consta dos autos, o menor não vive sob a guarda da mãe.*

*- Impõe-se a anulação, ab initio, do processo, para que se promova a citação do litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, já que imprescindível à formação do contraditório e a dilação probatória, dando-se vista ao Ministério Público.*

*- Apelação a que se dá provimento para, acolhendo a matéria preliminar, anular o processo, ab initio, e determinar que Rafael Moisés da Silva Pereira seja citado, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para integrar a lide.*

Passo a examinar o pedido de concessão da tutela de evidência objetivando a suspensão do pagamento da pensão por morte NB 150.934.418-4, em favor de Edimeire Valentina Andrietta.

O direito à cota da pensão por morte em favor de corrê Edimeire Valentina Andrietta, foi reconhecido por sentença transitada em julgado proferida na ação nº 0003148-22.2014.4.03.6333, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Limeira/SP.

Desse modo, o pedido deduzido em sede de tutela de evidência equivale à verdadeira ação anulatória do julgando, cuja utilização restou afastada pelo C. STJ, no REsp Nº 1.782.867 - MS (2018/0316133-7) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

*AÇÃO ANULATÓRIA, TENDO POR PROPÓSITO DESCONSTITUIR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO (HÁ MAIS DE NOVE ANOS), NA PARTE EM QUE FIXOU PENSÃO ALIMENTÍCIA EM VIRTUDE DA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA, TENDO COMO CAUSA DE PEDIR A ALEGAÇÃO DE QUE O DECISOR FUNDOU-SE EM PREMISSA EQUIVOCADA (DECLARAÇÃO DE DIRETOR DE HOSPITAL QUE NÃO TRADUZIU COM EXATIDÃO OS GANHOS VERDADEIRAMENTE AUFERIDOS À ÉPOCA), A REDUNDAR EM VALORES MANIFESTAMENTE EXORBITANTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, REFORMA A SENTENÇA EXTINTIVA, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, PARA RECONHECER, EM RAZÃO DOS VALORES CONSIDERADOS VULTOSOS, DE OFÍCIO, A INCONSTITUCIONALIDADE DA SENTENÇA PASSADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se a ação anulatória (promovida em junho de 2017) constitui a via processual adequada para desconstituir parte da sentença (proferida em 22/3/2002 e transitada em julgado em 24/8/2007), na qual se fixou pensão alimentícia em virtude da perda da capacidade laboral da então demandante, tendo como causa de pedir, basicamente, o argumento de que a sentença fundou-se em premissa equivocada, consistente na declaração do diretor, à época, do Hospital e Maternidade Santa Cruz que não traduziu com exatidão os ganhos verdadeiramente auferidos por ela, circunstância, segundo defende, demonstrada em prova superveniente, redundando em valores manifestamente exorbitantes.

2. Na espécie, apartando-se completamente da causa petendi delineada pela parte demandante, e, portanto dos limites gizados na inicial, o Tribunal de origem, por maioria de votos, reconheceu, em razão dos valores considerados vultosos, de ofício, a inconstitucionalidade da sentença passada em julgado, sob o fundamento de que esta teria, a seu juízo, contrariado "o art. 7º, IV, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante n. 4 do STF, que vedam a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária", além das Documento: 1846041 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 14/08/2019 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça disposições referentes ao teto remuneratório de servidores públicos municipais, pois, "segundo a inicial da ação originária, a vítima do sinistro percebia remuneração de um hospital privado conveniado ao SUS e ao Município de Dourados".

3. A coisa julgada, de assento constitucional (e legal), erigida à garantia fundamental do indivíduo, assume papel essencial à estabilização dos conflitos, em obséquio à segurança jurídica que legitimamente se espera da prestação jurisdicional. A esse propósito, uma vez decorrido o devido processo legal, com o exaurimento de todos os recursos cabíveis, a solução judicial do conflito de interesses, em substituição às partes litigantes, por meio da edição de uma norma jurídica concreta, reveste-se necessariamente de imutabilidade e de definitividade. Assim, a coisa julgada, a um só tempo, não apenas impede que a mesma controvérsia, relativa às mesmas partes, seja novamente objeto de ação e, principalmente, de outra decisão de mérito (função negativa), como também promove o respeito e a proteção ao que restou decidido em sentença transitada em julgado (função positiva). Uma vez transitada em julgado a sentença, a coisa julgada que dela dimana assume a condição de ato emanado de autoridade estatal de observância obrigatória — imune, inclusive, às alterações legislativas que porventura venham a ela suceder —, relegando-se a um segundo plano, o raciocínio jurídico desenvolvido pelo julgador, os fundamentos ali exarados, a correção ou a justiça da decisão, pois estes, em regra, já não mais comportam nenhum questionamento. 3. Atento à indiscutível falibilidade humana, mas sem descuidar da necessidade de conferir segurança jurídica à prestação jurisdicional, a lei adjetiva civil estabelece situações específicas e taxativas em que se admite a desconstituição da coisa julgada (formal e material), por meio da promoção de ação rescisória, observado, contudo, o prazo fatal e decadencial de 2 (dois) anos, em regra.

4. A par de tais hipóteses legais em que se autoriza a desconstituição da coisa julgada por meio da via rescisória, doutrina e jurisprudência admitem, também, o ajuizamento de ação destinada a declarar vício insuperável de existência da sentença transitada em julgado que, por tal razão, apenas faria coisa julgada formal, mas nunca material, inapta, em verdade, a produzir efeitos. Por isso, não haveria, em tese, comprometimento da almejada segurança jurídica. Trata-se, pois, da querela nullitatis insanabilis, a qual, ao contrário da ação rescisória, que busca desconstituir sentença de mérito válida e eficaz, proferida em relação processual regularmente constituída, tem por finalidade declarar a ineficácia de sentença que não observa pressuposto de existência e, por consequência, de validade.

4.1 As situações mais citadas pela doutrina — e algumas delas respaldadas pela jurisprudência nacional — dizem respeito à não conformação da relação jurídica processual decorrente da ausência de citação válida, desenvolvendo-se o processo à revelia do réu; à não integração de litisconsorte passivo necessário no feito; à sentença proferida por juiz materialmente incompetente, em manifesta contrariedade à repartição constitucional de competências; e às sentenças consideradas inconstitucionais, assim compreendidas como aquelas que estão fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

5. No particular, contudo, não se pode deixar de reconhecer que a causa de pedir veiculada na subjacente ação anulatória tratou de matéria própria, unicamente, de ação rescisória, a qual sugere, a toda evidência, a ocorrência de "erro de fato" ou de "prova nova". Logo, a ação anulatória (querela nullitatis insanabilis) não se presta a desconstituir sentença de mérito válida e eficaz, proferida em relação processual regularmente constituída, cujo prazo decadencial, in casu, há muito escoou.

6. A existência de sentença inconstitucional também pode, em tese, fundamentar a ação anulatória (querela nullitatis insanabilis). Sua admissão, contudo, há de observar, necessariamente, as mesmas hipóteses de cabimento e condições de procedência para a desconstituição da coisa julgada por inconstitucionalidade de norma em que ela se baseia, explicitadas nos precedentes citados, atinentes aos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, Documento: 1846041 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 14/08/2019 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 525, § 1º, III e § 12 e 14, 535, § 5º, CPC/2015), já que são estes os parâmetros dados pela jurisprudência do STJ e do STF para regular a questão.

6.1 Efetivamente, considerando-se que o afastamento da imutabilidade da coisa julgada assume caráter absolutamente excepcional em nosso sistema, não se poderia conferir interpretação diversa — e, de modo algum, mais ampliativa — à sentença reputada inconstitucional arguível em querrela nullitatis (a qualquer tempo), daquela passível de alegação na fase executiva (submetida ao prazo da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução contra a Fazenda Pública), se ambas possuem o mesmo fundamento e o mesmo propósito de obter a declaração de ineficácia/inexistência do título judicial passado em julgado. Precedente.

7. O título judicial a que se pretende desconstituir não se encontra fundamentado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. A par disso, também não é possível depreender, dos fundamentos utilizados pela Corte estadual, a existência de um posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal, anterior à formação do título judicial — tampouco posterior —, que pudesse atribuir à sentença transitada em julgado, a pecha de inconstitucionalidade, seja quanto à adoção do salário mínimo como fator de correção monetária, seja quanto às disposições afetas ao teto da remuneração do serviço público.

8. A adoção irrestrita da Teoria da Relativização da Coisa Julgada, a pretexto de uma suposta correção de rumos da sentença passada em julgado, sob o discurso de que esta não se mostraria, aos olhos da parte sucumbente, a melhor, a mais justa ou a mais correta, em hipotética ofensa a algum valor constitucional, calcado num inescondível subjetivismo, redundaria na desestabilização dos conflitos pacificados pela prestação jurisdicional, a fulminar, por completo, a sua finalidade precípua, revelando-se catalisadora de intensa insegurança jurídica. Ciente de tais implicações, o Superior Tribunal de Justiça, cum grano salis, aplica a Teoria da Relativização da Coisa Julgada em situações absolutamente excepcionais, em que a segurança jurídica, princípio informador do instituto da coisa julgada, sucumbe diante de valores que, num juízo de ponderação de interesses e princípios, devem a ela sobrepor-se.

8.1 In casu, não bastasse a impropriedade da via eleita, na medida em que a causa de pedir centrada em "prova nova" ou em "erro de fato" é própria, unicamente, de ação rescisória, a ser ventilada em prazo decadencial, no caso, há muito transcorrido, sobre a questão aventada, o voto vencido — o único que chegou a se debruçar sobre o ponto — deixou assente, inclusive, a fragilidade da aludida prova nova, já que o autor da declaração citada no título judicial, quanto à remuneração da então demandante, reafirmou o conteúdo daquela, em anterior ação promovida pela empresa de Transportes Rodoviários Takigawa Ltda, tendo por propósito a revisão ou exoneração da pensão alimentar em comento.

9. Recurso provido, para restaurar a sentença extintiva do processo, ante a impropriedade da via processual eleita. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Assim, a presente ação constitui-se em meio impróprio para afastar o provimento jurisdicional transitado em julgado, ainda que reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e todos os beneficiários da pensão por morte de CARLOS APARECIDO STIOLIN.

Remanesce apenas o exame do pedido de concessão de pensão por morte em favor da autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – emende a inicial fazendo incluir no polo passivo todos os beneficiários de pensão por morte de CARLOS APARECIDO STIOLIN e
- 2 – comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-83.2021.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA PRÓSPERO

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela de urgência, a concessão de auxílio-doença.

Sustenta que é portadora de dorsoalgia e outras espondilopatias inflamatórias, ocasionando dor, bem como, a dificuldade para respirar, sensação de pontadas no tórax e queimação nas costas e outras espondilopatias inflamatórias sendo uma inflamação em uma ou ambas articulações sacroilíacas, local de comunicação entre a coluna vertebral e a bacia, o que lhe incapacita para desempenhar as suas atividades laborativas de cuidadora de idosos.

Afirma que essa doença é decorrente de diferentes motivos e é tipicamente acompanhada de dor e rigidez lombar, dor nas nádegas e, eventualmente, dor irradiada para os membros inferiores, que se agravaram obrigando-a a passar maior parte do tempo dormindo em decorrência da medicação que faz uso para o tratamento das dores, estando impossibilitada de realizar qualquer movimento simples, que a coluna trava e permanece acamada.

Apresentou documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Isso porque somente após a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo e a colheita de provas dos motivos que levaram a Autarquia Previdenciária a indeferir o requerimento do autor, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão ou restabelecimento benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial.

Semprejuízo do decidido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 612.243.056-4 e 544.915.061-6 e

2 – justifique a inclusão nos cálculos do valor atribuído à causa, do período de 12/2015 a 11/2020, tendo em vista o registro de trabalho no CNIS durante o período de 9/2/2017 a 26/1/2020.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004496-70.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PUMA TAMBORES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PALOMAAIKO KAMACHI - SP254374

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional movida por PUMA TAMBORES LTDA – EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade das sanções previstas no Auto de Infração nº 1010/2020, processo nº 349915, lavrado com pena de multa no valor de R\$ 1.453,53 a R\$ 14.453,27, por ausência de registro no CRQ-IV e indicação de profissional de química como responsável técnico pela recuperação de tambores com resíduos de produtos químicos e no tratamento físico/químico de efluentes, bem como de impor penalidade e adotar quaisquer medidas e intervenções contra a autora.

Alega a autora que atua no ramo de compra, venda, transporte e recuperação de embalagens como tambores, bombonas plásticas e containers – IBC, observando as diretrizes da Lei nº. 12.305/2010, não estando submetida à fiscalização do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

Aduz que as notas fiscais colacionadas comprovam que os produtos químicos adquiridos pela Requerente são fabricados e comercializados pelas empresas CQN COLINA QUÍMICA NACIONAL LTDA. e DILUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., que se encontram devidamente inscritas no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, e que igualmente possuem profissional devidamente registrado no referido conselho.

Afirma que:

*“No mais, a substância mais utilizada pela Requerente no exercício de suas atividades é a água, conforme se depreende das inclusas contas, que comprovam o alto consumo pela empresa.”. (sic).*

Fundamenta seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na possibilidade de ensejar a inscrição do débito cobrado em Dívida Ativa e posterior ajuizamento de execução.

Apresentou documentos.

DECIDO

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

O CRQ autou a autora por meio do Auto de Infração nº 1010/2020, processo nº 349915, lavrado em 24/8/2020, por ausência de registro no CRQ-IV e indicação de profissional de química como responsável técnico pela recuperação de tambores com resíduos de produtos químicos e no tratamento físico/químico de efluentes (ID 43740957).

“O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei 6.839/80.” (E. TRF3 na AC 63628 SP, p. 17/12/2009).

“Com base no contrato social da empresa e registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, devem ser avaliadas as atividades exercidas pela entidade, no intuito de verificar se haverá submissão ou não ao controle e fiscalização de Conselho Profissional.” Precedente do TRF5 na AC 00001835920074058500, publicação de 25/2/2010).

No caso presente deve ser verificado se a autora desenvolve atividade que a obriga a registro no CRQ.

Na cláusula segunda do contrato social de ID 43740952 conta como objeto social: a recuperação de tambores usados, comércio de tambores novos e usados, transporte rodoviário de cargas e inspeção e descontaminação de contentores, coleta, classificação e separação, sem transformação de resíduos e sucatas não metálicas, exceto de papel e papelão, para obtenção de peças para serem reutilizadas e comercializadas.

Essa alteração contratual encontra-se registrada na JUCESP protocolo 0.799.59920-7, de 22/10/2020, portanto, posterior à lavratura do auto de infração impugnado.

Da análise das informações contidas no Certificado de Movimentação de resíduos de interesse ambiental de ID 43740969, emitido pela CETESB sob SD nº 91468550, de 6/11/2019, processo nº 21/00943/19, que os tambores recuperados pela autora contém:

*“Resíduos sólidos diversos provenientes do processo produtivo contaminados com solventes (EPs, papéis, papelão, panos e plásticos) Classe : I Estado Físico : SOLIDO OI : I/O Qtde : 200 t / ano Composição Aproximada : Papel, tecidos, plásticos diversos. Método Utilizado : NBR 10004 Cor, Cheiro, Aspecto : Característicos Acondicionamento : E01 – Tambor Destino : R03 – Coprocessamento fornos cimento 02 Resíduo : D099 – Outros resíduos perigosos – especificar Origem : Resíduos provenientes do processo produtivo (óleos, solventes, resinas, graxas, vernizes) Classe : I Estado Físico : PASTOSO OI : I/O Qtde : 100 t / ano Composição Aproximada : Produtos químicos diversos separados por reatividade. Método Utilizado : Consulta a FISPQ e NBR 10004. Cor, Cheiro, Aspecto : Característicos Acondicionamento : E01 – Tambor Destino : R03 – Coprocessamento fornos cimento 03 Resíduo : D099 – Outros resíduos perigosos – especificar Origem : Borra de tinta proveniente de limpeza de cabine de pintura Classe : I Estado Físico : PASTOSO OI : I/O Qtde : 100 t / ano Composição Aproximada : Solvente, resina, vernizes. Método Utilizado : NBR 10004 Cor, Cheiro, Aspecto : Característicos Acondicionamento : E01 – Tambor Destino : R03 – Coprocessamento fornos cimento 04 Resíduo : D099 – Outros resíduos perigosos – especificar Origem : Lodo do sistema de tratamento de efluentes Classe : I Estado Físico : SOLIDO OI : I/O Qtde : 30 t / ano Composição Aproximada : Lodo contendo produtos químicos diversos. Método Utilizado : NBR 10004.”.*

Os artigos 27 e 28 da [Lei 2.800](#) de 18 de junho de 1956 e a Lei 6839 de 30 de outubro de 1980 estabelecem as atividades básicas que são obrigadas a terem o registro no CRQ, que também estão relacionadas na Resolução Normativa nº 122/90 e 254/13.

A autora não descreve os produtos químicos que retira das embalagens, nem mesmo menciona seus nomes comerciais.

Embora afirme que a água é o produto que mais utiliza no procedimento de recuperação das embalagens que contém resíduos químicos, ao utilizar água para lavar resíduos químicos como solvente, resina, vernizes, deverá a autora tratar essa água, com necessária ajuda de um profissional químico, para retomá-la ao sistema de esgoto, livre desses resíduos tóxicos.

Em caso semelhante o E. TRF 3 na APELAÇÃO CÍVEL N° 0016328-39.2012.4.03.9999/SP, D.E. de 27/6/2016:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA REFERENTE À TRATAMENTO DE ÁGUA DISTRIBUÍDA AO MUNICÍPIO. REGISTRO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. No presente caso, verifíco na documentação acostada às f. 40 (Termo de Declaração Profissional - assinado pelo embargante), que o embargante descreveu em relação as suas atividades que, "Atua realizando e acompanhando o tratamento de água do município, adicionando produtos químicos nas dosadoras, realizando limpeza das caixas, bem como realizando análises físico-químicas em amostras da água, tais como: residual de cloro e flúor" (f. 40). Desse modo, tem-se como devida a sua inscrição no Conselho Regional de Química, pois a sua atividade básica requer conhecimentos técnicos privativos da área química.*

*2. O Decreto nº. 85.877, de 07.04.81, estabelece no art. 2º, III, que o tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade privativa de químico.*

*3. Apelação desprovida.*

Ademais, não existe a urgência que a autora pretende conferir à causa de forma a justificar o deferimento da liminar sem oportunizar o contraditório, uma vez que fora notificada pela ré em agosto, tendo ajuizado esta ação somente em dezembro de 2020.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que emende a inicial atribuindo à causa o valor do benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas processuais devidas.

Cumprido a contento e certificado no processo, cite-se o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO.

Int.

Cumpra-se.

PRI.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 43873592: Defiro o requerido pela CEF para a comprovação do depósito da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio judicial do valor, em caso de inaproveitamento do prazo assinado no despacho de id 42633066.

Cumprida a referida determinação, intime-se o exequente a dizer sobre a suficiência dos depósitos e a satisfação do crédito, em cinco dias.

Nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001450-55.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: WELLINGTON CELSO DEVITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOVILIO ZANZARINI JUNIOR - SP338141

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID: 43850077: Intime-se o exequente a esclarecer se houve a satisfação da obrigação de fazer objeto deste feito, entendendo-se o silêncio como afirmação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, dta registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

**DESPACHO**

Deixo de apreciar o pedido de id 43651165, eis que deverá ser dirigido aos autos nº 5000933-21.2018.4.03.6115, conforme já mencionado no dispositivo de id 41698625.

Aguarde-se o prazo assinado no id 43666543, vindo então conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OCTAVIO ANTEZANA MORALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a dizer sobre a suficiência do depósito em RPV (id 43776548), em cinco dias.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (id 42590595) em arquivo-sobrestado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001164-75.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: HELIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMA COSTA - SP108154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a dizer sobre a suficiência do depósito em RPV (id 43776513), em cinco dias.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (id 42591439) em arquivo-sobrestado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001291-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

**DESPACHO**

Escoado o prazo assinado no despacho de id 41082338 para que a empresa executada comprovasse o depósito integral do débito, determino:

1. Intime-se a União a informar o valor atualizado do débito, descontado os depósitos já efetuados. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Após, prossiga-se nos termos dos itens 3 e seguintes do dispositivo de id 19076298.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-51.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MOACIR BATISTA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BIANCHI - SP91164  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o apontamento da Contadoria no id 43877643, intime-se o exequente a apresentar as fichas financeiras, de forma legível, em cinco dias.  
Com a resposta, retorne o feito ao Contador, prosseguindo-se nos termos do dispositivo de id 38946119, parte final.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-18.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FERNANDO ZANDERIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - SP258204, FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a dizer sobre a suficiência dos depósitos em RPVs (id 43776525), em cinco dias.  
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (id 42590569) em arquivo-sobrestado.  
Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006857-65.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANTONIO GARCIA BARTOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a dizer sobre a suficiência do depósito em RPV (id 43776541), em cinco dias.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (id 42588894) em arquivo-sobrestado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000009-03.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ROTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a dizer sobre a suficiência do depósito em RPV (id 43776543), em cinco dias.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (id 42588899) em arquivo-sobrestado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002634-10.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALEX BARBOZA DE CAMARGO, ANTONIO CARLOS CARDOSO, DUANE NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCIANA CARVALHO, LUIZ FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA, SANDRO DELLEVEDOVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Antes de analisar as impugnações ofertadas (id's 41311328 e 42768741), intem-se as partes a se manifestarem, em cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria no id 43878061, vindo então conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-35.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: IVO VIZIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000005-65.2021.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

O exequente pretende o cumprimento de decisão exarada nos autos n. 0001061-20.2004.4.03.6115.

Para fazer cumprir a, o exequente há de primeiro promover a devida liquidação da obrigação, conforme dispositivo de id 38899818 daqueles autos.

Assim, intime-se a parte autora a formular sua pretensão nos autos em que prolatada a sentença exequenda (autos n. 0001061-20.2004.4.03.6115), após a sua reativação processual, por este Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000005-65.2021.4.03.6115

REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho retro, promovi a reativação processual dos autos n. 0001061-20.2004.4.03.6115 São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001210-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SANDRA MARIA PILOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DE SOUZA MUNIZ - SP374414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a dizer sobre a suficiência do depósito em RPV (id 43777163), em cinco dias.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (id 42591448) em arquivo-sobrestado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARBULHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da comunicação da decisão que deferiu o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento nestes interposto (id 43785927).

Aguarde-se o desfecho do aludido recurso (AI n. 5031902-60.2020.4.03.0000), devendo a Secretaria diligenciar sua movimentação, periodicamente.

Após o trânsito em julgado do Agravo, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-61.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE LENILSON DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 43919024: Intimem-se as partes de que os autos aguardarão o pagamento do precatório expedido emarquivo-sobrestado.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002570-70.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: I. S. D. A.  
REPRESENTANTE: MARIZETE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, dos RPV's expedidos nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.  
São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002902-30.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: NORIVAL NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.  
São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001427-46.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ST GERMAIN MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BAREATO NETO - SP81226

DESPACHO

Tendo a União esgotado os meios ordinários para a cobrança da dívida fiscal, objeto da presente execução, e não tendo logrado êxito, a exequente requer a penhora sobre o faturamento da empresa (ID 39463241).

Comprovado que não foram encontrados bens penhoráveis (ID 36951149), bem ainda, que a empresa permanece em atividade, entendo que o deferimento da penhora sobre o faturamento, limitado ao percentual de dez por cento sobre o faturamento mensal bruto da empresa, à míngua de outros elementos elucidativos do risco à viabilidade financeira da parte executada.

Por essas razões:

**1. Defiro a penhora sobre dez por cento do faturamento mensal bruto da parte executada.**

2. Nomeio como administrador-depositário o representante legal da empresa executada, o Senhor Benjamin Jara Tadeu (CPF vide pág. 2 de ID 39463518), que deverá submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, observado o prazo de 10 (dez) dias e prestar contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (R\$ 295.115,80 – ID 39463243), em conformidade com o disposto no artigo 866, NCPC.

3. Intime-se o administrador-depositário por mandado, observado o endereço da sede da pessoa jurídica (R. Nove de Julho, 1288), ou ainda, o endereço de seu representante, conforme ficha cadastral Jucesp (ID 39463518).

4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-57.2003.4.03.6115

EXEQUENTE: MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252, PEDRO LUIZ SALETTI - SP186452

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000352-91.2018.4.03.6115

SUCEDIDO: DENIS LOPES SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA MARCIA FABIANO - SP119540

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Requer a embargante a devolução dos valores referentes às anuidades de 2015 e 2016, depositados para garantia da execução, e honorários sucumbenciais, tendo em vista o provimento dos embargos.

Consoante observa-se de acórdão de ID 37600211, os embargos foram julgados procedentes para prosseguir a execução somente em relação às anuidades de 2013 e 2014, sendo indevidas as anuidades de 2015 e 2016.

Tendo em vista que o depósito foi realizado nos autos de execução fiscal nº 0001495-52.2017.4.03.6115, intime-se a embargante para ciência de que o requerimento de devolução de valores depositados deverá ser realizado naqueles autos.

Quanto aos honorários, intime-se o embargado a pagar em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10%.

Sempre juízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000953-46.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: FRANCISCA ALBINO DE LURDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-90.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: I. M. B., ISAAC MENDES BORELI, JOSIANE DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Antes da expedição dos requisitórios, observo que a intervenção do Parquet neste feito se justifica amoldando-se à hipótese no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante disso, retifique-se a autuação para incluir o MPF, oportunizando-se a este vista de todo o processado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada requerido, expeça-se o necessário, não sem antes retornar o feito à Contadoria para a divisão do crédito entre os exequentes ISAAC MENDES BORELI e IRIS MENDES BORELI.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001054-37.2018.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001054-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA SOARES FERREIRA

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008599-25.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

#### DESPACHO

Considerando que o débito permanece parcelado, determino a **suspensão do curso da presente execução**, nos termos do art. 922 do CPC, face ao acordo firmado entre as partes.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008686-73.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

#### DESPACHO

Manifeste-se a **União** acerca da petição da executada de num. 43860886. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007234-69.2018.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007234-69.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINIUM MATERIAIS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021705-11.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DVN S/A EMBALAGENS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, **intimem-se as partes** para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Considerando o despacho num. 43757249, pág. 111, bem como a certidão num. 43896936, os quais informam que a tramitação da presente demanda está se dando na **Execução Fiscal n.º 0000876-09.2000.4.03.6119 (processo “piloto”)**, e que a mesma se encontra tramitando em modo físico perante o Eg. TRF-3, tendo em vista que está apensada aos Embargos à Execução Fiscal n.º 0007354-86.2007.4.03.6119, os quais encontram-se pendentes de julgamento, determino a remessa deste feito ao arquivo sobrestado no aguardo do retorno dos autos principais.

Comunique-se, por correio eletrônico, a 3ª Turma do Eg. TRF-3 acerca do teor deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006170-37.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELTEC MECANICA E METALURGICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal digitalizada pela parte exequente.

Intime-se a executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente, bem como para que tenha ciência de que o processo será remetido ao arquivo. (NUM. 42338019 - pág. 52)

Decorrido o prazo e não havendo qualquer insurgência, arquivem-se os autos na forma de sobrestamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005347-16.2019.4.03.6119  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005347-16.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON LUIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO BARRETO MATOS - BA31502

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001436-04.2007.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal digitalizada pela parte exequente.

Intime-se a executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, bem como para que tenha ciência de que o processo será remetido ao arquivo. (NUM. 42339618 - pág. 98)

Decorrido o prazo e não havendo qualquer insurgência, arquivem-se os autos na forma de sobrestamento.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006184-04.2019.4.03.6109  
AUTOR: JOSE GASPARI RICCI  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO - SP251605, NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004270-65.2020.4.03.6109

AUTOR: RODOLFO ROBERTO CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004057-59.2020.4.03.6109

AUTOR: LUIS EDMAR DORIZZOTTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-04.2020.4.03.6109

AUTOR: WANDERLEI CUSTODIO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-48.2020.4.03.6109

AUTOR: THAISA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAISA DE SOUZA PEREIRA - SP417001

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002206-80.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: MOACIYR EDIVILSON DE GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 37652604, item 3, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

**Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005567-13.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS VITTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 42309076, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000602-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO ELIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizado por **JOSÉ ANTÔNIO ELIAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a improcedência da ação de execução de título extrajudicial.

Afirma que a Caixa Econômica Federal apresentou a presente execução em face do embargante por ser avalista de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, além de notas promissórias, que visam garantir os negócios firmados entre a embargada e também executada Galvânica AZ.

Sustenta a nulidade do aval por ele prestado, já que ausente outorga uxória de sua esposa que, nos termos da legislação vigente, seria obrigatória para a validade do ato.

Assevera que o imóvel objeto de construção judicial é impenhorável, por se tratar de bem de família.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 177/179. Alega que o embargante não pode invocar a nulidade considerando que não se pode beneficiar a própria torpeza. Assevera que o crédito exigido na ação de execução se refere a renegociação de contratos anteriores que não foram pagos. Argumenta que a garantia prestada está afeta ao instituto da solidariedade, não importando, assim, em nulidade pela ausência de outorga conjugal. Por fim, menciona que a penhora foi realizada em virtude da ausência de pagamento pelos devedores, não existindo, portanto, a impenhorabilidade sobre o imóvel. Alternativamente, caso entenda pela impossibilidade integral do imóvel, pugna pela penhora relativa a quota-parte do imóvel que cabe ao devedor solidário.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

**Análise o mérito, conforme as teses apresentadas.**

#### I. Nulidade do aval prestado

O cerne da questão consiste em definir se tratando de cédula de crédito comercial, faz-se necessário ao aval a outorga uxória, a teor do artigo 1647, inciso III do Código Civil.

É imprescindível proceder-se a uma interpretação sistemática, com intuito de harmonizar os dispositivos do diploma civilista.

Infere-se que o Código Civil, ao tratar da disciplina dos títulos de crédito, estabelece em seu artigo 903 que *"salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código Civil."*

Sobre o tema, importante trazer a lume o seguinte enunciado da Jornada de Direito Civil n. 132

*"Exigir anuência do cônjuge para a outorga de aval é afrontar a Lei Uniforme de Genebra e descaracterizar o instituto. Ademais, a celeridade indispensável para a circulação dos títulos de crédito é incompatível com essa exigência, pois não se pode esperar que, na celebração de um negócio corriqueiro, lastreado em cambial ou duplicata, seja necessário, para a obtenção de um aval, ir à busca do cônjuge e da certidão de seu casamento, determinadora do respectivo regime de bens."*

Destaque-se que o art. 5º da Lei n. 6.840/1980 estabelece aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.

Por outro lado, o art. 52 do Decreto-Lei n. 413/1969, claramente remetendo à LUG, estabelece que se aplicam à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Neste sentido:

*DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC E AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. COGITAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA NOVA PARA AVAL DADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. MANIFESTA INVIABILIDADE. 1. Os efeitos da revelia - presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor - são relativos e não conduzem, necessariamente, ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, para formação de sua convicção. 2. Diversamente do contrato acessório de fiança, o aval é ato cambiário unilateral, que propicia a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma ao avalista, em benefício da negociabilidade da cartúla. Por isso, o aval "considera-se como resultante da simples assinatura" do avalista no anverso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua. 3. É imprescindível proceder-se à interpretação sistemática para a correta compreensão do art. 1.647, III, do CC/2002, de modo a harmonizar os dispositivos do Diploma civilista. Nesse passo, coerente com o espírito do Código Civil, em se tratando da disciplina dos títulos de crédito, o art. 903 estabelece que "salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código". 4. No tocante aos títulos de crédito nominados, o Código Civil deve ter uma aplicação apenas subsidiária, respeitando-se as disposições especiais, pois o objetivo básico da regulamentação dos títulos de crédito, no novel Diploma civilista, foi permitir a criação dos denominados títulos atípicos ou inominados, com a preocupação constante de diferenciar os títulos atípicos dos títulos de crédito tradicionais, dando aos primeiros menos vantagens. 5. A necessidade de outorga conjugal para o aval em títulos inominados - de livre criação - tem razão de ser no fato de que alguns deles não asseguram nem mesmo direitos creditícios, a par de que a possibilidade de circulação é, evidentemente, deveras mitigada. A negociabilidade dos títulos de crédito é decorrência do regime jurídico-cambial, que estabelece regras que dão à pessoa para quem o crédito é transferido maiores garantias do que as do regime civil. 6. As normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regime legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil. 7. Recurso especial não provido (Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.399 - SP (2014/0316484-3) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).*

#### II. Bem de família

Igualmente não assiste razão ao embargante no que tange a alegação de que se trata de bem de família, pois este imóvel foi oferecido voluntariamente em garantia da cédula de crédito bancária.

Ademais, vislumbra-se que a garantia não foi dada em prol da entidade familiar, mas sim em benefício de um terceiro, pessoa jurídica.

A respeito transcrevo o seguinte julgado:

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. RESSALVA DO ART. 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. APLICABILIDADE SOMENTE SE A GARANTIA FOI EFETIVADA EM PROL DA ENTIDADE FAMILIAR E NÃO QUANDO PRESTADA EM FAVOR DE TERCEIRO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS MANTIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que o "imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."
2. A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90.
3. No caso dos autos, a penhora recaiu sobre imóvel oferecido como hipoteca. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 apenas é aplicável quando a garantia foi efetivada em prol da entidade familiar e não quando prestada em favor de terceiro (pessoa jurídica), como no caso examinado.
4. Em relação ao pedido de diminuição dos honorários advocatícios, anoto que o valor fixado pelo juízo "a quo" foi devidamente sopesado e razoavelmente fixado em favor da parte autora à razão de 10% sobre o valor da condenação, sendo descabida sua diminuição.
5. Tendo em vista que a sentença foi publicada sobre a égide do novo CPC é aplicável quanto à sucumbência aquele regramento, impondo-se a majoração dos honorários por incidência do disposto no § 11.º do artigo 84 do referido diploma legal.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002697-63.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020)

Por fim, anoto que a penhora deve se restringir à meação do embargante, devendo ser respeitada a meação de sua esposa, já que não comprovado que eventual enriquecimento decorrente do ato ilícito tenha revertido em favor do casa.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas para que a penhora se restrinja à meação do embargante, devedor solidário**, restando no mais, constituído de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, restando a execução suspensa enquanto perdurar os benefícios da assistência gratuita.

Deixo de condenar a embargada, considerando que não se opôs ao pedido de reconhecimento da penhora relativa apenas a quota-parte do imóvel que cabe ao devedor solidário (fl. 179).

Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

Cumpra-se o determinando, retificando-se a penhora para constar apenas a quota-parte do imóvel que cabe ao devedor solidário.

**PIRACICABA, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005794-34.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: REGINALDO ROBERTO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MALUF ZAIDAN - SP350155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 11 de janeiro de 2021.**

### 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 0006912-97.2000.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: CERAMICA MARISTELA LTDA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte ré intimada a oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via SISBAJUD.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-41.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 983/1443

AUTOR: B. S. C.  
REPRESENTANTE: ELISANGELA RIBEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMAIRA MARUCCI - SP376876,  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por B.S.C., menor impúbere, representado por sua genitora ELISÂNGELA RIBEIRO DA COSTA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o fornecimento de medicamento necessário à manutenção da vida do requerente segundo prescrição médica.

A competência da Justiça Federal é definida pela Constituição da República *ratio personae*, competindo aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado é absoluta para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Portanto, considerando que o valor atribuído à causa de R\$ R\$ 18.791,00 (dezoito mil, setecentos e noventa e um reais) não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, cumpre reconhecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento da demanda.

Posto isso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Piracicaba, determinando a remessa dos autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006812-59.2011.4.03.6109

AUTOR: ALBERTO TREVISAN  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Gerente Executivo do INSS, para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre as alegações da parte autora.

Após, dê-se ciência a parte autora.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003000-06.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANACRISTINA FRANCISCA DE SOUZA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO  
**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Considerando que as alegações da parte autora remetem a matéria fático-jurídica, que demanda dilação probatória para a adequada análise de sua verossimilhança e observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, postergo a análise da tutela de evidência para o momento da prolação da sentença.

Tratando-se de pretensão que envolve análise de possível doença e/ou invalidez, defiro desde já a realização de perícia médica e nomeio o Dr. Luis Fernando Beloti como médico perito, fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 01/02/2021 às 10:10 horas, que será realizada pelo médico acima mencionado, no endereço Avenida Mário Dedini, 234, Vila Resende (sala de perícia do JEF), bem como de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Apresentados os quesitos da parte autora intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?
3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo com o INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?
7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?
9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?
13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omni-profissional, multiprofissional ou uniprofissional? Especifique quais as restrições apresentadas.
16. Qual a indicação de tratamento?
17. Comprova tratamento?
18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?
19. Trata-se de acidente de trabalho?
20. Há comprovação do nexo entre a patologia e o trabalho?
21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

Anexado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intemem-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intemem-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003808-45.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RAFAEL HENRIQUE TEODORO

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO FURQUIM DE CAMARGO - SP355324

## DESPACHO

ID 43141195: Ciência ao beneficiário da distribuição, perante o Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, do processo de execução das medidas alternativas acordadas.

Determino o sobrestamento do inquérito pelo prazo determinado no acordo.

Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre o cumprimento.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

### 2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002409-66.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: PENTAPACK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ciência as partes da redistribuição.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 43653600, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001903-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade em relação ao entendimento de que a comissão de permanência foi limitada à CDI, sem reconhecimento da potestatividade da TR e não conforme entendimento do STJ limitada à taxa e encargos moratórios legais e contratuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **Decido.**

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro material, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004378-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DIAMANTINO PRAIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RIBEIRO - SP258769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**DIAMANTINO PRAIOLA**, após os presentes embargos de declaração em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial alegando a existência de omissão, eis que não foi deferido o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Conquanto tenha sido regularmente intimado, o embargado deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **Decido.**

Assiste razão ao embargante.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos** para deferir o destaque dos honorários contratuais, conforme petição de ID 41158068.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017209-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DEUSDETE ALVES DA ROCHA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004477-64.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: LUAN RAFAEL DE AQUINO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 43864208, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000007-53.2021.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EUGENIO SOUSA BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por EUGENIO SOUZA BARROSO, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista o pedido de tutela nos autos, promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

**PIRACICABA, 8 de janeiro de 2021.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000002-31.2021.4.03.6109

**IMPETRANTE: CA - CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, SOFA AMBIENTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELI MARIA FONTANARI MONFRINATO, SLR TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, ABRAHAO FONTANARI MONFRINATO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977, EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 43865044, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005141-30.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CORREA DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos nos termos do acordo homologado.

Atentando-se para o que dispõe o artigo 8º, inciso VI, da Resolução nº 458 de 04 de outubro de 2017, ou seja, apresentando separadamente por beneficiário: o valor do principal corrigido; o valor dos juros e o valor total da requisição.

Tudo cumprido, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000652-83.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSCAR CAPELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA MARQUES DE AMORIM MANDARINO - DF21157, MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**OSCAR CAPELLO**, opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou extinta a fase de execução alegando a existência de equívoco, eis que a própria ré havia apresentado planilha de cálculos e oferecido proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **Decido.**

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro material, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002772-10.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: NATANAEL MOVIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

## DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Diante do julgamento definitivo dos embargos à execução 0009181-26.2011.4.03.6109, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008083-11.2008.4.03.6109

AUTOR: ANEZIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004930-28.2012.4.03.6109

AUTOR: MESSIAS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010741-37.2010.4.03.6109

AUTOR: CARLOS APARECIDO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727, IVANI BATISTALISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004312-83.2012.4.03.6109

AUTOR: MARIA ANTONIA FORNAZIER TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramo que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000811-73.2002.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531**

**EXECUTADO: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA** para o pagamento de **honorários advocatícios**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, a executada efetuou o pagamento.

Instada, a exequente manifestou sua concordância.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS Nº: 5004211-77.2020.4.03.6109**

**POLO ATIVO: AUTOR: MARCELO ZAMBOLIN**

**ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA, TATIANA CHRISTO BARROS LOPES**

**POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007863-66.2015.4.03.6109

SUCESSOR: ARISTO FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO - SP186577

SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 991/1443

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003641-28.2019.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: KADORNO PIZZARIA LTDA - ME, ADMILSON APARECIDO ADORNO, KARINA DANIELE DE AZEVEDO ADORNO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WLADEMIR ADRIANO VERONEZ - SP283843**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **KADORNO PIZZARIA LTDA - ME, ADMILSON APARECIDO ADORNO, KARINA DANIELE DE AZEVEDO ADORNO**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Coma inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008821-57.2012.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO SANTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, RENATO VALDRIGHI - SP228754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009922-32.2012.4.03.6109

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004983-82.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SUNKEEN CORTINAS LTDA - ME, JONICA HELENA MURBACH, JOSE ANTONIO MURBACH

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 0012107-14.2010.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: VALTER ALBERTO PASTANA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004711-80.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NELSON VICTOR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

**DECISÃO**

**NELSON VICTOR DE SOUZA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de débito relativo ao contrato n.º 25.0332.1110.0171554/81, veiculado na execução de título extrajudicial n.º 5003287-03.2019.403.6109. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Aduz que não está inadimplente em relação ao contrato n.º 25.0332.1110.0171554/81, eis que as parcelas do crédito consignado estão sendo regularmente descontadas de sua folha de pagamento e que ainda que não fosse assim não pode ser prejudicado por fato a que não deu causa, porquanto a responsabilidade pelas consignações é de seu empregador.

Alega ter sofrido danos morais, uma vez que seu nome foi indevidamente inserido em cadastros de devedores e teve contra si ajuizada ação de execução.

Requeru a tutela de urgência para que seu nome seja excluído do SPC e do SERASA.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal local, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, em virtude do reconhecimento de conexão em relação à ação de execução n.º 5003287-03.2019.403.6109 (ID 22076994).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 22624888).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação através da qual aduziu que o autor pactuou três contratos de mútuo (contrato 25.0332.110.0171554/81 – parcela de R\$ 2.326,99, contrato 25.0332.110.0180142/88 – parcela de R\$ 161,71 e contrato 25.0332.110.0181679/47 – parcela de R\$ 212,02) e que em 04.04.2018 houve uma repactuação do contrato 25.0332.110.0171554/81 cuja parcela sofreu um acréscimo de R\$ 317,73 (passando para R\$ 2.641,72). Alega que a partir do mês seguinte à repactuação, ou seja, desde maio de 2018, não foi mais possível realizar o desconto na folha de pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em razão da diminuição da “*margem consignável*”. Assevera, ainda, que mero aborrecimento não se confunde com danos morais (ID 26260782).

Houve réplica (ID 26994242).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 26576517 e 26994242).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **Decido.**

Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ.

A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de “*natureza bancária*”.

Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O ponto controverso cinge-se à existência de margem consignável na folha de pagamento do autor que permitisse o desconto das parcelas do contrato de mútuo noticiado na inicial a partir do mês de maio de 2018.

Documentos trazidos com a inicial não permitem que se conclua, de forma peremptória, se existia tal margem ou se houve um erro administrativo do órgão público ao qual está vinculado o autor.

Conquanto os vencimentos do servidor público sejam irredutíveis, há que considerar que sua remuneração é a soma do vencimento acrescido de outras vantagens pecuniárias, conforme dispõem os artigos 41, 49 e 51 da Lei n.º 8.112/90.

Considerando que referidas vantagens pecuniárias são pagas de forma esporádica, é possível, por exemplo, que em abril de 2018 o autor possuísse “*margem consignável*” maior que em maio de 2018.

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** para que o autor apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos seus contracheques referentes ao período de **março de 2018 a junho de 2018**.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que oficie ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT 15 para que informe, no prazo de 15 dias, se houve alteração na margem consignável do autor durante o ano de 2018 e, em caso positivo, informe o motivo. O ofício deve ser instruído com cópia da presente decisão.

Cumpra-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004514-91.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MONDIALLE DESIGN INDUSTRIA DE BANHEIRA E SOLAR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para que recolha as custas processuais devidas.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**4ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005282-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANA CLEIDE DA SILVA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Diga a Impetrante se a decisão liminar (id. 39449501) foi devidamente cumprida.

Int.

Santos, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000031-96.2021.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRANCISCO NELSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 08 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003435-92.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: METROPOLITANA DE ENGENHARIA & COMERCIO EIRELI, DTA ENGENHARIA LTDA, JAN DE NULDO BRASIL DRAGAGEM LTDA., VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUIS LAMBERT SIRIANI - SP123950

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN BELOTO DOS SANTOS - SP352652, RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO - SP207485

REQUERIDO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela litisconsorte DTA ENGENHARIA LTDA, devendo ser providenciada a intimação da parte autora no endereço indicado na petição encartada sob o id. 34947996 - Pág. 7.

Após, tomem imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

SANTOS, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006905-34.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KAMOV CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA MARYS DE ALMEIDA PRATES - BA31054

IMPETRADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS  
LITISCONORTE: NORMATEL ENGENHARIA LTDA

#### DESPACHO

Considerando figurar como impetrado o Presidente da Comissão de Licitação da Petrobrás, autoridade integrante de sociedade de economia mista, para o fim de fixar a competência da Justiça Federal, dê-se vista à União Federal, com urgência, para que manifeste seu interesse jurídico em intervir na lide, no prazo de 48 horas.

Int.

Santos, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006797-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: C&T LOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**STARMARK INTERNATIONAL FORWARDING LTD**, representada por **CET LOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner OOLU 989.635-9, vazio.

Argumenta que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser elemento essencial à sua atividade fim, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

Com a inicial vieram documentos.

O Impetrante juntou a guia de custas.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 43720662).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 43753432). Arguiu ilegitimidade ativa.

**Brevemente relatado, decido.**

Rejeito, de início, a arguição de **ilegitimidade ativa**, porquanto a impetrante figura como agente de carga, prestando serviços de consolidação e desconsolidação e, assim, detém responsabilidade contratual sobre a unidade reclamada, cabendo-lhe, pois, adotar as medidas necessárias à restituição das unidades de carga por ele locadas junto ao armador, bem como promover a desconsolidação no porto de descarga das mercadorias importadas.

Pois bem. O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga OOLU 989.635-9.

Com efeito, informou o Ilmo. Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos que: "a carga abrigada no contêiner foi vinculada à Declaração de Importação, tendo sido selecionada para Fiscalização de Combate à Fraude Aduaneira, com base na IN RFB nº 1.169/2011, revogada pela IN RFB nº 1986/2020. No contexto, o Procedimento de Fiscalização está em curso, dentro do prazo regular previsto na legislação, e até o encerramento a carga permanecerá retida. Da conclusão do Procedimento Fiscal poderá ser proposta a aplicação da pena de perdimento das mercadorias em favor da União, caso sejam comprovadas as suspeitas que deram azo à instauração. Ou, caso seja atestada a regularidade da importação, é autorizado o prosseguimento do despacho aduaneiro. Neste sentido, considerando a possibilidade de o importador dar continuidade ao despacho, não seria razoável desunitizar as mercadorias para posterior unitização em outro contêiner. De outra banda, também não há a pena de perdimento."

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas ainda na esfera de disponibilidade do importador, que poderá, a depender da conclusão do procedimento fiscal, dar prosseguimento ao despacho aduaneiro.

Ademais, no conhecimento de transporte versado nos autos foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador. O compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato, portanto, não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005856-82.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CDTNETWORK LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### SENTENÇA

**CDT NETWORK LTDA. – EPP** propôs a presente ação em face de **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**, visando a declaração de inexistência de débito tributário, bem como o cancelamento do protesto anotado perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos, relativamente à Certidão da Dívida Ativa nº 12.419. Postulou igualmente indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Pedido de tutela antecipada indeferido (id. 12399306 - Pág. 112/115). Agravo de instrumento interposto (id. 12399306 - Pág. 198), restou improvido por decisão transitada em julgado (Proc. 5007914-15.2017.4.03.0000 - TRF-3 - 4a. Turma - Relator Desembargador MARCELO SARAIVA)

Citada, a ré contestou (id. 12399306 - Pág. 132/157). Sobreveio réplica (id. 12399306 - Pág. 183/195).

Em decisão saneadora designou-se perícia (id. 12399306 - Pág. 228/229). Aprovados quesitos e assistente técnico, determinou-se a intimação do Sr. perito (id. 13659045 - Pág. 3) tendo decorrido o prazo sem que se manifestasse (id. 20083875 - Pág. 1).

Na petição encartada sob o id. 29472002 a parte autora noticiou haver quitado o débito objeto do protesto e o cancelamento da restrição. Em seguida, requereu a extinção do processo em face da perda do objeto da lide (id. 29605907).

A requerida se manifestou (id. 35745329).

É o sucinto relatório. **Decido**.

Desnecessárias maiores discussões. Cuida-se, nos presentes autos, de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da quitação espontânea da dívida fiscal e do consequente cancelamento do protesto, sendo que, inclusive, a autora postula a extinção do feito em razão da perda do objeto.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação**. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III). Custas na forma da lei.

P. I.

**SANTOS, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000042-28.2021.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERMINAL 12 A.S.A., CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A

## DESPACHO

Defiro o recolhimento das custas de distribuição, no prazo previsto no § 2º da Resolução Pres 373/2020.

Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003753-75.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLEBER SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, tempestivamente, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, apontando o embargante a existência de obscuridade com relação à análise do pedido de indenização por danos morais.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte embargada foi intimada e se manifestou contrariamente aos embargos opostos.

### DECIDO.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca do indeferimento dos danos morais.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretornável neste grau de Jurisdição.

No caso dos autos, portanto, os argumentos expostos nos embargos declaratórios representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. L.

**SANTOS, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000040-58.2021.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA NOGUEIRA SOUZA - SP441678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende a parte autora por meio da presente ação o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedida em 23/08/2012 (NB 552926851-6), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Todavia, em decisão proferida em 28/05/2020, nos autos do RE no REsp 1554596, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a **suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional**.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Int.

SANTOS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000956-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 41814758/60: Dê-se ciência.

Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008844-83.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CONTRAILLOGISTICAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA NEME DE BARROS GREJO - SP222560, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004304-55.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMP. EM EDIF. E COND. DE SANTOS E CUBATAO E EMP. EM EMP. DE COMPRA, VENDA, LOC. E ADM DE IMOV. RES. E COM. DE STS, SV, PG E CB - SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

#### DESPACHO

O argumento expandido no agravo interposto pela Impetrante (id. 43046532), não impõe a modificação da decisão proferida (id. 41965541), a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008320-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SICAR MONTREAL INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

#### DESPACHO

Id. 43052781. Intime-se à autoridade impetrada para ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000875-22.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: WAYCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- EPP, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: UGO MARIA SUPINO - SP1844-B

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência apresentado pela embargante.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000364-87.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COTONERIANACIONAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### DESPACHO

ID. 42245745. Ante a falta de manifestação da impetrante, retornemos autos ao arquivo.

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009159-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARETH CECILIA DE PAIVA PEREIRA

#### DESPACHO

Pleiteia a exequente prazo suplementar para trazer aos autos planilha de débitos.

Não obstante os documentos anexados no ID 35914906, verifico permanecer sem cumprimento a determinação contida no despacho ID 29931822, referente à comprovação da notificação de cessão de crédito.

Assim sendo, reoportunizo à CEF a apresentação do documento acima mencionado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008921-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARIA IZAURA VIEIRA SILVA

#### DESPACHO

**ID 36078381: Observo que, em resposta ao determinado pelo Juízo, a CEF limitou-se a apresentar documentos semelhantes àqueles anexados aos autos e deixou de atender à determinação contida no despacho ID 32708145, no sentido de apresentar a notificação da cessão havida à devedora, ora executada.**

Assim, **venhamos autos conclusos para sentença de extinção.**

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006526-93.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP

#### DESPACHO

ID. 43716762. Vista ao Impetrante.

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002967-65.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO LATICINIOS - ME, JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO

## DESPACHO

Em que pese o alegado pela I. patrona, reputo incabível o alegado, no sentido de que a tomada de empréstimo ou a execução de contrato não adimplido demonstre por si só a incapacidade de recolhimento de custas de distribuição.

Conforme preconiza o art. 98 do Código de Processo Civil, o direito à gratuidade da justiça será reconhecido à pessoa natural, bem como à pessoa jurídica, desde que demonstrada a insuficiência de recursos destinados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em caso de sucumbência.

A alegação de insuficiência de recursos feita por pessoa natural gozará de presunção relativa de veracidade, ao contrário da alegação de pobreza feita por pessoa jurídica, cuja presunção de veracidade não milita a seu favor.

Desta forma, a declaração de insuficiência de recursos das pessoas jurídicas deverá ser comprovada, considerando que o legislador não atribuiu presunção de veracidade a esses casos, conforme se depreende da análise do art. 99, §3º do Código de Processo Civil.

.... " **Art. 99.**

*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifo nosso)*

*§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

O Supremo Tribunal Federal se posicionou nesse sentido, nos autos do RE 589.490-8, cujo excerto colaciono, por oportuno :

... "No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente articula com a transgressão dos incisos LV e LXXIV do artigo 5º do Diploma Maior. Sustenta representar a concessão do benefício da gratuidade de justiça garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário. Afirma estar demonstrado, pela própria ação, o estado de hipossuficiência, considerado o fato de a execução ser desnecessária, caso a devedora estivesse em condições de arcar com as obrigações. Sustenta a transgressão ao princípio da ampla defesa pois, embora constasse expresso pedido de justiça gratuita, a recorrente não foi intimada pela Corte de origem para fazer o preparo após o indeferimento do benefício, tendo o recurso sido declarado deserto.

Sob o ângulo da repercussão geral, argumenta a relevância da questão constitucional debatida, por envolver a atuação do Poder Judiciário diante do preceito constitucional garantidor do livre acesso à Justiça.

Abaixo a manifestação do ministro Menezes Direito, relator, que se pronunciou pela inexistência de repercussão geral:

PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOAS JURÍDICAS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Construtora Engenharia Total Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de C. Conselheiro Lafaiete/MG, assim fundamentado:

A respeito da assistência judiciária pleiteada pela recorrente, entendo que não deve ser concedida.

É certo que tal benefício não é exclusivo das pessoas físicas, eis que a Constituição da República garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV), não fazendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

A Lei nº 1.060/50, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe que esse benefício será concedido mediante simples afirmação da parte de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ocorre que, em se tratando de pessoa jurídica, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não basta a simples declaração de pobreza, porque em favor dela não milita a presunção de veracidade do estado de hipossuficiência, prevalecendo a exigência constitucional de prova efetiva da pobreza declarada. ... "

Assim sendo, **concedo à embargante prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de provas acerca de sua insuficiência de recursos.**

Diante da afirmação de que a Declaração de Rendimentos do exercício possui mais de 1.000 (mil) páginas, faculto à parte apresentar extrato de movimentação financeira de todas as contas da empresa relativos aos últimos três meses (outubro, novembro e dezembro/2020).

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO QUINA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do autor com a conta elaborada pelo INSS, homologo os cálculos do INSS, apurados para 08/2020, no valor total de R\$ 66.540,42, sendo R\$ 61.591,56 para o autor e R\$ 4.948,86 referente aos honorários, .

Informado em petição (id. 39496275) a data de nascimento e número de CPF do autor, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

Santos, 08 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007497-15.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: IGLESIAS & FERRIGNO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o noticiado pela CEF na execução nº 5003873-55.2019.403.6104, objeto dos presentes embargos, **no sentido de que as partes firmaram acordo em todos os contratos**, informe a embargante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006856-90.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO CESAR QUINTANILHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

**SANTOS, 8 de janeiro de 2021.**

EXEQUENTE: HIBRAN DIAS DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a aplicação dos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 a benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Requer-se, ainda, o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

Após julgamento do Agravo em Recurso Especial foram autos devolvidos a este Juízo de origem.

Iniciada a fase de execução, o réu INSS manifestou interesse na "execução invertida", havendo requerido, apenas, fosse reoportunizada vista após a implantação do benefício pelo departamento competente do órgão.

Não obstante, sobreveio pedido do executado/INSS, **no sentido de suspender o feito, em face da admissão do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Instada a parte autora, manifestou-se negativamente ao pleito alegando que, diante do trânsito em julgado certificado nos presentes autos, o resultado do incidente não teria o condão de modificar a decisão que apreciou o mérito da presente ação (ID 41607277).

#### DECIDO.

É sabido que em 12/12/2019 a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Pois bem, o Código de Processo Civil, no Capítulo VIII, que trata sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é claro ao dispor que:

... "Art. 982

Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos **pendentes**, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso ... " (**grifo nosso**)

O presente feito, por certo, não se encaixa na disposição literal do artigo, pois não se encontra pendente de julgamento. Trata-se de cumprimento definitivo de decisão transitada em julgado na data de 15/05/2020 (ID 33135395 - fl. 08).

Reputo que a decisão do mencionado IRDR não alcançará a coisa julgada material ante a sua imutabilidade, conforme preconiza o art. 502 do CPC, calcado no princípio da segurança jurídica.

Ademais, imperioso ressaltar que a Ilustre Relatora delimitou que as providências afetariam processos em andamento e excluiu expressamente aqueles já transitados em julgado. Transcrevo, por oportuno, excerto do Voto da Eminentíssima Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia:

" ... Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão.

Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, **observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado. (grifo nosso)**

Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intemem-se por edital (prazo de 60 (sessenta) dias) "os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida". É COMO VOTO.

Por tais razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PLEITEADO PELO INSS.**

ID 37541942: Considerando o lapso de tempo decorrido após a comunicação do CEAB-DJ (unidade administrativa do INSS responsável por dar cumprimento às decisões judiciais), ciente que se novamente a referida Equipe de Atendimento a informar se deu cumprimento ao julgado. Em caso negativo, concedo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015, porquanto requereu nova vista após a implantação do benefício (ID 33999644).

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001397-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LEOPOLDINA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAY ANDRADE SILVA MELO - SP391584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA LEOPOLDINA DE MATOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Israel Frazão Ramos, seu filho, ocorrido em 04/12/2018.

Afirma a autora haver requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu, por entender não ter sido demonstrada a dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Assevera preencher os requisitos legais para a concessão da pensão, uma vez que dependia, unicamente, da ajuda financeira de Israel.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 29148717).

Pedido de antecipação da tutela indeferido (id. 29150412).

Declinou o JEF da competência em favor das Varas Federais (id. 529151371), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Designou-se audiência, quando foi colhido, por meio de sistema de gravação audiovisual, o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas.

### É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a DER, em 18/04/2019, tendo ingressado com a ação em 01/07/2019.

Consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

*Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.

A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Para os relacionados nas demais classes, necessária se faz a comprovação.

Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: **condição de dependente e qualidade de segurado do falecido**. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso.

Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício.

A prova colhida durante a instrução do feito não permite concluir que a manutenção da autora cabia ao filho.

Os elementos de cognição demonstraram que o filho prestava auxílio financeiro, colaborando com as despesas da autora.

Há que se ressaltar que o mero auxílio prestado não fazia dele o provedor do lar, tampouco é suficiente para caracterizar a dependência econômica da mãe; para que esta fique configurada, há que ser uma dependência relevante, substancial, que não represente apenas uma ajuda para evitar uma redução do nível de vida.

Dois pontos merecem relevo:

- *Em seu depoimento pessoal, a parte autora declara que não dependia unicamente de seu filho para viver.*
- *Filha especial recebe benefício assistencial (LOAS).*
- *O pai, motorista autônomo, colabora esporadicamente.*

A parte autora, por outro lado, não trouxe aos autos elemento capaz de confirmar a dependência econômica.

Nesses termos, a prova oral produzida, examinada conjuntamente com os documentos acostados aos autos, não se mostra apta para comprovar a dependência necessária e suficiente capaz de ensejar a percepção do benefício almejado.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

P.I.

SANTOS, 8 de janeiro de 2021.

REU: CELIA MARIA SIQUEIRA GOMES

Advogado do(a) REU: NELSON DE OLIVEIRA FONTES - SP305071

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de CELIA MARIA SIQUEIRA GOMES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO – CDC / CARTÃO DE CRÉDITO), cujo montante corresponde a R\$ 58.669,32 (Cinquenta e oito mil e seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado até setembro de 2019.

Afirma a autora, em suma, que em razão do referido contrato de relacionamento, a parte ré solicitou a emissão de cartão de crédito, sendo-lhe disponibilizado, ainda, um limite de crédito rotativo em sua conta corrente (cheque especial), bem como dois empréstimos na modalidade Crédito Direto Caixa – CDC.

Diante da inadimplência, não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação. Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho id 23086557, sobreveio emenda à inicial, contendo os números dos contratos ora reclamados (id 23271515).

Após expedição de mandado de citação, a requerida apresentou Embargos afirmando ter celebrado acordo administrativo para pagamento do débito relativo à utilização do cartão de crédito, no valor de R\$ 28.458,93 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 01/10/2019 (id 30855236). Sustenta, assim, o excesso do valor cobrado, bem como a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante.

Intimada, a CEF não apresentou Impugnação aos Embargos.

Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a requerida pelo julgamento antecipado da lide.

A CEF, de seu turno, confirmou o acordo firmado com a requerida, cujo cumprimento se deu até a parcela 06 vencida em 01/03/2020 (id 37563099).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o anterior artigo 1.102A do CPC/1973 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), “a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito”.

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. A inicial veio acompanhada de cópia do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” devidamente assinado pelas partes, dos extratos apontando os valores que foram disponibilizados na conta corrente a título de **Crédito Direto**, bem como a utilização do limite do **Crédito Rotativo** (cheque especial) e planilhas indicando os valores das prestações, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas.

Portanto, no que toca tais produtos/serviços (Crédito Direto e Crédito Rotativo), os documentos acostados pela autora, além de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, são suficientes para propositura da presente ação, nos termos do artigo 1.102A do Código de Processo Civil (Súmula 247 - STJ).

Por meio do referido Contrato de Relacionamento (id 22793331) e nos termos da cláusula quarta, a instituição financeira disponibilizou na conta corrente da Embargante um limite de crédito (Cheque Especial), possibilitando suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos.

Conforme extratos da conta corrente, verifica-se a utilização de crédito acima do limite de R\$ 5.000,00, encontrando-se referida conta corrente com saldo devedor de R\$ 6.983,71 em 05/08/2019 (id 22793344 - Pág. 3), quando se procedeu ao seu encerramento com saldo devedor de R\$ 7.074,67 (CRED CA/CL). Sobre este saldo devedor incidiu taxa de juros remuneratórios capitalizados de 2,00% a.m. com capitalização mensal, 1,00% de juros moratórios e multa contratual, totalizando um débito de R\$ 7.548,67, conforme demonstrativo de débito id 22793335 - Pág. 1/2 não impugnado pela Embargante.

Ainda em decorrência do referido contrato, a instituição financeira estava autorizada a disponibilizar na conta corrente um crédito pré-aprovado (cláusula quinta - Crédito Direto Caixa - CDC), sobre o qual incidiriam juros remuneratórios, aqueles ditos contratuais, porquanto remuneraram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato.

Os extratos id 22793343 - Pág. 2/3 demonstram que foram disponibilizados na conta corrente 2 (dois) empréstimos, a saber: R\$ 21.800,00 em 10/03/2018 e de R\$ 5.400,00 em 12/06/2018.

Verificada inadimplência, sobre o saldo devedor de cada operação incidiram juros remuneratórios à taxa de 5,50% e 5,70% a.m. respectivamente e juros moratórios mensais de 1%, com acréscimo da multa contratual, apurando-se um total de R\$ 29.042,69 e de R\$ 5.264,37, conforme se apura dos demonstrativos (id 22793336, 22793337, 22793338 e 22793339). Observo que tais valores também não foram impugnados pela Embargante.

Observo, de outro lado, que o contrato não foi desconstituído por qualquer prova, não se tendo impugnado as Planilhas de Evolução da Dívida apresentadas pela instituição financeira.

Portanto, no que se refere aos valores decorrentes do Crédito Direto e Crédito Rotativo, presentes estão os requisitos do art. 702, § 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial.

Relativamente ao valor originado do **cartão de crédito nº 4593.84XX.XXXX.2076 (contrato 207259305)**, as faturas id 22793334 - Pág. 1/30 demonstram a utilização do cartão no período de janeiro/2018 a junho/2019.

Consta, ainda, da inicial, Relatório de Evolução de Cartão de Crédito Pos Enquadramento (id 22793333) demonstrando evolução da dívida no período de 24/06/2019 a 12/09/2019, totalizando R\$ 16.813,59 em 12/09/2019.

Todavia, restou incontroverso nos autos que em **25/09/2019, antes da propositura da ação**, as partes firmaram **acordo**, tendo por objeto os valores decorrentes do cartão de crédito (id 37563100).

**Incontroverso, ainda, que a Embargante efetuou o pagamento de 6 parcelas vencidas no período de 01/10/2010 a 01/03/2020** (id 30855742 e id 37563099 – pag. 02).

Nota-se, assim, que na data do ajuizamento desta ação monitória em 03/10/2019, vigia um acordo entre as partes, datado de 25/09/2019 e encontrava-se a devedora cumprindo como pagamento das prestações, de modo que a planilha contendo a evolução da dívida apresentada na inicial pela CEF, em relação ao cartão de crédito, não representa ao valor efetivamente devido.

Destarte, uma vez que do acordo originou-se um novo débito, verifico haver incerteza quanto ao montante pretendido pela instituição financeira, independentemente de a devedora encontrar-se atualmente inadimplente ou não com as parcelas acordadas. Questiona-se, inclusive, se no momento do ajuizamento da ação monitória estava presente o interesse processual da parte autora.

Em razão dos motivos expostos, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS interpostos e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial decorrente apenas dos contratos de Crédito Direto (contrato nº 4567-0400.0000000000040140 e 4567-0400-0000000000039053) e Crédito Rotativo (4567.001.00021736-3).

Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), ficando suspensa a execução da Embargante por ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006561-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOURDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BERNADETE GONÇALVES DE SOUZA

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOURDES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de BERNADETE GONÇALVES DE SOUZA, para obter o benefício previdenciário de **pensão por morte**, desde a data do óbito do ex-segurado José Maria da Fonseca Barroqueiro, ocorrido em 21/08/2017.

Afirma a autora que foi casada como segurado falecido de 14/04/1978 até 11/08/1997 quando se separaram consensualmente.

À época da separação possuía meios próprios para subsistência, dispensando alimentos, pois exercia a atividade de faxineira, ressaltando que com a idade avançada, hoje não possui mais capacidade para exercício qualquer atividade.

Alega que o segurado, entretanto, passou a viver em união estável com Bernadete Gonçalves de Souza, até meados de 2009, quando retomou a viver maritalmente com a autora, vivendo nesse regime até o seu falecimento.

Que requereu ao INSS em 03/09/2017 a concessão de pensão por morte (NB 21/300.635.290-6), a qual restou indeferida por lhe faltar a qualidade dependente, contrariando todas as provas documentais anexadas ao procedimento administrativo.

Fundamenta sua pretensão, alegando ter mantido união estável como falecido, presumindo-se daí a dependência econômica.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência da pretensão.

A corrê, em lugar incerto e não sabido, foi citada por Edital.

A Defensoria Pública da União Federal, nomeada curadora de ausentes, apresentou defesa, alegando, em preliminar, a nulidade da citação editalícia e, no mérito, por negativa geral.

Designou-se audiência para tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

A autora e corrê apresentaram suas alegações finais.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade de citação da corrê, porquanto a sua citação por Edital ocorreu após esgotadas as possibilidades de localização. Não houve, ademais, a demonstração de qualquer prejuízo à parte.

Pois bem, a controvérsia consiste em saber do direito de a autora perceber o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro.

Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio, *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, vigente na data do óbito:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.)*

Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurado do *de cujus* restou incontroversa nos autos e sobre ela não se discute.

Quanto à condição de dependente, alegou a autora ter convivido em união estável com seu ex-cônjuge, por 07 (sete) anos, após período de separação consensual, ocorrido em 1997. A convivência perdurou até a data do óbito, ocorrido em 21/08/2017.

O segurado falecido, outrossim, passou a viver em união estável com a corré, sua até meados de 2009, sua dependente junto ao INSS.

No caso concreto, os seguintes pontos merecem relevo:

a.) Sentença exarada nos autos da ação de exoneração de alimentos c.c. revisional de alimentos proposta pelo “de cujus” em face da corré, Bernadete Gonçalves de Souza, proc. 1011392-56.2014.8.26.0477, que transitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Praia Grande. Nela pode-se verificar que o segurado voltou a residir com a autora, sua primeira mulher. A ação foi julgada parcialmente procedente para reduzir o percentual de alimentos à Bernadete Gonçalves de Souza.

b.) A autora foi a declarante na certidão de óbito do segurado e consta como dependente do segurado falecido em Declaração de Imposto de Renda.

Aliás, do depoimento pessoal da autora é possível extrair que residiam juntos e dependia economicamente do falecido.

Testemunhas confirmaram a união *more uxório* de modo formal, pública e duradoura.

Nesses termos, a prova oral produzida, examinada conjuntamente com os documentos acostados aos autos, são suficientes a demonstrar que a autora, no momento do óbito do segurado, com ele convivia de fato sendo, sobretudo, presumida dependência econômica.

Outrossim, em que pese o silêncio das partes quanto ao desdobramento da pensão, a cota parte da corré deverá ser preservada porquanto beneficiária de pensão alimentícia e, por isso, inscrita como dependente para fins previdenciários.

A legalidade do ato de desdobramento do benefício (Lei nº 8.213/91, art. 16, I e § 4º c.c. § 2º, art. 76), entretanto, não socorre o INSS para evitar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora. Isso porque, cópia do processo administrativo demonstra que a requerente, desde a DER (03/09/2017), já havia instruído seu pedido de pensão com provas aptas a demonstrar a união estável.

Por tais fundamentos, **julgo procedente em parte o pedido** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento mensal em desdobra de pensão por morte à autora, desde a data do óbito do Sr. José Maria da Fonseca Barroqueiro.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Ante a sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pela autora e corré ficam suspensos, observando-se seremeles beneficiários de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

**Tópico síntese do julgado**, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

<b>NB</b>	21/300.635.290-6
<b>Nome da beneficiária</b>	LOURDES FERREIRA
<b>Nome da mãe</b>	Maria Patrocínio Ferreira
<b>CPF</b>	101.975.388-94
<b>NIT</b>	
<b>Endereço</b>	Av. Dr. Antonio Manoel de Carvalho, 174, Marapé, Santos
<b>Benefício concedido</b>	Pensão por morte
<b>Renda mensal atual</b>	n/c
<b>DIB</b>	
<b>RMI fixada</b>	A calcular pelo INSS

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P.I.

**SANTOS, 8 de janeiro de 2021.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001187-15.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDJALDO ALVES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007255-90.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FABRICIO MAGALHAES ATAIDE FERNANDEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB

#### DESPACHO

ID 37272350: Defiro: Tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, **providencie a transferência da(s) quantia(s) liberada(s) oriunda(s) do pagamento de precatórios/requisição de pequeno valor**, na(s) conta(s) nº 1181005134719017, no importe de **R\$ 164,38** para a conta com os seguintes dados:

**NOME COMPLETO: CAMILA MARQUES GILBERTO - OAB/SP nº 224.695**

**- CPF: 282.346.498/09**

**- BANCO: BANCO DO BRASIL**

**- AGÊNCIA: 4857-7**

**- CONTA: CONTA CORRENTE: 5173-X**

Efetivada a operação, o Juízo deverá ser comunicado.

Outrossim, em relação ao pedido de autenticação de validade de procuração, para levantamento dos valores acima, informo não ser necessária tal providência, tendo em vista que a CEF é autorizada a cumprir a presente ordem judicial acima, independentemente de apresentação de instrumento de mandato.

Diante disso, esclareça a I. patrona se remanesce o interesse na aludida autenticação.

Após, não havendo outros requerimentos, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**Santos, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006536-40.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a imediata implantação de auxílio-doença previdenciário.

Segundo a inicial o autor sofreu acidente de trânsito em 2010, culminando com cirurgia em seu joelho direito. Após retornar ao trabalho, foi dispensado porque não conseguia desempenhar suas atividades em razão das limitações decorrentes da seqüela em seu joelho.

Relata que em 2017 sofreu uma queda e lesionou seu joelho esquerdo, aguardando, desde então, data para realização de cirurgia no Hospital Santo Amaro.

Alegando estar inapto para suas atividades, requereu benefício de auxílio-doença nº 618.043.442-9 em 29/03/2017 junto ao INSS, porém, teve indeferido o pedido porquanto não constatada a incapacidade laborativa.

Junta documentos com a inicial.

#### **Relatado. Decido.**

De início, analisando os documentos acostados à inicial verifico inexistir prevenção com aqueles apontados no id 43088900 (autos nº 0005270-06.2016.403.6311 / aba associados), pois constam da presente ação novos relatórios e exames médicos realizados neste ano de 2020.

Pois bem. Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, à implantação de auxílio-doença. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, ainda não foi realizada a perícia judicial, razão pela qual não é possível constatar a presença de um dos pressupostos da tutela de urgência, a saber, a probabilidade do direito. Nesse sentido, os documentos anexados à inicial, por ora, são insuficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que indeferiu o benefício, com base em parecer do setor médico do INSS.

Logo, **indefiro**, neste momento processual, a **tutela de urgência**, sempre juízo de reapreciação após a realização de perícia.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

#### **1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIA DO(A):**

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

#### **2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA :**

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

#### **Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito na área de Ortopedia e data para realização, que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.**

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Coma juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**.

**Intime-se.**

**Cumpra-se com urgência.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**  
**1ª VARA DE CATANDUVA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001134-40.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO BATISTA TRANSPORTES - ME, ADRIANO APARECIDO BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a aplicação dos sistemas de restrição conforme despacho de fl. 69 dos autos físicos originais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000446-10.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JEFFERSON RIBEIRO BERNARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ROCHA DE FREITAS - SP277433

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de falecimento do executado, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 15 (quinze) dias quanto à habilitação, bem como quanto à proposta formulada pelos sucessores.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000234-23.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: NORTON PORTARIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, VERA LURDES BOLOGNINI DE SOUZA

**DESPACHO**

Petição ID nº 34618627: defiro, e ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD visando a garantia do débito em sua integralidade. Em havendo bloqueio de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Caso não forem localizados ativos, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: IGOR ZAQUEO ZAMARRENHO - ME, IGOR ZAQUEO ZAMARRENHO

#### DESPACHO – OFÍCIO

Petição ID nº 34396288: defiro o pedido da exequente.

**Oficie-se à agência da CEF - 1798** Catanduva, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o **levantamento, em favor da exequente Caixa Econômica Federal**, do valor bloqueado via Bacenjud do coexecutado Igor Zaqueo Zamarrinho, CPF 286.134.858-55, e **transferido para conta judicial na CEF sob ID nº 07.2020.00000.692711-0** (conforme extrato nº 33707341), enviando comprovante a este Juízo.

Após, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Int. e cumpra-se.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AGÊNCIA 1798 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CATANDUVA/ SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001367-71.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA APARECIDA CAMPANHARO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem apresentação do cálculo do valor exequendo pela Caixa Econômica Federal, evidenciando o desinteresse no prosseguimento deste cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de futura e eventual manifestação.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000913-57.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARAPOAMA PNEUS, MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME, OSNIR PEREIRA DOS SANTOS, LEANDRO RODRIGUES, ALANA CLAUDIA ANDRELA

#### DESPACHO

Petição ID nº 33105937: defiro o pedido da exequente. Assim, primeiramente, **intime-se a exequente** Caixa Econômica Federal para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo, com **indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização**.

Após, ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito, determino a aplicação dos sistema BACENJUD visando a garantia do débito em sua integralidade. Em havendo bloqueio de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intem-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Caso não forem localizados ativos, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000101-78.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: DALESSANDRO ZIRONDI

#### DESPACHO

Petição ID nº 35634537: indefiro o pedido da exequente quanto à penhora do imóvel indicado, uma vez que se encontra alienado fiduciariamente à própria CEF em garantia, conforme registro. Embora sua penhora seja juridicamente admissível, os direitos relativos a imóvel com alienação fiduciária são bens de baixa liquidez, cuja alienação é extremamente improvável nos leilões judiciais. Por isso, este Juízo adota o firme entendimento de que a penhora deve atingir bens de alienação efetivamente possível, em especial imóveis e veículos sem restrições.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de outros bens de propriedade do devedor além do já constrito, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001463-86.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVALTDA - EPP, VANESSA GONZAGA VILASBOAS, JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO

#### DESPACHO

Petição ID nº 35068982: indefiro o pedido da exequente quanto à penhora do imóvel indicado, uma vez que se encontra alienado fiduciariamente à própria CEF em garantia, conforme registro. Embora sua penhora seja juridicamente admissível, os direitos relativos a imóvel com alienação fiduciária são bens de baixa liquidez, cuja alienação é extremamente improvável nos leilões judiciais. Por isso, este Juízo adota o firme entendimento de que a penhora deve atingir bens de alienação efetivamente possível, em especial imóveis e veículos sem restrições.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de outros bens de propriedade do devedor além do já constrito, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004872-65.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: MARIA OLIVIA MARIANO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE

#### DESPACHO

Ciência à impetrante quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Verifico da petição inicial que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído ou se manifestando quanto a isso.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Tal critério é aplicável inclusive aos mandados de segurança (STJ: Pet n. 8816/DF, DJe 08/02/2015; MS n. 14186/DF, DJe 20/11/2013; AGRg no AREsp n. 475.339/MG, DJe 23/09/2016).

Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Outrossim, há previsão no inciso II do artigo 292 do CPC de que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversada".

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Ressalto que a correta indicação de valor da causa faz-se relevante diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para **retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância como o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS).

A impetrante deverá ainda, além de **juntar cópia de documento pessoal (RG ou CNH - pois o constante sob ID nº 42776370 apenas apresenta o verso do documento)**, também regularizar sua representação processual, juntando aos autos **procuração e de declaração de hipossuficiência atuais** ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, uma vez que as constantes dos autos datam de fevereiro de 2019.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000480-26.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIMAR BRAZ DE ASSIS

Advogado do(a) REU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo **Ministério Público Federal - MPF** em face de **Edimar Braz de Assis**, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o **crime de moeda falsa** (v. art. 289, § 1.º, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante, que policiais militares, no dia 2 de abril de 2019, por volta das 23h30min, à Avenida Antônio Pedroso de Barras, 173, Centro, Ibirá, durante diligência que destinava apurar comunicado anônimo de crime, surpreenderam o acusado na posse de cédula falsa de R\$ 100,00. Menciona que, na oportunidade, Edimar não conseguiu explicar a origem da nota falsificada, sendo que, em poder dele, também restaram apreendidos entorpecentes. Por sua vez, diz, ainda, que a responsabilização criminal pela suposta prática do tráfico de drogas ficou a cargo da Justiça Estadual. A cédula então apreendida passou por perícia, ficando assim provado que se tratava de falsificação com capacidade de enganar terceiros de boa-fé. Desta forma, entende o MPF que seria “... **lídimo concluir que o denunciado, por conta própria ou alheia, adquiriu e guardou nota que sabia ser falsa**”. Junta documentos, e arrola uma testemunha, Edson Gonçalves.

Recebi a denúncia, determinando a citação do acusado.

Foi procedido, pela Secretaria, o cálculo do prazo de prescrição do delito.

Foram solicitados aos órgãos competentes os antecedentes criminais do acusado.

A documentação requisitada restou devidamente juntada aos autos.

Citado, o acusado declarou que não teria condições financeiras de constituir advogado.

Nomeei-lhe, desta forma, advogada dativa para o patrocínio da defesa técnica.

Em resposta escrita à acusação, o acusado arguiu preliminar de inépcia da denúncia, e alegou que não haveria justa causa para a ação penal.

Afastei a preliminar alegada, entendendo, também, que não seria caso de absolvição sumária. Designei, no mesmo ato, audiência de instrução.

Em razão dos efeitos da pandemia relativa à covid – 19, cancelei a realização do ato processual.

A audiência de instrução foi reagendada para 3 de março de 2021.

Antecipei, visando cumprir as metas nacionais fixadas pelo CNJ, a audiência de instrução, e, na data respectiva, ouvi a testemunha arrolada. Deixei de interrogar o acusado, na medida em que, sem justificativa, deixara de estar presente à audiência. Com isso, foi decretada sua revelia. Concluída a colheita das provas, e não havendo as partes requerido a produção de diligências, abri vista para alegações finais, fixando prazo para a apresentação.

Manifestou-se o MPF, em suas alegações finais, pela condenação do acusado.

O acusado, por sua vez, em alegações finais, defendeu tese no sentido da ausência de prova do dolo, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado na ação penal.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

A preliminar de inépcia arguida pelo acusado já restou analisada e indeferida.

Concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo penal.

Busca o MPF, *por meio da ação penal, a condenação do acusado por haver cometido o crime de moeda falsa (v. art. 289, § 1.º, do CP). Salienta, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante, que policiais militares, no dia 2 de abril de 2019, por volta das 23h30min, à Avenida Antônio Pedroso de Barras, 173, Centro, Ibirá, durante diligência que destinava apurar comunicado anônimo de crime, surpreenderam o acusado na posse de cédula falsa de R\$ 100,00. Menciona que, na oportunidade, Edimar não conseguiu explicar a origem da nota falsificada, sendo que, em poder dele, também restaram apreendidos entorpecentes. Por sua vez, diz, ainda, que a responsabilização criminal pela suposta prática do tráfico de drogas ficou a cargo da Justiça Estadual. A cédula então apreendida passou por perícia, ficando assim provado que se tratava de falsificação com capacidade de enganar terceiros de boa-fé. Desta forma, entende o MPF que seria "... lícito concluir que o denunciado, por conta própria ou alheia, adquiriu e guardou nota que sabia ser falsa". O acusado, por sua vez, em sentido contrário, sustenta que, por não haver prova do dolo na conduta de guardar, o pedido veiculado na demanda deveria ser julgado improcedente.*

Saliento, inicialmente, que o delito de moeda falsa está tipificado no art. 289, *caput*, e § 1.º, do CP ("Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. § 1.º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa" – grifei).

De acordo com a doutrina,

*"(...) O núcleo é falsificar, que tem a significação de apresentar como verdadeiro o que não é, de dar aparência enganosa a fim de passar por original. São previstos dois meios de execução: a. Fabricando-a, hipótese em que há contrafação, isto é, o agente faz a moeda, totalmente. É necessário que a moeda fabricada se assemelhe à verdadeira, que haja imitação. b. Ou alterando-a, caso em que há modificação ou alteração da moeda, para que esta aparente valor superior. A alteração punível, portanto, é aquela operada nos sinais que indicam o valor. (...) O objeto material é moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, que o agente fabrica ou altera, dando a impressão de verdadeiro. (...) pune-se a conduta de quem, por conta própria ou alheia: a. importa (faz entrar no território nacional); b. exporta (faz sair do território nacional); c. adquire (obtem para si, onerosa ou gratuitamente); d. vende (cede ou transfere por certo preço); e. troca (permuta); f. cede (entrega a outrem); g. empresta (entrega com a condição de haver restituição); h. guarda (tem sob guarda ou disposição); i. introduz na circulação (passa a moeda a terceiro de boa-fé). O tipo subjetivo é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar as ações alternativamente previstas. Consoma-se com a efetiva prática de uma das ações, sem dependência de outras conseqüências. Na hipótese de guardar é crime permanente" (Celso Delmanto e Outros, in Código Penal Comentado, Renovar 2000, página 515, comentários ao art. 289, § 1.º, do CP). (grifei). "Nos termos do § 1.º do artigo 289, nas mesmas penas cominadas para o crime previsto no caput "incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa" (Júlio Fabbrini Mirabete, in Manual de Direito Penal, Atlas 2001, páginas 212/213).*

Se assim é, *devo verificar se, de acordo com os elementos de prova colhidos nos autos, vistos e analisados em seu conjunto, o crime mencionado realmente existiu, e, de outro, se restou demonstrada a participação dolosa do acusado na realização do tipo, assim como exige a lei penal incriminadora.*

Vejo, a partir da leitura dos autos, que o acusado foi preso em flagrante, em Ibirá, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e moeda falsa, em 3 de abril de 2019.

Constato, pelo auto de prisão em flagrante, que policiais militares, após receberem comunicado anônimo sobre a ocorrência de tráfico de entorpecentes, dirigiram-se até o local dos fatos, e, ali, surpreenderam o acusado na posse de entorpecentes e de quantia em dinheiro.

Dentre as notas que compunham o montante, uma de R\$ 100,00 aparentava ser falsa.

De acordo com o policial Edson, o acusado teria admitido a comercialização de drogas no local, e também afirmado desconhecer a origem da cédula que aparentava ser inidônea.

Cabe aqui dizer que, segundo o narrado pela polícia quando da lavratura do flagrante, o acusado afirmou que vendia as porções de entorpecentes a R\$10,00.

Nesse passo, observo, pelo teor do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística, que a cédula, depois de passar por exame, foi considerada realmente falsa, possuindo atributos aptos a "... ludibriar terceiros de boa-fé ao aceitá-la como autêntica".

Fica demonstrada *não apenas* a falsificação, na medida em que se pode concluir que, no caso dos autos, *não se trata de contrafação caracterizada como grosseira.*

Assim, *firmada* a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (v. Súmula 73 do E. STJ: "A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual"), e *provada* a materialidade do crime.

Assinalo, ainda (v. STJ no Conflito de Competência n.º 145.103/DF (2016/0021212-8), Relator Ministro Antônio Sakdhanha Palheiro, 1.º.8.2016), que

*"a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita; bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira" (RHG 29.228/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA julgado em 05/05/2011, DJe 13/06/2011). Por outro lado, até mesmo quando a falsificação for grosseira apenas do ponto de vista estritamente técnico, é possível, em tese, haver crime de moeda falsa (CC 79.889/PE, Re. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 04/08/2008)".*

Por outro lado, convém mencionar, como visto acima, que o dinheiro falsificado foi apreendido em poder do acusado no momento em que autuado, em flagrante, pelo *tráfico de drogas*.

Lembre-se de que a nota falsificada apreendida pela polícia em poder dele compunha um todo, ou seja, não estava separada do restante do dinheiro apreendido, e justamente as circunstâncias do caso concreto permitem a conclusão no sentido de que seguramente se originou da mercancia ilícita que na oportunidade estava sendo praticada no local pelo autuado.

Tudo indica, portanto, que tenha sido recebida em razão da venda de drogas.

Mas, é importante dizer, nada há nos autos que possa minimamente assegurar que o acusado soubesse que se tratava de cédula falsa, ou mesmo que indique que ele pretendesse recolocá-la na circulação.

Contribui para o entendimento o horário em que praticado o ilícito.

Concordo, portanto, como o acusado, quando em suas alegações finais, sustenta que

*“(…) Não há nos autos, com absoluta certeza, prova acusatória suficiente para justificar uma medida condenatória a quem quer que seja, de forma a arrear a presunção de inocência garantida constitucionalmente”.*

Portanto, deve o acusado ser absolvido da imputação.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, julgo inprocedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Absolvo o acusado da imputação constante da denúncia (v. art. 386, inciso VII, do CPP). Após o trânsito em julgado, a nota apreendida deverá ser remetida ao Bacen para fins de destruição. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada dativa, Dra. Ana Paula, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014, do E. CFJ. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento. Custas *ex lege*. PRI.

**CATANDUVA, 16 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5000500-17.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: JAIR EDUARDO CARACINI, PAULO HENRIQUE PEREZ

REU: ANDRE LUIS MIRANDA  
TESTEMUNHA: HELENA FRANCO, PATRICIA APARECIDA VALIAS

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309,

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo **Ministério Público Federal - MPF** em face de **André Luís Miranda**, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime do art. 334 – A do Código Penal (CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial federal, que o acusado, de forma livre e consciente, manteve em depósito mercadoria de importação proibida (v. cigarros estrangeiros) que sabia ter sido introduzida clandestinamente no território nacional, com o objetivo de comercializá-la. Segundo o MPF, em 19 de outubro de 2018, ao apurar comunicado de fato criminoso no sentido de que André Luís Miranda estaria armazenando cigarros estrangeiros em imóvel desocupado (casa de seu avô, já falecido) situado à Rua Rondônia, 58, Vila Guzzo, Catanduva, policiais civis ali encontraram e apreenderam 210 pacotes da marca Eight, sem documentação fiscal. Explica que, ao chegarem ao local mencionado, os policiais puderam avistar o acusado em frente a sua casa, e ele então franqueou o acesso da polícia ao imóvel desocupado. Contudo, o acusado negou ser dono dos cigarros encontrados na residência. Depois de apreendidos, foram encaminhados à Receita Federal do Brasil - RFB, que os avaliou em R\$ 10.500,00, com a presunção de incidência tributária, acaso regular a importação, em R\$ 5.250,00. O acusado, ao ser ouvido em sede policial, alegou que os cigarros não lhe pertenciam, mesmo morando próximo ao local da apreensão, e que não teria como explicar a origem da mercadoria. Além disso, atesta o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias que o acusado é reincidente em ilícitos aduaneiros da mesma espécie, motivo ademais suficiente para afastar a possibilidade de aplicação ao caso do princípio da insignificância. Pede, assim, o MPF, a condenação do acusado como incurso nas penas do crime do art. 334 – A, do CP, e que seja fixado, quando da decisão, valor mínimo necessário à reparação dos danos causados pela sua prática. Junta documentos, e arrola duas testemunhas, Paulo Henrique Perez, e Jair Eduardo Caracini.

A denúncia foi recebida.

Foi analisado, pela Secretaria, com certificação nos autos, o prazo de prescrição do delito.

Houve cadastramento dos bens apreendidos no CNBA do CNJ.

Foram solicitadas aos órgãos competentes as certidões e folhas de antecedentes.

Remetidas, foram devidamente juntadas aos autos.

Citado, o acusado ofereceu resposta escrita à acusação.

Afastei a preliminar de inépcia arguida pelo acusado, e, no mesmo ato, entendi que não seria caso de absolvição sumária, salientando, em complemento, que os argumentos tecidos em sua resposta escrita seriam devidamente analisados após a regular instrução processual. Designei, em seguida, audiência de instrução visando a oitiva de testemunhas e interrogatório.

Cancelei a audiência designada em razão da suspensão das atividades presenciais decorrente da pandemia gerada pela Covid 19.

A audiência foi então remarcada para 10 de fevereiro de 2021.

Entendi, posteriormente, que a audiência poderia ser antecipada.

Na audiência realizada na data designada, ouvi três testemunhas, e, em seguida, interroguei o acusado. A requerimento das partes, acusação e defesa, homologuei a desistência em relação aos depoimentos de testemunhas devidamente arroladas. Indeferi requerimento formulado pelo acusado, na medida em que o acesso à documentação pretendida não dependeria do judiciário. Por fim, reputei que, estando concluída a colheita das provas, seria caso de abertura de prazo para alegações finais.

Em alegações finais, pediu o MPF a condenação do acusado.

Ele, por sua vez, em alegações finais, sustentou que, em vista das provas produzidas, deveria ser necessariamente absolvido.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e Decido.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Observo que a preliminar de inépcia da denúncia já foi devidamente analisada, e afastada, quando decidi que não seria caso absolvição sumária do acusado.

Imputa o MPF, na *denúncia*, a prática, pelo acusado, do crime do art. 334 – A, do Código Penal (CP). Salienta, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial federal, que o acusado, de forma livre e consciente, manteve em depósito mercadoria de importação proibida (v. cigarros estrangeiros) que sabia ter sido introduzida clandestinamente no território nacional, com o objetivo de comercializá-la. Segundo o MPF, em 19 de outubro de 2018, ao apurar comunicado de fato criminoso no sentido de que André Luís Miranda estaria armazenando cigarros estrangeiros em imóvel desocupado (casa de seu avô, já falecido) situado à Rua Rondônia, 58, Vila Guzzo, Catanduva, policiais civis ali encontraram e apreenderam 210 pacotes da marca Eight, sem documentação fiscal. Explica que, ao chegarem ao local mencionado, os policiais puderam avistar o acusado em frente a sua casa, e ele então franqueou o acesso da polícia ao imóvel desocupado. Contudo, o acusado negou ser dono dos cigarros encontrados na residência. Depois de apreendidos, foram encaminhados à Receita Federal do Brasil - RFB, que os avaliou em R\$ 10.500,00, com a presunção de incidência tributária, acaso regular a importação, em R\$ 5.250,00. O acusado, ao ser ouvido em sede policial, alegou que os cigarros não lhe pertenciam, mesmo morando próximo ao local da apreensão, e que não teria como explicar a origem da mercadoria. Além disso, atesta o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias que o acusado é reincidente em ilícitos aduaneiros da mesma espécie, motivo ademais suficiente para afastar a possibilidade de aplicação ao caso do princípio da insignificância. Pede, assim, o MPF, a condenação do acusado como incurso nas penas do crime do art. 334 – A, do CP, e que seja fixado, quando da decisão, valor mínimo necessário à reparação dos danos causados pela sua prática.

Cabe mencionar que, em suas alegações finais, defendeu o MPF que não haveria como ser negada a prática, pelo acusado, do delito que lhe fora imputado na denúncia, haja vista que, de um lado, demonstrada a materialidade delitiva pelo auto de apreensão dos cigarros, e, de outro, as circunstâncias também provadas indicariam, com a segurança exigida, que a propriedade das mercadorias ilícitas em questão seria mesmo de André Luís Miranda.

Em sentido contrário, por sua vez, fundamentando-se, da mesma forma, nas provas dos autos, considerou o acusado que os elementos colhidos não se mostrariam suficientes para amparar a conclusão a que chegou o MPF, decorrendo daí a impossibilidade de condenação.

Por outro lado, configura contrabando (v. art. 334 – A, *caput*, e § 1.º, inciso IV, do CP), “*importar ou exportar mercadoria proibida*”, incorrendo na mesma pena quem (v. § 1.º, inciso IV) “*vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela legislação brasileira*”, prevendo, por sua vez, o Decreto-lei nº 399/1968, em seus arts. 2.º, e 3.º, que “*O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira*”, e que, ainda, “*Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados*”.

Correta, desta forma, a subsunção da conduta imputada ao acusado ao crime apontado anteriormente.

Aliás, cabe dizer que o E. STF tem, no tema, entendimento pacificado, e, de acordo como posicionamento

“(…) 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes” (v. E. STF no acórdão em habeas corpus (HC 120.550/PR), Relator Ministro Roberto Barroso, DJe-030, divulgação em 12.2.2014, e publicação em 13.2.2014).

Além disso, note-se que

“2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando” (v. HC 120.550/PR) – grifei.

Há, ainda, nos autos, prova de que o acusado é reincidente em infrações aduaneiras da espécie, havendo sido, inclusive, condenado criminalmente, em definitivo, por contrabando.

Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, o crime realmente existiu, e se ficou demonstrada a participação dolosa do acusado na conduta típica penal incriminadora.

De acordo como o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias constante dos autos, lavrado pela Receita Federal do Brasil em razão de encaminhamento feito pela DIG de Catanduva, os cigarros apreendidos pela polícia civil no imóvel pertencente ao falecido avô do acusado durante diligência que, posteriormente, deu origem ao presente feito, são, de fato, oriundos do Paraguai, e foram introduzidos, de forma totalmente irregular, no território brasileiro.

Consta do mencionado documento que policiais civis, visando apurar comunicado de infração que dava conta de que o acusado estaria guardando cigarros de origem estrangeira, foram até o local, mais precisamente a casa do falecido avô dele, e ali apreenderam mercadorias.

O acusado, durante a diligência empreendida, foi encontrado em frente ao imóvel, havendo franqueado o acesso à residência desabitada aos policiais, mas negou ser ele dono dos cigarros.

Importante dizer que a versão a respeito das circunstâncias em que verificada a apreensão dos cigarros contrabandeados indicada no auto de infração fiscal corresponde fielmente aos elementos que foram colhidos no inquérito policial então instaurado.

Além disso, restou confirmada pela prova testemunhal colhida em audiência de instrução.

Ou seja, policiais civis, cientificados, por meio de “denúncia anônima”, de que, possivelmente, o acusado guardaria cigarros na residência do avô, compareceram ao local e, assim, após entrarem na casa, lembrando-se de que, antes disso, encontraram o acusado nas proximidades, e ele pôde assim franquear o acesso da polícia ao interior do imóvel desabitado, lograram êxito em localizar e apreender as mercadorias internadas irregularmente no território do país.

Contudo, em que pese comprovada, na hipótese, a materialidade do ilícito penal, o mesmo não se pode dizer da autoria.

Existe dúvida razoável acerca da propriedade dos bens apreendidos.

Explico.

Em primeiro lugar, as diligências policiais se limitaram à visita ao local em que supostamente os cigarros estariam sendo armazenados pelo acusado.

Se, de um lado, mostraram-se seguramente imprescindíveis à apreensão das mercadorias, de outro, não se pode dizer o mesmo no que toca colheita de dados outros que fundamentassem de maneira escoreita que pertenciam verdadeiramente ao acusado, na medida em que, nas vezes em que ouvido, negou André ser o dono dos bens que ali estavam escondidos.

Não se pode esquecer de que o acusado não foi encontrado no interior da casa, e sim, apenas, nas proximidades, uma vez que reside praticamente em frente ao imóvel que foi do avô.

Além disso, a residência estava em completo abandono, indicando que quaisquer pessoas poderiam ter acesso ao seu interior sem grandes dificuldades.

As fotos apresentadas pelo acusado confirmam a assertiva mencionada.

Sei que o acusado, pelas provas, esteve envolvido em vários ilícitos da mesma espécie, mas isso, por si só, não pode ser levado em consideração, sem que exista liame concreto, para fins de justificar a atribuição a ele da propriedade dos cigarros contrabandeados.

Não há provas de que se dedicasse, na época, à comercialização de cigarros paraguaios, ou de que estivesse encarregado de cuidar o imóvel em que foram encontrados pela polícia, ou, ainda, de que tivesse sido visto, em momento anterior ao depósito, ingressar no local.

Ademais, o próprio auto de infração aduaneiro, no que se refere à atribuição da responsabilidade ao acusado pelo ilícito apurado, foi anulado justamente em razão da falta de elementos conclusivos a respeito, e, ao contrário do que se espera de decisão condenatória penal, a de natureza fiscal poderia ser baseada em provas muito mais frágeis.

Assim,

*“... havendo dúvida razoável acerca dos elementos essenciais dos crimes, não cabe a condenação dos acusados, de modo que é garantido aos acusados, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado nos primados do princípio do in dubio pro reo (v. E. TRF/3, apelação criminal 77973 - 0000048-33.2015.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 Judicial 1, 2.7.2019)”.*

#### **Dispositivo.**

Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo. Absolvo o acusado da imputação criminal constante da denúncia (v. art. 386, inciso VII, do CPP). Os cigarros apreendidos, já que não mais interessam ao processo penal, deverão ficar sujeitos à legislação aduaneira, com as consequências nela previstas. Custas ex lege. PRI.

**CATANDUVA, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001262-60.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANDRE LUIS DIAS, PAULO ROGERIO DIAS  
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA GARCIA DIAS

SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DIAS  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DIAS  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, e tendo em vista a transferência eletrônica realizada, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

MONITÓRIA (40) Nº 5000893-87.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO FERNANDES DE MELLO PUPO, PAULA FERNANDES GARCIA PUPO

Advogado do(a) REU: RAUL FERNANDO MARCONDES - SP190314

Advogado do(a) REU: RAUL FERNANDO MARCONDES - SP190314

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pelo patrono do réu.

Suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 30 dias, findo os quais, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-24.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JUDITH MACIEL SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-11.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA PASTORA DA SILVA ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.  
Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-85.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ELY MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.  
Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007559-34.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: GENILDO FELIX DE LIMA, MURILO SANTOS SILVA ARAUJO

SUCESSOR: ALICE DA SILVA LOPES, MARILZA FREIRE JACHINI, NORMA COFFANI DE VITA, VILMA ALVES DOS SANTOS, JAIR ALVES DOS SANTOS, MARIA HELENA DA FONSECA SANTORO, TEREZA TORRESI CARASSINI

SUCEDIDO: MARIO APARECIDO LOPES, LUIZ JACHINI, AMERICO DE VITA JUNIOR, MARIA JOSE DOS SANTOS, ANTONIO SANTORO, ANTONIO CARLOS CARASSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência dos pagamentos efetivados pelo E. TRF, referentes aos RPVs expedidos.  
Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-31.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GERSON FRANCO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.  
Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-91.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE TAVARES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.  
Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-74.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220, CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.  
Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-87.2020.4.03.6141  
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-94.2020.4.03.6141

AUTOR: SAULO GUILHERME MELILLO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-16.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: AILTON HOMERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, já que as prestações vincendas também são compostas somente da diferença entre o benefício atual e o benefício revisado. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-87.2020.4.03.6141

AUTOR: EDUARDO CELSO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUZA - SP431642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do seu sustento, em que pese sua dispensa.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Vicente, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-49.2020.4.03.6141

AUTOR: PRISCILLA SATIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA VIVOT MONTE GUTIERREZ - SP206281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários periciais, à vista da natureza do trabalho realizado, da complexidade da causa e deslocamento do perito, fixo em **duas vezes** o valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do CJF vigente. Requisite-se o pagamento

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à impressão da certidão de validação, bem como do instrumento de mandado para apresentação na instituição financeira.

Após, informe nos autos sobre a efetivação do levantamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001045-38.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DIAS FRIGERIO

#### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente.

Considerando o resultado infrutífero da busca por ativos financeiros do(a) devedor(a) e, diante do lapso temporal de realização das diligências através do sistema RENAJUD, defiro a tentativa de bloqueio de veículos do(a) executado(a). Em caso positivo, proceda a Secretaria a intimação devida para oposição de embargos, no prazo legal.

Em caso negativo, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em razão do esgotamento das diligências.

Anoto que o sobrestamento não obsta a visualização dos autos, tampouco futuro peticionamento.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001047-08.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WILLIAM DE PAULA SERRA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente.

Considerando o resultado infrutífero da busca por ativos financeiros do(a) devedor(a) e, diante do lapso temporal de realização das diligências através do sistema RENAJUD, defiro a tentativa de bloqueio de veículos do(a) executado(a). Em caso positivo, proceda a Secretaria a intimação devida para oposição de embargos, no prazo legal.

Em caso negativo, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em razão do esgotamento das diligências.

Anoto que o sobrestamento não obsta a visualização dos autos, tampouco futuro peticionamento.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008409-88.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: NORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente.

Considerando o resultado infrutífero da busca por ativos financeiros do(a) devedor(a) e, diante do lapso temporal de realização das diligências através do sistema RENAJUD, defiro a tentativa de bloqueio de veículos do(a) executado(a). Em caso positivo, proceda a Secretaria a intimação devida para oposição de embargos, no prazo legal.

Em caso negativo, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em razão do esgotamento das diligências.

Anoto que o sobrestamento não obsta a visualização dos autos, tampouco futuro peticionamento.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001468-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório, bem como o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003390-11.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ALAIR FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-85.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MAURO ROBERTO BEZERRA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.

Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-97.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE NELSON GOMES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.  
Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-19.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA ANTUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.  
Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-67.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARILENE FERREIRA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.  
Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-38.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: RICARDO SHELLING  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido.  
Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).  
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-23.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE RINALDO UOYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-76.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: PASCOALLOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-47.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIA CARVALHO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente.

Considerando o resultado infrutífero da busca por ativos financeiros do(a) devedor(a) e, diante do lapso temporal de realização das diligências através do sistema RENAJUD, defiro a tentativa de bloqueio de veículos do(a) executado(a). Em caso positivo, proceda a Secretaria a intimação devida para oposição de embargos, no prazo legal.

Em caso negativo, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em razão do esgotamento das diligências.

Anoto que o sobrestamento não obsta a visualização dos autos, tampouco futuro peticionamento.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001044-53.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADENIZE DIAS SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente.

Considerando o resultado infrutífero da busca por ativos financeiros do(a) devedor(a) e, diante do lapso temporal de realização das diligências através do sistema RENAJUD, defiro a tentativa de bloqueio de veículos do(a) executado(a). Em caso positivo, proceda a Secretaria a intimação devida para oposição de embargos, no prazo legal.

Em caso negativo, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em razão do esgotamento das diligências.

Anoto que o sobrestamento não obsta a visualização dos autos, tampouco futuro peticionamento.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008603-88.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TERESA FERNANDES COELHO

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente.

Considerando o resultado infrutífero da busca por ativos financeiros do(a) devedor(a) e, diante do lapso temporal de realização das diligências através do sistema RENAJUD, defiro a tentativa de bloqueio de veículos do(a) executado(a). Em caso positivo, proceda a Secretaria a intimação devida para oposição de embargos, no prazo legal.

Em caso negativo, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em razão do esgotamento das diligências.

Anoto que o sobrestamento não obsta a visualização dos autos, tampouco futuro peticionamento.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004532-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA

Advogados do(a) REU: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918, ALLAN BURDMAN - SP386583

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista que o feito aguarda apenas a realização de audiência de instrução, que não se realizou de forma virtual por discordância da defesa, considerando o lapso temporal já decorrido desde o início da ação, e ainda que a Portaria Pres/Core nº 10/2020 do E. TRF da 3ª Região, embora não recomende, não veda a realização de audiência presencial ou mista, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

A audiência ocorrerá de forma mista, de modo que deverão participar de forma presencial o réu e seu defensor, como requerido, e as testemunhas comuns Carmen e Louise, lotadas em Santos.

As demais testemunhas, também comuns, (Aloísio, Florisbela e Maria Ilda), residentes em outras localidades, serão ouvidas por videoconferência, através da plataforma Cisco.

**Expeçam-se** os mandados para intimação das testemunhas, encaminhando-se por e-mail ou Whatsapp. Para as testemunhas que serão ouvidas por plataforma virtual, encaminhem-se as instruções para acesso à audiência.

**Oficie-se** solicitando que seja colocada à disposição a testemunha servidora do INSS e a Delegada de Polícia Federal.

**Expeça-se** mandado de intimação para o réu, encaminhando-se por Whatsapp. Não havendo informação nos autos, expeça-se carta precatória.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

**SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004556-78.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA PIMENTEL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando o contido na decisão retro, expeça-se Carta Precatória à comarca de Praia Grande.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000076-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILIAM ALVES DA ROCHA SILVA, LOURDES BALBINO KORTZ

Advogados do(a) REU: ALLAN BURDMAN - SP386583, ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918

Advogado do(a) REU: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

#### **DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista que o feito aguarda apenas a realização de audiência de instrução, que não se realizou de forma virtual por discordância da defesa, considerando o lapso temporal já decorrido desde o início da ação, e ainda que a Portaria Pres/Core nº 10/2020 do E. TRF da 3ª Região, embora não recomende, não veda a realização de audiência presencial ou mista, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

A audiência ocorrerá de forma mista, de modo que deverão participar de forma presencial o réu e seu defensor, como requerido, e as testemunhas comuns Carmen e Louise, lotadas em Santos.

As demais testemunhas, também comuns, (Aloísio, Florisbela e Maria Ilda), residentes em outras localidades, serão ouvidas por videoconferência, através da plataforma Cisco.

**Expeçam-se** os mandados para intimação das testemunhas, encaminhando-se por e-mail ou Whatsapp. Para as testemunhas que serão ouvidas por plataforma virtual, encaminhem-se as instruções para acesso à audiência.

**Oficie-se** solicitando que seja colocada à disposição a testemunha servidora do INSS e a Delegada de Polícia Federal.

**Expeça-se** mandado de intimação para o réu, encaminhando-se por Whatsapp. Não havendo informação nos autos, expeça-se carta precatória.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000076-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA, LOURDES BALBINO KORTZ

Advogados do(a) REU: ALLAN BURDMAN - SP386583, ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918

Advogado do(a) REU: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

### **DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista que o feito aguarda apenas a realização de audiência de instrução, que não se realizou de forma virtual por discordância da defesa, considerando o lapso temporal já decorrido desde o início da ação, e ainda que a Portaria Pres/Core nº 10/2020 do E. TRF da 3ª Região, embora não recomende, não veda a realização de audiência presencial ou mista, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

A audiência ocorrerá de forma mista, de modo que deverão participar de forma presencial o réu e seu defensor, como requerido, e as testemunhas comuns Carmen e Louise, lotadas em Santos.

As demais testemunhas, também comuns, (Aloísio, Florisbela e Maria Ilda), residentes em outras localidades, serão ouvidas por videoconferência, através da plataforma Cisco.

**Expeçam-se** os mandados para intimação das testemunhas, encaminhando-se por e-mail ou Whatsapp. Para as testemunhas que serão ouvidas por plataforma virtual, encaminhem-se as instruções para acesso à audiência.

**Oficie-se** solicitando que seja colocada à disposição a testemunha servidora do INSS e a Delegada de Polícia Federal.

**Expeça-se** mandado de intimação para o réu, encaminhando-se por Whatsapp. Não havendo informação nos autos, expeça-se carta precatória.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-63.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

### **DESPACHO**

Vistos,

Diante da decisão proferida pelo STJ no conflito de competência, devolva-se a carta precatória para cumprimento pelo MM. Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002410-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 1031/1443

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONNIE SOUZA DE OLIVEIRA, JEAN PIERRE SANTANA RODRIGUES, JOAQUIM LIMA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: TAMIRIS LIMA SILVA - SP345896

**DESPACHO**

Intime-se novamente o réu RONNIE, através de sua advogada, para agendar seu comparecimento em Juízo, no prazo de 48 horas, a fim de assinar termo de compromisso, **sob pena de revogação das medidas cautelares e decretação de prisão.**

Intime-se também a defesa de RONNIE para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias.

Em termos, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**São VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001407-11.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que a ré foi citada por hora certa, expeça-se mandado/carta precatória a fim de que seja procedida à intimação para pagamento do montante de R\$ 51.136,72 (atualizado até maio de 2018), no prazo legal.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002257-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DANILO GOUVEIA OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que o acusado constituiu advogada nos autos da AP nº. 5000818-48.2020.4.03.6141, intime-se a Dra. Tania Cloudine de Oliveira Santos - OAB/SP 385.527, para manifestar se atuará na defesa dos interesses do réu DANILLO também nos presentes autos.

Em caso positivo, deverá providenciar a regularização de sua representação processual, bem como manifestar se ratifica ou não os termos da resposta à acusação apresentada pela DPU.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0003967-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726

#### **DESPACHO**

Tendo em vista os dados informados pelo advogado constituído, que possui poderes para receber e dar quitação, expeça-se ofício de transferência, de acordo com os informações bancárias prestadas.

Solicite-se a devolução do mandado de intimação independentemente de cumprimento.

Uma vez realizada a transferência, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 14 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003395-33.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: OCUPANTE DE QUALIFICAÇÃO IGNORADA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Expeça-se mandado de reintegração de posse, fazendo constar no corpo do documento as informações prestadas na petição retro.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003801-54.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Expeça-se mandado de reintegração de posse, fazendo constar no corpo do documento as informações prestadas na petição retro.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001231-95.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972

Advogado do(a) REU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972

**DESPACHO**

Vistos,

Expeça-se mandado de reintegração de posse, fazendo constar no corpo do documento as informações prestadas na petição retro.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003678-22.2020.4.03.6141

AUTOR: L. D. S. F.

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***DECISÃO***

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São Vicente, 1 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004734-20.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.*

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

*“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.*

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.”

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

*“Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.*

(...)

*§2º A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.”*

(grifos não originais)

Assim **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.”

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente, já que determina, em seu artigo 378:

“Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.

(...)

§2º A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.”

(grifos não originais)

Assim, suscita conflito de competência negativo.

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000134-87.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FERNANDA BERNARDES FREIRE PADILHA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.*

*2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.*

*3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.*

*4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.*

*5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.*

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

*“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.*

*2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.*

*3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.*

*4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.*

*5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.”*

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

*“Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.*

(...)

§2º A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.”

(grifos não originais)

Assim, **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

**São VICENTE, 21 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000788-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSELAINÉ DE ALMEIDA MONTE, GERSON FERMINO NETO

Advogado do(a) REU: LOURENCO SECCO JUNIOR - SP172100

Advogado do(a) REU: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o feito aguarda apenas a realização de audiência de instrução, considerando o lapso temporal já decorrido desde o início da ação, e ainda que a Portaria Pres/Core nº 10/2020 do E. TRF da 3ª Região, embora não recomende, não veda a realização de audiência presencial ou mista, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas**, que ocorrerá de forma **presencial**, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus.

As testemunhas arroladas pela defesa de GERSON comparecerão independentemente de intimação, conforme informado em sua resposta à acusação.

**Expeçam-se** os mandados para intimação das duas testemunhas comuns (Emanuel e Luiz) e da testemunha arrolada pela defesa de ROSELAINÉ (Josenira).

**Expeça-se** mandado de intimação para os réus.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

**São VICENTE, 16 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000788-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSELAINÉ DE ALMEIDA MONTE, GERSON FERMINO NETO

Advogado do(a) REU: LOURENCO SECCO JUNIOR - SP172100

Advogado do(a) REU: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o feito aguarda apenas a realização de audiência de instrução, considerando o lapso temporal já decorrido desde o início da ação, e ainda que a Portaria Pres/Core nº 10/2020 do E. TRF da 3ª Região, embora não recomende, não veda a realização de audiência presencial ou mista, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas**, que ocorrerá de forma **presencial**, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus.

As testemunhas arroladas pela defesa de GERSON comparecerão independentemente de intimação, conforme informado em sua resposta à acusação.

**Expeçam-se** os mandados para intimação das duas testemunhas comuns (Emanuel e Luiz) e da testemunha arrolada pela defesa de ROSELAINÉ (Josenira).

**Expeça-se** mandado de intimação para os réus.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

**São VICENTE, 16 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000788-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSELAINÉ DE ALMEIDA MONTE, GERSON FERMINO NETO

Advogado do(a) REU: LOURENCO SECCO JUNIOR - SP172100

Advogado do(a) REU: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o feito aguarda apenas a realização de audiência de instrução, considerando o lapso temporal já decorrido desde o início da ação, e ainda que a Portaria Pres/Core nº 10/2020 do E. TRF da 3ª Região, embora não recomende, não veda a realização de audiência presencial ou mista, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas**, que ocorrerá de forma **presencial**, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus.

As testemunhas arroladas pela defesa de GERSON comparecerão independentemente de intimação, conforme informado em sua resposta à acusação.

**Expeçam-se** os mandados para intimação das duas testemunhas comuns (Emanuel e Luiz) e da testemunha arrolada pela defesa de ROSELAINÉ (Josenira).

**Expeça-se** mandado de intimação para os réus.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

**São VICENTE, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-43.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-36.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MANOEL EUZÉBIO CLAUDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, a qual julgou improcedente o pedido formulado nos autos, revogando a tutela concedida em sentença, **determino a secretaria o encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à cessação do benefício no caso em exame, caso a providência ainda não tenha sido adotada.**

Considerando a ausência de valores a serem executados nestes autos, determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002136-66.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.**

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu ex-companheiro, de quem recebia alimentos.

Em que pese a denominação dada pela parte autora, em sua petição inicial, verifico que, na verdade, sua pretensão é de concessão de tutela de urgência – e não de tutela de evidência.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Ainda, dispõe o novo CPC:

*“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:*

*(...)*

*II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;*

*(...)”*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que as hipóteses dos incisos I e IV somente podem ser verificadas pelo julgador após a apresentação de defesa pelo réu, até porque não há como verificar a ocorrência de abuso de direito de defesa ou dúvida sobre as provas apresentadas pelo autor sem que o réu tenha falado nos autos.

Assim, apreciarei o pedido como de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu ex-companheiro, de quem recebia pensão alimentícia.

**Constato presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.**

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que recebia benefício de aposentadoria.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – também está presente no caso em tela, já que são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)*

*§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).*

*§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*

*§ 5º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

*§ 6º. Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis."

Considerado, ainda, o determinado pelo artigo 76 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º **O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.**

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

(grifos não originais)

Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, **que ex-cônjuges, separados de fato ou judicialmente, são considerados dependentes para fins previdenciários quando recebem pensão de alimentos (em razão da separação).**

No caso em tela, a parte autora se separou judicialmente do falecido sr. Ismael, e, na época da morte, em 2019, dele recebia pensão de alimentos descontada inclusive de sua aposentadoria junto ao INSS.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando ao INSS que **implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora, até nova ordem deste Juízo.**

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

São Vicente, 07 de janeiro de 2021.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002455-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CRISTIANO DA SILVA MATOS, HENRIQUE DA SILVA MATOS, CAMILA DA SILVA MATOS, B. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOSES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-79.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: AUREA AMERICA VILA NOVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-41.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOMES THOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à impressão da certidão de validação, bem como do instrumento de mandado para apresentação na instituição financeira.

Após, informe nos autos sobre a efetivação do levantamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-69.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: SAMANTHA PEPINO OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002181-41.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LUCIANO FEITOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado.

Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007524-25.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: MIGUELA GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre o pagamento efetivado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

O montante encontra-se à disposição deste Juízo para levantamento mediante expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência.

Contudo, desde já, determino a parte exequente que providencie a juntada aos autos da procuração pública atualizada.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001970-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF, por intermédio da qual aduz a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Ainda, alega sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a Prefeitura de Praia Grande apresentou impugnação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há que se falar em prescrição.

Em que pese o IPTU objeto dos autos ser referente ao ano de 2008, o envio da notificação para pagamento somente se deu em 2013, conforme informações constantes da CDA – as quais são presumidas verdadeiras.

Assim, enviada a notificação em 2013, não ocorreu a decadência. Por sua vez, ajuizada a execução em 2018, também não ocorreu a prescrição.

O ajuizamento da execução perante o Juízo Estadual, em que pese equivocado, não afasta a interrupção da prescrição.

Por outro lado, verifico que razão assiste à CEF no que se refere a sua ilegitimidade passiva.

De fato, o imóvel pertencia integralmente a terceiros, sendo posteriormente alienado fiduciariamente à CEF como garantia de contrato de empréstimo.

A posse nunca deixou de ser dos terceiros, e não houve consolidação da propriedade. Sequer há notícias de início de procedimento de execução extrajudicial. Assim, a responsabilidade pelo pagamento é dos terceiros, e não da CEF.

**Flagrante, assim, a não responsabilidade da CEF pelo IPTU do imóvel.**

Tanto assim o é que a Lei n. 9714/97 determina expressamente, em havendo consolidação da propriedade, a responsabilidade do fiduciante **pele pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data de imissão na posse do fiduciário (no caso, a CEF).**

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei n° 10.931, de 2004)

**§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei n° 10.931, de 2004)"**

(grifos não originais)

Isto posto, **acolho a exceção de pré executividade** oposta pela executada, e, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, VI do CPC.**

Condeno a Prefeitura de Praia Grande, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001642-41.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. DETERMINEI a retificação do representante processual conforme requerido.

3- No mais, retifico o despacho anterior para constar: "Intime-se a Embargada para que diante da concordância dos cálculos efetue o pagamento".

4- Intime-se, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005884-07.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO RONALDO FROES LTDA, OLIVAL MARTINS DE CASTRO, JOSE LOPES VICTORINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA CUNHA FILHO - SP209331

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Garantida a Execução, esclareço que os Embargos devem ser protocolados como ação própria dependente da Execução Fiscal. Assim, providencie o Executado a regularização.

3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001690-68.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARLENE AUGUSTA DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREW ANDERSON DE FRANCA - SP375926

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o valor atualizado apresentado observa-se que a Execução não se encontra garantida.

3- Intime-se a Executada.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5001899-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J. F. ESQUADRAM CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, FRANCISCO ANDRÉ HONÓRIO LIMA

Advogado do(a) REU: NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP105520

Advogado do(a) REU: NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP105520

**DECISÃO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando os presentes autos, verifico que o acordo firmado em audiência – e devidamente cumprido pela parte requerida – era referente apenas a um dos contratos objeto deste feito.

Assim, não há que se falar na prolação de sentença de extinção.

**De rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença de 18/12/2020 – o que ora reconheço.**

Por conseguinte, passo a proferir nova decisão:

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. 213081690000006337.

Determino seu prosseguimento somente com relação aos contratos n. 0000000009277560 e n. 0000000009286118.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001208-23.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO VILLAGE LTDA, ALFREDO MANINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

**DESPACHO**

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se sobrestado em arquivado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0002614-04.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993

**DESPACHO**

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se sobrestado em arquivado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA(40) N° 5000817-68.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO CESAR DE LUCA BRAZ

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-31.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000470-35.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MIRIAM SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

**DESPACHO**

Vistos.

Nada a apreciar, eis que tanto a execução quanto os embargos já foram extintos, e encontram-se no arquivo findo.

Retornem ao arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-33.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: FRANCISCO THIAGO FARIAS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a manutenção da sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a pretensão posta, **de firo o levantamento do valor de R\$ 700,00, depositados na conta judicial n. 0354.005.86400657-4.**

Intime-se a parte interessada para indicar os dados bancários completos (conta, tipo de conta, banco, número do banco, titular, cpf do titular), a fim de que seja expedido ofício de transferência de valores.

Caso a conta indicada seja de advogado, deverá constar expressamente no instrumento de mandato poderes para receber e dar quitação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000476-56.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: THIAGO DI CASTRO GARRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ZULEICA DE ANGELI - SP216458

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se a CEF para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003016-92.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 10 dias, os números das contas em que os depósitos foram realizados, bem como o número da conta em que consta o saldo remanescente indicado na petição retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO SERVICOS MARECHAL MALLET LTDA - EPP, ANDREA DANIELE DA COSTA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE Malfatti Graeser - SP437679, ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744, KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE Malfatti Graeser - SP437679, ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

**DESPACHO**

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002276-64.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS, VERONICA VIEIRA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

**DESPACHO**

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005382-34.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP1844-B

EXECUTADO: MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA., VALDIR MARTINEZ, ALDEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DA SILVA JUNIOR - SP202827

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DA SILVA JUNIOR - SP202827

**DESPACHO**

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001740-94.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA ROCHA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-15.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, LUCIVANE DE MATOS JESUS

**DESPACHO**

Vistos,

Frustrada a tentativa de realização de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000942-36.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO PEREIRA - ME, FLAVIA DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267

**DESPACHO**

Vistos,

Prejudicada a tentativa de realização de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001234-21.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA - ME, MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA

**DESPACHO**

Vistos,

Frustrada a tentativa de realização de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001520-96.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FLAVIO EGIDIO CRUZ LAMOREA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o informado pela CEF, aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003384-65.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA PONTE NOVA LTDA - ME, SIDCLEI SANTOS DO NASCIMENTO, MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: YONNE SOUZA VAZ PFAFF DE FIGUEREDO BEDA - SP169806

Advogado do(a) EXECUTADO: YONNE SOUZA VAZ PFAFF DE FIGUEREDO BEDA - SP169806

Advogado do(a) EXECUTADO: YONNE SOUZA VAZ PFAFF DE FIGUEREDO BEDA - SP169806

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003632-67.2019.4.03.6141

AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DOS BELJA FLORES  
REPRESENTANTE: HENRIQUE CESAR DO NASCIMENTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vistos,

Ante a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, determino a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento das custas processuais, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de provas formulado pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002404-21.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA ALVES DA CUNHA - ME, FABIANA ALVES DA CUNHA

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que há na decisão recorrida apenas uma omissão a ser sanada via embargos de declaração.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para incluir, na decisão recorrida, o seguinte trecho:

“Ressalto, por oportuno, que este Juízo não pode e não deve substituir às partes. Cabe à parte exequente providenciar a assinatura de acordos e convênios para inscrição do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, deixando assim de transferir atribuições para um Poder Judiciário que também está submetido ao teto de gastos públicos e com diminuição de seu quadro de servidores ativos pela impossibilidade de novas contratações.

Por tais motivos, não cabe a este Juízo autorizar a parte exequente a providenciar a inscrição – já que esta deve ser providenciada por seus próprios meios, caso entenda pertinente.

Ainda, vale mencionar que o §3º do artigo 782 do CPC possibilita, mas não determina ou obriga o Juízo a tomar providências, notadamente em casos nos quais a própria parte poderia tomá-las.”

No mais, mantenho a decisão, em todos os seus termos.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-84.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.L. CLEMENTE RESTAURANTE E LANCHONETE - ME, VERA LUCIA CLEMENTE

#### **DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que réu foi devidamente citado e o título constituído em executivo judicial.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001488-86.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MIGUEL PEREIRA

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intime as terceiras interessadas, na pessoa da patrona cadastrada nos autos, Dra. Marina Passos de Carvalho Pereira, para regularizar a interposição dos Embargos à Execução, considerando a tramitação em separado dos autos de Execução Fiscal, portanto, distribuição em ação autônoma.

Atente ainda que, para a interposição e prosseguimento dos Embargos, o débito na referida execução deve estar integralmente garantido, conforme previsão na Lei 6.830/80.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001756-43.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVILE ESCAVACOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA FRANGETTO - SP385405, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000658-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDUARDO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao executado.

Diante do bloqueio do valor total executado via Sisbajud, não há razão para manutenção do bloqueio dos veículos de sua propriedade.

Assim, providencie a secretaria a liberação dos veículos, via renajud.

Cumpra-se.

Int.

**São VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000658-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDUARDO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao executado.

Diante do bloqueio do valor total executado via Sisbajud, não há razão para manutenção do bloqueio dos veículos de sua propriedade.

Assim, providencie a secretaria a liberação dos veículos, via renajud.

Cumpra-se.

Int.

**São VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000677-56.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: CAROLINE BROWN

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a existência de patrono cadastrado nos autos físicos da executada, proceda a inserção como representante processual do Dr. Luiz Gustavo Ferreira (OAB/SP 164.219).

Após, intime a executada através do patrono do bloqueio judicial em conta corrente no valor de R\$ 696,43 (seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos) para, caso tenha interesse, interpor Embargos à Execução no prazo legal.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente N° 13361**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001093-64.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LETICIA CRISTINA DOS SANTOS (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)**

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 157, cumpra-se o V. Acórdão de fls. 153. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Após, encaminhe-a ao SEDI para distribuição no SEEU. Proceda a Contadoria o cálculo das custas processuais. Como o cálculo, intime-se a ré para pagamento no prazo de dez (10) dias, sob às penas da lei. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

**Expediente N° 13362**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000083-82.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IRACI GAMA JAQUECHESK (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)**

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 197, cumpra-se o V. Acórdão de fls. 194. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

**Expediente N° 13364**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004369-60.2005.403.6105 (2005.61.05.004369-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADILSON VEDOVATTI (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Providencie a Dra. Catarine Gerin, OAB/SP 443.920, a juntada de procuração nos autos, considerando tratar-se de autos com segredo de justiça decretado.

Como a juntada, defiro o pedido de vista dos autos por 05 dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009953-32.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 43899404, intime-se a Defesa da ré a apresentar as razões de apelação no prazo de dois dias, ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5016083-38.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO, MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA, CLAUDINA TEIXEIRA CORREA

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Vistos, etc.

CLARICE TEIXEIRA CORRÊA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO, MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA e CLAUDINA TEIXEIRA CORREA foram denunciadas pela prática do crime inserto no artigo 171, § 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. As acusadas, segundo a denúncia, auxiliaram Ana Maria da Anunciação, através do escritório OTC Contabilidade, a obter vantagem ilícita consistente no recebimento de seguro-desemprego, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, causando-lhe prejuízo de R\$ 3.311,36 (três mil, trezentos e onze reais e trinta e seis centavos), mediante fraude consistente na inserção de vínculo empregatício fictício no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em Carteira de Trabalho e Previdência Social e outros documentos providenciados pelos integrantes do escritório OTC Contabilidade.

A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2019 (ID 25336503). CLARICE e TATIANE apresentaram suas respostas à acusação em ID 27351929, MARIA APARECIDA apresentou em ID 28464794 e CLAUDINA apresentou em ID 28637499. A decisão de prosseguimento do feito consta do ID 29402976. Durante a instrução processual foi ouvida a testemunha Saturnino Salvador (ID 41008096) e as rés foram interrogadas (ID's 41008074, 41007294, 41007285 e 41007278). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa de MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORRÊA requereu a juntada do Acórdão proferido pelo TRF 3 que anulou o processo anterior com relação às rés. (ID 41497321). Memoriais finais do Ministério Público Federal no ID 42117705 e das Defesas nos ID's 42328166, 42328166 e 42634751. Houve juntada da prova emprestada no ID 39489327. Informações sobre antecedentes criminais no bojo dos autos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O Ministério Público Federal acusa CLARICE TEIXEIRA CORRÊA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO, MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA e CLAUDINA TEIXEIRA CORREA da prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, que segue transcrito:

*“Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.*

*(...)*

*§ 3º – A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”.*

O “modus operandi” das integrantes do referido escritório foi desvendado pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB), da Gerência Executiva do INSS de Campinas, que considerou o esquema de fraudes “aperfeiçoado” à medida que os falsos vínculos eram criados a partir da utilização de dados de empresas ativas, cerca de vinte, sendo a maioria clientes do escritório, o que dificultou inicialmente a detecção das irregularidades e a apuração dos crimes perpetrados. Com as informações arrecadadas no âmbito do INSS pela equipe MOB sobre a atividade criminosa desenvolvida pelas responsáveis do escritório OTC Contabilidade, a Polícia Federal deflagrou no dia 05.10.2016 a Operação Policial denominada “Mamba”.

Na ação principal decorrente da “Operação Mamba” (autos nº 0009808-66.2016.403.6105), processada nesta 1ª Vara e já sentenciada, encontrando-se atualmente em grau de recurso perante o TRF-3ª Região, as responsáveis pelo escritório OTC Contabilidade foram denunciadas pelos crimes de associação criminosa, falsificação de documentos públicos (inserções dos falsos vínculos laborais em GFIP’s e CTPS’s) e estelionato, este último tanto em relação aos benefícios previdenciários quanto aos seguros-desemprego fraudulentamente concedidos.

Considerando a extensão e complexidade do esquema criminoso desenvolvido pelas fraudadoras, bem como o fato da denúncia de origem não ter abarcado todos os crimes praticados durante o longo período de atuação da quadrilha (cerca de 10 anos), este Juízo deferiu o pedido formulado pelo órgão ministerial, por ocasião do recebimento da inicial, autorizando o desmembramento das investigações, com o uso das provas produzidas nos autos principais para instruir novos procedimentos apuratórios, especialmente quanto à conduta dos sócios das Pessoas Jurídicas utilizadas na criação fraudulenta dos vínculos empregatícios e demais beneficiários.

Neide Regina Bernabe Franzolin, integrante da Força-Tarefa da Polícia Federal e subscritora do Relatório Individualizado da fraude tratada nestes autos, ouvida nestes autos na qualidade de testemunha de defesa, em prova emprestada, disse ter contado com a colaboração de Tatiane e da mãe dela, CLARICE, no levantamento dos muitos vínculos empregatícios que haviam sido fraudados pelo escritório. A testemunha também mencionou que a formalização de tais vínculos ficava a cargo de Tatiane, assim como o contato com as pessoas que receberam os benefícios irregulares.

A materialidade está devidamente comprovada nos documentos que integram a inicial especialmente pela cópia do Relatório de informação nº 21.099/205/2017/SP (apenso I, volume I), pelo Termo de Declarações de Saturnino Salvador e Silva (apenso I, volume I), pelos documentos obtidos dos Sistemas Corporativos Previdenciários (apenso I, volume I) e pelo Ministério do Trabalho e Emprego (mesmo apenso I). Também há a declaração CAGED de ID 24644931 (p. 17) que demonstra que a movimentação de demissão de Ana Maria da SATURNINO SALVADOR E SILVA – ME foi executada pelo responsável OTC CONTABILIDADE. O escritório também consta como responsável por incluir Ana Maria na GFIP do sistema DATAPREV como funcionária da SATURNINO SALVADOR-ME. (ID 24644931, p. 21), entre outras provas já relacionadas acima.

Segundo a denúncia, Ana Maria da Anunciação requereu e recebeu indevidamente 04 (quatro) parcelas do benefício de seguro-desemprego, com base em vínculo empregatício fictício criado pelas integrantes do escritório OTC Contabilidade.

Ana Maria procurou o escritório de contabilidade OTC para a obtenção do benefício de seguro-desemprego. Na posse dos dados de Ana Maria, as acusadas, na qualidade de representantes do referido escritório, inseriram, via conectividade social, o vínculo empregatício falso entre ela e a empresa SATURNINO SALVADOR E SILVA – ME. Em 30.10.2009, Ana Maria requereu o benefício de seguro-desemprego (NB 1512059533), fundado no vínculo empregatício como empresa SATURNINO SALVADOR E SILVA – ME. O benefício foi deferido, com bases nas informações falsas produzidas pelas acusadas e a suposta seguradora recebeu 04 (quatro) parcelas, entre o período de 30.11.2009 a 26.2.2010, no valor total de R\$ 3.311,36 (três mil, trezentos e onze reais e trinta e seis centavos). Após a descoberta do esquema criminoso, Saturnino Salvador e Silva, representante legal da empresa SATURNINO SALVADOR E SILVA ME, na ocasião de seu comparecimento ao INSS, declarou que Ana Maria não laborou em sua empresa (f. 26- 31, apenso I, volume I).

A testemunha Saturnino Salvador, ouvida em Juízo, disse ser o sócio da empresa Saturnino Salvador e Silva-ME, que fazia a montagem de objetos, como caldeiras. Disse também que não possuía mulheres em seu quadro de funcionários e que a sua empresa parou de funcionar em 2005. Confirmou, entretanto, que sua contabilidade e departamento pessoal estavam a cargo da OTC, empresa pertencente às acusadas.

Todas as corréis negaram a autoria. TATIANE disse, inclusive, que as demais corréis não tinham acesso ao departamento pessoal da OTC e, portanto, não poderiam ter participado do delito. Também acrescentou que não se lembra desse caso, mas colaborou com a Polícia Federal e INSS para esclarecer tudo o que foi perguntado. A acusada Tatiane disse que vem reconhecendo a autoria de vários dos crimes que teria praticado “por bobeira”, mas neste caso não se lembra sequer da pessoa de Ana Maria.

A testemunha Neide atesta que a colaboração das corréis TATIANE e CLARICE foi fundamental para resolver o esquema criminoso extremamente complexo.

A individualização da conduta, na hipótese em julgamento, é fundamental para a condenação das acusadas. Há nos autos a prova do crime, mas é impossível identificar a/as autoras do ilícito. O fato de todas as réis trabalharem na OTC Contabilidade não as torna automaticamente responsáveis pelo crime descrito na inicial. A autoria do crime carece de provas e o Princípio Constitucional de Estado de Inocência milita em favor das acusadas, motivo pelo qual a absolvição se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER CLARICE TEIXEIRA CORRÊA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO, MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA e CLAUDINA TEIXEIRA CORREA com fundamento no artigo 386 VI do Código de Processo Penal.

P.I.C.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002653-75.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARLI GRANDOLFO DOMICIANO, ANTONIO CARLOS SILVA

Advogado do(a) REU: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

Advogados do(a) REU: FABIO RABELLO DE SOUZA - SP449871, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

#### DESPACHO

Deiro o requerido pela Defesa do acusado Antonio Carlos da Silva no ID 43669928. Intime-a a apresentar a resposta à acusação no prazo legal.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011097-07.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE CESAR PAZELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSEIAS DA SILVA - SP419936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005598-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

## SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **SCHWITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando, essencialmente, a prolação de ordem para o fim de reconhecer a inexistência de PIS, COFINS, IRPJ, e CSLL sobre os valores referentes às dívidas oriundas do perdão de dívidas operacionalizado entre a impetrante e sua matriz americana e, em consequência, seja declarado seu direito à repetição do indébito/compensação com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em suma, que as dívidas perdoadas não integram o conceito de receita, lucro, renda e proventos, nem representam acréscimo patrimonial, não podendo ser incluídas nas bases de cálculos dos tributos em questão.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos, os quais foram convertidos para fins de intimação de União Federal, a qual intimada, apresentou manifestação e os autos retornaram à conclusão para julgamento.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Considerando que estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistentes irregularidades, tem cabimento o julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a impetrante pretende o reconhecimento de seu direito de não recolher o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores relativos às dívidas perdoadas, operacionalizadas entre a impetrante e sua matriz no exterior, bem como a compensação dos valores que incluiu nas respectivas bases de cálculo, cujo recolhimento entende indevido.

O impetrado sustenta que o perdão de dívida configura receita para a pessoa jurídica devedora, pois acarreta acréscimo patrimonial resultante da diminuição do passivo (ID 20747301).

O representante do órgão segue a mesma linha, no sentido de que "A remissão de dívida importa para o devedor (remetido) acréscimo patrimonial (receita operacional diversa da receita financeira), por ser uma insubsistência do passivo, cujo fato impositivo se concretiza no momento do ato remissivo[1]. O favor fiscal resulta em apuração de receita, ainda que distinta das receitas financeiras ordinárias." (ID 32479289).

No caso, entendo que assiste razão à impetrante.

Os valores decorrentes do perdão da dívida, os quais recebem, em regra, registro contábil como uma espécie de receita, em razão da necessária contrapartida pela redução do passivo, não constituem efetivamente qualquer ingresso financeiro novo, não se subsumindo, assim, ao conceito jurídico de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Sobre o conceito jurídico de receita, para fins de incidência dessas contribuições, vale transcrever aqui parte do julgamento proferido pelo C. STF, no RE 606.107/RS:

(...)

*V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.*

(...)

Dessa forma, o registro contábil da remissão de dívida, a despeito de impactar o patrimônio líquido da empresa, pela redução do passivo e aumento da conta de resultado, não se enquadra no conceito jurídico de receita, para fins de incidência desses tributos, pois não constitui ingresso financeiro novo, decorrente de atividades da pessoa jurídica.

Pelos mesmos fundamentos, esses lançamentos não poderão ser objeto de tributação pelo IRPJ e CSLL.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente e concedo a segurança pleiteada**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **a)** reconhecer a inexistência do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, incidentes sobre os valores relativos à dívida perdoada da impetrante pela empresa matriz, para o período não prescrito comprovado nestes autos; **b)** reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título desses tributos, em razão da declaração retro (item “a”), considerando os valores relativos à dívida perdoada referida nestes autos, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.

A compensação será realizada nos termos da legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condeno a União ao reembolso das custas judiciais.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010939-49.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: RODRIGO BETIOL PETRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rodrigo Betiol Petri**, qualificado na inicial, contra ato do **Gerente Executivo Responsável pela Agência do INSS de Campinas**, objetivando a declaração do direito do impetrante à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária retida na fonte, no período de 01/01/2015 a 01/12/2015. Argui que o direito de restituição dos valores pleiteados nesta ação decorrem da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, pelo STF no julgamento do RE 595.838/SP, e do Ato Declaratório RFB nº 5/2015.

Junta documentos.

Pelo despacho de ID 40928903, foi determinada a intimação para emendar a inicial. A impetrante ao apresentar a emenda não justifica o ato coator, não informa corretamente a autoridade coatora e apresenta requerimentos próprios de uma ação ordinária, tais como citação da parte ré e pedido de produção de provas.

Vieram autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não demonstrada o ato coator impugnado, inclusive o impetrante informa não ter buscado administrativamente a restituição pleiteada. Ademais, o mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Não há previsão de produção de provas.

Para além, a impetrante deduz pedido de repetição de indébito tributário, para o qual o mandado de segurança também não se mostra adequado, pois a via eleita não se presta à ação de cobrança, nos termos das Súmulas do STJ: "269. O mandado não é substituto de ação de cobrança. 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

A presente causa revela que a via mandamental é inadequada ao desiderato visado. O contraditório, neste caso, é indispensável à declaração e efetivação do direito da parte.

Em suma, de se considerar o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, o qual estabelece que a inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos previstos naquela lei, sendo que no caso, como visto, a via do mandado de segurança não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, conquanto não se presta a finalidade perseguida pelo impetrante, razão pela qual a presente ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

Ademais, o impetrante não cumpriu integralmente a determinação de emenda à inicial.

Destá feita, o impetrante é carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e nos artigos 321, parágrafo único, 330, incisos III e IV, e 485, inciso IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014841-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EUROFINS DO BRASIL ANÁLISES DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **EUROFINS DO BRASILANALISES DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a concessão da segurança para "... *declarar o direito da empresa de excluir da base de incidência das contribuições previdenciárias, inclusive SAT/GILL RAT, os valores pagos a título de (I) vale transporte, (II) vale alimentação ou vale refeição, (III) auxílio de saúde, e (IV) auxílio odontológico, e, inclusive, os valores descontados do empregado referentes a estas rubricas, assegurando, ainda, o direito da impetrante compensar ou restituir administrativamente todos os valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, com quaisquer exações administradas pela RFB, importâncias estas, devidamente atualizadas pela taxa SELIC.*"

A impetrante alega, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Junta documentos.

Não houve pedido liminar.

A União manifestou interesse em ingressa no feito e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

De início, registro que o feito não apresenta prevenção/litispêndência com os feitos indicados na certidão/campo associados, por se tratar de pedidos distintos.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário invocada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visto ser ele o responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições em questão, inclusive das destinadas a terceiros.

Reputo ser exclusivamente dele e da União (Fazenda Nacional) a legitimidade passiva *ad causam*, pelo que dispense a intimação das entidades terceiras.

Em prosseguimento, destaco que não cabe à impetrante ligar sobre direito alheio, no caso sobre a incidência da cota laboral sobre as verbas indicadas na inicial.

A contribuição do empregado afeta diretamente o direito desse contribuinte no momento do cálculo de seu benefício, não podendo ser reduzida em processo de que não ele seja parte. Portanto, quanto a tal pretensão, reconheço a legitimidade ativa da impetrante.

No que se refere aos **auxílios saúde e odontológico**, não há interesse processual, porque essas verbas expressamente não integram o salário-de-contribuição, conforme disposto no artigo 28, § 9º, alínea 'q', da Lei nº 8.212/1991.

Assim sendo, passo ao exame de mérito dos pleitos remanescentes.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Dito isso, no que toca ao **vale-transporte**, para além de o artigo 28, § 9º, alínea 'f', da Lei nº 8.212/1991, dispor expressamente que "*a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria*" não integra o salário-de-contribuição, tem-se o seguinte precedente consolidado no âmbito do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/08/2017)

Já em relação ao **auxílio-alimentação ou vale alimentação/refeição** pagos em pecúnia, é assente no E. Superior Tribunal de Justiça a natureza remuneratória. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1808938/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/11/2019).

Por fim, tendo em vista que as contribuições a terceiros, inclusive SAT/GILL RAT, possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I deste último dispositivo legal, a elas se aplicam as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, decido:

**(1) extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante, as pretensões deduzidas na inicial no que referentes a cota laboral;

**(2) extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do interesse de agir, as pretensões deduzidas na inicial no que referentes aos auxílios saúde e odontológico;

**(3) julgar parcialmente procedentes os pedidos remanescentes**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos de: **(3.1) declaração da inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/GILL RAT e as destinadas a entidades terceiras, no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte, ainda que pago em pecúnia; **(3.2) declaração do direito da impetrante** de repetir administrativamente, pela via da compensação ou restituição, o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação mandamental.

A compensação/repetição administrativa será realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008413-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAPORE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AQUINO ARGIMON - RS74751, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, EDUARDO PAIVA MICHELON - RS74129, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

## SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **SAPORE S/A**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a concessão da segurança a fim de: “(...) **declarar o direito líquido e certo da IMPETRANTE de excluir a incidência de IRPJ e CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS usufruídos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.517.492/PR; compensar ou restituir (na via administrativa) todos os pagamentos indevidamente efetuados de IRPJ e CSLL a este título, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com correção pela Taxa SELIC, expedindo-se ordem à Autoridade Coatora para que se abstenha de praticar qualquer ato que obstaculize o gozo destes direitos; caso a tributação dos efeitos dos benefícios fiscais aqui discutidos não tenham gerado pagamento a maior de IRPJ/CSLL, mas sim redução do prejuízo fiscal (e base negativa de CSLL) existente, que seja reconhecido o direito de efetuar o lançamento na parte B do LALUR do incremento dos saldos de Prejuízo Fiscal de IRPJ e Base Negativa de CSLL, decorrentes da concessão da segurança.**”

Alega, em suma, que os créditos presumidos de ICMS não representam acréscimo patrimonial mas sim receita renunciada de outro ente federado, devendo-se afastar sua incidência do IRPJ e CSLL.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, a qual foi apresentada pela impetrante e recebida por este Juízo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, requerendo preliminarmente a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo este Juízo determinado nova notificação da autoridade para prestar informações complementares, a qual, regularmente notificada, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

A União exarou ciente.

O MPF ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito.

A impetrante apresentou petição/memorais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

#### **Preliminares e limites objetivos da lide:**

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Resta, pois, rechaçado o pedido de suspensão do feito.

A impetrante consigna na inicial que o objeto do presente mandado de segurança é afastar a tributação pelo IRPJ e pela CSLL sobre os efeitos decorrentes da fruição dos benefícios fiscais de ICMS, impedindo-se que exsurjam reflexos nas bases de cálculo destes tributos federais. Em sua inicial, diz textualmente que: “(...) **Por outro lado, frisa-se que a presente impetração não tem como fundamentação os conceitos contidos no art. 30 da Lei nº 12.973/14, provenientes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 160/2017, que adicionou os §§ 4º e 5º ao art. 30, da Lei 12.973/2014, classificando os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS como 'subvenções para investimento', submetidos a determinadas condicionantes para não serem computados na determinação do lucro real.**”

Em sede de emenda à inicial esclarece (ID 23877668) que “... **A presente impetração objetiva a exclusão da receita efeitos (lançamento credor no resultado contábil-natureza de receita) dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como já definiu, em caso IDÉNTICO a esse, a jurisprudência consolidada pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.517.492.**”

Portanto, as questões acrescentadas pela impetrante em sede de “memoriais”, não bastasse ser incompatível com a via mandamental, enseja inovação da causa e não é passível de apreciação nessa sede.

No mais, embora instada expressamente por este Juízo, a parte impetrada e não destacou em suas informações eventuais reflexos jurídicos em vista da pretensão deduzida no mandado de segurança nº 5008690-62.2019.403.6105, e, novamente notificada, não apresentou informações complementares.

A impetrante, por sua vez, em sede de emenda à inicial, pontuou que:

“(...)

**Cabe mencionar que a IMPETRANTE, em outros Estados Federais, goza de incentivos fiscais de ICMS de OUTRAS ESPÉCIES, como redução de base de cálculo e isenção, cujo efeito no resultado contábil é a redução da despesa. Portanto, do ponto de vista contábil, percebe-se a distinção entre as espécies de benefícios fiscais de ICMS (crédito presumido de ICMS versus redução da base de cálculo e isenção do ICMS), motivo pelo qual a IMPETRANTE ajuizou ações separadas, ou seja, uma ação judicial para excluir os efeitos do benefício fiscal do crédito presumido do ICMS das bases de cálculo do IRPJ/CSLL e outra ação judicial para excluir os efeitos da redução da base de cálculo e isenção do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, eis que os objetos e causas de pedir entre as ações são completamente distintos.**

**Dessa forma, o Mandado de Segurança registrado sob o nº 5008690-62.2019.403.6105 objetiva a não incidência de IRPJ e CSLL sobre efeitos das isenções e reduções da base de cálculo de ICMS que seguem mencionados:**

a) Estado de São Paulo: Art. 1º, caput do Decreto 51.597/07 (D.O.E. de 24.02.2007);

b) Estado do Espírito Santo: Art. 530, L-R-F do RICMS/ES (Decreto 1.090-R/2002) (D.O.E. de 25.10.2002);

c) Estado da Bahia: Art. 267, VI do RICMS/BA (Decreto 13.780/2012) (D.O.E. de 18.03.2012); e

d) Estado do Rio Grande do Sul: Art. 23, VI, Livro I, do RICMS/RS (Decreto 37.699/1997) (D.O.E. de 26.08.1997).

**Por outro lado, conforme mencionado, a presente impetração visa a não incidência de IRPJ e CSLL sobre a receita (ou lançamento credor no resultado contábil) decorrente do crédito presumido de ICMS, os quais não possuem qualquer relação com os benefícios acima mencionados. Isto é, resta evidente a distinção entre os objetos deste writ daquele previsto no Mandado de Segurança nº 5008690-62.2019.403.6105.**

**Em derradeiro, concernente ao item 1.5 do decisum, é preciso esclarecer que a incidência de IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido de ICMS, o que se pretende afastar na presente impetração pode refletir de duas formas: (a) na hipótese de a empresa possuir lucro contábil, a receita com o crédito presumido aumenta o lucro, culminando, assim, no recolhimento a maior destes tributos, e (b) caso o resultado contábil seja prejuízo, a mencionada receita reduz o valor deste prejuízo, diminuindo, assim, o saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL que poderão ser utilizados em exercícios futuros.**

**Logo, tendo vista a imprevisibilidade do resultado contábil dos exercícios que ocorrerão durante o trâmite dessa impetração, no caso de concessão da segurança, os efeitos poderão ocorrer pelo recolhimento a maior de IRPJ e CSLL (no caso de lucro) ou pelo aumento de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL (no caso de prejuízo).(...)**”

Portanto, dada a distinção dos pleitos e os limites da presente lide, é caso de prosseguir neste feito com análise de mérito.

#### **Mérito:**

A impetrante é contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e afirma que no decorrer de suas atividades obteve benefício fiscal de créditos presumidos de ICMS concedidos por alguns Estados.

Sobre a matéria, releva anotar que o STJ, ao julgar o RE 1052277 (Tema 957), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, o que reforça a aplicação dos precedentes do STJ e dos TRFs.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal concedido pelo Estado-Membro e, portanto, não apresenta natureza de lucro, receita ou faturamento, razão pela qual, não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOPTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via obliqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa física diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inevitável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(1ª Seção, EREsp 1.517.492, Ministra Regina Helena Costa, DJE 01/02/2018)

No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região como se verifica no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DOS VALORES DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. PEDIDO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE REDARF. PREJUDICADO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PROVIMENTO.

- Pedido do contribuinte relativo ao processamento de REDARF. Declaro prejudicado o pedido de processamento de REDARF formulado nos autos do mandado de segurança, dada a posterior análise do procedimento e manifestação conclusiva da autoridade competente, conforme informações apresentadas pela fazenda por meio da petição de Id. 105769299.

- Mérito. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de exclusão de crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou e, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.517.492/PR, concluiu no sentido de ser inviável a inclusão, uma vez que, se assim fosse, esvaziaria-se o incentivo fiscal legitimamente outorgado ao contribuinte (EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

- Sem honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

- Declarado prejudicado o pedido do contribuinte em relação ao processamento de REDARF, bem como dado provimento à apelação para reformar a sentença a fim de conceder a ordem para reconhecer-lhe o direito à exclusão dos valores de crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos da fundamentação explicitada.

(4ª Turma, ApCiv 5005616-68.2017.403.61052, Relator Marcelo Guerra Martins, intimação via sistema 21/02/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro o direito da impetrante de: (1) excluir a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores relativos a créditos presumidos do ICMS decorrentes de benefícios fiscais concedidos à impetrante, nos exatos limites objetivos desta lide; (2) promover a recomposição dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do IRPJ e CSLL; (3) repetir administrativamente, pela via da compensação ou restituição, o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação mandamental.

A repetição administrativa será realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009485-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODONTO MEGA IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232, DENISE SANTELLO SANTOS D ANDREA - SP174179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por ODONTO MEGA IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a concessão de tutela de urgência a fim de determinar que a ré abstenha de exigir o recolhimento dos tributos, acréscimos e multas referente à importação de produto registrado sob a Declaração de Importação nº 18/1536876-6, em processo de desembaraço no recinto aduaneiro indicado na inicial. A autora informa que se prontifica a proceder à realização do respectivo depósito judicial para garantia do pagamento dos tributos e multas ora discutidos. No mérito, requer a declaração da nulidade da reclassificação da mercadoria pela Receita Fazendária Nacional (NCM 6914.90.00), e, correta a classificação NCM 3006.40.12 para o produto BLOCO DE ZIRCÔNIA PARA PRODUTO ODONTOLÓGICO ZIRKOM, em razão de sua composição e utilização, de conformidade como Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de mercadorias, e, suas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado vigente.

Refere, em suma, que importou produtos denominados "blocos de zircônia" para uso odontológico, devidamente registrado na ANVISA, referente a óxido metálico (zircônia), com finalidade de uso exclusivamente na área odontológica, como material obturador de canal dentário e confecção de prótese dentárias, tendo utilizado adequadamente a classificação Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM nº 3006.40.12.

Sustenta que, em 24/08/2018, a importação em questão passou a ter exigência fiscal diante da reclassificação do produto para o código NCM 6914.90.00, o que implica no recolhimento de tributos no valor total de R\$ 89.963,99. Aponta como errônea a reclassificação do produto feita pela Receita Federal, com fundamento na Solução de Consulta nº 98.140, de 15/06/2018, sob o argumento de que, em síntese, o NCM 6914 leva em consideração "outras obras de cerâmica" e não leva em conta a composição do produto blocos de zircônia, bem como a necessidade e natureza sanitária dos produtos odontológicos, em específico os blocos de zircônia, que ficam cimentados ou parafusados ou permanentemente fixo a boca dos pacientes, necessitando de anuência especial da ANVISA e também de registros específicos para poderem ser importados e comercializados, o que não existe na NCM 69.14.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, condicionado ao depósito integral do débito discutido nos autos, do que a autora foi intimada e comprovou nos autos.

A União Federal contestou o feito sem arguir preliminares. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Instada, a União informou nos autos o cumprimento da tutela e que o depósito efetuado nos autos é suficiente para garantir o crédito tributário.

A autora apresentou réplica e documentos, pugando pela produção de provas pericial e documental, tendo este Juízo indeferido a prova pericial e concedido prazo para a autora apresentar documentos.

A autora juntou documentos, do que foi dado vista à ré.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região não conhecido do recurso.

A União apresentou manifestação, reiterando a improcedência do pedido.

A autora apresentou novamente documentos, do que foi dado vista à ré, a qual peticionou nos autos para o fim de impugná-los e reiterar a improcedência dos pedidos.

Pelo despacho de ID 26039532, este Juízo determinou a manutenção dos documentos juntados e o encaminhamento dos autos à conclusão para sentença.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Consoante relatado, a autora sustenta que os produtos importados descritos na Declaração de Importação nº 18/1536876-6 se enquadram na classificação tarifária NCM 3006.40.12 para o produto "bloco de zircônia para uso odontológico ZIRKOM", ao passo que a ré defende enquadramento na posição 6914.90.00, divergência essa de classificação fiscal que resulta em acréscimos no recolhimento de tributos por ocasião da importação em questão.

Conforme consta do contrato social acostado aos autos (ID 11010843), a autora tem como objeto social "a exploração do ramo de comércio, importação e exportação de produtos odontológicos em geral; prestação de serviço, manutenção e assistência técnica em máquinas, equipamentos e aparelhos odontológicos."

Verifico que consta da declaração de importação acostada aos autos a seguinte descrição detalhada das mercadorias importadas, na parte que interessa à discussão da presente lide (ID 11010844): "(...)BLOCO DE ZIRCÔNIA PARA OBTURACAO E RESTAURACAO ODONTOLÓGICA, PRINCIPAL COMPONENTE DA FORMULA: OXIDO DE ZIRCÔNIO, OXIDO DE ÍTRIO, E OUTROS SAIS METÁLICOS, TIPO ZIRKOM STINCOLOR 10MM OPEN APW9810STW, REGISTRO: 10352040027 - (...)." Tal DI veio acompanhada do laudo traduzido que trata da análise da composição do produto objeto da importação (ID 11010847), sendo que o principal material que integra a zircônia dental (94%) é o óxido de zircônio.

Consta dos autos que, em 24/08/2018, o despacho aduaneiro foi interrompido com a seguinte exigência fiscal: "Considerando que os produtos importados são blocos de zircônia, apresentados sem aplicabilidade imediata, destinando-se a CAD/CAM para, após, sofrerem processo de fresagem (usinagem) para adquirirem, assim, a forma desejada, própria para aplicação. Considerando o art. 15 da IN RFB nº 1.464/2014, com fundamento na Solução de Consulta nº 98.140 Cosit, de 15/06/2018, sobre mercadoria descrita como bloco de cerâmica odontológica tendo como componente principal zircônia, próprio para confecção de próteses dentárias por usinagem, reclassificar o produto para a NCM 6914.90.00, recolhendo a diferença de tributos, com acréscimos legais, bem como multa do art. 711, I, do De. 6759/09, observados os limites estabelecidos."

Nesse contexto, ainda que seja possível o enquadramento do produto em mais de uma posição NCM, ponderando as regras de interpretação das Normas do Sistema Harmonizado, deve prevalecer a mais específica sobre a mais genérica.

No caso específico dos autos, a autora argumenta que a classificação do produto constante da declaração de importação em questão está compreendida na posição 3006.40, cuja subposição 3006.40.11 refere-se a cimentos e outros produtos para obtenção dentária, tendo classificado a mercadoria acima descrita no código 3006.40.12: outros produtos para obtenção dentária.

A autora também comprovou que o produto importado (bloco de zircônia para uso odontológico, tipo Zirkom) possui o registro na ANVISA (ID 11010849), sob o nº 10352040027, cadastrado com nome técnico porcelana/cerâmica odontológica.

Já a ré reclassificou o produto importado para a posição 69.14 (outras obras de cerâmica), 6914.10.00 (de porcelana), 6914.90.00 (outras), sendo que a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado da posição 6914 exclui dentes artificiais de cerâmica.

Dessa análise, já se extrai que a reclassificação imposta pela ré não atende ao critério da especialidade da posição em relação ao produto e a sua utilização.

De todo o analisado, de rigor concluir que a parte autora logrou comprovar documentalmente a classificação correta atribuída ao referido produto destinado ao uso odontológico e com isso afastou a presunção de legitimidade do ato administrativo que concluiu por classificação fiscal diversa, fundamentada na Solução de Consulta nº 98.140/2018.

Isso porque, havendo controvérsia na classificação fiscal, deve prevalecer a interpretação do Sistema Harmonizado que mais se aproxima da especificidade do produto, que no caso do material (zircônia dental) qualifica pela finalidade quando empregado na obtenção de canal dentário, substituído do amálgama, bem como confecção de próteses dentárias, ou seja, utilizados exclusivamente na área odontológica.

Registro, por fim, que embora admissível a prova emprestada, o laudo pericial juntado pela autora de processo do qual não é parte não deve ser considerado no julgamento da presente lide, e, além disso, trata-se de produtos com registros distintos na ANVISA.

Portanto, entendo que a autora classificou o produto em posição mais específica (por se tratar de produto com uso destinado especificamente odontológico, área de atuação da autora) do que a posição em que o fisco o reclassificou, e, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor rechaçar a aplicação para o caso concreto da Solução de Consulta nº 98.140 de 15.06.2018, para o fim de afastar a reclassificação da ré e manter a classificação atribuída pela autora, enquanto mantidas as exatas características do produto descrito nestes autos e para o qual é destinado, nos exatos limites da lide, ou seja, para o produto objeto da presente ação que integra a Declaração de Importação nº 18/1536876-6.

Ressalto que a presente decisão possui efeitos limitados a situação posta na lide porque, por óbvio, não pode abarcar eventuais reclassificações futuras implementadas pelo Poder Executivo em ato normativo próprio.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido deduzido na inicial**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (1) declarar a nulidade da reclassificação fiscal exigida pela ré, afastando-se as exigências fiscais decorrentes, em relação ao produto importado (bloco de zircônia) que integra a Declaração de Importação nº 18/1536876-6; (2) reconhecer como correta a classificação do referido produto no código NCM 3006.40.12.

Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafos 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil.

Custas também pela ré, em reembolso.

Sem reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes para manifestação em prosseguimento, inclusive para os procedimentos de levantamento do montante depositado judicial efetivado nos autos pela autora.

Últimas as providências pertinentes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018129-97.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FELIPE JULIEL FELIX DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WATSON GABRIEL DE SOUZA - SP427314

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - T i p o C**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005951-82.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LOURIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - T i p o C**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012743-86.2019.4.03.6105

IMPETRANTE:ERIVALDO JUSTINO FERREIRA

Advogado do(a)IMPETRANTE:DIRCEU DA COSTA- SP33166

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004685-60.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:MARIA MADALENA FERNANDES

Advogado do(a)IMPETRANTE:PAULO EVARISTO VANSAN - SP325919

IMPETRADO:GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso administrativo, objetivando anular a NIT 110.366.825-65 conflitante com a NIT 121.364.366-37 inicial, restabelecendo o benefício desde a solicitação, com inclusão do retroativo não pago. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008783-25.2019.4.03.6105

IMPETRANTE:MARCIA SANCHES BOARO COSTA

Advogado do(a)IMPETRANTE:CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Márcia Sanches Boaro Costa, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria (42/179.434.120-7) em outubro de 2017, que foi indeferido. Informa que interpôs recurso e que o processo encontra-se sem movimentação desde fevereiro de 2019, extrapolando o prazo limite para conclusão do pedido.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **NB 42/179.434.120-7**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009971-19.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ALCINO FERNANDES SERRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alcino Fernandes Serra Filho, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário.

Recolheu custas e juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo do impetrante foi encaminhado para a perícia médica para análise dos períodos especiais pretendidos. No mais, justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia.

Parecer do Ministério Público Federal.

Instado, o impetrante afirmou que seu pedido ainda não foi analisado.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria (Processo nº 35014.254248/2020-76), em outubro de 2019.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo (**Processo nº 35014.254248/2020-76**). Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009397-93.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ROBERTO NASCIMENTO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência. Recolheu custas e juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, agendando a realização de perícia socioeconômica.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001185-83.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELSON SILVA DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcos Roberto dos Santos, qualificado nos autos, contra ato do Gerente executivo do INSS em Campinas-SP visando compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao Acórdão nº **4825/2018, proferido pela 14ª** Junta de Recursos do CRSS, que reconheceu o direito do segurado ao benefício de aposentadoria.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o INSS interpôs Recurso Especial, tendo o segurado apresentado contrarrazões e o recurso encaminhado para julgamento em 07/04/2020.

Manifestação do MPF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, busca o impetrante compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria reconhecido pela instância recursal administrativa.

Observo das informações trazidas pela autoridade impetrada que houve interposição de Recurso Especial contra o Acórdão que havia reconhecido o direito do impetrante à Aposentadoria, que aguarda julgamento pela superior instância administrativa.

Extrai-se do quanto informado nos autos que não há direito líquido e certo à implantação do benefício pretendido, uma vez que há recurso em andamento para análise.

Assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela parte, deve ser denegada a segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005201-80.2020.4.03.6105

AUTOR: JORGE EDUARDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (TIPO B)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por Jorge Eduardo Cândido da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à condenação do INSS a pagar as parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.170.166-0, referentes ao período entre a DER e a DIP, ou seja, de 23/02/2016 à 30/05/2018.

Foi concedida a gratuidade judiciária ao autor.

O INSS ofertou proposta de acordo (ID 35532049), que foi prontamente aceita pela parte autora (ID 36113840).

É o relatório.

**DECIDO.**

Em manifestação à proposta de acordo, o autor renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e requer a expedição de requerimento de pequeno valor – RPV.

Diante da regularidade da proposta de acordo e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** apresentado, para que produza seus efeitos legais. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário, observando-se a renúncia do autor ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011680-89.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DEERE-HITACHI MAQUINAS DE CONSTRUCAO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **DEERE-HITACHI MAQUINAS DE CONSTRUCAO DO BRASIL S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a concessão da liminar que determine a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal, da Contribuição ao SAT/RAT, e as destinadas a terceiros, sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e o salário-maternidade, obstando que a autoridade coatora, por si ou por seus subordinados, promova quaisquer atos de cobrança do referido tributo, inclusive compelindo atos como cerceamento à CND, bem como inscrição no CADIN.

A impetrante alega, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Junta documentos.

Houve determinação de regularização da inicial e notificação da autoridade impetrante.

A impetrante juntou petição/documentos.

A União requereu o seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar, e, no mérito, requer a denegação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

Não merece prosperar a preliminar de inadequação da via eleita, visto que a impetrante busca evitar ato concreto, consistente na exigência de exação por ela reputada inconstitucional. Além disso, o mandado de segurança constitui ação adequada para apreciar o pedido de declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula nº 213 do STJ.

Ademais, ainda que haja controvérsia sobre a matéria de direito em questão, a lide tal como posta não impede a sua análise em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula 625 do STF.

Afastada a preliminar, passo à análise do pedido liminar.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, vislumbro a relevância das alegações da impetrante a ensejar o deferimento da tutela liminar.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame dos Recursos Especiais nºs 1230957/RS e 1146772/DF, julgados conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

*“Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.*

*“Tema 738. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.*

Quanto ao salário-maternidade, verifico que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Sessão Virtual, 05/08/2020), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

*“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.”*

Superou-se, com isso, a tese posta acerca do tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014).

E tendo em vista que as contribuições a terceiros e a contribuição do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 possuem a mesma base de cálculo da contribuição previstas no inciso I deste dispositivo legal, a elas se aplicam as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e as devidas aos terceiros, no que incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença, bem assim a título de aviso prévio indenizado e salário-maternidade.

Em prosseguimento, determino:

**Intime-se a parte impetrada da presente decisão.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013515-15.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TACT TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar que determine a limitação da base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos concedidos, das contribuintes de terceiros elencadas na inicial (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI SENAC, SENAT, SEST, SESC, SEBRAE, APEX, ABDI) até o julgamento final da presente ação.

Junta documentos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732). Acerca da legitimidade da exigência, destaco o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apelo foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apelo, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento.

(3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, Intimação via sistema 23/03/2020)

No mais, pretende a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.**

Empresguimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se e cumpri-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013630-36.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, em que a impetrante requer a exclusão de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

De início, afastado a possibilidade de prevenção indicada na certidão de conferência de autuação/campo associados, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Dito isso, ressalto que o C. STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia referente à inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo (RE 1233096/RS – Tema 1067) e, conforme consulta processual, o mencionado recurso encontra-se pendente de julgamento de mérito, sem determinação de suspensão nacional dos feitos que tratam desta matéria, de modo que não há óbice ao prosseguimento do feito.

Por bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos que autorizam o deferimento imediato do pedido liminar.

A impetrante invoca o precedente constante do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, além de se tratar de tributos distintos. Portanto, não se aplica ao presente caso a referida orientação do Supremo Tribunal Federal para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições na forma pretendida pela impetrante.

Sobre a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, destaco os seguintes julgados recentes proferidos no âmbito do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO PROPOSTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FUNDO: EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (6ª Turma, ApelRemNec 5002790-89.2019.403.6108, Des. Fed. Relator Luis Antonio Johanson Di Salvo, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 23/09/2020)

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Apelação improvida. (6ª Turma, ApCiv 5018025-57.2018.403.6100, Rel. Des. Fabio Prieto de Souza, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 23/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a Lei nº 12.973/2014, que alterou as leis reguladoras do PIS e da COFINS (Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003), a base de cálculo das referidas contribuições é o valor total do faturamento ou da receita bruta da pessoa jurídica, na qual se incluem os tributos sobre ela incidentes, tal como expressamente previsto no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Embora o precedente firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-PR (Tema 69), seja de observância obrigatória para a matéria nele tratada (restrita ao ICMS), não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedentes desta Corte.

3. Tanto assim que o C. Supremo Tribunal Federal irá decidir se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo é constitucional, por ocasião do julgamento no RE 1.233.096/RS (Tema 1067), que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário virtual em 17.10.2019. 4. Inexistindo, por ora, precedente firmado pela Suprema Corte sobre o tema específico em discussão nesta ação, imperioso adotar a jurisprudência firmada no sentido de que o sistema tributário brasileiro comporta, em regra, a incidência de tributo sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. 5. O mesmo C. Supremo Tribunal Federal, em sede repercussão geral, assentou que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da Lei Complementar nº 87/1996) inclui o próprio montante de ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação: RE 582.461/SP – Tema 214 da repercussão geral, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011, DJe 17.08.2011. 6. De igual modo, o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.469/PR - Tema 313, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência no sentido da legitimidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo interno desprovido. (6ª Turma, ApCiv 5000617-19.2019.403.6100, Des. Federal Relatora Diva Prestes Marcondes Malerbi, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 22/09/2020)

Também ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos. E, caso vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

Ademais, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- (4) Após, venham os autos conclusos para sentença.
- (5) Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013544-65.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MASSIMA ALIMENTAÇÃO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2 anexar aos autos o comprovante de inscrição junto à Receita Federal (CNPJ);

1.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.4 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com o número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.5 em caso de impossibilidade de aferição do proveito pretendido, determino a parte impetrante que, sob pena do indeferimento da petição inicial, comprove o recolhimento das custas iniciais (0,5%) no valor máximo previsto na regulamentação de regência.

1.6 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes.

2. Como cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013595-76.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: AUDI VALINHOS REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como feito nº 5013592-24.2020.403.6105 indicado na certidão/campo associados, por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nestes autos;

1.2 anexar aos autos o comprovante de inscrição junto à Receita Federal (CNPJ);

1.3 justificar/adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.4 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído ou retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com o número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.5 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes.

2. Como cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013614-82.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TEXPALQUIMICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nestes autos;

1.2 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.3 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com o número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.4 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes.

2. Como cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015273-63.2019.4.03.6105

AUTOR: GUARANI FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Interposições de apelações pela autora e ré. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões respectivas, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista às recorrentes por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015811-37.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOAO MIGUEL SEDANO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003034-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ENGELMA SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000954-56.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 1073/1443

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA KOSMOS LISBOA - SC55268, RYCHARDE FARAH - SC10032, CAROLINA SENA VIEIRA - SC19710

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual, uma vez que fora da validade a procuração nomeando o subscritor (Vinicius Marins) da procuração juntada. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012908-20.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JEAN CLAUDE ANTOINE, FRANCOIS GEORGE ANTOINE, GEORGE SAMUEL ANTOINE, NATANAEL MOURA DIAS, LUCIANO BICUDO JUNIOR, FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, NAIM YOUSSEF GEORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SILVA DE MORAES - SP165924

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA BARACAT ANTOINE - SP264563

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID Num. 40179453) proposta por **FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR** em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Alega o excipiente, em apertada síntese, a sua ilegitimidade passiva, pugrando pela exclusão do polo passivo da execução fiscal.

A Fazenda trouxe aos autos a sua impugnação à exceção de pré-executividade (ID Num. 40731633), afirmando que existe inadequação da via eleita, pois as matérias veiculadas na exceção comportam dilação probatória, vez que estão ligadas a processo falimentar em que foi determinada a responsabilidade tributária do excipiente em processo com mais de 20 volumes.

#### É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Não é o caso da presente execução fiscal.

Em resumo, afirma o excipiente que figurou no contrato social da CEDROS VEÍCULOS como um sócio minoritário e nunca exerceu poderes de administração, gerência ou representação.

Conforme aduz a Fazenda, a responsabilidade do excipiente pelos créditos exequendos é oriunda de decisão do juízo falimentar (processo n. 0002094-36.2001.8.26.0114, da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas), que se tornou definitiva uma vez exauridas as vias recursais (fl. 92 e seguintes ID 22230508), tendo havido o reconhecimento de atos ilícitos praticados pelo sócio em detrimento dos credores da falida, tornando-o responsável pelos débitos da empresa.

Compulsando os documentos relativos ao processo falimentar, observo que aquele juízo, ao apurar as causas da quebra da empresa executada, constatou a prática de diversas fraudes por parte dos administradores da pessoa jurídica. De tal forma, foi declarada a descondição da personalidade jurídica da falida Cedros Veículos e Serviços Ltda e sua sucessora TWM Comércio de Veículos e Serviços Ltda, em 20 de maio de 2003, a fim de que seus sócios Naym Youssef Georges, Georges Samuel Antoine, Flávio de Almeida Paranhos Júnior, Pedro Rodrigues da Silva e Natanael Moura Dias, passassem solidariamente a responder pelos débitos da massa da falida (fls. 330/331), conforme ID Num. 22230509 - Pág. 23 e seguintes.

Do que decorre da análise não aprofundada realizada nesta via processual, a decisão acima referida encontra-se válida, devendo ter efeitos também nesta seara processual.

Análise diferente, poderá eventualmente ser feita no processo de embargos à execução, caso se opte por esta via processual.

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012159-53.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI, MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (ID Num. 40248463) proposta por **GUARUJÁ EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA** em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta a excipiente, em apertada síntese, a iliquidez do débito exequendo alegando a inconstitucionalidade dos débitos tributários relativos à contribuição previdenciária, uma vez que foram calculados sobre verbas inexistíveis, de caráter indenizatório, questionando também o redirecionamento da execução fiscal.

A UNIÃO apresentou a sua impugnação à exceção de pré executividade (ID Num. 40775590). Alegou que existe inadequação da via eleita, pois as matérias veiculadas na exceção comportam dilação probatória, vez que o excipiente não aponta qual seria o quantum devido resultante do decote de verbas na CDA e o alegado vício de redirecionamento também necessita de demonstração de funcionamento da empresa.

### É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Não é o caso da presente execução fiscal.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, ora excipiente, tendo em vista que **as alegações demandam a produção de prova** para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual.

Como bem destaca a excipiente em sua impugnação, a excipiente sequer aponta o valor que entende correto, apenas requer a exclusão das verbas que entende indevidas, nem apresentou documentos aptos a comprovar a cobrança indevida.

E, ainda, a CDA objeto da presente execução atende *in totum* ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80.

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra nos autos –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais.

A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentadas informações necessárias à defesa da excipiente.

Com efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Mesmo a alegação de vício de redirecionamento requer dilação probatória, com provável necessidade de diligência de constatação da sede da empresa. E como bem notou a Fazenda, há no caso ilegitimidade ativa da pessoa jurídica em pleitear direito de pessoa física (sócio), o que encontra óbice na lei processual civil (art. 18 do CPC).

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007456-82.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.B. COMERCIO DE METAIS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, JOAO BATISTA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (ID Num. 40179453) proposta por **JOÃO BATISTA FERNANDES** em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**. Alega o excipiente, em apertada síntese, que há nulidade na execução e também há ilegitimidade passiva de sua parte para integrar o polo passivo da demanda, questionando sobre o redirecionamento do feito ao sócio-administrador e requerendo o reconhecimento de prescrição para o redirecionamento. Ao fim, pugna ainda pela suspensão do processo executivo, bem como pela condenação em honorários.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** apresentou **IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE** (ID Num. 40768754), afirmando que existe inadequação da via eleita, pois as matérias veiculadas na exceção comportam dilação probatória, vez que se necessitaria demonstrar o funcionamento da empresa. Rebateu as demais matérias trazidas com exceção.

### É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Não é o caso da presente execução fiscal.

#### Sobre a dissolução irregular

Como se sabe, a dissolução irregular da empresa pode ser presumida na hipótese desta deixar de operar em sua sede e não prestar informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado (Súmula nº 435/STJ).

Assim, a certidão do oficial de justiça que comprove a empresa executada não foi localizada para a realização de penhora, induz a presunção de dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

Vale lembrar que é da jurisprudência que é possível o redirecionamento da execução fiscal proposta para cobrança de crédito tributário da sociedade executada, ainda que o nome do sócio-gerente não tenha constado na CDA.

Afirma o excipiente que para que a Fazenda possa iniciar uma Execução Fiscal contra os administradores societários, imprescindível se faz que o débito seja apurado nos autos de um regular procedimento administrativo.

Sem razão, no entanto.

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Relativamente à necessidade de procedimento administrativo para a responsabilização tributária de sócio, o acórdão se posicionou claramente no sentido de que a legislação processual admite o redirecionamento da execução para fatos posteriores ao lançamento já efetuado contra o contribuinte (dissolução irregular), concentrando as garantias da ampla defesa e do contraditório na exceção de executividade e embargos do devedor (TRF 3, Acórdão Número 5022063-79.2018.4.03.0000, AGRADO DE INSTRUMENTO, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Órgão julgador 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

**Sobre a alegação de prescrição para o redirecionamento**, aduz a parte excipiente que no caso concreto o despacho citatório da pessoa jurídica primeiramente executada ocorreu em 03 de junho do ano de 2009, fluindo, a partir daí, o prazo de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da cobrança, o que deveria ter ocorrido até o dia 03 de junho do ano de 2014, mas que o despacho citatório para o sócio Excipiente ocorreu apenas em 06/07/2020, ou seja, decorridos MAIS DE ONZE ANOS após o despacho citatório da pessoa jurídica primeiramente executada, estando configurada, pois, a ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto, o que se requer, desde já, seja reconhecida e declarada.

A Fazenda, por sua vez, esclarece que existem marcos interruptivos do prazo prescricional.

Pois bem. Conforme a jurisprudência:

Foi decidido pela sistemática dos Recursos Repetitivos do STJ, no Resp 1.340.553 (Temas 567 e 569), "...Se a providência requerida for infrutífera, decreta-se a prescrição, salvo se o Poder Judiciário excepcionalmente reconhecer a sua culpa (aplicação direta ou analógica da Súmula n. 106/STJ), o que deve ser averiguado de forma casuística, já que depende de pressupostos fáticos. Neste ponto, **observa-se que a ausência de inércia do exequente de que trata o art. 40 da LEF é uma ausência de inércia qualificada pela efetividade da providência solicitada na petição.** Essa é a característica específica do rito da LEF a distingui-lo dos demais casos de prescrição intercorrente. Decorre de leitura particular que se faz do art. 40, § 3º, da LEF que não está presente em nenhum outro procedimento afóra a execução fiscal". (destaquei)

Assim, em razão dos marcos temporais interruptivos da prescrição apresentados pela Fazenda, do que se desprende dos autos, neste momento de cognição sumária, não houve a referida prescrição.

Não mencionou o excipiente a existência de diversos marcos temporais que interromperam o prazo prescricional, como: a negociação de parcelamento ocorrida em 06/11/2009, nos termos da CDA; a penhora nos autos, em 19/03/2010, conforme demonstra fls. 18, dos autos físicos, ID 22834502; a constrição de valores, ocorrida em 27/05/2013, de acordo com o extrato do sistema BACENJUD, às fls. 26 dos autos físicos, ID 22834502 e a outra negociação de parcelamento ocorreu em 03/09/2015, nos termos do extrato atualizado da CDA.

**Sobre o pedido de desbloqueio de valores**, relatou o excipiente que do bloqueio total de R\$ 2.345,80 (dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) realizado nos autos, a quantia de R\$ 1.281,46 (um mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), bloqueada no Banco Itaú S/A, corresponde aos proventos de aposentadoria recebidos pelo executado, conforme documentos anexos: - Banco Itaú S/A, ag. 4458-Campinas Guanabara; número do benefício: 1886532386.

Conforme, os documentos de ID Num. 42611591, Num. 42611595 juntados, convenço-me de que os valores suprarreferidos realmente referem-se a verba de benefício previdenciário, devendo ser feito o desbloqueio, considerada a sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Assim, desbloqueie-se o valor/expeça-se alvará de levantamento em favor do executado/excipiente relativamente à quantia de R\$ 1.281,46 (um mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), bloqueada no Banco Itaú S/A (ID Num. 42611591).

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017035-17.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QDF MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID Num. Num. 40317256) proposta por **QDF MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI** em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**. Sustenta a excipiente que há vícios na CDA e no processo administrativo que culminou na inscrição do crédito.

A UNIÃO FEDERAL apresentou a sua **impugnação** à exceção de pré-executividade (ID Num. 40969802) afirmando que não há vícios na CDA ou no processo executivo.

**É o breve relato. DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Não é o caso da presente execução fiscal.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Os tipos de tributos exigidos podem ser depreendidos da fundamentação legal constante do(s) título(s).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006193-41.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PAMELA VITORIO VENTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON RODRIGUES DE JESUS - SP390702

**DESPACHO**

ID 43871826: proceda a Secretaria ao envio de nova comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal, para que ela comprove, **no prazo derradeiro de 02 (dois) dias**, o cumprimento do ofício ID 43368813.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003878-33.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GERMANO'S SPORT CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, RICARDO DE FREITAS CAIRES

**DESPACHO**

ID 38325263: intime-se o(a) exequente para que informe em sua manifestação (no corpo da petição), expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, independentemente de constar em planilha de cálculo.

Não sendo observado o acima determinado, o feito deverá ser SOBRESTADO até o seu cumprimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015521-56.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TN. TURISMO LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FERREIRA, EDNEI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (ID Num. 38466430) proposta por **T.N. TURISMO LTDA - ME - TN - TUR E OUTROS** em face da presente execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**.

Sustentam os excipientes a existência de prescrição, vez que as multas ora cobradas foram aplicadas em 25/11/2010 e 06/07/2010, tendo decorrido mais de 5 anos até a interposição da presente execução fiscal.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** apresentou a sua impugnação à exceção de pré-executividade (ID Num. 41096661), as alegações expendidas exigem a dilação probatória, considerando que o Excipiente sustenta a nulidade do título executivo em razão de eventual prescrição.

**É o breve relato. DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Não é o caso da presente execução fiscal.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelos executados, ora excipientes, tendo em vista que **as alegações demandam a produção de prova** para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual.

Isto porque a contagem do prazo de prescrição se inicia somente após o término do processo administrativo e não da data da imposição da multa, vez que durante seu processamento o crédito carece de constituição definitiva, o que só se apresenta após o seu término, quando nasce o direito da administração de promover os atos de execução do crédito.

Nesse sentido, aplica-se analogicamente o teor da Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

Súmula 467 STJ: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Como não se encontra juntado aos autos o processo administrativo, não há como saber qual é o referido marco temporal e qual o termo inicial da contagem da prescrição.

Ressalte-se que esta diligência era de responsabilidade da executada/excipientes, como é cediço. Nesse sentido já se manifestou o STJ:

“(…) 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN”. (STJ, REsp 1515502 PA 2015/0031506-1, Publicação DJ 31/03/2015, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006211-55.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista a embargante para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

**CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012159-53.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI, MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (ID Num. 40248463) proposta por **GUARUJÁ EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA** em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta a excipiente, em apertada síntese, a ilíquidez do débito exequendo alegando a inconstitucionalidade dos débitos tributários relativos à contribuição previdenciária, uma vez que foram calculados sobre verbas inexigíveis, de caráter indenizatório, questionando também o redirecionamento da execução fiscal.

A UNIAO apresentou a sua impugnação à exceção de pré executividade (ID Num. 40775590). Alegou que existe inadequação da via eleita, pois as matérias veiculadas na exceção comportam dilação probatória, vez que o excipiente não aponta qual seria o quantum devido resultante do decote de verbas na CDA e o alegado vício de redirecionamento também necessita de demonstração de funcionamento da empresa.

**É o breve relato. DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Não é o caso da presente execução fiscal.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, ora excipiente, tendo em vista que as **alegações demandam a produção de prova** para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual.

Como bem destaca a excipiente em sua impugnação, a excipiente sequer aponta o valor que entende correto, apenas requer a exclusão das verbas que entende indevidas, nem apresentou documentos aptos a comprovar a cobrança indevida.

E, ainda, a CDA objeto da presente execução atende *in totum* ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80.

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra nos autos –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais.

A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentadas informações necessárias à defesa da excipiente.

Com efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Mesmo a alegação de vício de redirecionamento requer dilação probatória, com provável necessidade de diligência de constatação da sede da empresa. E como bem notou a Fazenda, há no caso legitimidade ativa da pessoa jurídica em pleitear direito de pessoa física (sócio), o que encontra óbice na lei processual civil (art. 18 do CPC).

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Intimem-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012159-53.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI, MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual, juntando aos autos contrato social para verificação de poderes do signatário da petição apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012197-15.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS, WALTER DE ARRUDA TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008318-84.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERBALDO - SP304825, VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002070-66.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRAFICOS - EPP, RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003336-27.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

EXECUTADO: VANUSA MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009157-95.2011.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURO DELFINO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de fls. 332/333 (autos físicos), os créditos foram integralmente satisfeitos, noticiando-se em Id 42535393, o cumprimento da determinação judicial, face ao valor pendente de pagamento, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009609-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 42621878), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010029-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELLERA FARMACEUTICA S.A, CELLERA FARMACEUTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **CELLERA FARMACEUTICA S.A e filial**, devidamente qualificadas na inicial, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição destinada ao **INCRA** por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, bem como pela ausência de referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação. Eventualmente, caso afastado que o tributo tenha natureza de CIDE requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento do INCRA, em razão de sua extinção pela Lei 7.787/89 ou pela Lei 8.212/91. Requer seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 39253952 foi indeferido o pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 41343666).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 42444761).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 42907719).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

No mérito, sem razão a Impetrante.

Insurge-se a Impetrante contra a exigência da contribuição do INCRA, disciplinado pelo seguinte dispositivo legal:

**Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);**

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam atividades abaixo enumeradas:

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (Tema 325), sob a égide da EC nº

Acrescento, ainda, que a referibilidade direta não é elemento constitutivo da CIDE, sendo as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o que não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade), obedecendo ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas do Poder Público, não havendo que se falar também em extinção da exação, ante a necessidade de lei que expressamente a revogue, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua cobrança.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 995564 2007.02.39668-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/06/2008)

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.**

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar o EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores, urbanos ou rurais.

2. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2004.70.00.016142-8, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/03/2010)

Ademais, não merece acolhida a alegação de que contribuição ao INCRA já havia sido extinta com o advento da Lei nº 7.787/89, pois esta apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural - e não a do INCRA, e da Lei nº 8.213/91, eis que não se trata de contribuição para o custeio da seguridade social, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico que prescinde, conforme já consagrado na jurisprudência, da referibilidade direta do contribuinte.

Confiram-se:

**TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - TESE FIXADA NOS TERMOS DO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - SEBRAE - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

1. A contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. "Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra." REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008, julgado nos termos do 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

3. O reconhecimento de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, não obsta a aplicação da tese.

4. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes. Precedentes desta Corte.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009494-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOHNNY ALOUIZOR

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA ALVES ROCHA - SP381720

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos.

**JOHNNY ALOUIZOR**, qualificado na inicial, ingressou em Juízo, com o fim de que seja determinado à Secretaria de Segurança Pública a expedição de RG com a escrita dos nomes de seus pais de forma correta, procedendo-se, assim a alteração do prenome e sobrenome de seus genitores em seu assentamento civil junto ao Registro Nacional Migratório na Delegacia Regional da Polícia Federal de São Paulo.

Aduz ser haitiano e viver no Brasil há anos com os nomes de seus pais escritos de forma errônea no RNE (Registro Nacional de Estrangeiro).

Esclarece que ao preencher seu formulário para requerer o visto brasileiro, escreveu os nomes de seus pais como habitualmente é feito em seu país de origem, ou seja, primeiro o sobrenome e depois o nome, sem ter conhecimento de que aqui no Brasil não se tem esse costume, tendo, então, seu RNE sido expedido com nome de filiação LAFLEUR ROSITA e ALOUIZOR METANDIEU, quando deveriam constar como: ROSITA LAFLEUR e METANDIEU ALOUIZOR.

Assevera que a grafia correta consta de sua Certidão de Casamento e Nascimento de seu filho, mas vem enfrentando dificuldades visto que embora tenha-lhe sido concedida nacionalidade brasileira, nela também constou os nomes de seus pais de forma errada, o que o vem impedindo de obter RG com a grafia correta.

Alega ter comparecido à Delegacia Regional da Polícia Federal de São Paulo/SP para efetuar a alteração do seu assentamento, tendo-lhe sido informado, no entanto, que tal procedimento somente pode ser efetivado mediante decisão judicial, fazendo jus, assim a correção pleiteada visto que seus documentos pessoais estão sendo emitidos incorretos.

Juntou documentos.

Por meio do despacho de Id 38266199 foi esclarecido tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, não comportando antecipação de tutela, tendo sido determinada a citação da União Federal, bem como a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 721 do CPC.

A União apresentou **contestação** (Id 39467484), esclarecendo não haver pretensão resistida quanto ao mérito, não podendo, no entanto, proceder a alteração pleiteada sem expressa ordem judicial, visto inexistir previsão legal para tanto.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (Id 39631279).

O Autor apresentou **réplica** (Id 4076878).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Pretende o autor, no presente feito, a correção dos nomes de seus pais, constantes de seus documentos, visto que foram escritos de forma errada no Registro Nacional de Estrangeiro do Ministério da Justiça.

Em contestação de Id 39467484 sobreveio informação de que na ocasião da efetivação do registro migratório, no ano de 2011, o artigo 58, §1º do Decreto 86.715/81 [1] estabelecia que a documentação a ser apresentada pelos registrandos, em regra, seria composta de passaporte e formulário do pedido de visto consular.

Informou, ainda, a União que embora o §4º [2] do mencionado dispositivo regulamentar autorizasse a exigência de certidão de nascimento, casamento, consular ou justificação judicial, em caso de omissão da documentação apresentada, o entendimento administrativo prevalecente na ocasião era de que o **formulário** do pedido de visto seria documento idôneo para comprovação da filiação dos interessados, tendo, portanto, o referido formulário sido a fonte dos dados de filiação posteriormente levados ao Registro Nacional Migratório, ante a inexistência de dados de filiação em passaportes haitianos.

Entendendo o Núcleo de Polícia de Imigração (NUMIG/DPF/CAS/SP) ter procedido de maneira correta, tomou-se impossível a possibilidade de correção dos dados cadastrais do Autor, na via administrativa, em vista do disposto no art. 77 do regulamento atual Lei de Migração (Decreto nº 9.199/2017, que assim dispõe:

Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.

Acerca da possibilidade de alterações de nome que podem ser processadas administrativamente, mediante mera solicitação do interessado, assim dispõe o art. 75 do Decreto acima referido:

Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

- I - casamento;
- II - união estável;
- III – anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;
- IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e
- V - perda da nacionalidade constante do registro.

Assim não se encaixando a situação narrada na inicial em nenhuma das hipóteses acima referidas, adentrou o Autor com a presente ação, com base no art. 76[3] do Decreto 9.199/2017 que prevê a necessidade de decisão judicial para hipóteses não prevista no art. 75 acima transcrito.

Em verdade, trata-se de caso de adaptação da lei de origem (Haiti), ao direito brasileiro, visto que a forma de grafia dos nomes difere. Lá, assim como em diversos outros países o sobrenome se antepõe ao prenome, o que acabou gerando confusão na documentação do Autor, que ao preencher o formulário para visto brasileiro escreveu os nomes de seus pais como habitualmente é feito em seu país de origem, ou seja, primeiro o sobrenome e depois o prenome, sem ter conhecimento de que aqui no Brasil, a grafia usada não é mesma.

Ademais, verifica-se da documentação acostada na contestação (Id 39467484) que o campo de filiação (campo 10) não dispunha de explicação sobre a formatação desejada pela União para referidos nomes, ao contrário do que ocorria no campo "nome completo" (campo 01), em que o formulário instrua os solicitantes de visto que o padrão de formatação brasileiro obedeceria à sequência "First/Middle/Family Name".

Acerca do direito ao nome e forma de grafia utilizada no Brasil, assim dispõe o art. 16 do Código Civil e o art. 54 da lei de Registro Públicos (Lei 6.015/73):

Código Civil

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Lei 6.015/73

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

(...)

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

Possuindo o Autor domicílio no Brasil, tendo, ademais, adquirido nacionalidade brasileira conforme se infere do documento de Id 37923361, faz jus a correção pleiteada, nos termos do disposto no art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/41) que determina que a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

Tal medida se justifica e é direito do Autor, para que se evitem confusões em sua documentação, visto que vem enfrentando dificuldades na correta expedição de documentos tais como RG e Título de Eleitor.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para determinar ao Núcleo de Polícia de Imigração da Polícia Federal, que promova a alteração dos dados de filiação do interessado, nos termos indicados em seus documentos pessoais de origem, na forma do art. 76 do Decreto nº 9.199/2017, de modo que os nomes de seus genitores passem a constarem como seguem: **ROSITA LAFLEUR e METANDIEU ALOUIZOR**.

Custas ex lege.

Não há condenação em verba honorária, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

[1] Art. 58 - O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (artigo 22, I e de IV a VII), ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Departamento de Polícia Federal, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observado o disposto neste Regulamento.

§ 1º - O registro processar-se-á mediante apresentação do documento de viagem que identifique o registrando, bem como da cópia do formulário do pedido de visto consular brasileiro, ou de certificado consular do país da nacionalidade, este quando ocorrer transformação de visto.

[2] § 4º - Quando a documentação apresentada omitir qualquer dado de sua qualificação civil, o registrando deverá apresentar certidões do registro de nascimento ou de casamento, certificado consular ou justificação judicial.

[3] Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após **decisão judicial**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012446-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, NOVA QUIMICA FARMACEUTICAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

ID 42488571: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**, ora Embargante, objetivando a reforma da decisão (ID 42117394) que deferiu em parte a medida liminar, ao fundamento da existência de omissão, quanto ao ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entende este Juízo que o pedido de liminar já foi devidamente apreciado, ao menos em análise de cognição sumária, conforme decisão Id 42117394, não havendo novos fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado.

No presente caso, entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação, conforme fundamentos da decisão prolatada.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Decorridos todos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012550-98.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IOLANDA CANTAGALLI FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012525-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAPEIS AMALIA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que obriga a impetrante ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 42498301).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 42666378).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, alegando a preliminar de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706, bem como a inadequação da via eleita, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 42778932).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 42991744).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que os embargos de declaração interpostos em face do julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), não têm efeito suspensivo.

Afasto, ainda, a alegação de inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

#### Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

#### Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

#### Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

#### Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.**

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constituiu-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006566-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRAMARA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GIANCARLO MURTA ZOTINI - SP361658, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 8029

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009916-76.2008.403.6105** (2008.61.05.009916-4) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica intimada a parte autora do desarquivamento dos presentes autos bem como de que fica desde já disponibilizado à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração como Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante do sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra praticamente 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, fica intimada para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@tr3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-fimdo. Campinas, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008518-94.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013381-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISO CLEAN SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Id 43167381: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 42406030), sob alegação de obscuridade, no sentido de esclarecer se a compensação do indébito, deverá observar a norma prevista no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018.

Vieram os autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão ou obscuridade na sentença embargada, que expressamente destaca o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004)”, impondo-se concluir que a compensação deverá ser efetuada com as modificações legislativas perpetradas até o ajuizamento da demanda.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 42406030) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013568-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KELCO PETCARE PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico, em análise aos autos, que não consta o recolhimento das custas iniciais devidas quando da distribuição do feito.

Assim, preliminarmente, determino ao Impetrante, que proceda à regularização do feito, recolhendo as custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015594-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FRANCISCO CARLOS BARBOZA

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF (Id 43317436), afirmando que houve regularização do contrato na via administrativa, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015594-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF (Id 43317436), afirmando que houve regularização do contrato na via administrativa, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ VICENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a matéria constante do presente feito, verifico que, em pesquisa junto ao E. STJ, as ações que discutem aposentadoria especial de vigilante estão suspensas até julgamento dos repetitivos, sendo que a controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031, no sistema do STJ.

Assim, intimadas as partes do presente, proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do presente feito.

Intime-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005768-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ILSON PEREIRA PARDINHO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a matéria constante do presente feito, verifico que, em pesquisa junto ao E. STJ, as ações que discutem aposentadoria especial de vigilante estão suspensas até julgamento dos repetitivos, sendo que a controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031, no sistema do STJ.

Assim, intimadas as partes do presente, proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do presente feito.

Intime-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0605486-18.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190, NELSON LEITE FILHO - SP41608

SUCEDIDO: ODOLIR FELIZOLA DOS REIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON LEITE FILHO - SP41608

#### DESPACHO

##### Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006364-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: OSVALDO ROMANI NASCIMENTO

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSVALDO ROMANI NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **R\$ 78.857,79 (setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos)**, valor atualizado em **04/10/2017**, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a ausência da parte requerida (Id 4723207).

Resultando infrutífera a tentativa para citação do Requerido, e esgotados os meios para a localização do mesmo, foi requerida e deferida a citação deste por Edital (Id 12654564).

A Defensoria Pública da União, nomeada pelo Juízo curadora especial de Réu citado fictamente por Edital, apresentou **Embargos** à ação monitória (Id 20240595), postulando pela aplicação das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, bem como a revisão do contrato, como reconhecimento da nulidade de cláusulas tidas como abusivas, acarretando a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Requeriu, ainda, a realização de perícia contábil.

Intimada, a Requerente apresentou impugnação ao embargos (Id 31400529).

A Defensoria Pública da União ratificou os termos dos embargos monitórios (Id 41882844).

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Com efeito, suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

**“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.”**

Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora contrato(s) de abertura de contas e adesão a produtos e serviços (Id. 3201056), tendo se utilizado de crédito, conforme se verifica do(s) demonstrativo(s) de débito acostado(s) aos autos.

Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **R\$ 78.857,79 (setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos)**, em 04/10/2017, conforme se verifica do(s) demonstrativo(s) de débito juntado(s) aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

**“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.**

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Por fim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294<sup>[1]</sup>).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.**

**I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.**

**II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.**

**III. Agravo regimental improvido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STE INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.**

**I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.**

**II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.**

**III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).**

**IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.**

**V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelos demonstrativos de débito anexados aos autos, **que não foi cobrada a comissão de permanência.**

Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 702, § 8º, do novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal.

Condeneo o Requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor.

P.R.I.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

AUTOR: M. D. S. D. S., G. L. S. D. S.

REPRESENTANTE: MICHELLE SOUSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CHAMPAM - SP267752,

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CHAMPAM - SP267752,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

**MIGUEL DAVI SOUSA DA SILVA e GABRIEL LUCAS SOUSA DA SILVA**, menores impúberes, representados por sua genitora MICHELLE SOUSA PEREIRA DA SILVA, ajuizaram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, NB nº 171.238.861-1 desde a data da prisão do segurado em 24/10/2014.

Sustentam que requereram o benefício de auxílio reclusão, em vista da reclusão do seu genitor, DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA em 24/10/2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Recentemente, a mãe dos genitores entrou com novo pedido de auxílio reclusão, o qual foi novamente negado, pelos mesmos fundamentos legais.

Alegam que na data da prisão, em 24/10/2014, encontrava-se desempregado e, portanto, sem renda, porém, ainda, no período de graça, fazendo jus à concessão do benefício.

Com a inicial, juntaram documentos.

Os autos foram inicialmente remetidos à Contadoria do Juízo para verificação o valor da causa (Id 15156116), que apresentou informações no Id 16352215.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a citação do Réu (Id 17997616).

O **Ministério Público Federal** pugnou pela procedência do pedido (Id 18728803).

Regularmente citado, o **INSS contestou** o feito (Id 18854806), defendendo a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos.

A parte autora juntou cópia dos processos administrativos (Id 20611318).

**Réplica** (Id 32739867).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do todo processado, conforme Id 42105434.

**Réplica** (Id 38773164).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito está amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, objetiva a autor o reconhecimento do alegado direito à concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-RECLUSÃO**.

Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, **vigente na data da reclusão**, o auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa, nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Confira-se:

**Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.**

**Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.**

Do dispositivo legal em referência, depreende-se serem quatro os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão:

- a) a qualidade de segurado do recluso;
- b) a qualidade de dependente do postulante do benefício;
- c) um requisito negativo, qual seja, o não recebimento de determinados rendimentos e
- d) o recolhimento à prisão.

A par de tais requisitos, o **art. 201, IV, da Constituição Federal** (com a redação modificada pela **EC nº 20/1998**) veio acrescentar mais um *a baixa renda do segurado instituidor*. Assim dispõe o artigo em referência:

**Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:**

(...)

**IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;**

(...).

Regulamentando provisoriamente o conceito de baixa renda do dispositivo constitucional, reza o **art. 13** da referida Emenda nº 20/1998 o que segue:

**Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.**

De outro lado, regulamentando a norma constitucional, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999<sup>[1]</sup> prevê que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a determinada quantia que vem sendo anualmente atualizada por portarias ministeriais.

No caso, tendo em vista a data em que o segurado foi recolhido à prisão (24/10/2014 – Id 14598821 – fls. 04), seria aplicáveis as disposições contidas na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, vigente à época, que dispunha em seu art. 5º, o seguinte:

**Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.**

**§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.**

**§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.**

O recolhimento à prisão encontra-se comprovado, conforme Certidão de Recolhimento Prisional, desde 24/10/2014 (Id Id 14598821 – fls. 04).

A qualidade de segurado do recluso está comprovada visto que manteve vínculo empregatício até 02/09/2014, conforme dados do CNIS e CTPS (Id 18854811 – fls. 01 e Id 14598813 – fls. 04), estando, portanto, dentro do período de graça (art. 15, II da Lei 8.213/91<sup>[2]</sup>).

A qualidade de dependente dos autores, também restou comprovada por meio da juntada da Certidão de Nascimento (Id 20611340- fls 14/21), comprovando serem filhos, do segurado recluso, DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA e, portanto, seu dependente nos termos do disposto no artigo 16, inciso I da Lei 8213/91<sup>[3]</sup>.

No que diz respeito à baixa renda do segurado instituidor, verifico que, na data da reclusão (24/10/2014), o mesmo não se encontrava em atividade laborativa, visto que seu último vínculo empregatício encerrou em 02/09/2014, pelo que aplicável o entendimento firmado no âmbito do julgamento realizado pelo E. STJ relativo ao Tema Repetitivo nº 896 (REsp 1485417/MS) no sentido de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de modo que encontrando-se o segurado desempregado na data da prisão, não há que se falar em renda superior ao limite fixado nas Portarias Interministeriais.

Por meio do julgamento acima referido (REsp 1485417/MS), cujo trânsito em julgado se deu em 03.04.2018, restou firmada a seguinte tese:

*“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”*

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REGIDO PELO CPC DE 1973. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. MATÉRIA RELEVANTE NÃO ABORDADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA OMITIDA. 1. Trata-se de Recurso Especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido não enfrentou a tese de que no momento do recolhimento à prisão o segurado não tinha renda por estar desempregado, não cabendo a utilização do último salário de contribuição. 2. De acordo com entendimento fixado no STJ no âmbito do regime dos Recursos Repetitivos, “para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (REsp 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2018). 3. Configurada a omissão de matéria relevante e, por conseguinte, a violação do art. 535 do CPC/1973, devemos autos retornar à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração, ficando prejudicados os demais pontos do Recurso Especial. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1721232.2017.03.23761-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2018 ..DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA. RECURSO REPETITIVO. 1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. Encontrando-se o segurado desempregado na data da prisão, não há falar em renda superior ao limite fixado na referida portaria, conforme já pacificado no Recurso Especial Repetitivo 1485417/MS, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. J. 22/11/2017, DJe 02/02/2018. 3. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288560 0001244-85.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Nesse sentido, considerando que no mês de reclusão (10/2014), o segurado não se encontrava em atividade laborativa, deve ser reconhecido o direito da parte Autora ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, reconheço o direito da parte autora ao benefício de auxílio-reclusão, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu recolhimento à prisão, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

Quanto ao termo inicial do benefício, determina o artigo 116, §4º do Decreto nº 3.048/99<sup>[4]</sup> vigente à época da reclusão, que a data do início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento à prisão, se requerido até 30 dias depois desta ou na data do requerimento, quando requerida após 30 dias.

No caso em apreço, considerando que os Autores são menores impúberes, gêmeos e nascidos em 09/02/2014 (Id Id 20611340- fls 14/21), o termo inicial do benefício deve ser a data do recolhimento à prisão (24/10/2014), vez que não corre prescrição contra os incapazes, nos termos do artigo 198, I do Código Civil<sup>[5]</sup>.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o Réu a conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO, NB nº 25/171.238.861-1, em favor dos Autores, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do recolhimento à prisão, com início de vigência na data da prisão em 14/10/2014, e enquanto durar o recolhimento prisional, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público Federal.

P.I.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

[1] Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

[2] Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social

[3] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[4] § 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

[5] Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o [art. 3º](#);

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000915-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SONAVOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTOS FALANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002083-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RPA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ALESSANDRA MACHADO NETO, PEDRO LUIZ FAZIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077

Advogados do(a) EXECUTADO: HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077, BRUNO FAZIO RIUS - SP419618

#### DESPACHO

Petição ID nº 33349452: entende este Juízo que, conforme o princípio da patrimonialidade, a execução não incide sobre a pessoa do devedor, mas sim sobre os seus bens presentes e futuros, assim, deferir a suspensão da CNH, dos cartões de crédito ou a apreensão do passaporte do executado, deixa de ser constrição patrimonial, pois passa à esfera pessoal do indivíduo.

Ainda, quanto à utilidade de tais constrições, o Juízo entende que devem ser evitados atos iníteis que não contribuam para a satisfação do crédito, ou seja, a suspensão da CNH, dos cartões de crédito ou a apreensão do passaporte do executado em nada auxiliam no cumprimento da obrigação pecuniária, apenas restringem direitos à pessoa do devedor.

CPC. Assim sendo, restam indeferidos, por ora, os requerimentos de suspensão ou apreensão de documentos, contratos e cartões dos devedores e defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo

Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009357-14.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011735-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AZZUF LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Id 41707523: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão (Id 41440969), ao fundamento da existência de omissão e contradição.

Em suas razões, alega a Embargante, em suma, que pretende com o presente writ o reconhecimento do direito líquido e certo de limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81, e do posicionamento do C. STJ.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao menos em análise de cognição sumária, já foi exarado, sendo que não foi, por ora, reconhecida a necessária verossimilhança da limitação em 20 (vinte) salários mínimos, da base de cálculo das contribuições conforme pretendida.

Ademais, não está patente o perigo da demora na concessão do provimento, não se vislumbrando situação de perecimento de direito que não possa aguardar a resposta da parte contrária, ainda mais considerando que se trata de procedimento célere de mandado de segurança.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a decisão (Id 41440969) por seus próprios fundamentos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012335-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos, etc.**

Não há questões processuais pendentes a serem analisadas pelo Juízo (CPC, artigo 357, inciso I).

Noto que o processo fora inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Campinas, onde a parte Ré fora devidamente citada e a parte Autora alega que possui tempo de contribuição acima do exigido por lei, sendo assim possui direito à aposentadoria especial.

Verifico, ainda, que o JEF indeferiu o pedido de urgência, visto à necessidade de elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial e a prudência ao aguardar o exercício do contraditório pela parte Ré, para o convencimento do magistrado.

Na contestação, o INSS alega que o benefício foi indeferido pois os PPP's juntados aos autos, não possuem assinatura de responsável técnico, bem como, não indicam exposição a agentes agressivos à saúde e que para o exercício da atividade de vigilante não há previsão legal para o reconhecimento de atividade como especial.

Assim, o processo fora encaminhado ao Contador Judicial do JEF, o qual encontrou o valor da causa de R\$ 121.136,13, levando o i. magistrado a proferir decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas, o qual fora redistribuído para esta 4ª Vara.

Conforme todo o relatado, este Juízo entende que, para comprovação do tempo especial, se faz necessária a comprovação documental.

Assim, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim sendo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, caso entenda necessário, providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Cumpra-se e intime-se

**CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ARTHUR LEONEL BADAN SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos.**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do ofício requisitório (Id 43423815), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do referido ofício.

Outrossim, tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, para pagamento dos honorários sucumbenciais decorrentes da condenação da decisão que julgou improcedente a Impugnação (Id 29126542), intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010577-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS FERNANDO BATISTA DA SILVA, FERNANDA DE MORAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, APARTTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) REU: MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ - SP187891

Advogado do(a) REU: MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ - SP187891

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LUIS FERNANDO BATISTA DA SILVA** e **FERNANDA DE MORAES SILVA**, devidamente qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **APARTTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA** e **LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA**, objetivando a condenação das Rés no pagamento de indenização devida a título de **danos materiais e morais** em decorrência de atraso na entrega de imóvel, ao fundamento de descumprimento contratual e ofensa à legislação de proteção ao consumidor por abusividade.

Alegam que em 18/06/2015 firmaram Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial, cujo objeto é a unidade apartamento, nº 705, bloco 01, do empreendimento imobiliário Residencial Bella Vida, na cidade de Monte Mor, Estado de São Paulo, no valor de R\$ 183.335,00 (cento e sessenta mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), mediante financiamento, com garantia de alienação fiduciária, no "Programa Minha Casa, Minha Vida", com a Caixa Econômica Federal.

Que os Autores pagaram indevidamente taxa de obra durante toda a construção do empreendimento, sem a devida amortização do saldo devedor, visto que não constou do contrato a sua cobrança, bem como a Caixa iniciou a cobrança das parcelas do financiamento sem que o imóvel tivesse sido entregue, e, tendo os Autores inadimplido no pagamento das parcelas, tiveram os seus nomes incluídos nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo que requerem sejam os Réus condenados no pagamento de indenização por **danos materiais** pelo pagamento indevido em dobro da Taxa de Evolução de Obra não prevista no contrato, bem como pelo que razoavelmente deixaram de ganhar, a título de lucros cessantes, no período de atraso da entrega do bem imóvel, referente ao ressarcimento de aluguéis e despesas condominiais.

Requerem, ainda, em decorrência dos prejuízos sofridos, sejam os Réus condenados no pagamento de indenização por **danos morais** no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Antecipadamente, requerem seja concedida **tutela de urgência** para cessação da cobrança dos juros e da evolução da taxa de obra antes da entrega do imóvel, bem como seja excluída a anotação de seus nomes do Serviço Central de Proteção ao Crédito, sob pena de fixação de multa diária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 11850343 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e **indeferido** o pedido de antecipação de tutela.

As Requeridas **APARTTEC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA** e **LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, apresentaram **contestação**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da corré Luxor, considerando que o contrato de venda e compra foi firmado apenas com a empresa APARTTEC, que possui personalidade jurídica própria e distinta, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais considerando a inexistência de qualquer inadimplência por parte das Requeridas, visto que a obra se encontra finalizada dentro do prazo estabelecido, com expedição do *habite-se* em 16/07/2018 e vistoria de aceite da unidade dos Autores em 07/08/2018 (Id 13150767).

As Rés Aparttec e Luxor informaram a data correta do início da execução da obra, bem como juntaram documentos (Id 13906442).

Realizada **audiência** para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera ante a impossibilidade de acordo entre as partes (Id 13892192).

Os autores apresentaram **réplica** (Id 14342828), bem como pleitearam pelo reconhecimento da revelia em relação à Caixa (Id 14342828).

A **Caixa Econômica Federal - CEF** apresentou **contestação**, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva, não detendo qualquer responsabilidade pelo atraso na execução da obra, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados, considerando que a sua participação se deu apenas condição de agente financeiro para financiamento do valor para aquisição do imóvel, não tendo qualquer responsabilidade no que se refere ao contrato de compra e venda e construção do imóvel, bem como sustenta a legalidade do contrato de financiamento celebrado, razão pela qual indevida qualquer indenização pelos danos alegados (Id 12400151).

Dado vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF (Id 16226173), deixou-se de manifestar.

Determinada a especificação de provas (Id 17629304), a Aparttec requereu a juntada de documentos (Id 18257795) e a CEF informou que não tem provas a produzir (Id 18241163). Os autores deixaram de se manifestar.

Pelo despacho de Id 28362741, foi afastada a revelia da CEF, bem como deferida a juntada de novos documentos, os quais foram juntados pela Ré Aparttec no Id 29096130 e 29096139.

Dado vista às partes (Id 30417373), não houve qualquer manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelas LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, visto que a mesma consta do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal como interveniente construtora/fiadora, possuindo, assim, interesse na demanda, bem como, no que toca ao pedido inicial objetivando a condenação das Rés no pagamento de indenização por danos morais e materiais, deve ser verificado que tal pedido se fundamenta no atraso da obra, de responsabilidade da Requerida, de sorte que é patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Também afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visto que tem interesse na lide, na qualidade de agente financeiro no "Programa Apoio à Produção de Habitações e Programa Carta de Crédito FGTS, no SFH - Sistema Financeiro da Habitação", sendo responsável pela cobrança da taxa de evolução de obra.

Quanto ao mérito, entendo que improcedem os pedidos formulados pela parte autora.

Inicialmente, mister apontar que, no caso, se trata de pedido para revisão de contrato de financiamento firmado sob as regras do **Sistema Financeiro da Habitação - SFH**, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, de modo que o mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, considerando a origem dos recursos (verbas públicas) que sustentam o sistema porquanto voltados à finalidade social.

Nesse sentido, confira-se excerto do julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello (AC 00010983020074036119), de 05/09/2013:

(...)

**XI - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.**

(...)

**XIII - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.**

(...)"

Assim, a análise de eventual nulidade das cláusulas contratuais por abusividade deve ser orientada segundo as premissas acima mencionadas.

No caso em apreço, se subsume dos autos que pretende a parte autora seja reconhecida a nulidade da cobrança dos "juros de obra" em decorrência do atraso na entrega do imóvel, em vista dos prazos pactuados no contrato.

Do que se depreende das informações constantes dos autos, o prazo de término das obras era de 30 (trinta) meses a contar do início das obras, sendo verificada, ainda, a existência de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, também expressamente previsto no contrato, o que não configura qualquer abusividade, considerando as dificuldades notórias na concretização do empreendimento (Id 11718733 - fls. 02).

Nesse sentido, tendo o início das obras ocorrido em 21/01/2016 (Id 13403313) e a entrega em 10/08/2018 (Id 14487837), portanto, dentro do prazo estipulado, não verifico qualquer ilegalidade no cumprimento do contrato, não tendo os Autores logrado comprovar que foram descumpridos os referidos prazos, excedidos os limites constantes dos prazos contratados, ou mesmo cobrados encargos indevidos não previstos no contrato, careando documentação que não resulta no reconhecimento das alegações contidas na inicial, ante a imprecisão dos elementos reunidos.

Tal entendimento se justifica porquanto, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não logrou a parte autora comprovar.

Assim, improcede o pedido de indenização por dano material, no que se refere à cobrança de juros na fase de construção, não havendo qualquer ilegalidade na sua cobrança, porquanto exigidos na fase correta, em conformidade com o estabelecido no contrato, tendo em vista a inexistência de atraso na entrega do imóvel, bem como considerando o reconhecimento de legalidade da cobrança dos juros compensatórios, conforme entendimento tranquilo da jurisprudência.

Confira-se:

**EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE DE PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - IMPROVIMENTO.**

**1.- A Segunda Seção, no julgamento do EREsp n.º 670.117/PB, concluiu que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (ERESP 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p. Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012)."**

**2.- Agravo Regimental improvido.**

**(AGRESP 201002249518, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 08/10/2013)**

Destaco, ainda, segundo a jurisprudência repetitiva da Segunda Seção do STJ, o entendimento no sentido de que "é ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância" (REsp n. 1.729.593/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2019, DJe 27/9/2019), razão pela qual, no caso dos autos, não há ilegalidade na cobrança dos parcelas do financiamento acrescidas dos encargos devidos pactuados no contrato.

Em conclusão do acima exposto, resta sem fundamento o pedido para ressarcimento dos aluguéis e taxas de condomínio pretendidos pelos Autores, porquanto ausente qualquer responsabilidade das Rés, uma vez não comprovado o atraso na entrega do imóvel.

Ressalto, ainda, que eventual demora na entrega do imóvel, por parte das segunda e terceira requeridas, também não autorizaria o descumprimento contratual da parte autora perante a CEF, tratando-se de relações jurídicas distintas, a despeito de versarem sobre o mesmo bem, porquanto a instituição financeira limitou-se a atuar como agente financeiro, não tendo sido também demonstrado que a CEF atuou como agente operador do programa, pois não possuía controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento.

Assim sendo, na ocorrência do inadimplemento das parcelas devidas referentes ao contrato de financiamento do imóvel, está a entidade financeira autorizada a inscrever o nome dos Autores no SPC, Serasa e Cadin, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito (Neste sentido: Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013).

Dessa forma, é de se verificar que, inócua qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do *pacta sunt servanda* no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes.

Em consequência de todo o exposto, resta também improcedente o pedido para responsabilização das Rés no pagamento de indenização a título de **danos morais** por falta de comprovação de seus requisitos, a saber: prova da ocorrência do dano efetivo, da prática de ato ilícito e nexo de causalidade entre ambos.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos às Rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 15 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004185-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a determinação de suspensão da obrigatoriedade da Impetrante no pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB), prorrogando-se o vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos vencimentos, sem a incidência de mora, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi inicialmente deferido em parte (Id 30418805).

Turma (Id 30787906)

Em face desta decisão foram apresentados embargos de declaração pelo impetrante (Id 30680725) e agravo de instrumento pela União – processo nº 5007516-63.2020.403.6105 perante a 4ª

A União pugnou pela denegação da segurança (Id 30787748).

ordem (Id 30914812).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar inadequação da via eleita pela falta dos atributos de certeza e liquidez, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da

Pela decisão de Id 30969003, este Juízo reconsiderou a decisão anteriormente proferida no Id 30418805 e **indeferiu** o pedido de liminar (Id 30969003).

Foi juntada decisão em agravo de instrumento, deferindo o efeito suspensivo (Id 31015667) e posteriormente negando seguimento ao recurso, vez que esvaído o objeto (Id 39199462).

A impetrante procedeu à retificação do valor da causa (Id 31484210), bem como ao recolhimento das custas complementares devidas.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31660250).

A impetrante notificou a interposição de agravo de instrumento – processo nº 5010550-46.2020.403.0000 (Id 31801974), bem como a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (Id 31802619), sendo mantido o indeferimento (Id 32172130).

Foi juntada decisão em agravo de instrumento, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (Id 33653173) e posteriormente negando provimento (Id 41934425).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

A preliminar arguida de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito do pedido inicial e com ele será devidamente apreciado.

Nesse sentido, quanto ao mérito, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissão. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do valor da causa, conforme petição de Id 31484210.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013579-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDGARD DOMINGOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o

recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5011421-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

REU: NILTON ROBERTO GOUVEA

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 31438158) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018929-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISMAR DUARTE RIOS

Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 37313281) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002089-32.2019.4.03.6140 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAFAYELLA AMORA DE MORAES MARQUEZINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ZAMPOLLOBERTO - SP251891, OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA

#### DECISÃO

Vistos.

Regularmente intimada a parte impetrante para regularizar o feito, comprovando a alegação de hipossuficiência, conforme decisão Id 24185603, deixou transcorrer o prazo in albis.

Da mesma forma não recolheu as custas devidas para prosseguimento da ação.

Em vista da omissão da parte impetrante em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada, determino o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016717-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALTAIR MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011739-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE NEVES VIANADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da CEF, em Id 43284919, prossiga-se com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intimem-se as partes pelo prazo de 05(cinco) dias para ciência e, após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005187-70.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENNER SAYERLACK S/A, PAULO FRANCO DOS REIS NETO, ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA, ODILON PATEL MORAES, LUIS ROBERTO WENZEL FERREIRA, NEWTON LUIZ NASCIMENTO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618, ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, NEI COMIS GARCIA - RS73448

Advogados do(a) AUTOR: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618, ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

Advogados do(a) AUTOR: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618, ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

Advogados do(a) AUTOR: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618, ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

Advogados do(a) AUTOR: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618, ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando tudo que dos autos consta e ante à manifestação da parte autora em Id 32131765, entendendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 16:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal dos Autores, Odilon Patel Moraes, Paulo Franco dos Reis Neto, Roberto Nunes de Oliveira, Luis Roberto Wenzel Ferreira e Newton Luiz Nascimento Lopes, devendo ser intimados pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal.

Caso seja possível e com anuência das partes, a Audiência será realizada por videoconferência, devendo ser fornecido e-mail, telefones e Whatsapp das partes, dos representantes legais das mesmas e das testemunhas, para a devida conexão, esclarecendo que caberá à parte interessada a intimação da mesma.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004779-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CICERO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDITE GOMES DE LIMA - SP346932

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico, em análise aos autos, que não consta a procuração outorgada à advogada subscriitora do pedido inicial, Dra. Edite Gomes de Lima, OAB/SP 346.932.

Ainda, verifico que não consta declaração de pobreza, nem documentação idônea que justifique a concessão da gratuidade.

Assim, para fins de regularização do feito, proceda-se à intimação do autor, para que junte a procuração, bem como documentação idônea para fins de concessão da justiça gratuita, ou promova o recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal.

Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011411-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA SALDANI - SP128386

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de aposentadoria, sob pena de multa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão inicial foi deferido em parte o pedido de liminar para que a autoridade impetrada dê o regular seguimento ao processo administrativo.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 41295333)

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id 42473964).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo se encontrava sem andamento.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 41295333) o recurso administrativo teve seguimento com o encaminhamento do mesmo para o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão que não está na jurisdição do INSS, mas sim pertencente ao Ministério da Economia, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010083-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MERLI ERIKA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **MERLI ERIKA BORGES**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo.

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, noticiando a análise do requerimento, com a emissão de carta de exigência (Id 40635962).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse seu requerimento administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o referido requerimento se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do requerimento da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5031012-24.2020.4.03.0000.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001773-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOSE CARLOS BARBOSA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural** e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, com respaldo na Lei 13.183/2015**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 31/07/2017, condenando-se o Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14972451).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito (Id 18008623), arguindo a preliminar de prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou cópia do CNIS.

O Autor apresentou **réplica** (Id 12086311).

Foi designada audiência de instrução (Id 20826948).

Designada audiência de conciliação (Id 25063257), a parte autora requereu o aproveitamento da prova testemunhal produzida na justificação administrativa, o que foi indeferido (Id 37084683).

Em audiência ocorrida em 17/11/2019, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e de uma testemunha (Id 41986529), tendo as partes apresentado razões finais remissivas, respectivamente, à petição inicial, o Autor e o Réu, à contestação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Objetiva o Autor, no presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo rural no período de **24/07/1975 a 31/12/1982**, ressaltando que o período de **01/01/1983 – 31/12/1989**, já foi reconhecido como tempo rural, sendo, portanto, incontroverso (Id 14680230 – fls. 18).

**DO TEMPO RURAL**

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

**Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.**

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

Impende ressaltar que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:

*“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”*

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **24/07/1975 a 31/12/1982**.

Destarte, a fim de comprovar a atividade de rurícola, no referido período, colacionou o Requerente aos autos documentos, dentre os quais destaco: **Certidão de casamento própria referente ao ano de 1986, informando sua profissão de lavrador (Id 14680207 – fls. 04); Notas Fiscais de Compra e Venda de produtos agrícolas em nome do pai, datadas em 1972, 1973, 1974, 1975, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1983, 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990 (Id 14680207 – fls. 06/11, 13/14, 16 e Id 14680222 – fls. 01, 06/07, 10/11, 14 e 16); Certificado de cadastro no Incra, referente ao pai do Autor, relativo ao ano de 1979, 1981 e 1982 (Id 14680207 – fls. 12, 15 e 17); Escritura Pública de Imóvel Rural, figurando o pai do Autor como comprador e proprietário, datada em 1983 e 1989 (Id 14680222 – fls. 02/05 e 12/13); Certidão de Nascimento de uma filha em 1987, informando a profissão do Autor como lavrador (Id 14680222 – fls. 08).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO-IMPROVIMENTO.**

**1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).**

**2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).**

...

(ELAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida por meio do depoimento pessoal do Autor e a oitiva da testemunha Catarina de Souza (Id 41986531, 41986532, 41986534, 41986535 e 41986536), robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **24/07/1975 a 31/12/1982**.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural ora reconhecido somado ao tempo de serviço rural reconhecido administrativamente, acrescido ao tempo constante da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento (31/07/2017 – Id 14680230 – fls. 19), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**41 anos e 29 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado nos autos, bem como considerando que o Autor, nascido em 24/07/1963 (Id 14679245) possuía 54 anos, na data da DER (31/07/2017), aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**<sup>[1]</sup>, com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, visto que a soma resultante da idade e do tempo de contribuição é superior a noventa e cinco pontos, fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição **sem a aplicação do fator previdenciário**.

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço urbano a mais de **180 contribuições mensais**.

Logo, faz jus o autor à obtenção de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER (31/07/2017), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor no período de **24/07/1975 a 31/12/1982**, além do tempo de serviço rural já reconhecido administrativamente (**01/01/1983 a 31/12/1989**) e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário** em favor do Autor **JOSE CARLOS BARBOSA**, com data de início na data da DER em **31/07/2017** (NB nº 42/182.953.539-8), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica, determinando a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

**Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.**

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004958-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de impugnação oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de atualização de valores promovida para pagamento de honorários advocatícios decorrente da sucumbência nos autos do processo nº 0053436-16.2000.403.0399.

Com efeito, tendo transitado em julgado a decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 0010975-70.2006.403.6105, descabe a reabertura de nova discussão acerca do montante a ser executado. Contudo, considerando o tempo decorrido, tem direito a exequente à atualização dos valores devidos, não podendo, entretanto, serem computados juros moratórios sobre a base de cálculo na qual já houve incidência de juros.

Dessa forma, entendo que os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 14781136 e 14781139), no valor de **RS\$150.735,02**, em **junho de 2018**, mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Neste ponto, devo ressaltar que, em data de 03/10/2019, houve decisão definitiva pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

Afasto, outrossim, a alegação de ilegitimidade da exequente para promoção da execução de honorários advocatícios, considerando a possibilidade da execução ser requerida por qualquer um dos advogados legalmente constituídos nos autos principais, ressalvando que eventual discussão entre os mesmos deverá ser realizada em sede própria.

Por fim, no que tange ao pedido para condenação da União no pagamento de multa por litigância de má-fé, entendo inexistente a alegada má-fé, a teor do disposto nos artigos 79 e 80, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo a União agido nos estritos limites previstos na lei.

Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem impugnação, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Após, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do requisitório, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0005625-77.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CERAMICA CHIARELLI SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CEZAR ALVES - SP100705

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte Autora de ID nº 43190151, expeça-se a certidão de Inteiro Teor, devendo o advogado responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos anexos, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para que os autos retomem à conclusão para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007924-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: I. N DE OLIVEIRA MOVEIS EIRELI - ME, MAGDA APARECIDA DE FREITAS DE OLIVEIRA, IDALECIO NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12079) Nº 0600583-42.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL REYES - SP68632, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

EXECUTADO: ARTE BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de execução movida pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** em face de **ARTE BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, objetivando a cobrança do valor de **CR\$ 255.523,01 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e três cruzeiros reais e um centavo)**, decorrente de Termo de Acordo, datado de 23/11/1990, para pagamento pela Concessão de Uso de Área, através da Carta-Contrato nº 1.90.0.57.028-8.

Não houve a citação da executada, tendo os autos sido remetidos para o arquivo sobrestado em data 30/04/1997.

Em 14 de junho de 2019, os autos foram desarquivados de ofício pelo Juízo, para fins de sua digitalização.

Digitalizados os autos e inseridos no PJE, com o mesmo número, determinou o Juízo a intimação das partes no prazo de 15 (quinze) dias acerca da prescrição, em face do que determina o artigo 921, § 5º do Novo Código de Processo Civil, não tendo havido manifestação das mesmas.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o caso é de prescrição da ação.

Com efeito, há prescrição, quando a parte exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão.

Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

No caso em questão, trata-se de Contrato de Concessão de Uso com termo de acordo assinado em data de 23/11/1990.

Não obstante, se tratar de contrato administrativo, não há a possibilidade de aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos definido no Decreto nº 20.910/1932, tendo em vista o disposto no Decreto Lei nº 4.597/42, artigo 2º, *in verbis*:

**Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.**

Assim, *a contrario sensu*, e se tratando de dívida, cuja credora é a INFRAERO, aplicável ao caso, o Código Civil de 1916, que no seu artigo 177, prevê o prazo prescricional de 20 anos<sup>1</sup>, tendo em vista ter o contrato em execução sido firmado em data de 23/11/1990, com transcurso de mais da metade do prazo prescricional, quando da entrada em vigor do novo Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002), que ocorreu em 11/01/2003, nos termos do artigo 2.028 do referido *Codex*<sup>2</sup>, que definiu as regras de transição entre o Código Civil revogado e o em vigor.

Nesse sentido, perfilha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. INADIMPLEMENTO DE DESPESAS ASSUMIDAS CONTRATUALMENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO PRAZO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL (ART. 206, § 5º, I). APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DE 11.01.2003. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC/73. DÍVIDA COMPROVADA ATRAVÉS DE RELATÓRIOS NÃO IMPUGNADOS, QUE GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

(...)

2. A autora/apelante ajuizou a presente demanda em 30.05.2007 objetivando obter a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.465,24, relativa a débitos contraídos durante a execução do Contrato de Concessão de Uso de Área Sem Investimento nº 2.99.26.073-9. Referido contrato teve início em 01.04.1999 e termo final em 31.03.2002, por força de prorrogação. Os inadimplementos que geraram cobrança, por seu turno, ocorreram entre os meses de janeiro a abril de 2002.

3. Portanto, a dívida foi contraída na vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (art. 177). O Novo Código Civil reduziu para cinco anos o prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, § 5º, I), aplicando-se o novo prazo in casu, por força do disposto no art. 2028 do NCC.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1507897, 006633-79.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Estabelecida tal premissa, e considerando que, além de não ter havido a citação da executada, os autos ficaram no arquivo-sobrestado, por mais de 20 (vinte) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição da ação.

Ademais, não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, motivo pelo qual é inequívoca a sua consumação.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a **PRESCRIÇÃO** da presente ação de execução e, em decorrência, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, c.c. o artigo 927, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

[1](#)Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos, as reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

[2](#)Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018602-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALTER JOSE AIROLDI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por VALTER JOSE AIROLDI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, para fins de reconhecimento de tempo comum, bem como o recálculo da RMI levando em conta os salários de contribuição efetivamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 13252261 fls. 65/66 foi declinada a competência para processar a julgar o feito, tendo o mesmo sido remetido ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Suscitado Conflito de Competência o mesmo foi julgado procedente para declarar competente para processamento e julgamento do feito esta 4ª Vara Federal de Campinas (Id 13252261 - fl. 107).

Foi dada ciência às partes do retorno dos autos, ratificados os atos praticados no JEF, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu INSS (Id 13252261 - fl. 107).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 13252261 fls. 110/138 e Id 13252262 – fls.01/26).

O feito foi digitalizado, tendo as partes sido intimadas para conferência dos documentos (Id 13570796).

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (Id 128210120), alegando extemporaneidade da anotação em CTPS do período comum pleiteado e ausência de documentos que comprovem vínculo, bem como as remunerações apontadas como incorretas, pugnaando, ao final, pela improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou réplica (Id 20264414).

Por meio do despacho de Id 35361777 foi determinada a juntada de sentença proferida nos autos de ação trabalhista em que foi reconhecido o tempo comum ora pleiteado, bem como a juntada de documentos complementares relativos aos salários-de-contribuição que o Autor alega terem sido incorretamente computados.

Em petição de Id 37301864 a parte autora requereu a juntada da sentença trabalhista, conforme requerido, bem como alguns holerites alegando corroborarem com a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), acerca dos quais foi dada vista ao INSS (Id 37744358) que, no entanto, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a **revisão** de seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de tempo comum, bem como o recálculo da RMI levando em conta os salários de contribuição efetivamente recolhidos.

No que se refere ao **tempo comum**, pretende o Autor o reconhecimento do período de **06.04.1998 a 07.07.2000**, não computado pela autarquia ré no cálculo do tempo de contribuição do segurado sob alegação de extemporaneidade do registro que ademais foi resultado de determinação em ação trabalhista.

Da documentação juntada aos autos observo que a anotação na CTPS relativa ao período de 06.04.1998 a 07.07.2000 (Id 13252261 – fl. 36) decorreu de determinação contida na sentença trabalhista (Id 37302203), conforme constante inclusive de Certidão exarada no campo Anotações Gerais ao final da CTPS do Autor (Id 13252261 – fl. 41).

Verifico, ainda, que a referida sentença foi proferida após decretação de revelia da reclamada, inexistindo nos autos qualquer outro documento que ateste a existência do referido vínculo.

Importante ressaltar que a reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciário.

Acerca da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, o art. 55, §3º da Lei 8.213/91 [1] determina que referida comprovação, somente produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida, ainda, a prova exclusivamente testemunhal.

No presente caso, embora conste da CTPS do Autor o vínculo pleiteado, da simples leitura da sentença trabalhista (Id 37302203) verifica-se que o vínculo foi reconhecido mediante decretação da revelia da reclamada, inexistindo prova documental acerca do mesmo.

Destarte, embora haja entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para concessão e/ou revisão de benefício previdenciário, referida sentença deve ter sido fundada em provas (ainda que testemunhais), o que não ocorreu no presente caso, sendo, portanto, impossível reconhecer o vínculo pleiteado para fins previdenciários.

No que toca à alegação de **erro no cálculo** do salário de benefício, consta do artigo 31 da do Decreto 3.047/99 [2], que o salário de benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive aqueles regidos por normas especiais, exceto: o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e os demais benefícios previstos em legislação especial.

Já o art. 32 do Decreto acima referido assim giza acerca do salário de benefício a ser utilizado no cálculo dos benefícios:

Art. 32. O salário de benefício a ser utilizado para o cálculo dos benefícios de que trata este Regulamento, inclusive aqueles previstos em acordo internacional, consiste no resultado da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratamos art. 42 e art. 142 da Constituição, considerados para a concessão do benefício, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a essa competência.

De acordo com o artigo 29-A da Lei 8.213/91 [3] a autarquia previdenciária utilizará as informações constantes do CNIS pertinentes à vínculos e remunerações dos segurados para fins de cálculo do salário de benefício, entretanto, os salários de contribuição utilizados no cálculo no benefício devem corresponder a remuneração efetivamente recebida, bem assim os descontos previdenciários efetuados pelo empregador, consoante relação dos salários de contribuição.

No entanto, a responsabilidade de anotação do contrato em CTPS, desconto e recolhimento das contribuições devidas à previdência social é exclusiva do empregador, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que deixou de recolher eventuais contribuições devidas.

No presente caso, a fim de comprovar suas alegações, o Autor juntou aos autos RAIS (Relação Anual de Informações de Trabalho e Previdência Social) – Id 13252261 – fls. 47/59, bem como alguns holerites (Id 37302210), que atestam diferença entre o valor dos salários utilizados no cálculo e os efetivamente recebidos no período de 08/2000, 01/2001 a 12/2002, 05/2005 a 12/2006, 02/2007 a 09/2009, 09/2010, 11/2011, 04/2012 a 11/2012, afirmando, ainda, o Autor não terem sido considerados os salários referentes a 01/2003 a 10/2004.

Destarte, fazer jus o Autor a revisão de seu benefício cujo cálculo da RMI deve levar em conta os salários de contribuição efetivamente recebidos, conforme documentação constante dos autos e acima referida.

Nesse sentido:

**E M E N T A CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECÁLCULO CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE SE TORNOU DEVIDO O BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INFORMADOS PELA EMPREGADORA. CNIS. DIVERGÊNCIAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, bem como no pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 2 - Pretende a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.123.345-0, DIB 09/10/2006). Alega que os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo - PBC - foram considerados a menor em diversas competências compreendidas entre fevereiro/1995 e agosto/2006, resultando em uma RMI inferior àquela efetivamente devida. 3 - O cálculo dos benefícios previdenciários deve seguir as normas vigentes à época em que preenchidos os requisitos à sua concessão. In casu, tratando-se de benefício iniciado em 09/10/2006, deve-se, para efeito da apuração do salário de benefício, utilizar as regras previstas no artigo 29, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 4 - Verifica-se, a partir dos Recibos de Pagamento de Salário em cotejo com os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, constantes da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, que, de fato, existem discrepâncias apontadas pela autora, tendo sido computados valores menores do que aqueles registrados para as competências elencadas na peça vestibular. 5 - Inegável que a documentação apresentada mostra-se suficiente para demonstrar o vínculo empregatício, e os respectivos salários de contribuição relativos aos períodos questionados na inicial. 6 - **Importante ser dito que, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma, de modo que eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.** 7 - **Havendo dissenso entre os valores referentes aos salários-de-contribuição constantes do CNIS e os informados pela empregadora, estes devem preferir àqueles, consoante reiterada jurisprudência desta Corte. Precedentes.** 8 - De rigor a manutenção da procedência do feito, condenando-se o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, no PBC, os salários de contribuição informados pela "Prefeitura Municipal de Miracatu", constantes dos Recibos de Pagamento do Salário referidos nesta decisão. 9 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 10 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 11 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.**

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE:ApCiv/0032874-33.2016.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; .RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA:29/10/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a revisar o benefício do Autor, **VALTER JOSÉ AIROLDI**, com data de início em **27.03.2014** (data do requerimento administrativo), cujo cálculo da RMI deve levar em conta os salários de contribuição efetivamente recebidos, conforme documentação constante dos autos (Id 13252261 – fls. 47/59 e Id 37302210), devendo, ainda, proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

[1] Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

[2] Art. 31. Salário de benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive aqueles regidos por normas especiais, exceto: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

I - o salário-família; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - a pensão por morte; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - o salário-maternidade; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IV - o auxílio-reclusão; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

V - os demais benefícios previstos em legislação especial. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

[3] Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009652-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A, CI&T SOFTWARE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

## SENTENÇA

### Vistos.

Id 43417217: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento da existência de omissões na mesma.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende a Embargante repisar argumentos, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 42932959) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010873-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE FERMINO, CRISTIANE PINHEIRO FERMINO

Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470

Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

**Vistos.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição de Id 40264223 como emenda à inicial e reconsidero a decisão (Id 40231459) que declinava da competência. Assim, deverá constar como valor da causa, o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Os autores sustentam que assinaram com a Caixa Econômica Federal (CEF), “CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL E OUTRAS AVENÇAS – AQUISIÇÃO HABITACIONAL”.

Requerem, no pedido liminar, a suspensão do Leilão do imóvel, inicialmente marcado para o dia 15/10/2020, e o segundo leilão dia 29/10/2020.

O pedido liminar para suspensão do Leilão resta **prejudicado**, tendo em vista que o leilão já ocorreu, ainda que sem notícias acerca de seu resultado, além do que, a legalidade do procedimento de arrematação adotada pela CEF já foi objeto de análise pelo Juízo em feito similar ao presente, no processo de nº 5000062-84.2019.4.03.6105, envolvendo as mesmas partes e que trâmitou nesta mesma Vara Federal, tendo sido julgado improcedente.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com urgência.

Intime-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010698-75.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos.**

Id 42850161: Pleiteia a parte Autora a reconsideração da decisão Id 41881392, que indeferiu a liminar, visando o reconhecimento da imunidade tributária referente aos tributos federais.

O entendimento do Juízo, ao mesmo em análise de cognição sumária, já foi exarado na decisão que inferiu a tutela de urgência.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Autora e objetivando afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, mantenho a decisão (Id 41881392) por seus próprios fundamentos.

Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011317-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL APARECIDO FERREIRA DA SILVA, ALEKSANDRA REGINA BARROS DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 1115/1443

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor, das diligências anexadas aos autos, em Id 43496630 e Id 43497524, para manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013376-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HELIXXA IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS GENOMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, fica afastada a possibilidade de prevenção indicada na Certidão ID nº 43184961, tendo em vista tratarem-se de pedidos diversos.

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014624-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FENIX METAIS NAO FERROSOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **FENIX METAIS NÃO FERROSOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS, inclusive aquele antecipado por seus fornecedores (ICMS-ST), destacado na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, Requer também seja a Ré condenada à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos, corrigidos pela SELIC.

Fundamenta quanto à inconstitucionalidade da exigência, no entendimento firmado no julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido em parte** (Id 23818128).

Em face da decisão acima referida, a parte autora interpôs Embargos de Declaração (Id 24094792), que foram julgados procedentes para o fim de esclarecer que o ICMS a ser descontado é o efetivamente pago e não o destacado nas notas fiscais (Id 25771308).

Citada, a União **contestou** o feito, requerendo a suspensão do mesmo até o trânsito em julgado do RE 574.706, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 24118177).

Foi juntada decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto pela parte Autora, agravo este ao qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal "...para possibilitar a agravante a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidos mensalmente, suspendendo-se, pois, a exigibilidade do crédito da respectiva parcela."

A parte autora apresentou **réplica** (Id 33499483).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afiásto, em nome da duração razoável do processo.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS e ICMS-ST (destacado nas notas fiscais de saída), na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

(...)

**b) a receita ou o faturamento;**

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões **receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

**Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

**Da compensação**

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao **ICMS destacado**, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **torno definitiva a decisão antecipatória de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS e ICMS-ST na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária à juntada da presente decisão nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5000361-09.2020.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

---

**[1] Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

**Art. 3º.** O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

**§ 2º.** Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0606820-24.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA-CTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO APARECIDO FURGERI - SP107180

REU: CPD IND COM E SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA

## SENTENÇA

**Vistos etc.,**

Trata-se de ação de monitoria proposta pela **FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMATICA-CTI** em face de **CPD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA**, objetivando a cobrança do valor de **R\$ 17.726,74 (dezesete mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos)**, decorrente de multa oriunda da Nota de Débito nº 0171, de 13/02/1995, que teve por origem o descumprimento de cláusulas contratuais previstas no Edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, de 27/09/1993 onde o licitante vendedor, no caso a empresa executada, estaria obrigado a fornecer equipamentos para processamento eletrônico de dados, sob as forma e condições ali previstas no Edital.

Com a citação da executada, a ação monitoria foi convertida em execução, conforme decisão, às fls. 90/92 dos autos físicos (Id 22317677).

Não houve penhora de bens, tendo o processo ficado suspenso desde 14/05/1999 em Secretária e remetido ao arquivo sobrestado em data de 02/05/2000.

Em 18 de junho de 2019, os autos foram desarquivados de ofício pelo Juízo, para fins de sua digitalização.

Digitalizados os autos e inseridos no PJE, com o mesmo número, determinou o Juízo a intimação das partes no prazo de 15 (quinze) dias acerca da prescrição, em face do que determina o artigo 921, § 5º do Novo Código de Processo Civil, não tendo havido manifestação das mesmas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o caso é de prescrição da ação.

Com efeito, há prescrição, quando a parte exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão.

Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

No caso em questão, trata-se de multa decorrente de descumprimento de cláusulas contratuais previstas em Edital de licitação ocorrido em 27/09/1993.

Não obstante, se tratar de contrato administrativo, não há a possibilidade de aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos definido no Decreto nº 20.910/1932, tendo em vista o disposto no Decreto Lei nº 4.597/42, artigo 2º, *in verbis*:

**Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.**

Assim, a contrario sensu, e se tratando de dívida, cuja credora é a Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, fundação pública federal, aplicável ao caso, o Código Civil.

Não obstante ter a licitação se realizado quando em vigor o Código Civil de 1916, que no seu artigo 177, previa o prazo prescricional de 20 anos<sup>1</sup>, tendo em vista ser o Edital de Licitação de 27/09/1993 e, não tendo ocorrido o transcurso de mais da metade do prazo prescricional, quando da entrada em vigor do novo Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002), que ocorreu em 11/01/2003, nos termos do artigo 2.028 do referido *Codex*<sup>2</sup>, que definiu as regras de transição entre o Código Civil revogado e o em vigor, é de rigor a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previstos no novo Código Civil em vigor (artigo 206, § 5º, inciso I).

Nesse sentido, perfilha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. INADIMPLEMENTO DE DESPESAS ASSUMIDAS CONTRATUALMENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO PRAZO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL (ART. 206, § 5º, I). APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DE 11.01.2003. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC/73. DÍVIDA COMPROVADA ATRAVÉS DE RELATÓRIOS NÃO IMPUGNADOS, QUE GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

(...)

2. A autora/apelante ajuizou a presente demanda em 30.05.2007 objetivando obter a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.465,24, relativa a débitos contraídos durante a execução do Contrato de Concessão de Uso de Área Sem Investimento nº 2.99.26.073-9. Referido contrato teve início em 01.04.1999 e termo final em 31.03.2002, por força de prorrogação. Os inadimplementos que geraram a cobrança, por seu turno, ocorreram entre os meses de janeiro a abril de 2002.

3. Portanto, a dívida foi contraída na vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (art. 177). O Novo Código Civil reduziu para cinco anos o prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, § 5º, I), aplicando-se o novo prazo in casu, por força do disposto no art. 2028 do NCC.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1507897, 006633-79.2007.4.03.6105, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Estabelecida tal premissa, e considerando que, os autos ficaram no arquivo-sobrestado, por mais de 05 (cinco) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação.

Ademais, não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, motivo pelo qual é inequívoca a sua consumação.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a **PRESCRIÇÃO** da presente ação de execução e, em decorrência, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, c. c. o artigo 927, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

<sup>1</sup>Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos, as reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

<sup>2</sup>Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002133-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA, ZENILDO DA COSTA BRITO

## DECISÃO

Vistos.

Id 27427592 - Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade suscitado pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel citado por hora certa, ZENILDO DA COSTA BRITO, em face da Exequente, Caixa Econômica Federal.

Apresenta impugnação por meio de negativa geral, invocando a ocorrência de prescrição e nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo Juízo, bem como a ocorrência de excesso de execução em razão da cumulação com quaisquer formas de correção do débito, pugnano, ainda, pela incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela realização de perícia contábil para apuração do *quantum debeatur* após a glosa da cumulação indevida noticiada.

Intimada, a CEF se manifestou pela improcedência da Exceção (Id 28242840).

É o relatório em breve síntese.

**Decido.**

Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da justiça gratuita ao réu revel citado por hora certa entendo que o pedido não pode ser deferido.

Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por hora certa, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos dos mesmos, tendo-se-lhes sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do executado.

Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte do necessitado, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

Pelo que não havendo declaração expressa por parte do executado, fica **indeferido**, por ora, o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo de nova análise, mediante apresentação de declaração de hipossuficiência e/ou comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, a teor do disposto no §2º do art. 99 do CPC.

Indefiro também a pretensão para realização de perícia contábil, visto que as questões deduzidas são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, considerando que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Quanto ao mérito, entendo que a presente Exceção de Pré-Executividade deve ser rejeitada, eis que se demonstra totalmente protelatória e sem qualquer cabimento, diante das alegações nela perpetradas. Vejamos porquê.

É que a Exceção de Pré-executividade é procedimento excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida no direito pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial. Tanto é assim que não se encontra prevista na lei processual, seja no Código de Processo Civil de 1973 já revogado, seja no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Desta feita, por ser um remédio processual construído através da doutrina e da jurisprudência, as hipóteses de seu cabimento deve se ater a casos excepcionalíssimos, também construídos pela doutrina e jurisprudência.

Destarte, o fundamento de seu cabimento circunscreve-se a situações, onde o juízo de cognição possa ser realizado de plano, sem qualquer dilação probatória. o que consequentemente, acarreta na apreciação de matéria de ordem pública, a qual pode ser declarada de ofício pelo Juízo.

Assim se encontram nesta seara, as matérias de ordem pública, quais sejam, as questões pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais podem ser declaradas de ofício pelo Juízo. Ressalto mais uma vez, desde que desnecessária a dilação probatória.

Confira-se neste sentido a matéria já sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nesse sentido, no que se refere à alegação genérica de ocorrência de prescrição ou nulidades a serem reconhecidas de ofício, entendo que a mesma não tem qualquer cabimento dado que o início do inadimplemento deu-se em 16/12/2017, com a propositura da execução em data de 13/03/2018, razão pela qual não decorrido o prazo prescricional de 5 anos para cobrança do débito, conforme regra preconizada no art. 206, parágrafo 5º, inciso I[1], do Código Civil.

Ademais, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado a ensejar sua nulidade, perfazendo o contrato todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais.

Não sendo também possível, de outro lado, a alteração judicial das taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado, inexistindo, de igual modo, qualquer cumulação indevida de encargos, porquanto, conforme demonstrativo de débito acostado aos autos, foram cobrados tão somente juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, previstas no contrato.

Por fim, no que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Friso, ainda, considerando que no sistema processual civil brasileiro vigente não mais se exige no âmbito da defesa do executado, por meio de Embargos do devedor, a garantia do Juízo, é notória que a oposição de Exceção de Pré-Executividade, sem as características a ela atinentes e com objeto, cuja controvérsia é de plena cognição, é claramente procrastinatória.

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Exceção de Pré-Executividade.

Prossiga-se com a presente execução, intimando-se a Exequirente a requerer o que de direito.

Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

---

[1] “Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013686-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARDEGAM - SP338988

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISES DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL - SR SUDESTE I - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que cumpra decisão exarada pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, para fins de emitir a guia de pagamento de indenização, refazer os cálculos, oportunizar a reafirmação da Der e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.302.161-7), sob pena de multa diária, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que a decisão administrativa foi proferida em 04.08.2020, encontrando-se, contudo, pendente de cumprimento desde então.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim sendo, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo máximo de até **10 (dez) dias**.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intime-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000255-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: MARLENE ZEFERINA BARBOSA

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARLENE ZEFERINA BARBOSA, qualificado nos autos, objetivando seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do contrato de arrendamento residencial firmado.

Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte Ré Contrato de Arrendamento Residencial, sendo que o arrendatário deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

O Juízo determinou a intimação da parte Ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação (ID 26894949).

O Réu foi citado (ID 27895035), mas não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de defesa pelo réu, **decreto a revelia** da mesma e aplico a pena de confissão com relação à matéria de fato deduzida, na forma do art. 344 do novo CPC, razão pela qual deve ser reputada como correta a documentação acostada aos autos, bem como toda a situação de fato narrada.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 355, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Com base nos documentos acostados à exordial, mais especificamente o Contrato de Arrendamento Residencial (ID 26891119) e os demonstrativos de débito (ID 26891122), tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos, não sendo, ademais, objeto de contestação da parte ré.

O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001.

Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento:

**Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.**

Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a ocupante do imóvel foi devidamente citada e cientificada acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja determinada a imediata expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal – CEF.

A jurisprudência também corrobora esse entendimento, não havendo qualquer inconstitucionalidade da norma em comento por conflito com a garantia de acesso à moradia, porquanto a reintegração de posse é admitida pelo ordenamento jurídico constitucional:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO.**

**I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio.**

**II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação.**

**III - Agravo de Instrumento improvido.**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

(AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009)

**AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

- Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória.

- A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

- Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor.

- A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º).

- A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(AI 00270875220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, no prazo de 90 (noventa) dias**, condicionando o efetivo cumprimento da ordem reintegratória, em se encontrando a parte requerida residindo no imóvel, ao fim das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo Coronavírus, bem como, em sendo o caso, à tomada de providências, a cargo da parte Autora, para depósito de objetos de propriedade da Requerida, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.

Acaso o imóvel se encontre desocupado, cumpra-se de imediato a ordem reintegratória.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios em vista da ausência de contrariedade.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011223-12.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIFLEX INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO CAIO TERENCE - SP50412

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 1122/1443

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face do **Atiflex Industrial Ltda – ME**, objetivando a cobrança de honorários advocatícios decorrente de sentença de improcedência, transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora Executada, nas custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (Id 22670363, fls. 182/192 e 196 dos autos físicos).

Intimada a parte executada na forma do artigo 475-J do CPC, e não tendo ocorrido o pagamento, bem como localização de bens, não obstante os vários pedidos da União e atos executórios realizados pelo Juízo, o processo foi remetido ao arquivo sobrestado em data de 06 de agosto de 2010 (fls. 379 dos autos físicos, Id 22670321).

Em 17 de junho de 2019, os autos foram desarquivados de ofício pelo Juízo para digitalização no PJE.

Digitalizados os autos e inseridos no PJE, com o mesmo número, determinou o Juízo a intimação das partes no prazo de 15 (quinze) dias acerca da prescrição, em face do que determina o artigo 921, § 5º do Novo Código de Processo Civil.

No Id 33294336, a União Federal, não obstante entender evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, requer, *ad cautelam*, expedição de objeto e pé, na qual reste consignado, se a última folha do processo físico é de fato, a de nº 379, verso, e, em caso negativo, já a digitalização e inserção das páginas faltantes; se o feito se encontra reunido a outro, cujos atos possam aproveitar ao presente no que tange à prescrição intercorrente.

Nos Ids 43563659 e 43564289, a Srª Diretora de Secretaria, em ato ordinário, exara certidão acerca da digitalização integral do feito realizada pela Central de Digitalização desta Justiça Federal, bem como não haver processos pendentes à presente demanda. Junta andamento processual do referido feito na forma física, perante o sistema processual informatizado desta Justiça Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que a certidão exarada no Id 43563659 supre o requerido pela União Federal, motivo pelo qual forçoso concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Com efeito, há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão.

Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

No caso em questão, trata-se de execução de verba honorária em favor da União.

Nesse sentido, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, no tocante à prescrição, pela aplicação do prazo contido no artigo 25 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), de 05 (cinco) anos<sup>1</sup>. Confira-se, nesse sentido (REsp 1795533 SP 2019/0030877, decisão monocrática, publicado no DJE 14/03/2019)

Ainda, nesse sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO HONORÁRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 25, II DA LEI N. 8.906 /94. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE STJ. INÍCIO DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça se posiciona pela aplicação do prazo prescricional quinquenal a contar do trânsito em julgado de sentença condenatória, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. (REsp 881.249/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 29/03/2007).**

(...)

**4. Apelação não provida.**

**(TRF-3 - AC: 00784337719974039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 22/11/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)**

Estabelecida tal premissa, e considerando que os autos ficaram no arquivo-sobrestado por mais de 05 (cinco) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a **prescrição intercorrente** da pretensão da UNIÃO do crédito executado, e, em decorrência, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, conforme disposto no artigo 487, inciso I, c.c. o artigo 927, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

<sup>1</sup>Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogados, contado o prazo:

(...)

II – do trânsito em julgado de decisão que o fixar;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014756-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JARBAS FADIGA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JARBAS FADIGA FILHO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.258.909-6), a fim de que a renda mensal inicial seja calculada sem a aplicação do fator previdenciário, condenando-se o Réu ao pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER, devidamente corrigidas.

Aduz o Autor que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em **20.05.2015**, NB 170.258.909-6, tendo o benefício sido calculado com a incidência do fator previdenciário, resultando num valor menor do que considera correto, achatando o benefício.

Alega, em síntese, que o fator previdenciário carece de elemento essencial para sua aplicação prática, visto que inexistente fórmula para sua aplicação na Lei 8.213/91, sendo, portanto, inconstitucional.

Alega, ademais, que a fórmula constante do anexo da Lei 9.876/99, contém uma ilegalidade que impede seu uso, qual seja, a utilização de “alíquota”, elemento não previsto em lei e que lesa o segurado.

Com a inicial foram juntados os documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 23812009).

Ante a informação de Id 24039469, foi dado seguimento ao feito, determinando-se a juntada de documentos para fins de apreciação do pedido de Justiça Gratuita (Id 24130445).

A parte autora requereu a juntada de comprovante de pagamento de custas (Id 24764515).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 33415122), alegando preliminar de prescrição quinquenal e defendendo, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário e consequente improcedência da ação.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 22347183).

A autora apresentou **réplica** (Id 25335708).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No que toca ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício previdenciário, com a exclusão do fator previdenciário que alega ser inconstitucional.

Alega, em apertada síntese, que o fator previdenciário carece de elemento essencial para sua aplicação prática, visto que inexistente fórmula na Lei 8.213/91 para sua aplicação, bem como que a fórmula constante do anexo da Lei 9.876/99, contém uma ilegalidade que impede seu uso, qual seja, a utilização de “alíquota”, elemento não previsto em lei e que lesa o segurado.

No que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, *caput*, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:

**“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual “sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar “os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”**

Ademais, em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reafirmou sua jurisprudência dominante sobre a constitucionalidade do fator previdenciário incidente no cálculo dos benefícios de aposentadoria de segurados do Regime Geral da Previdência Social.

A questão foi analisada no Recurso Extraordinário (RE) 1221630, em 05.06.2020, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1091), e prevaleceu o entendimento firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2111 acima referido.

Segundo entendimento do STF, desde a EC 20/1998, a Constituição deixou de tratar do cálculo do montante e passou a cuidar apenas dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. Nesse sentido, defende o STF que a norma que instituiu o fator previdenciário (art. 2º da Lei 9.876/99), não viola qualquer preceito constitucional, pois as regras do cálculo foram remetidas à lei ordinária.

Destarte, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria a que foi submetido o Autor **já foi analisada em todos os seus elementos pelo STF** e declarada como compatível com o texto constitucional, não havendo qualquer ressalva com relação à ausência de fórmula na Lei 82313/91 para sua aplicação, bom como utilização indevida de “alíquota”, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. FORMADE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. PRECEDENTE DO STF E DO STJ.** - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. - **A forma de cálculo e os parâmetros relativos ao cálculo do fator previdenciário foram delegados ao legislador, não cabendo ao Judiciário adentrar em seara que não lhe pertença, sob pena de proceder arbitrariamente.** Ademais, a escolha dos critérios a serem aplicados para o cálculo do indexador decorre da vontade política do legislador. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 6208438-16.2019.4.03.9999 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STF E DO STJ.** - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. - **Incide, in casu, o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.** - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0005683-15.2016.4.03.6183 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. **RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.** I- Dispõe o art. 29, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, que o salário-de-benefício consiste: "I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." II- O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. III- Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários de contribuição pelo fator previdenciário. IV- Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000322-16.2019.4.03.6121 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Outrossim, verifica-se que o Autor pretende, em verdade, modificação de critério legal para o cálculo de sua aposentadoria, o que também não é possível, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Considerando que a legislação contestada incidiu devidamente no tempo, em vista do momento em que foi requerido o benefício previdenciário em questão (20.05.2015), não pode o Autor pretender cálculo de seu benefício de outra forma que não pelos critérios legais vigentes ao tempo do pedido.

De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes, destacando-se que aos mesmos "é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve".

Ademais, considerando o fato de que o Autor possuía apenas 50 anos quando da concessão de sua aposentadoria, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajustamento da ação.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se.

P.I.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003475-50.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ALFREDO NAOR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RODRIGUES - SP142522

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA ALBINO, JOSE FRANCISCO GONCALVES

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** em face do **Antonio Pereira Albino**, objetivando a cobrança de honorários advocatícios decorrente de sentença de improcedência, transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora Executada, em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (Id 22252851, fls. 172/174 e 179 dos autos físicos).

Intimada a parte executada na forma do artigo 475-J do CPC, e não tendo ocorrido o pagamento, foi penhorado 01 (uma) sala comercial, conforme auto de penhora, às fls. 211 dos autos físicos (Id 22252851).

Em decorrência, houve impugnação à execução ofertada pelo executado, a qual foi rejeitada (fls. 238 dos autos físicos – Id 22252851).

Requerido pela Exequirente a venda do bem penhorado (fls. 243/244 dos autos físicos – Id 22252851), determinou o Juízo, preliminarmente, a averbação da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóvel competente (Id 22252439, fls. 253 dos autos físicos).

Não tendo havido manifestação da Exequirente para a realização do ato judicial, mesmo intimada reiteradas vezes, determinou o Juízo o sobrestamento dos autos no arquivo em 04 de agosto de 2011.

Em 17 de junho de 2019, os autos foram desarquivados de ofício pelo Juízo para digitalização no PJE.

Digitalizados os autos e inseridos no PJE, com o mesmo número, determinou o Juízo a intimação das partes no prazo de 15 (quinze) dias acerca da prescrição, em face do que determina o artigo 921, § 5º do Novo Código de Processo Civil, não tendo havido manifestação das mesmas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que é o caso de prescrição intercorrente da ação.

Com efeito, há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão.

Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

No caso em questão, trata-se de execução de verba honorária em favor da OAB.

Nesse sentido, aplicável, *in casu*, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do no artigo 25 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)<sup>1</sup>.

Ainda, nesse sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO HONORÁRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 25, II DA LEI N. 8.906 /94. APLICAÇÃO AS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE STJ. INÍCIO DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça se posiciona pela aplicação do prazo prescricional quinquenal a contar do trânsito em julgado de sentença condenatória, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. (REsp 881.249/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 29/03/2007).**

(...)

**4. Apelação não provida.**

**(TRF-3 - AC: 00784337719974039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 22/11/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)**

Estabelecida tal premissa, e considerando que os autos ficaram no arquivo-sobrestado por mais de 05 (cinco) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a **prescrição intercorrente** da pretensão da Exequirente, **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo**, do crédito executado, e, em decorrência, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, conforme disposto no artigo 487, inciso I, c.c. os artigos 927, inciso V, e 523, todos do Código de Processo Civil.

**Declaro insubsistente a penhora** realizada nos autos, não sendo necessária qualquer providência, considerando que não houve o seu registro.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

<sup>1</sup>Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogados, contado o prazo:

(...)

II – do trânsito em julgado de decisão que o fixar;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013375-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ELIANALUZIA CONSORTI

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013566-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BEATRIZ HELENA PERIN FACINI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO SISCARI CAMPOS - SP427063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013425-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MONICA DUTRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

### Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, onde pretende a restituição de tributos recolhidos indevidamente.

Foi dado à causa o valor de R\$18.865,82 (dezoito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretária para baixa.

Int.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013496-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLIVO RENATO PADILHA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial formulado, preliminarmente, esclareça a parte autora se houve novo pedido Administrativo junto ao INSS, relativo ao auxílio-doença noticiado, no prazo legal.  
Coma manifestação nos autos, volvam conclusos.  
Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013305-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FRANCISCO SALICANO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em observância à Resolução 224 de 24 de outubro de 2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessária a virtualização do processo físico em curso, sendo assim, a Secretaria do Juízo procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos, assim sendo, providencie a parte autora a inserção dos documentos digitalizados naqueles autos.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja efetivado o cancelamento de sua distribuição.

Int.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011377-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSEMARY THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, prossiga-se com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.  
Intime-se pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013326-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AUGUSTA DOS ANGELO DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO SOCORRO TEIXEIRA GOMES - SP414016

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013512-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO RAIMUNDO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, ratifico os atos praticados pelo D. Juizado Especial Federal de Campinas.

Assim sendo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada (ID 43352758), para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008268-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UBEDNEGO MATIAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013334-14.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:EDSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, fica afastada a possibilidade de prevenção indicada na Certidão ID nº 43120669, tendo em vista tratarem-se de homônimos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013335-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE ROBERTO DE SANTANA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011717-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE CARLOS AFONSO BRAZ

Advogado do(a)AUTOR:CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, em petição Id 43388630, defiro o prazo adicional de 20(vinte) dias, para juntada do documento solicitado pelo Juízo(cópia da Carteira de Trabalho-CTPS).

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0611389-97.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação da UNIÃO FEDERAL(Id 34213467).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013340-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDERSON LUIZ DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5013646-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDUARDO BARBOZA CIPRIANO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007142-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANESSA APARECIDA MOLINA FERRAREZZI

Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA BAPTISTA - SC30885

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, requerida por VANESSA APARECIDA MOLINA FERRAREZZI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do valor existente na sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 300 do CPC.

Alega a Autora que a pandemia pelo Covid-19 (calamidade pública) enquadra-se em hipótese que possibilita a movimentação da conta do FGTS.

Sustenta, ainda, necessidade pessoal para o saque, alegando dificuldade financeira e que preenche os requisitos necessários para utilização do FGTS, fazendo jus, portanto, a liberação do saldo total da conta.

A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, tendo, ainda, sido determinada a regularização do feito pela parte Autora (Id 364614837), que assim procedeu (Id 35390848).

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (Id 39347743), arguindo perda superveniente do interesse ante a MP 946/2020 e, no mérito, a impossibilidade do órgão judiciário autorizar o saque pleiteado, já tendo sido adotadas medidas governamentais pertinentes em razão da pandemia.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o direito de levantamento dos valores da conta de FGTS está sujeito ao cumprimento dos requisitos legais, ainda não devidamente verificados e comprovados nos presentes autos.

Como visto, pretende a Autora a imediata liberação do seu FGTS, em decorrência da pandemia e por estar em dificuldades financeiras.

O art. 29-B da Lei 8.036/90<sup>[1]</sup> veda expressamente a liberação dos valores em medida liminar, em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

No caso da pandemia que atinge o país, o Governo Federal editou a **Medida Provisória 946/2020**, com hipótese expressa de saque das contas do FGTS, com previsão de saques entre junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

Ademais a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que a situação de estar passando por dificuldade financeira não é suficiente para permitir o saque do FGTS por meio de interpretação extensiva (nesse sentido, Apelação Cível 0000743-04.2012.403.6003 data 10/04/2018 TRF da 3ª Região).

Por fim, não se verificando no caso dano de difícil ou impossível reparação, caso seja a pretensão deferida apenas ao final, de modo que deve prevalecer a previsão da lei especial que regula o FGTS, ao menos em análise sumária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada.

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

---

[1] Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

AUTOR: KARINA DORNELAS DA SILVA, FERNANDO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO - SP268887

Advogado do(a) AUTOR: CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO - SP268887

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Vistos.

Regularmente intimada a parte autora para regularizar o feito, retificando o valor dado à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, bem como comprovando a alegação de hipossuficiência, conforme despacho de Id 29258368, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Da mesma forma não recolheu as custas devidas para prosseguimento da ação.

Em vista da omissão da parte autora em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada, determino o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013596-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, fica afastada a possibilidade de prevenção indicada na Certidão ID nº 43487843, tendo em vista tratarem-se de pedidos diversos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005237-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Impugnação à Execução oposta pela **UNIÃO FEDERAL** (Id 14634970) em face de execução promovida pela parte exequente, **SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito no valor total de **RS22.227,08**, em **MARÇO de 2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS6.795,26**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Em face da insurgência da autora acerca da impugnação (Id 16634172), os autos foram remetidos ao Sr. Contador do Juízo, o qual apresentou seu parecer contábil (Id 20458178), informando a correção nos cálculos da União Federal.

Intimadas as partes, a Impugnada manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (Id 20906659 e 29416024).

É o relatório.

Decido.

Assim, ante a expressa concordância da Impugnada, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência da presente Impugnação, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Impugnante, no montante total de **RS6.795,26 (seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos)**, em **março de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem apresentação de recurso, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento total, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em havendo concordância, prossiga-se com o envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005581-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALICE AMELIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: ANTONIO BARBOZA DA SILVA, DEISE APARECIDA CARLOS MARTINELI, MAGALI FERNANDES BALDO, MARCELO DE BARROS, MARIA ROSIMEIRE VANNI ARROYO, MOACYR JOSE GONCALVES, TAMARA FRANCISCO DA SILVA, WILSON GONCALVES DE ASSIS

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

DECISÃO

**Vistos.**

Tendo em vista a petição (Id 34759232) informando o cumprimento do despacho de Id 32576504 e requerendo o cancelamento da distribuição a presente demanda, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008849-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação à CEF, nos termos do despacho Id 29606070, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no silêncio, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GIOVANNI PAULINO DROGARIA - ME, GIOVANNI PAULINO

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA GIUNGI WALDHUETTER - SP273498

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA GIUNGI WALDHUETTER - SP273498

#### DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se neste momento com a designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o dia 18 de fevereiro de 2021, às 14:30 hs.

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerto às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012422-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ENG2 PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JOAO GUSTAVO PALERMO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299, DANIEL MARTINS NASCIMENTO - SP344942

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299, DANIEL MARTINS NASCIMENTO - SP344942

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando-se a Impugnação ofertada pela CEF, em Id 33564990, prossiga-se com intimação aos Embargantes, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, intím-se as partes para que informem ao Juízo acerca do interesse na realização de Audiência de Tentativa de Conciliação.

Após, volvam conclusos.

Intím-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) REU: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, em petição Id 31116860, com documento anexo, bem como manifestação da UNIÃO FEDERAL, em petição Id 31499776, com documento anexo, prossiga-se com intimação à parte autora, para ciência, bem como dê-se vista ao D. MPF.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intím-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005358-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SERGIO RODRIGUES ROCHA

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da CEF, em Id 42721300, defiro à mesma o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009859-58.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: MILTON SANTOS TAFIO

Advogados do(a) ESPOLIO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da Informação da Contadoria, conforme Id 31022388, com cálculos anexos, para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007854-87.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARTHUR STAEHLIN, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, AURELUCE FURLAN COUTO

Advogado do(a) REU: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

Advogado do(a) REU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050

Advogado do(a) REU: HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140

Advogado do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

TERCEIRO INTERESSADO: ODALSINDE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada dos documentos requeridos à Expropriada, dê-se vista aos Expropriantes para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TELCINA DA SILVA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogado do(a) REU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

## DESPACHO

### Vistos.

Id 29822387: tendo em vista a fase em que o feito se encontra, bem como considerando o pedido inicial, entendo que não há interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Hortolândia a justificar sua inclusão na lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

Assim sendo, considerando que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, e não sendo também necessária a produção de provas em audiência, aplicável ao caso, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **TITANIX REFRIGERAÇÃO DE MOTORES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex, com base nos valores decorrentes da edição da Portaria MF 257/11, bem como a restituição e/ou compensação administrativa dos valores recolhidos.

Por meio da decisão de Id 30499217 foi **indeferido** o pedido de tutela.

Devidamente citada, a União apresentou **contestação** (Id 31039985), informando que o STF sedimentou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex por ato normativo infralegal, sem impedir, contudo, que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Relata que, em tais casos, os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de apresentar contestação e recursos, conforme Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, pelo que requer a não condenação em honorários advocatícios.

A parte autora interpôs embargos de declaração (Id 31938316) em face da decisão de Id 30499217, embargos estes que não foram acolhidos (Id 32369203).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 33474828).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, tendo em vista entendimento firmado no STF acerca da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º da Lei 9.716/98, merece procedência a pretensão da parte autora.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

“Agravos regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 13/10/17).

Frise-se, conforme ressaltado em contestação, que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verificando a consolidação da jurisprudência perante o Poder Judiciário, acrescentou o tema da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, através da Nota SEI nº 73/2018-CRJ/PGACET/MF, na lista de dispensa de contestar e recorrer, diante do "entendimento pacífico e reiterado do STF no sentido de que o art. 3º, §2º da Lei 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que o ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX."

E reafirmando a jurisprudência, é de se destacar a recente decisão proferida pelo **Supremo Tribunal Federal, publicada em 28/04/2020, em sede de repercussão geral (Tema 1085)**, que fixou a tese quanto à inconstitucionalidade da majoração excessiva da taxa Siscomex.

Destaco:

**Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. TERCEIRO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1085 da sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária". Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, uma vez que declarou a validade da exação e permitiu a atualização monetária do valor inicial pelos índices oficiais do período, glosando o excesso estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1169123 AgR-terceiro, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 12-06-2020 PUBLIC 15-06-2020)**

Observa-se, por oportuno, que o afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, **não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante entendimento firmado no STF.**

A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5000232-59.2019.4.03.6104; ..RELATOR: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA , TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/09/2020.)

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

**Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. ÍNDICES OFICIAIS. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , ROBERTO BARROSO, STF)**

Desta forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, **deverá ser fixado o índice oficial de correção monetária**, no que se refere à diferença apurada entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Assim, sendo e com fulcro no entendimento da jurisprudência, deve ser fixado o INPC, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, **cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º, §5º da Lei nº 9.716/98) e o termo final abril de 2011, que foi de 131,60%.**

Nesse sentido, confira-se:

**EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional."Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Destarte, revendo posicionamentos anteriores, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar inexistente o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Remessa oficial não provida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5001238-04.2019.4.03.6104:RELATORC: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)**

**EMENTA AGRAVO INTERNO - TAXA SISCOMEX - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98). 2. De outro lado, ressaltou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) 3. Considera-se adequada, para feito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%). Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno provido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5007385-35.2018.4.03.6119. RELATOR: Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020)**

## DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

No que concerne à compensação, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Destarte, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da exigibilidade da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, fixando o INPC, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 e o termo final abril de 2011, deferindo à parte autora o procedimento legal de compensação administrativa de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006498-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: CHRONOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS EIRELI, ADRIANA RESENDE CHAVES

REU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de CHRONOS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BICICLETAS EIRELI e ADRIANA RESENDE CHAVES, devidamente qualificadas na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 52.057,00 (Cinquenta e dois mil e cinquenta e sete reais), em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de abertura e utilização de crédito, firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Frustradas as tentativas de citação foi requerida e deferida a citação por edital (Id 11769509).

Foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para exercício da curadoria especial da parte Ré citada por edital, tendo sido apresentados Embargos, contestando o feito por negativa geral (Id 16385039).

A CEF apresentou impugnação (Id 17513956).

Realizada audiência de conciliação, restou prejudicada pela ausência da parte requerida (Id 21851294).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito e de evolução da dívida.

Quanto ao mérito, verifico que os Embargados firmaram juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado de crédito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida, na data do ajuizamento da ação, o valor de R\$ 52.057,00 (Cinquenta e dois mil e cinquenta e sete reais), conforme se verifica do demonstrativo de débito juntados aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo os Requeridos se utilizado do crédito concedido, e tendo ficado inadimplentes, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Embargantes, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condono os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006198-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUGENIO BERNARDINELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id 43804421, com cálculos anexos, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.

Prazo: 15(quinze) dias..

Após, volvamos autos conclusos.

Sempre juízo, procedam-se às alterações necessárias, considerando-se que o presente feito encontra-se em "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006457-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCILENE RAQUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GIACOMINI BOTTESINI RAMALHO - SP386454, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária apresentada por **LUCILENE RAQUEL DA SILVA (pessoa jurídica)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a não incidência de imposto de renda sobre os valores pagos pela empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda, em favor da requerente, por força da natureza indenizatória decorrente da rescisão do contrato de representação comercial, bem como a repetição do indébito indevidamente recolhido aos cofres públicos federal, em importância equivalente a R\$ 10.457,56 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos pela SELIC desde o pagamento, permitindo, ainda, a opção na fase de liquidação da sentença pela via da compensação ou restituição.

Alega ser empresa de pequeno porte, com atividade voltada à representação comercial de medicamentos e de materiais hospitalares, sendo que formalizou, em 01/02/2013, "*Instrumento Particular de Representação Comercial*" com as unidades do Estado do Ceará e do Distrito Federal da pessoa jurídica Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda, o qual foi objeto de distrato decorridos pouco mais de 05 anos, após sua formalização.

Em virtude da rescisão inesperada, fez jus ao recebimento de indenização no importe de R\$ 69.717,04, tendo a empresa procedido à retenção de 15% a título de imposto de renda, no importe de R\$ 10.457,56.

Fundamenta que o artigo 70, §5º da Lei 9.430/96 é expresso ao prever que não incidirá imposto sobre a renda em face de indenizações pagas por força de rescisões contratuais destinadas a reparar danos patrimoniais, pelo que requer a devolução dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial, juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas em 16/09/2019 (Id 33178364).

Regularmente citada no Juizado, a União arguiu a preliminar de prescrição quinquenal, bem como a renúncia ao valor excedente ao valor de alçada do Juizado. Quanto ao mérito, manifestou quanto à dispensa de contestar e recorrer em demandas que postulam a não incidência de IRPJ sobre a indenização por rescisão imotivada do contrato de representação comercial, conforme Nota PGFN-CRJ 46/2018 e 1.233/2016, razão pela qual "*não apresentará contestação em relação ao mérito da controvérsia concernente ao direito à repetição do indébito, nos exatos limites da aludida dispensa e observado o prazo prescricional quinquenal*" (Id 33178372).

Pela decisão de Id 33178381, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, porquanto a Autora não se enquadra em ME ou PP, sendo determinada a redistribuição o feito à Justiça Federal comum.

Neste Juízo, a parte autora procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas (Id 34048437 e 34048434).

Réplica (Id 42575897).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A preliminar de renúncia aos valores de alçada do Juizado, está superada pela decisão que determinou a remessa do feito a este Juízo (Id 33178381).

Por sua vez, afasto a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela União, porquanto o recolhimento do valor a título de imposto de renda, objeto desta demandada, ocorreu em 20/09/2018, consoante observo da guia de pagamento de Id 33178362 – fls. 23, não tendo decorrido o prazo quinquenal da data do ajuizamento da ação em 16/09/2019 (Id 33178364).

Em relação ao mérito, tendo em vista a manifestação da União de Id 33178372, quanto à dispensa de contestar e recorrer em demandas que postulam a não incidência de IRPJ sobre a indenização por rescisão imotivada do contrato de representação comercial, conforme Nota PGFN-CRJ 46/2018 e 1.233/2016, imperioso verificar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e, portanto, do direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda objeto desta demanda.

No que concerne à compensação, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Destarte, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o **reconhecimento da procedência do pedido** formulado na ação, e julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil, deferindo à parte autora o procedimento legal de restituição judicial ou compensação seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Ré para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005501-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: DAVI ALVES DO NASCIMENTO

## SENTENÇA

**Vistos.**

Tendo em vista a manifestação da Autora CEF noticiando a regularização do débito na via administrativa, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios em vista do acordado entre as partes.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005482-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: SOLANGE MARIA REIS LOURENCO

## SENTENÇA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 42064558) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017411-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos pelo JEF.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada.

Outrossim, trata-se de pedido objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Nesse sentido, tendo em vista a situação fática narrada na inicial, bem como considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para que a situação seja melhor aquilatada, entendo imprescindível a realização de perícia médica a ser fixada pelo Juízo com o fim de ser averiguada a atual situação de saúde do Autor.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA** (Médica Clínica Geral), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, conforme apresentados na contestação, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Defiro ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Ainda, intime-se a Perita indicada, através do e-mail institucional da Vara, para que tenha ciência da nomeação, bem como esclarecendo-lhe que a perícia médica será custeada com base na Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita.

Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se as partes, **com urgência**.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009425-30.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JESSICA LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373, MARCEL REQUIA MARQUES - SP283400

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0604163-80.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BMBA BELGO-MINEIRA BEK AERT ARAMES S.A., ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a transmissão eletrônica do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005959-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BISPHARMA EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE JOZUK - SP329347  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002459-34.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GERMANO EUGENIO DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO - SP158942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004882-23.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: JET CARGO SERVICES LTDA - ME, NELSON SALGUEIRO, JOSLAINE APARECIDA DE GRANDIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322

**DESPACHO**

**Vistos.**

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a manifestação da Infraero de Id 32888773, determino a exclusão de **JOSLAINE APARECIDA DE GRANDIS** do polo passivo da ação, considerando que a mesma não compõe o quadro societário da empresa executada, não sendo devido a sua responsabilidade pelas dívidas da pessoa jurídica devedora.

Defiro, outrossim, a intimação de **NELSON SALGUEIRO**, mediante expedição de Carta Precatória, no endereço indicado, para pagamento do débito atualizado, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Campinas, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002310-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Assim, para fins de instrução do feito, intime-se o Autor para que esclareça se as cópias do processo administrativo anexadas aos autos se encontram juntadas na íntegra ou proceda à juntada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5008230-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: TRANS TCHE TRANSPORTES LTDA - ME, JUSCELINO SPIGOLON, DIVINIA MARIA GIOTTO SPIGOLON

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SEVERINO BENTO - SP223293, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SEVERINO BENTO - SP223293, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SEVERINO BENTO - SP223293, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905

#### DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004293-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ALESSANDRA DIAS LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido, e não havendo causa para suspensão do feito, porquanto não formalizado acordo nos autos principais, venhamos autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 22 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006509-62.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REBIERE GELATINAS LTDA

EXECUTADO: TECNOACO COSNTRUCOES METALICAS LTDA - EPP, REBIERE GELATINAS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR - SP119953

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se o despacho proferido às fls. 1.274 (autos físicos), inserido em Id 11519377, bem como ante à manifestação em Id 18239529, com documentos anexos, remetam-se os autos ao SEDI, para a regularização devida, fazendo constar ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, CNPJ 06.538.082/0001-09, em substituição a Rebiere Gelatinas Ltda. Prossiga-se.

Tendo em vista a manifestação do INSS, em petição Id 16090124, reiterada em Id 40653168, concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, nesta fase de cumprimento de sentença, Id 13776369, com cálculos anexos, Id 13776371, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ao SEDI, para a regularização devida e, após, à expedição, faça ao acima determinado.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008042-32.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP80926

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

**DESPACHO**

Id 33639684: dê-se vista à parte Autora.

Int.

**CAMPINAS, 2 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006300-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NOVIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC CARRARA PANIGHIEL - SP209488

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

**Vistos.**

Id 32863898: Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 2 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0001793-21.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: ANGELO DE ASSIS REBELO, SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS

Advogado do(a) REU: PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES - SP101572

## DESPACHO

### Vistos.

Tendo em vista que o executado Angelo de Assis Rebelo foi citado pessoalmente na fase de conhecimento, tendo transcorrido o prazo legal sem constituição de procurador, entendo inaplicável, ao caso, a regra do art. 513, IV, que determina a intimação do devedor por edital para cumprimento da sentença, quando citado na forma do art. 256, tiver sido revel.

Assim sendo, bem como considerando que houve mudança de endereço do executado sem prévia comunicação ao juízo, conforme o disposto no parágrafo único do art. 274, considero realizada a intimação do devedor para início do cumprimento de sentença, a teor do disposto §3º do art. 513, todos do CPC.

Destarte, intime-se a CEF a requerer o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004921-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA, VALDIR CARLOS BOSCATTO JUNIOR

## DESPACHO

### Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Exequente, bem como considerando a pesquisa de bens anexada à Id 16938767, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados suficientes à garantia do débito, conforme demonstrativo atualizado do débito de Id 16938767, procedendo-se, em seqüência, ao bloqueio no sistema RENAJUD (RENAJUD-transferência), impedindo a transferência a terceiros.

Coma juntada do laudo, proceda-se de imediato à designação de hasta pública, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 22 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: LEANDRO H G DAMOTTA - ME, LEANDRO HOLZHAUSEN GONCALVES DA MOTTA

## DESPACHO

**Vistos.**

Id 31893579: considerando as tentativas infrutíferas para citação do Executado **LEANDRO HOLZHAUSEN GONÇALVES DA MOTTA**, deiro a citação por Edital do executado, com prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de defesa e não constituído advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0006093-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ASSISTENTE: D'AVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

**DESPACHO**

**Vistos.**

Id 31820405: considerando as tentativas infrutíferas para citação do suscitado **FERNANDO DOS REIS D'AVILLA**, representante legal de **D'AVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, deiro a citação por Edital do executado, com prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de defesa e não constituído advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Campinas, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015357-91.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância manifestada pela **UNIÃO FEDERAL** (Id 32973318), face à manifestação da parte autora nesta fase de execução (Id 31494377) prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente, devendo, ato contínuo, ser dada vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo e, tendo em vista a manifestação da parte interessada, em Id 31493745 e, ante a concordância expressa manifestada pela **UNIÃO**, em Id 32973318, onde informa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, prossiga-se com expedição de ofício ao PAB/CEF, para que proceda à transferência dos valores indicados, conforme pedido Id 31493745, para conta já informada pela mesma na petição retro referida.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2020.**

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009740-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE SPADELLA DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA MARIA SILVA FAGUNDES DUARTE - SP288249

### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002499-91.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

### DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desate dos **Embargos à Execução Fiscal n. 0019304-22.2016.4.03.6105** e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000679-66.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desate dos **Embargos à Execução Fiscal n. 0002653-41.2018.4.03.6105** e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006459-31.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANA PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP200744

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

As ponderações da parte executada, União Federal, fazem exsurgir possível anuência da parte exequente, Município de Várzea Paulista/SP, que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), no valor reconhecido como devido pela parte executada.

Para tanto, faculto o prazo de 05 (cinco) dias para conclusiva manifestação da parte exequente.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009003-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUSSARA RODRIGUES MEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

#### DESPACHO

À vista da interposição de recurso de Apelação nos autos dos Embargos à Execução, arquivem-se os autos por sobrestados até julgamento definitivo dos referidos Embargos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012914-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso VIII, da Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista à exequente acerca da petição e do(s) documento(s) apresentados pela parte adversa (IDs 43767488 e seguinte), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008909-34.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER ROBERTO AFONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI ANTÔNIO MORELLI JÚNIOR - SP360467, ALDRIN BENTES PONTES - AM8887

#### DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada pelo sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009869-29.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o executado quanto aos valores depositados pelo exequente, indicados no documento ID 43537698, promovendo seu levantamento.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002250-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPFL ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Vista à parte sobre a petição da exequente (ID 43782925), no prazo de 15 (quinze) dias

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017944-86.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente/, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido **devidamente subscrito**.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017935-27.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719

EXECUTADO: NELI APARECIDA ROMANO GUISSOLPHE DE CASTRO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido **devidamente subscrito**.

**CAMPINAS, 9 de janeiro de 2021.**

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, nos autos da execução em epígrafe, no qual se alega que os valores constritos seriam destinados ao pagamento da folha de salários.

Invoca o princípio da menor onerosidade e a impenhorabilidade dos valores.

Intimada, a exequente manifestou-se contrariamente ao desbloqueio.

**Sumariados, decido.**

É cediço que a impenhorabilidade de salários somente se aplica aos valores *efetivamente* disponibilizados aos empregados, não alcançando valores mantidos em conta corrente pelo empregador, ainda que sob a justificativa de que, posteriormente, seriam utilizados para quitar a folha. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL. I. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. II. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000960-84.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019)

Demais disso, na hipótese dos autos, o extrato de fl. 96 demonstra que a conta corrente supostamente utilizada para o pagamento da folha de salários não é utilizada apenas com essa finalidade, havendo, pois, movimentação financeira diversa.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de desbloqueio.

Proceda-se à transferência para conta judicial à disposição do Juízo.

Fica a executada intimada do prazo para oferecimento dos embargos.

**Sem prejuízo, proceda-se novo bloqueio via BACENJUD, disponibilizando-se esta decisão após cumprimento da medida.**

Após o cumprimento da ordem, a título de reforço de penhora, fica a executada intimada a demonstrar capacidade financeira quanto à penhora de faturamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000817-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RP DE CAMPINAS COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para se manifestar acerca de sua petição de **ID 35797693**, transação do débito objeto desta ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Como o decurso do prazo acima assinalado, intime-se a parte exequente, Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018998-15.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA REGINA GUERREIRO - SP251802

**DESPACHO**

Derradeiramente, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada, por meio de sua patrona devidamente constituída nos autos, para que forneça os elementos necessários a saber: nome, RG, CPF, e /ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACENJUD, **no prazo de 05 (cinco) dias**, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição à expedição de alvará.

Após, estando em termos, expeça-se o necessário.

Ressalto que **o processo não poderá ser arquivado, de forma definitiva**, enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

**No silêncio, arquite-se de forma sobrestada.**

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003789-30.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OBCAMP EDUCACIONALS/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON RIBEIRO LANDI - SP28811

**DESPACHO**

Considerando a certidão lavrada pela Secretaria de **ID 38283299** e a manifestação da Fazenda Nacional de **ID 35004924**, manifeste-se a parte executada se há, ainda, interesse na guarda dos autos físicos. Havendo interesse, o pedido fica deferido.

Caso contrário, os autos físicos serão baixados e arquivados.

Remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, até o desate dos **Embargos à Execução Fiscal n. 0018610-53.2016.4.03.6105** e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007490-83.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLÍNICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

EMBARGADO:UNIÃO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

Anote-se a oposição desta ação, no feito subjacente.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006034-28.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:HOPI HARI S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HH PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, HH PARQUES TEMATICOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

#### DESPACHO

Abra-se vista à exequente para manifestação sobre a petição ID 43776616, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o valor do débito em cobro nestes autos e o ano de fabricação dos veículos bloqueados, conforme consulta que segue, e ante o disposto nos artigos 2º, inciso II, e 3º da OS PSFN CAMP 10, de 19/02/2020, a credora deverá, outrossim, manifestar-se expressamente sobre a efetividade da manutenção das restrições sobre os automóveis.

Havendo concordância com o requerimento da executada, providencie a secretária a retirada das restrições no sistema Renajud e a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do despacho ID 31320929. Caso contrário, tomem conclusos. Anoto que o silêncio da exequente será reputado como aquiescência ao pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007920-35.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIANACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:AZULLINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custa *ex lege*.

Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta de desbloqueio.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016776-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CM - INFORMÁTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FONTES ARANTES - SP156352

## DECISÃO

A executada requer o desbloqueio de ativos financeiros ao argumento de que as tratativas do acordo se iniciaram antes da efetivação do bloqueio.

Intimada, a exequente se manifestou pelo indeferimento do pleito (ID 43764939), uma vez que o parcelamento foi requerido e deferido posteriormente ao bloqueio.

DECIDO.

Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, tendo em vista que foi formalizado pedido de parcelamento em 11/11/2020 (ID 41763691), os bloqueios datados de 29 e 30 de outubro de 2020 (ID 41500683), acarretando, apenas a partir de então, a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no inciso VI do art. 151, do CTN.

Suspendo o curso da presente execução fiscal até extinção integral da obrigação.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o cumprimento do acordo, a ser comunicado pelas partes nestes autos.

Int. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012441-23.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FRANCISCO DE PAULA VITOR MESSIAS, GIOVANI MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por FRANCISCO DE PAULA VITOR MESSIAS e GIOVANI MARQUES DA SILVA, diante da constrição determinada no bojo da ação principal (autos número 0005289-87.2012.4.03.6105), ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em face da empresa REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Alega a parte embargante que a construção realizada nos autos principais teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, a saber: *Um lote de terreno nº 16, da Quadra E, do Loteamento "Santa Maria", da cidade de Três Pontas/MG, com área de 220m2, com frente de 11,00m para a Rua D; confrontando à direita em 20m com o lote 14; e à esquerda em 20m com o lote 18; e aos fundos em 11,00m com o lote nº 15, adquirido da empresa executada em 2002.*

Destaca o embargante que o ajuste acima referenciado teria sido materializado em contrato de promessa de compra e venda que, consoante reconhece, não teria sido levado ao registro junto ao órgão competente.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: "... ao final, seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com a desconstituição da indisponibilidade Av:02/M.24.260 realizada à margem do registro do imóvel de matrícula nº 24.260, no Livro 02, de propriedade dos Embargantes**".

Junta aos autos documentos.

A embargada (Id 43586141) não se opõe ao cancelamento da indisponibilidade (Matrícula 24260 – CRI de Três Pontas /MG), todavia, pugna pela não condenação em honorários advocatícios.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da construção que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda. no ano de 2002.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera a parte embargante ser legítima proprietária do bem construído.

A Fazenda Nacional, por sua vez, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial.

No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior à própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do *status quo*, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem do adquirente de boa-fé.

Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes ao enfrentado nestes autos:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à construção indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel.

Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos *para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula nº 24.260 e localizado na cidade de Três Pontas – MG*".

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P. R. I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009179-54.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES - SP108795, LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO - SP91804

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo sido realizada, no presente feito, a penhora no rosto dos autos em cumprimento à determinação exarada na Execução Fiscal n 0005298-93.2005.4.03.6105 (ID 31982723) e, considerando a existência de saldo remanescente na conta judicial aqui vinculada (Id 42965719), defiro o requerido no Id 43551850, relativamente à execução acima citada, na qual operada a construção no rosto dos autos (CDA.80 2 04 059054-06).

Providencie-se a transferência da quantia depositada judicialmente, vinculando-a à Execução Fiscal n. 0005298-93.2005.4.03.6105, observando-se o valor atualizado do débito, certificando-se, ao final, quanto à eventual saldo restante na conta judicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para ciência da operação realizada e após, conclusos.

À vista do quanto deliberado, indefiro o requerido no Id 43397267.

Int. e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007660-55.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS MACEDO 23212564865  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SILVA VALIM - SP273598

#### DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretária o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico. Tendo em vista o quanto manifestado pelo devedor no documento ID 43614567, bem como os Embargos à Execução já interpostos, promova a secretária a transferência dos valores bloqueados para uma conta a judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lein. 9703/98.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0012389-59.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: VIACAO PRINCESAD'OESTE LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012752-75.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: C. E. D. A. M.

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS MAGALHAES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012797-55.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: VALDENIR TERTULIANO RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 1159/1443

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SPI77759, TANIA MARCHIONI TOSETTI - SPI20985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012895-35.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO NUNES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA NUNES DE OLIVEIRA - SP299171, JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURT - SP225744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000172-88.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA DALVIRENE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002126-67.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004121-52.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JOSE LUIZ CAMARGO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005688-55.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: DIRCE SOFIATTI CARNIELLI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5016605-65.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: JUAN MARCOS ZENTENO BALBOA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-21.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARLINDO URBANO BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO CHAGAS BOMFIM - SP307842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pelo autor, Arlindo Urbano Bomfim, é de R\$ 20.575,56, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010715-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, EDGAR DE ALMEIDA PINHO - SP425174

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração n. 0517600/00739/11 - Processo Administrativo n. 12689.721163/2011-88.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a contestação, nos termos da decisão ID 40883230.

A ré apresentou contestação (ID 42354536).

Em seguida, a autora comprovou a realização de depósito judicial, no valor total de R\$ 8.815,50, que alega ser em montante integral do débito, com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito (ID 42657418).

**É a síntese do necessário.**

Prejudicada a análise do pedido liminar.

Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre automaticamente do depósito de seu montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, dê-se vista à União para que se manifeste quanto à **suficiência do depósito** comprovado, para suspensão da exigibilidade do débito e seus consectários legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012697-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:EMBRAS A EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, que tem por objeto determinação para que a autoridade impetrada disponibilize o sistema PER/DCOMP na modalidade restituição e permita a transmissão do pedido, bem como seu regular processamento, ou, em caso de impossibilidade, que receba o pedido de restituição em formulário em papel, conforme Instrução Normativa n. 60/2005.

Aduz a impetrante que, em 15 de julho de 2019, ingressou com Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgada perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas, protocolizado sob n. 18186.724443/2019-42.

Alega que a autoridade impetrada está impedindo a transmissão do Pedido Eletrônico de Restituição – PER, obrigando-a a proceder somente à compensação, mediante o envio de DCOMP.

Pelo que consta dos autos, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Outrossim, no prazo de 15 dias, deverá a impetrante adequar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Cumprida a determinação supra, notifique-se**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, **manifestando-se, especialmente, sobre eventual impedimento da impetrante em transmitir o pedido de restituição**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se a impetrante.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007805-80.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
EXECUTADO: PAULO LUIZ GONCALVES DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelas partes acima qualificadas, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Contrato de Crédito – Consignação Caixa n. 25.0860.110.0097599-27, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Às fls. 45/46 do ID 11561711, o executado foi citado.

Pelo despacho de fl. 166 do referido ID, foi deferido o pedido para a penhora dos proventos do executado, no valor correspondente a 30% mensais, até a satisfação integral da dívida, ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, devendo a exequente informar o valor da dívida atual.

ID 20211223. Tentativa de conciliação infrutífera.

ID 27795740. Reitera a CEF o requerido à fl. 172, ou seja, informa que não se opõe aos valores penhorados; requer a conversão dos valores depositados em conta à disposição da justiça, em seu favor para a apropriação no contrato e prosseguimento do feito, pedido este deferido, consoante ID 27517323, mediante comprovação pela instituição bancária, no prazo de 15 dias. Determinada também vista à exequente e remessa ao arquivo sobrestado, até o depósito integral do valor da dívida.

Intimada a CEF, inclusive pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, consoante ID 40553206, nada requereu.

Diante do descumprimento da determinação do juízo, **extingo o feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001785-78.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CURADOR ESPECIAL: CESAR DA SILVA FERREIRA

REU: JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, LUIZ WAGNER DE ANDRADE, NILTON LUIZ CORREA

Advogado do(a) REU: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A

Advogado do(a) REU: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A

Advogado do(a) REU: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n. 25.0316.704.0000279-02, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência dos executados no cumprimento das obrigações.

Diante da ausência de manifestação da parte executada, citada por edital, foi nomeado curador especial para exercer a defesa dos executados por meio de embargos – fl. 127 – ID 21371376.

Embargos à execução julgados parcialmente procedentes, conforme fls. 144/152 – autos n. 0010063-34.2010.403.6105.

Pela petição de fl. 168 – ID 24258442, a parte autora requer a desistência do prosseguimento do feito, com a consequente extinção e arquivamento do processo.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a exequente em honorários advocatícios de cinco por cento do valor da execução.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008148-71.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE AUGUSTO NETO

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória promovida pela *Caixa Econômica Federal – CEF* em face de *José Augusto Neto* para o recebimento da quantia de R\$ 37.323,40 (atualizada até 24/04/2015), relativa à inadimplência de contrato de abertura de crédito na modalidade CONSTRUCARD.

Ante as frustradas tentativas de localização do réu, foi deferida a citação por edital.

Citado por edital (ID 26916347), o réu contestou o feito por negativa geral mediante curador especial nomeado nos autos (ID 35208231).

**É o relatório. Decido.**

Verifico que a autora trouxe aos autos o contrato e o demonstrativo da constituição da dívida (págs. 14/25 – ID 11159798).

Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O art. 341 do CPC dispõe que **incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial**, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Já o parágrafo único do referido artigo **desonera a impugnação específica dos fatos ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.**

Não obstante o réu ter sido devidamente representado por curador especial, o qual contestou a ação por negativa geral, nada impugnou em relação à matéria de direito ou de fato, tornando-se preclusa qualquer produção de contraprovas aos fatos alegados pela autora.

Esta, por sua vez, provou suficientemente suas alegações quanto à existência e extensão dos valores devidos pela ré, especialmente como o contrato havido e o demonstrativo dos débitos.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido da autora**, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília.

Como o trânsito em julgado, intime-se a autora a requerer o que de direito, consoante art. 513 do CPC.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013624-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAPORE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede autorização para excluir os valores relativos ao imposto de renda retido dos funcionários (IRRF) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições devidas a Terceiros, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de Contribuição Previdenciária, SAT e Terceiros.

Alega que tais contribuições, a teor do art. 195 da CF, têm a base de cálculo integrada exclusivamente pelas verbas destinadas a retribuir o trabalho ou serviço prestado por seus empregados, devendo-se excluir do cálculo verbas relativas a tributos retidos dos empregados e repassados aos cofres públicos, como o IRRF.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objeto distinto do tratado nesta ação.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Em se tratando de ação para revisão da composição da base de cálculo de tributos devidos pelo contribuinte, é patente a ausência do requisito do risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo, necessário à ordem de suspensão do ato impugnado, o qual, além disso, goza da presunção de legitimidade própria dos atos da Administração Pública.

Relativa que é, tal presunção poderia ser afastada pela relevância dos fundamentos da impetração. Entretanto, no caso em tela, os fundamentos da impetrante não encontram guarida legal, tampouco jurisprudencial sobre eventual inconstitucionalidade do que dispõe a lei sobre isso.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no art. 195, I, 'a', da CF, com regramento infraconstitucional no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre:

*"o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".*

Semelhantemente, a contribuição ao SAT, disposta no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre *"o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos".*

Logo, entende-se que o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Não importa, a uma primeira vista, o valor dos tributos que serão devidos por esses trabalhadores, incidentes sobre sua remuneração, ainda que retido na fonte. Tais valores são parte da remuneração do trabalhador e, exatamente por isto, são tributados. Não se trata de tributos sobre qualquer outra operação da empregadora, mas sobre a renda do empregado.

Por isso mesmo, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição (art. 28 da Lei n. 8.212/1991), excluindo-se da base de cálculo apenas as verbas exclusivamente indenizatórias.

Confira-se recente julgado do TRF da 3ª Região:

EMENTA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida.

(ApCív.n. 5010513-86.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

A parcela retida da remuneração dos empregados das impetrantes, para pagamento dos tributos devidos por estes à União ou ao INSS, evidentemente não é rendimento do ente público nem de sua autarquia, muito menos seria contraprestação por serviços direta e especificamente prestados às referidas pessoas jurídicas de Direito Público. É parte da remuneração dos trabalhadores das impetrantes que, por um mecanismo de arrecadação tributária, é separada do todo para o pagamento devido por estes aos entes tributantes. Caso contrário, esses trabalhadores não seriam tributados em seus rendimentos, em indevido privilégio. A legislação pode afastar da base de cálculo de um tributo o valor descontado e destinado ao pagamento de outro, mas, ontologicamente, no caso, a parcela retida é parte da remuneração.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos, bem como promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Cumpridas as determinações**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013429-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INTEGRALIDADE MEDICAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR BORTOLIN GRILO DE PAIVA - SP443089, DAVID LEANDRO RAMOS TOME - SP443938

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão administrativa acerca dos Pedidos de Restituição e Compensação (PER/DCOMP) n. 26141.55349.281119.1.2.15-5079, n. 04582.62737.281119.1.2.15-6460 e n. 18029.69489.261119.1.2.15-8550, transmitidos à Receita Federal, protocolados em 28/11/2019 e 26/11/2019, no valor total de R\$ 184.560,42.

Sustenta que a Administração Pública possui o prazo de 360 dias para julgamento definitivo dos pedidos administrativos e que faz jus ao recebimento dos valores deferidos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Em juízo de cognição sumária, verifico presente a relevância do fundamento do *writ*, uma vez que é direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, e da previsão legal expressa contida no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

É possível a atuação do Poder Judiciário na verificação de prazo para que a administração pública se pronuncie a respeito de determinado processo administrativo, sem que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes. Não trata da fixação de prazo para que seja proferido o ato administrativo, mas de aplicação de norma legal ao caso concreto.

Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.

2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.

3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.

4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 03 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

É de se ressaltar, ademais, que, quando se trata de pedido de restituição tributária, a decisão da Administração tem repercussões importantes e imediatas para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade da mesma se dar dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do *periculum in mora*.

Assim, de plano, verifica-se a necessidade de assegurar à impetrante o direito líquido e certo de obter o julgamento definitivo do pedido administrativo.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa nos pedidos de compensação e restituição relacionados na inicial, no prazo de 60 dias, devendo justificar comprovadamente eventual impossibilidade por ação ou omissão imputável à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013560-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JEHSICA RIBEIRO LOPES OLIVEIRA MORETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA JACOBUSI LAMOUNIER - SP424711, BRUNO DE OLIVEIRA SOUSA - SP449839

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, DIRETOR DE ENSINO DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

#### DECISÃO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer a impetrante a concessão de liminar, visando que a autoridade impetrada proceda à expedição de seu diploma de conclusão de curso de Graduação em Medicina Veterinária junto à Faculdade Anhanguera.

Informa que solicitou a inscrição provisória da Cédula de Identidade de Médico Veterinário, que é válida somente até o dia 18/03/2021. Para obter sua inscrição definitiva, necessita do diploma original. Alega, ainda, que em 11 de novembro de 2020, os diplomas foram entregues aos seus colegas, contudo, seu nome não estava na lista disponibilizada pela faculdade.

Ante a ausência de documentos acerca da negativa da emissão do diploma requerido, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pautava os atos administrativos, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

**Com a vinda das informações dê-se vista ao MPF e, após, venhamos autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.**

**Notifique-se com urgência.**

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003042-94.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELENA MARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA - SP184813

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelas partes acima qualificadas, cujo objetivo é a declaração de ilegalidade da retenção de salário da conta salário e corrente da demandante, a liberação e entrega imediata dos saldos de salários e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais, no valor a ser fixado pelo juízo.

Afirma a autora que é correntista da Caixa Econômica Federal, agência 0961, c/c n. 001 00008785-1, onde era depositado o seu salário da Prefeitura de Sumaré/SP e que, na data de 14/08/15, ao tentar sacar o valor disponível diretamente no caixa da agência bancária, foi impedida, ante a informação da gerente de sua conta, Sra. Priscila, de que havia uma irregularidade junto ao CPF, não podendo movimentar a conta nem receber o dinheiro do pagamento de salário.

Informa que, ato contínuo, a gerente encerrou a conta e cancelou o cartão, sem entregar-lhe o dinheiro referente ao pagamento do salário do mês de julho/2015, depositado no mês de agosto, passando a ter todos os pagamentos depositados na conta salário n. 104.0961-0.3700002926-7, permanecendo a negativa da gerente da conta em entregar-lhe os pagamentos de forma direta.

Aduz que a conduta da gerente dificulta a sua vida, pois compromete sua renda familiar e os pagamentos de outros serviços essenciais, tais como água, energia elétrica, aluguéis, impedindo o acesso aos valores que lhe pertencem por direito, ainda que permaneçam depositados em sua conta e à sua disposição.

Saliente que utiliza a conta bancária apenas para receber o salário, o qual é depositado pela Prefeitura e que não pode optar por receber em outra instituição bancária, tendo tentado a portabilidade, sem obter êxito.

Fl. 30 do ID 12952226. Deferida a isenção das custas processuais.

Fls. 39/41. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 43/82, rechaçando as alegações da autora e pugnando pela improcedência do pedido.

Comprovada a interposição de Agravo de Instrumento pela autora, fls. 87/95, foi proferida decisão às fls. 125/130, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e julgando prejudicado o agravo, consoante fl. 137/138, uma vez que está sendo permitido pelo banco agravado o saque dos valores recebidos a título de salário, razão pela qual ocorreu a perda do objeto do recurso.

Réplica às fls. 133/135.

Intimadas as partes a manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, a autora informou que pretende a produção de prova testemunhal (fl. 141) para fazer prova da negativa da ré em liberar os valores que constam a título de salários, sendo imprescindível a oitiva da gerente da conta, Sra. Priscila. A ré informou que não pretende a produzir outras provas (fl. 140).

Fl. 142. Deferido o pedido de produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré), foi expedida carta precatória n. 005/18, a qual encontra-se anexada às fls. 205/217.

Dada ciência às partes da devolução da referida CP, consoante fl. 218, nada requereram.

#### É o relatório. DECIDO

Os elementos cognitivos constantes dos autos, notadamente os esclarecimentos prestados pela ré, a respeito do motivo do bloqueio da conta bancária da autora, são suficientes a afastar a alegação de ilegalidade da retenção do saldo de salário da conta corrente e salário e da ocorrência de danos morais.

A negativa da ré em liberar os valores que constam a título de salários foi suficientemente justificada com a juntada aos autos da contestação da ré e documentos, os quais apontam os motivos do bloqueio de sua conta bancária, ou seja, ordem judicial advinda dos juízos do Serviço Anexo Fiscal de Santa Bárbara D'Oeste, 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP e 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, cujas afirmações gozam de presunção de legitimidade e que sequer foram impugnadas especificamente pela autora.

Ademais, como salientou a ré, para que ocorra a liberação dos valores bloqueados, necessário que ocorra contra ordem pelo juízo que solicitou o bloqueio, sob pena da demandada responder pela liberação sem a devida autorização judicial.

Demais disso, tal como asseverado na decisão que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pela autora, estão sendo permitidos pela ré o saque dos valores recebidos a título de salários, fato este que também pode ser corroborado pela testemunha arrolada pela autora, Sra. Priscila Lapi, gerente da conta bancária, ao afirmar em seu depoimento que a autora teve o bloqueio do CPF pela Receita Federal por inconsistências e, por isso, teve o bloqueio das duas contas (corrente e salário) e que, para permitir o saque do salário pela autora, fazia uma guia de retirada para saque diretamente no caixa da agência, frisando que o bloqueio era da conta e não de valores, além de que conta salário não possui cartão para movimentação. Por fim, quando indagada sobre qual o procedimento em caso de CPF suspenso ou cancelado pela Receita Federal, afirmou que contas são bloqueadas por ordem desta última e o cliente deve procurar o referido órgão para fins de regularização.

Diferente não é o entendimento do E.TRF da 3ªR, acerca da ausência de responsabilidade da ré, em razão de ordem judicial independentemente da inexistência de débitos da autora para com a instituição bancária:

DESBLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. ORDEM DE OUTRO JUÍZO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. I – A hipótese cuida de ação proposta em face da CEF, objetivando o desbloqueio de conta bancária e dos valores depositados junto à instituição financeira, na medida em que não há débitos com a ré. II – A conduta da CEF relativamente ao bloqueio da conta-corrente do autor se deu em razão de ordens judiciais proferidas nos juízos criminal e cível, de modo a concluir-se que outra não poderia ser a conduta adotada pela instituição financeira. Assim, o levantamento do bloqueio deve ser arguido no juízo que o determinou. III – Não se pode concluir que o autor tivesse conhecimento dos bloqueios na ação cível em que não é parte, tampouco no Inquérito Policial em questão. IV – Não estando presentes as hipóteses legais autorizadas da imposição da medida processual punitiva, afasta a imposição de multa por litigância de má-fé, no que merece parcial provimento a apelação. V – Apelação parcialmente provida. (TRF-3 – Apelação Cível – AC 00100808520104036100 – Data de publicação: 20/06/17)

Dessa maneira, não há retenção dos salários depositados na conta bancária da autora praticada de forma ilegal e arbitrária pela ré, haja vista que o bloqueio se deu por ordem judicial.

Ademais, não compete a este Juízo emitir contra ordem a bloqueio determinado por outros de mesmo grau de jurisdição e por processos diversos. Caberia à autora reclamar o desbloqueio nos autos em que foram determinados, aos próprios Juízos e em recurso a tais decisões.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000006-80.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR APARECIDO FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365, JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela, em face do Banco do Brasil S/A.

Não estando no polo passivo da ação a União, autarquia ou empresa pública federal (artigo 109 da Constituição Federal), este Juízo não é o competente para a demanda

Assim, verificada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005794-83.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA

Advogados do(a) REU: PAULO RODRIGO CURY - SP126773, FABIO CARUSO CURY - SP162385, RIAD GATTAS CURY - SP11857

#### DECISÃO

Diante da entrega dos esclarecimentos pela perita judicial e ante os inúmeros questionamentos realizados pelas partes e por ela respondidos, fixo, como honorários periciais definitivos, o valor proposto ID 13166282 – 51/52 de R\$ 30.240,00.

Considerando que a perita já levantou R\$10.000,00 que foram fixados como provisórios, promova a INFRAERO o depósito do valor complementar (R\$ 20.240,00) na conta judicial aberta especificamente para honorários periciais nestes autos (2554.005.86401797-8), no prazo de 15 dias.

Quanto ao perito Eduardo Furcolin, considerando que os seus honorários definitivos foram fixados no despacho ID 13326094 – 68 (fls. 2075 autos físicos), que o mesmo levantou 100% deles, como consta dos alvarás ID 13325789 – 125 e ID 13326094 - 100, e ante a decisão (ID 24910264), que o condenou a perda da metade dos seus honorários pela ausência de manifestação às impugnações apresentadas, o mesmo deve proceder à devolução de 50% do valor bruto recebido, corrigido monetariamente pelo mesmo índice de correção do depósito dos honorários.

Apresentado o laudo pericial de avaliação da terra nua, as expropriantes rechaçaram o uso de amostras localizadas nos bairros Helvétia (J e M) e Itaici (amostras C, E, I, N, O, P, Q, R, S, T e U), por tratar-se de bairros consolidados e de área destinada a condomínios fechados. Além disso, o perito atribuiu índice de localização de valor 1,000 ao imóvel paradigma e aos elementos J e M (bairro Helvétia). Questionaram, também, a ausência de manifestação quanto à especulação imobiliária. E, por fim, constatou-se erros de metragem em benfeitorias nas amostras A, B, F, G e H, que comprometem o valor final para cada um destes elementos. Em razão destas inconsistências, a União condicionou a sua manifestação aos laudos após a prestação de esclarecimentos pelos peritos.

Ante a ausência de esclarecimentos pelo Sr. Perito Eduardo Furcolin e o pedido da União para desconsiderar integralmente o laudo pericial pela existência de inconsistências técnicas que impossibilitam o adequado contraditório (ID 23207947), aliado ao laudo incompleto da avaliação (ID 13325791 - 47/130 a ID 13325792 - 3), não resta outra alternativa a não ser a realização de novo laudo para avaliação da terra nua. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, Engenheiro Agrônomo, com endereço na Av. Queiroz Filho, 1700, sala 116-E, São Paulo/SP, CEP 05319-000, email: Marcelo@mrcl.Com.br, fônes: (11) 3865-0895 e (11) 97654-6248.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais.

Apresentada a proposta, dê-se vista às partes para manifestação e, após, venhamos autos conclusos para eventual nova deliberação quanto aos honorários levantados pelo perito destituído.

Intimem-se as partes o perito destituído e o perito nomeado.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005794-83.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA

Advogados do(a) REU: PAULO RODRIGO CURY - SP126773, FABIO CARUSO CURY - SP162385, RIAD GATTAS CURY - SP11857

#### DECISÃO

Diante da entrega dos esclarecimentos pela perita judicial e ante os inúmeros questionamentos realizados pelas partes e por ela respondidos, fixo, como honorários periciais definitivos, o valor proposto ID 13166282 – 51/52 de R\$ 30.240,00.

Considerando que a perita já levantou R\$10.000,00 que foram fixados como provisórios, promova a INFRAERO o depósito do valor complementar (R\$ 20.240,00) na conta judicial aberta especificamente para honorários periciais nestes autos (2554.005.86401797-8), no prazo de 15 dias.

Quanto ao perito Eduardo Furcolin, considerando que os seus honorários definitivos foram fixados no despacho ID 13326094 – 68 (fls. 2075 autos físicos), que o mesmo levantou 100% deles, como consta dos alvarás ID 13325789 – 125 e ID 13326094 - 100, e ante a decisão (ID 24910264), que o condenou a perda da metade dos seus honorários pela ausência de manifestação às impugnações apresentadas, o mesmo deve proceder à devolução de 50% do valor bruto recebido, corrigido monetariamente pelo mesmo índice de correção do depósito dos honorários.

Apresentado o laudo pericial de avaliação da terra nua, as expropriantes rechaçaram o uso de amostras localizados nos bairros Helvétia (J e M) e Itaiçi (amostras C, E, I, N, O, P, Q, R, S, T e U), por tratar-se de bairros consolidados e de área destinada a condomínios fechados. Além disso, o perito atribuiu índice de localização de valor 1,000 ao imóvel paradigma e aos elementos J e M (bairro Helvétia). Questionaram, também, a ausência de manifestação quanto à especulação imobiliária. E, por fim, constatou-se erros de metragem em benfeitorias nas amostras A, B, F, G e H, que comprometem o valor final para cada um destes elementos. Em razão destas inconsistências, a União condicionou a sua manifestação aos laudos após a prestação de esclarecimentos pelos peritos.

Ante a ausência de esclarecimentos pelo Sr. Perito Eduardo Furcolin e o pedido da União para desconsiderar integralmente o laudo pericial pela existência de inconsistências técnicas que impossibilitam o adequado contraditório (ID 23207947), aliado ao laudo incompleto da avaliação (ID 13325791 - 47/130 a ID 13325792 - 3), não resta outra alternativa a não ser a realização de novo laudo para avaliação da terra nua. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, Engenheiro Agrônomo, com endereço na Av. Queiroz Filho, 1700, sala 116-E, São Paulo/SP, CEP 05319-000, email: Marcelo@mrcrl.com.br, fones: (11) 3865-0895 e (11) 97654-6248.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais.

Apresentada a proposta, dê-se vista às partes para manifestação e, após, venhamos autos conclusos para eventual nova deliberação quanto aos honorários levantados pelo perito destituído.

Intimem-se as partes o perito destituído e o perito nomeado.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010502-08.2020.4.03.6105**

**AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”*

#### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006561-55.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: VICENTE TEODORO DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013609-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas**

**AUTOR: WALTER DA SILVA DOMINGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803**

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **WALTER DA SILVA DOMINGUES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer: 1) o reconhecimento e averbação dos períodos de trabalho rural, de 30/07/1973 a 30/09/1982; b) o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, de 02/05/2005 a 16/07/2012, e a conversão em tempo comum; c) reconhecimento e cômputo das competências de 01/10/2003 a 31/01/2004, 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/04/2013 a 31/03/2014, 01/09/2015 a 30/11/2015, 01/01/2016 a 31/07/2016, 01/09/2016 a 31/12/2016, 01/01/2017 a 31/05/2017, 01/06/2017 a 29/03/2019 ao tempo de contribuição do autor, bem como para fins de carência, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER. Se necessário, requer a reafirmação da DER para quando implementar os requisitos para concessão do benefício.

Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, sendo o pedido indeferido sob argumento de “falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento”, tendo sido apurado o tempo de 23 anos, 10 meses e 20 dias.

Alega que o INSS deixou de reconhecer períodos de labor rural e especial, bem como que a autarquia teria omitido o cômputo de contribuições previdenciárias recolhidas na qualidade de contribuinte individual ou contribuinte facultativo.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter o autor idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial e o tempo de trabalho rural.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013538-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON CRUZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MILTON CRUZ DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº **163.095.700-0**) para aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Relata o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 163.095.700-0), requerido em 02/12/2013 foi concedido sem que os períodos tenham sido devidamente computados, uma vez que o INSS deixou de reconhecer os períodos comuns de 08/02/1979 a 04/07/1979 (Cia Algodoeira Woolley Dixon-serviços gerais) e 10/02/1988 a 09/05/1988 (Teletra Manutenção Industrial), os períodos laborados sob condições especiais de 01/12/1979 a 01/03/1982 (Construtora Nalessa Ltda.- eletricista), 18/07/1983 a 17/01/1984 (Boviel Yamatow-eletricista), 28/05/1984 a 24/12/1987 (Boviel Yamatoweletricista), 06/01/1988 a 10/02/1988 (Esmaf Montagens Industriais e Comércio Ltda- eletricista), e 10/05/1988 a 25/11/1989 (Teletra Manutenção Industrial Ltda.- eletricista de manutenção).

Defende que tem direito à aposentadoria especial por computar 26 anos, 02 meses e 11 dias de trabalho.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente destaco que, em se tratando de revisão de benefício anteriormente concedido, o pedido pode ser formulado diretamente ao juízo, consoante decidido em repercussão geral (RE 631.240):

*“4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.”*

Quanto à tutela de urgência, não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir revisão de benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual **indefiro** a antecipação da tutela.

Ademais, não resta configurada a hipótese de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013691-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:TRANSPORTADORACAPIVARI LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE:BITTENCOURTLEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por **TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a modificar a base de cálculo das contribuições para terceiros (Salário Educação, Inca, Sebrae, Sest e Senat), em 20 (vinte) salários mínimo, nos termos do contido no parágrafo único do art. 4º da Lei Federal 6.950/81, bem como impedir a Impetrada de aplicar sanções e multas e deixar de renovar a Certidão Positiva com Efeito Negativo em virtude da discussão na presente ação.

Tendo em vista que em 18 de dezembro de 2.020 a Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.898.532/CE e nº 1905.870/PR, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1079, no qual se busca: *“Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de ‘contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros’, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986”* e em razão de ter sido determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão nos julgados.

Remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Caberá à impetrante o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

AUTOR: IZAURA LUIZA CALICCHIO GONCALVES CASTELLAR

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID nº 41614738: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID nº 40837143, sob o fundamento de obscuridade quanto às razões de decidir que levaram à desconsideração do período de recolhimento como segurada facultativa de 08/2006 a 05/2008 na contagem do tempo de contribuição da autora. Também sustenta a ocorrência de erro material na fundamentação da sentença quanto ao período de 01/2010 a 06/2010 em que supostamente teria contribuído como segurada contribuinte individual, mas que não foi reconhecido por este Juízo.

Intimado para manifestar-se quanto aos embargos, o réu manteve-se silente.

É o necessário a relatar.

### Decido.

Quanto ao primeiro fundamento dos presentes embargos, de obscuridade, entendo que merecem ser aclaradas as razões de decidir que levaram à desconsideração do período de recolhimento como segurada facultativa de 08/2006 a 05/2008 na contagem do tempo de contribuição da autora.

Como bem afirmado em sentença, a autora figurou como sócia administradora da pessoa jurídica LAC – Comércio de Revistas, Jornais e Periódicos LTDA – ME, constituída em 29/08/2006 (ID nº 20779372).

Mesmo após a constituição da referida pessoa jurídica e o seu ingresso no quadro societário na data apontada, a autora permaneceu efetuando recolhimentos previdenciários a título de segurada facultativa, muito embora já estivesse exercendo atividade remunerada na qualidade empresária, como demonstram os documentos juntados aos autos e mencionados na sentença. Como empresária, a autora deveria ter promovido a sua filiação ao RGPS como segurada contribuinte individual e, assim, efetuar regularmente os recolhimentos nessa condição.

Nesse contexto, o fato de se manter como segurada facultativa no interregno de 08/2006 a 05/2008 – cuja razão de ser pressupõe, necessariamente, o não exercício de atividade remunerada – leva à conclusão de que a autora esteve, naquele período, em situação irregular perante a Previdência Social.

Essa irregularidade leva, portanto, à invalidade dos recolhimentos efetuados. Consequentemente, tais recolhimentos não podem ser considerados para fins de tempo de contribuição.

Eis a razão, agora esclarecida, pela qual este Juízo não os contabilizou no cálculo do tempo de contribuição da autora.

No que tange à suposta ocorrência de erro material na sentença, não assiste razão à embargante.

Restaram clara e suficientemente expostas as razões que levaram este Juízo a decidir pela improcedência do pedido de reconhecimento do período de 01/2010 a 06/2010 para fins de contagem do tempo de contribuição da autora.

Analisando as provas produzidas nos autos conclui-se pela não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas àquele período que, como devidamente exposto na sentença, eram de responsabilidade da autora, na qualidade de segurada contribuinte individual.

A falha que a autora imputa aos servidores da autarquia previdenciária, de não a terem orientado quanto aos documentos necessários para a comprovação do período, não pode ser invocada como razão para afastar o ônus da prova que lhe compete nestes autos judiciais.

Devo acrescentar ainda, que o limite objetivo da lide é imposto pela pretensão autoral e que o Juízo não está adstrito aos fundamentos apresentados pelas partes.

Através da análise das provas produzidas nos autos restou demonstrado que a autora comprovou o exercício de atividade como segurada contribuinte individual no período pretendido. No entanto, outro fato gerou empecilho ao reconhecimento do direito, qual seja, a não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao mesmo período.

Não há que se falar, portanto, em erro material da sentença.

O que se observa é que a parte autora intenta valer-se dos presentes embargos como meio, diga-se inadequado, de impugnar a sentença na parte que lhe é desfavorável.

Por fim, consigno a preclusão da juntada de documentos novos nessa fase processual.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração e os acolho em parte**, apenas para aclarar a sentença nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000928-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ID 42036843:** trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de **ID 41404006**, sob a alegação de haver **omissão** na forma de homologação da renúncia à execução do valor a que tem direito na via judicial.

Afirma que faz o presente questionamento “*tão somente para evitar quaisquer questionamentos quanto a devida observância e aplicação da decisão*”, por ter sido o cumprimento de sentença extinto na forma do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Afirma que tal artigo diz respeito à renúncia ao direito creditório, mas que, em verdade, seu pedido se trata de renúncia à execução do crédito pela via judicial, para que tal se dê no âmbito administrativo, tão somente, pelo que pretende seja extinta a fase de cumprimento de sentença pelo art. 485, VIII, do CPC.

**Não assiste razão à embargante.**

O *caput* do art. 485, VIII, do Novo CPC, diz:

“O juiz não resolverá o mérito quando:”

Assim, pressupõe que o mérito da ação sequer foi apreciado, sendo o feito julgado antes de o magistrado adentrar a tais questões postas, encerrando o feito abruptamente. Todavia, não deixa de ser fundamentado, pois as razões estão elencadas nos incisos I a X do mesmo artigo.

Já no caso do presente feito houve julgamento do mérito da ação, na fase de conhecimento. Assim, resta iniciar, se do interesse da parte vencedora, a execução do título judicial que obteve.

Como necessita de documento que ateste que não executará o título executivo dentro do processo judicial, mas na esfera administrativa, e para dar tal garantia ao Fisco, que teme seja duplamente executado, deve a fase de cumprimento de sentença ser extinta, nos termos do art. 924, IV, do mesmo CPC, o que enseja a impossibilidade total de o autor/exequente tentar, futuramente, a execução dos valores a que tem direito, restando, portanto, executá-los exclusivamente junto à Receita Federal.

Veja-se que tal solução é recorrentemente utilizada por este Juízo em diversos outros feitos com o mesmo tipo de pedido, não havendo até o presente momento qualquer insurgência ou notícia de problemas da parte vencedora como Fisco após se valer da sentença homologatória de desistência da fase de execução.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de ID 41647459.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014883-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

**ID nº 42615633:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de **ID nº 42047200**, sob o fundamento de omissão quanto ao termo inicial da correção monetária dos valores pagos indevidamente que serão compensados.

A União Federal se manifestou quanto aos embargos opostos (**ID nº 43134817**).

É o relatório.

**Decido.**

Não vislumbro omissão na sentença, porquanto o termo inicial da incidência da Taxa Selic para a repetição de indébito tributário está previsto em lei, especificamente no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/1995.

Contudo, a fim de evitar quaisquer questionamentos sobre esse aspecto, **conheço dos embargos de declaração e os acolho**, alterando o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

“*b) Declarar o direito do impetrante de compensar os valores pagos indevidamente e ainda não acobertados pela prescrição quinquenal contada da data da presente impetração, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).*”.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002286-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ FERNANDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos IDs 35282701 e seguintes, nos termos do r. despacho ID 30736094.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000027-56.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: SEVERINO FERREIRA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013795-83.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCOS PRIEGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 7 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003843-68.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: HELIO APARECIDO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
4. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
5. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
6. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
7. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005766-78.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSMARY MERENDA OBALDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-82.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA LUIZA CABO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que, para a expedição do precatório é necessária a indicação exata do valor principal e dos juros, e que na planilha de ID 36028544 não consta tal informação, intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos planilha que demonstre o valor do principal e o valor dos juros, atualizados para 07/2020, de forma que o valor total da execução perfize o montante de R\$ 381.661,81 para o valor principal e R\$ 24.152,46 de honorários sucumbenciais.

Juntada a planilha, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios como destaque dos honorários contratuais, conforme determinado no despacho de ID 38100819.

Int.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004372-02.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO KRAVETZ - SP393804, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento do período de 02/05/2000 a 17/05/2016, em que o autor teria exercido as atividades de guarda municipal, como exercido em condições especiais.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004362-60.2017.4.03.6105

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: RM PETROLEO S/A

Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIO SOGAYAR JUNIOR - SP116347

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca do valor recolhido a título de honorários sucumbenciais (ID 34597419).

2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, dou por cumprida a obrigação e extinta a execução, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

3. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002274-44.2020.4.03.6105

AUTOR: DOMINIQUE MAY PRYOR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento do período de 06/12/1987 a 30/09/2017 como exercido em condições especiais.
3. Tendo em vista que a autora já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a esse período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004970-53.2020.4.03.6105

AUTOR: GENICIO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 03/02/1987 a 03/08/1989, 03/10/1989 a 29/01/1990, 26/06/1990 a 05/04/1995, 06/07/1995 a 19/01/2009, 01/09/2009 a 25/03/2013 e 01/08/2013 a 20/04/2020.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 15/01/2019 a 20/04/2020.
3. Especifique as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007408-86.2019.4.03.6105

AUTOR: RODRIGO OTAVIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Especifique o autor, de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
2. Após, dê-se vista ao INSS.
3. Em seguida, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006102-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: ANTONIO E. TAVELI

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 34680202).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-93.2020.4.03.6105

AUTOR: IVAIR ANTONIO BETARELLI

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Com razão o INSS (ID 34761041).
2. Da análise dos autos, verifica-se que a Procuradora Federal registrou ciência da citação em 11/05/2020 e a contestação foi juntada aos autos antes mesmo dessa data, em 06/05/2020 (ID 31793360).
3. Assim, reconsidero o despacho ID 34501102 e determino que se dê vista da contestação ao autor, para que, querendo, manifeste-se.
4. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013899-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Comprove o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por mandado, o impetrante, com sede na Rua Maestro Francisco Manoel da Silva, 71, Santa Genebra, Campinas, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da decisão ID 43783863 e de extinção do feito. Servirá este despacho como mandado.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004352-11.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 02/08/1982 a 14/02/1986, 07/01/1991 a 29/03/1991, 16/09/1991 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 05/05/1995 e 08/05/1995 a 08/12/2019.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, **em ordem cronológica**.

3. A fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente:

a) com quais PPPs concorda;

b) em relação a que PPPs pretende controverter;

c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.

4. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.

5. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000863-66.2011.4.03.6105

AUTOR: CARLOS MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016037-49.2019.4.03.6105

REQUERENTE: ROGERIO FERRO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO - SP133946, CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua José Alexandrino Palazzo, 266, Residencial Barão do Café, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
3. Cumprida a determinação, cumpra-se a determinação contida no item 2 do despacho ID 29154803.
4. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013914-44.2020.4.03.6105

AUTOR: JOEL LUCKE

Advogado do(a) AUTOR: DANYEL DA SILVA MAIA - SP221828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020119-78.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: ELEVADORES VILLARTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE DE FRANCA - PE15399, MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775, ADRIANO CATANOCE GANDUR - SP118444

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013882-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO TOCCHINI NETO - SP250169

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ratifico, por ora, os termos da decisão ID 43796205, proferida em plantão judicial do recesso forense.

Intime-se a autora a regularizar o recolhimento das custas processuais, ante o recolhimento efetivado a menor, conforme extrai-se da certidão ID 43905490.

Concedo à autora prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

No mais, aguarde-se a contestação.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013368-86.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA AGUIAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a incidência de danos morais, bem como a incapacidade laboral da autora e data de seu início.

Designo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antônia Cortezzi Cunha, CRM 53581.

A perícia será realizada no dia 18/05/21, às 14:00 horas, no consultório localizado na Rua General Osório, 1031, sala 85, Centro, Campinas/SP

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, **utilizando-se obrigatoriamente de máscara facial** e portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de **todos** os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

**Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo, bem como já apresentou quesitos adicionais em sua contestação.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Especifique-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e retomemos os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e reanálise do pedido de tutela antecipada.

Int.

**Campinas, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013450-20.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSAZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **26/04/2021, às 16 horas**, na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85, Centro, Campinas, para perícia, devendo a autora comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada, principalmente documentos médicos recentes, devido ao objeto da perícia. Uso obrigatório de máscaras. Caso seja necessário, será permitida a presença de apenas um acompanhante.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006057-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TRB PHARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICALTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS – CAMPINAS/SP**, para suspender a exigibilidade de recolhimento da Taxa do SISCOMEX majorada pela Portaria MF nº 257/2011, autorizando que o recolhimento seja efetuado nos termos da Lei 9.716/98. Ao final, requer a confirmação da liminar; afastando de forma definitiva o recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria 257/2011, bem como seja declarado o direito de compensar administrativamente os valores pagos indevidamente a esse título com tributos vencidos ou vincendos administrados pela mesma secretaria ou órgão nos moldes da legislação vigente.

Sustenta que a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF n. 257/11 é inconstitucional, ilegal e abusivo.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.258.934/SC (Tema 1085), do STF.

Procuração e documentos foram juntados como inicial. Custas, ID 32948202.

Intimada a adequar a inicial ao rito especial da ação mandamental, a impetrante manifestou-se no ID 32982346.

A impetrante reiterou o pedido de apreciação do pedido liminar nos IDs 39220531 e 43093743, ressaltando a comprovação do recolhimento da diferença das custas processuais.

É o relatório.

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada com os processos apontados na aba "Associados" por tratarem de pedidos distintos.

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

No presente caso, além do pleito liminar de afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX baseada na Portaria MF n. 257/11 há, também, pedido de compensação de valores ao final.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), "*A taxa de utilização do SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será devida no registro da declaração de importação, (...).*".

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

*Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)*

**Observa-se, portanto, que a autoridade aduaneira indicada compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.**

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

**1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.**

**2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTELO VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).**

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é, de fato, o Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, como corretamente apontado pela impetrante.

Entretanto, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, caberá à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada. Veja-se:

*Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:*

*I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e*

***II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.***

Destarte, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para decidir quanto ao pedido de compensação formulado pelas impetrantes nestes autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. **É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017.** 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

Desse modo, reconheço a legitimidade parcial do **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para ocupar o polo passivo da presente demanda, e a presença do interesse processual da impetrante, nos termos da fundamentação supra, apenas para adequar os procedimentos fiscalizatórios de interesse das impetrantes, nos limites dos precedentes e da legislação sobre a matéria.

#### **Do Mérito**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, recentemente, em 28/04/2020, foi publicado o Acórdão no RE 1.258.934/SC (Tema 1085), em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Nesse sentido, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º. Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia traçar em termos de subordinação.

Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não há que se perder de vista a necessidade de atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), qual seja, o INPC, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um por cento sessenta por cento).

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência seja feita com base nos valores anteriores àquele Portaria, corrigidos pelos índices oficiais.

Intime-se a impetrante a se manifestar e, se for o caso, emendarem a inicial com relação ao pleito de compensação, ante os termos do entendimento supra explicitado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003496-45.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDINEI ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos do documento ID 35244685, nos termos do r. despacho ID 34823136.

**CAMPINAS, 9 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003368-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

**Campinas, 9 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013975-83.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SAITO - SP130620, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 2 do r. despacho ID 29213541.

**CAMPINAS, 10 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007081-71.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIA CARMELIA FELIPPIN ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FONSECA HERRERA - SP392046, PAULO MIOTO - SP82643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017099-54.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 3 do r. despacho ID 35231047.

**CAMPINAS, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007281-17.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: ALCIDES ROBERTO SIMOES

#### DESPACHO

1. Cite-se o réu, residente à Rua Doutor Antonio Sousa Campos, 188, apartamento 12, Cambuí, Campinas, servindo este despacho como mandado. No ato da citação, deverá o Oficial de Justiça anotar o número do telefone celular e o endereço eletrônico do réu, dando-lhe ciência de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **01/03/2021**, às **13 horas e 30 minutos**, por videoconferência, devendo as partes indicar e-mail para o recebimento do link de acesso.
3. No momento da sessão de conciliação, deverão os participantes apresentar documento de identificação.
4. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007247-47.2017.4.03.6105

AUTOR: RAFAEL DA ROCHA PASCINI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 11 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004388-53.2020.4.03.6105

AUTOR: NELSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOARES DE BASTOS - GO54876

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se a União Federal, mediante vista dos autos.

Int.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013343-73.2020.4.03.6105

AUTOR: WILIAN BARON

Advogado do(a) AUTOR: KARINA COSTA TEBALDI - SP389659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito a Dra. Mônica Antônia Cortezzi Cunha, CRM 53581.

A perícia será realizada no dia 04/05/21, às 13:00 horas, no consultório localizado na Rua General Osório, 1031, sala 85, Centro, Campinas/SP

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, utilizando-se obrigatoriamente de máscara facial e portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e retornemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010087-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Prejudicado o pedido formulado pela impetrante (ID 42153108), em face do trânsito em julgado da sentença ID 39444147.
2. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007670-02.2020.4.03.6105

AUTOR: MANOEL REIS SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 9 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013486-62.2020.4.03.6105

AUTOR: LINDAMIR ANDRADE ESTELA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento do labor especial referente ao período de 06/03/97 a 04/07/13 (Hospital Celso Pierro) para transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013786-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ PREVIERO NETO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo, ou a emendar a inicial, para atribuir o valor correto, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

**CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008134-26.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: RUBENS CLAUDIO SANDOVAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da informação de ID 43913469, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013885-55.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO JOAQUIM BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato de honorários.

Com a juntada, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos por determinação deste Juízo e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação.

Após a intimação, expeça-se o precatório do principal, destacando-se a porcentagem dos honorários contratuais indicada no contrato, em nome da Dra. Juliana de Paiva Almeida.

Após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Disponibilizados os pagamentos, dê-se vista às partes e nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007732-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Não há prevenção em relação ao processo indicado pelo setor de distribuição, tratando-se de homonímia.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

**9 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007817-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DENISE SOTO RICCI - SP434384, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Não há prevenção em relação ao processo indicado pelo setor de distribuição, tratando-se de homonímia.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

**9 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008208-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE - SP226718, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Não há prevenção em relação ao processo indicado pelo setor de distribuição, tratando-se de homonímia.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

**10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007662-25.2020.4.03.6105

AUTOR: CLAUDEMIR MOLOGNI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 9 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006507-84.2020.4.03.6105

AUTOR: VALDIR JOSE BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 9 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017842-37.2019.4.03.6105

AUTOR: GILVAN SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.

Intimem-se.

**Campinas, 9 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003501-69.2020.4.03.6105

AUTOR: ALEXANDRE FAVERO

Advogados do(a) AUTOR: GIULIA PENACHIN OLIVEIRA - SP331376, JAQUELINE DA SILVA - SP342881, JESSICA APARECIDA COVA - SP380961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 9 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005962-82.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON DONIZETI FLORENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

**DESPACHO**

1. Intime-se, pelo sistema PJE, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício do exequente.
2. Comprovada a implantação, dê-se vista às partes, devendo o INSS apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007647-56.2020.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO DO CARMO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007784-38.2020.4.03.6105

AUTOR: AMADEU APARECIDO RITA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Artur Avelino Machado, 437, Jardim das Bandeiras, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

**Campinas, 9 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007502-97.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GILMAR MARTINS DA LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Prejudicado o pedido formulado pelo impetrante (ID 42152671), em face do trânsito em julgado da sentença ID 40375902.
2. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

**Campinas, 9 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002010-95.2018.4.03.6105

AUTOR: CLAUDECIR VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos IDs 36058548 e seguintes.
2. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-06.2020.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor (IDs 35474439 e seguintes).
2. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005122-04.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003590-95.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIO DA MATTA PISSONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se, pelo sistema PJE, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício do exequente.
2. Comprovada a implantação, dê-se vista às partes, devendo o INSS apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016836-92.2019.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO JOSE AFONSO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008060-69.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCIO CESAR TARDIVO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006413-39.2020.4.03.6105

AUTOR: JORGE LUIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010109-13.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: CINTIA AMARAL

**DESPACHO**

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intímem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002910-10.2020.4.03.6105

AUTOR: COSMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CHIARINI - SP40902

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intímem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0015067-42.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: IRACEMA GUIMARAES BRISOLA

**DESPACHO**

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intímem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005397-50.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007288-09.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO RIGAMONTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-30.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA MARON FRAGA - SP260384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

EXEQUENTE: CALIXTO JOSE DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se, pelo sistema PJE, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício do exequente.
2. Comprovada a implantação, dê-se vista às partes, devendo o INSS apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008102-21.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Cite-se o Município de Campinas, dando-se vista dos autos pelo sistema PJE.

Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008109-13.2020.4.03.6105

AUTOR: DORVALINO JUSTINIANO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013333-63.2019.4.03.6105

AUTOR:DANIEL MATOCHI SASTRE

Advogado do(a)AUTOR:EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008124-79.2020.4.03.6105

AUTOR:ROBERTO CASSEMIRO DE BARROS

Advogado do(a)AUTOR:EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004534-94.2020.4.03.6105

AUTOR:ADMILSON AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008172-38.2020.4.03.6105  
AUTOR: NILSON MELCHIORI DODORICO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008193-14.2020.4.03.6105  
AUTOR: MILTON CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008189-74.2020.4.03.6105  
AUTOR: JOAO EDISON MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006503-47.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006118-02.2020.4.03.6105

AUTOR: BELTRAO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008001-81.2020.4.03.6105

AUTOR: METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005014-72.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE FERMIANO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 11 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005250-24.2020.4.03.6105

AUTOR: GILBERTO ANTONIO GIRATTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SERGIO MOURA GONSALES - SP434812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005583-73.2020.4.03.6105

AUTOR: GENIVALDO PEREIRA TOLENTINO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004236-05.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: QUALITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Intime-se novamente a impetrante a cumprir a determinação contida no item 1.b do despacho ID 33697957, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. A determinação para que as custas processuais sejam recolhidas na Caixa Econômica Federal decorre de lei, não cabendo a este Juízo abrir exceções quanto ao seu cumprimento.
3. Defiro desde logo a restituição do valor recolhido pela impetrante (ID 30224856).
4. Para tanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo, deverá a parte interessada enviar, por meio eletrônico ([adm-sp-suar@trf3.jus.br](mailto:adm-sp-suar@trf3.jus.br)), à Seção de Arrecadação:
  - a) cópia da petição em que é requerida a restituição do valor recolhido indevidamente;
  - b) cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;
  - c) cópia deste despacho;
  - d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU ou do favorecido, nos termos do artigo 2º da referida Ordem de Serviço.

5. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se, por mandado, a impetrante, com sede da R2 nº 313, Paulínia Business, Paulínia, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.

6. Intime-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003532-89.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA VICENTIN - SP346520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/02/1991 a 06/12/1991, 01/08/1992 a 28/09/1993, 18/10/1993 a 28/08/1995, 01/07/1996 a 25/10/1996 e 01/11/1996 a 11/06/2019.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 26/01/2019 a 11/06/2019.

3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.

4. Intimem-se.

**Campinas, 9 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003187-53.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A

EXECUTADO: NELSON SHINJI TOMIYASU

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intimem-se as exequentes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.

3. Após, intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.

6. Intimem-se.

**Campinas, 9 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000595-41.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO XAVIER FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a União para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007383-39.2020.4.03.6105

AUTOR: MOISES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 18/07/1990 a 28/04/1993, 07/06/1994 a 02/10/1997, 01/11/1997 a 10/10/2002, 01/06/2003 a 29/04/2006, 30/04/2006 a 14/06/2016 e 12/07/2017 a 11/12/2019.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 18/07/1990 a 28/04/1993, 07/06/1994 a 02/10/1997 e 24/10/2019 a 11/12/2019.
3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

**Campinas, 9 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013890-16.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumprida a determinação, intime-se, por mandado, a impetrante, com endereço à Rua Maestro Francisco Manoel da Silva, 85, Santa Genebra, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
4. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006577-04.2020.4.03.6105

AUTOR: EMERSON DE MORAIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido consiste no exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 07/04/1989 a 27/03/1995.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a esse período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

**Campinas, 9 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007917-80.2020.4.03.6105

AUTOR: FABIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SMIEGUEL - SP429836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Demonstre o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, como apurou o valor atribuído à causa, tendo em vista que os cálculos não acompanharam a petição ID 35866973.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se a determinação contida no despacho ID 35366428.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005084-89.2020.4.03.6105

AUTOR: HELIO JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/11/1989 a 19/02/1998 e 08/08/2001 a 01/08/2019.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 05/03/2019 a 01/08/2019.
3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

**Campinas, 9 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009079-47.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: TC.S. - ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, TACITO JOSE MACHADO DE CARVALHO E SILVA, MARIA ELISABETE DADALTE DE CARVALHO E SILVA

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002875-09.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXSANDER DA SILVA PAULA

Advogado do(a) REU: VALDIR DE PAULA - SP287275

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Como retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se a decisão de fls. 55/56, considerando-se que a audiência que se encontrava designada para 16.06.2020, neste Juízo, não foi realizada, por consequência do disposto na Portaria Conjunta Pres/Core nº 08/2020, com relação à pandemia, e será, portanto, oportunamente, redesignada. Recolham-se as ordens judiciais eventualmente encaminhadas para cumprimento. Encaminhe-se cópia do presente à Central de Mandados, por via eletrônica, para que os mandados de intimação expedidos às fls. 61 e 62, de números: 0509.2020.00088 e 0509.2020.00089, sejam devolvidos independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

JUÍZA FEDERAL

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

#### **6ª VARA DE GUARULHOS**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5008010-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: WANDERLEY BARBOSA SANTANA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JORGE LUIZ DE SOUZA - SP195764, ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

#### **DESPACHO**

Acolho a manifestação ministerial (ID 43877353).

Tendo em vista a documentação apresentada pela I. defesa constituída, que nos dá conta da internação do acusado desde a data de sua soltura, para fins de tratamento de dependência química (Id. 40732759 - Pág. 9/10, 42705180, 42708048 e 42708308), impossibilitando o cumprimento integral das medidas cautelares impostas pela decisão de Id. 40732755 - Pág. 23/24, determino a suspensão do cumprimento das referidas medidas pelo tempo em que perdurar a internação do acusado.

Consigne-se que a defesa deverá trazer aos autos relatórios médicos mensais, comprovando que o estado de internação se mantém.

Deverá o acusado comprometer-se a comunicar a este juízo tão logo receba alta, devendo retomar imediatamente o cumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão, notadamente como comparecimento em juízo.

Dê-se vista ao MPF, a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento.

Publique-se.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005942-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009711-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO AILTON DIAS CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006866-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WHIRPOOL S/A (inscrições nºs. 59.105.999/0001-86, 59.105.999/0003-48, 59.105.999/0028-04, 59.105.999/0039-59, 59.105.999/0056-50, 59.105.999/0057-30, 59.105.999/0058-11 e 59.105.999/0059-00) e WHIRPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S/A em face de ato do INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RFB NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “in verbis”: “94. Ao final, as Impetrantes requerem seja concedida a segurança pleiteada, confirmando-se a medida liminar concedida, para: (i) assegurar o seu direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS incidente na importação, diante da violação ao disposto no artigo 195, § 9º, da CF/88 e devido às regras do GATT; (ii) subsidiariamente, assegurar o direito das Impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS incidente na importação após a sua revogação pela MP nº 774/2017, diante da impossibilidade de ripristinação do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 pela MP nº 794/2017, ou, ao menos, de recolherem o referido adicional somente após 90 (noventa) dias da edição da MP nº 794/2017, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal; (iii) ainda subsidiariamente, assegurar o direito das Impetrantes ao crédito referente ao adicional de 1% da COFINS incidente na importação, em respeito ao princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 195, § 12, da Constituição Federal; e (iv) cumulativamente, reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores recolhidos pelas Impetrantes a título do adicional de 1% da COFINS incidente na importação, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou restituírem (administrativa ou judicial) os referidos créditos, conforme entendimento do C. STJ (REsp 1.212.708/RS), nos termos da legislação de regência”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 38564644).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 38573820), sobrevindo petição de emenda (ID nº. 39968384).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 40333451).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 40540895).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 41008709).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da impetração, não vislumbrando interesse público a justificar o ato (ID nº. 41883566).

### É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### DO MÉRITO.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A parte Requerente pretende afastar a aplicação do Adicional da alíquota da COFINS-Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, que tem atualmente a seguinte redação:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

(...)

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

Considerando que a parte Impetrante apresenta diferentes argumentos para fundamentar as distintas pretensões formuladas à exordial (algumas de caráter mais amplo, outras de âmbito mais restrito), importa analisá-las de forma compartimentada.

#### ) Da base de cálculo da COFINS-Importação e do princípio do tratamento nacional

Inicialmente, registro que a majoração da alíquota da COFINS-Importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no artigo 195, § 4º, c/c o 154, I, da Constituição Federal.

O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende à isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, voltado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Ao contrário do alegado pela Impetrante, não há que se falar em tratamento desigual imposto aos importadores, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. A facultatividade do novo regime de contribuição previdenciária não inquina a fundamentação, já que o próprio regime não cumulativo também se vincula à opção pelo lucro presumido ou pelo lucro real no regime de apuração do IRPJ/CSLL (art. 10, II, da Lei 10.833/03).

Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação (RE 863297/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/02/2015), oportunidade em que reiterou que o fundamento do gravame em relação às operações de importação "se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial" (página 2 do Acórdão).

Ademais, conforme jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita.

O Brasil é signatário do GATT, o qual incluiu o princípio geral da não discriminação no direito do comércio internacional, o tratamento da nação mais favorecida e a obrigação de tratamento nacional.

O princípio da não discriminação impede que produtos similares tenham um tratamento diferenciado, independentemente de sua origem ou destino.

A cláusula da nação mais favorecida, segundo Paula Rosada Pereira, "permite que um Estado assegure que os seus residentes terão sempre acesso, em condições de igualdade com os residentes de um terceiro Estado, ao regime fiscal mais favorável concedido pelo outro Estado contratante relativamente a um determinado objecto ou tipo de rendimento identificado na cláusula da nação mais favorecida... esta cláusula (que, juntamente com a obrigação de tratamento nacional, constitui a trave mestra quer do GATT quer do GATS) concretiza uma noção de não discriminação no que diz respeito às importações dos mesmos bens e serviços de diferentes origens. Os Estados não podem, portanto, discriminar entre bens e serviços dos vários parceiros comerciais" (PRINCÍPIOS DO DIREITO FISCAL INTERNACIONAL; p. 239 e 241, Almedina).

O tratamento da nação mais favorecida impede que o mesmo produto, ou similar, originado ou destinado a um dos Países membros seja tratado de forma discriminada. Garante-se, assim, a igualdade de condições nas importações e exportações dos países membros.

No caso dos autos, se o produto for importado de qualquer país signatário do GATT, a incidência do PIS/COFINS-Importação será idêntica. Não existe, portanto, nenhuma vantagem em importar o produto do país A ou B porque o tratamento tributário será o mesmo, respeitando-se o princípio da não discriminação e o tratamento da nação mais favorecida.

A obrigação de tratamento nacional impede que os produtos já importados sejam tratados de forma desfavorável aos seus produtos nacionais similares. Não existe violação ao preceito porque a receita auferida pela parte autora com a venda do produto importado ou com a venda do produto nacional similar ficará sujeita à incidência do PIS/COFINS com idênticas alíquotas. As hipóteses de incidência são totalmente diversas, sequer havendo espaço para a alegada violação ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, não há que se falar igualmente em violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e o Tratado de Assunção (MERCOSUL), porquanto o aumento da alíquota da COFINS - Importação para alguns produtos está diretamente ligada ao aumento da carga tributária para os fabricantes destes mesmos produtos no mercado interno, atendendo, portanto, aos critérios de política extrafiscal, para o que não há vedação constitucional.

Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional.

#### ) Da alegada repristinação e da violação à anterioridade nonagesimal pela MP 794/2017

Para examinar os argumentos apresentados pelo Impetrante neste tópico, faz-se necessário breve resgate da sucessão legislativa referente à cobrança do adicional da COFINS-Importação no período.

Inicialmente o adicional de 1% da Cofins-Importação encontra previsão legal no artigo 8º, §21, da Lei nº 10.865/04.

Contudo, o artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 774/2017, revogou expressamente o disposto no parágrafo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, eliminando a exigibilidade do referido acréscimo a partir de 01/07/2017:

*Art. 2º Ficam revogados:*

*I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;*

Posteriormente, e antes do decurso do prazo previsto no artigo 62, § 3º, da Constituição Federal, a MP nº 774/17 foi integralmente revogada pela MP nº 794/2017, nos seguintes termos:

*Art. 1º Ficam revogadas:*

*I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;*

*II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e*

*III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.*

*Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.*

Importante registrar que a Medida Provisória nº 794/2017 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 06/12/2017, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67, abaixo transcrito:

*O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, que "Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 6 de dezembro do corrente ano.*

*Congresso Nacional, em 7 de dezembro de 2017*

*Senador EUNÍCIO OLIVEIRA*

*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

Por sua vez, a Medida Provisória nº 774/2017 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 08/12/2017, conforme Ato Declaratório nº 70/2017:

*O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que "Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de dezembro do corrente ano.*

*Senador EUNÍCIO OLIVEIRA*

*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

Assim, conclui-se o seguinte:

(a) no período de **01/07/2017 a 08/08/2017**, em razão da vigência da MP nº 774/2017 (que revogou o § 21, do artigo 8º da Lei nº 10.865/04), foi suprimida do ordenamento jurídico - de forma temporária e provisória - a previsão para a exigibilidade/cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação;

(b) no período de **09/08/2017 a 06/12/2017**, em razão da vigência da MP nº 794/2017 (que revogou - de forma provisória e temporária - a MP nº 774/17), voltou ao ordenamento jurídico a previsão de cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação, previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04;

(c) no período de **07/12/2017 a 08/12/2017**, em razão do término da vigência da MP nº 794/2017, retomou ao ordenamento jurídico a vigência da MP nº 774/2017 (que revogou o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04), suprimindo novamente - de forma temporária e provisória - a previsão para a exigibilidade/cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação;

(d) a partir de **09/12/2017**, diante do encerramento da vigência da MP nº 774 e da MP nº 794, retorna ao ordenamento jurídico a vigência plena do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que, quando a Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogada, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar (ADI 1.665 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 27-11-1997).

Não há falar, portanto, em revogação plena do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, tampouco em repristinação. Conforme referido acima, a **Medida Provisória nº 774 não foi convertida em lei, de modo que a revogação por ela proposta limitou-se a irradiação de efeitos temporários**, circunscritos ao período de vigência da MP nº 774 (de 01/07/17 a 08/08/17 e de 07/12/17 a 08/12/17).

Considerando que houve o encerramento da vigência de ambas as Medidas Provisórias, sem conversão em lei ou regulação de seus efeitos pelo Congresso Nacional, entendo que a questão posta nos autos deva ser analisada sob o enfoque da **suspensão de eficácia** da lei originária que instituiu a cobrança do adicional e não sob o aspecto da revogação e/ou repristinação.

Estabelecidas as premissas de que as Medidas Provisórias 774 e 794 limitaram-se à irradiação de efeitos temporários, sem revogação plena da norma originária instituidora do tributo, impõe-se a análise da necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal nos casos de restabelecimento da eficácia do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04.

Vejamos a redação dos artigos 150, III, "c", e 195, § 8º, ambos da Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(... III - cobrar tributos:*

*(... c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Embora o fim da alíquota adicional da COFINS-importação ainda não fosse definitivo, porque dependia de conversão em lei (Constituição Federal, artigo 62, § 3º), é certo que os contribuintes foram imediatamente afetados com o retorno da cobrança do adicional da contribuição, por força da edição da Medida Provisória nº 794/2017, o que significa dizer que houve aumento de tributo sem observância da anterioridade nonagesimal.

Ao revogar a MP nº 774/2017, a MP nº 794/2017, ainda que indiretamente, restabeleceu a cobrança do adicional de 1% da Cofins-Importação, e o fez de forma imediata, claramente suprimindo a garantia individual do contribuinte relativa à anterioridade nonagesimal, ou seja, a garantia de que um tributo instituído ou majorado somente possa ser cobrado depois de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou.

Trata-se de garantia constitucional intangível, corolário do princípio da não surpresa, que confere segurança jurídica às relações jurídico-tributárias entre cidadão-contribuinte e Estado.

Ademais, cumpre consignar que a **norma não faz ressalva quanto à espécie legislativa utilizada para a majoração ou quanto à causa que proporcionou tal majoração, incidindo também na edição de medidas provisórias** (RE 981.465 AgR / STF – SEGUNDA TURMA / MIN. CELSO DE MELLO / 06.10.2017, ACO 1.196 AgR / STF – PLENO / MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 30.06.2017, RE 169.740 AgR / STF – PRIMEIRA TURMA / MIN. ROBERTO BARROSO / 28.04.2015).

Assim, impõe-se reconhecer que o contribuinte tinha o direito de não recolher a alíquota adicional de COFINS-importação nos 90 (noventa) dias imediatamente posteriores à publicação da Medida Provisória nº 794, em 09 de agosto de 2017, e tem o direito de aproveitar em compensação os valores recolhidos a mais.

Reconhecido o indébito tributário no período que não houve respeito à anterioridade nonagesimal, é devida sua repetição, por meio de **compensação tributária**.

A compensação deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as ressalvas do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e (d) após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ), até sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, no caso, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

#### **1) Do direito de crédito quanto aos valores recolhidos a título de adicional de COFINS-Importação**

Por fim, não há violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS.

O regime não cumulativo da COFINS foi remetido à disciplina infraconstitucional pelo artigo 195, § 12, da Constituição Federal, de modo que é atribuição do legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão se sujeitar a tal sistemática de tributação

Fazendo uso dessa atribuição a alteração promovida pela MP nº 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015, que incluiu o § 1º-A no art. 15 e o § 2º-A no art. 17, ambos da Lei nº 10.865/04, estabeleceu de forma expressa a vedação de aproveitamento de crédito, no regime não-cumulativo, em relação adicional 1% da COFINS-importação.

Conforme recentemente decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 1.178.310, realizado sob o regime da repercussão geral, não há violação ao princípio da não-cumulatividade pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM UM PONTO PERCENTUAL. APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS OBTIDOS COMO PAGAMENTO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012, E DO § 1º-A DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 13.137/2015. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1047, fixada a seguinte tese de repercussão geral: I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade. (RE 1178310, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)*

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar ou combinar normas que autorizem a outorga de créditos presumidos ou outros benefícios de natureza tributária.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do adicional da COFINS-importação (1%) no período compreendido entre a publicação da Medida Provisória nº 794/2017 e o prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição da República. Por conseguinte, reconheço o direito da Impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, na forma explicitada acima.

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009339-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BLAU FARMACEUTICAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (GUARULHOS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BLAU FARMACÉUTICA S/A** em face de ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “(i) seja concedido pedido liminar inaudita altera parte suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela do aumento da Taxa Siscomex, promovido pela Portaria MF nº 257/2011, abstendo-se a D. Autoridade Coatora da tomada de qualquer medida violadora desse direito que possa impedir/obstar o desembaraço aduaneiro das respectivas mercadorias importadas, assim como inscrever em dívida ativa os valores questionados, e outros atos, tais como inscrição do nome da Impetrante no CADIN e indeferimento de pedidos de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa – artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional)”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 42687036).

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 42762689), sobre vindo petição de regularização e documentos (ID nº. 43599783).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (grifado).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A Requerente questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

No caso, pretende a Impetrante seja determinado à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A “taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observo que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Pois bem

Deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravamento regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

“Direito Tributário. Agravamento Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravamento regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravamento regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário”. (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos "índices oficiais". Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

Entendo que o índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.**

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.**

- A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Com efeito, a Selic possui, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, consequentemente, não sejam devidos juros.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pela Requerente para a concessão parcial da medida de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para declarar suspensa a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, e determinar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1.º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pelo INPC desde 26/11/1998, pelo que deve a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, abster-se de executar qualquer ato de cobrança da exação em desfavor da Impetrante, bem assim de oferecer óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal para o exercício de seus direitos.

**Notifique-se a Autoridade impetrada**, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre prévio, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.**

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007353-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASIL LAU-RENT LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, como objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*Por fim, prestadas as informações pela d. Autoridade Coatora e ouvido o Ministério Público, se presente o interesse social, a Impetrante requer seja julgado procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e concedida a segurança para a determinação da exclusão dos valores de descontados e pagos pelos empregados a título de coparticipação do Vale-Transporte, Vale-Alimentação, Vale-Refeição e Assistência Médica e Odontológica do montante da folha de pagamentos, ajustando-se assim a legalidade da base de cálculo e, somente após a subtração de tais quantias, promover-se o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, RAT e terceiros e seu correto recolhimento*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção (ID nº. 22730388); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 22731747).

Foi proferida decisão declinatoria de competência com determinação de remessa do feito à Subseção Judiciária de São José dos Campos (ID nº. 22758792).

Redistribuído o feito à 1ª Vara Federal de São José dos Campos, houve determinação de devolução do processo a este Juízo Federal, com fundamento em sua incompetência, valendo o texto como razão a eventual conflito de competência (ID nº. 22948982).

Recebido o feito, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 23025974), sobrevindo petição de regularização e documentos (ID nº. 23589909), seguida de nova decisão declinatoria de competência (ID nº. 23614956).

Redistribuído o processo à 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi determinada sua remessa à 1ª Vara (ID nº. 24521292), sendo suscitado conflito negativo de competência (ID nº. 24585936), com designação do Juízo suscitante para o deslinde das questões urgentes (ID nº. 26342333).

Houve determinação de regularização da inicial (ID nº. 26352874), sobrevindo petição de emenda e documentos (ID nº. 26620340 e 27987569).

A Autoridade impetrada vinculada à Delegacia da RFB em São José dos Campos foi notificada (ID nº. 29193139), sendo as informações prestadas (ID nº. 29316597).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 31553392).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 32092042).

Julgado improcedente o conflito de competência nº. 5030799-52.2019.4.03.0000, foi fixada a competência da 1ª Vara Federal de São José dos Campos (ID nº. 32279856).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da impetração em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 32555065).

A seguir, foi pronunciada a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo em vista as alterações promovidas pela Portaria nº. 1.215, de 2020, da Receita Federal do Brasil, na estrutura funcional daquele órgão da União, pelo que foi determinada a remessa do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (ID nº. 39606489).

Após, houve juntada de decisão concedendo provimento ao recurso de agravo de instrumento nº. 5013571-30.2020.4.03.0000, interposto pela Impetrante contra decisão de ID nº. 31553392 (ID nº. 40640959).

Cientificadas as partes da nova redistribuição do feito, foi determinada a retificação do polo passivo da impetração (ID nº. 40892466).

### É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### DO MÉRITO.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante narra que no exercício de seu objeto social está sujeita à cobrança de contribuições patronal, RAT e de terceiros incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seus serviços. Informa a Requerente que “[t]ais contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros a cargo das empresas, além de incidirem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, também vêm sendo exigidas, pela Autoridade Coatora, sobre os valores descontados dos empregados para custeio de benefícios de vale transporte, vale alimentação e assistência médica, pactuados em convenções coletivas de trabalho, circunstância com a qual a Impetrante não pode concordar, uma vez as quantias descontadas para custeio de coparticipação não representam rendimentos do trabalho, mas, ao contrário, assumem nitida feição ressarcitória, não se subsumindo na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros, conforme instituído no artigo 22, incisos I e II da Lei n.º 8.212/1991” (grifeci).

Destarte, ajuíza a presente ação mandamental como fito de ver afastada a exação, bem como de que seja pronunciado seu direito de restituir ou compensar o indevidamente recolhidos a tais títulos.

**Não constato a plausibilidade das alegações da Impetrante.** Justifico.

A controvérsia versa sobre questão distinta daquela que é usualmente analisada pela jurisprudência, a qual se refere à não inclusão das rubricas pagas pelo empregador ao empregado a título de vale transporte, do auxílio-alimentação e da assistência/auxílio à saúde na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

No caso sob análise, o pedido formulado pela Impetrante relaciona-se com os valores descontados da remuneração do empregado relativamente à sua participação no vale transporte, vale alimentação e auxílio saúde, e não com os valores pagos aos empregados em relação às mencionadas rubricas.

Portanto, feita essa diferenciação, resta identificado o interesse de agir da parte, o que estaria descaracterizado caso a discussão dissesse respeito aos valores pagos aos empregados em relação a essas rubricas, pois já excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal por expressa disposição legal (artigo 28, § 9º, alíneas “c”, “f” e “q”, da Lei n.º 8.212/91).

Superada essa questão preliminar, não merece prosperar a pretensão da Requerente.

A hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, I, da Lei n.º 8.212, de 1991, é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados[1]. Isso quer dizer que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o valor total bruto das remunerações, ao passo que a impetrante busca, ao contrário, que a referida contribuição incida apenas sobre o valor total líquido das remunerações, após o desconto da cota-parte devida pelos trabalhadores a título de vale-alimentação, vale-transporte e auxílio-saúde.

Sendo assim, tratando-se de desconto, que é parcela da remuneração devida ao empregado, e sendo esta remuneração precisamente a base de cálculo da contribuição, não há sentido em desconsiderar tal parcela que, como dito, é uma parte da remuneração, que é a base de cálculo do tributo.

Desse modo, a pretensão de o empregador descontar da base de cálculo da contribuição por ele devida uma parcela da remuneração paga ao empregado, e que corresponde à participação do empregado no custeio do benefício, não pode ser acolhida. De outro modo, haveria desoneração tributária em favor do empregador, pela diminuição da base de cálculo da contribuição previdenciária, em virtude de despesa suportada pelo empregado.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.  
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.  
Publique-se. Intimem-se.  
Guarulhos, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**  
**Juiz Federal Substituto**

III Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015).*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009900-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CICERA DA CRUZ TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA NUNES - SP420907  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e destacando-se que os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8472C2F72> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009727-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DOMINGUES HONORIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTONIO SERGIO DOMINGUES HONORIO** em face do **GERENTE EXECUTIVA DE GUARULHOS**, objetivando que a Autoridade Coatora forneça a Cópia do Processo Administrativo, NB 163.927.518-2 por meio protocolo de requerimento nº 1764911839..

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Distribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar (id. 43374175).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (id. 43600584).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, pugnando pelo prosseguimento do feito (id. 43877535).

O INSS não informou interesse em intervir no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

*Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

*Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.*

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

*A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).*

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em fornecer cópia do processo administrativo no qual pleiteou benefício previdenciário perante a autarquia.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: “*Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que houve a inserção da cópia do procedimento administrativo nº 163.927.518-2 ao requerimento 1764911839, o qual resta concluído.*” (id. 43600584- pág. 01).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do fato de ter sido disponibilizada a cópia do processo administrativo pleiteada pela impetrante, situação que acabou por esgotar a pretensão formulada em sua exordial.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

**A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.**

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 08 de janeiro de 2021.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEGUROS SURAS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 1218/1443

## DESPACHO

Recebo o requerimento formulado pelo exequente na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades.

Sem prejuízo, intime-se o executado, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

GUARULHOS, 08/01/2021

MONITÓRIA (40) Nº 5002766-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: A.O. DO NASCIMENTO MATERIAIS - ME, ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

Advogado do(a) REU: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A. O. DO NASCIMENTO MATERIAIS – ME e ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, objetivando provimento jurisdicional que determine a citação da parte Ré para pagamento de dívida decorrente do contrato nº. 21.0976.690.0000143-10, no montante de R\$ 104.078,89 (cento e quatro mil, setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), ou para que, alternativamente, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16130978).

De início, foi determinado o recolhimento de custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (ID nº. 17586753), sobrevivendo a petição e documento de ID nº. 18177768.

Devidamente citada (ID nos. 22869615 e 22869649), a parte Ré opôs embargos à monitória (ID nº. 28084662).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID nº. 29075859).

Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo veiculada pelos Réus (ID nº. 32050464), a Autora manifestou-se pela sua rejeição (ID nº. 37561176).

#### É O BREVE RELATÓRIO.

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim diante do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Trata-se de embargos à ação monitória por meio dos quais a parte Ré se insurge contra a cobrança de dívida decorrente do contrato nº. 21.0976.690.0000143-10, no montante de R\$ 104.078,89 (cento e quatro mil, setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), argumentando, em síntese: (i) acerca da ausência de lastro probatório a justificar a cobrança do referido montante, não havendo esclarecimentos suficientes acerca dos critérios de cálculo aplicados para apuração da dívida; (ii) considerando-se o valor inicial da dívida R\$ 13.883,03, o valor atualmente exigido revela absurdo; (iii) cumulação indevida de juros remuneratórios ao total da dívida repactuada. Reconheceram e, portanto, propuseram acordo para pagamento do montante de R\$ 85.155,58 (oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em 60 parcelas fixas mensais.

As razões apresentadas pela defesa não merecem acolhimento. Justifico.

De início, importa salientar que a relação contratual se estabeleceu entre as partes em 05 de junho de 2015, quando celebraram Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID nº. 16099157), a partir do que inadimplemento inicial gerou débito no montante de R\$ 94.424,07 (noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sete centavos, instrumentalizados por meio do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, sob nº. 21.0976.690.0000143-10, em 22/08/2017, objeto da presente ação monitória (ID nº. 16099158).

Nesse contexto, não se acolhe argumentação do Réu no sentido de que seja reconhecida dívida inicial no montante de R\$ 13.883,03, eis que referido instrumento de repactuação de débito conta com sua assinatura, sendo de rigor admitir seu reconhecimento acerca dos montantes exigidos, inexistindo na hipótese qualquer menção a eventual defeito do negócio jurídico (ID nº. 16099158 – página 9).

Os critérios de atualização do débito, portanto, constam do instrumento contratual de renegociação, sendo certo que em nenhum momento a parte Ré enfrentou-os a fim de que esse Juízo Federal pudesse proceder a sua análise, sendo certo que qualquer tentativa de revisão das cláusulas do contrato de ID nº. 16099158, nesses moldes, representaria franca violação ao princípio da inércia, nos termos da regra insculpida no artigo 2º do Código de Processo Civil.

Assim, tendo sido deduzida em termos genéricos, a peça defensiva requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de que sejam extraídas com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem a atuação judicial.

Destarte, as alegações se revelam frágeis e não se fazem acompanhar de prova documental, para além do cálculo de ID nº. 28084672, ou de requerimento de produção probatória, sendo certo que cabe à parte Ré elaborar a conta de seu débito, aplicando os consectários contratuais previstos no instrumento, descontando-se os montantes eventualmente já pagos a fim de precisar o “*quantum debeatur*” devido, a fim de conceder o amparo necessário às alegações.

Há, dessa forma, clara violação do dever processual contido no inciso II, do artigo 373 do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao réu a produção de prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por fim, em razão da proposta de acordo apresentada, salienta-se que não é possível a órgão do Poder Judiciário impor a nenhum dos contratantes o acatamento de oferta que a contraparte entende devida, em respeito à autonomia da vontade, decorrente da natureza privatista da relação jurídica de direito material em apreço, bem assim diante da primazia da força da pactuação, consagrada na máxima *"pacta sunt servanda"*.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À MONITÓRIA** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação monitória, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 104.078,89 (cento e quatro mil, setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), já corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**Custas pela parte Ré.**

**Condene a parte Ré ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal**, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 5002766-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: A.O. DO NASCIMENTO MATERIAIS - ME, ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

Advogado do(a) REU: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

### S E N T E N Ç A

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **A. O. DO NASCIMENTO MATERIAIS – ME** e **ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a citação da parte Ré para pagamento de dívida decorrente do contrato nº. 21.0976.690.0000143-10, no montante de R\$ 104.078,89 (cento e quatro mil, setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), ou para que, alternativamente, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16130978).

De início, foi determinado o recolhimento de custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (ID nº. 17586753), sobrevindo a petição e documento de ID nº. 18177768.

Devidamente citada (ID nos. 22869615 e 22869649), a parte Ré opôs embargos à monitória (ID nº. 28084662).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID nº. 29075859).

Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo veiculada pelos Réus (ID nº. 32050464), a Autora manifestou-se pela sua rejeição (ID nº. 37561176).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim diante do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Trata-se de embargos à ação monitória por meio dos quais a parte Ré se insurge contra a cobrança de dívida decorrente do contrato nº. 21.0976.690.0000143-10, no montante de R\$ 104.078,89 (cento e quatro mil, setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), argumentando, em síntese: (i) acerca da ausência de lastro probatório a justificar a cobrança do referido montante, não havendo esclarecimentos suficientes acerca dos critérios de cálculo aplicados para apuração da dívida; (ii) considerando-se o valor inicial da dívida R\$ 13.883,03, o valor atualmente exigido revela absurdo; (iii) cumulação indevida de juros remuneratórios ao total da dívida repactuada. Reconheceram e, portanto, propuseram acordo para pagamento do montante de R\$ 85.155,58 (oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em 60 parcelas fixas mensais.

As razões apresentadas pela defesa não merecem acolhimento. Justifico.

De início, importa salientar que a relação contratual se estabeleceu entre as partes em 05 de junho de 2015, quando celebraram Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID nº. 16099157), a partir do que inadimplemento inicial gerou débito no montante de R\$ 94.424,07 (noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sete centavos, instrumentalizados por meio do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, sob nº. 21.0976.690.0000143-10, em 22/08/2017, objeto da presente ação monitória (ID nº. 16099158).

Nesse contexto, não se acolhe argumentação do Réu no sentido de que seja reconhecida dívida inicial no montante de R\$ 13.883,03, eis que referido instrumento de repactuação de débito conta com sua assinatura, sendo de rigor admitir seu reconhecimento acerca dos montantes exigidos, inexistindo na hipótese qualquer menção a eventual defeito do negócio jurídico (ID nº. 16099158 – página 9).

Os critérios de atualização do débito, portanto, constam do instrumento contratual de renegociação, sendo certo que em nenhum momento a parte Ré enfrentou-os a fim de que esse Juízo Federal pudesse proceder a sua análise, sendo certo que qualquer tentativa de revisão das cláusulas do contrato de ID nº. 16099158, nesses moldes, representaria franca violação ao princípio da inércia, nos termos da regra insculpida no artigo 2º do Código de Processo Civil.

Assim, tendo sido deduzida em termos genéricos, a peça defensiva requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de que sejam extraídas com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem a atuação judicial.

Destarte, as alegações se revelam frágeis e não se fazem acompanhar de prova documental, para além do cálculo de ID nº. 28084672, ou de requerimento de produção probatória, sendo certo que cabe à parte Ré elaborar a conta de seu débito, aplicando os consectários contratuais previstos no instrumento, descontando-se os montantes eventualmente já pagos a fim de precisar o “*quantum debeatur*” devido, a fim de conceder o amparo necessário às alegações.

Há, dessa forma, clara violação do dever processual contido no inciso II, do artigo 373 do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao réu a produção de prova da *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*.

Por fim, em razão da proposta de acordo apresentada, salienta-se que não é possível a órgão do Poder Judiciário impor a nenhum dos contratantes o acatamento de oferta que a contraparte entende devida, em respeito à autonomia da vontade, decorrente da natureza privatista da relação jurídica de direito material em apreço, bem assim diante da primazia da força da pactuação, consagrada na máxima “*pacta sunt servanda*”.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação monitoria, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 104.078,89 (cento e quatro mil, setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), já corrigido até a inicial, a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

#### **Custas pela parte Ré.**

**Condono a parte Ré ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal**, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005817-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIA HELENA PADOVANI

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

### S E N T E N Ç A

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CLAUDIA HELENA PADOVANI** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** com o escopo de obter a prestação de contas detalhadas por parte da requerida, nos termos do artigo 550 e seguintes do Código de Processo Civil.

Narra a inicial, em suma, que a autora celebrou um contrato de cédula de crédito bancário com a requerida, no valor de R\$ 89.800,00, em 29/12/2011, contrato esse que foi rescindido, em razão da inadimplência, sendo o bem levado a leilão e arrematado por terceiros, em maio de 2018, pelo valor de R\$ 120.000,00.

Afirma que o valor do leilão deveria ter sido utilizado para quitação da dívida no valor devido até o limite do valor do débito, considerando a data de consolidação da propriedade, e a diferença repassada à autora,

Em decorrência, aduz que a instituição financeira deveria ter prestado contas, de forma detalhada, de tal forma a possibilitar a análise de eventual saldo remanescente a ser repassado à autora. Adicionalmente, informa que apesar de ter efetuado diversas tentativas de contato por meio de endereços eletrônicos da requerida, esta manteve-se inerte quanto a prestação de contas no tocante a diferença do valor da venda e da dívida, bem como em relação ao termo de quitação.

Destarte, pretende a autora seja declarada judicialmente a obrigação da requerida prestar-lhe as contas devidas, no prazo de quinze dias, pena de não poder impugnar aquelas que a autora então apresentar. Consecutivamente, em havendo prova do saldo credor, requer seja o réu condenado ao seu pagamento.

Coma inicial, vieram os documentos.

Foi concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Citada, a ré apresentou defesa e acostou documentos. Na ocasião, arguiu preliminares: de falta de interesse de agir, com base em entendimento firmado pelo STJ no sentido de que, nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas; de inadequação da via eleita, visto que não teria havido recusa da requerida em prestar informações à autora. No mérito, defendeu a regularidade dos atos praticados e informou que não há saldo remanescente, visto que ambos os leilões foram infrutíferos, tendo havido posterior venda em outra modalidade licitatória. Invocou o disposto no § 5º do artigo 27 da Lei 9.514/1997.

Em réplica, a autora refutou as alegações da CEF e reiterou o pleito exordial.

Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou frustrada.

Instada a complementar as contas apresentadas, a requerida acostou aos autos outros documentos (id 4061121).

Ciente, a autora sustentou a insuficiência das contas prestadas, firme em que os documentos apresentados pela CEF totalizam despesas apenas no total de R\$ 21.672,32, quando o montante descontado do produto da venda foi de R\$ 93.024,73.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Rejeito as preliminares.

Em relação à suscitada inadequação da via eleita, identifico que ao contrário do que alega a requerida, houve, sim, tentativa de obtenção das informações e detalhamento das contas perante a instituição financeira (vide e-mails juntados nos ids 36453133 e 36453136), não tendo sido atendido o seu pleito.

Por outro lado, em relação à preliminar de ausência de interesse de agir, tenho que, na forma em que invocada pela requerida, esta se confunde com o mérito, visto que passa pelo exame do direito da autora a ter acesso à prestação de contas na hipótese em que o imóvel não foi arrematado em leilão, mas em procedimento licitatório diverso levado a efeito após dois certames infrutíferos.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

A ação de prestação de contas, intitulada pelo Novo Código de Processo Civil como “Ação de Exigir Contas”, é o instrumento jurídico-processual através do qual aquele que tem o direito de exigir-las veicula tal pretensão contra aquele que tem a obrigação, por lei ou por contrato, de prestá-las, admitindo, inclusive, em função do encontro de contas, pleito de reconhecimento de crédito em favor de quem antes ostentava a condição de devedor, haja vista o caráter dúplice da demanda, consoante disposto nos artigos 550 a 553 do CPC.

Na hipótese em comento, a autora entabulou com a CEF contrato de cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 89.800,00, em 29/12/2011, com alienação fiduciária em garantia, consoante observo da cópia do instrumento contratual acostada aos autos (id 41216526).

Em virtude da inadimplência da devedora e do fato de que não purgou a mora no tempo e modo adequados, a CEF, de conformidade com o contrato subscrito, realizou o procedimento de consolidação da propriedade, o que ocorreu em 09 de abril de 2012 (id 1122237), e posteriormente levou o imóvel a leilão público. No primeiro leilão, não houve lances (id 41216538); no segundo, embora tenha havido lance positivo, o arrematante não efetuou o pagamento do sinal ou da comissão, razão pela qual houve a retificação da ata e prejudicada a venda, tendo por consequência o leilão se tomado negativo (id 41216546).

Alega a requerida que a existência de dois leilões infrutíferos atrai a aplicação do § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: “[s]e, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º”. Em virtude disso, considerando a extinção da obrigação ao final do segundo leilão negativo, não haveria direito da requerente a exigir as contas referentes à venda levada a efeito posteriormente, por meio de modalidade licitatória diversa.

O cerne da controvérsia, portanto, é definir se o § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 é aplicável às hipóteses em que os dois leilões realizados para a alienação do imóvel objeto da alienação fiduciária são frustrados pela inexistência de lances advindos de pretensos arrematantes.

Tenho que a resposta a essa indagação, na linha do entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser positiva, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação de exigir contas.

Ao analisar a legislação de regência, observa-se que a ocorrência de frustração do segundo leilão, a dívida será extinta e o credor será exonerado da obrigação, ficando o fiduciário com o imóvel. Em outras palavras, somente após uma série de medidas que vão desde a intimação pessoal do devedor para constituí-lo em mora até a realização de dois leilões para venda do imóvel é que a legislação autoriza excepcionalmente que o bem fique com o credor fiduciário.

O que importa para a incidência do § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 é o insucesso dos leilões realizados para a alienação do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária. Nesse caso, em caráter excepcional, a lei permite que o bem permaneça com o credor fiduciário, ocorrendo a extinção de todas as obrigações existentes entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário.

É o que ocorre no caso, conforme demonstrou a requerida. Embora tenha havido um lance por ocasião do segundo leilão, este foi considerado prejudicado ante o não pagamento dos valores previstos em edital, razão pela qual o seu resultado, conforme ata trazida aos autos, foi negativo (id 41216546).

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMÓVEL. LEILÕES. FRUSTRAÇÃO. PRETENSOS ARREMATANTES. NÃO COMPARECIMENTO. LANCES. INEXISTÊNCIA. [...] 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 é aplicável às hipóteses em que os dois leilões realizados para a alienação do imóvel objeto da alienação fiduciária são frustrados, não havendo nenhum lance advindo de pretensos arrematantes. 3. Vencida e não paga a dívida, o devedor fiduciante deve ser constituído em mora, conferindo-lhe o direito de purgá-la, sob pena de a propriedade ser consolidada em nome do credor fiduciário com o intuito de satisfazer a obrigação. Precedente. 4. Inexistindo a purga da mora, o credor fiduciário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado do registro de averbação da consolidação da propriedade na matrícula do respectivo imóvel, para promover o leilão público com o objetivo de alienar o referido bem. 5. O § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 abrange a situação em que não houver, no segundo leilão, interessados na aquisição do imóvel, fracassando a alienação do bem, sem a apresentação de nenhum lance. 6. Na hipótese, frustrado o segundo leilão do imóvel, a dívida é compulsoriamente extinta e as partes contratantes são exoneradas das suas obrigações, ficando o imóvel com o credor fiduciário. 7. Recurso especial provido. (REsp 1.654.112/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, j. 23/10/2018, DJe 26/10/2018)*

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.485 - SP (2018/0273088-3) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "Agravo de instrumento. Alienação fiduciária de bem imóvel. Pretensão da agravante de reabrir tema a respeito da avaliação do imóvel objeto do feito, coberta pela preclusão temporal. Inadmissibilidade de rediscussão do tema, por não se tratar de norma de ordem pública. Decisão mantida. Recurso desprovido." (fl. 42 e-STJ). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 55-57 e-STJ). No recurso especial (fls. 60-73 e-STJ), a ora agravante alega violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e dos arts. 24, VI, 24, §§ 1º ao 5º, da Lei nº 9.514/1997. Sustenta a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, haja vista que os vícios indicados não foram sanados. Aduz a inexistência de preclusão do pedido de nova avaliação do imóvel. Sem a apresentação das contrarrazões (fl. 77 e-STJ), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevivendo daí o presente agravo. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O presente recurso é oriundo de agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes contra decisão proferida em autos de cumprimento provisório de sentença nº 0000607-42.2016.8.26.0587. Todavia, a sentença objeto da execução provisória foi reformada por esta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.654.112-SP, sendo que, ao final, o pedido foi julgado improcedente. Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado: "RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMÓVEL. LEILÕES. FRUSTRAÇÃO. PRETENSOS ARREMATANTES. NÃO COMPARECIMENTO. LANCES. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 é aplicável às hipóteses em que os dois leilões realizados para a alienação do imóvel objeto da alienação fiduciária são frustrados, não havendo nenhum lance advindo de pretensos arrematantes. 3. Vencida e não paga a dívida, o devedor fiduciante deve ser constituído em mora, conferindo-lhe o direito de purgá-la, sob pena de a propriedade ser consolidada em nome do credor fiduciário com o intuito de satisfazer a obrigação. Precedente. 4. Inexistindo a purga da mora, o credor fiduciário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado do registro de averbação da consolidação da propriedade na matrícula do respectivo imóvel, para promover o leilão público com o objetivo de alienar o referido bem. 5. O § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 abrange a situação em que não houver, no segundo leilão, interessados na aquisição do imóvel, fracassando a alienação do bem, sem a apresentação de nenhum lance. 6. Na hipótese, frustrado o segundo leilão do imóvel, a dívida é compulsoriamente extinta e as partes contratantes são exoneradas das suas obrigações, ficando o imóvel com o credor fiduciário. 7. Recurso especial provido. (REsp 1654112/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018) Dessa forma, o presente recurso perdeu o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Relator (Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 16/11/2018)*

Portanto, considerando que a relação obrigacional foi extinta no momento previsto no § 5º do artigo 27 do referido diploma legal (em 27 de agosto de 2018), momento a partir do qual o imóvel passou a integrar o patrimônio da instituição financeira (id 41216531), a venda posteriormente realizada por modalidade leilatória diversa constitui negócio jurídico diverso e estranho à requerida. Em outras palavras, em se tratando de relação jurídica diversa e posterior ao encerramento da sua obrigação como CEF, não há que se falar em direito da autora a exigir a prestação de contas, visto que tal demanda tem cabimento tão somente contra aquele que tem a obrigação, por lei ou por contrato, de prestá-las.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Não obstante, considerando a gratuidade de justiça deferida, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de janeiro de 2021.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003854-67.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LIMITADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 1223/1443

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RFB NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RFB NO PORTO DE SANTOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*d) por fim, conceder a segurança reconhecer o seu direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do adicional da COFINS-Importação previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a este título no exercício de, inclusive durante a tramitação do mandamus, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cujos créditos deverão ser atualizados pela Taxa SELIC, tal como previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, restando obstado que as Autoridades Impetradas para que se abstenham de (i) praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial o ajustamento de execução fiscal para a sua cobrança; (ii) de proceder à inclusão do seu nome no CADIN e de negar a expedição de “Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”; bem como (iii) de reter/apreender mercadorias em qualquer recinto aduaneiro em razão do tributo objeto deste mandamus; e) subsidiariamente, conceder a segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de proceder com o creditamento de tal percentual, por ocasião da apuração da COFINS a ser paga nos termos da Lei nº 10.833/2003, bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos em razão da vedação a tal creditamento, inclusive durante a tramitação do mandamus, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cujos créditos deverão ser atualizados pela Taxa SELIC, tal como previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995; f) ainda, sucessivamente, seja ao menos garantido o direito de somente se sujeitar ao recolhimento do adicional da COFINS-Importação a partir de 01.01.2018, reconhecendo como indevido e, portanto, passível de restituição/compensação, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, os valores recolhidos a esse título no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2017, atualizados pela Taxa SELIC, tal como previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 31869984).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 31872839), sobrevindo petição de emenda (ID nº. 33128603).

Notificadas, as Autoridades impetradas vinculadas à Delegacia e à Alfândega da RFB em Guarulhos apresentaram informações (ID nº. 33568513 e 33596846).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da impetração, não vislumbrando interesse público a justificar o ato (ID nº. 34920971).

Houve conversão do feito em diligência para notificação das Autoridades impetradas com sede em Santos/SP (ID nº. 36433512).

Notificado, o Delegado da Alfândega da RFB no Porto de Santos apresentou informações (ID nº. 36601861).

Não houve apresentação de informações pelo Delegado da RFB em Santos, sendo certificado o decurso de prazo eletronicamente no Sistema do PJe.

### É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **torno sem efeito o despacho de ID nº. 43202528**, por constatar que as Autoridades impetradas com sede em Santos/SP foram devidamente notificadas (aba EXPEDIENTES do Sistema do PJe), em razão do que a ordem é desnecessária.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A parte autora pretende afastar a aplicação do Adicional da alíquota da COFINS-Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, que tem atualmente a seguinte redação:

*Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:*

*(...)*

*II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.*

*(...)*

*§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)*

Considerando que a Impetrante apresenta diferentes argumentos para fundamentar as distintas pretensões formuladas à exordial (algumas de caráter mais amplo, outras de âmbito mais restrito), importa analisá-los de forma compartimentada.

#### **) Da base de cálculo da COFINS-Importação e do princípio do tratamento nacional**

Inicialmente, registro que a majoração da alíquota da COFINS-Importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no artigo 195, § 4º, c/c o 154, I, da Constituição Federal.

O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende à isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, voltado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Ao contrário do alegado pela Impetrante, não há que se falar em tratamento desigual imposto aos importadores, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. A facultatividade do novo regime de contribuição previdenciária não inquina a fundamentação, já que o próprio regime não cumulativo também se vincula à opção pelo lucro presumido ou pelo lucro real no regime de apuração do IRPJ/CSSL (art.10, II, da Lei 10.833/03).

Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação (RE 863297/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/02/2015), oportunidade em que reiterou que o fundamento do gravame em relação às operações de importação "se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial" (página 2 do Acórdão).

Ademais, conforme jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita.

O Brasil é signatário do GATT, o qual incluiu o princípio geral da não discriminação no direito do comércio internacional, o tratamento da nação mais favorecida e a obrigação de tratamento nacional.

O princípio da não discriminação impede que produtos similares tenham um tratamento diferenciado, independentemente de sua origem ou destino.

A cláusula da nação mais favorecida, segundo Paula Rosada Pereira, "permite que um Estado assegure que os seus residentes terão sempre acesso, em condições de igualdade com os residentes de um terceiro Estado, ao regime fiscal mais favorável concedido pelo outro Estado contratante relativamente a um determinado objecto ou tipo de rendimento identificado na cláusula da nação mais favorecida... esta cláusula (que, juntamente com a obrigação de tratamento nacional, constitui a trave mestra quer do GATT quer do GATS) concretiza uma noção de não discriminação no que diz respeito às importações dos mesmos bens e serviços de diferentes origens. Os Estados não podem, portanto, discriminar entre bens e serviços dos vários parceiros comerciais" (PRINCÍPIOS DO DIREITO FISCAL INTERNACIONAL; p. 239 e 241, Almedina).

O tratamento da nação mais favorecida impede que o mesmo produto, ou similar, originado ou destinado a um dos Países membros seja tratado de forma discriminada. Garante-se, assim, a igualdade de condições nas importações e exportações dos países membros.

No caso dos autos, se o produto for importado de qualquer país signatário do GATT, a incidência do PIS/COFINS-Importação será idêntica. Não existe, portanto, nenhuma vantagem em importar o produto do país A ou B porque o tratamento tributário será o mesmo, respeitando-se o princípio da não discriminação e o tratamento da nação mais favorecida.

A obrigação de tratamento nacional impede que os produtos já importados sejam tratados de forma desfavorável aos seus produtos nacionais similares. Não existe violação ao preceito porque a receita auferida pela parte autora com a venda do produto importado ou com a venda do produto nacional similar ficará sujeita à incidência do PIS/COFINS com idênticas alíquotas. As hipóteses de incidência são totalmente diversas, sequer havendo espaço para a alegada violação ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, não há que se falar igualmente em violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e o Tratado de Assunção (MERCOSUL), porquanto o aumento da alíquota da COFINS - Importação para alguns produtos está diretamente ligada ao aumento da carga tributária para os fabricantes destes mesmos produtos no mercado interno, atendendo, portanto, aos critérios de política extrafiscal, para o que não há vedação constitucional.

Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional.

#### ) Da alegada repristinação e da violação à anterioridade nonagesimal pela MP 794/2017

Para examinar os argumentos apresentados pelo Impetrante neste tópico, faz-se necessário breve resgate da sucessão legislativa referente à cobrança do adicional da COFINS-Importação no período.

Inicialmente o adicional de 1% da Cofins-Importação encontra previsão legal no artigo 8º, §21, da Lei nº 10.865/04.

Contudo, o artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 774/2017, revogou expressamente o disposto no parágrafo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, eliminando a exigibilidade do referido acréscimo a partir de 01/07/2017:

*Art. 2º Ficam revogados:*

*I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;*

Posteriormente, e antes do decurso do prazo previsto no artigo 62, § 3º, da Constituição Federal, a MP nº 774/17 foi integralmente revogada pela MP nº 794/2017, nos seguintes termos:

*Art. 1º Ficam revogadas:*

*I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;*

*II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e*

*III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.*

*Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.*

Importante registrar que a Medida Provisória nº 794/2017 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 06/12/2017, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67, abaixo transcrito:

*O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, que "Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 6 de dezembro do corrente ano.*

*Congresso Nacional, em 7 de dezembro de 2017*

*Senador EUNÍCIO OLIVEIRA*

*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

Por sua vez, a Medida Provisória nº 774/2017 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 08/12/2017, conforme Ato Declaratório nº 70/2017:

*O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que "Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de dezembro do corrente ano.*

*Senador EUNÍCIO OLIVEIRA*

*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

Assim, conclui-se o seguinte:

(a) no período de **01/07/2017 a 08/08/2017**, em razão da vigência da MP nº 774/2017 (que revogou o § 21, do artigo 8º da Lei nº 10.865/04), foi suprimida do ordenamento jurídico - de forma temporária e provisória - a previsão para a exigibilidade/cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação;

(b) no período de **09/08/2017 a 06/12/2017**, em razão da vigência da MP nº 794/2017 (que revogou - de forma provisória e temporária - a MP nº 774/17), voltou ao ordenamento jurídico a previsão de cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação, previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04;

(c) no período de **07/12/2017 a 08/12/2017**, em razão do término da vigência da MP nº 794/2017, retomou ao ordenamento jurídico a vigência da MP nº 774/2017 (que revogou o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04), suprimindo novamente - de forma temporária e provisória - a previsão para a exigibilidade/cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação;

(d) a partir de **09/12/2017**, diante do encerramento da vigência da MP nº 774 e da MP nº 794, retorna ao ordenamento jurídico a vigência plena do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que, quando a Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogada, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar (ADI 1.665 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 27-11-1997).

Não há falar, portanto, em revogação plena do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, tampouco em repristinação. Conforme referido acima, a **Medida Provisória nº 774 não foi convertida em lei, de modo que a revogação por ela proposta limitou-se a irradiação de efeitos temporários**, circunscritos ao período de vigência da MP nº 774 (de 01/07/17 a 08/08/17 e de 07/12/17 a 08/12/17).

Considerando que houve o encerramento da vigência de ambas as Medidas Provisórias, sem conversão em lei ou regulação de seus efeitos pelo Congresso Nacional, entendo que a questão posta nos autos deva ser analisada sob o enfoque da **suspensão de eficácia** da lei originária que instituiu a cobrança do adicional e não sob o aspecto da revogação e/ou repristinação.

Estabelecidas as premissas de que as Medidas Provisórias 774 e 794 limitaram-se à irradiação de efeitos temporários, sem revogação plena da norma originária instituidora do tributo, impõe-se a análise da necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal nos casos de restabelecimento da eficácia do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04.

Vejamos a redação dos artigos 150, III, "c", e 195, § 8º, ambos da Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(... III - cobrar tributos:*

*(... c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Embora o fim da alíquota adicional da COFINS-importação ainda não fosse definitivo, porque dependia de conversão em lei (Constituição Federal, artigo 62, § 3º), é certo que os contribuintes foram imediatamente afetados com o retorno da cobrança do adicional da contribuição, por força da edição da Medida Provisória nº 794/2017, o que significa dizer que houve aumento de tributo sem observância da anterioridade nonagesimal.

Ao revogar a MP nº 774/2017, a MP nº 794/2017, ainda que indiretamente, restabeleceu a cobrança do adicional de 1% da Cofins-Importação, e o fez de forma imediata, claramente suprimindo a garantia individual do contribuinte relativa à anterioridade nonagesimal, ou seja, a garantia de que um tributo instituído ou majorado somente possa ser cobrado depois de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou.

Trata-se de garantia constitucional intangível, corolário do princípio da não surpresa, que confere segurança jurídica às relações jurídico-tributárias entre cidadão-contribuinte e Estado.

Ademais, cumpre consignar que a **norma não faz ressalva quanto à espécie legislativa utilizada para a majoração ou quanto à causa que proporcionou tal majoração, incidindo também na edição de medidas provisórias** (RE 981.465 AgR / STF – SEGUNDA TURMA / MIN. CELSO DE MELLO / 06.10.2017, ACO 1.196 AgR / STF – PLENO / MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 30.06.2017, RE 169.740 AgR / STF – PRIMEIRA TURMA / MIN. ROBERTO BARROSO / 28.04.2015).

Assim, impõe-se reconhecer que o contribuinte tinha o direito de não recolher a alíquota adicional de COFINS-importação nos 90 (noventa) dias imediatamente posteriores à publicação da Medida Provisória nº 794, em 09 de agosto de 2017, e tem o direito de aproveitar em compensação os valores recolhidos a mais.

Reconhecido o indébito tributário no período que não houve respeito à anterioridade nonagesimal, é devida sua repetição, por meio de **compensação tributária**.

A compensação deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as ressalvas do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e (d) após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ), até sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, no caso, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

#### **1) Do direito de crédito quanto aos valores recolhidos a título de adicional de COFINS-Importação**

Por fim, não há violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS.

O regime não cumulativo da COFINS foi remetido à disciplina infraconstitucional pelo artigo 195, § 12, da Constituição Federal, de modo que é atribuição do legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão se sujeitar a tal sistemática de tributação

Fazendo uso dessa atribuição a alteração promovida pela MP nº 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015, que incluiu o § 1º-A no art. 15 e o § 2º-A no art. 17, ambos da Lei nº 10.865/04, estabeleceu de forma expressa a vedação de aproveitamento de crédito, no regime não-cumulativo, em relação adicional 1% da COFINS-importação.

Conforme recentemente decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 1.178.310, realizado sob o regime da repercussão geral, não há violação ao princípio da não-cumulatividade pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM UM PONTO PERCENTUAL. APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS OBTIDOS COMO PAGAMENTO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012, E DO § 1º-A DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 13.137/2015. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1047, fixada a seguinte tese de repercussão geral: I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade. (RE 1178310, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)*

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar ou combinar normas que autorizem a outorga de créditos presumidos ou outros benefícios de natureza tributária.

#### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do adicional da COFINS-importação (1%) no período compreendido entre a publicação da Medida Provisória nº 794/2017 e o prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição da República. Por conseguinte, reconheço o direito da Impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, na forma explicitada acima.

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009557-76.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KM CARGO MULTIMODAL E LOGÍSTICA LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KM CARGO MULTIMODAL E LOGÍSTICA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*Por todo o exposto e caracterizados o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, necessário se faz a concessão de liminar: “inaudita altera pars”, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, para: (i) impedir a prática do ato coator pela D. Autoridade Impetrada consistente na cobrança de PIS e de COFINS sobre as receitas oriundas da prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas (mercadorias) destinadas à Zona Franca de Manaus, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; (ii) autorizar a Impetrante a não mais proceder à apuração e ao recolhimento de PIS e de COFINS sobre as receitas oriundas da prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas (mercadorias) destinadas à Zona Franca de Manaus, suspendendo desde já exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e (iii) determinar que a D. Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a Impetrante que tenha por base a matéria aqui tratada, afastando, assim, prováveis atos coatores futuros da Impetrada. Além disso, a discussão em tela não deverá obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, enquanto vigente a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vertente”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJE identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 43131544).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 43330406), ao que sobreveio petição de regularização e documentos (ID nº. 43542465).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**Afasto a prevenção do juízo apontado na certidão de ID nº. 43131544**, tendo em vista da diversidade do objeto da discussão na presente ação de mandado de segurança.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (grifei).

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária que tem como objeto a exploração do ramo a exploração do ramo “*logística, transporte rodoviário de carga em geral, armazenagem de produtos de higiene pessoal, perfumaria, cosméticos, etc.; transporte internacional; agenciamento de carga aérea, rodoviária, ferroviária, marítima; transporte aéreo de carga e a atividade de operador de transporte multimodal*”, conforme narra em sua inicial, em face do que sofre a incidência das contribuições do PIS e da COFINS de forma não-cumulativa. Nesse sentido, defende que, uma vez que realiza transporte rodoviário de cargas para tomadores de serviço localizados na Zona Franca de Manaus, a exação deve ser afastada, vez que equiparada à receita de exportação. Destarte, impetra a presente ordem a fim de preservar direito líquido e certo de que é titular, com afastamento da tributação, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar ou restituir o indevidamente recolhido a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos.

**Não constato a plausibilidade necessária à concessão da medida excepcional requerida.** Justifico.

Na hipótese, a Impetrante é apenas pessoa jurídica cujo objeto social é o transporte de mercadoria a terceiros, não restando entre suas atividades principais a *venda de mercadorias* para a Zona Franca de Manaus ou outras áreas de livre comércio, pelo que a isenção referida pelo § 1º, do inciso II, do artigo 14 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001 a ela não se aplica, ainda que por equiparação.

Referido dispositivo revela, “*in litteris*”:

“*Art. 14 Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*

(...)

*II - da exportação de mercadorias para o exterior;*

(...)

§ 1º. São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º. As isenções previstas no caput e no § 1º não alcançam as *receitas de vendas efetuadas*” (grifei)

Note-se que o benefício fiscal se refere à exportação de mercadorias para o exterior, o que não pode ser confundido com o *transporte interno de bens*, realizado até a Zona Franca de Manaus, embora as vendas de mercadorias para esta área de livre comércio, exportação e importação sejam equiparadas às exportações de mercadorias para o exterior, nos termos do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº. 288, de 1967.

Dessa forma, conclui-se que a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que aplique critério de interpretação extensiva da legislação de regência para o fim de estender-lhe o benefício fiscal, o que é vedado pela própria lei tributária, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, reproduzido a seguir, “*in verbis*”:

“*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

(...)

*II - outorga de isenção;*

(...)”

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

**Notifique-se a Autoridade impetrada** para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.**

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.  
Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5006174-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: TOTALITY COMERCIO TECNICO EM SEMICONDUTORES EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIA CAETANO DA SILVA - SP175947  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela União Federal pelo prazo legal.

**GUARULHOS, 10 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5009959-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FACCHINI S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO - SP302032  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a parte impetrante a juntada da guia correspondente ao recolhimento das custas judiciais iniciais, devidamente paga, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se

**GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000743-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: UNIFISIO UNIDADE DE FISIOTERAPIA DE MARILIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232

**DESPACHO**

Vistos.

Consoante disposto na Súmula 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No presente caso, verifica-se que a empresa executada encerrou suas atividades, não deixando bens penhoráveis, conforme se verifica na certidão de ID 32254181.

Conclui-se, de conseguinte, que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente.

Assim, defiro o pedido de inclusão do sócio-gerente THAMARA TAISA KEMP CASAGRANDE (CPF 310.551.238-14) no polo passivo da relação processual. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Após, expeça-se carta para citação, dela fazendo constar o endereço indicado pelo exequente.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 20 de outubro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001487-94.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CRISTIANE MARIA PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, dela fazendo constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**Marília, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001561-51.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA VIEIRA MATTOS - SP381023, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

A petição de ID 43020740 não atende ao determinado no despacho de ID 42703037.

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que esclareça o valor atribuído à causa, na forma determinada.

Publique-se.

**Marília, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EMILIO GUILHERME VENTURA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, na forma em que deliberada pelo E. TRF da 3ª Região (com alteração da DIB), comunicando a este juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de janeiro de 2021.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001589-19.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: M. A. M. - MEDICOS ASSOCIADOS DE MARILIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, dela fazendo constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001934-82.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ROMILDO ROSSATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMILDO ROSSATO - SP234555  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo as petições de Id's 43658014 e 43795930 como emenda da inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 13.335,17, conforme requerido.

Defiro, outrossim, a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Por meio do presente *mandamus* pretende o impetrante a anulação do lançamento de IRPF n.º 2019/151731411082871, por meio do qual foram tributados os rendimentos por ele auferidos no exercício de 2019, ano-calendário 2018, constituindo imposto suplementar.

Argumenta que o referido lançamento é nulo, tendo em vista ser ele beneficiário de isenção do pagamento do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria que recebe, por força de decisão judicial transitada em julgado.

É um breve relato. **DECIDO:**

Defere-se liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Aquilate-se, portanto, fundamento relevante e risco de dano irreparável, requisitos que não se exibem cumulativamente.

Em outro giro, mandado de segurança exige direito aferível de plano, é dizer, certo quanto ao seu objeto e determinável acerca de sua extensão. O cabimento do *writ*, então, passa por ajuizar sobre a existência de direito líquido e certo, já que se não estiver presente na propositura da ação, por igual não estará no momento de proferir sentença, repelindo seu angusto rito dilação probatória.

Pois bem

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão proferido nos autos n.º 0004787-20.2017.8.26.03444, condenou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a restabelecer o benefício da isenção de imposto de renda do ora impetrante a partir de maio/2015 (ID 43445886). Referido acórdão transitou em julgado em 17/05/2018.

A despeito disso, na notificação de lançamento impugnada (ID 43445488), foram considerados tributáveis os rendimentos do impetrante referentes ao exercício 2019, ano-calendário 2018, sob o argumento de não ter comprovado o contribuinte ser portador de moléstia grave, para fins de isenção do IR.

No caso, há fundamento relevante (observância da coisa julgada) e perigo na demora (cobrança de tributo, com data de vencimento prestes a expirar).

Presentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei n.º 12.016/09, **defiro a concessão da medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada, por meio do sistema PJE, para que faça cumprir imediatamente a presente decisão e à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 1231/1443

**DESPACHO**

Vistos.

A agência bancária depositária ofereceu informações (ID 43840041). Diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória. O silêncio reputar-se-á assentimento, para efeito de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004081-16.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NELSON ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005573-19.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADALTIMO DIAS CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pela CEAB/DJ (Id's 43730687 e 43730699), declarando por qual benefício pretende optar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002320-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO CAVALHEIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002397-56.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO REIS SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Comos cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BRUNO MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da v. decisão de ID 43889705, sobreste-se o andamento do feito, no aguardo do final julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-13.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: REGINA BOZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004492-25.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA ELISA IDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN - SP276357, PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES - SP269661, DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ISRAEL XAVIER DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intímem-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o andamento do feito, no aguardo do julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intímem-se e cumpra-se.

**Marília, 8 de janeiro de 2021.**

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001486-12.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: FABIO ROSTON

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a exclusão da certidão de Id 40841953, visto que equivocada.

Após, cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, dela fazendo constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 26 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001591-86.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, dela fazendo constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 18 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001592-71.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, dela fazendo constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 18 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001499-11.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: JOSE JOAO MARQUES RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**Marília, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002395-88.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: FERNANDO RODRIGO DE AVILA PACHECO

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do informado na certidão de ID 39933180, expeça-se nova carta para citação da parte executada.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 8 de outubro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013006-04.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - CPF 621.211.118-91

REPRESENTANTE: NIVALDA SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL ROCHA JUNIOR - SP321930,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664, ISRAEL ROCHA JUNIOR - SP321930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: NIVALDA SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a indispensabilidade de indicação nos ofícios requisitórios de CPF e/ou CNPJ do exequente, o que não é possível no caso de espólio, determino que os valores a serem pagos ao espólio de Marcos Antonio de Oliveira fiquem à disposição do juízo. Adotada a providência, transmitam-se os ofícios.

Oportunamente, com o pagamento, deverá a inventariante informar o andamento do inventário a fim de que os valores sejam remetidos ao Juízo onde tramita para que realizada a devida partilha ou, se o caso, a sobrepartilha.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

smcirell

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005727-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDIO SESCATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 43444569: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008511-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MICHELLI DENARDI TAMBURUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ASSED DE CASTRO - SP172822

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

ID 43826640: O documento não atende ao disposto no despacho de id 43682429, tendo em vista se tratar de endereço comercial.

Assim, renovo a impetrante, o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a incongruência.

Após, retornemos autos à conclusão.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-67.2021.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Expeça-se mandado visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, nos endereços indicados pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007439-84.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDA LAZARETTI LEVORATO, MILTON MASSAMI KOTUZI

Advogados do(a) REU: RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232, MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA - SP235891

Advogado do(a) REU: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554

**DESPACHO**

**Ante o recebimento dos autos físicos digitalizados e a correspondente conferência pela Secretaria, quanto à inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dê-se ciência às partes da digitalização, em ordem, a indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, facultada a correção, no prazo de 05 dias.**

**Sem prejuízo** e visando ao andamento do feito, aguarde-se pelo decurso do prazo de suspensão fixado no despacho de fl. 445 dos autos físicos (ID 39417904 - fl. 15).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010956-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: A. K. F.

REPRESENTANTE: JESSICA KULEZAR PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNELLA MARCIA DE FREITAS - SP360881,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS ITAPETININGA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de benefício assistencial - LOAS (protocolo n. 777972590), sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo em 23/01/2020, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

Instada a apresentar extrato atualizado do andamento processual do processo administrativo, a impetrante manifestou-se pelo ID n. 43766948.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela parte impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança extrapolou em muito o prazo legal.

Destaque-se, por oportuno, que, embora tenha havido o andamento processual do requerimento administrativo, com o agendamento da avaliação social, conforme extrato de ID n. 43767302, o processo não foi finalizado.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício assistencial formulado pela impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Considerando a inicial e os documentos acostados aos autos, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007718-43.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NELSON SEIJI GUSSUKUMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ATAÍDES SILVA - SP436194

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

## DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 43662743, comprove o impetrante o **efetivo recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003922-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMES DA FONSECA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

A ação monitória foi ajuizada em 29/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3667697 a 3667702.

Afastada a prevenção (ID 3778660).

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3796638.

Infrutifera a composição em audiência de conciliação realizada em 26/02/2018 (ID 4756381).

Certificado o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos monitórios (ID 5246157).

Determinada a apresentação de planilha do débito atualizado e a manifestação da autora em termos de prosseguimento (ID 5248121), o que foi cumprido sob o ID 5454771, instruído com o documento de ID 5454773.

Sob o ID 9811389 foi determinada a alteração da classe processual.

Certificado o decurso do prazo para pagamento ou impugnação (ID 12540566).

Determinada a penhora de ativos financeiros sob o ID 12540578, a qual restou negativa de acordo com o documento de ID 14485460.

Entretanto, sob o ID 41230400, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000728-46.2020.4.03.6139 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BLINDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 43849263 e documentos anexos como aditamento à inicial.

De outra parte, cumpra a impetrante integralmente o despacho de ID n. 42595840, no que se refere à comprovação da qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

De seu turno, cumpre ressaltar que a planilha apresentada nos autos como documento comprobatório do recolhimento indevido se sustenta em dados unilaterais, com respaldo apenas em sua escrita contábil, sendo certo que a impetrada pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002983-64.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Considerando a petição das entidades terceiras de ID n. 41690041, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Paulo Mitsuru Shiokawa Neto**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004533-94.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BRASSUCO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Considerando a petição das entidades terceiras de ID n. 41547097 e anexos, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Paulo Mitsuru Shiokawa Neto**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005283-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DESPACHO**

Considerando a petição das entidades terceiras de ID n. 41707920 e anexos, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Paulo Mitsuru Shiokawa Neto**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007525-28.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PIRACICABA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO PIRACICABA EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 43803050 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou no serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A **superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**PAULO MITSURU SHIOKAWANETO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007576-39.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AUTOMOZ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

#### É relatório do essencial.

#### Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 43702713 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. **Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.** 6. **Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.** 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**PAULO MITSURU SHOKAWA NETO**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001630-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: VERALUCIA MACHADO DE SA, VERALUCIA MACHADO DE SA

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado de ID n. 20416804, expeça-se o competente mandado de manutenção de posse do imóvel objeto da lide.

Antes, porém, proceda a CEF ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para a Comarca de Tatuí-SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outra parte, tenho que totalmente impertinente a petição da CEF de ID n. 30726405 postulando pelo prosseguimento da execução nos presentes autos de embargos de terceiro.

Nesse passo, manifeste-se a CEF quanto à segunda parte do item 3, da petição da embargante de ID n. 43405717, no que se refere ao levantamento da penhora.

De outra parte, forneça a exequente/embargante o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte executada com fundamento no artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000098-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: AINE KORINA MIRANDA DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando o equívoco perpetrado quando do cumprimento da carta precatória n. 067/2020 (ID n. 30667942) perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, que devolveu a deprecata em razão do não recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo que tal diligência já se encontrava anexada no link constante da deprecata, expeça-se nova carta precatória para citação da parte ré, em cumprimento à decisão de ID n. 25240813.

Intime-se. Cumpra-se.

**Paulo Mitsuru Shiokawa Neto**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006724-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JURID DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 43640416 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Considerando o princípio da publicidade dos atos processuais, previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, tenho que a determinação de sigilo dos documentos de ID n. 41903081 revela-se suficiente à composição dos interesses envolvidos, resguardando, assim, dados pessoais de terceiros, em consonância com a Lei Federal n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Desse modo, determino a retirada do sigilo na tramitação dos presentes autos, eis que a petição inicial e os demais documentos acostados aos autos, com exceção dos documentos de ID n. 41903081, não possuem conteúdo sigiloso. Anote-se.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.  
Em seguida, venham conclusos para sentença.  
Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007773-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REU: MARIA JOSE CAMPOS MOREIRA

### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

A ré opôs embargos de declaração (ID 40063218) em face da sentença proferida (ID 39592960).

Defende que a sentença fixou a condenação sucumbencial, mas condicionou sua execução a situações alheias a sua vontade.

Pretende o acolhimento dos embargos para manutenção da condenação sucumbencial e a retirada das condicionantes que obstarão a execução do título.

Manifestação da autora sob o ID 41678752, informando o depósito da condenação sucumbencial e o recolhimento das custas complementares. Apresentou os documentos de ID 41678759 e 41678761.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Consigno ser desnecessária a intimação do impetrado/embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso.

Como efeito, a sentença embargada é clara.

Não há vício a ser sanado.

As alegações ventiladas pela autora, ora embargante, em sede de embargos não são passíveis de apreciação pelo presente recurso.

Em síntese, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida, contradição ou erro material que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009684-44.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REU: NANCY CUBAS CORREA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (ID n. 25106672, pág. 273), expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.

Após, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007464-70.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ESTELA RODRIGUES FORTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP442061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima ou, decorrido o prazo sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007485-46.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO DANIEL BUENO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MASTROMAURO DA SILVA - SP416086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007504-52.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP364973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) anexar cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos n. 00092351420154036315 e 00092351420154036315.

c) juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício requerido.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SOROCABA, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SOROCABA, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003222-32.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o início da fase de execução, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando, ainda, o cálculo formulado pela parte autora, na petição de ID [40945616](#), intime-se o INSS, para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006458-28.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EUSEBIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDO MANSUR - SP179222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **EUSEBIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Intimada a esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos a planilha demonstrativa dos cálculos, a requerente, por meio da petição de ID [42860595](#), esclareceu que o valor da causa seria de R\$ 4.445,72.

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

§3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**SOROCABA, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005652-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIO ALBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE BUDA CANALI FORACE - SP302846, MILTON JOAO FORACE - SP92619, RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - SP431699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se vista à parte autora do documento de ID [43808341](#).

Após, cumpra-se a determinação de ID [38657444](#).

Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005652-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIO ALBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE BUDA CANALI FORACE - SP302846, MILTON JOAO FORACE - SP92619, RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - SP431699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se vista à parte autora do documento de ID [43808341](#).

Após, cumpra-se a determinação de ID [38657444](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007511-44.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAMILE APAZ

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SPULDARO - PR55661, TAYSSA HERMONT OZON DA SILVA - PR50520, MAIARA APAZ - PR66067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) anexar cópia integral e legível do processo administrativo.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, em razão da doença grave.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007623-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSUE LUIZ CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **JOSUE LUIZ CORREA** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que é deficiente físico, tendo requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, o qual foi indeferido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de **juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo**.

Por fim, a manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE na forma da lei.

**DEFIRO, outrossim, os benefícios da gratuidade judiciária.**

Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007696-82.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ALBERTO FLAIG

Advogado do(a)AUTOR:CINTIARIBEIRO ALBANO DELBEM - SP289677

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.
- b) juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação.
- c) anexar declaração de hipossuficiência atualizada;
- d) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007765-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:MARCO ANTONIO CALABRESI

Advogado do(a)AUTOR:ANA MARIA FRIAS PENHARBEL - SP272816

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) anexar declaração de hipossuficiência atualizada;
- c) juntar cópia integral e legível do processo administrativo.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007725-35.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGUINALDO ESPINOSA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES PEREIRA - SP364958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada na data de 18/12/2020, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria com inclusão dos salários-de-benefícios de todo o período contributivo, ou seja, os anteriores a julho de 1994, com pagamento das diferenças das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, ressalvada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em apertada síntese, que por ser filiado ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS em período anterior à edição da Lei n. 9.876/99, a qual deu nova redação ao disposto no art. 29 da Lei n. 8.213/91, detém direito adquirido ao melhor benefício, com possibilidade de exclusão da regra de transição que limitou o período básico de cálculo para a competência de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo – DER (art. 3º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 9.876/99).

Requeru a gratuidade de Justiça.

Por fim, manifestou expressamente seu desinteresse na designação de audiência de conciliação.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 43669374.

Certidão lançada sob o ID 43676102 dá conta de possível prevenção como o processo constante na aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Vieram-me os autos conclusos.

**É a síntese do essencial.**

**Decido.**

Compulsando a informação constante da aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe constata-se a existência da ação, autos n. 5007717-35.2020.403.6110, distribuída à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que em pese tenha sido protocolizada na mesma data da presente ação, em 18/12/2020, este protocolo se deu em momento anterior.

Com efeito, a presente ação foi protocolizada em 18/12/2020 às 17 horas e 35 minutos e a ação distribuída à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP foi protocolizada em 18/12/2020 às 14 horas e 51 minutos.

Trata-se de pedido idêntico.

Notório que já houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto e entre as mesmas partes.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em trâmite com pedido idêntico.

Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

**Defiro a gratuidade de Justiça.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005887-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GHADIEH CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a presente ação visa a declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuido a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa**, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

Providencie, ainda, a juntada do **contrato social da empresa**, bem como anexe certidão de regularidade fiscal.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

AUTOR: WALDECIR ANTONIO BRANDINO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO - SP433419, EDGAR JOSE ADABO - SP85380, VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO - SP134434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se. Após, tomem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002007-27.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IVO JOSE BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissionalizante Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AUTOR: MARIA APARECIDA ROBIATI SANTINI

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por MARIA APARECIDA ROBIATI SANTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em averbar os períodos especiais de 03/07/89 a 22/03/08 e 08/04/08 a 10/02/17 e em lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/180.387.672-4) desde a DER (10/02/17) ou do ajuizamento desta ação, da citação, da juntada do laudo, da data da sentença em 1ª ou 2ª instância.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas negados o requerimento do processo administrativo e a antecipação da tutela (4970258).

O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício (4970258).

A autora requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (8761305).

O feito foi suspenso em razão do pedido de reafirmação da DER (10386258).

Na retomada, a autora foi intimada a juntar documentos em razão do pedido de reafirmação da DER (38902838), mas ela insistiu no pedido de realização de perícia (40229491).

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 28/04/1995 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Dito isso, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de comprovação de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º), com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a calor e ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28º Célsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo ruído, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo quando idoneamente impugnado seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balizamento feito através da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A contrário sensu, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a agente biológico (ApRecNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), agentes cancerígenos como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e hidrocarbonetos (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa poder ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de f.ís.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser convertido em comum, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo comum em especial, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, verifica-se que o INSS não considerou nenhum período especial concluindo em sua análise que a autora não estava exposta a agentes nocivos e que o PPP não contém elementos para comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (Num. 4568750 - Pág. 39/40).

Ao que consta de sua CTPS e o PPP emitido em 31/05/16 (Num. 4568750 - Pág. 27/32), a autora tem um único vínculo com o Município de Matão como atendente ambulatorial do Departamento de Saúde trabalhando em consultório odontológico tendo como atribuições "serviços em sala fechada, separação de fichas cadastrais de pacientes, preparação do consultório para atendimento (descontaminação e reposição de materiais de uso odontológico), auxilia o dentista em consultas odontológicas no processo de extração, obtenção, raio X, cirurgias, raspagem, drenagem, uso de sugador bucal, manipulação de material para restauração e curativos, limpeza da sala odontológica, recolhimento dos instrumentos utilizados no processo de atendimento para lavar e esterilização, limpeza do sugador e descontaminação do consultório".

Nessa atividade, o PPP consigna que esteve exposta a ruído de 82,7 decibéis e agentes biológicos como vírus e bactérias, que estão previstos nos anexos dos Decretos previdenciários que tratam de aposentadoria especial citados na fundamentação acima. Fala-se também em agentes químicos (limpa de prata e mercúrio) e risco de acidente, que não estão previstos nos tais decretos.

Assim, conforme fundamentação retro CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído até 05/03/97 e pela exposição aos agentes biológicos em todo o período.

Nesse ponto, importante observar que a própria autora aponta como período comum, aquele em que esteve em gozo de do período em gozo de auxílio-doença, entre 23/03/08 e 07/04/08.

Ao que consta do CNIS (anexo), porém, a autora também esteve em gozo de benefício por incapacidade entre 15/02/02 e 14/04/02.

A propósito, o Regulamento da Previdência Social (Dec. 3048/99) com a redação dada pelos Decretos 3265/1999, 4882/2003 e 8123/13, dispõe, respectivamente:

1999

*"Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho, em cada vínculo, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades."*

2003

*"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço."*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

2013

*"Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço."*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68."*

No caso, como não se trata de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades laborais, leia-se, acidentário (como deixaram expresso os Decretos de 2003 e 2013), não há como se computar o período de 15/02/02 a 14/04/02 como especial.

Em suma, cabe enquadramento dos períodos de 03/07/89 e 14/02/02, 15/04/02 a 22/03/08 e de 08/04/08 até 31/05/16 (data do PPP).

Então, considerando o enquadramento de tais períodos, constata-se que a autora soma tempo suficiente para a concessão do benefício na DER conforme contagem anexa.

Todavia, embora tenha sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 189.275.107-8 em 04/07/2019, consta também do CNIS (anexo) que a autora continua a trabalhar para o Município de Matão, possivelmente na mesma atividade.

Destarte, cabe observar que, em 08/06/2020, o Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 791961 assim ementado:

*"Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido."*

1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes.

4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão."

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(Julgado por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber).

Assim, conjugando-se o entendimento anterior de que não se pode obrigar o segurado a se afastar da atividade laboral, com a decisão do Supremo Tribunal Federal ficou definido que sendo vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, embora não se possa fixar a DIB na data do afastamento, é certo que esta atividade laboral com exposição a agentes nocivos não poderá ser concomitante à percepção do benefício.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 03/07/89 e 14/02/02, 15/04/02 a 22/03/08 e de 08/04/08 até 31/05/16 e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.387.672-4 desde a DER ficando ciente a autora, porém, que verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão (art. 57, § 8º, c/c art. 46, Lei 8.213/91, e RE 791961).

Em consequência, observado o art. 57, § 8º, c/c art. 46, Lei 8.213/91, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (10/02/2017), descontando-se os valores pagos na via administrativa (NB 189.275.107-8), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Considerando a sucumbência mínima da autora (averbação de 15/02/02 a 14/04/02) e, não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas *ex lege*.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Proveniente nº 71/2006

Nome do segurado: MARIA APARECIDA ROBIATI SANTINI

Nome da mãe: Deolinda Teixeira Robiati

RG: 355.891

CPF: 424.508.021-34

Data de Nascimento: 06/11/62

NIT: 2.681.906-1

Endereço: Av. Toledo Malta, 550, Matão/SP

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: DER

RMI a ser calculada pelo INSS

DIP: após o trânsito em julgado

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AUGUSTO TAMOTSU UEMURA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por AUGUSTO TAMOTSU UEMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em averbar os períodos especiais e em lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.586.747-5) desde a DER (12/03/18).

A ação foi ajuizada no JEF, onde o autor foi intimado a aditar a inicial (20057276), mas, na sequência, em razão da informação da contadoria (20057276), houve declínio da competência (20057276).

Neste juízo, o autor foi instado a emendar a inicial e esclarecer os períodos apontados na inicial (22482197).

O autor esclareceu que o período é entre 14/01/86 e 11/02/99 e pediu a desconsideração do pedido de assistência judiciária (23004617).

Foi retificado o valor da causa e o autor foi intimado a recolher custas (23084026), o que foi feito a seguir (25391237).

O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício (31885045).

O autor disse que não tem provas a produzir (35457353).

É o relatório.

DECIDO:

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º), com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a calor e ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28º Celsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo ruído, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo quando idoneamente impugnado seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balizamento feito através da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A contrário sensu, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a agente biológico (ApRecNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), agentes cancerígenos como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e hidrocarbonetos (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser convertido em comum, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo comum em especial, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, verifica-se que o INSS, em sua análise, não enquadrou período algum porque quando acima dos níveis então vigentes, não estaria caracterizada a efetiva exposição a ruído, tampouco a permanência e não intermitência (Num. 20057275 - Pág. 132).

O autor laborou em todo o período como *Engenheiro Júnior C*. Portanto, CABE ENQUADRAMENTO do período até 28/04/1995 por categoria profissional, conforme o item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.1.1 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que elenca a categoria profissional dos engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitistas, como insalubre.

Quanto ao período posterior, NÃO CABE ENQUADRAMENTO mesmo depois de 18/11/2003 (quanto o nível foi reduzido para 85 decibéis), pois o PPP e o PPR (PPP Num. 20057275 - Pág. 29/30 e PPR Num. 20057275 - Pág. 31/33) falam em ruído de 85 a 87 decibéis no setor de usinagem, o que significa que a exposição a ruído **acima de 85 decibéis** não é permanente.

Assim, considerando o enquadramento somente do período entre 14/01/86 e 28/04/1995, o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício conforme contagem anexa.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum o período entre 14/01/86 e 28/04/1995 averbando-o a seguir como tempo de contribuição do autor.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria na via administrativa.

Ah!! Havendo sucumbência recíproca, e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, momentaneamente na parte da pretensão à concessão do benefício que justificava o valor atribuído à causa (RS 148.097,84), reputo inestável o proveito econômico obtido pelo autor e, por apreciação equitativa, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, CPC).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, que sucumbiu em menor parte, condeno-o ao pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (art. 85, § 4º, III, CPC).

No mais, condeno o autor (que sucumbiu na maior parte, isto é, quanto ao pedido de concessão do benefício) em 2/3 das custas e condeno o INSS em 1/3 das custas.

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011013-66.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GENY LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de sessenta dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007891-35.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

*“Num. 43858075: Vista à parte autora das informações prestadas pela CEABDJ.”* (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-67.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDECIR DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por VALDECIR DE OLIVEIRA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial entre 1982 e 2011, ou a revisão do primeiro benefício desde a data do requerimento administrativo.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao JEF, que declinou da competência após apuração do valor da causa pela contadoria (34079325 - Pág. 200/34079326 - Pág. 10).

Após a redistribuição do processo, a serventia anexou extrato processual da apelação cível nº 0007286-53.2018.4.03.9999 do TRF3 e sentença do processo originário nº 0004289-79.2011.8.26.0619 da 2ª Vara de Taquaritinga/SP, localizados em nome do autor (39250291/39250624).

À vista de tais documentos, o autor foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da coisa julgada, juntando cópia do processo, sob pena de indeferimento da inicial ou extinção do processo (39251676).

O sistema do PJe registrou o decurso do prazo sem manifestação da parte autora.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Configurou-se a situação prevista no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo (juntada de documentos que afastem a ocorrência da coisa julgada).

Ante o exposto, com base nos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, que é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários tendo em vista a ausência de citação.

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a autarquia, nos termos do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil.

A seguir, arquivem-se os autos.

Sentença registrada pelo sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

AUTOR: EDMAR RAMOS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AUTOR: ELIANE REGINA BAPTISTINI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, comredação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-79.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IRINEU ANTONIO GIANEZINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por IRINEU ANTONIO GIANEZINI em face do INSS visando a averbação de tempo de serviço rural de 07/02/1976 até 20/04/1981 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com ou sem aplicação do fator previdenciário, desde a DER 13/07/2016 ou da data em que venha a implementar todos os requisitos à concessão do benefício de maneira mais vantajosa.

Foi suspensa a tramitação do feito por conta do pedido de reafirmação da DER (16843128) e o autor desistiu deste pedido (16948545).

Recebida a desistência como aditamento, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (17103217).

O INSS contestou o feito alegando prescrição e dizendo que não foi comprovada a atividade rural (17707715). Juntou documentos (17707717 e 17707719).

O autor pediu prova oral e arrolou testemunhas (20880168) que foi deferida determinando-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas (2382570).

O juízo deprecado pediu a realização da audiência por videoconferência (27435878) e a audiência foi designada (28886087), mas foi cancelada por conta da pandemia em 18/03/2020 (29823915).

Em junho de 2020, as partes foram intimadas sobre a possibilidade de realização de teleaudiência (33575729).

O INSS discordou da realização de teleaudiência (33905455).

O autor pediu a substituição de uma testemunha falecida e das demais que alegou não terem condições de serem ouvidas em teleaudiência (34663851).

Foi deferido o pedido de substituição das testemunhas e designada audiência (40883744).

O INSS indicou seu e-mail (41044310) e o autor juntou cópias dos documentos de suas testemunhas (41345623).

Em audiência, foi colhido depoimento do autor, foram ouvidas duas testemunhas e as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (41646358).

É o relatório.

DECIDO:

O autor vema juízo pleitear a averbação de tempo de atividade rural entre 07/02/1976 e 20/04/1981 e a concessão de aposentadoria desde a DER.

Na contagem do INSS, o autor totaliza 31 anos e 25 dias até a DER, ocorrida em 13/07/2016 (16183071).

O autor instruiu o pedido com

- a. Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmitos/SC (Num. 16182491 - Pág. 23/28) que menciona a atividade na condição de parceiro em regime de economia familiar baseado em testemunhas no período entre 1976 e 1981;
- b. Matrícula de imóvel rural de seus pais Augusto e Angelina Gianezini transcrita em **28 de agosto de 1972** vendida em **12 de junho de 1981** para Benildo Zanatta (Num. 16182491 - Pág. 30/33);
- c. Cadastro do seu pai no sindicato rural de **1971 a 1981** onde o autor aparece como dependente (Num. 16182491 - Pág. 34/35);
- d. Cadastro do seu pai na Sociedade Cooperativa Mista de Palmitos Ltda com participações entre **setembro de 1976 a fevereiro de 1981** (Num. 16182491 - Pág. 36/38);
- e. Documentos da Secretaria de Educação 1976 e 1972, no que foi possível ver mencionando o aluno Irineu Gianezini e constando como características dos seus pais a profissão de "agric" (Num. 16182491 - Pág. 39/52).

Juntou também Declaração do Trabalhador Rural em que consta a atividade entre 1978 e 1981 (Num. 16183059 - Pág. 28) e o contrato de compra e venda de 1981, quando seus pais venderam a propriedade rural (Num. 16183066 - Pág. 4/5)

Pois bem

A Lei de Benefícios, 8.213/91, dispõe:

Art. 55. (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Já o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, diz

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "T" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002).

A Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, diz que "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

No caso, evidencia-se que o ano de nascimento do pai do autor, questionado pela Junta de Recursos, se trata de mero equívoco pois o pai não teria data de nascimento posterior à do filho.

Assim é que, no mais concluo que os documentos apresentados pelo autor servem como início de prova material que foi corroborada pelas testemunhas ouvidas Romualdo e Valmor que o conhecem do sítio onde eles moravam em São Brás.

O pai de Romualdo foi quem vendeu o sítio para o pai do autor. Romualdo conheceu a família e afirmou que o autor ajudava o pai. Disse que eram humildes e não tinham empregados nem outra fonte de renda. Não soube precisar até quando, mas acredita que ficaram lá por uns 10 anos. Disse também que o autor deve ter trabalhado desde os 10 anos de idade ajudando o pai, como ocorria.

A família de Valmor morava perto do sítio onde o autor morava, disse que seu tio, depois, comprou a tal propriedade do pai do autor. Disse que a família trabalhava e que tinha algumas vaquinhas, porco; tinham uma roça com um pouco de tudo, feijão e soja. Trabalhavam desde criança. A comunidade não era grande e todos se conheciam; os pais do autor eram Augusto e Angelina. Não tinham empregados. Era criança quando a família do autor foi morar em São Brás. Todo mundo lá trabalhava desde criança, ninguém escapava. O autor estudava de manhã e à tarde ajudava o pai na roça. Da quinta à oitava, a escola era à tarde, então ajudava o pai de manhã. Estava no seminário em 1981 quando foi para casa e sua mãe contou que o Sr. Augusto havia ido embora dali. A família não tinha outra fonte de renda. Sem trator, não tinha tempo, tinha que trabalhar bastante.

O autor disse que seu pai trabalhou de agregado, quando se mudaram e depois é que comprou o tal sítio que tinha uns 5 alqueires ou 12, 12,5 hectares. Trabalhavam somente eles da família, sem empregados, vendendo somente a soja e feijão, mas produzindo outros produtos para subsistência. Disse que a escola, onde completou a oitava série, ficava a cerca de 5 quilômetros do sítio onde morava. O pai vendeu o sítio porque não estava bem de saúde e se mudou para a cidade em 1981. Tinham sempre uma ou duas vacas de leite, dois bois para puxar o arado e uns porquinhos para consumo.

Nesse quadro, verifica-se que, embora não apontem exatamente a data de início (já que o fim corresponde à venda da propriedade rural pelos pais), os documentos são contemporâneos aos fatos a comprovar, sendo também possível confirmar o local onde foi exercida a atividade.

Por tais razões, o pedido merece acolhimento para se reconhecer a atividade rural pelo autor em regime de economia familiar entre 07/02/1976 (quando completou 12 anos de idade) e 20/04/1981.

Ademais, somado aos períodos que constam do CNIS, constata-se que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (contagem anexa).

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor condenando o INSS a averbar o período de atividade rural do autor entre 07/02/1976 e 20/04/1981 e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.956.382-4 desde a DER (13/07/2016).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Ademais, mas não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas ex lege, atentando-se que a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provento nº 71/2006

Nome do segurado: IRINEU ANTONIO GIANEZINI

Nome da mãe: Angelina Meneghini Gianezini

RG: 34.505.756-9

CPF: 526.348.339-20

Data de Nascimento: 07/02/64

NIT: 1.208.829.952-3

Endereço: Rua Marcellio Diniz Correa, 73, Ibitinga/SP

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 13/07/2016 (DER)

RMI a ser calculada pelo INSS

DIP: após o trânsito em julgado

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003849-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO VAZ SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

39436142: Tratam-se de embargos de declaração em que a parte autora alega omissão quanto aos pedidos de averbação do período de atividade especial de 05.05.2004 a 31.12.2004 e de antecipação de tutela.

Com vista do processo, a autarquia não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou para a correção de erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

Assiste razão à embargante.

Na fundamentação da sentença, consta que serão considerados especiais os níveis de ruído "superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003" (Num. 38787255 - Pág. 4).

Entretanto, ao analisar o período de 05.05.2004 a 31.12.2004, vê-se contradição na sentença ao afirmar que "o nível de 85,3 dB encontra-se dentro do limite de tolerância de 90 dB deste interstício" (Num. 38787255 - Pág. 9), pois, como visto, o limite nesse período é de 85 dB.

Logo, verifica-se que o limite de tolerância foi ultrapassado, o que autoriza o enquadramento do período de 05.05.2004 a 31.12.2004.

A conversão desse período em tempo comum resulta num acréscimo de 3 meses e 4 dias à contagem inicial, totalizando 36 anos, 8 meses e 8 dias, conforme cálculo anexo, que passa a substituir o anterior (38787259) tendo em vista os efeitos infringentes desta decisão.

No mais, vejo que a sentença não se pronunciou sobre o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

Com efeito, nesse momento processual não há mais que se falar em juízo de probabilidade. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado.

De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.

Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 15/12/2020.

Tudo somado, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar a fundamentação supra, e para retificar o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 04.04.1984 a 01.08.1990, 06.05.1997 a 06.07.1997, 01.11.1997 a 19.12.1997, 06.01.1998 a 09.02.1998, 23.12.1998 a 25.02.1999, 26.02.1999 a 26.04.1999, 07.01.2002 a 03.06.2002, 17.03.2003 a 25.11.2003, **05.05.2004 a 31.12.2004** e de 26.01.2011 a 11.09.2012 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.116.768-0 desde o ajuizamento da ação (14/12/2017).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das parcelas vencidas do benefício. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º - F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor e réu terem sucumbido em partes equivalentes, condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata o art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$ 91.265,62).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da parte autora em R\$ 1.000,00.

As custas são divididas na proporção de 1/2 para o autor e 1/2 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, mas não se exime de ressarcir proporcionalmente ao autor as custas adiantadas, e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

**Por fim, concedo tutela específica (art. 497, c/c 537, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/12/2020, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.**

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB: 42/179.116.768-0

NIT: 1.203.345.051-3

Nome do segurado: GERALDO VAZ SOARES

Nome da mãe: MARIA JOSÉ VAZ SOARES

RG: 17.359.129-2 SSP/SP

CPF: 048.013.618-11

Data de Nascimento: 20/02/1963

Endereço: Rua Victor Barbieri, 371, Jd. Planalto, CEP 14.820.000, Américo Brasiliense/SP

DIB: ajuizamento da ação (14/12/2017)

Periodos a enquadrar: 04.04.1984 a 01.08.1990, 06.05.1997 a 06.07.1997, 01.11.1997 a 19.12.1997, 06.01.1998 a 09.02.1998, 23.12.1998 a 25.02.1999, 26.02.1999 a 26.04.1999, 07.01.2002 a 03.06.2002, 17.03.2003 a 25.11.2003, **05.05.2004 a 31.12.2004** e de 26.01.2011 a 11.09.2012

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intím-se. Sentença registrada pelo sistema."

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Intím-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-25.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE COTINGUIBA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Em consulta ao extrato do CNIS, verifica-se que o vínculo de trabalho ativo do autor se encerrou em 01/09/2020 (Num. 39464849 - Pág. 4) e que atualmente está recebendo benefício previdenciário no valor líquido de R\$1.990,99 (Num. 42997645). Assim, defiro o requerimento de justiça gratuita.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-92.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS JUSTINIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002042-84.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO MACCAGNAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO DE ALMEIDA - SP298832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido de justiça gratuita ante o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autoconclusão, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram como juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ORDALINO JUSTINO DE FREITAS ITAPOLIS - ME  
REPRESENTANTE: ORDALINO JUSTINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR - SP257695,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A executada apresentou embargos de declaração contra a sentença, sob o argumento de contradição na análise dos pedidos de exclusão de encargos e de limitação da taxa de juros. Quanto ao primeiro ponto, sustenta que a sentença foi contraditória ao afirmar na fundamentação que houve a cobrança de encargos que não foram ajustados entre as partes, mas rejeitar o pedido da parte quanto à exclusão desses encargos. Quanto ao segundo ponto, defende que a sentença desafia a tese da embargante quanto à indefinição da taxa de juros e a súmula 530 do STJ.

Com vista, a CAIXA pugnou pela rejeição dos declaratórios.

É a síntese do necessário.

O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Contraditória é a sentença evitada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

Quanto aos encargos, vejo que, de fato, a fundamentação padece de contradição, que decorre da involuntária omissão de um “*não*” na primeira frase do parágrafo que enfrenta esse tema, lapso que confirma que o pior revisor de um texto é aquele que o escreve, pois ao conferir sua obra nem sempre lê aquilo que escreveu, mas sim aquilo que *acha* que escreveu. Na sentença constou que “*Quanto às taxas e tarifas, a contestação e os contratos apresentados pela Caixa mostram que houve cobrança de encargos que não foram ajustados entre as partes.*”, quando o correto seria “*Quanto às taxas e tarifas, a contestação e os contratos apresentados pela Caixa mostram que NÃO houve cobrança de encargos que não foram ajustados entre as partes.*”.

No mais, a irrisignação da autora nesse ponto não está relacionada à estrutura lógica do julgado, mas sim ao conteúdo da decisão. Na visão da autora os encargos são indevidos, conclusão que não foi encampada pela sentença. Ou seja, nove fora a contradição sanada no parágrafo anterior, a executada aponta a existência de *error in iudicando*, não de *error in procedendo*.

Quanto aos juros, vejo que a sentença deixou de analisar a questão sob um dos enfoques levantados pelo embargante, no caso a alegação de que “*Não há nos extratos em anexo a pactuação da taxa de juros a ser aplicada*”. Como se vê, a hipótese não é a de contradição propriamente dita, mas sim de omissão. E reconhecido o equívoco, impõe-se o conserto, por meio da adição à sentença da **fundamentação supra**.

**A alegação de que não há previsão para a incidência de juros remuneratórios não se sustenta. A cláusula quinta da cédula de crédito bancário anexada pela CAIXA (Num. 27923653) estabelece que sobre a utilização do limite de crédito rotativo incidirão juros moratórios à taxa efetiva de 6,41% ao mês. Essa é a taxa contratada, de modo que não incabível o recálculo dos juros segundo a média do mercado.**

Tudo somado, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação, sem alteração do dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADRIANO ROGERIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA MILANI COELHO - SP142872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

42042562: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em que alega omissão na sentença que julgou improcedente o pedido.

Argumenta que falta clareza na redação da sentença, já que o “pedido inicial foi negado sob a argumentação de que, primeiramente, nem todo o período se enquadraria como de atividade especial, e, posteriormente, que o Embargante não laborou o tempo suficiente qual seja de 25 anos”. Pede que seja declarado como especial o período de 06/04/1993 até os dias atuais, e, em ato contínuo, seja concedida a aposentadoria especial.

Diferente do que sustenta o embargante, todo o período postulado foi enquadrado, com exceção daquele já reconhecido na esfera administrativa, vale dizer, de 06/04/1993 até 05/03/1997.

Ocorre que, ainda que consideremos o período enquadrado de 06/04/1993 a 20/01/2018 (data do PPP), o autor não somava os os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial na DER, conforme se infere da contagem de tempo especial que acompanha a sentença (41420421).

Veja-se que a parte autora só trouxe provas da atividade especial até 20/01/2018 e, como já ponderado na sentença: “considerando que o magistrado fica adstrito ao pedido da parte e que, no caso, não houve requerimento de mero enquadramento dos períodos, tampouco foi postulada a reafirmação da DER, ou seja, a parte pede somente a concessão do benefício da aposentadoria especial, o pedido não merece acolhimento.” (41420414 - Pág. 6).

Como se vê, a parte se insurge contra os termos do que foi decidido, não havendo omissão a ser sanada. Logo, os embargos têm natureza infringente, pois revelam o inconformismo com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação.

Assim, **NÃO CONHEÇO** os embargos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AUTOR:ANTONIO FERNANDO DE CAIRES

Advogados do(a)AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

42292793 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que a parte autora alega erro na contagem de tempo de contribuição o que redundou no não reconhecimento do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 13/11/2017 porque considerou processo administrativo com DER em 2017. Juntou cópia do processo administrativo (42345469).

Com vista, o INSS requereu a manutenção da sentença (42714052).

Embora o argumento da embargante de que foi considerado cálculo de outra DER não proceda, verifica-se que a sentença realmente tomou como parâmetro para decidir cálculo de contagem do tempo elaborado com erro material.

Com efeito, melhor analisando a planilha juntada com a sentença observo que dos períodos concomitantes itens 8 e 9 (entre 01/02/1987 e 31/03/1990 e 06/10/1988 a 10/03/1989, respectivamente) **não foi computado o interstício entre 11/03/1989 e 31/03/1990.**

Corrigido o erro, efetivamente o autor alcançava 32 anos e 5 meses na DER (13/11/2017), averbados administrativamente pelo INSS e, por sua vez, **35 anos, 9 meses e 13 dias** após enquadramento, conversão e averbação dos períodos especiais reconhecidos na sentença (01/10/2007 a 22/11/2012 e 06/03/2014 a 15/05/2017), conforme nova contagem anexa.

Portanto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (13/11/2017).

Assim, recebo os embargos eis que tempestivos e os ACOLHO para corrigir erro material na contagem de tempo de contribuição, acrescer a fundamentação supra conferindo efeitos infringentes aos embargos para retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

*Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO a enquadrar e converter em comum os períodos entre 01/10/07 a 22/11/12 e 06/03/14 a 15/05/17 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 185.586.589-8 desde a DER (13/11/2017).*

*Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (13/11/2017), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.*

*Não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).*

*Custas ex lege.*

*Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).*

*Provimto nº 71/2006*

*Nome do segurado: ANTONIO FERNANDO DE CAIRES*

*Nome da mãe: Adair Julieta Faccio de Caires*

*RG: 13.236.504 SSP/Sp*

*CPF: 020.318.238-33*

*Data de Nascimento: 14/01/1961*

*NIT: 10729927447*

*Endereço: Rua Candido Portinari n. 809, Jardim Paulistano, Araraquara/SP*

*Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição NB/42-185.586.589-8*

*DIB: DER (13/11/2017)*

*RMI a ser calculada pelo INSS*

*DIP: após o trânsito em julgado*

*Períodos a enquadrar como especial: 01/10/07 a 22/11/12 e 06/03/14 a 15/05/17*

*Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.*

*Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.*

*Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.*

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Intimem-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

**DESPACHO**

Traga a parte autora procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PERES SCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

41667955 – Embora a situação de baixa da empregadora permita a realização de perícia indireta, a prova produzida em qualquer estabelecimento hospitalar paradigma, caso deferida, não reproduziria com a mesma fidedignidade o ambiente de trabalho do Hospital Municipal de PORECATU que atualmente funciona no local (vide <https://www.porecatu.pr.gov.br/secretaria-de-saude/>).

E ainda que este estabelecimento não possua documentos contemporâneos ao período de labor (1974), pelo rigor legal, certamente tem laudo técnico indicando as condições de trabalho da função de “atendente” de períodos posteriores. Vale ressaltar que os documentos extemporâneos são admitidos como meio de prova, em especial nas hipóteses de baixa da empresa.

Dessa forma, por ora, oficie-se ao Hospital Municipal de PORECATU para que apresente LTCAT que dispuser relativo a atuação de seus atendentes (independentemente do período da atividade) ficando esta decisão SERVINDO COMO OFÍCIO a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação do hospital, no prazo de 30 (trinta) dias, para que tal documento seja tomado como paradigma por este juízo.

O Hospital deverá ainda informar desde quando funciona no local como entidade pública pertencente ao Município, bem como se já houve alteração significativa do ambiente de trabalho e quando.

Após, dê-se vista dos documentos à parte contrária e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-32.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS BIOLCATTI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

37326080: a parte autora pede perícia do período em que trabalhou como bombeiro para a empresa Embraer de 2004 até a DER (07/06/2018).

Considerando que na descrição de atividades do PPP (item 14.2) não consta o abastecimento de oxigênio e combustível em aeronaves, que, segundo os manuais da empresa devem ser acompanhadas e monitoradas pelos bombeiros (15987771 - Pág. 59/70), oficie-se à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica AS para que apresente LTCAT e novo PPP com informações até 2018 relativo ao autor ficando esta decisão SERVINDO COMO OFÍCIO a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Juntado o documento, abra-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003048-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o enquadramento como especial dos períodos entre 20/10/80 a 03/01/89, 20/08/92 a 14/01/97, 01/03/97 a 20/07/07, 01/06/09 a 27/10/10, 01/09/11 a 19/12/11 e 22/09/12 a DER (10/06/2013) e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a inclusão de todos os vínculos empregatícios da CTPS, CNIS, recolhimentos avulsos e períodos de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais e, se necessário, a alteração da DER.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (4318201).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. Em caso de procedência, pediu a fixação da DIP no trânsito em julgado, da citação, ou da data da juntada de documentos não apresentados na esfera administrativa. Pede, ainda, que seja observado o disposto no § 8º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 com afastamento do autor das atividades. Juntou documentos (5902687 e 5906203).

O autor apresentou réplica e pediu prova testemunhal, requisição do processo administrativo, expedição de ofício às ex-empregadoras e designação de perícia (8665246).

Na sequência, o autor juntou PPP e LTCAT (9048587 e 9048589), dando-se vista ao INSS que reiterou o pedido de improcedência (9140609).

O INSS foi intimado a juntar cópia do processo administrativo e o autor foi intimado a apresentar formulários/LTCAT dos períodos posteriores a 05/03/97 (9216064).

O INSS argumentou que o ônus de juntar o processo administrativo é do autor (9247253).

O autor juntou documentos (9614144).

Acolhidos os argumentos do INSS, o autor foi intimado a juntar o PA (9913783).

O autor informou que somente algumas empresas apresentaram PPP e pediu a expedição de ofício às mesmas (10046324) e informou que o INSS não lhe forneceu cópia do PA (10941677).

O feito foi suspenso em razão do pedido de reafirmação da DER (12263532).

O autor pediu a retomada do feito (25331599), o que foi indeferido pois não houve trânsito em julgado (29989923), depois, houve retomada, sendo o autor intimado a juntar documentos em razão do pedido de reafirmação da DER (38868621).

O autor juntou cópia do processo administrativo (40558146), dando-se vista ao INSS que reiterou o pedido de improcedência (40737898).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez a comprovação da atividade especial, que deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função.

Indefiro também o pedido de expedição de "ofícios específicos", pois o autor consta dos autos que foram apresentados formulários na via administrativa analisados pela Junta de Recursos do INSS de forma que, o autor não dependia de providência deste juízo para juntar tais documentos.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, CPC).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 28/04/1995 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., e, no caso, o autor trouxe PPP de período diverso cujos agentes indicados podem ser considerados por analogia, por se tratar da mesma função.

Dito isso, julgo o pedido.

Em primeiro lugar, afasto a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC) considerando que a DER é de 27/08/2012 e a ação foi ajuizada em 08/03/2016.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de comprovação de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º), com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em *laudo técnico de condições ambientais do trabalho* (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **calor e ruído excessivo** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28º Celsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo **ruído**, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis até **05/03/97**, superior a 90 decibéis de **06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de **19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo quando *idoneamente impugnado* seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a *interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador*, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balzamento feito através da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. *A contrario sensu*, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo como Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

**15.1** São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem

**15.1.1** Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

**15.1.2** (Revogado).

**15.1.3** Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a **agente biológico** (ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), **agentes cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e **hidrocarbonetos** (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser **convertido em comum**, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo **comum em especial**, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, verifica-se que embora o INSS não tenha enquadrado nenhum período no primeiro requerimento realizado em 10/06/2013 (Num. 3481519 - Pág. 38), o PA juntado ao final da instrução demonstra que, na análise do NB 42/178.701.923-0, com DER em 10/03/2017, a Junta de Recursos considerou que os períodos de **20/10/1980 a 31/07/1985 e 01/08/1985 a 03/01/1989 fazem parte do patrimônio jurídico do Requerente como períodos exercidos em condições especiais** concluindo-se que o benefício deveria ser concedido com reafirmação da DER se necessário (Num. 40558146 - Pág. 5).

Consta dos autos, também que em 25/09/2020, o autor pediu a concessão do benefício NB 178.701.923-0 e a cessação do benefício NB 183.201.230-9 (Num. 40558146 - Pág. 41) e em 30/09/2020 foi notificado de que havia feito "a opção pelo benefício concedido na via recursal 42/178.701.923-0 com DIB em 10/03/2017. Assim, foi cessado o NB 42/183.402.871-7 e implantado o benefício 42/181.853.241-4 com DIB em 15/03/2017. Foi lançada consignação no benefício dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.201.230-9 recebido de 10/05/2018 a 30/09/2020" (Num. 40558146 - Pág. 93).

Portanto, restaram controvertidos os seguintes períodos, todos registrados em CTPS como frentista (Num. 3481519 - Pág. 21/23):

Período	Empresa/Agente nocivo	Formulário/PPP
20/08/92 a 14/01/97	Auto Posto Brasiliense	-
01/03/97 a 20/07/07	Auto Posto Brasiliense -	-
01/06/09 a 27/10/10	Auto Posto Podium Químico – hidrocarbonetos e compostos de carbono, gasolina, óleo diesel, podendo haver presença de benzeno, tolueno, xileno e etil benzeno  Etanol	9048587
01/09/11 a 19/12/11	Auto Posto Pirâmides Ltda.  <b>Exposto ao combustível</b>	<b>Decisão da 26ª JRPS</b> Num. 40558146 - Pág. 3
22/09/12 a 10/06/13*	Artam Américo Brasiliense Ltda.  Hidrocarbonetos aromáticos  Contato com gasolina, etanol, óleo diesel e benzeno	9614148**

\*DER

\*\*PPP elaborado em 28/06/2018

Conforme fundamentação retro, concluo que CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 20/08/92 a 28/04/95 tendo em vista o enquadramento pela categoria de frentista com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11., pois é notório que a atividade em postos de combustíveis expõe os trabalhadores a vapores de derivados de carbono (álcool, diesel e gasolina).

Nesse sentido, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, diz que a atividade de frentista é perigosa (SÚMULA Nº 212 - Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido).

É certo, também, que "diferentemente da penosidade e da insalubridade, afetações mais incisivas, a periculosidade é imaneente, trata-se da possibilidade de ocorrência do evento danoso, e este, em potencial, não precisa acontecer para tê-lo presente. Risco é possibilidade, dispensando o sinistro (risco realizado)." (Wladimir Novaes Martinez, Aposentadoria Especial, 2ª edição, Editora LTr, 1999, pp. 29/30).

Além, desde o advento da Portaria 1.109/, de 21/09/2016, foi incluído na NR 9 o "Anexo II - Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis" que determina, dentre outras cautelas, que os postos revendedores de combustível (PRC) devem manter sinalização, em local visível, na altura das bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno, indicando os riscos dessa substância, nas dimensões de 20 x 14 cm com os dizeres: "A GASOLINA CONTÉM BENZENO, SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. RISCO À SAÚDE."

Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO nos períodos entre 01/06/09 a 27/10/10 e 22/09/12 a 10/06/13, conquanto que seja notório, mas em especial tendo em vista a informação no PPP de que há exposição a agentes químicos não ficando afastado o enquadramento pela utilização de EPI eficaz.

De resto, ainda que o PPP não tenha sido juntado aos autos, CABE ENQUADRAMENTO também do período entre 01/09/11 a 19/12/11 porque a Junta de Recursos proferiu decisão com base em PPP que mencionava a exposição a combustível, ou seja, a hidrocarbonetos (Num. 40558146 - Pág. 3)

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO e conversão das atividades exercidas pelo autor no período restante, ou seja, entre 01/03/97 a 20/07/07 porque na decisão da Junta de Recursos (ainda que se trate de circunstância notória), não há menção a exposição a agentes químicos, mas somente ao ruído (idem).

Ademais, embora tenha sido oportunizado ao autor juntar informações da empregadora, o autor não logrou fazer a prova para enquadramento.

Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), sendo “responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações” (AC 414679, Rel. Therezinha Cazeria, TRF3, DJF3 C3J 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial.

Nesse vale ressaltar, seria possível cogitar considerar-se o período remanescente como enquadrável por similaridade (como se faz no caso de empregadoras que não existem mais). Ocorre que a decisão da Junta, repito, não mencionou a exposição a agentes químicos e ainda aporte a atividade de lubrificador em parte do período.

Então, considerando o enquadramento dos períodos entre 20/08/92 a 28/04/95, 01/06/09 a 27/10/10, 01/09/11 a 19/12/11 e 22/09/12 a 10/06/13 (somados ao que foi reconhecido na via administrativa, de 20/10/1980 a 03/01/1989), conforme contagem anexa, o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (10/06/2013) ainda que com proventos proporcionais, já que não havia completado a idade mínima e somava 33 anos e 9 meses.

Ocorre que há também pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data em que implementar os requisitos necessárias à concessão do benefício, o que é possível uma vez que o STJ no julgamento do Tema 995 (REsp 1727063 / SP) julgado sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que *É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*

Assim, como houve pedido de reafirmação e há prova de atividade posterior com exposição a agente nocivo até 28/06/2018 (9614148), considerando o Tema 995, a causa de pedir e a economia processual, **CABE TAMBÉM ENQUADRAMENTO DE PERÍODO POSTERIOR À DER** até tal data (Nesse sentido: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2229424 / SP, 0000482-61.2016.4.03.6112, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 13/09/2018), e se constata que em 28/04/2014 o autor fazia jus ao benefício, já que completa 35 anos de tempo de contribuição, conforme contagem anexa (tempo de contribuição).

No mais, cabe ressaltar que, conforme contagem anexa (tempo especial), mesmo considerando o **ENQUADRAMENTO DE PERÍODO POSTERIOR À DER**, o autor não faz jus à concessão ou, como dito no pedido inicial, à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, já que não completa 25 anos de tempo especial nem mesmo na data do PPP (28/06/2018).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecemos artigos 186 e 187, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes”.

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.

Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998).

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pois bem

Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.

Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.

Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos.

Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral.

Enfim, se “a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra cívica de vício que justifique a indenização pleiteada” (AC 1062972) e “não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral” (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comuns períodos entre 20/08/92 a 28/04/95, 01/06/09 a 27/10/10, 01/09/11 a 19/12/11 e 22/09/12 a 28/06/2018 (somados ao que foi reconhecido na via administrativa 20/10/1980 a 31/07/1985 e 01/08/1985 a 03/01/1989) averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 28/04/2014.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a concessão, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu (danos morais e parte do período de enquadramento) ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo líquida a sentença na parte em que o INSS sucumbiu condeno-o ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

No mais, condeno o autor em 1/2 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/2 das custas, atentando-se que a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Provento nº 71/2006

Nome do segurado: LUIZ CARLOS GONÇALVES

Nome da mãe: Maria Belém Gonçalves

RG: 157231318

CPF: 040.765.278-79

Data de Nascimento: 14/01/1964

NIT: 10890753390

Endereço: Rua Um, nº 11, Luiz Ometto I, Américo Brasiliense/SP

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 28/04/2014

RMI a ser calculada pelo INSS

DIP: após o trânsito em julgado

Araraquara, data registrada no sistema.

## SENTENÇA

Vistos etc.

### 1. Relatório.

Cuida-se de ação ajuizada por **Adriana da Silva Biazioelli Martins** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.

Os Excelentíssimos Sr. Juízes da 2ª Vara Federal local se declararam suspeitos, sendo os autos remetidos a este Juiz.

Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência e facultou-se à parte autora que trouxesse aos autos PPP's retificados/complementados e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

A parte autora juntou declarações de imposto de renda, PPP's e outros documentos.

Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Determinou-se a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais e a citação do INSS.

Com o recolhimento das custas, o INSS foi citado.

O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido de realização de perícia e requerendo a improcedência do pedido.

Intimadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, a parte autora reiterou o pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos acórdão negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### Prova pericial.

A parte autora requer a produção de prova pericial para comprovar que trabalhou exposto a agentes nocivos.

A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial.

Ressalte que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é da parte autora, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade.

Por outro lado, cumpre registrar, ainda, que, caso a parte autora não tivesse concordado com as informações constantes dos PPP's, cabia a ela ter buscado sua retificação junto à Justiça do Trabalho, vez que ela é a competente para processar e julgar ações desta natureza, à luz do art. 114, I e IX da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido vem decidindo o Eg. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma, Processo RR 44300-30.2009.517.0003, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 02.06.2017). Ademais, também vale registrar que o art. 11 da CLT dispõe que "a pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho", mas seu §1º ressalva que "o disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social".

**Indefiro**, portanto, o requerimento de produção de prova pericial.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

#### Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio *tempus regit actum*. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por *atividade profissional*, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por *agente nocivo*, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por *atividade profissional* e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao *agente nocivo*.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tomando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente *qualitativa*, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade depende de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também *quantitativa*, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente *ruído* se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 20.05.1991 a 28.02.2002.

Empresa: Citrosuco Paulista S.A./Fischer S.A.

Sector: laboratório microbiologia.

Cargo/função: analista de microbiologia.

Atividades: descritas nos PPP's.

Meios de prova: CTPS (doc. 06, fl. 29), PPP's (doc. 18, fls. 05/06 e doc. 28, fls. 01/02) e laudo técnico (doc. 28, fls. 03/05).

Agentes nocivos: produtos químicos – manipulação/análises de laboratório -, ruído - 87 dB(A) - e frio - 12°C -.

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço do autor nos períodos é comum. Primeiro porque esteve exposto a ruído em nível abaixo do limite de tolerância (90dB de 06.03.1997 a 18.11.2003). Segundo porque, em que pese o laudo consiste que “durante o período de entressafra, os funcionários do setor são deslocados para os demais laboratórios, retornando ao original dois meses antes do início da safra para efetuar as análises de estimativa de safra, efetuando contagem de fruta, segregação e esmagamento em máquina extratora, gerando ruído no local de 87 dB(A) de forma habitual e contínua. A exposição neste nível de ruído sem o uso adequado de proteção individual é prejudicial à saúde e integridade física do trabalhador”, à luz das diferentes atividades desenvolvidas no local, não é possível concluir que o agente nocivo ruído recaiu sobre a parte autora de forma habitual e permanente. Terceiro porque eventual nocividade dos demais fatores de risco restou neutralizada pela utilização de EPI eficaz. Quarto porque a atividade profissional indicada não é daquelas que possibilitavam o enquadramento pelo seu mero exercício.

Período: 04.03.2009 a 06.12.2018.

Empresa: Prefeitura do Município de Araraquara.

Sector: Secretaria Municipal da Saúde/ UPAS/Unidade de Pronto Atendimento.

Cargo/função: farmacêutica.

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova CTPS (doc. 06, fl. 30) e PPP (doc. 19, fls. 01/02).

Agentes nocivos alegados: vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc.

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a descrição das atividades demonstra que o contato da parte autora com os agentes nocivos informados era mínimo, insuficiente para caracterizar a atividade como especial.

Portanto, sem tempo de serviço especial a acrescentar à contagem administrativa, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, aposentadoria por tempo de contribuição.

### **3. Dispositivo.**

**Ante o exposto**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido.**

Condeno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, à luz do disposto no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001615-24.2019.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERGAMIM

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DACUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação movida por *Francisco de Assis Bergamim* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* objetivando o cancelamento do benefício NB 42/166.832.347-5. Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Houve emenda à inicial (18195185/18195186).

Na contestação, o INSS alegou prescrição e defendeu a improcedência da demanda, com a necessidade de devolução dos valores pagos pela autarquia, em caso de condenação (21478224). Juntou extratos do CNIS e do PLENUS (21478239/21478242).

A autora pediu designação de audiência de instrução, expedição de ofício ao Banco do Brasil e requisição de documentos ao INSS (22296405/22335884), sendo deferida a prova documental (24907145, 27569603).

A instituição financeira prestou esclarecimentos e encaminhou cópia das imagens de saque do benefício (27564291/27564898, 29141366/29141378).

A autora pediu expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (28248889), o que foi indeferido (29145919).

O INSS juntou cópia do processo administrativo (29207493) e não se opôs ao cancelamento do benefício, desde que efetuado o depósito judicial dos valores extorquidos pelo Banco do Brasil e comprovada a ausência de saque do FGTS (29543133).

Na sequência, o autor informou que não sacou o benefício e pediu expedição de ofício ao banco, juntando comprovante de crédito (29973894/29974253).

O Banco do Brasil informou que os valores encontram-se disponíveis para saque do autor (34866449), que pediu a procedência da ação (34976784).

O INSS reiterou sua manifestação anterior (35452685).

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Em consulta ao sistema PLENUS realizada nesta data, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.832.347-5 foi cessado em 11/08/2020 pelo motivo "desistência escrita do titular do benefício" (documento anexo).

Verifica-se, assim, que a autarquia acolheu administrativamente o pedido de cancelamento formulado pelo autor, restando inequívoca a carência superveniente da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito.

Custas pelo INSS, que é isento de recolhimento.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em R\$ 1.000,00, considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), tendo em vista o valor atribuído à causa e o empenho da requerida em resolver amistosamente a lide.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intuem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003724-11.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: W. & L. EXPRESS - SERVICOS DE ENTREGA ARARAQUARA LTDA - ME, WALTER DA SILVA FERREIRA DE MELLO

## ATO ORDINATÓRIO

**Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000047-36.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003198-44.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FLAVIO DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Flávio do Amaral* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 1989 a 2016, com a reafirmação da DER para 09/12/2014.

Foi afastada a prevenção como o processo n. 5005701-72.2018.403.6120 e deferida a gratuidade da justiça (25024272).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que a metodologia utilizada para a aferição do ruído não é adequada. Pediu a suspensão do processo em razão do pedido de reafirmação da DER. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, pede o reconhecimento da prescrição e requer a fixação dos efeitos financeiros na ciência da juntada de documentos ou no afastamento da atividade considerada especial (26123675). Juntou manual da Fundacentro e extratos DATAPREV (26124014 e 26124016).

O autor pediu designação de perícia e apresentou quesitos (30794951).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto o pedido de suspensão do processo até julgamento do REsp 1.727.069/SP pelo STJ: primeiro porque o recurso foi julgado em 2019 e já transitou em julgado; segundo porque o caso não se amolda àquela discussão, que se circunscreve à reafirmação da DER em data posterior ao ajuizamento.

Ainda de princípio, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPPs que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto nos períodos controvertidos ou, em se tratando de atividade anterior a 1995, é possível o enquadramento pela categoria profissional.

No mérito, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC). Embora o requerimento administrativo tenha sido formulado em 2011, o benefício só foi deferido em 2017 e a ação ajuizada em 2019.

Controvertidas partes acerca do direito da parte autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial de 09/12/1989 a 03/06/2016, período este já reconhecido pelo INSS após intenso debate na esfera administrativa, conforme se infere do inteiro teor do Acórdão n. 89/2016 proferido pela Primeira Composição Adjunta da 1 CAJ do CRPS (21730108 - Pág. 6/10).

Logo, a controvérsia reside em saber se o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial, e a resposta é positiva, eis que o período especial reconhecido pela autarquia soma 26 anos, 5 meses e 25 dias (contagem anexa).

É bem verdade que em 2011 o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e, ao concordar com a alteração da DER, pediu expressamente a implantação do benefício na data em que completasse 35 anos de contribuição (21729696 - Pág. 19).

No entanto, "a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido", conforme previa o enunciado 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (DOU de 18/01/1994). A matéria hoje vem disciplinada no enunciado 1 de forma mais detalhada (DOU 12/11/2019):

**"ENUNCIADO 1**

*A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o beneficiário fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.*

**I - Satisfeitos os requisitos para a concessão de mais de um tipo de benefício, o INSS oferecerá ao interessado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.**

**II - Preenchidos os requisitos para mais de uma espécie de benefício na Data de Entrada do Requerimento (DER) e em não tendo sido oferecido ao interessado o direito de opção pelo melhor benefício, este poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa, cujos efeitos financeiros remontarão à DER do benefício concedido originariamente, observada a decadência e a prescrição quinquenal.**

**III - Implementados os requisitos para o reconhecimento do direito em momento posterior ao requerimento administrativo, poderá ser reafirmada a DER até a data do cumprimento da decisão do CRPS.**

**IV - Retornando os autos ao INSS, cabe ao interessado a opção pela reafirmação da DER mediante expressa concordância, aplicando-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado." (grifei)**

A Instrução Normativa do INSS 77/2015 já trazia disposição no mesmo sentido nos artigos 687 e 688:

*"Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.*

*Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.*

*§ 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos. "*

Vale dizer, ainda que o autor tenha postulado benefício diferente, ao ser constatado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de mais de uma aposentadoria, a autarquia tinha o dever de apresentar os cálculos comparativos e consultar o segurado para, na sequência, implantar o mais vantajoso. Se tal prerrogativa não foi ofertada ao segurado, este faz jus à revisão do benefício.

Resta saber a partir de quando o autor tem direito à concessão da aposentadoria especial.

Ao instruir o requerimento do benefício NB 42/157.357.462-4 o autor juntou PPP de 2010, limitando a prova da atividade especial até esta data (21730115 - Pág. 1/3). Somente depois de cinco anos de tramitação do processo administrativo, após julgamento de vários recursos e pedido de revisão é que se verificou que o autor não teria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria com base no documento apresentado.

Diante da possibilidade de reafirmação da DER e complementação da prova da atividade especial, foi facultado ao autor a juntada de PPP atualizado, juntado na sequência, em petição datada de 24/06/2016 (21729696 - Pág. 17/19).

Se de um lado a autarquia tem o dever de instruir o segurado, orientando-o a juntar os documentos necessários para a obtenção do melhor benefício, de outro tem-se o interesse do beneficiado de angariar provas da manutenção do exercício de atividade especial, viabilizando o reconhecimento do direito ao benefício.

Conjugando esses dois deveres das partes, penso que o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser fixado na data da juntada do PPP atualizado ao processo administrativo (24/06/2016 – fl. 75 do PA), quando foi levado à autarquia os elementos que possibilitavam a implantação da aposentadoria especial (art. 176-E do Decreto 3.048 de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Por fim, cabe observar que o STF no julgamento do RE 791.961, com repercussão geral (Tema 709), aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não”.*

*ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.*

Assim, o benefício é devido desde a DER ora fixada (24/06/2016), mas havendo notícia nos autos de continuidade de labor nocivo, é **vedada a continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial** ou a ela retorna seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. Assim, **deverá o autor provar a inexistência de tal condição para implantação do benefício ora deferido**, considerando a informação no CNIS que continua trabalhando para a CUTRALE (documento anexo).

Tudo somado, os pedidos merecem parcial acolhimento.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.357.462-4) em aposentadoria especial a partir de 24/06/2016.

É vedada a continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. Assim, **deverá o autor provar a inexistência de tal condição para implantação do benefício ora deferido**.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento, **compensando-se** os valores pagos administrativamente do NB 42/157.357.462-4.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$ 105.790,30). Condeno o INSS ao pagamento de honorários à autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provento nº 71/2006

NB: 42/157.357.462-4 (revisão)

Benefício: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46)

NIT: 1.700.350.780-1

Nome do segurado: Flávio do Amaral

Nome da mãe: Rosalina Marcherim do Amaral

RG: 18.819.074-0 SSP/SP

CPF: 105.311.698-55

Data de Nascimento: 23/04/1969

Endereço: Rua Rua Benjamin Iostin. 009, Jardim São Paulo, Araraquara/SP

DIB: 09/11/2011

DIP: 24/06/2016

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-35.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITO WANDERLEY DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO HAINTS - SP171128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Considerando que o perito menciona a existência de vínculo com a última empregadora **Fischer S/A Agroindústria** com data de saída em aberto (Num. 34906883 - Pág. 2 e Num. 28425479 - Pág. 4), mas se verifica no CNIS (anexo) que a última remuneração do autor é na **Citrosuco S/A Agroindústria** em novembro de 2014 quando concedido o benefício por incapacidade, oficie-se a tais empregadoras para que esclareçam se houve tentativa de retorno à atividade pelo autor em 2017 (após a cessação do auxílio-doença) eventualmente obstada por exame médico a cargo da empresa apresentando documento comprobatório, ficando esta decisão SERVINDO COMO OFÍCIO a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação das empresas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntados os documentos, abra-se vista ao INSS e tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004069-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGRO PECUARIABOA VISTA SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se ação movida pela AGRO PECUÁRIA BOA VISTA SA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, visando o reconhecimento do (1) sua condição de isenta do pagamento de honorários advocatícios no âmbito do parcelamento da Lei n. 11.941/09 (REFIS) e reabertura trazida pela Lei n. 12.865/2013 a título de honorários advocatícios (art. 38, II, Lei 13.043/2014) e (2) à condenação da ré a repetir o respectivo indébito no valor histórico de R\$ 5.684.393,23 (cinco milhões seiscentos e oitenta e quatro mil trezentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado pela SELIC (Tema 810, Repercussão Geral, STF).

Custas recolhidas (Num. 25279425 - Pág. 2).

Foi afastada a prevenção (27699045).

A União contestou o feito alegando que ainda que fosse indevido, o valor do pagamento a título de honorários não está correto porque não houve pagamento em espécie e o pagamento (através de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) alcançou somente 39,60% do saldo devedor. Ressaltou a diferença entre os honorários e o encargo legal do Decreto, não sendo estes últimos alcançados pela isenção legal. Refutou, ainda, a incidência do artigo 38, da Lei 13.043.14 ao caso da autora, vez que se aplica aos pedidos de desistência ou renúncia em decorrência da adesão aos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009, sendo aplicáveis os prazos previstos no parágrafo único do art. 40 da MP nº 651/2014 (30487127).

Houve réplica (32947962).

A Fazenda Nacional foi intimada a esclarecer a situação do DEBCAD 32.511.518-1, em especial a data de eventual liquidação (39559447) o que foi cumprido a seguir (41202756 e 41203215).

Com vista sobre o documento, a autora reiterou o pedido inicial (41447224).

É o relatório.

DECIDO:

A autora vem a juízo pleitear a repetição de indébito de honorários advocatícios que pagou dos quais entende ser isenta com base no artigo 38, II, da Lei 13.043/14.

Relata que aderiu à reabertura do parcelamento da Lei 11.941/09 em 06/11/13 incluindo diversos débitos previdenciários que já estavam sendo executados e incluíam honorários advocatícios (art. 20, CPC).

Ressalta que a Lei 11.941 deu tratamento diferente para os honorários do CPC e do Decreto 1.025/69 reduzidos estes e diz que seus débitos foram pagos com utilização de crédito decorrente de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL e, como advento da Lei 13.043/2014, pediu a restituição dos honorários, mas foi indeferido seu pedido (PAF n. 10100.004538/0416-38 - nova numeração: 13851.724083/2019-75) (25279095).

Enfim, argumenta que os honorários advocatícios devem ser repetidos com base no **artigo 38, II da Lei n. 13.043/2014**, pois, ainda que o parcelamento não tivesse previsto a isenção dos honorários na forma original da Lei n. 11.941/2009, a legislação superveniente lhe conferiu tal direito uma vez que *“no momento em que aderiu ao parcelamento, o que se deu em 28 de novembro de 2014, já se encontrava vigente o art. 40 da Medida Provisória 651/2014, publicada em 10/07/2014”*.

Pois bem

O artigo 38, da Lei 13.043, de **13 de novembro 2014**, que esteve em vigor até ser revogado pela Medida Provisória 766, de 04 de janeiro de 2017, dispunha:

*Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:*

*I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou*

*II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.*

Antes disso, porém, tal norma já estava em vigor, uma vez que é fruto da conversão da Medida Provisória 651, de 9 de julho de 2014, que dispunha:

*Art. 40. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:*

*I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou*

*II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida Provisória.*

Inicialmente, cabe ressaltar que ainda que a quitação antecipada do saldo devedor de R\$20.976.083,52 (Num. 25279094 - Pág. 6/7) não tenha sido feita integralmente em espécie, mas somente R\$ 8.306.083,52 recolhidos em 28/11/2014 (Num. 25279094 - Pág. 19), o fato é que houve quitação.

Assim, entender de outro modo seria não se reconhecer os créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL como créditos tributários.

Dito isso, cabe anotar que, embora o fundamento da inicial seja a adesão à reabertura do parcelamento, pela Lei 12.865/2013, em 06 de novembro de 2013 (Num. 25279092 - Pág. 2), é certo que as manifestações protocoladas entre janeiro de 2010 e abril de 2013 em que a autora desistia das ações judiciais (embargos à execução) que ajuizara, renunciando às alegações de direito, referiam-se à adesão ao parcelamento de 2009, isto é, da Lei 11.941/09.

De fato, não se confundem os regimes dados pela legislação de regência dos parcelamentos aos honorários advocatícios e os encargos do Decreto-Lei 1.25/69, sendo estes objeto de redução de 100% (art. 1º, § 3º, Lei 11.941/09) e, no caso, zerados nos dez DEBCAD em discussão (Num. 25279093 - Pág. 2/4 e Num. 41203215 - Pág. 1).

Seja como for, voltando ao invocado artigo 38, da Lei 13.043/14, o dispositivo é expresso em condicionar a isenção de honorários e verbas de sucumbência a dois requisitos alternativos: que os pedidos de desistência e renúncia sejam protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou que os pedidos de desistência e renúncia já protocolados, não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

No caso, como visto, os pedidos são anteriores a julho de 2014, daí a pretensão de incidência da hipótese do inciso II pela autora.

Ao que consta das consultas de débitos, ou seja, **31.267.976-9**, **31.267.978-5**, **35.281.894-8** (Num. 25279093 - Pág. 2), **35.281.895-6**, **31.511.517-3**, **31.511.519-0** (Num. 25279093 - Pág. 3), **32.301.784-3** (Num. 25279093 - Pág. 4), **32.267.974-2** e **32.301.779-7** (Num. 25279093 - Pág. 5) e **32.511.518-1** (Num. 41203215 - Pág. 1), todos foram liquidados por parcelamento especial em 27/12/2013.

O DEBCAD o 32.301.829-7, por sua vez, foi liquidado por guia em 23/05/2018.

Logo, se em relação aos dez primeiros não se pode dizer que *não foram pagos até 10 de julho de 2014*, quanto ao último, foi liquidado em 2018, quando já havia sido revogado o artigo 38, da Lei 13.043/14 pela Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017 (art. 15).

Todavia, considerando que a quitação antecipada teve pagamento somente em 28/11/2014 (Num. 25279094 - Pág. 19), de fato a autora estaria dentro da cláusula temporal do inciso II de se tratar de valores que *"não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014"*.

Acontece que, nas duas hipóteses da norma que diz que *não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência*, o condicionamento é haja pedidos de desistência e renúncia protocolados.

Portanto, a isenção da verba honorária e de sucumbência se aplica somente nas ações, ditas antixacionais, propostas pelo contribuinte (como as declaratórias de inexigibilidade do crédito tributário, anulatórias de lançamento fiscal ou embargos à execução).

Isso porque, não existe desistência ou renúncia pelo contribuinte de ação exacional, movida pelo Fisco para cobrança do crédito tributário, ou seja, nas execuções fiscais. Contribuinte não desiste ou renuncia de execuções fiscais.

Logo, o artigo 38, da Lei 13.043/14 não alcança os honorários advocatícios fixados nas execuções fiscais.

Consequentemente, não há indébito a ser repetido.

Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001920-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO VULCANO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por CELSO VULCANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em averbar período de atividade rural entre 08/06/75 e 30/12/76, enquadrar como especial os períodos de 13/03/79 a 03/05/82, 20/09/84 a 04/03/91, 24/02/93 a 07/10/93, 18/01/94 a 20/07/94, 01/02/96 a 28/02/97, 10/03/97 a 22/04/97, 01/07/97 a 31/01/98, 01/07/98 a 22/01/99, 11/05/98 a 04/06/99, 27/07/99 a 11/10/99, 24/01/00 a 21/03/01, 30/04/01 a 14/02/03, 01/08/03 a 12/03/05, 24/04/09 a 17/04/11 e 14/03/11 a 22/11/12 e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07/11/2013) ou desde a data em que completou a carência.

A ação foi ajuizada no JEF, onde o autor foi intimado a esclarecer se renunciaria ao valor que superasse a alçada daquele juízo (5276183) e respondeu que não, pedindo a remessa dos autos ao juízo comum (5276183).

O autor juntou documentos (Num. 5276183 - Pág. 43/110).

Houve declínio da competência (Num. 5276183 - Pág. 111/112).

Neste juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (6779665).

O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício (8971703).

Houve réplica (9316435).

A parte autora requereu a produção de prova pericial (10472287).

O feito foi suspenso em razão do pedido de reafirmação da DER (11488153), o autor opôs embargos de declaração dessa decisão (11836151) que foram rejeitados (11984154).

Na retomada, o INSS foi instado a esclarecer a não inclusão do tempo que consta na CTPS e o autor foi intimado a juntar documentos em razão do pedido de reafirmação da DER (39445194).

O INSS pediu a expedição de ofício à CEAB/INSS para que esta responda ao questionamento do juízo (39616022), o que foi deferido (39633901) e cumprido a seguir (40175895).

Com vista, o autor pediu a juntada da CTPS e dos PPP (40751307) e prova pericial (40844003).

Com vista, o INSS observou que não houve pedido de reconhecimento de período especial referente aos anos dos documentos juntados (40948559).

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 28/04/1995 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Dito isso, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a averbação de período constante da CTPS que não considerado pelo INSS e a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Quanto ao período que o autor pede para ser averbado, de 08/06/75 e 30/12/76, ao que consta dos autos o INSS fez exigência de apresentação de folha de registro autenticada e declaração do responsável com identificação deste atestando o período trabalhado e a função exercida tendo em vista que o ano de rescisão está rasurado e o vínculo não consta do CNIS (Num. 40175899 - Pág. 2)

De fato, a ausência do vínculo anotado em CTPS no CNIS não pode prejudicar o empregado já que é indicativo de negligência do empregador.

Todavia, o ano da data de saída está mesmo rasurado, não se podendo precisar se é 1975 ou 1976, já que o próximo vínculo se inicia em março de 1977. Também não há qualquer outra informação sobre esse vínculo na CTPS, como anotações sobre salários ou férias.

É possível cogitar que, com a saída se deu em 30 de dezembro, a pessoa teria lançado a anotação depois da virada do ano e escreveu 77, corrigindo, para 76.

Todavia, não se computa tempo de serviço com base numa suposição. Por outro lado, é certo que o autor teve oportunidade na via administrativa de fazer prova da data de saída, ou demonstrar algum motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, Lei 8.213/91).

Em juízo, por sua vez, o autor se fez de desentendido e omitiu na inicial não só a rasura, mas também o fundamento da exigência feita pelo INSS na via administrativa (Num. 40175899 - Pág. 2), que, por sinal, está de acordo com o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, que dispõe:

**Art. 19-B.** Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#)).

(...)

**§ 2º** Os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, exceto nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins do disposto no art. 179, situação em que o responsável pela apresentação das cópias ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - 2295641 / SP 0006301-84.2018.4.03.9999, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, e-DJF3 06/09/2018, Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RASURA NA CTPS. I - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48. II - Considerando o implemento do requisito etário em 2015, a parte autora deve comprovar a carência de 180 meses. III - No caso, o requerido já reconheceu administrativamente 170 meses de contribuição. IV - A questão que se discute é a consideração, para efeito de carência, do período em que a parte autora teria trabalhado para KENNEDY MOTTA ME e MOTTA E VICENTINI LTDA ME. V - A anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade. Logo, se não for comprovada nenhuma irregularidade, não há que falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. VI - E os períodos constantes no CNIS devem ser considerados como tempo de trabalho incontroverso. VII - Ocorre, todavia, que a CTPS da parte autora, relativa ao suposto vínculo, contém rasura evidente, além de não possuir correspondência no extrato CNIS, razão pela qual não pode ser considerado. VIII - Apelo desprovido.

Nesse quadro, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), sendo "responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações" (AC 414679, Rel. Therezinha Czerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível averbar todo o vínculo.

Assim, somente é possível averbar o vínculo como encerrado em dezembro de 08/06/75 e 30/12/75.

Quanto à atividade especial, até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de comprovação de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º), com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a calor e ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28º Celsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo ruído, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo quando idoneamente impugnado seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balizamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A contrario sensu, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

**15.1** São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem

**15.1.1** Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

**15.1.2** (Revogado).

**15.1.3** Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a **agente biológico** (ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), **agentes cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e **hidrocarbonetos** (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser **convertido em comum**, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo **comum em especial**, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, verifica-se que o INSS não enquadrou período algum (Num. 5276183 - Pág. 90/91), de forma que o período controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP/Laudo Técnico
13/03/79 a 03/05/82	VILLARES Eletricista	Num. 5276183 - Pág. 77/78
20/09/84 a 04/03/91	Ruído acima de 80 decibéis intermitente Energia elétrica 110, 220 e 440 volts	Num. 5276183 - Pág. 81/82
24/02/93 a 07/10/93 18/01/94 a 20/07/94 01/02/96 a 28/02/97	ALTROMAK Eletricista C Ruído de 80 a 91 decibéis	Num. 5276183 - Pág. 87/88
10/03/97 a 22/04/97 01/07/97 a 31/01/98 01/07/98 a 22/01/99 11/05/98 a 04/06/99 27/07/99 a 11/10/99 24/01/00 a 21/03/01 30/04/01 a 14/02/03 01/08/03 a 12/03/05 24/04/09 a 17/04/11	ELETROLINE Eletricista C Ruído de 80 a 91 decibéis	Num. 5276183 - Pág. 14/15
14/03/11 a 22/11/12	SANELETRIC Eletricista Ruído de 80 a 91 decibéis	P. 19/20

A propósito da atividade de eletricista, embora já tenhamos decidido de outra forma, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que o rol de agentes e atividades nocivos são exemplificativas, podendo ser reconhecido pela técnica médica e a legislação correlata que assim o considerem desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Assim, é possível reconhecer a especialidade de trabalho comprovadamente exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts.

No caso, conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO e conversão das atividades exercidas pelo autor no período de 13/03/79 a 03/05/82, 20/09/84 a 04/03/91, 24/02/93 a 07/10/93, 18/01/94 a 20/07/94, **pela categoria**, em razão da exposição a eletricista, é prevista como insalubre no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64,

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos demais períodos indicados na inicial, todos laborados como eletricista também, porque o PPP menciona a exposição a ruído em nível inferior ao limite então vigente e não menciona a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts.

Assim, considerando a averbação do período rural anotado na CTPS entre 08/06/75 e 30/12/75 e o enquadramento dos períodos de 13/03/79 a 03/05/82, 20/09/84 a 04/03/91, 24/02/93 a 07/10/93, 18/01/94 a 20/07/94, o autor não teria tempo suficiente para se aposentar na DER.

Por outro lado, embora haja pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data em que completar a carência, passível de análise conforme o Tema 995 (REsp 1727063 / SP) julgado sob o rito dos repetitivos, verifica-se na **contagem anexa** que mesmo considerando os vínculos até 2020, o autor não faz jus ao benefício integral.

Verifica-se da contagem, porém, que faz jus à aposentadoria proporcional hipótese não evidente na pretensão deduzida na inicial na qual, ao contrário, o autor defende ter completado 35 anos de carência (leia-se tempo de contribuição).

E para que não haja dúvidas, observo que o último PPP juntado (até 2020) também não permite o enquadramento, pois não há indicação do nível de ruído ou de qualquer outro agente nocivo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE/PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL somente para averbar o período referido na CTPS entre 08/06/75 e 30/12/75 e a enquadrar e converter em comuns períodos de 13/03/79 a 03/05/82, 20/09/84 a 04/03/91, 24/02/93 a 07/10/93, 18/01/94 a 20/07/94.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria na via administrativa.

Havendo sucumbência recíproca, e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, mormente na parte da pretensão à concessão do benefício que justificava o valor atribuído à causa (R\$ 95.860,6), reputo inestimável o proveito econômico obtido pelo autor e, por apreciação equitativa, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, CPC).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo autor, que, repita-se, sucumbiu na maior parte da sua pretensão, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No mais, condeno o autor (que sucumbiu na maior parte, isto é, quanto ao pedido de concessão do benefício) em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001484-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por SEBASTIÃO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em averbar período de trabalho rural em regime de economia familiar (de 1975 a 1978 e de 1982 a 1989) e em reconhecer todos os períodos da CTPS, CNIS e recolhimentos, sendo homologada a insalubridade entre 25/04/89 a 21/12/15, e a condenação do INSS em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço transformando-a em aposentadoria especial desde a DER (09/11/11) com alteração da DER e emissão de guias de recolhimento avulso, se necessário.

A inicial foi emendada (Num. 24819037 - Pág. 35/36).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 24819037 - Pág. 37).

O réu apresentou contestação pedindo a correção do valor da causa e remessa do feito ao JEF e alegando que a parte autora não faz jus ao benefício (Num. 24819037 - Pág. 43/100) e juntou documentos (Num. 24819037 - Pág. 101/108).

Houve réplica com pedido de prova oral e pericial (Num. 24819037 - Pág. 110/112).

Foi negada a remessa do feito ao JEF e o autor foi intimado a especificar provas em relação ao período de atividade rural (Num. 24819037 - Pág. 115).

O autor juntou documentos (Num. 24819037 - Pág. 116/140) e foi intimado a apresentar rol de testemunhas (Num. 24819037 - Pág. 141), o que cumpriu a seguir (Num. 24819037 - Pág. 142/143).

Por precatória, foram ouvidas testemunhas (Num. 24819037 - Pág. 167/173 e Num. 24819037 - Pág. 190/191 e Num. 31400117 - Pág. 1).

Foi aberto prazo para alegações finais (Num. 24819037 - Pág. 193) e o autor reiterou o pedido de prova pericial (Num. 24819037 - Pág. 194/195).

O feito foi suspenso em razão do pedido de reafirmação da DER (Num. 24819037 - Pág. 199).

Na retomada, a autora foi intimada a juntar documentos em razão do pedido de reafirmação da DER (38471674).

O autor disse não ter provas de que ainda está exposto a agentes nocivos, mas que continua a realizar atividades insalubres (42255580).

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III – a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 28/04/1995 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Dito isso, julgo o pedido.

O autor vema juízo pleitear a averbação de tempo de atividade rural de 1975 a 1978 e de 1982 a 1989 e a concessão de aposentadoria desde a DER com enquadramento de períodos de atividade especial.

Quanto à atividade rural, o autor instruiu o pedido com:

- a. Declaração do produtor rural ao FUNRURAL do seu pai nos exercícios de 1975/1979 (em Andradina/SP), 1983/1985 (em Muritinga do Sul/SP) sempre indicando que a renda é exclusiva do imóvel rural e que há concurso de empregados (Num. 24819037 - Pág. 128/135).
- b. Escritura de venda e compra por seu pai (José Joaquim Teixeira) e Pedro Teixeira, lavradores de terras rurais encravada na Fazenda Barra do Tietê, com cerca de 50,80 ha ou 21 alqueires, em 22/07/1977, na Comarca de Andradina/SP (Num. 24819037 - Pág. 124/127);
- c. Título de eleitor expedido em 1980 em Muritinga do Sul/SP, constando domicílio no Sítio Santo Antonio (em Muritinga do Sul), constando sua profissão de lavrador (Num. 24819037 - Pág. 120/121);
- d. Declarações à Receita Federal de seu pai aparecendo a profissão de agricultor dos exercícios 1986 e 1987 em Muritinga do Sul (Num. 24819037 - Pág. 136/139)
- e. Pedido de talonário de produtor (PTP) em Muritinga do Sul no nome do seu pai de emitido em agosto de 1988 (Num. 24819037 - Pág. 140)

Quanto à prova oral, a testemunha Antonio Casemiro Sobrinho disse que a família do autor tinha um "sitinho" (uns dez alqueires paulista) e que não havia empregados. Disse que ficaram lá até 1977 e depois compraram outro sítio em Muritinga onde trabalhavam com bicho da seda ficando lá até 1989. Já o depoente disse ter vindo para Matão em 1990 (Num. 24819037 - Pág. 168/173).

Antonio José da Silva, por sua vez, disse que o conheceu na escola. Estudaram juntos na escola do sítio. A escola ficava num sítio cujo nome não se lembra. Também não se lembra do nome da escola. Sempre estudou nessa escola; Não se lembra a idade que tinha naquela época. Não se lembra da idade do autor. Eram adolescentes. O depoente morava no sítio São José. O Sebastião morava em outro sítio que também chamava São José. Ele trabalhava com o pai dele, chamado José Joaquim Teixeira. Eram em seis irmãos e a família trabalhava junto. Conheceu eles, porque estudavam juntos e alguns irmãos também estudavam lá. Se lembra do Carlos, Celso, Antonio Teixeira. Mora no mesmo sítio até hoje. Sebastião ficou até 1978, por aí, não tem certeza. Depois eles falaram que iam para Muritinga/SP. Fica longe. Perguntado se perdeu o contato, diz que se encontravam na praça de Muritinga onde ia passear. De Muritinga pra Andradina acredita que seja uns 20 quilômetros. Ia para Muritinga de vez em quando. Ia raramente, não era todo mês. Sebastião foi para Muritinga ainda solteiro. Não sabe até quando ele ficou em Muritinga, mas sabe que ele se casou depois de sair de lá. Acredita que ele saiu de lá em 1989 porque nesse ano soube que eles venderam o sítio e foram embora para Matão. Ficou sabendo depois, porque lhe falaram. Não sabe dizer quem é Pedro Teixeira. Não sabe onde fica a Fazenda Barra do Tietê. Só conheciam por sítio. Não sabe qual é essa fazenda. Ribeirão do Moínho, também não. Naquela época só tinha café. O sítio era do avô do Sebastião. Só a família trabalhava, a colheita do café é rápida. Não sabe para quem vendiam. Naquela época, compravam café em Andradina. O pai do autor não tinha casa na cidade. Quando compraram o sítio de Muritinga, disseram que eles foram trabalhar com leite. Na cidade disseram que eles trabalharam um tempo com bicho da seda em Muritinga, no Sítio Santo Antonio. O Bairro do sítio do avô era Timorê. Encontrava o autor todo dia na escola. Eles falavam que a propriedade tinha 10 alqueires. Passava pra cidade ou ia a algum vizinho, o via trabalhando com a família no café (31400117).

Pois bem

A Lei de Benefícios, 8.213/91, dispõe:

Art. 55. (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Já o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, diz

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "I" e "II" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002).

A Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, diz que "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim é que, no mais concluo que os documentos apresentados pelo autor servem como início de prova material que foi corroborada pelas testemunhas ouvidas de que o autor trabalhou com o pai nos períodos apontados na inicial

Vale observar que embora as declarações ao Funrural mencionem o início da atividade pelo pai do autor 1970, o pedido está limitado a 1975. Quanto ao termo final, refere-se à data da última declaração referente ao primeiro sítio.

Quanto ao segundo período, da mesma forma, embora a propriedade já tivesse sido adquirida pelo pai do autor em 1977, o pedido limita a averbação a partir de 1982. Já o termo final, é a data do talonário de produtor.

Cabe observar que, embora as testemunhas digam que não havia empregados, as declarações ao Funrural não confirmam essa informação, o que, todavia, não descaracteriza a atividade em economia familiar demonstrada pelo tamanho da propriedade, inferior a quatro módulos fiscais e pelo fato de a família não ter outra fonte de renda.

Assim, é possível averbar a atividade rural entre 01/01/1975 e 16/04/1979 e de 01/01/1982 a 31/08/1988.

No que diz respeito ao tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF), até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de comprovação de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º), com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **calor e ruído excessivo** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28º Celsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo **ruído**, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis até **05/03/97**, superior a 90 decibéis de **06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de **19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo quando *idoneamente impugnado* seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a *interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador*, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no Rext 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balizamento feito através da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-TEM), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A *contrário sensu*, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

**15.1** São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem

**15.1.1** Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

**15.1.2** (Revogado).

**15.1.3** Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a **agente biológico** (ApRecNec – 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), **agentes cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e **hidrocarbonetos** (Resp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (PPP), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser *convertido em comum*, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo *comum em especial*, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, Resp. 1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP/Laudo Técnico
25/4/89 a 24/04/98	Esmerilhador Ruído e poeira metálica	Num. 24818711 – Pág. 30/39
25/4/98 a 21/12/15	Esmerilhador Ruído de 89 a 92 dB Poeira metálica	

Conforme fundamentação retro, concluo que CABE ENQUADRAMENTO e conversão das atividades exercidas pelo autor no período até 28/04/95 tendo em vista a atividade de esmerilhador (código 2.5.3, do Decreto 83.080/79) e a partir de 25/04/98 em razão do ruído superior ao limite então vigente de 90 e 85 decibéis.

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 29/04/95 a 24/04/98 pois não é mais possível o enquadramento por categoria e o ruído está abaixo do limite então vigente.

Demais disso, considerando o enquadramento dos períodos entre 25/4/89 a 28/04/95 e 24/04/98 a 21/12/15, somado aos períodos rurais ora reconhecidos (01/01/1975 e 16/04/1979 e de 01/01/1982 a 31/08/1988) o autor tem tempo suficiente para a concessão do benefício, conforme contagem anexa.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o período de atividade rural em regime de economia familiar entre (01/01/1975 e 16/04/1979 e de 01/01/1982 a 31/08/1988) e a enquadrar e converter em comum os períodos entre 25/4/89 a 28/04/95 e 24/04/98 a 21/12/15 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição comprovados integrais desde a DER (09/11/2011).

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo líquida a sentença na parte em que o INSS sucumbiu condeno-o ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

No mais, condeno o autor em 1/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 2/3 das custas, atentando-se que a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provento nº 71/2006

Nome do segurado: SEBASTIAO TEIXEIRA

Nome da mãe: Maria da Conceição Teixeira

RG: 14.535.098-8

CPF: 145.468.168-39

Data de Nascimento: 19/01/1962

NIT: 1.234.140.336-2

Endereço: Av. Toledo Malta, 2484, Matão/SP

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 09/11/2011 (DER)

RMI a ser calculada pelo INSS

DIP: após o trânsito em julgado.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002697-56.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS AGUSTONI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802, PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA - SP306929

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2021 1288/1443

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Agustoni por meio da qual se pretende a revisão de parcelamento de débitos tributários. Na inicial o autor narra que em agosto de 2017 celebrou parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional. Todavia, constatou a cobrança de valores indevidos na evolução do parcelamento, decorrentes da inclusão indevida de honorários advocatícios e pela incidência de juros e correção monetária de forma abusiva. Requer a suspensão dos pagamentos ou a autorização para depositar judicialmente os valores que entende devidos, em ambos os casos com a vedação à inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

É a síntese do necessário.

De partida, identifico a existência de dois pecadilhos que não impedem o exame do pedido de tutela antecipada, mas que devem ser corrigidos o quanto antes.

O primeiro diz respeito ao polo passivo. Nenhum dos quatro entes cuja participação se requer (Ministério da Fazenda Nacional [?], Receita Federal etc.) possui personalidade jurídica. Tendo em vista a natureza do pedido, a parte só pode ser a União, representada pela Fazenda Nacional.

O segundo diz respeito ao valor atribuído à causa, que neste caso deve corresponder ao débito do parcelamento segundo os valores que o autor entende devidos. Embora a inicial não aponte de forma clara qual seria o índice de atualização aplicável ao débito, o valor da causa deve corresponder, no mínimo, à parcela referente aos honorários.

Conforme já referi, essas falhas não impedem o exame da liminar, mas devem ser corrigidas pelo autor antes mesmo da citação da União. Feito esse registro, passo ao exame da liminar.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Porém, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

Os documentos que acompanham a inicial mostram que o parcelamento que o autor pretende revisar segue as regras estabelecidas pela MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária — Pert. As regras do programa preveem diversas formas de liquidação do passivo, sendo que o autor optou pelo parcelamento no prazo máximo previsto, de cento e vinte meses. Nessa modalidade, o parcelamento engloba a dívida consolidada, a ser liquidada em parcelas variáveis, de modo que as 12 primeiras correspondem a 0,4% do débito, as 12 subsequentes a 0,5%, da 25ª à 36ª a 0,6% e da 37ª em diante o valor do saldo remanescente dividido em 84 parcelas, sempre respeitado o valor mínimo de R\$ 200,00 para o devedor pessoa física e R\$ 1.000,00 para pessoa jurídica não optante do Simples Nacional. Ainda de acordo com as normas do programa, sobre o débito parcelado incide a Selic, índice que atualiza toda dívida tributária federal, englobando juros e correção.

Como o parcelamento incide sobre o débito consolidado, também abarca o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que faz as vezes de honorários na cobrança da dívida ativa federal. A concessão da assistência judiciária gratuita na execução fiscal não repercute quanto ao encargo legal, uma vez que esse adicional incide desde a formação da CDA.

Por aí se vê que as teses do autor carecem de plausibilidade jurídica, uma vez que não se vislumbra ilegalidade no encargo legal incidente sobre o débito parcelado, tampouco quanto ao critério adotado para atualização da dívida. Logo, não demonstrada a probabilidade do direito, o pedido de suspensão de pagamento das prestações deve ser indeferido.

Melhor sorte não assiste ao autor quanto ao pedido de consignar as parcelas que entende devidas. O depósito judicial de obrigação tributária controvertida é prerrogativa do contribuinte, resultando na suspensão da exigibilidade do débito, porém apenas quanto aos valores depositados. Logo, o eventual depósito judicial das prestações em valor inferior ao ajustado não afastaria os efeitos da mora pelo descumprimento das regras do parcelamento.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intime-se o autor para regularizar a inicial, substituindo os requeridos indicados inicialmente pela União e ajustando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.

Regularizado, cite-se.

Defiro a AJG.

Tendo em vista que a pretensão incide sobre direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação.

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000356-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: RAFAEL ZANONI DE ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS KAUE LIMA DE MELO - SP432497, WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Autorizo a Caixa a se apropriar dos valores depositados. Oficie-se.

Após a juntada do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002598-86.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LEILA MARIA CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINEIA CRISTINA DE ATAÍDE - SP389715

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS proceda à imediata conclusão da análise do pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 foi superado.

Juntou CTPS e protocolo do requerimento do benefício.

Pediu a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante fundamenta o pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe “concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa (DJE 10/11/2014).

Além disso, no último dia 08/12/2020 o STF homologou acordo firmado entre a União, o Ministério da Cidadania, o INSS e o MPF prevendo prazo de 90 dias para a conclusão de processo administrativo de requerimento de aposentadoria no RE 1.171.152/SC, *ad referendum* do plenário daquela corte.

No caso, observo que o requerimento do benefício foi protocolado em 28/08/2020 (43548009), portanto, há menos de 360 dias.

Ademais, é possível que o INSS tenha exigido documentos complementares ou dado início à justificação administrativa, o que poderá ser esclarecido após apresentação das informações, tendo em vista que a impetrante não juntou extrato de acompanhamento processual.

Nesse quadro, por ora, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000006-35.2021.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JAILDO SOUSA MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA FABRIS FERNANDES - SP168089, RONALD ELI BARBOSA - SP424825

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002925-65.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO LUIS JOIA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”* (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

*“Vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor.”* (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002671-58.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VITORIA RANDO PAULINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA - SP271783, JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA - SP263077

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - DTI/MEC DO FNDE, DIRETOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vitoria Rando Paulin em que se pretende a validação e conclusão do cadastro da impetrante no processo de ocupação de vaga remanescente do Fies no curso de medicina da Universidade Oeste Paulista – Campos Guarujá referente ao primeiro semestre de 2021, ou em outra instituição do Estado de São Paulo que ofereça o curso de medicina. A inicial narra que em 6 de outubro de 2020 a autora tentou se inscrever no processo de ocupação de vagas remanescentes do Fies para o segundo semestre de 2020. Por volta das 7h10 concluiu sua inscrição para a o curso de medicina da Universidade Oeste Paulista – Campos Guarujá, mas logo depois o sistema saiu do ar. A página do Fies passou a exibir um comunicado informando que em razão de inconsistências do sistema, causadas pela elevada procura de candidatos, o processo de reocupação das vagas remanescentes do Fies seria reaberto oportunamente, *“sem prejuízo para aqueles que já conseguiram concluir sua inscrição”*. O processo foi reaberto às 7h de 26/10/2020, mas *“apesar de concluir todas as etapas do cadastro com aproximadamente 5 minutos de abertura, e estar dentro dos requisitos legais para ocupar a vaga, o sistema não dava resposta, ficando novamente totalmente travado, sem dar nenhuma informação, e logo após uns 30 min., informou que não existia mais a vaga”*.

A impetrante defende que não pode ser prejudicada por falha estrutural do sistema do Fies, de modo que possui direito subjetivo ao financiamento do Fies para o curso de medicina no segundo semestre de 2021, se não universidade indicada no primeiro acesso, em alguma outra instituição congênera no Estado de São Paulo.

É a síntese do necessário.

Inicialmente registro que a inicial apresenta uma inconsistência na identificação da autoridade coatora, que deve ser corrigida na primeira oportunidade.

Como se sabe, o mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora, entendida esta como a autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática. Não poderia ser diferente, pois se o objetivo do impetrante é determinar (hipótese dos autos) cancelar, alterar, ou evitar a prática de um ato, essa pretensão deve ser dirigida a quem detém poderes suficientes para qualquer dessas providências.

Sucedendo no presente caso a impetração não é dirigida contra autoridade coatora, mas sim diretamente contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE. Tendo em vista a natureza da pretensão, o adequado seria direcionar a impetração contra o Presidente do FNDE, com a intimação da autarquia como pessoas jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada.

Adiante que a retificação da inicial não afastará a competência deste juízo para conhecer do mandado de segurança, a despeito da autoridade coatora ter sede em Brasília/DF. Sem ignorar o caráter controvertido da matéria, entendo que a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora — posição que eu mesmo segui por anos a fio — deve ser repensada. O advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal justificativa (se não única) para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada.

Sem desconhecer a existência de decisões igualmente bem fundamentadas em sentido contrário, transcrevo recente precedente da Primeira Seção do STJ que vai ao encontro da tese que julgo a mais acertada quanto à competência territorial no mandado de segurança:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).*

Dessa forma, impõe-se a retificação do polo passivo, de modo que a impetração seja dirigida ao Presidente do FNDE.

Descendo para o pedido de liminar, entendo que a cautela recomenda que a pretensão cautelar (e eventualmente até mesmo a adequação do mandado de segurança) seja diferida para depois da apresentação de informações da autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante para retificar o polo passivo.

Regularizado, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações e dê-se ciência ao FNDE.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

**ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001825-75.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: CALHAS SILVA ARARAQUARA COMERCIO LTDA - ME, GENESIS DE SOUZA, ADRIANA LUCIA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

#### DESPACHO

Tendo em vista que já foi proferida sentença de homologação de acordo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 3143

#### MONITORIA

**0000616-15.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CRISTIAN LUIZ DOS SANTOS

De acordo com a certidão de fl. 105, o cumprimento de sentença foi distribuído como processo autônomo no PJe recebendo o nº 5000154-94.2018.403.6138.

Desse modo, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento à execução nos autos nº 5000154-94.2018.403.6138 do sistema PJe.

Após, remetam-se esses autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002882-77.2010.403.6138** - JOSE MARIO CAMPAGNIOLI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos físicos na Secretaria da Vara e promova a sua virtualização.

Deverá ser solicitado ao servidor que realize a carga e transferência dos dados do processo ao sistema PJe, de forma a manter o mesmo número de protocolo do processo físico.

Cumprirá à parte, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, requerendo o que entender de direito.

O agendamento para comparecimento na Secretaria e retirada da carga deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail: barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até a divulgação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, do FLUXOGRAMA CONTENDO CRONOGRAMA, FASES E MAPA DE ATRIBUIÇÕES PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS, nos termos da Portaria DFORS P nº. 26, de 3 de julho de 2020.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000930-58.2013.403.6138** - MIGUEL CESAR SCALON BUCK (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se a parte autora para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos físicos na Secretaria da Vara e promova a sua virtualização.

Deverá ser solicitado ao servidor que realize a carga e transferência dos dados do processo ao sistema PJe, de forma a manter o mesmo número de protocolo do processo físico.

Cumprirá à parte, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, requerendo o que entender de direito.

O agendamento para comparecimento na Secretaria e retirada da carga deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail: barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até a divulgação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, do FLUXOGRAMA CONTENDO CRONOGRAMA, FASES E MAPA DE ATRIBUIÇÕES PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS, nos termos da Portaria DFORS P nº. 26, de 3 de julho de 2020.

Outrossim, com a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001937-85.2013.403.6138** - MAURO FREITAS SOUZA SOBRINHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos físicos na Secretaria da Vara e promova a sua virtualização.

Deverá ser solicitado ao servidor que realizar a carga a transferência dos dados do processo ao sistema PJe, de forma a manter o mesmo número de protocolo do processo físico.

Cumprirá à parte, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, requerendo o que entender de direito.

O agendamento para comparecimento na Secretaria e retirada da carga deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail: barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até a divulgação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, do FLUXOGRAMA CONTENDO CRONOGRAMA, FASES E MAPA DE ATRIBUIÇÕES PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS, nos termos da Portaria DFORS P nº. 26, de 3 de julho de 2020.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000916-06.2015.403.6138** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos físicos na Secretaria da Vara e promova a sua virtualização.

Deverá ser solicitado ao servidor que realizar a carga a transferência dos dados do processo ao sistema PJe, de forma a manter o mesmo número de protocolo do processo físico.

Cumprirá à parte, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, requerendo o que entender de direito.

O agendamento para comparecimento na Secretaria e retirada da carga deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail: barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até a divulgação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, do FLUXOGRAMA CONTENDO CRONOGRAMA, FASES E MAPA DE ATRIBUIÇÕES PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS, nos termos da Portaria DFORS P nº. 26, de 3 de julho de 2020.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000291-35.2016.403.6138** - CASSIMAMIM IBRAIM(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos físicos na Secretaria da Vara e promova a sua virtualização.

Deverá ser solicitado ao servidor que realizar a carga a transferência dos dados do processo ao sistema PJe, de forma a manter o mesmo número de protocolo do processo físico.

Cumprirá à parte, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, requerendo o que entender de direito.

O agendamento para comparecimento na Secretaria e retirada da carga deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail: barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até a divulgação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, do FLUXOGRAMA CONTENDO CRONOGRAMA, FASES E MAPA DE ATRIBUIÇÕES PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS, nos termos da Portaria DFORS P nº. 26, de 3 de julho de 2020.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001011-02.2016.403.6138** - JOSE BATISTA LOPES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos físicos na Secretaria da Vara e promova a sua virtualização.

Deverá ser solicitado ao servidor que realizar a carga a transferência dos dados do processo ao sistema PJe, de forma a manter o mesmo número de protocolo do processo físico.

Cumprirá à parte, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, requerendo o que entender de direito.

O agendamento para comparecimento na Secretaria e retirada da carga deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail: barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até a divulgação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, do FLUXOGRAMA CONTENDO CRONOGRAMA, FASES E MAPA DE ATRIBUIÇÕES PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS, nos termos da Portaria DFORS P nº. 26, de 3 de julho de 2020.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000115-22.2017.403.6138** - CILMAR DONIZETE ALVES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos físicos na Secretaria da Vara e promova a sua virtualização.

Deverá ser solicitado ao servidor que realizar a carga a transferência dos dados do processo ao sistema PJe, de forma a manter o mesmo número de protocolo do processo físico.

Cumprirá à parte, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, requerendo o que entender de direito.

O agendamento para comparecimento na Secretaria e retirada da carga deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail: barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até a divulgação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, do FLUXOGRAMA CONTENDO CRONOGRAMA, FASES E MAPA DE ATRIBUIÇÕES PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS, nos termos da Portaria DFORS P nº. 26, de 3 de julho de 2020.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0001544-68.2010.403.6138** - EVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se a parte autora para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos físicos na Secretaria da Vara e promova a sua virtualização.

Deverá ser solicitado ao servidor que realizar a carga a transferência dos dados do processo ao sistema PJe, de forma a manter o mesmo número de protocolo do processo físico.

Cumprirá à parte, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, requerendo o que entender de direito.

O agendamento para comparecimento na Secretaria e retirada da carga deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail: barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até a divulgação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, do FLUXOGRAMA CONTENDO CRONOGRAMA, FASES E MAPA DE ATRIBUIÇÕES PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS, nos termos da Portaria DFORS P nº. 26, de 3 de julho de 2020.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO****0000029-17.2018.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-71.2012.403.6138 ()) - MAURO BORGES(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a exequente para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos físicos na Secretaria da Vara e promova a sua virtualização.

Deverá ser solicitado ao servidor que realizar a carga a transferência dos dados do processo ao sistema PJe, de forma a manter o mesmo número de protocolo do processo físico.

Cumprirá à exequente, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, requerendo o que entender de direito.

O agendamento para comparecimento na Secretaria e retirada da carga deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail: barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até a divulgação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, do FLUXOGRAMA CONTENDO CRONOGRAMA, FASES E MAPA DE ATRIBUIÇÕES PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS, nos termos da Portaria DFORS P nº. 26, de 3 de julho de 2020.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001808-17.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE DA SILVA SIQUEIRA X NIRALDO BUCLIANE DE SIQUEIRA X ROSANGELA CRISTINA TEODORO DE SIQUEIRA X SILVANIA BUGLIANI DE SIQUEIRA BARBOSA(SP257673 - JOAO NUNES DA SILVA NETO E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE DA SILVA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIRALDO BUCLIANE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CRISTINA TEODORO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA BUGLIANI DE SIQUEIRA BARBOSA

Defiro a suspensão da execução e consequentemente do prazo prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos físicos na Secretaria da Vara e promova a sua virtualização.

Deverá ser solicitado ao servidor que realizar a carga a transferência dos dados do processo ao sistema PJe, de forma a manter o mesmo número de protocolo do processo físico.

Cumprirá à parte, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, requerendo o que entender de direito.

O agendamento para comparecimento na Secretaria e retirada da carga deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail: barret-se01-vara01@trf3.jus.br. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte, arquivem-se os autos em secretaria, por sobrestamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 3145**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000948-84.2010.403.6138** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP339806 - WEMERSON CORREA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000980-89.2010.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-07.2010.403.6138 ()) - CONCEICAO SAKAGUTI MURAKAMI(SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002427-15.2010.403.6138** - MARIA MONTEIRO QUEMELO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003290-68.2010.403.6138** - VALDENI ALVES SERAFIN(SP289732 - FERNANDO JOSE PEREIRA YUNES E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005951-83.2011.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-98.2011.403.6138 ()) - DIVINA BERNARDA PIRES(SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA BERNARDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006443-75.2011.403.6138** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP339806 - WEMERSON CORREA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007054-28.2011.403.6138** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP339806 - WEMERSON CORREA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000778-44.2012.403.6138** - MARIA MONTEIRO QUEMELO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA MONTEIRO QUEMELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001038-24.2012.403.6138** - IVANY MARIA DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001888-78.2012.403.6138** - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES(SP258790 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES) X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA DE CASTRO FORTES X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000697-61.2013.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-11.2013.403.6138 ()) - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP32632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001562-84.2013.403.6138** - MARIELI DOS SANTOS DAVANCO X ARTUR AUGUSTO DAVANCO X IDALINA PEREIRA DOS SANTOS(SP062413 - MARCOS ANTONIO CHAVES E SP260522 - LINA ROSA STOLARIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000129-11.2014.403.6138** - ELZA IDALGO DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001105-18.2014.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-26.2014.403.6138 ()) - OLEZIA GARCIA DA SILVEIRA(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003174-62.2010.403.6138** - ELAINE SILVERIO DE ALENCAR BARROS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SILVERIO DE ALENCAR BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002913-63.2011.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-78.2011.403.6138 ()) - FAULER FARIA PEREIRA BARRETOS ME(SP175113 - ARTHUR FERRAZ WITZEL MACHADO E SP166146 - NELSON ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para

comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000912-42.2010.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000911-57.2010.403.6138 ()) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000979-07.2010.403.6138** - CONCEICAO SAKAGUTI MURAKAMI(SP166146 - NELSON ROSAE SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000183-11.2013.403.6138** - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP200724 - RENE RADAELI DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001098-26.2014.403.6138** - OLEZIA GARCIA DA SILVEIRA(SP185330 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000630-91.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: JOSE UILSON DANIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744, RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

0000630-91.2016.4.03.6138

Trata-se de impugnação do INSS ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais apontado no laudo da contadoria do juízo. Sustenta, em síntese, que foi utilizado o INPC para atualização monetária, e não TR.

A parte autora concordou com os cálculos da contadoria do juízo (ID 38933695).

É a síntese do relatório. Decido.

A controvérsia nesta fase de cumprimento de sentença cinge-se ao índice de correção monetária para apurar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme consignado na decisão de fls. 239/241 do ID 24921880, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais consiste no valor das parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora no período de 01/03/2012 a 09/11/2015, sem dedução das parcelas de auxílio-doença recebidas em período concomitante. Dessa forma, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser corrigida pelo mesmo índice de atualização monetária dos benefícios previdenciários, qual seja, o IPCA-E.

Com efeito, o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (tema 810), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Nesse julgamento, a Corte dispôs que o índice de correção monetária a ser utilizado deve ser o IPCA-E.

No RE 870.947, foi firmada a seguinte tese: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Dessa forma, para fins de correção monetária deve ser aplicado o IPCA-E.

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para que refaça os cálculos apenas do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, devendo aplicar o IPCA-E para atualização monetária da base de cálculo.

Apresentado parecer da contadoria, vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Ausente impugnação ao valor apresentado pelo contador, proceda-se ao pagamento e prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Havendo impugnação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-11.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: SARA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (ID 37985984), remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido ao exequente e ao advogado nos termos do julgado, observando-se o contrato de honorários anexado (ID 12259590).

Com os cálculos, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-se conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000773-80.2016.4.03.6138

AUTOR: ZILDA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-96.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: CICERO MOREIRA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - SP184436, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 443034966), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-83.2018.4.03.6138

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre os documentos acostados, referentes às respostas aos ofícios determinados pelo Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000621-05.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: FERNANDO LOPES VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BONITO DE SANTA FÉ  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000036-77.2016.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO CARLOS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do autor (ID 43613681), intime-se o Expert do Juízo, pelo meio mais expedito, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça a possibilidade de realização de seu estudo por similaridade nas empresas indicadas pelo autor.

Ato contínuo, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-25.2019.4.03.6138

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, HENRY ATIQUE - SP216907, MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: ALESSANDRO FERREIRA DE FREITAS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-58.2019.4.03.6138

AUTOR: YVONNE BARONI GHEDINI, MARIA INES GHEDINI, FABIO GHEDINI DE MARTINI, BRUNA GHEDINI DE MARTINI, CESAR GHEDINI DE MARTINI, ESPOLIO DE GHERTY BARONI GHEDINI DE MARTINI

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ANTONIO PIRES MARTINS - SP372027  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE ANTONIO PIRES MARTINS - SP372027

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a União, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual resposta quanto às informações solicitadas pela SPU, Prefeitura de Caragatatuba/SP e Cartórios notificados, e, em sendo o caso, apresente os documentos no mesmo prazo.

Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-88.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ ANTONIO MORAES

Advogado do(a)AUTOR: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-85.2020.4.03.6138

AUTOR: MARCELO MARTINS MEIRELLES

Advogado do(a)AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-05.2020.4.03.6138

AUTOR: MARCELO LUIZ DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-76.2020.4.03.6138

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BIAZOTTO BRAQUE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000079-55.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: EDILSON DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

5000079-55.2018.4.03.6138

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte embargada.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001339-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ODETE CARLOTO RONCOLATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do retomo dos autos.

Requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016821-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ODAIR RIBEIRO DA SILVA, ROBSON RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão e contradição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação dos fundamentos da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008493-88.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: PAULO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2021.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMPETRANTE: PEG PETISCOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARCIDES DE DAVID - SC9821

IMPETRADO: SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-DIPOA, CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face de: 1) **SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA (SDA)**; 2) **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (DIPOA)**; 3) **CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SFA/SP)**; 4) **CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIPOA/SP)**; 5) **SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**; tendo por objeto: (i) que os impetrados se abstenham de impor restrições de atividade, de determinar adequações de estabelecimentos industriais nos moldes exigidos pelo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e de exigir obtenção de registro no Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.); (ii) que seja permitido à Impetrante prosseguir a comercialização dos produtos “Pellets de Pele Suína Temperada e Desidratada”, na forma de pururuca e torresmo em todo o território nacional, eis que alimentos prontos e semiprontos; (iii) o reconhecimento da não-recepção da Lei n. 1.283/1950 pela Constituição da República de 1988; (iv) a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei n. 7.889/1989; (v) o reconhecimento da revogação de ambas as leis; (vi) a declaração do direito líquido e certo de a Impetrante de ter as suas atividades fiscalizadas, apenas, pela ANVISA; e (vii) a declaração de nulidade dos atos praticados pelos impetrados.

Pleiteou a concessão de medida liminar, a fim de que: 1 - as autoridades impetradas se abstenham de determinar adequações e realizar as exigências retromencionadas; 2 - seja assegurado à Impetrante, até o julgamento deste *mandamus*, o exercício da atividade de comercialização dos produtos referidos, em todo o território nacional, mediante fiscalização pela ANVISA; 3 - a ANVISA renove o alvará sanitário da Impetrante, objeto do Protocolo VRE nº 1851923201995; 4 - as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato que imponha à Impetrante, a observância das disposições das referidas Leis n. 1.283/1950 e 7.889/1989;

Em síntese, sustentou que:

1 - Frita/ assa e embala os *pellets* de pele suína desidratada fornecidos, já prontos para o consumo, pela sociedade empresário RUDOLPH FOODS, e os comercializa sob a marca *Peg Pig Soft – torresminho Soft, Peg Pig Pop – torresminho Pop e Peg Pig – torresmo pururuca*.

2 - A desidratação prévia da matéria prima adquirida pela Impetrante confere-lhe a categorização como alimento pronto ou semipronto (RDC n. 237/2005, item 2.2), que pode, inclusive, ser adquirido diretamente pelo próprio consumidor final, sem a intermediação da postulante.

3 - A ANVISA dispensou o registro de tais produtos em 2010 (RDC n. 27/2010), reiterando tal orientação em 2018 (RDC n. 240/2018).

4 - No ano de 2008, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) informou-lhe que não era competente para registro e fiscalização deste tipo de produto.

5 - Em 2015, o MAPA alterou entendimento anterior, através da Circular nº 062/2015/CGI/DIPOA/DAS, que sugeriu o cancelamento do Memorando de nº 100/DIPOA/SDA/MAPA de 22/04/2013, com a consequente expedição de Circulares aos SIPOA/SISA/SIFSA, esclarecendo que as empresas deveriam iniciar procedimentos de registro de seus estabelecimentos e produtos junto ao DIPOA, além de comunicar a ANVISA da decisão.

6 - Que a alteração de entendimento, para exigência de registro junto ao DIPOA, vinculado ao MAPA, não poderia incluir o produto comercializado pela Impetrante.

7 - Antes mesmo da Constituição de 1988 ser promulgada, a Lei nº 1.283/50 já havia sido revogada pelo Decreto-Lei nº 1986, de 21/10/69, que regulamenta, conforme dispõe seu artigo 1º, todo o assunto pertinente à fiscalização de alimentos, abrangendo toda a matéria de que tratava a Lei 1.283/1950, revogada tacitamente.

8 - A Lei n. 1.283/1950, que atribuía competência fiscalizatória ao Ministério da Agricultura sobre os produtos de origem animal, não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, ante o disposto no artigo 200, I e VI, que atribuiu a competência ao Sistema Único de Saúde.

9 - A Lei n. 7.889/1989 é inconstitucional quanto à fixação competência fiscalizatória ao MAPA, uma vez que o art. 200, VI, da CR, a atribuiu ao órgão de Vigilância Sanitária. O mesmo ocorre com o Decreto que a regulamenta, de n. 9.013/2017.

10 - A Impetrante, no dia 01/03/2019, foi submetida a ato fiscalizatório pelo Chefê do 6º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – 6º SIPOA/DINSP, que lhe impôs, via ofício n. 481/2019/6ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI\_2/DIPOA/DAS/MAPA-MAPA, a obrigação de protocolo de pedido de registro no SIF/DIPOA, no prazo de 90 (noventa) dias.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em petição ID 18203878, a Impetrante requereu o reconhecimento da competência deste Juízo para processar e julgar o feito e, subsidiariamente, a remessa dos autos virtuais para o Juízo Federal de Brasília-DF. Pugnou, também, pelo aditamento do polo passivo, mediante inclusão do **CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – 6º SIPOA/DINSP**.

Decisão reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa do feito a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, assim como determinou a inclusão da autoridade supramencionada no cadastro do feito.

Por certidão ID 22805344, houve a juntada de comunicado da decisão proferida no Conflito de Competência n. 167100/DF, no dia 27/09/2019, que declarou a competência deste Juízo Federal.

Decisão ID 22821946 determinou intimação das partes quanto à decisão retro e postergou a análise da liminar às informações dos Impetrados. Ainda, estabeleceu prazo para a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa e proceder ao reconhecimento da diferença de custas, em caso de majoração.

A parte impetrante requereu a alteração do valor da causa para **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)** e complementou o recolhimento de custas – ID 23882384.

Informações do Chefê do 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, no ID 26077143.

Informações do Secretário de AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no ID 26720192. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O Estado de São Paulo requereu o seu ingresso no feito, conforme ID 26873419.

Certidões de notificação do SECRETÁRIO ADJUNTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, sob ID 27620261, e da DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, sob ID 27620263

Informações prestadas pelo SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no ID 27630972.

A parte impetrante anexou Nota Técnica nº 182 emitida pela CIDASC, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, datada de 23/07/2020 – ID 36074272.

Através de certidões ID 39450007 e 39451734, foram anexadas peças processuais referentes ao período em que o feito esteve em trâmite junto à 13ª Vara Federal de Brasília-DF (autos n. 1018561-11.2019.4.01.3400), recebidas pelo Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Barueri no dia 22/09/2020, dentre as quais: (a) decisão proferida pela Juízo declinado, no dia 25/07/2019, que indeferiu o pleito liminar; (b) informações prestadas pelos seguintes impetrados: (b.1) **Chefe do 6º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – 6º SIPOA/DINSP**, no ID 39450723 - **pág. 12**; (b.2) **Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SDA/MAPA**, Sr. José Guilherme Tolladius Leal, sob ID 39450731 - **pág. 8**; (b.3) **Secretário de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo**, no ID 39450736 - **pág. 4**.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Observe que, anteriormente à solução do conflito negativo de competência, o **MM. Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal**, por decisão proferida no dia **25/07/2019 (ID 39451739)**, indeferiu o pedido de medida liminar, assim como determinou a notificação das autoridades impetradas e a intimação das pessoas jurídicas interessadas, conforme documentos juntados a partir do **ID 39450007**. Consta que a parte impetrante, uma vez intimada, noticiou ao referido Juízo a interposição de agravo de instrumento perante a respectiva Corte Regional, conforme **ID 39450728 - pág. 5 (autos n. 1029218-27.2019.4.01.0000)**.

Referidas peças processuais também revelam que as autoridades impetradas prestaram informações àquele Juízo – **ID 39450723 - pág. 12 a ID 39450736 - pág. 4**.

Tais informações foram anexadas aos autos em **22/09/2020 e 29/09/2020**, portanto, posteriormente à decisão **ID 22821946**, por meio da qual este Juízo, ciente da solução do conflito negativo de competência, postergou a análise da medida liminar e ordenou a notificação de todos os impetrados.

Ainda, pesquisa realizada junto ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, anexada sob **ID 39451732**, revela que o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela Parte Impetrante **deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal**, conforme decisão proferida no dia **25.09.2019**.

Assim, passo à análise da medida liminar pleiteada.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O parágrafo 4º do artigo 64, do Código de Processo Civil, dispõe que: “*Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.*”

A controvérsia posta nos autos diz respeito à competência administrativa para fiscalização dos produtos comercializados pela Impetrante, considerando o disposto no artigo 200, I e VI, da Constituição da República, assim como a disciplina conferida à matéria pelas Leis n. 1.283/1950, n. 7.889/1989 e pelo Decreto-Lei n. 1.986/1969.

Narra, a petição inicial, que o Chefe do 6º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – 6º SIPOA/DINSP, através de Ofício n. 481/2019, notificou a Impetrante, no dia **01.03.2019**, para, no prazo de **90 (noventa) dias**, efetuar o protocolo do pedido de registro no SIF/DIPOA, a fim de continuar produzindo torresmo e pururuca a partir de pele suína desidratada (**ID 17758304 - Pág. 6-7**).

Neste momento processual, os documentos colacionados revelam que:

a) Até o ano de 2012, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA vinha entendendo pela inexistência de competência legal do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – **DIPOA**, para o registro de empresas produtoras de salgadinhos, pururuca e torresmos – **ID 17758346 - Pág. 3-5**

b) Com a edição da **Circular n. 062/2015/CGI/DIPOA/SDA (ID 17758346 - Pág. 6)**, consolidou-se, no âmbito do MAPA, o entendimento pela obrigatoriedade do registro perante o DIPOA dos estabelecimentos industriais envolvidos na fabricação de produtos elaborados a partir de pele suína, submetida a processo técnico adequado (cozimento/fritura);

c) A **ANVISA**, diante da decisão do MAPA quanto ao registro de salgadinhos de torresmo e pururuca, editou o **Ofício-Circular n. 1/2019 (ID 17758756 - Pág. 4-6)**. Concluiu que os estabelecimentos fabricantes de salgadinhos de pele suína e queijo - elaborados a partir de produtos de origem animal – estavam sujeitos, juntamente com tais produtos, a registro junto ao DIPOA e ao Serviço de Inspeção Federal – SIF, vinculados ao MAPA (art. 2º do Decreto n. 9.013/2017).

d) A Impetrante, **até 2019**, submeteu-se, exclusivamente, à fiscalização da Agência de Vigilância Sanitária, através do Departamento de Vigilância Sanitária do Município de São Roque, tendo obtido os alvarás correspondentes com vigência até **17.05.2019 – ID 17758755 - Pág. 2**.

e) Em **16.05.2019**, o Chefe de Serviço de Saúde de Vigilância Sanitária (VISA) de São Roque, no âmbito do protocolo VRE n. **1851923201995**, informou à Impetrante a transferência da atribuição fiscalizatória e licenciadora para o MAPA, em conformidade com decisão emitida pelo referido Ministério, informada através do Ofício Circular GT Alimentos n. 017026/2019/CVS – **ID 17758756 - Pág. 2-3**.

No **ID 39450723 - pág. 12**, as informações prestadas pelo **Chefe do 6º SIPOA/DINSP** apontam que:

i) A Impetrante, em **2017** requereu informações para a obtenção de registro junto ao MAPA e que, em virtude disso, foi promovida diligência no estabelecimento, ocasião em que se verificou que a empresa estava registrada junto à Vigilância Sanitária do Município de São Roque e mantinha boas condições higiênicas-sanitárias – Processo n. 21052.01257/2017-87.

ii) Conforme deliberações no processo n. 21052.016963/2017-63, sobre estabelecimentos produtores de torresmo e pururuca, a Impetrante deveria possuir registro no Serviço de Inspeção Federal – SIF, deixando de aplicar a medida de interdição, em virtude do registro junto à Vigilância Sanitária local.

iii) A DEINSP, no processo **2100.001769/2019-33**, estabeleceu prazo de 90 (noventa) dias para os estabelecimentos fabricantes de torresmo/pururuca realizarem o competente registro.

iv) O SIPOA notificou a Impetrante para tal finalidade e os diversos requerimentos da empresa foram indeferidos em razão de documentação ou informações insuficientes.

v) Afirmou que a atribuição do MAPA, na questão, está prevista na Lei n. 1.283/1950, Lei n. 7.889/1989 e, no caso de produtos destinados ao comércio interestadual ou internacional, pelo Decreto n. 9.013/2017.

Assim, os documentos e informações constantes nos autos indicam que a Impetrante, até **17.05.2019**, esteve submetida à ação fiscalizatória exclusiva da Agência de Vigilância Sanitária, no tocante à comercialização dos produtos em comento, operando regularmente, sem qualquer óbice à emissão dos alvarás sanitários.

Diante disso, mantendo os fundamentos da decisão proferida pela Corte Regional da 1ª Região, em sede de antecipação da tutela recursal, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida pela Impetrante, apenas no que diz respeito ao prosseguimento da fiscalização exclusiva da comercialização dos produtos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos moldes do artigo 200, VI, da Constituição da República.

Saliente que, de igual modo, não observo risco de irreversibilidade da medida, visto que as atividades da Parte Impetrante serão submetidas ao crivo da referida Agência, nos mesmos moldes das ações fiscalizatórias que vinham sendo realizadas até 2019.

De outro giro, não verifico o fundamento relevante do pedido de imposição, aos órgãos de Vigilância Sanitária, da renovação do alvará sanitário da Impetrante, tendo em vista que não apresentada, neste feito, prova pré-constituída do direito à obtenção de tal licença, na forma da legislação pertinente. A análise do mérito de tal requerimento compete ao referido órgão e, no caso dos autos, não vislumbro ilegalidade ou abuso de direito que justifiquem a intervenção do Poder Judiciário.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a Parte Impetrante continue sendo submetida exclusivamente à fiscalização dos órgãos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no tocante à comercialização dos produtos “torresmo e pururuca” (“Peg Pig Soft – torresminho Soft”, “Peg Pig Pop – torresminho Pop” e “Peg Pig – torresmo pururuca”), advindos de “Pellets de Pele Suína Temperada e Desidratada” adquiridos de **Rudolph Foods**.

Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Para tanto, **cadastre-se** no sistema processual as pessoas jurídicas interessadas - União (PRU) e Estado de São Paulo (Procuradoria Estadual).

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão para sentenciamento.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002242-53.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: PEG PETISCOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARCIDES DE DAVID - SC9821

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face de: 1) **SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA (SDA)**; 2) **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (DIPOA)**; 3) **CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SFA/SP)**; 4) **CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIPOA/SP)**; 5) **SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**; tendo por objeto: (i) que os impetrados se abstenham de impor restrições de atividade, de determinar adequações de estabelecimentos industriais nos moldes exigidos pelo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e de exigir obtenção de registro no Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.); (ii) que seja permitido à Impetrante prosseguir a comercialização dos produtos "Pellets de Pele Suína Temperada e Desidratada", na forma de pururuca e torresmo em todo o território nacional, eis que alimentos prontos e semiprontos; (iii) o reconhecimento da não-recepção da Lei n. 1.283/1950 pela Constituição da República de 1988; (iv) a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei n. 7.889/1989; (v) o reconhecimento da revogação de ambas as leis; (vi) a declaração do direito líquido e certo de a Impetrante de ter as suas atividades fiscalizadas, apenas, pela ANVISA; e (vii) a declaração de nulidade dos atos praticados pelos impetrados.

Pleiteou a concessão de medida liminar, a fim de que: 1 - as autoridades impetradas se abstenham de determinar adequações e realizar as exigências retromencionadas; 2 - seja assegurado à Impetrante, até o julgamento deste *mandamus*, o exercício da atividade de comercialização dos produtos referidos, em todo o território nacional, mediante fiscalização pela ANVISA; 3 - a ANVISA renove o alvará sanitário da Impetrante, objeto do Protocolo VRE nº 1851923201995; 4 - as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato que imponha à Impetrante, a observância das disposições das referidas Leis n. 1.283/1950 e 7.889/1989;

Em síntese, sustentou que:

1 - Frita/ assa e embala os *pellets* de pele suína desidratada fornecidos, já prontos para o consumo, pela sociedade empresário RUDOLPH FOODS, e os comercializa sob a marca *Peg Pig Soft – torresminho Soft, Peg Pig Pop – torresminho Pop e Peg Pig – torresmo pururuca*.

2 - A desidratação prévia da matéria prima adquirida pela Impetrante confere-lhe a categorização como alimento pronto ou semipronto (RDC n. 237/2005, item 2.2), que pode, inclusive, ser adquirido diretamente pelo próprio consumidor final, sem a intermediação da postulante.

3 - A ANVISA dispensou o registro de tais produtos em 2010 (RDC n. 27/2010), reiterando tal orientação em 2018 (RDC n. 240/2018).

4 - No ano de 2008, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) informou-lhe que não era competente para registro e fiscalização deste tipo de produto.

5 - Em 2015, o MAPA alterou entendimento anterior, através da Circular nº 062/2015/CGI/DIPOA/DAS, que sugeriu o cancelamento do Memorando de nº 100/DIPOA/SDA/MAPA de 22/04/2013, com a consequente expedição de Circulares aos SIPOA/SISA/SIFSA, esclarecendo que as empresas deveriam iniciar procedimentos de registro de seus estabelecimentos e produtos junto ao DIPOA, além de comunicar a ANVISA da decisão.

6 - Que a alteração de entendimento, para exigência de registro junto ao DIPOA, vinculado ao MAPA, não poderia incluir o produto comercializado pela Impetrante.

7 - Antes mesmo da Constituição de 1988 ser promulgada, a Lei nº 1.283/50 já havia sido revogada pelo Decreto-Lei nº 1986, de 21/10/69, que regulamenta, conforme dispõe seu artigo 1º, todo o assunto pertinente à fiscalização de alimentos, abrangendo toda a matéria de que tratava a Lei 1.283/1950, revogada tacitamente.

8 - A Lei n. 1.283/1950, que atribuía competência fiscalizatória ao Ministério da Agricultura sobre os produtos de origem animal, não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, ante o disposto no artigo 200, I e VI, que atribuiu a competência ao Sistema Único de Saúde.

9 - A Lei n. 7.889/1989 é inconstitucional quanto à fixação competência fiscalizatória ao MAPA, uma vez que o art. 200, VI, da CR, a atribuiu ao órgão de Vigilância Sanitária. O mesmo ocorre com o Decreto que a regulamenta, de n. 9.013/2017.

10 - A Impetrante, no dia 01/03/2019, foi submetida a ato fiscalizatório pelo Chefe do 6º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – 6º SIPOA/DINSP, que lhe impôs, via ofício n. 481/2019/6ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI\_2/DIPOA/DAS/MAPA-MAPA, a obrigação de protocolo de pedido de registro no SIF/DIPOA, no prazo de 90 (noventa) dias.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Empetição **ID 18203878**, a Impetrante requereu o reconhecimento da competência deste Juízo para processar e julgar o feito e, subsidiariamente, a remessa dos autos virtuais para o Juízo Federal de Brasília-DF. Pugnou, também, pelo aditamento do polo passivo, mediante inclusão do **CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – 6º SIPOA/DINSP**.

Decisão reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa do feito a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, assim como determinou a inclusão da autoridade supramencionada no cadastro do feito.

Por certidão **ID 22805344**, houve a juntada de comunicado da decisão proferida no Conflito de Competência **n. 167100/DF**, no dia **27/09/2019**, que declarou a competência deste Juízo Federal.

Decisão **ID 22821946** determinou intimação das partes quanto à decisão retro e postergou a análise da liminar às informações dos Impetrados. Ainda, estabeleceu prazo para a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa e proceder ao reconhecimento da diferença de custas, em caso de majoração.

A parte impetrante requereu a alteração do valor da causa para **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)** e complementou o recolhimento de custas – **ID 23882384**.

Informações do Chefe do 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, no **ID 26077143**.

Informações do Secretário de AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no **ID 26720192**. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O Estado de São Paulo requereu o seu ingresso no feito, conforme **ID 26873419**.

Certidões de notificação do SECRETÁRIO ADJUNTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, sob **ID 27620261**, e da DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, sob **ID 27620263**

Informações prestadas pelo SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no **ID 27630972**.

A parte impetrante anexou Nota Técnica nº 182 emitida pela CIDASC, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, datada de 23/07/2020 – **ID 36074272**.

Através de certidões **ID 39450007** e **39451734**, foram anexadas peças processuais referentes ao período em que o feito esteve em trâmite junto à 13ª Vara Federal de Brasília-DF (autos n. **1018561-11.2019.4.01.3400**), recebidas pelo Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Barueri no dia **22/09/2020**, dentre as quais: (a) decisão proferida pela Juízo declinado, no dia **25/07/2019**, que indeferiu o pleito liminar; (b) informações prestadas pelos seguintes impetrados: (b.1) **Chefe do 6º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – 6º SIPOA/DINSP**, no **ID 39450723 – pag. 12**; (b.2) **Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SDA/MAPA**, Sr. José Guilherme Tolladius Leal, sob **ID 39450731 – pag. 8**; (b.3) **Secretário de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo**, no **ID 39450736 – pag. 4**.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Observo que, anteriormente à solução do conflito negativo de competência, o **MM. Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal**, por decisão proferida no dia **25/07/2019 (ID 39451739)**, indeferiu o pedido de medida liminar, assim como determinou a notificação das autoridades impetradas e a intimação das pessoas jurídicas interessadas, conforme documentos juntados a partir do **ID 39450007**. Consta que a parte impetrante, uma vez intimada, noticiou ao referido Juízo a interposição de agravo de instrumento perante a respectiva Corte Regional, conforme **ID 39450728 – pag. 5 (autos n. 1029218-27.2019.4.01.0000)**.

Referidas peças processuais também revelam que as autoridades impetradas prestaram informações àquele Juízo – **ID 39450723 – pag. 12 a ID 39450736 – pag. 4**.

Tais informações foram anexadas aos autos em **22/09/2020** e **29/09/2020**, portanto, posteriormente à decisão **ID 22821946**, por meio da qual este Juízo, cientificado da solução do conflito negativo de competência, postergou a análise da medida liminar e ordenou a notificação de todos os impetrados.

Ainda, pesquisa realizada junto ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, anexada sob **ID 39451732**, revela que o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela Parte Impetrante **deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal**, conforme decisão proferida no dia **25.09.2019**.

Assim, passo à análise da medida liminar pleiteada.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O parágrafo 4º do artigo 64, do Código de Processo Civil, dispõe que: “*Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.*”

A controvérsia posta nos autos diz respeito à competência administrativa para fiscalização dos produtos comercializados pela Impetrante, considerando o disposto no artigo 200, I e VI, da Constituição da República, assim como a disciplina conferida à matéria pelas Leis n. 1.283/1950, n. 7.889/1989 e pelo Decreto-Lei n. 1.986/1969.

Narra, a petição inicial, que o Chefe do 6º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – 6º SIPOA/DINSP, através de Ofício n. 481/2019, notificou a Impetrante, no dia **01.03.2019**, para, no prazo de **90 (noventa) dias**, efetuar o protocolo do pedido de registro no SIF/DIPOA, a fim de continuar produzindo torresmo e pururuca a partir de pele suína desidratada (**ID 17758304 - Pág. 6-7**).

Neste momento processual, os documentos colacionados revelam que:

- a) Até o ano de 2012, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA vinha entendendo pela inexistência de competência legal do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, para o registro de empresas produtoras de salgadinhos, pururuca e torresmos – **ID 17758346 - Pág. 3-5**
- b) Com a edição da **Circular n. 062/2015/CGI/DIPOA/SDA (ID17758346 - Pág. 6)**, consolidou-se, no âmbito do MAPA, o entendimento pela obrigatoriedade do registro perante o DIPOA dos estabelecimentos industriais envolvidos na fabricação de produtos elaborados a partir de pele suína, submetida a processo térmico adequado (cozimento/fritura);
- c) A ANVISA, diante da decisão do MAPA quanto ao registro de salgadinhos de torresmo e pururuca, editou o **Ofício-Circular n. 1/2019 (ID 17758756 - Pág. 4-6)**. Concluiu que os estabelecimentos fabricantes de salgadinhos de pele suína e queijo - elaborados a partir de produtos de origem animal – estavam sujeitos, juntamente com tais produtos, a registro junto ao DIPOA e ao Serviço de Inspeção Federal – SIF, vinculados ao MAPA (art. 2º do Decreto n. 9.013/2017).
- d) A Impetrante, **até 2019**, submeteu-se, exclusivamente, à fiscalização da Agência de Vigilância Sanitária, através do Departamento de Vigilância Sanitária do Município de São Roque, tendo obtido os alvarás correspondentes com vigência até **17.05.2019 – ID 17758755 - Pág. 2**.
- e) Em **16.05.2019**, o Chefe de Serviço de Saúde de Vigilância Sanitária (VISA) de São Roque, no âmbito do protocolo VRE n. **1851923201995**, informou à Impetrante a transferência da atribuição fiscalizatória e licenciadora para o MAPA, em conformidade com decisão emitida pelo referido Ministério, informada através do Ofício Circular GT Alimentos n. 017026/2019/CVS – **ID 17758756 - Pág. 2-3**.

No **ID 39450723 - pág. 12**, as informações prestadas pelo **Chefe do 6º SIPOA/DINSP** apontam que:

- i) A Impetrante, em **2017** requereu informações para a obtenção de registro junto ao MAPA e que, em virtude disso, foi promovida diligência no estabelecimento, ocasião em que se verificou que a empresa estava registrada junto à Vigilância Sanitária do Município de São Roque e mantinha boas condições higiênico-sanitárias – Processo n. 21052.01257/2017-87.
- ii) Conforme deliberações no processo n. 21052.016963/2017-63, sobre estabelecimentos produtores de torresmo e pururuca, a Impetrante deveria possuir registro no Serviço de Inspeção Federal – SIF, deixando de aplicar a medida de interdição, em virtude do registro junto à Vigilância Sanitária local.
- iii) A DEINSP, no processo **2100.001769/2019-33**, estabeleceu prazo de 90 (noventa) dias para os estabelecimentos fabricantes de torresmo/pururuca realizarem o competente registro.
- iv) O SIPOA notificou a Impetrante para tal finalidade e os diversos requerimentos da empresa foram indeferidos em razão de documentação ou informações insuficientes.
- v) Afirmou que a atribuição do MAPA, na questão, está prevista na Lei n. 1.283/1950, Lei n. 7.889/1989 e, no caso de produtos destinados ao comércio interestadual ou internacional, pelo Decreto n. 9.013/2017.

Assim, os documentos e informações constantes nos autos indicam que a Impetrante, até **17.05.2019**, esteve submetida à ação fiscalizatória exclusiva da Agência de Vigilância Sanitária, no tocante à comercialização dos produtos em comento, operando regularmente, sem qualquer óbice à emissão dos alvarás sanitários.

Diante disso, mantendo os fundamentos da decisão proferida pela Corte Regional da 1ª Região, em sede de antecipação da tutela recursal, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida pela Impetrante, apenas no que diz respeito ao prosseguimento da fiscalização exclusiva da comercialização dos produtos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos moldes do artigo 200, VI, da Constituição da República.

Saliento que, de igual modo, não observo risco de irreversibilidade da medida, visto que as atividades da Parte Impetrante serão submetidas ao crivo da referida Agência, nos mesmos moldes das ações fiscalizatórias que vinham sendo realizadas até 2019.

De outro giro, não verifico o fundamento relevante do pedido de imposição, aos órgãos de Vigilância Sanitária, da renovação do alvará sanitário da Impetrante, tendo em vista que não apresentada, neste feito, prova pré-constituída do direito à obtenção de tal licença, na forma da legislação pertinente. A análise do mérito de tal requerimento compete ao referido órgão e, no caso dos autos, não vislumbro ilegalidade ou abuso de direito que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a Parte Impetrante continue sendo submetida exclusivamente à fiscalização dos órgãos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no tocante à comercialização dos produtos “torresmos e pururuca” (“Peg Pig Soft – torresminho Soft”, “Peg Pig Pop – torresminho Pop” e “Peg Pig – torresmo pururuca”), advindos de “Pellets de Pele Suína Temperada e Desidratada” adquiridos de **Rudolph Foods**.

Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Para tanto, **cadastre-se** no sistema processual as pessoas jurídicas interessadas - União (PRU) e Estado de São Paulo (Procuradoria Estadual).

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão para sentenciamento.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003561-22.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VIVIANE TARSIS DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DE PARNAÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do teor das informações apresentadas em **Id. 41536973**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no **prazo de 5 (cinco) dias**.  
Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001853-34.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

intime-se a parte apelante para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, junto aos autos guie comprobatória do recolhimento das custas do recurso de apelação interposto, sob consequência de deserção, conforme art. 14, II, da Lei n. 9.289/1996, c/c art. 1.007, parágrafo 2º, do CPC.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Última tal providência, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002829-41.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Id. 39417988**: a parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença de **Id. 38871211**, sustentando a ocorrência de obscuridade e omissão.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a União (Fazenda Nacional) para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001920-26.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCAPIOLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

**DESPACHO**

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001794-39.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMO TEK INDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

**DESPACHO**

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030357-14.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JACOBSON NETO - SP215215-B

**DESPACHO**

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002820-79.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA, N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002541-98.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002398-07.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Id. 39465840:** a parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença de **Id. 39121467**, sustentando a ocorrência de omissão.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a União (Fazenda Nacional) para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022247-68.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002702-06.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritária (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005878-27.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto provimento judicial que afaste a incidência Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ("CIDE") sobre os valores remetidos pela Impetrante a título de royalties para pessoas jurídicas sediadas em países signatários do "Acordo Geral de Tarifas e Comércio" ("GATT") e do "Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio" ("TRIPS").

Alega-se que a referida exação violaria a Cláusula do Tratamento Favorecido prevista no Artigo III, incisos 1 e 2, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, internalizado no Brasil por meio da Lei nº 313, de 30 de julho de 1948.

Postergada a análise da medida judicial a posterior e eventual apresentação das informações pela parte impetrada. Esta, por sua vez, requereu a não concessão da ordem liminar.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Quanto ao fundamento de direito, registre-se que os elementos da norma matriz de incidência estão prescritos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. [\(Vide Decreto nº 6.233, de 2007\)](#)  
[\(Vide Medida Provisória nº 510, de 2010\)](#)

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem transferência da correspondente tecnologia. [\(Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007\)](#)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. [\(Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001\)](#)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo. [\(Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001\)](#)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). [\(Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001\)](#)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. [\(Incluído pela Lei nº 10.332, de 2001\)](#)

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o *caput* quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011\)](#)

Nos termos da lei, o aspecto material do tributo é o estabelecimento de contratos onerosos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, estabelecidos entre pessoa jurídica brasileira detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

Como se vê, é elemento essencial do fato gerador do tributo o pagamento de remuneração decorrente do contrato de tecnologia sendo o contratante pessoa jurídica brasileira e contratado pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.

É uma opção do legislador, portanto, de forma deliberada, fazer incidir o tributo sobre contratos privados internacionais, o que já norteou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrar o caráter extrafiscal do tributo, conforme ementa colacionada abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LEI 10.168/2000. CIDE. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. REFERIBILIDADE. PARAFISCALIDADE. ISÔNOMIA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

- Por outro lado, descabida a alegação de quebra de isonomia ou de ofensa às normas do GATS. Com efeito, ao impor a exação apenas para os contratos de compra de tecnologia do exterior, a Lei revela seu caráter extrafiscal, buscando estimular que as indústrias brasileiras busquem tecnologias nacionais. Nesse sentido, pretende-se incentivar a atividade empresarial tecnológica brasileira, o que, além de tudo, é uma das características da intervenção no domínio brasileiro. Jurisprudência.

- O GATS (Acordo Geral Sobre Comércio de Serviços), em seu artigo XVII, é claro no sentido de que para atingir a igualdade entre nacionais e estrangeiros o tratamento dado às respectivas empresas poderá ser formalmente diferente, de sorte ao atendimento de uma igualdade material. É esta a hipótese.

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 285733, 0003254-04.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017)

Portanto, resta claro, ao menos em cognição perfunctória que a natureza e o fim do tributo é exatamente favorecer o fomento tecnológico-científico brasileiro em detrimento do estrangeiro, em observância ao postulado da igualdade material e não meramente formal.

Ademais, para que seja aplicado corretamente a Cláusula do Tratamento Favorecido do GATT, necessário, previamente, análise, no caso concreto, do *teste das duas fases*, conforme definido no caso *Japan – Taxes on Alcoholic Beverages* pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), vinculado à Organização Mundial de Comércio, já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1205393/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Como ensina Maria Eugênia Padoan Catta-Preta (*Imposto sobre Produtos Industrializados e a aplicação do artigo III do GATT nas operações de comercialização de mercadorias nacionalizadas pelo próprio importador no mercado nacional: análise da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.403.532/SC* / Maria Eugênia Padoan Catta-Preta. – 2018, p. 41-42), a regra incide:

- i. se os bens importados e domésticos são similares entre si;
- ii. se a tributação interna aplicada ao bem importado é superior (em excesso) àquela incidente sobre o bem doméstico.

Como se vê, o propósito da Cláusula é evitar que determinado bem importado ou exportado seja tributado de forma quantitativamente maior do que do bem interno.

Para tanto, necessário que os bens sejam *similares*. Contudo, conforme já pontuado, no contexto da CIDE em exação é impossível estabelecer a relação de similaridade porque (a) não se trata aqui de bens ou produtos, mas de contratos de tecnologia, que compreendem, em sua maior parte, em bens incorpóreos e; (b) por esse motivo, impossíveis de relação comparativa, posto ser inviável a comparação entre tecnologias, mormente pelo fato de que, em boa parte das vezes, não há, em um ou outro país, a tecnologia que se busca, sendo este, exatamente, o motivo pelo qual se contrata esse tipo de objeto.

Portanto, nesse cenário, a Cláusula do Tratamento Favorecido é incompatível com a CIDE *Royalties*. Afastada a incidência do GATT sobre o suporte fático e jurídico do referido tributo, por consequência, afasta-se a aplicação do art. 98 do CTN, já a prevalência estabelecida no comando legal, obviamente, somente se aplica no caso de haver antinomia real entre norma interna e norma internacional, o que não é o caso.

Superada a incidência do GATT, supera-se, também, a incidência do TRIPS, já que se trata de legislação referida que determina a aplicação das regras do primeiro acordo em sede específica de propriedade industrial.

Afastado o requisito da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*), despicenda a análise do risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), posto serem requisitos cumulativos para deferimento de liminar.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo apto a fazer afastar a incidência Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (“CIDE”) sobre os valores remetidos pela Impetrante a título de royalties para pessoas jurídicas sediadas em países signatários do “Acordo Geral de Tarifas e Comércio” (“GATT”) e do “Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio” (“TRIPS”).

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, com ou sem juntada de parecer, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004351-06.2020.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: FRANCISCO ISAC DE SALES

### DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

#### PARA CITAÇÃO

**PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): Nome: FRANCISCO ISAC DE SALES**  
**Endereço: RUA BRUXELAS, 28, JARDIM ALABAMA, ITAPEVI - SP - CEP: 06680-695**

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$40,362.11, atualizado em 08/12/2020 09:43:37

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$40,362.11,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

**1. PAGUE** o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

**2. INTIME O(S) REQUERIDO(S)** que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultada-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

**3. CERTIFIQUE** eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002005-82.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RENATTO CAETANO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUDSON XAVIER FLORINDO DE CASTRO - MG172325

IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

**DECISÃO**

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto provimento judicial que determine a suspensão da tramitação do TDPF nº 0812800.2019.00228-1, perante DRF de Barueri/SP até que o presente mandado de segurança seja julgado definitivamente.

Alega a parte impetrante que, apesar de seu domicílio tributário ser em São José dos Campos, sofreu a instauração de procedimento fiscal em Barueri, o que violaria a legalidade e seu direito ao devido processo legal e ampla defesa, haja vista a distância entre os dois municípios.

Postergada a análise da medida judicial a posterior e eventual apresentação das informações pela parte impetrada. Esta, por sua vez, requereu a não concessão da ordem liminar.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Quanto ao fundamento de direito, registre-se que o art. 24 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado como lei ordinária e conhecido como Lei do Processo Administrativo Fiscal (PAF) define a competência da autoridade fiscal para o preparo do processo administrativo em seu art. 24, a seguir transcrito:

Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no caput deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

Observe-se que o parágrafo único do artigo delega expressamente à Administração Tributária atribuir o preparo do processo a outra unidade da administração fiscal, no caso, a outra delegacia da Receita Federal, desde que se trate os atos a serem praticados sejam por meio eletrônico.

Dito isso, ressalte-se que a competência territorial administrativa não está umbilicalmente relacionada a alguma garantia do cidadão, ao contrário do que ocorre com o princípio do juiz natural, que garante que todo indivíduo tem direito a ser julgado por uma autoridade judicial pré-estabelecida e dentro de sua esfera nacional e territorial.

Em verdade, a competência da autoridade administrativa é delineada por um critério operacional e está encapsulada dentro dos limites do que o legislador define, ressalvado, obviamente, o controle judicial sobre eventual escolha legislativa que limite ou elimine algum direito fundamental, nomeadamente, o devido processo legal.

No caso, o próprio legislador delegou à administração tributária a possibilidade de atribuir a outra administração tributária diversa daquela a quem compete o tributo para realizar os atos de preparo processual.

Por sua vez, o art. 1º da Portaria SRRF08 nº 3, de 14 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 20/01/2016, seção 1, pág. 14, em cumprimento à determinação legal, autoriza as emissões de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPFF) de tributos internos pelas próprias unidades solicitantes, em contribuintes de outra unidade descentralizada subordinada à 8ª Região Fiscal (correspondente ao Estado de São Paulo).

Nesse cenário, a conclusão que se tira é (a) há autorização legal que autoriza os atos de preparo à DRFB de Barueri em relação a outra DRFB, no caso de São José dos Campos; (b) há regulação da autorização por ato administrativo normativo; (c) o caso trata de transferência de documentos pela via eletrônica, o que constitui elemento à autorização legislativa e que, do ponto de vista operacional, em nada prejudica o devido processo legal e a ampla defesa na exata medida em que as relações entre fisco e contribuinte, atualmente, são estabelecidas quase que em absoluta pelas vias eletrônicas; (d) que os documentos requisitados pela autoridade competente (fls. 830-831 do Id 32341729) são informações que possuem relação direta e necessária com o vínculo entre o contribuinte, a Receita Federal e o fato gerador do tributo que ora se fiscaliza, como documentos que demonstram rendimentos auferidos no ano-base de 2016 referente a duas sociedades empresárias específicas, além de extratos de movimentação bancária, documentos que podem ser franqueados por meio eletrônico ao contribuinte.

A par disso, a parte impetrante não expôs em que medida – no plano fático – o procedimento da Receita Federal do Brasil restringiu seu direito ao devido processo legal, como, por exemplo, informar que um ou outro documento encontra-se em meio exclusivamente físico e de difícil acesso por conta da distância entre as cidades.

Afastado o requisito da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*), despendida a análise do risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), posto serem requisitos cumulativos para deferimento de liminar.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo apto autorizar a suspensão do procedimento administrativo fiscal combatido.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Após, com ou sem juntada de parecer, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002426-72.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que temporariamente suspenda o provimento judicial que determine que:

- As remessas ao exterior a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves (e de motores a elas destinados) se sujeitem à alíquota zero em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, desde que o contrato que ampare a respectiva remessa tenha sido firmado até 31 de dezembro de 2019;
- Subsidiariamente, caso assim não se entenda, seja ao menos assegurado o direito líquido e certo de se submeter, durante o ano de 2020, em homenagem ao princípio da anterioridade, à alíquota zero do IRRF sobre remessas ao exterior a título de contraprestação de arrendamento de aeronaves e de motores a elas destinados, desde que o contrato que ampare a respectiva remessa tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 2019.
- Sejam oficiados os bancos comerciais listados adiante, para o imediato cumprimento da medida liminar relativamente às remessas efetuadas em nome da Impetrante no que tange a contratos de arrendamento mercantil de aeronaves - e motores a elas destinados - firmados até 31 de dezembro de 2019, inclusive como forma de preservar a tutela jurisdicional nesta fase inicial do processo sem qualquer prejuízo material: BANCO CNPJ ENDEREÇO ABC Brasil S.A. 28.195.667/0001-06 Av. Cidade Jardim, 803 Banco do Brasil S.A. 00.000.000/5046-61 Avenida Paulista, 1.230 Banco BMG S.A. 61.186.680/0001-74 Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1830 Banco BNP Paribas Brasil S.A. 01.522.368/0001-82 Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1909 Banco Bradesco S.A. 60.746.948/0001-12 Av. Brigadeiro Faria Lima, 3950 Banco BTG Pactual S.A. 30.306.294/0001-45 Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477 Citibank 33.479.023/0001-80 Av. Paulista, 1111 Deutsche Bank SA Banco Alemão 62.331.228/0001-11 Av. Brig. Faria Lima, 3900 Banco Fibra S.A. 58.616.418/0001-08 Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 360 Banco JP Morgan S.A. 33.172.537/0001-98 Av. Brig. Faria Lima, 3729 Banco Modal S.A. 30.723.886/0001-62 Av. Brigadeiro Faria Lima, 1455 Banco Original S.A. 92.894.922/0001-08 Rua General Furtado do Nascimento, 66 Banco Ourinvest S.A. 78.632.767/0001-20 Av. Paulista, 1728 Banco Pine S.A. 62.144.175/0001-20 Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1830 Banco Safra S.A. 58.160.789/0001-28 Av. Paulista, 2100 Banco Santander S.A. 90.400.888/0001-42 Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2235 Banco Votorantim S.A. 59.588.111/0001-03 Av. das Nações Unidas, 14171.

Alega a parte impetrante que a Lei nº 14.002 de 22 de maio de 2020, produto da conversão da MP nº 907, de 26 de novembro de 2019, feriu o princípio do direito adquirido, da segurança jurídica e a regra da irrevogabilidade das isenções condicionadas, ao revogar o art. 16 da Lei nº 11.371/2006 (com a redação dada pelo artigo 89 da Lei nº 13.043/2014), que reduziu a zero a alíquota do Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos a título de contraprestação pelo arrendamento mercantil de aeronaves para todos os fatos geradores que ocorressem até 31 de dezembro de 2022, desde que os respectivos contratos fossem firmados até 31/12/2019.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Postergada a análise da medida judicial a posterior e eventual apresentação das informações pela parte impetrada.

Por meio do documento (34824241 - Petição Intercorrente (PETICAO LIMINAR COSIT 231)), a parte impetrante dá notícia da publicação da COSIT nº 231, de 30 de junho de 2020, que reconheceu que "as remessas referentes aos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2019 serão tributadas pelo IRRF à alíquota zero até o final de 2020". Nesse estado de coisas, informa que o pedido subsidiário fora reconhecido pela autoridade impetrante, contudo subsiste o interesse quanto ao referido pedido, posto que as instituições financeiras – responsáveis pela retenção do IRRF – não teriam obrigação de cumprir a consulta.

Tendo apresentado as informações, a parte impetrada, por sua vez, requereu a não concessão da ordem liminar.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Quanto ao fundamento de direito, e referindo-me ao pedido principal, registre-se os sucessivos teores do art. 16 da Lei nº 11.371/2006 após o advento do art. 89 da Lei nº 13.043/2014:

### **Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014:**

Art. 16. Fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2019.

### **Redação dada pela Medida Provisória nº 907, de 2019:**

Art. 16. Fica reduzida, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, à alíquota de:

- zero, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2019;
- um inteiro e cinco décimos por cento, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2020;
- três por cento, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021; e
- quatro inteiros e cinco décimos por cento, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

### **Redação dada pela Lei nº 14.002, de 2020, produto da conversão da MP nº 907:**

Art. 16. Em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, corresponderá a:

- (VETADO);
- 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

Como se vê, o art. 16, em sua redação dada pela Lei nº 13.043/2014 conferiu, reduziu a zero a alíquota do Imposto de Renda, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, incidente sobre valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior, na forma do art. 1º, V da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

A norma tem os elementos da técnica da alíquota zero e não da isenção. Tecnicamente, há distinção entre uma e outra, sendo que a primeira significa o estabelecimento de uma alíquota neutra, ou nula, o que importa dizer que o fato gerador ocorre, mas o elemento quantitativo correspondente à alíquota é zero, o que equivale a dizer que o valor do tributo a pagar equivalerá a zero, já que qualquer grandeza vezes zero é igual a zero. Por outro lado, a isenção é uma causa de exclusão do crédito tributário, o que importa dizer que embora ocorra o fato social previsto na norma de incidência, por força de uma lei que exclui parcela do fato social, não ocorrerá um determinado fato gerador, que deveria ocorrer, caso não houvesse a lei.

Por outro lado, do ponto de vista operacional e econômico, alíquota zero e isenção são equivalentes. Nada obstante, deve-se registrar que o art. 178 do CTN, uma regra especial de segurança jurídica específica para os casos de isenção tributária, o que, de todo modo prevalece sobre um conceito mais abstrato de segurança jurídica, determina que a isenção – e não a alíquota zero – se condicionada ou onerosa, tem sua eficácia prorrogada para o prazo determinado na norma exclusiva, se sobrepondo à lei revogadora. E, tratando-se de norma de isenção tributária, deve ser aplicado o art. 111, I do CTN.

Portanto, a conclusão é a de que o art. 178 do CTN se aplica à isenção, exclusivamente, mas não à alíquota zero. Essa é a orientação que vem sendo seguida pelas 3ª e 4ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS SOBRE VENDAS A VAREJO DE PRODUTOS ESPECÍFICOS. ALÍQUOTA ZERO. ART. 28 DA LEI 11.196/2005. REVOGAÇÃO PELA MP 690/2015 CONVERTIDA NA LEI 13.241/2015. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 178 DO CTN À ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Lei 11.196/05, conhecida como Lei do Bem, foi instituída de forma a incentivar a inclusão digital, beneficiando, assim, empresas que destinassem investimentos em pesquisa e desenvolvimento no setor.
2. Houve, destarte, de forma a estimular preços e vendas, a redução a zero da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo, com aplicação do benefício de 31.12.2009 a 31.12.2018 (redação original dos artigos 28 e 30, da Lei 11.196/05).
3. Já a Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei 13.241/15, optou por revogar, nos termos do artigo 9º, os benefícios fiscais mencionados pelos 28 e 30 da Lei nº 11.196/05, produzindo efeitos a partir de 01 de dezembro de 2015.
4. A apelante, inconformada, aduz a impossibilidade da revogação do benefício haja vista a concessão por prazo certo e sob determinadas condições, o que, no seu entender, viola o artigo 178, do CTN, ofendendo os princípios da segurança jurídica e confiança legítima do contribuinte.
5. Contudo, a revogação é possível. Se de um lado o artigo 178, do CTN, de fato impossibilita a revogação de isenções concedidas por prazo certo, por outro há de se notar que a Lei 13.241/15 não revogou propriamente uma isenção, mas restabeleceu uma alíquota, antes zero, a patamares permitidos legalmente (na regra geral).
6. Tenha-se em vista que isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário, enquanto a alíquota zero corresponde a uma não incidência provisória do tributo, de modo que, portanto, são situações que não se confundem.
7. Agravo interno prejudicado. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001178-76.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.196/2005 (LEI DO BEM). MP Nº 690/2015. ALÍQUOTA ZERO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 178 DO CTN. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015, não está revogando uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições. Trata-se, ao contrário, de aumento de alíquota que obedeceu a todos os critérios constitucionais exigidos, sendo, pois, inaplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

-Seguindo entendimento desta 4ª Turma, não se pode confundir "isenção fiscal" com "alíquota zero". Ainda que, do ponto de vista prático, ambos os institutos jurídicos gerem o mesmo resultado econômico, qual seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são absolutamente distintos - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584152 - 0012205-80.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016; Agravo de Instrumento nº 0027770-21.2015.4.03.0000/SP; - Desembargador Federal Marcelo Saraiva)

-Anotar-se que, em relação às técnicas de desoneração, que, embora possuam os mesmos resultados no plano fático, mas que possuem conformação jurídica própria, o princípio da legalidade estrita em matéria tributária impede que o Poder Judiciário substitua o legislador em sua opção por uma ou outra técnica.

-Ao estabelecer no texto legal, de forma expressa, que as alíquotas ficam reduzidas a zero, depreende-se antecipadamente que permitida sua revisão, desde que preenchidos os demais requisitos legais para seu aumento.

-Considerando a distinção entre os dois institutos, a modificação introduzida pelo art. 9º da Medida Provisória nº 690/2015, não se vislumbra violação aos princípios da confiança e da segurança jurídica.

-É certo que no caso de contribuições sociais, a edição da mencionada medida provisória obedeceu ao princípio da anterioridade nonagesimal do art. 195, §6º da CF/88.- Ressalte-se que, uma vez revogada lei especial que previa a alíquota zero, os efeitos da regra geral - incidência dessas contribuições sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica - voltam a surtir, não se cogitando em caso de repristinação tácita, tendo em vista que a norma matriz não foi extirpada do ordenamento jurídico.- In casu, entendendo válidas as disposições da Lei nº 13.241/2015, que alterou a Lei nº 11.196/2005, restabelecendo a cobrança do PIS e da COFINS sobre os produtos eletrônicos que especifica.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001388-49.2019.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 03/09/2020)

Ainda quanto ao fundamento do direito, mas agora me referindo ao pedido subsidiário, de fato há uma solução de consulta da Receita Federal do Brasil, cuja conclusão é a seguinte:

Considerando o exposto acima e respondendo objetivamente o questionamento apresentado pela ABEAR, entendemos que as remessas referentes aos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2019 serão tributadas pelo IRRF à alíquota zero até o final de 2020 e de 15%/25% nos anos seguintes.

A resposta da consulta tem por fundamento o respeito da anterioridade anual, prevista no art. 150, III, b, da Constituição Federal, o que importa dizer que a revogação da alíquota zero promoveu um aumento do tributo devido e, por isso, deve incidir o princípio em questão.

De fato, tendo a Lei nº 14.002 de 22 de maio de 2020, produto da conversão da MP nº 907, de 26 de novembro de 2019, entrado em vigor no ano de 2020, significa que a majoração do tributo operada, no caso o Imposto de Renda, somente terá vigência a partir do ano de 2021.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante de se submeter, durante o todo o ano de 2020, à alíquota zero do IRRF sobre remessas ao exterior a título de contraprestação de arrendamento de aeronaves e de motores a elas destinados, desde que o contrato que ampare a respectiva remessa tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 2019.

Quanto ao pedido de expedição de ofícios, destaque-se que o Poder Judiciário somente deve agir em caso de lide estabelecida entre as partes ou em caso de recalcitrância de terceiros no cumprimento de decisão judicial, motivo pelo qual, no momento, indefiro a expedição de ofício aos bancos elencados na inicial. Registre-se, porém, que em caso de negativa de cumprimento da presente decisão, abre-se a possibilidade da medida ser requerida novamente pela parte impetrante, pedido que será avaliado por este juízo.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, com ou sem juntada de parecer, tomemos autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO**.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000224-30.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ACESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.  
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.  
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002603-36.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.  
Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil.  
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001815-22.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BETA CLEAN & SERVICE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração por ambas as partes e que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIMEM-SE as partes para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, caso queiram, manifestem-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000315-18.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SANTOS BARAUNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005882-64.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.39338949**) em face da sentença prolatada no **Id. 38650799**.

Relata que o julgador foi omissos uma vez que a "r. sentença não analisou o pedido subsidiário da impetrante em apropriar créditos de PIS e COFINS sobre as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, uma vez que tais valores representam verdadeiras despesas necessárias e inerentes à atividade comercial da Impetrante, nos termos do decidido pelo STJ no Resp nº 1.221.170/PR".

Intimada a Fazenda Nacional requer a rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro contradição no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgamento ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005085-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte autora opôs embargos de declaração (**Id.36237137**) em face da sentença prolatada no **Id. 35517934** que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Relata que o julgado foi contraditório e omissivo uma vez que a "r. sentença foi contraditória ao extinguir o feito sem resolução do mérito considerando o ajuizamento de executivo fiscal deixando de fixar honorários de sucumbência, bem como, omissa ante a impossibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito e relativamente ao princípio da causalidade na perda do objeto.

Intimada a Fazenda Nacional requer a rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro contradição e omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-75.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SAMER SANTOS NORBERTO ARTIGOS RECREATIVOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte autora opôs embargos de declaração (**Id. 27387456**) em face da decisão proferida no **Id. 39170182**, que não acolheu o pedido em sede de embargos de declaração.

Intimada a Fazenda Nacional requer a rejeição do recurso.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002410-89.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALPHATASTE INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMATIZANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte requerida contra a sentença Id. 36267201 que julgou:

*“PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para homologar o cancelamento dos créditos inscritos e o consequente cancelamento dos protestos que seguem:*

*a) Primeiro de Notas e Protesto de Barueri-SP, protocolo n. 1452-16/07/2018-40 no valor de R\$ 35.691,88 Número do título 8061709676015, emissão em 10/07/2018 Sacador Fazenda Nacional.*

*b) Primeiro de Notas e Protesto de Barueri-SP, protocolo n. 2195-16/07/2018-45 no valor de R\$ 21.124,41 Número do título 80211704292188, emissão em 10/07/2018 Sacador Fazenda Nacional.*

*Na mesma oportunidade, confirmo a tutela antecipada.*

*Por sua vez, deixo de condenar a parte requerida em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao ajuizamento da presente ação.”.*

A embargante alega omissão na sentença quanto à falta de condenação em honorários com a fixação do percentual de sucumbência pela parte autora.

Intimada a parte autora ficou-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No que tange à alteração dos referidos honorários advocatícios, pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, nesse ponto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração apresentados.

**Intime-se.**

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005843-67.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ODILON MOURA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **ODILON MOURA PEREIRA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e negou o pedido de tutela de urgência. Determinou a realização de perícia médica judicial.

O INSS apresentou contestação.

A parte autora juntou réplica à contestação.

Realizada perícia médica judicial, o laudo respectivo foi anexado sob **ID 30431510**.

Ato ordinatório intimou as partes para manifestação sobre o laudo pericial.

A parte autora impugnou o laudo pericial.

Despacho determinou à *Expert* manifestação sobre a impugnação ao laudo.

A Senhora Perita apresentou relatório complementar de **ID 35721534**.

As partes foram intimadas da juntada do documento retro por ato ordinatório.

Novo ato ordinatório intimou as partes para a especificação de outras provas.

Nada mais foi requerido.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria por invalidez decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento invalidez permanente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

**No caso específico dos autos, o exame médico concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.**

Em face do laudo pericial, foi apresentada impugnação. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do(a) perito(a) judicial e do(a) médico(a) perito(a) do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada por médico(a) que atende a parte requerente não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade da pessoa examinada. O laudo apresentado pelo(a) *Expert* judicial, no caso dos autos, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante disso, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, que não lhe são devidos.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003226-71.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO FAUSTO CIDADE GONCALVES PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOZICELIA CAMPOS DE CERQUEIRA FERREIRA - SP266309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **SERGIO FAUSTO CIDADE GONCALVES PEREIRA JUNIOR**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Pleiteou, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência. Facultou à parte autora a comprovação da hipossuficiência. Determinou a realização de perícia médica judicial.

A parte autora comprovou o depósito das custas iniciais e dos honorários periciais. Postulou pela redesignação das perícias, em razão de viagem previamente agendada para Orlando/EUA.

Despacho redesignou as perícias.

O INSS apresentou contestação.

Realizadas perícias médicas judiciais, com laudos anexados anexado sob **ID 18624319 e 18675647**.

Ato ordinatório intimou as partes para manifestação sobre os laudos.

A parte autora impugnou o laudo pericial.

Despacho determinou à *Expert* em Psiquiatria manifestação sobre a impugnação ao laudo.

A Senhora Perita apresentou relatório complementar de **ID 27195787**.

As partes foram intimadas da juntada do documento retro por ato ordinatório.

Intimação da parte autora para réplica, não juntada.

Novo ato ordinatório intimou as partes para a especificação de outras provas.

Nada mais foi requerido.

Despacho determinou a requisição dos honorários periciais.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

**No caso específico dos autos, os exames médicos concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa.**

Em face do laudo pericial, foi apresentada impugnação. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do(a) perito(a) judicial e do(a) médico(a) perito(a) do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada por médico(a) que atende a parte requerente não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade da pessoa examinada. O laudo apresentado pelo(a) *Expert* judicial, no caso dos autos, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante disso, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, que não lhe são devidos.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**Reconsidero o despacho retro. Proceda-se à transferência do valor depositado pela parte autora, a título de honorários, aos senhores peritos judiciais.**

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-48.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: J. D. DOMINGUES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA - SP144416

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte autora opôs embargos de declaração (**Id.39381639**) em face da sentença prolatada no **Id. 38791799** que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que os créditos inscritos na CDA n. 804 14 030933-42 não sejam óbice à obtenção de registro no regime do SIMPLES por parte da autora.

Requer sanar omissão e contradição constatadas no referido *decisum*, no tocante à regularidade do ato administrativo que excluiu a Embargante do regime do Simples em 31/12/2014, e à condenação da Embargante em honorários advocatícios de sucumbência

Intimada a Fazenda Nacional requer a rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro contradição e omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002525-42.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (**Id.42333793**) em face da sentença prolatada no **Id.41774010**, que denegou segurança e julgou extinto o feito em razão da satisfatividade do objeto, decorrente do cumprimento do pedido liminar e com base nas premissas aduzidas na Inicial.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003473-81.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ODONTOPREV S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

EMBARGADO: ANS

## DESPACHO

Verifica-se que não houve a inserção de petição inicial e documentos necessários a propositura da ação, vinculados a estes autos eletrônicos, de modo que a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, providenciando sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de dezembro de 2020.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002954-20.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: UNICA TECNOLOGIA LTDA, UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, UNICACORP PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **UNICA TECNOLOGIA LTDA**.

Intimada, a parte impetrante requereu a redistribuição dos autos para a Justiça Federal de Osasco/SP - **Id. 43317170**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a **manifestação da Parte Impetrante**, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

## DECISÃO

Apesar destes autos serem distribuídos por dependência a Ação Anulatória n.º 5000282-28.2020.403.6144, a providência requerida consistente na transferência da garantia apresentada naqueles autos para estes e deverá ser pleiteada, pela parte impetrante, junto ao processo em que foi prestada.

Após a efetivação dessa providência, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intim-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0003980-69.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: BRAZPACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME, ROGERIO VENANCIO SOARES, VALERIA ANTUNES RIBEIRO HOMEM

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP381652

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP381652

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP381652

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por **BRAZPACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. – ME, ROGERIO VENANCIO SOARES e VALERIA ANTUNES RIBEIRO HOMEM**.

Este feito é conexo à ação de execução de título extrajudicial de autos n.º **0000639-35.2016.4.03.6144**, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face dos **Embargantes**, tendo por objeto a cobrança do montante de **R\$ 186.883,23 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos)**, decorrente de Cédulas de Crédito Bancário.

Alegou a parte embargante, em síntese: (1) ausência de liquidez e certeza da dívida; (3) cobrança abusiva de juros e comissão de permanência; (3) necessidade de produção de prova pericial contábil para apuração da diferença cobrada a maior; e (4) aplicação das regras do microsistema do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a procedência dos embargos, com a extinção da execução.

Despacho recebeu os embargos à execução no seu efeito devolutivo e determinou o sobrestamento do feito até o retorno dos autos da execução da Central de Conciliação.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos, sob **ID 25184649 - pág. 30**. Sustentou, em suma: (1) ausência de planilha de cálculo que subsidie a alegação de excesso de execução; (2) inaplicabilidade do CDC; (3) a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo extrajudicial; (4) a legalidade das cláusulas contratuais; (5) a validade do pactuado quanto aos critérios de atualização do débito; (6) a incoerência de cobrança excessiva de juros moratórios e demais taxas e tarifas. Ainda, afirmou a desnecessidade da realização de perícia. Pediu pela improcedência dos embargos à execução.

Despacho facultou a ambas as partes a especificação de outras provas – **ID 25185405 - pág. 24**.

Petição de renúncia ao mandato – **ID 25185405 - pág. 25**.

A CAIXA afirmou desinteresse na produção de outras provas – **ID 25185405 - pág. 30**.

Fixado prazo para a regularização da representação processual da Parte Embargante.

Os Requerentes juntaram nova procuração – **ID 25185429 - Pág. 15**.

Despacho fixou prazo para manifestação da Parte Embargante quanto à especificação de provas.

Certidão de regularidade da digitalização dos autos físicos, no **ID 27740088**.

Despacho fixou prazo para manifestação das partes. Nada foi requerido.

Despacho facultou especificação de provas às partes, que nada requereram.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

### 1. Perícia Contábil

Na petição inicial, a parte embargante requereu o deferimento da produção de provas por meio de perícia contábil.

Cumpra a este Juízo, por ocasião do julgamento do feito, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, senão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delineados no contrato subjacente à cobrança.

Nesse sentido, há jurisprudência no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. (...) 5. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. (...)". (Apelação Cível 2006527/SP, 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Jud. 1 28/08/2017).

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, do CPC, **indefiro o pedido de produção de perícia contábil.**

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, **julgo o mérito dos embargos à execução, nos termos do art. 920, III, do Código de Processo Civil.**

## 2. Código de Defesa do Consumidor

A parte embargante pleiteou pela incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. A respeito da questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no seguinte sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.

CAPITAL DE GIRO. RELAÇÃO DE INSUMO. FATOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. MULTA MORATÓRIA. 10% (DEZ POR CENTO).

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A requalificação jurídica de fatos incontroversos, seja porque constantes no acórdão recorrido, alegados e não impugnados ou confessados, não demanda reexame, de modo que não encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. "A empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC.

Precedente." (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013) 3. Admite-se o pacto de multa de 10% (dez por cento) em cédulas de crédito comercial. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1257994/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 06/12/2019)

DIREITO CIVIL. LICC. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO DESTINADO A IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO INDUSTRIAL. CDC AFASTADO. ART. 535 DO CPC.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPOSITIVO INAPLICÁVEL E IMPERTINENTE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL.

1. A norma do art. 9º, § 2º, da LICC (atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), não se refere a domicílio, mas a simples "residência", revelando caráter temporário, vinculado ao local onde se encontrava o proponente no momento de propor a realização do negócio jurídico.

2. No caso concreto, conforme consta do acórdão recorrido, o que se tem é que o contrato de financiamento foi celebrado nos Estados Unidos da América e a importância respectiva seria repassada pela instituição bancária estrangeira diretamente à empresa americana exportadora do equipamento, da qual a empresa nacional recorrente adquiriu o equipamento de corte de metais. Ou seja, o contrato de financiamento foi celebrado no exterior e lá deveria ser cumprido, inexistindo esclarecimentos a respeito de como e onde foram realizadas as tratativas iniciais. Com isso, presume-se que a proposta foi realizada também no exterior e, na melhor interpretação do art. 9º, § 2º, da LICC, não há como deixar de aplicar a legislação estrangeira na relação contratual examinada nestes autos, ficando afastada a incidência do CDC.

3. A propósito da tese de que o contrato vincularia o mutuante ao produto defeituoso, os recorrentes não apontam qual artigo de lei federal teria sido violado, cingindo-se a concluir que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária aos "termos do próprio contrato" e da "carta de crédito emitida pela Instituição Financeira". Nessa parte, incide as vedações contidas nos enunciados n. 284 da Súmula do STF e 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. Ademais, segundo orientação desta Corte Superior, não incide o CDC por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC) nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e a atividade empresarial. É que o capital obtido da instituição financeira destina-se, apenas, a fomentar a atividade industrial, comercial ou de serviços e, com isso, incrementar os negócios e o lucro.

5. A indústria que adquire e importa equipamento com valor superior a US\$ 261.485,00 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco dólares americanos) não revela vulnerabilidade ou hipossuficiência, na forma da jurisprudência desta Corte, para efeito de conceder-lhe a tutela protetiva prevista no CDC em favor, exclusivamente, do destinatário final do produto ou serviço.

6. Omissões e violação do art. 535 do CPC não configuradas no acórdão recorrido.

7. O art. 1º do CDC, além de não ser aplicável à presente demanda em virtude da incidência da legislação estrangeira e da descaracterização de relação de consumo, é impertinente para impor o reconhecimento de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado no fato de que as partes, devidamente representadas por seus advogados, teriam dispensado a produção de outras provas e no entendimento de que as provas requeridas seriam inúteis diante do contexto fático-jurídico apresentado.

8. Descabe enfrentar em recurso especial a eventual contrariedade a dispositivo constitucional e a auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da CF.

9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. (REsp 963.852/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 06/10/2014)

Uma vez que o objeto dos autos envolve bens de capital de interesse de pessoa jurídica, e não bens de consumo, e, por não haver demonstrado vulnerabilidade, **não há falar em incidência das normas do microsistema do Código de Defesa do Consumidor**, por falta de adequação ao disposto no *caput* do art. 2º; inciso I, do art. 4º; e inciso VIII, do art. 6º, todos da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

## 3. Excesso de Execução

Os embargos à execução estão regulados nos artigos 914 a 920 do Código de Processo Civil.

Quando fundados em excesso de execução, os embargos devem atender à exigência do § 3º, do art. 917, do CPC, sob consequência de rejeição liminar ou de não apreciação do alegado excesso, neste caso, quando remanesça outro fundamento. Vejamos o que reza tal dispositivo:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Uma vez que a parte embargante, na petição inicial, não indicou o valor que entende correto, anexando o demonstrativo discriminado e atualizado do saldo devedor, **descabe a apreciação da alegação de excesso de execução.**

Entretanto, posto que a parte embargante também argumentou outras questões, os embargos à execução serão analisados apenas sob tais tópicos, nos moldes estabelecidos pelo art. 917, § 4º, II, do CPC.

## 4. Título Executivo

Como preliminares, a parte embargante suscitou a ilegalidade do contrato de adesão, a abusividade dos juros e demais encargos contratuais, assim como a ausência de certeza e liquidez do título.

Sobre o ponto, é inegável a legalidade dos contratos de adesão, nos limites autorizados pelos artigos 423 e 424 do Código Civil.

Até mesmo no âmbito do direito consumerista, são admissíveis os contratos de adesão, nos termos do art. 54 da Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. CONTRATO DE ADESAO. capitalização. taxa de juros. mora. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica imediata inversão do ônus da prova. Por outro lado, as cláusulas abusivas devem ser expressamente apontadas pela parte, não sendo possível ao julgador conhecê-las de ofício, a teor da Súmula n.º 381 do STJ. 2. **O contrato de adesão, como qualquer outra avença, é válido, estando incluído como espécie de acordos com cláusulas preexistentes, cabendo a um dos sujeitos aderir ou não a essas regras. O que pode vir a gerar a sua invalidade são as cláusulas que o formam, e não o contrato em si.** 3. É legal a capitalização de juros desde que expressamente pactuada (Súmula 539 - STJ). 4. Os bancos não estão obrigados a aplicar a taxa média de mercado, que apenas representa a média dos índices utilizados no país. 5. O fato de a CEF aplicar taxa superior à média não representa necessariamente juros abusivos. 6. Uma vez não reconhecida a abusividade ou ilegalidade em cláusulas contratuais, não há falar em afastamento da mora e seus consectários. 7. Apelação improvida. (TRF4, AC 5000865-36.2018.4.04.7120, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 20/05/2020)(GRIFEI)

No caso específico dos autos, o artigo 28 da Lei 10.931/2004 reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário.

Ainda, em análise da(s) Cédula(s) de Crédito Bancário, juntado pela CEF nos autos da execução por título extrajudicial (**ID 25179028, p. 10 dos autos principais**), verifico que nela(s) há previsão expressa dos encargos e das consequências do inadimplemento, tais como o vencimento antecipado, a pena convencional, os honorários etc. No(s) instrumento(s) contratual(is), as partes reconheceram a liquidez e certeza da dívida. Ainda, consta declaração de prévio conhecimento das cláusulas. Referido documento foi assinado pela parte embargante.

Outrossim, a embargada, naqueles autos, juntou, além do(s) contrato(s) retromencionado(s), **demonstrativo do débito, extrato bancário do Sistema de Aplicações (SIAP) e demonstrativo de evolução contratual**, documentos suficientes para a verificação do crédito pelo devedor e hábeis a comprovar que a parte executada firmou contrato bancário junto à CEF.

No tocante à alegação de abusividade da cobrança, as causas de nulidade do negócio jurídico estão previstas nos artigos 166 e 167 do Código Civil, nestes termos:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comuna ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Nos moldes do art. 169, "o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo".

Já o art. 171 do Código Civil estabelece as hipóteses de anulabilidade do negócio jurídico:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

- I - por incapacidade relativa do agente;
- II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A teor do art. 172, "o negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro", e, consoante o art. 177, "a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade".

A parte autora não comprovou qualquer nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico entabulado, de tal sorte, incide o princípio *pacta sunt servanda*, devendo o contrato ser cumprido, na forma estabelecida, observando-se o princípio da boa-fé, que deve prevalecer em todas as fases da relação jurídica contratual.

O Código Civil, no art. 422, estabelece que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a tese de ilegalidade e abusividade na cobrança de encargos nos contratos bancários e em suas renegociações, **tais como juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, capitalização de juros e cobrança da taxa de permanência durante o período de inadimplemento**, nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATOS DE MÚTUO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. ADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (LEI N.º 8.177/91 E LEI COMPLEMENTAR N.º 109/2001). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DOS ENCARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as entidades de previdência privada foram equiparadas às instituições financeiras com a Lei n.º 8.177/91 (art. 29) até o advento da Lei Complementar n.º 109/2001. Após este diploma legal, que dispôs sobre a Previdência Complementar, houve uma distinção entre entidades abertas e entidades fechadas de previdência privada. Assim, consoante a nova regulamentação, apenas as entidades de previdência privada fechada foi vedada a realização de operações financeiras com seus participantes (art. 76, § 1º). Logo, como persistiu, desde 1º/3/1991, a possibilidade de as entidades de previdência privada abertas realizarem operações de natureza financeira, tal qual empréstimo, a seus participantes e assistidos, o mesmo regime aplicado às instituições financeiras permaneceu a elas.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que: "**a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto**".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1119309/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014) (GRIFEI)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIOLADA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO E ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA N. 300/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A falta de indicação da legislação federal supostamente violada impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
- 2. A inexistência de debate prévio da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 211/STJ.
- 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
- 4. **No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as cláusulas contratuais e os elementos fáticos dos autos para concluir que não foi demonstrado o excesso de execução e a abusividade dos encargos previstos na cédula de crédito bancário, conforme sustentaram os recorrentes. A alteração do acórdão recorrido exigiria nova interpretação da avença e o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.**
- 5. Segundo a Súmula n. 300/STJ, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, apto a aparelhar a execução.

6. Conforme a Súmula n. 382/STJ: "**A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.**" 7. "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1341637/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP). UTILIZAÇÃO COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE. LIMITAÇÃO ÀS TAXAS DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO E DECISÃO ULTRA PETITA. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA, DANO MORAL, JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO INADIMPLENTO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. "A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários" (Súmula n.

288/STJ).

**2. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência. Contudo, a importância cobrada a tal título não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.**

**3. A correção monetária representa tão somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo correta, portanto, sua incidência a partir do vencimento da obrigação. Precedentes.**

4. O recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio debate da questão controvertida nele suscitada.

5. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência como conteúdo do acórdão recorrido.

6. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1245551/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TEMA PACIFICADO. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. VENCIMENTO. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. SÚMULA N. 296-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO SEMPRE QUE HOUVER MUDANÇA NA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Tendo sido realizada a demonstração da divergência jurisprudencial, no caso notória, não ocorre omissão quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de sorte que podia ser conhecido e parcialmente provido.

II. A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/1996, que modificou o CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, o que não é o caso dos autos. Precedentes da Corte.

**III. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 296-STJ, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência, cuja exclusão resta mantida.**

IV. Sempre que houver mudança na sucumbência, necessário o redimensionamento da verba honorária, sem que haja vinculação à fixação anterior.

V. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no REsp 828.978/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 308) (GRIFEI)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

**III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).**

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) (GRIFEI)

Assim, impõe-se ao devedor a obrigação de pagar o débito, acrescido de correção monetária e juros de mora, com todos os consectários contratuais, nos moldes do *caput* do art. 395 do *codex* mencionado.

Assim, o contexto dos autos não demonstra qualquer vício na execução de título extrajudicial adjacente.

#### 4. Dispositivo

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução de título extrajudicial.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em **10% (dez por cento)** sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, do CPC.

Dispensado o pagamento de custas nos embargos, a teor do art. 7º, da Lei 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento.

**Proceda-se ao necessário para a inclusão, no cadastro do feito, a distribuição por dependência à execução de autos n. 0000639-35.2016.4.03.6144.**

**Junte-se cópia desta sentença aos autos de execução de título extrajudicial.**

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, GUILHER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA., PREVAUDE COMERCIAL DE PRODUTOS E DE BENEFICIOS DE FARMACIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

## DECISÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (Id.41258397) em face da sentença (Id. 40659687), que:

“resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

1) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas ao SAT/RAT (GILRAT) e das contribuições destinadas às entidades terceiras sobre o montante correspondente ao recolhimentos a título de aviso prévio indenizado; bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

2) No tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado e seus efeitos, DENEGO A SEGURANÇA.”

Alega pequena omissão a r. sentença em relação a forma de compensação dos valores recolhidos a maior no curso da presente demanda, requerendo o reconhecimento do direito das Embargantes de compensarem o indébito tributário nos termos da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, isto é, sem restringir o procedimento a tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Intimada a União Federal requer a rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

Em vista do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração apresentados e resolvo qualquer contradição em relação a forma de compensação, que passa a ter a seguinte redação:

A compensação — que ficará limitada ao termo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ademais, e adotando o seguinte acórdão como razão de decidir, o procedimento deve respeitar os seguintes parâmetros:

Reconhecido o indébito fiscal, na forma acima especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Remessa - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5018190-70.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Assim, a compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003597-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: S.S. SILMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por S.S. SILMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A embargante renunciou ao direito em que se funda a ação.

**É o breve relatório. Decido.**

O artigo 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, alínea “c”, assim estabelece:

*Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...)*

*III - homologar: (...)*

*c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.*

No caso dos autos, verifico que a parte autora manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito material e processual sobre o qual se funda esta ação, em razão de realização de acordo administrativo, razão pela qual desiste da ação.

Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº **5001637-44.018.403.6144**, desapensando-os.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002633-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: QUATTRO ELETRONICA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por **QUATTRO ELETRONICA LTDA – EPP** e **CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA**.

Este feito é conexo à ação de execução de título extrajudicial de autos n. **5000298-50.2018.4.03.6144**, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do **Embargantes**, tendo por objeto a cobrança do montante de **R\$ 168.831,19 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e dezenove centavos)**, decorrente de Cédula(s) de Crédito Bancário.

Alegou a parte embargante, em síntese: (1) ausência de liquidez e certeza da dívida; (3) cobrança abusiva de juros; (3) necessidade de produção de prova pericial contábil para apuração da diferença cobrada a maior; (4) aplicação das regras do microsistema do Código de Defesa do Consumidor; e (5) nulidade de cláusulas contratuais. Requereu a procedência dos embargos, com a extinção da execução, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Despacho fixou prazo para a parte embargada para comprovar do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade.

**ID 24812913** – determinada a emenda da petição inicial, para juntada de planilha de cálculo.

A parte embargante apresentou emenda à petição inicial e juntou planilha de cálculo – **ID 26313056**.

Decisão **ID 27627238** recebeu os embargos à execução no seu efeito devolutivo e determinou o prosseguimento do processo.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos, sob **ID 28802873**. Sustentou, em suma: (1) inaplicabilidade do CDC; (2) a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo extrajudicial; (4) a legalidade das cláusulas contratuais; (5) a validade do pactuado quanto aos critérios de atualização do débito; (6) a inoportunidade de cobrança excessiva de juros moratórios e demais taxas e tarifas. Pediu pela improcedência dos embargos à execução.

Ato ordinatório intimou a parte embargante para manifestação sobre a impugnação e facultou a ambas as partes a especificação de outras provas.

Petição da parte embargante – **ID 31965819**.

Decisão **ID 35150936** indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

**Valor da causa.**

A parte embargante atribuiu à causa o valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**.

A execução embargada tem por objeto a cobrança do montante de **R\$ 168.831,19 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e dezenove centavos)**.

Por sua vez, o embargante afirmou que entende devida a quantia de **R\$ 44.193,44 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos)**.

Assim, com fulcro no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o valor da causa, que **fixo em R\$124.637,75 (cento e vinte e quatro, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos)**. Anote-se

#### **Gratuidade de Justiça.**

Observe que não foi acostada aos autos prova da insuficiência de recursos dos embargantes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, embora oportunizada à parte autora a sua produção, nos termos do despacho **ID 14231527**.

À vista disso, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça**.

#### **Inversão do ônus da prova.**

**Indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova**, considerando que o polo ativo é composto por pessoa jurídica do tipo sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inexistindo em seu favor presunção de hipossuficiência ou de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional, bem como não figurando, a parte embargante, na relação contratual como destinatária final do serviço prestado pela requerida, posto que os contratos de mútuo firmados se destinaram à formação de capital de giro, portanto, para incrementar a atividade comercial da empresa, reforçar a sua cadeia produtiva.

A respeito da questão, a jurisprudência cristalizou-se no seguinte sentido:

EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final não somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem-se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação *in abstracto* dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tomando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1195642/2010.00.94391-6, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/11/2012 RDDP VOL.00120 PG.00135 RJP VOL.00049 PG.00156 .DTPB.)

ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A autora, Cerane Contabilidade e Representações Ltda., ajuizou ação ordinária de adequação de dívida com base na alegação de que a Caixa Econômica Federal realizou cobrança de juros de mora em razão superior a 12% (doze por cento) ao ano, fixou pena moratória superior a 2% (dois por cento) sobre o débito e empreendeu a capitalização dos juros sobre o valor por ela devido, tudo isso com base em contrato de abertura de conta corrente. No entanto, deixou de anexar cópia do instrumento contratual firmado entre as partes. 2. Tendo em vista que, a teor da dicação constante no art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, e ausente o instrumento contratual apto a embasar a análise das alegações formuladas pela parte autora, a apreciação dos fatos aduzidos na inicial resta comprometida. 3. Na vertente hipótese, não pode se valer o autor de nenhuma das duas condições estabelecidas pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente diante da ausência de verossimilhança, uma vez que, ao longo de todo o processo não logrou comprovar aquilo que alegava, baseando-se, tão-somente, em um laudo técnico produzido unilateralmente. **Doutro giro, diante da ausência da condição de hipossuficiente da autora que, na qualidade de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, possui, presumivelmente, um grau de esclarecimento e recursos capaz de afastar a sua condição de fragilidade em face da CAIXA.** Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 433319/2003.81.00.014181-9, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/12/2009 - Página:8.)

Uma vez que o objeto dos autos envolve bens de capital de interesse de pessoa jurídica, e não bens de consumo, e, por não haver demonstrado hipossuficiência ou vulnerabilidade, não há falar em incidência das normas do microsistema do Código de Defesa do Consumidor, por falta de adequação ao disposto no *caput* do art. 2º; inciso I, do art. 4º; e inciso VIII, do art. 6º, todos da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Ademais, a parte embargante não se desincumbiu do ônus previsto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, porquanto não demonstrou impossibilidade ou excessiva dificuldade no cumprimento de encargo, na forma do parágrafo 1º do referido artigo.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo o mérito dos embargos à execução, nos termos do art. 920, III, do Código de Processo Civil.

#### **Nulidade das Cláusulas Contratuais, Juros Abusivos e Inexigibilidade do Título.**

A parte embargante suscitou a ilegalidade do contrato de adesão, a abusividade dos juros e demais encargos contratuais, assim como a ausência de certeza e liquidez do título.

Sobre o ponto, é negável a legalidade dos contratos de adesão, nos limites autorizados pelos artigos 423 e 424 do Código Civil.

Até mesmo no âmbito do direito consumerista, são admissíveis os contratos de adesão, nos termos do art. 54 da Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. CONTRATO DE ADESÃO. capitalização. taxa de juros. mora. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica imediata inversão do ônus da prova. Por outro lado, as cláusulas abusivas devem ser expressamente apontadas pela parte, não sendo possível ao julgador conhecê-las de ofício, a teor da Súmula n.º 381 do STJ. **2. O contrato de adesão, como qualquer outra avença, é válido, estando incluído como espécie de acordos com cláusulas preexistentes, cabendo a um dos sujeitos aderir ou não a essas regras. O que pode vir a gerar a sua invalidade são as cláusulas que o formam e não o contrato em si.** 3. É legal a capitalização de juros desde que expressamente pactuada (Súmula 539 - STJ). 4. Os bancos não estão obrigados a aplicar a taxa média de mercado, que apenas representa a média dos índices utilizados no país. 5. O fato de a CEF aplicar taxa superior à média não representa necessariamente juros abusivos. 6. Uma vez não reconhecida a abusividade ou ilegalidade em cláusulas contratuais, não há falar em afastamento da mora e seus consectários. 7. Apelação improvida. (TRF4, AC 5000865-36.2018.4.04.7120, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 20/05/2020) (GRIFEI)

No caso específico dos autos, o artigo 28 da Lei 10.931/2004 reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário.

Ainda, em análise da(s) Cédula(s) de Crédito Bancário, juntado pela CEF nos autos da execução por título extrajudicial (**ID 9841799; ID 9842207 - 9842208**), verifico que nela(s) há previsão expressa dos encargos e das consequências do inadimplemento, tais como o vencimento antecipado, a pena convencional, os honorários etc. Nos instrumentos contratuais, as partes reconheceram a liquidez e certeza da dívida. Ainda, consta declaração de prévio conhecimento das cláusulas. Referido documento foi assinado pelo embargante.

Outrossim, a embargada, naqueles autos, juntou, além do(s) contrato(s) retromencionado(s), demonstrativo do débito, extratos bancários e demonstrativo de evolução da dívida, documentos suficientes para a verificação do crédito pelo devedor e hábeis a comprovar que a parte executada firmou contrato bancário junto à CEF.

No tocante à alegação de abusividade da cobrança, as causas de nulidade do negócio jurídico estão previstas nos artigos 166 e 167 do Código Civil, nestes termos:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comuna a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Nos moldes do art. 169, "o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo".

Já o art. 171 do Código Civil estabelece as hipóteses de anulabilidade do negócio jurídico:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A teor do art. 172, "o negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro", e, consoante o art. 177, "a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade".

A parte autora não comprovou qualquer nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico celebrado, de tal sorte, incide o princípio *pacta sunt servanda*, devendo o contrato ser cumprido, na forma estabelecida, observando-se o princípio da boa-fé, que deve preponderar em todas as fases da relação jurídica contratual.

O Código Civil, no art. 422, estabelece que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a tese de ilegalidade e abusividade na cobrança de encargos nos contratos bancários e em suas renegociações, tais como juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, capitalização de juros e cobrança da taxa de permanência durante o período de inadimplemento, nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATOS DE MÚTUO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. ADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (LEI Nº 8.177/91 E LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DOS ENCARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as entidades de previdência privada foram equiparadas às instituições financeiras com a Lei nº 8.177/91 (art. 29) até o advento da Lei Complementar nº 109/2001. Após este diploma legal, que dispôs sobre a Previdência Complementar, houve uma distinção entre entidades abertas e entidades fechadas de previdência privada. Assim, consoante a nova regulamentação, apenas aos entes de previdência privada fechada foi vedada a realização de operações financeiras com seus participantes (art. 76, § 1º). Logo, como persistiu, desde 1º/3/1991, a possibilidade de as entidades de previdência privada abertas realizarem operações de natureza financeira, tal qual empréstimo, a seus participantes e assistidos, o mesmo regime aplicado às instituições financeiras permaneceu a elas.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que: "**a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto**".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1119309/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014) (GRIFEI)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIOLADA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO E ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA N. 300/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação da legislação federal supostamente violada impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. A inexistência de debate prévio da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. **No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as cláusulas contratuais e os elementos fáticos dos autos para concluir que não foi demonstrado o excesso de execução e a abusividade dos encargos previstos na cédula de crédito bancário, conforme sustentaram os recorrentes. A alteração do acórdão recorrido exigiria nova interpretação da avença e o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.**

5. Segundo a Súmula n. 300/STJ, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, apto a aparelhar a execução.

6. Conforme a Súmula n. 382/STJ: "**A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.**" 7. "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1341637/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP). UTILIZAÇÃO COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE. LIMITAÇÃO ÀS TAXAS DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO E DECISÃO ULTRA PETITA. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA, DANO MORAL, JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. "A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários" (Súmula n.

288/STJ).

2. **É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência. Contudo, a importância cobrada a tal título não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.**

3. **A correção monetária representa tão somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo correta, portanto, sua incidência a partir do vencimento da obrigação. Precedentes.**

4. O recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio debate da questão controvertida nele suscitada.

5. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.

6. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1245551/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TEMA PACIFICADO. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. VENCIMENTO. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. SÚMULA N. 296-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO SEMPRE QUE HOUVER MUDANÇA NA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Tendo sido realizada a demonstração da divergência jurisprudencial, no caso notória, não ocorre omissão quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de sorte que podia ser conhecido e parcialmente provido.

II. A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/1996, que modificou o CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, o que não é o caso dos autos. Precedentes da Corte.

III. **Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 296-STJ, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avencado, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência, cuja exclusão resta mantida.**

IV. Sempre que houver mudança na sucumbência, necessário o redimensionamento da verba honorária, sem que haja vinculação à fixação anterior.

V. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no REsp 828.978/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 308) (GRIFEI)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - **Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).**

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) (GRIFEI)

Assim, impõe-se ao devedor a obrigação de pagar o débito, acrescido de correção monetária e juros de mora, com todos os consectários contratuais, nos moldes do *caput* do art. 395 do *codex* mencionado.

Assim, o contexto dos autos não demonstra qualquer vício na execução de título extrajudicial adjacente.

#### **Excesso de Execução.**

Dessarte, não há justificativa para determinar a reforma do cálculo, no qual aplicados os encargos previamente estipulados no negócio jurídico ora contestado, tendo em vista a finalidade diversa de cada um.

Assim, dada a insubsistência da fundamentação fático-jurídica exposta na exordial, é procedente a cobrança do débito decorrente do inadimplemento do contrato, sendo cabível, portanto, a sua execução pela via judicial.

Em decorrência, afastado a alegação de excesso de execução, visto que a planilha acostada pela parte embargante excluiu os encargos contratuais decorrentes da mora.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução de título extrajudicial.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em **10% (dez por cento)** sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, do CPC.

Dispensado o pagamento de custas, a teor do art. 7º, da Lei 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento.

**Anote-se o valor retificado da causa: R\$124.637,75 (cento e vinte e quatro, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos).**

**Junte-se cópia desta sentença aos autos de execução de título extrajudicial.**

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-90.2020.4.03.6144

AUTOR: J. P. B. B. M.

Advogado do(a) AUTOR: DYANE BELMONT GODOY - SP278474

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011756-57.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: RAGE CONFECÇÕES LTDA - ME, LIDIANE TOPANOTTI RODRIGUES, BIANCA PAVAN MONTEIRO GRACALIMA

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho proferido no ID 24618729 – Pág. 149.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004414-31.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE SOUZA

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento de custas iniciais, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob consequência de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como cumprimento, à conclusão para prosseguimento da execução.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMPETRANTE:SECALUX COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.40744228**) em face da decisão proferida no **Id.39427109**.

Instada, a parte embargada se manifestou no **Id.42734641**.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de nenhum dos elementos supramencionados na decisão.

A irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

De fato, observo que a parte autora não incluiu em seu pedido requerimento de compensação e/ou restituição de valores pagos indevidamente.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-92.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: A. C. D. S. M., INGRID SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **A. C. D. S. M.**, representada por sua genitora **INGRID SANTOS DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão **NB 184.095.580-2**, com acréscimo de juros e de correção monetária. Também postulou pelo deferimento de gratuidade da justiça e pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada procuração e prova documental.

Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a inclusão do Ministério Público Federal.

Citada, a parte requerida apresentou contestação e juntou documentos. Argumentou que o segurado não se enquadrava como pessoa de baixa renda, sendo indevido o benefício.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência e facultou às partes a especificação de outras provas.

O *Parquet* Federal manifestou-se pela regularidade formal do feito, nada opinando quanto ao mérito.

Despacho determinou a juntada de cópia integral da carteira de trabalho do ex-segurado.

A parte requerente juntou tal documento.

Nada mais foi requerido pelas partes.

RELATADOS. DECIDO.

Em face das pessoas absolutamente incapazes, ou seja, daquelas menores de 16 (dezesseis) anos, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, c/c art. 3º, do Código Civil/2002.

Ainda, o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, antes de sua revogação pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, estabelecia que não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, daquele mesmo diploma. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo diz que "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Ademais, com base nos anteditos artigos 198, I, c/c art. 3º, do Código Civil/2002 e 79, da Lei n. 8.213/1991, este na sua redação originária, vigente por ocasião do aprisionamento do instituidor e do nascimento da parte requerente, os menores absolutamente incapazes não podem ter seus direitos prejudicados em razão da inércia de seus representantes legais, devendo ser afastadas normas decadenciais e prescricionais.

Assim, uma vez que a parte autora nasceu em **29.03.2017**, quando o indigitado instituidor já se encontrava recolhido à prisão, a parte autora, menor absolutamente incapaz, tem direito à percepção de eventuais parcelas vencidas desde aquela data, não havendo falar em data de início do pagamento coincidente com a data de entrada do requerimento administrativo.

Anoto que a genitora da requerente não formulou pedido administrativo, nem pleito judicial, em nome próprio.

#### Aprecio a matéria de mérito.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998, vigente na data do aprisionamento:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

No Recurso Extraordinário n. 587.365/SC, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de repercussão geral, decidiu que, em razão do princípio da seletividade dos benefícios previdenciários, "a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes".

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.485.417/MS, representativo de controvérsia em regime repetitivo, fixou a seguinte tese: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição".

A Lei n. 8.213/1991, na redação em vigor ao tempo do recolhimento do segurado à prisão e nascimento da autora, abordava o benefício no seu art. 80, nestes termos:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, em sua redação originária, a concessão de auxílio-reclusão independia do cumprimento do prazo de carência.

Portanto, segundo o direito intertemporal, eram requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda; 3) qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Está comprovada a qualidade de segurado do alegado instituidor, **MARCOS VINICIUS MIRANDA DE SOUZA**, que manteve vínculo laboral junto à empresa **Loamy Comércio de Gás Ltda.**, no interregno de **06.05.2015 a 14.07.2015**, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado com a exordial.

A prova do recolhimento do ex-segurado à prisão, em **regime fechado**, na data de **26.10.2015**, consta da certidão de **ID 29981848**.

A dependência da autora, em relação ao indicado instituidor, está demonstrada pelo documento de **ID 29981844**, estando comprovados o **estado de filiação** e a **menoridade** da requerente, que, atualmente, conta com **03 (três)** anos de idade.

Não há referência nos autos sobre eventual percepção de remuneração ou de benefício pelo recluso.

Na data de **20.12.2017**, a autora apresentou requerimento administrativo para a concessão de auxílio-reclusão **NB 184.095.580-2**, o qual foi indeferido pelo INSS tendo em vista que o último salário-de-contribuição do segurado superava o limite previsto na legislação.

Ocorre que, por ocasião da prisão, o instituidor não mais mantinha vínculo laboral, sendo a **renda inexistente**, caso em que se enquadrava como segurado de baixa renda, mediante aplicação do critério estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.485.417/MS.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão de auxílio-reclusão, quais sejam, a qualidade de segurado e de pessoa de baixa renda do instituidor, a qualidade de dependente da parte requerente, o recolhimento à prisão e a não percepção de remuneração ou benefício pelo instituidor no período, a procedência parcial do pedido formulado é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as prestações vencidas devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-reclusão **NB 184.095.580-2**, com data de início do benefício (**DIB**) na data de nascimento da parte autora (**29.03.2017**) e data de início do pagamento (**DIP**) em **01.01.2021**.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Cumprirá ao INSS o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Parte sucumbente isenta de custas, conforme o art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

**Defiro tutela de urgência**, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência parcial do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o superior interesse da criança e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Como trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Juntada a planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 28 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004127-68.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: UNICA GOURMET FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por UNICA GOURMET FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA.

Intimada, a parte impetrante requereu a redistribuição dos autos para a Justiça Federal de Osasco/SP - Id. 43318847.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a **manifestação da Parte Impetrante**, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônico, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004528-67.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por L.P.M. TELEINFORMATICALTDA.

Intimada, a parte impetrante requereu a redistribuição dos autos para a Justiça Federal de Osasco/SP - Id. 43511997.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a **manifestação da Parte Impetrante**, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

##### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0012825-37.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UARLEM ANTONIO SOUZA

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 43683377) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Cancele-se a ordem de indisponibilidade CNIB 30906596.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, datado e assinado digitalmente.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

EXECUTADOS: CAMILA TAINA SAMUDIO ALVAREZ e FÁBIO SAMUDIO DE SOUZA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Judicial (cumprimento de sentença) onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07.2224.185.0004168-10).

Conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme r. decisão de fl. 53.

Conforme petição ID 43693929, a CAIXA requer "a extinção do cumprimento de sentença pela renegociação da dívida objeto do pedido, na forma do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Requer sejam levantadas eventuais constringências realizadas nos autos".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à ação, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

#### P.R.I.

A CAIXA deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a baixa do registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca (Matrícula 83.385, R. 14), considerando o termo expedido por determinação constante no despacho de fl. 97.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, datado e assinado digitalmente.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007069-20.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEANNE BLEY FIALHO FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplicas às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004947-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: VÉRTICE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL SEVERO - RS108533, DANIELA SOARES MARASCA - RS80510

RE: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento através do qual a autora VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA – EPP, sediada no município de Portão/RS, pleiteia "...A revisão dos preços estabelecidos em licitação nº 07/2015, de 15 de dezembro de 2015, promovida pela 3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal – MS, no percentual de 10% de reajuste sobre o valor total (vide processo administrativo SEI Nº 08669.003428/2016-38), com o reajuste dos empenhos já fornecidos, retroagindo da data da emissão dos primeiros empenhos, ou seja, 29 de dezembro de 2015, até a data em que foi alterado o valor do registro de preços conforme primeiro parecer favorável na Ata de Registro de Preços (Termo Aditivo 001/2016), no dia 9 de maio de 2016. Consequentemente, que vossa excelência condene a Polícia Rodoviária Federal, 3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal – MS e demais órgãos responsáveis na emissão de cada empenho (conforme planilha anexa) no pagamento do valor da diferença entre o preço dos empenhos (29 de dezembro de 2015) e o valor correto (com o acréscimo do reajuste de 10%) até a data em que foi concedido o reajuste (9 de maio de 2016), que representa a totalidade de R\$ 379.246,33 (trezentos e setenta e nove mil e duzentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), corrigido monetariamente aplicando-se a taxa de juros mensal de 1% e de 10% a título de honorários, conforme orientação legal". Pediu, ainda, justiça gratuita, tudo conforme petição inicial e documentos juntados no ID 9276886.

Nos termos da decisão ID 9310654, foi determinado à autora que emendasse a inicial e recolhesse as custas de ingresso, considerando o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

A autora emendou a petição inicial e informou que interpôs agravo de instrumento quanto ao indeferimento do pedido de justiça gratuita (ID 9431806).

Considerando que o pedido formulado no agravo de instrumento foi indeferido, foram recolhidas as custas de ingresso (ID 12324387).

A ré contestou os pedidos, nos termos da peça ID 15011032. Aduziu, em síntese, que "... não restaram demonstrados os requisitos que autorizam a revisão dos preços contratados, sendo imprescindível ressaltar que a jurisprudência há muito já firmou o entendimento de que não há responsabilidade por fatos aleatórios, razões pelas quais o pedido deve ser julgado improcedente".

Réplica à contestação no ID 15640317.

Sem especificação de provas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **Decido.**

Pelo que consta dos autos, foi publicada a Ata de Registro de Preços nº 12/2015, originada do Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2015, constante do Processo Administrativo nº 08669.002041/2015-53, da 3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/MS.

O Valor máximo unitário admitido, para participação no certame, no que se refere ao material a ser fornecido, conforme está previsto no Anexo I do Edital, foi de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais), quanto ao item "capa de chuva modelo PRF".

A proposta vencedora do pregão eletrônico, de parte da empresa autora, foi apresentada em 26/10/2015, com validade de 60 (sessenta) dias, sendo que a Ata de Registro de Preços foi assinada em 15/12/2015, com previsão de fornecimento de capas de chuva modelo PRF, ao preço unitário de R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

A Autora pleiteou administrativamente, em 29/02/2016, a revisão dos preços, quanto a esse item, com posteriores pedidos de reconsideração.

Em 09/05/2016 foi expedido o Termo Aditivo nº 001/2016, para alterar o valor originalmente previsto para o item, sendo fixado o valor de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais) por capa de chuva, ou seja, com 10% (dez) por cento de majoração.

A relação dos fornecimentos do material encontra-se no ID 9283083, onde o total apurado, da diferença em questão (por conta da majoração), foi de R\$ 187.264,00 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

O Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666/1993, prevê que:

**Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

A lei nº 8.666/1993, por sua vez, estabelece o seguinte:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

...

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

...

**§ 5º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.**

**§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.**

Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética. SP/2005: pags. 541, 543/544), leciona que "**O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente**". Afirma ainda que "**O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. (...) Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. (...) Deverá examinar se a situação originária (à época da apresentação das propostas) e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.**"

Assim, o reequilíbrio econômico-financeiro é uma situação excepcional que visa resguardar a atratividade do contrato, para o particular, sem onerar indevidamente a Administração.

No presente caso, depois do pedido (inclusive de reconsideração), formulado pela parte autora, a Administração reconheceu o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas sem efeito retroativo; e aí está o cerne da questão a ser decidida nos autos.

De início, considero que o fato de a Administração ter reconhecido o direito da parte autora ao reequilíbrio do contrato é relevante para a decisão da lide, restando apenas analisar-se o dissenso entre as partes, no que se refere à retroatividade dos efeitos dessa decisão.

A esse respeito, a ré alega, em sede de contestação, que "**... se a pretensão de revisão não for apresentada antes do pedido de fornecimento, o fornecedor estará obrigado a cumprir o contrato, sob pena de ser penalizado**".

Isso por disposição do Decreto nº 7.892/2013, a saber:

**Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá: I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação. Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.**

Pois bem

Importante registrar que os procedimentos para apresentação e análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro são complexos, por expressa previsão legal, eis que demandam tempo e diligências de ambas as partes.

Tanto que, no presente caso, ao que consta dos autos, entre a assinatura da Ata e a concessão do reequilíbrio passaram-se 5 (cinco) meses; entre o pedido e a concessão, 3 (três) meses; e entre a assinatura da Ata e o pedido de reequilíbrio, 2 (dois) meses.

Também, levando-se em conta que, para a apuração do preço máximo admitido para o certame, que foi de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais), há a necessidade do preenchimento dos requisitos legais (projeto básico, etc.), e que o preço do material a ser fornecido pela empresa contratada, depois da concessão do reequilíbrio, ficou em R\$ 209,00 (duzentos e nove reais), afasta a possibilidade de oneração desnecessária.

Quanto ao fato de a Autora não ter feito o pedido de liberação do compromisso assumido, nos termos do art. 19, I, do Decreto 7.982/13, há que se levar em conta as alegações da autora, no sentido de que "**Se as Notas de Empenho foram emitidas entre os dias 29 e 31 de dezembro de 2015 e a Lei e o Decreto entraram em vigor no dia 1 (um) de janeiro de 2016, somente no início do exercício fiscal haveria meio de se prever as consequências que isto teria na produção de sua matéria prima e nos insumos. Caracteriza-se, portanto, a imprevisibilidade de tal ato da própria administração pública (promulgação da Lei nº 14.743/2015 e do Decreto nº 52.841/2015) quando da emissão das Notas de Empenho**".

Nesse ponto, há que se considerar o interesse da parte autora, em manter o contrato e, por extensão disso, a sua atividade em funcionamento, gerando empregos e recolhendo impostos, etc., bem como o interesse da Administração, no sentido de prover os Policiais Rodoviários Federais, dos equipamentos necessários ao respectivo mister, o que redundaria na razoabilidade do pedido principal formulado nestes autos e, inclusive, no atendimento do interesse público, com a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com a parte autora, que deverá se dar na extensão exata dos efeitos econômicos deletérios que a empresa fornecedora experimentaria se não fosse deferida, sob pena de ensejar enriquecimento ilícito do ente público, em detrimento do particular; tudo a justificar a retroação aqui pleiteada.

A extensão da sentença está limitada aos documentos juntados nestes autos.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido material desta ação, para **condenar** a parte ré a aplicar, de forma retroativa, o efeito do reequilíbrio econômico concedido à empresa autora, relativamente às notas de empenho relacionadas no documento ID 9283083, todas emitidas no final de 2015, fixando desde já o valor da condenação em **R\$ 187.264,00** (cento e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A correção monetária deverá incidir a partir da data do não pagamento do valor ora reconhecido, ou seja, das datas do efetivo pagamento das notas fiscais emitidas, que foi feito sem os 10% (dez por cento) em questão, e será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tabela "Ações Condenatórias em Geral".

Os juros de mora contam-se a partir da citação.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

As custas deverão ser reembolsadas pela parte vencida, devidamente atualizadas.

**P.R.I.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004782-84.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: HIGINO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIGINO NUNES**, contra ato praticado pelo **COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, EM CAMPO GRANDE, MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 30/10/2019 (protocolo de requerimento nº 722679640). Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 36083159).

O INSS requereu o ingresso no Feito (ID 36192640).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações (IDs 36571008-11, 36837687 e 36837679).

O pedido liminar foi indeferido (ID 37059684).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 37231044).

**É o relato do necessário. Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança, em ações da espécie, há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

No presente caso, da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar este Juízo assim se pronunciou:

*Analisados os autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.*

*Com efeito, embora os documentos juntados pelo impetrante no ID 35854604 comprovam que ele protocolou, em 30/10/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, o extrato de andamento processual ali constante também evidencia que em 27/04/2020 foi expedida carta de exigências pelo INSS, a fim de que o impetrante juntasse ao PAP, documentos complementares. Do cumprimento da citada exigência, não há informações.*

*E, registre-se, não se cabe nesta ação discutir o mérito acerca da exigência formulada, mas tão somente a alegada mora da Administração na análise do PAP.*

*Assim, se após analisado o PAP e examinados os documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos para possibilitar a conclusão da análise, tenho que restou superada a mora alegada, já que a ausência de decisão não decorreu exclusivamente de omissão da Administração.*

*Superada a alegação de demora injustificada na apreciação do requerimento, não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de a situação não se caracterizar como omissão administrativa.*

*Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado fumus boni iuris.*

*E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.*

*Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.*

Transcorrido o exigido trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste em se fundamentar a decisão, por remissão a outras manifestações ou peças que constem dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **denego** a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008224-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JURACY FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMACOSTA - MS17433

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL.

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

## SENTENÇA

**JURACY FERREIRA ALVES** ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL S/A** objetivando a condenação da parte requerida a seguinte situação: a **UNIÃO**, a atualizar o saldo da sua conta PIS/PASEP, com a aplicação do IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, e de 44,80%, em abril de 1990, reajustando a conta com expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,05%), devendo providenciar, em seu favor, o valor desfalcado de R\$-85.154,56 – importe que corresponde à diferença do que lhe foi pago e o que deveria ter recebido, acrescidos de juros e correção monetária a contar do ajuizamento desta ação.

Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Busca a revisão das remunerações incidentes em sua conta vinculada do PASEP desde que ingressou no Serviço Público, até o dia de sua passagem para a reserva remunerada, em razão da incidência de expurgos inflacionários não computados, conforme previsão legal.

Defende que deve ser aplicada a incidência do prazo prescricional trintenário, afastando-se a prescrição do direito.

Comentou sobre a instituição do Fundo PIS/PASEP e de sua finalidade, do BNDS e de sua relação como Fundo PIS/PASEP e o FAT, entre outros tópicos.

Juntou documentos, conforme ID 11531410.

Este Juízo deferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou a integração da lide (ID 12679793).

Citado, o **BANCO DO BRASIL** apresentou contestação no ID 14067878 alegando impossibilidade jurídica do pedido e falta de demonstração de irregularidades alegadas. Quanto ao mérito, defendeu que ocorreu a prescrição quinquenal, estabelecida pelo Decreto nº 20.910/32. Discorreu, ainda, sobre o PASEP, como também sobre as atribuições que lhe foram passadas na espécie: vincular as entidades contribuintes e o cadastramento de beneficiários do Programa, com abertura de contas individuais em nome dos servidores cadastrados; creditar nas contas individuais as parcelas correspondentes à atualização monetária, aos juros e, se houver, ao resultado líquido adicional; processar as solicitações de saque e efetuar os pagamentos nas épocas próprias; fornecer anualmente aos beneficiários do Programa os extratos das contas individuais e, sempre que solicitado, o saldo; calcular e autorizar o recolhimento dos valores destinados a ressarcimento de prejuízos causados a participantes do Programa; aplicar parte dos recursos disponíveis; e fornecer ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, nas épocas próprias ou sempre que solicitado, informações, dados e documentação relativos ao Programa.

Por fim, requereu a extinção do processo, em face das preliminares suscitadas e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos da ação.

Juntou documentos (ID 14067878).

O autor compareceu espontaneamente aos autos e impugnou a contestação apresentada pelo **BANCO DO BRASIL**, conforme peça ID 14608186. Reiterou os termos da inicial e defendeu, em especial, ser a prescrição, no caso, trintenária, e não quinquenal.

De sua parte, a **UNIÃO** apresentou contestação no ID 14996597, alegando, de pronto, a prescrição e, no mérito, que a parte autora se equivoca em razão do desconhecimento da legislação e da jurisprudência no que concerne ao Fundo PIS/PASEP. Assim, argumenta que os índices de correção monetária aplicados aos saldos das contas individuais foram determinados por lei, e que os agentes dos Programas agiram em estrito cumprimento do princípio da legalidade. Requereu seja acolhida a preliminar de prescrição da pretensão autoral, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito; caso não reste acolhida essa preliminar, que sejam julgados improcedentes os pedidos da ação.

Instada a se manifestar em réplica, sobre a contestação da **UNIÃO**, ID 15004091, a parte autora o fez pela peça ID 15443411, ratificando os termos já expendidos anteriormente.

### É o relatório. Decido.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas pelas partes, afasto as impugnações de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de demonstração de irregularidades alegadas, porque, muito embora a causa de pedir defina e restrinja o próprio pedido, em circunstâncias tais, o novo Código de Processo Civil consubstanciou o princípio da primazia da resolução do mérito, como direito fundamental ao exame do mérito da causa.

Sabidamente, o princípio da primazia do exame do mérito abrange a instrumentalidade das formas, estimulando a correção de eventuais senões, como, sobretudo, o aproveitamento dos atos processuais já efetivados, a fim de se viabilizar a apreciação do mérito. Nesse passo, vale observar – nesse mesmo sentido – o comando inserido no art. 282 do CPC/2015:

*§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.*

*§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.* [Excertos destacados propositadamente.]

No que diz respeito ao *meritum causae*, veja-se que a pretensão é a de condenar a **UNIÃO E/OU O BANCO DO BRASIL** a atualizar o saldo da conta PIS/PASEP da parte autora, com a aplicação do IPC, em 42,72% em janeiro de 1989, e 44,80% em abril de 1990, reajustando a conta com expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,05%), devendo providenciar, em favor da parte autora, o saque de R\$-32.578,28 – importe que corresponde, conforme a interpretação da parte autora, à diferença entre o que lhe foi pago e o que deveria ter sido, acrescida de juros e correção monetária, tudo a contar do ajuizamento desta ação.

Entretanto, a regra da prescrição para o caso em tela, ao contrário do que alegado na exordial, não é, também, como pretendido pela parte autora.

Veja-se que, diante da **ausência de previsão legislativa específica** acerca do prazo prescricional para o exercício da pretensão posta na exordial, ou seja, que tenha por espeque a relação jurídica entre o titular de conta vinculada ao PASEP e o responsável pela gestão desse fundo, deve-se aplicar a **regra geral da prescrição quinquenal** de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Esse é o entendimento que restou consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando decidiu, no âmbito da sistemática de recursos repetitivos, o REsp nº 1205277. Para afastar quaisquer dúvidas, vale repassar a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).**

**1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.**

**2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.**

**STJ. REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe, de 01/08/2012.** [Excertos destacados propositadamente.] A parte autora, militar da reserva da FAB, Força Aérea Brasileira, resgatou os recursos do PASEP em 03/03/2010 (documento ID 11531450), evidentemente quando de sua transferência para a reserva remunerada. Logo, esse é o **marco temporal inicial do lapso prescricional**, ou seja, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá com a ocorrência do levantamento do saldo do PASEP.

Ora, como é sabido – AgRg no REsp 1148236/RN, julgado em 07/04/2011 –, aplica-se, em circunstâncias tais, o princípio da *actio nata*, ou seja, “o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo”.

Assim, se a parte autora passou para a inatividade em **2010**, quando efetuou o levantamento do saldo de sua conta no PASEP, não há como deixar de se reconhecer que, sim, **restou caracterizada a prescrição do fundo de direito**, uma vez que a presente ação só foi proposta em **10/10/2018**.

No contexto dessa relação jurídica, não há como excogitar de teses e elucubrações fantásticas, a fim de se contornar o incontornável, bem como é de se ter que o prazo prescricional não pode ficar sob o controle da pessoa contra a qual ele corre, sob pena de se institucionalizar verdadeira condição potestativa. Para mera ilustração, observem-se duas ementas de julgados que abordam esse tópico:

**AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALORES SUPOSTAMENTE RETIRADOS DE CONTA PASEP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

*Em conformidade com o princípio da actio nata, o termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada. Como o levantamento do valor só seria possível com o advento da reforma do servidor, é este o marco temporal para que se tome o transcurso do lapso prescricional. A pretensão do autor concerne à devolução de valores supostamente retirados de sua conta PASEP encontra-se, pois, fulminada pela prescrição.*

**TRF4**, AC 5004058-04.2018.4.04.7106, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/12/2018.

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - **FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

*1 - Trata-se in casu de ação que visa à atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.*

*2 - Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata. 3 - Apelação não provida.*

**TRF3**, ApCiv 0007238-76.2008.4.03.6109, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, de 01/09/2009, p. 235. [Excertos destacados propositadamente.]

Em arremate: no presente caso, não há como não reconhecer a prescrição da pretensão do autor.

Diante de todo o exposto, **reconheço a ocorrência de prescrição e julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC, conforme a respectiva ordem de enfrentamento.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC, repartidos *pro rata*, em partes iguais, entre os requeridos. Todavia, em face da concessão da gratuidade judiciária, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no art. 98, § 3º, do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5001305-53.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO MAMEDE DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 21 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5001476-10.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS GARDE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 21 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000427-31.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:CLOVIS GENEVRO

Advogado do(a)AUTOR:ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 4 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000738-22.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:NABOR MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006531-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA:ARIANE MAIA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

RÉ:EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

## SENTENÇA

ARIANE MAIASILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), objetivando sua nomeação e posse no cargo de médico neonatologista, com os reflexos advindos deste ato, e, subsidiariamente, a reserva da vaga respectiva. Pediu justiça gratuita e tutela antecipada.

Alegou que foi aprovada no concurso público nº 09/2015 – EBSERH/Concurso Nacional, regido pelo Edital nº 02 – EBSERH – área médica, de 07/12/2015, para a vaga de médico neonatologista, do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP) da FUFMS; que o edital contemplou duas vagas na ampla concorrência, para a especialidade em destaque; que foi aprovada na 6ª colocação; que os candidatos classificados até 5ª posição foram convocados; e que o prazo de validade do concurso foi prorrogado por um ano, findando-se em maio de 2018, sem que tenha sido convocada, embora com existência de déficit de profissionais para a especialidade.

Aduziu, ainda, que “...Embora tenha disponibilizado apenas 02 (duas) vagas, o edital previu ainda a possibilidade de convocação a critério da Administração, das vagas que vierem a existir dentro do prazo de validade do concurso. Em 10 de maio de 2017, foi publicado em diário oficial (DO – doc. anexo) a prorrogação da validade do concurso para mais 01 (um) ano, ou seja, 12 de maio de 2018. Contudo, após essa publicação, não ocorreram mais convocações para a vaga de médico neonatologista, mesmo sendo sabido que existe déficit de profissionais com essa especialidade. Tal déficit, tem sido parcialmente suprido com o pagamento de Adicional de Plantão Hospitalar - APH (escalas – docs. anexos), ou seja, foram preenchidos de forma precária em detrimento dos candidatos aprovados que sequer foram chamados, onerando muito mais a folha de pagamento do que se houvesse a contratação do profissional classificado em concurso. Portanto, as vagas que estão sendo supridas com o pagamento de APH estão sendo preenchidas por servidores designados a critério de mera conveniência da Administração, extrapolando assim a carga horária para a qual foram contratados, o que fere o direito de nomeação da autora. Mister ressaltar que mesmo com a adoção dos plantões extras, nem de longe há o preenchimento das escalas de modo satisfatório...”

Juntou documentos no ID 10133380.

O pedido de tutela antecipada foi **indeferido**, conforme decisão ID 13458229. Já o pedido de justiça gratuita foi **deferido**.

Contestação no ID 14877744. A ré pediu, inicialmente, que lhe sejam concedidas as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, por equiparação, conforme jurisprudência colacionada. No mérito, aduziu, em síntese, que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam, tanto a Administração, quanto os candidatos, e que a provação não gera direito à nomeação. Alegou, ainda, que “o pagamento de APH seja, a priori, algo irregular ou ilegal. O pagamento desse adicional é regido por lei e se materializa por ato administrativo, o qual, até que se prove o contrário, presume-se válido e eficaz, não servindo, igualmente, de justificativa para a contratação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas em concurso público”. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos da parte autora.

Documentos juntados no ID 14877744.

Instada a apresentar réplica e especificar provas (ato ordinatório ID 14888788), a autora apresentou a peça ID 15363644. Reiterou os termos da petição inicial e “o rechaço da contestação”. Anexou “as escalas de trabalho dos meses de janeiro e fevereiro de 2019”. Não especificou provas.

Conforme peça ID 15508952, a EBSERH informou que não pretende produzir provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Estando os autos conclusos, a autora juntou a peça ID 16250523, onde manifesta “não ter a intenção de produzir outras provas”.

A EBSERH requereu a habilitação do advogado Marcelo Ferreira Soares Raposo, juntando procuração (ID 29474212).

É o relatório. **Decido**.

Trato inicialmente do pedido formulado pela EBSERH, de sua equiparação com a Fazenda Pública, em especial quanto às custas processuais.

**Indeferido** o pedido, por a ausência de previsão legal.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. GUIA COM PREENCHIMENTO INCORRETO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. EMPRESA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.007, § 1º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsp 516.970/PI, firmou o entendimento de que deve ser admitido o pagamento do preparo recursal ainda que realizado de modo diverso daquele previsto pelo STJ, desde que os valores pagos sejam revertidos aos cofres da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça e que seja possível verificar os dados do processo ao qual o pagamento está vinculado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. 2. No presente caso, verifica-se do comprovante de pagamento juntado às fls 625-628, e-STJ que a guia de recolhimento do preparo do Recurso Especial foi preenchida com o número incorreto do processo no Tribunal de origem, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos, razão pela qual deve ser mantida a deserção do recurso. 3. Ademais, ainda que superasse tal óbice, a insurgência, objeto do Recurso Especial, já foi examinada pelo STJ no sentido contrário à pretensão da recorrente. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não existe possibilidade de reconhecer isenção de preparo recursal a empresa pública, ante a ausência de previsão no rol do art. 1.007, § 1º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no REsp 1.700.609/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/6/2018 e AgInt no AREsp 1.064.837/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/12/2017. 5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp: 1779391 AL 2018/0297747-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019)*

Passo à análise do mérito da lide.

Apreciando o pedido de tutela antecipada, proferi a seguinte decisão:

“A antecipação dos efeitos da tutela exige verossimilhança do pedido (*fumus boni iuris*) e risco de dano de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

Além disso, em geral, deve-se preservar a reversibilidade do provimento.

Porém, no presente caso, e neste instante de cognição sumária, **não** vislumbro a presença de tais requisitos.

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

A autora, em última análise, pleiteia ordem judicial para a sua nomeação e posse no cargo de médico neonatologista do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP), da FUFMS, para o qual foi aprovada no concurso público regido pelo Edital nº 02 – EBSERH – área médica, de 07 de dezembro de 2015, cujo resultado foi homologado Edital nº 68, de 11 de maio de 2016 (ID 10134121, PDF pág. 132), inicialmente com prazo de validade de um ano, mas prorrogado pelo mesmo período pelo Edital nº 317, de 10 de maio de 2017, publicado em 12/05/2017.

Assim, observa-se que o concurso a que ela se submeteu teve seu prazo de validade expirado em 12/05/2018. Além disso, para o cargo ao qual concorreu, foram convocados outros três candidatos, para preenchimento de vagas adicionais aquelas duas originariamente disponibilizadas.

Oportuno anotar que a jurisprudência do STF encontra-se sedimentada no sentido de que a aprovação em concurso público pode gerar direito à nomeação, mas desde que o candidato tenha sido aprovado e classificado dentro do número de vagas previstas no edital do certame ou quando demonstrada a ocorrência de preterição; o que parece não ser o caso.

Assim, a aprovação fora do número de vagas é capaz de gerar apenas expectativa de direito à nomeação. Nesse sentido:

“INFORMATIVO Nº 635 - STF

**Concurso público: vagas previstas em edital e direito subjetivo à nomeação**

O Plenário desproveu recurso extraordinário interposto de acórdão do STJ que, ao reconhecer o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público no limite do número de vagas definido no edital, determinara que ela fosse realizada. Entendeu-se, em síntese, que a Administração Pública estaria vinculada às normas do edital e que seria, inclusive, obrigada a preencher as vagas previstas para o certame dentro do prazo de validade do concurso. Acrescentou-se que essa obrigação só poderia ser afastada diante de excepcional justificativa, o que não ocorrera no caso. **Após retrospecto acerca da evolução jurisprudencial do tema na Corte, destacou-se recente posicionamento no sentido de haver direito subjetivo à nomeação, caso as vagas estejam previstas em edital. Anotou-se não ser admitida a obrigatoriedade de a Administração Pública nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas, simplesmente pelo surgimento de nova vaga, seja por nova lei, seja decorrente de vacância. (...). (STF, RE 598099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10/8/2011) (Grifei).**

Desse modo, por não haver direito subjetivo à nomeação, quando o candidato for aprovado fora do número de vagas ofertadas, a alegação de necessidade de preenchimento de vagas (déficit) é irrelevante para o deslinde da questão posta.

Anoto, ainda, que pelos elementos dos autos, não há que se falar em preterição da autora, pois as convocações seguiram rigorosamente a ordem de classificação e não há notícia de que a ré tenha deixado escoar propositalmente o prazo de validade do certame, sem tomar as medidas tendentes ao preenchimento das vagas a partir da listagem de candidatos aprovados no concurso em questão.

Por fim, tendo em vista ao escoamento da validade do concurso, não vislumbro perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Assim, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela antecipada.”

Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de tutela antecipada, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para o julgamento no sentido da improcedência do pedido material da ação.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, que consiste em se fundamentar a decisão por remissão a outras manifestações ou peças que constem dos autos e cujos fundamentos a justifiquem e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão (ID 13458229).

Acrescento, contudo, à referida fundação, quanto à alegação de que o déficit de vagas "... tem sido parcialmente suprido com o pagamento de Adicional de Plantão Hospitalar - APH (escalas - docs. anexos), ou seja, foram preenchidos de forma precária em detrimento dos candidatos aprovados que sequer foram chamados, onerando muito mais a folha de pagamento do que se houvesse a contratação do profissional classificado em concurso. Portanto, as vagas que estão sendo supridas com o pagamento de APH estão sendo preenchidas por servidores designados a critério de mera conveniência da Administração, extrapolando assim a carga horária para a qual foram contratados, o que fere o direito de nomeação da autora. Mister ressaltar que mesmo com a adoção dos plantões extras, nem de longe há o preenchimento das escalas de modo satisfatório...", que não prospera a pretensão da postulante nesse sentido, mesmo sendo aprovada fora do número de vagas previstas no edital, eis que a sua expectativa de direito se transmutaria em direito subjetivo à nomeação, ante a constatação de déficit de servidores necessários ao funcionamento inadiável de serviços essenciais. Primeiro, porque a autora foi aprovada fora do número de vagas previsto no edital; e, segundo, porque o pagamento desse adicional é regido por lei e se materializa por ato administrativo, o qual se presume regular, e que, por si só, não significa manifestação inequívoca da necessidade de preenchimento imediato do cargo, pois, a despeito desse fato, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade de nomeação de novos servidores públicos nesse período, situação fática essa que não revela a alegada preterição do Poder Público, capaz de justificar o reconhecimento do direito subjetivo ora pleiteado.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil- CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que são fixados na razão de dez por cento do valor atualizado da causa. Todavia, em face da concessão da gratuidade judiciária, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no art. 98, § 3º, do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2021.

---

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002606-92.1998.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ELIZA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832, EDER WILSON GOMES - SP150124-A

EXECUTADAS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### DESPACHO

Mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 5000784-79.2018.4.03.6000.

Com a juntada dos comprovantes de vinculação da conta judicial nº 3953.005.301971-4, e respectivo saldo remanescente, a estes autos, intimem-se as executadas para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003308-96.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: VALDIR LUIZ DALPASQUALE e AGROPECUARIA DOM DICO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707

Advogados do(a) EXECUTADO: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se conforme determinado no segundo parágrafo do despacho ID 31293134, mantendo-se os autos sobrestados.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003949-64.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADAS: VANESSA DE ALMEIDA LEITE - ME, e VANESSA DE ALMEIDA LEITE

#### DESPACHO

Considerando a expiração do prazo de validade do alvará expedido e consequente cancelamento, reitere-se a intimação da parte exequente para manifestar seu real interesse no levantamento do valor bloqueado.

No silêncio, cumpre-se a segunda e terceira parte do terceiro parágrafo do despacho ID 32054855, devolvendo-se o numerário à parte executada e promovendo o arquivamento dos autos.

**CAMPO GRANDE/MS, 15 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000746-94.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

REU: CHAMPION INDUSTRIA DE UNIFORMES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte ré, ora executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

**Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5003174-22.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE MS, SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009732-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ALTAIR PEREIRA DE MORAES, AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR, ANTONIO CARLOS LEITE DE BARROS, ARTEMIS RODRIGUES DA SILVA, BEMILDES JOSE DA SILVA FILHO, CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO, CLEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA, GENIUTON BARROS BRANDAO, GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA, JAIME OTAVIANO TENORIO, LUZIA FRANCISCA DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, bem como pela executada, em face da decisão proferida sob ID 22037666.

O SINTSPREV/MS assevera que a decisão foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF-3ª Região suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; quais categorias obtiveram reajustes específicos; quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também com relação à jurisprudência que afirma embasar seu entendimento (ID 22211612).

A União Federal, por sua vez, alega que a decisão é contraditória e omissa, em relação ao seu direito de “compensar o valor devido com os reajustes/reestruturações concedidos por leis posteriores à sentença que foi proferida em 10/1995” (ID 22598755).

Contram Razões nos IDs 22734876 (SINTSPREV/MS) e 22930911 (União Federal).

### É o relato do necessário. Decido.

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No caso *sub judice*, assiste parcial razão aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS.

Com relação aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS, saliento, primeiramente, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso.

Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

No mais, quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

*Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.*

(...)

***Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem***

(...)

*No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.*

(...).”

Assim, pela simples leitura da decisão aqui oburgada verifica-se que não assiste total razão ao embargante, posto que esta examinou devidamente a controvérsia posta em debate, apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão de que “os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem” – ou seja, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada.

Com relação à indicação das leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, ressalta-se todo o conteúdo do PARECER TÉCNICO/NECAP/PU/MS/Nº 0078/2019-C (ID 14138515), juntado com a Impugnação constante do ID 14137240.

Consta do referido parecer técnico, expressamente, que houve reestruturações regularmente promovidas com relação aos seguintes exequentes:

- 1) Altair Pereira de Moraes através da Lei 10.682/2003 (alterada pela MP 431/2008, convertida, posteriormente, na Lei 11.784/2008);
- 2) Antônio Carlos Leite de Barros através da Lei 10.882/2004;
- 3) Bemildes José da Silva Filho através da Lei 10.682/2003 (alterada pela MP 431/2008, convertida, posteriormente, na Lei 11.784/2008);
- 4) Cleuza Rodrigues da Silva Bernardo através das Leis 10.483/2002 e 11.355/2006;
- 5) Cleuza Moreira de Oliveira através da Lei 10.682/2003 (alterada pela MP 431/2008, convertida, posteriormente, na Lei 11.784/2008);
- 6) Geniuton Barros Brandão através da Lei 10.355/2001;
- 7) Guilherme Henrique Silveira através das Leis 10.483/2002, 11.355/2006 e 11.784/2008.
- 8) Jaime Otaviano Tenório através da Lei 11.355/2006; e,
- 9) Luzia Francisca de Aguiar através da Lei 10.682/2003 (alterada pela MP 431/2008, convertida, posteriormente, na Lei 11.784/2008).

Assim, tenho que a decisão merece esse breve reparo, a fim de sanar a omissão apontada com relação à indicação das leis que serviriam de base para a reestruturação da carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com referida reestruturação, pelo menos no que toca ao presente cumprimento de sentença, o que torna viável o parcial acolhimento dos presentes aclaratórios.

No tocante aos embargos da União, não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez que, em relação ao tópico por ela relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que “em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada. (...) Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.”

Portanto, o que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela União e **acolho, em parte**, os embargos de declaração do SINTSPREV/MS, para sanar a omissão apontada, mantendo-se, no mais, a decisão proferida sob ID 22037666, a qual deve ser integralmente cumprida.

**Intímese.**

Defiro o pedido ID 22211612. Cancele-se a juntada da peça ID 22208431.

**CAMPO GRANDE, MS, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004191-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: DALTRO FIUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO - MS3906

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 43764422/43764429: O autor, alegando alteração fática, apresentou novo pedido de tutela de urgência, durante o plantão do recesso.

O MM. Juiz Plantonista entendeu não haver nenhuma situação fática capaz de mudar os fundamentos da decisão anteriormente proferida nos presentes autos e indeferiu o novo pleito do autor. Determinou, outrossim, o imediato envio dos autos à Vara respectiva, tão logo houvesse o retorno das atividades judiciais normais (ID 43764095).

Pois bem

Conforme bem asseverado pelo MM. Juiz Federal que apreciou a questão durante o plantão, o fato de o TRE/MS ter indeferido a candidatura do autor e o fato de a lide estar pendente de julgamento no TSE não são suficientes para ensejar a revisão da decisão que indeferiu o primeiro pedido de tutela de urgência (consistente na suspensão da eficácia da decisão do TCU, lançada no Acórdão n. 8835/2019 – TCU – 1ª Câmara, Processo n. TC 032.048/2016-5, com a imediata retirada do nome e CPF do autor da lista de contas julgadas reprovadas e todos seus atos subsequentes – ID 35291656).

Além disso, foi comunicado a este Juízo, via *e-mail*, a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5034161-28.2020.403.0000, interposto pelo autor também em regime de plantão, a qual encontra-se assim fundamentada:

(...)

*“A apreciação de pedido de tutela de urgência em caráter precário durante o recesso judiciário exige subsunção da matéria versada nos autos às hipóteses previstas na regulamentação própria do Conselho Nacional de Justiça, bem como a demonstração concreta de gravame desmedido, de difícil ou impossível reparação ou reversão, a concretizar-se ainda durante tal período.*

*A decisão agravada justificou a manutenção do indeferimento anterior; em sede de plantão judicial. Sendo ou não caso de reapreciação, é fato que, em essência, o que se discute é a suspensão dos efeitos da decisão do TCU, a fim de viabilizar a posse no cargo de Prefeito Municipal.*

*Por evidente, não cabe à Justiça Federal tratar da questão relativa à posse em cargo eletivo, sujeito à competência da Justiça Eleitoral, mas apenas analisar a suspensão dos efeitos da decisão do TCU ante a alegação de que seria ilegal e contrária à jurisprudência firmada no tocante à prescrição da pretensão administrativa exercida pela Corte de Contas.*

*Embora apontada a prescrição da pretensão do TCU de instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, adotando como premissa o fato de ter sido afastada a hipótese de dano ao erário e a ocorrência de ato de improbidade administrativa, é certo que o acórdão do TCU julgou irregulares as contas do agravante, na qualidade de Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992:*

*“Art. 16. As contas serão julgadas:*

*[...]*

*III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

*[...]*

*b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”*

*Diante da constatação da prática infração à norma legal, o TCU aplicou multa por “ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial” (artigo 58, I, II, da Lei 8.443/1992).*

*De fato, o TCU, conforme revelam os autos, concluiu que a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, durante gestão do agravante como Prefeito, em procedimento de comprovação documental de utilização dos recursos provenientes de convênio com o INCRA, efetuou fraude de documentos públicos contábeis, daí a justificativa para aplicação da multa por infração à norma legal.*

*Neste sentido, constou do acórdão (Id. 150537869, f. 15):*

*“...13. Ao tomar conhecimento da notificação do superintendente (6/6/2013), a prefeitura de Sidrolândia produziu a terceira medição no valor de R\$ 41.739,44 (peça 3, p. 169 e 181), exatamente a diferença entre a medição atestada pelo Incra (R\$ 331.086,04) e o valor das duas medições que haviam sido encaminhadas a título de prestação de contas (R\$ 289.343,60). Registra-se que essa terceira medição não especificava qual empresa tinha executado os serviços e possuía a data de 27/5/2013, ou seja, quando não havia mais a execução de nenhum dos contratos celebrados.*

*14. Ademais, a referida medição apresentava em seu cabeçalho a exata dimensão do aditivo, 4.902,51 m, enquanto os preços unitários eram referentes à proposta de preço da primeira empresa, contratada para a execução dos 19.247,49 m, fato este que evidencia que a referida medição foi produzida com o intuito de equalizar os valores das duas primeiras medições apresentadas pela prefeitura com o valor medido pela fiscal do concedente.*

*15. Na mesma oportunidade, 6/6/2013, a prefeitura pleiteou um novo processo para execução de revestimento primário, no total de 5.925m, no valor de R\$ 149.156,03, novamente, a exata diferença entre o valor conveniado (R\$ 480.242,07) e o valor que havia sido considerado executado pelo Incra (R\$ 331.086,04).*

*16. Registra-se que, nessa época, os dois contratos já se encontravam encerrados e não havia mais nenhum indício de serviços sendo executados (peça 3, p. 146).*

*[...]*

*19. Nesse ponto, ressalvo que o ajuste realizado pela engenheira do Incra distorceu o*

*real valor medido por ela quando realizou a inspeção in loco, visto que a terceira medição entregue pela prefeitura não deveria ter sido considerada, uma vez que teve como única finalidade igualar a execução física da prefeitura com a execução física atestada pela engenheira do concedente.*

[...]

33. De pronto, entendo que não deve ser considerada a execução física de R\$ 256.291,94 constante do Parecer Técnico 48/2013-Incra (peça 4, p. 140-145), uma vez que foi deturpada com base na medição fabricada pela prefeitura de Sidrolândia com a finalidade de igualar sua execução física com a do concedente.

[...]

47. À luz de todo o exposto, entendo afastada a ocorrência de dano ao erário nas presentes contas especiais.

48. Por outro lado, não cabe deixar incólume todo o transtorno causado pelo responsável em razão da precariedade dos documentos que subsidiaram a sua prestação de contas, além da montagem de medição com o intuito de equalizar os valores da execução física da sua prestação de contas com os valores medidos pela fiscal do concedente."

Ora, diante de tal fato, não é possível, desde já, afastar a hipótese de prática de ato de improbidade administrativa, para fins de concluir pela prescrição do procedimento de tomada de contas, pois a prática de ato ímprobo não está relacionada apenas àquelas que resultam em prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, abrangendo, outrossim, hipóteses de atos que atentam aos princípios da Administração Pública.

E, neste caso, relevante destacar o voto proferido no julgamento pelo TCU de "recurso de revisão" (Id 150537866, f. 04):

"...9. No mais, o responsável se limita a alegar inexistência de ato culposo por ele praticado. Ocorre que não apresenta elementos para desconstituir as evidências da prática apontada nos pareceres exarados, bem como no Voto proferido pelo Relator a quo, de forjar documento público emitido em nome da Prefeitura Municipal, ao realizar a montagem de medição dos serviços executados com o intuito de equalizar os valores da execução física da sua prestação de contas com os valores medidos pela fiscal da concedente.

10. Referida conduta não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública e atenta contra os termos do convênio e a legislação de regência, visto que configura verdadeira fraude e grave infração à norma legal ou regulamentar. Com isso, mantém-se plenamente aplicável o disposto no art. 58, incisos I e II, c/c art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992."

Portanto, não se avistando requisitos legais a justificar o deferimento da medida em plantão judicial, aguarde-se o retorno das atividades regulares da Corte, para apreciação do pleito pela relatoria originária do recurso."

Nesse contexto, ratifico a r. decisão proferida durante o plantão de 1º grau e indefiro o novo pedido de tutela de urgência (ID 43764422).

Junte-se cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento n. 5034161-28.2020.4.03.0000, e, em seguida, retomem os autos conclusos para julgamento.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010808-35.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 40942501, ficamos partes intimadas da proposta de honorários periciais, abaixo anexada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 08 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007211-24.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANI LOPES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplicas às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de janeiro de 2021.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES, PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam os réus DAGOBERTO NERI LIMA e OUTROS, que arrolaram a testemunha Miguel Ferreira às fls. 2.233/2.234 dos autos físicos, INTIMADOS para se manifestarem acerca dos documentos ID's 42042818 (42045794, 42045798, 42045795, 42045796) e certidão ID 43838443.

Campo Grande, 08 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001298-66.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002708-57.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HILDEBRANDO CARMINATI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: HILDEBRANDO CARMINATI NETO - MS3181

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

**Campo Grande, 11 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003202-19.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSALINA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSALINA PEREIRA LIMA - MS9188

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

**Campo Grande, 11 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001555-86.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS - MS12687

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

**Campo Grande, 11 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008463-96.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEOVA NEVES CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVA NEVES CARNEIRO - MS8294

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

**Campo Grande, 11 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001567-03.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA - MS14843

#### Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

**Campo Grande, 11 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005589-07.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANDRESSA VILAS BOAS BAENA CASTILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 43853752), bem como sobre os embargos de declaração ID 436766847 e 43801584.

**CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0011367-82.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELAIDE OLIVEIRA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Diante da manifestação do perito (ID 43933635), alegando impossibilidade de comparecimento à perícia médica designada para o dia 07/01/2021, às 17h30, devido à urgência médica, e, **não havendo insurgências das partes, de firo o pedido de redesignação da perícia médica para o dia 14/01/2021, às 17h30, na residência da autora, como requerido pelo perito.**

Deverão as partes e o perito observar os seus telefones de contato constantes dos autos (do perito 67 9 8137 3846), a fim de viabilizar a efetivação do exame pericial.

**Intimem-se, inclusive o perito, com urgência.**

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-89.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: LUCILO MIRANDA AMARILHO

Advogados do(a) AUTOR: KIMBERLY CASSIA DE SOUSA CORREA - MS20036, FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ - MS15522

RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

## DECISÃO

ID 43876893/43876896: Trata-se de pedido incidental de tutela de urgência, onde o autor pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que suspenda o leilão extrajudicial do imóvel objeto desta ação.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou com a presente ação “visando reparação pelos danos advindos de falha na prestação de serviço das requeridas, em decorrência de negligência e desídia do grupo “Homex” e da omissão da Caixa Econômica Federal, ao deixar de fiscalizar o cronograma da obra e não acionar o seguro, questão que segundo esta, só seria resolvida na esfera judicial”.

Afirma que tomou conhecimento de que o imóvel em questão será leiloado pela CEF, o que reputa indevido, já que não foi notificado acerca do leilão e das respectivas datas.

Destaca, ainda, o fato de o imóvel encontrar-se “pendente judicialmente”.

É o relatório. **Decido.**

O autor, na inicial, pugnou pela concessão de tutela antecipada, consistente na suspensão da cobrança de juros de obra e na não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes ou a imediata retirada.

Ao apreciar tal pleito, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

No presente caso, mediante análise perfunctória, verifico que não estão presentes esses requisitos.

Os documentos que instruem a inicial consubstanciam-se, basicamente, em: “instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura”, sem assinatura ou numeração, no qual consta como objeto o imóvel da matrícula n. 90.889, do 2º Cartório de Registro de Imóveis (ID 17892521); planilha de evolução teórica do contrato n. 855551955167, na qual não consta o nome do autor (ID 17892528); avisos de cobranças enviados pela CEF, nos quais constam outros números de contrato, sem qualquer referência à financiamento imobiliário ou a juros de obra (IDs 17892539, 17892542, pág. 16/20); recibos de pagamento, referentes ao contrato n. 855551955167 (IDs 17892542, pág. 01/15); notificação extrajudicial enviada pela CEF referente ao contrato n. 855551955167 (ID 17892544); carta de intimação do CRI do 2º Ofício, referente ao contrato n. 855551955167 e matrícula imobiliária n. 99.590 (ID 17892547); correspondências do SCPC, noticiando dívidas junto a outras instituições financeiras (ID 17892550 e 17893001); e faturas de cartão de crédito mantido junto à CEF (ID 17893005)

Ora, esses documentos não permitem concluir pela existência de cobrança específica de juros de obra e, bem assim, que houve a negatificação do nome do autor em razão do contrato de financiamento imobiliário mencionado na inicial.

Note-se, ainda, que as negatificações trazidas com a inicial, além de antigas, referem-se a dívidas do autor junto a outras instituições financeiras e referentes a outros contratos.

Ademais, existem divergências nos documentos quanto ao número da matrícula do imóvel que teria sido adquirido pelo autor, eis que no instrumento particular de promessa de venda e compra consta um número (90.889) e na carta de intimação do CRI do 2º Ofício, outro (99.590).

Registre-se, ainda, que a intimação do Cartório de Registro de Imóveis, caso refira-se ao contrato que se busca rescindir, foi feita em 17/08/2017, o que mitigada o alegado perigo de dano.

Nesse contexto, concluo que estão ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pelo exposto, indefiro a tutela de antecipada”.

Agora, diante da notícia de que o imóvel será leiloado, o autor pugna pela imediata suspensão do leilão.

Comefeito, entendo não ser cabível a medida antecipatória ora pleiteada.

Observo, de início, que na própria inicial o autor admite que deixou de adimplir as parcelas do financiamento imobiliário. Outrossim, não há em seu favor qualquer medida judicial que lhe tenha assegurado a suspensão do pagamento das prestações do financiamento imobiliário.

No mais, a alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, estabelece o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário, e permite a alienação do imóvel, por meio de leilão, após efetivada a consolidação. Veja-se:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

(omissis)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.”

Dos elementos constantes dos autos, observa-se que o autor confirmou não ter pago as prestações do financiamento, reconhecendo o direito de crédito da CEF. Quanto à ciência, por parte do autor, de que o não cumprimento da obrigação dá ensejo à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, cumpre observar que tais regras estão estampadas na notificação datada de 16/07/2013 (que acompanha a inicial, ID 17892544), como também devem estar no contrato de financiamento imobiliário, cuja cópia ainda não foi apresentada nos autos.

No mais, os documentos apresentados pela CEF no ID 23923204/23923206 evidenciam que o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira transcorreu nos exatos termos da legislação de regência, não havendo nos autos documentos que demonstrem qualquer irregularidade no procedimento deflagrado pela CEF.

Assim, em princípio, não está demonstrada ilegalidade no ato ora hostilizado (leilão extrajudicial do imóvel objeto dos autos).

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito, restando prejudicada a análise do requisito da urgência.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência formulado no ID 43876893.

O autor deverá apresentar, no prazo de 15 dias, cópia do contrato de financiamento imobiliário.

**Intímese.**

CAMPO GRANDE/MS, 8 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000187-08.2021.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO JUNIOR BORIN

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537, SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora acerca da juntada da petição ID 43921456 a estes autos, bem como acerca do pedido de tutela antecipada, posto que vislumbra-se contradição entre o pedido formulado no item VIII e os pedidos 'b' e 'd' constantes do item IX, ambos da petição inicial ID 43921229. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímese.

Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5008328-84.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AFONSO ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: IVONE SILVA AVELINO - MS16110, ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA - MS16085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003017-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ITAPEVA FLORESTAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTÔNIO CINTRA GOUVEIA - SP331887, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença onde a exequente **ITAPEVA FLORESTAL LTDA** pleiteia, em face do **INCRA**, a expedição de alvarás de levantamento dos 23.382 TDAs restantes (20% do valor da terra nua), bem como dos 20% referentes às benfeitorias depositados na conta judicial vinculada ao processo (CEF – Ag: 3953 – CC: 1793-1), e a expedição de precatório no valor RS 3.679.973,86 (três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos – valores atualizados até 09.2019), referente à diferença do valor da terra nua apurada pela perícia (Num. 22157865).

Documentos (Num. 22157867 a 22157872).

Em sua impugnação, o INCRA concordou com o levantamento dos valores depositados e ao remanescente das TDAs. Porém, defendeu o excesso de execução no que diz respeito à diferença do valor da terra nua apurada pela perícia, uma vez que a exequente “deduziu o valor ofertado referente a Terra Nua, de R\$ 6.345.766,24 correspondente a 116.908 TDAs lançado em 01/1996, sem corrigi-lo monetariamente até a data do laudo em 05/1997”; ou seja, teria deixado de promover a atualização e a equivalência de valores (do valor do laudo e das TDAs ofertadas), para o mesmo mês de maio/1997. Apresentou como devido o montante de R\$ 1.259.301,74 (Num. 35122093).

Documentos (Num. 35122098 a 35122099).

Réplica (Num. 36404436).

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, diante da concordância do INCRA, quanto aos pleitos em questão, **defiro** o pedido de expedição de alvarás de levantamento dos 23.382 TDAs restantes (20% do valor da terra nua), bem como dos 20% referentes às benfeitorias depositados na conta judicial vinculada ao processo (CEF – Ag: 3953 – CC: 1793-1).

No tocante ao valor controverso (diferença do valor da terra nua apurada pela perícia), o INCRA defende que a exequente deixou de promover a atualização e a equivalência de valores (do valor do laudo e das TDAs ofertadas), para o mesmo mês de maio/1997.

A exequente, por sua vez, afirma que a atualização do valor da diferença da terra nua a partir da data do laudo pericial (maio/1997), e não da data do pagamento a menor (jan/1996), decorreu de previsão do próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal e foi determinada de forma expressa na própria sentença.

Sobre o tema em questão, cumpre transcrever o disposto na sentença exequenda (Num. 7273734 - Pág. 121-141):

(...)

*Passo a tratar da área do imóvel a ser considerada.*

*Entendo que a desapropriação deverá incidir sobre a área de **16.290,000 ha** (dezesseis mil, duzentos e noventa hectares).*

(...)

*Do Laudo Pericial extrai-se apenas o valor da terra nua, de **RS 448,22/ha** (quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos por hectare), como se vê à fl. 691, uma vez que não foi solicitado ao expert a avaliação das benfeitorias; (...)*

Isto posto: 1) **HOMOLOGO**, nos termos do art. 10, caput, da LC nº. 76/93, o preço ofertado, no que se refere às benfeitorias, e, bem assim, o Laudo Pericial, no que se refere ao valor de avaliação da terra nua; 2) **CONVERTO** a presente ação em desapropriação indireta, e julgo-a procedente, para condenar o expropriante a indenizar a expropriada no valor, em dinheiro, referente ao imóvel expropriado; o valor das benfeitorias será o ofertado (R\$ 1.954.800,00) e o da terra nua, aquele informado no Laudo Pericial (R\$ 448,22/ha):(...).

Para o cálculo do valor da indenização, descontado os valores já levantados pela expropriada, deverão ser levados em conta os seguintes parâmetros:

(...) 2) quanto ao valor da terra nua, para liquidação de sentença deverão ser considerados:

a) correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, contada a partir da data do Laudo Pericial; - destaqui.

Portanto, com a simples leitura das transcrições acima, claro se toma que a correção monetária da diferença do valor da terra nua apurada pela perícia (R\$ 955.737,56 - Num. 7273724 - Pág. 14) deve ser contada a partir da data do laudo pericial, e não desde o seu pagamento a menor, conforme defendido pelo executado, em respeito à coisa julgada.

O argumento expendido pelo executado, em sua impugnação, deveria ter sido alegado antes da formação do título judicial em execução.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** ao cumprimento de sentença e **defiro** o pedido de expedição de alvarás de levantamento dos 23.382 TDAs restantes (20% do valor da terra nua) e dos 20% referentes às benfeitorias depositados na conta judicial vinculada ao processo (CEF – Ag.: 3953 – CC: 1793-1), bem como **determino a expedição de precatório** no valor R\$ 3.679.973,86 (três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado até setembro/2019, referente à diferença do valor da terra nua apurada pela perícia.

Considerando que houve rejeição do ponto impugnado, **condeno** o INCRA em honorários sucumbenciais fixados em 8% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor cobrado e o impugnado a título de honorários advocatícios), nos termos dos artigos 85, §1º, §3º, II e §7º, todos do CPC.

**Intím-se.**

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002513-77.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL LEANDRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido, e, bem assim, da informação de que a autora já obteve o benefício pleiteado nos autos, **intime-se** a autora para que se manifeste comprove nos autos a concessão do benefício e se manifeste em termos de prosseguimento do Feito. Prazo: 15 dias.

**Intím-se.**

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007452-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, **intime-se** a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande/MS, 6 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIANA FABIULA FURUCHO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande/MS, 7 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001222-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FLAVIA RENATA DA SILVA MENEZES POLON

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande/MS, 6 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007832-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MOACIR GOMES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225  
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado e razoável ao caso em questão e não caracterize enriquecimento ilícito – inclusive vedado pelo ordenamento jurídico e pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AGARESP 201600231969 – STJ).

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008201-15.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO CESAR GADEIA DA SILVA, REGIANE CAETANO DO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

Autorizo o depósito do valor requerido na inicial. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, podem e devem os autores continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 541 do CPC).

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 1259, nesta Capital, em data a ser agendada pela Secretaria.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Intime-se.

**Campo Grande/MS, 7 de janeiro de 2021**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005470-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Avenida Senador Filinto Muller, s/n, caixa postal 102, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

DECISÃO

Sobre a tutela de evidência, o art. 311, do NCPC assim dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."**

No caso dos autos, verifico inexistir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculantes, apta a autorizar a aplicação imediata da tutela de evidência.

No mais, ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado previamente antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo.

Assim sendo, **cite-se**, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Novo Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, voltemos autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008232-35.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE MIRANDA VIDUANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ARAES REINO - MS8596

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CORONEL ANTONINO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se a impetrante para juntar, em 15 dias, movimentação atualizada do seu recurso administrativo.**

**Com a indicação da localização do mesmo, deverá, no mesmo prazo, corrigir a autoridade impetrada.**

**Com a regularização, conclusos para decisão.**

**CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2021.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013332-66.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE JORGE WARDE

Nome: EDUARDO ALEXANDRE JORGE WARDE

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

5005627-53.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: KATHYELLE AGATHA PALERMO FARIA

**SENTENÇA**

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

*s Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*fo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.L.

CAMPO GRANDE, MS, 7 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013741-71.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NEIDE RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUMA ALVES FARINA - MS24895, VALESKA MARIA ALVES PIRES - MS8754

Nome: NEIDE RIBEIRO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a CEF, em 3 (três) dias, sobre o pedido de desbloqueio, ID 43674402 documentos".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007657-27.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIANA CARVALHO CECILIO, E. C.

REPRESENTANTE: JULIANA CARVALHO CECILIO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, na qual Juliana Carvalho Cecilio e Elisa Cecilio requerem provimento jurisdicional para prorrogação da licença-maternidade daquela, por mais 33 (trinta e três) dias, bem como para concessão de auxílio-doença parental.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), "*considerando, ao menos, cinco anos de pagamento do auxílio doença, somados ao salário maternidade*".

Pois bem

Inicialmente, verifico que a procuração ID 42726711 foi outorgada exclusivamente pela coautora Juliana Carvalho Cecilio, em nome próprio, sem fazer qualquer referência à sua filha e à representação que exerce. Dessa forma, deve ser regularizada a representação processual da coautora Elisa Cecilio, com a apresentação de procuração outorgada por quem tenha poderes para representá-la.

O valor da causa é critério para definição da competência e deve corresponder ao benefício patrimonial que a parte autora auferirá, na hipótese de procedência do seu pedido, sob pena de, pela via de atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência.

No caso em tela, considerando os parâmetros objetivos previstos no artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao período de 33 (trinta e três) dias de prorrogação da licença-maternidade, acrescido das parcelas vencidas do auxílio-doença parental, se houver, acrescido, ainda, de 12 (doze) parcelas vincendas do auxílio-doença parental.

Nesse contexto, analisando o último aumento salarial da autora Juliana Carvalho Cecilio (ID 42726742), constato que o valor atribuído à causa, a toda evidência, não observou os critérios norteadores do artigo 292 do Código de Processo Civil e, em decorrência, não guarda simetria com o conteúdo econômico da demanda.

Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 10259/2001 deixa claro que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, no foro em que estiver instalada Vara de Juizado Federal (Lei n. 10259/2001, art. 3º, § 3º).

Destarte, me vejo compelida a determinar a adequação do valor da causa, seja para a fixação da competência, seja pela sua manifesta discrepância com o conteúdo econômico da demanda, seja, ainda, pela existência de critério legal expresso para sua aferição.

Na hipótese, conforme já dito alhures, a estimativa da recomposição pretendida é perfeitamente possível, bastando, para tanto, simples operação aritmética.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, de modo a refletir o proveito econômico buscado com a demanda, na forma do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de correção de ofício (CPC, art. 292, § 3º). Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei n. 10.259/2001.

No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual da coautora incapaz, trazendo aos autos instrumento procuratório outorgado por Elisa Cecilio, representada por Juliana Carvalho Cecilio.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5005461-21.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: IGOR DE MELO SOUSA

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

*s Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*fo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade de aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 7 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005214-43.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: ROSEMARY MALUF F VICTORIO

Nome: ROSEMARY MALUF F VICTORIO

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010748-62.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARIA KATIA MIRANDA DA SILVA

Nome: MARIA KATIA MIRANDA DA SILVA

Endereço: SALADINO NUNES, 575, RESIDENCIAL OLIVEIRA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-664

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

**Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-79.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA GONCALVES ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Pedro Paulo Ferreira Gonçalves Romano**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** e **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, por meio da qual requer, em sede de tutela de urgência, a prorrogação da carência do seu contrato FIES, por mais dois anos, para a realização da sua segunda residência médica na área de Medicina Intensiva - UTI.

Em síntese, afirma que, em março de 2011, ingressou no curso de Medicina na Universidade UNIDERP (Campo Grande - MS), e que ao término do curso de graduação em 2015, continuou seus estudos matriculando-se em curso de especialização em Campo Grande, MS, fazendo residência em Clínica Médica o que estendeu o período de carência do contrato FIES por dois anos.

Sustenta que se faz necessário continuar seus estudos para fazer a segunda residência médica na área de Medicina Intensiva - UTI, pois uma especialização complementa a outra.

A Caixa Econômica Federal - CEF, citada, contestou o feito alegando, preliminarmente (a) ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação e no mérito discorreu (a) sobre os requisitos legais para a prorrogação da carência, e (b) sobre a impossibilidade de atendimento do pleito.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contestou o feito (a) impugnando o valor atribuído à causa e (b) aduzindo a ilegitimidade passiva e necessidade da União integrar o polo passivo da ação; quanto ao mérito alega que não há previsão legal para obter a prorrogação da carência do contrato FIES para a segunda residência médica.

É o relato do necessário.

**Decido.**

Postergo à análise das preliminares arguidas para quando da fase saneadora do feito.

Passo à análise da tutela de urgência.

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe a existência de probabilidade do direito invocado, bem como de risco ao resultado útil do processo. Tudo conforme o art. 300 do CPC.

No presente caso, entretanto, não verifico a presença de *fumus boni iuris*, o que inviabiliza a concessão da tutela provisória.

Dispõe o art. 6º-B, § 3º da Lei n. 10.260/2001, em linhas gerais, que o médico residente, em especialidade considerada prioritária, gozará de prorrogação do período de carência, referente seu financiamento estudantil no âmbito do Fies, pelo período de duração do programa de residência médica.

*Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercem as seguintes profissões*

*[...] § 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.*

A norma é regulamentada pelo Anexo II da Portaria Conjunta MS n. 03/2013, que lista as especialidades médicas consideradas prioritárias.

Trata-se, ao que tudo indica, de verdadeira política de incentivo à formação de médicos especialistas em áreas consideradas prioritárias ou estratégicas para a saúde pública nacional, assim definidas pelos órgãos da Administração Pública dotados de expertise técnica para tanto, notadamente o Ministério da Saúde.

No caso dos autos, requer-se a extensão do período de carência do contrato FIES para a segunda especialidade médica a ser cursada na área de Medicina Intensiva - UTI, valendo-se que o benefício já foi concedido quando realizou a primeira especialidade médica - residência em Clínica Médica - havendo quando da primeira especialidade a prorrogação de amortização do contrato por dois anos.

Não obstante, a regulamentação do programa não comporta tal extensão.

Nesse sentido é a jurisprudência :

"[...] II - Caso dos autos em que a parte comprova ter cursado especialização em Clínica Médica após a conclusão do curso de Medicina, que se amolda aos requisitos da legislação que regulamenta o financiamento estudantil. De outra parte, o referido regramento não autoriza a prorrogação do prazo de carência do FIES para abarcar o curso de mais de uma residência ou especialidade médica, não prosperando pretensão da parte para extensão do benefício à segunda especialização em Cancerologia. I (APELAÇÃO CÍVEL - 2193223 ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0005737-68.2014.4.03.6112 ..PROCESSO\_ANTIGO: 201461120057372 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2014.61.12.005737-2, ..RELATORC: TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)."

À luz do exposto, ratifico o entendimento no sentido que a formulação de políticas públicas de saúde cabe às instâncias democráticas adequadas, e que não pode haver extensão de benefícios de carência de amortização de financiamento de crédito estudantil sem expressa previsão legal.

Não havendo indícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, não cumpre ao Poder Judiciário determinar a prorrogação do prazo de carência para a segunda residência médica.

Esclareço, por fim, que ao optar por especializar-se em segunda residência médica em área prioritária não é penalizado pela Administração Pública, na medida em que se mantém vinculado às exatas cláusulas de seu contrato de financiamento, deixando apenas de gozar de prorrogação de carência, o que não aparenta desbordar da isonomia ou da legalidade.

Em vista de todo o exposto, reputo ausente fundamento relevante a lastrear.

Prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, porquanto cumulativos os requisitos.

Por conseguinte, **indefiro** a medida liminar pleiteada.

**Defiro**, por outro lado, a gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido de impugnação ao valor da causa.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005512-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THIAGO LUIS TERUEL, ENEDINA ALDERETE - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: THIAGO LUIS TERUEL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES - MS20000,

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a condição de inventariante do subscritor da procuração ID 19228098.

No mesmo prazo, para verificação da alegada hipossuficiência, a parte autora deverá trazer ao feito documento hábil a comprovar a extensão do patrimônio que compõe o seu acervo hereditário.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008240-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELANO BALDUINO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006911-62.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ANTONIO FEITOSASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER DE OLIVEIRA MELO - MS21507

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007402-69.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO BROWN DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NASCIMENTO GONCALVES - RJ218045

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora acerca da petição da ré, ID 43748243, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de janeiro de 2021.

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008071-52.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FOTO COLORTEC LABORATORIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GRECHI - MS9936-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006738-36.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEUSA MARIA JOSEFA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - PR52350-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2021.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5006141-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: EDERSON MIRANDA MATOSO

Nome: EDERSON MIRANDA MATOSO

Endereço: AV. MARQUES DE POMBAL 02065-B / 103, 2065, TIRADENTES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-080

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Bem como, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006348-37.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RODOVINI TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS - PR54503

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000878-30.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA, LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS, ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512, RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

## ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002426-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JORCILEI DA CUNHANUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELEN BARROS BRUM - MS23470, ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

**JORCILEI DA CUNHANUNES** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 15.01.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, uma vez que o impetrante não apresentou documentos atualizados sobre o andamento do pedido administrativo (ID. 16018440).

O impetrante apresentou novos documentos (ID. 16227772).

A autoridade não prestou informações.

Deferiu o pedido de liminar, fixando prazo para análise do PA.

É o relatório.

Decido.

Diante da liminar deferida a autoridade apreciou o PA e indeferiu o benefício.

Logo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem análise do mérito. Isentos de custas. Sem honorários.

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos ao TRF3. Não havendo recurso e decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo.

**CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-57.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, ABEL C AFURE, ADEMIR RIBEIRO, ANTONIO CARLOS SCHUNKE, ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA, ARLEIA SIMIOLI GARCIA, BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA, BRANCA LILA GUIOMAR MORAES DE BARRIOS, CARLINDA DA ROCHA VIEIRA, CARLOS GOMES DA SILVA, DERCILOM VIEIRA NETO, DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA, DONIZETI NEVES DE MATOS, DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO, DORVALINO JOSE DE MEIRELES, EDIVANDRO GONSALVES CHAVES, ELIZABETH CARVALHO DA SILVA, ELZA MACHINSKI NUNES, EMILIANO AFONSO EXEVERRIA, ERIVALDO CORREIA DA SILVA, GERSON BUENO ZAHDI, HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA, HILDA GONCALVES GUIMARAES, HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, IDAMIEKO TAIRA TAKUSHI, INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS, IUQUIO ENDO, IVANDIL PEIXOTO, IZABELARACIRO, JANIO MARQUES DA SILVA, JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES, JOAO BOSCO FRANCISCO, JOFREY JANEIRO SILVA, JOSE BULCAO NETO, JOSUE POITS, JURANDIR DE FREITAS, JUSSARA BARBOSA DA FONSECA ALVES, LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA, LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA, LUIZA LOPES, MARCIA AUXILIADORA DA SILVA, MARCIO FERREIRA YULE, MARIA CELESTE VIEIRA, MOACIR FELIX DE OLIVEIRA, NATALINA DA ROCHA VIEIRA, NELSON TAIRA, NILTON PEREIRA DA COSTA, NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA, OLEGARIO PRADO DE ABREU, PETER GORDON TREW, RAMIRO JULIANO DA SILVA, ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA, SALVADOR DE BARROS, SANDRA AMORIM ANTUNES, SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES, SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA, SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA, SOLANGE GOMES DOS SANTOS, SONIA MARIA PEREIRA RENOVARO DE SOUZA, TURENE CYSNE SOUZA, VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO, VALERIANO DE SOUZA NETO, VICENTE GARCIA LOPES, WAGNER LIMA, WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA, WERNECK ALMADA



## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ademais, a ação versa sobre benefício de natureza previdenciária (art. 201, III, CF) e vem sendo enfrentada no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU, 00505105320134036301, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, DOU 21/06/2017 páginas 079-229).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004784-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VINICIUS FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

bav

## DESPACHO

**Baixa em diligência.**

**Prazo: 5 dias.** Manifeste-se o **impetrante** sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada.

No mesmo prazo, diga se persiste o interesse no feito, dado o decurso de tempo.

Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005029-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROSÂNGELA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

bav

## SENTENÇA

**ROSÂNGELA RODRIGUES** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA 26 DE AGOSTO**.

Alega ter obtido aposentadoria por invalidez acidentária, por meio de decisão judicial que transitou em julgado na data de 29/07/2011, conforme processo nº 0010646-81.2008.8.12.0001.

Sustenta que foi convocada para a perícia médica administrativa, que culminou na cessação do benefício, ao argumento de que as condições que ensejaram a concessão não subsistiam.

Considera a decisão administrativa ilegal, uma vez que não houve a instauração de prévio processo revisional, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Aduz que a Lei nº 13.547/2017 incorreu em inconstitucionalidade na parte em que autorizou a revisão administrativa para fins de cessação do benefício concedido judicialmente.

Pleiteia:

- a) Em sede de liminar pede a suspensão dos efeitos do ato impugnado com o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a cessação;
- b) Ao final, a ratificação da liminar, com a manutenção da aposentadoria, determinando-se à autoridade que se abstenha de efetivar qualquer redução ou cessação.

Com a inicial juntou documentos (ID 9345855 - Pág. 1 - 9345898 - Pág. 3).

O pedido de liminar foi indeferido.

Citada e intimada, a autoridade prestou informações (ID 10064558 - Pág. 1 – 3). Sustentou, em síntese, que, por força da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a autarquia goza de legitimidade para proceder à revisão administrativa de benefícios por incapacidade, sobretudo os concedidos por via judicial. Disse que a análise pela de Junta de Recursos demonstra que a ampla defesa e o contraditório foram garantidos e que caberia à impetrante comprovar a efetiva existência de incapacidade, o que, em sede de mandado de segurança não se faz possível. Pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos (ID 10080394 - Pág. 1 - 10080395 - Pág. 2).

A Procuradoria Federal do INSS pugnou pelo seu ingresso no feito.

Juntada decisão de indeferimento da tutela antecipada recursal, nos autos do AI nº 5027892-41.2018.4.03.0000, interposto pela impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

Juntou-se a decisão proferida nos autos do AI, negando provimento ao recurso, já como o trânsito em julgado.

Processo inspecionado em 22/06/2020.

É o relatório.

Decido.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 9495602 - Pág. 1-5), ao fundamento de que a providência adotada pela autoridade encontra respaldo na legislação e jurisprudência. Veja-se:

"A revisão administrativa de benefícios por incapacidade, inclusive aqueles concedidos judicialmente, decorre das normas dos artigos 43, § 4º, 60, §§ 8º a 11, e 101, da Lei 8.213/1991 e do artigo 71 da Lei 8.212/1991:

Lei n. 8.213/1991:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).

(...)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

(...)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Lei n. 8.212/1991:

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

**Como se vê da análise dos dispositivos legais transcritos, o dever de revisão dos benefícios por incapacidade já estava previsto na legislação de regência antes mesmo da edição da Medida Provisória n. 767/2016, convertida na Lei n. 13.457/2017, sendo desnecessária a propositura de ação judicial para tal mister.**

E a possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente vem sendo mantida pela jurisprudência pátria, inclusive após a edição da MP n. 767/2016, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL.

**1. Não há óbice ao cancelamento do benefício na via administrativa, quando ocorrido em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez.**

**2. Em se tratando de benefícios por incapacidade, é perfeitamente possível a revisão periódica pelo INSS da condição do segurado e, se recuperada a capacidade para o trabalho, pela cessação do benefício. Assima própria previsão dos artigos 101, da Lei 8.213/91; 46 e 77, do Dec. 3048/99.**

3. No caso dos autos não há prova inequívoca da incapacidade laborativa da parte autora, uma vez que existe um laudo médico indicando a capacidade da agravante para as atividades habituais e outros documentos também provenientes de profissionais da medicina indicando o contrário.

4. Ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é de ser mantida em parte a decisão agravada, devendo ser determinada, pelo juízo a quo, a antecipação da prova pericial em caráter de urgência e, se for o caso, analisado novamente o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

(AG 200904000323059, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/02/2010.) Destaqui

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE.

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

**1. A legislação previdenciária permite a revisão administrativa de benefícios, ainda que concedidos judicialmente, sendo certo que a jurisprudência do c. STJ dispensa a aplicação do princípio do paralelismo das formas, ou seja, a revogação ou modificação do ato não precisa ser concretizada pela mesma forma do ato originário, desde que observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.**

2. Restaram observados os elencados princípios constitucionais ao ser oportunizado à parte agravada comprovar, administrativamente, a persistência - ou não - de sua inaptidão laboral.

3. Agravo de instrumento provido.

(AI 00164824220164030000, DES. FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017. FONTE\_REPUBLICACAO.) Destaqui

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. ART 43, § 4º E ART. 60, § 11 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 767/16, CONVERTIDA NA LEI N. 13.457/17:

POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS PARA CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VISLUMBRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Sentença proferida na vigência do NCPC: inaplicabilidade da remessa necessária.

2. A matéria remanescente nos autos fica limitada à controvérsia objeto da apelação (afastamento da aplicação do art. 43, § 4º e 60, § 11, da Lei n. 8.213/91, com redação da MP 767/16, convertida na Lei n. 13.457/17).

**3. Os benefícios por invalidez são deferidos na medida da extensão e da duração da incapacidade. Cabe ao INSS rever esses benefícios, ainda que concedidos na via judicial, a fim de constatar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade laboral que motivou o seu deferimento, conforme dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91.**

**Já os segurados em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são obrigados a submeter-se a exame médico pericial realizado por perito da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, de acordo com o art. 101 da Lei 8.213/91.**

**4. As alterações trazidas pela MP 767/16, convertida na Lei n. 13.457/17, tutelam os segurados que realmente carecem de amparo, protegendo situações de fato incapacitantes, e, de outro lado, possibilitam que o INSS decote benefícios que se fazem desnecessários em razão do restabelecimento da saúde do segurado, cumprindo assim, os objetivos constitucionalmente previstos da seguridade social (art. 194, III, CF), quais sejam, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.**

**5. A coisa julgada no âmbito do direito previdenciário não se cristaliza no tempo e se opera *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. Em outros termos, a coisa julgada material é limitada pela manutenção do status quo do momento da concessão judicial do benefício.**

**6. A doutrina dominante tem entendido que, tanto o dever de revisar o benefício concedido judicialmente imposto ao INSS (art. 71 da Lei n. 8.212/91), quanto a obrigação do segurado de se submeter ao exame médico (art. 101 da Lei 8.213/91) têm natureza de efeito anexo a sentença e não se trata de uma esdrúxula figura de "rescisória administrativa", como alega a parte autora.**

7. Alegação de inconstitucionalidade da revisão dos benefícios concedidos judicialmente pelo INSS deve ser afastada, sumariamente, à míngua de fundamentação legal capaz de sustentá-la.

8. Atrasados: a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

9. Apelação não provida. De ofício, aplicar o IPCA-E como índice de correção. (AC <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00502113020174019199>, DES. FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:23/04/2018 PAGINA). *Destaquei*

No caso dos autos, a impetrante foi convocada para revisão do benefício, oportunidade em que a perícia médica administrativa não constatou a persistência da invalidez e à impetrante foi aberta a possibilidade de interpor recurso administrativo (doc. 9345869, p. 1).”

No respeitante à alegação de inconstitucionalidade da lei e inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa na condução da revisão do benefício, de igual modo, também restou a questão analisada na decisão:

“[...] estimo ter sido observado o devido processo legal e o contraditório, ao passo que o princípio de presunção de constitucionalidade das leis, somado ao entendimento dos tribunais pátrios acerca da matéria, afastam, nesta sede de análise de liminar, os vícios de inconstitucionalidade apontados pela impetrante e a alegação de necessidade de propositura de ação judicial para revisão do benefício.

Nesta acepção, conclui-se estar ausente o requisito do *fumus boni iuris*.”

E decorrido todo o trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento externado em sede de apreciação do pedido de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Diante do exposto, **denego a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC. A impetrante é isenta das custas (Lei nº 9.289/96). Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ). Defiro o ingresso do INSS, por meio da sua representação judicial, no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09 (ID 10447997 - Pág. 1). Anote-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2021.**

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006795-90.2019.4.03.6000

AUTOR: GRACIELA DUARTE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LETUZA BECKER VIEIRA - MS18989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARB

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 35201949), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-10.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CHRISTIANE FRANCO LORASCHI

#### CERTIDÃO

Certifico que foram efetuadas as consultas de bens nos sistemas Renajud e Infojud em relação ao(s) seguinte(s) CPF(s) e CNPJ(s):

CPF/CNPJ:

RENAJUD: A pesquisa não retornou resultados.

INFOJUD: DIRPF/2020 - NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004811-40.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIANA ROS RAMOS, CARLOS PEREIRA RAMOS

## CERTIDÃO

Certifico que foram efetuadas as consultas de bens nos sistemas Renajud e Infojud em relação ao(s) seguinte(s) CPF(s) e CNPJ(s):

CPF/CNPJ: 003.252.781-05

RENAJUD: A pesquisa não retornou resultados.

INFOJUD:

- SALDO EM CONTABANCO DO BRADESCO AG:788-9 C/P: 11.776-5 EM 31/12 2.592,84 1.238,33 CNPJ: 60.746.948/0001-12 105 - Brasil Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 003.252.781-05 Banco: 237 Agência: 0788 Conta: 11776-5
- DINHEIRO EM PODER DO DECLARANTE EM 31/12 26.000,00 32.000,00

CPF/CNPJ: 107.613.811-04

RENAJUD:

BNL2241	MS	R/FABRICACAO PROPRIA	1993	1993	CARLOS PEREIRA RAMOS
---------	----	----------------------	------	------	----------------------

INFOJUD

- AQUISICAO DE UMA CAMINHONET ABERTA C. DUPLA, ALCOOL/GASOLINA, COR/BRANCA, ANO/MODELO 2011, PLACA NRP3086, RENAVAN 00352822627, ADQUIRIDA DE ADRIANO DOS SANTOS CARDOSO CPF NO 107.613.811-04, VALOR DA AQUISICAO RS 45.000,00, SENDO QUE O AUTOMOVELAN TIGO ENTROU NO NEGOCIO E O RESTANTE FOI PAGO A VISTA. 45.000,00 45.000,00 RENAVAM: 00352822627
- SALDO NA CADERNETA DE POUPANCA BANCO BARDESCO SA. CONTAS MULTIPLAS 9.745,66 2.968,99 CNPJ: 60.746.948/0001-12 105 - Brasil Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 107.613.811-04 Banco: 237 Agência: 0788 Conta: 835-4
- APLICACAO BRADESCO FIC FI HIPERFUNDO 0,00 1.504,92 CNPJ: 60.746.948/0001-12 105 - Brasil Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 107.613.811-04
- DINHEIRO EM PODER DO DECLARANTE EM ESPECIE - MOEDA NACIONAL, PARA INVESTIMENTO FUTURO. 69.200,00 80.000,00 105 - Brasil
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-PREMIO ACUMULADO EM VGBL 148,08 3.648,08 CNPJ: 51.990.695/0001-37 105 - Brasil Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 107.613.811-04

### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0008602-12.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005877-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: GIANI MARCIO SCHOLZ

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS OTTONI RONDON - MS8021, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637

dgo

## DESPACHO

Doc. 22190917. Manifeste-se a exequente sobre a satisfação da execução, apresentando, se for o caso, memória de cálculo de eventual valor remanescente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004927-85.2007.4.03.6000

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

EXECUTADO: FERNANDO WILSON ALVES BARBOSA

## CERTIDÃO

Certifico que foram efetuadas as consultas de bens no sistema Renajud, conforme arquivo juntado:

CPF/CNPJ:05146569134

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MONITÓRIA (40) Nº 0000073-33.2016.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO

**CERTIDÃO**

Certifico que foram efetuadas as consultas de bens nos sistemas Renajud e Infojud em relação ao(s) seguinte(s) CPF(s) e CNPJ(s):

CPF/CNPJ: 592.482.031-91

RENAJUD:

HQP9738	MS	FORD/PAMPA 1.8 GL	1992	1992	NELSON FERREIRA CANDIDO NETO
HQJ3005	MS	GM/CHEVROLET C10	1974	1974	NELSON FERREIRA CANDIDO NETO

INFOJUD

NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS Informação: Declaração: DIRPF / 2020

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015445-56.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORNELES CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI - EPP, SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES, JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES

**CERTIDÃO**

Certifico que foram efetuadas as consultas de bens nos sistemas Renajud e Infojud em relação ao(s) seguinte(s) CPF(s) e CNPJ(s):

CPF/CNPJ: 24.604.571/0001-01

RENAJUD

NRS2575	MS	FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX	2012	2012	DORNELES C E G LTDA EPP
NRW2445	MS	FIAT/STRADA WORKING CE	2012	2013	DORNELES C E GEORREFERENCIAMEN
OOK8534	MS	FIAT/STRADA WORKING CE	2014	2014	DORNELES C E GEORREF LTDA

INFOJUD: Não consta declaração para os dados informados. (ECF 2017)

CPF/CNPJ: 305.039.490-00

RENAJUD: A pesquisa não retornou resultados.

INFOJUD: NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS

CPF/CNPJ: 022.877.821-25

RENAJUD: A pesquisa não retornou resultados

INFOJUD: DINHEIRO EM ESPECIE EM PODER DO DECLARANTE 60.000,00

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000017-68.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.S.A LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, EDIMAR DOS SANTOS VALE ARAUJO

**CERTIDÃO**

Certifico que foram efetuadas as consultas de bens nos sistemas Renajud e Infojud em relação ao(s) seguinte(s) CPF(s) e CNPJ(s):

CPF/CNPJ: 15.023.843/0001-80

RENAJUD A pesquisa não retornou resultados.

INFOJUD:

ECF/2017 - NÃO CONSTA DECLARAÇÃO PRA OS DADOS INFORMADOS

DITR/2020: NÃO CONSTA DITR/2020

CPF/CNPJ: 274.984.308-19

RENAJUD A pesquisa não retornou resultados.

INFOJUD

DIRPF/2020 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA E.S.A. LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA, CONSTITUIDA EM 09/02/2012 - 70.000,00 - : 15.023.843/0001-80 105 - Brasil Bemou direito pertencente ao: Titular CPF: 274.984.308-19

DITR/2020: NÃO CONSTA DITR/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008213-29.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: JANDIRA CONCEICAO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

#### DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
  2. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de vinte dias.
  3. Cite-se. Intimem-se.
- Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004817-44.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: KEDNA ABADIA NUNES ORTIGOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIANA GONCALVES - MS22926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

#### SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado (Id. [37976804](#)).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006731-46.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEGO HERBAS AGUDO, RAUL MAURICIO ESPINOZA GANDARILLA

Advogado do(a) REU: ANELIO LARA DA SILVA JUNIOR - MS23740

Advogado do(a) REU: ANELIO LARA DA SILVA JUNIOR - MS23740

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de Id 43864431, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da manutenção da prisão dos réus, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

**CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003580-72.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO, WILSON MONTEIRO SALVATIERRA, EDUARDO DA SILVA CAMPOS, ERILDO FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) REU: VLANDON XAVIER AVELINO - MS25004, CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223

Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

Advogados do(a) REU: LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS22820, LUTHIERO JOSE DA SILVA TEREANCIO - MS21453

Advogados do(a) REU: MARCOS JOCELI MOURA STAINE - MS25307, LEILA MAMEDE JOSE - MS4434

(ADS)

### DESPACHO

Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca da manutenção dos fundamentos da prisão preventiva do réu Erildo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão do réu (Id 43526484).

A defesa do réu Eduardo Campos alega não ser possível acessar os apêndices digitais dos laudos periciais e requer novo prazo para manifestação, com o auxílio de pessoa especializada ou disponibilização dos arquivos em formato "pdf" (Id 43688444).

É o relato do necessário. DECIDO.

Considerando que não houve mudança no quadro fático, nem apresentação de novos documentos, reeditando os argumentos da decisão de Id 39850931, mantenho a prisão preventiva de Erildo Fernandes Junior.

Quanto à alegação da defesa do réu Eduardo, observo esta que se equivoca quando afirma que não obteve acesso aos laudos periciais através das mídias, tendo em vista que os laudos periciais estão anexados ao processo (Id 36270203 e seguintes).

**As mídias são meramente os apêndices digitais dos laudos periciais já juntados.**

No entanto, considerando o narrado pela defesa no que tange a impossibilidade de acesso a tais apêndices e em atenção ao princípio da ampla defesa, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para novo acesso aos apêndices digitais, bem como para a devida manifestação, devendo agendar data e horário para comparecimento presencial na Secretaria da 5ª Vara Federal, oportunidade em que será assessorado por servidor do Setor de Informática desta subseção.

Após referido prazo, tomemos os autos conclusos para sentença com urgência.

Intímem-se.

Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, data e assinatura, conforme certificado digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009746-57.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AIDA GLORIA MELGAREJO DE BARRIOS, JOSE DOMINGO BARRIOS IRLA  
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: FABIO LORENZO BARRIOS MELGAREJO

**DESPACHO**

**Ante o trânsito em julgado certificado no Id 43551411:**

- 1) Retifique-se a autuação do feito.
- 2) Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS o trânsito em julgado do presente feito, a fim de instruir a execução provisória 7000052-93.2020.403.6000 do réu Jose Domingo Barrios Irala.
- 3) Expeça-se Mandado de Prisão Definitiva em desfavor da ré Aida Gloria Melgarejo de Barrios. Com a prisão da condenada, expeça-se guia de recolhimento definitiva.
- 4) Comunique-se ao II/MS e à Polícia Federal a condenação dos réus.
- 5) Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intimem-se os acusados, via edital (em razão de estarem foragidos), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem o valor apurado, bem como para recolherem as custas processuais.
- 6) Oficie-se à SENAD informando sobre o perdimento do veículo e dos valores apreendidos.
- 7) **Sempre juízo, manifeste-se o MPF acerca do pedido de inclusão do mandado de prisão expedido em desfavor de Aida na difusão vermelha (Id 43908173).**

**CAMPO GRANDE, data e assinatura, conforme certificado digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000400-80.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANTER LEMOS MAIA

Advogado do(a) REU: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615

**DESPACHO**

Baixem os autos em diligência.

Verifica-se que a defesa ainda não apresentou suas alegações finais.

Assim, intime-se a defesa do réu FRANTER LEMOS MAIA para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

Cumpra-se. Intime-se.

**Campo Grande, data da assinatura.**

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

**Juiz Federal**

*(assinatura digital)*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007629-52.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEAN ROBERT BARROS PERALTA

Advogado do(a) REU: ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555

**DESPACHO**

ID 43448079 e seguinte: Intime-se a defesa que o cumprimento do acordo deverá ser realizado nos autos da Execução de ANPP 7000206- 14.2020.4.03.6000, distribuída pelo Ministério Público Federal, conforme informação no id 41803903.

Após a intimação da defesa, devolvam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010108-91.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO NANTES ABUCHAIM, RONIVON LUIS SILVA, FRANCISLEY SILVA PERES GARCIA DUARTE, MARCOS FIGUEIRA

Advogado do(a) REU: RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES - MS8240

Advogado do(a) REU: RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES - MS8240

Advogado do(a) REU: RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES - MS8240

Advogado do(a) REU: RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES - MS8240

#### DESPACHO

Intime-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que resta 01 comparecimento para o réu Ronivon e 02 comparecimentos para o réu Francisley, intime-se a defesa dos réus para solicitar que retomem o comparecimento a partir de 07/01/2021, mediante agendamento através do telefone 3320-1209 ou e-mail cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br.

Após, conclusos para sentença de extinção de punibilidade em relação aos réus Paulo e Marcos.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009460-72.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ABSOLVIDO: RODRIGO GARCIA FERREIRA DA CUNHA - MS18067

#### DESPACHO

ID. 27773780 p. 34. Fiança.

ID. 27773839. Decisão julgando quebrada fiança com perda da metade do valor recolhido.

ID. 27773839 p. 39. Revelia acusado.

ID. 27773782 p. 13. Sentença absolutória.

ID. 39053120 – Certidão de trânsito em julgado para as partes: acusação em 14/08/2020 e para a defesa em 17/08/2020.

**ID. 39107483. Comunicação - Ofício ao INI.**

Decido.

À vista do trânsito em julgado da sentença para as partes (id 29037247 p. 14), bem como a revelia do acusado, proceda a Secretaria sua intimação, **por publicação**, para que informe se possui interesse na restituição de ½ da fiança prestada (valor restante). Caso positivo, expeça-se alvará de levantamento do numerário depositado, com as providências necessárias. Caso não haja interesse ou manifestação, nos termos da Lei nº 9.703/98, o valor referente à ½ da fiança, ficará depositado em conta do Tesouro Nacional, podendo, a qualquer momento ser requerido o seu levantamento, devendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto.

Ciência ao MPF.

Oportunamente archive-se.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000401-89.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOMINGOS DORIVAL DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: LINCOLN MACHADO DOMINGUES - PR88952

#### DESPACHO

Em razão das informações juntadas no Id 43532880 e seguintes, o que ocorreu após a manifestação do MPF (Id 39272644 - fl. 24), entendo não ser necessária nesse momento a intimação pessoal do réu para retomar seus comparecimentos.

Outrossim, observo que as prestações pecuniárias poderiam estar sendo realizadas. Assim, intime-se a defesa via publicação para comprovar o pagamento das prestações que faltam e retomar o pagamento das prestações a vencer.

Caso a defesa quedar-se inerte, intime-se o réu pessoalmente.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011974-32.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAERCIO BOTEGA

Advogado do(a) REU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098

#### DESPACHO

Id 43437048 e seguintes: Intime-se a defesa de que os comprovantes de pagamento das parcelas deverão ser juntados na Execução de ANPP 7000197-52.2020.4.03.6000, distribuída junto ao sistema SEEU, consoante informado pelo Ministério Público Federal no id 41429793.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003829-16.2017.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS AURELIO SANTANA

Advogado do(a) REU: JOATAN LOUREIRO DA SILVA - MS3744

(IRA)

## DESPACHO

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (Id 42819347).

Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para julgamento dos recursos.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008580-80.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

(IRA)

## DESPACHO

Intime-se a defesa de que o acordo de não persecução penal deverá ser cumprido nos autos 7000238-19.2020.4.03.6000, distribuído pelo Ministério Público Federal junto ao sistema SEEU, consoante informado no Id 43375759.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo provisório até o final do cumprimento do acordo.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006559-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a Petição Intercorrente ID 42875921, observo que, de fato, o lote de terreno nº 09 da quadra 70, do Bairro Nova Lima, nesta cidade, objeto da Matrícula nº 133.360, da 1ª Circunscrição Imobiliária, foi penhorado na Execução Fiscal nº 98-0003135-9, atual processo nº 0003135-14.1998.403.6000, originária dos presentes autos de Cumprimento de Sentença.

Tal constrição recebeu o Registro R.02 da referida Matrícula (Documento ID 42875926), sendo que no Auto de Penhora e Laudo de Avaliação constou como se o referido lote e o de nº 17, ambos da quadra 70, daquele Bairro tivessem a mesma Matrícula nº 133.361, conforme os Documentos integrantes do ID 36983949.

Desse modo, levando em conta a extinção do referido Executivo Fiscal (páginas 153/154), já com trânsito em julgado (ID 27863727), defiro o pedido formalizado na Petição Intercorrente ID 42875921 e determino, **em caráter de urgência**, a expedição dos atos necessários ao levantamento da penhora registrada sob o nº R.02 da Matrícula nº 133.360, do lote de terreno nº 09, da quadra nº 70, Bairro Nova Lima, nesta cidade, efetivada quando os autos ainda tramitavam sob nº 98.0003135-9.

Cumpra-se, pelos meios eletrônicos, servindo este despacho como Ofício ou Mandado.

Após, intime-se o exequente para os requerimentos que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002624-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: JMB ESPORTES E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA - RS62644

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **JMB ESPORTES E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**.

A empresa embargante busca a liberação de restrição de transferência, inserida junto ao sistema RENAJUD sobre o veículo Kia Sportage EX2, placa MHW 0203, determinação exarada no executivo fiscal n. 0009018-72.2017.4.03.6000, no qual o Conselho exige o pagamento de crédito de natureza tributária (anuidades).

Afirma que adquiriu o bem da empresa MSC COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, a qual, por sua vez, havia comprado o veículo de ROGÉRIO NEVES, parte devedora na execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (autos n. 0009018-72.2017.4.03.6000).

Argumenta que a aquisição deu-se em boa-fé e que a compra foi anterior à constrição no executivo fiscal, razão pela qual os embargos devem ser julgados procedentes.

Recebimento dos embargos à f. 11 do ID 27888275.

Citado (f. 43 do ID 27888275 e ID 27888379), o Conselho embargado não apresentou contestação.

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos (ID 28725056), sobre ela manifestando-se a embargante no ID 33911907 e quedando-se silente o embargado.

A embargante requereu a decretação de revelia e de seus efeitos ao Conselho (ID 41097923).

Pelo Juízo, foi decidido que *"muito embora não tenha o Conselho embargado apresentado contestação ao feito, sendo, portanto, revel, registro que não se aplicam à autarquia os efeitos presuntivos de veracidade previstos no art. 344 do CPC. Desse modo, consigno que as alegações tecidas pela embargante na exordial serão apreciadas pelo Juízo através da confrontação das teses aduzidas face à legislação aplicável ao caso concreto, bem como mediante a valoração da documentação trazida aos autos à luz do princípio do livre convencimento motivado (arts. 371 e 372, CPC/15)."* (decisão ID 41208180).

Na ocasião, foi também determinada a manifestação das partes sobre o previsto no art. 185 do CTN e no recurso repetitivo REsp 1.141.990/PR, o qual dispõe sobre a alienação de bens por devedor de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Manifestação do Conselho no ID 41749444 e da embargante no ID 42742760.

Os autos retomaram conclusos.

É o breve relato.

### **Decido.**

Conforme narrado, trata-se de embargos de terceiro em que a embargante JMB ESPORTES E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA pleiteia a liberação de restrição de transferência, inserida junto ao sistema RENAJUD no executivo fiscal n. 0009018-72.2017.4.03.6000, no qual o Conselho exige o pagamento de crédito de natureza tributária (anuidades) em face de Rogério Neves.

Trata-se, como visto, de causa cujo deslinde depende da aferição da eficácia da alienação realizada pelo executado Rogério Neves, tendo em conta o que dispõe a legislação de regência acerca da venda de bens por devedor de crédito tributário (art. 185 do CTN).

É dizer: o ponto controvertido da lide repousa em verificar se a alienação do bem pelo executado Rogério Neves, através de sua procuradora MSC Comércio de Veículos Ltda, ocorreu antes ou após a inscrição em dívida ativa das anuidades exigidas no executivo fiscal embargado.

Por essa razão, as partes foram intimadas para dizer sobre o estabelecido no art. 185 do CTN e no repetitivo REsp 1.141.990/PR.

Contudo, verifico que, em suas manifestações, embargante e embargado quedaram-se silentes quanto a tais aspectos.

### **ANTE O EXPOSTO:**

(I) **Intimem-se as partes** para manifestação, em prazo comum e derradeiro de 05 (cinco) dias, quanto ao previsto no art. 185 do CTN e no repetitivo REsp 1.141.990/PR.

(II) Após, **venham conclusos** para sentença.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009723-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: EDEGAR ALMEIDA REZENDE & CIA LTDA - EPP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados nos autos apresentado pelo Conselho exequente no ID 43897888, com fundamento no parcelamento do crédito exigido.

É o breve relato.

**Decido.**

Compulsando os autos verifico que o parcelamento do débito exequendo no presente feito ocorreu em 28-10-2020 (termo de acordo de ID 43897894), após o bloqueio de valores realizado em setembro/2020 (detalhamento do SISBAJUD de ID 39933419).

Em tais casos, é entendimento deste Juízo que deve ser mantida a constrição realizada até o adimplemento do parcelamento assumido, servindo o saldo de garantia em caso de interrupção de seu pagamento, uma vez que a causa de suspensão da exigibilidade do crédito (parcelamento) deu-se após já efetivada a constrição de ativos financeiros (art. 151, VI, CTN).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1758140/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/04/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.694.555/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; AgInt no REsp 1.379.633/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15.2.2017; AgInt no AREsp 981.480/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp 1.509.165/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.5.2017.

Não obstante, impõe-se registrar que a questão ora discutida (bloqueio de valores diante de parcelamento a ele posterior) encontra-se com sua apreciação suspensa por determinação do Superior Tribunal de Justiça (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019), devido à afetação da matéria ao regime dos recursos repetitivos junto ao Tema n. 1.012, vejamos:

“Tema 1012: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).”

**ANTE O EXPOSTO:**

(I) **Suspendo a apreciação do pedido de desbloqueio** formulado com fundamento no parcelamento posterior do crédito exequendo até o julgamento da questão submetida junto ao **Tema n. 1012 pelo STJ**, ou até o **adimplemento integral** do parcelamento noticiado, o que ocorrer primeiro.

(II) Ciência ao credor peticionante.

(III) Sem prejuízo, considerando o disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva no bloqueio de ativos financeiros, **informe o exequente o saldo atualizado do débito, já descontados os valores recolhidos através do parcelamento noticiado**, a fim de que seja liberado o excesso arrestado. **Prazo: 02 (dois) dias.**

Com a informação, promova-se a **imediate liberação** do montante bloqueado em excesso, **transferindo-se** para conta judicial vinculada ao presente feito apenas o saldo atualizado do débito.

Após, tendo em vista o parcelamento vigente, **suspenda-se o curso do presente feito** e aguarde-se em **arquivo provisório** até nova manifestação das partes.

Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008226-28.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: TANAHARA & PEREIRA LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008190-83.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: M2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003431-75.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Constatado que estes autos encontram-se apensados ao processo n. 0003429-08.1994.4.03.6000 (associação eletrônica lançada em 29-11-2020), nos quais se dá o andamento dos processos reunidos n. 0003772-67.1995.4.03.6000, 0003430-90.1994.4.03.6000 e 0003431-75.1994.4.03.6000.

Nesses termos:

(I) Associe-se aos demais autos reunidos 0003772-67.1995.4.03.6000 e 0003430-90.1994.4.03.6000.

(II) Após, promova-se o sobrestamento desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0003429-08.1994.4.03.6000.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008174-32.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Segundo dispõe o art. Art. 46, § 5º do CPC "A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado."

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial ([https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas\\_das\\_Secoas\\_Judiciarias/Mapas\\_Secoas\\_Judiciarias\\_MS.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Mapas_Secoas_Judiciarias_MS.pdf)).

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"). Entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse que esse processo tramite na Subseção Judiciária Marília -SP, onde reside a parte executada, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, providencie-se o encaminhamento dos autos àquela subseção.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008196-90.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: BURITI COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Segundo dispõe o art. Art. 46, § 5º do CPC "A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado."

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial ([https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas\\_das\\_Secoas\\_Judiciarias/Mapas\\_Secoas\\_Judiciarias\\_MS.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Mapas_Secoas_Judiciarias_MS.pdf)).

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de (quinze) dias, quanto ao interesse em que esse processo tramite na Subseção Judiciária Federal de CUIABÁ-MT, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, considerando tratar-se de autos virtuais e que os sistemas processuais entre o TRF da 3ª Região e do Tribunal de destino não se comunicam, o que impede seu encaminhamento, deverá a parte exequente promover a distribuição da execução diretamente no juízo competente.

Nesse caso, providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005609-93.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA FRETAO - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

#### DESPACHO

Considerando a reunião aos autos principais n. 0010686-54.2012.403.6000 (despacho de f. 05 do ID 26890776):

(I) **Associe-se** à execução n. 0010686-54.2012.403.6000, caso os autos ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0010686-54.2012.403.6000.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001127-05.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURI BORGES VILELA, CONSVIL CONSTRUCOES VILELA LTDA, AIRTON BORGES VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

#### DESPACHO

Constato que a reunião deste executivo fiscal aos autos n. 0004281-65.2013.4.03.6000, certificada à f. 41 do ID 27334755, deu-se por força de decisão proferida à f. 02 do ID 27334854 dos autos n. 0004281-65.2013.4.03.6000. Nesses termos, determino:

(I) **Associe-se** à execução n. 0004281-65.2013.4.03.6000, caso os autos ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0004281-65.2013.4.03.6000.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011623-64.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERPAV LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ABES XAVIER - MS12475, FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689

**DESPACHO**

Considerando a reunião aos autos n. 0010841-57.2012.4.03.6000 (despacho de ID 34626056):

(I) **Associe-se** à execução n. 0010841-57.2012.4.03.6000, caso os autos ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobreestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0010841-57.2012.4.03.6000.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003013-59.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILDA OTTO MATA, CLAUDEIR ALVES MATA, ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

**DESPACHO**

Considerando a reunião aos autos n. 0000427-54.1999.403.6000 (despacho de f. 24 do ID 26487255):

(I) **Associe-se** à execução n. 0000427-54.1999.403.6000, caso os autos ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobreestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0000427-54.1999.403.6000.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004807-76.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA HELENA VALLS MOSCIARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BARBOSA LACERDA - MS10687

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 0004127-86.2009.403.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (art. 919, caput e § 1º, CPC/15 – despacho de f. 14 do ID 25964773).

Associe-se os autos, caso ainda não se encontrem associados.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003971-40.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - EPP, CLAUDEIR ALVES MATA, MARILDA OTTO MATA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

#### DESPACHO

Considerando a reunião aos autos n. 0003013-59.2002.4.03.6000 (certidão de f. 10 do ID 26486478):

(I) **Associe-se** à execução n. 0003013-59.2002.4.03.6000, caso os autos ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobreestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0003013-59.2002.4.03.6000.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008191-68.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: SCHELLERG INVESTIMOVEIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008192-53.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: SANTANA & FLORES LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008200-30.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008198-60.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ILDA DE OLIVEIRA CAETANO MARTINS DA ROCHA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008193-38.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: LE SOLEIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008199-45.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: CASA MORENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003772-67.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

**DESPACHO**

Constatado que estes autos encontram-se apensados ao processo n. 0003429-08.1994.4.03.6000 (associação eletrônica lançada em 29-11-2020), nos quais se dá o andamento dos processos reunidos n. 0003772-67.1995.4.03.6000, 0003430-90.1994.4.03.6000 e 0003431-75.1994.4.03.6000.

Nesses termos:

(I) Associe-se aos demais autos reunidos 0003430-90.1994.4.03.6000 e 0003431-75.1994.4.03.6000.

(II) Após, promova-se o sobrestamento desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0003429-08.1994.4.03.6000.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003110-78.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: SOLANGE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos

**CAMPO GRANDE, assinado e datado digitalmente**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008202-97.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: GONCALVES & TREVISAN LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-79.2021.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ADEILTON DOS SANTOS RIBEIRO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008203-82.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: MULTI IMOVEIS MS EIRELI

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008021-02.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: CLAUDIA BORTOLINI

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formalizado pelo credor na Petição Intercorrente ID 32507821 e em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade da anuidade executada nos autos, relativa a 2010, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remonta a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornemos autos conclusos.

**Campo Grande, data e assinatura digitais.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008113-77.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E, GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673

EXECUTADO: EDUARDO BARBAT PARFITT

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formalizado pelo credor na Petição Intercorrente ID 32541244 e em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade da anuidade executada nos autos, relativa a 2010, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remonta a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornemos autos conclusos.

**Campo Grande, data e assinatura digitais.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004855-79.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A

#### DESPACHO

Considerando a reunião aos autos n. 0002063-26.1997.403.6000 (despacho de f. 17 do ID 28462167):

(I) **Associe-se** à execução n. 0002063-26.1997.403.6000, caso os autos ainda não se encontrem associados.

(II) **Expeça-se** nos autos principais n. 0002063-26.1997.403.6000 o determinado no despacho de f. 17 do ID 28462167 (solicitação de informações ao Juízo Trabalhista de Rolândia-PR).

(III) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0002063-26.1997.403.6000.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008195-08.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: J. K. STEFANINI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Intimem-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003430-90.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - SP188635, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

#### DESPACHO

Constato que estes autos encontram-se apensados ao processo n. 0003429-08.1994.4.03.6000 (associação eletrônica lançada em 29-11-2020), nos quais se dá o andamento dos processos reunidos n. 0003772-67.1995.4.03.6000, 0003430-90.1994.4.03.6000 e 0003431-75.1994.4.03.6000.

Nesses termos:

(I) Associe-se aos demais autos reunidos 0003772-67.1995.4.03.60000 e 0003431-75.1994.4.03.6000.

(II) Após, promova-se o sobrestamento desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0003429-08.1994.4.03.6000.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003144-39.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SULLTDA, LUIZ CARLOS LAZZAROTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE GOMES - SP67788

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002202-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: PAULO PEREIRA LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 11 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011431-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: HELIO BORDON SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 11 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000952-13.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE EDUARDO ROLIM JUNIOR, CLAUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM, RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM, BERNARDO DE QUEIROZ ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM - MS24906

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM - MS24906

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM - MS24906

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ ROLIM - MS24906

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: JULIANO BATTISTEL KAMM WERTHEIMER

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

DECISÃO

**-DAIMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE**

A União, em sua contestação, impugnou a gratuidade pleiteada pelos autores.

Quanto ao ponto, compulsando os autos, verifico que os requerentes JOSÉ EDUARDO ROLIM JUNIOR e CLÁUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM foram intimados para comprovar sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade pretendida, ou efetuar o recolhimento das custas processuais (decisão ID 33260274).

Em resposta (ID 33808751 e 34236131), os demandantes optaram por recolher as custas iniciais do feito, não comprovando, assim, a hipossuficiência alegada, razão pela qual **indefiro o pedido de gratuidade** formulado por JOSÉ EDUARDO ROLIM JUNIOR e CLÁUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM.

**-DO PROSEGUIMENTO DO FEITO**

Cumpra-se a decisão ID 35959214, no que tange à retificação da autuação para que conste no polo passivo o arrematante JULIANO BATTISTEL KAMM WERTHEIMER.

Outrossim, em observância ao princípio da primazia da resolução do mérito, **defiro** aos requerentes a **juntada da documentação** mencionada na réplica de ID 38717459, ressaltando que sua valoração, assim como dos demais documentos juntados a estes autos e caso necessária ao deslinde do feito, se dará em observância ao princípio do livre convencimento motivado (arts. 371 e 372, CPC/15). Prazo: 15 (quinze) dias.

**Com a juntada da documentação**, intirem-se a União e o arrematante para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, na ausência de novos requerimentos, venham **conclusos para sentença**.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001050-64.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959

EXECUTADO: ILHWACHUNMAS/S - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRADO MORENO - SP206711

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 11 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**2ª VARA DE DOURADOS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002970-98.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VANDERLEIA MACIEL DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORAINI CANDIDA BUENO PIRES - MS23234

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEIA MACIEL DUARTE, contra suposto ato coator omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS – MS, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão sobre o requerimento administrativo nº 136414862, realizado em 27/10/2020 (ID 43584480).

Alega que realizou requerimento do salário maternidade, entretanto até o presente momento não houve decisão sobre o pleito.

Juntou documentos e procuração. Requereu a gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Em caso de omissão em decidir, é cabível a utilização do remédio constitucional em tela, pois viola direito líquido e certo em obter resposta estatal em tempo razoável.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da ordem liminar.

Não se desconhece que problemas estruturais e o acúmulo de serviço, mormente nesse período de pandemia, podem, muitas vezes, dificultar o atendimento dos pleitos em prazo razoável. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do requerente, mesmo decorridos mais de 60 dias de sua solicitação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas de estrutura administrativa.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.*

*1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.*

*3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.*

*4. Hipótese em que transcorreram os 120 dias considerados razoáveis para sua análise pelo INSS, devendo ser concedida a segurança pleiteada.*

*(TRF-4 - AC: 50131498120194047107 RS 5013149-81.2019.4.04.7107, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 24/06/2020, SEXTA TURMA).*

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova os atos necessários a instrução do processo administrativo, bem como que profira decisão conclusiva sobre o requerimento nº 136414862, no prazo máximo de 45 dias.

Deixo, por ora, de fixar multa pelo descumprimento, sem prejuízo de impô-la caso se faça necessário.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6AFC28B4>

Dourados

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001762-09.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME, DIEGO CAMPANHA

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo requerido.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004824-57.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: UBIRACY VARGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACY VARGAS - MS6663

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo requerido.

Libere-se eventual constrição efetivada.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-25.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELVIRALUIZA NEGRAO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados/MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, JOAO BATISTA FILHO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das custas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo comprovar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

MONITÓRIA (40) Nº 5000737-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: HERIVELTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO

#### DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que efetuou o envio da carta de citação aos endereços constantes no despacho de id. 37100127.

Intime-se.

Dourados-MS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001884-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ATILADUARTE ENZ - MS17497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Fica a parte autora intimada para apresentação de réplica e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, fica a parte ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

DOURADOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EUCLIDES ROSA DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação da parte executada".

DOURADOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: IRMAOS OSHIRO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção".

DOURADOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias".

DOURADOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001876-70.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: IRMAOS OSHIRO LTDA, JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção".

DOURADOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001928-51.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA ALICE LEAL FATTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE LEAL FATTORI - MS1778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias".

DOURADOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003066-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VALDEMIR MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Vista ao autor para ciência e eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003361-37.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JACINTO PORTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ - SP65253

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da executada".

DOURADOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001887-47.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANDRE TRAJANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, CHARLES CONCEICAO ALMEIDA - MS7860-E

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, no prazo legal".

DOURADOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001918-70.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO AJALA ESPINDOLA, ANTONIO MARCO ESPINDOLA AJALA, MARIANO AJALA FILHO, RAMONA ROZIMARA AJALA ESPINDOLA GOTARDI, ROSANGELA ESPINDOLA AJALA, ROSELY AJALA ESPINDOLA, ROSIMEIRE ESPINDOLA AJALA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, LEONEL JOSE FREIRE - MS13540  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a devolução do ofício devidamente cumprido, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, tomem conclusos".

DOURADOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001918-70.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO AJALA ESPINDOLA, ANTONIO MARCO ESPINDOLA AJALA, MARIANO AJALA FILHO, RAMONA ROZIMARA AJALA ESPINDOLA GOTARDI, ROSANGELA ESPINDOLA AJALA, ROSELY AJALA ESPINDOLA, ROSIMEIRE ESPINDOLA AJALA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, LEONEL JOSE FREIRE - MS13540  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a devolução do ofício devidamente cumprido, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, tomem conclusos".

DOURADOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001918-70.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO AJALA ESPINDOLA, ANTONIO MARCO ESPINDOLA AJALA, MARIANO AJALA FILHO, RAMONA ROZIMARA AJALA ESPINDOLA GOTARDI, ROSANGELA ESPINDOLA AJALA, ROSELY AJALA ESPINDOLA, ROSIMEIRE ESPINDOLA AJALA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, LEONEL JOSE FREIRE - MS13540  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a devolução do ofício devidamente cumprido, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, tornem conclusos".

DOURADOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-73.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: OMAR MAMUD SALES, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS".

DOURADOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-73.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: OMAR MAMUD SALES, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS".

DOURADOS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001551-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE BARBOSA

## DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital considerando que há outro endereços nos autos ainda não diligenciados.

Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados-MS,

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003634-56.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Miguel Ribeiro de Azevedo**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O autor alega, em síntese, que trabalhava com empilhadeiras, exercendo a função de auxiliar de mecânico. Narra que no dia 27/01/2012 foi encher um pneu, o qual estourou e, consequentemente, causou-lhe danos, uma vez que dois ossos de seu braço esquerdo foram quebrados. Afirma que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de auxílio-acidente até o dia 31/05/2012. Aduz não ter condições de realizar seu trabalho, razão pela qual ajuíza a presente ação. Juntou documentos às fls. 24/57 dos autos físicos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu, bem como a juntada do requerimento administrativo com a decisão que o indeferiu (fls. 59/60).

À parte autora manifestou-se às fls. 63/64, informou desinteresse na realização de audiência de conciliação e requereu a juntada do requerimento e indeferimento administrativo (fls. 65/66).

Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação às fls. 69/78, na qual discorre sobre os requisitos dos benefícios previdenciários postulados. Sustenta que não há provas de incapacidade laborativa, posto que as últimas perícias realizadas em âmbito administrativo concluíram que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos às fls. 79/85.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/92.

Por fim, a parte autora manifestou-se às fls. 95/97, concordou com o laudo pericial e requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

De início, o laudo pericial de fls. 89/92 atesta que o requerente é portador de sequelas de fratura de rádio-ulna com a utilização de placa metálica – S52 e deformidades no membro inferior (q. “B” – fl. 90).

Com efeito, conclui o perito que há **incapacidade total e permanente**, fixando a data de início da incapacidade em **04/04/2018** – data da perícia (q. “G” e “I” – fl. 90).

Destarte, traz ainda o laudo, que no exame físico observou-se que o postulante não consegue deambular sob as pontas dos pés e sobre os calcANHARES. Apresenta força muscular diminuída em membro superior esquerdo e membro direito com menor comprimento e atrofia muscular. Esclarece que não existe previsão de prazo para recuperação do requerente (q. “F” e “P” – fls. 90 e 92).

A despeito da importância da prova pericial técnica ou científica para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Embora a perícia tenha adotado a data da perícia para a fixação do início da incapacidade, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do Juízo quando à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício, devendo ser adotado como termo inicial do benefício/incapacidade a data do requerimento administrativo ou, caso inexistente, a data da citação (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/05/2018).

Nota-se que o requerente esteve em gozo de auxílio-acidente NB 550.114.036-1, no período de 12/02/2012 a 10/07/2012, conforme CNIS anexo, porém esclareceu o perito que as doenças identificadas não decorrem de acidente de trabalho e provavelmente iniciaram-se em 2013, sendo a incapacidade decorrente de progressões das moléstias, e, portanto, não há que se falar em persistência da incapacidade desde a cessação do referido benefício (q. “D”, “E” e “J” – fls. 90/91).

Ademais, transcorreram-se mais de 04 anos desde a cessação do benefício e a propositura da presente ação, além de não constar nos autos requerimentos formulados perante a autarquia nesse intervalo de tempo que pudessem inferir a existência de incapacidade laborativa.

Nesses termos, considerando o afastamento da data da perícia como termo inicial da incapacidade, a data do início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo juntado aos autos após determinação da decisão liminar de fls. 59/60 - (NB 617.861.384-2 – DER: 15/03/2017 – fl. 66).

A qualidade de segurado e a carência restaram preenchidas, uma vez que na data de início da incapacidade a parte autora encontrava-se dentro do período de graça, conforme o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, restaram atendidos todos os requisitos relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista que o autor verteu contribuições após a data de início da incapacidade, conforme CNIS anexo, esclareça-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual ou facultativo no período de incapacidade laborativa não afasta o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - Apelação Cível - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016; TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - Agravo De Instrumento - 593138 - 0022993-56.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017).

À vista de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as prestações do benefício desde a DIB.

## 2.2. Tutela de urgência.

Tendo em vista que as alegações do autor foram corroboradas pelos elementos de prova constantes dos autos; e verificado o *periculum in mora*, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente**, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

**(I) implantar** em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15/03/2017 (DER – fl. 66);

**(II) pagar** as parcelas devidas desde a implantação, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

**(III) pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobreindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimentos COGE 71/2006, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias

Benefício: aposentadoria por invalidez

NB: ...

DIB: 15/03/2017

RMI: a apurar

Autor(a): Miguel Ribeiro de Azevedo

Nome da mãe: Maria do Rozário Ribeiro

CPF: 094.527.698-23

NIT: 167.81902.43-2

Endereço: Rua Bernardino Mendes nº 1523, Bairro Bela Vista, Três Lagoas/MS

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001626-79.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: JANAINA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DE OLIVEIRA - MS25185

IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPUBLICA, GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR PRESIDENTE DA AGEHAB MS, PREFEITO MUNICIPAL DE BATAGUASSU-MS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA PARA MULHERES DE BATAGUASSU MS  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE BATAGUASSU

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Janaina Moreira da Silva**, qualificada na inicial, contra ato do **Presidente da República do Brasil, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Diretor Presidente da AGEHAB, Prefeito Municipal de Bataguassu/MS, Secretária de Assistência Social, Trabalho e Política para Mulheres e Coordenador do Núcleo Habitacional da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Política para Mulheres**, por meio do qual pretende que seja garantida a sua posição na primeira lista de sorteio, ou que seja suspensa a entrega das chaves, provisoriamente, por período não inferior a 90 dias para uma rígida fiscalização.

Aponta como litisconsortes: a União, o Estado de Mato Grosso do Sul, SEINFRA – Secretaria de Estado de Infraestrutura, AGEHAB - Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul e Município de Bataguassu/MS.

É o relato do necessário.

A Constituição Federal do Brasil, no artigo 102, inciso I, alínea “d”, estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da República.

Os fatos descritos na inicial referem-se a irregularidades ocorridas na fase de Seleção/Classificação dos Beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. Atribuição, aparentemente, incumbida ao Diretor-Presidente da AGEHAB em conjunto com o Prefeito Municipal de Bataguassu/MS, a Secretária de Assistência Social, Trabalho e Política para Mulheres e ao Coordenador do Núcleo Habitacional da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Política para Mulheres. Autoridades estaduais e municipais.

Todavia, este Juízo não possui competência para analisar a legitimidade do Presidente da República para ocupar o polo passivo da ação. Competência absoluta do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, **declaro a incompetência deste Juízo** para processar e julgar o pedido e determino a remessa imediata dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intim-se e cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001714-13.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: OSWALDO VIDAL DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Oswaldo Vidal de Oliveira Filho**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O autor afirma, em síntese, ser segurado da previdência social e portador de lesão no joelho direito; fratura progressa da patela com fixação metálica; irregularidade difusa em toda a cortical da patela, entre outros males. Alega que se viu impossibilitado de exercer suas funções habituais em razão das fortes dores, as quais têm se agravado, e requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença perante a autarquia, o qual foi concedido em 24/07/2013 e cessado arbitrariamente em 09/06/2017. Aduz que preenche todos os requisitos em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 28/70 dos autos físicos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 73/74).

À fl. 78 foi expedido ofício a equipe de atendimento às demandas judiciais para conhecimento e cumprimento da determinação de fls. 73/74.

O INSS manifestou-se à fl. 81 e requereu a juntada de documentos relativos à parte autora, os quais foram extraídos dos sistemas da previdência social. Os documentos foram colacionados às fls. 82/102.

O laudo médico pericial foi juntado à fl. 108/108v, sob o qual as partes deixaram de manifestar-se.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

De início, o laudo pericial de fls. 108/108v atesta que o postulante deambula com apoio de órtese, apresenta redução de massa muscular de toda a perna direita e severas crepitações em joelho direito (q. 9 – fl. 108).

Com efeito, o laudo pericial consigna que o autor apresenta sequelas em joelho direito originário de acidente automobilístico com repercussão em todo o seu membro inferior direito.

Destarte, conclui o perito que há incapacidade total e permanente, encontrando-se o autor inapto definitivamente para o trabalho, em razão de sequela limitante, incapacitante e progressiva (q. 11 e 12 – fl. 108v).

A despeito da importância da prova pericial técnica ou científica para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Embora o perito **não tenha fixado o termo inicial da incapacidade**, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do Juízo quando à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício, devendo ser adotado como termo inicial do benefício/incapacidade a data do requerimento administrativo ou, caso inexistente, a data da citação (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/05/2018).

Nesses termos, a data do início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo de prorrogação do benefício que restou indeferido pela autarquia (NB 602.643.464-3 – DER: 05/06/2017 – fl. 32).

Nota-se que, na data de início do benefício, o requerente encontrava-se em gozo de auxílio-doença, conforme CNIS anexo, restando preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Portanto, restaram atendidos todos os requisitos relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez.

À vista de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as prestações do benefício desde a DIB.

#### 2.2. Danos Morais.

A pretensão indenizatória por danos morais está respaldada na alegação de que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 602.643.464-3 ocorreu devido à ilicitude de atos praticados, como não restituir ou conceder novo benefício mesmo com a apresentação de atestado que considerava o autor inapto para atividade leve, moderada e pesada.

A reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, é autorizada pela norma do §10 do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, desde a publicação da Lei nº 13.457, vigente a partir de 26/06/2017.

Portanto, trata-se de ato administrativo que se insere no espectro de atribuições do ente autárquico, tratando-se de exercício regular de direito ou de cumprimento de dever legal, respaldado pelo princípio da legalidade que orienta a atuação da Administração Pública.

A decisão administrativa devidamente fundamentada, decorrente de interpretação condizente com a lei e com os fatos analisados não confere direito à indenização por danos morais. Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.*

[...] 3. *Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado, não sendo devida, portanto, a pretendida indenização.* 4. *Apelação da parte autora parcialmente provida.*

(AC 00024794220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013).

Impende considerar que a parte prejudicada por alguma decisão administrativa tem a faculdade de exercer o direito de ação, porquanto “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, CF).

Nesse aspecto, eventual modificação da decisão do autárquico decorrente de ação judicial, a par do sistema de recursos administrativos, consiste em mecanismo de controle da atuação estatal e não confere, por si só, direito à indenização.

Ademais, observa-se que a decisão administrativa de cessação do auxílio-doença ocorreu em razão da constatação de inexistência de incapacidade laborativa, por meio da perícia realizada em 07/06/2017, conforme documentos de fs. 32 e 95.

Nesses termos, não restou caracterizada conduta administrativa ilegal ou abusiva imputável ao réu que seja apta a respaldar o acolhimento do pleito indenizatório por danos morais.

### 2.3. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, **confirmo** a decisão antecipatória da tutela provisória de fs. 73/74 que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 602.643.464-3) cujo autor está em gozo, conforme CNIS anexo.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente, em parte**, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

**(I) implantar** em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/06/2017 (DER – fl. 32);

**(II) pagar** as parcelas devidas desde a implantação, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

**(III) pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), levando-se em consideração que não se trata de causa de grande complexidade.

**Confirmo a tutela provisória de urgência antecipatória** deferida às fs. 73/74 dos autos físicos.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/2006, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim/não

Prazo: 15 dias

Benefício: aposentadoria por invalidez

NB: ...

DIB: 05/06/2017

RMI: a apurar

Autor(a): Oswaldo Vidal de Oliveira Filho

Nome da mãe: Joana Ignatz de Souza

CPF: 480.662.901-44

NIT: 123.68796.23-3

Endereço: Rua Travessa 1, Quadra 05, nº 301, Bairro Santo André, Três Lagoas/MS

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003572-16.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARCELO SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Marcelo Souza Andrade**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O autor alega, em síntese, ser segurado da Previdência Social e ter cumprido o período de carência por meio de contribuições. Narra que estava trabalhando como serralheiro quando foi beneficiado com auxílio-doença devido a problemas na coluna em janeiro de 2013. Afirma que desde então vem se submetendo a tratamento pelos problemas na coluna, enquanto aguarda cirurgia através do SUS. Aduz que mesmo recebendo benefício desde 2013 e aguardando a realização de cirurgia, seu benefício foi cortado. Sustenta que estudou até 2ª série primária e sempre exerceu atividades braçais pesadas. Juntou documentos às fls. 13/35 dos autos físicos.

Indeferido o pleito de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 38/39).

Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 43/49, na qual discorre sobre os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Afirma que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 2010-2011 (NB 541.604.239-3) e 2015-2016 (NB 609.369.263-2) e atualmente está em gozo do auxílio-doença NB 617.085.551-0, o qual poderá ser prorrogado, uma vez que a incapacidade laborativa da parte autora é relativa e temporária, ou seja, reversível com tratamento médico adequado. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos às fls. 50/76.

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 81/89.

Por fim, a parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 92/94, apresentou discordância e requereu a intimação da perita para prestar esclarecimentos.

É o relatório.

## **2. Fundamentação.**

### **2.1. Pedido de esclarecimentos à perita.**

Indeferido o pedido de intimação da perita para prestar esclarecimentos (fls. 92/94), na medida em que a prova técnica produzida é suficiente para elucidar o ponto controvertido da incapacidade laborativa.

Alega o requerente que é necessário esclarecer com fundamento nos documentos médicos do INSS, se a recomendação médica e respectiva conclusão correta não seria a incapacidade laboral total.

Deveras, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas da perita, de modo que não justifica a prorrogação da fase instrutória.

Ademais, verifica-se que os documentos médicos mencionados pelo postulante já passaram pela análise da perita antes da elaboração do laudo, evidenciando-se que tal matéria já foi devidamente elucidada pela *expert*, o que revela a inutilidade e impertinência dessas diligências.

Cumpra destacar que todos os quesitos que tratavam sobre a incapacidade do autor obtiveram a mesma resposta, o que revela a coesão do laudo.

Desse modo, inexistindo qualquer ponto obscuro, indefiro o pedido de esclarecimentos à perita.

### **2.2. Benefício por incapacidade.**

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 14/04/2018 (fls. 81/89), constatou-se que o requerente é portador de lumbago com ciática – M54.4; cervicalgia – M54.2; transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia – M51.0 e panculite atingindo regiões do pescoço e do dorso – M54.0, reputadas pelo perito como causa de **incapacidade total e temporária**, sendo a data de início da incapacidade comprovada em 07 de novembro de 2016 (q. “B”; “G” e “I” – fls. 87/88).

A perita estimou o prazo para recuperação da capacidade laborativa em **180 (cento e oitenta) dias** (a contar da data da perícia), através de tratamento medicamentoso e fisioterápico, conforme resposta ao quesito “O” - fl. 89.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram preenchidos, em razão dos períodos contributivos, conforme extrato do CNIS anexo.

Nesses termos, com base nos dados apresentados no laudo e nas anotações do CNIS anexo, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, devido ao caráter temporário da incapacidade laborativa.

Cabe enfatizar que na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Ressalte-se que após o curso do prazo estimado pela perita para eventual recuperação da capacidade, não foram apresentados outros documentos médicos atuais que demonstrem a persistência da incapacidade, de modo que deve prevalecer o prognóstico de recuperação da capacidade laboral informado no laudo pericial.

Por conseguinte, comprovada a incapacidade temporária e preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, que deverá ser implantado de 07/11/2016 (DII) até 14/10/2018 (180 dias a contar da data da perícia).

### **2.3. Tutela de urgência.**

Considerando que somente se reconheceu o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC.

## **3. Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo procedentes, em parte**, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar o INSS** a:

**(I) implantar** o benefício de auxílio-doença, desde o dia 07/11/2016 (DII) até 14/10/2018 (DCB);

**(II) pagar** parcelas devidas desde a data da implantação do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

**(III) pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Arbitro honorários ao defensor dativo Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/SP 144.243, nomeado à folha 15 dos autos físicos, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

**Antecipação de tutela: não**

**Benefício:** auxílio-doença

**Autor (a):** Marcelo Souza Andrade

**Nome da mãe:** Sidnéia de Souza Andrade

**Endereço:** Rua dos Maçons, nº 530, Jardim Alvorada, Três- Lagoas-MS

**CPF:** 968.669.269-04

**NIT:** 123.97692.83-1

**DIB:** 07/11/2016

**DCB:** 14/10/2018

RMI: a ser apurada

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001634-56.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: RUBENS ANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE DE PAULA MARTINS TATESHITA - TO4130-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Rubens Andre**, qualificado na inicial, em face de ato da **Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Alega que em 08/10/2020 requereu administrativamente benefício por incapacidade, mas até a presente data não obteve resposta. Assevera que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O impetrante demonstra que em 08/10/2020, ou seja, há três meses, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (id. 43717389).

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de 30 dias.

Contudo, é fato notório que o País está passando por uma pandemia (Covid-19) que dificulta as atividades ordinárias tanto do setor privado, quanto do público, ante a necessidade de adoção de medidas sanitárias e de contenção de circulação de pessoas a fim de evitar a falência do sistema de saúde.

Tal circunstância, somada ao *deficit* de servidores existente há anos nos quadros da Autarquia Federal, torna a demora na análise do requerimento administrativo, justificável.

Dessa feita, por ora, tem-se por não configurado o requisito do relevante fundamento.

À falta de um dos elementos necessários à concessão da liminar, seu indeferimento é medida que se impõe.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 43717383).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001880-79.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ELVIRA DA COSTA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

## 1. Relatório.

**Elvira da Costa Vargas**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, ser segurada da Previdência Social e ter cumprido o período de carência. Afirma ser portadora de esclerose degenerativa no teto dos acetábulo, esclerose cortical com focos radiotransparentes subcondrais e coxartrose bilateral. Narra que, no dia 16/05/2016, teve seu pedido de prorrogação de benefício indeferido, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Sustenta que desde o indeferimento vem passando por sérios problemas de saúde e continua sem condições de realizar suas atividades laborativas. Juntou documentos às fls. 23/68 dos autos físicos.

Indeferido o pleito de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 71/72).

Citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação às fls. 75/83, na qual discorre sobre os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Aduz que não há provas de que a parte autora não possua capacidade laborativa, posto que na última perícia realizada em 19/05/2016, não se constatou incapacidade para o trabalho, razão pela qual o pedido de prorrogação do benefício NB 609.769.394-0 foi indeferido. Destaca que a autora fez jus ao benefício de auxílio-doença durante o período de 15/02/2015 a 31/05/2016, sendo que nesse período se submeteu a cirurgia de artroplastias de quadril, tendo sido constatado durante a última perícia que a requerente se apresentava empós-operatório tardio, sem complicações. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos às fls. 84/122.

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 126/130.

Por fim, a parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 133/134, e apresentou discordância quanto ao prazo de recuperação fixado pelo perito, pugnano pela concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

### 2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 22/06/2017 (fls. 126/130), constatou-se que a requerente é portadora de coxartrose – M16, reputada pelo perito como causa de **incapacidade total e temporária**, sendo a data de início da incapacidade comprovada em dezembro de 2014 (q. “B”; “G” e “I” – fls. 127/128).

O perito estimou o prazo para tratamento e recuperação da capacidade laborativa em **180 (cento e oitenta) dias** (a contar da data da perícia), conforme resposta ao quesito “P” – fl. 129.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram preenchidos, em razão dos períodos contributivos, conforme extrato do CNIS anexo.

Nesses termos, com base nos dados apresentados no laudo, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, devido ao caráter temporário da incapacidade laborativa.

A despeito da importância da prova pericial técnica ou científica para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Observa-se que o perito baseou-se no documentado datado de 19/12/2014 para fixar a data de início da incapacidade (q. “N” – fl. 129), e, portanto, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença de 19/12/2014 a 22/12/2017 (180 dias após a perícia médica).

De outro norte, verifica-se, conforme CNIS anexo, que o INSS concedeu diversos benefícios de auxílio-doença a parte autora, vejamos: NB 609.796.394-0 de 15/02/2015 a 31/05/2016; NB 615.760.214-0 de 10/09/2016 a 29/07/2018 e NB 624.163.884-3 de 30/07/2018 a 18/07/2019, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 629.465.147-0) a partir de **29/07/2019**, o que configura reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial, persistindo o interesse processual em relação à fixação da DIB da aposentadoria em momento anterior. Confira-se:

*RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

*1. Fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora.*

*2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.*

*3. Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício.*

*4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)*

...

*PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.*

[...]

*3. O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...]*

*(AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)*

No entanto, considerando a natureza da incapacidade total e temporária fixada pelo laudo pericial, corroborada pela concessão de outros benefícios de auxílio-doença na via administrativa, não há que se falar em direito a aposentadoria por invalidez em data anterior a fixada pela autarquia, uma vez que a incapacidade de natureza total e permanente somente foi comprovada perante a autarquia na via administrativa.

Nesses termos, impõe-se reconhecer o direito ao recebimento das prestações do benefício de auxílio-doença nos períodos em que a segurada não obteve cobertura previdenciária desde a data do início da incapacidade (19/12/2014), quais sejam: de 19/12/2014 a 14/02/2015 e de 01/06/2016 a 09/09/2016, devendo ser homologado o reconhecimento parcial da procedência do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 29/07/2019 (data da conversão do auxílio-doença).

### 2.2. Tutela de urgência.

Considerando que somente se reconheceu o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes, em parte**, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar o INSS** a:

**(I) implantar** o benefício de auxílio-doença, de 19/12/2014 (DII) até 22/12/2017 (DCB);

**(II) pagar** as prestações desse benefício relativas aos períodos de: 19/12/2014 a 14/02/2015 e de 01/06/2016 a 09/09/2016 devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

**(III) pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

**Homologo** o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 29/07/2019, na inteligência do art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC.

Arbitro honorários ao defensor dativo Dr. Cícero Rufino de Serra, OAB/MS 18.621, nomeado à folha 24 dos autos físicos, no valor máximo da tabela, a serempagos após o transitio em julgado.

Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000082-49.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: APARECIDO LEAL BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório.

**Aparecido Leal Borges**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O autor alega, em síntese, ser segurado da previdência social desde 1988 e ter exercido diversas funções, como: auxiliar de produção, auxiliar de pedreiro, dentre outras. Afirma que sempre precisou de muito esforço físico para desempenhar suas atividades e, por isso, desde 2015 apresenta problemas de saúde que têm se agravado com o tempo. Sustenta ser portador de lombalgia degenerativa crônica, osteofitose, esclerose e artrose, não possuindo mais condições de voltar ao mercado de trabalho, uma vez que não consegue mais exercer nenhuma atividade que lhe garanta subsistência. Juntou documentos às fls. 15/41 dos autos físicos.

Indeferido o pleito de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 43/44).

Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 49/55, na qual discorre sobre os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Afirma que não há prova quanto à incapacidade laborativa do autor, posto que as perícias realizadas em âmbito administrativo, concluíram que não há incapacidade para o trabalho. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos às fls. 56/68.

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 73/76.

Às fls. 80/85 a parte apresentou réplica à contestação alegando preencher todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na sequência, manifestou-se sobre o laudo e requereu a intimação do perito para que prestasse esclarecimentos (fls. 86/89).

Por fim, o despacho id. 35159450 indeferiu o requerimento de complementação do laudo.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 04/04/2018 (fls. 73/76), constatou-se que o requerente é portador de cervicgia – M54.2 e lombalgia – M54.5, reputadas pelo perito como causa de **incapacidade total e temporária**, sendo a data de início da incapacidade comprovada em 05 de agosto de 2016 (q. “B”; “G” e “I” – fl. 74).

O perito estimou o prazo para recuperação da capacidade laborativa em **120 (cento e vinte) dias** (a contar da data da perícia), conforme resposta ao quesito “P” – fl. 76.

Ressalta o perito que o autor precisa de acompanhamento médico com especialista em ortopedia e fisioterapia para melhorar seu quadro clínico. Salienta que o requerente alega fazer uso de bebidas alcoólicas diariamente, necessitando também de acompanhamento para tratar este problema. Menciona que os tratamentos são oferecidos pelo SUS e não há necessidade de tratamento cirúrgico (q. “J” e “O” – fls. 74/75).

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram preenchidos, em razão dos períodos contributivos e gozo de benefício previdenciário, conforme extrato do CNIS anexo.

Nesses termos, com base nos dados apresentados no laudo e nas anotações do CNIS anexo, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, devido ao caráter temporário da incapacidade laborativa.

Cabe enfatizar que na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Ressalte-se que após o decurso do prazo estimado pelo perito para eventual recuperação da capacidade, não foram apresentados outros documentos médicos atuais que demonstrem a persistência da incapacidade, de modo que deve prevalecer o prognóstico de recuperação da capacidade laboral informado no laudo pericial.

Por conseguinte, comprovada a incapacidade temporária e preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, que deverá ser implantado de 05/08/2016 (DII) até 04/08/2018 (120 dias a contar da data da perícia).

#### 2.2. Tutela de urgência.

Considerando que somente se reconheceu o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes, em parte**, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar o INSS** a:

**(I) implantar** o benefício de auxílio-doença, desde o dia 05/08/2016 (DII) até 04/08/2018 (DCB);

**(II) pagar** as parcelas devidas desde a data da implantação do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(III) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

**Antecipação de tutela:** não

**Benefício:** auxílio-doença

**Autor(a):** Aparecido Leal Borges

**Nome da mãe:** Madalena Leal

**Endereço:** Rua 36, casa nº 80, Vila Piloto V, Três- Lagoas-MS

**CPF:** 608.958.451-72

**NIT:** 123.61936.36-6

**DIB:** 05/08/2016

**DCB:** 04/08/2018

**RMI:** a ser apurada

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002648-05.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: NILZA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Nilza Dias da Silva**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, ser portadora de esclerose com osteoartrite na coluna lombar e torácica com degenerações discais, espondilose não especificada, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, entre outros males. Afirma que a série de lesões lhe causam fortes dores e limitação funcional devido ao enrijecimento da coluna, produzindo ainda fissuras no anel fibroso com posterior diminuição do espaço intervertebral, o que a impossibilita de realizar atividades corriqueiras do dia-a-dia. Narra que em virtude de seu grave estado de saúde, apresentou pedido de benefício por incapacidade perante a autarquia previdenciária em 08/08/2016, o qual restou indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos às fls. 08/17 dos autos físicos.

Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 20/22).

Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/33. Discorre sobre os requisitos dos benefícios previdenciários postulados, e sustenta que não há prova de incapacidade laborativa. Aduz que as últimas três perícias médicas realizadas em âmbito administrativo (10/08/2016; 18/18/2016 e 14/09/2016) concluíram pela ausência de incapacidade da autora para o trabalho. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos às fls. 34/43.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 47/50, e os documentos apresentados no ato da perícia foram colacionados às fls. 51/67.

Às fls. 70/73 a parte autora manifestou-se e apresentou discordância do laudo pericial, requerendo a complementação do laudo.

Na sequência, o INSS apresentou manifestação afirmando que na data de início da incapacidade fixada no laudo pericial a autora já não tinha qualidade de segurada. Pugnou pela improcedência da ação (fl. 74).

O pedido de complementação do laudo foi indeferido (fl. 76).

Por fim, os autos físicos foram submetidos ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91.

Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).

#### 2.1. Incapacidade.

De início, o laudo pericial de fls. 47/50 atesta que a postulante é portadora de osteoartrite em coluna lombar e cervical com pinçamento em C4-C5 – M19.8; espondilose grau I – M47.9; osteoartrite em ombro direito e esquerdo – M75.8; coxoartrose à direita – M16.1; esporão de calcâneo – M77.3; lombalgia – M54.5; cervicobraquiopatia – M53.1 e tendinite de supraespinhal direito – M75.1. Desse modo, a perita concluiu que existe incapacidade parcial e permanente (q. “B” e “G” – fls. 48/49).

Ademais, a perita esclarece que o início das doenças se deu aproximadamente no mês 08/2016, segundo informações colhidas e laudos do INSS. Consigna que o início da incapacidade ocorreu em 15/08/2017, conforme laudos cirúrgicos anexados aos autos (q. "H" e "I" – fl. 49).

Por fim, consta do laudo que a requerente não pode executar atividades laborais que exijam empenho de esforço físico, além de possuir idade avançada e baixo nível de escolaridade (terceira série), o que não a habilita para outra atividade laboral (q. "L" – fl. 49).

Verifica-se, pois, que existe contingência a ensejar à concessão de aposentadoria por invalidez, dada a natureza da incapacidade, somada a idade avançada da autora e seu baixo grau de escolaridade. Destarte, resta analisar o preenchimento dos demais requisitos.

## **2.2. Qualidade de segurado.**

O extrato do CNIS anexo registra que a autora se filiou ao RGPS em 01/01/2014, na qualidade de segurada facultativa, tendo realizado recolhimentos até 30/06/2016.

Ademais, consta que a requerente reingressou ao RGPS somente em 01/06/2017, também na qualidade de segurada facultativa, tendo realizado recolhimentos até 31/05/2020, quando passou a receber o benefício de auxílio-doença NB 705.916.429-5, que lhe foi concedido administrativamente.

Com efeito, verifica-se que a parte autora perdeu a qualidade de segurada em 16/02/2017, uma vez que a manutenção da qualidade de segurado do segurado facultativo perdura por até 06 meses após a cessação dos recolhimentos.

Nesses termos, dispõe o art. 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Nesse sentido, traz o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;*

De outro norte, o reingresso da autora ao RGPS ocorreu em 01/06/2017, de modo que ela tinha qualidade de segurada quando do início da incapacidade laborativa, que ocorreu em 15/08/2017, conforme laudo pericial. Assim, passa-se à análise da carência.

Observa-se que, à época da eclosão da incapacidade, já se encontrava em vigor o art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.757/17, que assim dispõe:

*Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.*

Por conseguinte, posto que o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 estabelece que para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria é necessário o recolhimento de 12 contribuições, a parte autora deveria contar como mínimo 06 contribuições na data da eclosão da incapacidade.

Entretanto, constata-se que a requerente havia realizado apenas 03 recolhimentos na data de início da incapacidade após seu reingresso ao RGPS. Destes, não devem ser computados para efeito de carência os recolhimentos referentes às competências 06/2017 e 07/2017, uma vez que foram pagas com atraso, ambas em 12/12/2017, conforme extrato do CNIS anexo.

Destarte, traz o art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que:

*Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:*

*II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.*

Logo, evidencia-se que, na data de início da incapacidade, a autora contava apenas com 01 recolhimento válido para efeito de carência, e, portanto, não restou preenchido esse requisito.

Desta forma, em razão da falta de carência necessária à concessão do benefício, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.

## **3. Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-90.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GONCALVES DIAS - SP274443, FABIO BENDHEIM SANTAROSA - SP290715, GIOVANI MALDI DE MELO - SP185770

REU: UNIÃO FEDERAL

**1. Relatório**

**Eldorado Brasil Celulose S/A** ajuizou a presente ação, compelido de tutela antecipada, em face da **União Federal**, objetivando a declaração de ilegalidade/nulidade de portaria editada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal que restringe o trânsito de determinadas modalidades de veículos em dias coincidentes ou próximos a feriados nacionais.

A autora afirma, em síntese, que no dia 07/12/2018 o Departamento Nacional de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, editou a Portaria nº 200/2018 CGO-DPRF, por meio da qual restringiu o tráfego de “*Veículos e Combinações de Veículos excedentes em peso e ou dimensões aos limites máximos estabelecidos pela Resolução nº 210/2006 do Conselho Nacional de Trânsito e suas alterações, passíveis ou não da concessão de Autorização Especial de Trânsito - AET ou Autorização Específica - AE, em rodovias federais nos períodos dos feriados do ano de 2019*”. Argumenta que o ato administrativo foi expedido por autoridade incompetente para regular a matéria, o que evidencia a nulidade da regulamentação. Ressalta que a competência administrativa para prática do referido ato seria do CONTRAN. Discorre sobre as atividades desempenhadas pela empresa, mencionando, dentre outros aspectos, possuir grande frota de veículos de cargas que transportam toneladas de celulose destinadas ao mercado interno e externo, cuja produção é escoada até os mercados regionais ou voltada para a exportação por meio do porto de Santos, passando pela malha rodoviária do país. Expõe as dificuldades de logística que adviriam dessa restrição ao tráfego imposta pela ré.

Deferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se à União que se abstivesse de impedir ou limitar o tráfego dos veículos utilizados pela parte autora para o transporte de cargas com fulcro na Portaria nº 200/2018 – CGO. Ademais, foi ordenada a citação da ré (ID 14937231).

A União foi citada (ID 15138649) e apresentou contestação (ID 15138649), sustentado a legalidade e constitucionalidade do ato administrativo em questão. Refere que a Polícia Rodoviária Federal integra o Sistema Nacional de Trânsito, sendo que o art. 7º, inciso V, c.c. arts. 5º e 6º do CT autorizam a expedição de portaria para limitação do tráfego. Refuta o argumento de limitação do direito de ir e vir, considerando que ele está balizado por um interesse maior, correspondente à segurança dos usuários das rodovias federais. Evoca o princípio da separação dos poderes, apontando que seria temerária a interferência do Judiciário em política de segurança no trânsito.

Ademais, a União interpôs agravo de instrumento em face da decisão antecipatória de tutela (ID 16373133), ao qual foi negado provimento (ID 21507467).

Tendo em vista a desnecessidade da produção de provas diversas das já coligadas aos autos, determinou-se o julgamento antecipado da lide (ID 26916865).

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

Por meio da presente ação, a parte autora objetiva a abstenção de impedir a circulação dos veículos operados nas rodovias federais, mediante declaração de ilegalidade/nulidade da Portaria nº 200/2018-CGO/DRPF, por meio da qual foi proibido o trânsito de combinações de veículos de carga – CVC, Combinações de Transporte de Veículos – CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP autorizados a circular portando ou não Autorização Especial de Trânsito – AET em períodos de feriados nacionais.

Impende considerar que a competência normativa regulamentar em matéria de trânsito foi atribuída pelo artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503/97 ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Nesse sentido, o referido dispositivo legal assim estabelece: “*Compete ao CONTRAN: I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; (...)*”.

De outra parte, as atribuições da Polícia Rodoviária Federal foram contempladas pelo Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe o seguinte:

**Art. 20.** *Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:*

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*

*II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;*

*III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;*

*IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;*

*V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;*

*VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;*

*VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;*

*VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;*

*IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;*

*X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;*

*XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.*

A par da disciplina constante do Código Brasileiro de Trânsito, a atuação desse órgão estatal está delineada pelo Decreto nº 1.665/95, que “define a competência da Polícia Rodoviária Federal”, conforme se confere pelo texto do artigo 1º a seguir transcrito:

**Art. 1º** *À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:*

*I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;*

*II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;*

*III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;*

*IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;*

*V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;*

*VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;*

*VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;*

*VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;*

*IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfego de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);*

*X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.*

A despeito do intuito preventivo da norma editada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, voltada à redução de acidentes de trânsito nas vias terrestres federais, em razão do aumento do tráfego de veículos em períodos de feriados nacionais prolongados, verifica-se que o órgão federal não detém legitimidade para edição de normas que não sejam objeto de delegação por parte do ente competente.

Conforme se pode inferir pela normatização atinente à atuação da Polícia Rodoviária Federal, as atribuições conferidas a esse órgão estatal referem-se a atos executórios concernentes ao poder de polícia de trânsito, abrangendo outras atribuições de ordem preventiva voltadas a questões de segurança pública.

Em relação às demais atribuições da Polícia Rodoviária Federal, observa-se que a Resolução CONTRAN nº 211, de 13/11/2006, ao regulamentar os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga – CVC (arts. 97, 99 e 314 do CTB), estabeleceu que a circulação de tais veículos depende de Autorização Especial de Trânsito – AET (art. 1º), a ser concedida pelo **Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal**.

Os requisitos legais que condicionam a expedição da Autorização Especial de Trânsito estão previstos pelo artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 211/2006.

Nesse passo, sob o enfoque da competência para edição de normas de trânsito, constata-se que a portaria ora tratada se revela ilegal por disciplinar, em caráter genérico e abstrato, restrições à livre circulação de determinados veículos de carga em território nacional, cuja disciplina normativa é de competência do CONTRAN.

Observa-se que as restrições ao trânsito de veículos com características peculiares que dependem de Autorização Especial de Trânsito – AET, introduzidas por meio da portaria da Polícia Rodoviária Federal extrapolam o regramento constante de ato normativo editado pelo Conselho Nacional de Trânsito, porquanto a competência administrativa da Polícia Rodoviária Federal é restrita ao ato de emissão da Autorização Especial de Trânsito – AET, conforme se depreende pelo espectro legal de atribuições previstas pela legislação acima examinada.

Destaca-se que a Resolução CONTRAN nº 211/2006 estabeleceu restrições à circulação das combinações de veículo de carga nos seguintes termos: “O trânsito de Combinações de Veículos de que trata esta Resolução será do amanhecer ao pôr do sol e sua velocidade máxima de 80 km/h” (art. 3º), de modo que já existe proibição à circulação desses veículos no período noturno, restrição que se revela razoável por não impedir de forma absoluta o livre exercício da atividade produtiva.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registra precedente reconhecendo a ilegalidade do ato normativo emitido por órgão da Polícia Rodoviária Federal em matéria de competência do CONTRAN. Confira-se:

*DIREITO ADMINISTRATIVO - POLÍTICA NACIONAL DE TRÂNSITO - REGULAMENTAÇÃO - CONTRAN - PORTARIA CGO/DPRF nº 1/2011, DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL: INADEQUAÇÃO.*

*1. Não é atribuição da Polícia Rodoviária Federal estabelecer normas regulamentares de trânsito, o que compete ao CONTRAN, nos termos do artigo 12, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.*

*2. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444060 - 0018746-08.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2011)*

Do mesmo modo, a Corte Regional, ao julgar o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão antecipatória de tutela, ratificou a interpretação acerca da ilegalidade do ato normativo emanado do Departamento Nacional de Polícia Rodoviária Federal-DPRF (ID 21507467).

Por fim, o argumento de que o Judiciário estaria interferindo indevidamente nas políticas públicas de segurança do trânsito é rechaçado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, observado o delineamento constitucional da função jurisdicional.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, confirmo a tutela de urgência deferida “*in initio litis*”, em juízo de cognição exauriente, e **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial, para **condenar** a União a abster-se de impedir ou limitar o tráfego dos veículos de transporte de cargas da autora (ou que prestem serviços à autora) e que possuam Autorização Especial de Trânsito – AET, nas rodovias federais, com base na Portaria nº 200/2018.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o disposto no §8º do artigo 85 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Autos n. 5000101-96.2019.4.03.6003**

**EMBARGANTE: ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA, ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - ME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMIR MAIA - MT24319/O**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMIR MAIA - MT24319/O**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000440-14.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

REU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

#### 1. Relatório

**Eldorado Brasil Celulose S/A** ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **União Federal**, objetivando a declaração de ilegalidade/nulidade de portaria editada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal que restringe o trânsito de determinadas modalidades de veículos em dias coincidentes ou próximos a feriados nacionais.

A autora afirma, em síntese, que no dia 17/11/2016 o Departamento Nacional de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, editou a Portaria nº 124/2016 CGO-DPRF, por meio da qual restringiu o tráfego de “Combinações de Veículos de Carga e demais veículos portadores de AET em rodovias federais nos períodos de feriados do ano de 2017”. Aduz que as normas editadas restringem nacionalmente o tráfego de determinadas categorias de veículos, incluídos os caminhões bitrens, treninhões e rodotrens, Combinações de Transporte de Veículo e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas, portando ou não Autorização Especial de Trânsito, em trechos rodoviários de pista simples, não só nos feriados como também em datas antecedentes e posteriores. Argumenta que o ato administrativo foi expedido por autoridade incompetente para regular a matéria, o que evidencia a nulidade da regulamentação. Ressalta que a competência administrativa para prática do referido ato seria do CONTRAN. Discorre sobre as atividades desempenhadas pela empresa, mencionando, dentre outros aspectos, possuir grande frota de veículos de cargas que transportam toneladas de celulose destinadas ao mercado interno e externo, cuja produção é escoada até os mercados regionais ou voltada para a exportação por meio do porto de Santos, passando pela malha rodoviária do país. Expõe as dificuldades de logística que adviriam dessa restrição ao tráfego imposta pela ré. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 20/86 dos autos físicos.

Deferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se à União que se abstivesse de impedir ou limitar o tráfego dos veículos utilizados pela parte autora para o transporte de cargas com fulcro na Portaria nº 124/2016 – CGO. Ademais, foi ordenada a citação da ré (fls. 90/91).

A União foi citada (fl. 103) e apresentou contestação (fls. 129/133), sustentando que a referida portaria tem por finalidade proibir o tráfego de determinados veículos de grande porte nas rodovias de pista simples em que não há elemento separador de fluxos, em determinadas datas e feriados e horários específicos, em razão do aumento substancial do tráfego nesses períodos, com o escopo de reduzir os riscos de acidentes, principalmente de colisões frontais quando da realização de manobras de ultrapassagem. Argumenta que a proibição visa alcançar veículos com características específicas de tamanho que excedem as dimensões autorizadas e possuem exigências específicas na Autorização Especial de Trânsito – AET, para os quais há limitações de horários para tráfego em pista simples, conforme dispõe os artigos 1º e 3º da Resolução 211 do CONTRAN. Nessa oportunidade, a ré juntou os documentos de fls. 134/136.

Ademais, a União interpôs agravo de instrumento em face da decisão antecipatória de tutela (fls. 119/128).

Às fls. 138/141, a autora informou que, após a antecipação dos efeitos da tutela, a Polícia Rodoviária Federal editou a Portaria nº 21/2017 – CGO/DPRF, de idêntico teor à Portaria nº 124/2016 – CGO. Argumentou que a ré agiu de má-fé, pugrando pela aplicação da multa prevista no art. 77, §§ 22º e 5º, do CPC.

Ademais, a requerente se manifestou em réplica às fls. 152/159.

Por fim, os autos físicos foram submetidos ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

As questões fáticas e jurídicas expostas pelas partes podem ser examinadas com base nas alegações e documentos apresentados, autorizando-se o julgamento antecipado de mérito, nos termos previstos pelo artigo 355, I, do CPC.

Por meio da presente ação, a parte autora objetiva a abstenção de impedir a circulação dos veículos operados nas rodovias federais, mediante declaração de ilegalidade/nulidade da Portaria nº 124/2016-CGO/DRPF, por meio da qual foi proibido o trânsito de combinações de veículos de carga – CVC, Combinações de Transporte de Veículos – CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP autorizados a circular portando ou não Autorização Especial de Trânsito – AET em períodos de feriados nacionais.

Impende considerar que a competência normativa regulamentar em matéria de trânsito foi atribuída pelo artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503/97 ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Nesse sentido, o referido dispositivo legal assim estabelece: “*Compete ao CONTRAN: I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; (...)*”.

De outra parte, as atribuições da Polícia Rodoviária Federal foram contempladas pelo Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe o seguinte:

*Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:*

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*

*II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;*

*III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;*

*IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;*

*V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;*

*VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;*

*VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;*

*VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;*

*IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;*

*X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;*

*XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.*

A par da disciplina constante do Código Brasileiro de Trânsito, a atuação desse órgão estatal está delineada pelo Decreto nº 1.665/95, que “define a competência da Polícia Rodoviária Federal”, conforme se confere pelo texto do artigo 1º a seguir transcrito:

*Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:*

*I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;*

*II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;*

*III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;*

*IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;*

*V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;*

*VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;*

*VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;*

*VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;*

*IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfego de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);*

*X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.*

A despeito do intuito preventivo da norma editada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, voltada à redução de acidentes de trânsito nas vias terrestres federais, em razão do aumento do tráfego de veículos em períodos de feriados nacionais prolongados, verifica-se que o órgão federal não detém legitimidade para edição de normas que não sejam objeto de delegação por parte do ente competente.

Conforme se pode inferir pela normatização atinente à atuação da Polícia Rodoviária Federal, as atribuições conferidas a esse órgão estatal referem-se a atos executórios concernentes ao poder de polícia de trânsito, abrangendo outras atribuições de ordem preventiva voltadas a questões de segurança pública.

Em relação às demais atribuições da Polícia Rodoviária Federal, observa-se que a Resolução CONTRAN nº 211, de 13/11/2006, ao regulamentar os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga – CVC (arts. 97, 99 e 314 do CTB), estabeleceu que a circulação de tais veículos depende de Autorização Especial de Trânsito – AET (art. 1º), a ser concedida pelo **Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal**.

Os requisitos legais que condicionam a expedição da Autorização Especial de Trânsito estão previstos pelo artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 211/2006.

Nesse passo, sob o enfoque da competência para edição de normas de trânsito, constata-se que a portaria ora tratada se revela ilegal por disciplinar, em caráter genérico e abstrato, restrições à livre circulação de determinados veículos de carga em território nacional, cuja disciplina normativa é de competência do CONTRAN.

Observa-se que as restrições ao trânsito de veículos com características peculiares que dependem de Autorização Especial de Trânsito – AET, introduzidas por meio da portaria da Polícia Rodoviária Federal extrapolam o regramento constante de ato normativo editado pelo Conselho Nacional de Trânsito, porquanto a competência administrativa da Polícia Rodoviária Federal é restrita ao ato de emissão da Autorização Especial de Trânsito – AET, conforme se depreende pelo espectro legal de atribuições previstas pela legislação acima examinada.

Destaca-se que a Resolução CONTRAN nº 211/2006 estabeleceu restrições à circulação das combinações de veículo de carga nos seguintes termos: “O trânsito de Combinações de Veículos de que trata esta Resolução será do amanhecer ao pôr do sol e sua velocidade máxima de 80 km/h” (art. 3º), de modo que já existe proibição à circulação desses veículos no período noturno, restrição que se revela razoável por não impedir de forma absoluta o livre exercício da atividade produtiva.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registra precedente reconhecendo a ilegalidade do ato normativo emitido por órgão da Polícia Rodoviária Federal em matéria de competência do CONTRAN.

Confira-se:

*DIREITO ADMINISTRATIVO - POLÍTICA NACIONAL DE TRÂNSITO - REGULAMENTAÇÃO - CONTRAN - PORTARIA CGO/DPRF nº 1/2011, DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL: INADEQUAÇÃO.*

*1. Não é atribuição da Polícia Rodoviária Federal estabelecer normas regulamentares de trânsito, o que compete ao CONTRAN, nos termos do artigo 12, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.*

*2. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444060 - 0018746-08.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2011)*

Do mesmo modo, a Corte Regional, ao julgar o Agravo de Instrumento Nº 0020462-31.2015.4.03.0000/MS, interposto contra decisão proferida no processo nº 00008365920154036003 – 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS, ratificou a interpretação acerca da ilegalidade do ato normativo emanado do Departamento Nacional de Polícia Rodoviária Federal-DPRF por extrapolar a competência normativa do CONTRAN.

Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, não se verifica qualquer violação aos deveres previstos no art. 77 do CPC. Com efeito, a edição de nova portaria pela PRF não traduz a intenção de se escusar do cumprimento das ordens deste Juízo Federal. Sob essa perspectiva, não há qualquer notícia de que a autora teve algum de seus veículos impedido de circular com fulcro nesse outro ato normativo.

Em outras palavras, não é possível presumir a má-fé da União, sendo que a edição da nova portaria pode ter sido motivada para retificação de algum ponto ou outro motivo administrativo, sem influenciar na questão posta à análise judicial.

Não obstante, essa alteração superveniente dos fatos deve ser conhecida por este Juízo Federal, de modo que a presente sentença também produz efeitos em relação à Portaria nº 21/2017 – CGO/DPPF

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, confirmo a tutela de urgência deferida “*in initio litis*”, em juízo de cognição exauriente, e **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial, para **condenar** a União a abster-se de impedir ou limitar o tráfego dos veículos de transporte de cargas da autora (ou que prestem serviços à autora) e que possuam Autorização Especial de Trânsito – AET, nas rodovias federais, com base nas Portarias nº 124/2016 e nº 21/2017 - CGO-DPRF.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o disposto no §8º do artigo 85 do CPC.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a prolação de sentença, com vistas ao julgamento do Agravo de Instrumento.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001468-24.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: DANIEL DIAS ARAUJO

## DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal** em face de **DANIEL DIAS ARAUJO**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, artigo 180 do Código Penal, e artigo 183 da Lei 9.472/97, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal.

Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.

Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito.

Com relação ao procedimento a ser seguido, verifico que se trata de acusação de vários crimes, para os quais são previstos procedimentos diversos para a tramitação do processo. Nestes casos, deve-se adotar o rito que melhor garanta a defesa do réu, em observância aos princípios que regem o direito penal, notadamente o da ampla defesa.

Destarte, comparando-se o procedimento especial previsto na Lei de Drogas com o rito comum ordinário, conclui-se que este último melhor atende às garantias do réu. Com efeito, o procedimento previsto nos arts. 394 a 405 do CPP possibilita a absolvição sumária do acusado, além da retratação do juízo de admissibilidade, com a rejeição da denúncia mesmo após a resposta à acusação, desde que se verifique alguma das hipóteses legais para tanto. Ademais, o rito comum ordinário enseja o arrolamento de um número maior de testemunhas, além de prever o interrogatório do réu como último ato da instrução processual.

Por tais razões, não se revela, no caso em tela, qualquer prejuízo ao réu pela adoção do procedimento dos arts. 394 a 405 do CPP.

Cumprе salientar que este entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, têm-se os fundamentos constantes no voto proferido pelo Ministro relator do RHC 60.415/SP:

Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade da ação penal, é necessário ressaltar que embora o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto.

Desse modo, a adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes, circunstância não evidenciada na hipótese dos autos.

Isso porque apesar de o recorrente haver sido acusado apenas do crime de tráfico de drogas, o certo é que ao corréu também foram imputados os delitos tipificados no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, § 3º, do Código Penal, que seguem o rito comum ordinário.

Desse modo, havendo conexão entre o ilícito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 - imputados a todos os acusados -, e os dispostos no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, § 3º, do Estatuto Repressivo - atribuídos apenas ao corréu -, a observância do procedimento comum ordinário é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa.

A propósito, é este o entendimento pacífico deste Sodalício:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONEXÃO ENTRE CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGADA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

(...)

*III - Tratando-se de ação penal referente a crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, a adoção do rito ordinário, como na hipótese, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não acarreta nulidade, porquanto o procedimento nele inserto possui, em tese, maior amplitude, apta a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa (Precedentes).*

*Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 303.385/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014)*

(...)

Por conseguinte, estando-se diante de acusação que engloba crime sujeito ao rito comum, além do tráfico de drogas, e sendo certo que a adoção do procedimento ordinário não implica qualquer prejuízo ao recorrente, propiciando-lhe, ao contrário, maiores oportunidades de defesa, é impossível a anulação da ação penal, como pretendido na irresignação.

(...)

*(RHC 60.415/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015)*

Portanto, deixo de aplicar o rito especial da Lei 11.343/2006, recebendo a denúncia pelo rito comum ordinário.

Ante o exposto, **RECEBO** a denúncia oferecida em face de **DANIEL DIAS ARAUJO**.

Determino a **citação** do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverá ser intimado da nomeação do Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, para patrocinar sua defesa.

Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos.

Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei.

Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal.

Ademais, **autorizo a incineração do entorpecente**, conforme requerimento da Delegacia de Polícia Federal e anuência do Ministério Público Federal, que deve ser realizada respeitando-se os termos do art. 50-A da Lei nº 11.343/2006, ressalvadas as amostras para fins de contraprova, devendo, ainda, a autoridade policial federal intimar o representante do MPF do local, data e horário da incineração. Comunique-se esta decisão à delegacia.

Por fim, intime-se o procurador do Sr. Hilton Lopes do Nascimento, subscritor do pedido de restituição do veículo apreendido (ID42591571), para que formule o pleito em ação própria para tal.

Reclassifique-se o feito para Ação Penal.

Cumpra-se.

**TRÊS LAGOAS, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-58.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EDUARDO APARECIDO CARDOSO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Eduardo Aparecido Cardoso Gomes**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A causa deu o valor de R\$79.168,00. Requeru a gratuidade da justiça.

Determinada a emenda da inicial (id. 31397061), a parte autora retificou o valor dado à causa, que passou a ser de R\$31.899,71 (id. 32206185).

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

A competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que a falta desse pressuposto subjetivo de validade, acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por força do declarado no id. 32214528.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002830-88.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ELIA DE QUEIROZ NEME FILHA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório.

**Elia de Queiroz Neme Filha** ajuizou a presente ação contra a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, por meio da qual pretende compelir a ré a dar prioridade à tramitação de correspondência, prestar informações e entrega-la no endereço informado.

Alega que possui viagem marcada para o dia 16/10/2016 (ida) com destino à Noruega, com primeira escala em Amsterdã, Holanda. Aduz que seu namorado lhe enviou autorização de viagem fornecida pelo governo da Noruega, documento sem o qual, provavelmente, não conseguirá passar pelo aeroporto de Amsterdã. Relata que a correspondência, com registro, foi-lhe enviada no dia 22/08/2016, tendo chegado a Curitiba/PR na data de 25/08/2016 e enviada para Três Lagoas/MS. Afirma que a carta chegou nesta cidade em 31/08/2016, porém não lhe foi entregue porque, segundo os Correios, o carteiro foi três vezes ao endereço e não encontrou a requerente. Assevera que o Correio não a avisou sobre a tentativa de entrega nem sobre a possibilidade de retirada da carta junto à agência local. Menciona que recebeu a informação de que a correspondência foi devolvida à origem, mas até o momento seu namorado não a recebeu. Sustenta que houve falha na prestação de serviço da empresa ré e consigna que lhe foi enviada nova carta com autorização para passar pelo aeroporto de Amsterdã e entrar na Noruega. Requer a condenação da ré a obrigação de fornecer o rastreamento da carta enviada, dar prioridade na tramitação da carta (compensar a falha na prestação de serviços) e prestar informações claras e precisas da data da entrega da carta em cada destino itinerante e, ainda, que a correspondência seja enviada com urgência no endereço na APAE local.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 24).

Emenda à inicial às fls. 26-28.

Em contestação (fls. 38-), a demandada refuta a pretensão autoral e argumentar ter havido perda de objeto. Dentre outros argumentos, aduz que: "Ora, conforme se depreende do relato inserido na inicial, a Autora necessitava de um documento para ingressar na Noruega, país ao qual estava com viagem já marcada para a data de 16/10/2016. Ora, na data do protocolo da petição esclarecendo sobre a natureza do pedido, a viagem já havia ocorrido. Ainda é obrigatório observar que na data da expedição da carta precatória para citação da Ré, em 27/09/2017, a Autora já havia inclusive regressado ao Brasil há muitos meses, uma vez que conforme consta da inicial, a viagem de regresso ao Brasil estava marcada para 15/01/2017. Destarte, no caso dos presentes autos, vê-se que carece a Autora de interesse de agir uma vez que o suposto documento que constaria da correspondência em questão ou não se mostrou necessário, ou foi substituído por outro a tempo da viagem informada na inicial. Por outro lado, não esclarece o autor qual a finalidade da informação quanto ao "rastreamento do objeto", nem quanto ao alegado (e inexistente) "destino itinerante", nem indica o fundamento ao alegado direito quanto a uma tramitação prioritária de uma segunda correspondência. Conforme se vê da cópia da informação obtida através do Sistema de Rastreamento de objetos - SRO, a correspondência identificada pelo número de registro RA028644941NO, foi devolvida ao remetente em razão do insucesso na entrega, após três tentativas, conforme previsto nas normas que regem o serviço postal, em razão do destinatário se encontrar ausente. Ressalte-se que a correspondência registrada não pode ser deixada na caixa de correspondência existente no endereço de destino, só podendo ser entregue mediante assinatura na Lista de objetos entregues ao Carteiro - LOEC, pela pessoa que se apresentar no endereço para o recebimento do objeto postal, conforme estabelecem as normas do serviço postal. Assim, após a terceira tentativa de entrega ocorrida em 02/09/2016 resultar infrutífera, a correspondência em questão foi enviada em devolução ao endereço do remetente no dia 22 de setembro de 2016, conforme informações registradas pelo sistema SRO, anexo, não sendo possível obtenção de informação de entrega no país do remetente. Vê-se que entre a terceira tentativa de entrega em 02/09/2016 e o encaminhamento em devolução ao remetente, a correspondência permaneceu ainda por 20 dias na unidade de distribuição, demonstrando negligência da própria autora em estar atenta à entrega de uma correspondência a ela endereçada, que segundo alega continha documento necessário para sua viagem. Em tempos de comunicação tão fácil e instantânea, vê-se que as alegações da Autora não se mostram verossímeis, nem razoáveis, pois bastava à Autora obter do remetente da correspondência o respectivo número e acompanhar sua entrega através do Sistema de Rastreamento de objetos SRO, que pode ser acessado por qualquer interessado. Alega a Autora que, em virtude da devolução da primeira correspondência, solicitou que lhe fosse remetido novo documento destinado a permitir seu ingresso na Noruega, considerando a data da viagem já marcada para 16/10/2017. E por ocasião do protocolo da petição contendo emenda à inicial, já em data posterior à viagem, a Autora, via de seu advogado, não esclareceu a respeito do recebimento da segunda correspondência contendo o documento necessário para ingresso na Noruega, sendo de se presumir que tenha recebido a correspondência a tempo no endereço de seu trabalho".

Em réplica (fs. 48-50), o aduz que houve prejuízo com a perda da viagem de ida e volta e o valor pago pela passagem - R\$2.874,27 (fl. 16) e que o documento de autorização foi extraviado por culpa dos correios, uma vez que não foi localizada a correspondência.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

A Lei nº. 6.538/78 dispõe sobre os Serviços Postais, enquanto o Decreto nº 83.858/1979 regulamentou o Serviço Postal e do Serviço de Telegrama.

Embora o Decreto nº 83.858/1979 tenha sido revogado, importa considerar algumas de suas disposições normativas, a saber:

*Disposições gerais*

*Art. 77 - A entrega de objetos postais será feita a domicílio ou na unidade postal.*

[...]

*§ 2º - Quando não houver entrega a domicílio, os objetos deverão ser procurados na unidade postal.*

[...]

*§ 5º - Quando não houver entrega a domicílio e o objeto não for procurado, a empresa exploradora, antes de devolvê-lo ao remetente ou encaminhá-lo a refugo, como tentativa de fazê-lo chegar ao destinatário, poderá divulgar o nome deste, salvo quando se tratar de objeto endereçado a posta-restante.*

*Entrega externa.*

[...]

*Art. 93 - Quando, no endereço indicado, ninguém se apresentar para receber o objeto postal e ali não houver caixa receptora, deverá ser tentada a entrega ainda por duas vezes em dias consecutivos.*

*Parágrafo Único - Se a entrega não se efetivar, o objeto postal será tratado de acordo com as normas estabelecidas pela empresa exploradora.*

•••

*Entrega ao próprio destinatário.*

*Art. 98 - O objeto postal registrado com indicação de entrega em mão-própria somente será entregue ao destinatário em pessoa, comprovada a sua identidade.*

*Parágrafo único - Quando o destinatário não for encontrado no endereço indicado, ser-lhe-á deixado aviso para que procure o objeto na unidade postal.*

•••

*Entrega de objeto registrado.*

*Art. 100 - O objeto postal registrado destinado à distribuição domiciliar será entregue, mediante recibo, a qualquer pessoa adulta no endereço indicado que se apresente para recebê-lo, exceto no caso de indicação de entrega em mão própria.*

*Pelo que se pode extrair das disposições normativas, o aviso para que o destinatário procure o objeto na unidade postal somente seria obrigatório nas situações envolvendo a entrega de objeto postal registrado com indicação de mão-própria, ou seja, aquele que deveria entregue exclusivamente ao destinatário, o que não é o caso da correspondência tratada nesta demanda.*

Verifica-se, por outro, que tentativa de entrega da correspondência no endereço da parte autora (destinatária) foi realizada em três oportunidades, conforme demonstra o extrato de Rastreamento Unificado referente ao objeto identificado pelo código RA028644941NO, sendo então encaminhado à Unidade Internacional dos Correios em São Paulo, com destino à Noruega, visando à restituição ao remetente.

Assim, não seria mais possível a realização da entrega da correspondência ao destinatário no Brasil.

Por outro lado, a alegação de que a correspondência devolvida teria sido extraviada não foi comprovada nestes autos, além do que não seria possível impor à empresa pública brasileira a responsabilidade pela efetiva restituição do objeto ao destinatário, uma vez que tal providência envolve órgão estrangeiro, qual seja, o serviço de entrega de correspondências do país de origem (Noruega).

Portanto, considerando que a devolução da correspondência foi precedida de três tentativas de entrega no endereço do destinatário, cuja providência se revela razoável, não restou caracterizada a má prestação do serviço público, não podendo ser acolhidos quaisquer dos pedidos deduzidos pela demandante.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, em valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.

**Fixo os honorários devidos a/o Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/SP n. 144.243** (fl. 10) em valor correspondente ao máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se o necessário.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000890-25.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WYLSON DA SILVA MENDONÇA - MS15820

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

DECISÃO

CONVERSÃO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de demanda proposta por LUIZ JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de inclusão restritiva em cadastros de inadimplentes.

Os documentos juntados pelas partes não permitem a verificação do tempo de manutenção do débito que ensejou a inscrição restritiva apontada no extrato de consulta de fl. 21, relativo ao contrato 0040097013017039930000, no valor de R\$ 972,67.

Portanto, determino à CEF que junte documentos que informem a data do pagamento desse débito, a exemplo de extrato consolidado da dívida do cartão de crédito ou outros documentos que a instituição financeira mantém em seus cadastros informatizados.

Ao mesmo tempo, determino à parte autora que junte uma cópia do extrato de pesquisa da restrição existente no órgão de proteção ao crédito, que contenha a data da emissão do extrato (data da pesquisa realizada), uma vez que não é possível extrair essa informação pelos documentos de fls. 16 e 20. Sem prejuízo dessa providência, poderá juntar comprovante de pagamento da primeira e segunda prestação do acordo que visou à quitação da dívida do cartão de crédito ou, ainda, as faturas do cartão de crédito que contenham informações a respeito dos pagamentos efetuados.

Confiro o prazo de 15 dias úteis para essa providência.

Coma juntada, intím-se as partes para manifestação e, após, retomem conclusos para sentença.

Intím-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000333-79.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

REU: JOSE DODO DA ROCHA, ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS, JOAO GERMANO DOS REIS FELICIO, ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR, JOSE LUIZ SAAD COPPOLA

Advogado do(a) REU: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MUNICIPIO DE SELVIRIA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALANA PEREIRA DIOGO DA SILVA - MS15696

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VIRGINIA LOPES SANTANA GOUVEIA - MS12743

## DECISÃO

José Luiz Saad Coppola, em razão do teor da decisão id. 37541292, requereu o levantamento da indisponibilidade que recai sobre seus (id. 37770904, id. 40235579).

Entretanto, como consta na decisão id. 37541292, só foi reconhecida a prescrição da pretensão relativa à ação de responsabilidade (Lei nº 8.249/92).

A pretensão concernente ao ressarcimento do dano ao erário, causado pela prática de ato de improbidade administrativa, é imprescritível (art. 37, §5º, da CF).

Desse modo, os bens do requerido continuam respondendo pela reparação do dano.

Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade que recai sobre os bens de José Luiz Saad Coppola.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 44/2020/CV (id. 37593021).

Decorrido o prazo para a apresentação das demais defesas preliminares, com ou sem apresentação destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intím-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - CAMPO GRANDE, COXIM, CORUMBÁ E TRÊS LAGOAS

#### PLANTÃO JUDICIAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000199-22.2021.4.03.6000

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ELYEL NOGUEIRA DOS SANTOS, OSMAR MARQUES DOS SANTOS

TJT

#### DECISÃO

#### VISTOS EM PLANTÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante, formalizada em pertinente auto, de ELYEL NOGUEIRA DOS SANTOS e OSMAR MARQUES DOS SANTOS, pela suposta prática do (s) crime (s) previsto (s) no art. 334-A do Código Penal.

Consoante consta dos autos ELYEL foi surpreendido pela PRF transportando grande quantidade de caixas de cigarro de procedência estrangeira e de produtos eletrônicos introduzidos no país de forma clandestina.

Diante do flagrante, ELYEL informou ao Policial Rodoviário Federal ter sido contratado por um colega da empresa Expresso Queiroz para transportar a mercadoria de Dourados/MS e entregá-la próximo à empresa em Campo Grande/MS onde o caminhão com o pessoal contratado por OSMAR para descarregar os produtos estavam aguardando.

O auto de prisão em flagrante referenciado ao IPL descrito está formalmente em ordem, pois constam depoimentos e assinatura de condutor e testemunha, com os dados do interrogatório do preso. Consta a nota de culpa e a advertência sobre as garantias constitucionais do preso. Satisfeitos, portanto, os requisitos dos arts. 304 e seguintes do CPP. Ademais, consta que a prisão ocorreu em situação de flagrante, consoante dicação dos arts. 302 e 303 do CPP.

Formal e materialmente em ordem, HOMOLOGO a prisão em flagrante.

No que tange à audiência de custódia, a novel Resolução 357/2020 do Conselho Nacional de Justiça possibilitou a sua realização pelo sistema de videoconferência, quando não for possível a realização de forma presencial no prazo de 24 horas. A mencionada norma estabelece ainda requisitos tecnológicos para realização do ato, conforme o artigo 19 e seus parágrafos:

*Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)*

*§ 1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação. (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)*

*§ 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas: (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)*

*I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente; (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)*

*II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato; (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)*

*III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020)*

*IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato. (redação dada pela Resolução n. 357, de 26/11/2020).*

Verifica-se que os requisitos elencados têm por objetivo evitar abusos ou constrangimentos durante a realização do ato, de modo a possibilitar aos presentes o acompanhamento de todos os acontecimentos do ato ainda que remotamente.

Nada obstante, observo que a Resolução em comento foi editada há menos de 60 dias, não havendo tempo suficiente para as instituições policiais se adequarem aos protocolos técnicos exigidos no Anexo da Resolução 329/2020 para atender aos requisitos mencionados alhures.

Registre-se, ademais, que a Polícia Federal informou nos autos do flagrante n. 5000176-76.2021.4.03.6000 não possuir os equipamentos exigidos pela citada Resolução.

Logo, considerando a ausência do suporte tecnológico exigido pela Resolução 329/2020 com as alterações dadas pela redação da Resolução 357 de 26 de novembro de 2020, deixo de designar a audiência de custódia por videoconferência.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para que se manifestem. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e à Autoridade Policial.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL, MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA e MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DA CUSTODIADA PARA OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2021.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000199-22.2021.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ELYEL NOGUEIRA DOS SANTOS, OSMAR MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DIEFFENSON FURTADO DE MELO - MS23855, EDERSON DASILVA LOURENCO - MS20420

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: THIAGO DA COSTA RECH - MS22216

TJT

## DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante delito de ELYEL NOGUEIRA DOS SANTOS e OSMAR MARQUES DOS SANTOS, ocorrida em 10/01/2021, pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 334-A do Código Penal.

A prisão em flagrante foi homologada e a audiência de custódia dispensada em face da falta de condições técnicas/eletrônicas dos organismos policiais para a realização do ato por videoconferência, como deve ocorrer em decorrência da pandemia do COVID 19, nos termos exigidos pela Resolução nº 329/2020-CNJ, com as alterações da Resolução nº 357/2020-CNJ (Id. 43941719).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória aos custodiados, mediante o pagamento de fiança de dez salários mínimos para cada um deles, vez que não está presente o risco concreto à ordem pública e econômica e não há elementos que indiquem que a soltura dos presos poderá obstaculizar futura instrução criminal ou inviabilizar a aplicação da lei penal, já que os custodiados não apresentam antecedentes criminais e informaram local de residência fixa e atividade lícita (Id. 43941814).

A Defensoria Pública da União informou que os autuados estavam acompanhados de advogados por ocasião do interrogatório, pelo que não se manifestou (Id. 43942118).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos houve a homologação da prisão em flagrante, não se tratando de caso de relaxamento da referida prisão.

Passo, assim, ao exame da necessidade de manutenção da prisão dos autuados. E, ao fazê-lo, constato ser possível a concessão de liberdade provisória mediante outras medidas cautelares penais.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (CP, arts. 334-A), restando configurada a hipótese autorizativa da prisão preventiva do art. 313, inciso I do CPP.

O *fumus commissi delicti* é manifesto, havendo prova da materialidade delitiva, que se revela por meio da apreensão das mercadorias e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante).

No que diz respeito ao *periculum libertatis* (requisitos cautelares da prisão preventiva), sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar os riscos tidos pela lei processual penal (à ordem pública/econômica, à instrução criminal e/ou à aplicação da lei penal).

Com efeito, o crime supostamente praticado o foi sem violência ou grave ameaça, o que, conjugado com a aparente ausência de antecedentes criminais dos flagranteados, informada pelo MPF, faz com que inexistam risco concreto à ordem pública no caso de sua soltura que recomende um estrito encarceramento, não havendo, ainda, quaisquer elementos que indiquem a existência de outros requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, em especial a sua estrita necessidade.

Por essas razões, entendo que a imposição de determinadas medidas cautelares diversas da prisão, como posto pelo Ministério Público Federal podem ser suficientes para evitar eventual reiteração delitiva, dentre elas a fixação de fiança, a qual deve ser reduzida para R\$ 3.670,00 para cada um dos autuados, nos termos do art. 325, II e § 1º, II, CPP.

Por tais razões, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA aos flagranteados ELYEL NOGUEIRA DOS SANTOS e OSMAR MARQUES DOS SANTOS, impondo-lhes as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP:

- a) pagamento de fiança no valor de R\$ 3.670,00 (três mil e seiscentos e setenta reais) para cada um deles;
- b) proibição de ausentarem-se da comarca de residência, por mais de 8 dias, sem autorização judicial;
- c) comparecimento perante a autoridade policial ou em juízo sempre que intimados para ato de instrução e/ou julgamento;
- d) proibição de mudarem de residência sem prévia comunicação à autoridade judicial;

Recolhida a fiança, EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado.

Saem os autuados advertidos que o descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar o decreto de prisão preventiva.

Como retomo do expediente normal, distribua-se a uma das Varas Criminais desta Subseção Judiciária.

Ciência ao Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e à Autoridade Policial.

Intimem-se os advogados.

Caso os autuados manifestem interesse em recolher a fiança em horário sem expediente bancário e havendo impossibilidade de emissão de guia de depósito (boleto bancário, nos termos da Res. CNJ 224/2016), fica desde já autorizada a entrada de até dois servidores da Justiça Federal e do representante dos autuados no Fórum da Justiça Federal, a fim de que o dinheiro seja recebido e recolhido adequadamente.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA e OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2021.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000017-21.2021.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

IMPETRANTE: MIGUEL LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA CAMPOS - MS20287

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

### DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de mandado de segurança proposto por Vitória Ramires de Souza, assistida por seu genitor, Sr. Miguel Luiz de Souza, em face de ato do Coordenador do Centro de Seleção da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, em que requer seja concedida a liminar, inaudita altera parte, para que seja permitida a participação da mesma no certame Vestibular UFGD/EAD, a ser realizado em 10/01/2020, com a apresentação de identificação através da Certidão de Nascimento e CPF, bem como o protocolo da requisição da Cédula de Identidade.

Alega a impetrante que:

*“Conforme edital n.º 09 de 07/10/2020, em seu tópico 10.9, em caso de não apresentação de documento comprobatório de identificação com foto, será necessário o registro de Boletim de Ocorrência, assim passará o candidato a identificação especial, conforme descrito: 10.9. O candidato que não apresentar documento original de identificação com foto, nos dois períodos, deverá apresentar o Boletim de Ocorrência policial, com no máximo 30 (trinta) dias de expedição, e submeter-se à identificação especial, caso contrário, não poderá fazer a prova e será eliminado do processo. Também será submetido à identificação especial, o candidato cujo documento de identificação com foto apresente dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador. Ocorre Excelência que a paciente solicitou seu documento de identificação junto ao serviço de identificação do estado de Mato Grosso do Sul, conforme protocolo n.º 170977900, que tinha previsão de chegada ao instituto de identificação de Jardim/MS – cidade mais próxima – na data de 29/12/2020, todavia, o mesmo não chegou até a presente data. Em contato com a universidade, para tentativa de verificação para realização da prova com o protocolo do pedido, a qual tem em sua posse, juntamente com a certidão de nascimento da mesma, a Universidade informou que não poderia ser possível a realização da prova, já que seria necessária a apresentação do documento de identificação com foto. De outro lado, não é possível que se registre um Boletim de Ocorrência haja vista não ter ocorrido qualquer extravio de documento, mas sim atraso por parte do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul. Diante disso, na iminência de sofrer um ato prejudicial, não restou alternativa a não ser o resguardo do Poder Judiciário.*

*Ressalta-se que a prova do processo seletivo em questão será realizada no dia 10/01/2021 (domingo), não havendo tempo hábil para que se espere a remessa do documento. Note-se que o mandado de segurança é cabível sempre que direito líquido e certo são violados ou estão próximos de serem violados, acarretando prejuízos a qualquer parte.*

*No presente caso, a negativa da Instituição impetrada para realização de prova a ser aplicada no dia 10/01/2021 aliada ao fato do atraso na confecção do documento, conforme descrito em conversa deste patrono com a funcionária do Posto de Identificação de Jardim/MS, são suficientes para que haja a determinação do presente mandamus para que não haja prejuízo maior à paciente. Não obstante, o ato foi praticado por instituição federal, cuja competência passa a ser de rigor da Justiça Federal.”*

Com a inicial a parte autora apresentou documentos tais como CPF; certidão de nascimento; protocolo de requerimento de expedição de documento de identidade, datada de 18/12/2020 e com informação de data provável de entrega em 29/12/2020; conversa com o Instituto de Identificação informando que o documento está em vias de ser expedido e que houve demora decorrente da dificuldade de se conseguir a impressão digital da impetrante; edital do vestibular com a previsão de que o candidato não pode fazer prova sem documento de identificação com foto; após despacho deste Juízo, apresentou foto da impetrante para vinculação à presente decisão.

Relatado o necessário, decido.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Observe que é possível a impetração de **Mandado de Segurança preventivo** quando já existente situação de fato que ensejaria a prática de ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada.

Nesse ponto, tem-se que com base no edital do vestibular que acontece em 10/01/2021 a participação da impetrante não será possível, mesmo diante de seu esforço dentro do prazo para confeccionar seu documento de identidade.

Em sede de mandado de segurança a prova deve vir pré-constituída, apta a clamar por uma medida mandamental, o que se afigura no presente caso.

Outrossim, considerando que a parte autora apresentou foto nos presentes autos, após determinação deste Juízo, certo é que a identificação visual da impetrante no certame deverá ocorrer com base na foto apresentada nos presentes autos, mediante a apresentação ainda da certidão de nascimento e do CPF.

O periculum in mora resta devidamente demonstrado, já que o documento não foi entregue dentro do prazo e o certame ocorre no dia 10/01/2021 (domingo).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade coatora ou os responsáveis pela aplicação da prova no dia do vestibular permitam a participação da impetrante no certame objeto do presente feito, EM 10/01/2021, mediante a apresentação da foto apresentada no presente feito e dos documentos tais como certidão de nascimento e CPF, ALEM DA CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO e da foto anexada nos autos pela impetrante.

Intimem-se **COM URGÊNCIA** as autoridades contra as quais se deferiu a presente liminar/ou quem as representem no dia do certame, para que produza os devidos efeitos.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO OFÍCIO, MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.

Ao final do plantão, encaminhem-se os autos ao Juízo natural para as demais providências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados , 9 de janeiro de 2021.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000357-02.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

REU: JULIO CEZAR SCARPAZZA, KASSIO ANTONIO ANGELONI, OSVALDO FRANCISCO DOS REIS FILHO, EVANIO DA CUNHA SILVEIRA, EDSON CAMPOS ARANHA

Advogado do(a) REU: MARYELLE PAES DE BARROS ARGUELLO ASSAD - SC38863

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

Advogados do(a) REU: ROBERTO CHAMOUN MARQUES - MG165248, RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159, RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150

Advogados do(a) REU: ROBERTO CHAMOUN MARQUES - MG165248, RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOREIRA MARINHO - MT18791/O

### ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019, ficam as defesas dos réus **JULIO CÉZAR SCARPAZZA** e **KASSIO ANTONIO ANGELONI**, intimadas a apresentarem as defesas prévias de seus representados, no prazo legal. Do que para constar, lavrei a presente.

Do que para constar, lavrei a presente.

**CORUMBÁ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-10.2021.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MIRTHA ORELLANA LAIME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JONAS CORREIA DA SILVA JUNIOR - MS23328

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ - MS

## DECISÃO

1.

Trata-se de Ação Amulatória ajuizada por **MIRTHA ORELLANA LAIME** em face de **INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS**, em que a parte requerente pretende obter liminar para a imediata devolução do veículo Volvo Tracto Camion, modelo 2.005 (dois mil e cinco), Placas 2521-GLC, Chassi YV2A4CFA5B399429, objeto do Termo de Retenção de veículo n.º 13/2.020, levada a efeito pela Receita Federal em Corumbá/MS.

No mérito, pretende que seja declarada a nulidade da apreensão do veículo, por ausência dos pressupostos legais que permitam a retenção, bem como determinado que o veículo lhe seja restituído.

2.

**Inicialmente, INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça**, pois ausente demonstração do preenchimento dos requisitos para sua concessão, considerando o fato de inexistir nos autos qualquer demonstração satisfatória da alegada hipossuficiência financeira, bem como o fato de que as custas processuais na Justiça Federal são módicas.

**Intime-se a parte requerente para o recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

3.

Observe que a parte requerente pretende obter a anulação do ato administrativo de apreensão do veículo indicado na inicial.

Ocorre que arrolou no polo passivo a INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, a qual é representada em juízo pela União, e não por quem a parte requerente indicou no polo passivo da presente ação.

Assim, **INTIME-SE a parte requerente para que emende a inicial**, no sentido de indicar no polo passivo pessoa jurídica com legitimidade para tratar de questões relativas à apreensão e liberação do veículo apreendido pela Receita Federal.

4.

Recolhidas as custas e com a emenda à inicial, venham os autos conclusos para decisão.

Não cumpridas as diligências, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

INCIDENTE DE FALSIDADE (332) N° 0000164-09.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

SUSCITANTE: PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES

Advogado do(a) SUSCITANTE: LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978

SUSCITADO: JUSTIÇA PÚBLICA

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES** contra a sentença de fls. 286/288v aduzindo, em síntese, que: *a*) a sentença não indicou quais as fontes autônomas de prova que não foram maculadas pela ilicitude reconhecida pelo STJ no HC n° 258.819/SP; *b*) o flagrante cujos fatos deram origem à ação penal n° 0010681-71.2008.403.6000 foram oriundos de interceptação telefônica originada do IPEO n° 20070006, de modo que não seria possível sustentar, tal qual feito na sentença embargada, que incide no caso o art. 157, § 2º, do CPP.

O MPF, na manifestação de Id. 38877691, sustentou que os embargos mereciam parcial provimento. Aduziu, neste sentido, que apenas as informações fiscais sigilosas foram declaradas ilícitas pelo STJ, e que os demais elementos informativos poderiam fundamentar a sentença.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos, eis que tempestivos.

O tema central do recurso cinge-se às provas utilizadas pela sentença para a condenação do réu diante da decisão do HC n° 258.819/SP, do e. STJ, no qual foi determinada a retirada dos autos dos dados sigilosos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, contidos no relatório de Informação de Pesquisa e Investigação n° 20070006.

Como bem ponderado pelo MPF, contudo, o *writ* consignou que apenas os dados sigilosos deveriam ser excluídos do processo, não as demais provas.

Neste contexto, a sentença consignou que:

“É seguro afirmar que, não apenas os demais elementos contidos no indigitado relatório, como todas as diligências investigatórias no IPL 0754/2007 e, por consequência, a própria denúncia da Ação Penal 0001062-90.2017.403.6004, mantêm-se hígidos. Ou seja, foram baseados em fontes autônomas de prova, não contaminadas pela mácula da ilicitude originária aventada pelo STJ.

Trata-se, in casu, de simples aplicação do disposto no CPP, 157, §1º, que aponta para a admissibilidade das provas supostamente derivadas das ilícitas quando, como na presente hipótese, não evidenciado o nexo de causalidade entre umas ou outras ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

No mais, não se pode olvidar o disposto no CPP, 157, §2º. Segundo o dispositivo legal em questão, nem mesmo seria necessário que a prova derivada tivesse sido obtida por uma fonte autônoma, bastando para tanto uma mera possibilidade para que isso ocorresse. De fato, pelos elementos de informação que a Receita Federal já dispunha à época do relatório, inegavelmente chegaria ao fato objeto de prova, qual seja, a identificação dos agentes e empresários citados nas movimentações financeiras.

Ocorre que, detendo indícios da ocorrência de possíveis crimes aduaneiros nessa região de fronteira, os quais envolveriam justamente agentes da própria Receita Federal, a par de informações sobre um histórico de lotações de servidores pouco usual, a investigação possivelmente chegaria de igual modo aos indigitados servidores e empresários implicados no citado relatório, sem a necessidade de que se lançasse mão da quebra do sigilo fiscal e financeiro dos mesmos.

Noutros termos, pode-se dizer que a hipótese em tela se coaduna perfeitamente com o que a doutrina convencionou chamar de Teoria da Descoberta Inevitável, adotada expressamente no CPP, 157, §2º, mais um elemento, portanto, a corroborar a litude de toda a persecução penal desenvolvida até o momento.

Em sendo assim, consigno que a prova ilícita, aventada pelo Colendo Tribunal Superior, não contaminou os demais elementos indiciários e probatórios colhidos no bojo do processo principal.”

Ouseja, ao contrário do que aduz a embargante, o tema foi enfrentado pela sentença embargada, qual inclusive limitou o alcance do incidente de ilicitude nos termos do HC nº 258.819/SP.

O próprio MPF trouxe, em sua manifestação, diversos argumentos e provas envolvendo os elementos não cobertos pelo sigilo, dentre os quais destacou “(1) os evidentes indicativos de problemas na fiscalização realizada pela Inspeção da Receita Federal local, consistentes no significativo histórico de fraudes, com importações ilegais de produtos, em sua maioria com redução ou supressão dos tributos aduaneiros previstos, e de exportações fictícias; (2) a movimentação altamente suspeita de retorno dos Auditores Fiscais à Inspeção de Corumbá/MS, sempre a pedido, após anos de remoção para outras unidades de melhor localização e infraestrutura.”

Assim, não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sarada na sentença embargada. A sentença fez referência às demais provas de modo satisfatório, em especial diante do fato de ter excluído aquelas que foram consideradas ilícitas pelo e. STJ.

Do exposto, conheço dos embargos para, no mérito, julgá-los improcedentes.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI  
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000999-41.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIRCE PORTO, PESQUEIRO Pousada TARUMA LTDA - ME, CIDIA CHRISTIANE PORTO, IVAN PORTO

Advogados do(a) REU: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, REINALDO GIMENES AYALA - MS7842

Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071, LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103

Advogados do(a) REU: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103, NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071

Advogados do(a) REU: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, REINALDO GIMENES AYALA - MS7842

## DECISÃO

1.

Intimem-se as partes sobre a vistoria técnica realizada pelo IBAMA no Pesqueiro Pousada Tarumã (id. 31750307), nos termos da decisão de id. 31750329 – págs. 41-44.

2.

**Dando continuidade, DESIGNO a audiência de instrução** destes autos a ser realizada, presencialmente, na sede deste Juízo Federal, na data de **08 de março de 2021 às 16h00min (horário local)**.

**Autorizo, excepcionalmente, o comparecimento remoto dos participantes residentes em municipalidade diversa**, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência (*Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3AF78DFBB>*), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria viabilizaremos meios tecnológicos necessários para ingresso.

**Determino ao Ministério Público Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os endereços atualizados das testemunhas** que arrolou anteriormente.

**Igualmente, intime-se a parte requerida, para que, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, arrole as testemunhas** que pretende ouvir, com suas qualificações completas, sendo certo que a ela competirá intimar suas próprias testemunhas, em conformidade como art. 455 do Código de Processo Civil.

Se alguma parte quiser produzir outras provas que não a oitiva das testemunhas, deverão requerê-la no prazo de 10 (dez) dias de forma claramente motivada, indicando o meio de prova e o fato que pretendem comprovar, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI  
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000999-41.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIRCE PORTO, PESQUEIRO POUSADA TARUMA LTDA - ME, CIDIA CHRISTIANE PORTO, IVAN PORTO

Advogados do(a) REU: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, REINALDO GIMENES AYALA - MS7842

Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071, LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103

Advogados do(a) REU: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103, NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071

Advogados do(a) REU: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, REINALDO GIMENES AYALA - MS7842

## DECISÃO

1.

Intimem-se as partes sobre a vistoria técnica realizada pelo IBAMA no Pesqueiro Pousada Tarumã (id. 31750307), nos termos da decisão de id. 31750329 – pág. 41-44.

2.

**Dando continuidade, DESIGNO a audiência de instrução** destes autos a ser realizada, presencialmente, na sede deste Juízo Federal, na data de **08 de março de 2021 às 16h00min (horário local)**.

**Autorizo, excepcionalmente, o comparecimento remoto dos participantes residentes em municipalidade diversa**, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência (*Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3AF78DFBB>*), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria viabilizaremos meios tecnológicos necessários para ingresso.

**Determino ao Ministério Público Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os endereços atualizados das testemunhas** que arrolou anteriormente.

**Igualmente, intime-se a parte requerida, para que, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, arrole as testemunhas** que pretende ouvir, com suas qualificações completas, sendo certo que a ela competirá intimar suas próprias testemunhas, em conformidade como art. 455 do Código de Processo Civil.

Se alguma parte quiser produzir outras provas que não a oitiva das testemunhas, deverá requerê-la no prazo de 10 (dez) dias de forma claramente motivada, indicando o meio de prova e o fato que pretendem comprovar, sob pena de preclusão.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000999-41.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIRCE PORTO, PESQUEIRO POUSADA TARUMA LTDA - ME, CIDIA CHRISTIANE PORTO, IVAN PORTO

Advogados do(a) REU: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, REINALDO GIMENES AYALA - MS7842

Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071, LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103

Advogados do(a) REU: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103, NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071

Advogados do(a) REU: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, REINALDO GIMENES AYALA - MS7842

## DECISÃO

1.

Intimem-se as partes sobre a vistoria técnica realizada pelo IBAMA no Pesqueiro Pousada Tarumã (id. 31750307), nos termos da decisão de id. 31750329 – pág. 41-44.

2.

**Dando continuidade, DESIGNO a audiência de instrução** destes autos a ser realizada, presencialmente, na sede deste Juízo Federal, na data de **08 de março de 2021 às 16h00min (horário local)**.

**Autorizo, excepcionalmente, o comparecimento remoto dos participantes residentes em municipalidade diversa**, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência (*Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3AF78DFBB>*), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria viabilizaremos meios tecnológicos necessários para ingresso.

**Determino ao Ministério Público Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os endereços atualizados das testemunhas** que arrolou anteriormente.

**Igualmente, intime-se a parte requerida, para que, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, arrole as testemunhas** que pretende ouvir, com suas qualificações completas, sendo certo que a ela competirá intimar suas próprias testemunhas, em conformidade com o art. 455 do Código de Processo Civil.

Se alguma parte quiser produzir outras provas que não a oitiva das testemunhas, deverão requerê-la no prazo de 10 (dez) dias de forma claramente motivada, indicando o meio de prova e o fato que pretendem comprovar, sob pena de preclusão.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Corumbá/MS, *data da assinatura eletrônica.*

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000999-41.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIRCE PORTO, PESQUEIRO Pousada TARUMA LTDA - ME, CIDIA CHRISTIANE PORTO, IVAN PORTO

Advogados do(a) REU: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, REINALDO GIMENES AYALA - MS7842

Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071, LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103

Advogados do(a) REU: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103, NELSON DA COSTA JUNIOR - MS7071

Advogados do(a) REU: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, REINALDO GIMENES AYALA - MS7842

#### DECISÃO

1.

Intimem-se as partes sobre a vistoria técnica realizada pelo IBAMA no Pesqueiro Pousada Tarumã (id. 31750307), nos termos da decisão de id. 31750329 – pág. 41-44.

2.

**Dando continuidade, DESIGNO a audiência de instrução** destes autos a ser realizada, presencialmente, na sede deste Juízo Federal, na data de **08 de março de 2021 às 16h00min (horário local)**.

**Autorizo, excepcionalmente, o comparecimento remoto dos participantes residentes em municipalidade diversa**, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência (*Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3AF78DFBB>*), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria viabilizaremos meios tecnológicos necessários para ingresso.

**Determino ao Ministério Público Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os endereços atualizados das testemunhas** que arrolou anteriormente.

**Igualmente, intime-se a parte requerida, para que, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, arrole as testemunhas** que pretende ouvir, com suas qualificações completas, sendo certo que a ela competirá intimar suas próprias testemunhas, em conformidade com o art. 455 do Código de Processo Civil.

Se alguma parte quiser produzir outras provas que não a oitiva das testemunhas, deverão requerê-la no prazo de 10 (dez) dias de forma claramente motivada, indicando o meio de prova e o fato que pretendem comprovar, sob pena de preclusão.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Corumbá/MS, *data da assinatura eletrônica.*

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000057-72.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: ANTONIO CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e a publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas do ofício requisitório de pagamento expedido para, querendo, manifestarem sua concordância ou impugnação no prazo de 5 dias.

CORUMBÁ, 8 de janeiro de 2021.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

#### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001020-45.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONALDO MONGES DE ALMEIDA, RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, LUCIANO MURILO SANTOS, ANDERSON E SILVA GOMES, CHEILA MARIA TEIXEIRA ROCHA

Advogado do(a) REU: ANDRE FERREIRA NOGUEIRA JUNIOR - MS24663

Advogado do(a) REU: GIOVANA CONTE DO NASCIMENTO - MS25801

Advogados do(a) REU: ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008, RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187, CARIELI MIRANDA DE OLIVEIRA - MS24282

Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201, JOSE HENRIQUE BAEZ - MS23193

### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em 18/09/2020 (ID 38906313) em face de ANDERSON E SILVA GOMES, LUCIANO MURILO DOS SANTOS, RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, CHEILA MARIA TEIXEIRA ROCHA e RONALDO MONGES DE ALMEIDA como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei nº 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas) e ANDERSON E SILVA GOMES, LUCIANO MURILO DOS SANTOS, RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA e CHEILA MARIA TEIXEIRA ROCHA como incurso nas penas do art. 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico) e RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 18 da Lei nº 10.826/03 (tráfico internacional de arma de fogo e munições de uso permitido)

A denúncia foi recebida em 29/09/2020, em decisão de ID 39452615.

Devidamente citados, os réus, por meio de advogados constituídos e, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação.

Na resposta, os denunciados requereram o desmembramento do processo em relação ao denunciado RONALDO MONGES, sob o argumento de que o fato a ele imputado não ter conexão com os crimes imputados aos outros acusados.

Ademais, na resposta, a defesa de ANDERSON (ID 40657290), RONALDO (ID 40214263), CHEILA MARIA (ID 40075264), RAFAEL (ID 40055210) não alegaram preliminares, reservando-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual; arrolaram mesmas testemunhas da acusação.

No que tange a LUCIANO (ID 40223660), a defesa requereu a absolvição sumária de LUCIANO MURILO SANTOS, nos termos do art. 397, III, do CPP.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

#### I – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

**Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.**

**Nesse contexto, na senda do pensamento do MPF, “destaca-se que RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA relatou em interrogatório no Auto de Prisão em Flagrante ter sido convidado por LUCIANO MURILO DOS SANTOS e sua esposa, CHEILA MARIA TEIXEIRA ROCHA, para atuar como segurança na ocasião do flagrante, porque tem arma, como amigo do casal, sem remuneração, e que ajudou LUCIANO a pesar e mandar fotos da droga pelo seu celular para CHEILA. (p.13/14 do ID 36102112)”.**

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio proscietate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Quanto ao **requerimento para desmembramento do processo em relação ao réu RONALDO MONGES DE ALMEIDA**, indefiro tal pedido. Isso porque, a unidade processual é respaldada pela conexão, definida no art. 76, III, do CPP, que justifica a manutenção da unidade do processo.

Desse modo, na senda do pensamento do MPF, há conexão probatória (art. 76, III, do CPP) que justifica a manutenção da unidade do processo, já que a instrução demanda a oitiva das mesmas testemunhas.

Nesse contexto, não verifico, in casu, a necessidade de cisão processual, por entender ausente o prejuízo às defesas.

Diante de todo o exposto, REJEITO a preliminar suscitada pela defesa de LUCIANO, bem como INDEFIRO os requerimentos para desmembramento do processo em relação ao réu RONALDO MONGES DE ALMEIDA.

Ante o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 12/01/2021, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília).

#### Determinações finais

No que tange à representação formulada sob o ID 42821824 pelo Delegado(a) de Polícia Federal, intime-se a autoridade policial requerente para protocolar o pedido de uso de veículo apreendido em apartado.

Anexe-se a esta decisão o PASSO A PASSO para acesso ao sistema de videoconferência, dando ciência aos advogados dos réus.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica**  
**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001304-12.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VILMAR DE MATOS FERNANDES, BRUNO CESAR PEREIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO PAULO SILVA, MARCELO SAMPATTI, RAUL PEREIRA AMARO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: INAIZA HERRADON FERREIRA, MAIZE HERRADON FERREIRA

#### D E S P A C H O

1. Proferida a sentença, o MPF devidamente intimado, não manifestou interesse em recorrer (id. 33698422).

2. Intime-se o réu BRUNO, através de novo advogado constituído (id. 39485716), para apresentar as razões da apelação no prazo legal, conforme art. 600 do CPP.

Após, intime-se o MPF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 600 do CPP.

3. Considerando a certidão do Oficial de Justiça de id. 37824607, intimem-se as advogadas constituídas para fornecerem o endereço do réu BRUNO, no prazo de 5 dias.

4. Verifico que houve devolução de mandado não cumprido em face da não localização do réu MARCELO. Contudo, considerando que a sentença foi absolutória em relação a tal acusado, intime-se por edital, nos termos do art. 392, VI, do CPP.

5. O réu VILMAR manifestou desinteresse em recorrer da sentença (p. 1216). Assim, já fixado os honorários no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento integral ao Dr. Alessandro Donizete Quintano OAB/MS 10.324.

No mesmo sentido, expeça-se ofício requisitório para pagamento integral dos honorários do advogado dativo do réu IDER, Dr. Weslwy Tolentino – OAB/MS 20429, considerando a morte do acusado.

6. No tocante ao MARCO, verifico que houve devolução do mandado com a informação de não localização do réu (p. 1221).

Assim, intime-se o réu da sentença (e da nomeação da advogada dativa Drª Sílvia Gobi Monteiro Fernandes, OAB/MS 9.246, para atuar em sua defesa, já determinado em sentença p. 1178/1179) por edital, nos termos do art. 392, VI, do CPP.

7. Por fim, quanto ao réu RAUL, tendo em vista a certidão de id. 43035733 de que encontrava preso no CDP Vila Independência, localizado na Rua Dr. Francisco Mesquita, 250, Vila Independência, São Paulo/SP, expeça-se mandado de intimação para ciência do acusado acerca sentença.

Caso não seja encontrado, a considerando que a sentença foi absolutória em relação a tal acusado, intime-se por edital, nos termos do art. 392, VI, do CPP.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-76.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS DAMOTTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

#### D E S P A C H O

1) Diante da decisão ID [35981700 - Acórdão](#), restou superada a questão levantada pela parte executada ID [38993728 - Petição Intercorrente](#), razão pela qual INDEFIRO. Intime-se.

2) Após, dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

**PONTA PORÃ, 22 de novembro de 2020.**

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001308-20.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**ESPOLIO: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI**

**REU: JULIO CEZAR GONCALVES AZAMBUJA**

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, apresente planilha do débito atualizada, referente aos honorários advocatícios, sob pena de extinção do feito.

Após, cumpra-se o restante do ordenado na decisão id. 39380625.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001490-40.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: MARLEYLIMADOS SANTOS, TIAGO LUIS TISOTT**

**Advogado(s) do reclamado: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE, LYSIAN CAROLINA VALDES**

**DESPACHO**

1. Da análise dos autos, verifico certidão do Oficial de Justiça de não localização do réu MARLEY (id. 40653489), bem como a informação do advogado dativo de que não sabe o endereço do acusado (id. 32046293).

O artigo 363 do Código de Processo Penal dispõe que o processo completa sua formação com a citação (que pode ser por mandado, por edital ou por hora certa) do acusado.

A norma do artigo 367, do mesmo Diploma Legal, por sua vez, prescreve que nos casos em que o acusado for citado ou intimado pessoalmente para algum ato e deixar de comparecer, sem motivo justificado, ou mesmo mudar de residência e não comunicar o novo endereço ao juízo, o processo deverá seguir sem sua presença.

Se não bastasse, no que tange ao interrogatório do réu, na atual ordem jurídica, pode ser compreendido como sendo ato de defesa por excelência (autodefesa), especialmente porque a Constituição Federal garante a ele o direito ao silêncio (art. 5º, inciso LXIII, da CF).

No caso em apreço, o réu foi regularmente citado (fls. 252 do pdf), bem como foram atendidos os requisitos legais na busca da intimação pessoal do réu para audiência de instrução e julgamento, que incluía seu interrogatório.

Assim, ante a tal quadro, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, DECRETO a REVELIA do réu MARLEY, devendo os ulteriores atos processuais serem praticados independentemente de sua intimação.

2. Intimem-se as partes.

3. Aguarde-se a audiência já designada para o dia 19.05.2021 às 14h00MIN. (horário do MS), às 15h00MIN. (horário de Brasília).

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001601-60.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: ILMAR DE SOUZA CHAVES, MANFRED HENRIQUE KOHLER, DENIS BATISTA LOLLI GHETTI**

**Advogado do(a) REU: HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE - MS17275**

**Advogado do(a) REU: HIGOR RIBEIRO DA SILVA - MS24682**

**Advogados do(a) REU: MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI - MS11115, WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447**

## DECISÃO

Em ID 43512153, a Defesa de ILMAR SOUZA CHAVES formula pedido no incidente de transferência entre estabelecimentos penais, em que requer, em síntese, a revogação da decisão que determinou a transferência do réu para o Presídio Federal de Mossoró/RN, com sua consequente manutenção no Presídio Federal de Brasília/DF, por se tratar de localidade mais próxima de Goiânia/GO, onde reside sua família. Sucessivamente, pede a concessão do benefício da prisão domiciliar, nos moldes do disposto no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o réu está acometido de patologias, a saber: espondilite anquilosante de natureza crônica, hipertensão cardiovascular e tuberculose. Com o petítório vieram documentos (ID's 43512192 e 43512768).

Intimado, o MPF requer o não conhecimento do pedido de reconsideração da decisão, uma vez que já foi objeto de recurso. Pugnou, ainda, pela solicitação, ao Presídio Federal de Mossoró/RN, de informações sobre o atual diagnóstico clínico do acusado.

Posteriormente, a Defesa do mesmo réu peticiona (ID 43827464) no sentido de que seja concedida autorização judicial para a realização de entrevista pessoal entre o d. causídico e o réu, eis que não autorizado pelo próprio Presídio Federal.

### É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Em relação ao primeiro pedido, que pretende a reconsideração da decisão que transferiu ILMAR ao Presídio Federal de Mossoró/RN, tenho que a razão está com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pois, uma vez interposto recurso do referido pronunciamento jurisdicional, a matéria é devolvida ao conhecimento e apreciação pelo Tribunal Regional Federal, órgão *ad quem*, de modo que não pode ser conhecida nessa instância, sob pena de usurpação da competência de órgão judiciário de outra graduação. **NÃO CONHEÇO, PORTANTO, DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**

Entendo, porém, que são pertinentes os esclarecimentos pretendidos pelo d. MPF no que tange ao diagnóstico de saúde realizado pelos agentes do estabelecimento carcerário quando do ingresso de ILMAR no sistema. DEFIRO, PORTANTO, o pedido formulado na manifestação de ID 43675003 (pg. 05), no sentido de oficiar ao Presídio Federal de Mossoró/RN, solicitando informações mais detalhadas sobre o diagnóstico de ILMAR DE SOUZA CHAVES, a saber: se já foi diagnosticado com Covid-19, e se está recebendo tratamento médico e medicamentos por esta ou outras patologias. **INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de prisão domiciliar, eis que não comprovado cabalmente que o preso se encontra extremamente debilitado, eis que as informações apresentadas pela própria Defesa dão conta de que vem recebendo tratamento e remédios.**

Por fim, em detida análise do pedido formulado em ID 43512153, observo que envolve questão referente à administração e gestão das atividades no Presídio Federal de Mossoró, em relação à qual este Juízo não possui ingerência. Sendo certo que o estabelecimento de Mossoró fica sujeito à jurisdição do E. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, o pedido deve ser endereçado a tal autoridade, a quem compete decidir no sentido de excepcionar ou não a regra que estabelece o prazo de trinta minutos para entrevistas entre os custodiados e os defensores. **OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, em consideração ao fato de que as audiências de instrução estão designadas para os dias 18 a 21 de janeiro, ao Juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, com cópia da petição de ID 43827464.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,  
**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-35.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

**AUTOR:** Caixa Econômica Federal

**Advogado(s) do reclamante:** IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

**REU:** ANTONIO EDEGAR SIQUEIRA ALMEIDA

**Advogado(s) do reclamado:** DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

### DESPACHO

1. Considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 43184469), manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, para que deem início ao cumprimento de sentença.
2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
3. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001771-32.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

**AUTOR:** ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ

**Advogado do(a) AUTOR:** FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

**REU:** UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001410-15.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENAN DE SOUZA LEANDRO, ANA PAULA MOREIRA PAVAO

Advogado do(a) REU: GIOVANI CALISTRO TORRACA - MS23350

Advogado do(a) REU: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (ID 39957044), em 08/10/2020, em face de RENAN DE SOUZA LEANDRO e ANA PAULA MOREIRA PAVAO, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos nos art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas)

A denúncia foi recebida em 20/10/2020 (ID 40000382).

Devidamente citado, os réu, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação.

Diante dos fatos trazidos pela defesa, o MPF manifestou pela pertinência **da instauração de incidente de insanidade mental** em relação à requerente ANA PAULA MOREIRA PAVÃO, sendo distribuído, em 21/11/2020, **sob o n. 5001765-25.2020.4.03.6005**.

Em relação a Renan, na resposta, a defesa não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual e não arrolou testemunhas; formulou pedido de transferência (preso provisório) para uma unidade prisional de Rondonópolis/MT, cuja análise foi feita em decisão ID 42018723.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

### II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV – extinta a punibilidade do agente.*

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguardar-se a audiência de instrução designada para o dia **13 de Janeiro de 2021, às 16h00min**.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica  
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA  
Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000005-07.2021.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ELY MATTOS FUKUSHIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ELY MATTOS FUKUSHIMA, preso em flagrante no dia 16/04/2020, convertida em preventiva pelo Juízo Estadual, onde tramitou inicialmente o feito, pela suposta prática de tráfico transnacional de drogas 773 quilos de maconha.

Subsidiariamente, pugna pelo deferimento do pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar com uso de tombozeira eletrônica de monitoramento.

O pedido foi distribuído em 06/01/2021, em sede de Plantão Judicial, tendo o MPF se manifestado no seguinte sentido: “o plantão não é o meio processual adequado para revisão das decisões do juiz natural, nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução CNJ n. 71/2009 - § 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem”.

Em 07/01/2021, os autos vieram a esta 1ª Vara Federal, ocasião em que o MPF foi intimado para se manifestar.

Em síntese, a defesa alega que o requerente não tem relação como fato criminoso. Alega, ainda, suposta ocorrência de excesso de prazo e consequente ilegalidade da prisão.

Sustentou ter residência fixa, ocupação lícita, bem como possuir problemas de saúde (diabetes e hipertensão).

Juntou comprovante de residência na cidade de Ponta Porã, bem como documentos e exames médicos atestando que sofre de diabetes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva bem como da prisão domiciliar, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos, destacando que “O Requerente tem se valido de sucessivos pedidos de liberdade provisória ao longo de toda a tramitação da ação principal, sem, contudo, apresentar fatos novos relevantes. Por isso, conclui-se, de início, que se mantém incólume o contexto fático que ensejou a decretação da prisão preventiva de ELY MATTOS FUKUSHIMA, nos termos da decisão do Juízo Estadual (ID n. 32919941 dos autos n. 5000639-37.2020.4.03.6005), e do Juízo federal (ID n. 33181863 da ação penal), repisado em todos os pedidos de revogação da medida que foram apresentados (este é o 8º pedido desta natureza – todos indeferidos pelo Juízo de forma acertada).”

### É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Inicialmente ressalto que a defesa, em um curto espaço de tempo, requer, a revogação de sua prisão cautelar se valendo, em geral, dos mesmos argumentos e documentos.

**Desse modo, o requerente não apresenta nenhum argumento inédito, de modo que, conclui-se, de início, que se mantém incólume o contexto fático que ensejou a decretação da prisão preventiva do requerente.**

Com efeito, em 04/11/2020, este Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido do réu (Autos 5001626-73.2020.4.03.6005), nos seguintes termos:

*“É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.*

*DECIDO.*

*Inicialmente ressalto que a defesa, em um curto espaço de tempo, requer, pela terceira vez, a revogação de sua prisão cautelar se valendo, em geral, dos mesmos argumentos e documentos.*

*Com efeito, em 03/06/2020, este Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido do réu (ID 33181863, Autos Principais 5000639-37.2020.4.03.6005).*

*Em 23/06/2020, nos Autos 5000737-22.2020.4.03.6005, foi proferida a seguinte decisão analisando a situação de saúde do requerente, nos seguintes termos:*

*“Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um “laissez faire, laissez aller, laissez passer” [ii] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pormenorizada, verificando se o custodiado é do grupo de risco, etc.*

*No caso em tela, na senda do pensamento do MPF, o custodiado não comprovou que o tratamento médico necessário para garantir a integridade de saúde não possa ser prestado pelo sistema prisional. Dessa forma, não restou demonstrada a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar.*

*Expeça-se Ofício ao Estabelecimento Penal Ricardo Brandão para que encaminhe o réu ELY MATTOS FUKUSHIMA ao setor médico, o qual deverá fazer o acompanhamento de seu estado de saúde e, havendo necessidade, o preso poderá sair, sob escolta devidamente autorizado por este Juízo, para a realização de exames médicos necessários.*

*Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o de prisão domiciliar com monitoração eletrônica.*

*Consigno, ainda, que, conforme notícia o ofício n.158/2020/HRPP/ACQUA-DG (Hospital Regional de Ponta Porã/MS), há a existência de leitos para a recepção de indivíduos do sistema carcerário naquela unidade hospitalar, bem como Ofício n. 5/U/PRB/AGEPEN/2020 o qual informa a adoção das medidas adotadas pela unidade prisional Ricardo Brandão.*

*Ademais, conforme Relatório Médico elaborado pelo Setor de Assistência médica e Saúde da Unidade Prisional (ID 33921091), apesar de o Requerente apresentar caso de diabetes e hipertensão, o réu ELY vem “recebendo atenção para suas queixas e tratamento conforme necessário” e, na senda do pensamento do MPF o fato de se atestar no relatório médico que “(...) No sentido de salvaguardar a integridade física do apenado e resguardar a instituição que o tutela, é oportuno que possa ser realizado o que for necessário com apoio de sua família para conseguir um tratamento” não impede que tal auxílio familiar ou por médico particular seja realizado no interior do estabelecimento penal, não justificando, uma vez mais, o pleito pretendido pelo Requerente.”*

*Em 31/08/2020, nos Autos 5001172-93.2020.4.03.6005, foi publicada nova decisão de indeferimento, nos seguintes termos:*

*“Portanto, no que tange à alegação do estado de saúde do réu, este Juízo já determinou ao Estabelecimento Penal Ricardo Brandão que faça o acompanhamento de seu estado de saúde e, havendo necessidade, o preso poderá sair, sob escolta devidamente autorizado por este Juízo, para a realização de exames médicos necessários.*

*Outrossim, no caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.*

*Assim, ao contrário do que argumenta o Requerente, as oitivas realizadas na audiência de instrução não são elementos novos capazes de elidir os fundamentos da decisão proferida em 03/06/2020 e em 26/06/2020 por este Juízo, oportunidade na qual foi mantida a prisão (Autos n. 5000639-37.2020.4.03.6005, ID 33181863).*

*A significativa quantidade de drogas apreendida (773 kg de maconha) é um indicativo concreto da periculosidade do acusado e levanta suspeitas de envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime.*

*O fato de o custodiado ter sido preso em conhecida rota de tráfico de drogas terrestre como “batedor” de um caminhão, além de não haver comprovação suficiente de atividade lícita, são fatores que permitem concluir, neste dado momento processual, que a sua soltura precoce comprometeria a ordem pública concretamente considerada.*

*Assim, em que pese a alegação de endereço fixo, bem como ocupação lícita, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).*

*Ademais, destaca-se que quando o custodiado foi preso estava cumprindo pena pela prática delito de tráfico de drogas (autos n. 0044241- 88.2014.8.12.0001), conforme certidão de antecedentes criminais (ID n. 32919935), o que demonstra que as medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes para impedir a prática delitiva.*

*Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.*

*Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.*

*Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.*

*Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o de prisão domiciliar com monitoração eletrônica formulado por ELY MATTOS FUKUSHIMA.*

*Ciência ao Ministério Público Federal.*

Intime-se."

Por outro lado, a defesa traz fato novo ao alegar suposta ocorrência de excesso de prazo e consequente ilegalidade da prisão.

Neste ponto, inicialmente, consigno que o referido processo teve início na Justiça Estadual, com a prisão em flagrante do réu no dia 16/04/2020, que resultou na apreensão de mais de 773 quilos de maconha.

No dia 29/04/2020, a defesa do corréu Sidnei opôs Exceção de Incompetência do Juízo Estadual (autos em apenso n 0001583-55.2020.8.12.0019, os quais foram distribuídos a esta Justiça Federal sob o n 5000640-22.2020.403.6005) no dia 28/05/2020.

O feito encerrou sua instrução criminal, com a oitiva das testemunhas e réus, e, como bem destacado pelo MPF, a prolação de sentença é iminente.

Ocorre que até o momento não houve apresentação dos laudos periciais relativos aos aparelhos celulares apreendidos.

**Atento a este realidade, observa-se que o Juízo desta Subseção tem sido extremamente sensível a tal questão, tendo reiterado ao órgão responsável, o pedido de apresentação dos laudos relativos aos aparelhos telefônicos, com a observação de que a demora será comunicada à corregedoria competente, conforme se extrai dos ID 40425981; 38918827; 36256688 dos Autos Principais 5000639-37.2020.4.03.6005.**

Pela análise cronológica dos fatos, é evidente que nenhum dos Juízos deixou de observar o trâmite prioritários dos processos envolvendo réu preso. Ademais, se apurada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas pelo Juízo Estadual, não há possibilidade de prorrogação de sua competência, sendo necessário o declínio de sua competência ao Juízo Federal, sob pena de nulidade do feito; terceiro, havendo a particularidade do declínio de competência entre juízos que sequer são órgãos do mesmo Tribunal, o feito naturalmente tramitará por prazo maior.

Quanto ao laudo, como dito alhures, destaca-se que este Juízo tem atuado de forma diligente por sua obtenção.

Nesse contexto, a análise de excesso de prazo para fins de relaxamento de prisão deve ser feita de forma razoável, e não a partir de mero computo aritmético dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal. Nessa senda, colaciono o entendimento da 1ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in litteris:

"Ementa: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGOS 334, §1º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL C.C. O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº.399/68. RESISTÊNCIA. ARTIGO 329, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 183, "CAPUT", DA LEI Nº.9.472/97. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. PROCESSOS EM TRÂMITE. SEM CONDENAÇÃO COM TRÂNISTO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROPOSTA DE EMPREGO IMEDIATO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente foi preso em flagrante delito em 29 de outubro de 2012, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, §1º, alínea "b", do Código Penal c.c. o artigo 3º do Decreto-Lei nº.399/68, artigo 329, "caput", do Código Penal e artigo 183, "caput", da Lei nº.9.472/97, ao atuar como batedor de cigarros ilegalmente trazidos do exterior, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação e oferecendo resistência à autoridade policial que o abordou.

2. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Excesso de prazo não configurado. (...) (TRF 3. HC 00020858020134030000 HC - HABEAS CORPUS - 52775. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013).

"Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MARCO 334. CRIMES DE CONTRABANDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal mantém os pacientes presos nos autos nº 0001434-43.2011.403.6006, deflagrada por ocasião da denominada "Operação Marco 334".

2. Embora o novo pedido de revogação da prisão preventiva tenha sido formulado sob a alegação da ocorrência de fato novo, inexistente indicação e fundamentação relativas ao aventado fato novo. É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior.

3. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

4. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

5. Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

6. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta em comparação com processos criminais em que figuram poucos réus.

7. Destarte, não entrevejo morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, em face da complexidade do caso, que envolveu um grande número de investigados e a descoberta de cinco organizações criminosas, que culminou no oferecimento de diversas denúncias e no desmembramento do feito.

8. Pedido de revogação da prisão preventiva não conhecido. Ordem denegada. (TRF 3, HC 00060985920124030000. HC - HABEAS CORPUS - 48692. Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Ademais, ainda de acordo com o entendimento dos tribunais superiores, a contagem para verificação de excesso de prazo deve ser global, vale dizer, deve considerar todo o prazo previsto para a conclusão da instrução criminal, e não cada ato isolado da persecução penal ou do processo penal. Nesse sentido, confira o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE, NÃO CONDUZINDO À NULIDADE A PEÇA ACUSATÓRIA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA, É INVIÁVEL A ANÁLISE DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PENA ADMINISTRATIVA JÁ APLICADA. INDEPENDÊNCIA DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera qualquer nulidade à peça acusatória, cuidando-se de mera irregularidade, que pode, no máximo, afetar a legalidade da manutenção da custódia cautelar; ademais, a verificação do alegado excesso de prazo deve ser feita de forma global, ou seja, como um todo diante do prazo previsto para a conclusão da instrução criminal não em relação a cada ato procedimental. (...)

(STJ. HC 200801982297. HC - HABEAS CORPUS - 115076. Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta Turma. DJE DATA:19/12/2008)

Destarte, tendo em conta (i) que o investigado se encontra preso preventivamente há pouco mais de 07 (sete) meses, (ii) que os autos inicialmente tramitaram no Juízo Estadual e que a própria defesa formulou pedido de declínio de competência a esta Justiça Federal, ensejando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Ponta Porã, (iii) que o feito principal está em Secretaria, aguardando a chegada do laudo (iv) a gravidade em concreto da conduta praticada por ELY MATTOS FUKUSHIMA, INDEFIRO, a partir de um juízo de razoabilidade, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o de prisão domiciliar com monitoração eletrônica formulado por ELY MATTOS FUKUSHIMA.

Intime-se

Ciência ao MPF.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal "

Nesse sentido, como se sabe, "Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justificam a decisão emanada do Poder Judiciário (...)"<sup>11</sup>

Desse modo, não tendo o requerente apresentado nenhum argumento inédito, somado ao fato de que nos Autos Principais aguarda-se tão somente a manifestação da defesa para que seja o processo concluso para sentença, encampando, como razão de decidir, os fundamentos da decisão judicial (5001626-73.2020.4.03.6005, ID 41001504) publicada em 04/11/2020, bem como a manifestação veiculada pelo Ministério Público Federal INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o de prisão domiciliar com monitoração eletrônica formulado por ELYMATTOSFUKUSHIMA.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica  
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA  
Juiz Federal Substituto

[1] MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009. No mesmo sentido: AI 814.640-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-2-2011; HC 92.020, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, DJE de 8-11-2010; HC 100.221, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, DJE de 28-5-2010; HC 101.911, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, DJE de 4-6-2010; HC 96.517, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, DJE de 13-3-2009; RE 360.037-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, DJ de 14-9-2007; HC 75.385, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 7-10-1997, Segunda Turma, DJ de 28-11-1997.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001759-18.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIO BORBOREMA SANTOS, ALTAIR APARECIDO NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (ID 43366467), em 14/12/2020, em face de FABIO BORBOREMA SANTOS e ALTAIR APARECIDO NOGUEIRA, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos nos art. 334-A, § 1º, inciso I do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (fato assimilado à contrabando).

A denúncia foi recebida em 17/12/2020 (ID 43551255).

Devidamente citados, os réus, por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação, colacionada sob ID 43574991. Na resposta, não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual; arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

### II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarda-se a audiência de instrução designada para o **dia 04/02/2021, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília)** para ser realizada a audiência de instrução e julgamento pelo sistema de **videoconferência CISCO**.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica**  
**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000007-74.2021.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LUCAS MARQUES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: THAYLA CORREA MONTELLO FRANCO - MS22992

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de **LUCAS MARQUES LOPES**, preso preventivamente em razão da suposta prática de tráfico transnacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06), por força da decisão prolatada nos autos n. 5001424-96.2020.4.03.6005.

Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, vez que possui bons antecedentes, residência fixa, é tecnicamente primária e recebeu oferta de emprego formal.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro, por ora, alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do acusado, bem como, da decisão em 17/10/2020 que manteve a prisão preventiva decretada.

Consta dos autos que a prisão em flagrante de Lucas ocorreu em 25/09/2020, na cidade de Ponta Porã/MS. Na ocasião, policiais militares receberam notícia sobre existência de um veículo proveniente de roubo/furto, localizado por meio de rastreador. Ao chegarem no endereço indicado, alguns indivíduos empreenderam fuga, e foram presos **Paulinho dos Santos Peres, Jessé Ferreira Alves Júnior, Douglas Cabanas Machado e LUCAS MARQUES LOPES**. No local foram encontrados cerca de 1.492 quilos de substância análoga a maconha, em grande parte carregada no veículo objeto roubo/furto, bem como apreendidos diversos aparelhos celulares (seis deles danificados pelos suspeitos no momento da abordagem policial e dois intactos), três motocicletas de origem estrangeira e uma balança, além de sacos de farelos vazios, comumente utilizados para o armazenamento de entorpecentes.

Perante a autoridade policial, **Lucas** admitiu ter pegado a caminhonete carregada para o entorpecente e conduzido o veículo (produto de furto/roubo) até a casa em que houve a abordagem policial e a prisão em flagrante dos envolvidos. Ademais todos os presos admitiram que o local seria a residência de Lucas.

Quanto aos fatos novos trazidos nos autos não há nos autos comprovações de que o estabelecimento prisional em que o Requerente esteja recolhido esteja sob ordem de interdição ou apresente caso suspeito da doença; e/ou não dispõe de estrutura necessária para evitar a propagação do vírus, o que seria tratado como caso prioritário para revisão da prisão nos termos do art. 4, inc. I, alínea "b" da Recomendação.

Ademais, é importante consignar que se trata de uma recomendação, sem força vinculante. Sob esse enfoque, faz-se necessário esclarecer que a pandemia do coronavírus impõe medidas de restrição ao mundo todo, mas as regras sociais voltadas ao bem comum permanecem, mormente os ditames nas matérias de direito penal e processo penal, de modo que a situação emergencial que se apresenta não implica na abertura das prisões, sob pena de pôr risco a paz social, diante da periculosidade comprovada do Requerente.

Por fim, não há informações nos autos que o requerente se encontra no grupo de risco para COVID-19 que indicaria maior possibilidade de agravamento da doença.

Isto posto, deixo de conceder a liberdade provisória requerida.

Intime-se.

Como decurso do prazo recursal sem interposição, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

**PONTA PORÃ, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000089-42.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EVELLYN APARECIDA PERALTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213, JEFERSON CHAVES DOS REIS - MS21902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições correspondentes aos honorários, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Quanto à requisição dos valores principais (Precatório), considerando que este demanda maior tempo de processamento, determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento.

Ciência às partes.

**PONTA PORã, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUIA DE OURO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face do **AGUIA DE OURO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi informado o pagamento do débito pela União Federal.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002300-88.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DAVID NICOLINE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: GERALDINO VIANADA SILVA - MS12956

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos presentes autos e do trânsito em julgado de decisão terminativa em sede de recurso no STJ.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

**PONTA PORÃ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001537-50.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: F. G. N., G. D. J. G.

REPRESENTANTE: GABRIELA ROSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702,

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por GIOVANA DE JESUS GONÇALVES e FERNANDO GONÇALVES NETO e GABRIELA ROSA DE JESUS requerendo a concessão de auxílio-reclusão do segurado Fernando Gonçalves Junior.

Concedida a gratuidade de justiça.

Novos documentos juntados pela parte autora (ID 43142325).

É o relatório. Decido.

Trata-se de demanda em que as partes autoras requerem dois períodos distintos para concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Quanto a terceira reclusão (10/05/2020), a parte autora não conseguiu comprovar prévio requerimento administrativo necessário para propositura da demanda previdenciária.

Isso porque no ID 431141875, encontra-se comprovante de requerimento administrativo posterior a data de propositura da inicial.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240/MG, assim decidiu:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autoria deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento (...)” (grifei).*

*(RE nº 631.240/MG, Supremo Tribunal Federal, DJ de 03.09.2014, DJE de 10.11.2014)*

O interesse de agir consubstancia-se no binômio necessidade e adequação, não estando presentes os seus requisitos.

Sendo assim, não há interesse de agir quanto ao segundo pedido referente a reclusão de 10/05/2020, posto que, não há negativa administrativa.

Perceba-se que se trata de eventual novo fato gerador de benefício que deveria ser requerido anteriormente na esfera administrativa, conforme jurisprudência pacífica do STF.

Ademais, não cabe a argumentação de que o INSS, como já havia negado o benefício anterior, também iria negar o novo requerimento. Isso porque a nova prisão acarreta novos documentos, novo fato gerador que pode levar tanto ao deferimento quanto ao indeferimento administrativo.

Por todo exposto, julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido de benefício de auxílio-reclusão que se deu em 10/05/2020.

Não há honorários advocatícios por não ter se completado a relação processual.

Em continuidade, quanto primeiro NB 168.100.674-7 possui data de requerimento no dia 18/05/2016 e comprovante de negativa administrativa do INSS constante no ID 39943562.

Quanto a esse requerimento não se justifica a concessão de tutela de urgência por ausência de um de seus requisitos, qual seja, o perigo na demora da tutela. Isso porque a prisão do segurado foi no ano de 2015 e a negativa administrativa em 11 de agosto de 2016. Portanto, os autores demoraram 4 (anos) para propor a presente ação o que afasta a necessidade extrema que justifique a concessão da tutela de urgência.

Assim, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para contestar a ação referente ao pedido de auxílio-reclusão NB: 168.100.674-7 desde a data da segunda reclusão 01/10/2015 até 22/03/2020.

Intime-se a parte autora desta decisão.

**PONTA PORÃ, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-58.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: IAGO VICTOR DA SILVA LEITE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela CEF em face de **IAGO VICTOR DA SILVA LEITE**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

As partes que compõem o presente feito, de comum acordo, notificam a celebração de avença para quitação dos contratos que consubstanciaram a dívida objeto da ação e, conseqüentemente, postularam a homologação do referido pacto como também a extinção do processo em tela.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido comporta acolhimento em todos seus termos.

Ante o exposto, homologo o contrato entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, assim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III do CPC.

Não há penhora a ser levantada, nem carta precatória expedida.

Custas na forma convencional entre as partes.

P.R.I. Oportunamente, após a fluidez do prazo de intimação aqui constante, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de estilo.

Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001540-71.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CEZAR DA FROTA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ANTONIO CEZAR DA FROTA - ME**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente aduziu a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

É o breve relato. DECIDO.

Denota-se dos autos que não houve, desde 05/12/2014 nenhuma movimentação efetiva dos autos, bem como nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, como bem salientado pela própria parte exequente.

Dessarte, sem maiores delongas, tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do CPC/15.

**Libere-se o valor bloqueado por intermédio do sistema SISBAJUD, conforme se dessume de ID 42101584.**

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Outrossim, após o decurso do prazo da presente intimação, certifique-se o trânsito em julgado dando-se baixa definitiva nos autos.

Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2021.

EXECUTADO: DIOGO FERREIRA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE VOGADO DE QUEIROZ - MS19193, NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por **UNIÃO** em face de **DIOGO FERREIRA ALVES**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN.

**Libere-se as penhoras de 1/6 dos imóveis de matrículas 16.625, 16.626, 16.627 e 16.628 no CRI desta urbe.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Outrossim, após o decurso do prazo da presente intimação, certifique-se o trânsito em julgado dando-se baixa definitiva nos autos.

Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2020.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001424-96.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: PAULINHO DOS SANTOS PERES, JESSE FERREIRA ALVES JUNIOR, LUCAS MARQUES LOPES, DOUGLAS CABANAS MACHADO**

**Advogados do(a) REU: GABRIELE BEZERRA PORTO - MS25753, TAINA CARPES - MS17186**

**Advogados do(a) REU: THAYLA CORREA MONTELLO FRANCO - MS22992, NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694**

**Advogados do(a) REU: THAYLA CORREA MONTELLO FRANCO - MS22992, NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694**

**Advogados do(a) REU: RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020, TAINA CARPES - MS17186**

### DESPACHO

1. Vistos.
2. Ante o advento da Lei nº 13.964/2019, que alterou a legislação penal e processual penal, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 dias, se manifestem quanto à manutenção dos fundamentos da prisão preventiva (artigo 316, parágrafo único do CPP).
3. Após, voltem-me conclusos.
4. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 7 de janeiro de 2021.

*(assinado digitalmente)*

**VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001414-52.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

REU: FABIANO SIGNORI

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem
2. Tomo sem efeito o despacho de ID nº. 43605723, bem como determino a exclusão da certidão de ID nº. 43605714, tendo em vista a tempestividade das alegações derradeiras apresentadas pelo *parquet*, conforme o epílogo da referida peça, o qual aquiesço.
3. Agora, INTIME-SE a defesa, por meio de publicação no Diário Eletrônico Oficial, para que também apresente suas alegações finais, em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÁ/MS, 8 de janeiro de 2021.

*(assinado digitalmente)*

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-82.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME, IRENE DE OLIVEIRA, LUCELIA PEREIRA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela CEF em face de EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME e outros, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção deste feito, bem como dos Embargos à Execução nº 5001611-41.2019.4.03.6005, ante a evidente perda do objeto.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II do CPC.

**Libere-se as restrições veiculares realizadas em ID's 27744007 e 27744018 e, quanto ao sistema SISBAJUD, não há o que se liberar tendo em vista que os valores já foram desbloqueados ante seu caráter irrisório.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas já foram pagas, conforme informado.

**Por fim, traslade-se cópia deste sentença aos autos dos embargos citados alhures, e façamos mesmos conclusos para sentença.**

**P.R.I. Outrossim, diante da renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se este feito, desde que cumpridas a diligência supramencionada.**

Ponta Porá/MS, 08 de janeiro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1ª VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000932-04.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: REINALDO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI - MS16248

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por REINALDO LEITE contra ato coator praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão em processo administrativo para a concessão do benefício previdenciário.

De acordo com os documentos acostados na peça exordial, o requerimento administrativo foi protocolizado em 13.12.2019 (ID nº 43618487), sendo que, segundo o impetrante, até o momento não foi apreciado.

É o relato do essencial. **Decido.**

Concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJUDATA:23/06/2005.. FONTE: REPUBLICACAO..) grifei*

No caso dos autos, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 13.12.2019 (ID nº 43618487), há mais de 01 ano antes do ajuizamento do writ.

Nada obstante, em que pese a petição inicial fazer menção a consulta de andamento processual, que comprovaria a não apreciação do pedido até o dia 17.12.2020, tal documento não consta dos autos.

Desse modo, inviável reconhecer a suposta mora.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado na petição inicial, sempre juízo de sua reapreciação quando da prolação de sentença de mérito.

Entanto, observo que a procuração juntada aos autos fora firmada à rogo, sem observância das formalidades necessárias e sem a devida justificativa, tendo em vista que o impetrante é alfabetizado.

Dito isto, **INTIME-SE** o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá justificar a assinatura da procuração à rogo e, na impossibilidade de assinatura pelo impetrante, providenciar (a) instrumento público de mandato ou (b) instrumento particular que contenha a assinatura de duas testemunhas a rogo, com a declaração em seu corpo de que foram lidos ao (à) outorgante os poderes conferidos ao advogado (PC/ACNJ nº. 0001464-74.2009.200.0000).

**Não providenciada a regularização da representação processual no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.**

**Com a regularização da representação processual**, notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II). Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Nº 0000566-65.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ficam as partes intimadas da decisão id. 43103633 proferido nos autos em 09/12/2020. AUTOS EM SIGILO.” Ficando ciente de que a fluência do prazo para manifestação iniciará a partir da intimação DESTE ATO ORDINATÓRIO.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

REU: ALCIONE RALDI

Advogado do(a) REU: GILDO BENITES RODRIGUES - MS9178

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em face de ALCIONE RALDI, ocupante do lote de n. 75 do Projeto de Assentamento Colorado, em Iguatemi/MS, sob o argumento de que o requerido teria se beneficiado por comercialização irregular, comprando-o de Varico de Paula, Geraldo Teixeira de Almeida e Hugo Jorge Fernandes Milan, consoante apurado pela Polícia Federal no IPL 0194/2014-4 DPF/NVI.

Requeru, inclusive liminarmente, a desocupação do imóvel.

Juntou documentos.

Designada audiência de justificação (ID 24588441, p. 43/46), na qual o réu informou a existência de processo administrativo perante o Incra com vistas à regularização do imóvel, razão pela qual o juízo suspendeu o processo por 90 (noventa) dias.

O réu foi citado e ofereceu contestação no ID 24588955, p. 5/11 e seguintes, pugnano pela improcedência da ação.

No ID 24588874, p. 38/39, o MPF requer que o Incra fosse intimado para que se manifestasse, nos termos da audiência de justificação.

Juntada aos autos a manifestação do Incra no ID 24588874, p. 45/54, noticiando a emissão de parecer contrário à regularização.

Na petição ID 24588874, p. 57/63, o MPF requereu o indeferimento da liminar e a intimação do Incra para a juntada de documentação e informações adicionais, assim como a produção de provas orais em audiência.

A decisão ID 24588794, p. 1 postergou a apreciação da liminar para o momento de prolação da sentença e determinou a intimação do Incra para que se manifestasse sobre os requerimentos do MPF.

Manifestação do Incra no ID 24588794, p. 3/5.

A decisão de saneamento e organização ID 24588794, p. 10/12 deferiu a produção das provas orais e determinou a expedição de carta precatória, que foi devolvida, parcialmente cumprida, e juntadas às fls. 15/41 do mesmo ID.

Razões finais do Incra no ID 24588877, p. 10/14 e do réu no mesmo ID, p. 17/19.

O MPF ofertou parecer no qual manifestou-se pela procedência da demanda (p. 21/24).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a **Lei 8.629/93**, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são negociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.

[...]

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

[...]

O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, *verbis*:

Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceleiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

- a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;
- b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;
- c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;
- d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado.
- e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;
- f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.

Inicialmente calha registrar que, da documentação que instrui o feito, depreende-se que o réu não é o beneficiário original do lote em questão, mas sim o casal SEBASTIÃO CASSAL NETO e DOLORES FRUTO, como se infere dos documentos ID 24588766, p. 17, 23 e 26/31, situação que existiria desde 25/10/2005. Ao que parece, o réu ALCIONE RALDI somente foi identificado como ocupante da parcela *sub judice* anos depois, em 2011, consoante documento ID 24588766, p. 33 – e, diferentemente do alegado em seu depoimento pessoal, fora devidamente notificado para que desocupasse a área (p. 34).

Na verdade, em nenhum momento o réu tornou controvertido o fato de que não era o beneficiário originário ou que tenha sido sorteado para ocupar o lote, tanto é que no documento ID 24588766, p. 35, endereçado ao Incra, admitiu ter recebido a parcela *sub judice* por doação de SEBASTIÃO CASSAL NETO, fato que foi confirmado pelo réu logo na audiência de justificação.

Na ocasião, ALCIONE RALDI afirmou que está no lote há 7 anos; que arrendava uma propriedade próximo ao lote *sub judice* e era o único produtor de leite regular da região a entregar leite para a Frimesa, enquanto os produtores do assentamento entregavam para um laticínio de Japorá que faluiu, razão pela qual foi procurado pela administração da Frimesa para recolher o leite produzido pelos assentados e entregar à empresa; em razão disso, Ademar Fruto, proprietário do lote 74, ao lado do *sub judice*, cedeu parte de sua área para a instalação do equipamento de resfriamento; foi aí que o então proprietário do lote 75 (o *sub judice*) procurou o depoente dizendo que não tinha condições de manter o imóvel, porque a produção não conseguia custear as despesas; disse o antigo proprietário, então, que abandonaria o lote; pelo ex-proprietário, foi feita ao réu a proposta de obter a posse do imóvel, desde que assumisse o financiamento da verba utilizada para a construção de benfeitorias, como o que ALCIONE concordou; o Incra nunca esteve no local solicitando a desocupação, apenas passavam fazendo relatório de que o primeiro proprietário não foi encontrado, mas em seu lugar o réu, e notificando para a apresentação de defesa; não pagou nada diretamente a Sebastião, somente pagou as parcelas no banco; já produzia leite antes de entrar no lote 75; tinha 18 vacas e recolhia leite na região; os vizinhos levavam o leite ao ponto de recolhimento; há cerca de um ano, parou com a atividade leiteira por desavença comercial com a cooperativa com quem havia acertado a venda da produção que recolhia dos vizinhos; hoje, somente cria animais e cuida da horta; não compunha a fila para ser assentado, somente fez inscrição pelos Correios; não tem nenhum documento relativo a esse fato; deixou a atividade rural por 10 anos depois do casamento, quando se mudou para a cidade e trabalhou como açougueiro.

No que tange à prova testemunhal produzida, nenhuma das testemunhas negou que ALCIONE RALDI não participou do sorteio realizado pelo Incra, embora tenham negado conhecer as circunstâncias que o levaram à indigitada ocupação.

A testemunha VARICO DE PAULA negou que ALCIONE tenha adquirido o lote em questão por seu intermédio; ficou sabendo dos fatos através de terceiros; nunca viu ALCIONE no lote ou assentamento; conhece ALCIONE da cidade; quem fez o sorteio do Incra no assentamento foi o Roselmo; não sabe informar nada a respeito da condição de assentado de ALCIONE; ALCIONE não é assentado, o conhece apenas da cidade; ficou sabendo por terceiros que ALCIONE teria um sítio, mas não sabe como o adquiriu.

JORGE MARTINS NICOLA disse conhecer o réu ALCIONE RALDI; sabe que ALCIONE não ganhou o sítio, mas não pode afirmar como se deu a aquisição; ele não mora mais no lote; esteve lá por um tempo; conhece de vista a pessoa que está no lote atualmente, mas não sabe seu nome, tampouco se está cuidando a pedido de ALCIONE ou se comprou dele; o primeiro ocupante do lote foi SEBASTIÃO; acha que ele que foi sorteado; não sabe como o lote chegou até ALCIONE, só viu que uns saiu e o outro entrou e ficou por um tempo; o depoente está no local desde que foi assentado.

Por fim, ANTÔNIO LEITE TORRES disse conhecer o réu ALCIONE RALDI porque ele morava no assentamento, mas não mais; não sabe se ele comprou ou se alguém lhe cedeu o lote; sabe que hoje quem mora no local é o Lauro, mas não sabe se alguém o deixou no local ou se ALCIONE vendeu.

Ademais, subsiste razoável dúvida de que o réu ainda permaneça no local, eis que as testemunhas foram unânimes ao afirmar que, atualmente, ALCIONE não permanece no imóvel.

Pois bem

Ainda que não tenha restado cabalmente demonstrada a efetiva comercialização do lote, isto é, que tenha ocorrido o pagamento de alguma quantia pela área, fato é que a ocupação era irregular – e isso é incontroverso nos autos. Mesmo que a cessão tenha sido gratuita, não pode o beneficiário simplesmente doá-lo a quem lhe aprovar, sem a expressa anuência do Incra, responsável pela destinação das parcelas.

Como visto, o que se extrai da prova existente nos autos, é que o réu não foi contemplado em sorteio que lhes assegurasse a ocupação do lote *sub judice*, e o eventual uso correto da área, com plantação e criação de animais, ainda que observada a alegada função social, não convalida a irregularidade. Repiso: o réu não é beneficiário da parcela rural em comento, porque não foi sorteado para, com justo título, ocupá-la.

Logo, a ocupação em tela ocorre em flagrante desrespeito às normas legais e infra legais que disciplinam o tema.

Não obstante a alegação defensiva de que há exploração adequada da terra, a verdade é que a ela o réu não faz jus porque, como dito alhures, não foi contemplado em regular processo de seleção.

A título argumentativo, ainda que, em tese, atualmente preenchesse os requisitos necessários e viessem a receber autorização de uso, admitir a sua posse – atualmente injusta – significaria preferir outros candidatos e/ou famílias igualmente aptos, mas que se sujeitaram ao regular processo de cadastramento e seleção.

Conclui-se, ainda, que ante a ocupação irregular do bem, que como se sabe goza da característica de bem público, já que destinado ao programa de reforma agrária e de propriedade do INCRA, os réus possuem a mera detenção da área.

Inexiste, portanto, posse de sua parte, o que afasta o seu direito de permanência no imóvel. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM. 1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da avocada boa-fé. Precedentes. 3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018)

Assim, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse.

Presente a probabilidade do direito, consubstanciada na fundamentação acima, no sentido de que os réus não fazem jus a posse do lote objeto da ação, bem como o perigo da demora, consubstanciado na impossibilidade de que o INCRA destine a terra a assentado regularmente inscrito em programa de reforma agrária enquanto perdurar a posse injusta, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar a reintegração da posse do lote nº 75 do Projeto de Assentamento Colorado em favor do INCRA. Autorizo desde já, se necessário, o uso de força policial, ficando a cargo da autarquia autora os ônus para efetivação da decisão judicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial.

Condono os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil para determinar a reintegração de posse do lote nº 75 do P.A. Colorado em favor do INCRA, cabendo à autarquia autora o ônus de seu cumprimento. Resta autorizado o uso de força policial, se necessário. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca competente para a execução da medida, cabendo ao Incra diligenciar junto ao juízo deprecado acerca de eventuais atos que lhe caiba praticar.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

*Juiz Federal*

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000418-41.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JOSE GUILHERME DIAS CORREA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intima-se o exequente da consulta Renajud, para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000257-38.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ISMAEL LUIZ DOTTO

gt

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de desbloqueio de restrição à transferência de veículos, formulado por **ISMAEL LUIZ DOTTO**, nos autos da execução fiscal que lhe move o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** (ID 43561912).

Informa que foi deferida tutela de urgência nos autos da ação anulatória nº 5002706-87.2020.4.03.6007, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do Processo Administrativo nº 02048.001973/2005-68, o mesmo crédito ora em execução.

Requer, ainda, a suspensão da presente execução até a decisão final dos autos da ação anulatória nº 5002706-87.2020.4.03.6000.

Empetição, o IBAMA também requer a suspensão da execução, até ulterior deliberação nos autos da ação anulatória (ID 41743299 e ID 41743792).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que as anotações de restrição à transferência de veículos (ID 39861160) foram efetivadas como medidas de arresto, em cumprimento ao determinado no despacho ID 35237502.

Conforme o art. 301, do CPC, o arresto possui natureza de tutela de urgência, portanto, para o seu deferimento, ou manutenção da medida, há que se verificar a existência de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

Por evidente, a constatação, nos autos da ação de conhecimento, da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em favor do devedor abala a presunção da regularidade do processo administrativo que consubstanciou a dívida, e, por consequência, o fundamento em que se baseou a decisão concessiva do arresto.

Considerando, ainda, que a medida de arresto foi deferida com base na presunção genérica de certeza e liquidez do crédito inscrito na dívida ativa, sem cognição nestes autos quanto à regularidade do processo administrativo, impõe-se o imediato cancelamento do arresto, em obediência à tutela deferida nos autos da ação de conhecimento.

Diante do exposto, **determino a exclusão das anotações de restrição de transferência de veículos do ID 39861160.**

**Oficie-se ao Juízo de Direito do(a) 2º Ofício de São Gabriel do Oeste-MS, solicitando a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento.**

Diante da tutela deferida nos autos da ação anulatória nº 5002706-87.2020.4.03.6000, suspendendo a exigibilidade do crédito, **determino a suspensão da presente execução, até ulterior deliberação naqueles autos.**

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000591-43.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS COSTA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000575-53.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AFONSO ALVES OLIVEIRA - ME

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito se encontra reunido e apensado aos autos de nº 0000456-92.2013.4.03.6007, nos quais estão sendo realizados todos os atos relativos ao processamento da execução fiscal (v. ID 16627374, p. 18), para fins de otimização do fluxo de trabalho, proceda-se ao sobrestamento deste feito de nº 0000575-53.2013.4.03.6007.

Assinalo que o sobrestamento acima determinado não guarda qualquer relação com a suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais.

Intimem-se as partes.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.